



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2019 – São Paulo, quinta-feira, 14 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002569-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: LETÍCIA CARLINI MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BALBO - SP376264
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por LETÍCIA CARLINI MENDES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

A CAIXA apresentou a guia de depósito judicial (id. 14967263).

A exequente concordou com o valor depositado pela CAIXA e requereu a transferência para a conta informada (doc. id. 15014378).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito id. 14967263 para a conta informada pela exequente na petição id. 15014378.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: JOSE AMIR ABRILE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, formulada por **JOSÉ AMIR ABRILE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 103.951.350-3, com DIB em 08/10/1996.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 25/07/1973 a 12/01/1979 e 01/02/1979 a 27/03/1980 exercidos na empresa **IRMÃOS TRIVELATTO & CIA LTDA**, exposto aos agentes nocivos “poeira do setor de madeira” e “gases produzidos pelo setor de verniz”; e 29/04/1995 a 08/10/1996, exercido na empresa **PROTEGE – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/A LTDA**, na função de **VIGILANTE**, munido de arma de fogo calibre 38, o que ocasionou cálculo de renda mensal inferior ao devido.

Requer o afastamento da decadência, já que, embora o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, a contagem dos períodos como especiais, tanto pela categoria, como pelo agente agressivo, não foi objeto de apreciação pela Administração, nem houve ciência da parte interessada para eventual discussão sobre o tema.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 2844886).

Citada, a parte ré não apresentou contestação, pelo que foi decretada sua revelia, sem, contudo, a aplicação dos efeitos do artigo 345 do CPC (id. 14589691).

Facultada a especificação de provas (id. 14589691), a parte autora se manifestou pela aplicação da suspensão do feito, como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É caso de aplicação da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Desnecessária vista dos autos à parte autora, como exigem os artigos 9º e 10 do CPC, já que a matéria foi aventada na petição inicial.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos.

A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.**

Conforme se verifica do extrato encartado ao processado (id. 2804135), a Aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 08/10/1996, de modo que há muito tempo decorreu o prazo decadencial.

Observo que não é caso de aplicação do TEMA/REPETITIVO nº 975, em trâmite no STJ, Primeira Seção (REsp 1648336/RS e 1644191/RS - afetados), em que há determinação de suspensão nacional de todos os processos que tratem do assunto: *“Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”*

Conforme procedimento administrativo de concessão do benefício que se quer revisar, juntado aos autos (id. 2804189), a parte autora levou os documentos (fls. 20 e 29/31) ao conhecimento do INSS quando efetivou o requerimento de aposentadoria.

Deste modo, não há como se falar que a questão não foi submetida ao INSS, nem que o Órgão não apreciou a questão. Houve trâmite administrativo, com apreciação dos documentos juntados pela parte à época.

Também fica repelida a alegação de que não houve possibilidade de discussão administrativa sobre o tema. O INSS recebeu a documentação, analisou e emitiu a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, onde consta o tempo de contribuição reconhecido, bem como os valores utilizados para a efetivação da conta e renda mensal inicial calculada.

Assim sendo, a partir daí a parte autora teria dez anos para se insurgir em relação à conclusão autárquica, mas não o fez.

Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de início do benefício que se pretende revisar e a propositura da presente ação.

Passo ao dispositivo.

-

Pelo exposto, caracterizada a **decadência** do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, **extingo o processo com resolução do mérito**, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2019 2/1485

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum proposta por **MARCO ANTÔNIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo, em 01/10/2016 (NB 46/176.657.926-1).

Afirma que, embora não reconhecido pela autarquia previdenciária, laborou em condições insalubres/especiais nos períodos de 15/01/1989 a 30/08/1992 e 04/01/1993 a 05/05/1994, na empresa “J.A. Andrade Engenharia e Montagem Ltda.” e 16/11/1995 a 17/11/2004, 31/03/2005 a 06/02/2007 e 08/03/2007 a 01/10/2016 (DER) na “Companhia Paulista de Força e Luz”.

Requeru a concessão de aposentadoria especial. Pugnou pela dispensa da audiência de tentativa de conciliação.

Com a inicial viram procuração e documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id. 11137836).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 12543747) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documento (id. 12544356).

Houve réplica (id. 12708314).

Facultada a especificação de provas (id. 132189369), o INSS nada requereu e a parte autora requereu o julgamento da lide (id. 13491683)

Relatei. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Do período já reconhecido pelo INSS.

Conforme documento de id. 10900436, fl. 02, o INSS reconheceu e enquadrou como especial, por ocasião do pedido de revisão formulado aos 25/10/2017, o período de **16/11/1995 a 05/03/1997**, pelo que, quanto a este interesse, não há interesse de agir.

Passo a analisar os demais períodos especiais pleiteados.

Nos períodos de 15/01/1989 a 30/08/1992 e 04/01/1993 a 05/05/1994, a parte autora laborou na empresa J. A. Andrade Engenharia e Montagem Ltda., exercendo as funções de Auxiliar de Eletricista e Eletricista, sob os agentes físicos ruído e eletricidade.

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 10900433).

Não constando as profissões no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080, necessária a verificação de eventual ambiente agressivo.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10900434 – fls. 01/02), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

O PPP não veio acompanhado de laudo técnico.

O agente físico ruído mencionado no PPP exige laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais o ruído de **76db** não configura ambiente agressivo, já que o menor valor a causar prejuízo é 80db, conforme já explanado acima.

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, está enquadrado no rol de agentes nocivos do Decreto 53.831/1964 (item 1.1.8 do Anexo) e teve o condão de qualificar o labor como especial, desde que exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997.

Sendo assim, os períodos de 15/01/1989 a 30/08/1992 e 04/01/1993 a 05/05/1994 deverão ser contados como especiais, já que o autor laborou, de forma habitual e permanente, com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

Alega também a parte autora que exerceu atividade de Eletricista exposto ao agente nocivo Tensão Elétrica acima de 250 Volts nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2004; 31/03/2005 a 06/02/2007 e 08/03/2007 a 01/10/2016, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, conforme formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que acompanha a inicial (id. 109000434 – fls. 03/05).

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 10900433).

Consta do PPP, elaborado aos 02/10/2017, por profissionais legalmente habilitados para apurar as condições ambientais de trabalho, que o autor, no trabalho de Eletricista, na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ estava exposto, habitual e permanentemente, a Tensão Elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.

O enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do seu exercício.

O agente agressivo **eletricidade**, enquadrado no rol de agentes nocivos do Decreto 53.831/1964 (item 1.1.8 do Anexo), teve o condão de qualificar o labor como especial, desde que exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, **que não mais o enquadrava como capaz de configurar a especialidade do labor.**

Não desconheço que o STJ, ao decidir o REsp 1.306.113/SC sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que o agente eletricidade pode qualificar a atividade exercida como especial, apesar de não mais ser previsto no rol dos decretos regulamentadores (2.172/1997 e 3.048/1999), já que as atividades ali elencadas seriam meramente exemplificativas, desde que se demonstre a especialidade da atividade por meio de exame técnico.

Com a devida vênia, não me parece ser o caso.

Embora concorde que as atividades constantes do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.048/1999 sejam exemplificativas, o mesmo não se dá com os agentes agressivos. Ou seja, o rol de agentes agressivos é taxativo, embora as atividades elencadas dentro de cada item sejam exemplificativas. Do contrário, inexistiria qualquer razão para a existência da relação de agentes, pois qualquer coisa poderia ser enquadrada como agente agressivo para fins de concessão de aposentadoria especial.

Assim, se a eletricidade não se acha mais elencada como fator agressivo ensejador da especialidade da atividade, não há mais como reconhecer este caráter.

Ademais, tratando-se de documento técnico, é de se supor que as listas de agentes agressivos foram elaboradas com base em estudos e ensaios das condições ambientais de trabalho. Assim, ainda que se pudesse acolher a tese de que a eletricidade é agente agressivo, como não está relacionada no documento técnico competente, deveria a parte autora demonstrar concretamente a especialidade da atividade, não bastando que o formulário e o laudo indiquem que trabalhou exposto a tensões superiores a 250 V.

Acaso a parte autora discorde da relação de agentes agressivos, deverá mover ação própria visando discutir esta matéria, pleiteando a alteração de tal relação.

Por outro lado, e novamente registrando a devida vênia, não há que se confundir atividade perigosa (ou até mesmo insalubre) com atividade especial. São conceitos que operam em planos distintos.

Nas atividades especiais, existe uma presunção de que a simples exposição, atestada por laudo técnico, causa agravos à saúde, razão pela qual é concedida uma redução do prazo mínimo que dá direito ao jubileamento, justamente para que o trabalhador se afaste da atividade antes de ter sua sanidade física e mental agravada. Nas atividades perigosas não. Veja-se que trabalhar em andaimes, por exemplo, também é perigoso. Mas a simples exposição do trabalhador a este perigo não lhe causa, de per si, agravos à saúde, ao menos em nível que lhe permita obter uma aposentadoria reduzida.

Para compensar a periculosidade a que se expõe o trabalhador, existe o respectivo adicional salarial. Para evitar que a exposição prolongada a um agente danoso afete a saúde do trabalhador, existe a aposentadoria com tempo reduzido. São coisas distintas.

Há que se ter em mente, ainda, que, não havendo previsão regulamentar, os empregadores acabam não vertendo os respectivos adicionais à contribuição previdenciária, previstos no art. 57, § 6º, da Lei 8.213/1991, o que faz com que o benefício, nesse particular, não tenha fonte de custeio adequada.

Por fim, não obstante o PPP juntado realmente mencione a exposição efetiva, habitual e permanente, ao agente agressivo “eletricidade acima de 250 volts” também informa o **uso efetivo e a neutralização do agente agressivo pelo EPI.**

Em assim sendo, e na esteira do entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso conforme exposto alhures, tenho que, em razão da neutralização levada a cabo pelo uso efetivo de EPI, não pode ser reconhecido como especial o período laborado a partir de 06/03/1997.

Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido (15/01/1989 a 30/08/1992 e 04/01/1993 a 05/05/1994) ao já reconhecido administrativamente (16/11/1995 a 05/03/1997), segundo planilha que segue anexa, apura-se o tempo de serviço/contribuição de 06 anos, 03 meses e 08 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 01/10/2016 (NB 46/176.657.926-1), conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de 15/01/1989 a 30/08/1992 e 04/01/1993 a 05/05/1994, laborados na empresa “J.A. Andrade Engenharia e Montagem Ltda.” como especiais, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tais períodos em favor de **MARCO ANTÔNIO DA SILVA**.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para o INSS e 4/5 (quatro quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 4/5 (quatro quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/5 (um quinto) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCILIO MESSIAS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA:

Trata-se de ação de rito comum, formulada por **MARCÍLIO MESSIAS PIRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 43.381.730-3, com DIB em 05/08/2007, transformando-o em Aposentadoria Espacial.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 13/12/1998 a 23/03/2001 (data emissão do PPP) e de 24/03/2001 a 05/08/2007, exercidos na empresa Nestlé Brasil Ltda., em razão da exposição ao agente nocivo ruído, concedendo-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, quando já possuía direito à Especial.

Requer o afastamento da decadência, já que, embora o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, a contagem dos períodos como especiais, tanto pela categoria, como pelo agente agressivo, não foi objeto de apreciação pela Administração, nem houve ciência da parte interessada para eventual discussão sobre o tema.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 8911167).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 9849359), arguindo em preliminar a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 11749640).

Facultada a especificação de provas (id. 14715472), a parte autora se manifestou pela aplicação da suspensão do feito, como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" é tema que foi afetado na sessão realizada em 10/05/2017 para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 975) e onde há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (Resp 1648336/RS e 1644191/RS – data da afetação: 29/05/2017 – Relator Ministro Herman Benjamin).

Ressalte-se que o Ministro Relator estabeleceu as diferenças entre este Tema e o de nº 966: "*Naqueles casos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a decadência é sobre o direito de conceder benefício sob regime jurídico anterior ao deferido administrativamente, de forma a retroagir à data em que se iniciou o benefício. Já no presente caso, não se discute a concessão diferenciada, mas simplesmente se aquilo que não foi submetido ou apreciado pelo INSS no ato de concessão do benefício pode ser alcançado pela decadência.*" (Decisão publicada no DJe de 30/05/2017).

Deste modo, considerando que a documentação relativa ao período de 24/03/2001 a 05/08/2007 não foi levada ao conhecimento do INSS na época da concessão do benefício NB 43.381.730-3, determino que o feito permaneça arquivado provisoriamente até julgamento da matéria (Tema 975) ou nova determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

Vistos em decisão.

1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 9560531), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou o INPC em todo o seu cálculo, quando o correto seria utilizar a TR, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF.

Requer seja a presente impugnação processada e ao final provida para reconhecer o excesso de execução e determinar que o valor devido monta de R\$ 142.007,67, sendo R\$ 130.492,12 para o autor e R\$ 11.515,55 de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2018.

O exequente/impugnado requereu a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 11920512) e a expedição de ofício requisitório-RPV em relação aos valores incontroversos. Sustenta que, ao concluir o julgamento do RE nº 870.947, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

É o breve relatório. **Decido.**

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observo que restam incontroversos nos autos os valores de **R\$ 130.492,12** (autor) e **R\$ 11.515,55** (honorários advocatícios), posicionados para 31/05/2018.

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. Questiona-se ainda no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

4. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO** a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de R\$ 130.492,12 (autor) e R\$ 11.515,55 (honorários advocatícios), posicionados para 31/05/2018, e o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUTADO: NAOR FRANCISCO DA SILVA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAOR FRANCISCO DA SILVA, fundada no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 241354110000567316, pactuado em 08/02/2016, no valor de R\$ 40.326,75, vencido desde 06/09/2017.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 9097797).

Houve bloqueio de valores via Bacenjud (id. 12822275).

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado pela CAIXA (id. 14832756) o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio dos valores (id. 12822275), via Bacenjud.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALEXANDRE WAGNER PANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALLA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em DECISÃO.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 12450433), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente não descontou os períodos em que recebeu seguro-desemprego e usou o INPC como índice de correção monetária em todo o cálculo, quando o correto é a TR até 09/2017 e após o IPCA-E.

O exequente requereu o pagamento dos valores incontroversos (id. 13565351) e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (id. 13564652).

Alega que o INSS não é o cobrador legítimo para reivindicar parcelas de seguro-desemprego, tendo em vista que seu pagamento é através do Ministério do Trabalho, com valores decorrentes do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como é notória a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

É o relatório. Decido.

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observo que resta incontroverso nos autos o valor de R\$ 115.971,18, sendo R\$ 107.933,93 para o autor e R\$ 8.037,25 de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2018 (id. 12450436).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. O autor apresentou os cálculos no montante de R\$ 141.651,55 (id. 9313072) e o executado, no montante de R\$ 115.971,18 (id. 12450436). A diferença decorre da exclusão, nos cálculos do executado, dos períodos em que o autor recebeu seguro-desemprego, e da aplicação do INPC em todo o cálculo do autor.

Dispõe o art. 124, da Lei nº 8.213/1991: *Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:*

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

O INSS apresentou o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual consta que foram pagas ao autor cinco parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.555,00 cada, no período de 08/06/2017 a 06/10/2017 (id. 12450436).

Considerando que a sentença declarou que o autor fazia jus ao benefício previdenciário desde data anterior àquele em que recebeu o seguro trabalhista, incorreto o procedimento do INSS. Já que tinha direito ao benefício previdenciário, e não poderia acumulá-lo com o seguro-desemprego, as parcelas deste é que devem ser deduzidas do total a ser pago, e não o contrário (excluir integralmente o valor do benefício). Desimporta que as fontes sejam distintas; se for o caso, o INSS deverá compensar a União pelo valor que deixou de pagar a título de benefício previdenciário.

Deste modo, os valores recebidos a título de seguro-desemprego devem ser abatidos dos cálculos dos atrasados, visto que inacumuláveis com o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, cito o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Relativamente ao período em que o segurado recebeu seguro-desemprego (de 06/05/2013 a 03/09/2013), não se pode desconsiderar a existência de óbice legal à sua percepção conjunta com o benefício de aposentadoria, previsto no art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2204220 0038633-75.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

4. Questiona-se, ainda, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

O INSS entende que se deve empregar a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, dada a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Ressalta que, em virtude da magnitude da questão ali tratada, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. E que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões 'uma única vez' e 'até o efetivo pagamento' dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à 'atualização de valores requisitórios'. (grifei)

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, vinha optando por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

No entanto, vejo que o Relator do RE 870.947/SE, Ministro Luiz Fux, concedeu efeitos suspensivos aos embargos declaratórios interpostos, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018.

Assim, e considerando que é plausível a tese de que os efeitos de tal decisão sejam modulados, dada a magnitude de suas consequências sobre as finanças de todas as esferas de governo do país, penso ser prudente recalcular o valor devido ao exequente pelos parâmetros que constam da Lei 9.494/1997 e determinar a expedição de pagamento, por se tratar de forma de cálculo incontroversa, e suspender a presente execução até a decisão final a ser adotada pela Corte Suprema no sobredito Recurso Especial.

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos:

A parte exequente não abateu os valores recebidos a título de seguro-desemprego, de modo que procede a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora.

Quanto aos cálculos do INSS, observo que deduziu indevidamente valores superiores aos das parcelas do seguro-desemprego. Ocorre que a diferença a se apurar, em relação a esta questão, é mínima em relação ao montante total da dívida, razão pela qual entendo que possa aguardar o desfecho da questão atinente à correção monetária (RE 870.947/SE), já que a remessa à Contadoria unicamente para tal fim atrasaria a expedição de requisitório em relação aos valores incontroversos.

5. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação e determino:

a) a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de R\$ 107.933,93 para o autor e R\$ 8.037,25 de honorários advocatícios, atualizados até 31/07/2018.

b) o sobrestamento do feito, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

A verba honorária será estipulada apenas ao final, já que somente pode ser fixada por sentença (CPC, art. 85).

Decorrido o prazo para recurso e após decisão definitiva do STF no RE 870.947/SE, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observando-se o pagamento dos valores incontroversos.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária formulada por **GUSTAVO LORRAN FREITAS DE MORAIS**, representado por sua genitora **PRISCILA GRAÇA DE MORAIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, CIRSO NORATO DE FREITAS JÚNIOR, encontra-se recolhido na Penitenciária “João Batista de Santana” de Riolândia/SP, desde 04/01/2012.

Aduz que requereu o benefício administrativamente em 16/10/2017 (NB 181.277.754-7), mas o mesmo foi indeferido por “*último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.*”

Argumenta que o último vínculo empregatício do *de cuius* terminou em 15/11/2011. Deste modo, na data da prisão (04/01/2012), se encontrava no “período de graça”, com renda zero, o que permite o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 31/10/2017, sob o nº 0002318-57.2017.403.6331 (id. 9577720).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 9577728).

O INSS ofereceu contestação (id. 9577732) requerendo a improcedência do pedido. Requereu, no caso de procedência, a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação.

A parte autora juntou Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (id. 9577737).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente (id. 9577958), remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 9577750).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 11389171). Não houve manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (id. 13951748).

É o relatório do necessário.

Decido.

Na época do encarceramento, ainda não estava em vigência a Lei nº 13.135/2015. Portanto, o benefício pretendido tem previsão na redação original do artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II – os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: **reclusão do instituidor, qualidade de segurado daquele que foi preso e condição de dependente do requerente.**

No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional (Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Penitenciária “Sílvia Yoshihiko Hinohara” de Presidente Bernardes – id. 9577739), no qual ele se encontra recolhido, constando a informação **da prisão em 04/01/2012.**

Já quanto à qualidade de dependente da autora também restou demonstrada pela Certidão de Nascimento de id. 9577718 – fl. 05.

O benefício, concedido nos moldes da pensão por morte, tem como fato gerador a reclusão do segurado e fazem jus ao benefício os dependentes do segurado à época da reclusão, desde que preenchidos os outros requisitos legais.

Quanto à qualidade de segurado, ficou comprovado pelos extratos de CNIS, anexado aos documentos que acompanham a inicial (id. 9577718 – fl. 12), que o recluso manteve vínculo empregatício dentre outros com “CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA.”, no período de 08/02/2011 a **15/11/2011**. Conforme demonstra o INSS (id. 9577734 – fl. 02), o valor mensal do salário do *de cuius* era de R\$ 979,54 (competência 10/2011), segundo ele acima do teto de R\$ 862,60 prevista como valor máximo.

Prescreve a Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

...

Não há celeuma na questão da qualidade de segurado do *de cujus*, já que seu último vínculo empregatício findou em 15/11/2011 e o encarceramento ocorreu em 04/01/2012, quando estava desempregado.

A questão se impõe quanto ao valor considerado como última contribuição, nos termos do que dispõe o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999.

O Superior Tribunal de Justiça firmou tese no âmbito dos recursos repetitivos (Tema nº 896), no seguinte sentido: “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*” (Resp 1485417/MS, relator Herman Benjamin, data da afetação: 08/10/2014, acórdão publicado em 02/02/2018).

De modo que, diante do cunho obrigatório da decisão proferida, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, já que o *de cujus* se encontrava na data do recolhimento à prisão, na condição de segurado com renda “zero”.

Da Prescrição:

Na data do encarceramento, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 remetia a concessão do benefício às regras da pensão por morte, que dispunha:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

...”

Conforme certidão de nascimento (id. 9577718 – fl. 05), o autor não tinha nem um mês de vida na data da prisão, já que nasceu em 09/12/2011. De modo que, nos termos do disposto no artigo 3º do Código civil, era absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Assim, em se tratando de menor incapaz, deve ser afastado o disposto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (em vigor na data do óbito), motivo pelo qual o benefício deverá ser pago desde a data da prisão.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Todavia, o artigo 79 da mesma lei dispõe que “*não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.*”

Assim, fica afastada a contagem prescricional prevista no artigo 103 da lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para o fim de condenar o INSS a conceder a **GUSTAVO LORRAN FREITAS DE MORAIS-INCAPAZ**, representado por sua genitora **PRISCILA GRAÇA DE MORAIS**, o benefício de auxílio-reclusão instituído pelo segurado **CIRSO NORATO DE FREITAS JÚNIOR**, a partir de 04/01/2012 (data do recolhimento à prisão) até a data de sua soltura. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Observe, mais uma vez, que o benefício é devido desde a data da prisão, pois se trata de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, como o autor, na data do ajuizamento desta ação.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º do CPC).

Síntese:

Segurado: GUSTAVO LORRAN FREITAS DE MORAIS-INCAPAZ representado por sua genitora PRISCILA GRAÇA DE MORAIS

CPF: 452.410.558-19

CPF da representante legal: 430.601.628-59

Endereço: Rua José Minassion Filho nº 69, Residencial Beatriz, CEP: 16070- 617, Araçatuba/SP

Benefício: Auxílio-reclusão

DIB: 04/01/2012

RMI: a ser calculada

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I. Ciência ao MPF.

Araçatuba, data do sistema.

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 9870203) formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ora excipiente, alegando a ocorrência de erro material nos cálculos apurados pela parte autora.

Alega que o principal erro apurado é no tocante à DIB (data do início do benefício), eis que o Acórdão exequendo a fixou expressamente na data da citação, efetivada em 16/01/2015 e não em 18/02/2014, como apontou a parte excepta.

Conforme apurado pelo contador da Procuradoria Federal, considerando-se a correta data de início do benefício em 16/01/2015, o valor correto a ser pago à parte autora é de R\$ 23.454,49 (vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 2.345,44 (dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2018.

Assim, pleiteia-se a expedição das requisições nos valores ora apontados, atualizados para 31/01/2018, por haver nítido excesso de execução e se tratar de matéria de ordem pública como afirmado supra, independentemente de qualquer dilação probatória.

Intimada, a parte exequente queudou-se inerte.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No mérito da objeção, a pretensão do excipiente merece acolhimento, tendo em vista que o v. acórdão fixou o termo inicial do benefício na data da citação, ocorrida em 16/01/2015, e a parte exequente apresentou seus cálculos considerando o dia 18/02/2014 como a DIB.

Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, para declarar como devidos o valor de **R\$ 23.454,49** (vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título de principal e **R\$ 2.345,44** (dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2018.

Condono a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001722-76.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAMON LIMA LACERDA(BA017199 - JAELTON DA SILVA BAHIA)

Fl. 903: Recebo o recurso de apelação da defesa, uma vez que tempestivos. Abra-se vista, pelo prazo legal, para oferecimento de suas razões e após, ao Ministério Público Federal, para contrarrazões de apelação. Aguarde-se a intimação pessoal do réu para ciência dos termos da sentença de fls. 888/892. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MONITÓRIA (40) Nº 5000738-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FONSECA BEBIDAS - ME, CARLOS EDUARDO FONSECA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS ROBERTO ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LUIZ FRANCISCO FERREIRA

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS CALCADOS - ME, MARCELO LUIZ DA SILVA PRECILIANO, CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELISAMA BORGES PERES CONFECÇÕES - ME, ELISAMA BORGES PERES

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001909-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUNDSTEDT PUBLICIDADE E EDITORA LTDA - ME, LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT, KARINA BARBEIRO DE MORAES LUNDSTEDT

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE FAGUNDES - ME, ANDRE FAGUNDES

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA - ME, INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA, JULIANO SALESSE ALMEIDA, KATIA ELISANGELA PRATES

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001182-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAM M DE SOUZA CONSTRUTORA - EPP, WILLIAM MARCIO DE SOUZA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLA CRISTINA MACHADO 20317982869, CARLA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAQUINA DA SILVA BELEN FORNAZARI
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NATALIA FURLANETO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PORCEBAN - SP367033
IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para concessão de liminar no sentido da Impetrante efetivar sua matrícula junto ao Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium na cidade de Araçatuba/SP, uma vez que necessita de documentos para ativar o contrato junto ao FIES.

Informa que não consegue realizar com êxito os aditamentos necessários para a liberação do financiamento estudantil – FIES; todavia, o Centro Universitário Católico Salesiano não finaliza sua matrícula.

Analisando os fatos narrados na inicial e documentos, verifico que não ficou comprovado o ato coator.

Assim, concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o ato coator, bem como indique corretamente o(s) endereço(s) da(s) autoridade(s) indicada(s).

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão de segurança.

Outrossim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Int.

Araçatuba, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500029-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142, VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos n. 0005508-12.2003.403.6107.

Intime-se a executada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VANDER MOURE SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER MOURE SIMOES - SP57174
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante (id 14519355), verifico que não ficou demonstrado o rendimento auferido, assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o Impetrante cumprir na integralidade o despacho id 14127262.

Araçatuba, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002825-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723

DESPACHO

Intime-se a Exequente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos juntados pela parte executada.

PRAZO: 10(DEZ) DIAS, sob pena de desconsideração da manifestação.

Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto por DOUGLAS RODRIGUES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), as quais teriam sido reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado, proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Com a inicial, o autor anexou procuração, documentos e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Por meio da decisão de fl. 129, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente intimado, o autor não recolheu as custas processuais, conforme certificado pela serventia e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. **Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição.** Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Observo também, por considerar oportuno, que o fato de se tratar de cumprimento de sentença, não dispensa o autor de efetuar o correto recolhimento das custas. Isso porque, conforme disposição expressa constante do item 16.2, da Resolução n. 138, de 06/07/2017 da Presidência do TRF3, somente se dispensa o recolhimento das custas quando o cumprimento de sentença é processado nos próprios autos; tratando-se de autos diversos – como é o caso em comento – o pagamento das custas é medida que se impõe. Confira-se o disposto na referida resolução:

16.2 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial.

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 7214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON MOURA(SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO E SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico divergência entre o texto da decisão de fls. 426 e o texto lançado no sistema processual, sequência 37. Assim, a fim de sanear o erro formal, faço constar o texto correto, que segue: EDSON MOURA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal Brasileiro - fl. 197.

Decisão que recebeu a denúncia - fl. 198.

Resposta à acusação apresentado às fls. 242/420, com juntada da carta precatória para citação do réu às fls. 424/425

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A defesa requer em preliminares a inépcia da inicial por falta de descrição minuciosa da conduta praticada, inviabilizando a defesa adequada do réu. No mérito, aduz pela absolvição do réu ante a inexistência de conduta diversa, visto que a empresa, à época dos fatos, encontrava-se em dificuldades financeiras. Arrolou testemunha.

A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu EDSON MOURA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Considerando que não há testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória para Comarca de Paulínia/SP, para oitiva da testemunha de defesa, em data a ser designada pela Vara Deprecada.

Notifique-se o M.P.F.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9014

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001277-60.2013.403.6116 - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP385200 - JESSIKA BONFAIN AMBROSIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIACOMO DI RAIMO(SP2009978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

Vistos, Compulsando os autos, colhe-se do teor do Ofício SEI nº 104/2017/CPCON/CGEXE/SPOA/SE-MINC de fl. 2661, oriundo da Coordenação de Análise de Prestação de Contas do Ministério da Cultura que (...) durante a análise da prestação de contas, foram detectadas inconsistências de ordem formal na execução do convênio, as quais não configuraram dano ao erário, de modo que a prestação de contas foi aprovada por este Ministério, por estar em conformidade com a Instrução Normativa STN nº 01/1997. Assim, recomendamos que, caso a conveniente venha a firmar novos convênios, proceda à execução do ajuste com estrita observância a todos os procedimentos descritos no Termo de Convênio e na legislação vigente. (...). Embora a aprovação das contas pelo órgão competente não seja hábil a retirar o interesse norteador desta ação civil pública, como bem delineado no r. Acórdão de fl. 2810/2813, igualmente não se pode negar o efeito de, no caso concreto, demonstrar que não houve dano ao erário federal, não havendo se falar, portanto, em descumprimento, por parte do então Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista, Sr. Giacomo di Raimo, do plano de trabalho integrante do Convênio nº 289/2005 MINC/SE/FNC, firmado entre o Ministério da Cultura e o Município de Pedrinhas Paulista. Com efeito, se não houve dano ao erário administrado pela União, resta afastado seu interesse - como, aliás, há muito sustenta aludido ente político -, não havendo mais justificativa para o processo e julgamento do feito por este Juízo Federal. Não se pode negar o potencial prejuízo aos interesses do Município de Pedrinhas Paulista em relação à malversação de verbas concernente ao item caracterização da fachada do Anfiteatro Municipal de Pedrinhas Paulista - que nem sequer estava previsto no Plano de Trabalho do Convênio nº 289/2005 - MINC/SE/FNC. Logo, se prejuízo houve certamente foi com relação às verbas municipais aplicadas no referido convênio, não havendo qualquer prejuízo com relação às verbas federais alocadas, como comprovado documentalmente. Destarte, e sem pretender afrontar a decisão da respeitável Corte Regional, mas apenas assegurar que a continuidade da instrução se dê pelo juízo estadual competente, não renuncia a este Juízo competência para o processamento e julgamento do feito pela absoluta e superveniente falta de interesse da União, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual. Assim, reconsidero a decisão de fls. 2829 e verso e cancelo a audiência designada para amanhã 08/03/2019 às 14:00 horas. Dê-se ciência as pelos meios mais expeditos possíveis. Adote a Secretaria as providências necessárias para o levantamento das indisponibilidades e bloqueios determinados na decisão de fls. 2829 e verso, através dos sistemas ARISP e BACEN JUD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a em Relatora do Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fl. 2855), encaminhando, depois de esaurido o prazo recursal assegurado ao Ministério Público Federal, inclusive com a certidão de interposição ou não de recurso por parte do Parquet, cópia da presente decisão. Cópia desta decisão devidamente autenticada por servidor público da Secretaria servirá para as comunicações necessárias. Após o cumprimento das providências acima determinadas, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Assis, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-94.2006.403.6116 (2006.61.16.002086-7) - ANTONIA FRANCISCA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 172/179: Primeiramente, dê-se vista dos autos ao INSS.

II - Se o INSS ofertar algum óbice ao pedido de habilitação dos sucessores civis da autora falecida, retomem os autos conclusos.

III - Caso contrário, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado às fls. 154/155, 156/170 e 175/179, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida ANTONIA FRANCISCA pelos sucessores civis abaixo elencados:

1. LUCIANA APARECIDA FRANCISCA GUGLIELMETTI, CPF/MF 158.909.408-56 (filha casada em regime de comunhão parcial de bens - vide f. 160);

2.1. RENATO DE LIMA, CPF/MF 158.790.638-44 (filho casado em regime de comunhão universal de bens - vide f. 163);

2.2. MARINELLA OLEGARIO DA SILVA LIMA, CPF/MF 162.576.168-67 (nora meira, cônjuge do filho Renato de Lima);

3. HELIO FULGENCIO DE LIMA, CPF/MF 265.590.668-35 (filho casado em regime de comunhão parcial de bens - vide f. 167).

IV - APÓS a efetiva regularização do polo ativo, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para dar início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Por outro lado, se não inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, intime-se pessoalmente os autores/exequentes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-81.2011.403.6116 - SERGIO BENTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que a parte autora é beneficiária da concessão da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-39.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido in albis o prazo para a parte autora/exequente promover as diligências de virtualização, apesar de devidamente intimada para tanto, na pessoa do advogado constituído e também pessoalmente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte exequente.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001564-9) - MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), e sem movimentação há mais de dois anos, restou a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono a manifestar seu interesse em reexpedição do ofício, conforme r. despacho de f. 137.

Manifestou expressamente o patrono do autor à f. 141, requerendo a reexpedição do referido ofício, tendo sido o valor novamente requisitado conforme Ofício Requisitório n 20180037576 (reinclusão) e transmitida a ordem de pagamento em 26.02.2019.

Ocorre, todavia, a notícia de cancelamento da requisição em referência tendo em vista a irregularidade constante no CPF- Cadastro de Pessoa Física da parte autora, conforme noticiado às ff. 149/151 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto posto, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF):

a) esclareça se a autora MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO faleceu;

b) se o caso de falecimento da autora:

b.1) apresente cópia autenticada da respectiva certidão de óbito;

b.2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;

b.3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

I - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:

a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) EXISTINDO INVENTARIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTARIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTARIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros da falecida Maria Rosa de Jesus Anselmo.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001565-13.2010.403.6116 - ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o pagamento do ofício requisitório de ff. 119.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001059-9) - LUIZ DONIZETI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o pagamento do ofício requisitório de ff. 260.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000927-0) - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o pagamento do ofício requisitório de ff. 468.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000101-1) - NEIDE MODA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA sobre o pagamento do ofício requisitório de ff. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002573-11.1999.403.6116 (1999.61.16.002573-1) - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

FF. 534/538: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta demonstrativo discriminado de débito, com acréscimo de multa de 10% (CPC, art. 523, 1º), totalizando R\$1.760,71 (mil, setecentos e sessenta reais e sete centavos), em junho/2018, e requer a penhora on line de valores através do sistema BACENJUD.

FF. 539/540: Os advogados da ré CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Dr. FELICE BALZANO, OAB/SP 93.190, e Dr. ALEX PFEIFFER, OAB/SP 181.251, pleiteiam a execução dos honorários advocatícios de sucumbência em seus próprios nomes, apresentam demonstrativo discriminado de débito, com acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (CPC, art. 523, 1º), totalizando R\$2.188,39 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), em 08/06/2018, e requerem a pesquisa de bens do executado junto ao sistema INFOJUD para fins de possível indicação de bens à penhora. De início, DEFIRO o pedido de penhora on line de valores formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na mesma oportunidade, adote-se providência idêntica em relação ao débito apresentado pelos advogados da CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Proceda-se à penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) CARLOS ALBERTO NICOLOSI, CPF/MF 798.906.288-72, até a SOMA dos montantes indicados nos demonstrativos de débitos apresentados pelos exequentes às ff. 534/538 e 539/540, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum

Se negativas ou insuficientes as diligências através do sistema BACENJUD, fica determinada a pesquisa de bens do(a/s) executado(a/s), através do sistema INFOJUD.

Se positivas as informações do INFOJUD, anote-se o SIGILO de documentos, nos autos e no sistema de acompanhamento processual.

Ultrapassadas as providências acima, abra-se vista dos autos aos EXEQUENTES para manifestarem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos arquivo-fim, resguardando-se eventual direito dos exequentes.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante o resultado negativo do BACENJUD E INFOJUD e ainda, face a Exceção de Pre-executividade apresentada pelo executado (ff. 542/549, intem-se os exequentes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X JOSE JORGE MARTINHAO X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

F. 361: DEFIRO a pesquisa de bens do réu/executado JOSÉ JORGE MARTINHÃO, CPF/MF 015.557.738-77, através do sistema INFOJUD, autorizando a juntada das três últimas declarações de imposto de renda. Com as informações:

a) proceda a Secretaria à anotação de SIGILO de documentos, nos autos e no sistema processual;

b) remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa do advogado, para que se manifeste em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante das alegações do INSS no agravo interposto (fs. 213-224) e das informações e documentos de fs. 228-231, suspendo o cumprimento das determinações contidas na decisão de fs. 208-210, até ulterior deliberação.

Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que analise as alegações e informações prestadas pelo INSS, tanto na petição do agravo de fs. 213-224, quanto no ofício e documentos de fs. 228-231 e refaça, se for o caso, o cálculo da RMI do beneficiário do exequente, bem como o cálculo das verbas em atraso.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão agravada.

Comunique-se o em. Relator do agravo interposto, encaminhando cópia da presente decisão.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA E SP405528 - MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-45.2013.403.6116 - VILMA DA SILVA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O v. acórdão de fs. 178-182, transitado em julgado em 24/07/2017 (fl. 184), determinou, quanto à correção monetária das verbas em atraso, a observância do disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, o que implica na aplicação da TR. Os cálculos da Contadoria de fs. 221-225 aplicou o INPC em todo o período. Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, em estrita observância aos critérios fixados no v. acórdão de fs. 178-182. Com o retorno da Contadoria, dê-se nova vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente e, em seguida, tornem conclusos. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0001524-90.2003.403.6116 (2003.61.16.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANI SIQUEIRA ALFREDO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

F. 156: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora/exequente, intime-se a ré/executada, na pessoa de seu patrono, para manifestar-se expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância expressa ou tácita, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Resta desde já autorizado à Caixa Econômica Federal o desentranhamento do contrato original de ff. 08/11, mediante a devida substituição pelas respectivas cópias. Advirto que os demais documentos que instruíram a inicial tratam-se somente de cópias e, portanto, não ensejam a necessidade de desentranhamento.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9015

EXECUCAO DA PENA

0001015-08.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

SENTENÇA.1. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 00003-32.2011.403.6116, por meio da qual HUGUIMAR BAIERLE foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. A sentença foi mantida em segunda instância e transitou em julgado. Realizada audiência admonitória, em 21/11/2016, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: i) prestação pecuniária de 10 salários-mínimos vigentes na data da sentença, no valor de R\$7.240,00 e ii) prestação de serviços à comunidade (01 hora de serviço por dia de condenação - 485 horas), iniciando-se o cumprimento a partir de 10/12/2016. O Relatório de penas e medidas alternativas de fs. 125v. e 126 comprova que o apenado cumpriu regularmente as 485 horas de prestação de serviços comunitários (fs. 112-123v.), bem como realizou o pagamento da prestação pecuniária (fs. 97v.-111v.). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta ao condenado Huguimar Baierle em razão do integral cumprimento das penas substitutivas (fs. 129-130).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.2. Fundamento e decido. O réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços comunitários. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas impostas em audiência admonitória. Sendo assim, a hipótese é de extinção da punibilidade, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal (fs. 129-130).3. Posto isso, acolho o parecer ministerial de fs. 129-130, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo integral cumprimento das penas substitutivas impostas ao condenado HUGUIMAR BAIERLE (brasileiro, casado, agricultor, Rg nº 9.089.402-1-SSP/PR e CPF nº 055.069.279-75, natural de Santa Helena/PR, nascido aos 15/07/1985, filho de Hugo Inácio Baierle e Helena Baierle). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, EMERSON CELESTINO, SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO, LUAN CELESTINO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo das diligências efetuadas, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho ID 5470105, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

BAURU, 8 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, EMERSON CELESTINO, SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO, LUAN CELESTINO

DESPACHO

Pedido ID 11691475: a intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Desse modo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, demonstrando ter diligenciado no sentido de localização dos executados. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Uma vez demonstradas as diligências empregadas e acaso não localizados novos endereços, defiro as diligências requeridas, em especial SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CNIS e WebService da RFB, por mais eficazes no sentido de obter informações atualizadas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 8 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SPI81850-B
EXECUTADO: INNOVA MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME

DESPACHO

Modalidade: CARTA PRECATÓRIA /2019-SD01, dirigida ao Juízo da COMARCA DE CAMPO LARGO/PR

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO de INNOVA MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.411.885/0001-86, com endereço Rua Romualdo Portugal, 1891 – Centro, CEP 83601-370 – Campo Largo/PR

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 104.007,50

Em face do quadro ID 13275876, fica afastada a possibilidade de repetição de ações com o processo n. 0011520-82.2011.403.6100, por se tratar de feitos de natureza diversas.

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969.

Em que pese a isenção ora deferida, caberá à exequente providenciar, tão logo distribuída a precatória no Juízo deprecado, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, acompanhando o andamento da carta nos termos do artigo 261, parágrafo 2º, do CPC.

CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA/2019-SD01, para fins de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, nos termos acima, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das **Varas Cíveis da Comarca de CAMPO LARGO/PR**, para cumprimento no endereço apontado na CONTRAFÉ, instruída, ainda, com a procuração.

Expedida a carta intime-se a EBCT nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURU, 11 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A, TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) AUTOR: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11". (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001).

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, 7 de março de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002781-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAMILA CARMINATTI DE SOUZA, JULIANO JOAQUIM DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES - SP337722, TALITA SALLAZAR ANTUNES - SP326359

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES - SP337722, TALITA SALLAZAR ANTUNES - SP326359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 15086049: (...) dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001768-86.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MERCATEC - COMERCIO E CONFECÇÕES TEXTÉIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14865964: (...) dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-26.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GERALDI DE JESUS

DESPACHO

VALOR DA DÍVIDA: R\$127,862.01, em 27/12/2018

Vistos.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de repetição de ações em face do quadro ID 13535381, tendo em vista que os autos n. 1302848-25.1998.403.6108 possuem natureza diversa deste feito.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRAM-SE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) indicado(s) na inicial, PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser instruído com a(s) contrafé(s).

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BAURU, 11 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-81.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CRISTINA DA COSTA

DESPACHO

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 52.530,15, EM 27/12/2018

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRAM-SE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) indicado(s) na inicial, PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser instruído com a(s) contrafe(s).

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BAURU, 11 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: JOSE DANIEL DOS SANTOS, JOSE DANIEL DOS SANTOS VEICULOS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de feito digitalizado de forma incidental - autos de Embargos à Execução n. 0002739-08.2015.4.03.6108 - processo físico. Noto, entretanto, pelo certificado no ID 15095875, que a exequente requereu a extinção do feito executivo (processo 0007552-30.2005.403.6108), ao qual esses embargos se referem.

Dessa forma, como foram os embargantes que interpuseram recurso de apelação da sentença proferida nos embargos, intinem-se os requerentes para informarem se remanesce o interesse no processamento do recurso, bem como conferência das peças digitalizadas. PRAZO: 5 DIAS.

O silêncio será interpretado como desistência da apelação interposta, devendo ser certificado o trânsito em julgado, trasladando-se esta determinação aos processos físicos de embargos n. 0002739-08.2015.4.03.6108 e execução correlata n. 0007552-30.2005.403.6108.

Intimem-se.

BAURU, 11 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-90.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: BENEDITA CEOLATO TRIVELATO, CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JOAO EDUARDO TRIVELATO, NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO

DESPACHO

Recolha, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas e diligências do Oficial de Justiça.

Após, intimem-se os executados: 1) Benedita Ceolato Trivelato, rua Jorge Neme, nº 480, Jardim Alvorada; 2) Cavarzere Empreendimentos e Participações Ltda., Avenida Doutor Alberto Clementino Moreira, nº 1771, Zona Oeste, Distrito Industrial; 3) João Eduardo Trivelato, rua Pedro Mady, 786, Jardim Alvorada; 4) Nilton Fernando Trivelato, rua Orlando Silva, 1606, Altos Alvorada; 5) Sérgio Bruno Trivelato, rua Jorge Neme, 480, Jardim Alvorada; todos da cidade de Pedemeiras/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficarão os executados intimados na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 1.622.221,93), atualizado em 12/2016, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso os executados permaneçam inertes, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação - SM01/2019 para cumprimento perante a Vara Cível da Comarca de Pedemeiras/SP.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo 0000401-90.2017.4.03, disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34C51656C>

Int.

Bauru, 07 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela impetrante (Id 14821376 e Id 14821395), intimem-se os impetrados para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminçamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 08 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos pela União (Id 15045150) e Impetrante (Id 14306034), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Int.

Bauru, 08 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000616-10.2019.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: APARECIDA DONIZETE JOAQUIM

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA DONIZETE JOAQUIM objetivando a imediata busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN - GOL 1.6 8v(G5/NF)(Kit-VIII)(TotalFlex) Com 4P - ano 2011/12, Placa ETD6009, Cor CINZA, Chassi 9BWAB05U0CT097901, Renavam 353091197, gravado por alienação fiduciária.

Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2º e 3º do citado documento normativo:

“Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

(...).”

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com a Requerente, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

No termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (pela notificação extrajudicial - Id n. 14968643), impõe-se seja **DEFERIDO** o pedido de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN - GOL 1.6 8v(G5/NF)(Kit-VIII)(TotalFlex) Com 4P - ano 2011/12, Placa ETD6009, Cor CINZA, Chassi 9BWAB05U0CT097901, Renavam 353091197, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente (se já não o foi na exordial, que deverá acompanhar a presente).

Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (§ 2º), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1º), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora APARECIDA DONIZETE JOAQUIM, inscrita no CPF nº. 249.379.138-08 e sediada na RUA DOS MURAD, 353, JD PRIMAVERA, BOA ESPERANÇA DO SUL - SP - CEP: 14930-000.

Antes, porém, intime-se a parte autora para recolher adequadamente as custas, pois em desacordo com a Tabela vigente (Id. 15008258).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 7 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Parque Jardim Europa, BAURU - SP - CEP: 17017-383.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500033-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Busca e Apreensão. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, renove-se a diligência.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALOTE-COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP, ROSANA RISSATO VALOTE, JOSE ROBERTO DEPLACIDO

DESPACHO

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.004,95, em 02/01/2019 - ID 13725876

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetuem(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRASE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) ABAIXO e PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser instruído com a(s) contrafé(s).

1) VALOTECOMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS, CPF/CNPJ: 19684369000199, Endereço: RUA JOAQUIM ANACLETO BUENO,1-60, Bairro: JARDIM CONTORNO, Cidade: BAURU/SP, CEP:17047- 281;

2) ROSANA RISSATO VALOTE, CPF/CNPJ: 11058042831, Endereço: RUA FRANCISCO RODRIGUES BORGES,3-40 AP 95 BL A, Bairro: VILA MARACY, Cidade: BAURU/SP,CEP:17011-240 E

3) JOSE ROBERTO DEPLACIDO, CPF/CNPJ: 40897915887, Endereço: AVENIDA DOM LÚCIO, 817 AP 101, Bairro: CENTRO, Cidade: BOTUCATU/SP, CEP:18602-092

Com a juntada dos mandados expedidos eletronicamente para cumprimento nas Subseções Judiciárias de BAURU e BOTUCATU, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BAURU, 11 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004256-14.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009198-9)) - CARLOS BAPTISTAO FILHO(SPI12617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002002-34.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-38.2011.403.6108 () - ESTER CARRER(SPI215314 - CELSO CESAR CARRER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por ESTER CARRER em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, aduzindo, em síntese, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal correlata, tendo em vista que o débito executado se originou após a sucessão da empresa Consultoria Empresarial Terra Branca pela empresa Robin Comércio de Derivados de Petróleo, não cabendo ao caso a aplicação do disposto no artigo 133, do Código Tributário Nacional. Além disso, alega que a constrição judicial operada na execução fiscal se deu sobre bem de família e requer o levantamento da penhora. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça. A decisão de f. 132 recebeu os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo e deferiu a gratuidade de justiça à embargante. A ANP ofertou impugnação às f. 141-143, aduzindo que, conforme já bem observado por esse Juízo à f. 109 dos autos da execução fiscal, na certidão de dívida ativa e no correspondente termo de inscrição, constam como executados não apenas a empresa sucedida Consultoria Empresarial Jardim Terra Branca, como também as pessoas físicas de seus representantes legais, Celso Carrer e Ester Carrer, ora embargante. Alega que a decisão judicial consignou, ainda, que a substituição da empresa sucedida pela sucessora, Robin Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., deu-se a pedido do próprio representante legal da sucedida, Sr. Celso Carrer, conforme requerimento de f. 13-14, daqueles autos, tendo o mesmo representante legal ressaltado expressamente a sua permanência no polo passivo da execução, na condição de devedor solidário, tanto assim que ofertou à penhora bem imóvel de sua titularidade. Aduz, também, que, ao concordar com o pedido de substituição da empresa executada pela sucessora, a exequente, em momento algum, anuiu com a exclusão dos representantes legais da sucedida da relação jurídica instaurada, já que nela incluídos em razão da responsabilidade solidária que possuem pela satisfação da dívida. Afirma que a embargante não tem legitimidade para requerer a exclusão do sócio Celso Carrer e defende a legalidade da penhora, uma vez que a embargante não reside no imóvel. Seguiu-se manifestação da embargante (f. 146-151). A decisão de f. 152-152verso deferiu o requerimento de diligência de constatação no imóvel por oficial de justiça. As f. 156-161, foram colacionados documentos pela Embargante. A certidão do oficial de justiça foi acostada à f. 162verso, seguida de comprovante de endereço da Embargante (f. 163). A Embargante reiterou o pedido de cancelamento da penhora (f. 166). Determinou-se a intimação da Embargante para juntar documentos (f. 168-168verso), o que foi realizado às f. 173 e seguintes. A ANP reiterou os termos da impugnação e da manifestação de f. 141verso e 142verso. É o relatório. DECIDO. Registro, de início, que assiste razão à embargada quanto à alegação de ilegitimidade da Embargante para pleitear a exclusão do sócio Celso Carrer do polo passivo da execução fiscal, em face da vedação prevista na legislação processual civil de pleitear direito alheio em nome próprio (CPC, art. 18). Prosseguindo, verifico que a Embargante comprovou nos autos que o imóvel penhorado em seu nome constitui bem de família, motivo pelo qual a constrição deve ser levantada. A documentação acostada aos autos demonstra que a Embargante construiu um imóvel no terreno para fins de residir com a sua família e que não tem outros bens. Os fatos foram corroborados, ainda, pelo oficial de justiça, que certificou a natureza de bem de família, em cumprimento ao mandado de constatação expedido nos autos (f. 162verso). No que tange à ilegitimidade passiva, entendo que também assiste razão à Embargante. Conforme se vê nos autos da execução fiscal, a ANP concordou com a substituição da executada Consultoria Empresarial Jardim Terra Branca Ltda pela sucessora, Robin Comércio de Derivados de Petróleo, o que foi deferido pelo Juízo (f. 47-48 da execução). Nota-se, ainda, que os sócios foram mantidos no polo passivo, porque constam na CDA e Celso, em especial, porque manifestou sua concordância em responder solidariamente pelo débito, inclusive oferecendo bem à penhora (f. 109 e 116 - execução fiscal). Referida anuência, no entanto, não é verificada em relação à Embargante, Ester Carrer, não havendo qualquer manifestação nesse sentido no feito executivo, fazendo-se a ressalva de permanência apenas do sócio Celso (f. 48). No caso, entendo que a decisão de manter Ester no polo passivo deve ser revista, pois, naquele momento processual, foi motivada pela presença de seu nome na CDA e no termo de inscrição de dívida ativa, mas a documentação carreada a estes autos de embargos à execução comprova que ela não tem legitimidade passiva nem obrigação pelo pagamento da dívida cobrada. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque, ao contrário de Celso, não se comprometeu ao pagamento e, segundo, porque provou que o estabelecimento do qual era sócia já havia sido vendido, por ocasião da sanção administrativa que originou o débito exequendo. Segundo se extrai do contrato de f. 173-175, o Auto Posto Terra Branca foi vendido para Valdete Aparecida Antônio Robin e Fátima Aparecida Fernandes Robin em 1º de agosto de 2003. No pacto ficou estabelecido que os compradores entrariam na posse dos bens em 01/08/2003 e que deveriam transferir a empresa de local e providenciar a documentação da nova sociedade Robin Com Derivados Petróleo Ltda., no prazo de 30(trinta) dias. O comprovante de situação cadastral e a ficha de cadastro da sucessora demonstram que foi constituída em 15/08/2003, na Avenida Castelo Branco, 16-27 (f. 111-113). O estabelecimento da Embargante estava localizado na Rua Venezuela, 15-45 (f. 04 - autos principais). Além disso, a Embargante juntou termos de rescisão contratual com revendedores e de locação, datados de setembro e outubro de 2003, tudo a corroborar as alegações de que a infração foi cometida pela Robin Com Derivados Petróleo Ltda. Por outro lado, nota-se que a infração que deu origem à dívida ativa foi cometida em 05/11/2003. Na CDA consta que o auto de infração foi emitido nesta data. Infere-se, portanto, que a Embargante não pode ser responsabilizada, em especial, por se tratar de multa por transgressão administrativa e não de débitos tributários, não devendo incidir, no caso, o regramento do artigo 133 do Código Tributário Nacional. A par disso, consta nos extratos da Receita Federal (consulta via sistema Webmail), que Celso era o sócio administrador da Consultoria Empresarial Jardim Terra Branca Ltda., decorrente de tal situação o fato de só ele ter se manifestado nos autos da execução, inclusive, recebido citação em nome da empresa e requerido a substituição do polo passivo, comprometendo-se ao pagamento do débito e oferecendo bens à penhora. Assim, a meu ver, está suficientemente demonstrado que a Embargante, de fato, não pode ser responsabilizada pelo débito, pois, não só era mais proprietária do Auto Posto Jardim Terra Branca, como também não exercia atos de gestão. Nota-se inclusive que foi Celso quem vendeu o posto de gasolina (f. 175). Acresça-se, ainda, que a ANP concordou com a substituição do polo passivo, para que figurasse nos autos a sucessora, Robin Com Derivados Petróleo Ltda., o que foi deferido pelo juízo, em 14/03/2012 (f. 48). Por todas essas circunstâncias, reconheço a legitimidade passiva da Embargante para figurar nos autos da ação de execução fiscal n. 0003632-38.2011.403.6108, determinando sua exclusão do polo passivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para determinar a exclusão da sócia Ester Carrer do polo passivo da execução fiscal n. 0003632-38.2011.403.6108 e o levantamento da penhora que recaiu sobre seu imóvel, também pelo fato de constituir bem de família. Mantenho a decisão liminar para manter a suspensão da execução em relação ao bem imóvel objeto destes embargos. Condeno a ANP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002981-93.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-92.2016.403.6108 () - LUME LIGHT PRO ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS EIRELI - EPP(SPI144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA LUME LIGHT PROATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS EIRELI - EPP ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando que, embora tenha permanecido vinculada ao parcelamento dos débitos entre janeiro de 2012 e fevereiro de 2015, somente os recolhimentos efetuados entre 31/05/2013 e 30/09/2014 foram deduzidos da dívida. Alega vício insanável na CDA, tendo em vista a ausência de clara demonstração dos valores deduzidos em razão do parcelamento formalizado o que inibe a aferição do correto valor devido. Requer a declaração de nulidade da CDA e consequente extinção da execução fiscal. Intimada, a União manifestou-se às f. 41-43, defendendo a legalidade da execução, diante da prestação de liquidez e certeza da dívida ativa, representada na CDA, que atende aos requisitos legais, notadamente a fundamentação legal do débito principal e dos acessórios, não havendo mácula formal a considerá-la nula. Aduz que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa e que, ao contrário do informado pela Embargante, houve a dedução dos valores referentes ao parcelamento noticiado, nos estritos limites da lei de regência. Juntou documentos às f. 46-58. A Embargante apresentou réplica (f. 61-62). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e

o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 110-262 da execução fiscal nº 0005570-92.2016.403.6108). Acresça-se que na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). Desse modo, estão presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). A Embargante alega que os valores pagos a título de parcelamento não foram deduzidos da dívida, mas não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento (DARF), além dos documentos constantes no processo administrativo (CD - f. 16). Da análise desses documentos e ao que consta nas f. 46-47 verso, todos os pagamentos encontrados nos sistemas da Receita Federal foram devidamente alocados aos débitos, antes da inscrição na dívida ativa. Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA e comprovada a dedução dos valores pagos pelo parcelamento no débito exequendo. Se a Embargante fez outros pagamentos além daqueles que foram deduzidos, deveria apresentar os comprovantes nestes autos, já que lhe incumbe o ônus de ilidir a presunção de legitimidade da CDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir em seus termos. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, uma vez que já incide o encargo do DL 1025/69, que substitui a verba sucumbencial (Súmula 168 do TFR) e traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0005570-92.2016.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003003-54.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-91.2016.403.6108 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LENCOIS LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL
(...) Na sequência, fica o apelante incumbido de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião de retirar dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, viabilizando-se, assim, a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 11º, parágrafo único, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000076-81.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-31.2014.403.6108 ()) - APARECIDO JOSE DAL BEN (SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por APARECIDO JOSÉ DAL BEN em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos tributários e a inexistência de fato gerador do imposto de renda. À f. 91, foi certificada a insuficiência da penhora. Os embargos foram recebidos, facultando-se à exequente requerer o reforço da penhora nos autos da execução fiscal (f. 92). Em sua impugnação, além de combater o mérito e defender a incorrência da prescrição, alega que a penhora é insuficiente e requer a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito (f. 96-111). O embargante manifestou-se às f. 136-137, requerendo a produção de prova oral, que restou indeferida, sendo facultada a juntada de documentos (f. 139). Às f. 141-148, o embargante apresentou alegações finais e documentos (f. 149-168). A UNIÃO reiterou as alegações de ausência de garantia do juízo e a improcedência dos embargos (f. 169-183). É o relatório. DECIDO. Revendo os autos, entendo que razão assiste à União, quanto à falta de garantia da execução. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006, nem pelo atual Código de Processo Civil. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos, em que a garantia (f. 94) é infirma frente ao débito (R\$ 1.649.959,31 - f. 140 do apenso). Nota-se a mesma situação em relação à penhora realizada nos restos dos autos n. 0003429-37.2013.8.26.0319, via do qual o executado busca o recebimento de indenização por danos morais, em face da BV Financeira, cujo objeto é justamente o contrato de financiamento do veículo, sobre o qual recaiu a penhora. Como bem ressaltado pela União, a referida causa foi atribuído o valor irrisório de R\$ 5.000,00 (f. 113). Ademais, há notícia de que o veículo financiado está sendo objeto de ação de busca e apreensão, pensada à mencionada ação de indenização (f. 113 verso). Outro ponto destacado pela União, e considero relevante, é o fato de não haver julgamento da ação, nem certeza se o executado sairá vencedor na demanda de indenização por danos morais. Acresça-se o fato de que a União não logrou êxito na tentativa de reforço da penhora, mesmo realizando diligências na tentativa de localização de bens do executado (f. 115 - execução fiscal), havendo, inclusive, a comprovação de doação de vários imóveis do executado para a filha. Além disso, o executado informou nos autos da execução fiscal que não está na posse do veículo sobre o qual recaiu a penhora dos direitos creditícios, dizendo que está apreendido no pátio do DETRAN da cidade de Dois Córregos (f. 113). Nesse contexto, é pois de se reconhecer que, de fato, não há penhora suficiente para garantir a execução, devendo ser desconstituída, levando-se à extinção do feito sem resolução do mérito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 387962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. I. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND VED VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazaraneto, TRF da 3ª Região.) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Sendo o caso de não recebimento dos embargos ou de extinção por falta de garantia, não são devidos honorários advocatícios. Além disso, há cobrança na CDA do encargo do DL nº 1025/69 (f. 3), que, segundo a súmula 168 do extinto TFR, substitui a verba honorária. Se no futuro houver penhora de bens ou efetivação de penhora para garantir a cobrança, o devedor será novamente intimado para, querendo, opor embargos. Determino a desconstituição das penhoras realizadas nos autos da execução fiscal, em vista de serem irrisórias frente ao débito exequendo. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo nº 0005404-31.2014.403.6108). Custa inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000181-58.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-67.2017.403.6108 ()) - VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal de FGTS em que há pretensão no sentido de afastar da base de cálculo da exação, as verbas indenizatórias pagas aos seus empregados. A União, em sua resposta, aduziu que parte dos reclamos da embargante foram atendidos no bojo do procedimento administrativo instaurado, por outro lado, a autora insiste em aferição contábil do fato. Com base nesta suma, defiro a produção da prova pericial requerida (f. 63). Para a realização da perícia contábil designo o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. 14-3212-3138, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora/embargante (art. 82, parágrafo 1º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, 2º). Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000639-75.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-28.2016.403.6108 ()) - CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA (SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO E SP239081 - GUSTAVO TANACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, aduzindo, em síntese, a decadência do direito de cobrar a dívida e a inexigibilidade do débito, uma vez que não é sujeito passivo do tributo, dada à alteração do objeto social, ocorrida em 28/05/2002, não exercendo mais atividade potencialmente poluidora há 14 anos, período também em que a empresa se encontra inativa. Alega, ainda, que há outro estabelecimento comercial instalado no antigo endereço, o qual, certamente, está recolhendo a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TFCA, caracterizando, assim, a cobrança, bis in idem. O IBAMA apresentou impugnação às f. 37-44, defendendo a incorrência da decadência e, no mérito, a ocorrência do fato gerador, tendo em vista que, mesmo com a alteração do objeto social, há sujeição ao tributo, pois passou a exercer a atividade de comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, atividade igualmente sujeita à fiscalização ambiental, nos termos da legislação que rege a matéria. Assevera, ainda, que, embora tenha alegado inatividade da empresa, a Embargante somente procedeu à baixa da sociedade em 2017, após o ajuizamento da execução fiscal, não havendo comprovação nos autos da inatividade nos períodos de cobrança das taxas. Juntou documentos (f. 45-83). A Embargante manifestou-se sobre a impugnação às f. 85-89. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. A alegação de decadência não tem lugar. De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários vencidos entre 01/2006 e 01/2009 (f. 06 da execução fiscal), mas que se sujeitam ao lançamento por homologação. O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)⁴ Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Se o contribuinte deixa de efetuar o pagamento, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos para promover o lançamento de ofício do tributo, que nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A taxa de controle e fiscalização ambiental-TCFA está prevista na lei 6.938/81, que estabelece o vencimento no último dia útil de cada trimestre do ano civil, com prazo de pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente (artigo 17-G). Desse modo a taxa referente ao ano de 2005 venceu em 01/2006, mas como não houve o pagamento, a notificação do contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a dicação do art. 173, I, do CTN. Ou seja, o IBAMA teria até 31/12/2011 para realizar o lançamento de ofício do tributo. Assim, considerando a comprovação da notificação do contribuinte em 15/12/2011 (f. 54), não há falar em decadência, nem tampouco de prescrição, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2016 (dentro do lustro prescricional). Para corroborar o entendimento, trago à colação decisão proferida pelo TRF3, em caso idêntico ao dos autos: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEGALIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não se observa, ainda, violação ao disposto pelo art. 77, caput e parágrafo único, do CTN, conforme se constatará. Tratando-se da espécie tributária Taxa, é bem verdade ser vedada a utilização de base de cálculo correspondente a imposto - a exemplo de capacidade contributiva - ou em função do capital do sujeito passivo. 2. Consta-se que o crédito tributário se refere às competências trimestrais de 04/2005, 04/2006 e 01/2011 a 02/2011 - NFLT 3898185- fls. 23, e como não houve pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 3. Em relação ao primeiro trimestre lançado na notificação, qual seja, 04/2005, o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2006 para efetuar o pagamento, conforme dicação do art. 17-G, da Lei nº 6.938/81. Desse modo, certo que a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2007 e findou-se em 01.01.2012. 4. Considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se se opera a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 14.10.2011 (fl. 23), não há como se falar em decadência, nem em prescrição que se inicia com a constituição definitiva do crédito que no presente caso é a data da notificação, conforme bem reconheceu o r. Juízo de 1º Grau. 5. Apelo desprovido. (Ap 00178202620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018.) Desse modo, considerando que o crédito foi constituído definitivamente em 15/12/2011 e o despacho de citação foi proferido em 21/07/2016 (f. 09 da execução), não há falar em decadência ou prescrição tributária. No mérito, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-06 da execução fiscal nº 0003298-28.2016.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do acusado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a importunidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). A embargante alega que a taxa de fiscalização ambiental - TCFA não é devida, porque não exercia atividade perigosa nos períodos declinados na CDA (de abril de 2005 a abril de 2008), tendo promovido a alteração do objeto social e, ainda, estando a empresa com suas atividades paralisadas, desde 2002. O pedido é procedente. Muito embora o IBAMA tenha demonstrado que o novo objeto social da sociedade (comércio varejista de produtos saneantes domissanitários) esteja sujeito à TCFA, o certo é que há prova cabal de que a filial executada, estabelecida à Avenida Pinheiro Machado 9-14, teve suas atividades encerradas em 28/05/2002 (f. 12). Segundo consta nos arquivamentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, de fato, houve a alteração do objeto social da sede, que passou a exercer a atividade apontada pelo IBAMA, o que denota a sujeição passiva da contribuinte. No entanto, na mesma oportunidade operou-se o encerramento da filial, que figura no polo passivo da execução fiscal (f. 04). Nota-se na CDA, que as taxas de fiscalização se referem ao endereço da empresa encerrada na JUCESP e, como se referem aos exercícios de 2004 em diante, resta evidenciada a sua inexigibilidade, posto que comprovada a inoocorrência do fato gerador. Diz-se isso, porque a Embargante comprovou que deixou de exercer atividades na Avenida Pinheiro Machado, desde o ano de 2002 (f. 12), logo, a cobrança da taxa em face desse estabelecimento é indevida. A meu ver, o registro do arquivamento na JUCESP é bastante para comprovar que a filial não exerceu atividade potencialmente poluidora no período da dívida em cobrança, sendo irrelevante que tenha realizado a baixa do CNPJ somente em 2017, após o ajuizamento da demanda fiscal, considerando que se trata de liquidação da matriz e que a execução visa o recebimento das taxas da filial. Acresça-se que o fato de não ter comunicado a alteração do enquadramento ao IBAMA, embora configure descumprimento da obrigação acessória imposta pela legislação à Embargante, não se confunde com a cobrança da taxa, que pressupõe o efetivo exercício da atividade potencialmente poluidora. E, no caso, está comprovada a inatividade do estabelecimento localizado na Avenida Pinheiro Machado, nos anos de 2002 em diante. Ante o exposto, afasto a alegação de decadência e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, para anular a certidão de dívida ativa nº 000828 e, em consequência, declarar EXTINTA a execução fiscal nº 0003298-28.2016.403.6108. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, translate-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0003298-28.2016.403.6108) cópia desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual, procedendo ao levantamento das penhoras e bloqueios eventualmente realizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-42.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-95.2016.403.6108 ()) - ETSCHIED TECHNO S/A - MASSA FALIDA X ORLANDO GERALDO PAMPADO(SPI161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0000487-95.2016.403.6108, opostos pela MASSA FALIDA DE ETSCHIED TECHNO S/A, em desfavor da UNIÃO, pretendendo a exclusão dos juros de mora constantes da CDA, que incidiram após a quebra. Alega lesão grave à embargante, aos credores da massa falida e à própria ordem jurídica vigente, estando seu pagamento condicionado à suficiência do ativo em quitar o principal. Requer a gratuidade de justiça. A impugnação foi ofertada às f. 64-68, alegando a Exequente que a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 2º da Lei 6.830/80 e que os juros não são devidos apenas nos casos de não haver ativo suficiente para o pagamento do principal, o que não é aferível de plano. Logo, não há imediata exclusão dos juros vencidos após a quebra, pois estão submetidos a uma condição, que é a suficiência de ativo para o pagamento do principal e o que, nesse caso, deverá ser determinada sua penhora em separado no principal, como crédito não privilegiado, em categoria imediatamente inferior ao principal devido a todos os credores, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei 7.661/45, mas em categoria superior aos juros devidos sobre créditos não privilegiados. Alega, ainda, que a questão de haver ou não ativo para o pagamento dos juros posteriores à quebra deve ser dirimida no juízo da falência, e não no juízo da execução fiscal, de maneira que não impede sua penhora nem implica em sua inexigibilidade. A embargante manifestou-se às f. 71-77. É o relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros na forma da legislação de regência (Lei 11.101/2005). No procedimento, são averiguados os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. Ainda, de acordo com o disposto no artigo 124, da Lei 11.101/2005, os juros não correm contra a massa falida apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, assistindo razão à Fazenda, quando alega que isso não pode ser apurado de plano, no juízo da execução fiscal, mas sim pelo juízo falimentar. E neste ponto, verifica-se às f. 38-55, que a falência ainda não foi encerrada, não havendo notícias sobre a apuração dos bens. Nesse passo, não há como determinar a exclusão dos juros de mora da CDA, pois a condição imposta pela legislação ainda não foi implementada. Essa conclusão está amparada em decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que no que concerne aos juros moratórios, a sua exclusão, após a quebra, fica condicionada à comprovação de insuficiência de ativo para o pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 185841/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 9.5.2013; AgRg no AREsp 408304/SE, rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17.7.2015 IX. Desse modo, não é cabível a exclusão dos juros da CDA a priori, na via de embargos à execução, pois não há como afirmar a insuficiência patrimonial da executada, uma vez que não encerrado o processo falimentar. Duas observações sobre este ponto devem ser registradas: a) não pode o judiciário decidir de forma condicional, quando não se tem certeza do evento futuro, na forma do parágrafo único, do art. 460, do CPC/1973, que corresponde ao atual parágrafo único, do art. 492, do CPC/2015. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O art. 460, parágrafo único, do CPC, proíbe a prolação de sentenças condicionais. 2. O juízo a quo suspendeu o processo através de sentença (ato inadequado ao caso) e condicionou o resultado da decisão a um evento futuro e incerto, o que torna o ato nulo. 3. Remessa oficial provida para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. (REO - Remessa Ex Offício - 459302/2007.80.01.000280-7, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/05/2011 - Página 555.) b) desnecessária uma decisão judicial quanto a direito que já está garantido pela lei (no caso, pelo art. 124 da Lei 11.101/2005) quando a Massa Falida não demonstra que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores subordinados. Se no futuro não houver suficiência de recursos para o pagamento do valor principal aos credores e, mesmo assim, a União insistir na cobrança de juros moratórios, aí, sim, poderá a Massa Falida requerer ao juízo falimentar a exclusão do encargo. Por fim, o pedido de gratuidade de justiça não pode ser deferido. Conforme já exposto, não ficou comprovada a insuficiência patrimonial da executada e, por outro lado, a mera decretação de falência não tem o condão, por si só, de caracterizar a massa como hipossuficiente para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita. Assim, para que fizesse jus ao benefício, a massa falida deveria comprovar nos autos a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu. Nessa linha de entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. A mera decretação de falência não tem o condão, por si só, de caracterizar a massa como hipossuficiente para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita. 2. Hipótese em que a massa recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a respectiva impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 3. A decretação da falência não induz à extinção da personalidade da pessoa jurídica, que subsiste até a conclusão do processo de liquidação (art. 51, do CC/02). 4. Embora o feito tenha sido ajuizado contra a empresa após a declaração de quebra desta, a hipótese exige a retificação do polo passivo da execução, ao invés de sua extinção. Precedentes do eg. STJ e deste Tribunal. 5. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o regular processamento do feito executivo. Recurso adesivo desprovido. (AC - Apelação Cível - 579251/2001.84.00.005546-9, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/04/2015 - Página:75.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios advocatícios, pois há cobrança na CDA do encargo do DL nº 1025/69 (f. 2), que, segundo a súmula 168 do extinto TFR, substitui a verba honorária. Feito sento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez não demonstrada a hipossuficiência da embargante. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0000487-95.2016.403.6108), arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301240-60.1996.403.6108 (96.1301240-0) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA X JOSE APARECIDO PALEARI(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIO DOS SANTOS ABDALA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Trata-se de embargos de declaração opostos por RAYELLE IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros, em face da sentença de f. 273-274, ao argumento de contradição quanto à condenação da UNIÃO em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em patamares inferiores aos parâmetros fixados pelo Código de Processo Civil de 2015. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantando que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado. Ao revisar detidamente o processado, observo que, ao contrário do que alega a embargante, os parâmetros criados pelo CPC-15 foram totalmente obedecidos. De início, o arbitramento ficou no patamar mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa, entretanto, ante o verdadeiro reconhecimento do

pedido por parte do exequente, entendi por bem aplicar-lhe a benesse do artigo 90, 4º, in verbis: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...). 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. (grifou-se) Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, a intenção da executada/embargante de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Transitada em julgado e cumpridas as demais determinações dos autos, arquivem-se com baixa-fim. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002229-44.2005.403.6108 (2005.61.08.002229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA(SPI53097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Fls. 233/234 - Primeiramente intime-se o patrono para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos do despacho retro. Do contrário, ou seja, colacionado o instrumento de mandato, manifeste-se a parte exequente acerca da tese de prescrição intercorrente construída pela devedora a partir de sua interpretação do REsp 1.340.553 - RS, DJ 16/10/2018, submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [] o juiz suspenderá []). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). REsp 1.340.553 - RS, DJ 16/10/2018.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004412-51.2006.403.6108 (2006.61.08.004412-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA(SPI53097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Fls. 92/93 - Primeiramente intime-se o patrono para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos do despacho retro. Do contrário, ou seja, colacionado o instrumento de mandato, manifeste-se a parte exequente acerca da tese de prescrição intercorrente construída pela devedora a partir de sua interpretação do REsp 1.340.553 - RS, DJ 16/10/2018, submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [] o juiz suspenderá []). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). REsp 1.340.553 - RS, DJ 16/10/2018.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007625-60.2009.403.6108 (2009.61.08.007625-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPI57981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Tendo a exequente, UNIAO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente recolhido (f.217), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para o recolhimento das custas. Devidamente recolhidas, proceda-se, com urgência, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004260-27.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPOLIO MORENO) X SIPHERU SATO E OUTRO(S)P282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO DESPACHO DE FL. 160 E DA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DE FLS. 162/165 CONFIRMANDO O PARCELAMENTO DO DÉBITO: Ante a proximidade das hastas designadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do parcelamento noticiado (fls. 151/159). Caso positivo, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da sustação dos leilões e, na sequência, arquivem-se os autos na forma sobrestada, por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da averça. Do contrário, prossiga-se com o certame expropriatório (f. 132). Servirá este provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001403-03.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS LTDA - E X GRASIELLA FRANCISCO DOS SANTOS(SPI04287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X RODOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS

Suspendo o curso da cobrança até decisão final nos embargos à execução nº 0004802-69.2016.403.6108, que foram virtualizados e remetidos ao E. TRF3 para o julgamento de apelação. Arquivem-se na forma sobrestada até o retorno daquele feito correlato e/ou ulterior provocação das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002301-45.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SPI78735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Intime-se a empresa devedora, na pessoa do representante legal (depositário), mediante publicação ao patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos os depósitos correspondentes aos meses de 12/2018, 01/2019 e 02/2019.
Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da pessoa jurídica, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido a título de faturamento no período sobredito.
Com a resposta, vista à exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005911-21.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANIA CARLA CAMARGO ROSA(SPI96043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

SENTENÇA Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, informado que o débito foi integralmente quitado (f28), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com o levantamento de penhora(s), se porventura houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006051-55.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WAGNER PEREIRA MARTINS(SPI97801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado WAGNER PEREIRA MARTINS (f. 57), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Considerando que houve renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002448-37.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SPI40799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.
Caso denegado, prossiga-se nos termos do despacho de f. 91-92 (item II e seguintes). Do contrário, tomem-me conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003208-83.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P A PAVANELLO E CIA. LTDA - ME(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Antes que se arquivem os autos na forma sobrestada, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento, renove-se a intimação da devedora para que informe acerca da compensação e a consequente desistência da exceção oposta (fls. 135/146).
Caso positivo, ao arquivo, nos moldes sobreditos. Do contrário, tomem-me conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009274-26.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-51.2006.403.6108 (2006.61.08.001308-1)) - AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SPI31850 - EMILIA TIYOKO ONO) X FAZENDA NACIONAL X AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DO PAGAMENTO DE RPV DE FL. 323.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000648-15.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve citação.

Custas já quitadas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO JOSIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da parte final do despacho de ID 14031077 e das diligências de ID 14993296, 14993819 e 14993822.

BAURU, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629, MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a Apelante Autora promoveu a digitalização dos autos, de forma incidental, porém em desacordo com a Res. 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da PRES do TRF3. (certidão 151112984)

Dessa forma, traslade-se esta determinação aos metadados já inseridos no PJe (mesma numeração do processo físico 0000856-55.2017.403.6108), para onde deverá a parte recorrente direcionar a digitalização integral dos autos. PRAZO: 10 DEZ DIAS.

Cumpridas as providências, prossiga-se nos autos 0000856-55.2017.403.6108 digitalizados, com vista à parte contrária para conferência e posterior remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Em seguida, demonstrado o atendimento, ao SEDI para o cancelamento deste processo incidental.

Intime-se a parte Autora, via Imprensa Oficial.

BAURU, 11 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANO VICENTE CARDOSO, FRANCIANE APARECIDA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
Advogados do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que houvesse atendimento, por parte da CEF, dos requerimentos formulados pelo Autor, justifique a ré a impossibilidade de atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, abra-se vista à parte autora para manifestação, também em 10 (dez) dias. Intimem-se.

BAURU, 11 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001780-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, realizada em 24/01/2019, nos autos de execução n. 5001029-91.2017.4.03.6108, e tendo em vista que houve a regularização da representação processual dos embargantes, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

Em seguida, intím-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Intím-se.

Cumpra-se o despacho proferido na execução correlata.

BAURU, 11 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEXXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou ainda o julgamento definitivo da ação de embargos (processo associado n. 5001780-44.2018.403.6108).

Intím-se.

BAURU, 11 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLACOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, GISELE COLASSO, ELIANE COLASSO

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do feito executivo, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se o advogado constituído, apontado no ID 11545890, para as executadas DELLACOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP e GISELE COLASSO.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Intím-se.

BAURU, 11 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

LUIZ APARECIDO DA SILVA ajuizou ação, com pedido de tutela cautelar antecedente, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi cessada pelo Instituto Réu após constatação de fraude na concessão, e requereu: a) a declaração de nulidade da decisão administrativa que condenou o Requerente a devolver valores ao Requerido, haja vista a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa; b) a anulação da decisão administrativa, com a declaração de inexigibilidade dos valores pleiteados pelo INSS, c) subsidiariamente, que os valores fixados a título de restituição ao INSS sejam revistos e fixados por equidade, levando em grau a culpa da Requerida na produção dos danos em referência, nos termos expostos no feito; d) que o INSS seja obrigado ao restabelecimento da aposentadoria do Autor imediatamente ou, ainda, que o Réu seja obrigado a atender o Autor sem a necessidade de prévio agendamento ou que este agendamento seja agilizado em prazo razoável e proporcional, e) que o Requerido seja obrigado a devolver, imediatamente e sob pena de multa, a CTPS do Autor.

Narra o Autor que, em meados de 2014, por indicação de colegas de trabalho, contactou um pretense advogado atuante exclusivamente no ramo do Direito Previdenciário (Ricardo Filtrin – que não é advogado – desconhecendo o Autor o cidadão RONALDO PATINHO DA SILVA), que lhe disse que ele teria o lapso temporal de contribuição previdenciária suficiente para se aposentar por tempo de contribuição; por se tratar de pessoa que se denominava advogado especialista em Direito Previdenciário, o requerente confiou no Sr. Ronaldo Patinho da Silva, entregando toda a documentação necessária à averiguação da presença ou não dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário almejado, tudo em original; que o indivíduo, Ricardo Filtrin (em concurso, aparente, com o Sr. RONALDO PATINHO DA SILVA), então, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2014, afirmando que o Autor teria os requisitos legais para gozar da dita aposentadoria, a qual de fato foi concedida; que, o Requerente, acreditando e confiando na lisura do processo administrativo, passou a receber normalmente o benefício previdenciário, até que em 22 de fevereiro de 2017 foi notificado pelo INSS, através de Carta de Exigência – MOB – NB 42/155.590.854-0, solicitando a apresentação da CTPS nº 048467 – série 0607, emitida em 8/8/1979 e da CTPS de mesma numeração, emitida em 4/5/1992; que o Autor, na mais absoluta boa-fé e ética, declarou que não era sua a Carteira de Trabalho e também que não trabalhou na Sociedade Empresária Mattar e Cia., na cidade de Marília/SP, no período de 10/02/1977 a 26/07/1979, apresentando os demais documentos pleiteados pelo órgão processante (folhas 28 a 35). Para o Requerente, a fraude entabulada na concessão de seu benefício era uma verdadeira surpresa, pois não tinha conhecimento do ocorrido.

A antecipação de tutela foi indeferida (id. 3238769).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 5882688), na qual alega que a fraude é incontroversa, não havendo como tomar tal situação como recebimento de boa-fé. Aduz que para a obtenção do benefício o Autor incluiu o período de 10/01/1977 a 26/07/1979, mas que tal relação de emprego na empresa Mattar e Cia não existiu; que sem a contagem do referido período o Autor não teria o tempo suficiente para a aposentação, o que causou prejuízo ao INSS de R\$ 93.738,12. Afirma que o Autor foi devidamente notificado, no processo administrativo, para apresentar documentos que comprovassem o vínculo e que, além disso, foi realizada pesquisa para a verificação da situação pertinente ao ocorrido, restando comprovada a irregularidade, o que o Autor não nega. Afirma ainda que, em 14/09/2017, a partir da contagem das regulares contribuições realizadas pelo autor, este obteve novamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (NB 42/171.965.593-3), conforme documentos que anexa. Nesse passo, diferentemente do que se afirma na petição inicial e na sua emenda, percebe-se que o “procurador” do autor apresentou no processo administrativo todos os documentos pessoais do autor, como o RG, o CPF e a CTPS. Assim, impossível dizer que o autor não teve ciência de que o benefício seria requerido pelo Sr. Ronaldo Patinho da Silva. Que o Autor agiu com culpa concorrente ao eleger pessoa estranha e inidônea para intermediar seus direitos junto ao INSS, não se tratando de pagamento indevido por erro da Administração, mas de fraude com prejuízo ao erário, sendo, portanto, devida a reparação civil, com a devolução dos valores. Alega que o Autor não faz jus ao restabelecimento do benefício, pois, com a retirada da contagem do período em que houve a fraude - 10/02/1977 a 26/07/1979 - teria menos de 33 anos de tempo contributivo em 31/07/2014, e não teria a idade de 53 anos para a aposentadoria proporcional, visto que nasceu em 09/11/1963 e somente completou tal idade no ano de 2016. De modo que, em 31/07/2014, o autor não teria 35 anos de contribuição, para aposentar-se na forma integral, e não teria o tempo contributivo e a idade necessária para aposentar-se na forma proporcional. Requer a improcedência dos pedidos e, na eventualidade de procedência da ação, que os honorários sejam fixados na liquidação, conforme artigo 85 §§3º e 4º do CPC, e os juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Não houve réplica.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

O pedido é improcedente.

Segundo consta nos autos, o benefício do Autor foi cancelado após a constatação em processo administrativo de fraude na concessão.

O próprio Autor admitiu em sua inicial que contratou uma pessoa desconhecida, Ronaldo Patinho da Silva, para formular o requerimento de aposentadoria perante a autarquia federal e que não manteve vínculo empregatício com a empresa Mattar e Cia, no período de 10/01/1977 a 26/07/1979.

Da análise do processo administrativo, nota-se que foi apresentada Carteira de Trabalho do Autor, com anotação desse vínculo (pág. 01-id. 3177525) e que a contagem foi relevante à concessão do benefício, pois, se desconsiderado, não teria o tempo mínimo suficiente para obter a aposentação.

A contagem administrativa apurou 35 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição (pág. 55 – id. 3177525). O vínculo fraudado equivale a 2 anos, 5 meses e 17 dias, logo, com a sua exclusão, está evidente que não alcançaria o mínimo necessário à aposentadoria com proventos integrais, que exige o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Por outro lado, o Autor não preencheria os requisitos para aposentar-se proporcionalmente, uma vez que nasceu em 09/11/1963, não havendo completado a idade mínima de 53 anos, na data do requerimento administrativo (31/07/2014).

Desse modo, não há falar em nulidade da decisão administrativa, que está fundamentada na verificação de fraude na concessão do benefício, sendo lícito o cancelamento imposto pela Autarquia Previdenciária.

A cópia do processo administrativo foi colacionada aos autos e, ao seu exame, verifica-se que seguiu a estrita legalidade e **obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa**.

O Autor foi devidamente notificado para apresentar a Carteira de Trabalho (pág. 73-74 –id. 3177525). O INSS realizou pesquisa na empresa e verificou o livro de registro de empregados, constatando que o vínculo informado pelo Autor não existiu (pág. 78-79).

Além disso, o próprio Autor confessou que não exerceu atividade remunerada, no período de 10/01/1977 a 26/07/1979 e que nunca trabalhou na empresa Mattar e Cia.

Deste modo, a meu ver, está suficientemente comprovado que o benefício foi obtido de forma ilegal, mediante uso de documento contrafeito, para o fim de comprovar vínculo empregatício, que influenciou na contagem de tempo de contribuição do Autor, sendo, portanto, indevido o recebimento.

A alegação do Autor de que agiu de boa-fé não é suficiente para afastar o desdobraimento dos fatos, não apenas porque confiou o requerimento do benefício à pessoa estranha, incorrendo em culpa na conduta ilícita, mas porque o benefício era de fato indevido, já que não contava com o tempo mínimo suficiente para se aposentar da DER.

Não há de se cogitar, na espécie, da tese de irrepetibilidade das importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, firmada pelos Tribunais Superiores.

Digo isso porque, no caso dos autos, o Autor se apropriou indevidamente de benefício que foi concedido pelo induzimento em erro da Administração Pública, ao apresentar anotação de vínculo em CTPS, que de fato não existia.

Não se está diante, assim, de recebimento de boa-fé pelo titular do benefício. O recebimento de benefício com uso de documento falso não se confunde com o recebimento de boa-fé, acobertado pela tese de irrepetibilidade, que se configura com a percepção do benefício, em virtude de erro da Administração.

Uma vez comprovado que o Autor fez uso de carteira de trabalho falsificada para lograr o alcance do benefício, não é crível a afirmativa de que agiu de boa-fé, em especial, porque contou tempo de serviço fictício, sem o qual não haveria completado o mínimo de 35 anos de contribuição.

É dizer, não é crível que o Autor desconhecesse o tempo de serviço exercido na sua vida laboral. Deveria ao menos saber por quanto tempo trabalhou e, no mínimo, desconfiar da contagem elaborada por seu procurador, já que iniciou suas atividades laborativas aos dezesseis anos incompletos, tal como se vê de sua CTPS (pág. 04 – id. 3177525).

Assim, se requereu o benefício aos 50 anos de idade (31/07/2014), deveria considerar que não tinha contribuído o tempo mínimo necessário de 35 anos para se aposentar. Todas essas circunstâncias levam a crer que o Autor, ao contrário do que alega, contratou o senhor Ronaldo Patinho com o fim de obter a aposentadoria, apesar de ser detentor, naquele momento, dos requisitos necessários.

Neste ponto, nota-se nos autos a presença de procuração outorgada pelo Autor em favor de Ronaldo Patinho (pág. 04-05- id. 3177521), o que derruba por terra as alegações de que não conhecia referida pessoa.

A boa-fé que se exige para afastar a obrigatoriedade de devolução dos valores indevidamente recebidos é a boa-fé objetiva, de comportamento, que, no caso, está afastada pela conduta do Autor de utilizar vínculo inexistente para alcançar o benefício previdenciário.

Em casos como o dos autos, em que resta demonstrado o recebimento irregular de benefício, há orientação dos tribunais no sentido de que a devolução aos cofres públicos é devida.

Nesta linha, seguem precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região.

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. Não resta dúvida quanto à existência do crédito em favor da União Federal, em virtude do saque indevido, após o falecimento da pensionista, segundo laudo de avaliação de prejuízo, ofício da Caixa Econômica Federal e dos próprios depoimentos dos Réus em audiência, que confirmaram e ratificaram os depoimentos dados no IPI. Descabe, portanto, qualquer alegação de que o montante sacado tenha sido de boa-fé. Não houve qualquer comunicação do óbito aos órgãos competentes da Marinha, o que comprova a total má-fé da Parte Ré. II. Aplicam-se ao caso os dispositivos dos artigos 876 e 884 do Código Civil, de modo que a alegada boa-fé dos Apelantes, ainda que estivesse presente, não o exime do dever de restituir, eis que se beneficiaram de valores que não lhes pertenciam. III. Por fim, ressalto que não cabe qualquer alegação de nulidade da prova por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que durante a audiência de instrução e julgamento, os Réus confirmaram todo o conteúdo das declarações prestadas no inquérito militar. IV. Agravo Intemo improvido. (TRF-2 - AC: 200851010147170, Relator REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/08/2010)

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE FRAUDE - POSSIBILIDADE - BOA-FÉ DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcida pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento), o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 3. No caso concreto, os valores em questão, pagos ao autor a título de aposentadoria, não decorrem de erro administrativo, nem de antecipação da tutela posteriormente revogada, mas de concessão de benefício previdenciário mediante fraude. Nesses casos, os valores recebidos indevidamente pelo segurado deverão ser devolvidos ao INSS, salvo se comprovado, de forma inequívoca, que ele não tinha conhecimento da fraude, tendo recebido, de boa-fé, os proventos de aposentadoria. 4. Não há dúvidas, no caso, de que foi indevida a concessão do benefício ao autor e de que a Administração, ao cancelar o benefício, instaurou procedimento administrativo, no qual ele, sem êxito, teve oportunidade para se defender, apresentando provas de que fazia jus à obtenção do benefício. 5. E, conquanto não esteja comprovado que o autor, efetivamente, colaborou com a fraude que resultou na indevida concessão do benefício, também não há elementos que permitam concluir o contrário, ou seja, que todos os atos realizados pela advogada para a concessão do benefício foram praticados sem a sua ciência e, ainda, que ele assinou os documentos por ela apresentados sem ter conhecimento do seu conteúdo, o que afasta a sua alegação de que os valores pagos pelo INSS entre 04/10/2000 e 01/08/2002 foram recebidos de boa-fé. 6. Não havendo, nos autos, prova inequívoca da boa-fé do autor, deve ele restituir ao INSS os valores que recebeu indevidamente no período de 04/10/2000 e 01/08/2002, não podendo prevalecer a sentença que julgou procedente a ação. 7. Considerando que não ficou comprovada má-fé por parte do autor, "o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração do benefício previdenciário em manutenção até a satisfação do crédito" (STJ, REsp repetitivo nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013). 8. Vencido o autor, a ele incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 9. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (AC 00101411620104036109, CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)

Neste ponto, o Código Civil dispõe, ainda, em seus artigos 876 e 884, sobre a obrigação de se restituir valores recebidos indevidamente e sem justa causa, hipótese configurada na presente demanda.

Deste modo, como restou configurado o recebimento indevido e sem justa causa de valores do benefício concedido mediante fraude, outra conclusão não resta se não a de que o ressarcimento ao erário é devido.

Assim, restando evidente a existência de fraude e não havendo mácula no processo administrativo, não há falar em nulidade do ato de cancelamento da aposentadoria.

Estando evidenciado que o Autor não tinha tempo suficiente para se aposentar em 31/07/2014, é improcedente o pleito de restabelecimento da aposentadoria.

Incabível, ainda, o pedido de revisão dos valores e de que sejam fixados por equidade.

O instituto da responsabilidade civil exige a reparação integral do dano, que, a meu ver, não pode ser afastada, mormente quando se trata de verba pública, como é o caso. Ademais, não há falar em grau de culpa do INSS, pois está comprovado que foi ludibriado pelo Autor, não tendo agido com culpa.

Quanto ao mais, percebe-se que já obteve o benefício em 2017, quando verificado o cumprimento das exigências legais, logo, não subsistindo o interesse do Autor quanto ao pedido de atendimento sem a necessidade de prévio agendamento ou que este agendamento seja agilizado em prazo razoável e proporcional.

Não há outrossim prova de que o INSS esteja retendo a CTPS do Autor, ao contrário, está comprovado que deferiu a aposentadoria, administrativamente, tão logo verificados os requisitos, o que impõe, também, o indeferimento deste pleito.

Diante do exposto e atento a tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Em consequência, condeno o Autor ao pagamento da custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de março de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO AFONSO ZANINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, 12 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

T

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMERSON BRAGA CORTELETTI

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença e digitalização incidental dos autos (processo físico n. 0000739-64.2017.403.6108), nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3, porém em desacordo com a Res. 200/2018, também da Presidência do Tribunal. Isso porque o exequente deixou de observar o artigo 11 da res. 142: "Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."

Porém, por economia processual e desde que regularizadas as peças digitalizadas, determino a intimação do patrono do Autor para regularização, com a digitalização dos documentos apontados pelo artigo 10 da resolução 142 mencionada. PRAZO: 10 DEZ DIAS.

Certifique-se a ocorrência no processo físico, que deverá aguardar em Secretaria o prazo de regularização e também de conferência da parte contrária promovendo, em seguida, o arquivamento do processo físico pela rotina própria (autos físicos digitalizados – cumprimento de sentença).

Regularizada a digitalização, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido esse prazo e não sendo caso de correções, fica a União Federal intimada para, nos termos do artigo 536 do CPC, demonstrar nos autos documentalmente o atendimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo e 537, todos do CPC.

Com a manifestação da executada, abra-se vista ao exequente para ciência e manifestação, em 10 (dez) dias. Havendo concordância, restará cumprida a sentença pelo adimplemento da obrigação, devendo os autos numarem ao arquivo, com baixa na Distribuição, mesmo porque se trata de sucumbência recíproca, nos termos da sentença e acórdão transitados em julgado.

Intimem-se.

BAURU, 12 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-38.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, 12 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANGELO HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, ficando postergada a análise da antecipação da tutela à prolação da sentença, como requerido.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, 12 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDEZIR PACIFICO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, ficando postergada a análise da antecipação da tutela à prolação da sentença.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, 12 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-51.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ED CARLOS DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, ficando postergada a análise da antecipação da tutela à prolação da sentença, como requerido.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, 12 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, ficando postergada a análise da antecipação da tutela à prolação da sentença, como requerido.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, 12 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14180936, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5001825-05.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-69.2016.4.03.6325

AUTOR: JOSE EMIDIO ESTEVAM, ADILSON CAMARGO FILHO, VALDOMIRO BRAGA DE LIMA, JOAO VIEIRA DE AQUINO, LEANDRO VIRGILIO DE OLIVEIRA PRADO, ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER, SAMUEL AMILCAR FIORELLI GARCIA, MANOEL SATI PEREIRA, MARLI MARTINS PEREIRA, YASUO URAMOTO, JULIA REIKO MATSUBARA, MANUEL BISPO DE OLIVEIRA, SANDRO AUGUSTO GODIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 13171715, folha 1077).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Agudos/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0002502-03.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WALTER FABIO MADRID, ADALBERTO LUIZ MADRID, ALBA VALERIA CAMARGO VELHO MADRID, MARCELO JOSE MADRID, MARIA CAROLINA FERRARI SARKIS MADRID

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382
Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852
Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852
Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852
Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852
Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de **J.C.M. Empreendimentos e Participações Ltda-EPP, Walter Fábio Madrid, Adalberto Luiz Madrid e Marcelo José Madrid**, buscando a renovação de aluguel comercial, com a fixação do valor locatício de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

Afirma que o valor originário da locação, com início em 18/12/2012 e término em 17/12/2017 foi ajustado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os réus foram citados, contestaram o pedido e ofereceram contraproposta de R\$ 15.000,00 (Id n.º 10652305).

Laudo pericial (Id n. 11864645).

Somente os réus manifestaram-se quanto ao laudo pericial (Id n.º 14521799), tendo escoado o prazo para a autora.

Os honorários periciais antecipados pela autora foram levantados em favor do perito (Id n. 11864645, p. 58).

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formado o processo, passo ao exame do mérito.

A demanda cinge-se à fixação do valor mensal do aluguel, haja vista ser vontade das partes a renovação do contrato.

Levada a efeito perícia judicial, afirmou o jus perito que o valor de locação, em setembro de 2018, seria de R\$ 13.000,00 (Id n.º fl. 11864645), tomando-se por base a localização do imóvel, a infraestrutura completa para os fins a que se destina, o atendimento dos patamares exigidos pela locatária, bem como os altos investimentos para a construção de uma agência bancária.

O perito do juízo se valeu do *método comparativo*, para estabelecer o preço da locação. Restringiu-se, todavia, a pesquisar o valor locatício de outro imóvel de padrão equivalente.

A autora não impugnou o laudo pericial e os réus aquiesceram com a conclusão.

Assim, e tendo em linha de conta que o valor da locação deve refletir também o equilíbrio entre os interesses de quem *oferta* e de quem *demand*, bem como, a possibilidade de variação, em algum grau, do preço do aluguel, concluo por razoável a adoção do valor encontrado pelo perito judicial: R\$ 13.000,00 (treze mil reais), apurado em setembro de 2018.

Considerando-se que o contrato originário teve vigência no período de 18/12/2012 a 17/12/2017 (Id fls. 29/30), a renovação, pelo prazo de 60 meses, contará a partir de 18/12/2017, com término em 17/12/2022.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, para **renovar** o contrato de locação pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados de 18 de dezembro de 2017, e fixar o valor de aluguel em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - em setembro de 2018 -, que deverá ser corrigido conforme índice de correção estabelecido no contrato (IGP-M - FGV) (Id n.º 10652305, pág. 23 e 35), adotando-se como data base a da renovação contratual. Mantêm-se as demais condições da primitiva avença.

A diferença entre o aluguel fixado nesta sentença e o que vem sendo pago será objeto de apuração em liquidação de sentença, desde já fixando-se o IGP-M como índice para a adequação do valor no período anterior e posterior a setembro de 2018.

Assim, face à sucumbência mínima da parte ré, arcará a autora com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, bem como com os honorários periciais já antecipados por ela (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002890-78.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FORTUNATO

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF das restrições lançadas no Sistema RENAJUD, obstando a transferência, licenciamento e circulação do veículo objeto da presente ação, bem como para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 14532901, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2.º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000691-83.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EMERSON JOSE GODOY STRELAU VENTURELLI DE TOLEDO (OAB SP215961)

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha pugnado pela realização de perícia indireta (ID 13992898), a parte autora não indicou qualquer estabelecimento no qual haveria condições de trabalho similares às que esteve submetido perante a empresa Siliga Instalações Elétricas S/C Ltda.

Ainda que assim não fosse, o ato deprecado cumpre-se no limite da depreciação.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias a fim de que formule o pedido de perícia indireta diretamente perante o juízo deprecante

Decorrido o prazo acima sem aditamento desta precatória, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e, após, devolva-se a presente à origem, com as homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA JORGE, LUCIANO APARECIDO JORGE, JANAINA DO ROSARIO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 15167897: Defiro. Requistem-se os honorários sucumbenciais e destacados em nome de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 32.161.321/0001-64.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003004-17.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Embargante para manifestar-se acerca da impugnação da ANS (ID14424149).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-57.2018.4.03.6108

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR: RENATO CESTARI**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESTARI - SP202219

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários de sucumbência e a ausência de impugnação pela credora, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Informe a Agência Nacional de Saúde Suplementar os dados necessários para a efetivação da conversão em renda do valor depositado nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO COMUM

1301640-11.1995.403.6108 (95.1301640-4) - JOSE CARLOS MAGANHA X DIOGO MORETTO X MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO X EDUARDO RUBENS MORETTO X ANGELINA FRANCISCA DE GODOY X MAFALDA BALBO X BENEDITA GALLI X SERAFIM ALVES CORREA X IBANIR GIOVANETTI X MARIA GLORIA PETTENAZZI GIOVANETTI X JOSE JUSTO X AZELINDA MARIA ANGELICO JUSTO X HELENA RONPINELLI SCATOLA X CONCEICAO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NAYR MORETTO STANGUINI X BERTO SILVIO GALLI X SYLVIO CAPOANI X NORMA ANGELINA CAPOANI X PLINIO CAPOANI X MARIA ANGELA TRECENTI CAPOANI X MARCELA TRECENTI CAPOANI X MARIELLA TRECENTI CAPOANI X MATHEUS TRECENTI CAPOANI X MARIA LINI CICCONE X FRANCISCO VENANCIO X MARIA RAMOS BORANTE(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ao SEDI para que cadastre Paulo Henrique Ciccone, CPF 011.730.598-73 e Maria Cecília Ciccone Rodrigues Alves, CPF 931.286.228-68, como sucessores de Maria Lini Ciccone.

Com a diligência, expeça-se um novo RPV, a disposição do Juízo - em reposição ao de fls 661, estornado em razão da Lei 13.463/17 - em nome do sucessor Paulo Henrique.

Com o pagamento expeçam-se dois alvarás de levantamento em favor dos sucessores Paulo Henrique e Maria Cecília, cada um referente a 50% do valor total pago.

No mais, aguarde-se pela regularização das demais sucessões.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-73.1999.403.6108 (1999.61.08.006056-8) - VALDECI DONIZETI MARCHIORI (RENUNCIA) X VALDIR MARTINS(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 613/614: Manifestem-se as rés, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de levantamento formulado por Valdir Martins, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância expressa, defiro o levantamento do valor depositado pelo coautor Valdir Martins e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 614.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006148-51.1999.403.6108 (1999.61.08.006148-2) - CAIO - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS (MASSA FALIDA)(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X HIDROPLAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos.

Ante a inserção destes autos no sistema PJe sob o nº 5000574-58.2019.403.6108, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Considerando que a virtualização foi promovida exclusivamente pela autora HIDROPLÁS, intime-se a co-autora CAIO a, querendo, requerer a execução do julgado, diretamente nos autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010241-18.2003.403.6108 (2003.61.08.010241-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IRMA SLAGHENAUFI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada (Irma Slaghenauti / SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-78.2006.403.6108 (2006.61.08.003091-1) - MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo Município de Agudos em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula a restituição de indébito tributário concernente a: (i) 3% retidos indevidamente do FPM, no período de maio de 2002 a setembro de 2003, correspondente à quantia de R\$ 283.494,41; e (ii) 0,62% retidos indevidamente do FPM, no período de outubro de 2003 a março de 2006, no valor de R\$ 146.495,79, ambos corrigidos pela Selic até a data do efetivo pagamento, perfazendo a quantia de R\$ 429.990,20.

Sustenta ter formalizado parcelamento especial, na vigência da Medida Provisória n. 1891-8/1996-11, em 24 de abril de 2000, para pagamento em 240 parcelas dos sete débitos previdenciários ativos, conforme Ofício do INSS n.º DRP/21.423.3/191/2006, objeto do Processo n.º 94.613.744-4.

Diante da previsão constitucional e da Lei n.º 9.639/98, alterada pela Medida Provisória n. 21.187/2001, a União passou a reter em favor da autarquia a parcela do acordo, quando do repasse da receita do Fundo de Participação dos Municípios - FPM cabível ao Município.

Contudo, o percentual máximo de desconto seria de 9% da Receita do FPM, por obrigação decorrente de lei. A única exceção para aumento do percentual para 12% seria no caso de o ente público possuir dívidas com autarquias, nos termos do art. 1.º, 2.º, da Lei n.º 9.639/98. A retenção de 12% na receita de FPM deu-se até setembro de 2003, mesmo após a quitação dos Processos de Parcelamentos n.s 31.668.057-5, 32.396.278-5 e 32.396.279-3, referentes à autarquia - SAAE (Serviço de Água e Esgoto), já liquidados. Em que pese o último parcelamento tenha sido liquidado em 11/04/2002, o desconto de 12% perdurou até setembro de 2003, estendendo-se por vários meses além do percentual permitido de 9%. Ademais, desde outubro de 2003, a União vem retendo o percentual de 9,62% do F.P.M para pagamento do parcelamento da dívida. Finalizou aduzindo que também deve ser observado o limite de desconto de 15% da receita corrente líquida.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/103).

A liminar foi indeferida (fls. 106/107).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de pressuposto de validade da relação processual e, no mérito, postulou pela total improcedência do pedido (fls. 142/149). Apresentou documentos (fls. 150/164).

A União contestou o pedido (fls. 185/207), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.

O autor, diante do Ofício n.º 10.024/07, da Delegacia da Receita Federal, que comprova o acolhimento da tese exposta na petição inicial e a possibilidade de compensação na esfera administrativa (fls. 210/211), ofertou proposta de acordo (fls. 212/213).

Sobreveio manifestação do autor (fls. 231/256).

Manifestou-se a União, às fls. 262/263, afirmando que, à exceção da parte dos argumentos do item 5 da petição de fls. 231/232, que foi atendida pela Receita Federal, as demais alegações são improcedentes. Apresentou documentos (fls. 264/270).

A prova pericial foi deferida (fl. 290).

Requeru o INSS a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva superveniente (fls. 307/312).

A Fazenda Nacional requereu o seu ingresso na lide, em substituição ao INSS (fl. 313).

Laudo pericial às fls. 316/359.

Sobrevieram manifestações das partes (fls. 362/366, 368/429 e 431).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse se, diante da adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.960/2009, remanesceria interesse de agir (fl. 434).

O autor postulou pela procedência do pedido (fls. 436/437).

Novamente, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 450).

O perito complementou o laudo pericial (fls. 452/456 e 472/473).

A contadoria deste Juízo prestou esclarecimentos às fls. 482/492.

A União requereu que as intimações deste processo passem a ser feitas exclusivamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 495).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Deiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Advocacia Geral da União, restando prejudicadas as preliminares arguidas de ilegitimidade passiva.

Rejeito a preliminar de falta de pressuposto processual, pois a procuração contém a qualificação do outorgante José Carlos Octaviani, que, à época, em abril de 2006, exercia o mandato de prefeito do Município de Agudos.

Nos termos do art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil (com correspondência legal no art. 12, II, do Código de Processo Civil revogado), o Município, pessoa jurídica de direito público interno, será representado em juízo, ativa e passivamente, por seu Prefeito ou Procurador. Presume-se regular a representação do ente municipal se o outorgante dos poderes consignados na procuração for o Chefe do Poder Executivo local, investido por ato público. Se a investidura em mandato eletivo constancia-se mediante ato público, desnecessário instruir as peças processuais com documentos comprobatórios dessa condição.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a repetição do percentual de 3% retido indevidamente no período de maio de 2002 a setembro de 2003, no valor de R\$ 283.494,41 e do percentual de 0,62% retido indevidamente no período de outubro de 2003 a março de 2006, no valor de R\$ 146.495,79, ambos corrigidos pela Selic, até a data do efetivo pagamento, totalizando a quantia de R\$ 429.990,20.

O autor trouxe aos autos o Ofício DRF/BAU/GAB n.º 10.024/07, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri, reconhecendo que, de acordo com o Parecer da Divisão de Planejamento e Controle de Parcelamentos em Brasília, o valor da retenção - de 10/2003 a 03/2006, deveria ser de 9% (nove por cento). Como o valor retido a maior, acrescido de juros SELIC, no montante de R\$ 429.990,20 já foi apropriado no sistema, não sendo permitido o desmembramento do pagamento, para fins de desapropriação parcial, a restituição restou inviabilizada. Informou que, havendo concordância por escrito do Município, poderia ser efetivada a compensação mensal dos valores da obrigação corrente mensal, suspendendo a retenção do FPM, até que o valor retido a maior fosse absorvido (fl. 211).

O Município manifestou-se às fls. 212/213, apresentando os ajustes da compensação formalizados entre ele e a Delegacia da Receita Federal, em conformidade com o Ofício DRF/BAU/GAB n.º 993/2007, no qual consta que, a partir da retenção do dia 10/08/2007 (referente à competência 07/2007), foi suspenso o valor da amortização de 9% (nove por cento) do FPM, até a compensação do valor retido a maior de R\$ 429.990,20, acrescido de juros SELIC (fl. 216).

Noticiou o autor, em julho de 2008, que a Delegacia da Receita Federal deu prosseguimento ao convencionado, conforme cópia do Ofício DRF/BAU/GAB n.º 254/2008, conforme noticiado no Ofício DRF/BAU/GAU n.º 10.024/2007, tendo a compensação sido concluída no mês de fevereiro de 2008, reativada a amortização do parcelamento da dívida a partir de 10 de abril de 2018. Em que pese tenha apontado incompatibilidade dos critérios de compensação adotados, postulou pela procedência da ação, com o reconhecimento do pedido, postergando a apuração os valores e de eventuais diferenças para posterior execução da sentença (fls. 231/232 e 233/256).

No Ofício DRF/BAU/SACAT n.º 1464/2008, consta que (...) as falhas ocorridas na compensação foram sanadas e o montante compensado foi maior que o peticionado, sendo suficiente pra cobrir o prejuízo dado ao erário municipal. (...) (fls. 266/270).

Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pela Delegacia da Receita Federal, e da compensação efetivada, nos termos alinhados entre as partes, não remanesce lide quanto ao pedido formulado, dado que não disputam mais as partes sobre o erro na retenção dos valores.

O objeto da controvérsia remanescente está adstrito a eventuais diferenças decorrentes do sistema de amortização das parcelas pelo instituto da compensação.

A contadoria deste Juízo elaborou minucioso parecer, elucidando as questões levantadas pelas partes, corrigindo o laudo pericial (fls. 483/483-verso - item 9), e concluiu pela existência de saldo em favor do autor:

(...) Utilizando os elementos constantes dos autos, sobretudo os demonstrativos de repasse do Fundo de Participação dos Municípios (fls. 21/85, 238/256), efetuado pelo Banco do Brasil, elaboramos cálculo para apurar, nos termos do pedido inicial, o montante que caberia ao Município tivessem as retenções obedecido o limite de 9% do FPM, como requerido. Assim, apresentamos em anexo (Anexo I) cálculo que aponta o valor de R\$ 320.313,29 retido a maior (valores originários); corrigido este valor até agosto de 2007, data do início da interrupção dos descontos no repasse do FPM, o valor representa R\$ 516.897,31. Note-se que o montante apurado pela parte autora, em sua exordial, foi de R\$ 295.823,10 (valores originários), valor este que a Receita Federal tomou por base para proceder à atualização a efetuar a compensação a partir de agosto de 2007. A diferença entre o montante apurado por esta Contadoria e o valor apresentado pelo Município se deve ao fato do autor não apurar diferenças nas competências de maio de 2002 e junho de 2002, embora conste que neste período os descontos do parcelamento se deram no percentual de 12%.

Posteriormente, elaboramos um segundo cálculo de forma a apurar se os valores que deixaram de ser retidos do FPM, entre 08/2007 e 03/2008, foram suficientes para compensar aqueles que haviam sido retidos acima do limite legal. Assim, apresentamos o Anexo II que demonstra que foi compensado o valor total de R\$ 512.830,31. Cabe ressaltar que no mês de janeiro de 2008, o valor da retenção devida seria de R\$ 70.799,29, porém, nesta competência, a somatória das obrigações previdenciárias correntes atingiu o limite de 15% da Receita Corrente Líquida e, em observância ao art. 5º, 4º, da Lei n.º 9.639/98, nesta competência, não foi efetuada a retenção de forma a compensar o débito.

Finalmente, efetuamos a apuração do saldo remanescente a partir da atualização dos valores retidos a maior em confronto com os valores compensados nas competências de 08/2007 a 03/2008; o demonstrativo (Anexo III) mostra que, ao final da competência de março de 2008, após a cessação dos descontos nos repasses do FPM, restaria um saldo de valores retidos a maior no valor de R\$ 21.416,40.

Concluindo, os valores retidos no repasse do Fundo de Participação dos Municípios, em percentual acima dos 9%, entre 05/2002 e 03/2006, foram insuficientemente compensados no período de 08/2007 e 03/2008, através da não retenção de qualquer percentual no repasse do mesmo FPM, restando um saldo ao Município, em março de 2008, no valor de R\$ 21.416,40. (...).

Os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo não foram impugnados pelas partes, de modo que acolho o valor a ser restituído ao autor.

Acrescente-se que a posterior adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.960/2009 não obsta o acolhimento da pretensão de repetição do valor retido a maior, dado que se está a tratar da repetição de indébito e, não, da discussão sobre a exigibilidade de tributo ainda não pago.

Dispositivo

Posto isso, homologo o reconhecimento do pedido, no que tange ao excesso de retenção do FPM, e condeno a União a pagar ao município de Agudos o montante de R\$ 21.416,40, atualizado a partir de março de 2008 pela variação da taxa SELIC.

Custas como de lei.

Em que pese o Município não tenha comprovado a formulação de requerimento na esfera administrativa, o oferecimento de contestação pela ré, opondo-se à integralidade dos pedidos formulados, implica reconhecer a sua sucumbência integral. De outro lado, a União, no curso da demanda, não só reconheceu a procedência da pretensão autoral, como tomou as medidas necessárias para corrigir o erro na retenção dos valores, o que autoriza a mitigação do percentual da verba honorária. Desse modo, deverá a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% do valor da causa.

Condeno a União a ressarcir os honorários periciais antecipados pelo autor, corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-E, desde a data do depósito da verba.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

De imediato, ao SEDI para as anotações quanto à inclusão da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, .

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-32.2008.403.6108 (2008.61.08.005133-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007097-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007097-8) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauri-se02-vara02@tr3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico Pje, disponibilizando-os para virtualização (preservando o número de autuação e registro dos autos físicos) e não mais direcionar requerimentos aos autos físicos, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1) - CARLOS RIVABEN ALBERS X EMERSON RICARDO ROSSETTO(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X UNIAO FEDERAL

Quanto a destinação dos honorários de sucumbência, por ora, aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto pela União nº 5003875-04.2019.4.03.0000.

Fl. 314: Ciência à parte autora para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004846-98.2010.403.6108 - IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STJ.

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauri-se02-vara02@tr3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico Pje, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Defiro a devolução do prazo, nos termos requeridos.

Fls. 236: Ciência aparte autora.

Intime-se a parte autora/Apelada para apresentar contrrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte ré/INSS, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017(virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão do julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora a determinação judicial de folha 317, juntando no processo cópia de sua carteira de trabalho, de molde a justificar não apenas a existência do vínculo empregatício com a empresa Nazatur, mas também com todos os demais estabelecimentos para os quais prestou serviço.

Com a juntada do documento, intime-se o Inss para a devida manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-12.2012.403.6108 - MAURO DUARTE PIRES JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL

Conversão do julgamento em diligência.

Ante a impugnação aos laudos periciais e documentos juntados nas folhas 606 a 692 e 694 a 701, intinem-se os peritos judiciais designados, José Alfredo Pauletto Pontes e Joaquim Fernando Ruiz Felício, para que se manifestem a respeito, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo perito José Alfredo.

Após a manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

..., intime-se a parte autora, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017(virtualização e inserção do feito no PJe).

Após, intime-se a parte apelada/FNA nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-38.2014.403.6108 - VALDIR MIGUEL LEITE(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência à parte autora/exequente dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 233/242, para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo discordância, providencie os cálculos do que entenda devido.

Não apresentada discordância pela exequente e considerando a concordância da União à fl. 281, homologo os cálculos de fls. 233/242.

Prestando o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a) Precatório, em favor da parte autora, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 76.481,01 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e um centavo);

b) Requisição de pequeno valor, em favor do patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 7.648,09 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 30/11/2018.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Oportunamente, se for o caso, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-36.2016.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por TEMPERALHO Indústria, Comércio, Importação e Exportação EIRELI em face da Caixa Econômica Federal e de NF Comércio de Plásticos Ltda., postulando o cancelamento do protesto da Duplicata n.º 39282-3, com vencimento no dia 30 de abril de 2016 e sacada pelo valor de R\$ 13.333,33, e de outro título vinculado ao contrato n.º 07411048180280900000, no valor de R\$ 13.645,80, ambos desprovidos de causa, além da declaração de inexistência da obrigação. Afirma que os títulos protestados não têm causa, porquanto não manteve nenhuma relação negocial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), com a cedente do título, a empresa NF Comércio de Plásticos Ltda., a qual, necessitando fazer dinheiro, lançou mão, inadvertidamente, dos dados da empresa requerente para emití-los. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31 a 32). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 35 a 49) e apresentou documentos (fls. 50 a 74). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No tocante ao mérito, aduziu não ter empenhado nenhuma conduta desvirtuada em relação à legislação que rege a questão jurídica controvertida (Lei n.º 5.474/68), tampouco o contrato firmado entre as partes (fls. 51 a 62). A petição inicial foi emendada para inclusão de NF Comércio de Plásticos Ltda. no polo passivo (fls. 81/82), acolhida à fl. 83. A corrê NF Comércio de Plásticos Ltda. contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 126/136). Apresentou documentos (fls. 137/152). As corrês informaram não haver provas a produzir (fls. 153 e 154). Réplica (fls. 156/166). É o Relatório. Fundamento e Decisão. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de pedido determinado, aduzida pela corrê NF Comércio de Plásticos Ltda., pois a leitura da letra a, de fl. 08, revela a suficiência da descrição da pretensão autoral - cancelar o protesto e declarar a nulidade do título. A legitimidade passiva da instituição financeira decorre do fato de ter recebido os títulos mediante endosso, passando a exercer todos os direitos inerentes a tal forma de circulação do título de crédito. Não há prova de que a CEF recebeu as duplicatas mediante simples endosso-mandato, pois os títulos não foram juntados aos autos, impedindo o juízo de conhecer os termos em que lançado o endosso, no verso ou avverso das duplicatas. De qualquer forma, em se tratando de operação de desconto de duplicatas, tem-se por evidente que a CEF não se colocou em posição de mera cobradora do crédito, haja vista a operação exigir que o produto do pagamento da duplicata seja utilizado para quitar a operação de crédito decorrente do desconto do título. Assim, o que se tem é hipótese de verdadeiro endosso translativo, que autoriza o endossatário a fazer seu o produto do pagamento da cambial. Na hipótese, possui a instituição financeira legitimidade passiva para responder por eventuais vícios, conforme a súmula do STJ: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (Súmula 475, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Ostentando a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva, decorre a competência deste juízo federal para apreciação da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela corrê NF Comércio de Plásticos Ltda., pois o título foi por ela emitido, encontrando-se vinculada à relação jurídica na posição de endossante. A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir também deve ser rejeitada, pois, em que pese tenha emitido a carta de anuência para viabilizar o cancelamento do protesto de um dos títulos, a autora também postula a declaração de inexistência da obrigação lastreada no título. Passo à análise do mérito. Da leitura dos documentos de fls. 68, 70, 72, 74 e 161, bem como, da contestação das rés, conclui-se ter restado incontroverso nos autos que as duplicatas emitidas em desfavor da autora não têm causa, pois inexistente o negócio subjacente que lhes outorgaria legitimidade. Ilícitos, portanto, os protestos vinculados às faturas de números 3910 e 3928. Em que pese a corrê NF tenha emitido carta de anuência em 23 de maio de 2016 (fl. 20), o título foi encaminhado a protesto, com data de vencimento em 20 de maio de 2016, protestado nessa data (fls. 68 e 70) ou seja, não surtiu o efeito de obstar o protesto. De qualquer modo, caberia às rés, tendo tomado ciência da ilicitude dos protestos, tomar as providências necessárias para o seu desfazimento, não sendo suficiente o mero envio de carta de anuência, haja vista as despesas inerentes ao seu processamento, perante os cartórios de títulos (cfc. fl. 163). Nesse contexto, de rigor seja declarada a nulidade dos títulos de crédito, pois não há lastro de operação mercantil que o embase, seja porque o pedido foi cancelado, seja porque nunca existiu. Dispositivo. Ante o exposto julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade das duplicatas vinculadas às NF's n.º 3910 e 3928, e determinar o cancelamento dos protestos indicados às fls. 70 e 74. Diante da sucumbência das requeridas, condeno-as, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2.800,00 (10% do valor dos títulos anulados), corrigidos a contar desta data. Diante da plena evidência do direito da autora, tomo imediatamente eficaz a presente sentença, a fim de obviar eventuais danos à demandante, e determino o cancelamento imediato dos protestos apontados às fls. 70 e 74. Oficie-se, para cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Bauru,

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-75.2016.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS X MARIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS KRUIZICH X JOAO ARTHUR DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte autora/Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte ré/INSS, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vari02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte autora apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-15.2017.403.6108 - ADEMIR CARLOS DA SILVA(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ficam as partes intimadas da data da perícia, conforme decisão fls. 186, verso (...As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção), a saber: 09/04/2019, as 10hs, na Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda, rua Henrique Mingardi, 1-75, devendo a parte autora, no local e hora indicados, fornecer o seu prontuário e sua ficha de EPI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005328-07.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Intime-se a embargante (União-FNA) para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo Embargado, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Após, decorrido o prazo, intime-se a apelante para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando a Secretaria da Vara a inserção dos metadados no digitalizador PJe.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002291-26.2001.403.6108 (2001.61.08.002291-6) - FOLKIS COMERCIAL LTDA(SPI65655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X FOLKIS COMERCIAL LTDA

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Fl. 513: Nos termos dos arts. 34, 5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do 3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei nº 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Intime-se a União, para no prazo de 10(dez) dias, informar o código da receita para reversão exclusiva em favor da União.

Decorrido aquele prazo, sem a vinda da informação, oportunamente, oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda em favor da União, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005628-86.2002.403.6108 (2002.61.08.005628-1) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca sobre a Carta Precatória 001/2019 SD 02, feito 1004543-37.2018.8.26.0539(COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO), senha pj0h5a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON PIRES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Tendo em vista que o depósito judicial de fls. 184/185 é referente a autos, parte e Juízo diverso, esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação de fl. 183, no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300112-73.1994.403.6108 (94.1300112-0) - ANA LUCIA DE SOUZA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos e informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 639/644.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304475-69.1995.403.6108 (95.1304475-0) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SPI61119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal, fls. 896/935.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302148-20.1996.403.6108 (96.1302148-5) - CELIO ANTONIO FERRI(SPI03041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO FERRI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 125/127), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4) - FAUKECEFRES SAVI X MARIA MORENO PERRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUKECEFRES SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao crédito complementar da coautora Maria Moreno Perroni, ante a concordância de fl. 551, homologo o cálculo apresentado à fl. 548/549.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de Peralta & Goulart - Sociedade de Advogados, OAB/SP 11434.

Considerando-se que o crédito principal, anteriormente foi requisitado através de precatório, pois, superior a 60 salários mínimos, o crédito complementar, referente aos juros de mora, também deverá ser requisitado através de precatório, que será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da coautora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Em seguimento, expeça-se precatório complementar, referente aos juros de mora, em favor da coautora Maria Moreno Perroni, no valor total de R\$ 29.957,27 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais em favor da Sociedade acima referida, no valor de R\$ 5.991,46 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 23.965,81 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Cálculos atualizados até 31/01/2019.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Em relação ao alegado à fl. 551, quarto parágrafo, intime-se o INSS para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1) - LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, fls. 427/431.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009529-67.1999.403.6108 (1999.61.08.009529-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300285-63.1995.403.6108 (95.1300285-3)) - JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Advogado Nelson José Comegnio para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil, informando ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.

Com a diligência, expeça-se RPV, nos termos do despacho de fls. 308.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001939-68.2001.403.6108 (2001.61.08.001939-5) - MADEIREIRA NUNES ALMEIDA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MADEIREIRA NUNES ALMEIDA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 278/280) DECLARÓ EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007557-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007557-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SILVIA REGINA ROSSI DUCI - ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X FABIANO JOSE ARANTES LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Expeçam-se dois alvarás de levantamento, um em favor dos advogados CLEITON LOPES SIMÃO (OABSP 235.771) e outro em favor de FABIANO JOSE ARANTES LIMA (OAB SP168137), cada um no valor de R\$ 729,12.

Intimem-se os interessados, pelo meio mais célere, para que retirem os alvarás.

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004647-6) - VITOR MARTINIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o advogado constituído esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - determino que o depósito de fl. 227, referente aos honorários sucumbenciais seja transferido para o E. Juízo Estadual respectivo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência determinada.

Comunique-se o E. Juízo Estadual, solicitando que informe se os valores já transferidos são suficientes para reparação dos prejuízos causados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 225.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP028305SA - SILVANA O. SAMPAIO CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o esclarecido à fl. 340, defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor da patrona constituída.

Requisitem-se os valores suplementares apresentados à fl. 328, expedindo-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 61.655,13 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 18.496,53 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 43.158,60 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e oito centavos e sessenta centavos);

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona constituída, no valor de R\$ 5.787,16 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Todos os cálculos estão atualizados até 31/12/2018, conforme memória de cálculo de fl. 328.

Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento, bem como, intimem-se as partes para manifestação acerca da satisfação do crédito.

DESPACHO DE FLS. 345:

Fls. 342/344: Defiro, Expeça-se os honorários sucumbenciais e contratuais em nome de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-53.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-51.2013.403.6108 () - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA. - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS (OAB SP 238.344), no valor de R\$ 2.540,34.

Intimem-se os interessados, pelo meio mais célere, para que retirem os alvarás.

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data supra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003066-57.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: COMARCA DE CERQUEIRA CESAR - 2ª VARA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: INES MARIA DA SILVA
PARTE RÉ: MARIA INES DO NASCIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEOVEGILDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO DE ATO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "K", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, incluo o ato processual que segue pra republicação: "DESPACHO ID 12819858 - Vistos. Por ora, designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **21/03/2019, às 11h10min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do CPC/2015. Oficie-se o Juízo Deprecante acerca da presente designação, bem como solicite-se o envio das principais peças processuais necessárias à realização do ato, tais como a petição inicial, a contestação e a réplica. Int."

Bauru/SP, 13 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

Expediente Nº 12151

MONITORIA

0005717-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE DOS SANTOS CALAU X HENRIQUE CALAU X ZENAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o pagamento do débito. Em caso afirmativo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

MONITORIA

0002340-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior, em face de Vitrine de Fábrica Comércio de Calçados e Acessórios LTDA-ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 11.785,71, advinda do inadimplemento de cinco faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços, vencidas no período de junho a outubro de 2011.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos em mídia eletrônica (fs. 02/09).

Citada, a ré ofertou embargos, em que arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir e, no mérito, a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço (fs.15/21). Procuração e documentos às fs. 22/27.

Os embargos foram recebidos (fl. 28).

A autora os impugnou (fs. 34/46) e documentos foram apresentados (fs. 47/119).

Sobreveio manifestação da requerida (fs. 122/124).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fs. 127/128).

O julgamento foi convertido em diligências para que a autora apresentasse todos os comprovantes dos serviços realizados (fl.134).

Manifestação da ré (fs. 138/140).

A autora afirmou que os documentos apresentados com a inicial são suficientes ao acolhimento do pedido (fs. 143/146).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

As preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, por se confundirem com o mérito, serão com ele apreciadas.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A petição inicial veio instruída com: (i) cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912250230, pactuado em 08 de fevereiro de 2010; (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às cinco faturas emitidas n.ºs 7868, 18292, 21282, 40265 e 51332; (iii) faturas vencidas no período de junho a outubro de 2011; (iv) envio de telegrama notificando a devedora dos débitos em aberto. No curso da ação, a autora trouxe outros documentos (fs. 47/119).

Nos embargos, a ré aduz a ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados pela ECT.

A prova do fato constitutivo do seu direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

Embora tenha a ECT demonstrado a contratação dos seus serviços, não apresentou prova da efetiva entrega destes serviços à ré.

Ora, em assim sendo, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser impossível à demandada provar que os serviços não foram prestados.

Por tal razão, se entende que a efetiva entrega da prestação constituiu-se em prova do direito do autor, a quem é imposto o ônus respectivo.

Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagem, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.

2. In casu, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.

3. Ora, não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, prova diabólica (ou prova negativa), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitoria.

4. Apelação improvida.

(APELREEX 30431, autos nº 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, DJe 08.04.2016, grifo nosso).

Observe-se que a cláusula 6.1, do contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos (fs. 51/52).

É evidente que se teria por completamente abusiva estipulação que permitisse à ECT criar crédito, sem que pudesse a devedora conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal.

Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Diante da inexistência da prova do crédito, resta prejudicada a análise da impugnação quanto aos critérios estabelecidos para cômputo de juros de mora e correção monetária.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência da autora, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005484-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X VANESSA RODRIGUES DA SILVA - ELETRONICOS - ME X VANESSA RODRIGUES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Diante do decurso do prazo de suspensão para cumprimento do acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se se houve o pagamento do débito.

Em sendo a resposta afirmativa, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

MONITORIA

0002030-36.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PERETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Defiro a citação por edital, consoante requerido pela parte autora, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, bem como fluindo o prazo para oferecimento de embargos monitoriais do término do prazo do edital, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 30 dias.

MONITORIA

0004838-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X ALEX MARCOS DE CASTRO X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados pelo JEF de Bauru (sentença com trânsito em julgado na ação n. 0004325-46.2016.4.03.6108), juntados às fls. 241/278.

Bauru/SP, 27 de fevereiro de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011384-47.2000.403.6108 (2000.61.08.011384-0) - N M CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS - BAURU/SP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 300 verso) da decisão lá proferida (dado provimento ao Recurso Especial da União para denegar a segurança pleiteada).

Remeta-se ao (a) Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru/SP, ou quem lhe fizer as vezes, cópia das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Superior Tribunal de Justiça, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2019.00164, para tomar as providências que se fizerem necessárias.

Em desejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001811-48.2001.403.6108 (2001.61.08.001811-1) - OLIMPIO CAVALINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes do comunicado de 01/03/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os atos processuais praticados na Superior Instância, em que ocorreram os seguintes andamentos, bem como o trânsito em julgado da decisão lá proferida:

Em 14/02/2011 - a Desembargadora Federal Lucia Ursula do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com esteio no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei 8.213/91 e por outro lado, a expedição da respectiva certidão não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento das contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão (fls. 163/165).

Em 30/07/2012 - a Nona Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, decidiu receber os embargos de declaração do impetrante como agravo e negar-lhe provimento (fls. 182/188).

Em 29/10/2012 - a Nona Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração do impetrante (fls. 196/199).

Em 01/07/2015 - a Vice-Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região, não admitiu os recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo impetrante (fls. 239/240 e 241). O impetrante interpôs agravo somente contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Em 03/05/2016 - o Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em Recurso Especial (fl. 278).

Em 23/08/2016 - a Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno (fls. 288/289).

Em 05/10/2016 foi certificado o trânsito em julgado ocorrido em 22/09/2016 (fl. 292).

Remeta-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP, cópia das folhas referidas, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2019.00173, para as providências que se fizerem necessárias.

Em desejando o cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, para tanto, e se necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007615-79.2010.403.6108 - AREALEIRA ORGANIC FOODS - IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor a ser recolhido: R\$ 115,14 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000720-92.2016.403.6108 - CICERA FERREIRA BARBOSA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/IMPETRADA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte AUTORA/IMPETRANTE.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002481-27.2017.403.6108 - ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 105/109: tendo em vista a decisão e a certidão de trânsito em julgado, em relação ao Agravo de Instrumento 5011466-51.2018.403.0000, cumpra a Secretaria o quanto já determinado à folha 83. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000299-41.2017.403.6117 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 202/204 e 205/212: Nada a deliberar, ante o decidido às folhas 158/160 e a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Assim, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de folha 160, anotando-se o sobrestamento dos autos.

Publique-se. Sobreste-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000910-65.2010.403.6108 (2010.61.08.000910-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009121-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CURY JUNIOR X ANA CECILIA ROMANO CURY X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE LEILÃO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas das datas designadas para leilão nos autos da execução fiscal n. 0007727-58.2004.403.6108, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Bauru, de imóveis com registro de indisponibilidade neste feito, conforme documentos juntados às fls. 512/517.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000405-50.2005.403.6108 (2005.61.08.000405-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X HENNARRE COM E IND DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HENNARRE COM E IND DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/autora intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010283-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do acordo realizado, cabendo às partes informar a respeito.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1305094-96.1995.403.6108 (95.1305094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X GERVASIO ANTONIO DA CUNHA X CLAUDINE DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento/informação encaminhado em atendimento a requisição judicial, juntado às folhas 377/383.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000999-25.2009.403.6108 (2009.61.08.000999-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FERRARA E FERRARA COM/ E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE INFOR
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória, perante o juízo deprecado, quando decorrido o prazo fixado judicialmente para a prática do ato.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006283-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006283-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MARIA REGINA CORBI ZANIN ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Tendo-se em vista que já houve a expedição dos honorários advocatícios do advogado dativo, nada há que se deliberar acerca do pedido de fl. 149.
No mais, em observância ao princípio da cooperação das partes, cunpra a EBCT a deliberação de fl. 148, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002654-22.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME
Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória, perante o juízo deprecado, quando decorrido o prazo fixado judicialmente para a prática do ato.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-23.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO BERNARDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000424-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.
Int.

MONITORIA

0008485-37.2004.403.6108 (2004.61.08.008485-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NATASCHA CARDI TRAVALINI(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP E SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

MONITORIA

0000716-36.2008.403.6108 (2008.61.08.000716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA JOAQUINA DE SOUZA MATTOS X NELSON DA SILVA OLIVEIRA X VILMA DUARTE OLIVEIRA(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

MONITORIA

0003437-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AILTON ROBERTO ALVES X LUCIMARA SPALLA FURQUIM(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se, expedindo-se mandado para intimação da curadora especial.

MONITORIA

0005507-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO)

Fls. 149/180: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a CEF para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a Apeleante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada e ao MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MONITORIA

0000374-10.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAREN CUNHA ANTUNES - ME X KAREN CUNHA ANTUNES(SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES)

Ante o certificado à fl. 46 e o disposto no art. 701, parágrafo segundo, do CPC (2o Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial), esclareça a exequente se dará início ao cumprimento de sentença (artigo 513 e seguintes do CPC). Em caso afirmativo, proceda-se nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

MONITORIA

0000708-44.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BLUEPAR GESTAO E PARTICIPACOES S.A.(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se, por publicação, a empresa requerida para que, em até quinze dias, manifeste-se acerca da petição da EBCT de fl. 92, e, se o caso, comprove o depósito das parcelas do acordo celebrado em audiência de tentativa de conciliação, bem como informe se há interesse em sua manutenção, sob efeito de prosseguimento do feito pelo débito remanescente e acréscimos legais.
Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à EBCT.
Int.

MONITORIA

0001789-28.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X MARIA INES DE SOUZA GONCALVES X CARLOS APARECIDO GONCALVES(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil).
Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

ACAO POPULAR

0000764-19.2013.403.6108 - ROBSON OLIMPIO FIALHO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X MUNICIPIO DE BAURU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X ALVARES FLORENCE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE X AMERICO DE CAMPOS PREFEITURA X ARACATUBA PREFEITURA X AREIOPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS X AVANHANDAVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X BIRIGUI PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA X BOTUCATU PREFEITURA X CATIGUA PREFEITURA X CHAVANTES PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA X CONCHAS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA X CANDIDO MOTA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA X MUNICIPIO DE GUAICARA X GUAIMBE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA X MUNICIPIO DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X IGARACU DO TIETE PREFEITURA X MUNICIPIO DE IPAUSSU X ITAJU PREFEITURA X MUNICIPIO DE ITAPEVA X ITAPUI PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X JAU PREFEITURA X LARANJAL PAULISTA PREFEITURA X LENCOS PAULISTA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA X MUNICIPIO DE MARACAJU X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO X MINEIROS DO TIETE PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA X MUNICIPIO DE PARDINHO X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X PEREIRA BARRETO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI X MUNICIPIO DE PIRATININGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA X PORTO FERREIRA PREFEITURA X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X QUATA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO - PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURAO X SALTO GRANDE PREFEITURA X SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA X MUNICIPIO DE SAO CARLOS - PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MUNICIPIO DE SAO MANUEL X SAO MIGUEL ARCANJO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X MUNICIPIO DE TABAPUA X TANABI PREFEITURA X MUNICIPIO DE TARUMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA X MUNICIPIO DE UCHOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003486-65.2009.403.6108 (2009.61.08.003486-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-03.2009.403.6108 (2009.61.08.002158-3)) - STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA X CIBELE MARISIA STOPPA X JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI X ANTONIO GOLLIARDO STOPA JUNIOR X CILEIDE MARCIA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se cópia das fls. 108/119, 155/159 E 161 para a execução nº 0002158-03.2009.403.6108.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008447-49.2009.403.6108 (2009.61.08.008447-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006114-3)) - SERGIO BRUCANELLI - EPP(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002727-28.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108 ()) - TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003652-24.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108 ()) - MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 287/296: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a CEF para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou do curso do prazo acima fixado, proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a Apelante, na pessoa de sua advogada dativa, para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001607-76.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-41.2015.403.6108 ()) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguardar-se pelo cumprimento do comando exaradoo, nesta data, nos autos nº 0002310-41.2015.403.6108.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002698-70.2017.403.6108 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP292829 - MICHELE SHAYEB) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 136/144) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 120/134), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 145) quanto à sentença proferida e já decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda a Apelação à digitalização do feito, mediante a prévia conversão dos metadados de autuação pelo Secretário do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intimem-se a União (Fazenda Nacional) e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretária as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007694-39.2002.403.6108 (2002.61.08.007694-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE TELLI MANOEL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TELLI MANOEL

Até quinze dias para que a CEF esclareça se remanesce interesse na manutenção da penhora realizada nos autos, bem como junte planilha atualizada de débito, já descontado o valor referente ao bem arrematado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME

Fl. 268: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001610-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DE OLIVEIRA BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA BERTO

A pesquisa requerida pela CEF à fl. 112 já se encontra juntada aos autos às fls. 103/108.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001091-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada e o pedido de habilitação de créditos anunciada pela EBCT (fls. 199/207), defiro a SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença, sobrestando-se o feito, em arquivo, até nova provocação pelas partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003194-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALCIDES FERNANDES & CIA. CELULARES LTDA - ME X ALCIDES LEONECIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES FERNANDES & CIA. CELULARES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES LEONECIO FERNANDES

Fl. 397: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição

intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005648-23.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA MARIA STORIO BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARIA STORIO BURGO

PRIMEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 82: Fl. 80; por primeiro, apresente a CEF planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no artigo 523, I, do CPC.(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000214-89.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELSIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSIO PEDRO

Ante o comprovante de depósito juntado à fl. 65, manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da satisfação de seu crédito.
Int.

ALVARA JUDICIAL

0006585-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o requerente acerca do depósito judicial realizado pela CEF à fl. 115, em até dez dias, seu silêncio traduzindo concordância com o montante.
Com o decurso do prazo ou concordância expressa, expeça-se alvará de levantamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-49.2013.403.6108 - SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 559: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, mediante a comprovação do prévio recolhimento das custas pertinentes.
Homólogo, para os fins do artigo 81, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/12, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.
Em prosseguimento, intime-se a União acerca do retorno dos autos da Instância Superior e para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação ao pedido formulado às fls. 562/563 (reembolso de custas processuais), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação, abra-se vista à impetrante pelo prazo de dez dias.
Proceda à Secretaria à alteração para a classe processual cumprimento de sentença.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000866-02.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X CARLOS ANTONIO DO CARMO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP227357 - PERICLES COPPIETERS E SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X MANOEL JOSE MAIA SOBRINHO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP227357 - PERICLES COPPIETERS E SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

Ciência aos executados acerca da petição da EBCT de fls. 37/39, registrando-se que seu Departamento Jurídico funciona na Praça Dom Pedro II, 4-55, Bauru/SP, telefone 3108-4162.
Em caso de formalização de acordo, deverão as partes informar seus termos nos autos.
Não havendo composição, manifeste-se a EBCT em prosseguimento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CNM VAZQUEZ BAURU ME X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ELIZEU HORTOLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS RENATO TAVARES X JURANDIR APARECIDO DE SOUZA(SP304550 - ANDERSON EDIE MUSSIO E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Manifestem-se as partes, em prosseguimento, observando-se, se o caso, a integralização das custas processuais.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002158-03.2009.403.6108 (2009.61.08.002158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA X CIBELE MARISIA STOPPA X JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI X ANTONIO GOLIARDI STOPA JUNIOR X CILEIDE MARCIA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Ante o desfecho dos embargos à execução nº 0003486-65.2009.4.03.6108, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito e, inclusive, juntando planilha atualizada do débito, nos termos do decidido naquele feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002322-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO BAURU X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR)

Dr. Thiago Rodrigues Morgado: providencie a juntada de procuração, em até dez dias (fl. 96).
Após, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005150-29.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO JOSE DA SILVA X IRENE DE ALMEIDA SILVA - ESPOLIO X ARSENIO JOSE DA SILVA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Fl. 221: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a EMGEA, em prosseguimento, em até quinze dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000982-13.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. S. CAR - MASTER CENTRO LTDA - ME X JOAO HILARIO DE OLIVEIRA

Ante as diligências realizadas nos autos (fls. 98/99, 105/107, 113, 119/128, 149/151) e a informação de existência de débito remanescente (fls. 143/148), manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003066-84.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS

LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X JULIO HUMBERTO ACOSTA X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA
PRIMEIRO PARAGRAFO DO DESPACHO DE FL. 286: Ante a liquidação parcial do débito exequendo, notificada à fl. 285, apresente a CEF planilha atualizada do débito remanescente, em até quinze dias. (...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004319-10.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONVENTO & CARDIA LTDA - EPP(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ)

Manifieste-se a EBCT acerca do extrato de fl. 88, comprovando, se o caso, a alteração da razão social da executada.
Ofício de fl. 89: reencaminhe-se o e-mail de fl. 86, acrescendo-se, digitalizada, a fl. 88, servindo este comando como OFÍCIO.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004463-81.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Fls. 114/115: Manifieste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005309-98.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDETH GOULART SOARES - ME X CLAUDETH GOULART SOARES

Manifieste-se a exequente, em até 15 dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 61-verso.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005537-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANZZA LTDA - EPP X JOSE CARLOS MANZZUTI X MARIA JOSE DE CARVALHO MANZZUTI

Fl. 68: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000376-48.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUTORA - EPP X MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 76: por primeiro, cumpra a exequente o determinado na parte final do despacho de fls. 54/55.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002083-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE AGUINALDO ALCARDE EIRELE

Manifieste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002260-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP X OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL)

Manifieste-se a CEF acerca da petição da executada e documentos carreados às fls. 135/141.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002310-41.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, em até vinte dias, acerca do estágio atual das tratativas.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002466-29.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR TAKATO KOBAYASHI EPP X CESAR TAKATO KOBAYASHI

Fl. 96: o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD já foi deferido à fl. 75 e realizado às fls. 80/81.
Assim, manifieste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002496-64.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X RODRIGO DAMAZIO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GOBBO X MAGDA TEREZINHA DE CASTRO GOBBO

Fl. 134, quarto parágrafo: aguarde-se pelo desfecho da arrematação ocorrida nos autos nº 1020267-35.2015.8.26.0071, em trâmite perante a 5ª Vara Cível em Bauru/SP (fls. 137/147), ante a concessão do efeito suspensivo pelo E. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 2267749-89.2018.8.26.0000 (fl. 148).
Intime-se a CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004203-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA GERACAO KIDS CONFECÇÕES BAURU LTDA - ME X SUELI APARECIDA FABRIS X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Manifieste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.
No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004441-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDEN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP X EDEN MASSAAKI TERADA X WATARU ONOUE

Indefiro o pedido DE FL. 63, pois é diligência de incumbência da parte dotada de advogado constituído nos autos, só intervindo este Juízo nos casos de comprovada resistência.
Int.

junto ao órgão competente, tendo em vista que tal ônus lhe pertence. Diante do exposto, em face da concordância da embargada, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de determinar o desbloqueio pelo sistema RenaJud do veículo de placas CRZ 2158/SP realizado nos autos nº 0002377-06.2015.4.03.6108, à fl. 146. Não são devidos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. Arbitro os honorários à advogada dativa, fl. 14, no valor máximo previsto na tabela da Resolução do e. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P. R. L.C. Bauri, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004606-46.2009.4.03.6108 (2009.61.08.004606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)
Autos nº 0004606-46.2009.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF/Executados: Espósito Oliveira & Cia. Ltda. ME, José Acácio de Oliveira e Adriana Espósito de Oliveira S E N T E N Ç A : Vistos etc. A exequente manifestou desistência da execução, à fl. 135, tendo o subscritor do petição poderes para tanto, conforme procuração de fl. 05. Instado foi o polo executado, fl. 136, a se manifestar sobre se concordava com a renúncia dos honorários advocatícios, tendo sido advertido de que seu silêncio implicava anuência. Certificou a Secretaria o silêncio dos executados, a fls. 138. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência do veículo de fls. 125, via RenaJud. Sem honorários, ante a renúncia de ambas as partes, fls. 135/138. Custas recolhidas, conforme fls. 15, 18, 139 e 141/142. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000349-25.2017.4.03.6131 - GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA/Extrato: Ação de mandado de segurança - Mora estatal descaracterizada, no curso do feito - Perda superveniente do interesse de agir - Extinção terminativa Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0000349-25.2017.4.03.6131 Impetrante: Guizan Agenciamento Profissional Ltda ME Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauri Vistos etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Guizan Agenciamento Profissional Ltda ME em face do Delegado da Receita Federal em Bauri, aduzindo aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, realizando os pagamentos correlatos. Após a consolidação, algumas das modalidades optadas não possuíam débito, sendo que os adimplementos então realizados não poderiam ser utilizados para amortizar valores de outras modalidades, desta forma é detentor de crédito. Seguindo as normas de estilo, em 22/01/2014, efetuou pedido de restituição, porém, passados mais de 2 anos, não houve resposta fazendária, o que vulnera a Lei 11.457/2007, que estipula prazo de 360 dias para apreciação do pedido administrativo. Requer que a autoridade impetrada profira decisão relativamente ao pedido administrativo avariado, bem assim reconheça os créditos existentes, autorizando a restituição. Custas processuais recolhidas em 0,5%, fls. 93. Informações prestadas, aduzindo não prosperar a tese contribuinte, pois os 53 pedidos de restituição já foram deferidos, não havendo de se falar em prazo ultrapassado, somente não tendo havido restituição em razão da existência de débitos, logo o pedido impetrante já foi atendido, o que caracteriza perda de objeto, fls. 100/101. Instada a se manifestar, pontuou o polo impetrante que os pedidos formulados estão em análise, visando a presente via a compensar os créditos, fls. 107/108. Intervenção da autoridade impetrada, fls. 122, consignando que os 53 processos existentes estão na fase de emissão de ordem bancária, ou seja, com créditos apurados, entretanto existem débitos impeditivos para o pagamento imediato, além de haver opção por parcelamento da Lei 12.865/2013, sendo que a empresa seria intimada a se manifestar a respeito da compensação de ofício e demais procedimentos relativos à compensação. Ingressou a União ao feito, fls. 123. Requeru o polo impetrante o julgamento de procedência ao seu pedido, fls. 127/128. Despacho de fls. 130 a apontar que a Receita Federal já atendeu ao pedido contribuinte, sendo que o mais aventado pelo particular refoge à natureza mandamental, assim foi instado a se manifestar sobre se remanesce interesse jurídico ao feito, onde o silêncio traduziria dele abdicar, quedando silente o polo privado, fls. 132. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 135. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, nos termos da causa de pedir e do pedido lançados prefacialmente, aos autos restou cabalmente demonstrado que o pedido de restituição administrativa já havia sido analisado, não existindo a mora aventada. Por outro lado, igualmente reconhecido o crédito, porém, nos termos da lei de regência, presente previsão no sistema da figura da compensação de ofício, procedimento que estava em tramitação, fls. 122. Logo, como se observa, não remanesce interesse impetrante à presente via mandamental, tanto que quedou silente ao comando de fls. 130. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Sem honorários, diante da via eleita. Está o polo impetrante sujeito ao complemento de custas, fls. 93P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002674-42.2017.4.03.6108 - JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO (SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, deduzido por JORGE LUIZ DE FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelo qual objetiva a liberação de todo o saldo / resíduo remanescente do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 16. À fl. 47, afirmou o requerente que efetuou o saque pleiteado, em virtude de sua aposentadoria, tendo, desse modo, ocorrido a perda superveniente do objeto do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários em face da concessão da assistência judiciária gratuita, fls. 16. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002324-30.2012.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS
Autos nº 0002324-30.2012.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF/Executada: Ana Paula da Costa Bueno de Moraes S E N T E N Ç A : Vistos etc. A exequente manifestou desistência da execução, à fl. 123, tendo o subscritor do petição poderes para tanto, conforme procuração de fl. 136/137. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte adversa. Custas recolhidas, conforme fls. 18, 20 e 130/131. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: GRAZIELA OLIVEIRA SEGATO FONSECA, VICTOR HUGO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2019, às 15h.

Int.

Bauri, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 11362

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-72.2011.4.03.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 501/502: tendo-se em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolher as custas/despesas processuais devidas, bem assim para, querendo, cumprir espontaneamente o julgado, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, fl. 478, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-78.2011.4.03.6108 - LUCILDA RAMOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-30.2012.4.03.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA X CELIA RAMALHO SOUZA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2019 57/1485

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora, para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se o Apelante/INSS para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.
Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0007056-54.2012.403.6108 - ZILDA MARIA DE JESUS GUEDES X JEFFERSON MESSIAS GUEDES X JESSICA DE JESUS GUEDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/INSS, para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.
Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-45.2013.403.6108 - RUI MALAQUIAS DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
A seguir, arquivem-se os autos.
Eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-69.2014.403.6108 - JOSE ALVES PEREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-47.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-71.2013.403.6108 ()) - MARLEI RAMOS SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 409:...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial (art. 95, do CPC), em até dez dias (manifestação do perito às fls. 423/424).

PROCEDIMENTO COMUM

0005821-12.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108 ()) - LOURISVALDA DE JESUS CELESTINO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de perícia formulado unicamente pela parte ré Sul América, fls. 651, pois crucial, a tanto, a averiguação do vício (ou não) de construção.
Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil, Doutor Carlos Alberto Neme Daré, CREA 5060183161 (nemedare@hotmail.com), que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias, devendo observar que restou, nestes autos desmembrados, apenas um imóvel a sofrer perícia, referente à autora Lourisvalda.
No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias: indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, do do CPC).
Oportunamente, com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito. Havendo concordância, deverá a Sul América proceder ao depósito do valor, em até dez dias (art. 82, do CPC).
Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-63.2016.403.6108 - MANOEL JOSE POVOA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: deiro os pedidos formulados pela parte autora de produção de prova oral, documental e pericial.
Logo, para fins de adequação de pauta, intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas a respeito, bem assim os documentos que julgar pertinentes e indicar o(s) local(is) onde deverá(ão) ser realizada(s) perícia(s), para avaliação ambiental das condições de trabalho em que laborou.
Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-14.2016.403.6108 - MARCO A ANTONIAZZI - ME(RS029043 - CESAR ADRIANO ANTONIAZZI E SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA E RS043996 - SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 691: o cumprimento de sentença deverá seguir pelo sistema PJE.
Assim, aguarde-se por eventual início de cumprimento de sentença pelo prazo de 15 dias.
A seguir, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-52.2016.403.6108 - RAFAEL MORON MARTINS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/União, para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.
Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.
Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).
Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-37.2017.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Deferida a prova pericial requerida unicamente pela parte autora, exatamente para que as indagações então mais se mostrem profícuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos.
Assim, nomeado Perito, Doutor JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO (jogbaleiro@uol.com.br), CRE/SP 126.292, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo previsto no anexo, conforme Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 25 da mesma Resolução), a ser suportada ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.
Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC.

Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-02.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

SENTENÇA: Extrato: Embargos do art. 730, CPC/73 - IR sobre previdência complementar - Apuração por estimativa - Anuência da União acerca dos valores apurados pela Contadoria e silêncio privado, quando instado a se manifestar - Parcial procedência aos embargos/Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0008120-02.2012.403.6108/Embargante: União/Embargado: Luiz Gonçalves Duarte/Vistos etc. Trata-se de embargos do art. 730, CPC/73, deduzidos pela União em face de Luiz Gonçalves Duarte, apontando que os cálculos do contribuinte estão incorretos, pois os valores de IR não correspondem aos recolhimentos efetuados, tendo o polo privado efetuado somatória das contribuições que realizou ao plano de previdência complementar, defendendo, no mais, não ser possível efetuar o cálculo em razão da inexistência de elementos. Impugnou a parte privada, fls. 120/128, aduzindo deixou a União de apresentar planilha de cálculo, possuindo, ainda, melhor aptidão e meios técnicos para realizar a conta em questão, via Receita Federal. A fls. 139/142, foi deliberada a forma de cálculo do crédito em questão, rumando os autos à Contadoria, que interveio a fls. 146, apresentando cálculo estimativo de IR indevidamente cobrado da ordem de R\$ 1.388,64, em 01/06/1997, pleiteando a apresentação de contracheques, para finalização da conta. A parte privada foi instada a trazer a documentação solicitada, fls. 148, peticionando a fls. 150, a fim de que o feito fosse sobrestado, para que pudesse obter os elementos, pedido que foi acolhido, fls. 154. Documentos colacionados pela parte embargada, fls. 155/181. Os autos rumaram à Contadoria, que firmou não foram trazidos os documentos outrora pleiteados, mas comprovantes de rendimentos da declaração de IR, formulando consulta de como proceder, bem assim solicitando a juntada de contracheques a partir da aposentadoria, fls. 184. Foi determinado que a parte autora coligisse os holerites, conforme orientado pela Contadoria, fls. 197. Petição privada com a trazida de documentos a fls. 200/220. Instada, a União pontuou que a parte contribuinte não trouxe os elementos necessários, pugnano pela consideração do valor apurado pela Contadoria, da ordem de R\$ 1.388,64, atualização para 01/06/1997, montante que deverá ser descontado dos depósitos que vêm sendo realizados na ação principal (a fonte pagadora estava depositando integralmente o valor do IR devido pelo contribuinte), devendo o remanescente ser convertido em renda fazendária, tanto quanto requereu oficiamento à Fundação CESP, para que volte a realizar o recolhimento do IR, fls. 223/224 - ofício foi expedido, passando a FUNCESP a recolher o IR, fls. 229. A fls. 225, foi a parte embargada intimada a atender o comando de fls. 197, quedando silente, fls. 225-v. Mais uma vez foi instada a parte contribuinte a trazer os contracheques após a sua aposentadoria, fls. 237. Juntou a parte embargada documentação, fls. 241/442. Remetidos os autos à Contadoria, foi solicitada informação sobre quanto significou no cálculo da aposentadoria do autor o período de contribuição entre 01/01/89 e 31/12/95, cujo IR retido busca-se restituir nestes autos, fls. 444. A fls. 449, foi determinado que o polo privado apresentasse a infirmação, transcorrendo o prazo in albis, fls. 449-v. Novamente intimado o particular, fls. 450, não atendeu ao comando judicial, fls. 451-v. A fls. 451, foi ordenado que a Contadoria atualizasse o valor apurado a fls. 146 e, diante do desatendimento contribuinte aos comandos, determinou-se o levantamento proporcional sobre os depósitos realizados. Atualização de valores, para maio/2017, a montar em R\$ 4.375,43, fls. 453/454. Alvará devolvido pela CEF, fls. 455/456, tendo sido determinado o seu cancelamento, fls. 457. A fls. 457, diante do silêncio privado, foi intimado a esclarecer sobre se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir o comando de fls. 449, escoando o prazo sem manifestação, fls. 459. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, o tramitar deste processo demonstra, claramente, a dificuldade para apuração do crédito em pauta. Seguindo o comando saneador de fls. 139/142, que elegeu cálculo por estimativa e indicou quantia calculada indiretamente com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições. Neste passo, com esteio em referidos parâmetros, exaustivamente deliberou este Juízo por apresentação de elementos, a fim de que pudesse ser realizada álgebra mais aproximada possível, estando a causa em andamento desde o ano 2012. Ao contrário, a própria União concordou com o pagamento apurado pela Contadoria, fls. 223/224, igualmente assim assentindo a parte privada, diante de seu silêncio eloquente aos autos, fls. 457 e 459, em demonstração de desinteresse. Desta forma, tem-se como valor a restituir ao contribuinte a quantia de R\$ 4.375,43, atualização para maio/2017, fls. 453/454. Por fim, o importe originariamente pugnado pela parte privada orbitou em R\$ 63.918,61, fls. 190 do processo principal, tendo sido acolhida, em seu pro, a cifra de R\$ 4.375,43, significando dizer ampla a vitória fazendária à lide, o que atrai a sujeição privada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da diferença apurada entre o que primitivamente requerido e o efetivamente devido. Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuida. Os valores depositados na Caixa Econômica Federal, decorrentes da retenção de IR pela Funcesp, deverão ser integralmente convertidos em renda da União, adotando a Secretaria as providências cabíveis. Justifica-se este procedimento para fins de operacionalização da devolução dos valores implicados e destinação do crédito fazendário. De seu giro, expeça a Secretaria minuta de RPV do montante aqui reconhecido devido ao polo contribuinte, adotando as providências de estilo, dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. A seguir, retornem os autos para a transmissão a respeito. P.R.I. Bauru, 28 de fevereiro de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006017-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006017-4) - LUCIANE FERREIRA DA SILVA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZI(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X LUCIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, sobrestando os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005463-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005463-8) - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 618: arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001751-26.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108 ()) - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Escleça a parte autora se restou algum pedido a ser apreciado nesta fase de cumprimento de sentença, em até cinco dias.

Não havendo, ou no silêncio, retornem os autos para extinção por pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010114-07.2008.403.6108 (2008.61.08.010114-8) - JOSE JACINTO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: tendo-se em vista o noticiado falecimento da parte autora, manifeste-se a sua Advogada a respeito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007180-37.2012.403.6108 - LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MELO CARDOSO CARRASCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322... intem-se aos polos contedores, pelo prazo de até dez dias cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado (fl. 323).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-71.2016.403.6108 - MARIA MADALENA MARQUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003224-71.2016.4.03.6108/Fls. 212 : em sede de pedido autárquico de fixação do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, em 10% das prestações até a sentença, fundamental intime-se o polo autor / exequente, para que se manifeste a respeito, em até cinco dias, seu silêncio a traduzir concordância ao pleito do INSS / executado. Urgente intimação. Com sua intervenção, imediata conclusão a este prolator. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

Expediente Nº 11377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP110266 - JARBAS DEMAI)

DESPACHO FLS. 4065/4066: Fls. 4053/4064 : Considerando que o Réu Heberton, aqui condenado em primeira instância por vários delitos, foi preso em flagrante, em 11/01/2019, pelo delito de moeda falsa (artigo 289, 1º do CPB), tendo sido decretada sua prisão preventiva e recebida denúncia em face dele nos autos do processo criminal n.º 0000038-35.2019.403.6108, reputa-se que deixaram de ser adequadas e viáveis as medidas cautelares diversas da prisão consistentes em comparecimento a todos os atos do processo; comparecimento mensal em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, bem como proibição de se ausentar de seu município de residência sem autorização judicial, fixadas nos autos dos Habeas Corpus n.º 00020857-86.2016.403.0000 e 5018348-29.2018.403.0000 (fls. 1918/1928, 2197/2207 e 3364/3370). Com efeito, a prática, em tese, de nova infração penal após intimado da sentença condenatória aqui proferida, ainda que recorrível, demonstra insuficiência, à garantia da ordem pública, das medidas diversas anteriormente impostas, o que autoriza a sua revogação. Destarte, com o objetivo de se resguardar a ordem pública, decreto a prisão preventiva do Réu Heberton Moreira dos Santos, nos termos do artigo 282, parágrafos quinto e sexto, e do artigo 312,

caput e parágrafo único, do CPP. Expeça-se mandado de prisão contra o Réu Heberton Moreira dos Santos. Noticiado o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução provisória para encaminhamento ao Juízo da Execução Penal (Deecrim Bauru/SP). Para garantia da ampla defesa, intime-se pessoalmente o Defensor do Réu José Edson, sobre a sentença condenatória e para que, se o caso, ofereça recurso de apelação no prazo legal, bem como para a apresentação das contrarrazões recursais ao recurso de apelação do MPF. Fls. 3830/3847: Recebido o recurso de apelação do Réu Erick, com as razões recursais, nos efeitos legais, bem como recebida as suas contrarrazões recursais, às fls. 3848/3865, ao recurso de apelação do MPF. Recebidas também as contrarrazões recursais dos Réus Marcos Paulo, Marcelo, Marciara e Fabrício (fls. 4014/4023, 4025/4034, 4035/4037 e 4045/4049). Fica intimado o MPF, em o desejando, a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Réu Erick, em até oito dias. FL: 4040/4044: Ciência ao MPF sobre o encaminhamento das atas apreendidas ao Comando do Exército para destruição. Ademais, em aditamento ao despacho de fl. 3592/3594, fica esclarecido que nos autos de fiscalização das medidas cautelares, também estão incluídas as fiscalizações das medidas cautelares impostas ao Réu Marcos Paulo, trasladando-se cópia deste para os autos de fiscalização de medidas cautelares n.º 00000117-14.2019.403.6108. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO FL. 4078: Ante a confirmação do fato junto ao sistema eletrônico CRC-JUD, aguarde-se a chegada da 2ª via da certidão de óbito requisitada. Após, ao MPF e em seguida, cls. Bauru, 12 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001861-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO DO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO MARCOS DE LIMA FERREIRA - SP300605
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por motivo de readequação de pauta, **redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2019, às 15h30min.**

Cumpram-se os itens 3.1 e 3.2 da decisão Doc. Num. 12913352, servindo este comando como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CEF e UNIÃO**, esta representada pela Advocacia da União), **com urgência**.

BAURU, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 11379

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005851-68.2004.403.6108 (2004.61.08.005851-1) - UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

DESPACHO DE FL. 589 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE:

(...) expeça-se novo RPV, nos mesmos moldes do outrora expedido (fl. 571-verso).

Na sequência, abra-se vista às partes para conferência.

Havendo concordância, proceda-se a transmissão da ordem e, com a notícia do pagamento e comprovação de levantamento do valor, arquivem-se os autos.

Em caso de discordância, tomem os autos conclusos.

Int.

(FL. 593: COMPROVANTE DE CADASTRAMENTO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO NO SISTEMA PROCESSUAL).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002665-80.2017.403.6108 - QSC - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLIES PELLARIN E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 99/100 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE:

(...) intemem-se o polo impetrante (...) para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

(FL. 121: UNIÃO / FAZENDA NACIONAL INFORMA QUE REALIZOU A INSERÇÃO DO PROCESSO DIGITALIZADO NO SISTEMA PJE).

Expediente Nº 11357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

DECISÃO DE FLS. 1460/1461: Vistos etc.Fls. 818/829: foi lavrada sentença, submetida ao reexame necessário, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária exigida pela União, firmando-se que cada parte arcaria com os honorários de seu Patrono, diante do julgamento de parcial procedência aos embargos.Mondelli Indústria de Alimentos S/A e outros interuseram embargos de declaração, fls. 844/857, que foram improvidos, fls. 971.Novos embargos de declaração do polo privado, fls. 974/980, que não foram conhecidos, fls. 1.067/1.068.Apelou o polo executado, fls. 1.071/1.100.Apelou a União, fls. 1.120/1.124.Contrarrazões ofertadas pelo polo privado, fls. 1.140/1.167.Peticionou a União, manifestando-se pela desistência do recurso de apelação, requerendo a fixação de honorários de maneira equitativa, com aplicação do art. 90, 4º, CPC, que permite a redução da verba honorária pela metade, fls. 1.347/1.364.Houve comando judicial para determinar a intimação dos dois Escritórios que representam o polo devedor, bem assim para que se manifestassem acerca do pleito fazendário, fls. 1.406.A Massa Falida de Mondelli Indústria de Alimentos (com representação pelo Escritório Maia Advocacia) interpôs agravo de instrumento, fls. 1.409.Mondelli Indústria de Alimentos e outros (com representação pelo Escritório Libonati) anuiu ao pleito da União e pugnou pela fixação de honorários advocatícios.Interviu a União, no sentido de que a defesa da empresa executada se deu pelo Escritório Libonati, não havendo impedimento à manutenção de ambas as Bancas para tomar ciência a respeito do andamento processual, cada qual com suas atribuições, competindo, porém, ao primeiro a execução de honorários, fls. 1.424/1.426.Os Advogados Ageu e Alex Libonati pugnaram por homologação, via sentença, do reconhecimento do pedido realizado pela União, com arbitramento de honorários advocatícios, fls. 1.427/1.429.Manifestou-se a União, fls. 1.447/1.449, com réplica dos Advogados Ageu e Alex a fls. 1.453/1.459.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Dispõe o art. 998, do CPC/2015: O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso - mesma redação do art. 501, CPC/73.Registre-se, neste momento, prestada a tutela jurisdicional por meio de sentença, cumpre e acaba o Juízo de Primeiro Grau com seu ofício jurisdicional, como da essência do sistema, caput do art. 463, do CPC/73, vigente ao tempo dos fatos, e art. 494, CPC/2015, apenas se admitindo modificação por erro ou por declaratórios, seus incisos.Com efeito, embora a União tenha desistido do seu recurso, porque reconheceu a ilicitude da cobrança executiva, surgiu daí debate envolvendo honorários advocatícios, os quais não firmados pela sentença, em razão de sucumbência recíproca dos contendores.É dizer, não detém este Juízo competência jurisdicional para lavar nova sentença, pois o cancelamento da cobrança a ensejar a perda de objeto dos embargos, com apuração de decorrente causalidade.Aliais, a causa foi submetida ao reexame necessário, o que também impede qualquer ato jurisdicional por parte deste Juízo de Primeiro Grau, além de também presente apelo privado, como relatado, sem expressa desistência.Portanto, não sendo possível a lavratura de outra sentença, descabido qualquer arbitramento sucumbencial por este Juízo, devendo a causa ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, para que possa deliberar sobre os temas aqui apontados, diante do esgotamento de jurisdição deste Órgão Jurisdicional.Posto isto, subam os autos ao E. TRF-3, a fim de que os temas aqui versados possam ser apreciados.O executivo 0005223-16.2003.403.6108 deverá ser desapensado. Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 1462: Para fins de cumprimento da decisão de fls. 1460/1461, intemem-se os embargantes a procederem a digitalização do feito, nos termos do art. 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-83.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2014.403.6108 ()) - NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL
QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 71: Após, intime-se ao embargante para manifestação quanto à intervenção fazendária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005469-55.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-28.2012.403.6108 ()) - FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005471-25.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-08.2016.403.6108 ()) - IDERALDO LUIZ DE SOUSA - ME/SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Extrato : õnus requerente o da instrução do feito com documentos comprobatórios de suas alegações, somente vindo a intervir o Juízo acaso demonstrada resistência. Autos n.º 0005471-25.2016.4.03.6108/Fls. 07, item d : intime-se o requerente a, em até dez dias, carrear ao feito documentos comprobatórios de suas alegações, em especial cópia do processo administrativo n.º 07829, que deu origem ao débito cobrado, seu õnus processual, por patente, o de instruir o feito com provas de suas asserções, vindo a intervir o Juízo somente em caso de comprovada resistência. Com a vinda de novos documentos, ciência ao polo adverso. Tudo cumprido, imediata conclusão. Bauri, de de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000704-07.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-63.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Extrato : Embargos à execução fiscal - Alegado vício na penhora : tema da execução, não dos embargos - Extinção terminativa - UFIR não incidente à cobrança - Selic : licitude, inexistindo capitalização de juros - Multa de 20% : legalidade - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000704-07.2017.403.6108 Embargante: Habitar Administração e Serviços Ltda Embargada : União Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal (esta sob n.º 0000224-63.2016.403.6108, de RS 752.343,59 - fls. 18), deduzidos por Habitar Administração e Serviços Eireli em face da União, aduzindo, preliminarmente, impenhorabilidade dos veículos, por serem essenciais ao desempenho de sua atividade. No mais, defende a ilegalidade da utilização da Selic, da UFIR, para fins de atualização do crédito tributário, suscitando anatocismo e caráter confiscatório da multa. Recebidos os embargos, fls. 44, impugnou a União, fls. 47/53, alegando, em síntese, que a execução está revestida de plena legalidade, gozando de presunção de liquidez e certeza, competindo à parte interessada combater a penhora na execução fiscal e, se outro o entendimento, a constrição não priva o polo embargante de exercer sua atividade. Assevera inexistir vedação ao uso da Selic, da UFIR, inexistindo anatocismo nem excesso de multa. Réplica a fls. 55/59. Requereu a parte embargante a produção de perícia, fls. 60. Sem provas pela União, fls. 62/63. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois envoltas questões eminentemente jurídicas. Efetivamente, desnecessária a realização de perícia, pois a solução do conflito repousa na apuração de qual indexador balizou a atualização/juros da exação. Em continuação, inadequada a presente via para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ...4. Com relação ao pedido de desconstituição da penhora, vale registrar que os embargos à execução têm como escopo desconstituir o título executivo. Qualquer medida adotada por este Juízo em relação a constrição efetivada, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, deve ser lembrado que tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita. 5. Recurso da embargante improvido. (AC 00033727220134036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA24/06/2015) Por sua vez, em cobrança competências devidas entre 12/2014 e 06/2015, fls. 02/12, portanto não mais vigia o indexador UFIR, pois o crédito tributário, a partir de 1995, passou a ser corrigido pela SELIC, que engloba juros e atualização PROCESSO CIVIL TRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. SELIC. MULTA. UFIR. ANATOCISMO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. ...10. Não se conhece da alegação de utilização indevida da UFIR na espécie, pois, além de não demonstrada, trata-se de débitos relativos a 2006, quando já extinto referido indexador. ... (Ap 00029175420154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA23/03/2018) Com efeito, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excelso Pretório, no âmbito de Reperçussão Geral, RE 582461. Por igual, inserta a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/73, Resp 879844/MG. Ou seja, incidindo no vertente caso a SELIC, indexador reconhecidamente válido, não se há de falar em capitalização, destacando-se que a peça privada é puramente teórica, fls. 07. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE 20%. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. ...9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Márian Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. ... (Ap 00069617820184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2018)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - SELIC - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVADA ...IV - Se a incidência dos juros se dá unicamente com base na taxa Selic, inexistiu o anatocismo alegado. ... (Ap 00160791520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018) Por fim, com relação à multa (20%, fls. 22), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida invocação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Reperçussão Geral, RE 582461. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 649, inciso VI, CPC/73, art. 2º, 5º, Lei 8.383/91, art. 150, IV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os embargos, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, CPC, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, a respeito do tema envolvendo a penhora, quanto ao mais JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A título sucumbencial, em prol da União, firmado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS, fls. 23. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0000224-63.2016.403.6108.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002331-46.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-55.2015.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Extrato : Embargos à execução fiscal - Alegado vício na penhora : tema da execução, não dos embargos - Extinção terminativa - UFIR e Selic não incidentes à cobrança - Multa : legalidade - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002331-46.2017.403.6108 Embargante: Habitar Administração e Serviços Ltda Embargada : União Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal (esta sob n.º 0003874-55.2015.403.6108, de RS 39.549,39 - fls. 18), deduzidos por Habitar Administração e Serviços Eireli em face da União, aduzindo, preliminarmente, impenhorabilidade dos veículos, por serem essenciais ao desempenho de sua atividade. No mais, defende a ilegalidade da utilização da Selic, da UFIR, para fins de atualização do crédito tributário, suscitando anatocismo e caráter confiscatório da multa. Recebidos os embargos, fls. 96, impugnou a União, fls. 100/106, alegando, em síntese, que a execução está revestida de plena legalidade, gozando de presunção de liquidez e certeza, competindo à parte interessada combater a penhora na execução fiscal e, se outro o entendimento, a constrição não priva o polo embargante de exercer sua atividade. Assevera inexistir vedação ao uso da Selic, da UFIR, inexistindo anatocismo nem excesso de multa. Réplica a fls. 108/112. Requereu a parte embargante a produção de perícia, fls. 113. Sem provas pela União, fls. 115/116. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois envoltas questões eminentemente jurídicas. Efetivamente, desnecessária a realização de perícia, pois a solução do conflito repousa na apuração de qual indexador balizou a atualização/juros da exação. Em continuação, inadequada a presente via para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. ...4. Com relação ao pedido de desconstituição da penhora, vale registrar que os embargos à execução têm como escopo desconstituir o título executivo. Qualquer medida adotada por este Juízo em relação a constrição efetivada, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, deve ser lembrado que tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita. 5. Recurso da embargante improvido. (AC 00033727220134036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA24/06/2015) Com efeito, em relação à afirmada ilegalidade da incidência da UFIR e da SELIC, a mesma não merece prosperar, pois, no caso vertente, trata-se de cobrança de débitos relativos ao FGTS, competência 11/2008 a 11/2010 (fls. 27 e 90), ao qual incidente a TR, a título de correção monetária dos valores em cobrança, conforme a v. Súmula 459, do C. STJ. Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Por fim, com relação à multa (10%, fls. 90), na forma do art. 22, da Lei n.º 8.036/90, refere-se a acessório sancionatório em direta consonância e em obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida invocação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente. Por derradeiro, em sede sucumbencial, em prol da parte exequente, veemente que o encargo do 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94 (redação pela Lei 9.964/2000), inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer, portanto a incidir, a favor da União, nos presentes embargos : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637407 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJ DATA:02/05/2005 PG00185 - RELATORA : DENISE ARRUDA Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 649, inciso VI, CPC/73, art. 2º, 5º, Lei 8.383/91, art. 150, IV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os embargos, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, CPC, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, a respeito do tema envolvendo a penhora, quanto ao mais JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A título sucumbencial, em prol da União, firmado o encargo de 10%, da Lei n.º 8.844/94. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0003874-55.2015.403.6108.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007509-98.2002.403.6108** (2002.61.08.007509-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Ante seu comparecimento espontâneo (fls. 61/65), dou-a por citada no presente feito.

Comunicada a rescisão do parcelamento outrora firmado, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerando aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e/c do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007923-62.2003.403.6108 (2003.61.08.007923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO X MARCO ANTHONERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES)

DECISÃO Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios Autos n.º 0007923-62.2003.403.6108 Embargante : Artur José Costa Sampaio e Marco Anthero de Araújo Embargada : União Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 328/331, aduzindo contradição julgadora, pois não houve dissolução irregular da empresa, uma vez que continua em atividade. Manifestou-se a União, fls. 381/382. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, incluídos no polo passivo os sócios, interpueram exceção de pré-executividade debatendo unicamente a prescrição para o redirecionamento, nada mais, fls. 314/321. Em obediência ao princípio da adstrição, apreciou este Juízo o tema posto à apreciação. Ora, afigura-se evidente o tom inovador do debate trazido em sede de declaratórios, portanto sem sentido a arguição de contradição se nem mesmo a parte interessada debater a matéria. Logo, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifestação inconformismo meritorioso. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTO PROTETÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.(EDEL nos EDel nos EDel no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuída. Intimem-se. Bauri, 11 de março de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001646-93.2004.403.6108 (2004.61.08.001646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ENGENHO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

SENTENÇA Extrato: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Anuência da União ao pedido contribuinte para extinção do executivo - Sem honorários, na forma do art. 19, 1º, I, Lei 10.522/2002 Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Exequente: União Executado: Engenho Construções e Montagens Ltda Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Engenho Construções e Montagens Ltda, aduzindo, inicialmente, prescrição, pois a falência foi decretada em março/2010, assim já transcorridos mais de cinco anos do seu encerramento. Aduz, também, falta de interesse de agir superveniente, fls. 128/135. Manifestou-se a União, pontuando houve reconhecimento administrativo de prescrição intercorrente, portanto presente causa de perda superveniente de interesse processual. Pugnou pela extinção, nos termos do art. 26, LEF. Em razão da inexistência de resistência à pretensão excipiente, além de a extinção ocorrer por motivo diverso do que alegado pelo excipiente, requer a isenção do pagamento de honorários, na forma do art. 19, 1º, inciso I, Lei 10.522/2002. Intervenção privada, fls. 152/154. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, independentemente do motivo do cancelamento da dívida, a União concorda, expressamente, com o desejo contribuinte de extinção do presente feito, não ofertando resistência. Neste passo, o art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, dispõe não incidirem honorários advocatícios quando a União reconhece o pedido, o que se configurou aos autos, porque inatado o mérito litigado: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistente outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Neste passo, nos termos do quanto lançado na Ap 00025414720104036107, voto de lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, do E. TRF-3, Sessão do dia 04/04/2018, consignou-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e 1º, da Lei nº. 10.522/2002. 2. In casu, a União Federal contestou o feito às fls. 78/85, alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como no mérito, o reconhecimento da prescrição. 3. Não se pode dizer que não tenha havido resistência por parte da União Federal, razão pela qual não se aplica a regra prevista no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. 4. De se ressaltar que o autor precisou recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito, o que justifica a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação desprovida. (Ap 00025414720104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018) Em referida linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os precedentes do C. STJ, REsp 1551780/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, AgRg nos EDel no REsp 1231971/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 e AgRg no REsp 1213285/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010). Para não deixar dúvidas, colaciona-se, ainda, recentíssimo precedente do C. STJ, que endossa a ausência de honorários em desfavor da União, em casos que tais: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002, que foi dada pela Lei n.º 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018) Logo, em face da lei especial que rege o tema (lex specialis derogat legi generali), diante do exposto reconhecimento fazendário ao direito contribuinte de ver o executivo extinto, sem resistência, indevidos se põem os honorários sucumbenciais em desfavor da União. Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 26, LEF, sem honorários, na forma aqui estatuída. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Bauri, 28 de fevereiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003102-78.2004.403.6108 (2004.61.08.003102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ENGENHO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

SENTENÇA Extrato: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Anuência da União ao pedido contribuinte para extinção do executivo - Sem honorários, na forma do art. 19, 1º, I, Lei 10.522/2002 Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Exequente: União Executado: Engenho Construções e Montagens Ltda Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Engenho Construções e Montagens Ltda, aduzindo, inicialmente, prescrição, pois a falência foi decretada em março/2010, assim já transcorridos mais de cinco anos do seu encerramento. Aduz, também, falta de interesse de agir superveniente, fls. 128/135 do processo aduzido. Manifestou-se a União, pontuando houve reconhecimento administrativo de prescrição intercorrente, portanto presente causa de perda superveniente de interesse processual. Pugnou pela extinção, nos termos do art. 26, LEF. Em razão da inexistência de resistência à pretensão excipiente, além de a extinção ocorrer por motivo diverso do que alegado pelo excipiente, requer a isenção do pagamento de honorários, na forma do art. 19, 1º, inciso I, Lei 10.522/2002. Intervenção privada, fls. 152/154, do apenso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, independentemente do motivo do cancelamento da dívida, a União concorda, expressamente, com o desejo contribuinte de extinção do presente feito, não ofertando resistência. Neste passo, o art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, dispõe não incidirem honorários advocatícios quando a União reconhece o pedido, o que se configurou aos autos, porque inatado o mérito litigado: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistente outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Neste passo, nos termos do quanto lançado na Ap 00025414720104036107, voto de lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, do E. TRF-3, Sessão do dia 04/04/2018, consignou-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de isentar a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária, nos termos do artigo 19, II e 1º, da Lei nº. 10.522/2002. 2. In casu, a União Federal contestou o feito às fls. 78/85, alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como no mérito, o reconhecimento da prescrição. 3. Não se pode dizer que não tenha havido resistência por parte da União Federal, razão pela qual não se aplica a regra prevista no artigo 19, 1º da Lei n.º 10.522/2002. 4. De se ressaltar que o autor precisou recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito, o que justifica a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação desprovida. (Ap 00025414720104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018) Em referida linha de raciocínio, mencionam-se, ainda, os precedentes do C. STJ, REsp 1551780/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016, AgRg nos EDel no REsp 1231971/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014 e AgRg no REsp 1213285/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010). Para não deixar dúvidas, colaciona-se, ainda, recentíssimo precedente do C. STJ, que endossa a ausência de honorários em desfavor da União, em casos que tais: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002, que foi dada pela Lei n.º 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018) Logo, em face da lei especial que rege o tema (lex specialis derogat legi generali), diante do exposto reconhecimento fazendário ao direito contribuinte de ver o executivo extinto, sem resistência, indevidos se põem os honorários sucumbenciais em desfavor da União. Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 26, LEF, sem honorários, na forma aqui estatuída. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Bauri, 28 de fevereiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006570-79.2006.403.6108 (2006.61.08.006570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do

que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003156-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003156-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Execução FiscalAutos n.º 0003156-39.2007.4.03.6108 (antigo 2007.61.08.003156-7)Exequent: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS / Fazenda NacionalExecutada: Funcraf - Fundação para Estudos e Tratamentos das Deformidades CraniofaciaisSENTENÇA:Consoante requerimento da parte exequente, fl. 135, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 26, primeira parte, da Lei n.º 6.830/80, em razão de o crédito aqui cobrado ter sido cancelado administrativamente.Fica levantada a penhora de fls. 208/209. Proceda-se ao cancelamento via ARISP ou, se necessário, comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis a proceder ao cancelamento da averbação AV. 14 / M 38.119 (fls. 221/221-verso), sem qualquer ônus para as partes. Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de OFÍCIO, instruída com reprodução das folhas mencionadas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, porquanto, embora a executada tenha precisado contratar advogado para defesa de seus interesses nestes autos, fl. 27, bem como para oferecer embargos à execução, fls. 235/238-verso, já houve condenação em verba honorária, em seu favor, tanto no acolhimento da exceção de pré-executividade quanto na parcial procedência dos embargos opostos, já julgados definitivamente, conforme se observa às fls. 112 e 268/308, e pelos extratos processuais ora juntados.Cópia desta também servirá de OFÍCIO ao terceiro interessado, Município de Bauru, acompanhado de cópia de fl. 244, para ciência do cancelamento da penhora.Após, com o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido ou necessário, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, 27 de fevereiro de 2019.Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0004752-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004752-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HERCULES LISBOA BONGIOVANI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006096-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X SANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

Fls. 125, 4º par.: Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

EXECUCAO FISCAL

0006691-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUELI CARRASCO ME X SUELI CARRASCO(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007541-88.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO BAURU X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001685-12.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ROBERTO FELICIO(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004184-66.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASSA SOLDA COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA.(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004629-50.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X GET OFFICE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ANGELO JOAQUINI NETO X EMERSON CRIVELLI

FLS. 82, 4º PAR.: Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

EXECUCAO FISCAL

0000682-51.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Execução Fiscal n.º 000682-51.2014.4.03.6108Exequent: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Marcos Antônio da Silva S E N T E N Ç AVISTOS etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 57, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 22 e 23, havendo despesas remanescentes quanto às cartas registradas (fl. 62).No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, bem como os benefícios da justiça gratuita que ora defiro ao executado (fl. 58).Proceda-se ao estorno do montante penhorado à conta de origem (fl. 34), servindo, para tanto, cópia desta de OFÍCIO à CEF. Não sendo possível, intime-se o executado para indicação de conta, oficiando-se à CEF novamente.Face à renúncia dos prazos recursais, fl. 57, certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais e as determinações acima.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0005273-22.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERIDIANA HELENA BROGIO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Fls. 42: manifeste-se a executada.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002410-59.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)
S E N T E N Ç AExtrato : Execução de Pré-Executividade - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Executivo fiscal a envolver a cobrança de outros tributos - Incabível a desconstituição total do executivo - Exigibilidade parcial - Procedência parcial ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0002410-59.2016.4.03.6108Excipiente : Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.Excepta : Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 136/156, interposta por ZIPAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual postula a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários;b) a determinação para que a exequente, ora excepta, abstenha-se de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente, julgando-se, ao final, extinta a execução;c) a declaração de ilegalidade da extensão conferida ao

conceito de faturamento, ao incluir créditos de terceiros, na base de cálculo do tributo, por afirmada ofensa ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, d) a declaração da inexigibilidade da relação jurídico-tributária, reconhecendo-se o alegado direito subjetivo do contribuinte (excipiente) à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e) a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei 9.718/98, que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e Lei 12.973, de 2014, por se tratar de receita de terceiro, que não integra o faturamento ou a receita própria da empresa. A Fazenda excepta, a fls. 164/172, aduziu a inadequação da via para o debate em tela, mencionando art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. Asseverou a regularidade do título executivo. Disse existir previsão legal que exclua o valor pago, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requeira a rejeição da exceção e, em se admitindo seu processamento, seu indeferimento. Houve réplica, a fls. 175/177. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Por primeiro a tudo, adequada a via eleita para que o polo contribuinte se insurja acerca da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da Cofins, pela eleita via da exceção de pré-executividade, mesmo que a dívida tenha sido apurada por meio de declaração do devedor. Nesse sentido o entendimento da Superior Instância: Acórdão 0019720-69.2016.4.03.0000 - 00197206920164030000 - Classe - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590673 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador QUARTA TURMA - Data 04/04/2018 - Data da publicação 10/05/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA : 10/05/2018 DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema. ...Acórdão 0020655-46.2015.4.03.0000 - 00206554620154030000 - Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565361 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Data 05/07/2018 - Data da publicação 18/07/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA : 18/07/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIA EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFETOS. 1. O juízo de retratação foi exercido por força da consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que os valores de ICMS não integram o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do PIS/COFINS - matéria de Direito a incidir sobre todas as ações judiciais pendentes de apreciação, admitida a via mandamental e o manejo da exceção de pré-executividade para tratar do tema justamente pela inexigibilidade de dilação probatória. Notadamente, a auferição de receita pelo contribuinte a partir da venda de mercadorias - no caso, a comercialização de produtos alimentícios - faz presumir a incidência do imposto estadual, resguardando fundamento suficiente para abalar o pleito. Precedentes. 2. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. DESNECESSIDADE DE ESCLARECER QUAL ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOPLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. Em prosseguimento, destaque-se a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obedecer a referida norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobreestada a respeito: AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 6. Agravo interno improvido. (Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2018) Saliente-se a excipiente a exercer atividades industrial e comercial de embalagens, o que a denota a incidência do imposto estadual, resguardando fundamento suficiente para, parcialmente, abalar o pleito, consoante jurisprudência acima colacionada. Ocorre que, no caso dos autos, a execução fiscal funda-se em diferentes CDA, a saber: Inscrição número (fls. 02) Valor (fls. 02) Origem 80.2.15.029221-72 RS 24.516,15 Lucro presumido relativo ao ano base/exercício - fls. 0580.2.15.029222-53 RS 2.702,73 IRRF/ Rendimento de trabalho assalariado - fls. 1880.3.15.003969-26 RS 34.428,44 Imposto sobre produtos industrializados - fls. 3380.6.15.107562-00 RS 22.064,54 Lucro presumido relativo ao ano base/exercício - fls. 4880.6.15.107563-82 RS 69.302,31 Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS - fls. 6180.7.15.028962-40 RS 15.015,32 PIS-Faturamento - fls. 98É dizer, pretende o executado/excepto desconstituir todo o executivo, sendo que somente duas das CDA em cobro referem-se ao PIS e à COFINS. A mácula de duas certidões não tem condição de contaminar as demais, conforme jurisprudência infra: Acórdão 0008953-06.2015.4.03.0000 - 00089530620154030000 - Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556543 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Data 04/07/2018 - Data da publicação 12/07/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA : 12/07/2018 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL. REDIRECIONAMENTO. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574706. ANULAÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...5. Por outro lado, a pretensão recursal merece acolhida no tocante ao reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em cobro. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574706/RS, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra no conceito de faturamento ou receita bruta. Mesmo entendimento já adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agr. em REsp nº 593627/RN. 6. Não obstante, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas liquidez permanece incólume). Nesse sentido: REsp nº 1115501/SP. 7. Agravo parcialmente provido. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 2º, 3º, 5º e 6º, art. 16, 3º, Lei 6.830/80; art. 2º, Lei 9.718/98; Lei 10.637/02; art. 97, IV e VI, CTN; art. 150, 6º, Lei Maior; Lei 12.973/2014, e art. 2º, Lei Complementar 70/91, que objetivamente a não ocorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, desconstituídas as CDA nº 80.6.15.107563-82 (valores inscritos a título de COFINS) e 80.7.15.028962-40 (valores cobrados a título de PIS-faturamento), bem assim DECLARO EXTINTO o presente feito, somente em relação a tais cobranças, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da proporcionalidade sucumbência configurada. Sem custas, ante o caso vertente. Ausente reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC) - CDA desconstituídas nº 80.6.15.107563-82 (RS 69.302,31) e 80.7.15.028962-40 (RS 15.015,32), fls. 02. Prosseguirá o feito em relação às CDA 80.2.15.029221-72 (RS 24.516,15), 80.2.15.029222-53 (RS 2.702,73), 80.3.15.003969-26 (RS 34.428,44) e 80.6.15.107562-00 (RS 22.064,54), fls. 02. P.R.I. Bauro, 28 de fevereiro de 2019. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO/luz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002786-45.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002818-50.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZAMALEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP15876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA)

S EN T E N Ç A Extrato : Exceção de Pré-Executividade - Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº. 0002818-50.2016.4.03.6108 Excipiente : Zamalek Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Excepta : Fazenda Nacional/Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 97/107, interposta por ZAMALEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual postula o reconhecimento de que as CDA 80.6.16.009571-90 (valores inscritos a título de COFINS) e 80.7.17.003490-40 (valores cobrados a título de PIS) estariam evadidas de inconstitucionalidade, por inserirem no cômputo de sua base de cálculo valores referentes ao ICMS recebido de seus clientes e repassado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (erro de cálculo - erro na apuração da base de cálculo - facilmente constatável pela cobrança inconstitucional efetivada pelas autoridades fazendárias), devendo ser reconhecida a nulidade das mencionadas Certidões de Dívida Ativa, julgando-se, de pronto, procedente a exceção. A Fazenda excepta aduziu a inadequação da via para o debate em tela, o qual, a seu ver, seria cabível somente em embargos do devedor. Asseverou a validade e eficácia da Certidão de Dívida Ativa, tanto quanto à presunção de certeza e liquidez não fora infirmada. Disse a União, em momento algum alterou qualquer informação prestada pelo contribuinte, limitando-se a cobrar o que se declarou dever. Requeira a total improcedência ao petitório. Houve réplica, a fls. 116/117. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Por primeiro a tudo, adequada a via eleita para que o polo contribuinte se insurja acerca da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da Cofins, pela eleita via da exceção de pré-executividade, mesmo que a dívida tenha sido apurada por meio de declaração do devedor. Nesse sentido o entendimento da Superior Instância: Acórdão 0019720-69.2016.4.03.0000 - 00197206920164030000 - Classe - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590673 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador QUARTA TURMA - Data 04/04/2018 - Data da publicação 10/05/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA : 10/05/2018 DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema. ...Acórdão 0020655-46.2015.4.03.0000 - 00206554620154030000 - Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565361 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Data 05/07/2018 - Data da publicação 18/07/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA : 18/07/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIA EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFETOS. 1. O juízo de retratação foi exercido por força da consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que os valores de ICMS não integram o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do PIS/COFINS - matéria de Direito a incidir sobre todas as ações judiciais pendentes de apreciação, admitida a via mandamental e o manejo da exceção de pré-executividade para tratar do tema justamente pela inexigibilidade de dilação probatória. Notadamente, a auferição de receita pelo contribuinte a partir da venda de mercadorias - no caso, a comercialização de produtos alimentícios - faz presumir a incidência do imposto estadual, resguardando fundamento suficiente para abalar o pleito. Precedentes. 2. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos

arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. DESNECESSIDADE DE ESCLARECER QUAL ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGÍTIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. Em prosseguimento, destaque-se a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito: AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 6. Agravo interno improvido. (Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Saliente-se a excipiente a exercer atividades industrial e comercial de produtos químicos, o que a denota a incidência do imposto estadual, resguardando fundamento suficiente para abalzar o pleito, consoante jurisprudência acima colacionada. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 2º, 2º, Lei 6.830/80; art. 39, 4º, da Lei 4.320/64; art. 5º, XXXVI, e 195, I, b, Lei Maior; art. 3º, 1º, Lei 9.718/98; art. 1º, Lei 10.637/02, e Lei 10.833/03, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, desconstituídas as CDA nº 80.6.16.009571-90 (valores inscritos a título de COFINS) e 80.7.17.003490-40 (valores cobrados a título de PIS), bem assim DECLARO EXTINTO o presente feito, somente em relação a tais cobranças, com fulcro no artigo 924 - inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da proporcionada sucumbência configurada. Sem custas, ante o caso vertente. Ausente reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC) - CDA desconstituídas 80.6.16.009571-90 (R\$ 143.110,84) e 80.7.16.003490-40 (R\$ 24.014,23), fls. 02. Prosseguirá o feito em relação às CDA 80.2.16.001710-31 (R\$ 175.268,02) e 80.6.16.009570-00 (R\$ 92.715,02), fls. 02. P.R.L. Bauru, 28 de fevereiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000514-24.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACSON LOPES LEAO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)
CONCLUSÃO Em 07 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690DECISÃO Extrato: Execução fiscal - Citação postal no endereço cadastrado junto à Receita Federal - Ônus do contribuinte informar a alteração do domicílio - Comparecimento aos autos - Ausência de prejuízo ao executado - Manutenção do bloqueio Autos n.º 0004514-24.2016.403.6108 Exequente: União Executado: Jacson Lopes Leão Vistos etc. Fls. 26/27: aduz o polo privado teve numerário bloqueado em contas bancárias, tomando, por isso, ciência da existência da presente execução fiscal. Sustenta que a citação postal se deu em endereço onde não mais reside, portanto nula, o que direciona para o desbloqueio da verba apressada. Manifestou-se a União, fls. 34/36, aduzindo que o particular não efetuou alteração de endereço junto ao Fisco, mesmo após sucessivas declarações de IRPF a que está sujeito, assim deve ser rejeitada a nulidade oposta. Pugnou pela conversão do bloqueio em penhora, transferindo o montante em depósito judicial na CEF. Decorrido o prazo legal sem oferta de embargos, requereu a expedição de ofício à CEF, para transformação do depósito em pagamento definitivo. Intervenção privada a fls. 43/45, contrapondo as alegações da União. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, dever do contribuinte manter o seu endereço atualizado, pois de sua alçada a eleição do domicílio tributário, art. 127, CTN. Ora, evidente o descabimento de o Estado sair à caça dos cidadãos, porque a volatilidade da alteração de domicílio torna impossível o controle público a respeito, portanto de inteiro ônus privado informar o seu endereço. Neste passo, provou o Fisco que os cadastros fazendários estão desatualizados, fls. 37, não trazendo o polo privado situação diversa, fls. 43/46. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ... 4 - Com efeito, dessume-se do artigo 127 do Código Tributário Nacional que o domicílio tributário é eleito pelo próprio contribuinte, e é obrigação acessória mantê-lo atualizado, sendo espécie de venire contra factum proprium sustentar nulidade de citação entregue no mesmo endereço informado. ... (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1285347 0002685-97.2004.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016) Sobremais, nos termos do 1º do art. 239, CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação (...). Portanto, nenhum prejuízo experimentou o polo privado, evidentemente que os bloqueios realizados em suas contas bancárias não de prevalecer, sob pena de prejudicar o interesse público na recuperação do crédito fiscal em pauta, ao passo que, no caso de o débito vir a ser cancelado, por qualquer motivo que seja, o montante será devolvido ao interessado, além de o prazo para oposição de embargos sequer ter se iniciado, pois não houve conversão do bloqueio em penhora, assim não intimado o executado, à luz do art. 16, inciso III, LEF. Posto isto, convalido a citação do polo executado aos autos e mantenho o bloqueio realizado. Presente bloqueio pelo sistema BACENJUD, fls. 23/24, converta-se o em penhora, cumprindo-se ao quanto determinado a fls. 19, parte final (atendendo a Secretaria para o novo endereço informado pelo executado, fls. 30, ou ainda ao seu endereço profissional declinado na peça, fls. 26), cujos termos ali dispostos servirão, outrossim, para os atos subsequentes da lide. Intimem-se. Bauru, 07 de fevereiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005367-33.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERALDO EDSON CARVALHO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 53 e ss.: Manifeste-se o Excipiente, em réplica, trazendo na mesma oportunidade aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor da petição de fls. 51. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001064-39.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R.V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ELETRICAS(SP207822 - FABIOLA SOTO BRAGA FARIA)

Ante a confirmação fazendária de que o débito em cobro encontra-se parcelado, situação esta inclusive verificada antes do bloqueio de numerários realizado nos autos, DEFIRO pleito de fls. 20/22, devendo a Secretaria proceder, via sistema BACENJUD, ao imediato desbloqueio dos valores pertencentes à executada constrictos às fls. 17/18 e DETERMINO a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, aguardando provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

Expediente Nº 11380

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002488-19.2017.403.6108 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 160/161 - PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE:

(...) intemem-se o polo impetrante (...) para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

(FL. 198: UNIÃO / FAZENDA NACIONAL INFORMA QUE REALIZOU A INSERÇÃO DO PROCESSO DIGITALIZADO NO SISTEMA PJE).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006857-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

Dê-se vista à defesa do réu Edson Silverio da Silva para apresentar os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Em relação à defesa do Reginaldo Soares da Silva, tendo em vista que a mesma apresentou os memoriais de alegações finais antes do órgão ministerial, e a fim de evitar inversão processual, intime-a, para que ratifique os memoriais de alegações finais apresentados às fls. 271/274, ou para que, querendo, apresente novos memoriais de alegações finais no mesmo prazo.

Expediente Nº 12563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002658-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)
ABERTURA DO PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

Expediente Nº 12564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-32.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOSE EMANOEL DE SOUZA(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO)

Diante da certidão de fls. 131, informando que a testemunha de acusação Bianca Ferreira de Jesus encontra-se residindo na cidade de Paulo de Faria/SP, determino que a mesma seja ouvida mediante videoconferência com a Subseção de São José do Rio Preto/SP, na mesma data e horário da audiência designada às fls. 117/117º.

Para tanto, adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.

I.

Expediente Nº 12565

INQUERITO POLICIAL

000198-69.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-24.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE RENATA CORREA BUENO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 47/48: cadastre-se o defensor constituído.

Intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas: UG 090017/00001 código 18710-0.

Certidão de objeto e pé (ou breve relato): R\$ 0,42 por folha; certidão de inteiro teor: R\$ 8,00 a primeira página e R\$ 2,00 por página que acrescer.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a respectiva certidão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem recolhimento, certifique-se e arquivem-se.

Expediente Nº 12566

EXECUCAO PROVISORIA

0000513-97.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ - Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002690-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GONCALVES(GO022008 - NILSON PEDRO DA SILVA) X LICIO BARROS

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DELIBERADO EM AUDIÊNCIA DO DIA 13/02/2019: Tendo em vista a ausência do defensor constituído a este ato, Dr. Nilson Pedro da Silva - OAB/GO 22.008, determino que notifique-se o defensor para que, no prazo de 05 dias, justifique sua ausência, sob pena de multa de 15 salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP. Sem diligências complementares requeridas pelas partes, dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403 do CPP. Após, tomem os autos conclusos. ----- ESTÁ ABERTO O PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: QUITERIA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, A DONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do réu (id. 12664807) com os cálculos apresentados pelo autor, homologo os cálculos juntados aos autos através do id. 9824004, definindo como devido o montante de R\$ 92.658,49, para competência para 06/2018.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios, caso seja necessário.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

Defiro a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, devendo, ser for o caso, serem os autos remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada (id. 12728421) com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 8896053), homologo o cálculo e fixo o valor devido em R\$ 2.845,79, para a competência de junho de 2018.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada (id. 11860146) com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 8739641), homologo o cálculo e fixo o valor devido em R\$ 5.264,34, para a competência de 06/2018.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando-se nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO GABRIEL BATARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARA UZA - SP64359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição da União (id 14513347), pelo prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Haja vista que a CEF, ora embargada, já se manifestou no sentido de oferecer acordo para solução do conflito de crédito sobre o qual se assentam os presentes embargos (id 10848941), a valorizar a autocomposição como meio para a solução de conflitos (art. 139, V, do CPC), **designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum no dia 24 de abril de 2019, às 17h00min.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa dos advogados constituídos no processo, mediante publicação deste despacho.

Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000068-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA - PR

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE AUTORA: SANDRA REGINA LAPA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de carta precatória remetida a este Juízo pela 3ª Vara Federal de Umuarama – PR para o fim de colheita de inquirição testemunhal necessária à instrução da ação 5000413-83.2018.4.04.7004, processada no juízo deprecante pelo procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei 10.259/2001).

Neste caso, como esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Cível Federal instalado, com competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001), este Juízo, em razão da matéria, não possui competência para a realização do ato deprecado, fato que atrai a incidência do art. 267, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

DIANTE DO EXPOSTO, remetam-se os autos ao Egrégio Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Por conseguinte, resta cancelada a audiência designada por este juízo.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000187-96.2017.4.03.6113

REQUERENTE: PEDRO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho de ID n.º 8785157, pois consta minuta lançada com eventos incompatíveis com o presente feito.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 2227477, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova daqueles que não foram comprovadas.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 18 de fevereiro de 2019

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001705-24.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STUDIO ANDRADE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA - SP368101, TANIA DE ABREU SILVA - SP356559
RÉU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da Carta Precatória indicando que não foi realizada a citação da empresa corrê EB Comércio, indicando novos endereços.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de ID n.º 13726407.

Int.

FRANCA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO VENTURELLI
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de ID n.º 13725709.

Int.

FRANCA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002306-93.2018.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (JEPAM)

Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HERMANTINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para integral cumprimento do despacho de ID n.º 13725096.

Int.

FRANCA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003050-88.2018.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BAROUD & GOUVEA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
/ Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

8 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, por meio da petição de ID n.º 14929980, requer a reconsideração do despacho de ID n.º 14013094 para permitir a produção de prova pericial nas empresas ativas Marilda Sueli de O. Moura Franca ME e M. C. Oliveira Moura Pesponto ME e nas empresas formalmente ativas, mas com atividades paralisadas, que são H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda e Indústria de Calçados Soberano Ltda.

Em relação às empresas Marilda Sueli de O. Moura Franca ME e M. C. Oliveira Moura Pesponto ME, **defiro a realização de perícia técnica**, também, nessas empresas, tendo em vista a ausência de laudos técnicos que retratem as condições ambientais de trabalho nos períodos laborados pelo autor, conforme informação apresentada no e-mail da empresa, juntado no documento de ID n.º 14929986.

Em relação à Indústria de Calçados Soberano Ltda, intime-se o representante legal da empresa para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do PPP juntado aos autos pelo documento de ID n.º 14929986.

Em relação à empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, diligencie junto ao escritório da empresa a apresentação do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, bem como do LTCAT que embasou e emissão do referido formulário, uma vez que tal empresa ainda mantém escritório aberto nesta cidade.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002806-62.2018.4.03.6113

AUTOR: CELSO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002904-47.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE EGEA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação apresentada pela CEF na petição de ID n.º 15004467, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002828-23.2018.4.03.6113

AUTOR: GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETESALDANHA LOPES - SP86369

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que entende correto, nos termos do artigo 702, §2º, do CPC e junte aos autos procuração outorgada pelo réu com poderes para atuar no presente feito, sob pena de não recebimento dos embargos a ação monitória.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000791-23.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: IRENE BOARETO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS em contrarrazões, após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES, MAURO GILBERTO BREDIA FERNANDES

Nome: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME

Endereço: RUA JOSE ENGRACIA FARIA, 754, HIGIENOPOLIS, FRANCA - SP - CEP: 14405-065

Nome: CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES

Endereço: AVENIDA MINISTRO RUI BARBOSA, 1830, JARDIM DERMINIO, FRANCA - SP - CEP: 14406-530

Nome: MAURO GILBERTO BREDIA FERNANDES

Endereço: AVENIDA MINISTRO RUI BARBOSA, 1830, JARDIM DERMINIO, FRANCA - SP - CEP: 14406-530

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **24/04/2019, às 16h**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice), para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, e m atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003246-58.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINA MARCELINA DE FARIA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000372-66.2019.4.03.6113

AUTOR: LEOCINA SOUZA LEMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, regularize a virtualização dos autos, tendo em vista que não foi digitalizado o conteúdo do CD de fl. 112 dos autos físicos.

Int.

Franca, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001677-56.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSEDANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que inporta nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deftro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 3480549, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juiz:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003023-08.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIO DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001787-21.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000307-71.2019.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE CARMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) 5000526-84.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE HERNANDES NETO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000408-11.2019.4.03.6113

AUTOR: RENATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURÍPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA. ME., MARCIANO EURÍPEDES PARANHOS e ANA PAULA PEREIRA PARANHOS para a cobrança do valor atualizado de R\$ 72.305,06, decorrente do contrato de relacionamento n. 243042734000096202.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação (id 9228130), mas os réus não compareceram ao ato processual (id 10785967).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, em que sustentaram que: i) são aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor; ii) a multa moratória não pode ser superior a 2% do valor da prestação, de acordo com o artigo 52, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor; iii) os embargantes, sócios da pessoa jurídica embargante, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação monitória; iv) a cláusula que prevê a renúncia ao benefício de ordem é nula; v) há vício de representação da parte embargada, que não juntou o seu contrato social; e vi) não foram constituídos em mora.

Os embargantes argumentaram, ainda, que não há demonstrativo do débito e que os juros moratórios incidem a partir da citação. Defenderam que é indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente e que não há pactuação expressa nesse sentido. Afirmaram que os juros remuneratórios, em taxa superior a 12% ao ano, são abusivos. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnaram pela procedência dos embargos (id 9929281).

Os embargantes foram intimados a informarem o valor do débito que entendiam correto (id 10843728), mas o prazo decorreu sem manifestação (id 13922095).

A CEF impugnou os embargos e sustentou que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois os embargantes utilizaram o crédito disponibilizado no fomento da sua atividade empresarial, de modo que não são considerados consumidores. Refutou os argumentos expendidos nos embargos, sustentando a validade das cláusulas contratuais, pleiteando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos (id 14101321).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Embora os embargantes não tenham apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que entendiam correta, anoto que na espécie este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, em princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Ademais, os embargantes apresentaram nos embargos diversos outros fundamentos, que não se relacionam ao excesso de execução.

Quanto ao requerimento dos embargantes de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalto que o § 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de insuficiência financeira, deduzida por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§ 2.º do artigo 99).

A declaração de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa jurídica, por sua vez, não goza da referida presunção de veracidade e depende, portanto, de documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência.

No caso dos autos, o embargante PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA. ME não apresentou qualquer documento que demonstrasse que não possui recursos para pagar as despesas do processo, de modo que o seu pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser indeferido.

Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra os réus.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI n.º 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta "custo-benefício" do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobevesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte ré utilizou os valores disponibilizados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

Neste ponto, não assiste razão aos embargantes quanto à falta de prova do débito. A embargada apresentou os extratos da conta corrente do embargante, desde junho de 2014 (4882552 - Pág. 1), que demonstram a utilização do crédito disponibilizado em setembro de 2014.

Os embargantes, sócios da pessoa jurídica embargante, alegam que não têm legitimidade para figurarem no polo passivo da ação monitória.

Contudo, observo que os embargantes MARCIANO EURÍPEDES PARANHOS e ANA PAULA PEREIRA PARANHOS firmaram o contrato também na condição de fiadores e, assim, garantiram satisfazer a obrigação assumida pelo devedor, conforme determina o artigo 818 do Código Civil:

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

A possibilidade de o fiador exigir que os bens do devedor sejam executados primeiro, ou seja, de valer-se do benefício de ordem (artigo 827 do Código Civil) foi excepcionada nos casos previstos no artigo 828 do Código Civil:

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

I - se ele o renunciou expressamente;

II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

III - se o devedor for insolvente, ou falido.

No caso dos autos, o contrato prevê expressamente que os embargantes fiadores firmaram o contrato na condição de devedores solidários e que eles renunciaram ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil (cláusula 9.ª e parágrafo primeiro - 4882547 - Pág. 11).

Portanto, houve expressa anuência dos embargantes quanto à renúncia ao benefício de ordem, de modo que não há qualquer nulidade a ser declarada neste ponto.

Acerca da validade da cláusula contratual de exoneração do benefício de ordem, colaciono os seguintes precedentes do c. STJ:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA C. DISSENSO INTERPRETATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O benefício de ordem, consistente no direito do garante de ver executados primeiramente os bens do devedor (art. 827 do CC/02), não tem aplicação no caso de renúncia contratual, como exprime o art. 828, I, do mesmo Código.

3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1759642/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FIANÇA. CLÁUSULA DE EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALÍNEA "C". DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior de que "É válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de origem. Inteligência do art. 1.492, I, do Código Civil de 1916 [art. 828, I, do Código Civil atual]" (REsp 851.507/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2007, DJ de 7/2/2008).

2. O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, os recorrentes deixaram de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados. Não procederam, portanto, ao devido cotejo analítico entre os arestos paradigmas trazidos no especial e a hipótese dos autos, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 174.654/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

No tocante à alegada irregularidade na representação processual da parte embargantes, registro que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, criada por meio do Decreto-lei n. 759/1969, e cujo estatuto social foi aprovado pelo Decreto n. 7.973/2013, que atribuiu ao Diretor Jurídico a representação judicial e a quem também cabe a outorga de mandato judicial:

Art. 39. A representação judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes aos Diretores-Executivos ou ao Diretor Jurídico, e caberá a este a outorga de mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

No presente caso, foi apresentada procuração firmada pelo Diretor Jurídico da CEF, cuja designação consta do Termo de Posse e Ata do Conselho de Administração, arquivadas no tabelionato no momento da lavratura da procuração, cuja declaração do tabelião goza de fé pública (id 4882554).

Portanto, não verifico qualquer vício na representação da embargada.

Os embargantes alegam também que não foram constituídos em mora.

Ocorre que a mora é caracterizada pelo mero vencimento da obrigação na data prevista contratualmente, nos termos do artigo 394 Código Civil:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Destarte, não há necessidade de interpelação dos devedores, no caso dos autos, pois o vencimento da obrigação os constituiu em mora (*dies interpellat pro homine*).

Os embargantes alegam que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação, com fundamento no artigo 405 do Código Civil, que dispõe:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Contudo, o dispositivo invocado pelos embargantes diz respeito ao termo inicial dos juros quando a obrigação é resolvida em perdas e danos.

O termo inicial dos juros de mora, no caso dos autos, é regulado pelo já mencionado artigo 394 do Código Civil, que estabelece que a mora está caracterizada desde a data do vencimento da obrigação.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07:

Súmula vinculante nº 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em 2014 e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros, tal como se dessume da análise da cláusula 2.ª, parágrafo 2.º (Cheque empresa Caixa), cláusula 3.ª, parágrafo 2.º (Girocaixa instantâneo múltiplo), e cláusula 4.ª, parágrafo 1.º (Girocaixa Fácil) do contrato (id 4882547).

A detida análise dos documentos carreados aos autos revela que a taxa de juros contratuais de 6,99%, informada no campo VI – Limite de crédito, item 1- taxa de juros máxima (id 4882547 - Pág. 3) do contrato celebrado pelas partes, corresponde ao maior índice passível de incidir na operação.

-

A taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação, conforme previsto na cláusula 2ª, parágrafo 2º (Cheque empresa Caixa), cláusula 3ª, parágrafo 2º (Girocaixa instantâneo múltiplo), e cláusula 4ª, parágrafo 1º (Girocaixa Fácil) do contrato, sendo certo, que é possível aferir dos documentos encartados que o índice efetivamente aplicado foi de 2,5% ao mês (id 4882551). _

-

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelha a presente ação monitória observou a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista o demonstrativo de débito (id 4882551), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Por fim, ao contrário do alegado pelos embargantes, a multa contratual não ultrapassou o percentual de 2%, conforme se verifica do demonstrativo de débito (id 4882551 - Pág. 1).

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8.º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 72.305,06 (setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e seis centavos), atualizado até março de 2018.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando cada embargante responsável pelo pagamento de 1/3 dos honorários. Suspenso a exigibilidade do pagamento em relação aos embargantes MARCIANO EURÍPEDES PARANHOS e ANA PAULA PEREIRA PARANHOS, em razão da gratuidade da justiça, que concedo nesta oportunidade.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VITALINA APARECIDA LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

D E C I S Ã O

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VITALINA APARECIDA LUIZ contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA SP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante relata que protocolou, virtualmente, em **31/10/2018**, pedido de aposentadoria por idade, que, até a data da impetração, não havia sido apreciado. Afirma que o requerimento foi encaminhado para a agência de Ribeirão Preto de forma automática.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade pela internet e que o pedido foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital" (id 14870372).

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso, a autoridade coatora indicada pela impetrante não foi responsável, em tese, pela prática do ato impugnado.

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, altere o polo passivo, indicando a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUZA DAMAZIO PASCHOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (id 9636002), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id 9584314), no valor total de R\$ 51.040,69 (cinquenta e um mil, quarenta reais e sessenta e nove centavos) para outubro de 2017.

Condono a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo por ela apresentado e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 3228264).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUGUSTO EURIPEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta na certidão de óbito da mãe do autor que, ao falecer, ela tinha outra filha de nome Ivone, já falecida na ocasião.

Nos documentos juntados, consta divergência entre o nome da mãe do autor (Jovita de Souza) e da mãe de Ivone (Jovita Alves).

Assim, tendo em vista a informação constante da petição de ID 10236731 ("MM Juiz, a parte autora junta o documento conforme solicitado e segundo a mesma a falecida era filha de consideração da falecida JOVITA DE SOUZA, sendo filha de uma tia chamada JOVITA ALVES"), ESCLAREÇA O EXEQUENTE O SEU PARENTESCO EM RELAÇÃO A IVONE, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá também informar se os eventuais herdeiros, filhos de Ivone, tem interesse em compor o polo ativo desta ação.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VITALINA APARECIDA LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VITALINA APARECIDA LUIZ** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante relata que protocolou, virtualmente, em **31/10/2018**, pedido de aposentadoria por idade, que, até a data da impetração, não havia sido apreciado. Afirma que o requerimento foi encaminhado para a agência de Ribeirão Preto de forma automática.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade pela internet e que o pedido foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital" (id 14870372).

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;*
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;*
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;*
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;*
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e*
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso, a autoridade coatora indicada pela impetrante não foi responsável, em tese, pela prática do ato impugnado.

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, altere o polo passivo, indicando a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDELMA CAMARA LORANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, configurando assim sua concordância tácita com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos de id 5197764, no valor total de R\$ 49.421,54 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), para março de 2018.

De fato, o INSS foi intimado por duas vezes, conforme se verifica no Expediente, a primeira para efetuar a conferência dos documentos digitalizados e a segunda para impugnar a execução, mantendo-se silente em ambas.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001335-45.2017.4.03.6113

AUTOR: NELSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber se o autor tem direito a revisão de sua aposentadoria.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 9708850, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O visor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade de algumas empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às na petição de ID n.º 9708850.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juiz:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 12 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA MARQUES FELICIANO ALVES, CARLA MARQUES FELICIANO ALVES, FABIANA MARQUES FELICIANA ALVES SILVA, HELIO JACINTO FELICIANO ALVES, LUCIANA MARQUES FELICIANO ALVES DA SILVA, PAULA DE CASTRO BROGNO, ROBERTA DE CASTRO FELICIANO ALVES, RODRIGO DE CASTRO FELICIANO ALVES, SERGIO JACINTO FELICIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos exequentes.

Considerando a decisão proferida no STJ, que deferiu a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência n.º 1.319.232-DF, interpostos pela União, até o seu julgamento, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre a inexigibilidade provisória de cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000339-13.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber se o autor tem direito a revisão de sua aposentadoria.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 9799235, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a juntada dos LTCAT's/PPRA's que embasaram as emissões dos PPP's apresentados pelas empresas Curtume Bela Franca Ltda e Curtume Cubatão LTDA, no prazo de 30 dias.

Concedo, ainda, o mesmo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 12 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DONIZETHE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, intime-se novamente o exequente para, em 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização de todos os documentos previstos no artigo 10, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, quais sejam: decisões proferidas (sentença – fls. 380/385, sentença em embargos – fls. 400/401, decisão do TRF – fls. 468/472), certidão de trânsito em julgado – fl. 475 e ofício de implantação do benefício – fl. 390.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DANTES FAGUNDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE APARECIDA DANTES FAGUNDES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA**.

Relata a impetrante que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Afirma que, embora não possua o tempo necessário à concessão do benefício, os períodos em que trabalhou como empregada de seu cônjuge, de 01/07/2002 a 12/05/2004, 02/05/2005 a 05/06/2008, 01/09/2009 a 25/03/2011, 04/11/2014 a 12/01/2018 e de 01/10/2018 até a data da impetração, deveriam ter sido considerados no cálculo do tempo de contribuição.

Sustenta que a autoridade coatora entendeu que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada, mas nenhum documento ou prova lhe foram requeridos.

Os pedidos final e liminar foram assim expostos na preambular:

"Que seja DETERMINADO AO INSS A INCLUSÃO DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA EDNALDO FAGUNDES FRANCA ME (períodos 01/07/2002 a 12/05/2004, 02/05/2005 a 05/06/2008, de 01/09/2009 a 25/03/2011, de 04/11/2014 a 12/01/2018, e de 01/10/2018 até a presente data) PARA CONTAGEM E FUTURA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, sendo a fundamentação do INSS ilegal e arbitrária.

(...)

"Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINAMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO A INCLUSÃO DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA EDNALDO FAGUNDES FRANCA ME"

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

A impetrante justificou a presença do risco de dano afirmando que a "sua subsistência restará profundamente comprometida", caso a medida liminar não seja deferida (id 15131056 - Pág. 6). Ocorre que ela própria afirmou no início da exordial que ainda não possui tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que enfraquece sobremaneira a sua alegação de que a não concessão da medida liminar poderá lhe acarretar prejuízos irreparáveis..

Portanto, não restou demonstrada a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável se a medida for concedida somente ao final do processo.

Impende asseverar que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações e documentos eventualmente juntados pela autoridade impetrada.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2019.

25 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40)

5001276-57.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 437,88), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 25/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILBERTO HENRIQUE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULA LUCIANA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-89.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, esclareça o valor da causa que deve refletir o conteúdo econômico da demanda.

No mesmo prazo citado, deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações anteriores e considerando que não há pedido de liminar nos autos, prossigam-se nos demais atos do processo.

Notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000192-50.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAZARO DONIZETE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003417-15.2018.4.03.6113

AUTOR: IZILDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

11 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter as seguintes ordens:

- a) conclusão da análise de pedidos de ressarcimento de créditos e liberação dos recursos respectivos, no prazo de 10 dias;
- b) atualização dos créditos ressarcíveis pela SELIC, a contar do protocolamento do pedido.

Narra a impetrante na petição inicial que possui créditos não escriturais acumulados decorrentes de incentivos e imunidades tributárias às exportações (PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA). Tais créditos são objeto de vários pedidos de restituição via Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP junto à Receita Federal do Brasil.

Aduz, entretanto, que os pedidos de Restituição via PER/DCOMP ainda não foram apreciados pela Secretaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil, muito embora o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, na espécie, expressamente estabeleça o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

Desta forma, reputa que a morosidade da Administração Pública viola seu direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição analisado e julgado em prazo razoável.

Defende, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide correção monetária pela SELIC no ressarcimento ou compensação desses créditos.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Determinou-se que a parte impetrante procedesse à emenda da petição inicial para justificar o valor inicialmente atribuído à causa (id 9330395).

Em atendimento, após períodos de dilação de prazo, a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.526.957,00, sobre o qual foram recolhidas, em valor suficiente, as custas judiciais de ingresso (id 9269612 - Pág. 1, e id 14127420 - Pág. 111472040). Na petição de emenda a impetrante também realizou aditamento da inicial para informar que, depois da impetração, parte dos pedidos de ressarcimentos foi liberada, de modo que o pedido inicial, por correspondência, foi igualmente reduzido.

Por questão de congruência, cita-se o pedido final exposto pela impetrante na petição de aditamento (14127138 - Pág. 8):

(...) Ante ao exposto, adita-se o pedido para, primeiramente, que seja apreciado pedido liminar para determinar a conclusão dos processos administrativos listados no Quadro 1, no prazo de 10 dias, e a liberação dos valores atualizados e, ao final, pede-se que se a presente demanda seja julgada procedente, para determinar à autoridade coatora que finalize, conclua, os processos elencados e discriminados no Quadro 1, no prazo de 10 (dez) dias e declarar o direito a atualização dos créditos com a Taxa Selic desde a data de protocolização do pedido de ressarcimento até a efetivação do ressarcimento ou compensação dos créditos, e que se declare, o direito ao recebimento de Taxa Selic nos processos administrativos listados no Quadro 2, atribuindo-se natureza condenatória nas correções monetárias. (...)

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O artigo 24, da Lei n. 12.016/09, fixa o prazo de 360 dias para a apreciação de requerimentos administrativos formulados pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo aplica-se ao pedido de restituição de tributo formulado pelo contribuinte, consoante restou assentado no julgamento do Recurso Especial 1.138.206-RS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No caso concreto, conforme documentos juntados pela impetrante com a inicial e seu aditamento, a impetrante solicitou e ainda estariam em análise os seguintes pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) perante a Receita Federal do Brasil:

31767.95921.110516.1.1.18-0836, em 11/05/2016 – PIS
34805.97589.300816.1.1.18-7210, em 30/08/2016 – PIS
39882.35507.301116.1.1.18-6094, em 30/11/2016 – PIS
35529.04620.2702217.1.5.18-1625, em 27/02/2017 – PIS
25896.95236.280517.1.1.18-5730, em 28/05/2017 – PIS
42579.09530.250717.1.1.18-6440, em 25/07/2017 – PIS
36080.68579.251017.1.1.18-7007, em 25/10/2017 – PIS
40810.51545.110516.1.1.19-3965, em 11/05/2016 – Cofins
12091.55613.300816.1.1.19-9596, em 30/08/2016 – Cofins
14302.08752.301116.1.1.19-0646, em 30/11/2016 – Cofins
32706.18803.300117.1.1.19-3765, em 30/01/2017 – Cofins
37927.30995.280517.1.1.19-0052, em 28/05/2017 – Cofins
28470.67186.250717.1.1.19-2670, em 25/07/2017 – Cofins

Somente a partir da análise dos documentos encartados aos autos, todavia, constato que não estão reunidos elementos suficientes para se afirmar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante para amparar o seu pedido de concessão de medida liminar, pois apenas com a apresentação das informações da autoridade impetrada poderão ser descortinados os motivos que ensejaram a superação do prazo legal para a apreciação dos pedidos administrativos objeto desta ação constitucional, bem assim, se a postulação administrativa esteve efetivamente paralisada, pendente de apreciação, durante a integralidade ou a maior parte do interregno decorrido desde o seu protocolamento, ou se, ao revés, o interessado concorreu em alguma medida para o atraso apontado.

Em que pese o artigo 24 da Lei n. 11.457/07 fixar o protocolo do pedido como marco inicial da fluência do prazo de 360 dias para a prolação da decisão administrativa em procedimentos fiscais, essa disposição deve ser analisada com cautela, identificando-se em cada caso concreto se a mora decorre precipuamente de culpa da administração tributária.

Considerando, ainda, a celeridade do rito mandamental e que a sentença que concede a segurança, ainda que sujeita ao reexame necessário, é dotada de eficácia imediata, pois é passível de ser executada provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, reputo ausente o risco de dano irreparável, caso o direito invocado pelo impetrante seja reconhecido somente na sentença de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: Com a vinda das informações, simultaneamente: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos eventualmente juntados pela autoridade coatora, em relação aos quais poderá se manifestar, também no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DUTTILE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DUTTILE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - EPP** contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante, inclusive em sede liminar, pretende obter as seguintes ordens:

“a) seja concedida LIMINAR em favor da Impetrante, para o fim primordial de suspender a exigibilidade dos débitos federais, estaduais e previdenciários, enquanto pendente a presente discussão, e subsidiariamente restabeleça a condição de optante pelo parcelamento, e dando ciência à autoridade apontada como coatora, para o fim de prestar as informações que entender necessárias, prosseguindo-se até a decisão final.

(...)

c) Ultime a decisão de imediato, propugna-se pelo decreto de concessão da segurança ora rogada, a fim de que haja a consolidação dos débitos fiscais no parcelamento reaberto pela Lei 12.865/13, com a ordem para a Impetrada demonstrar o *quantum* devido após os descontos promovidos pela Lei 11.941/09 e os recolhimentos efetuados, com observância de todas as formalidades legais.”

Narra a impetrante na petição inicial que, a valer-se da reabertura de prazo permitida pelo art. 17 Lei 12.865/2013, em dezembro de 2013 aderiu ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, mas que, posteriormente, porque deixou de realizar prestar informações para a consolidação dos débitos no prazo regulamentar previsto na IN RFB 1.735/2017, acabou por ser excluída do referido programa.

Alega, porém, que a rejeição se deu por motivos alheios a sua vontade, em razão de falha do profissional de contabilidade que lhe prestava serviços e que, da adesão até a rejeição, chegou a recolher cerca de R\$ 40.000,00 ao parcelamento. Posteriormente, após a exclusão, inbuída da intenção de regularizar sua situação fiscal, realizou parcelamento convencional tributário somente para os débitos não previdenciários, em cujo âmbito recolheu mais R\$ 10.000,00, mas que não lhe oferece qualquer benefício fiscal.

A fim de regularizar a situação, a impetrante solicitou junto à Administração Tributária Federal a reinclusão de todos os seu débitos no programa, como forma de consolidá-los, comprometendo-se a recolher os tributos via DARF/GPS até a solução definitiva da questão. O pleito, contudo, foi negado por decisão proferida pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP (Despacho nº 117/2018 do Processo de nº 11946.720752/2018-74).

Aduz a impetrante, que, conquanto tenha existido falha contábil no momento da consolidação, a manutenção no programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 constitui-lhe direito líquido e certo a vista da **boa-fé objetiva** e por inerpção dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, já que, em suma: *a)* sua conduta sempre foi no sentido honrar suas obrigações fiscais; *b)* o motivo da exclusão foi de natureza formal, portanto sanável; *c)* a pretensão de permanecer no programa não causaria prejuízo ao Fisco; *d)* a exclusão foi de rigor excessivo e, em cotejo com sua situação fiscal, teve o condão de lhe causar prejuízos desarrazoados.

Com a inicial, foram juntados documentos e procuração.

Determinou-se que a parte impetrante procedesse à emenda da petição inicial para justificar o valor inicialmente atribuído à causa (id 13818148).

Em atendimento, a parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 43.866,66 (id 14556354), a partir do qual foram recolhidas, em complemento, as custas judiciais de ingresso (id 14556394).

É, em suma, o relatório do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a segurança pretendida é afastar ato perpetrado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Franca, que indeferiu pedido administrativo da impetrante cujo desiderato era mantê-la no programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, rejeitado na consolidação pelo não fornecimento de informações no prazo regulamentar estipulado.

A adesão ao referido programa ocorreu em 18/12/2013 (id 13793494), na modalidade débitos administrados pela PGFN (dívidas não parceladas anteriormente: previdenciárias e demais débitos). O pedido foi rejeitado automaticamente quando da consolidação, porque a impetrante não prestou no período regulamentar estipulado as informações necessárias para o individualizar (id 13793498).

Por sua vez, o pedido de reinclusão no parcelamento, protocolado em 13/11/2018 (id 13793499, fl. 1), foi indeferido em 26/11/2018 (id 13793499 - Pág. 107), sob os fundamentos, em síntese, de que a perda do prazo regulamentar para realizar a consolidação é incontornável e porque, ainda que não o fosse, a contribuinte, ora impetrante, não estava na época regular com o recolhimento dos adiantamentos exigidos em lei:

(...)Analisando a solicitação apresentada, constata-se que o que pretende, de fato, o requerente é a reabertura de prazo para realizar a consolidação do parcelamento especial previsto na Lei 12.865/2013, todavia, não há previsão legal ou normativa para tanto e, conforme já declinado, na situação fática do requerente, irregularidade no recolhimento das antecipações o teria impedido de realizar a consolidação no prazo previsto na Portaria PGFN RFB 31/2018. No mais, quanto à alegação que teria sido mal assessorado por profissional contábil, há de se esclarecer que a Fazenda Nacional não possui ingerências na escolha dos profissionais contratados pelos contribuintes e compete a estes fiscalizar tanto os profissionais como os serviços contratados. (...)

A perda do prazo regulamentar para prestação das informações necessárias à consolidação do programa de recuperação fiscal é fato que a impetrante não controverte nesta ação.

Resta, logo, saber se argumentação apresentada é suficiente para afastar as consequências da exclusão, ou seja, se a perda de prazo regulamentar para prestar informações acessórias em programa de parcelamento especial, no caso concreto, é irregularidade formal contornável por aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade; se a resposta for afirmativa, verificar se o caso concreto permite essa interpretação favorável.

De início, compete ressaltar que não possui qualquer relevância na relação jurídico-tributária a falha atribuída a terceiro prestador de serviço contábil. A contratação de serviço contábil é realizada no âmbito privado, no qual se estabelecem suas obrigações e se lhe restringem os efeitos. No caso em apreço, nada foi alegado quanto à possível concorrência do Fisco para a ocorrência da falha havida.

O artigo 17 da Lei 12.865/2013 estipula que, por ocasião da consolidação da dívida a ser parcelada, o contribuinte deveria estar regular com as antecipações devidas desde a adesão:

Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 7º A transferência em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 8º A pessoa jurídica que, após a transferência dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 10. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, de acordo com a alíquota aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de transferência do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Após a transferência em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 14. O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 15. Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

No âmbito da Procuradoria (PGFN) a consolidação foi disciplinada pela Portaria PGFN 31/2018, publicada no Diário Oficial da União em 05/02/2018. O período para realização do procedimento foi de **06/02/2018 a 28/02/2018**:

Art. 1º Esta Portaria disciplina as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

CAPÍTULO I

DA CONSOLIDAÇÃO E DO PRAZO

Seção I

Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na firma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Seção II

Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação de Débitos para Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na firma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.

A data da consolidação não foi especificamente prevista em lei, mas se insere na órbita dos atos previstos no artigo 12 da Lei 11.941/2009, passíveis de regulamentação pela Administração tributária Federal:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à firma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Infere-se da conjugação desses dispositivos que o ato de consolidação, porque mais complexo do que a mera adesão inicial e porque definidor das condições em que o contribuinte pretende, de fato, pagar o parcelamento, não pode se prostrar indefinidamente no tempo.

A existência de um prazo certo e fatal para que seja realizada a consolidação é *ex lege* e é crucial para equilibrar as benesses fiscais concedidas a contribuintes já inadimplentes e o interesse público que assiste na arrecadação minimamente programada dos recursos a serem recuperados e utilizados pelo Estado. Apenas a definição do exato prazo a ser obedecido é que foi relegada à atividade regulamentar.

Dessarte, somente em situações peculiares, absolutamente extravagantes, quando evidente que, ao tempo da consolidação, o contribuinte já havia cumprido substancialmente as obrigações tributárias pendentes e passíveis de inserção no parcelamento especial, sem remanescer quaisquer irregularidades quanto às obrigações acessórias em curso, é que se poderia cogitar, por prestígio à boa-fé objetiva e ao conteúdo normativo dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, vergar-se o prazo regulamentar estipulado para a consolidação. Raciocínio inverso, na prática, implicaria admitir-se que não há prazo fatal para a consolidação, o que acarretaria consequências gerais e deletérias para a eficiência da Administração Tributária.

Tal situação extravagante, entretantes, não se vislumbra no caso em análise, eis que, tirante a alegação **não comprovada** (comprovação, aliás, sequer seria viável na via do mandado de segurança) de falha na prestação de serviço contábil, nada mais se evidenciou nos autos senão a mera perda do prazo para consolidação por descuido do contribuinte. Nesta, esteira, pode-se citar o seguinte aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - CONSOLIDAÇÃO - PERDA DO PRAZO.

1. O parcelamento é concedido "na firma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).
2. A Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064/15: "Art. 10. Considera-se defeito o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação (...)".
3. O agravante não respeitou as condições e os prazos, para a adesão ao parcelamento. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002593-96.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 08/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018)

O Superior Tribunal de Justiça, correntemente, tem reconhecido a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário (Precedentes: AgInt 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017).

Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso concreto, pois, conforme explicitado na decisão administrativa que aqui se pretende como ato coator, quando do final do prazo para consolidação, a impetrante não estava regular com os adiantamentos aludidos no art. 17, § 3º, da Lei 12.865/2013, já que a parcela com vencimento no último dia útil do mês anterior ao período de consolidação (janeiro/2018) estava inadimplente. Nessa linha, eis o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. MIGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES. REQUISITO NECESSÁRIO AO DEFERIMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. REINCLUSÃO VIA PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em um primeiro momento esclareço que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIN e do PAES, a Lei nº 12.996/14 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma.
2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 12.996/14, sendo que ambas as partes devem fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei.
3. No caso em questão, conforme se verifica dos autos (fs. 28/40), a autora aderiu, em 25/09/2015, ao parcelamento nas modalidades de Demais Débitos no âmbito da RFB e da PGFN, com o recolhimento de parcelas mensais até 30/12/2015.
4. Com a vinda das informações da Delegacia da Receita Federal, restou esclarecido que a empresa prestou as informações necessárias para o pedido de parcelamento no último dia do prazo (25/09/2015), porém, deixou de recolher as antecipações (10% do valor do débito), além das 8 parcelas entre janeiro e agosto/15, razão pela qual, o pedido não foi defeito.
5. Com efeito, consta dos autos (fs. 29 e 38), os recibos de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/14 de débitos no âmbito da RFB e da PGFN, com os respectivos valores de antecipação: R\$ 74.875,18 e R\$ 489.807,79, respectivamente, sem que a autora tenha logrado comprovar tais recolhimentos.
6. Desta feita, muito embora a autora alegue boa fé e razoabilidade na adesão ao parcelamento com o recolhimento de parcelas mensais, não se pode confundir o pedido de adesão com o deferimento do parcelamento, o que se dá após a consolidação dos débitos, com a homologação tácita ou expressa da administração. **Considerando que no caso vertente a autora não cumpriu com todos os requisitos legais necessários ao deferimento, já que não providenciou as antecipações, nem recolheu parcelas vencidas, não há como se pretender pronunciamento jurisdicional que a reinclua do programa, mesmo porque, sequer houve sua inclusão. Precedentes desta Corte.**
7. A este respeito inclusive, consta dos recibos de consolidação (fs. 28 e 370, que Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.
8. In casu, o deferimento do parcelamento RFB e PGFN de demais débitos de saldo de parcelamentos, em 28/07/2001 (f. 59), a toda evidência não se refere ao parcelamento da Lei nº 12.669/14, mas sim do parcelamento anterior à tentativa de migração, que foi cancelada na homologação.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260971 - 0007375-07.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente:** *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intimem-se a parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos eventualmente juntados pela autoridade coatora, em relação aos quais poderá se manifestar, também no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

ATO ORDINATÓRIO

Remessa para publicação do despacho de ID n.º 15147858, tendo em vista que não foram inseridos os advogados dos réus na intimação anterior.

Antes de apreciar o requerimento de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que entende correto, nos termos do artigo 702, §2º, do CPC e junte aos autos procuração outorgada pelo réu com poderes para atuar no presente feito, sob pena de não recebimento dos embargos a ação monitoria.

Int.

FRANCA, 13 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001038-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: IRENE RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos realizados judicialmente pela parte ré apresentados nas guias de ID n.º 13091737 e 14048955, intime-se a CEF para que proceda à apropriação do montante depositado, amortize-o do financiamento do imóvel objeto da lide e informe nos autos se as mensalidades da ré ficaram em dia, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3685

ACA CIVIL PUBLICA
0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os recursos Especial e Extraordinário.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACA CIVIL PUBLICA

0006415-12.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RACHEL DE FARIA SAPIO ANGELO(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) Fls. 283/284: Defiro o levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 272, 275, 277), referentes a realização de perícia. Assim, intime-me a patrona da ré para que forneça os dados bancários da ré (agência, conta corrente, nome do titular e número do CPF) para fins de transferência dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o item supra, oficie-se ao Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para promover a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86400690-0 para a conta corrente informada, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF, o qual deverá ser instruído com a petição apresentada pela ré com os respectivos dados bancários. Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 279/281 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-36.2004.403.6113 (2004.61.13.002289-0) - ABADIA EURIPIA LOURENCO X JOSE MARTINS (MARIA DA GRACA BRAGA MARTINS)(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da notícia do óbito do coautor José Martins, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para promover a regularização do polo ativo, com a habilitação de eventuais herdeiros, se for o caso, os termos do artigo 313, I, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-71.2010.403.6113 - ARNALDO MARANGONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Noticiada a digitalização peças processuais pela parte exequente, promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Caberá à parte exequente o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado (s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução

supramencionada.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-55.2010.403.6113 - JOAQUIM JUSTINO BOLONHA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. No silêncio, ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-68.2010.403.6113 - APARECIDO PISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 547:

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (fl. 525/546) faço a remessa de tópico da sentença de fl. 501 para publicação ao D.E.J para intimação da parte autora, com o seguinte teor: ... intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-54.2010.403.6113 - GUILHERMINO GARCIA LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-51.2010.403.6113 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 437:

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (fl. 430/436) faço a remessa de tópico da sentença de fl. 407 para publicação ao D.E.J para intimação da parte autora, com o seguinte teor: ... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 581: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-91.2010.403.6113 - JOSE CARLOS ESEQUIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 531/551. Diante do silêncio da parte autora, determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 525. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 357/406, notadamente, no tocante à perícia realizada nas empresas em atividade e inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmou ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. Em relação às empresas que se encontram em atividade, conforme informações constantes no laudo, constato que a perícia não foi realizada diretamente nas respectivas empresas que o autor laborou, uma vez que aquelas indicadas no item 3.0 do laudo não são as mesmas que o autor trabalhou, bem ainda, foram indicados os mesmos agentes químicos e físicos verificados para as empresas inativas, com a mesma intensidade média de ruído e mesmos agentes químicos para todas as empresas. Quanto às empresas inativas, o autor não indicou quais foram utilizadas por similaridade e sua semelhança em relação às empresas inativas, pois deveria o Sr. perito indicar, para cada empresa inativa, aquela utilizada por similaridade, na qual deveriam ser apurados os agentes agressivos em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas o nível médio de 93,87 dB, apurado nas medições realizadas nas empresas SAMELO, FERRACINI e KISSOL conforme informado no item 4.1 do laudo, quando deveria indicar o nível de ruído efetivamente medido nas empresas ativas e naquelas utilizadas por similaridade, de porte e funções semelhantes às empresas inativas em que o autor laborou, por se tratar de perícia por similaridade. Em relação aos agentes químicos, o Sr. Perito limitou-se a informar, genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a sua relação com as funções desempenhadas e o efetivo contato com os referidos produtos. Consigno que a simples existência do produto na empresa não significa que o autor esteve em contato com o mesmo, a depender do setor e função exercida dentro da empresa. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nas empresas em que o autor laborou e que se encontram ativas e naquelas utilizadas por similaridade, indicando a empresa inativa e qual foi utilizada por similaridade, os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor na empresa inativa. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004526-33.2010.403.6113 - VALDEMAR PEDRO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 415: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 447: Intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-33.2012.403.6113 - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 690: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-86.2012.403.6113 - JOSE LUCIANO SALGADO PATO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao autor para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nota da secretaria: INTIMACAO DA PARTE AUTORA CONFORME TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 657 - JUNTADA DE DOCUMENTOS DAS EMPRESAS DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO E CALÇADOS NETTO LTDA (FLS. 660/688), DA EMPRESA EDRIANA PAULA DE FARIAS FRANCA ME (FLS. 691/693), DA EMPRESA CALÇADOS SCORE LTDA (FL. 697/702), DA EMPRESA SUCCESSFUL BUSINESS (FL. 703/738), INDUSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO (FLS. 741/869). DECISAO DE FL. 657 Converte o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Verifico incongruências capazes de comprometer as conclusões do laudo pericial elaborado às fls. 386-413 e 628-631, notadamente em relação às empresas que se encontram em atividade, uma vez que a perícia não foi realizada diretamente nas empresas, ou seja, o perito elaborou o laudo por similaridade tanto para as empresas inativas quanto para aquelas que se encontram em atividade, não obstante as determinações em sentido contrário. Desse modo, a fim de dar integral cumprimento à ordem exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 279-280), momento considerando que o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, que tendem a retratar com maior fidelidade as condições do ambiente de trabalho, determino a intimação das empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calçados Score Ltda., Edriana Paula de Farias Franca e Successful Business Alçados - EIRELI, para que encaminhem a este juízo os PPPs e/ou os respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT relativos às funções desempenhadas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Indústria de Calçados Soberano Ltda. esclarecer qual atividade o autor exerceu na empresa. Caso não possuam os laudos da época da prestação dos serviços, deverão fornecer os laudos atuais, informando se as condições de trabalho da época da prestação dos serviços permanecem as mesmas consignadas nos laudos. Por outro lado, considerando que em vários feitos em trâmite neste Juízo foi determinada a intimação das empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Calçados Netto Ltda. para apresentação do laudo técnico, bem assim, que os referidos laudos encontram-se arquivados em Secretaria, determino a extração de cópia para juntada ao presente feito, no tocante à atividade de montador. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º,

do CPC. Após, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-98.2014.403.6113 - FRANCISCO MARTINS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 821:

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 815/820, envie o tópico final da decisão de fls. 805 para publicação do D.E.J., visando a intimação da parte autora, com o seguinte teor: Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida..

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-29.2014.403.6113 - JOAO RENATO MALTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nota da secretaria: juntada de procedimento administrativo as fls. 286/341 Tendo em vista que até a presente data não foi enviado o procedimento administrativo, conforme despacho de fl. 247, reitero a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/164873.765-7, referente ao pedido do autor JOÃO RENATO RENATO MALTA, portador do CPF 141.107.378-93, RG. 16.654.234. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes acerca do procedimento administrativo e para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 259/281), caso queiram, podendo apresentar os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. laudo de fls. 259281, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006484-44.2016.403.6113 - MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Passo a sanear o feito. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor. Homologo o pedido de desistência em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 01.11.1995 a 01.01.1996, formulado pelo autor à fl. 65, considerando a ausência de manifestação do INSS (fl. 66-verso). Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ónus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avalem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador. Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria. Verifico que a empresa Viação Presidente Ltda. não forneceu o PPP ou LTCAT ao autor em relação ao período trabalhado, bem ainda que os PPPs fornecidos pelas empresas Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e Amazonas Indústria e Comércio Ltda. emitiram os PPPs com base em informações extraídas de laudos atuais. Desse modo, intimem-se os representantes legais das referidas empresa para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n.3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços. Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem quanto ao período de 02.08.1990 a 25.08.1995, laborado na empresa Calçados Martiniano S/A, que se encontra com suas atividades encerradas desde 1997 e o PPP de fls. 14-17 foi emitido pelo síndico da massa falida, defiro a prova pericial indireta, ficando designado o perito judicial Renato Ernesto Reis Borges, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia. Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ónus de obter tal documentação incumbem à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações, ou não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e 11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ressalto que, caso alguma das empresas em atividade a serem intimadas, informe que não possui o laudo técnico ou que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, os períodos de trabalho nas empresas deverão ser objetos da prova pericial. Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-45.2017.403.6113 - REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Pretende a autora obter a quitação do contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial novo ou usado e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, nº 803046094108, além da condenação da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros, solidariamente, ao pagamento de danos materiais e danos morais. Sustenta a requerente que firmou contrato com a requerida, ser obrigado ao pagamento de 284 prestações mensais e sucessivas a partir de 02/03/2010, tendo adimplido até o ajuizamento do presente feito 72 parcelas. Afirma que obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez através do processo nº 0000689-97.2011.403.6318, cuja decisão transitou em julgado em 09/02/2012. Aduz ter comunicado o sinistro à Caixa Seguradora em 24/04/2016, a qual indeferiu a cobertura securitária sob a alegação de prescrição do prazo anual contado a partir do termo inicial do benefício previdenciário concedido, vale dizer, a partir de novembro de 2011. Defende que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da recusa formal, em 15/06/2016, porque não possuía cópia da apólice de seguro e não tinha conhecimento das condições gerais que previam o prazo prescricional. Acrescenta que houve interrupção do prazo prescricional em 11/07/2016, quando foi orientada a buscar o seu direito na via judicial. Aditamento da inicial às fls. 56-58 e 72. À fl. 73 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando suprida a falta de citação da CEF em razão da contestação apresentada, concedendo-se prazo à parte autora para manifestação sobre a contestação. Às fls. 86-87 a parte autora postulou a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da averbação na matrícula do imóvel nº 12/41.023 de 27/03/2018, que consolidou a propriedade em nome da CEF e suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do contrato, até decisão de mérito do presente feito. Foi concedida a tutela de urgência apenas para determinar à CEF que se abstenha de praticar atos destinados à alienação do imóvel financiado (fls. 95-99). A requerida Caixa Econômica Federal alegou a ilegitimidade passiva para a causa e a incompetência do juízo federal para apreciação e julgamento do feito por não ter interesse na causa. Já a Caixa Seguradora S/A sustentou ausência de provas acerca da invalidez permanente da autora, ser incabível a inversão do ônus da prova e haver necessidade da análise de eventual preexistência da patologia da autora. Ambas as requeridas apresentaram prejudicial de mérito atinente à ocorrência da prescrição. Decido em saneador. Passo a sanear o feito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, considerando que a mencionada empresa pública corresponde ao próprio órgão realizador do crédito e que também figura como intermediária da seguradora, evidenciando-se a relação direta existente entre o crédito em discussão e a mencionada ré, a justificar sua permanência no polo passivo da presente demanda. Neste sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (INCLUSÃO DA EMPRESA SEGURADORA) REJEITADA. Tendo em vista que nos contratos de mútuo habitacional o seguro decorre de imposição legal, figurando a instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal, como intermediária da seguradora, é ela parte legítima para a ação em que se pretende a cobertura securitária. Ademais, o seguro habitacional destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização da dívida em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e em razão disso tem interesse no pagamento do seguro, e consequentemente da dívida imobiliária. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, AC 200361000071010, Publicado no DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 300.). Destarte, por ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para integrar a lide, competente este juízo para julgamento do feito. Embora prevaleça o entendimento jurisprudencial de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, registro que no caso em tela não restou demonstrado pela parte requerente desequilíbrio contratual a ensejar a inversão do ônus da prova. A questão relativa ao prazo prescricional restou afastada na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência. Assim, considerando que não houve interposição de recurso a matéria encontra-se acobertada pelo manto da preclusão consumativa. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste na incapacidade da parte autora e consequente cobertura do sinistro noticiado decorrente de apólice de seguro habitacional, bem como na indenização por danos materiais e morais. Portanto, passo a apreciar o pedido de realização de prova pericial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, defiro a produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio o Dr. Cesar Osman Nassim, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da prova pericial. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo: Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes, caso queiram, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Designada a perícia, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus i. patronos, a comparecer na data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do CPC, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-84.2017.403.6113 - ALCIONE DANIEL DE REZENDE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 150: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001070-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-43.2002.403.6113 (2002.61.13.001239-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretária, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o re-curso especial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000443-0) - MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a petição e cálculos do INSS de fls. 234/236, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-29.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO JOSE DEL Fiume TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOCELI BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ALMEIDA - SP329105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Neuso Teodoro do Espírito Santo, ocorrido em 27.02.2013.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 12166734 concedeu prazo para a autora apresentar planilha do cálculo do valor da causa, demonstrando o valor da Renda Mensal Inicial do benefício e o cálculo das prestações vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, a autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para apresentar planilha do cálculo do valor da causa, a autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDU THEODORICO PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 15/03/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 46/181.951.991-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação coninatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FATIMA PADUA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no tempo e modo do artigo 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-17.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA, COMERCIAL 3D LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS e exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2017 ou, caso não seja reconhecidos tempo suficiente para concessão do benefício na DER, requer o cômputo dos períodos posteriores com reafirmação da DER, acrescido de todos os consectários legais.

3. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, trazendo planilha do cálculo das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, acrescido do valor do dano moral.

Destaco que, para fixação do valor da causa nas demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por dano moral, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, equivalente à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a cle fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o retornos das Cartas Precatórias, apresentem as partes suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº 0001349-23.2013.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora emendou a inicial para limitar o pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de **06/03/1997 a 22/03/2012** laborado na empresa Amazonas e de **17/09/2012 a 08/01/2017**, na empresa Solare, conforme petição id. 12107403.

Conforme teor da petição inicial do referido processo, verifica-se que a parte autora postulou naquele feito a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Amazonas no período de **10/07/1990 a 20/06/2012**.

Assim, naquele processo que tramitou no JEF já houve apreciação do mérito do pedido de reconhecimento de atividade especial de **todo** o período laborado na empresa Amazonas, estando tal questão coberta pelo manto da coisa julgada material, o que enseja a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, pela coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Ante o exposto e mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial laborado na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., no período de **06/03/1997 a 22/03/2012**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, remanescendo para apreciação neste feito apenas o pedido de reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa Solare Indústria de Borracha Ltda., no período de **17/09/2012 a 08/01/2017**.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual com a citação do réu.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95 ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 26/07/2017 ou da propositura da ação, da citação ou da prolação da sentença, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

3. Inicialmente, tendo em vista que a petição inicial não trouxe os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de indenização por dano moral, nos termos do art. 319, inciso III, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento quanto ao referido pedido, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a emenda da inicial, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001467-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALZIRO LUIZ VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (id 10423342), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que desejar ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Desse modo, verifico que a empresa Curtume Toinzinho Ltda., que se encontra em atividade, forneceu formulários PPP's ao autor que **não estão formalmente em ordem** por não constarem os fatores de risco, suas intensidades e/ou os profissionais habilitados responsáveis pelos registros ambientais.

Assim, intimo-se o representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Ignácio Matias & Cia Ltda./Calçados Kim Ltda. – período de 01.10.1977 a 18.11.1977; e
- b) Fundação Educandário Pestalozzi – período de 24.08.1979 a 31.03.1980.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculta ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3742

EXECUCAO FISCAL

0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA para cobrança de dívidas tributárias fazendárias e previdenciárias, em que houve penhora dos imóveis de matrículas de nºs 9.614, 10.184, 10.185, 10.186, 35.451, 32.066 a 32.077 (2ª CRI Franca), e 56.728, 11.983, 11.984, (1ª CRI de Franca-SP), para garantia da dívida. Através da decisão judicial de 4.12.2018 foram designadas hastas públicas para os dias 19.3.2019 (1ª hasta) e 9.4.2019 (2ª hasta) para alienação judicial dos referidos bens. Após as intimações das partes, sobreveio manifestação da executada impugnando as avaliações, sob o argumento de que os valores apontados pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal não condizem com a realidade do mercado. Juntou laudo de avaliação elaborado pelos engenheiros civis João Batista Tonin e Luiz Gonzaga de Freitas Filho (fls. 1212/1372 e 1373/1408). Em sua manifestação, a Fazenda Nacional aduz que não deve ser conhecida a impugnação por se encontrar preclusa. Afirma que a executada foi intimada pessoalmente da reavaliação em 16/1/2019, o edital publicado em 11/2/2019 e a impugnação foi apresentada no dia 15/2/2019, ou seja, após o prazo previsto na Lei nº 6.830/1980. Aduz, ainda, não restar provado erro ou dolo do Oficial de Justiça Avaliador a admitir nova reavaliação dos imóveis. É o relato necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe ponderar que desde que designada hasta pública para maio e junho de 2018 para alienação dos bens penhorados, a parte executada busca cancelar ou retardar os atos de expropriação. Designadas novas datas para os leilões, no último dia do prazo, inclusive com o respectivo edital já disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, vem a devedora impugnar as reavaliações dos bens penhorados. O processo expropriatório exige diversos atos processuais, traduzindo-se em procedimento excessivamente dispendioso ao Estado, de sorte que se deve evitar adiamentos e cancelamentos. Obviamente, o que se pretende é atingir a finalidade da ação executiva com rapidez e eficiência, qual seja, o pagamento da dívida com a expropriação do bem, evitando-se a prática sucessiva de atos que irão atrasar a conclusão do feito, sem benefício adicional ao credor. Se os bens penhorados estão em condições de serem alienados e possuem valores suficientes para pagamento da dívida, não há justificativa para retardamento dos atos de expropriação. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do caso em tela. A executada foi intimada pessoalmente da designação do leilão e da reavaliação dos imóveis penhorados em 16/1/2019 (fl. 1158). Posteriormente, em 11/2/2019 foi expedido o Edital de Leilões, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15/2/2019. Certo é, porém, que nos termos do art. 224, 2º, do Código de Processo Civil, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da Justiça eletrônico. Assim, o referido edital foi publicado em 18/2/2019, antes, portanto, da apresentação da impugnação da executada, ocorrida em 15/2/2019. Desse modo, conheço da impugnação à avaliação, pois tempestiva, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 6.380/1980. No mérito, observo que um dos laudos de avaliação trazido pela executada é subscrito pelo Engenheiro Civil João Batista Tonin, que por vezes é nomeado perito por este Juízo para realização de perícias da mesma natureza em outros feitos. Trata-se, portanto, de perito conhecido e de confiança deste Juízo. Embora a lei de Execução Fiscal recomende que nos casos de impugnação da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador, seja nomeado avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados (mesmo artigo 13 acima citado), tal diligência acarretaria o cancelamento do certame designado, diante de sua proximidade. E é justamente isso que deve ser evitado, conforme fundamentos expostos acima. Considerando que a parte executada instruiu sua impugnação com laudos periciais, embora produzidos unilateralmente, é de se

acatar os valores encontrados pelos peritos, visando à manutenção de todos os atos já praticados no presente feito, em especial para que sejam preservadas as datas designadas para as hastas. Os valores trazidos no laudo apresentado pela executada são maiores que aqueles encontrados pelo Oficial de Justiça Avaliador. Em caso de arrematação, nenhuma das partes sofrerá prejuízo, eis que restará resguardado o valor patrimonial para a executada, enquanto que a exequente terá seus créditos quitados com os valores apurados. Ressalto, contudo, que o acolhimento das avaliações apresentadas pela executada reveste-se de caráter precário, a fim de evitar o cancelamento dos leilões já designados e que se aproximam, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual. Nada impede, portanto, que em eventual e futura designação de novos leilões, seja determinada nova reavaliação dos bens penhorados, e, havendo impugnação, a nomeação de perito por este juízo. Ante ao exposto, afasto a alegação de preclusão e acolho a impugnação da executada para que sejam considerados, para fins dos leilões designados para os dias 19 de março e 9 de abril de 2019, os valores indicados nos laudos de avaliação por ela trazidos aos autos, sintetizados no quadro de fl. 1206. Intime-se a exequente desta decisão, excepcionalmente, por MANDADO, haja vista a proximidade do primeiro leilão, o que impossibilita a carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Para tanto, via desta decisão servirá de MANDADO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de PLANTÃO. Outrossim, intime-se, o leiloeiro, via correio eletrônico institucional. Prossiga-se com os leilões designados. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14255989: Verifico que a prova testemunhal já foi produzida em audiência realizada em 19/09/2018, conforme termo de audiência id. 11013421, de modo que resta prejudicado o requerimento da parte autora.

Apresentem as partes suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14255989: Verifico que a prova testemunhal já foi produzida em audiência realizada em 19/09/2018, conforme termo de audiência id. 11013421, de modo que resta prejudicado o requerimento da parte autora.

Apresentem as partes suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IAN PASCHOAL OLIVEIRA BELATO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACEF S/A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Ian Paschoal Oliveira Belato de Freitas** contra **União Federal/Ministério da Educação e Cultura – MEC, Caixa Econômica Federal – CEF, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA**, objetivando a reabertura do sistema eletrônico para fazer o aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2017/1 e 2018/1. Pretende, ainda, indenização por danos morais

Sustenta o autor, em síntese, que é estudante do curso de medicina veterinária ministrado pela Universidade de Franca, e que por erros do sistema e da própria instituição de ensino não logrou êxito em realizar o aditamento do contrato de financiamento - FIES.

Requer a concessão de tutela de urgência, determinando-se aos FNDE a reabertura do sistema para realizar os aditamentos, o que viabilizará, por conseguinte, sua colação de grau.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações.

Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contestou a ação aduzindo que o aditamento foi validado pela CPSA da IES do autor, contudo, o mesmo foi cancelado em 21/02/2018 pelo decurso do prazo para comparecimento no banco.

A União alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, após tecer considerações sobre o FIES, requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório.

Instado a informar o endereço da CPSA para viabilizar a citação da mesma, o requerente ateu-se a fornecer o endereço do Ministério da Educação e Cultura.

Foi retificado o polo passivo da ação, de ofício, para exclusão da CPSA e inclusão da instituição de ensino superior ACEF S/A.

A ACEF, em sua contestação, asseverou que não existe qualquer irregularidade no procedimento adotado por ela, no que se refere ao aditamento do contrato estudantil (FIES) do requerente para o primeiro semestre letivo de 2017, tendo ocorrido o cancelamento do contrato em razão do não comparecimento do requerente no agente financeiro no prazo imposto pelo Ministério da Educação. Acrescentou que a falta do aditivo impediu o repasse dos valores relativos às mensalidades do primeiro semestre de 2017 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que ocasionou a inadimplência do autor. Defendeu a legitimidade na recusa da matrícula para o ano subsequente (2018). Juntou documentos..

Ainda que devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não ofertou contestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Ainda que a Caixa Econômica Federal tenha deixado de apresentar contestação, não há de ser imputados contra ela os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, a teor das disposições do art. 1º, § 5º da Lei nº 10.260/2001, na redação das leis 12.202/2010 e 13.530/2017. 2. O interesse da União advém da competência de que dispõe o Ministério da Educação de gerir o FIES e regulamentar o processo seletivo para a concessão do financiamento. Ademais, os recursos do fundo devem ser mantidos em conta única do Tesouro Nacional, pertencendo à União, conforme precedentes do C. STJ.

Como visto, a pretensão do autor é a obtenção de tutela, determinando-se ao FNDE que proceda a reabertura do sistema eletrônico para elaboração do aditamento do contrato do FIES referente aos períodos de 2017/1 e 2018/1.

Assevera que a IES "liberou os papéis para levar no banco no dia 19/02/18, no último dia do prazo (provavelmente pelo feriado de carnaval estar dentro do prazo de ir ao banco); Nessa data, o Autor tinha uma viagem planejada e paga, já para o final de semana do dia 16/02/2018 até dia 23/02/2018. Após saber que o documento havia sido liberado pela UNIFRAN, pediu para que sua mãe fosse até a UNIFRAN retirar o documento para ir no banco, só que o mesmo não foi liberado para ela; Em razão desse problema, o Autor retornou no dia 20/02/2018 para tentar uma solução e compareceu no banco no dia 21/02/18, tendo sido informado que o sistema não aceitava mais tal aditamento...".

Após, conta que foi até a IES no dia 19/03/18 para tentar reabri o aditamento e foi informado que o mesmo estava cancelado pelo não comparecimento ao banco na data oportuna e ainda, que deveria arcar com o pagamento integral do semestre.

De outro lado, as requeridas alegam que não houve qualquer ilegalidade no cancelamento do FIES do autor, que decorreu exclusivamente de sua culpa, já que não compareceu no agente financeiro no prazo determinado pelo FNDE.

Nesse momento processual não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pelas requeridas, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer ato no sentido de impedir a realização do aditivo ao contrato de financiamento do requerente.

Nesse sentido, os documentos carreados aos autos pela ACEF demonstram que o aditamento do contrato somente não foi concretizado em razão do autor não ter comparecido na CEF no prazo estabelecido para tal.

Insta consignar que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES, firmado pela impetrante, em sua cláusula décima segunda estabelece:

CLÁUSULA OITAVA – DO ADITAMENTO DE RENOVACÃO – Este contrato deverá ser renovado semestralmente pelo(a) FINANCIADO(A), de forma simplificada ou não simplificada, conforme as hipóteses e prazos definidos em atos normativos do FIES, condicionado à efetiva renovação da matrícula na IES e à obtenção de aproveitamento acadêmico...

(...)

Parágrafo Segundo – O Contrato não renovado no prazo regulamentar poderá, conforme o caso, ter o seu período de utilização suspenso ou encerrado, na forma estabelecida nos normativos do FIES

(...)

Desse modo, para a continuidade dos benefícios do financiamento, o contrato impõe ao estudante a obrigatoriedade de promover o aditamento semestral, competindo ressaltar que o aditamento não é feito automaticamente, uma vez que o beneficiário deverá comprovar a renovação da matrícula na instituição de ensino e o aproveitamento acadêmico, consoante mencionado, de modo que, no momento da celebração do contrato, já tinha ciência de sua responsabilidade e da necessidade de observância dos prazos estabelecidos para o aditamento.

Registre-se, ainda, que não se ignora a ocorrência de problemas no sistema para efetivação de novos contratos e aditamentos, conforme divulgado pelos meios de comunicação, contudo, o aditamento, no presente caso, somente foi obstado pela ausência de comparecimento do autor no banco.

Repiso, não houve apresentação de provas de que os problemas de acesso ao sistema eletrônico do Fies tenham sido causa impeditiva à validação do aditivo ao contrato de financiamento.

Ao contrário, a prova documental colacionada aos autos pela Instituição de Ensino Superior indica que a celebração do aditivo não se consumou por culpa do demandante que não observou o prazo regulamentar para comparecimento ao agente financeiro.

Ora, não tendo o autor promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade no cancelamento do contrato ou na exigência do pagamento das mensalidades em aberto como condição para a efetivação de sua matrícula e prosseguimento do curso.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** por ausência de seus requisitos legais.

Cite-se e intem-se as partes para a audiência de conciliação a ser realizada pela Conciliadora do Juízo no **dia 11 de abril de 2019 às 13:00 hs**, na sala de audiências da 3ª Vara.

Esclareço que, em não se obtendo a conciliação, o prazo para réplica terá início a partir da audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado *commulta* (§8º do art. 334 do CPC).

Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IAN PASCHOAL OLIVEIRA BELATO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO - SP243561

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Ian Paschoal Oliveira Belato de Freitas** contra **União Federal/Ministério da Educação e Cultura – MEC, Caixa Econômica Federal – CEF, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA**, objetivando a reabertura do sistema eletrônico para fazer o aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2017/1 e 2018/1. Pretende, ainda, indenização por danos morais

Sustenta o autor, em síntese, que é estudante do curso de medicina veterinária ministrado pela Universidade de Franca, e que por erros do sistema e da própria instituição de ensino não logrou êxito em realizar o aditamento do contrato de financiamento - FIES.

Requer a concessão de tutela de urgência, determinando-se aos FNDE a reabertura do sistema para realizar os aditamentos, o que viabilizará, por conseguinte, sua colação de grau.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações.

Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contestou a ação aduzindo que o aditamento foi validado pela CPSA da IES do autor, contudo, o mesmo foi cancelado em 21/02/2018 pelo decurso do prazo para comparecimento no banco.

A União alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, após tecer considerações sobre o FIES, requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório.

Instado a informar o endereço da CPSA para viabilizar a citação da mesma, o requerente ateu-se a fornecer o endereço do Ministério da Educação e Cultura.

Foi retificado o polo passivo da ação, de ofício, para exclusão da CPSA e inclusão da instituição de ensino superior ACEF S/A.

A ACEF, em sua contestação, asseverou que não existe qualquer irregularidade no procedimento adotado por ela, no que se refere ao aditamento do contrato estudantil (FIES) do requerente para o primeiro semestre letivo de 2017, tendo ocorrido o cancelamento do contrato em razão do não comparecimento do requerente no agente financeiro no prazo imposto pelo Ministério da Educação. Acrescentou que a falta do aditivo impediu o repasse dos valores relativos às mensalidades do primeiro semestre de 2017 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que ocasionou a inadimplência do autor. Defendeu a legitimidade na recusa da matrícula para o ano subsequente (2018). Juntou documentos..

Ainda que devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não ofertou contestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Ainda que a Caixa Econômica Federal tenha deixado de apresentar contestação, não hão de ser imputados contra ela os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, a teor das disposições do art. 1º, § 5º da Lei nº 10.260/2001, na redação das leis 12.202/2010 e 13.530/2017. 2. O interesse da União advém da competência de que dispõe o Ministério da Educação de gerir o FIES e regulamentar o processo seletivo para a concessão do financiamento. Ademais, os recursos do fundo devem ser mantidos em conta única do Tesouro Nacional, pertencendo à União, conforme precedentes do C. STJ.

Como visto, a pretensão do autor é a obtenção de tutela, determinando-se ao FNDE que proceda a reabertura do sistema eletrônico para elaboração do aditamento do contrato do FIES referente aos períodos de 2017/1 e 2018/1.

Assevera que a IES "liberou os papéis para levar no banco no dia 19/02/18, no último dia do prazo (provavelmente pelo feriado de carnaval estar dentro do prazo de ir ao banco); Nessa data, o Autor tinha uma viagem planejada e paga, já para o final de semana do dia 16/02/2018 até dia 23/02/2018. Após saber que o documento havia sido liberado pela UNIFRAN, pediu para que sua mãe fosse até a UNIFRAN retirar o documento para ir no banco, só que o mesmo não foi liberado para ela; Em razão desse problema, o Autor retornou no dia 20/02/2018 para tentar uma solução e compareceu no banco no dia 21/02/18, tendo sido informado que o sistema não aceitava mais tal aditamento...".

Após, conta que foi até a IES no dia 19/03/18 para tentar reabri o aditamento e foi informado que o mesmo estava cancelado pelo não comparecimento ao banco na data oportuna e ainda, que deveria arcar com o pagamento integral do semestre.

De outro lado, as requeridas alegam que não houve qualquer ilegalidade no cancelamento do FIES do autor, que decorreu exclusivamente de sua culpa, já que não compareceu no agente financeiro no prazo determinado pelo FNDE.

Nesse momento processual não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pelas requeridas, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer ato no sentido de impedir a realização do aditivo ao contrato de financiamento do requerente.

Nesse sentido, os documentos carreados aos autos pela ACEF demonstram que o aditamento do contrato somente não foi concretizado em razão do autor não ter comparecido na CEF no prazo estabelecido para tal.

Insta consignar que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES, firmado pela impetrante, em sua cláusula décima segunda estabelece:

CLÁUSULA OITAVA – DO ADITAMENTO DE RENOVAÇÃO – Este contrato deverá ser renovado semestralmente pelo(a) FINANCIADO(A), de forma simplificada ou não simplificada, conforme as hipóteses e prazos definidos em atos normativos do FIES, condicionado à efetiva renovação da matrícula na IES e à obtenção de aproveitamento acadêmico...

(...)

Parágrafo Segundo – O Contrato não renovado no prazo regulamentar poderá, conforme o caso, ter o seu período de utilização suspenso ou encerrado, na forma estabelecida nos normativos do FIES

(...)

Desse modo, para a continuidade dos benefícios do financiamento, o contrato impõe ao estudante a obrigatoriedade de promover o aditamento semestral, competindo ressaltar que o aditamento não é feito automaticamente, uma vez que o beneficiário deverá comprovar a renovação da matrícula na instituição de ensino e o aproveitamento acadêmico, consoante mencionado, de modo que, no momento da celebração do contrato, já tinha ciência de sua responsabilidade e da necessidade de observância dos prazos estabelecidos para o aditamento.

Registre-se, ainda, que não se ignora a ocorrência de problemas no sistema para efetivação de novos contratos e aditamentos, conforme divulgado pelos meios de comunicação, contudo, o aditamento, no presente caso, somente foi obstado pela ausência de comparecimento do autor no banco.

Repiso, não houve apresentação de provas de que os problemas de acesso ao sistema eletrônico do Fies tenham sido causa impeditiva à validação do aditivo ao contrato de financiamento.

Ao contrário, a prova documental colacionada aos autos pela Instituição de Ensino Superior indica que a celebração do aditivo não se consumou por culpa do demandante que não observou o prazo regulamentar para comparecimento ao agente financeiro.

Ora, não tendo o autor promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade no cancelamento do contrato ou na exigência do pagamento das mensalidades em aberto como condição para a efetivação de sua matrícula e prosseguimento do curso.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** por ausência de seus requisitos legais.

Cite-se e intím-se as partes para a audiência de conciliação a ser realizada pela Conciliadora do Juízo no **dia 11 de abril de 2019 às 13:00 hs**, na sala de audiências da 3ª Vara.

Esclareço que, em não se obtendo a conciliação, o prazo para réplica terá início a partir da audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Int.

Expediente Nº 3693

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000163-22.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ HENRIQUE BERTANHA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos.Recebo o recurso de apelação da acusação, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à defesa para apresentar suas contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Decorrido o prazo supra e observadas as formalidades de praxe, subam os autos à Egrégia Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, bem como sobre a petição de ID nº 14975608 no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (*Estatuto da Advocacia*):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários *sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *accidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionária* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – *deduzida* da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretária do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretária além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretária e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretária deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furtava a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte - e *também para o advogado* - *receberem seus créditos*.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi *assinada pelo cliente declarante*, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma *cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi *assinado* por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação *em nome do constituinte*.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação *em nome própria* de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, juntando a planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 4866128).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 4866128), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) **RS 6.526,55**, posicionados para 11/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 4.776,20 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 1.750,35 correspondentes ao valor dos juros.

II) **RS 696,96**, posicionados para 11/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 3479971):

I) **RS 20.925,10**, posicionados para 11/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 15.275,83 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 5.649,27 correspondentes ao valor dos juros.

II) **RS 2.088,26**, posicionados para 11/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*.

Os honorários contratuais deverão ser pagos diretamente à referida sociedade de advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte.

Portanto, **caso haja o cumprimento do disposto no item 1 supra**, deverá ser requisitado para a sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados* o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito da exequente.

Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Quanto aos valores controvertidos, nada obstante a decisão de ID n. 10139058, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que **a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento**.

4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDEVAIR MAZARAO JUNIOR, JULIANA NEVES MAZARAO ORLANDINI, NORMELIA CORREA NEVES MAZARAO, LUCIANO NEVES MAZARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos no recurso especial em questão, consoante cópias anexas, intimem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre os reflexos sobre o cumprimento provisório do julgado, ante o disposto no art. 520 do CPC.

Concedo aos exequentes os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEISSON DA SILVA REIS - MG112033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a pretensão do INSS (documento ID n. 11940997), que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDNA DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA)
SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anulada a sentença, necessário prosseguimento normal do feito. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 12/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não cumpriu integralmente o determinado no despacho Id. 12300119, que se encontra bastante detalhado, limitando-se a juntar documentos da forma que entende conveniente.

Caso realmente tenha interesse na perícia, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações constantes do mencionado despacho, especialmente os itens *a e b*, **sob pena de preclusão da prova** quanto às empresas mencionadas, destacando que já que foram concedidas diversas oportunidades ao autor para realização de provas para amparar sua pretensão, insuficientemente cumpridas como visto.

Oportunamente, apreciarei a conveniência da produção de prova testemunhal.

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) REQUERIDO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO - SP264910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. Análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anular a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007688-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA. (“BMS”) contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando à liberação de medicamentos, objeto das Declarações de Importação (DIs) nºs 18/2025003-4, 18/1980421-8, 18/1980361-0, 18/1980435-8, 18/1980337-8, 18/1980405-6, 18/1980389-0 e 18/1980292-4, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Afirma a impetrante que, com o advento da Resolução nº 125/2016, foi alterada a NCM e a Tarifa Externa Comum, determinando-se a extinção das NCM 3002.10.39 e 3002.10.35, exatamente os códigos tarifários nos quais se classificavam os medicamentos em questão. Em decorrência dessa extinção, os produtos foram realocados no código tarifário NCM 3002.15.90, e a autoridade impetrada passou a entender que os produtos posicionados nessa classificação fiscal não fazem mais jus à redução à alíquota zero do PIS e da COFINS incidentes na importação.

Sustenta que as mercadorias devem ser desembaraçadas nos termos do Decreto nº 6.426/2008, o qual previa alíquota zero para os produtos, tendo em vista que a mera extinção de código tarifário não tem o condão de afastar o benefício fiscal anteriormente concedido.

Liminar deferida.

MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada prestou informações (em 07/12/2018).

Impetrante informa que a Receita Federal confirmou sua pretensão inicial; também, que já houve desembaraço aduaneiro das mercadorias. Pede concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela própria impetrante, a Receita Federal esclareceu seu entendimento acerca da matéria discutida. Com efeito, consoante se lê do documento juntado pela impetrante (ID 13577738), aplica-se alíquota zero para PIS e COFINS, na hipótese destes autos.

Como se lê da inicial, o código tarifário aplicável pela impetrante (3002.15.90) foi contemplado na alíquota zero, determinada pela Receita no Ato Declaratório Interpretativo nº 7/2018:

Art. 1º Aplica-se a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação de produtos farmacêuticos a que se refere o inciso II do art. 2º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, aos itens 3002.11.00, 3002.12.1, 3002.12.2, 3002.12.3, 3002.13.00, 3002.14.10, 3002.14.90, 3002.15.10, 3002.15.20 e **3002.15.90** da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que consta da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016. (destaques nossos)

A aplicação imediata dessa interpretação não apresenta incerteza (ID 15068376).

Portanto, posso concluir que houve verdadeira perda de objeto da presente impetração. Nem se cogita de entendimento concreto diverso, pois, afora a última manifestação nestes autos, interessa observar que as informações foram apresentadas antes da publicação do ato declaratório interpretativo.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência, via correio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, arguindo, em preliminar, incompetência do juízo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Acolho a preliminar de incompetência do juízo arguida pela autoridade impetrada.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019).

A impetrante é empresa sediada em Arujá-SP, município subordinado administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria RFB Portaria RFB nº 2466, de 11.05.2007. Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São José dos Campos – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISILDINHA FILOMENA FERRAREZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE MARQUES - SP195822
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Narra que a impetrante que realizou trabalho sob o regime celetista de 02/05/2017 a 17/10/2018, sendo dispensada sem justa causa. Diz que, após o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego, houve a suspensão das demais parcelas, sob a alegação de que teria supostamente auferido renda ao abrir uma microempresa Individual, logo após a demissão, com recolhimento de contribuições previdenciárias. Afirma, porém, que a microempresa não gerou qualquer renda, ficando aberta por apenas dois meses, entre 18/10/2018 a 04/01/2019, quando veio a encerrá-la, sendo indevida a suspensão.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo que houve a suspensão do benefício para averiguação, pois a condição de empresária enseja a presunção de auferimento de renda, cabendo ao beneficiário demonstrar o contrário. Acresce que para que o empresário tenha direito ao seguro-desemprego é necessário que tenha encerrado a empresa até o mês de demissão.

A liminar foi deferida (ID 14894935).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir:

O seguro-desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado desde que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, nos exatos termos do art. 3º, inciso V da Lei 7.998/90. Desta forma, a ausência de renda para manutenção é fator preponderante para o recebimento do benefício.

Nestes termos, a jurisprudência vem admitindo a concessão do seguro-desemprego àquele que figure como sócio quando comprovada a inatividade ou baixa da empresa, o que estaria a demonstrar a inexistência de renda proveniente da pessoa jurídica:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. I - O seguro desemprego é um benefício constitucionalmente previsto visando prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. A impetrante comprovou seu vínculo empregatício no período de 1º/8/13 a 18/12/15, por meio de cópia de sua CTPS (fls. 39/33) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem justa causa por iniciativa do empregador (fls. 22/23), bem como o requerimento do seguro desemprego em 29/12/15 (fls. 27). II - A Lei n.º 7.998/90 que regula o programa do seguro desemprego, dispunha em seu art. 3º, vigente à época do desligamento do impetrante, que faria jus ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. III - A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão das parcelas do seguro desemprego ocorreu pelo fato de o sistema notificar ser o trabalhador "sócio/empresário desde 24/03/2004 em empresa cujo CNPJ (é) 06.174.337/0001-00", em cumprimento à Circular Normativa 61, de 28/10/15 (fls. 48). Contudo, consoante demonstram o extrato de consulta pelo CNPJ na Receita Federal e a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa 2015, a empresa em questão "Dias & Pimentel - Cursos de Idiomas Ltda. - Me", inscrita no CNPJ sob nº 06.174.337/0001-00, **encontrava-se inativa desde o ano de 2008 - 1/1/08 a 31/12/08 (fls. 37/38), sendo forçoso concluir que não auferiu renda.** IV - A simples condição de ser sócia de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego, conforme os precedentes desta Corte. V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 367391, proc. nº 0001107-50.2016.4.03.6127, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUGCA, e-DJF3 21/01/2019 - destaques nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2006 a 28/08/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa CAMF - Prestação de Serviços Médicos Ltda. (fl. 15). 2. Em 09/09/2015, o impetrante pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatado pelo sistema informatizado do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, que figurava como sócio da empresa CENTER-Centro Técnico de Radiologia S/S Ltda. Por conseguinte, teve a segunda parcela bloqueada. 3. Verifica-se, contudo, que em 14/01/2016, o impetrante apresentou à Receita Federal declaração de inatividade referente ao interregno de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fl. 67), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, REOMS 00003277320164036107, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2017 - destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. 1- A impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência de rescisão imotivada de contrato de trabalho em 24/03/2016. O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que a impetrante é sócia da empresa Giglio e Silva Ltda. - ME, que foi aberta em 26/06/1989. 2 - **Conforme destacado na r. decisão agravada, os documentos que instruíram a peça inicial demonstraram que a referida empresa encontra-se inativa desde 01/01/2010, não gerando renda em favor da impetrante.** Ocorre que, referidas informações foram contestadas pela agravante, afastando a verossimilhança das alegações da agravada, impetrante do mandado de segurança, via processual na qual é inviável a dilação probatória. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AI 00137724920164030000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 16/03/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. I - Comprovado o vínculo de emprego da impetrante no período de 02.01.2009 a 24.08.2015, bem como a sua demissão sem justa causa. II - Requerido o seguro-desemprego, foi indeferido pela autoridade administrativa ao fundamento de que a agravada era sócia de empresa. III - **No entanto, os documentos apresentados nos autos revelam que foram tomadas as medidas destinadas à baixa da empresa, bem como a sua inatividade nos anos de 2014 e 2015, razão pela qual resta demonstrado que a impetrante não auferia renda da referida empresa.** IV - Tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, há que ser mantida a liminar concedida até o julgamento do mérito da demanda. V - Agravo de instrumento interposto pela União improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AI 00099721320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 05/10/2016 - destaques nossos)

Concretamente, vejo que a impetrante, após sua demissão, abriu uma microempresa em 18/11/2018, destinada ao comércio independente de artigos do vestuário e acessórios (microempreendedor individual), posteriormente baixada em 04/01/2019 (Id. 13890113). Ainda, consoante se vê do Recibo de Entrega da Declaração Original (Id. 13890116), a empresa, no período de atividade, não auferiu qualquer renda, tendo em vista as informações sobre a receita bruta (R\$0,00).

Concluo que a mera condição de microempresária não constitui óbice ao recebimento do seguro-desemprego, se comprovada a ausência de renda. Acresço, ainda, que a empresa já se encontra baixada, o que configura o *fumus boni iuris* na espécie.

Destaco que a Circular n.º 71, de 30.12.2015, com as alterações introduzidas pela de n.º 14, de 02.06.2016 do Ministério do Trabalho dispõe que o trabalhador que comprovar que não auferiu renda derivada da atividade empresarial e tem a empresa em situação de baixa, terá eventual recurso administrativo provido, caso comprove a situação mencionada. E, concretamente, constato a comprovação nestes autos.

Por outro lado, presente o *fumus boni iuris* a justificar a medida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício bloqueado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88/2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficiante: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Oficiada: AQUECEDORES CUMULUS S.A (Endereço Estrada Albino Martelo, nº 4859, Bonsucesso, Guarulhos-SP, CEP 07112-970, tel. (11) 9999-1246, (11) 3090-0408, (11) 3541-3523, (11) 2436-1147).

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela empresa **Aquecedores Cumulus S.A.** (ID 12759707), de que o autor trabalhou de 23.03.1995 a 20.06.20047 no setor de "grampos", bem como diante da ausência de menção ao setor no laudo técnico (ID 3089073 - Pág. 44), OFICIE-SE novamente à empresa para que esclareça onde o setor de grampos era localizado (se também no setor de estamperia), no prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14768

PROCEDIMENTO COMUM

0012130-17.2016.403.6119 - MARINALVA NASCIMENTO SANTOS RODRIGUES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 14769

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-73.2012.403.6119 - GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

Expediente Nº 14770

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 440, informando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório, uma vez que o valor incontroverso é igual a zero, aguarde-se decisão final no Agravo de instrumento interposto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005959-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005959-3) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária, como certidão de casamento e certidão de óbito. Após, vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006056-44.2016.403.6119 - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a juntada dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o alegado pelo executado às fls. 356/358.Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS SANCHES PARRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de impugnação da justiça gratuita.

Dê-se vista ao INSS do quanto juntado pelo prazo de 5 dias. Digam as partes se pretendem mais alguma prova.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENICE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 9316160 - Pág. 6: intime-se CEF a esclarecer se houve registro de alienação do imóvel objeto deste feito a terceiro, juntando matrícula atualizada. Prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/3/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição 142823322 no prazo de 5 dias sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, JOANA DARC FELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

DESPACHO

Defiro o pedido de vinculação do patrono que subscreve a ação ao PJE, todavia a publicação eletrônica dispensa aquela via impressa oficial.

No mais, manifeste-se a CAIXA acerca do quanto requerido pela parte pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

DESPACHO

Reitero que a CAIXA se manifeste **expressamente e obrigatoriamente** acerca do despacho 13143872, sobre o qual permaneceu silente, pelo prazo de 5 dias, tendo em vista ser imprescindível para o deslinde do feito.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELPHUSTELECOM COMERCIAL LTDA - ME, ALFAHARD SOLUCOES EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União a juntar aos autos as telas do SISCOMEX relativas à importação em comento, em ordem cronológica, pois as juntadas com a contestação (Id. 10811242 - Pág. 5), não demonstram de forma clara a movimentação aduaneira. Deverá, ainda, esclarecer as datas em que as autoras foram intimadas a cumprir exigências e em que data efetivamente cumpriram. Deverá, ainda, esclarecer a que se referem as informações "liberada" e "indeferida" constantes do Id. 10811242 - Pág. 5.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às autoras pelo mesmo prazo e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista dos embargos à execução à contraparte pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14379004: indefiro parcelamento. Em nenhum momento, foi pedido ou reconhecido direito dos embargantes aos benefícios da justiça gratuita, não lhes sendo aplicável o art. 98 referido na petição.

Cumpra-se despacho ID 13987472, no prazo **improrrogável de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão de produção de prova pericial.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 14771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-90.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

Observe que, quando de sua intimação pessoal, o acusado manifestou interesse em apelar da sentença proferida, assinando termo de apelação (fls. 332), mas, em manifestação apresentada posteriormente, a defesa requer a desistência do recurso de apelação interposto (fls. 333), sem apresentar qualquer documento assinado pelo próprio réu.

Assim, por cautela, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documento assinado pelo acusado, em que a intenção do acusado de apelar ou não da sentença se manifeste de maneira inequívoca.

Com a juntada da manifestação da defesa, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000036-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALBERTO ABRUSIO - SP279056

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 14772

EXECUCAO DA PENA

0011202-03.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WHISNTHON MONTERO PAULINO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000021-78.2010.403.6119, pela qual WHISNTHON MONTERO PAULINO foi condenado à pena de 02(dois) de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.Cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária (fl.45).Designada audiência admonitória na Subseção Judiciária de São Paulo. A audiência não foi realizada em razão da ausência da citação por edital (fls. 70/73). Em vista, o MPF requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. À fl.77 foi deferido o pedido do MPF e determinada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto. Expedido mandado de prisão (fl. 78/79).Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do executado, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fls. 92).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, o executado foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão, assim, o prazo prescricional é de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 01/10/2014 (fl. 54). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de WHISNTHON MONTERO PAULINO, dominicano, filho de Rafael Danilo Montero e Isabel Paulino Then, nascido aos 18/10/1974, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 14773

EXECUCAO DA PENA

0000012-04.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Intime-se a defesa constituída do executado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, por meio de publicação do presente despacho, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 171/171v.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos, juntamente com os autos nº 0006334-11.2017.403.6119, para decisão.

Expediente Nº 14774

EXECUCAO DA PENA

0006334-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA)

Intime-se a defesa constituída do executado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, por meio de publicação do presente despacho, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 167/167v.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos, juntamente com os autos nº 0000012-04.2019.403.6119, para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDEVAN MARCELINO - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GVALDA FERREIRA BEZERRA - SP284162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intime-se a impetrante a se manifestar sobre a falta de interesse de agir superveniente, considerando a notícia da concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ógênia às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006248-40.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X AMERICO FABRICIO PEREIRA(RS017295 - SERGIO LUIZ FERNANDES PIRES E RS042852 - CLEUSA MARISA FRONER)

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de AMÉRICO FABRÍCIO PEREIRA acerca da expedição da Carta Precatória nº 36/2019 à Comarca de São Luiz Gonzaga/RS para interrogatório do acusado, bem como acerca do despacho de fl. 345: Diante da petição juntada às fls. 333 e ss, informando acerca da situação de saúde do acusado, estando impossibilidade de realizar viagens longas, expeça-se carta precatória visando o interrogatório do réu AMÉRICO FABRÍCIO PEREIRA. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2473177: Intime-se a União para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a parte autora, primeiramente, recolher as custas pertinentes. Após, expeça-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

DESPACHO

ID 14944324: Diante da manifestação da parte ré, deixo de apreciar o pedido de renúncia ao mandato anteriormente apresentado.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de apresentação do demonstrativo do débito atualizado formulado pela parte ré na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000943-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANILDO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
EXECUTADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos cópia da decisão proferida nos autos principais esclarecendo se o recurso de apelação foi recebido sem efeito suspensivo.

No mesmo prazo, esclareça o pedido da execução informando e demonstrando analiticamente o valor a ser executado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

AUTOS Nº 5007839-15.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON ALEX DA SILVA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES(SP362568 - STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES E PR047640 - RICARDO KELTER DAHER)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.2. Fl. 226: Recebo a Apelação interposta pela Defesa. Intime-se para apresentação das Razões recursais, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Parquet Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação.4. Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

AUTOS Nº 5001232-49.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001274-98.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5000843-64.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO PEDRO ARENA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 0013023-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE FERNANDES BATISTA - SP202234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 46.707,75.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

AUTOS Nº 5000052-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5000721-85.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5004850-36.2018.4.03.6119

AUTOR: GENI LISBOA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5000512-53.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno do E.TRF3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5001321-72.2019.4.03.6119

AUTOR: LAZARO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0005817-45.2013.4.03.6119 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de Ana Lúcia Lopes dos Santos, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e na Lei nº 4.728/65. A inicial veio com documentos (pp. 8-21) e as custas foram recolhidas (p. 22). Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo VW/Fox 1.0, cor prata, placa DQN8269, no endereço Rua Campo Limpo, 304, Itaquaquecetuba, SP (pp. 27-28v.). O oficial de justiça certificou que não deu cumprimento ao mandado porque o prazo para realização da diligência decorreu sem que a autora oferecesse os meios necessários para seu integral cumprimento, nos dias 27.01.2014 e 06.05.2015, (pp. 140 e 165). O oficial de justiça certificou que, em de 21.06.2016, dirigiu-se à Rua Campo Limpo, 304, Itaquaquecetuba, SP, acompanhado do representante da autora, e deixou de proceder à apreensão do bem, uma vez que se encontra em viagem, sem data de retorno, segundo informações de familiares (p. 166). A CEF requereu que o oficial de justiça retorne ao endereço do bem a ser apreendido após 28.02.2017, para que a diligência seja efetivamente cumprida (p. 168), o que foi deferido (p. 169). No entanto, novamente o oficial de justiça certificou que não deu cumprimento ao mandado porque não houve manifestação da interessada, em 13.07.2017 (p. 186). A CEF requereu a expedição de nova carta precatória para citação e busca e apreensão (p. 188), o que foi deferido, em 17.08.2017 (p. 192). Em 13.11.2018, o Juízo Deprecado informou que, naquela data, foi expedido mandado de busca e apreensão e citação, o qual permanecerá com o oficial de justiça por até 30 dias, aguardando que a parte autora providencie meios para cumprimento da diligência (p. 203). Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que providencie meios para cumprimento da diligência, conforme determinado pelo Juízo Deprecado (p. 208). A CEF requereu a concessão de prazo de 60 dias para manifestação (p. 209). Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre eventual prescrição, no prazo de 5 dias (p. 210). Nas folhas 211-228, foi juntada a carta precatória, com a certidão do oficial de justiça, datada de 14.12.2018, dando conta de que a autora não forneceu os meios necessários para o correto cumprimento do ato. Certidão de decurso do prazo de CEF para manifestação da CEF acerca da decisão de folha 210 (p. 229v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na decisão de folha 210, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre eventual prescrição, tendo a autora, silenciado. Com efeito, segundo acima relatado, verifico que, de fato, não foi possível ao oficial de justiça dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão porque a autora não providenciou os meios necessários para tanto. Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação à citação que, além do recolhimento das custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça, independe de providência da parte autora. Assim sendo, depreque-se, mais uma vez, a busca e apreensão, bem como a citação da ré Ana Lúcia Lopes dos Santos, para a Comarca de Itaquaquecetuba, SP, no endereço Rua Campo Limpo, 304, Jardim Nossa Senhora DAjudá, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08576-620. A autora deverá recolher as custas de distribuição e a diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado. A presente decisão servirá como carta precatória, instruída com as cópias necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019. Ewerton Teixeira Bueno Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011302-55.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI(SP287199 - NIVALDO FERREIRA)

Considerando a localização de novos endereços para a intimação da testemunha, redesigno audiência de instrução para o dia 21/05/2019 às 14h.

Espeça-se o necessário para a intimação das partes e da testemunha.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-55.2016.403.6119 - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SC015836 - MURILO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008047-55.2016.4.03.6119 SENTENÇA Givaldo Felix Gonzaga ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 088.026.508-6, para que o salário-de-benefício não seja limitado ao teto vigente à época da concessão, realizando-se a evolução do seu valor integral, com os índices previdenciários legais, limitando-o apenas para fins de pagamento aos tetos previstos na EC 20/98 e na EC 41/2003. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção apontada na folha 24 (p. 28). O INSS apresentou contestação, suscitando preliminar processual de coisa julgada e preliminar de mérito de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (pp. 37-46v.). A parte autora impugnou os termos da contestação, e requereu a produção das seguintes provas: i) elaboração de cálculos pela contadoria judicial, para apurar a evolução do salário-de-benefício da parte autora sem limitação ao teto vigente ao tempo da concessão do benefício; ii) intimação do INSS para apresentar os cálculos da RMI após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), com aplicação dos reajustes pagos pelo INSS anualmente (pp. 60-

67). Despacho saneador afastando as preliminares arguidas pelo INSS e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (pp. 71-72v.). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (pp. 74-79), sobre os quais as partes manifestaram-se (pp. 81 e 84-87). Decisão determinando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, os proventos do benefício da parte autora sofreram limitação pelo teto então vigente, salientando que não é para simular recálculo da RMI, sem limitação de teto no salário-de-benefício, eis que a decisão do STF nada dispõe nesse sentido, mas sim levar em conta a efetiva renda mensal do benefício da parte autora na data da entrada em vigor das precitadas emendas constitucionais. Determinou-se que, na hipótese de haver limitação ao teto, deverá ser elaborado o discriminativo com as diferenças apuradas (p. 89). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (pp. 91-99), sobre os quais as partes manifestaram-se (pp. 102-103 e 125-126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvêm quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial (fs. 91/99) aponta que utilizando o índice teto para aproveitamento segundo as EC's 20/98 e 41/03, o benefício do autor sofreu limitação pelos tetos então vigentes. Levando em conta a efetiva renda mensal do benefício do autor e aplicando o índice teto 1.1846 para aproveitamento segundo as EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal, foram apuradas diferenças, atualizadas com base no INPC, no montante de R\$ 70.988,91. Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante a aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, na forma do apurado pela Contadoria Judicial (fs. 91/99). Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019. Ewerton Teixeira Bueno Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026109-08.2000.403.6119 (2000.61.19.026109-3) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0026109-08.2000.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União em razão do julgado transitado em julgado (pp. 364-366, 662-664v, 706-707 e 709), que condenou Laboratórios Stiefel Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios. A União apresentou cálculo no valor de R\$ 371,72, em 01.03.17 (pp. 712-714). A executada juntou a guia de depósito judicial no valor de R\$ 381,00 (pp. 718-720). A União requereu a conversão do depósito em renda (p. 723), o que foi deferido, determinando-se a expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Guarulhos, código GRU: 91710-9 (p. 724). A CEF devolveu o ofício, pois o recolhimento da GRU pelo código 91710-9 é de exclusividade do Banco do Brasil (pp. 726-731). A União foi intimada a informar o código (p. 734), tendo informado que é o código 91710-9, requerendo seja determinada a transferência do valor depositado pela CEF ao Banco do Brasil (p. 735). Decisão determinando que a executada pague o débito conforme guia de folha 731, segundo orientação de folhas 712-713 e que, comprovado o pagamento, seja expedido alvará em favor da executada para levantamento do valor depositado na folha 720 (p. 736). A executada requereu a juntada do comprovante de pagamento do débito: GRU no importe de R\$ 443,65, paga no Banco do Brasil (pp. 741-744). A União foi intimada acerca do segundo pagamento (p. 746), tendo concordado com o valor (p. 747). Foi expedido o Alvará de Levantamento em favor da executada do valor depositado inicialmente (p. 748). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, com o qual a União concordou expressamente, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Guarulhos, 25 de fevereiro de 2019. Ewerton Teixeira Bueno Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Considerando que o Novo Código de Processo Civil, nos artigos 133 a 137, determina que a desconsideração da personalidade jurídica, quando não requerida na petição inicial, seja processada por meio de incidente distribuído por dependência aos autos principais, bem como a Resolução PRES-TRF3 n. 88/2017, que torna obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a exequente para que, querendo, providencie a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJe.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, 1º ao 5º, do CPC.

me-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003626-61.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DIVANI GOMES BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP em face de Mario Vilela dos Santos, objetivando que a demandada seja compelida a se registrar no referido Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este Juízo com fulcro no artigo 139, IV, do CPC.

A inicial está acompanhada de documentos. As custas iniciais foram recolhidas (Id. 14681264).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Destaco que os Conselhos de Representantes Comerciais não podem impor, na forma de obrigação de fazer, o registro de profissional ou empresa, conforme o disposto no artigo 5º, XX, da CF, mas apenas aplicar sanções e medidas coercitivas para impedir o exercício ilegal da profissão, inclusive oferecendo representação criminal ao órgão competente por exercício irregular de profissão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. (6). 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001). 033281420174013803 3. Apelação não provida. AC n. 0009843-74.2017.401.3800, Relatora Ângela Catão, Sétima Turma, TRF1, DJ. 26.01.18.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDLEUSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edleusa da Silva Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 06.03.1997 a 28.04.2014 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.396.224-9), com DIB em 28.04.2014, com conversão em aposentadoria especial com o pagamento das diferenças desde a DIB.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12825961).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 13506088).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (Id. 13555451).

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício para as empregadoras, INSS e Ministério do Trabalho, bem como intimando o representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, o pedido de realização de prova pericial na empregadora Fundação para o Remédio Popular (Id. 14081957).

Petição do autor esclarecendo o pedido de prova pericial (Id. 14259891).

Decisão indeferindo a produção da prova pericial (Id. 14831848).

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 14831848 (Id. 15048035).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O embargante aduz que a decisão Id. 14831848, apesar de fundamentar que os PPPs. indicam que os trabalhos exercidos pela embargante e pela empregada paradigma foram exercidos em setores diversos, deixou de observar que no campo “descrição das atividades” de ambos os PPPs, a categoria profissional bem como as atribuições conferidas aos empregados eram exatamente as mesmas. Aduz que, se a decisão indeferiu a produção de prova pericial em razão de serem setores diferentes, era possível o deferimento da prova em razão de as atribuições das atividades serem as mesmas e que a decisão incorreu em omissão quanto a “descrição das atividades” indicadas no PPP da embargante e no PPP da empregada paradigma.

Não verifico a existência de omissão na decisão embargada.

É isso porque, no caso concreto, para o indeferimento da prova pericial, a descrição das atividades é irrelevante, justamente porque a autora e a segurada apontada como “paradigma” pela autora exerceram suas funções em **setores diversos**, o que equivale a dizer que os locais de trabalho de uma e de outra, por óbvio, **apresentam condições ambientais diversas**.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, retifiquei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11283329, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE OZANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13115781, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009670-33.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINA PEQUENO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANSELMO - SP309277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006139-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-39.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

José Roberto Barbosa Neves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/553.712.313-0) desde a cessação, em **28.06.2017**. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor deu à causa o valor de R\$ 60.680,00 (sessenta mil e seiscentos e oitenta reais), **aleatoriamente**.

Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações*.

De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV, anexa, o valor do benefício de auxílio-doença NB 31/553.712.313-0 era de R\$ 1.497,71 (mil e quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos).

Considerando as 32 (trinta e duas) prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, tem-se o montante de R\$ 47.926,72 (quarenta e sete mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Assim, valor da causa deve corresponder àquele montante somado ao valor pretendido de dano moral [R\$ 10.000,00 (dez mil reais)], o que totaliza R\$ 57.926,72 (cinquenta e sete mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 57.926,72 (cinquenta e sete mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos)**, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Caetano Miguel da Silva opôs embargos de declaração (Id. 15171536) em face da decisão Id. 15000962 que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante aponta que a decisão Id. 15000962 padece de contradição, porquanto constou na decisão que o INSS entende ser devido a princípio o valor de R\$ 87.140,01 e posteriormente determinou que o executado deve pagar 10% sobre o valor que entendia devido de R\$ 100.648,99 e o valor homologado (R\$ 151.590,07).

O embargante afirma que o executado deve pagar 10% sobre o valor que entendia devido de R\$ 87.140,01 e o valor homologado.

Todavia, não assiste razão ao embargante, uma vez que na impugnação o INSS apresentou novo cálculo no montante de R\$ 100.648,99 (Id. 9400416-Id. 9400428), estando, portanto, correta a condenação em honorários constante da decisão Id. 15000962.

Na verdade, a alegação veiculada configura-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Observe, ainda, que a oposição de recursos de embargos de declaração sem nenhum fundamento apenas servem para atrasar a prestação jurisdicional, caracterizando-se como um desserviço prestado pelo representante judicial não só contra seu próprio representado, mas em desfavor de todos os outros jurisdicionados.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado na decisão Id. 15000962.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006814-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL, TEREZINHA LUQUES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento do julgado instaurado por **Antônio Pinheiro, José Pereira da Silva, Walter Neres do Prado, Helga Meyer, Valter Antônio Damiani, Walter Barriel e Terezinha Luques Duarte** em face da **Caixa Econômica Federal** que condenou esta ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária, incidentes sobre a conta do FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 (Id. 11574470, pp. 12-23), bem como para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor (Id. 11574471, pp. 17-20).

Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do acórdão proferido nos autos n. 0006678-70.2009.4.03.6119, transitado em julgado, sob pena de, não o fazendo, ser fixada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC.

A CEF peticionou informando que os autores **ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI e WALTER BERRIEL** aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, e já receberam todas as importâncias devidas por conta dessa transação realizada, conforme comprovam os extratos anexados. A CEF informou, ainda, que a autora **TEREZINHA LUQUES DUARTE** já recebeu os expurgos inflacionários dos planos econômicos, objeto da sentença nos autos de outro processo, em cumprimento da condenação imposta à Ré no processo nº 0004595-95.1996.4.03.6100, conforme comprovam os documentos anexados, razão pela qual não faz jus a nenhum crédito adicional a esse título. A CEF juntou extratos das contas fundiárias dos autores **ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL e TEREZINHA LUQUES DUARTE**, comprovando que os mesmos já receberam a taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/66, no percentual máximo de 6%, exatamente como determina a r. sentença exequenda. De fato, isso pode ser comprovado por meio da taxa informada no cabeçalho desses extratos e/ou matematicamente por meio dos valores lançados nessas contas a título de remuneração (vide também tabela anexa contendo os respectivos índices JAM correspondentes à taxa 6%, razão pela qual, portanto, não fazem jus a nenhum crédito adicional a esse título (Id. 12745569).

Intimada a se manifestar (Id. 13459954), a parte exequente informou que a executada cumpriu com sua obrigação de fazer no que toca ao coautor **WALTER BERRIEL**, face extratos fundiários que comprovam a taxa progressiva de juros em 6%. Quanto aos coautores **TEREZINHA LUQUES DUARTE, ANTONIO PINHEIRO e VALTER ANTONIO DAMIANI**, informou que a executada somente comprovou a adesão e pagamento dos expurgos inflacionários, pedido esse acessório da presente ação, não cumprindo adequadamente o julgado. Requeru, assim, seja a executada intimada a comprovar o pagamento correto da taxa progressiva de juros no que toca aos coautores anteriormente mencionados (Id. 14152690).

Despacho intimando o representante judicial da parte exequente de 15 (quinze) dias úteis, aponte qual seria o valor correto devido pela CEF, para os coexequentes Terezinha Luques Duarte, Antônio Pinheiro e Valter Antônio Damiani, sob pena de extinção da execução (Id. 14302550).

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 14302550, arguindo que padece de contradição (Id. 14491453).

A parte exequente peticionou alegando que os extratos apresentados pela executada não são dos períodos pleiteados, isto é, a executada apresenta documentos extraídos de sua base de dados e não os corretos, que seriam dos antigos bancos depositários. Requer, após a análise dos Embargos de Declaração, lhe seja facultado apresentar seus cálculos com base nas anotações constantes em suas CTPS (Id. 15110710).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos embargos de declaração (Id. 14491453), a CEF alega que o despacho Id. 14302550 *determinou que a parte exequente aponte qual seria o valor correto devido pela CEF, para os coexequentes TEREZINHA LUQUES DUARTE, ANTÔNIO PINHEIRO E VALTER ANTÔNIO DAMIANI, sem observar, contudo, que em 30/11/2018 a Ré noticiou nos autos (IQ 127455) que referidos autores já receberam a taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/66, no percentual máximo de 6%, exatamente como determina a r. sentença exequenda, por via administrativa, na época própria, diretamente do banco à época depositário dessas contas, razão pela qual não existe nenhuma importância a eles devida por conta do julgado. Alega que esse recebimento restou comprovado por meio dos documentos já anexados aos autos pela Ré com esse seu requerimento de 30/11/2018 (IQ 127455). Argumenta que tendo já comprovado nos autos a inexistência de qualquer importância devida a esses autores por conta julgada, pois já receberam a taxa de juros progressiva à época própria, por via administrativa, a r. decisão embargada mostra-se contraditória.*

Todavia, o despacho **não** padece de contradição.

Este Juízo intimou o representante judicial da parte exequente para que aponte qual seria o valor correto devido pela CEF, para os exequentes *Terezinha Luques Duarte, Antônio Pinheiro e Valter Antônio Damiani*, porque na petição Id. 14152690 alegou que, com relação a eles, *a executada somente comprovou a adesão e pagamento dos expurgos inflacionários, pedido esse acessório da presente ação, não cumprindo adequadamente o julgado*. Naquela petição, inclusive, requereu a intimação da executada para comprovar o pagamento correto da taxa progressiva de juros no que toca a tais exequentes (Id. 14152690).

Assim, foi dada à parte exequente a oportunidade de apontar qual o valor entende devido para, depois, analisar se lhe assiste razão ou não, sendo certo que o despacho Id. 14302550 sequer possui cunho decisório.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

De outra parte, **intime-se mais uma vez o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o despacho Id. 14302550, apontando qual seria o valor correto devido pela CEF, para os coexequentes *Terezinha Luques Duarte, Antônio Pinheiro e Valter Antônio Damiani*, sob pena de extinção da execução em relação a eles.

Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente apresentar o valor que entende devido pela CEF aos exequentes *José Pereira da Silva, Walter Neres do Prado e Helga Meyer*.

Após, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Na sequência, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO FEITOSA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

RÉU: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS VILA ENDRES - GUARULHOS

Silvio Feitosa Rosa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento do exercício de atividade constante em CTC emitida pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id. 14795519), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.302.793-3), desde a DER, em 22.03.2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO BRONZATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sergio Bronzato ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 15.09.1986 a 14.04.1988, 05.10.1988 a 26.01.1989, 20.09.1989 a 18.11.1989, 28.05.1990 a 30.06.1992, 17.11.1992 a 25.01.1995, 17.07.1995 a 09.02.2005, 22.05.2006 a 27.10.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 27.10.2015. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 1223952), o que foi devidamente cumprido (Id. 13695636).

O INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 13897668).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício para as empresas apresentarem PPP ou alternativamente a realização de prova pericial, caso os documentos apresentados nos autos não sejam suficientes para comprovar o labor em condições especiais (Id. 14530724).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que no PPP emitido pela *Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A* (Id. 12067588, pp. 34-35) não consta a intensidade do agente agressivo ruído e a especificação dos agentes químicos, apesar de indicados como fatores de risco, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente novo PPP, **sob pena de preclusão**.

Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, ou em caso de inércia, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRASÍLIO BENEDITO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA CORDEIRO - SP204453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria José Dias Miranda ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do requerimento administrativo formulado aos **11.08.2009**, em razão do falecimento de seu filho, Roberto Miranda em **26.06.2009**.

O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 10292061, pp. 2-10).

Decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 10292061, p. 65).

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 10292061, pp. 67-68).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 1029061, p. 71).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial de Mogi da Cruzes (Id. 10292061, pp. 77-79).

Foi noticiado nos autos o falecimento da autora, ocasião em que foi requerida a habilitação dos herdeiros (Id. 10292061, pp. 155-159).

Decisão deferindo o pedido de habilitação de *Brasílio Benedito de Miranda* (Id. 10292061, pp. 162-163).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em razão do valor da causa e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (Id. 10292061, p. 169).

Decisão determinando a retificação do polo ativo e determinando a intimação da parte autora para ofertar rol de testemunhas (Id. 10390328), a qual permaneceu inerte.

Designada audiência de instrução (Id. 12309601).

Na audiência foram ouvidas as testemunhas, e as partes ofertaram alegações finais remissivas (Id. 15182196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor**, verifica-se no extrato do CNIS (Id. 10292061, p. 147), que a última contribuição vertida pelo Sr. Roberto Miranda foi na competência **abril de 2008**, sendo certo que o óbito ocorreu aos **26.06.2009**. Assim, o Sr. Roberto Miranda **havia perdido a qualidade de segurado**, conforme artigo 15 da LBPS combinado com o artigo 14 do Decreto n. 3.048/1999.

Ademais, a qualidade de dependente da autora em relação ao filho falecido também **não** restou caracterizada.

Com efeito, a parte autora, genitora do autor, percebia renda mensal vitalícia por incapacidade, no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo certo que o genitor do falecido também percebia proventos do benefício de aposentadoria por idade, em valor superior a 1 (um) salário mínimo (Id. 10292061, pp. 136-138).

Além disso, deve ser dito que a parte autora possuía 10 (dez) filhos, e segundo a testemunha Vanda, após o óbito da mãe e de Roberto, os demais filhos passaram a pagar uma curadora para o Sr. Brasília Benedito de Miranda, genitor do falecido, o que demonstra que não havia dependência econômica em relação ao falecido Sr. Roberto Miranda.

De mais a mais, eventual auxílio prestado pelo filho **não** se confunde com dependência econômica, que efetivamente **não** existia no presente caso. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. Hipótese em que o *de cujus* ostentava a condição de segurado da Previdência Social.

2. **Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência.**

3. **Inexistindo elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus*, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei n. 8.213/91.**

4. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficou suspensa por ser beneficiária da AJG” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2008.72.99.001347-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u., publicada no DE aos 14.06.2010)

Desse modo, por todos os ângulos, o benefício de pensão por morte não é devido para a parte autora, tendo agido de forma escorreita o INSS na esfera administrativa ao indeferir o requerimento.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-55-2019.4.03.6119

AUTOR: TEREZINHA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS NEVES DE MACEDO - SP166810

RÉU: JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação proposta por **Terezinha Augusto da Silva** em face de **Jalico Empreendimentos Ltda.**, da **Caixa Econômica Federal – CEF** e da **Caixa Seguradora S/A**, objetivando em sede de tutela de urgência que os réus realoquem a autora para outro imóvel, até a solução da lide, tudo às suas expensas e se abstenham de cobrarem as parcelas vincendas ou inserir o nome dela nos cadastros desabonadores, sob pena de multa diária. Ao final, requer a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados ao final do processo e danos materiais concernentes ao pagamento do valor atual do imóvel à autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que celebrou Contrato Particular de Compra e Venda com a Entetra – Engenharia Territorial Ltda., tendo como credora fiduciária e Seguradora a Caixa Econômica Federal, de uma casa residencial e seu respectivo terreno, de n. 189, da Rua Francisco Vieira de Lima, Parque Santa Laura em perímetro urbano no município de Ferraz de Vasconcelos, onde reside no momento, pelo valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), a ser pago em 300 meses em parcelas de R\$ 406,93, valor esse amortizado com valores do FGTS. Afirma que a corré CAIXA SEGURADORA S/A atuou como seguradora, garantindo à autora o pagamento de indenização decorrente de prejuízos devidamente comprovados ocorridos no imóvel, até o limite máximo da cobertura, da responsabilidade civil familiar, com riscos e coberturas de desabamentos total ou parcial do imóvel residencial, (item 7.1.1, letra “e”) e de até 20% e 10% da perda ou pagamento de aluguel, aplicados sobre o valor da importância segurada básica, (item. 15.3.1). Afirma que comprou o imóvel no projeto, e a casa, construída em 2007, foi entregue em 2010, mas que há dois anos vem percebendo estufamento e rachaduras no muro de arrimo de seu imóvel e dos vizinhos. Alega que os blocos começaram a cair e a cada chuva, o muro de arrimo e a coluna estrutural que o segura vão trincando. Diz que a Prefeitura e a Defesa Civil estiveram no local por volta do dia 07 de fevereiro do corrente e avaliaram que a autora e demais moradores correm perigo e devem deixar o imóvel, razão pela qual a residência deverá ser interditada. Afirma que ficaram de retornar no dia 11 de fevereiro, mas não retornaram. Assevera que o sobrado corre o risco de desmoronamento, mas vem pagando normalmente as mensalidades, agora no valor de R\$ 198,00, pois a cada ano o valor vai sendo amortizado com o FGTS. Afirma que foi reclamar com as rés, as quais enviaram um E-mail após cinco dias eximindo-se da culpa, alegando que os adquirentes alteraram o projeto original aprovado pela municipalidade, razão pela qual nada poderiam fazer para solucionar o problema, deixando a autora e demais moradores abandonados à própria sorte.

Nesse passo, deve ser dito que a parte autora firmou com a empresa ENTETRA Engenharia Territorial Ltda. e com a Caixa Econômica Federal o contrato para aquisição de imóvel novo ou usado – alienação fiduciária – CCFGTS, no qual a primeira empresa figura como vendedora e a CEF como credora fiduciária (Id. 14849861, pp. 1-4).

Frise-se que o agente financeiro ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. O mutuário, por sua vez, compromete-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

Assim, em razão da natureza jurídica diversa entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios na construção encontrados no imóvel vendida.

De acordo com o entendimento do STJ, a regra acima vem sendo excepcionada nas hipóteses que a responsabilidade da CEF não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular, o que não é o caso dos fatos expostos na petição inicial.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte em relação à **Caixa Econômica Federal – CEF** e à **Caixa Seguradora S/A**.

Consequentemente, **declino da competência** em favor do **Juiz de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO COMUM

0008821-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008821-0) - ANA MARIA LYRA DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9) - JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP023646SA - E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Ao compulsar os autos observei que o requerimento exarado pela ilustre advogada da parte exequente para que seja o ofício requisitório expedido em nome da sociedade de advocacia, às folhas 247 e 266, não foi objeto de apreciação.

Assim, defiro o pedido então formulado e, considerando as minutas provisórias expedidas às folhas 277-277v., determino sejam transmitidas definitivamente.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento da RPV e após sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010066-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010066-0) - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009555-46.2010.403.6119 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 305 - 312 - Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011640-68.2011.403.6119 - JOSE LUIZ FAUSTO DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.
Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-12.2012.403.6119 - Nanci Fracaro Vieira(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-45.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Verifico que a decisão exarada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para manifestação quanto ao saldo remanescente.
Assim, requeiram as partes o que entenderem pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-39.2012.403.6119 - ANA MARIA ALVES SANCHEZ(SP245522 - CIBELE BILANCIERI DE SANTANA SANTOS E SP214753 - VANESSA DE ARAUJO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-56.2013.403.6119 - MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X ELIZABETE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos verifiquei que a requisição expedida foi cancelada, conforme certidão acostada ao presente feito em razão de divergência do nome da representante legal da parte autora com o seu CPF.
De fato, ao analisar os documentos pessoais da representante legal da parte autora acostados aos autos à folha 18, não deixa dúvida quanto a grafia correta do nome da parte autora, de modo que se demonstra ter ocorrido um equívoco no momento do registro dos dados na distribuição.
Neste caso, determino seja procedida a retificação do polo ativo da relação processual somente para constar corretamente o nome da ora requerente: ELISABETE SOUZA LIMA.
Assim, determino seja enviada correspondência eletrônica ao SEDI para retificação do nome da representante legal do autor na forma supramencionada.
Servirá a presente decisão como ofício.
Com o cumprimento do acima exposto expeça-se nova requisição.
Após, aguardem-se os autos em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício requisitório.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-77.2015.403.6119 - MARCIA CARDOSO MONTEIRO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Manifeste-se a parte interessada devendo requerer aquilo que entender de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-34.2015.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.
Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008588-8) - MANOEL MESSIAS MENESES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Silentes, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004413-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004413-1) - TULIO MARTELLO NETO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TULIO MARTELLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.
Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que às fls. 157/160 a CEF requereu a extinção da execução, com base na satisfação do débito, ao passo que nas fls. 166/166v pediu o prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para que esclareça seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003041-0) - CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos officios requisitórios.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-53.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anuência do INSS (p. 395) quanto a inclusão de CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, CNPJ nº 23.956.975/0001-93 na qualidade de credor-cessionário, bem como a retificação do PRC para a modalidade de levantamento por meio de alvará (p. 392), determino, ao tempo da liberação do pagamento do PRC, sejam expedidos alvarás nos valores correspondentes a 70% em favor da ora cessionária e 30%, a título de honorários contratuais, aos representantes da advogada falecida Raquel Costa Coelho.
Com o cumprimento do alvará expedido (p. 396), deverão os autos serem sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Folha 262: trata-se de pedido formulado pela parte autora para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Lino Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 21.972.383/0001-30, conforme requerimento anterior acostado à folha 243.

Passo a decidir:

Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame.

Deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, a fim de viabilizar a expedição de officio requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0013070-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)) - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Diante da pesquisa acerca do andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Guarujá acostada aos autos às folhas 125-126, demonstrando que o mandado foi devolvido cumprido negativo, DEFIRO o pedido formulado pela parte suscitante à folha 114 e determino seja feita pesquisa do atual endereço da parte suscitada perante os sistemas BACENJUD, DATAPREV e INFOSEG.

Com a resposta e tratando-se de endereço ainda não diligenciado na Comarca de Guarujá, determino seja expedido officio, por meio eletrônico, com o fito de informar o MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Guarujá, a fim de viabilizar uma nova diligência.

Servirá a presente decisão de officio.

Caso resulte a pesquisa em endereço já diligenciado naquela Comarca, determino seja solicitada a devolução da referida carta, devendo a parte interessada requerer aquilo que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007488-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON MARCOS DA SILVA

Folha 118 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor constante no depósito ID 2541444, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

ID 14933534: Defiro.

Intime-se a parte autora para informar a qualificação de cada herdeiro que se pretende habilitar, no prazo de 05 dias, devendo informar, inclusive, seu grau de parentesco com o falecido.

Após, dê-se nova vista à ANVISA, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Por fim, tomem conclusos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado, e tendo em vista que os valores estão depositados na Caixa Econômica Federal, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal, requisitando a apropriação do valor reconhecido como excessivo em favor da parte executada, devidamente corrigido, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Preliminarmente, retifique a secretaria a autuação do presente processo, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com a devida anotação no sistema, observadas as formalidades legais.

ID 11989308: verifco, nesta oportunidade, a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes à Dra. Cristiane Tavares Moreira (OAB/SP 254.750) para defender os interesses dos executados.

A par disto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do aludido instrumento.

Por fim, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de CEF (ID 14957565).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 15094271: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 14666110.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE - SP369296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por DELCIDIO RODRIGUES SANTOS, alegando prescrição e excesso de execução em R\$ 36.213,34.

Houve deferimento do pedido de justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária do feito conforme o Estatuto do Idoso.

Em impugnação, sustentou o INSS o decurso do prazo de dois anos e meio após a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública para a execução individual de sentença. Ressalta a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois, a partir de 01/07/2009, a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a TR.

Embora intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de prescrição, bem como ao excesso de execução devido à divergência de índices utilizados pelas partes para fins de correção monetária e incidência de juros.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 19/10/18.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

Sustenta o INSS que se aplica ao caso o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Não obstante, não assiste razão à autarquia previdenciária.

Inicialmente, cumpre consignar que, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

Por ocasião da repercussão geral n. 810, o Exmo. Ministro Luiz Fux não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Ademais, no caso em apreço, o acórdão transitado em julgado (ID 9676913) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, quanto aos juros, à taxa de 1% ao mês, contado a partir da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

Nesse prisma, considerando-se que a decisão transitada em julgado determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos desta decisão.

Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-04.2018.4.03.6119
AUTOR: IRACI MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-03.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-35.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

Vistos.

A petição ID 14932370 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor constante no depósito ID 2541444, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, com comprovação documental acerca desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANESIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Outros Participantes:

ID 14933534: Defiro.

Intime-se a parte autora para informar a qualificação de cada herdeiro que se pretende habilitar, no prazo de 05 dias, devendo informar, inclusive, seu grau de parentesco com o falecido.

Após, dê-se nova vista à ANVISA, para manifestação, no prazo de 05 dias.

Por fim, tomem conclusos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 15094271: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 14666110.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EDGAR LUIZ MACIEL ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso.

Alega a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, nos períodos de 01/05/1991 a 05/11/2008, na SATA SERV.AUX DE TRANSPORTES AEREO, e de 14/11/2008 até a DER, na SEAVION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA (atual PROAIR SERV AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA), por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Aduz que ingressou com pedido na esfera administrativa em 05/12/2014 (NB 170.944.056-0), o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9053813 e ss), tendo sido o processo distribuído, inicialmente, à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, sob nº 0004938-73.2016.4.03.6332 (ID. 9053817).

Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido, afirmando a necessidade de apresentação dos formulários para o reconhecimento da especialidade. Destacou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de períodos em que foi verificada a existência de EPLs eficazes. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 9053824).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de documentos, caso ainda não constassem dos autos (ID 9053826).

O autor retificou o valor atribuído à causa (ID. 9053838), tendo o JEF reconhecido a incompetência daquele juízo (ID. 9053842).

O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID. 9600983).

Réplica sob ID. 10136315, tendo o demandante requerido a expedição de ofício à antiga empregadora, o que foi indeferido (ID. 11197976).

O autor apresentou novos documentos (ID. 11755651), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRODADA LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RFBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDCI nos EDCI no REsp 1264941/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PFP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PFP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/05/1991 a 05/11/2008 e de 14/11/2008 a 05/12/2014.

Passo à análise.

1) 01/05/1991 a 05/11/2008 (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, é possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional.

A CTPS de ID. 9053815, p. 20, confirma o vínculo estabelecido com esta empregadora, no cargo de "aux serv aeroporto", no lapso entre 01/05/1991 e 05/11/2008, em serviço prestado no Aeroporto Internacional de Guarulhos. No campo "alterações de salário" da mesma CTPS consta que, em 01/12/1993, o segurado exerceu o cargo de "aux serv aerop n 02" (ID. 11755687, p. 77).

Percebe-se da carteira de trabalho que as contribuições sindicais ocorridas durante o vínculo foram direcionadas ao Sindicado dos Aeroviários de Guarulhos (ID. 11755687, p. 74).

O CNPJ da antiga empregadora descreve sua atividade econômica como "atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem".

Com efeito, o item 2.4.1 do Anexo II do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, permite o reconhecimento de trabalho perigoso aos "aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves".

Já o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no Anexo II, também se refere ao enquadramento da atividade de aeronauta como especial em seu item 2.4.3.

No entanto, a partir de 29/04/1995, não mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária, como visto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de documentos específicos.

Ocorre que o demandante deixou de juntar documentação mais robusta, mesmo intimado para tanto (ID. 11197976).

Ressalto que a expedição de ofício a esta empregadora foi indeferida pelo referido despacho, tendo em vista que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regulização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto, sendo certo que o autor sequer apresentou comprovação de eventuais tentativas de comunicação com a antiga empregadora ou com a massa falida.

Destaco, por fim, que o PPP referente a outro trabalhador (ID. 9053815, p. 30) da antiga empregadora não tem o condão de comprovar a especialidade do período, até porque não há prova inequívoca de que o demandante realizava as mesmas atividades, exercia os mesmos cargos e trabalhava nos mesmos setores que o paradigma. Efetivamente, não há comprovação de que o autor estaria exposto aos mesmos agentes nocivos da forma indicada no formulário.

Portanto, com relação ao vínculo firmado com a SATA, de rigor o reconhecimento da especialidade, tão somente, quanto ao lapso de 01/05/1991 a 28/04/1995.

2) 14/11/2008 a 05/12/2014 (SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA / PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA)

O PPP de ID. 9053815, p. 36 foi assinado por preposto da empresa com poderes para tanto, conforme procuração de p. 39.

O documento conta com responsáveis pelos registros durante todo o lapso e comprova que o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a ruído de 91,3dB(A), de 14/11/2008 até 10/11/2010, data de sua emissão.

Tem-se, portanto, que o autor estava exposto a ruído superior ao limite vigente à época, sendo que a questão relativa à existência de EPs eficazes já foi superada por esta sentença.

O PPP de ID. 9053815, p. 33, por sua vez, menciona o período trabalhado de 01/05/2014 a 22/10/2014, data em que foi emitido, e também foi assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 11755687, p. 9). No entanto, havia responsável pelos registros ambientais somente de 31/08/2014 a 22/10/2014, não havendo registro de exposição a agentes nocivos em relação ao período anterior.

O documento comprova que, no lapso de 31/08/2014 a 22/10/2014, o trabalhador estava exposto a ruído de 87,2dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância vigente.

Em que pese a apresentação de PPRA e LTCAT emitidos pela antiga empregadora, pelos termos já expostos na presente sentença, a partir de 01/01/2004, somente é possível a comprovação do labor especial pelo PPP. Assim, não há comprovação de exposição a ruído nos períodos não abrangidos pelos PPPs trazidos, considerando os demais aspectos formais exigidos, quais sejam: 11/11/2010 a 30/08/2014 e 23/10/2014 a 05/12/2014.

Dessa forma, com relação ao vínculo firmado com SEAVIATION / PROAIR, deve ser reconhecida a especialidade somente dos períodos trabalhados de 14/11/2008 a 10/11/2010 e de 31/08/2014 a 22/10/2014.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **06 anos, 01 mês e 18 dias** de trabalho em condições especiais, o que obsta a concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, utilizando os parâmetros supramencionados, o requerente totaliza **28 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo de contribuição até a DER, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5003843-09.2018.4.03.6119							
	Autor:	EDGAR LUIZ MACIEL							
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão/saída	a m d a m d	a m d				
1	VIACAO ANAPOLINA LTDA		18/12/87	24/07/88	- 7 7 -	- - -			
2	ETE ENGENHARIA		30/08/88	16/11/88	- 2 17 -	- - -			
3	LUZITINTAS		01/03/89	13/05/89	- 2 13 -	- - -			
4	CASAS DA BAHIA		28/06/89	30/04/91	1 10 3 -	- - -			
5	SATA SERVICOS AUXILIARES	Esp	01/05/91	28/04/95	- - - 3	11 28			
6	SATA SERVIÇOS AUXILIARES		29/04/95	03/11/08	13 6 5 -	- - -			

7	SEAVIATION/PROAIR		Esp	14/11/08	10/11/10	-	-	1	11	27
8	SEAVIATION/PROAIR			11/11/10	30/08/14	3	9	20	-	-
9	SEAVIATION/PROAIR		Esp	31/08/14	22/10/14	-	-	-	1	23
10	SEAVIATION/PROAIR			23/10/14	05/12/14	-	1	13	-	-
	Soma:					17	37	78	4	23
	Correspondente ao número de dias:					7.308		2.208		
	Tempo total:					20	3	18	6	1
	Conversão:	1,40				8	7	1	3.091,20	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	10	19		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/05/1991 a 28/04/1995, 14/11/2008 a 10/11/2010 e 31/08/2014 a 22/10/2014.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – n°s 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011410-26.2011.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: JOSEFA MARIA DE JESUS, MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B, MARIA ELIDA SMANIOTO - SP100428

Outros Participantes:

ID 14351455: Determino a retificação da autuação para exclusão de espólio de Manoel Alves Ribeiro, no termos da sentença proferida nos autos.

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da procuradora do espólio de Josefa Maria de Jesus, visto que sequer houve habilitação deferida nos presentes autos.

Considerando-se a pluralidade de herdeiros e a existência de processo de inventário, determino a imediata transferência dos valores depositados nos presentes autos à ordem e disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos, a serem vinculados aos autos nº 1040536-53.2017.8.26.0224, inventário de Josefa Maria de Jesus, conforme requerido à fl. 425 dos autos físicos (ID 13835246).

Oficie-se à agência 0250 da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores nos termos do presente despacho.

Em seguida, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004398-26.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIZABETE DE MELO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL CORREIA NETO - SP333461

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 14917283, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-97.2018.4.03.6119
AUTOR: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148, THAIS DE ALMEIDA NASCIMENTO SILVA - SP359993

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de procedimento comum contra JOSÉ LUIZ DA SILVA, na qual busca a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 122.478,55, atualizado até 02/2017.

Em suma, alega ser indevido o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.030.015-7, no período de 05/2008 a 12/2011.

Afirma que o setor de auditoria da autarquia apurou irregularidade referente a período fraudulento de contribuição relativo ao vínculo com a empresa Costa Junior Tecidos S/A, no período de 15/05/1968 a 26/02/1974, constante da Carteira de Trabalho do Menor, nº 37.389, série 15/PE, que não apresentava registro de foto e assinatura, encontrando-se ainda borrados o carimbo do número de série e a impressão digital do polegar direito.

Aduz ter sido aberto procedimento administrativo no qual a parte ré não exerceu seu direito de defesa, sobrevindo a cessação do benefício.

Narra que, esgotadas as vias administrativas de cobrança, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa e, posteriormente, foi ajuizada execução fiscal que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Contudo, a execução foi extinta, sem resolução do mérito, e não houve recurso, verificando-se o trânsito em julgado em 29/11/16.

Defende o seu direito à cobrança do débito, nos termos do artigo 115, da Lei 8.213/91, e artigos 69 a 71, da Lei 8.212/91, e argumenta com a vedação ao enriquecimento ilícito, sustentando, por fim, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento em casos de dolo, fraude ou má-fé.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão objeto do ID 2518889, foi determinada a suspensão do presente feito, em razão de decisão de afetação proferida no Recurso Especial nº 1.381.734-RN.

O INSS requereu o prosseguimento do feito, afirmando que a questão ora tratada não se enquadra no Tema Repetitivo nº 979 (ID 2676803).

Foi determinado o prosseguimento do feito (ID 3144496).

Em razão de infrutífera a citação do réu nos endereços indicados, foi determinada a realização de consultas via sistema eletrônico (ID 9418944).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 11628005) e, em preliminar, veiculou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência do dever de ressarcir, ressaltando a sua boa-fé no recebimento das prestações previdenciárias, assim como a irrepetibilidade dos valores em razão de seu caráter alimentar, aduzindo ainda não ser cabível presumir não tenha ele agido de boa-fé, tendo o INSS incorrido em erro. Requereu a improcedência do pedido,

Em réplica, requereu o INSS a procedência do pedido e protestou pelo depoimento pessoal do réu (ID 12448198).

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Busca o INSS o ressarcimento do valor de R\$ 122.478,55, afirmando ter sido indevido o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no período de 05/2008 a 12/2011, em razão de período fraudulento de contribuição no tocante ao vínculo com a empresa Costa Junior Tecidos S/A, de 15/05/1968 a 26/02/1974.

Inicialmente, afastado a alegação do INSS no que concerne à imprescritibilidade do crédito em questão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que são prescritíveis as ações que buscam o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de ilícitos civis.

O art. 37, §5º, da Constituição Federal dispõe que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". A partir deste dispositivo, desenvolveu-se a tese de que as ações de ressarcimento em decorrência de ilícitos que causem prejuízo ao erário são imprescritíveis.

Não obstante, considerando que a prescrição é a regra, na medida em que se presta a garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, a ressalva contida no dispositivo constitucional em referência deve ser interpretada de forma estrita. Nesse sentido, apenas se deve considerar imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa praticados com dolo, não se estendendo a situação excepcional a outros ilícitos, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852475/SP, julgado em 08/08/2018.

Em consonância com esse entendimento, confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Repercussão geral do tema reconhecida. Mérito julgado. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento consubstanciado na seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento." 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF – RE 1135633 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 30/11/2018).

No caso, trata-se de pretensão de ressarcimento decorrente da alegada prática de ilícito civil, consistente no suposto recebimento indevido de benefício previdenciário por incapacidade concomitante a vínculos empregatícios do beneficiário. Nada há que indique a prática de ato doloso de improbidade administrativa, de modo que não há que se falar em imprescritibilidade.

Quanto ao prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a ausência de prazo específico para as ações movidas pela Fazenda Pública em face do particular, em caso de benefícios previdenciários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O prazo de prescrição a ser considerado, portanto, é de cinco anos.

Ademais, em caso exatamente semelhante ao tratado nos autos, em que o INSS, antes da propositura da ação de ressarcimento, havia ingressado com execução fiscal, que restou extinta por não ser a via adequada, entendeu-se que aquela ação não tinha o condão de interromper a contagem do prazo prescricional.

Confira-se o teor da ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recomagem do prazo prescricional.

V - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 30.04.2009, devendo ser este o marco inicial da recomagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo.

VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000 e que a presente demanda foi ajuizada em 10.15.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.

VII - Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS ao afirmar que foram fixados em patamar excessivo, de modo que ficam reduzidos para R\$ 2.000,00.

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

(Apelação Cível - 2284835 / SP - 0001782-89.2016.4.03.6134 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 14/06/2018). Negrito nosso.

No caso, os valores recebidos indevidamente se referem ao período de 05/2008 a 12/2011, a ação executiva fiscal foi proposta em 06/11/2012 (página 1 do ID 791187) e julgada extinta, sem resolução do mérito, em 10/10/16 (página 24 do mesmo ID). Segundo informado pelo autor, não houve recurso em face daquela sentença, sobrevindo seu trânsito em julgado em 29/11/16.

Assim sendo, considerando-se que o segurado foi intimado, na via administrativa, a recorrer da decisão que cessou o benefício, em data de 24/12/11, conforme páginas 63 e 64 do ID 791271, e que a presente ação somente foi ajuizada em 15/03/2017, reconheço a ocorrência da prescrição.

Por fim, anoto que, embora não se desconheça entendimentos em sentidos diversos, no sentido de que não obstante a extinção da ação, a citação válida seria apta a interromper a prescrição, entendo mais consentâneo, em vista da sua razoabilidade bem como da segurança jurídica, o posicionamento no sentido de que, em caso de inadequação da via eleita, a citação não produziria os efeitos a ela inerentes.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por isenção legal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JÚLIO PEREIRA DE LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão de períodos especiais.

Em suma, afirma que se encontra aposentado (NB 106.639.727-6), com DER em 26/05/97 e faria jus à revisão do benefício, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/10/68 a 30/04/70, 04/05/71 a 21/01/72, 24/01/72 a 12/02/73, 14/02/73 a 01/05/74, 01/03/76 a 06/04/77, 05/05/79 a 31/07/79, 01/11/79 a 11/03/80, 17/03/80 a 10/08/80, 01/11/80 a 01/09/83, 01/10/83 a 27/07/84, 01/11/84 a 17/10/93, 02/05/94 a 31/10/94 e 01/12/94 a 18/09/96, em que laborou nas funções de presnista, rebarbador e frentista.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID 10877344).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11673348) e, preliminarmente, veiculou a ocorrência da decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, destacando, no tocante ao agente ruído, a necessidade de metodologia para sua apuração nos termos das instruções normativas que menciona e que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade. Em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 12226805).

Em réplica, sustentou o autor não ser o caso de decadência e requereu a procedência do pedido, informando não ter provas a produzir (ID 12709504).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Busca o autor a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 106.639.727-6, com início de vigência em 26/05/97, postulando o reconhecimento de períodos especiais.

Passo a apreciar a preliminar de decadência veiculada em contestação.

Muito embora o benefício tenha sido concedido antes da Medida Provisória nº 1523-9/1997, que limitou a revisão a dez anos contados do indeferimento ou do recebimento da primeira prestação, entendo, amparada em forte posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, que tal prazo há de ser considerado também para os casos com DER mais remota, o que reforçará, inequivocamente, a segurança jurídica.

A única ressalva a ser realizada diz com o termo inicial de contagem do prazo, o qual deve ser a data de entrada em vigor do novo regramento. Nesse sentido, vale colacionar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"(...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'."

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.(...)" (Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, grifo não original)

Assim considerando que a ação somente foi ajuizada em 18/07/2018, mostra-se evidente o transcurso de lapso superior a dez anos e, por conseguinte, de rigor a constatação da decadência.

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. - O pedido é de recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, após o reconhecimento de labor especial. - Para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação da MP) e se encerra em 28/06/2007. - Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91. - Na hipótese dos autos o benefício foi deferido a partir de 20/02/1997, tendo sido ajuizada a demanda em 07/07/2016, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - Cumpre ressaltar que a parte autora trouxe aos autos o processo administrativo, em que foram acostados documentos como o de id. 6544896, pág. 78, demonstrando que a questão da especialidade do labor foi analisada administrativamente pelo INSS à época da concessão de seu benefício. - Apelo da parte autora improvido. (Apelação Cível / SP - 5013187-16.2018.4.03.6183 - TRF 3 - Relatora Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - 8ª Turma - Data da Publicação 10/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.931.025-4), mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais (15/10/1962 a 30/06/1969 e 05/08/1969 a 30/11/1990), e consequente conversão em aposentadoria especial. 2 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC). 3 - Segundo revelam a carta de concessão do benefício e o extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, a aposentadoria por tempo de contribuição teve sua DIB fixada em 26/05/1992, com início de pagamento em 14/02/1994. 4 - Infer-se, ainda, do formulário SB-40 que o reconhecimento do labor especial vindicado nesta demanda foi submetido à apreciação do INSS por ocasião do requerimento administrativo (vide data da elaboração do documento em questão). Entendimento diverso - no sentido de que o pleito de reconhecimento da especialidade do labor não teria integrado o processo administrativo de concessão da benesse - somente seria possível mediante a comprovação nos autos, o que não foi feito, sendo ónus do demandante provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC/73). 5 - Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, consoante o julgamento acima transcrito proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência teve início em 01/08/1997, portanto, sem que se possa falar em retroatividade legislativa, encerrando-se, dez anos depois, isto é, em 01/08/2007. 6 - Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 16/04/2009. Desta feita, a r. sentença que reconheceu a decadência e julgou extinto o processo com resolução do mérito resta mantida. 7 - Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível - 1965958 / SP - 0004583-69.2009.4.03.6183 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Data da Publicação 18/12/2018)

Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-03.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON DO ROSARIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003732-25.2018.4.03.6119
REQUERENTE: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

Outros Participantes:

DECISÃO

GILSON TENORIO DA ROCHA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 13546128 e ss), complementados pelos ID. 13600482 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinho & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial, após 1995, ocorre mediante documentos específicos, com observância às formalidades previstas na legislação vigente. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 14888966, no prazo de 05 dias, devendo informar expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-47.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-19.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, EMANUELE MEIGA MAIA - MG167966
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-53.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-65.2018.4.03.6119
AUTOR: SUELI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Da análise da peça inicial, não foi possível identificar qual tipo de deficiência acomete a autora, tão pouco há documentação comprobatória para que se possa aferir qual a especialidade médica deverá a autora ser submetida a realização de perícia.

Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique qual deficiência é acometida, sob pena de indeferimento do pedido.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001249-85.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 14972240: Defiro.

Arquivem-se o presente, dando-se prosseguimento nos autos nº 5001253-25.2019.4.03.6119.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-25.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-47.2010.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-81.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: MARGARETH MENIN TEIXEIRA, IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

ID 14874436: Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para regularização, com a digitalização dos documentos faltantes/ilegíveis, devendo ser sanadas as irregularidades apontadas pela parte contrária.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119

AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM - SP146740, VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 14874436: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização, com a digitalização dos documentos faltantes/legíveis, devendo ser sanadas as irregularidades apontadas pela parte contrária.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-20.2019.4.03.6119

AUTOR: DAVID ALVES CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora, intimada a esclarecer o valor da causa, retificou o valor anteriormente declarado para o correto valor de R\$ 56.280,84, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007197-42.2018.4.03.6119
AUTOR: ELVIS JOSE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

ID 14918084: Defiro a expedição de ofício à empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A solicitando-se esclarecimentos acerca das divergências entre os PPPs apresentados, a serem prestadas no prazo de 05 dias. Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-36.2019.4.03.6119
AUTOR: JORGE LUIS TANNO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente nido, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500755-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAUDICEIA VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID. 14604013, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, no endereço fornecido na exordial, qual seja, **Estrada Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3023 – Pimentas – Guarulhos/SP – CEP 07252-000** (APS nº 21025040 - Pimentas).

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção (ID. 15173615), comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-40.2019.4.03.6119
AUTOR: DIRCEU MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-16.2019.4.03.6119
AUTOR: EDILEUZA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos para apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-19.2019.4.03.6119
AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Preliminarmente, retifique a secretaria a autuação do presente processo, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com a devida anotação no sistema, observadas as formalidades legais.

ID 11989308: verifíco, nesta oportunidade, a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes à Dra. Cristiane Tavares Moreira (OAB/SP 254.750) para defender os interesses dos executados.

A par disto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do aludido instrumento.

Por fim, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de CEF (ID 14957565).

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002823-17.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: LARYSSE MARIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GULART - SP267201

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 14995719, bem como da proximidade de cancelamento do alvará por perda da validade, reitere-se a intimação da parte interessada para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 dias.

Com a retirada do alvará, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002952-69.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: MOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, REGINA TIEMI SUETOMI - SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP178125
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Analisando os presentes autos, verifica-se que houve condenação da impetrante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa (ID 14271187 – fl. 441).

Devidamente intimada (ID 14371056) a impetrante ficou inerte, deixando transcorrer eventual prazo para manifestação acerca do requerido pela União Federal.

Ocorre que, compulsando os presentes autos, nota-se que houve falecimento do antigo patrono, José Roberto Marcondes (ID 14271180 – fl. 313), ocasião em que a impetrante foi intimada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para regularizar sua representação processual, com nomeação de novo representante judicial apto a defender seus interesses na presente demanda.

Ato contínuo, sobreveio manifestação da impetrante como indicação de novo representante judicial (ID 14271181 – fl. 332).

Proferido despacho intimando o impetrante para manifestação acerca do pedido formulado pela União Federal (ID 14371056), verifica-se que seu conteúdo não foi encaminhado para publicação em nome do atual patrono, Dr. Luiz Edgarg Ziller (OAB SP 208.672).

A par disto, insta ponderar que, não obstante o decurso de prazo para manifestação da impetrante acerca do despacho (ID 14371056), certificado pela plataforma PJ-e, este prazo deve ser renovado em seu favor, a luz de que o atual patrono não fora intimado acerca de seu teor.

Diante do exposto, providencie a secretaria a atualização do cadastro do Dr. Luiz Edgarg Ziller (OAB SP 208.672), que passará a receber as intimações em favor da impetrante.

Republique-se o despacho (ID 14371056) em seu favor, devolvendo o prazo de 10 (dez) dias anteriormente conferido, para manifestação acerca do requerido pela União Federal em pedido de ID 14354096.

ID 14354096: manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da impetrante, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
REPRESENTANTE: MICHEL GAZETA PIERRI
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCCI - SP300715.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A sentença de ID. 4763207, proferida em sede de Embargos à Execução opostos pela CEF, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, para excluir da execução os débitos relativos ao fornecimento de água e referentes à taxa de condomínio e água da unidade imobiliária nº 415, bloco 04 e relativos ao apartamento nº 410, bloco 04, além de condenar ambas as partes em honorários por conta da sucumbência recíproca, determinando o prosseguimento da execução pelo valor restante.

A exequente/embargada requereu, nos presentes autos, a intimação da executada para o pagamento da diferença com relação ao valor caucionado, apresentando cálculos (ID. 5460976).

A CEF impugnou os valores requeridos pela exequente (ID. 8412441), tendo a decisão de ID. 8743290 determinado a remessa dos autos à contadoria.

Cálculos sob ID. 11232230, sobre os quais a exequente concordou, mas a executada discordou.

A decisão de ID. 13713161 autorizou o levantamento pela exequente do depósito realizado pela executada quando da oposição dos embargos e determinou a intimação da CEF, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor remanescente de R\$ 102.007,37, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

O embargo levantou os valores anteriormente depositados (ID. 13777205).

A CEF apresentou comprovante de depósito em conta judicial do valor de R\$ 102.007,37, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do CPC (ID. 14183546).

Apesar de intimada, a exequente não se manifestou acerca do pedido da CEF.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Diante do pagamento dos valores remanescentes, nos termos da sentença de ID. 4763207 e da decisão de ID. 13713161, de rigor a extinção da execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria, **desde já**, a juntada nos autos 0013719-44.2016.403.6119 de cópias desta sentença, da sentença de ID. 4763207, com respectiva certidão de trânsito em julgado, e da decisão de ID. 13713161.

Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da certidão aos autos 0013719-44.2016.403.6119, bem como expeça-se guia de levantamento ao condomínio exequente/embargado com relação aos valores de ID. 14184301 e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos e a execução 0013719-44.2016.403.6119, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

z

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: FRANCISCA CHIARELLI DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS BARIRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCA CHIARELLI DE SOUSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 33243513, alegando que o recebimento do pedido se deu em 10/12/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/12/2018.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o requerimento, de fato, foi protocolado em **10/12/2018**.

Ademais, aos **14/02/2019** e **21/02/2019**, há documentação comprobatória de que o impetrante solicitou informação acerca do andamento de seu pedido, sem que, aparentemente, obtivesse resposta da autarquia previdenciária, de modo que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo nº 33243513, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu, 12 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJA COMO MARUSCHI - SP123598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante do ID nº 13575000.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 4 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MARIA APARECIDA TONON RUIS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE ABREU - SP78454, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA TONON RUIS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene à autarquia ré à obrigação de não fazer, consistente em se abster dos atos de cobrança dos valores supostamente pagos indevidamente referentes ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/154.791.479-3, bem como ao restabelecimento do benefício previdenciário desde a data da cessação (DCB em 01/12/2016), mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 04/12/1965 a 28/02/2011.

Essencialmente, a parte autora sustentou que a autarquia federal revisou o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 154.970.479-3) e detectou irregularidade no ato de concessão, consistente na existência de contrato de arrendamento rural em que figura na condição de arrendadora, descaracterizando a qualidade de segurada especial.

Aduziu que seu benefício foi cessado e foi determinada a restituição dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 64.470,70 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e setenta centavos), atualizado até dezembro de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS se abstenha, até novo pronunciamento judicial, de cobrar o valor consolidado no que se refere ao objeto deste feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

1. MÉRITO

1.1 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar*".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.
- **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
- **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
- **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Em relação à categoria dos **segurados especiais**, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "*Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar*". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à **forma de recolhimento de contribuições previdenciárias**, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos em relação à categoria de segurado especial:

- **Segurado especial:** a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um **regime de transição** para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontinuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "*para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente*". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "*o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexistência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo *a quo*, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, "*tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de ruralista, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária*" (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, §1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: “para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, a autora, nascida em **25/07/1947**, completou 55 anos de idade em **25/04/2002**. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a **carência** necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de **126 contribuições**. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Pois bem.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) certidão de casamento celebrado aos 14/12/1965 entre João Baptista Ruiz Júnior, qualificado como agricultor, e Maria Aparecida Tonon; ii) certidão de nascimento de Wilson Aparecido Ruis, aos 04/03/1970, constando a qualificação de lavrador dos genitores (João Baptista Ruiz Júnior e Maria Aparecida Tonon Ruíz); iii) Nota Fiscal de Produtor em nome de João Baptista Ruiz (Ruiz) e Outros, referente à comercialização de algodão em caroço e café em coco produzidos nos Sítios União e Santa Izabel, ambos situados no Município de Bocaina (datas de emissão: 25/03/1977, 23/04/1977, 15/09/1977, 08/06/1977, 24/05/1982, 10/10/1985); iv) certidão de matrícula nº 12.636 registrada no 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, referente a uma gleba de terras do Sítio União Gleba B3, antiga Fazenda Santa Ana, com área de 8,33 alqueires paulistas ou 201.592,39 m², com benfeitorias (casa de tijolos coberta de telhas, duas tulhas de tábuas e metade de um terreiro), com inscrição no INCRA sob o nº 622.036.000477-7 (10,8 hectares e 5,24 módulos rurais), de propriedade de João Ruiz, Maria Josepha Garcia Ruiz, Antônio Marques da Silva, Ângela Ruiz Marques da Silva, João Baptista Ruiz Júnior e Maria Aparecida Tonon Ruiz, constando registro, em 27/01/1999, de divisão amigável da propriedade entre os condôminos, passando a deter o domínio exclusivo os condôminos João Baptista Ruiz Júnior (cônjuge) e Maria Aparecida Tonon Ruiz (autora); v) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, anos 1996/2009, referente ao imóvel denominado Sítio União Gleba B3, qualificado como pequena propriedade e 1,25 módulos fiscais, localizado na Estrada Vicinal Bocaina Guarapuá, Bairro da Boa Vista, Bocaina/SP, figurando como declarante João Baptista Ruiz Júnior, com endereço para entrega de correspondência na Rua Teodoro Ricardo, nº 109, Bocaina/SP; vi) Recibo de Entrega de Declaração do ITR, exercícios de 2007 a 2010, referente ao imóvel rural Sítio União Gleba B-03, figurando como contribuinte o cônjuge da autora e domicílio tributário na Rua Teodoro Ricardo, nº 109, casa, Bairro Centro, Bocaina/SP; vii) Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Agrícola firmado, em 05/10/2005, entre João Baptista Ruiz Júnior, agricultor, e sua esposa Sra. Maria Aparecida Tonon Ruiz, João Ruiz, agricultor, e sua esposa Sra. Maria Josepha Garcia Ruiz e Antonio Marques da Silva, agricultor, e sua esposa Sra. Ângela Ruiz Marques da Silva, na qualidade de arrendadores, e Renato José Tonon, Celso Roberto Tonon, Abelmir Bortolo Tonon, Antonio Tonon, José Antonio Tonon e Alfredo Tonon, na qualidade de arrendatários, tendo por objeto a cessão em arrendamento de área de 10,97 alqueires (26,54 hectares) do Sítio União, para plantio e cultivo de cana-de-açúcar e outras culturas, com prazo de vigência de 01/11/2005 a 31/10/2011; viii) Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento originalmente celebrado em 01/08/1994, tendo por objeto o aumento do preço de arrendamento da cana-de-açúcar; ix) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, emitida em 18/11/2010, na qual consta que a autora trabalhou, em regime de economia familiar, desde o ano de 1965, em área rural de propriedade de João Baptista Ruiz Júnior; x) Declaração subscrita em pelo INCRA, na qual consta que João Baptista Ruiz é proprietário de imóvel rural com área total de 60,4 hectares, não constando informações relativas à utilização de assalariados permanentes ou trabalhadores eventuais no imóvel, mas tão-somente não de obra familiar; xi) certidão de matrícula nº 170 registrada, em 20/05/1976, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, referente ao imóvel rural denominado "Sítio Santa Izabel", localizado no Município de Bocaina, com área de 87,72 hectares, situado na antiga Fazenda Santa Ana, de propriedade de Ângela Barroqueiro Ruiz, João Baptista Ruiz Júnior, Maria Aparecida Tonon Ruiz, João Ruiz, Maria Dolores Sanches Ruiz, Antônio Marques da Silva, Ângela Ruiz Marques da Silva, Theodolina Ruiz Stivan, Dario Gabriel e Isabel Segura Ruiz Gabriel, contendo registros já cancelados de ônus hipotecários em favor de instituições financeiras decorrentes de empréstimos, bem como transmissão, por doação, da parcela de propriedade da doadora Ângela Barroqueiro Ruiz em favor dos demais condôminos; xii) certidão de matrícula nº 990 registrada, em 10/02/1978, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, referente ao imóvel rural sem denominação especial, localizado no Município de Bocaina, consistente na Gleba B, com área de 604.777,19 m² ou 24,99 alqueires, decorrente da divisão amigável do Sítio Santa Izabel, antiga Fazenda Santa Ana, de propriedade de João Baptista Ruiz Júnior, Maria Aparecida Tonon Ruiz, João Ruiz, Maria Josepha Garcia Ruiz, Antônio Marques da Silva, Ângela Ruiz Marques da Silva, Isidoro Stivan, Theodora Ruiz Stivan, Dario Gabriel e Isabel Segunda Ruiz Gabriel, contendo registros já cancelados de ônus hipotecários em favor de instituições financeiras decorrentes de empréstimos, alteração do nome da propriedade para Sítio União (14/12/1988) e transmissão da parcela de propriedade de Isidoro Stivan, Theodolina Ruiz Stivan, Dario Gabriel e Isabel Segunda Ruiz Gabriel aos demais condôminos; e xiii) declaração firmada por Tonon Bioenergia S/A, datada em 09/03/2011, atestando que os pagamentos do contrato de arrendamento agrícola sobre 10,97 alqueires ou 26,54 hectares do imóvel rural denominado Sítio União são depositados diretamente em conta corrente de titularidade de João Baptista Ruiz Júnior.

Em consulta ao Sistema CNIS, observa-se que JOÃO BAPTISTA RUIZ JÚNIOR, cônjuge da autora, não se encontra filiado ao RGPS, tendo percebido benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/124.394.726-5, no intervalo de 26/04/2002 a 31/10/2005.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou o seguinte :

"que se casou em 1965, quando tinha 18 (dezoito) anos completos, e sempre trabalhou em atividade rural; que a autora residia com sua mãe e com seis irmãos na Fazenda Camargo, no Município de Bocaina/SP; que o pai da autora era meiro da Fazenda Camargo e plantava algodão; que existiam outros meiros nessa fazenda; que a autora, após o casamento, mudou-se para o Sítio Santa Izabel, de propriedade do sogro; que o Sítio Santa Izabel mudou de nome para Sítio União; que, no referido sítio, morava o sogro da autora e seus cunhados; que lá se produzia café da qualidade 'Mundo Novo'; que o período de safra era de maio a julho; que, no período de entressafra, curpia e adubava-se a terra, preparando-a para o próximo ciclo do café; que a família trabalhava sem o auxílio de empregados; que a autora ajudava no plantio e colheita do café; que a autora teve seis filhos, sendo que a última filha nasceu na área urbana do Município de Bocaina/SP; que, em relação ao contrato de arrendamento, era exclusivo para produção de cana-de-açúcar; que o marido da autora e os cunhados (João Luiz e Antônio Marques da Silva) arrendaram parcela da terra para plantação de cana-de-açúcar, figurando como arrendatários a família Tonon, proprietária da Usina Tonon; que, quando se celebrou o contrato de arrendamento rural, a autora e seu cônjuge mudaram-se para a área urbana de Bocaina/SP; que a autora mora há quarenta anos na Rua Teodoro Ricardo, nº 109, Bocaina/SP; que, apesar de terem se mudado para a cidade, a autora e seu cônjuge ainda continuam a tomar conta dos pés de café; que, nos últimos anos, tem contado com auxílio de terceiros para 'rotação' do café, que se inicia no final de fevereiro e dura três semanas; que os filhos da autora nunca trabalharam no meio rural; que o imóvel situado na Rua Teodoro Ricardo, nº 109, Bairro Centro, Bocaina/SP é próprio; que o sítio dista a 10 km da cidade e o seu cônjuge tem um veículo marca Fusca/1973; que o marido da autora chegou a receber benefício assistencial por idoso (LOAS); que o benefício foi cortado, desconhecendo a autora o motivo; que a área arrendada pela autora e por seu cônjuge para o plantio e corte de cana é de 4 hectares; que, após o óbito da sogra da autora, em outubro de 1979, o imóvel rural foi partilhado entre os herdeiros (filhos); que a área total do imóvel rural é de 37 hectares, sendo que, após a partilha, a família da autora herdou a área de 8 alqueires; que a autora auferia mais renda com o café do que com o arrendamento de cana; que a autora trabalha de segunda-feira a sábado, de 07:00 às 17:30 horas; que a Usina Tonon paga R\$900,00 de dois em dois meses, mediante depósito em conta de titularidade do marido da autora".

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as quais asseveraram, em suma, o seguinte:

Testemunha João Galassi

"que conhece a autora há bastante tempo; que o sogro da autora era proprietário de sítio na cidade de Bocaina/SP, no Bairro Boa Vista; que a testemunha morava em fazenda próxima à da família da autora; que a testemunha conheceu a autora quando ainda era solteira e morava na Fazenda Santa Tereza, de propriedade do Sr. Ferreira, dedicando-se ao plantio de algodão; que a autora ajudava os pais na atividade rural; que, após o casamento, a autora mudou-se para sítio de propriedade do pai de seu cônjuge; que nesse sítio plantava-se algodão e café; que o sítio era 'meio grande', tendo sido partilhado após o óbito do sogro e da sogra da autora; que a autora e o marido passaram a plantar café; que fez tempo que a autora e o marido mudaram-se para a cidade (área urbana do Município de Bocaina/SP), em razão de seus filhos encontrarem-se em idade escolar; que a autora e o marido, apesar de terem se mudado para a cidade, ainda laboram no sítio; que a testemunha mudou-se para a cidade quando completou 25 anos de idade, mas por trabalhar com caminhão de transporte (carga seca) frequentava a área rural; que sabe que a família da autora arrendou parcela da propriedade rural para produção de cana em proveito da usina local; que os filhos da autora não trabalharam na roça; que, antes da partilha do imóvel rural, a autora, o marido e os cunhados trabalhavam em conjunto, tendo sido partilhada a área rural após o óbito do sogro; que o arrendamento de cana paga-se bem quando a área é grande, não sabendo dizer se é o caso da autora; que a autora e o marido obtêm mais renda com a produção de café; que não sabe dizer se a autora fez outro serviço além do labor rural; que a autora paga diária para terceiros auxiliarem somente no período de colheita de café"

Testemunha Isabel Aparecida Fratti

"que conhece a autora há mais de vinte e cinco anos; que a autora é casada com o Sr. Baptista Ruiz; que a família da autora mora no centro da cidade de Bocaina/SP; que o casal teve seis filhos; que a testemunha ajuda a autora e o marido na 'rotação' do café há dezoito anos; que a Sra. Dalva também ajudava na colheita e na rotação do café, tendo falecido em agosto de 2015; que a testemunha e a Sra. Dalva iam para o sítio de carro (Fusca), de propriedade do Sr. Baptista; que, atualmente, quem leva a testemunha para o sítio é o Sr. Nei; que o Sr. Baptista quem paga o Sr. Nei para levar a testemunha par o sítio; que no imóvel rural tem cerca de cinco mil pés de café; que a testemunha, nas épocas de rotação e colheita de café, vai à propriedade todos os dias úteis, laborando, inclusive, aos sábados, até meio dia; que a testemunha ganha cerca de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho, não tem registro em carteira, vez que já está aposentada; que o Sr. Baptista está doente há uns dois anos (diabetes e problema de visão), mas mesmo assim vai ao sítio; que ninguém mora no sítio; que a testemunha aposentou-se há sete anos; que, antes de se aposentar, a testemunha já trabalhava para a família da autora; que, em relação ao arrendamento da terra para produção de cana, não tem conhecimento; que a autora sempre trabalhou no sítio, todos os dias, inclusive aos domingos; que o sítio fica a sete quilômetros da cidade; que o trabalho inicia-se às 07:00 horas, interrompendo-se ao meio dia, para almoço, retornando o serviço às 13:00 horas; que a jornada de trabalho encerra-se por volta das 16:00 horas"

O conceito de "regime de economia familiar" é dado pelo §1º do art.11 da Lei nº8.213/91 (repetindo o §2º do art.12 da Lei nº8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social), na redação da Lei nº11.718/2008 (aplicável à hipótese por força do princípio "tempus regit actum"), nos seguintes termos:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (sublinhe)

A Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, ao esmiuçar o comando legal mencionado e estabelecer uniformização dos direitos dos segurados beneficiários da Previdência Social, dispõe em seu artigo 44, inciso II, que não se considera segurado especial o arrendador de imóvel rural.

Na mesma toada prescreve o art. 9º, inciso VII e alíneas, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

Extrai-se, assim, do conceito legal que, para caracterização do regime familiar invocado na inicial, necessário se faz a demonstração do *efetivo desempenho do trabalho campestre por todos os membros da família, em mútua dependência e colaboração (a fim de garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo)*, ainda que contando, para tanto, com o auxílio eventual de terceiros.

O propósito da lei é, assim, amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família, mesmo que não resida no imóvel (inc. VII supra).

Mister examinar a natureza jurídica dos negócios onerosos entabulados entre o proprietário da terra e a pessoa (física ou jurídica) que a explora.

Os contratos agrários estão regidos pelas Leis n.ºs. 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e 4.947/1966, regulamentadas pelo Decreto nº 59.566/1966, que visam estabelecer um regime normativo que discipline, no âmbito privado, a relação entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, com o escopo de promover a justiça social, o progresso, o bem estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico.

Entende-se por **arrendamento rural** o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e o gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida a exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel. Assim, o arrendatário deve utilizar-se do imóvel para o fim convencionado ou presumido e trata-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, sendo-lhe vedado alterar a determinação contratual. Findo o contrato, o arrendatário deve devolver o imóvel, tal como recebeu, salvo as deteriorações normais. O art. 12, VI, do Decreto nº 59.566/66 determina que o imóvel rural, objeto do contrato de arrendamento ou parceria rural, deve ter identificação e número de seu registro no cadastro de imóveis rurais do Incra.

Por sua vez, a **parceria** é definida pelo art. 96, VI, do Estatuto da Terra como o contrato agrário no qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista vegetal ou mista; e o lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de risco do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem. Assim, na parceria, o cedente (parceiro-outorgante) transmite a posse da propriedade rural para o cessionário (parceiro-outorgado), que recebe a terra ou os animais.

Os contratos de parceria e arrendamento são informais, mas podem ser celebrados por escrito ou verbalmente, sendo que os contratos verbais presumem-se integrados pelas cláusulas obrigatórias da legislação (art. 11 do Decreto nº 59.566/66). Se for obedecida a forma escrita, deve conter os seguintes requisitos: I - Lugar e data da assinatura do contrato; II - Nome completo e endereço dos contratantes; III - Características do arrendador ou do parceiro-outorgante (espécie, capital registrado e data da constituição, se pessoa jurídica, e, tipo e número de registro do documento de identidade, nacionalidade e estado civil, se pessoa física e sua qualidade (proprietário, usufrutuário, usuário ou possuidor); IV - característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado (pessoa física ou conjunto família); V - objeto do contrato (arrendamento ou parceria), tipo de atividade de exploração e destinação do imóvel ou dos bens; VI - Identificação do imóvel e número do seu registro no Cadastro de imóveis rurais do IBRA (constante do Recibo de Entrega da Declaração, do Certificado de Cadastro e do Recibo do Imposto Territorial Rural); VII - Descrição da gleba (localização no imóvel, limites e confrontações e área em hectares e fração), enumeração das benfeitorias (inclusive edificações e instalações), dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas, implementos e animais de trabalho e, ainda, dos demais bens e ou facilidades com que concorre o arrendador ou o parceiro-outorgante; VIII - Prazo de duração, preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas desse pagamento ou partilha; IX - Cláusulas obrigatórias com as condições enumeradas no art. 13 do presente Regulamento, nos arts. 93 a 96 do Estatuto da Terra e no art. 13 da Lei 4.947-66; X - foro do contrato; XI - assinatura dos contratantes ou de pessoa a seu rogo e de 4 (quatro) testemunhas idôneas, se analfabetos ou não poderem assinar (art. 12 do Decreto nº 59.566/66).

A delimitação exata da situação real da parte autora, para fins de concessão do benefício pretendido – que, na forma da lei, durante interregno certo de tempo, pode ser reivindicado independentemente do recolhimento de contribuição (art. 143 do PBPS) - faz-se, assim, imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campestre, mero meio de obtenção de lucro. Para tal desiderato, passo a detida análise da documentação carreada aos autos e do teor dos depoimentos colhidos (pessoal e testemunhas).

Os documentos acostados aos autos fazem prova firme e segura de que a autora e seu cônjuge, Sr. João Baptista Ruiz Júnior, nunca desempenharam atividade rural em regime de economia familiar. Ao revés, denota-se que o domicílio tributário e civil da autora e de seu cônjuge é estabelecido há bastante tempo em área urbana no Município de Bocaina/SP (Rua Teodoro Ricardo, nº 109, casa, Bairro Centro) e a família é proprietária de imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais, dedicando-se ao plantio e cultivo de café e ao arrendamento para exploração agroindustrial de cana-de-açúcar, mediante retribuição mensal. Outrossim, infere-se das notas fiscais emitidas desde o ano de 1977 a expressiva produção de algodão em caroço e café em grão, cujo resultado era comercializado a terceiros.

Em relação às certidões de matrículas imobiliárias acima arroladas, curial assinalar que a matrícula nº 9.558, referente ao imóvel rural denominado antiga Fazenda Santa Ana (Sítio Santa Isabel), com área de 36 alqueires, na qual figurava como proprietário João Baptista Ruiz (sogro), em razão da transmissão por *causa mortis* da propriedade aos herdeiros legítimos (Ângela Barroquelo Ruiz, viúva; João Ruiz, filho; José Ruiz Baroquello, filho; João Baptista Ruiz Júnior, filho do *de cuius* e cônjuge da autora; Ângela Ruiz Marques da Silva, filha; Theodolina Ruiz Stivan, filha; e Isabel Segunda Ruiz Gabriel, filha), deu-se origem à matrícula nº. 170, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú na data de 20/05/1976, tendo o cônjuge supérstite, Sra. Ângela Barroquelo Ruiz, doado a parcela de sua propriedade aos descendentes (filhos), reservando, para si, o usufruto do bem doado. Em 18/01/1978, por meio de escritura pública de compra e venda, os condôminos José Ruiz Barroquello e Maria Dolores Sanchez Ruiz alienaram a parcela de sua propriedade aos demais condôminos. Posteriormente, os condôminos procederam à divisão amigável do imóvel, cabendo a João Baptista Ruiz Júnior, Maria Aparecida Tonon Ruiz, João Ruiz, Maria Josepha Garcia Ruiz, Antonio Marques da Silva e Ângela Ruiz Marques da Silva a Gleba B, consistente em área de 604.777,19 m² ou 24,99 alqueires, bem como as respectivas benfeitorias, o qual foi matriculado sob o nº 990, alterando-se, em 14/12/1988, o nome do imóvel rural para Sítio União. Por fim, em 27/01/1999, por meio de escritura pública de divisão amigável, os condôminos procederam à divisão do imóvel em questão, gerando três glebas distintas, as quais foram manriculadas individualmente sob os nºs. 12.634, 12.635 e 12.636. O imóvel rural registrado sob a matrícula nº 12.636 tem área de 8,33 alqueires paulistas ou 201.592,39 m² e benfeitorias (casa de tijolos coberta de telhas, duas tulhas de tábuas e metade de um terreiro).

Evidencia-se dos autos que desde agosto de 1994 a autora e seu cônjuge firmaram contrato oneroso de arrendamento rural em favor da família de sobrenome Tonon, os quais figuram no quadro societário da sociedade empresária Usina Tonon S.A. que desenvolve atividade agroindustrial de produção de álcool e açúcar. Chama atenção o fato de que, conquanto a área rural tenha sido objeto de divisão amigável entre os herdeiros do proprietário originário, Sr. João Baptista Ruiz, os contratos de arrendamento envolvem não apenas parcela do Sítio União, mas também diversas áreas da propriedade, intervindo no ato negocial todos os condôminos e seus respectivos cônjuges. Resta, portanto, clara a finalidade econômica da exploração da propriedade rural, cuja área extrapola, e muito, quatro módulos fiscais.

Os registros constantes nas matrículas imobiliárias revelam que a unidade familiar avencou diversos contratos de empréstimo junto a instituição financeira para exploração de atividade rural, o que, somado aos fatos acima elencados, desnaturam a alegação de exploração de atividade rural para subsistência, em regime de economia familiar.

Inferre-se do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural nº 622.036.000.477-7 que o cônjuge da autora, Sr. João Baptista Ruiz Júnior, no exercício de 1989, declarou que no Sítio União existiam 11 (onze) empregados assalariados (fl. 64 dos autos do processo eletrônico).

O depoimento da testemunha Isabel Aparecida Fratti é esclarecedor acerca da versão incongruente firmada pela parte autora, porquanto a depoente afirmou categoricamente que há mais de 18 (dezoito) anos auxilia a autora e seu cônjuge nas atividades inerentes à plantação e colheita de café, de forma habitual, com jornada laboral de 08 (oito) horas por dia, mediante o recebimento da quantia diária de R\$50,00 (cinquenta) reais, sem registro em CTPS. Testificou, ainda, que a Sra. Dalva, falecida em agosto de 2015, também exercia as mesmas atribuições. Pontuou, ao final, a testemunha que, nos últimos anos, o cônjuge da autora contratou o Sr. Nei para transportá-la à propriedade rural, a fim de que pudesse desempenhar as suas atribuições.

Inexiste, ademais, qualquer início razoável de prova material que comprove o labor campesino, em regime de economia familiar, em relação à autora em data anterior à celebração do casamento civil. Ora, todos os documentos acostados aos autos fazem prova de fatos posteriores a 14/12/1965.

Com efeito, cabe ao produtor rural (*"pessoa física – arrendatário, parceiro, meeiro ou fazendeiro, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos"*) as efetuar, por conta própria, o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de sua atividade.

Os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadre como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício, devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que a autora não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias.

No caso em testilha, a prova documental revela que a parte autora nunca exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, com mútua colaboração e sem o auxílio de terceiros, para a subsistência própria e dos membros do núcleo familiar. Ao contrário, a autora e seu cônjuge atuam efetivamente como produtor rural pessoa física.

1.2 Da Irrepetibilidade dos Valores Percebidos pela Autora

Compulsando os autos do processo eletrônico, observa-se que a autarquia previdenciária instaurou *ex officio*, em 23/09/2015, procedimento para apuração de irregularidade na concessão do benefício NB 411/154.970.479-3, com DIB em 28/02/2011, em cujo processo administrativo havia reconhecido o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no interregno de 10/02/1978 a 27/02/2011.

Notificada pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, datada em 01/10/2015, a parte autora apresentou intempestivamente defesa escrita e juntou documentos. A APS de Jaú não acolheu a tese defensiva e cessou o benefício de aposentadoria por idade rural, notificando-a a efetuar a devolução dos valores outrora recebidos a este título.

Interposto recurso administrativo perante a 15ª Junta de Recursos do Seguro Social, foi-lhe negado provimento. Irresignada, a autora aviou recurso especial junto à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido negado provimento, determinando a devolução dos valores percebidos irregularmente, observada a prescrição quinquenal.

Em tese, o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia impede a devolução dos valores já percebidos pelo segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em razão de seu caráter alimentar, **quando percebidos de boa fé.**

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controverso, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010)

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

No caso em comento, não se denota nenhuma conduta ardilosa, vil ou fraudulenta da parte autora, de modo a omitir informações ou alterar a verdade fática com o escopo de induzir a erro a autarquia previdenciária. Ao contrário, no bojo do processo administrativo do NB 411/154.970.479-3, a parte autora apresentou cópias dos documentos referentes a certidões de matrículas imobiliárias, certidão de casamento civil, certidão de nascimento do filho, contratos e aditamentos de arrendamento agrícola, declarações de ITR, certificados de registro de propriedade rural e notas fiscais, tendo, ainda, sido ouvida em sede de justificação administrativa.

Dos despachos proferidos pela autarquia previdenciária, conclui-se que por erro de interpretação da Administração Pública, no que diz respeito à qualificação do arrendador de parcela do imóvel rural, foi a autora enquadrada como segurada especial, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.

Nesse diapasão, caracteriza a boa-fé da parte autora, incabível a repetição dos valores outrora percebidos a título de aposentadoria por idade rural.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, anos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte autora, para tão-somente declarar a nulidade da cobrança dos valores percebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural NB 41/154.970.479-3, com DIB em 28/02/2011 e DCB em 01/01/2017.

Mantenho a decisão que deferiu a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor de R\$64.470,07 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sete centavos) exigido pela autarquia previdenciária a título de prestações indevidamente percebidas, de acordo com o inciso correspondente ao valor em questão, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor de R\$64.470,07 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e sete centavos) por ela exigido a título de prestações indevidamente percebidas, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 27 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: LUIS CARLOS LABARCE
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS LABARCE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 02.05.1983 a 10.04.1984; 01.10.1985 a 23.04.1986; 01.06.1986 a 09.04.1987; 01.06.1987 a 25.07.1991; 01.10.1991 a 07.02.1992; 02.03.1992 a 07.04.1994 e de 01.09.1997 a 16.10.1997; 01.07.1994 a 16.12.1996; 01.06.1998 a 23.02.1999, 01.06.1999 a 30.04.2000, 01.03.2001 a 02.04.2008 e 01.10.2008 a 25.09.2012 e 01.11.2012 a 22.02.2017, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/181.398.079-6) desde a DER (02/03/2017), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidos dos encargos legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Petição da parte autora requerendo a declaração da preclusão temporal da apresentação de contestação pelo réu.

Decisão que deixou de aplicar os efeitos da revelia em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis e chamou o feito à conclusão.

Petição do réu informando problema de migração da citação no dia 05/04/2018 e requerendo reabertura do prazo para contestação.

Na seqüência, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial para fim de comprovar o suposto labor especial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.**

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, inexistindo prova de que tenha o autor requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Tudo isso considerado, ausente prova de que o autor requereu a retificação dos dados insertos no PPP à ex-empregadora J.A.D. Marfins Cardans Ltda., descabe fazê-lo no presente feito.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE LABORADO JUNTO AO EMPREGADOR CARDANS SANTA RITA LTDA

Argumenta a parte autora que a autarquia previdenciária considerou como tempo de atividade laborado junto ao empregador Cardans Santa Rita Ltda. somente o intervalo de 01/07/1994 a 31/12/1995, sendo que, por força de decisão judicial emanada do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, anotou-se em CTPS o término da relação de emprego em 16/12/1996.

O art. 29-A da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº. 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço.

O art. 62, *caput*, do Decreto nº. 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição.

Por sua vez, o §2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, §3º, da Lei nº. 8.213/91).

De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar.

Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas.

O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

"No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade.”.

A TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: “A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”.

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. “A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova.” (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os *in verbis* (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido.”

(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.

SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

“(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial” (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

Nesse diapasão, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. A simples anotação de CTPS por decisão proferida na Justiça do Trabalho, sem apoio em prova documental alguma, inclusive quando fruto de acordo entre reclamante e reclamado, não pode ser aceita como início de prova material, não cabendo invocar as Súmulas 12 do TST e 225 do STF, haja vista que ausente os elementos hábeis a comprovar o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos reclamados.

No caso dos autos, denota-se Luis Carlos Labarce ajuizou, em 17/12/1996, reclamação trabalhista, tombadas sob o nº 2.168/96, em curso no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú, em face de Comércio de Cardans Santa Rita Ltda., pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, alínea “d”, da CLT, com a devida anotação em CTPS, e o consequente pagamento das verbas salariais. No curso da instrução processual, a empresa reclamada confessou os fatos alegados pelo reclamante e sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condená-la ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário (dezembro/1996), 13º salário (1996), férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS, mais multa de 40%.

Os documentos juntados pela parte autora que comprovam os fatos alegados são: i) anotação em CTPS do vínculo laboral, por força de sentença prolatada em reclamatória trabalhista; ii) folha e demonstrativos de pagamento referentes às competências de agosto a outubro de 1996; iii) termo de audiência contendo a confissão da reclamada, no sentido de que a partir de junho de 1996 os pagamentos dos trabalhadores foram efetuados irregularmente, não tendo sido recolhido integralmente o FGTS, sendo que em 16/12/1996 encerrou-se a atividade empresarial; iv) sentença; v) alvará judicial de levantamento dos valores depositados pela empresa reclamada; vi) comprovante de recolhimento de FGTS pela empresa reclamada em conta fundiária de titularidade do reclamante, com especificação das datas de admissão e afastamento e vii) sentença judicial de homologação de cálculos. Ante a ausência de pagamento dos valores devidos pela empresa reclamada, deu-se início à fase de execução, tendo sido lavrado auto de penhora, avaliação e depósito de bens necessários à satisfação da dívida. Em face da decretação da falência da empresa reclamada, o crédito trabalhista foi habilitado perante o juízo falimentar. Retornada a execução trabalhista, restou frustrada a satisfação do crédito.

A despeito da sentença prolatada no âmbito da justiça laboral, inexistem registros no sistema CNIS de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador Comércio de Cardans Santa Rita Ltda. após a competência de dezembro de 1995.

Ouvidas em juízo as testemunhas arroladas pela parte autora, apresentaram depoimentos correlacionados a outros períodos de atividade, a saber:

Testemunha George Luis Santana:

"que trabalhou com o autor na empresa Milan Card, no período de 1997 a 1999; que a testemunha exercia a função de ajudante geral; que o autor exercia a função de montador de eixo dianteiro de caminhão; que o autor e a testemunha exerciam a atividade profissional no mesmo local, num barracão; que o autor tinha contato com óleo diesel e graxa e também com barulho de lixadeira, maçarico e solda; que o contato com tais agentes dava-se durante toda a jornada de trabalho; que usavam-se óculos, luvas, avental de couro e protetor auricular, fornecido pelo empregador"

Testemunha Claudinei Donisete

"que a testemunha trabalhou com o autor nas empresas Torcar Comércio de Peças e Serviços – de 1994 a 1998 - e Jauto Peças, Acessórios e Consertos de Veículos – de 1991 a 1993; que a testemunha exercia a profissão de torneiro mecânico; que o labor consistia em recuperar peças para caminhão; que o autor, por sua vez, exercia a atividade de montador de carcaça de caminhão; que o autor e a testemunha desempenhavam as funções no mesmo local de trabalho; que, no ambiente de trabalho, existiam máquinas (tomo, lixadeira, soldadora) que faziam barulhos; que não utilizavam protetor auricular; que utilizavam óculos e, às vezes, luvas, fornecidos pelo empregador; que tinham contato com graxa e óleo lubrificante"

Testemunha João Carlos Antunes Pereira

"que a testemunha e o autor trabalharam juntos nas empresas Cardans Santa Rita, Jauto Autopeças, Cardans Rondon e Calçados Dea; que nas três primeiras empresas o autor exerceu a profissão de montador de eixo dianteiro de caminhão; que a testemunha e o autor trabalhavam no mesmo recinto; que o autor usava EPI (óculos, avental e protetor auricular); que o autor tinha contato com tiner e graxa; que, na empresa Indústria de Calçados Dea, o autor exerceu a profissão de montador de calçados; que, nesta última empresa, o autor manteve contato com cola de forma constante; que, em relação ao tempo em que o autor exerceu a profissão de montador, teve contato com lixadeira"

Testemunha Marcos Fernando Rossatto

"que a testemunha trabalhou junto com o autor de 1983 a 1984, na empresa Claudina Calçados; que não sabe dizer qual função o autor exercia; que a testemunha e o autor trabalhavam no mesmo local e tinham contato constante com cola"

Testemunha Odair Dezidério

"que trabalhou junto com o autor na empresa Cardans Santa Rita; que o autor trabalhava como ajudante geral; que ele limpava peça de caminhão suja de graxa com óleo diesel, lixava, soldava e pintava; que o autor tinha contato com solda elétrica; que o empregador fornecia EPI (par de luvas, óculos e avental)"

Importante destacar que o despacho prolatado no **ID 13592221** foi expresso em intimar a parte autora para arrolar testemunhas atinentes ao vínculo empregatício objeto da reclamação trabalhista, de modo a resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o INSS não foi parte naquela relação processual. Entretanto, a parte autora arrolou testemunhas que – com exceção das testemunhas João Carlos Antunes Pereira e Odair Dezidério – não detinham ciência do fato objeto da relação de emprego outrora mantida com a empresa Comércio de Cardans Santa Rita Ltda. Infere-se dos aludidos depoimentos fatos relacionados a outros vínculos de emprego, em relação aos quais, à míngua de prova material, busca a parte autora provar a especialidade do labor.

Inobstante todo esse cenário, os documentos que instruíram a reclamação trabalhista, roborados pela confissão real da empresa reclamada, são hábeis a reconhecer o vínculo empregatício mantido junto ao empregador Comércio de Cardans Santa Rita Ltda. de 01/07/1994 a 16/12/1996 (último dia laborado pelo autor). Repise-se que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador não pode afetar o segurado empregado, vez que é ônus daquele recolher e repassar referidos tributos para a Previdência Social.

1.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOPLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissional Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oto) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susomencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

ATNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio de mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI- Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciecia, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Das radiações ionizante e não-ionizante

No que tange à radiação não ionizante, os Decretos nºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV) arrolaram como agente nocivo somente a radiação ionizante relacionada a operações em locais com infravermelho, ultravioleta, raio X, rádio, radiações radioativas, reatores nucleares, minerais radioativos e outras substâncias radioativas.

O art. 282 da IN INSS/PRES 77/2015 prescreve o seguinte:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNENNE-3.01.

Já o Anexo VII da NR 15 disciplina que:

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.
3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400- 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.

Da umidade

Especificamente em relação à umidade, importante ressaltar que o Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 relacionava-a como agente insalubre, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários em salinas e outros). Com o advento dos Decretos nºs. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a umidade não foi mais relacionada como agente insalubre.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu artigo 288 que "as atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997".

Por sua vez, o Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 prevê, como atividade ou operação insalubre, aquela que se desenvolve em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Da Prova testemunhal

A presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de atividade, cuja prova deve ser realizada nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Irrefragável se mostra a prova exclusivamente oral, desamparada em início razoável de prova material, tais como laudos técnicos individual ou coletivo elaborados por profissional legalmente habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), LTCAT, PPRA ou formulários (PPP, DSS-8030, DIRBEN 8030, SB-40, DISES-BE 5235).

Assim, os depoimentos das testemunhas, desamparados em início razoável de prova documental, revela-se, a princípio, insuficiente para o reconhecimento do labor da atividade especial.

Feitas essas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	02/05/1983 a 10/04/1984
Empregador:	Pedro Bianco Filho
Função/Atividades:	Aprendiz de Sapateiro
Agentes nocivos	Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A CPTS comprova a atividade para a qual o empregado foi contratado, mas não é documento suficiente para comprovar a especificidades do trabalho, tais como agentes nocivos, intensidade/concentração, uso de equipamentos de proteção etc, os quais dependem de prova documental.</u></p> <p><u>Conforme anotação laboral, o autor exerceu a atividade de aprendiz de sapateiro. Referida atividade não está prevista no rol das atividades consideradas especiais por categoria profissional. Demais disso, o autor não demonstrou documentalmente, por meio de formulários, a exposição a agentes físicos, a agentes biológicos nem a agentes químicos acetona, tolueno, hexano e hidrocarbonetos.</u></p> <p><u>Por essas razões, o período não deve ser reconhecido como tempo especial.</u></p>

Período 2:	01/10/1985 a 23/04/1986
Empregador:	Indústria de Calçados Carola Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante
Agentes nocivos	Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p><u>ACPTS comprova a atividade para a qual o empregado foi contratado, mas não é documento suficiente para comprovar a especificidades do trabalho, tais como agentes nocivos, intensidade/concentração, uso de equipamentos de proteção etc, os quais dependem de prova documental.</u></p> <p><u>Conforme anotação laboral, o autor exerceu a atividade de ajudante. Referida atividade não está prevista no rol das atividades consideradas especiais por categoria profissional. Demais disso, o autor não demonstrou documentalmente, por meio de formulários, a exposição a agentes físicos, a agentes biológicos nem a agentes químicos acetona, tolueno, hexano e hidrocarbonetos.</u></p> <p><u>Por essas razões, o período não deve ser reconhecido como tempo especial.</u></p>
-------------------	---

Período 3:	01/06/1986 a 09/04/1987
Empregador:	Indústria de Calçados DEA Ltda.
Função/Atividades:	Dobrador
Agentes nocivos	Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p><u>ACPTS comprova a atividade para a qual o empregado foi contratado, mas não é documento suficiente para comprovar a especificidades do trabalho, tais como agentes nocivos, intensidade/concentração, uso de equipamentos de proteção etc, os quais dependem de prova documental.</u></p> <p><u>Conforme anotação laboral, o autor exerceu a atividade de dobrador. Referida atividade não está prevista no rol das atividades consideradas especiais por categoria profissional. Demais disso, o autor não demonstrou documentalmente, por meio de formulários, a exposição a agentes físicos, a agentes biológicos nem a agentes químicos acetona, tolueno, hexano e hidrocarbonetos.</u></p> <p><u>Por essas razões, o período não deve ser reconhecido como tempo especial.</u></p>
Período 4:	01/06/1987 a 25/07/1991
Empregador:	Jauto Peças Acessórios e Consertos de Veículos Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante Geral
Agentes nocivos	Ruído Calor Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente físico calor) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>ACPTS comprova a atividade para a qual o empregado foi contratado, mas não é documento suficiente para comprovar a especificidades do trabalho, tais como agentes nocivos, intensidade/concentração, uso de equipamentos de proteção etc. os quais dependem de prova documental.</u></p> <p><u>Conforme anotação laboral, o autor exerceu a atividade de ajudante geral. Referida atividade não está prevista no rol das atividades consideradas especiais por categoria profissional. Demais disso, o autor não demonstrou documentalmente, por meio de formulários, a exposição a agentes físicos, a agentes biológicos nem a agentes químicos acetona, tolueno, hexano e hidrocarbonetos.</u></p> <p><u>Por essas razões, o período não deve ser reconhecido como tempo especial.</u></p>

Período 5:	01/10/1991 a 07/02/1992
Empregador:	Valdomiro Aparecido Andrioli
Função/Atividades:	Ajudante Geral
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS;

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p><u>ACPTS comprova a atividade para a qual o empregado foi contratado, mas não é documento suficiente para comprovar a especificidades do trabalho, tais como agentes nocivos, intensidade/concentração, uso de equipamentos de proteção etc. os quais dependem de prova documental.</u></p> <p><u>Conforme anotação laboral, o autor exerceu a atividade de ajudante geral. Referida atividade não está prevista no rol das atividades consideradas especiais por categoria profissional. Demais disso, o autor não demonstrou documentalmente, por meio de formulários, a exposição a agentes físicos, a agentes biológicos nem a agentes químicos acetona, tolueno, hexano e hidrocarbonetos.</u></p> <p><u>Por essas razões, o período não deve ser reconhecido como tempo especial.</u></p>
-------------------	---

Período 6:	02/03/1992 a 07/04/1994 e 01/09/1997 a 16/10/1997
Empregador:	Torcar Comércio de Peças e Serviços Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante Geral
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico calor) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS; Laudo de Avaliação de Agentes Ambientais confeccionado em novembro de 1997; Laudo de Avaliação Ambiental

<p>Conclusão:</p>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>ACPTS comprova a atividade para a qual o empregado foi contratado, mas não é documento suficiente para comprovar a especificidades do trabalho, tais como agentes nocivos, intensidade/concentração, uso de equipamentos de proteção etc, os quais dependem de prova documental.</u></p> <p>-</p> <p><u>Conforme anotação laboral, o autor exerceu a atividade de ajudante geral. Referida atividade não está prevista no rol das atividades consideradas especiais por categoria profissional. Demais disso, o autor não demonstrou documentalmente, por meio de formulários, a exposição a agentes físicos, a agentes biológicos nem a agentes químicos acetona, tolueno, hexano e hidrocarbonetos.</u></p> <p>-</p> <p><u>Por sua vez, o Laudo de Avaliações de Agentes Ambientais elaborado na empresa Torcar, apontou que a função de ajudante geral executa serviços de limpeza de peças para serem reformadas ou recondiçionadas. Informou que o empregado fica exposto ao agente físico ruído variável de 88,7 a 104,2 dB(A) e umidade e aos agentes químicos existentes na composição da soda cáustica, óleos e gravas. Finalmente, destacou que a exposição aos agentes nocivos ocorre com habitualidade e permanência.</u></p> <p>-</p> <p><u>Considerando a intensidade média do ruído calculada pela média aritmética simples de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 50056521820114047003, o autor ficou exposto, nos períodos ora vindicados, a 96,45 dB (A), razão por que deve ser enquadrado como tempo especial de atividade.</u></p> <p>-</p> <p><u>Ademais, em relação aos agentes químicos, o laudo técnico, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, é claro ao dispor que o autor, no exercício das funções de ajudante geral e montador, manteve contato direto com soda cáustica, óleo e graxa, sendo que os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos pelo empregador não foram suficientes para neutralizar a nocividade dos agentes químicos, enquadrando-se no item 15.4.1 da NR 15 como atividade de grau máximo de insalubridade. Assim, também deve ser reconhecida a especialidade da atividade em razão da exposição do obreiro aos referidos agentes nocivos.</u></p> <p>-</p> <p><u>Por essas razões, deve ser reconhecida a especialidade do período de 02/03/1992 a 07/04/1994; 01/09/1997 a 16/10/1997.</u></p>
--------------------------	--

<p>Período 7:</p>	<p>01/07/1994 a 16/12/1996</p>
<p>Empregador:</p>	<p>Comércio de Cardans Santa Rita Ltda.</p>
<p>Função/Atividades:</p>	<p>Ajustador</p>
<p>Agentes nocivos</p>	<p>Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos</p>

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS; Termo de Audiência dos autos da Reclamação Trabalhista n. 2.168/1996; Reclamação Trabalhista n. 0216800-54.1996.5.15.0055
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A Reclamatória Trabalhista faz início de prova material acerca da atividade para a qual o empregado foi contratado.</u> <u>Todavia, no tocante ao labor sob condições especiais, são insuficientes para comprovar a especificidades do trabalho, tais como agentes nocivos, intensidade/concentração, uso de equipamentos de proteção etc, pois dependem de prova exclusivamente documental.</u> <u>Conforme anotação laboral, o autor exerceu a atividade de ajustador. Referida atividade não está prevista no rol das atividades consideradas especiais por categoria profissional. Demais disso, o autor não demonstrou documentalmente, por meio de formulários, a exposição a agentes físicos, a agentes biológicos nem a agentes químicos acetona, tolueno, hexano e hidrocarbonetos.</u> <u>Os demonstrativos de pagamento de salário não relacionam o pagamento de contraprestação ao exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa.</u> <u>Por essas razões, o período não deve ser reconhecido como tempo especial.</u>

Período 8:	01/06/1998 a 23/02/1999
Empregador:	Milancar Comércio de Peças Ltda.
Função/Atividades:	Montador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p><u>ACPTS comprova a atividade para a qual o empregado foi contratado, mas não é documento suficiente para comprovar a especificidades do trabalho, tais como agentes nocivos, intensidade/concentração, uso de equipamentos de proteção etc. os quais dependem de prova exclusivamente documental.</u></p> <p><u>Conforme anotação laboral, o autor exerceu a atividade de montador. Referida atividade não está prevista no rol das atividades consideradas especiais por categoria profissional. Demais disso, o autor não demonstrou documentalmente, por meio de formulários, a exposição a agentes físicos, a agentes biológicos nem a agentes químicos acetona, tolueno, hexano e hidrocarbonetos.</u></p> <p><u>Por essas razões, o período não deve ser reconhecido como tempo especial.</u></p>
-------------------	--

Período 9:	01/06/1999 a 30/04/2000
Empresa:	Cardans Rondon Ltda.
Função/Atividades:	Montador: montam peças para máquinas e aparelhos e acessórios em linha de montagem, organizam o local e revisam instruções de trabalho, fazem manutenção preventiva em ferramentas, confeccionam e especificam peças de montagem, montam máquinas e aparelhos eletrônicos, preenchem relatórios, notas, requisições e laudos técnicos.
Agentes nocivos:	Ruído: 94,60 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP assinado por representante legal do empregador
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>O PPP é omissivo acerca da habitualidade da exposição ao agente ruído. Infere-se, contudo, da descrição das atividades que a exposição ao ruído não era ocasional, nem intermitente, mas sim habitual e permanente.</p> <p>Em relação ao agente ruído, não desatura a especialidade da atividade a eficácia do EPI.</p> <p>O PPP faz prova de que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB (A).</p>

Período 10:	01/03/2001 a 02/04/2008
Empresa:	Cardans Rondon Ltda.

Função/Atividades:	Ajustador Mecânico: planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.
Agentes nocivos:	Ruído: 94,60 dB Umidade Radiação não ionizante Soldas Gases Fumos Névoa Outros produtos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído) Código 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos) Decretos n.ºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV): radiação ionizante Art. 282 IN/INSS/PRES 77/2015 e Anexo VII da NR 15: radiação não ionizante
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP assinado por representante legal do empregador
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. <u>Em relação aos agentes químicos (“soldas, gases, névoa, fumos e outros produtos”), o PPP é genérico acerca das espécies de substância com as quais o segurado mantinha contato direto durante o exercício da função de ajustador mecânico, tampouco consta especificação acerca da análise qualitativa ou quantitativa.</u> <u>Evidencia-se do formulário PPP que o autor não esteve exposto à radiação ionizante, tampouco não ionizante por micro-ondas, ultravioletas ou laser durante o desempenho da função de ajustador mecânico. A mera exposição do obreiro à luz solar não caracteriza a especialidade do labor.</u> <u>No que tange à umidade, o Anexo nº 10 da NR 15 dispõe que “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. Do documento apresentado, verifica-se que o segurado não laborou em locais alagados, encharcados ou com umidade excessiva.</u>

Em relação ao agente ruído, agiu acertadamente a autarquia previdenciária em não reconhecer como tempo especial de atividade o período laborado pelo segurado, uma vez que, conforme entendimento firmado pela TNU no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004 é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

In casu, a despeito de o formulário PPP assinalar a exposição do obreiro ao agente físico ruído em intensidade superior a 90 dB (A), a avaliação ambiental não observou o disposto no art. 68, §11, do Decreto n. 3.048/99 e no art. 280 da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015, na medida em que não se adotou a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (Norma de Higiene Ocupacional NHO 01).

O empregador informou, genericamente, que a técnica utilizada para aferição do agente ruído foi “decibelímetro”.

Exige-se a aferição por meio da metodologia do Nível de Exposição Normalizado (NEN), que equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição.

O Nível de Exposição Normalizado (NEN) compreende os seguintes aspectos: NE = nível médio representativo da exposição ocupacional diária e TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Assim, não tendo sido adotado o procedimento de avaliação estabelecido pela FUNDACENTRO, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, cabendo ao autor apresentar o laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição e caracterização da exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB (A), o que não ocorreu.

Período 11:	01/10/2008 a 25/09/2012
Empresa:	Thiago da Silva Mendes – ME
Função/Atividades:	Ajustador Mecânico: planejam e organizam o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabricam, reparam, realizam manutenção e instalam peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibram instrumentos de medição e traçagem.
Agentes nocivos:	Ruído: 94,60 dB Umidade Radiação não ionizante Soldas Gases Fumos Névoa Outros produtos

Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)</p> <p>Código 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)</p> <p>Código 1.0.3 dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)</p> <p>Decretos n.ºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV): radiação ionizante</p> <p>Art. 282 IN/INSS/PRES 77/2015 e Anexo VII da NR 15: radiação não ionizante</p>
Provas:	Anotação em CTPS e formulário PPP assinado por representante legal do empregador
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91.</p> <p><u>Em relação aos agentes químicos (“soldas, gases, névoa, fumos e outros produtos”), o PPP é genérico acerca das espécies de substância com as quais o segurado mantinha contato direto durante o exercício da função de ajustador mecânico, tampouco consta especificação acerca da análise qualitativa ou quantitativa. Também não foi trazido o LTCAT para a comprovação da insalubridade do período e da habitualidade e permanência da exposição.</u></p> <p><u>Evidencia-se do formulário PPP que o autor não esteve exposto à radiação ionizante, tampouco não ionizante por micro-ondas, ultravioletas ou laser durante o desempenho da função de ajustador mecânico. A mera exposição do obreiro à luz solar não caracteriza a especialidade do labor.</u></p> <p><u>No que tange à umidade, o Anexo nº 10 da NR 15 dispõe que “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. Do documento apresentado, verifica-se que o segurado não laborou em locais alagados, encharcados ou com umidade excessiva.</u></p> <p><u>Em relação ao agente ruído, agiu acertadamente a autarquia previdenciária em não reconhecer como tempo especial de atividade o período laborado pelo segurado, uma vez que, conforme entendimento firmado pela TNU no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004 é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”.</u></p> <p><u>In casu, a despeito de o formulário PPP assinalar a exposição do obreiro ao agente físico ruído em intensidade superior a 90 dB (A), a avaliação ambiental não observou o disposto no art. 68, §11, do Decreto n. 3.048/99 e no art. 280 da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015, na medida em que não se adotou a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (Norma de Higiene Ocupacional NHO 01).</u></p> <p><u>O empregador informou, genericamente, que a técnica utilizada para aferição do agente ruído foi “decibelímetro”.</u></p>

	<p><u>Exige-se a aferição por meio da metodologia do Nível de Exposição Normalizado (NEN), que equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição.</u></p> <p><u>O Nível de Exposição Normalizado (NEN) compreende os seguintes aspectos: NE = nível médio representativo da exposição ocupacional diária e TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A)</u></p> <p><u>Assim, não tendo sido adotado o procedimento de avaliação estabelecido pela FUNDACENTRO, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, cabendo ao autor apresentar o laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição e caracterização da exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB (A), o que não ocorreu.</u></p>
--	--

Período 12:	01/11/2012 a 15/05/2017
Empresa:	J.A.D. Marfin Cardans – ME
Função/Atividades:	Montador de peças: montar e desmontar eixo, recondicionar peças de eixo em máquina tipo prensa. Montar e desmontar a quinta roda automotiva manualmente. Atividades desenvolvidas com auxílio de equipamentos específicos da atividade.
Agentes nocivos:	Ruído Calor Químicos (óleos, graxas e óleo solúvel)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (agente físico calor) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS; Perfil Profissiográfico Previdenciário; Laudo de Avaliação de Agentes Ambientais da Torcar Comércio de Peças e Serviços Ltda.

<p>Conclusão:</p>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>Segundo o PPP, nenhuma informação consta dos campos tipo de fator de risco, intensidade/concentração, técnica utilizada, EPC e EPI eficaz e certificado de aprovação EPI. Ademais, a microempresa não possui LTCAT. Disso resulta que o autor não ficou exposto a agente nocivo.</u></p> <p><u>O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Construção Naval, Mecânica de Autos, Máquinas de Jau e Região, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de metalurgia de Jau/SP”, mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas do empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.</u></p> <p><u>Ressalte-se que, a partir de 01 de janeiro de 2004, passou a ser obrigatória a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN) e que, em caso de omissão, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.</u></p> <p><u>Pelas razões acima expostas, não deve ser reconhecida a especialidade desse período.</u></p>
--------------------------	---

<p>Período:</p>	<p>02/03/1992 a 07/04/1994 01/09/1997 a 16/10/1997</p>
<p>Empresa:</p>	<p>Torcar – Comércio de Peças e Serviços Ltda.</p>
<p>Função/Atividades:</p>	<p>Ajudante geral (de 02/03/1992 a 07/04/1994): executa serviços de limpeza das peças recebidas para serem reformadas ou recondiçionadas para a execução de seus afazeres o funcionário faz uso de máquinas de lavar do tipo</p> <p>Montador (de 01/09/1997 a 16/10/1997): executa a montagem e desmontagem de peças que estão para serem reformadas ou recondiçionadas. Para execução de seus afazeres o mesmo usa prensas hidráulica horizontal e vertical, faz também uso de esmilhadeiras para dar acabamento nas peças soldadas.</p>
<p>Agentes nocivos:</p>	<p>Ruído: variável de 88,7 dB (A) a 104,2 dB (A) Agentes químicos: soda cáustica, óleo e graxas</p>
<p>Enquadramento legal:</p>	<p>Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º. 3.048/99</p>

Provas:	Anotação em CTPS e laudo de avaliação de agentes ambientais subscrito por engenheiro de segurança do trabalho
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>Em relação ao agente ruído, não desnaturaliza a especialidade da atividade a eficácia do EPI.</p> <p><u>Considerando a intensidade média do ruído calculada pela média aritmética simples de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 50056521820114047003, o autor ficou exposto, nos períodos ora vindicados, a 96,45 dB (A), razão por que deve ser enquadrado como tempo especial de atividade.</u></p> <p><u>Ademais, em relação aos agentes químicos, o laudo técnico, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, é claro ao dispor que o autor, no exercício das funções de ajudante geral e montador, manteve contato direto com soda cáustica, óleo e graxa, sendo que os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos pelo empregador não foram suficientes para neutralizar a nocividade dos agentes químicos, enquadrando-se no item 15.4.1 da NR 15 como atividade de grau máximo de insalubridade. Assim, também deve ser reconhecida a especialidade da atividade em razão da exposição do obreiro aos referidos agentes nocivos.</u></p>

Nos termos da fundamentação acima, reconheço como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 02/03/1992 a 07/04/1994, 01/09/1997 e 16/10/1997 e 01/06/1999 a 31/03/2000, e como tempo de atividade comum o período compreendido entre 01/01/1996 e 16/12/1996, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

Diante disso, somados os períodos acima reconhecidos aos períodos já considerados pelo INSS, excluídos os períodos concomitantes, tem-se que a parte autora na DER do NB 46/181.398.079-6, em 02/03/2017, possuía um total de 03 (três) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem abaixo mencionada, **não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial**, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos (planilha de contagem anexa à sentença).

Todavia, consoante extrato CNIS, é possível constatar que a parte autora, de fato, continuou a verter contribuições para a Previdência Social após a data da DER.

Dessarte, conforme expressamente requerido pela parte autora na petição inicial, no sentido de que haja a reafirmação da DER e considerando que até 08/2018 houve recolhimento de novas contribuições previdenciárias pela parte autora, imperioso reconhecer seu direito à reafirmação da DER para 31/08/2018, com o cômputo das contribuições vertidas até esta competência.

Todavia, mesmo com a reafirmação da DER, a parte autora passou a ostentar um total de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de atividade comum, consoante planilha de contagem abaixo mencionada, **não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais**, para o qual são exigidos 35 (trinta e cinco) anos (planilha de contagem anexa à sentença).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 02/03/1992 a 07/04/1994, 01/09/1997 a 16/10/1997 e 01/06/1999 a 31/03/2000, e como tempo de atividade comum o período compreendido entre 01/01/1996 e 16/12/1996, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/181.398.079-6.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Segurado: LUIZ CARLOS LABARCE – NB 42/181.398.079-6 – Somente reconhecimento de Tempo especial - 02/03/1992 a 07/04/1994, 01/09/1997 a 16/10/1997 e 01/06/1999 a 31/03/2000 - e de Tempo comum - 01/01/1996 e 16/12/1996 – NIT: 12155468131 – CPF: 120.101.888-96 - Nome da mãe: Nair Soares– Endereço: Rua Pedro Boaventura, nº 39, Jardim Novo Horizonte, Jau/SP, CEP: 17.209-839.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000836-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REQUERENTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por **KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando a sustação dos efeitos do protesto de 2 (duas) CDA's, descritas na exordial.

Aduz que “a prova pericial realizada pelo requerido, ensejadora das atuações relacionadas, foram realizadas sem a presença de representantes da requerente, seja pela deficiência na intimação, seja pela ausência de informação correta acerca do procedimento levado a efeito. Não somente isso, após a realização da prova pericial, os produtos periciados foram descartados, impedindo, por conseguinte, a contraprova. Não obstante isso, a empresa requerente não fora devidamente intimada acerca dos procedimentos administrativos instaurados, considerando que os produtos, objeto da aferição, por prova pericial, já estavam na posse e propriedade de atacadistas e clientes da autora”.

Para garantia dos débitos, oferece o veículo FORD CARGO 2422, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, renavam 00344292428, de placa EGJ-1575.

Juntou documentos.

Decisão que determinou a complementação de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora cumpriu a determinação, juntou procuração aos autos e reiterou o requerimento de concessão da tutela cautelar em caráter antecedente.

Em 14/12/2018, aditou a petição inicial, requerendo a extensão dos efeitos da tutela para outras duas CDA's e, em 16/01/2019, para outras duas CDA's.

Juntou novos documentos.

Ao final, retificou o valor da causa para R\$ 46.133,03 (quarenta e seis mil, cento e trinta e três reais e três centavos).

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC é empregado nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, podendo o demandante limitar-se a requerer, na petição inicial, a tutela de urgência satisfativa, com indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se deve buscar viabilizar e da situação de perigo de dano iminente. Admite-se, no ajuizamento da ação, que a petição inicial seja incompleta, ante a extrema urgência, devendo, no entanto, ocorrer o aditamento, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da tutela antecipada, no prazo de quinze dias ou outro que o juiz fixar.

A estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente dá-se, na forma do art. 304, em virtude da ausência de interposição de recurso pela parte ré em face da decisão que a concedeu, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Conquanto não faça coisa julgada material essa modalidade de decisão, ante a sumariedade da cognição (não exauriente), seus efeitos tornam-se estáveis e só poderão ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, mediante ajuizamento de demanda revogatória, a qual se sujeita a prazo decadencial de dois anos contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela estabilizada.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa a conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela provisória antecedente somente ocorre na tutela de cunho satisfativo.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

No caso concreto, a parte autora pretende a sustação de protesto de seis Certidões de Dívida Ativa, abaixo especificadas:

Processo Administrativo	CDA	Vencimento	Valor
1480/2014	L1276F003	16/10/2018	R\$ 3.393,18
2157/2014	L1277F013	16/10/2018	R\$ 3.172,88
4456/2014	L0066F070	13/12/2018	R\$ 11.397,51
1877/2014	L1285F021	13/12/2018	R\$ 3.541,80
4840/2014	L0066F171	15/01/2019	R\$ 12.177,21
4834/2014	L0066F155	15/01/2019	R\$ 12.450,45

É de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face do contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Ademais, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, cujo art. 1º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109).

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).

Sendo assim, a alegação genérica da parte autora de que o procedimento administrativo contém vícios formais não é suficiente para se afastar as presunções de veracidade e legitimidade que recaem sobre o ato administrativo impugnado.

Ademais, a parte autora sequer trouxe aos autos a íntegra dos procedimentos administrativos em que inscritas as dívidas ativas que ensejaram o protesto impugnado, de modo que não é possível aferir, em cognição sumária, as alegadas irregularidades por ela apontadas.

Ainda, ausente comprovação de caução integral do valor do débito, em espécie, incabível o acolhimento de bem móvel a este título.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida.

Considerando a retificação do valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que recolha a diferença devida, no valor de R\$ 122,31, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 30 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCIO LARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 11296101.

No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Int.

Jahu, 23 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: PAULO BENEDITO PIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Paulo Benedito Piqueira contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 158.430,33.

Passando à análise do requerimento de concessão da gratuidade da justiça, não desconheço que o artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil permite que o juiz, considerando as peculiaridades do caso concreto, module a extensão da gratuidade de justiça. Vejamos o teor da citada norma, *in verbis*: "A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

Considerando que o autor goza de benefício previdenciário de valor elevado, bem como a dimensão econômica do pedido (valor da causa estimado pelo próprio ao autor em **RS 158.430,33**) e atento ao quanto positivado no art. 98, 5º, do Código de Processo Civil em vigor - que permite a desoneração em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou a redução percentual de despesas processuais que o benefício tiver de adiantar no curso do procedimento - **deiro, em parte, o pedido de gratuidade de justiça**, para determinar que o pagamento das despesas processuais, inclusive honorários, ocorra ao final do processamento deste feito, observada a distribuição de encargos que será realizada por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, observadas as cautelas e formalidades legais.

No prazo de cinco dias, esclareça o autor a propositura da presente ação neste juízo, visto que no comprovante de residência juntado aos autos (ID nº 13225232) consta a cidade de Araraquara/SP.

Int.

Jahu, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MAIZE ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MORENO - SP178068
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Reconsidero a determinação contida no despacho retro (ID nº 11350410).

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jahu, 1 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: LUIZ CARLOS MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por LUIZ CARLOS MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.440.186-4 através do reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/07/1976 a 15/03/1977 e 29/04/1995 a 31/07/2008, laborado na função de trabalhador rural.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Despacho que determinou à parte autora a comprovação do requerimento administrativo de reconhecimento da especialidade dos períodos por ela indicados.

Adveio petição da parte autora informando que para o caso em tela – revisão de benefício previdenciário – não é exigida a formulação de requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 31/07/2008.

Dos documentos juntados aos autos, contudo, não é possível aferir se a parte autora requereu, na esfera administrativa, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/07/1976 a 15/03/1977 e 29/04/1995 a 31/07/2008, laborado na função de trabalhador rural.

Instada a corrigir tal fato, a parte autora não juntou qualquer comprovação documental de que, administrativamente, tenha fornecido ao réu elementos mínimos para a aferição da especialidade dos períodos que pretende ver reconhecidos.

Sequer o processo administrativo encontra-se acostado aos autos.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “*O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*”.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifei)**.

Nesse sentido, a ausência de documento indicativo da especialidade que se pretende reconhecer equipara-se à inexistência de prévio requerimento administrativo, de modo que não há pretensão resistida pela Administração, falcendo interesse processual no processamento da demanda.

Em face do exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 04 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que o autor, servidor público federal aposentado, recebe remuneração mensal líquida de R\$ 6.685,92, conforme holerite referente ao mês de dezembro de 2018 (ID nº 14001014), não se tratando de pessoa pobre à luz da Lei 1.060/50.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 290 do CPC.

Realizado o recolhimento das custas processuais, cite-se a parte contrária.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jahu, 6 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União Federal na impugnação à execução (ID nº 14114585).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 6 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 9613145).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jahu, 6 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Aparecida Donizete da Silva Ramos contra o INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12(doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Jauí, 11 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: EDNEIA APARECIDA VITORIO CONSTANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631
IMPETRADO: AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDNEIA APARECIDA VITORIO CONSTANCIO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM IGARAÇU DO TIETÊ, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição – protocolo de requerimento nº 679645476, concedendo-o, se o caso.

Alega a impetrante que o recebimento do seu pedido se deu aos 07/06/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, observo que a impetrante não formulou expressamente o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nem procedeu ao recolhimento das custas processuais.

A impetrante deverá emendar a petição inicial, requerendo expressamente a concessão da gratuidade judiciária, instruindo o pedido com declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora ou por seu advogado desde que, na procuração, tenha sido outorgado poder especial para isso (art. 105 do CPC). Se este não for o caso, deverá proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (art. 102, parágrafo único, do CPC).

Sem prejuízo disso, passo ao exame da tutela de urgência.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição protocolado em 04/06/2018.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que o atendimento presencial relativo ao requerimento de averbação de tempo de serviço/contribuição se deu em 07/06/2018 e que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição referente ao protocolo de requerimento nº 679645476, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Antes da providência acima, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para formular expressamente o pedido de concessão da gratuidade judiciária, instruindo o pedido com declaração de hipossuficiência assinada pela própria impetrante ou por seu advogado desde que, na procuração, tenha sido outorgado a ele poder para assinar declaração de hipossuficiência (art. 105 do CPC) ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da medida liminar deferida e indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem exame do mérito (art. 102, parágrafo único, do CPC).

impetrada. Estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 12 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: ANTONIO DO CARMO GALANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS BARIRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO DO CARMO GALANTE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 1475255257, concedendo-o, se o caso.

Alega o impetrante o recebimento do seu pedido se deu aos 13/11/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 13/11/2018.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que o atendimento presencial relativo ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 13/11/2018 e que, até o presente momento, a análise administrativa não foi finalizada.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo de requerimento nº 1475255257, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Antes da providência acima, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando documento que comprove que o requerimento foi direcionado à unidade do INSS em Bariri, uma vez que no comprovante do protocolo de requerimento não há essa menção, sob pena de revogação da medida liminar deferida e indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem exame do mérito (art. 102, parágrafo único, do CPC).

Estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Jahu, 12 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: DINA RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI - SP122857, JORGE FALCAO MARQUES DE OLIVEIRA - SP369125, BARBARA DE LIMA ROSSONI - SP374719

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por DINA RODRIGUES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando provimento antecipatório que suspenda a exigibilidade das prestações vencidas e vincendas do financiamento e impeça a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob a advertência de imposição de multa diária.

Em apertada síntese, a parte autora sustentou que celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para pagamento em 25 (vinte e cinco) meses. Antes da entrega das chaves, compareceu no imóvel e constatou os seguintes defeitos e danos físicos “*diversas rachaduras em toda sua extensão (o que aponta vícios estruturais); janelas e vitrôs emperrados; pia da cozinha em desnível causando escoamento da água para o chão; porta da sala enferrujada (porta principal do imóvel); pisos descascados; o Box do banheiro é elevado (sem calda) dificultando o escoamento da água; desnível de três metros entre seu imóvel e outro*”. Inconformada, comunicou os defeitos às requeridas por telefone e mensagens eletrônicas, mas nenhuma delas retornou o contato para solucionar os problemas detectados.

Os autos vieram conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Da análise dos autos, não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher a pretensão da parte autora de suspensão do pagamento das prestações do financiamento, ainda que sob o fundamento de defeitos e danos físicos no imóvel. Esse fundamento de pedir não socorre o interesse da autora, nesta primeira análise.

Sendo assim, neste primeiro momento, prestigio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Cristalina se revela a ausência de **perigo de dano irreparável**. É ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão resguardá-la-á de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Resta consignar que "A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito" (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que "a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro" (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008).

Cumpra ainda esclarecer que a atual jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC.

II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ).

III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub júdice (Lei 9.507/97, art. 4º, § 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.

IV. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

2 - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)

Finalmente, acrescento que a possibilidade de efetuar depósito nos autos prescinde de autorização judicial. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Ante o exposto e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à parte contrária tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Designo o dia 09 de maio de 2019, às 13:20 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na sede desta Subseção Judiciária de Jahu/SP, localizada na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos (valor total do débito).

Após, cite-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-14.2019.4.03.6117 / 1ª Var Federal de Jauí
IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA NEGRELLI FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CECILIA APARECIDA NEGRELLI FERNANDES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARRA BONITA/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento de concessão de aposentadoria por idade – protocolo nº 239979326, alegando que o recebimento do pedido se deu em 21/09/2018, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante juntasse aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que foi concluída a análise do pedido da impetrante, resultando no indeferimento do benefício vindicado.

A impetrante apresentou declaração de hipossuficiência por ela assinada.

O INSS manifestou seu interesse no ingresso no feito.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas.

No tocante às condições da ação, verifico que, durante o *iter* processual, ocorreu a perda superveniente do interesse processual.

Isso porque a autoridade impetrada informou que o pedido formulado pela impetrante já foi analisado na esfera administrativa e resultou no indeferimento (ID 13862837).

Portanto, na via administrativa – após o ajuizamento do presente feito – solveu-se a exata mesma relação jurídica objetiva específica tratada neste feito, não restando a analisar nenhuma questão material residual.

III - DISPOSITIVO

Ante a fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 11 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: BALTAZAR SEGURA PARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO MORELLI - SP24974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BALTAZAR SEGURA PARRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAHU/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda a segurança, para retificar a classificação de imóvel localizado em zona urbana, destinado à agricultura canavieira, como imóvel rural e sua inscrição perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Em essência, o impetrante sustentou ter requerido à Receita Federal do Brasil em Jaú a inscrição de imóvel localizado em zona urbana no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária dada sua destinação à agricultura canavieira. Contudo, a autoridade fazendária negou o pedido, ao fundamento de que o imóvel se localiza em área urbana.

Ao seu amparo, invoca o critério legal de classificação da propriedade, que é a utilização, e não a localização, tudo nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 57/1966.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a medida liminar e afastada a litispendência apontada no termo de prevenção.

A União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela ausência de interesse em intervir no feito.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e postulou pela denegação da segurança.

Documento juntado pelo impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Aduz o impetrante que é proprietário de imóvel rural denominado "Fazenda Vista Alegre – Gleba III G", localizado no Município de Igarapu do Tietê, Comarca de Barra Bonita, com área de 48.400,00 m² ou 2,00 alqueires paulista.

Assevera que, com o fim de obter o certificado de inscrição de propriedade rural junto ao INCRA, dirigiu-se à unidade da Receita Federal do Brasil em Jaú e solicitou a reclassificação do imóvel para propriedade rural, tendo, no entanto, sido indeferido o pedido, sob o argumento de que o imóvel encontra-se localizado em área urbana.

Sustenta que impetrou, anteriormente, mandado de segurança contra ato do agente administrativo, tendo sido negada a segurança, pois, no momento do requerimento do cadastro de imóvel rural, em 14/09/2017, o contrato não estava apto a produzir efeitos - vigência prevista para o período compreendido entre a safra de 2018/2019 e a safra de 2027/2028 -, tampouco restou comprovado, por meio de prova documental ou pericial, a produtividade do imóvel.

Enfatiza que, diante da negativa da segurança, providenciou novos documentos e formulou novo pedido perante a unidade da Receita Federal do Brasil e Jaú, ocasião na qual a autoridade fazendária recusou a receber o requerimento administrativo.

De início, do compulsar do caderno processual, observa-se que, diversamente do alegado pelo impetrante, o requerimento administrativo formulado em 03/07/2018, sob o nº 703.074.417-1 (número de identificação 000.196.011.828-53), foi recepcionado pela Receita Federal do Brasil e indeferido o pedido, cuja decisão foi proferida em 11/07/2018.

O impetrante foi notificado por meio de carta encaminhada ao domicílio tributário, situado na Rua Major Prado, nº 170, Bairro Centro, Jaú/SP.

Pois bem.

Sobre o direito material posto em análise, cumpre consignar que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.646/SP, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “**Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)**”.

Com efeito, incumbe à municipalidade, com base no **art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal/88**, estabelecer a sua zona rural e a sua zona urbana, observado por exclusão o conceito apresentado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) para imóvel rural para definir os imóveis urbanos. Apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a sua destinação econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais.

Assim, a localização geográfica do imóvel não exclui o critério da destinação econômica, desde que comprovada a exploração de atividade agropecuária ou agroindustrial.

O **art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.504/1964** estabelece o conceito de imóvel rural, que compreende o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

No mesmo sentido, dispõe o **art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.629/1993**:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial.

À luz do **art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966**, que disciplina o lançamento e cobrança do imposto sobre propriedade territorial rural – ITR, não incide o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) sobre imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, hipótese na qual incidirá o ITR e demais tributos com o mesmo cobrado.

Para comprovar os fatos alegados, o impetrante carrou aos autos os seguintes documentos:

i) certidão de matrícula de imóvel nº 19829 registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita, referente a “**Gleba de Terras, em zona urbana, no município de Igarapu do Tietê, desta Comarca de Barra Bonita, denominada “Fazenda Vista Alegre – Gleba III – G”, desmembrada da Fazenda Vista Alegre – Gleba III, Remanescente, com a área de 48.400,00 m² (quarenta e Oito Mil e Quatrocentos metros Quadrados), ou 2,00 (dois) alqueires, medida paulista, com a seguinte descrição perimétrica: “Tem seu início no marco 23-A (vinte e três –A), cravado na divisa com a Fazenda Vista Alegre Gleba III – Remanescente, e segue até o marco 24 (vinte e quatro) cravado na RNM (Referência de Nivel Máximo), cota 453,00 da Bacia de Acumulação da Barragem de Barra Bonita, com rumo SE 50º10’ e 202,00 m. (duzentos e dois metros), confrontando neste trecho com a CESP – Companhia Energética de São Paulo S/A; deste ponto a divisa deflete a direita e segue pela RNM (Referência de Nivel Máximo – cota 453,00), 190,00 m. (cento e Noventa metros) de distância até o marco 37 (trinta e sete), confrontando neste trecho com a Bacia de Acumulação da Barragem de Barra Bonita; deste ponto a divisa deflete à direita e segue até o marco 23C (vinte e três–C), com rumo NW 86º10’ e 214,547 metros, confrontando neste trecho com a Fazenda Bosque Gleba I; deste ponto a divisa deflete a direita e segue até o marco 23 A (vinte e três–A), ponto de partida desta descrição, com os seguintes rumos e distâncias: 23 C-23 B NW 0º46’27” e 236,242 metros, 23B-23 A NE 55º57’31” e 79,934 metros, confrontando neste trecho com a Fazenda Vista Alegre Gleba III-Remanescente, de propriedade da Trumai – Empreendimentos Imobiliários Ltda, e fechando assim a descrição desta gleba, totalizando a área de 48.400,00 m² (quarenta e Oito Mil e Quatrocentos metros Quadrados), ou 2,00 alqueires paulistas; imóvel esse Cadastrado na Municipalidade de Igarapu do Tietê-SP sob nº 7.261 .Referido imóvel foi havido pela matrícula nº 19.829 do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Barra Bonita”, tendo sido a propriedade adquirida pelo impetrante em 05 de janeiro de 2001;**

ii) fotografias de plantação de canavial, com identificação de data de 07/06/2018;

iii) registro de empregados, com datas de admissão em 06/05/2004 (empregado: Ronaldo dos Santos Catarino – cargo: serviços gerais de lavoura) e 02/05/2007 (empregado: Lucas André Rigotti – cargo: serviços gerais de lavoura), sem identificação do empregador (nome da propriedade rural e assinatura do empregador) e local de emissão do documento no Município de São Manuel/SP;

iv) instrumento particular de contrato de compra e venda de cana-de-açúcar firmado, em 01/09/2017, entre o impetrante, na qualidade de vendedor, e a Usina Açucareira São Manoel S.A, na qualidade de compradora, sediada na Fazenda Boa Vista, Município de São Manuel, tendo por objeto a venda de safras canavieiras de 2018 a 2028; e

v) laudo de constatação subscrito pelo Sr. Murilo Segura, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA nº 5062754281, datado em 22/10/2018, o qual atesta que, em diligência realizada no dia 22/10/2018 no imóvel situado no Município de Igarapu do Tietê/SP (sem descrição do número de matrícula e das mensurações e confrontações da propriedade), a propriedade é explorada para o cultivo e plantação de cana-de-açúcar, com cultura renovada e recente de nove meses.

Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada aos autos, observa-se que os empregados Lucas André Rigotti e Ronaldo dos Santos Catarino mantêm vínculo de emprego com o impetrante, Sr. Baltazar Segura Parra. Entretanto, o labor é prestado no Município de São Manuel/SP, na Fazenda Água da Rosa, também de propriedade do impetrante, e não na Fazenda Vista Alegre, situada no Município de Igarapu do Tietê/SP.

O laudo técnico, produzido unilateralmente pelo impetrante, também se mostra vago e impreciso, uma vez que não descreve o bem imóvel no qual foi realizada a diligência, encontrando-se em branco a identificação do número de matrícula. Inobstante as fotografias permitam inferir a existência de plantação de cana-de-açúcar em zoneamento rural, não é suficiente para comprovar a exploração agrícola ou agroindustrial da terra.

Denota-se que idênticos documentos que instruíram o *mandamus* tombado sob o nº 5000033-32.2018.403.6117, cuja segurança foi denegada por este juízo, também apressam a presente demanda. O contrato avençado com a Usina Açucareira São Manoel S.A envolve diversas propriedades de titularidade do impetrante, além da Fazenda Vista Alegre Gleba III G. Os registros de empregado dizem respeito ao labor desenvolvido na propriedade rural sediada no Município de São Manuel/SP.

Na via estreita do *mandamus*, que não admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições pública. Deve, portanto, ser comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocado sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

In casu, o contrato de compra e venda de safras de cana-de-açúcar pactuado com a Usina Açucareira São Manoel S.A não é suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial, na medida em que envolve diversas outras propriedades de titularidade do impetrante. Descurou de juntar aos autos notas fiscais de compra e venda, declaração de ajuste anual de imposto de renda referente aos valores percebidos em razão da comercialização da safra e registro de empregados que trabalham efetivamente na propriedade, dedicando-se à exploração agroindustrial.

Repise-se, ademais, que o laudo anexado aos autos encontra-se incompleto, sem indicação da localização do imóvel, da mensuração da propriedade, da especificação da matrícula imobiliária, da relação de trabalhadores, dos maquinários empregados na exploração da terra e da produção desenvolvida e comercializada nos períodos de safra.

Assim, a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

P.R.I.O.

Jahu/SP, 28 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005763-50.2006.4.03.6111
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: LUIZ CARLOS VOLPONI, ELCIA FERREIRA VOLPONI
Advogados do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA - SP113762, KARINA RIBEIRO TANIGUTI - SP219366
Advogados do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA - SP113762, KARINA RIBEIRO TANIGUTI - SP219366

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002934-81.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12561666, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002844-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCI JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12039457, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 13115643, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002763-34.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO, PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID nº 15042755 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, uma vez que o Juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução, conforme exige o § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (PJe nº 5001382-88.2018.4.03.611), anotando-se a oposição destes embargos.

Após, por meio da disponibilização deste despacho no diário oficial eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLEYDE MARIA ROCHA ZANINOTTO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Recolha-se o mandado expedido (id 14602727).

Int.

Marília, 12 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que instruem a inicial não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, **DEFIRO** a realização de perícia nas dependências da “*Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda.*”.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. **Odair Laurindo Filho** - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Intime-se. Publique-se.

MARILIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001563-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLINDA DE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por OLINDA DE MOURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver desempenhado atividade rural por toda a sua vida, inicialmente na companhia dos pais e irmãos e depois do casamento junto com seu marido.

À inicial, juntou documentos. Determinada a regularização da representação processual, foi apresentado o instrumento de mandato.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, todavia, não foi homologada quanto à forma e considerada **inefcaz e insuficiente** para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural para os períodos pleiteados.

Citado, o réu apresentou contestação instruída com documentos. Discorreu sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural, sustentando que a autora não faz jus ao benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

O MPF teve vista dos autos, mas não se manifestou quando ao mérito da ação.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTO

Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, alegando ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, *caput* e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do **trabalhador rural empregado** e do “**contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego**”. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em **31 de dezembro de 2010**.

Ao **segurado especial em regime de economia familiar**, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural **sem** demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual.

Quanto ao **empregado rural**, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Vale dizer, para o período anterior a **31 de dezembro de 2010**, o direito à aposentadoria por idade aos **empregados rurais** deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. E como estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos **volantes** ou **boias-frias**.

Na espécie, a autora preencheu a idade mínima de **55 anos em 2004**, vez que nasceu em **30/08/1949**. Portanto, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, precisaria demonstrar tempo de serviço equivalente a **138 contribuições mensais ou 11 anos e meio** para ter direito ao benefício.

Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Resalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Na hipótese vertente, como início de prova material do exercício da atividade rural no período postulado, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento ocorrido em 18/10/1968, onde o marido aparece qualificado como lavrador; recibo de entrega de declaração de rendimentos do ano base 1973, exercício 1974, referente ao marido da autora, indicando domicílio na Fazenda São Francisco; CTPS do marido da autora com diversos registros de natureza rural nos períodos de 01/04/1971 a 12/06/1976, 13/07/1976 a 22/08/1984, 01/12/1984 a 13/08/1985, 01/09/1985 a 08/06/1988, 01/12/1998 a 04/02/1999 e após 01/08/2004; recibos de férias do último vínculo de trabalho anotado na CTPS; recibos de 13º salário relativos aos anos de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993, recebidos pelo autor e pago pelo Sítio Paraíso em decorrência de vínculo de emprego rural; recibos de férias dos períodos de aquisição 08/10/1989 a 07/10/1990, 08/10/1990 a 07/10/1991, 08/10/1991 a 07/10/1992 e 08/10/1992 a 07/10/1993 referentes ao vínculo com o Sítio Paraíso; recibos de pagamento do último vínculo de trabalho anotado na CTPS; notas fiscais de produtor em nome do marido da autora, constando a anotação “venda ambulante” de hortaliças com emissão nos anos de 2002 e 2003; contrato de compromisso de venda e compra de um terreno situado em Vera Cruz, constando como compradora a autora, qualificada como lavradora e residente na cidade de Vera Cruz, onde não consta a data da avença, mas faz referência ao vencimento de cinco promissórias entre 25/03/1985 e 25/07/1985; ficha de inscrição cadastral do marido da autora como produtor na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, com data de 12/08/2002 e validade até 31/01/2004; declaração cadastral de produtor apresentada pelo marido da autora indicando início de atividades em 12/08/2002; ficha de registro de associado do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz – SP com admissão em 30/01/1971; instrumento particular de arrendamento agrícola, constando como arrendatário o marido da autora, residente na cidade de Vera Cruz, tendo por objeto parte do Sítio Primavera, com início em 01/08/1993 até 31/07/1995, constando expressa proibição ao arrendatário de utilizar a moradia existente na propriedade; instrumento particular de meação agrícola constando o marido da autora como meeiro-produtor, relativo a área de 10 hectares do Sítio Primavera para produção de hortaliças e milho, sem indicação da data da celebração ou do período de vigência da avença.

Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Assim, presente razoável início de prova material do exercício de atividade rural pela autora, resta autorizada a análise da prova oral produzida em sede de justificação administrativa.

Em seu depoimento, afirmou a autora que exerce atividades rurais desde a idade de 15 anos, em 1964, em diversas propriedades localizadas em Vera Cruz, ajudando o pai e dois irmãos até 1968, quando se casou. A partir de 1968 passou a trabalhar juntamente com o marido, que era empregado rural e meeiro até 2016. Até junho de 1976 trabalhou na Fazenda São Francisco, depois no Sítio Niágara nos períodos de 1976 a 1984 e de 01/12/1984 a 13/08/1985, depois no Sítio São Francisco nos períodos de 01/09/1985 a 08/06/1988 e 01/12/1998 a 04/02/1999 e depois no Sítio Primavera, no período de 01/08/2004 até o protocolo do benefício em 14/10/2016, residindo nas propriedades citadas e exercendo atividades na cultura de café. Também afirmou que entre julho de 1988 e dezembro de 1998 exerceu atividades rurais, juntamente com o esposo, no Sítio Paraíso, sendo o esposo na condição de empregado sem registro, na cultura de café, local onde residiam, e que entre os anos de 2002 e 2003 o esposo passou a exercer atividades rurais como meeiro, nas culturas de hortaliças e milho, no Sítio Primavera, local onde residiam e a autora ajudava o marido, além de exercer suas atividades como dona de casa.

A testemunha Marina Zuccon Bonani disse que conheceu a autora em 1961 quando se mudou para o município de Vera Cruz e o conhecimento se deu por ocasião das atividades rurais exercidas naquele município. Também informou que no período de 1968 a 1975 residiu no município de Jundiá e que a partir de 1976, já casada, voltou a residir na zona urbana do município de Vera Cruz. Nessa época, contudo, não presenciou as atividades rurais da autora, mas tinha ciência através de conversas, tendo conhecimento de que a autora exercia atividades rurais ajudando o esposo que era empregado na cultura de café, pois comparecia no Sítio Niágara e no Sítio Primavera e frequentava a casa da autora e vice-versa.

Por sua vez, a testemunha Dionísio Graciano disse que conheceu a autora em 1968 por ocasião de atividades rurais exercidas na zona rural do município de Vera Cruz e que a autora era casada com uma pessoa chamada Antonio, trabalhador rural na região, na condição de empregado. Informou que entre 1968 e 2015 presenciou as atividades rurais da autora ajudando o esposo que era empregado, como no Sítio São Francisco, Sítio Niágara, Sítio Paraíso e Sítio Primavera, porque exercia atividades rurais em propriedades vizinhas e a autora e o esposo residiam nas propriedades rurais citadas e exerciam atividades na cultura do café, a principal atividade, e ainda nas culturas do milho, feijão, arroz e mandioca, tendo presenciado as atividades da autora quando passava em frente das propriedades rurais e quando trabalhava em propriedades vizinhas.

Observa-se, contudo, que os depoimentos testemunhais acerca da atividade rural da autora são vagos e genéricos, porquanto não trazem registro preciso do trabalho por ela desempenhado na lavoura, não se conformando à figura de prova oral robusta. Com efeito, a testemunha Marina apenas presenciou as atividades rurais da autora enquanto solteira (até 1968), contudo, não há prova documental para tal período de trabalho, de modo que, nesse ponto, a prova oral não pode ser considerada. Para o período posterior a 1976 apenas tinha ciência das alegadas atividades rurais da autora por ouvir dizer, não estando presente quando do exercício do labor. Dionísio, igualmente, faz um relato vago sobre o trabalho rural da autora, porquanto também não trabalharam juntos no campo, limitando-se a dizer que presenciou as atividades quando “passava em frente” às propriedades citadas ou quando trabalhava em propriedade vizinha, o que, por óbvio, tratando-se de trabalho em lavoura de café, como mencionado, não convence.

Ademais, reputo que ainda que seja possível estender à esposa a condição de lavrador do marido, esse efeito somente é viável quando se trata de trabalho desempenhado em regime de economia familiar. No caso do trabalhador empregado ou boia-fria, em vista do caráter individual de tal atividade laboral, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, dessa condição a outro familiar. Nesse aspecto, segue jurisprudência atual da nossa egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rúricola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Stímula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

(...)

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

(...)

- O fato de alguns vínculos empregatícios formais do marido serem voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrerem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. - Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida.

(TRF – 3ª Região, Ap – 2288726, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 4 - Para a comprovação do suposto labor rural no período pretendido, a autora apresentou apenas certidão de casamento - contraído em 19/12/1970 - em que é qualificada como "prezadas domésticas" e seu marido, este sim, como "lavrador"; bem como certificado de alistamento militar, emitido em 1974, em que, mais uma vez, somente seu esposo resta qualificado como "lavrador". Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo a autora que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação de supostos 39 longos anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo. 5 - A extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar e, os depoimentos das testemunhas - Pedro Neto Aparecido, Juraci Aparecido Rocha e Maria Campos Ferreira -, repiso, que não encontraram substrato material suficiente, em tese se prestariam, quando muito, posto que vagos e imprecisos, a suposta comprovação de atividade de bóia-fria da requerente, e ainda em período muito limitado em relação àquele pretendido em inicial. 6 - Assim sendo, de se afastar o reconhecimento do supradescrito período rural deferido no r. decismum a quo, de modo que, nos termos da tabela ora anexa, se considerarmos apenas os períodos ora incontestados, perfaz a autora não-somente 07 anos, 01 mês e 22 dias de contribuição, o que é, pois, notoriamente insuficiente para o deferimento de sua aposentadoria. 7 - Em razão do entendimento fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.352.721/SP, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, e diante da ausência de conteúdo probatório eficaz, deverá, ainda que contrariamente ao entendimento deste Relator, o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de sorte a possibilitar à parte autora o ajuizamento de novo pedido, administrativo ou judicial, caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. 8 - Apelação do INSS prejudicada e remessa necessária provida. Sentença reformada, pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

(TRF – 3ª Região, ApReeNec – 1335062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018)

Logo, e em consonância a esse entendimento, a prova testemunhal produzida nem poderia ser valorada, porquanto não tem alicerce em prova material própria indicativa de trabalho no campo, eis que os documentos referentes ao marido, na espécie, não podem ser aproveitados em favor da autora.

Assim, não havendo prova segura de efetivo exercício de atividade rural pela autora, de modo que não demonstrada a carência necessária para obtenção do benefício, incabível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005660-91.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOIR ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por LOIS ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença em 25/09/2014 ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença, caso constatada a incapacidade total e temporária.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 16/07/2014, com fratura da clavícula direita (CID10 — S42.0), sendo submetida a procedimento cirúrgico de osteossíntese para colocação de placa metálica e parafusos e, apesar de todo o tratamento a que fora submetida, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 45).

Laudo pericial foi juntado às fls. 62/63.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/76 sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios vindicados, tendo em vista que o laudo pericial não constatou a presença de incapacidade laboral. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida, pugrando esclarecimentos ao perito (fls. 88/92).

Laudo complementar foi acostado à fls. 99; sobre ele disse a autora às fls. 102/104, pleiteando nova complementação do laudo; o INSS, por sua vez, ficou-se em silêncio.

O MPF teve vista dos autos e deu-se por ciente (Id 14353951).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **indeferio** o pedido da parte autora para, mais uma vez, complementar o laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados à fls. 104, uma vez que o laudo constante nos autos e sua complementação foram suficientemente claros quanto à inexistência de redução de capacidade laboral, como abaixo restará demonstrado, além do que, alguns desses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos anteriores.

Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.

Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).

Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a parte autora deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.

No caso presente, da narrativa da exordial e dos documentos anexados às fls. 17/19, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela parte autora ocorreu em **16/07/2014**, na vigência do contrato de trabalho com a empresa Dori, iniciado em 27/02/1996, sem indicativo de se tratar de acidente de trabalho.

Resultam demonstrados, pois, a **qualidade de segurada** e o **acidente de qualquer natureza**, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.

Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial juntado às fls. **62/63**, datado de **08/03/2017** e lavrado por especialista em ortopedia, esclareceu o d. perito que *“Autora referiu acidente de moto em julho de 2014, onde fraturou a clavícula D, sendo necessário tratamento cirúrgico. Evoluiu bem, com consolidação, mas queixa de certas dores ainda. No exame físico foi observado algumas cicatrizes em bom aspecto e não foi observado alterações no exame significativa em relação a clavícula D”*.

Explicou que antes do acidente a autora já apresentava problemas prévios em ombro E, o que ensejou a realização de nova cirurgia em novembro de 2016. Contudo, esclareceu o perito que a autora **não apresenta incapacidade para sua atividade habitual**, *“pois a fratura se encontra consolidada, sem alterações significativas no exame físico”*.

Às fls. 90/93 a autora postulou esclarecimentos ao perito.

Laudo complementar foi acostado às fls. **99**.

Em resposta aos quesitos, o digno perito ratificou suas conclusões anteriores, esclarecendo que a fratura de clavícula encontra-se consolidada, não apresentando a autora capacidade laboral reduzida ou limitações significativas para as suas atividades laborativas habituais como operadora de máquina.

Logo, inexistindo sequelas e, conseqüentemente, não se constatando a alegada redução de capacidade laboral, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5831

EXECUCAO PROVISORIA
0002915-07.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Para realização de audiência de justificação, consoante a manifestação ministerial de fl. 296/297, designo o dia 08 (oito) de abril de 2019, às 16h30min.

Intime-se o apenado e seu defensor.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003521-35.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUZIA PEREIRA ALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.

Devidamente intimada para declarar, sob as penas da lei e sob a pena de preclusão de prova, se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado à denunciada, bem assim, para juntar aos autos declaração de hipossuficiência de recursos firmada pela acusada, a defesa quedou-se inerte (fls. 125/127).

Assim, dou por preclusa a prova testemunhal requerida pela defesa e indefiro a gratuidade judiciária.

Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de abril de 2019, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela a acusação e realizado o interrogatório da ré.

Intime-se a ré. Requisite-se a apresentação da(s) testemunha(s) - Policial(is) Militar(es), expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação.

Notifique-se o MPF.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO MAURO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTA GLIOTTI SILVA KOBAYASHI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15169053: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO VILANEZ SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001093-22.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANAINA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002836-38.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEY BOZZO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002623-56.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e, após, intime-o para que elabore os cálculos de liquidação, facultado à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-85.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000038-65.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002737-63.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000521-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES - SP389667
RÉU: DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as devedoras solidárias para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor total da quantia de R\$ 1.309,60 (um mil e trezentos e nove reais e sessenta centavos), atualizada em 08/2018, indicada na memória de cálculos às fls. 196/198, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO PEDRO BADIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo mencionado na petição de [ID 12385706](#), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado compareça na Procuradoria da Fazenda Nacional de Marília/SP, situada à Avenida Sampaio Vidal nº 789, em Marília/SP, a fim de efetuar o parcelamento da dívida, caso queira, devendo observar os requisitos elencados na petição de [ID 12385706](#).

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004564-41.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI COLETA RAMOS e MARILIA VERONICA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nestes autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TOCHIKO KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA DA SILVA AVEZANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15169091: Ciência à CEF sobre a petição e documentos juntados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS DAVID DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIAS DAVID DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Após a prolação da sentença, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial (Id. 11541684). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (Id. 15114256).

É o relatório.

D E C I D O.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

- 1 – Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
- 2 – Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado;
- 3 – O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;
- 4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) ELIAS DAVID DE SOUZA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que efetue o cálculo de liquidação de acordo com o que restou julgado nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000326-08.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: WALTER NARCARI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA, SUZANA REGINA MARCARI, ROBERTO ADRIANO MARCARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESDRAS IGNO DA SILVA - SP193586
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESDRAS IGNO DA SILVA - SP193586
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESDRAS IGNO DA SILVA - SP193586
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESDRAS IGNO DA SILVA - SP193586
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-11.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito da autora/exequente, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução dos honorários advocatícios, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a parte embargante cumprir integralmente os itens I e III do despacho de ID 13432556, juntando aos autos a cópia simples dos títulos executivos e declarando o valor que entende correto, apresentando a respectiva memória de cálculo.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DA ROCHA
INVENTARIANTE: TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO - SP52723,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-73.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000329-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROSALY FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELINE FERRARI - SP86625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução;
- II) juntando aos autos cópia simples da carta precatória de citação cumprida, também constante dos autos da execução; e
- III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, parágrafo 3º).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARCOS TACTO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 14953891: Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que o exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos de citação por Oficial de Justiça.

Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TRIANON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 1006375-49.1998.4.03.6111).

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, indicando quem deverá figurar no polo passivo desta ação, bem como para reinserir os documentos cortados/ilegíveis que instruíram a inicial (art. 5º-B, § 4º, da Resolução PRES nº 88/2017).

Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se à 3ª Vara Federal de Marília a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0004191-15.2013.403.6111 para análise de eventual prevenção.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004148-44.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA MACIEL TARTARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço em favor da autora, conforme delimitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002653-91.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001892-60.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
RÉU: FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME, FABIANO CAMILO

DESPACHO

Fica a autora intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço dos réus no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001871-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FEJAO TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VARGAS - SP320465

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores depositados na conta nº 3972.005.86401042-1, conforme guia de depósito judicial de fl. 83, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF para amortização do contrato de crédito consignado que instruiu a inicial.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVI BARRETO RELTESSINGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA BARRETO FARIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDYR DIAS PAYAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORDANA VIANA PAYAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar todas as decisões e acórdãos existentes no processo físico, conforme estabelece o inciso V do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-34.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE SANCHES MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA PERES CARDOSO - SP374102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-66.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de JOÃO DA SILVA alegando excesso de execução de R\$ 46.352,53.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação do INSS na revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em 29/08/2007, foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Por sua vez, o TRF da 3ª Região manteve a r. sentença *a quo*, alterando-a apenas em relação ao termo inicial da revisão, “*devido ser alterado para a data do segundo requerimento administrativo em 08/06/2005*” e aos consectários legais. Trânsito em julgado: 07/12/2017.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 143.403,59.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 46.352,53, argumentando que “*a parte autora se utilizou do INPC como indexador da correção monetária. Entretanto, a decisão que transitou em julgado nos autos fixa os juros e a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09*”.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

“(...) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo autor no ID 10555198 estão incorretos, posto que foram aplicados indevidamente os índices da tabela da Resolução n.º 267/2013 do CJF não observando o determinado no julgado quanto à aplicação da Lei n.º 11.960/2009.

E quanto aos cálculos do Instituto os índices de atualização estão diversos da tabela da Resolução n.º 134/2010 do CJF.”

Instando a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em discordância dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O INSS, por sua vez, pugnou pela homologação dos mesmos.

Em que pese as alegações da parte autora referentes ao julgamento do RE 870.947/SE, o qual determinou o uso do INPC como índice de correção monetária dos débitos previdenciários da Fazenda Pública, constou do v. acórdão já transitado em julgado:

“(...

Os juros de mora, devidos desde a citação, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”.

Desta forma, entendo que não tendo a parte autora embargado de declaração do referido julgado a fim de esclarecer sobre o índice a ser utilizado na correção monetária da condenação imposta, prevalece o que está determinado no referido acórdão.

ISSO POSTO, acolho a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (Id. 13668314), no valor de R\$ 95.988,04 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 47.415,55. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 4.741,55 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-47.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
INVENTARIANTE: MARIO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDERSON CEGA - SP131014
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-77.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABELLY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DA SILVA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA, FABIANA FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003025-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-07.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MATHEUS MEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDSON MIGUEL DOS SANTOS, WESLEY MURILO DOS SANTOS

DESPACHO

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004564-80.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004187-07.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para cumprir integralmente o despacho de ID 14953317, informando se concorda com os cálculos do INSS ou apresentando o memorial discriminado de seu crédito.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000052-15.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROCHA BARBALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-55.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000959-87.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DALVA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-81.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA
CURADOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários, já que “O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento.” (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte – Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa – Data da decisão: 19/06/2012).

Deixo de analisar o pedido de ID 13730569 no tocante ao saque, pois a modalidade aplicável é a instituída pela Resolução nº 458/2017 do CJF, ou seja, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006133-87.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 15128430 e o informado pela APSDJ à fl. 109, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar pela implantação do benefício concedido nestes autos ou pela manutenção do benefício nº 42/163.465.852-0.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002508-11.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005251-18.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito do autor/exequente, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o memorial discriminado do crédito referente aos honorários advocatícios que entende ser devido.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução dos honorários, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571, VICTOR GOMES FERRARI - SP392191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme restou decidido nestes autos (ID 11484175), efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005197-52.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (ID 11019524), efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-15.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILDA FERNANDES DRUZIAN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GENIVALDO TOME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a APSDJ para averbar o tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IRMA SONCHINI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENEDITO VITAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002059-82.2013.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 18/09/2018.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1175

EXECUCAO FISCAL

1101940-85.1994.403.6109 (94.1101940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA(SP365843 - VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

Diante da informação contida na certidão do Oficial de Justiça às fls. 229, de que alguns coproprietários do imóvel penhorado não foram intimados do leilão designado, nos termos do artigo 889, do CPC, cancelo o leilão e determino a intimação da exequente para que se manifeste.

Comunique-se o leiloeiro.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DENISE SOTTOVIA NAKAD

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DENISE SOTTOVIA NAKAD, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento de natureza previdenciária, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 137.730.615-9, uma vez que, apesar de cessado em 16/04/2018, permanece incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Requeru, a título de tutela de urgência, o imediato restabelecimento desse benefício previdenciário.

Requeru também os benefícios da gratuidade da justiça.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência (ambas espécies da tutela específica do art. 497 do CPC) é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

2. Da leitura da inicial e do exame dos documentos anexados aos autos, constata-se que a resistência da Autarquia Previdenciária fundamenta-se na alegação de “*não constatação de Invalidez*”, conforme cópia da Comunicação de Decisão anexada como fl. 14 do doc. 13586964.

Constata-se, do mesmo modo, que a Autora encontra-se com 52 (cinquenta e dois) anos e, segundo a inicial, recebeu, mediante reconhecimento administrativo, o benefício de auxílio-doença, de 14/12/2001 a 25/06/2005, data em que lhe foi concedido, também administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, mantido ininterrupto até 16/04/2018, ocasião em que se submeteu à perícia médica de revisão, a qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, o que motivou a decisão de cessação do benefício, contudo, observados os prazos e valores proporcionais na chamada “*mensalidade de recuperação*”, que vem recebendo.

A Demandante também argumentou que está completamente incapacitada para qualquer atividade laborativa e que houve progressão e agravamento de suas moléstias incapacitantes, classificadas junto ao CID como “M50.1”, “M19.8”, “M43.1”, “M51.1”, “M16.0” e “M50.0”, conforme demonstram as cópias dos exames, laudos e atestados médicos anexadas aos autos.

3. É caso de concessão da tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que os elementos dos autos, em conjunto com o contexto fático no qual se amolda a Autora, caracterizam os “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, estabelecido pelo art. 300 da codificação processual civil.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, mais aqueles obtidos em consulta efetuada por este Juízo ao Sistema Plenus/Sisben – Sistema Único de Benefícios, vislumbro satisfatórios os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

A Autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 122.735.969-9 no período de 06/12/2001 a 24/06/2005, quando foi aposentada por invalidez por meio do NB 137.730.615-9 a partir de 25/06/2005, ambos concedidos administrativamente, conforme se verifica da consulta aos vários aplicativos do Sistema Plenus/Sisben, cujos extratos são anexados a presente decisão.

Por meio do aplicativo Plenus/Sisben/HISMED – Histórico de Perícia Médica, é possível constatar que nas 14 (quatorze) perícias médicas administrativas realizadas enquanto era concedido o auxílio-doença NB 122.735.969-9, o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da Autora – art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91 –, ainda que de forma temporária, com a aplicação da “*Conclusão 4 – DCI (data da cessação da incapacidade)*” e com o diagnóstico de moléstias registradas junto a CID 10 pelos seguintes códigos:

M50 – Transtornos dos discos cervicais – perícia de 17/12/2001

M50 – Transtornos dos discos cervicais – perícia de 08/03/2002

M50 – Transtornos dos discos cervicais – perícia de 11/06/2002

M54.2 – Cervicalgia – perícia de 11/09/2002

M50.0 – Transtorno do disco cervical com mielopatia – perícia de 11/12/2002

M54.2 – Cervicalgia – perícia de 12/03/2003

M19 – Outras artroses – perícia de 16/05/2003

M19.8 – Outras artroses especificadas – perícia de 26/08/2003
M19.8 – Outras artroses especificadas – perícia de 24/12/2003
M50 – Transtornos dos discos cervicais – perícia de 26/04/2004
M51 – Outros transtornos de discos intervertebrais – perícia de 26/07/2004
M54.2 – Cervicalgia – perícia de 26/10/2004
M19 – Outras artroses – perícia de 24/03/2005
M19 – Outras artroses – perícia de 24/06/2005

Por ocasião dessa última perícia médica do auxílio-doença, realizada em 24/06/2005, houve a transformação do benefício desse benefício em aposentadoria por invalidez, sob o mesmo diagnóstico “M19 – Outras artroses”, conforme se vê do respectivo extrato HISMED, em razão de ter sido considerada incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência – ao menos essa é a conclusão que tal transformação permite chegar, à vista do que o art. 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece – e assim permaneceu até a conclusão contrária, também por perícia médica de revisão, em 16/04/2018.

É verdade que a parte final desse mesmo artigo também estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado “enquanto permanecer nesta condição”. Daí a o cabimento da perícia médica de revisão, prevista no art. 101 da mesma Lei.

Todavia, quando os elementos dos autos oferecerem verossimilhança às alegações do segurado, no caso, da Autora, no sentido de que deve ser afastada a conclusão, ao menos por ora, da perícia médica de revisão, é caso de concessão da tutela de urgência.

Em que pese todo o respeito e consideração técnica que deve haver pela perícia médica administrativa, evidentemente lavrada por profissional habilitado e que tem suas razões para chegar às suas conclusões, no caso específico chama a atenção o fato de que a própria Autora, administrativamente, cerca de dezesseis anos antes da perícia que concluiu pela ausência de incapacidade, já considerava a Autora, quando menos, incapaz temporariamente de modo a lhe conceder auxílio-doença e, em torno de três anos e meio depois dessa concessão, aposentou-a por invalidez.

Apesar de questões dessa natureza dependerem, evidentemente, de perícia médica, por outro lado é de conhecimento notório que moléstias de natureza ortopédica, notadamente as que se referem à coluna vertebral e que apresentam características degenerativas, tendem a se acentuar com o avanço da idade.

Além disso, a Demandante apresentou cópia de atestado médico e de laudo de exame radiológico contemporâneos à perícia médica que concluiu pela ausência de invalidez, conforme fls. 16 e 18/19 do doc. 13586964, além de cópia de atestado médico lavrado em data recente, anexado como fl. 17, e, ainda, atestados de tratamentos fisioterápicos, anexados às fls. 26/32 do mesmo doc. 13586964, com a indicação de que continua padecendo das mesmas enfermidades. Por fim, as cópias dos laudos radiológicos juntados às fls. 36/44 do doc. 13586964, apesar de se referirem aos anos 2001 a 2008, indicam as alterações ortopédicas que vinham ocorrendo.

Assim, há similitude entre os diagnósticos que levaram à concessão do benefício de auxílio-doença NB 122.735.969-9, mantido de 06/12/2001 a 24/06/2005, e do benefício de aposentadoria por invalidez NB 137.730.615-9, mantido de 25/06/2005 a 16/04/2018, o qual continua sendo pago, na forma do art. 47, II, da Lei nº 8.213/91, com os fundamentos ora apresentados nesta ação.

Por isso é que, para este momento processual, são verossímeis as alegações da Autora no sentido de que continua incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tanto quanto o próprio INSS assim a considerava anteriormente.

É desnecessária a análise dos outros requisitos para o pleiteado restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez porque, a rigor, esse benefício ainda não foi completamente cessado, sendo paga à Autora a chamada “mensalidade de recuperação”, proporcional e decrescentemente, nos termos do art. 47, II, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, presentes os requisitos legais, é caso de concessão da medida de urgência, visto que caracterizado o primeiro pressuposto processual, relativo à presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, na medida em que a Autora reúne condições para a fruição do benefício.

Por sua vez, o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” também se apresenta evidente em razão do caráter alimentar do benefício. Apesar de estar usufruindo a chamada “mensalidade de recuperação”, paga proporcional e decrescentemente, nos termos do art. 47, II, da Lei nº 8.213/91, não se tem certeza acerca de quando o processo estará concluído e maduro para julgamento, de modo que o aguardo até final decisão pode vir a deixar a Autora exposta a danos irreparáveis.

4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão administrativa que concluiu pela cessação da aposentadoria por invalidez NB 137.730.615-9 da Autora, cuja cópia de seu comunicado está anexada à fl. 14 do doc. 13586964, bem como para determinar ao INSS que restabeleça esse benefício à forma como vinha sendo prestado até o momento anterior à decisão administrativa que concluiu pela cessação, deixando claro que a presente medida não atinge os pagamentos vencidos, sobre os quais será deliberado por ocasião da sentença.

Expeça-se mandado de intimação à autoridade maior da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Presidente Prudente – APSADJ, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente medida antecipatória, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

5. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

6. Em razão da natureza da matéria deste litígio, determino, desde logo, a realização de prova pericial. Nomeio como Perito para esse encargo a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, que deverá realizar perícia no dia 22/04/2019, às 17h30, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se a Perita acerca dessa nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a Perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo, e os quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 – PSF/PRUD, já foram encaminhados à Perita nomeada.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II e III, do CPC.

Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;

b) poderá apresentar à Perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais, radiológicos e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, com a observância de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;

c) sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora designada.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu procurador constituído.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se à Perita os quesitos porventura apresentados pela parte autora, além de eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo também ser informada caso a parte não se manifeste.

7. Apresentado o laudo pericial, cite-se o INSS para oferecer contestação e manifestação sobre a perícia, nos termos dos arts. 335 e 336 do CPC, ou, alternativamente, proposta de conciliação, **caso em que desde logo deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.**

Contestada a ação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e a perícia. Ofertada proposta conciliatória, intime-se para manifestação, no mesmo prazo, **inclusive sobre eventual renúncia ao prazo recursal.**

Aceita a proposta conciliatória, conclusos para sentença.

8. Em caso de necessidade de intervenção do n. Ministério Público Federal por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9. Depois da apresentação do laudo pericial, do término do prazo para que as partes sobre ele se manifestem e, em caso de pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, nos termos do art. 29 da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do e. Conselho da Justiça Federal – CJF, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários periciais, no valor já arbitrado, de acordo com a Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

10. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

11. Tópico Síntese – Recomendação nº 4, de 17 de maio de 2012, da e. Corregedoria Nacional de Justiça:

1. nome do segurado: Denise Sottovia Nakad
2. benefício restabelecido: aposentadoria por invalidez
3. número do benefício: 137.730.615-9
4. renda mensal inicial – RMI: **restabelecimento do valor integral** do benefício à data da decisão administrativa – R\$ 4.336,63 em 16/04/2018
5. renda mensal atual: a calcular pelo INSS
6. data de início do benefício – DIB: data da decisão administrativa – 16/04/2018
7. data do início do pagamento administrativo: 10 (dez) dias depois da intimação, LIMITADO ao valor de uma prestação do benefício.

Intimem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7864

ACA CIVIL PUBLICA

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl 477: Promova o MPF, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente (MPF) cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

ACA CIVIL PUBLICA

0002502-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI(PR038834 - VALTER MARELLI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 403/456.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002002-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SP)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUN PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACTIO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE)

Folhas 292/309:- Considerando-se os termos do julgado nos presentes autos (sentença folhas 194/196 e acórdão folhas 244/275), e não havendo título executivo judicial, vez que a ação foi julgada improcedente e não há condenação em verba de sucumbência, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004993-8) - CLAUDETE DE FATIMA PEREIRA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-04.2010.403.6112 - ROSANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-34.2011.403.6112 - NEIDE DA SILVA X CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 258, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-54.2013.403.6112 - FATIMA CRISTINA ISQUERDO DE SA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-77.2015.403.6112 - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que os autos digitalizados já foram encaminhados ao eg. TRF da 3ª Região, fica a parte autora intimada acerca do documento de folhas 351/352, apresentado pela APSDJ-INSS, que informa acerca da efetivação da revisão em seu benefício previdenciário, nos termos do julgado.

Fica, ainda, cientificado de que os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa findo, tendo em vista a virtualização do presente processo físico (folha 349).

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-29.2016.403.6112 - ANTONIO GELSON GRIGOLETTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0008173-29.2016.403.6112, conforme noticiado à fl. 263, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002562-61.2017.403.6112 - FAZLOG TRANSPORTADORA LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL**

Fica o(a) Apelante (União), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002563-46.2017.403.6112 - POTENSAL NUTRICOAO E SAUDE ANIMAL LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL**

Fica o(a) Apelante (União), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0006173-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006173-9) - CECILIA RAMOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1454 - BRUNO SANTILAGO GENOVEZ)**

De início, verifico em consulta à página do Superior Tribunal de Justiça na internet que foi acolhida questão de ordem apresentada pelo Ministro Og Fernandes (Petição nº 12.482) no Recurso Especial nº 1.734.685-SP visando a revisão da tese firmada no tema repetitivo 692 (A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos), sendo determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda não transitados em julgado que versem sobre a matéria. De outra parte, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autarquia previdenciária concedeu à autora CECÍLIA RAMOS benefício aposentadoria por invalidez nº 623.116.753-8 com DIB em 02.05.2018, mediante conversão do benefício auxílio-doença nº 560.747.673-8, gozado no período de 31.07.2007 a 01.05.2018. Verifico ainda em consulta ao PLENUS CONBAS, INFEN e HISMED que o benefício foi deferido administrativamente em 21.08.2018 com amparo na mesma patologia que outrora fundamentou a concessão do auxílio-doença nº 560.747.673-8 (CID10 C56: Neoplasia maligna do ovário), e com as mesmas datas de início da doença e da incapacidade (16.07.2007), consoante ainda extrato do HISMED de fl. 136. Nesse contexto, ante o evidente desconhecimento entre o decidido na via administrativa e os requerimentos de fls. 294/296, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia ré esclareça o interesse de agir quanto ao pedido formulado. Em seguida, vista à parte autora para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0010653-77.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-03.2015.403.6112) - ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL**

A teor da decisão que deferiu o pedido de tutela recursal em sede de ação rescisória, feito nº 5002994-32.2016.4.03.6112 (cópia às folhas 414/418), retifico, respeitosamente, o teor do despacho de folha 323, para receber os presentes embargos atribuindo-lhe o efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução fiscal principal, feito nº 0004200-03.2015.4.03.6112.

Defiro a prova pericial contábil, requerida às folhas 409/411, pela parte embargante.

Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, CRC nº 147.112 SP, com endereço à Rua Gonçalves Foz, nº 227, nesta cidade de Presidente Prudente, para realização da perícia.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, e se for o caso arguição de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º e incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para, primeiramente, apresentar proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC).

Após, intime-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008902-55.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA X RICARDO FABIANO FERRETTI**

Folha 85:- Proceda a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5) - FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0005278-32.2015.4.03.6112, cópia às folhas 217/230, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intime-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000391-44.2011.403.6112 - ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002752-97.2012.403.6112 - PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015230-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015230-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do alegado pela autarquia ré às fls. 133/156.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-53.2011.403.6112 - EVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EVALDO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 134:- A r.sentença de folhas 91/93, mantida pelo v.acórdão de folhas 113/123, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (agosto/2014).

Dessa forma, deverá a parte parte autora proceder nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-46.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVANA APARECIDA SALVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 116, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do C/JF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005962-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA)

Folha 205:- Por ora, aguardem-se pelo decurso do prazo para cumprimento pela parte executada da determinação de folha 204.

Após, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a Caixa Econômica Federal desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7871

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004130-78.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-09.2018.403.6112) - EDGAR JESUS DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Edgar Jesus de Souza.

Sustenta o requerente que é proprietário do veículo Fiat, modelo Strada Working CD, placa GCF 7660, de Santo Anastácio/SP, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2015/2016, RENAVAM nº 1066972890, apreendido pela autoridade policial por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime de contrabando.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 18/19, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documento de fl. 08.

Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).

Por fim, conforme laudo pericial de fls. 62/66 dos autos principais, não houve adulteração ou alteração das características do veículo, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.

Logo, defiro o pedido de restituição do veículo Fiat, modelo Strada Working CD, placa GCF 7660, de Santo Anastácio/SP, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2015/2016, RENAVAM nº 1066972890, que deverá ser entregue ao requerente Edgar Jesus de Souza ou quem suas vezes fizer, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0003766-09.2018.403.6112.

Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008123-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERREIRA BELLEZE FURTADO(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

DECISÃO DE FL. 180:

Vistos.

Fls. 178/179 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir aos tipos penais em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, providencie a Secretaria o agendamento de audiência una, com a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, e interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Umuarama/PR.

Após, venham os autos conclusos.

DESPACHO DE FL. 183:

Fl. 182: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 16 de abril de 2019, às 16:00 horas (horário de Brasília), para audiência de instrução, com a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Requisitem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação do réu.

Providencie a Secretaria a confirmação do agendamento do Sistema de Agendamento de Videoconferência-SAV.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

DESPACHO DE FL. 191:

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 116/120, especialmente sobre as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 5.

Após, vista à defesa.

Intimem-se.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 196

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defesa do réu intimada para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 116/120, especialmente sobre as respostas aos quesitos de 1, 2, 3 e 5, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 191.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-08.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS ANTONIA ARQUEDAS BRAVO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Fl. 65: Árbitro os honorários da tradutora nomeada nos autos, Sra. YOLANDA GISTAU FARRÉS, portadora do RNE n.º W208896-Q e CPF n.º 042.370.398-62, em R\$ 50,67 (cinquenta reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 40,00 pelas três primeiras laudas e R\$ 10,67 pela lauda excedente, no total de 4 folhas da denúncia traduzida para o idioma espanhol (fls. 85/88).
Fls. 122 e 191-verso: Árbitro os honorários da tradutora nomeada nos autos, Sra. FLORENCIA ANDREA RIVERO, portadora do CPF n.º 042.370.398-62, em R\$ 138,68 (cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 66,67 pela participação como intérprete na audiência do dia 06/12/2018 (fl. 143) e R\$ 40,00 pelas três primeiras laudas e R\$ 32,01 pelas 3 laudas excedentes, no total de 6 folhas da sentença traduzida para o idioma espanhol (fls. 194/199), nos termos da Tabela II do Anexo Único da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção das solicitações de pagamento no Sistema AJG.
Fls. 183/190: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 191.
Fls. 206/210: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defensora constituída da ré, conforme certidão de fl. 214.
Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da acusada.
Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-26.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IAGO KAYK BOA VENTURA(SP364707 - FELIPE ANGELO DE SOUSA)

Designo o dia 20 de março de 2019, às 14h30 horas, para audiência de interrogatório do acusado.
Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação do acusado, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010189-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 23/04/2019, às 17h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de Carta para citação e intimação da parte executada.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B0BC8228>
6. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA EDUARDA CORREIA DA SILVA, DIENIFER MONIQUE DA SILVA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MOTINHA & CIA LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME

DESPACHO

ID 15053730: Por emenda à inicial, a parte autora requer a inclusão do Ministério da Educação no polo passivo da lide. Contudo, referido órgão não tem personalidade jurídica e é representado pela União Federal.
Assim, reitero às autoras a parte final na decisão ID 14970861, para emendar a inicial, incluindo a União no polo passivo da lide e formulando pedido em face desta, uma vez que o ato que determinou o cancelamento do registro foi praticado por órgão da Administração Pública Federal.
Fixo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para que as autoras emendem a petição inicial, complementando o pedido antecedente, nos termos do § 6º, do artigo 303, do Código de Processo Civil.
Cumprida a emenda, citem-se os réus (UNIG, Faculdade Motinha & Cia Ltda., Instituto Educacional Cristal Noroeste Ltda. e União Federal).

Não atendida a determinação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AKIMOTO & BALBINO LTDA - ME, MARIA DIVA BALBINO, ALANA ALICE BALBINO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) se manifeste quanto às Cartas de Citação devolvidas pelos Correios, com indicativo de que os destinatários mudaram-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação no ID - 14377598.

Dê-se vista à CEF do pedido do executado (ID 14899970) pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DESPACHO

Ante a certidão ID 15080412 e considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e **artigo 11, parágrafo único** da Resolução PRES nº 142/2017, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado PJE nº 0009769-63.2007.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Noticiada a regularização pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001463-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

Cumprido, intime-se a executada para promover o pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBINSON ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SPI48785
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FELICIO GUASSU SYLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

FELICIO GUASSU SYLLA impetrou este mandado de segurança, em face da Magnífica **REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE**, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada expeça boleto para o pagamento da matrícula e o imediato início da frequência às aulas do curso de medicina que se iniciam 18.03.2019.

Delibero.

Ao que consta, em decorrência de problemas psiquiátricos e no intuito de descansar e se tratar, o impetrante requereu em 22/08/2018, o trancamento da matrícula do curso de medicina.

Restabelecidas suas condições, alega o impetrante ter requerido o retorno ao curso em novembro de 2018, o que veio a ser indeferido pelo fundamento de que o trancamento fora concedido por tempo expressamente estipulado (seis meses) e que tal se encerraria em fevereiro de 2019. Ocorre que alcançada apontada data, segundo o impetrante, a faculdade não se nega a aceitar a matrícula, "com base em respostas evasivas e desprovidas de qualquer fundamentação".

Embora a Ata Notarial acostada aos autos (Id 15101970), demonstre que o impetrante efetivamente buscou sua rematrícula perante a Universidade, certo é que não há nos autos subsídios para compreender as razões pelas quais a rematrícula do aluno impetrante não fora efetividade.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Com as informações prestadas, ou decurso de prazo, retomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito liminar.

Certifique-se quanto à regularidade do recolhimento das custas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0BA81D919	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001787-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

NOGUEIRA LINS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do lmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de PIS e COFINS às alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente, sobre as receitas financeiras da Impetrante, na forma exigida pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015.

Delibero.

Em sendo distintas as questões discutidas no presente feito em relação ao de número 5001788-72.2019.4.03.6112, inexistente relação de prevenção entre eles.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0F20E9D14	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: ELIANE FRANCA MARCHI
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

Fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante se manifestasse acerca da petição e documentos juntados pela autoridade impetrada, dando conta de que o requerimento de aposentadoria nº 189.301.218-0 foi analisado.

Com a manifestação ou decurso de prazo, vista ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada, informando que os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER no sentido de que:

a) o PER 05253.16104.181017.1.1.17-0273, relativo ao 3º Trim/2017 já teve o Reconhecimento do Direito Creditório – RDC automático total, e está controlado no processo administrativo nº 10835-901.784/2017-82 (virtual), o qual está aguardando emissão da OB desde 29/12/2017 no Sief/Processos (cfe. tela anexa);

b) o PER 21940.89515.181017.1.1.17-0850, na verdade se refere ao 2º Trim/2017 (não ao 4º Trim/2017 como consta da exordial) e já teve também RDC automático total, estando controlado no processo administrativo nº 10835.900.893/2017-82 (digital), e no momento se encontra sobrestado, pois houve discordância da compensação de ofício por parte do contribuinte (cfe. anexos).

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre a persistência do interesse em julgar o mérito do presente mandado de segurança.

Com a manifestação da impetrante ou decurso de prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem os autos para prolação de sentença.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO - MANDADO

À vista da manifestação da CEF (id 15141621), defiro a expedição de mandado de citação no endereço declinado.

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JUR/BU, arquivado em Secretaria, na qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) requerido(s):

Nome: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, na pessoa de seu representante legal, e

Nome: SERGIO ANGELO, ambos com endereço na RUA LUIZ ANDREOTTI, 331, VILA NOVA, REGENTE FELJÓ/SP

Valor do Débito: R\$ 91.192,56.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente mandado podem ser consultados no endereço eletrônico ou por meio do QR Code abaixo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85FD8EEA8	
Prioridade: 7	
Setor Oficial:	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: ADEMILTON SOUZA MASSACOTTE Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Data:	RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça ID15182551, manifeste-se a parte autora acerca da não localização da empresa FREEWAY Serviços de Cobrança S/S Ltda.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CÍPOLA PEREIRA - SP345387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Manoel Aparecido Ferreira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pleito liminar (id 12732824).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13662148). No mérito, alegou que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou a não caracterização da exposição aos agentes insalubres a ensejar o reconhecimento da atividade especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (id 14257076).

Despacho saneador (id 14264861).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais(art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme documentos que constam dos autos, no despacho e análise administrativa de atividade especial – id 12589010 – o INSS não reconheceu como especial os períodos arguidos, por entender que o autor, na função de aplicador de produtos domissanitários, não haver a caracterização da exposição aos agentes químicos de modo permanente.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os documentos constantes do Anexo 05 – id 12589005 - PPP's e LTCAT's das empresas STANER ELETRÔNICA LTDA, DD SERVI AMBIENTAL LTDA EPP e J ERMELINDO DE OLIVEIRA ME (DDOLI).

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou no setor de Marcenaria da empresa STANER ELETRÔNICA LTDA, estando exposto ao fator de risco ruído.

Já nas empresas DD SERVI AMBIENTAL LTDA EPP e J ERMELINDO DE OLIVEIRA ME (DDOLI) o autor trabalhou nos cargos de aplicador de produtos domissanitários e controlador de pragas, exposto a agentes químicos.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

O PPP indica a exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância (95 e 90 dB(A)), de modo que é deve-se reconhecer a especialidade do período de 01/12/1986 a 24/10/1990, em que o autor trabalhou na empresa STANER ELETRÔNICA LTDA, no setor de marcenaria.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

O LTCAT da empresa DD SERVI indica que os funcionários responsáveis pela aplicação de domissanitário realizam o trabalho externo da empresa, realizando a aplicação, manipulação e manuseio de produtos em outras empresas, residências e/ou comércios, de modo que possuíam exposição habitual a diversos produtos químicos, como Klerat, Ratum, Target, K-Otrine, Fendona, Ant Force, Blatum, Ficam VC, Cyper Server, Tenopa, Formicida, Temprid, Deltagard, Demand 10 CS.

Ademais, a descrição da atividade do PPP e as ordens de serviço juntadas aos autos (id 12589007), demonstram a efetiva exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de modo que, pela natureza dos serviços executados, há de se reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos, pois efetivamente esta se dava habitualmente durante a jornada de trabalho do autor.

Depreende-se da análise das atividades desenvolvidas pelo autor que a exposição aos agentes químicos era permanente, caracterizando a especialidade do tempo.

Apesar do PPP informar o fornecimento de EPI e que este era eficaz e que o laudo – fl. 69 id 12589005 DDOL – afirmar que o uso do EPI elimina os agentes nocivos, bem como o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), ter assentado a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Todavia, entendo que a utilização de máscara, óculos, capacete, luvas, calçados de segurança e protetor auricular não são capazes de efetivamente tornar inócuos os agentes químicos a que o autor estava sujeito.

Sabe-se, pois, que tais produtos químicos são de fácil ingresso no organismo humano, podendo ocasionar problemas respiratórios, dermatites ou até mesmo problemas pulmonares graves e câncer de pele.

Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB A INCIDÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO DE EPI. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO NESTA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO NCPC. 1. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 3. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Inteligência da Súmula 49 da TNU. 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, § 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Ademais, os formulários, laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, sobretudo quando os agentes agressivos neles informados são típicos da atividade desenvolvida. Inexistência de prova contrária que infirme a presunção de veracidade dos referidos documentos. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, por si, não elide a insalubridade da atividade exercida, quando não haja a demonstração, estreme de dúvidas, da neutralização do agente agressivo. E, para isso, não é o bastante a mera afirmação monossilábica da eficácia do equipamento, desacompanhada de estudos demonstrando o efetivo bloqueio do agente agressivo no ambiente laboral. 7. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não se demonstre a existência de mudanças significativas no cenário laboral. 8. Desse modo, deve ser reformada a sentença para que seja reconhecida a especialidade do período compreendido entre 21/08/1981 a 12/01/2007, pois, no referido intervalo, o segurado executava serviços de preparação do solo com utilização de adubos químicos, realiza controle de pragas e doenças, utilizando e manipulando agrotóxicos, e se expunha a micro-organismos infecto-contagiosos (fls.72/73 e 83/84). 9. Ademais, os agentes nocivos indicados estão relacionados nos itens 1.2.6, 1.3.1, 1.3.2 e 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, itens 1.2.1, 1.2.6, 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e itens 1.0.1, 1.0.12 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Deste modo, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia uma presunção da insalubridade do labor. 10. Dentre os agentes químicos aos quais se expunha, o segurado mantinha contato com arsênico, substância que, até os dias atuais, dispensa a avaliação quantitativa, nos termos do Anexo XIII da NR-15 do Ministério do Trabalho (laudo, fl. 83). 11. É devida a aposentadoria especial ao segurado, a partir do requerimento administrativo, pois computou mais de 25 anos de trabalho em condições especiais no referido marco. 12. A alegada impossibilidade de concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento, por ser incompatível com o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos (art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91), é restrição que não se aplica ao caso, pois tal medida é destinada à proteção do trabalhador. A continuidade deste trabalho pelo segurado, em razão do indevido indeferimento da pretensão pelo INSS, era providência necessária para a sua subsistência e não impede a fruição do benefício a partir do requerimento administrativo, quando já reunia os pressupostos fáticos para o exercício do direito subjetivo. 13. Juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. No período que antecede a este último diploma, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 14. Reconhecido o direito subjetivo do segurado nesta instância recursal, os honorários serão fixados em primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 15. Apelação da parte autora provida. Tutela de urgência deferida. (TRF da 1.a Região. Apelação Cível AC 0007139-80.2010.4.01.3300, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia. Relator: Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana. e-DJF1 19/10/2016 PAG).

Destarte, reconheço o tempo especial em que o autor trabalhou nas empresas DD SERVI AMBIENTAL LTDA EPP e J ERMELINDO DE OLIVEIRA ME (DDOLI), nos períodos de 01/12/1986 a 24/10/1990, 05/10/1992 a 30/11/1993, 01/08/1994 a 11/05/2000, 01/12/2000 a 12/04/2012, 11/06/2012 a 29/01/2016 e 14/07/2017 a 31/10/2018 (fl. 75 do id 12589005), exposto a agentes químicos de modo habitual e permanente.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (19/06/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (19/06/2017) 25 anos e 10 meses de atividade especial, e 37 anos e 11 meses de atividade, com o que faz jus a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo ser concedido o benefício mais vantajoso.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/06/2017, na data do requerimento administrativo (NB 182.053.019-9).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida na empresa STANER ELETRÔNICA LTDA, no setor de marcenaria, no período de 01/12/1986 a 24/10/1990, bem como nas empresas DD SERVI AMBIENTAL LTDA EPP e J ERMELINDO DE OLIVEIRA ME (DDOLI), nos períodos de 01/12/1986 a 24/10/1990, 05/10/1992 a 30/11/1993, 01/08/1994 a 11/05/2000, 01/12/2000 a 12/04/2012, 11/06/2012 a 29/01/2016 e 14/07/2017 a 31/10/2018.

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) converter o período em especial em comum, caso necessário, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 182.053.019-9), com proventos integrais, com DIB em 19/06/2017, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, devendo-se implantar o benefício mais vantajoso.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, sussto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, qual benefício pretende a implantação, bem como se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Ítense do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5009770-74.2018.403.6112
	Nome do segurado: MANOEL APARECIDO FERREIRA CPF nº 069.861.018-05 RG nº 18.520.548-3 SSP/SP NIT n.º 1.228.994.199-0 Nome da mãe: Maria Francisca da Silva Endereço: Rua Maria Inácia Mendes, nº 89, bairro Brasil Novo, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.034-495.
	Benefício concedido: aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 182.053.019-9)
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 19/06/2017
	Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
	Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2019

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007549-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por **EVANDRO DE CASTRO PEREIRA** em face da **COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS – CVM**, visando a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 5001123-90.2018.4.03.6112, ao argumento de que deixou de exercer a atividade de agente autônomo de investimentos no ano de 2010, quanto então em 15/12/2010, solicitou o cancelamento da autorização para o exercício da atividade. Alegou, ainda, que não foi notificado da instauração do procedimento administrativo fiscal, o que configura inobservância do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alegou a ocorrência de decadência.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 11530932).

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, inicialmente, defendeu a não ocorrência da decadência ou prescrição. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, disse que o embargante foi notificado por edital, visto que as cartas registradas encaminhadas para tal finalidade não se efetivaram (Id 12310930).

Réplica veio aos autos (Id 12929311), quanto então o embargante sustentou que documentos apresentados pela própria parte embargada comprovam o requerimento para cancelar a inscrição no ano de 2010 – processo de cancelamento RJ-2010-11636 (Id 12310945 – Pág. 11 e 22). Ao final, requereu que a embargada trouxesse aos autos o processo de cancelamento RJ-2010.11636.

Intimada a especificar provas e trazer aos autos o processo de cancelamento RJ-2010-11636 (Id 13106681), a parte embargada não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Da Decadência e da Prescrição

Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, por haver decadência e/ou prescrição total do débito, o que geraria a nulidade da execução.

O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

1 – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição – que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador – deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar.

E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. A Fazenda Pública recebeu do Código Tributário Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

No caso, é possível perceber que o lançamento refere-se a tributos cujo fato gerador teriam ocorrido nos anos de 2012 e 2013, de forma que o prazo decadencial para proceder ao lançamento teve início em 01/01/2013 e consequente encerramento em 31/12/2017. Assim, considerando que houve lançamento no ano de 2013 (Id 12310945 – Pág. 9), com notificação, por edital, no ano de 2014 (Id 12310945 – Pág. 12), a prejudicial argüida deve ser afastada.

Da nulidade da CDA

Pois bem, registro que a execução fiscal em apenso refere-se à cobrança de taxa de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM no período entre o primeiro trimestre de 2012 e terceiro trimestre de 2013.

Pois bem. Apontada taxa tem natureza jurídica tributária e como tal deve respeitar as regras do CTN e demais disposições constitucionais sobre a matéria tributária.

Assim, os requisitos formais da CDA estão previstos no art. 202 do CTN. Voltando os olhos à CDA em execução observa-se que, do ponto de vista formal, ela cumpre plenamente os requisitos legais.

Contudo, a execução só se legitima quando também do ponto de vista material não há empecilho a seu pleno desenvolver. Em outras palavras, é preciso verificar se o fato gerador realmente ocorreu sob pena de se cobrar tributo que não tenha base fática ou jurídica.

Com efeito, segundo o art. 3º do CTN: *“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.*

Por sua vez, o art. 114 do CTN define que: *“Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.*

E finalmente o art. 116 do CTN estabelece que:

“Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”

Assim, importante verificarmos qual a natureza do fato gerador das taxas cobradas, ou seja, se trata-se de uma situação de fato ou de uma situação jurídica.

Depreende-se da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 7.940/89 (especialmente os artigos 1º e 2º) que fundamenta a cobrança, que o fato gerador da taxa é o exercício de atividade sujeita à fiscalização do CVM.

No caso, conforme cópias de e-mails trazidos aos autos (Id 10731661 – Pág. 1/2), o embargante comunicou à CVM que não estava mais exercendo a profissão de agente autônomo de investimentos, oportunidade em que requereu o cancelamento da sua inscrição e consequentes taxas trimestrais a partir do ano de 2011, motivando a instauração de processo de cancelamento (RJ-2010-11636), que veio a ser deferido a partir de 30/09/2013 (Id 12310945 – Pág. 14 e 22).

Ora, o registro no órgão é pré-requisito para o exercício regular da profissão e/ou para o regular exercício da atividade empresarial sujeita à fiscalização da Comissão e não fato gerador do tributo. Assim, não faz sentido continuar incidindo a taxa durante os quase três anos em que a Comissão demorou para proceder ao cancelamento da inscrição do embargante.

Assim, o tributo não é devido, pois não se verificou a ocorrência do aspecto material do fato gerador, qual seja, o efetivo exercício, ainda que potencial, da profissão de Agente Autônomo de Investimento no período exigido.

Destarte, por todos os argumentos expostos, tenho que o caso é de procedência dos embargos.

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para fins de reconhecer a nulidade das CDAs em execução, com a consequente extinção da respectiva execução fiscal.

Impoño à parte embargada o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5001123-90.2018.4.03.6112, liberando-se imediatamente eventual constrição. Com o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento definitivo da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009034-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ILEUZA FERREIRA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 4033

ACAO CIVIL PUBLICA

0001757-55.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO APARECIDO SOARES X ALICE RIBOTINI SOARES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Em razão do imóvel objeto da demanda, bem como o dano ambiental ocasionado pelas intervenções nele existentes, estarem localizados no município de Paulicéia, SP, o qual pertence a jurisdição de Andradina, SP, acolho o requerimento ministerial de fls. 494-497, declino da competência e determino a remessa do presente feito àquela Subseção Judiciária.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-59.1999.403.6112 (1999.61.12.008798-1) - MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA MARQUES DOS SANTOS X NELSINA ROSA DE MOURA X OSWALDO MARCOLINO X JOSE PEDRO SOBRINHO(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011471-78.2006.403.6112 (2006.61.12.011471-1) - MILTON GOMES DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013991-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013991-8) - ROSELI AMANCIO RIBEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000194-9) - SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que foi convocada para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação agendado para o dia 22/05/2019, às 8h00 horas, na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade, devendo comparecer munida dos documentos RG ou CTPS, sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício, laudo médico judicial e toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão (laudos, exames, atestados, receitas, etc.), conforme comunicado de cumprimento de decisão judicial juntado à fl. 241.
No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 248.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006069-3) - ADELMO RODRIGUES VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao ofício encartado à fl. 235 e tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003233-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003233-1) - AGUINALDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Proceda-se ao traslado dos documentos originais do agravo de instrumento n. 00420016320094030000 e demais providências, nos termos Ordem de Serviço 003/2016 - DFOR.
Após, se não houver manifestação, arquivem-se ambos os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006681-12.2010.403.6112 - IVONE LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007511-41.2011.403.6112 - MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-86.2011.403.6112 - EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI(SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado certificado pelo E. TRF às fls. 379, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006959-42.2012.403.6112 - CRISTIANO JATOBA TARGINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009922-23.2012.403.6112 - APARECIDO BARBOSA CALISTRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-55.2013.403.6112 - SIDNEY LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008510-23.2013.403.6112 - EROS ALTO FALANTES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-26.2015.403.6112 - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ante o trânsito em julgado certificado pelo E. TRF às fls. 198, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008092-80.2016.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora quanto a comprovação da implantação/revisão do benefício pelo INSS noticiado à fl. 274.

Ato contínuo, ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-06.2017.403.6112 - ADILSO GOMES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se o Autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF, da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-87.2017.403.6112 - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentado o laudo em juízo, intemem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003745-43.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010440-67.1999.403.6112 (1999.61.12.010440-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Por ora, intime-se o advogado que subscreve a petição de fl. 1094 para juntar aos autos procuração para representar os interesses dos requerentes.

Decorrido prazo de 10 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7) - DORIVAL SERAFIM BRITTO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6) - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que foi convocada para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação agendado para o dia 26/06/2019, às 8h40 horas, na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade, devendo comparecer munida dos documentos RG ou CTPS, sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício, laudo médico judicial e toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão (laudos, exames, atestados, receitas, etc.), conforme comunicado de cumprimento de decisão judicial juntado à fl. 414. PA 1,10 No mais, nada a rever em face do agravo noticiado às fls. 405, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012948-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012948-2) - JOSE PEDRO BARBOZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP276875 - MARIO ALBERTO BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA) X JOSE PEDRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005111-88.2010.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADRIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003086-68.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP190694 - KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA CARVALHO E SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004097-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO FERRAZ DA SILVA X EDILAINÉ ARCANJO DOS SANTOS E SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardem-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007728-74.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZULMA MARIA DE MORAES NAZAR

Ante a informação de fls. 193-194, ciência às partes de que foi designado para o dia 19/03/2019, às 13:45 horas local (14:45 horário de Brasília/DF), perante a Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul, MS, audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao Réu.
Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-07.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Recebo o apelo ofertado pelo réu.
Tendo em vista que o advogado pugnou por apresentar as razões de apelação em segunda instância, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV observando os parâmetros da decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 550-557, bem como os cálculos já efetuados pela contadoria às fl. 456.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Intimada a parte autora a apresentar contrato de prestação de serviços para fins de destaque de honorários, o advogado constituído acostou aos autos, por duas vezes (fl. 196 e 201), contratos estranhos à presente lide.
Desta forma, indefiro o requerimento de fl. 188 para destaque de honorários.
Expeça-se RPV em favor do Autor conforme determinado anteriormente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000866-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000866-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA(SP158230 - WENDERSON PIGOSSI E SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP114904 - NEI CALDERON)

Por ora, intime-se o advogado que subscreve a petição de fl. 128 para juntar aos autos procuração para representar os interesses do Banco do Brasil S.A.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de fl. 128.
Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010186-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
RECONVINTE: MARIA LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1201699-76.1995.4.03.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSINEIDA DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004961-97.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUGUSTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Promova a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, encaminhem-se os autos à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-34.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON LUIZ ZACHEU
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 13756969, providencie a secretaria a alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) pela Procuradoria Seccional da União (AGU).

Após, com a finalidade de dar cumprimento ao r. despacho id 11847392, Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012156-80.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Ciência à exequente do ofício id 14380477.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-05.2017.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FABIO SANTOS BASTOS X CARLOS HENRIQUE CARDOSO SIMOES(BA049810 - SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO E BA052408 - DIEGO GARCIA BRAUNA E BA055576 - ELIENE FREIRE MACIEL)

Observo que embora a petição de fl. 364/369 peça a revogação da prisão preventiva, não há nos autos decretação da prisão preventiva. Assim, resta prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva. No mais, aguarde-se a localização do réu Fábio.

Espeçam-se cartas precatórias para citação do réu Fábio, nos endereços que ainda não foram diligenciados.

Fl. 339: Solicite-se ao gerente da agência 886 da Caixa Econômica Federal, que informe a este Juízo o endereço do réu Fábio.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-79.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CARMEN DE PAIVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual das rés para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação; 3- Considerando a atuação da defensora dativa, arbitro a título de honorários o valor MÍNIMO da tabela da JUSTIÇA FEDERAL. Solicite-se o pagamento. 4- Aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004410-88.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDUARDO SANTO CHESINE
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004411-73.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAVID VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004765-30.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENTIL PERCILIANO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-36.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004764-45.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ORLANDO AVANSINI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004717-42.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA GERMANO BISPO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-82.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte executada e a parte exequente avizaram embargos de declaração em face da decisão Id. 13609216 que acolheu parcialmente o pedido de tutela de urgência veiculado na inicial.

De sua parte, o INSS, por meio da petição anexada como documento 13823429, enumera, nos itens "a" a "d", os pontos que, no seu entender, deveriam ter sido explicitados na decisão.

A seu turno, a parte exequente, por meio da petição anexada como documento 13895938, sob o fundamento da omissão, alega que a decisão não se pronunciou sobre os pontos que enumerou nos itens "a" a "c".

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Anoto em princípio que, não sendo caso de alteração do julgamento, desnecessária a abertura de vista às partes quanto aos embargos de declaração (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Princípio pelos embargos aviados pelo INSS, nos quais não avisto a indicação de omissão, obscuridade ou contradição, requisitos autorizadores para o manejo dos aclaratórios (artigo 1.023 do CPC).

Constou do dispositivo da decisão:

"Assim, concedo parcialmente à autora a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que, após realizada a perícia médica agendada para o dia 17.01.2019, abstenha-se de cessar o pagamento do Benefício de Auxílio Doença em favor da autora – NB 601.776.266-8, por meio da denominada "alta programada" e sem que lhe seja oportunizado o contencioso administrativo antes de eventual cessação do benefício."

A decisão provisória foi clara ao vedar, em estrita observância ao comando da sentença proferida na ação principal nº 0005287-23.2017.403.6112, a cessação do benefício pela "alta programada".

Os questionamentos aviados pelo INSS, à guisa de aclarar a decisão, em verdade revelam inconformismo de mérito incabível de ser deduzido pela via eleita. Observo que a autarquia tem proporcionado o contraditório e a ampla defesa administrativos em diversas outras situações em que vislumbra necessidade de afetação *in pejus* da situação jurídica de segurados (v. g., quando constata irregularidade na concessão de benefício ou no cálculo da RMI), não sendo atribuição do Juízo esquadriñar, passo a passo, o proceder interno da autarquia. Nada obstante, tendo o INSS constatado administrativamente a persistência da incapacidade (id 13895942), os questionamentos aviados nos aclaratórios perdem objeto.

Nesse sentido, constatado o mero inconformismo, a conclusão é pelo desprovemento dos embargos de declaração deduzidos pelo INSS.

Passo à análise dos embargos de declaração alinhavados pela exequente.

A apontada omissão desenhada no item "a" dos aclaratórios não existe, pois se fundamenta em fato de que teve conhecimento após a decisão Id. 13609216, que foi proferida em 16.01.2019, ao passo que o comunicado administrativo em que se baseia é posterior, emitido em 23.01.2019 (doc. 13895942).

Ainda que assim não fosse, constatada a incapacidade laborativa e não cessado o benefício, não há que se falar, no aspecto, em instauração de procedimento administrativo, na forma determinada pela decisão em voga. Outrossim, se à autarquia foi determinado que se abstivesse da adoção da chamada "alta programada", a ausência de fixação de prazo de vigência do benefício, aparentemente, não viola aquele comando.

Ressalte-se, ainda, que o comando da sentença proferida no processo principal não impede que a autarquia realize os exames periódicos para aferir a persistência ou não da incapacidade laborativa. O que referido *decisum* obsta é que a cessação do benefício ocorra por meio da denominada "alta programada". A "alta programada" - ou COPEs (Cobertura Previdenciária Estimada) - consiste na cessação do benefício, na data fixada pelo INSS, sem realização de nova perícia. Era prevista apenas no art. 76, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), encontrando, atualmente, guardada no art. 60, §§ 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, alterado pela MP 739/2016 (que perdeu vigência) e, recentemente, pela MP 767/2017. Inexiste óbice à fixação de data para a cessação do auxílio-doença, eis que a previsão de alta é feita com supedâneo em perícia médica e, ainda, se oportuniza ao segurado, nos termos do RPS, a possibilidade de solicitar a realização de novo exame pericial, com consequente pedido de prorrogação do benefício, na forma estabelecida pelo INSS (geralmente, nos 15 dias anteriores à data preestabelecida). Destarte, possível a cessação do benefício de auxílio-doença do autor. Acresça-se que o segurado tem a faculdade de requerer outro benefício de igual natureza, a qualquer momento, uma vez que não há prescrição do fundo de direito e a coisa julgada, por se tratar de benefício por incapacidade temporária, atinge somente o período nela analisado e segundo os reflexos das suas circunstâncias específicas.

Quanto aos itens "b" e "c" dos embargos de declaração, tratam-se de questões que se prendem ao mérito da sentença proferida nos autos principais, cuja rediscussão ou esclarecimento é incabível neste procedimento.

Assim sendo, **conheço** dos embargos de declaração opostos tanto pelo INSS quanto pela exequente Elize Regina Cardoso Fernandes porque tempestivos, mas os **rejeito**.

Cite-se o INSS, conforme determinado na decisão Id. 13609216.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIGIMPRESS LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, ANDERSON ARTUR DE FREITAS FILHO

DESPACHO

Por ora, defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela autora.

Após sua manifestação, analisarei o pedido de citação por edital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006802-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO BAGNOLI DE ARRUDA CESAR FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sobre a informação de pagamento da dívida (ID 12511874).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a(s) contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005815-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL CAPELOTTI - ME, MIGUEL CAPELOTTI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e demais diligências no juízo deprecado.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FERNANDA MAYUME SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações das autoridades.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do documento id 15071361.

O(a) advogado(a) da parte exequente deverá dar-lhe ciência da data designada.

Aguarde-se a manifestação do INSS, após tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007977-11.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: KARINA - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA - ME, IRENIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PESENTE - SP159947
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente id 14206099, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO PIMENTEL TENORIO, JOSE ROBERTO PONTELLI, JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO, EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

DESPACHO

Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Intime-se o executado pessoalmente, caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converte-se-se à em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais Embargos à Execução terá início no 6º (sexto) dia útil, a contar da intimação acerca da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-63.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SALOMAO ALVES BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, no corpo da prefacial, mais precisamente na tabela que consta da página 3, indica que os períodos de 07/11/1989 a 31/03/1992 e 01/04/1993 a 14/06/1993 foram exercidos em condições comuns, ao passo que os demais deveriam ser considerados especiais.

Contudo, ao final, pugna pelo reconhecimento da especialidade daqueles que expressamente afirmou serem comuns (de 07/11/1989 a 31/03/1992 e 01/04/1993 a 14/06/1993).

Verifico, ainda, que há período de trabalho em empresas de segurança distintas, entre 19/12/2012 e 11/12/2015, que foi laborado na empresa ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI em concomitância com parte do período de vínculo com a G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Assim, a fim de que não parem dúvidas quando ao pedido, esclareça a parte autora quais os períodos que efetivamente pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, anexando os formulários pertinentes para a comprovação dos fatores de risco a que esteve exposta, se ainda não anexados aos autos virtuais.

Informe ainda a parte autora quais períodos já foram enquadrados pelo INSS na esfera administrativa.

Prazo: 10 dias.

Quando em termos, ciência ao INSS quanto à manifestação da parte autora.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS que envie a este juízo, no prazo de dez dias, a íntegra dos procedimentos administrativos **NB 165.937.449-6** e **NB 174.789.370-3**.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ZELIA MAGANINO GOMES

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DENISE DE ALMEIDA PORTO

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001485-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

D E S P A C H O

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DE MELLO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da sentença Id. 14025099, pois haveria equívoco na contagem do tempo de serviço, pois computado como especial o período de 01/12/1994 a 05/03/1997, não considerado especial na sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária a intimação da parte autora para a apresentação de contrarrazões, pois não é caso de acolhimento para modificação do julgado.

O período em destaque não foi objeto da sentença, pois sua especialidade é matéria incontroversa, considerando que foi enquadrado na esfera administrativa, consoante demonstrado nos documentos 8253361, páginas 75 e 77, e 2780753, página 3.

O interregno foi somado aos demais períodos a fim de aquilatar o tempo de serviço/contribuição da parte autora, chegando-se ao tempo que consta da tabela anexa da sentença.

Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo, pois não há erro material a ser sanado.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

1

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DAS LINGUAGENS E ESPETINHOS ROCHA LTDA - ME, NELSON ROCHA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5009502-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuizo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003931-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS ZORDAN - SP103086
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CARLOS ZORDAN

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID 14930460) com o valor indicado pela exequente, proceda-se à expedição de minuta de oficio requisitorio.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente oficio, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se até pagamento do valor requisitado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007283-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDES & CHAGAS DROGARIA LTDA, CARLOS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042, CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS - MG95464

DESPACHO

1. Petição ID nº 12532890: O Executado reitera pedido formulado na petição ID nº 11618537 sem contudo, comprovar que o bloqueio se deu em conta utilizada para o recebimento de salários, conforme apontado no despacho ID nº 11639591.

Assim, pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de desbloqueio formulado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006253-55.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004983-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA SERVICOS RURAIS - ME, MARCELO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

DESPACHO

- Compulsando os autos verifica-se que a advogada constituída pelo executado não se encontra cadastrada, bem como, não foi intimada da decisão ID nº 11985662.
- Assim, promova a serventia a regularização do cadastro do presente feito, intimando-se o executado por meio de disponibilização no DEJ da presente decisão, bem como, da decisão acima referida.
- Ante o acima exposto fica prejudicado por ora a apreciação da petição ID nº 12171451.
- Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011569-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SUPERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACINTO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0302950-82.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: S MENEGARIO & CIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., S MENEGARIO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Proceda, a secretaria, às retificações necessárias na autuação do feito (classe e polos).

No mais, a fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 14935174, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo,.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002964-61.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Considerando que a Exequente deixou de promover a juntada de cópia integral dos autos físicos nos termos do despacho ID nº 13472878, o presente cumprimento de sentença não terá curso nos termos do art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Assim, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006514-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da executada com relação ao despacho ID 14084114, no prazo assinalado, determino o cancelamento da petição ID 12060202 e documento ID 12060208, descadastrando-se o respectivo advogado do sistema para fins de intimação.

Petição ID nº 13058524: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13058524 e documento ID nº 12354025, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se. Após, cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007662-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090, MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005282-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

DESPACHO

1. Petição ID nº 13300167: Não obstante os argumentos apresentados pelo Executado, o fato é que cada uma das execuções indicadas apresenta credores distintos. Vejamos: a presente execução foi proposta pela UNIÃO FEDERAL, a Execução Fiscal nº 0006101-65.2017.403.6102 é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS e por fim, a execução fiscal nº 5003387-13.2018.403.6102 tem como credor o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

Assim, a finalidade para reunião das ações, qual seja, a dação em pagamento, não se sustenta, restando prejudicado o pedido de apensamento formulado, pelo que indefiro-o.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005575-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013636-26.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ADELAIDE MARIANA DE FARIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TADEU MARTINS - SP161440

DESPACHO

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004003-15.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000266-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NATIVA FM 104,3 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522

DESPACHO

Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada da penhora - ID nº 12438274, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Em razão do acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 14512161.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012037-52.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GEORGIA VIANNA BONINI - ME, GEORGIA VIANNA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412, PAULO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR - SP116199

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412, PAULO CARVALHO ENGLER PINTO JUNIOR - SP116199

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ofício ID nº 13781969, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 66 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005040-50.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA RAMOS DA SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Manifestação ID nº 14772625: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 14772625 e documento ID nº 11423765, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009458-39.2006.403.6102 (2006.61.02.009458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP123995E - RONI RODRIGUES JORGE) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0315449-35.1997.403.6102 (97.0315449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTE X RENATO PEREIRA FILHO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X PAULO DE MELO GOMES X MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Decisão de fls. 298 - parte final: Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a liberação do valor depositado, consoante documento de fls. 231/232, em favor da viúva meira Aparecida Lázara de Lima Pereira (CPF nº 054.915.208-37). Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 384/391. Intimem-se.

Certidão de fls. 306: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 298, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4545540, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Certifico ainda, haver reenumerado o presente feito a partir de fls. 284, constando o mesmo com 304 páginas.

EXECUCAO FISCAL

0305584-51.1998.403.6102 (98.0305584-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X LUZIA MARIA DE FREITAS X SILVIA HELENA BROGNARA X RUBENS PEREIRA CARDOSO X MARCELENE APARECIDA FAGUNDES(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Fls. 442: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advinho as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004510-98.1999.403.6102 (1999.61.02.004510-1) - FAZENDA NACIONAL X ITALO LANFREDI S/A IND/ MECANICAS

Considerando o interesse da parte em promover a virtualização dos autos e, tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto nos artigos 14-A a 14-C de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004512-68.1999.403.6102 (1999.61.02.004512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITALO LANFREDI S/A IND/ MECANICAS(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCIONI E SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Considerando o interesse da parte em promover a virtualização dos autos e, tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto nos artigos 14-A a 14-C de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-73.2005.403.6102 (2005.61.02.003735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Fls. 362: Defiro. Cancele-se o alvará de levantamento nº 4409177, expedindo-se, na sequência, novo alvará conforme requerido pela executado às fls. 362.

Int.

Certidão de fls. 368: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 367, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4533508, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Certifico ainda, que o alvará de levantamento nº 4409177 de 11/01/2019 foi cancelado no sistema SEI, nesta data, em razão da determinação contida às fls. 367.

EXECUCAO FISCAL

0001336-90.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GRMB & B RADIOLOGIA S/S LTDA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).
2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSIMEIRE ELOISA DA SILVEIRA ISSY(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI E SP376161 - MARCELO STEIN RODRIGUES)

Despacho de fls. 160 - parte final: Determino ainda, o levantamento da importância depositada às fls. 113, da seguinte forma: a) Expedição de alvará de levantamento em favor da coproprietária TEREZINHA DAS GRAÇAS DA SILVEIRA ISSY - CPF nº 132.132.938-57, no montante de R\$ 108.321,45, correspondente a 68,79% do depósito original, considerando ser ela proprietária de 1/3 ou 33,33% do imóvel objeto da adjudicação; b) Expedição de alvará de levantamento em favor do coproprietário JOSÉ EDUARDO DE CASTRO - CPF nº 259.619.828-23 no montante de R\$ 10.155,24, correspondente a 6,45% do depósito original, considerando que possuía em comunhão com a executada 1/16 ou 6,25% do imóvel adjudicado, cabendo-lhe então, a cota parte de 3,125% do mesmo. c) Expedição de ofício à agência depositária para que o saldo remanescente pertencente a executada ROSEMEIRE ELOISA DA SILVEIRA ISSY no montante de R\$ 38.997,25, correspondente a 24,76% do depósito original seja transferido a ordem do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado aos autos nº 0017776-43.2006.826.0506, considerando a penhora efetivada às fls. 129/131. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento. Juntado aos autos comprovante de adimplemento do ofício mencionado no item c supra, comunique-se o E. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto da transferência efetuada, instruindo com cópia do presente despacho. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a serventia o cadastro de todos os advogados constituídos nos autos para efeitos de intimação. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, cumpra-se. Int.

Certidão de fls. 167: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 160, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4521756 e 4521778, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0004442-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHO)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada para que este Juízo cancele os leilões designados nos autos, ao fundamento de que os embargos à execução opostos foram julgados parcialmente procedentes e aguarda apreciação de embargos de declaração opostos ao acórdão que desproveu a apelação.

É o relato do necessário. Decido.

Embora as argumentações da executada possam ter relevância, não há elementos que impeçam o prosseguimento da execução.

Como a própria executada informa, os embargos à execução se encontram em grau de recurso, não se tendo notícias dos efeitos em que recebida a apelação interposta; ademais, a parte não se desincumbiu do ônus de instruir o feito com documentos que poderiam autorizar o sobrestamento ora pretendido.

Não se pode olvidar, além disso, que, em razão de os Embargos à Execução se encontrarem em grau de recurso, qualquer medida de urgência que possibilite o sobrestamento do feito deveria ter sido requerida pela parte diretamente ao E. TRF da 3ª Região, de maneira que nada há a ser deliberado por este Juízo quanto ao ponto.

Prossiga-se com o leilão já designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-18.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOPEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X DANIEL CESAR DOS SANTOS(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) RODOPEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.-ME CNPJ nº 07.103.681/0001-62 e DANIEL CÉSAR DOS SANTOS, CPF nº 205.633.338-47 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007918-72.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELIANE DA SILVA RAMOS(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO)

Sentença de fls. 49 - parte final: Independentemente do trânsito em julgado, determino o cumprimento da sentença de fls. 29/32 verso (processo nº 0001307-98.2017.403.6102) no tocante à expedição do alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 24/25, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

Certidão de fls. 54: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 49, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4525302, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO FISCAL

0000884-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SPI30163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SPI55640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS)

1- Cumpra-se o despacho de fls. 534, expedindo-se o alvará de levantamento conforme determinado.

2- Após, intime-se a Executada para promover a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo interregno deverá manifestar-se sobre o pedido formulado pela Exequente às fls. 535.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Certidão de fls. 541: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 540, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4533421, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Certifico ainda, que o alvará de levantamento constou o valor de R\$ 213.256,33, tendo em vista que foi bloqueado nos autos o importe de R\$ 766.512,66, e, como já foi liberado o valor de R\$ 170.000,00, resta portanto o valor do alvará acima mencionado para que se obtenha o total de 50%.

EXECUCAO FISCAL

0011149-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SPI27525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

1- Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 91, atentando-se para o CNPJ da filial indicado pela Exequente às fls. 86.

2- Fls. 95/96: defiro em parte o pedido formulado. Expeça-se o competente mandado, tão somente para constatação das atividades da executada, ficando indeferido o pedido para requisição de documentos e coleta de informações bancárias como requerido por falta de amparo legal.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

3- No que se refere à penhora do faturamento, o pedido já foi objeto de deliberação por este Juízo nos termos do despacho de fls. 65.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011956-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUCAS DANIEL ZANFRILLE - ME X LUCAS DANIEL ZANFRILLE(SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) LUCAS DANIEL ZANFRILLE - ME - CNPJ 05.822.442/0001/37 e LUCAS DANIEL ZANFRILLE - CPF 290.757.208.31, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista à exequente do inteiro teor da petição de fls. 235/242, que recebo como exceção de pre-executividade, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000959-80.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA(SPI389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Considerando o interesse da parte em promover a virtualização dos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto nos artigos 14-A a 14-C de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003786-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME(SPI389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Considerando o interesse da parte em promover a virtualização dos autos e, tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto nos artigos 14-A a 14-C de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI - SP199801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAICON COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: BRIO LAR ESPANHA INCORPORADORA SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIEGO SPIRANDELI CRESPI, AU AU ETC E TAL PET SHOP EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CASTRO - SP386706
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Diego Spirandeli Crespi e Au Au Etc e Tal Pet Shop Eireli ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; postulando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de infração lançado em seu desfavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos com presente a relevância do direito invocado. Compulsando a documentação carreada aos autos, percebe-se a presença de candentes indícios de indevida confusão perpetrada pelo requerido, no tocante à identificação do polo passiva da obrigação sob debate. No documento de no. 9834358-pág. 3, é fácil aferir que o alvo das supostas irregularidades descritas em seu histórico é a pessoa jurídica que não manteria registro junto ao CRMV-SP. Apesar disso, o requerido fez constar no polo passivo da autuação administrativa a pessoa física de seu proprietário, e em face dele maneja a cobrança dos valores aqui combatidos. Não se percebe nenhuma fundamentação para tal conduta, seja no ato administrativo inicial, seja no julgamento do recurso voluntário manejado pelo autor. Em face desse aparente vício, tudo recomenda, nesse momento, a suspensão da cobrança lançada em face da pessoa física.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para suspender a exigibilidade do débito aqui controverso, devendo o requerido se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do mesmo, até nova determinação do juízo, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 300,00, que reverterá a favor do autor pessoa física, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Cite-se e intime-se o requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA HELENA TAFURI PEREIRA BENTO, ELIZABETH TAFURI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve sequer a citação do réu.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA HELENA TAFURI PEREIRA BENTO, ELIZABETH TAFURI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve sequer a citação do réu.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZAMBRONI-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RESENDE LEAL - SP196006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal - PFN.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do subscritor da procuração juntada.

Prazo: 10 dias sob pena de extinção do processo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HALLEY HENARES NETO, CLAUDIA CRISTIANE PIRES HENARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SACOLITO JUNIOR - SP128558
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SACOLITO JUNIOR - SP128558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF sobre os depósitos efetuados pela parte autora.

Havendo concordância, desde logo, autorizo suas apropriações mediante transferência da conta judicial para a CEF. Neste caso, deverá ser imediatamente comunicado nos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002441-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA ZANANDREA DE MELO PEDRILLI

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SERGIO CARLOS SIMPLICIO

DESPACHO

Arquive-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO BARATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº **0004884-60.2012.403.6102**).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I n d e f i r o o p l e i t o f o r m u l a d o n o I D 1 1 1 2 7 0 4 3 , v i s t o q u e a f a s e p r o c
I n t .

R i b e i r ã o P r e t o , 2 7 d e f e v e r e i r o d e 2 0 1 9 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARMANDO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO ZANATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tramitação urgente nos termos requeridos, por se tratar de pessoa idosa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NUTRITIVA DO BRASIL LTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Vista a parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF, conforme ID. 8308545.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003950-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003950-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003080-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente carta precatória já foi restituída ao Juízo Deprecante.

Assim, prejudicada manifestação retro. Tornem novamente ao arquivo definitivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EDILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

José Edilson Araújo da Silva ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Santo André-SP, aduzindo que em 05/09/2018 foi solicitado administrativamente na agência do INSS da cidade de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, o pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, no entanto, devido à grande demanda de processos administrativos, a agência de São Joaquim da Barra encaminhou o pedido para ser analisado o tempo de atividade especial em Ribeirão Preto/SP, após análise foi encaminhado para Santo André/SP, para análise na Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva Santo André, sendo que até o momento (que ultrapassa 6 meses) não houve resposta pela autarquia. Assim, requer que seu procedimento administrativo seja decidido em 10 (dez) dias.

Conforme de sabsença generalizada, a competência territorial em matéria de mandado de segurança não se prorroga é definida pelo domicílio da Autoridade Impetrada.

Para a hipótese dos autos, a D. Autoridade Impetrada tem sua sede funcional na Subseção Judiciária de Santo André - SP, sendo a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.

Assim sendo, remetam-se os autos ao juízo competente, acima indicado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que é Professor junto à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e que prestou serviços sob o regime da CLT no período de 01/06/1978 a 28/10/1981, passando ao regime estatutário a partir de 28/10/1981. Afirma que completou o tempo mínimo para a aposentadoria no regime próprio e, em abril de 2018, decidiu se aposentar, sendo exigida uma certidão de tempo de contribuição do período de trabalho sob o regime da CLT. Afirma que buscou atendimento junto à agência do INSS em Jaboticabal e foi-lhe informado que já havia sido expedida uma certidão em 27/05/2010, para fins de aposentadoria junto ao regime próprio do município de Jaboticabal/SP, sendo-lhe negada a expedição de outra. Afirma que, por se tratar de médico, poderia ter dois empregos públicos, motivo pelo qual procurou novo atendimento junto ao INSS, agora na agência de Bebedouro/SP, onde lhe foi informado que deveria requerer a retificação da certidão anterior para fazer constar o período de 01/06/1978 a 28/10/1981, diretamente na agência que expediu a certidão anterior. Afirma que o período anterior não constou na certidão anterior porque não foi usado para a aposentadoria junto ao Município de Jaboticabal/SP, porém, novamente lhe foi negado o requerimento pela agência do INSS em Jaboticabal/SP. Aduz o direito líquido e certo de ter expedida ou retificada a certidão para constar o período não aproveitado anteriormente e constante no CNIS e, ao final, requer a concessão da liminar e da ordem para determinar à autoridade impetrada que retifique a certidão de tempo de contribuição anteriormente expedida e faça incluir o tempo de contribuição junto à UNESP, pelo regime da CLT, de 01/06/1978 a 28/10/1981, conforme dados do CNIS. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e informou o cumprimento da liminar. O INSS foi intimado e apresentou manifestação na qual alegou a inadequação da via eleita e a inexistência de ato ilegal. O MPF opinou pelo prosseguimento. O impetrante informou que a nova certidão de tempo de serviço expedida continuava incorreta e pediu a intimação da autoridade impetrada para cumprir integralmente a liminar. O pedido foi deferido e a autoridade impetrada novamente intimada e informou que a Procuradoria Federal de Ribeirão Preto/SP, por meio do memorando 0002/2019/EATE/PSFRPO/PGF/AGU teria informado que a determinação já havia sido cumprida. O impetrante informou nos autos que a liminar não havia sido cumprida e que a informação prestada pela autoridade impetrada estaria incorreta, sujeitando o INSS à multa fixada. Foi proferida nova decisão considerando não cumprida a liminar e a autoridade impetrada foi novamente intimada a cumprir a determinação. A Gerência Executiva do INSS em Araraquara/SP informou por meio de ofício que a decisão havia sido cumprida. O impetrante foi novamente intimado e informou que ainda não havia sido expedida a certidão, pedindo novamente a aplicação da multa diária. Foi proferida nova decisão que determinou nova notificação da autoridade impetrada para cumprir a liminar. A autoridade impetrada informou o cumprimento e apresentou cópia da certidão emitida. Intimado, o impetrante alegou que a liminar ainda não havia sido cumprida, pois a certidão emitida apresentava incorreções que impediam o seu aproveitamento legal. Foi proferida nova decisão que considerou a liminar não cumprida. Foi, então, expedido mandado para cumprimento da ordem pelo oficial de justiça na presença do impetrante e seu patrono, sendo certificado nos autos que a certidão devidamente retificada e com as correções devidas fora finalmente expedida pela autoridade impetrada e entregue ao impetrante.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

A preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo e documentos se confundem com o mérito e será com ele analisada. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

A segurança merece ser concedida.

Os documentos apresentados comprovam que o impetrante, no período de 01/06/1978 a 28/10/1981, manteve vínculo como médico empregado junto à Unesp – Universidade Estadual Paulista, pelo regime da CLT, devidamente anotado no CNIS, com o recolhimento das contribuições.

Todavia, referido período é parcialmente concomitante com recolhimentos como contribuinte individual na função de médico, no período de 01/10/1975 a 14/05/1989, tempo este que já constou na certidão de tempo de contribuição emitida em 27/05/2010 para fins de aposentadoria junto ao regime próprio dos servidores do Município de Jaboticabal/SP.

O INSS indeferiu o pedido de retificação da certidão anterior com o argumento de que o período pretendido seria concomitante a período já certificado anteriormente, de tal forma que haveria impedimento, conforme artigo 452, §4º, do artigo 452, da IN 77/2015.

"...§ 4º Mesmo que o tempo certificado em CTC emitida pelo RGPS já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a Certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho posteriores ou anteriores à sua emissão, desde que não alterada a destinação do tempo originariamente certificado. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))"

Todavia, o *caput* do artigo 452, da IN 77/2015, exige apenas que o tempo de serviço não tenha sido utilizado para obtenção de outra aposentadoria, exatamente como no caso dos autos, uma vez que a parte impetrante exercia dupla jornada de trabalho como médico, trabalhando como contribuinte individual e empregado, concomitantemente no período de 01/06/1978 a 28/10/1981. Neste sentido:

"...Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:"

Portanto, as contribuições como médico empregado junto à UNESP não foram utilizadas para a aposentadoria junto ao regime próprio de servidor público do Município de Ribeirão Preto/SP.

Não obstante, a vedação à contagem de tempo relativa a vínculos concomitantes somente deve incidir quando se tratar de benefício concedido no mesmo regime, pois o objetivo da lei é evitar a contagem em dobro de tempo de contribuição ou o cômputo do mesmo período em regimes distintos.

Não há, todavia, qualquer óbice à utilização de períodos concomitantes em regimes diversos, para os quais tenha havido recolhimentos próprios, desde que o tempo não tenha sido aproveitado para a concessão de aposentadoria no outro regime. Entendimento contrário implica em ofensa ao princípio contributivo, que rege as relações previdenciárias.

A jurisprudência pátria é amplamente dominante no sentido da possibilidade de cômputo de vínculos concomitantes em regimes distintos quando o tempo não foi aproveitado para a concessão de benefício. Nesse sentido: AgRg no REsp 1410874/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no REsp 1433178/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014.

Confira-se, ainda, precedente junto ao E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RPPS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO REGIME PÚBLICO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. 1. Ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. O impetrante é aposentado junto ao regime próprio de previdência em razão do exercício do cargo público de perito médico do INSS desde 29/09/2011. 3. Objetiva a averbação dos períodos trabalhados no regime celetista, de 01/02/1982 a 17/01/1987, 15/06/1982 a 15/09/1986, 16/03/1987 a 06/11/1987 e de 01/07/1987 a 19/11/1987, que, embora concomitantes, não foram utilizados para fins de concessão do benefício no regime próprio. 4. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 5. No caso analisado, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (perito médico), tampouco a de que pretenda o uso no regime privado de tempo computado quando aposentou pelo regime próprio. 6. Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência privado o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime próprio. 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354609 0001356-15.2013.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).

Portanto, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que a negativa do INSS em retificar a certidão de tempo de contribuição violou direito líquido e certo do impetrante.

Quanto ao cumprimento da liminar, verifico que a própria burocracia inerente ao não reconhecimento do direito na via administrativa pelo INSS gerou dificuldades materiais para que a autoridade impetrada fizesse expedir de forma adequada a certidão devidamente retificada no prazo inicialmente fixado. Não verifico má-fé, todavia, deve incidir a multa fixada na decisão, pois, apesar de notificada inúmeras vezes, a autoridade impetrada não cumpriu a liminar e informou equivocadamente o seu cumprimento, culminando em inúmeras notificações para cumprimento espontâneo e, finalmente, na expedição de mandado para cumprimento coercitivo da decisão de forma imediata.

Dessa forma, verifico que a decisão que fixou a multa de R\$ 500,00 foi proferida em 05/12/2018, com fixação de prazo de 15 dias para cumprimento da liminar. A autoridade impetrada foi notificada em 10/12/2018, tendo o prazo se iniciado em 11/12/2018 e decorrido em 16/01/2019, considerando o período de recesso forense de 20/12/2018 a 06/01/2019. Todavia, a liminar só foi efetivamente cumprida no dia 08/03/2019, conforme certidão do oficial de justiça anexada aos autos. Contam-se, assim, 51 dias de atraso, totalizando uma multa de R\$ 25.500,00 (51 x R\$ 500,00), a ser paga pelo INSS em favor do impetrante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e a ordem à autoridade impetrada que determinou a retificação da certidão de tempo de contribuição emitida em 27/05/2010 em favor do impetrante, com o reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão do tempo de contribuição junto à UNESP, pelo regime da CLT, de 01/06/1978 a 28/10/1981, conforme dados do CNIS, para fins de aposentadoria junto ao regime próprio junto à mesma instituição de ensino. E, ainda, condeno o INSS a pagar em favor da parte impetrante multa no valor de R\$ 25.500,00, a ser devidamente atualizado a partir desta decisão, pelo descumprimento da liminar, conforme razões acima expostas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAMIR MAROSTEGAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no processamento do presente feito.

Intime-se a parte autora para que junte cópia do procedimento administrativo integral, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o valor da causa, conforme apurado pela Contadoria do JEF.

No mais, ratifico os atos processuais praticados perante o JEF, inclusive quanto à perícia médica realizada.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e trazer a anotação na carteira de trabalho do período laborado de 02.05.1987 a 11.11.1988, na empresa Cepro Tratamento Odontológico Clínico e Espec. S/C Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI
ESPOLIO: ADELCO FORCINETTI
REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SERGIO BREDARIOL - SP32773,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de tutela provisória já foi apreciado ID 10119408. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 5004622-51.2019.4.03.0000.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TUBOS VEROLA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autora para que se manifeste, querendo, sobre os embargos de declaração. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRISTINA HELENA CINTRA PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CRISTINA HELENA CINTRA PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 14490536 e id 14490537).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUCAS CHICÓRIA
Advogado do(a) AUTOR: TACIANA PAULA LOVETRO GALHARDO - SP230780
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por André Lucas Chicória em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, visando à baixa e cancelamento de seu registro de administrador junto ao réu, sem ônus financeiro.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal local, que declinou da competência por se tratar de feito em que se questiona ato administrativo federal.

Recebidos os autos neste Juízo, o autor foi intimado a recolher as custas processuais (id 14008957) e não cumpriu a determinação, apresentando petição de desistência da ação (id 14316950 e decurso de prazo em 28.02.2019).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após intimação para recolher as custas devidas à Justiça Federal, o autor não cumpriu a determinação judicial.

Assim, ante a falta de recolhimento de custas processuais, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 290, c.c. art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação do réu.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003849-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Agência de Viagens Dallas Ltda., visando à busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em razão do contrato PJ nº 24.4082.653.000010-32, firmado com a requerida em 26.12.2013.

Após deferida (id 9276494) e cumprida a liminar (id 10133509), a CEF informou o pagamento da dívida (id 10224980), requerendo a extinção do feito.

Intimada (id 11535663), a CEF informou, ainda, que a requerida pagou as despesas e o bem lhe foi devolvido (id 14744470).

DECIDO.

A petição de id 10224980 demonstra a falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, ante a perda de seu objeto, o que leva à extinção do processo (CPC, art. 493).

Do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SANTA ISABEL DE BATATAIS LTDA - ME, JOAO CARLOS RODRIGUES, ELIANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Panificadora Santa Isabel de Batatais Ltda., João Carlos Rodrigues e Eliana Aparecida da Silva Rodrigues, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil Op. 734 nº 24.0289.734.0000132/21, liberado em 23.10.2012.

Antes mesmo da citação dos executados, sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (id 1560578).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo, senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Maria Terezinha Araújo impetra a presente segurança contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto- SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a análise e conclusão do requerimento do seu benefício previdenciário (prot. n. 1735817399), apresentado em 25.07.2018.

Alega que formalizou pedido administrativo de aposentadoria por idade por meio do telefone 135, mas até a presente data não obteve resposta, em afronta ao previsto no art. 49, da Lei 9.874/99, aplicável aos atos e processos administrativos no âmbito da administração federal.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

O INSS pleiteou seu ingresso no feito e defendeu a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que em meados de julho de 2018 foi implantado o projeto do INSS Digital em Ribeirão Preto e que no período de transição ocorreram alguns transtornos e atrasos em algumas conclusões e que estão trabalhando para adaptar toda estrutura na plataforma digital. Quanto ao benefício, informou que foi analisado, porém foi expedida carta de exigência para a apresentação das carteiras de trabalho e carnês de recolhimento e que tão logo apresentados, será concluída a análise. Não juntou documentação (id 11819896).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, o impetrante comprovou ter protocolado, em 25.07.2018, pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sem conclusão até a data do ajuizamento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve alguns transtornos e demora na análise de alguns pedidos, sendo que no caso da autora, foi expedida carta de exigências para apresentação de documentos que entendeu necessários e que será concluída a análise do procedimento tão logo juntados os documentos.

Pois bem. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo, dentre eles o da efetividade.

Ademais, a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta no prazo razoável.

Seguindo esta linha, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu que:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Deste modo, transcorrido quase três meses entre a data do pedido de benefício previdenciário e a impetração do presente *mandamus*, sem resposta da autarquia previdenciária, o pedido comporta provimento no sentido de ser determinada a análise e conclusão do pedido apresentado pelo impetrante, posto que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 que pode ser aplicado ao caso, ante a falta de disposição em legislação específica, nos termos do art. 69 da referida lei.

Convém mencionar que não foi juntado qualquer documento demonstrando a expedição de carta de exigências pelo INSS, como alegado, nem mesmo a data em que efetivada. O mandado de segurança é ação de rito próprio e de prova pré-constituída, não comportando dilação probatória.

De qualquer modo, ainda que a autoridade impetrada tenha informado acerca de dificuldades vivenciadas em relação à implantação da plataforma digital, o segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

Neste compasso, hei por bem estabelecer um prazo total de mais 30 dias contados da ciência da presente decisão, para que a autoridade impetrada conclua o pedido da impetrante.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, julgando procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante em 25.07.2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se e intímese.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003854-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAIS CRISTINA DE MATOS OLIVEIRA 40401825884

DESPACHO

- 1 - Intime-se a CEF para que recolha as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.
- 2 - Estando em termos a inicial, proceda-se a citação, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 113.312,95 (cento e treze mil, trezentos e doze reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3 - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4 - Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositárias e intimando de tudo as executadas e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5 - Não encontrada a executada, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6 - Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TENTARE GESTAO DE PROCESSOS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, CASSIA SILVA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF para que recolha as diligências necessárias para a prática dos atos deprecados, com comprovação nestes autos.
- 2- Em seguida, expeça-se carta precatória para a Comarca de Frutal-MG para citação da coexecutada, Cássia Silva Evangelista e mandado para citação dos demais executados, todos, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-07.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL RICHTER DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Daniel Richeter de Melo impetra a presente segurança contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto- SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo e implantação do benefício (NB n. 186.616.634-1).

Informa que ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do portal MEU INSS, em 12 de junho de 2018, porém, transcorridos mais de 86 (oitenta e seis) dias desde o requerimento, o benefício não foi implantado, nem mesmo solicitada qualquer diligência, permanecendo apenas como "habilitado", ou seja, aguardando análise.

Defende que houve violação ao art. 41, da Lei 8.213/1991, que prevê a realização do primeiro pagamento do benefício até quarenta e cinco dias após a data da apresentação da documentação necessária pelo segurado, bem ainda aos artigos 48 e 50 da Lei 9.784/1999

Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento das custas processuais.

Considerando o rito especial e célere do mandado de segurança, foi determinado o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de liminar, diante da necessidade de prévia manifestação da autoridade impetrada (id 10754808).

Com vista dos autos o INSS ingressou no feito, pleiteando a denegação da segurança (id 10899260).

Notificada, a autoridade impetrada informou que em meados de julho de 2018 foi implantado o projeto do INSS Digital na Gerência de Ribeirão Preto, ocasionando transtornos e atrasos durante o período de transição e que estão trabalhando para a melhoria do atendimento. Informou ainda que o benefício pleiteado pelo impetrante não obteve concessão automática, uma vez que apresentou algumas exigências internas, no entanto, tramitou para análise em 14.09.2018 e já foi concedido (id 11018191). Juntou extrato do sistema DATAPREV, demonstrando a implantação em 17.09.2018 (id 11018196).

O Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança pleiteada (id 11538813).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a conclusão de seu pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição pleiteado em 12.06.2018 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 06.09.2018.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e concedido em 17.09.2019, conforme extrato juntado.

O interesse processual do impetrante ainda que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006900-86.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JURANDI JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Jurandi João da Silva impetra a presente segurança contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria especial (prot. n. 100.650.585-2), apresentado em 01.06.2018.

Alega que até a data da impetração deste *mandamus* o pedido não fora analisado, tendo extrapolado o prazo previsto, em afronta aos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos (id 11559862).

Considerando o rito especial e célere do mandado de segurança, foi determinado o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de liminar, diante da necessidade de prévia manifestação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que em meados de julho/2018 foi implantado o projeto INSS Digital na Gerência de Ribeirão Preto/SP, ocasionando alguns transtornos na transição e atraso em algumas conclusões, e que estão trabalhando para melhorar o atendimento. Em relação ao pedido do impetrante, informou que foi analisado e indeferido, conforme carta expedida (id 11780283). Juntou extrato Dataprev (id 11780284)

Com vista dos autos o INSS ingressou no feito, pleiteando sua extinção, sem resolução de mérito, sob a alegação de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a inexistência de ilegalidade e/ou abuso de poder e requereu a denegação da segurança (id 11789052).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 11996649).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a análise de seu benefício de aposentadoria, pleiteado em 01.06.2018, e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 10.10.2018.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e indeferido em 22.10.2018, conforme extrato anexado.

Cumpra registrar que embora a autoridade impetrada tenha informado acerca de dificuldades vivenciadas em relação à implantação da plataforma digital, o segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

De qualquer modo, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERTI DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LAERTI DA SILVA GOMES impetra a presente segurança contra o Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto- SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (prot. n. 158.037.978-9), apresentado em 15.06.2018.

Alega que até a data da impetração deste *mandamus* o pedido não fora analisado, tendo extrapolado o prazo previsto, em afronta aos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, que foi deferido (id 11559880).

Considerando o rito especial e célere do mandado de segurança, foi determinado o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de liminar, diante da necessidade de prévia manifestação da autoridade impetrada (id 11559880).

Notificada, a autoridade impetrada informou que em meados de julho de 2018 foi implantado o projeto do INSS Digital na Gerência de Ribeirão Preto, ocasionando transtornos e atrasos durante o período de transição e que estão trabalhando para a melhoria do atendimento. Informou ainda que o benefício pleiteado pelo impetrante foi concedido (id 11661522). Juntou extrato do sistema DATAPREV, demonstrando a implantação em 17.10.2018 (id 11661523).

Com vista dos autos, o INSS requereu seu interesse no feito (id 11779479).

O Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança pleiteada para que seja determinada a análise do pedido do impetrante (id 12429802).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado em 15.06.2018 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 10.10.2018.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e concedido em 17.10.2018, conforme extrato juntado.

Cumpra registrar que embora a autoridade impetrada tenha informado acerca de dificuldades vivenciadas em relação à implantação da plataforma digital, o segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

De qualquer modo, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006870-51.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDEMAR SILVEIRA ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Valdemar Silveira Alcântara impetra a presente segurança contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto- SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a imediata análise do pedido de revisão de sua aposentadoria (NB n. 42/177.727.344-4), apresentado em 25.05.2017.

Alega que até a data da impetração deste *mandamus* o pedido não fora analisado, tendo extrapolado o prazo previsto, em afronta aos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Considerando o rito especial e célere do mandado de segurança, foi determinado o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de liminar, diante da necessidade de prévia manifestação da autoridade impetrada.

O INSS pleiteou seu ingresso no feito e defendeu a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante está aguardando o chamado aberto n. 1088878/2018, para a empresa DATAPREV, para que a análise possa ser concluída (id 11881780). Juntou extrato, demonstrando que a solicitação foi realizada em 24.10.2018 (id 11881790).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal conclui pelo indeferimento do pleito (id 12429852).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, o impetrante comprovou ter protocolado, em 25.05.2017, pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem conclusão até a data do ajuizamento, em 09.10.2018.

Notificada, a autoridade impetrada informou que está aguardando chamado aberto para a empresa DATAPREV, para que possa concluir a análise. O chamado foi aberto apenas um dia antes da prestação de informações, ou seja, em 24.10.2018 (id 11881790).

Pois bem. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo, dentre eles o da efetividade.

Ademais, a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta no prazo razoável.

Seguindo esta linha, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu que:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso, o impetrante demonstrou ter realizado seu pedido de revisão do benefício previdenciário, instruído com cópia da ação trabalhista mencionada, no entanto, transcorrido quase um ano e meio entre o pedido de revisão e a impetração do presente *mandamus*, não obteve qualquer resposta da autarquia previdenciária, sendo que a solicitação ao DATAPREV, de âmbito administrativo do INSS, apenas foi realizada após à notificação da autoridade impetrada.

Cumpra registrar que segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

Deste modo, o pedido comporta provimento no sentido de ser determinada a análise e conclusão da revisão apresentada pelo impetrante, posto que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 que pode ser aplicado ao caso, ante a falta de disposição em legislação específica, nos termos do art. 69 da referida lei.

Neste compasso, hei por bem estabelecer um prazo total de mais 30 dias contados da ciência da presente decisão, para que a autoridade impetrada conclua o pedido do impetrante.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM PLEITEADA**, julgando procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante (ref. NB n. 42/177.727.344-4) em 25.05.2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se e intímem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASTORINI CERONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE RIBEIRO VOLPATTO - RS95736
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 14380159 e 14380161 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAMILA FARHATE CURY OLIVEIRA, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, AUGUSTO CURY OLIVEIRA, ALICE CURY OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA RAMADAN - SP289617
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA RAMADAN - SP289617
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA RAMADAN - SP289617
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIRA RAMADAN - SP289617
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 14413225 e ID 14413227, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos Prates contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Olímpia - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/170.425.824-0), em cumprimento ao acórdão de n. 1751/2015, proferido em 14.03.2017 pela 10ª Junta de Recursos, sob pena de aplicação de multa diária.

Informa que, em **18.06.2015**, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS de Olímpia, porém, o benefício foi indeferido.

Inconformado, interpôs recurso ordinário à Junta de Recursos do conselho, obtendo acórdão perante à 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Seguridade Social, com parcial provimento do mérito. Na decisão foram reconhecidos alguns períodos especiais e a concessão da aposentadoria. Porém, o benefício não foi implantado até a data da impetração do mandado de segurança, embora se trate de decisão administrativa definitiva.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 174, do Decreto n. 3.048/99 e o art. 41-A da Lei n. 8.213/91.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Instado, o impetrante emendou a inicial para retificar a autoridade coatora, fazendo constar o Gerente Executivo do INSS em Bebedouro/SP, dando à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requerendo a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (id 2708902), o que foi acolhido (id 27722527).

Distribuídos os autos à esta Vara Federal, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, com determinação para o recolhimento das custas iniciais e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (id 3269656), que se cumpriu (d 3667295).

Recebidos os aditamentos à petição inicial, a apreciação da liminar foi postergada para depois das informações (id 3984487).

O INSS requereu seu ingresso no feito e juntou documentos (id 4240771).

Notificada, a autoridade impetrada informou que com o retorno do recurso à agência para cumprimento do acórdão, o benefício foi revisto e de acordo com o cálculo foram apurados 34 anos, 11 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Em razão da impossibilidade de cumprimento do acórdão na íntegra, o benefício foi novamente indeferido, retomando o recurso à Seção de Reconhecimento de Direitos, da Gerência Executiva em Araraquara-SP, para interposição de revisão de ofício. O processo encontra-se na Junta de Recursos, onde aguarda decisão. Juntou documentos (id 4775543).

O Ministério Público Federal requereu a concessão da segurança (id 5266977).

A Secretaria deste Juízo juntou extrato do CNIS onde consta a concessão do benefício, com pagamento a partir de 04.07.2015 (id 15041589).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a implantação de seu benefício previdenciário (NB n. 42/170.425.824-0), requerido em 18.06.2015, em razão do acórdão proferido em 14.03.2017, em que foram reconhecidos alguns períodos como especiais, assim como a concessão da aposentadoria.

Porém, que com o retorno do recurso, a Agência verificou que o tempo reconhecido era insuficiente para a concessão, sendo apurado 34 anos, 11 meses e 14 dias, retornando o recurso à Seção de Reconhecimento de Direitos, da Gerência Executiva em Araraquara-SP, que interpôs revisão de ofício e aguardava decisão da Junta de Recursos.

Ocorre que, em consulta ao CNIS, foi verificado que o benefício pleiteado pelo impetrante (NB 42/170.425.824-0) já foi implantado, com data de início em 04.07.2015, por certo em razão de readequação da DER, para cumprimento do tempo mínimo exigido (id 15041596), estando ativo desde agosto de 2018, inclusive com informação de pagamento de valores retroativos.

Deste modo, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSÓRCIO O & M ORTENG-LOGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Consórcio O & M Orteng - Logos**, contra ato do **Coordenador-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine a autoridade impetrada a identificação e distribuição da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do PAF n. 10283-723403/2016-21, protocolizada em 11.10.2016, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o art. 5º, LXXXVIII e o art. 37 da Constituição Federal, bem ainda os artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial, juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Liminar concedida para determinar a distribuição do processo administrativo à Delegacia de Julgamento competente. (id 10007367).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 10275245), esclarecendo que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11.04.2013. Referido programa centralizou os processos aguardando julgamento em um único ambiente virtual, operacionalmente ligado à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. A Portaria RFB n. 1.006/2013 pôs fim à competência territorial das DRJ (restou somente a competência material) e atribuiu à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da Receita Federal a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade. As distribuições são realizadas a cada três meses pela Cocaj e os processos não distribuídos aguardam no sistema e-Processo, em ambiente virtual operacionalmente vinculado à DRJ de Ribeirão Preto. Os processos distribuídos há mais de um ano são considerados prioritários, mas somente são distribuídos e apreciados após o julgamento dos demais prioritários que os precedem. O processo da impetrante não havia sido distribuído, sendo que a distribuição foi realizada em 16.08.2018 para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, em cumprimento à medida liminar deferida.

A União solicitou seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente de seu objeto, em razão do cumprimento da medida deferida liminarmente.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (id 8336287).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter a identificação e distribuição da manifestação de inconformidade apresentada há mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIADA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

No caso concreto, superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07, sendo que sequer havia sido distribuída a manifestação de inconformidade pela autoridade impetrada para que fosse analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

Portanto, ainda que a distribuição já tenha ocorrido, o que se deu apenas em razão da liminar concedida, a impetrante faz jus à manutenção da liminar, com a consequente concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem, confirmando a liminar deferida**, para determinar a identificação e distribuição do processo administrativo n. 10283.723403/2016-21 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por **Forma Style Seating Ergonomic Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir os valores apurados de ICMS e ISS das bases de cálculos do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições.

Sustentou que o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o patrimônio da empresa, devendo ser aplicado o mesmo raciocínio em relação ao ISS. Trouxe jurisprudência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 12118003).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que em relação ao ICMS foi publicada no site da Receita Federal a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18.10.2018, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados à luz do Julgamento do RG 574.706-PR, contudo, defendeu que a União está manejando embargos de declaração postulando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Defendeu que nos termos do art. 19, da Lei 10.522/2002 as decisões do STF desfavoráveis à Fazenda nacional, sob o rito de repercussão geral, só vinculam em caráter amplo e definitivo a Receita quanto à constituição e cobrança de créditos tributários e em relação às matérias julgadas, após a manifestação da PGFN, o que ainda não ocorreu. Não obstante, sustenta a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS e ISS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los (id 12402675).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 13269563).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS e o ISS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: *"inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".*

Súmula 68 do STJ: *"a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".*

Súmula 94 do STJ: *"a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidem sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004)

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo haver continuidade nos processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592.616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. Em face do julgamento do RE 574.706, o Ministro Celso de Mello, atual relator, determinou a oitiva das partes.

Outrossim, há julgados que respaldam o que aqui se decide. Leia-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária').

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que 'a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento'.

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...).

(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas respectivas bases de cálculo.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
 2. Manifeste-se a empresa CONTEP POÇOS PROFUNDOS LTDA. sobre o pedido de transferência de valores formulado pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Por fim, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FICHER - SP232390, MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, CAMILA CAMBER GUIMARAES - DF39852
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União bem como o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (id 14462642), não reconhecendo legitimidade recursal à **Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC**, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação da União (id 13493264), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003623-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva, a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007083-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRENE ADOLPHO DORACI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Indefiro a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que não houve a concordância do INSS.

Por outro lado, observo que se trata se procedimento instaurado com o objetivo de executar sentença de ação civil pública que assegurou a revisão da renda de benefícios previdenciários pelo IRSM de fevereiro de 1994. Ocorre que a DIB do benefício da parte autora ocorreu em 1990, não lhe sendo obviamente aplicável a mencionada revisão. Logo, deve ser acolhida a impugnação do INSS.

O erro em que incorreu a parte autora não é suscetível de caracterizar litigância de má fé, pois se tratou de postulação totalmente descabida, sem a menor chance de lograr êxito.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS, para declarar a improcedência da pretensão executória da parte autora, que é condenada ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar a incidência dos preceitos relativos à gratuidade que foi deferida para a parte autora. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO ROMERO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisco Romero Filho ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

A decisão do Id n. 11951462 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que apresentou resposta no Id n. 13025406, sobre a qual o autor manifestou-se no Id n.14408079. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício originário foi concedido no ano de 1984 (fl. 1 do Id n. 1183133), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 23.10.2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República ("É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO KEIJI SHIRAIISHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de comprovação do exercício da atividade de dentista pelo autor, nos períodos de 1.º.5.1978 a 31.12.1982, 1.º.2.1983 a 31.12.1983, 1.º.1.1985 a 31.12.1985, 29.4.1995 a 30.9.1999, 1.º.11.1999 a 31.10.2000, 1.º.12.2000 a 31.12.2000, 1.º.2.2001 a 30.11.2007 e 1.º.1.2008 a 29.1.2008, todos recolhidos como contribuinte individual, designo o dia 17 de abril de 2019, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo a parte autora informar as testemunhas por ele a serem arroladas, do dia, local e hora da audiência designada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004928-74.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIZ FESTUCCI 15615631880, GIOVANNA FIGUEIREDO DA FONSECA 30907996850, PATRICIA AFFONSO DA SILVA 18502851870
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado nos autos n. 5006179-37.2018.4.03.6102, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE NEA DE MELLO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do correio eletrônico juntado aos autos, remetido pelo Juízo da Comarca de São Simão, para que comprove, no Juízo Deprecado, o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, bem como apresente planilha do débito exequendo, sob pena de devolução da deprecata.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004544-87.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVILSON DOS REIS GOMES - SP83117

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do processo, pela União (PGFN), na fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003022-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: MANOEL MARIA MADURO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A

DESPACHO

Ciência à parte ré do teor da petição juntada em 4.2.2019 (id 14084533), para eventual manifestação no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301069-07.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004399-26.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PFAIFER - SP148356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANA

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001441-43.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009203-28.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOGIPLANA - COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, SIDINEI MAZETI, JOSE LUIZ MATTHES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000105-62.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUNIA HELENA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERRAZ - SP85078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005779-89.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO, MARCIO CASSEB ASSAD, ANGELA MARIA BOTTER ASSAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006545-06.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIANA PICCINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO OLIVATO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, PATRICIA ALMAGRO - SP358390, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo s em impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ABOUD DE SOUZA - SP346951

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil, conforme requerido pela União, uma vez que se trata de diligência a ser providenciada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da União (id. 13614434)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003143-82.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP1111604
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EVANGELISTA - SP133076

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003200-37.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMBIENTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO DONIZETI CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a janeiro de 2005. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 9655527).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 10775764).

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id n. 14677153).

É o **relatório**.
DECIDO.

A prejudicial de decadência, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06”.

3. Recurso especial provido.”
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício do autor foi concedido em 24.2.2005 (f. 11 do Id n. 5486793) e a presente ação ajuizada em 11.4.2018, transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 46/131.591.996-3 (f. 11 do Id n. 5486793).

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da decadência e **julgo extinto** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos 0000187-56.2004.403.6302 e 0006860-84.2012.403.6302 (Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto), relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CELSO NUNES DA SILVA, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEZES DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **9 de abril de 2019, às 15 horas**.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0324004-51.1991.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALVARO APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CESAR EUGENIO - SP86796, HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes.

Int.. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008070-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LETICIA KEIKO HIGUTI
Advogado do(a) REQUERENTE: IRENE DE CARVALHO - SP185653

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de opção de nacionalidade da requerente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 721).

Após, dê-se vista a parte autora, no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001600-05.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA ELZA LOGISTICA LTDA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
PUBLICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3 DO DESPACHO DA F. 385

- ... 3. Em seguida, intime-se a parte apelada (CEF) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007100-28.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-78.2010.403.6102 ()) - JOSE AMADO REGISTRO X ANTONIO CAETANO REGISTRO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 3. Após, intime-se a parte exequente (União) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010741-05.2003.403.6102 (2003.61.02.010741-0) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
PUBLICAÇÃO PARA A PARTE APELANTE (AUTORA) DAR CUMPRIMENTO AO ITEM 3 DO DESPACHO DA F. 890

(...) 3. Em seguida, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora, pois não cabe a este Juízo diligenciar para a parte, mormente em relação às dívidas oriundas de outro feito, de outro juízo.

Ademais, conforme despacho da f. 511 e ofício da f. 515, os valores depositados nestes autos já foram transferidos para o Juízo da 9.ª Vara Federal.

Intime-se a União (PGFN) e, após, retorne os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6) - DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESMEWA TRANSPORTADORA LIMITADA (CNPJ 58.055.922/0001-86) X UNIÃO

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (f. 399-402), pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Cravinhos, em face da execução fiscal n. 0000196-41.1996.8.26.0153, e que o valor depositado na conta n. 1181.005.13233513-0 encontra-se sem cláusula à ordem do Juízo, determino que:

a) providencie a CEF o imediato bloqueio de levantamento do referido valor depositado na conta n. 1181.005.13233513-0;

b) considerando que o valor da dívida penhorada é superior ao saldo da referida conta, providencie a CEF a transferência de todo o numerário para o Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Cravinhos, vinculando-o aos autos da execução fiscal n. 000196-41.1996.8.26.0153.

Com o comprovante, dê-se vista dos autos às partes.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia do despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO KEJI SHIRAIISHI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de comprovação do exercício da atividade de dentista pelo autor, nos períodos de 1.º.5.1978 a 31.12.1982, 1.º.2.1983 a 31.12.1983, 1.º.1.1985 a 31.12.1985, 29.4.1995 a 30.9.1999, 1.º.11.1999 a 31.10.2000, 1.º.12.2000 a 31.12.2000, 1.º.2.2001 a 30.11.2007 e 1.º.1.2008 a 29.1.2008, todos recolhidos como contribuinte individual, designo o dia 23 de abril de 2019, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo a parte autora informar as testemunhas por ele a serem arroladas, do dia, local e hora da audiência designada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004210-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MENDES DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 75: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFODJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-02.2010.403.6102 - AGENOR TEIXEIRA CAMPOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ante a decisão de fls. 181/184-verso, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Ari Vladimir Copesco Júnior, CREA 060097553-3, que deverá realizar a perícia na empresa indicada pelo autor (fl. 198) e apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-53.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ante a decisão de fls. 284/286-verso, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Gabriel Henrique da Silva, CREA 5069285746, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais,

a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobreindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-62.2014.403.6102 - MARCOS ANDRE MUNERATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ante a decisão de fls. 197/199-verso, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Ezeiza Maria Borcezzi, CREA 5061402036, que deverá realizar a perícia na empresa indicada pelo autor (fl. 206) e apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobreindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002695-07.2015.403.6102 - GISELE APARECIDA POSSANI RODRIGUES(SP361370 - TIAGO GUEDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

A Caixa Seguradora S. A. interpôs os embargos de declaração das fls. 629-632 em face da sentença das fls. 562-564. Sustenta que a decisão embargada foi omissa quanto à análise de sua manutenção no polo passivo (sustenta que o FCVVS - e não o seguro - seria o responsável financeiro pela cobertura securitária) e quanto à prescrição da pretensão do segurado contra o segurador. Também questiona o montante condenatório, que, segundo entende, deveria ter sido fixado proporcionalmente ao percentual de responsabilidade do falecido, e a obrigação da restituição a ela imposta (alega que os valores foram pagos diretamente à CEF, razão pela qual caberia a ela a obrigação de restituir). A Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB-Bauru) também interpôs embargos de declaração (fls. 635-636), alegando que a sentença foi omissa ao não estabelecer as obrigações imputadas a cada ré, bem como em relação aos critérios de cálculos dos juros incidentes sobre as parcelas a serem restituídas. Os embargados manifestaram-se nas fls. 637-639 e 644-645. Ciência do MPF à fl. 649. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que ambos os embargos foram interpostos tempestivamente. Deixo de conhecer os embargos interpostos pela seguradora no que diz respeito às alegações de omissão quanto à sua manutenção no polo passivo, bem como quanto à irsignação relativamente ao montante condenatório e à condenação a ela imposta, pois se trata de alegações de erro in judicando, não sanáveis por meio de embargos de declaração. Antes de analisar o mérito dos recursos, reconheço de ofício a existência de erro material no tocante à data da propositura da ação, e ora corrijo: o ajuizamento da demanda ocorreu em 16.07.2008, e não 16.07.2007, como constou na sentença (fl. 563). No mérito dos embargos da seguradora, a prescrição da pretensão do segurado contra o segurador foi devidamente analisada por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer omissão (fl. 563). Relativamente ao mérito dos embargos interpostos pela COHAB-Bauru, a sentença considerou as rés corresponsáveis, de forma que a condenação imposta poderá ser exigida pelos autores de qualquer uma delas. Não há aí qualquer omissão. No tocante aos critérios de correção e aplicação dos juros, a sentença consignou na forma em vigor no âmbito da 3ª Região, ou seja, deverão ser observados os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na época da liquidação. Portanto, nada nesse aspecto existe a ser retificado por meio dos declaratórios. Ante o exposto) conheço os embargos de declaração interpostos pela Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB-Bauru), negando-lhes provimento; e b) conheço parcialmente os embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S. A. e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005598-15.2015.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos. Fls. 689/702: anote-se, observe-se. Fls. 583/601-verso e 612/615-verso: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) tendo em vista a inércia do autor e da ANEEL em proceder a virtualização dos autos, apesar de devidamente intimados (fl. 672 e 688), intine-se a apelada CPFL, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado e preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); b) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; c) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretária do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-58.2015.403.6102 - EDUARDO JOSE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 222: tendo em vista que o Perito nomeado (Mário Luiz Donato) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). Jaciara Brito Tavares, CREA/SP 5063006139, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho de fl. 216, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo. Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-93.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 31). Cópia do procedimento administrativo às fls. 32/55. Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 57/63). Juntou documentos (fls. 64/72). Consta réplica às fls. 75/81. Indeferiu-se a produção de prova pericial requerida pelo autor (fl. 82). As partes apresentaram alegações finais (fls. 84/89 e 90). Converteu-se o julgamento em diligência para que a Fundação Educacional de Barretos fornecesse PPP formalmente correto (fl. 91). O PPP foi juntado às fls. 92/94, tendo sido dado vista às partes (fls. 95-v e 96). O feito foi novamente convertido em diligência para que o autor apresentasse documento pertinente à concessão dos benefícios da justiça gratuita, e a empregadora cópia do LTCAT e informações acerca das atividades efetivamente exercidas pelo autor (fl. 97). O autor juntou declaração de hipossuficiência (fls. 99/101). A Fundação Educacional dos Barretos juntou documentos às fls. 104/111. As partes se manifestaram acerca dos novos documentos juntados (fls. 114/115 e 117). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (14/01/2014) e a do ajuizamento da demanda (15/06/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fíio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para descon siderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período: 28/04/1987 a 14/01/2014 (professor universitário de odontologia - Fundação Educacional de Barretos - CTPS: fl. 16 - PPP: fl. 92/92-v e LTCAT: fls. 105/111); considero especial, pois PPP e LTCAT apontam a exposição em caráter habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos e outros) e químicos (mercúrio, óxido nítrico, fenol, formol, tricresol, clorofórmio e outros). Constatado que o autor dispunha em 14/01/2014 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 28/04/1987 a 14/01/2014 como especial; b) reconheça que o autor dispunha de: 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de tempo especial em 14/01/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 14/01/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inoocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/167.328.421-0(b) nome do segurado: Paulo Roberto dos Santos Pinto; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 14/01/2014 (DER). Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário. P. R. Intimem-se. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-47.2016.403.6102 - MICHEL RIAD AOUDE(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 264: Dê-se vista ao autor. Após, aguarde-se a vindo do laudo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009687-47.2016.403.6102 - AUGUSTO CESAR DIAS DOS REIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e condenação em dano moral. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 54). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Procedimento administrativo acostado às fls. 72/114. Em contestação, o INSS, preliminarmente, requer a revogação do benefício da justiça gratuita. Sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 152/167). Juntou documentos às fls. 168/176. Consta réplica às fls. 179/181. A decisão de fl. 182/182-v indeferiu a produção de prova pericial e facultou ao autor juntada de novos documentos. As fls. 191/198 o autor juntou mídia digital contendo LTCAT fornecido pela Usina Moreno e requereu a expedição de ofício à Usina Guarani para apresentação de LTCAT. A Usina Guarani trouxe aos autos cópia do LTCAT (fls. 203/204), do qual tiveram ciência as partes (fl. 205/206). Converteu-se o julgamento em diligência para que a empregadora Central Energética Moreno apresentasse PPP preenchido corretamente (fl.

207), o que foi feito à fl. 208. As partes se manifestaram às fls. 212 e 213/215. É o relatório. Decido. Reafirmo que a pericia é desnecessária e inconveniente e reporto-me à decisão de fls. 182/182-v. Acrescento que o autor não demonstrou porque e em que medida os documentos legais relativos às condições de trabalho - PPP e LTCAT - não espelhariam a realidade, limitando-se a fazer ilações (fls. 213/214). Neste ponto, o autor não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 429, I, do CPC). Rejeito a preliminar arguida pela autarquia para revogação do benefício da justiça gratuita. O artigo 98 do CPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, não exigindo, pois, estado de miserabilidade. O valor do último salário percebido pelo autor, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.). Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda. Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/03/2015) e a do ajuizamento da demanda (12/09/2016). Por este motivo, não vulturo a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, afirmando-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir com referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), flijo-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 23/07/1992 a 06/10/1992 (encarregado de caldeira - Usina Maringá Ind. e Com. Ltda - CTPS: fl. 85; PPP: fls. 97-v/98); não considero especial, pois o PPP não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos contemplados na legislação (não informa o nível de ruído nem especifica quais agentes químicos o autor teria contato). 05/03/1993 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 23/05/2011 (chefe de caldeira e encarregado de caldeira - Usina Mundu S/A (atualmente Guarani S/A) - CTPS: fl. 85; PPP: fls. 99-v/100 e LTCAT: fls. 203/204); não considero especial, uma vez que os dados constantes no PPP, que se encontra formalmente correto, e no LTCAT informam a exposição do autor a ruídos de 72,4 e 79 dB(A), nível inferior ao limite previsto na legislação vigente à época. Não há a indicação de outros agentes nocivos. 12/01/2012 a 10/09/2012 (encarregado de obras - Lazzarini Refratários e Montagens Ltda - CTPS: fls. 90-v; PPP: fl. 103); não considero especial, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a ruídos de 80,2 dB(A), nível inferior ao limite previsto na legislação vigente à época. Não há a indicação de outros agentes nocivos. 01/11/2012 a 01/03/2015 (supervisor de utilidades - Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda - CTPS: fl. 90-v; PPP: fl. 108 e LTCAT: mídia - fl. 196, pág. 171 do documento); considero especiais apenas os períodos de safra (01/11/2012 a 26/12/2012, 26/03/2013 a 28/12/2013, 19/03/2014 a 14/11/2014), uma vez que os dados constantes no PPP, que se encontra formalmente correto, e no LTCAT informam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 86,1 dB(A), superior ao limite previsto na legislação vigente à época. Deixo de considerar os períodos de entressafra (27/12/2012 a 25/03/2013, 29/12/2013 a 18/03/2014 e 15/11/2014 a 01/03/2015), pois o nível de ruído previsto no PPP e LTCAT - 76,9 dB(A) - é inferior ao patamar exigido pela lei vigente à época. Não há a indicação de outros agentes nocivos. Tenho como incontroversa a especialidade dos períodos de 28/09/1984 a 01/05/1985 (pedreiro - Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool), 02/05/1985 a 01/11/1986 (auxiliar operacional - Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool), 02/11/1986 a 01/12/1987 (operador de caldeira - Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool), 02/12/1987 a 14/03/1991 (encarregado de caldeira - Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool) e 01/04/1991 a 09/07/1992 (encarregado de caldeira - Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool) eis que já reconhecidas pelo INSS (fls. 109/111). Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (02/03/2015): 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte um) dias, bem como aposentadoria por tempo de contribuição: 33 (trinta e três) anos e 1 (um) dia (planilha anexa). Entretanto, verifico que o vínculo laboral do autor com a Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda se protraía, conforme informações do CNIS (anexo) e do PPP atualizado (fl. 208), permitindo o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores à DER: 02/03/2015 a 02/01/2019 (supervisor de utilidades - Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda); considero especiais apenas os períodos de safra (07/04/2015 a 29/12/2015, 14/03/2016 a 30/11/2016, 13/03/2017 a 30/11/2017 e 10/03/2018 a 20/12/2018), uma vez que os dados constantes no PPP, que se encontra formalmente correto, informam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 86,1 dB(A), superior ao limite previsto na legislação vigente à época. Deixo de considerar os períodos de entressafra (02/03/2015 a 06/04/2015, 30/12/2015 a 13/03/2016, 01/12/2016 a 12/03/2017, 01/12/2017 a 09/03/2018 e 21/12/2018 a 02/01/2019), pois o nível de ruído previsto no PPP e LTCAT - 76,9 dB(A) - é inferior ao patamar exigido pela lei vigente à época. Não há a indicação de outros agentes nocivos. Neste quadro, verifico que até a data da expedição do PPP de fl. 208 (02/01/2019), o segurado dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 12 (doze) anos e 3 (três) meses (planilha anexa). Contudo, em 07/09/2016, completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão incededora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 28/09/1984 a 01/05/1985, 02/05/1985 a 01/11/1986, 02/11/1986 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 14/03/1991, 01/04/1991 a 09/07/1992, 01/11/2012 a 26/12/2012, 26/03/2013 a 28/12/2013, 19/03/2014 a 14/11/2014, 07/04/2015 a 29/12/2015, 14/03/2016 a 30/11/2017, 13/03/2017 a 30/11/2017 e 10/03/2018 a 20/12/2018, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, em 07/09/2016 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/09/2016. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista que autor está trabalhando e percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2017 (CNIS anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inócorrença da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 171.245.104-6; b) nome do segurado: Augusto Cesar Dias dos Reis; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 07/09/2016 (DIB reafirmada). Embora seja líquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decísium a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012368-87.2016.403.6102 - ANTONIO BASTOS TEIXEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 119/122: intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, no prazo de vinte dias. Sobrevidas as informações, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. 2. Publique-se após a juntada das informações. INFORMARÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0013553-63.2016.403.6102 - MAUDI TURINO BIM(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, força é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Sem prejuízo, tendo em vista que o recurso do(a) autor(a) já foi contrarrazoado: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) promova o(a) autor(a) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o(a) autor(a), intimem-se os réus para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) cliente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatueledos em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007999-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOUSA SANTOS COSTA

1. Fls. 178/178-verso: defiro o cadastramento do feito no PJE, ordenando à Secretaria que: a) providencie a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando; e b) na sequência, abra-se vista ao autor para que promova a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º). Promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho. 2. A CEF reitera requisição de consulta ao INFOJUD realizada às fls. 173/173-verso, a qual foi deferida, restando infrutífera (fl. 175). 3. Intime-se, portanto, a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010335-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARQUES LEONEL

1. Fl. 106: defiro o cadastramento do feito no PJE, ordenando à Secretaria que: a) providencie a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando; e b) na sequência, abra-se vista ao autor para que promova a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º). Promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho. 2. Sem prejuízo, cite-se o executado nos endereços identificados nas consultas juntadas aos autos. A CEF deverá comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça. 3. Após, expeça-se correspondente carta precatória. 3. Intime-se.

DESPACHO

ID 15160510: subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

DESPACHO

ID 14632332: indefiro o pedido, pois neste endereço já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado (ID 9280934).

Considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado, conforme despacho de ID 13759262 defiro o pedido de citação editalícia (ID 11882404).

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

ID 14803166: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do(s) devedor(es), conforme despacho de ID 13529577, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do(s) réu(s), consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001688-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182, SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182, SAULO HENRIQUE CALIXTO - SP306963
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 108.021,19**, em novembro/2017.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução no importe de R\$ 22.292,23, decorrente da capitalização de juros indevida (anatocismo) e cumulação de outras cobranças.

Também afirmam que os juros moratórios foram calculados desde o inadimplemento sendo que o correto seria a partir da citação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 6396605).

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 7118129).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, sem prejuízo de designação de audiência de tentativa de conciliação (Id 8812778).

Consta réplica no ID 8995187.

Em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 28.08.2018, as partes requereram a suspensão do feito por 30 dias para tratativas administrativas (Id 10503845), o que foi deferido pelo o juízo (Id 10526463).

Nova tentativa de conciliação foi realizada em 06.02.2019 (Id 14284433 dos autos executivos – PJE 5004102-89.2017.4.03.6102), tendo restado infrutífera.

É o relatório. Decido.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois baseiam em relevantes questões de direito a demandar exame judicial.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada do *demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida*, bem como dos *extratos* da conta corrente (Ids 3971296, pág. 1/2 e 3971291, pág. 1/8, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por iliquidez do título, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos.[2]

A “*cédula de crédito bancário*” é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de novembro/2015.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

O crédito rotativo vincula-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento dos devedores, não havendo dívidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (Id 5361892, pág. 6/7), de cujas transcrições prescindindo.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem cumulações indevidas[3].

A “*Comissão de Permanência*”[4] - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de **acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[5], conforme previsão contratual (*parágrafo terceiro da cláusula décima* do contrato – Id 5361892, pág. 7), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Os devedores não se desincumbiram do ônus da prova que lhe competia, nem explicaram o que entendem por “excesso de execução”: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros.

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

Por fim, tratando-se de cobrança de dívida líquida e certa, os juros devem ser contados a partir do vencimento da obrigação.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de cumulação indevida de encargos.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA FÁCIL nº 734-2946.003.00001250-9, celebrado em 19.02.2015 (Id 5361892).

[2] Conforme entendimento dominante no STJ, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, § 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para identificar o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09) - como no presente caso.

[3] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 09/11/2015 - Id 5361913).

[4] Embora prevista no contrato, não foi cobrada comissão de permanência (Id 5361913).

[5] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativo de débito e evolução da dívida - Id 5361913).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004384-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO JOSE FACIROLI, FERNANDO JOSE FACIROLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro^[1]. A dívida perfaz **R\$ 141.667,60**, em *dezembro/2017*.

Os embargantes alegam, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da capitalização de juros e cobrança de encargos ilegais e abusivos. Apresentaram parecer técnico com o valor que entendem devido no ID 9598471.

Informam, ainda, a não ocorrência de renegociação da dívida em 06/11/2017, noticiada nos autos da execução.

Também pleitearam a concessão da assistência judiciária gratuita, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a produção de prova pericial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, indeferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante pessoa jurídica e designada audiência de tentativa de conciliação (ID 9640984).

Em impugnação, a CEF pede pela total improcedência da demanda (ID 9774322).

Os embargantes reiteraram o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica (ID 10449654), juntando documentos no ID 10449655.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10581592).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao embargante pessoa jurídica, e indeferida realização de prova pericial (ID 10765073).

É o relatório. Decido.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, as cédulas de crédito (IDs 3807368 e 3807369, dos autos executivos - PJE 5003916-66.2017.4.03.6102), os dados gerais dos contratos, *demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida* (IDs 3807372 e 3807373, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando as cédulas de crédito bancário, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Diferentemente do alegado pelos embargantes, não há nos autos da execução, qualquer notícia de renegociação da dívida em 06/11/2017.

Pela análise dos *demonstrativos de débito* (IDs 3807372 e 3807373, dos autos executivos), a referida data constitui marco para o posicionamento da dívida, vencida antecipadamente em razão do inadimplemento, acrescida dos encargos previstos em contrato.

Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial e se encontram devidamente instruídos e fundamentados.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos títulos executivos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

O "*parecer técnico*", apresentado no ID 9598471, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a "análise" expressa o ponto de vista dos devedores, que não querem pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, os devedores conheciam as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava dos contratos bancários (IDs 3807368 e 3807369, autos executivos - PJE 5003916-66.2017.4.03.6102), de cujas transcrições prescindindo.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacem (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[2].

A "Comissão de Permanência"[3] - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança[4], conforme previsão contratual (cláusula oitava, parágrafo 3º – IDs 3807368, pág. 5 e 3807369, pág. 5 - autos executivos - PJE 5003916-66.2017.4.03.6102), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (IDs 9640984 e 10765073).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] São duas Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 240782605000018436, pactuado em 29/05/2015; e nº 240782605000019750, pactuado em 23/09/2015 (IDs 3807368 e 3807369, dos autos executivos - PJE 5003916-66.2017.4.03.6102).

[2] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulou comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 29.03.2016 e 23.03.2016 (IDs 3807372 e 3807373, dos autos executivos)

[3] Embora prevista no contrato, não foi cobrada comissão de permanência (IDs 3807372 e 3807373, dos autos executivos).

[4] Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativos de débito e evolução da dívida - IDs 3807372 e 3807373, dos autos executivos).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.R.C. COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DEGANI, FLAVIA CRISTINA MACEDO DEGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO PIRES DE CARVALHO - SP223586
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO PIRES DE CARVALHO - SP223586
Advogado do(a) EXECUTADO: TULLIO PIRES DE CARVALHO - SP223586

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VITORINO ROSA HOTEL LTDA - ME, MARIA APARECIDA VITORINO ROSA, VALMIR ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000666-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PATRICIA CRISTINA SAVELI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14608401: providencie-se a retificação do polo ativo, para que nele conste o Espólio de *Izilda Alves Mariano*.

Concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

À luz da reconvenção apresentada, providencie-se para que dos autos fique constando: autor/reconvindo e réu/reconvinte.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá manifestar-se especificamente sobre a alegação de que a dívida que está sendo exigida foi extinta por ocasião do óbito da devedora, bem como sobre a reconvenção apresentada.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002930-15.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS

DESPACHO

1) ID 9790311: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, **por mandado** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, **RS 109.730,17 (cento e nove mil, setecentos e trinta reais e dezessete centavos), posicionado para novembro de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) **Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.**

5) **Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.**

6) Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.J. SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA SILVA, FRANCIS MAZOLA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 14217520: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADA: SIMONE APARECIDA SABINO

D E S P A C H O

ID 14667883: antes de ser analisado o pedido de citação por edital determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da embargada.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie-se a inclusão do Condomínio do Residencial Rio Negro no polo passivo.

Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 920, I do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

ID 14453607: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP; TANIA REGINA DE QUEIROZ MERINO, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ

DESPACHO

ID 14775950: determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o despacho de ID 13624515.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERNANDE & ERNANDE LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOAO ERNANDE
RÉU: VIVIANE SUGIYAMA ERNANDE - ESPOLIO
Advogado do(a) REQUERIDO: VERONICA MATEUS - SP263285
Advogado do(a) RÉU: VERONICA MATEUS - SP263285,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1][1]. O débito perfaz **RS 36.117,09** em setembro/2017.

Nos embargos, alega-se carência da ação e incompetência do juízo, preliminarmente. No mérito, requer a aplicação do CDC e aduz capitalização dos juros, cobrança acima do limite legal, inaplicabilidade de custas e despesas remanescentes ao espólio e ausência de contrato (Ids 10338833, 10338840 e 10339011).

Os embargos foram recebidos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (Id 13658457).

Impugnação da CEF no Id 13944519.

As partes não se manifestaram quanto à especificação de provas.

É o relatório. Decido.

A preliminar relativa à carência de ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Repito a alegação de *incompetência do juízo*, eis que o pleito monitorio em tela presta-se tão somente à constituição de título executivo judicial, e não à sua execução. Assim, somente após o acolhimento da pretensão monitoria, nos moldes do art. 702, § 8º, do CPC, poderá a CEF, caso queira, habilitar o respectivo crédito nos autos do inventário apontado.

Ademais, a presente demanda também foi proposta em face de pessoa jurídica - *sociedade empresária limitada* -, o que igualmente impede o acolhimento da preliminar em razão da *responsabilidade solidária*, que se estende aos demais sócios/representantes legais da empresa.

De outro lado, os embargos monitorios equiparam-se à contestação, portanto não cabe atribuir valor da causa a eles.

Afasto, por fim, a rejeição liminar dos embargos, pois os réus explicitaram os pontos que acarretariam excesso de execução e acostaram planilhas dos valores que entendem devidos.

A pretensão monitoria **merece prosperar**.

De início, destaco que a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas, o que não é caso dos contratos em epígrafe.

Outrossim, os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitorio **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, todas as movimentações financeiras relativas aos contratos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, os devedores devem se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos no contrato^{[2][2]}.

Ademais, os réus devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Por fim, nada de irregular quanto à ausência dos contratos n.ºs 2129946734000044292 e 2129467000050934, pois se trata, em verdade, de operação de empréstimo denominada *GIROCAIXA FÁCIL*, disponibilizadas aos réus por meio de **canais eletrônicos** da CEF e previstas no contrato de relacionamento (Id 4804809, pág. 4).

Assim, assiste razão ao banco em sua manifestação no Id 14031927, concluindo-se que os réus valeram-se dessa operação em duas oportunidades, gerando os contratos mencionados.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspenso a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 13658457).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1][1] *Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA*, Id 4804808 e; *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, Id 4804809.

[2][2] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o autor **não demonstra porque** a instituição financeira teria se equivocado no lançamento do débito no valor de **RS 1.693,01** ou procedido de maneira *ilegal ou abusiva*, nos apontamentos no Serasa e no SCPC (Id. 12666964 e 12666965).

Não existem evidências de que o banco descumpriu algum contrato, cobrou por algo inexistente ou tomou medidas desproporcionais - agindo com má-fé.

O boleto emitido pela CEF^[1] e o comprovante de pagamento do Bradesco - no valor de **RS 1.584,69** - **não guardam** relação inequívoca com o débito negativado (Id. 12666962/12666965).

O valor constante nos documentos bancários é distinto das restrições, e não há *certeza* de que se refira ao contrato nº 242949191000154287, mencionado pelos órgãos de proteção ao crédito.

A situação precisa ser esclarecida e demanda instrução regular, com oitiva da parte contrária, para a devida apuração dos fatos.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Também **indeferido** a inversão do ônus da prova, pois não se pode presumir que a ré abusará do direito de defesa ou dificultará a instrução.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A digitalização **não permite** verificar o valor do documento (Id. 12666926 – p. 1).

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000662-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Maria Clara de Moraes Faleiros, CRM 131111, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG. Intime-se por mandado.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSINEIDE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 15015554), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002233-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SALUTE RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME, JAIRO HUMBERTO ROCHA FRATASSI, VICTOR HUGO SILVA FRATASSI

DESPACHO

ID 15065431: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Após, prossiga-se conforme já determinado (ID 14605776).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J OLIVEIRA & U OLIVEIRA INSTALACOES ELETRONICAS LTDA - ME, JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, UILSON MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007841-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE BRODOWSKI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

ID 13641266: tendo em vista que o Perito nomeado (*Leonardo Monteiro Mendes*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Alexandre Firmo de Souza Cruz, CRM/SP 49527*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 12852135, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, 12 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DESPACHO

ID 15054839: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias).
Após, prossiga-se conforme já determinado (ID 14447200).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

ID 15056347: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (10 dias).

Após, prossiga-se conforme já determinado (ID 13719255).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leonardo Fazzio Marchetti, CRM nº 133.277, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008451-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WILLIAM MATHEUS DANTAS ARAUJO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15074733: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000370-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARA GAO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003671-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, VICENTE DE PAULA DOMINGOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
Advogados do(a) EMBARGANTE: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
Advogados do(a) EMBARGANTE: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15068058: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

IDs 15053900 e 15054472: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os contratos solicitados no pedido da petição de ID 15053900.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

ID 15005101: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

Advogado do(a) RÉU: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

DESPACHO

1) ID 15025197: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, R\$ 56.901,29 (cinquenta e seis mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos), posicionado para janeiro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CRISTIANE BREGGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15034131: vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os valores apresentados pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, por carta precatória para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 85.334,66 (oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), posicionado para fevereiro de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria que objetiva a constituição de título executivo judicial, com intuito de receber a importância de **RS 44.863,21** (valor atualizado até março de 2018).

A CEF informou a liquidação dos contratos objetos desta demanda e pugnou pela extinção da ação (Id 11040287).

Os réus apresentaram embargos sustentando *falta de interesse processual* em virtude da celebração de contrato de renegociação da dívida (Id 11064515 e 11064513).

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes firmaram contrato de renegociação em 08/03/2018, reconheço que houve *novação da dívida*.

Portanto, no momento da propositura da demanda (14/05/2018) a autora não possuía *interesse de agir* na modalidade *necessidade*.

Ante o exposto, **acolho** os embargos e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000962-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a regular constituição em mora, informando data do inadimplemento e parcelas em atraso.

A notificação juntada aos autos apresenta conteúdo genérico e não há certeza de que o devedor teve acesso à planilha de débito que acompanha a inicial (Id's. 14891713 e 14891725).

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo judicial já apresentado pela contadoria do juízo (ID 13921865) e, após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005141-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição de Id 14473828, a executada informa que realizou o parcelamento do débito tributário, e requer autorização para que as parcelas sejam consignadas neste Juízo. Com fundamento no artigo 854, §6º do CPC, requer a liberação dos valores bloqueados.

De início, anoto a impossibilidade de consignação das parcelas em Juízo, haja vista que entabulado o parcelamento administrativo da dívida, a quitação mensal das parcelas deverá ser feita ao órgão fazendário pertinente, que detém o controle do pagamento da dívida e do abatimento das prestações.

Com relação à aplicação da norma do artigo 854, §6º do CPC, esclareço que ela somente tem incidência na ocorrência de pagamento do débito, não parcelamento. A quitação, o pagamento final, somente ocorre com o encerramento do parcelamento.

Verifico ter havido o bloqueio do valor R\$42.170,56 (Id 13840169), ao passo que o valor da dívida perfazia a importância de R\$ 37.747,71.

Assim, INDEFIRO os pedidos da executada do Id 14473828, devendo a Fazenda Nacional ser intimada para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento.

Determino o desbloqueio do valor excedente.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008699-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CEREALISTA MARISOL LTDA, COMERCIAL MARISOL DE BRODOWSKI LTDA - ME, AMAURY PEDRO JORGE E OUTROS, METAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MERCHED JORGE, MARCOS ROBERTO JORGE, AMAURY PEDRO JORGE
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

DECISÃO

Vistos.

Através de petição incidental relacionada ao ID 14265742, os requeridos reiteram, mais uma vez, pedido de reconsideração, sob o argumento de que não houve a devida análise das razões apresentadas no Agravo de Instrumento; existe suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da interposição de recursos administrativos, bem como não há qualquer ato tendente ao esvaziamento do patrimônio.

Aduziram, também, que referentemente ao bloqueio bacenjud, devem ser liberados recursos suficientes para a quitação de salários e tributos, assim como para possibilitar a garantia a SEFAZ-GO.

A Secretaria juntou aos autos o detalhamento da ordem Bacenjud (ID 14872458).

É o relatório. Passo a decidir.

Os pontos levantados, referentes à suspensão da exigibilidade em virtude da interposição de recursos administrativos, assim como inexistência de qualquer ato que levasse ao esvaziamento do patrimônio dos requeridos, já se encontram analisados pela decisão do Juízo que deferiu a liminar na cautelar fiscal (ID 13478011).

Ademais, tais questões foram suscitadas no Agravo de Instrumento interposto em desfavor da decisão deste Juízo que deferiu, de modo parcial, o pedido liminar (ID 13883821), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (ID 14079066).

Dessa forma, nada resta a prover com relação às questões alegadas, as quais se encontram em discussão no 2º grau de jurisdição.

Passo a analisar o pedido de liberação das quantias bloqueadas nestes autos no sistema Bacenjud.

Os bloqueios efetivados nestes autos no sistema Bacenjud ocorreram em 14/01/2019 e 15/01/2019.

Foi mencionada a necessidade de liberação de quantia para fins de garantia a SEFAZ-GO. Todavia, no caso destes autos, no ID 14265965, consta informação da necessidade de constituição de uma carta de fiança bancária em prol da SEFAZ-MS. Em nenhum momento, mencionou-se qual o valor solicitado pelas instituições financeiras para que seja emitida a carta de fiança.

Nesse mesmo ponto, relativamente à alegação das requeridas de liberação de recursos para a quitação de tributos, anoto que contituem obrigações estritamente vinculadas às atividades da pessoa jurídica, decorrem do dia a dia da atividade empresarial e devem ser arcadas com os recursos do caixa da empresa, não havendo qualquer fundamento que se permita a liberação, sob pena de se inviabilizar o bloqueio bacenjud de ativos de pessoa jurídica.

Quanto à alegação de que as requeridas necessitam da liberação de recursos suficientes para a quitação de salários dos empregados, tenho que a questão possui contornos diferenciados e admite a sua análise.

Todavia, as requeridas não apontaram os valores totais das folhas salariais, não indicando o valor que necessitam ser desbloqueado para possibilitar o pagamento da remuneração de seus empregados por cada pessoa jurídica, fazendo um pedido genérico de desbloqueio.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação do bloqueio bacenjud para o pagamento de tributos e custo de instituição da fiança bancária, nos termos da fundamentação, assim como o pedido de desbloqueio para pagamento de importâncias salariais, tendo em vista que não foi apresentado o valor necessário para quitação da folha salarial de cada pessoa jurídica.

Consigno que a questão do pagamento da remuneração dos empregados, poderá ser novamente analisada, caso os requeridos apresentem as informações mencionadas no parágrafo anterior.

Posteriormente, analisarei a questão da transferência dos valores bloqueados (ID 14872458) para a Caixa Econômica Federal.

Expeça-se a intimação da Fazenda Nacional determinada na decisão referente ao ID 14079066, em seu penúltimo parágrafo, assim como dos requeridos, caso não tenha havido a intimação pelo sistema PJE.

Intimem-se com prioridade

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301117-29.1998.403.6102 (98.0301117-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307934-46.1997.403.6102 (97.0307934-2)) - TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia dos v. acórdãos para a execução fiscal (0307934-46.1997.403.6102), dispensando-se estes embargos daquela e, no mais, aguarde-se o julgamento definitivo dos agravos em recursos especial e extraordinário interpostos.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008657-74.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-20.2016.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Publique-se a decisão da fl. 322 para que a embargante promova a virtualização do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011849-15.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-81.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Não merecem acolhimento as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade aludidas pela embargante, tendo em vista que a digitalização dos atos processuais está de acordo com os princípios da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII da CF) e eficiência (art. 37, caput, da CF), entre outros.

Ademais, o CNJ negou liminar a pedido de providência da OAB/SP contra a Resolução PRES n. 142/17 do TRF3, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, quando da remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, e início do cumprimento da sentença.

Entendeu que os atos administrativos estão revestidos de legalidade e legitimidade, já tendo se pronunciado no sentido de que a distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, encontra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Dessa forma, proceda a embargante ao cumprimento do da virtualização determinada anteriormente, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do artigo 4º, II da Resolução n. 142/17.

Não cumprida, certifique nos autos a secretaria e cumpra-se a determinação do sétimo parágrafo de fls. 516.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001908-70.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-96.2013.403.6102 ()) - VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada a fls. 130/136.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-11.2014.403.6102 ()) - MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES X VALERIA MONTANARI MARQUES X TARCISO JOSE MARQUES X ALZIRA MARIA MAZER MARQUES X ADEZIO JOSE MARQUES X JOSE OSWALDO MARQUES JUNIOR(MG051799 - SOLANGE PEDROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo, novamente, os embargos no prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC/15): cópia do Aviso de Recebimento da intimação do embargante JOSE OSWALDO MARQUES JUNIOR (fl. 345 da Execução Fiscal n. 0006189-11.2014.403.6102).

No mesmo prazo, os embargantes devem emendar à inicial no tocante ao valor da causa, tendo em vista que ele corresponde ao valor da Execução Fiscal, uma vez que está sendo impugnada a totalidade da cobrança.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento de débito apontado em Certidão de Dívida Ativa. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o proveito econômico obtido pelo contribuinte é o próprio valor da execução fiscal, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial do executado caso a demanda judicial prosseguisse regularmente. Nesse sentido: REsp 1657288/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017; REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017. III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1701687/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002427-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-33.2017.403.6102 ()) - REFORCE METAL LTDA - EPP/SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002702-91.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ()) - UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 122, observando-se, inclusive, a prioridade ali determinada.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002837-06.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-88.1999.403.6102 (1999.61.02.006774-1)) - EDSON AUDI DA CRUZ(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 97, observando-se, inclusive, a prioridade ali determinada.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000220-39.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-80.2015.403.6102 ()) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o informado à fl. 72 concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia da Ata de Eleição da atual diretoria. Ademais, deverá ainda a embargante demonstrar que a penhora efetivada à fl. 61 é suficiente para a garantia integral do débito cobrado na execução fiscal n. 0004462-80.2015.403.6102. Por fim, deverá ajustar o valor da causa ao valor econômico pleiteado nestes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002793-84.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-39.2010.403.6102 ()) - EDMUNDO OCTAVIO RASPANTI(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X UNIAO FEDERAL(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Vistos, etc. EDMUNDO OCTAVIO RASPANTI opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em tutela de urgência, que se suspendam eventuais medidas constritivas sobre o imóvel de matrícula n. 119.106 do 2º CRI local, tomado indisponível em virtude de ordem exarada nos autos da cautelar fiscal de n. 001098-39.2010.403.6102, assim como que seja autorizado o registro da nua-propriedade em seu nome. Argumenta que adquiriu o imóvel mencionado no parágrafo anterior por intermédio de escritura pública lavrada em 31/07/2017, consoante fls. 26-28. Por sua vez, salienta que Cibeles adquiriu tal imóvel de José Lourenço de Oliveira e sua esposa Angélica Guimarães de Oliveira, tendo constado como usufrutuários os requeridos na cautelar fiscal, Francisco Alves Siqueira e Maria Darcy Teixeira Alves Siqueira, por escritura pública datada de 27/01/2017 (fls. 17-22). Sustenta o embargante que ao tentar o registro da escritura pública de compra e venda junto ao cartório de Registro de Imóveis não teve sucesso em seu intento, haja vista que a averbação da primeira escritura pública, a de Cibeles como adquirente, fez surgir ordem de indisponibilidade sobre o referido imóvel, em face da presença de usufruto em face dos requeridos na ação cautelar fiscal. Por fim, ressaltou que o usufruto presente na alienação anterior não pode impedir a transferência posterior do imóvel para seu nome, por ser direito inalienável, e ter tomado todas as cautelas necessárias para a compra do imóvel de matrícula n. 119.106 do 2º CRI. É o relatório. Passo a decidir. A teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, patente a legitimidade da embargante para ajuizar a presente ação, haja vista que adquiriu o imóvel de matrícula n. 119.106 através de escritura pública. Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nos termos já expostos nos autos da cautelar fiscal, apesar de o direito real de usufruto ser inalienável, não podendo ser penhorado, o direito de usar e gozar do bem sobre o qual recai o usufruto é passível de transferência, sendo pessoal e de conteúdo econômico. Logo, perfeitamente possível a penhora dos frutos do usufruto, do seu exercício. Essa é a redação dos arts. 1.393 e 1.394 do Código Civil: Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. Todavia, no caso dos autos da cautelar fiscal, existem algumas peculiaridades que se fazem necessário serem reveladas. De início, conforme salientado nos autos da cautelar fiscal, a averbação de indisponibilidade consta de livro específico do 2º CRI local desde 26/04/2011. A escritura pública de fls. 17-21, lavrada em 27/01/2017, também revela que os requeridos na ação cautelar, Francisco Alves Siqueira e Maria Darcy Teixeira Alves Siqueira, participaram da compra do referido imóvel tendo pago preço em relação ao usufruto vitalício instituído em seu favor, pelo valor de R\$ 266.666,67. A nua-propriedade foi constituída em favor da filha dos requeridos, Cibeles Alves Siqueira, pelo valor de R\$ 533.333,33. Ademais, a própria escritura pública de compra e venda para o embargante, lavrada em 31/07/2017, praticamente 6 (seis) meses após a alienação anterior, revela como vendedores do imóvel: Cibeles Alves Siqueira, filha, e os requeridos na cautelar fiscal, Francisco Alves Siqueira e Maria Darcy Teixeira Alves Siqueira. Verifico, também, que apesar de o embargante ter asseverado que procedeu com todas as cautelas necessárias não acostou aos autos qualquer certidão da Justiça Federal de 1º grau do Estado de São Paulo ou da Receita Federal do Brasil com relação aos requeridos Francisco Alves Siqueira e Maria Darcy Teixeira Alves Siqueira, nem do próprio 2º CRI local no que se refere à pesquisa por nome e indisponibilidade. Além disso, o intervalo entre as alienações para os requeridos da cautelar fiscal e para o embargante é mínimo, poucos dias superior a 6 (seis) meses, não havendo tempo hábil à qualquer averbação na matrícula do imóvel que pudesse ensejar a indisponibilidade ou penhora do direito de exercício/frutos do usufruto constituído. Dessa forma, a alienação do usufruto para o embargante aparenta ter ocorrido em fraude à execução, visto que afrontou ordem de indisponibilidade sobre o bem, não socorrendo ao novo adquirente os argumentos de cautela ao celebrar ao negócio. Nesse passo, relativamente ao *periculum in mora*, não o verifico, haja vista que, nos termos da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal objetiva apenas a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, de forma a impedir eventual alienação ou qualquer outro ato tendente à cessação de direitos a terceiros. Sendo assim, não tendo a indisponibilidade deferida na cautelar fiscal qualquer efeito de restrição no exercício da posse ou não implicando medida que possa ensejar a alienação judicial, não há que se falar na existência de perigo da demora para a concessão da tutela de urgência. Ademais, consoante dispõe o artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido. Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o bem em litígio, nos termos do artigo 678 do CPC, bem como a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da cautelar fiscal de n. 0010988-39.2010.403.6102. Não há necessidade de apensamento, visto que a ação cautelar já se encontra transitada em julgado. Cite-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002982-29.1999.403.6102 (1999.61.02.002982-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRUTISUCO IND E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IVAN HUMBERTO CARRATU X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP

Vistos. Intime-se a parte executada para apresentar, querendo, eventuais contrarrazões. Após, prossiga-se na decisão da fl. 286. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008681-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVEN AUTOMOVEIS LTDA X EDSON DO NASCIMENTO X SEVEN LEILOS ASSESSORIA S/C LTDA ME X MARIA APARECIDA VARANDA DO NASCIMENTO X VALQUIRIA VARANDA DO NASCIMENTO(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO E SP391571 - FLAVIA LANCA RIBEIRINHO E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 218: Tendo em vista o contido na certidão supra, converto, em penhora, a indisponibilidade de fls. 181, da coexecutada Valquíria Varanda do Nascimento, devendo ser providenciada a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB. Deixo, por ora, de intimar a parte executada para eventual oposição de embargos, por tratar-se de valor ínfimo, o qual não assegura sequer 1% do valor do débito. Com relação ao coexecutado Edson do Nascimento, aguardar-se, por mais 30 (trinta) dias, o retorno dos mandados expedidos a fls. 189 e 190, devidamente cumpridos. Cumpra-se e intimem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 215. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 215: Vistos. Comprovado, por meio do extrato de fls. 207, tratar-se de poupança a conta bloqueada, providencie-se o seu imediato desbloqueio, com fundamento no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em termos de

prosseguimento à execução. Cumpra-se com prioridade e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014079-21.2002.403.6102 (2002.61.02.014079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Vistos. Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001089-56.2006.403.6102 (2006.61.02.001089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUSTAVO LUIS S. FIGUEIREDO - ME X GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO(SP375033 - CAMILA SALLES FIGUEIREDO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão da fl. 207/208, bem como da penhora no rosto dos autos às fls. 214/215, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000142-26.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOM(SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a arrecadação mensal do executado, em face da inexistência de outros bens, nos termos do artigo 866 do CPC. Nomeio como depositário e administrador do síndico do condomínio, o qual deverá ser intimado, para dizer sobre a forma de administração e prestar contas mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá, também, efetuar o primeiro depósito, comprovando-se nos autos, observando-se o disposto nos parágrafos do referido dispositivo legal. Fica reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e de intimação do administrador. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003186-82.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ITAMAR DE JESUS(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAMAR DE JESUS, objetivando a cobrança de IRPF e multa. Foi penhorado o imóvel de matrícula n. 28.793 do 2º CRI local (fl. 44). Sergio Ricardo Moreno, em sede de arguição de nulidade de penhora, se manifestou nos autos como terceiro interessado, requerendo o levantamento da penhora, sob o argumento de ser possuidor de boa-fé e usucapão. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a Fazenda requereu a intimação do terceiro para esclarecer se a posse decorreu de aquisição ou usucapão. É o relatório. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Sergio Ricardo Moreno, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 74. Anoto que a Execução Fiscal é um feito executivo que não admite dilação probatória, devendo os fatos ser provados de plano. Tendo em vista que a petição de fls. 63/72 vem acompanhada de documentos comprovando a posse do imóvel pelo terceiro (fls. 73/146), passo à sua análise. Conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 88/89, o executado vendeu o imóvel situado na Rua Antonio Vasques, n. 144, Jardim Vista Alegre, a SERGIO RICARDO MORENO, em 17/02/2007. Tendo em vista que a presente Execução Fiscal fora ajuizada em 30/04/2013 e a inscrição em dívida ativa data de 21/12/2012 (fl. 13), não há que se falar em fraude à execução, já que a venda foi anterior, mais precisamente em 17/02/2007. Ademais, entre os documentos trazidos pelo terceiro interessado, há inúmeros comprovantes de residência em seu nome e de sua esposa, comprovando sua posse desde 2008 (fls. 103/146), antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Assim, o levantamento da penhora é medida que se impõe. Diante do exposto, DEFIRO a presente arguição de nulidade de penhora para levantar a penhora que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula n. 28.793 do 2º CRI local. Oficie-se ao Cartório do 2º CRI local para fins de cancelamento da averbação de penhora. Não requerendo a Fazenda Nacional medidas de constrição, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se e intinem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005960-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 534: Vistos, etc. ESTRE SPI AMBIENTAL S. A. vem requerer a liberação de restrição sobre determinados veículos, sob o argumento de que a transferência já foi autorizada nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2200649-88.2016.8.26000, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta da referida decisão, assinada em 30/05/2017, que se autoriza a alteração do domínio, sem prejuízo do exame futuro em caso de falência das hipóteses previstas nos arts. 129 e 130 da Lei n. 11.101/05 que, por ora não se aplicam por estar a empresa em regular atividade. A Fazenda Nacional trouxe informações aos autos de que a executada, Leao e Leao LTDA, teve sua falência decretada em 13/12/2017 (fls. 496-524). Sendo assim, não prospera o requerimento da terceira interessada, ESTRE SPI AMBIENTAL S. A., visto que houve mudança na situação fática, a falência foi decretada, podendo-se determinar a data da quebra e a incidência de algumas das situações do art. 129 e 130 da Lei n. 11.101/05. Logo, tal alegação deve ser suscitada perante o Juízo falimentar, não cabendo ser dirimida por este Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido por ESTRE SPI AMBIENTAL S. A., nos termos da fundamentação supramencionada. Nada a prover com relação à alegação da Fazenda Nacional de irregularidade no registro dos processos apensos, atendo-se ao conteúdo da certidão de fls. 526-533. Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do processo exacional. Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000803-92.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONCRELIDER MIX ORLANDIA LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Concedo ao patrono da executada, Dr. Renan Lemos Villela, o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação.

Aguarde-se pelo prazo mencionado, cumprindo-se, no mais, integralmente a decisão de fls. 59.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006151-91.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CARLOS ROBERTO ROSSANEZ(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI)

Vistos, etc.

O executado alega a impenhorabilidade das quantias bloqueadas no Bacerjud por estarem vinculados a ganhos do trabalhador autônomo, na forma do art. 833, IV, do CPC.

A documentação carreada às fls. 41-42 não demonstra a ligação expressa entre o recebimento das importâncias em dinheiro e o exercício da atividade como profissional autônomo. Aliás, nem ao menos tal atividade foi informada na petição.

Sendo assim, intime-se o executado para informar qual atividade desempenha como autônomo, assim como trazer aos autos documentos que atestem a vinculação entre a percepção das quantias constantes nos extratos bancários e a atividade, tais como notas fiscais ou recibos de prestação de serviço, sob pena de manutenção do bloqueio de fl. 36.

Intinem-se com prioridade.

Expediente Nº 1852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305174-61.1996.403.6102 (96.0305174-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311776-05.1995.403.6102 (95.0311776-3)) - VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intinem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009267-62.2004.403.6102 (2004.61.02.009267-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-43.2001.403.6102 (2001.61.02.007154-6)) - RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X JADER SILVEIRA SIMONELLI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.

Não havendo condenação em verba honorária, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia dos v. acórdãos para a execução fiscal (0007154-43.2001.403.6102), aguardando-se, no mais, o julgamento definitivo do agravo em recurso especial interposto.

Intinem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008815-76.2009.403.6102 (2009.61.02.008815-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013747-44.2008.403.6102 (2008.61.02.013747-3)) - F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos. Haja vista que a União Federal foi intimada da sentença e apresentou suas contrarrazões, e, em complementação à determinação de fls. 1116, intime-se a embargante/apelante para que promova a complementação necessária das digitalizações referentes aos autos eletrônicos 5000035-13.2019.403.6102. Com o cumprimento da determinação supra, deverão os presentes autos serem remetidos ao arquivo, conforme determinado em fls. 1116. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001256-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001256-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-04.2008.403.6102 (2008.61.02.004276-0)) - USINA SANTA LYDIA S A(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005255-19.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-12.2000.403.6102 (2000.61.02.006835-0)) - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X MANOEL VICTOR DE CARVALHO X BENEDITA SONIA DA SILVA PONCIANO(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 456/480, e tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015 em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante deverá a Secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prossiga-se a Secretaria nos termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se a conferência e anotação exigida, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ficando os autos físicos acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002678-63.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-27.2016.403.6102 ()) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.

Dê-se vista dos autos à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado a fls. 214.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000184-94.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300229-94.1997.403.6102 (97.0300229-3)) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP161256 - ADNAN SAAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Concedo ato(a) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Ademais, tendo em vista a alegação de que está em recuperação judicial, deverá, ainda, acostar aos autos a documentação pertinente para demonstrar seu status jurídico. Por fim, deverá aditar a inicial atribuindo valor da causa ao proveito econômico pleiteado, bem como demonstrando a garantia do juízo em razão do pedido de efeito suspensivo da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000225-61.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001258-0)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual promovendo a devida identificação dos subscritores do instrumento particular de mandato da fl. 29, bem como acostando aos autos a devida ata de assembleia demonstrando que referidas pessoas físicas tem poderes para constituir advogados em nome da embargante. Ademais, deverá ainda demonstrar que a penhora no rosto dos autos do feito n. 90.00.02162-6 da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal é suficiente para a garantia integral do débito (RS2.839.011,70) discutido na execução fiscal n. 0001258-14.2004.403.6102, tendo em vista as penhoras que já recaem sobre o crédito da embargante nos autos que tramitam na Seção Judiciária do Distrito Federal e o pedido de efeito suspensivo nestes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0309787-56.1998.403.6102 (98.0309787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X SANTA LYDIA AGRICOLA S.A.(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Vistos. Fl. 153: Defiro. Intime-se os patronos da Usina Santa Lydiá S/A (atualmente denominada Santa Lydiá Agrícola S/A) para que efetuem a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela Santa Lydiá Agrícola S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003129-50.2002.403.6102 (2002.61.02.003129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FGC MACON COMERCIAL LTDA X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI X ANA RITA VECCHI BIGNARDI X RINA VECCHI BIGNARDI X FERNANDO ANTONIO VECCHI BIGNARDI X CLAUDIA APARECIDA VECCHI BIGNARDI BORGES X GILSON MARTINS BORGES(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto informado às fls. 251/252 a discussão inerente ao bem de família será dirimida nos autos n. 2005.61.02.005855-9.

Assim, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011891-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011891-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCOSI PECAS EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA X ROSANGELA ALVES CORREIA DA SILVA X FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP088554 - MAURICIO CELINI)

Concedo vista do autos, fora de secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003638-05.2007.403.6102 (2007.61.02.003638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Vistos. Fl. 216: Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006503-59.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JUN ITI MAEDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 172: Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 07 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) JUN ITI MAEDA (CNPJ/CPF 311.382.418-49, até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004208-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LEO & LEO RENTAL PARTICIPACOES LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 201. Quanto ao pedido de fl. 203, reperto-me ao já decidido nestes autos em fl. 178. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008680-54.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.

Ante o contido a fls. 78/81 providencie-se o recadastramento dos patronos da executada, observando-se o requerido a fls. 78.

Oportunamente, tomem os autos ao arquivo, nos termos de fls. 77.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009914-71.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X EUNICE SOARES PASQUALIM(SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI)

Vistos.

Não havendo condenação em verba honorária, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeriram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011462-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.

Ante o contido a fls. 59/62 providencie-se o recadastramento dos patronos da executada, observando-se o requerido a fls. 59. Por conseguinte, fica prejudicado o despacho de fls. 58. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 37/38v. Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000898-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERRA & SERRA LTDA. - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) Proceda-se ao cadastro do procurador da parte executada no Sistema Processual Informatizado. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005558-62.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 73. Concedo, à executada, vista dos autos pelo prazo solicitado. Aguarde-se o retorno do mandado expedido, cumprindo-se, no mais, o quanto determinado a fls. 68. Cumpra-se, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301067-42.1994.403.6102 (94.0301067-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311783-36.1991.403.6102 (91.0311783-9)) - PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Vistos.

Intime-se o credor dos honorários advocatícios a providenciar a regularização da divergência apontada para o cancelamento da requisição de pagamento, acostando aos autos a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, promova a regularização perante a Receita Federal, no mesmo prazo, comprovando nestes autos com a documentação necessária. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1853**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0012746-43.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002981-8)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP283437 - RAFAEL VIEIRA E RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Vistos. Intime-se a apelante/embargante para a virtualização do feito, nos termos da decisão da fl. 573. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000602-71.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-36.2000.403.6102 (2000.61.02.009239-9)) - FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A embargante deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 nestes embargos de terceiro.

O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor dos bens objetos de constrição, não podendo ser superior ao valor da execução fiscal.

Sendo assim, determino a intimação da embargante para emendar à inicial, corrigindo o valor apontado à causa para corresponder ao determinado no parágrafo anterior, assim como recolher as custas processuais pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c 485, I, e VI, todos do CPC.

Cumprida a determinação de emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002315-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-32.2016.403.6102 ()) - LIVIA BERNARDES COSENZA LEAO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de produção de prova, inclusive testemunhal e documental, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003220-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-41.2007.403.6102 (2007.61.02.007632-7)) - LUIZ FERNANDO VILELA MARCOLINO X GUILHERME VILELA MARCOLINO X FELIPE VILELA MARCOLINO(SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA E Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI(SP166331B - ANTONIO CARLOS DE FARIA)

Vistos.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

A posse direta dos embargantes está devidamente configurada pelo documento das fls. 11/14, instrumento particular de compra e venda do imóvel objeto da constrição judicial.PA 1,10 Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.

Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos construtivos ou de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n. 101.260 do 1º CRI de Ribeirão Preto objeto de eventual decisão sobre fraude de alienação na execução fiscal, nos termos do artigo 678 do novo CPC.

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 2007.61.02.007632-7).

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais.

Intimem-se os embargantes para que apresentem a contrafei necessária no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

Cumpra-se com prioridade e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006494-20.1999.403.6102 (1999.61.02.006494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS AZEVEDO SOUZA(SP310460 - LARA

VIEIRA GOMES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Vistos. As fls. 120/121, o exequatado requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 92.298 do 1º CRI, sob o argumento de estar gravado com as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade (averbações n. 2 e 5, fls. 124/125). Intimada, a exequente afirma que tais cláusulas não podem ser opostas contra a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 30 da LEF. Anoto que as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, estabelecidas por convenção, não têm o condão de impedir a constrição de bem imóvel em cobrança de crédito tributário, independentemente da data da constituição desses ônus, nos termos do que preceitua o artigo 184 do CTN, in verbis: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Nesse mesmo sentido, dispõe a norma do artigo 30 da Lei n. 6.830/80: Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Esse entendimento tem correspondência no Egrégio TRF da 3ª Região - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. OCORRÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE DECORRENTE DE DOAÇÃO. NÃO Oponibilidade ao crédito tributário. ART. 184, CTN. MULTA DE MORA. 20% (VINTE POR CENTO). EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. ...5. No que pertine à cláusula de impenhorabilidade do imóvel de matrícula de nº 3.569 do Cartório de Registro de Imóveis de Limeira - SP, esta não é oponível ao crédito tributário, nos termos do artigo 184, do Código Tributário Nacional.6. Em relação ao efeito confiscatório da multa de mora no patamar de 20% (vinte por cento), entendo que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. Ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório.7. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1835947 - 0006716-43.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 01/09/2017). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do exequatado de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 92.298 do 1º CRI, e determino a SUSPENSÃO do feito, na forma do artigo 922 do CPC, devendo a exequente informar quando do integral cumprimento da obrigação ou eventual rescisão do parcelamento. Ao arquivo, sem baixa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005700-66.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALA RODAS ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME, alegando a nulidade das CDA's ns. 80.6.15.104175-02 e 80.7.15.027997-17, em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a inconstitucionalidade da aplicação do cálculo de juros nos termos da Lei Estadual n. 13.918/2009. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rejeitou os argumentos e requereu o não conhecimento da exceção por inadequação da via eleita. É o relatório. Passo a decidir. Revendo posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS. Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/d) De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo da COFINS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei. O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, 2º, I, da CF, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores. Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmen Lúcia no RE 574.706, entendo-se que em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária. Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado ao patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa. Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão de que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 02/10/2017). Durante o transcurso do ano de 2018, a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região passou a adotar posicionamento majoritário, fixando a possibilidade de se decotar do título executivo extrajudicial o ICMS componente da base de cálculo do PIS e da COFINS, não necessitando de qualquer dilação probatória a medida e podendo ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, entendimento ao qual adiro. Nesse sentido julgados da 4ª e 6ª Turmas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que reconhecida pela corte suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como à prescrição. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse contexto, nos termos explicitados, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 4ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial de 04/07/2018). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Agravo desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828 - 0018233-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 de 27/04/2018). É de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem a necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, completando a 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendo tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definida, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto renasce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconhecida a parte referente ao quantum a maior. 7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 13. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018). Sendo assim, é de se afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto dos créditos tributários em discussão nestes autos. Quanto à alegação da Fazenda Nacional de interposição de embargos de declaração contra o acórdão do STF no RE n. 574.706/RS, esclareço que os efeitos da decisão em sede de recurso repetitivo com fixação da tese em repercussão geral têm força vinculante desde a publicação da ata de julgamento da decisão, que no caso ocorreu em 17/03/2017, nos termos do art. 1035, 11, do CPC. Por fim, deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 13.918/2009, tendo em vista que não se aplica na atualização de tributos federais. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos tributários em cobrança nestes autos. Proceda a excepta (Fazenda Nacional) à apresentação do valor devido com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tendo em vista que o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deveu-se à publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, em momento posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários cobrados nestes autos, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, por vislumbrar, em face do princípio da causalidade, não ser a causadora da pretensão resistida e ora acolhida. Intimem-se. Vistos. A exequente requer a inclusão do sócio ALAIR GRACIANO DA SILVA, nos termos do artigo 135 do CTN, e a inclusão das empresas ÓPTIMOS AUTO CENTER LTDA (CNPJ 24.596.232/0001-12), DOMINIC AUTO CENTER LTDA (CNPJ 24.596.197/0001-31) e TORETTO AUTO CENTER LTDA (CNPJ 24.596.217/0001-74), com fundamento no artigo 133 do CTN. Quanto ao pedido de inclusão do sócio no polo passivo desta execução fiscal, com fundamento no artigo 135, III do CTN, em razão da dissolução irregular da empresa executada, anoto que, nesse ponto, o processo está suspenso por força da suspensão determinada no IRDR n. 4.031.000001, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Esse incidente foi admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada em 15/02/2017 e vai dirimir a questão acerca do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, se seria ou não necessária a instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, na forma dos 133 a 137 do CPC. Quanto ao pedido de sucessão empresarial, verifico que a empresa executada possuía endereço na Rua Silveira Martins, n. 106, com filiais nas Avenidas Independência, n. 1530 e Nossa Senhora Aparecida, n. 560, e na Rua Silveira Martins, n. 210 (fls. 77/78); que ela tinha como sócios Alair Graciano da Silva, Claudinei Donizeti Reinhardt Graciano da Silva, Leandro Graciano da Silva e Renato Graciano da Silva, sendo o senhor Alair genitor dos outros três sócios; que, em 04/03/2016, os três filhos retiraram-se da sociedade e houve o encerramento das três filiais; que, em 14/04/2016, foram constituídas três novas empresas: Dominic Auto Center Ltda (fl. 86), Excelência Auto Center Ltda (fl. 87 - com atual razão social: Óptimos Auto Center Ltda) e Toretto Auto Center Ltda (fl. 88), que têm como sócios, respectivamente, Renato Graciano da Silva e Daniel Reinhardt Pereira, Leandro Graciano da Silva e Isabel Fregonez, e Claudinei Donizeti Reinhardt Graciano e Cristiane Aparecida Ariede Reinhardt Graciano da Silva. Acrescento que, conforme constatado pela Sr. Oficial de Justiça (certidão da fl. 65), a empresa Dominic funciona no endereço da executada, a Óptimos funciona na mesma Rua Silveira Martins, 210 (endereço da filial), e a Toretto funciona no endereço de outra filial - Av. Independência, 1530, sendo que todas elas comercializam a marca Ala Rodas, de titularidade da empresa executada, a qual não se encontra em atividade. Assim, verificado que as três empresas constituídas após o encerramento das filiais da executada possuem o mesmo objeto social dessa; funcionam no mesmo endereço da executada e de suas antigas filiais; têm como sócios os antigos sócios da executada, que são integrantes do mesmo núcleo familiar do sócio da executada; e, ainda, o fato de que a empresa executada não está mais em atividade, sendo sua marca comercializada por essas três empresas supracitadas, presente indícios suficientes de sucessão empresarial caracterizada pela

aquisição de fundo de comércio e continuidade da exploração das atividades da empresa executada. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo a teor do determinado no IRDR n. 4.03.1.000001 (processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000), e DEFIRO o pedido de inclusão das empresas OPTIMOS AUTO CENTER LTDA (CNPJ 24.596.232/0001-12), DOMINIC AUTO CENTER LTDA (CNPJ 24.596.197/0001-31) e TORETTA AUTO CENTER LTDA (CNPJ 24.596.217/0001-74), no polo passivo desta execução, nos termos do artigo 133, I do CTN. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo das empresas OPTIMOS AUTO CENTER LTDA (CNPJ 24.596.232/0001-12), DOMINIC AUTO CENTER LTDA (CNPJ 24.596.197/0001-31) e TORETTA AUTO CENTER LTDA (CNPJ 24.596.217/0001-74). Citem-se e intem-se

Expediente Nº 1858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002588-55.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308124-53.1990.403.6102 (90.0308124-7)) - ACACIO BRAGHETTO(SP190293 - MAURICIO SURIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o traslado da impugnação da Fazenda Nacional, consoante determinado no feito executivo nesta data e, após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0307263-57.1996.403.6102 (96.0307263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL - SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Vistos.

Promova a secretária o arquivamento dos autos n. 2000.61.02.011710-4 a este piloto n. 96.0307263-0.

Após, observe que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretária intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0010881-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP390326 - MARIANE ANGELICA DE CARVALHO E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA)

Vistos, etc.

Fls. 800-803: o executado, Gabriel Capoletti Nehemy, alega a nulidade do bloqueio bacenjud de fls. 675-verso, pois seria impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, não importando qual o tipo de aplicação financeira a que se destinam os recursos.

A argumentação desenvolvida nos julgados citados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça refere-se à pessoas de parques recursos quando utilizam uma conta corrente ou até fundo de investimento como se fosse uma poupança. Logo, trata-se de uma exceção, hipótese excepcional, a também exigir prova documental do alegado.

Tanto é assim que em todas as ementas dos julgados citados foi utilizado o verbo poupar, logo utilizando de recursos em aplicação ou conta como se poupança fosse.

Ademais, a prevalecer o argumento do executado estar-se-ia transformando qualquer conta corrente ou fundo de investimento em poupança, inviabilizando-se a penhora via bacenjud, o que não é a exegese do art. 833, X, do CPC.

Desse forma, indefiro o requerido pelo executado, mantendo o bloqueio realizado à fl. 675-verso.

Proceda à Secretaria a correta colocação em ordem das páginas do volume 3 destes autos, haja vista que estão em desconformidade com a numeração.

Intime-se a Fazenda Nacional para que manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0009914-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAUR DAS GRACAS RAMALHO(SP079818 - LAUDEDIR APARECIDO RAMALHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LAUR DAS GRACAS RAMALHO, alegando prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional refutou a ocorrência de prescrição e reiterou o pedido de designação de data para realização de leilão dos bens penhorados (fls. 110/111). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Todavia, no caso destes autos, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, já que a Fazenda Nacional apurou débito a título de imposto de renda e fez um lançamento de ofício, constituído por auto de infração. Na certidão de fls. 04/08, consta a notificação do contribuinte em 26/01/2009. Como a ação foi ajuizada em 19/12/2012, o despacho citatório proferido em 18/01/2013 (fl. 09), o qual retroage seus efeitos para a data da propositura da ação, não se configurou o lustro prescricional para a cobrança do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Com relação ao pedido de designação de data para leilão dos bens penhorados, primeiro, lavre-se o termo de penhora do imóvel de matrícula 5.896 do CRI de Cajuru/SP, nos termos do art. 845, parágrafo 1º do CPC. No que se refere ao imóvel de matrícula n. 75.777, o registro de n. 7 da matrícula indica a averbação de compromisso particular de compra e venda, configurando-se a existência de um direito real de aquisição (art. 1225, VII, Código Civil) em favor dos promitentes compradores Laudedir Aparecido Ramalho, casado em comunhão parcial de bens com Ana Cláudia Barros Ramalho, assim como Laur das Graças Ramalho, casado em regime de comunhão parcial com Simone Marice da Silva Ramalho. O termo de penhora do imóvel mencionado no parágrafo anterior (matrícula n. 75.777 do 2º CRI) foi lavrado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da fração ideal decorrente dos direitos relacionados ao compromisso de compra e venda. A norma do art. 843 do CPC assevera que, ocorrendo penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto da alienação. No caso de coproprietário que não seja parte na execução, o parágrafo segundo do art. 843 assegura a esse coproprietário o recebimento de sua quota-parte calculada com base no preço de avaliação e não no preço alcançado no leilão. Sendo assim, manifeste a exequente se tem interesse no prosseguimento da execução na forma do artigo 843 do CPC, com as consequências de seu 2º para os coproprietários alheios à execução, assim como relativamente à meação do cônjuge recair sobre o produto da alienação, ou seu interesse somente se concerne à designação de alienação em hasta pública de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula n. 75.777. Transfira-se o valor bloqueado à fl. 57 para conta na CEF. Após o esclarecimento da Fazenda Nacional, analisarei a questão se houve intimação do executado acerca dos atos de penhora. Cumpra-se e, após, intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004079-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Vistos, etc. A Fazenda Nacional requereu às fls. 76/77v, a inclusão da empresa Usina Santa Lydia S/A, cuja atual razão social é Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo desta ação executiva, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, argumentando que esta, juntamente com a empresa executada Sociedade Agrícola Santa Lydia LTDA, formam uma só unidade econômica, reflexo de inequívoca comunhão de interesses com comprovada existência de unicidade de administração e de atividades e promiscuidade patrimonial. Afirma ter havido esse reconhecimento em várias decisões judiciais, especialmente na Justiça do Trabalho. Citada, a Santa Lydia Agrícola S/A apresentou contestação, aduzindo a ausência de prova substancial, a violação dos artigos 124, I e 135 do CTN e a ausência de sucessão. Brevemente relatado. Decido. Com efeito, verifico que em outras execuções fiscais em trâmite por esta Vara em razão de ter sido verificada a estreita ligação entre a empresa executada e aquela apontada pela exequente. A alteração contratual da empresa Santa Lydia Agrícola S/A, datada de 20/09/2010, indica como diretor presidente e diretor administrativo-financeiro, os mesmos da executada Sociedade Agrícola Santa Lydia (fls. 78/81), a saber, Alexandre André Mendonça e Antônio Sebastião Poloni e as demonstrações contábeis daquela comprovam estreitas relações comerciais com a executada. Por outro lado, as empresas indicadas também estão localizadas no mesmo endereço (Fazenda Santa Maria, Rodovia Mário Donegá, município de Ribeirão Preto) e pertencem ao setor sucroalcooleiro, além de serem controladas direta ou indiretamente pela empresa Nopel Participações S/A, certo que esta detém mais de 99% das cotas sociais da executada e também a integralidade das ações da Santa Lydia, detendo, assim, o controle de ambas empresas. Há ainda notícias, em outras execuções, da utilização em comum de equipamentos, veículos e instalações industriais. Assim, diante das evidências de que as empresas integram um mesmo grupo, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre estas pelas obrigações tributárias. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 124, I do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil. Tendo em vista que o valor a ser pago por precatório pertence à coexecutada ora incluída no polo passivo, e que não há informação nos autos de que ela esteja em processo de recuperação judicial, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos n. 90.00.02162-6 (ou 0002150-23.1990.401.3400). Para tanto, expeça-se carta precatória. Cumpra-se e intem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003211-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Verifico que a executada se equivocou, juntando aos autos certidão datada de 24/05/2018.

Desta forma, determino a juntada de certidão atualizada do processo de recuperação judicial até a presente data, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de março 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001415-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: VERZANI & SANDRINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de março 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da vistoria agendada.

Intime-se o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vistoria, para entrega do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-26.2019.4.03.6126
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO BROLLO
Advogado do(a) AUTOR: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
RÉU: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Matheus Augusto Brollo, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Ministério da Educação e da Fundação Santo André, objetivando condenar a ré na obrigação de fazer, regularizando a situação do autor a fim de que seja matriculado imediatamente no 4º ano do curso de engenharia regular, sem prejuízo da realização das matérias anteriores (devendo a ré dar oportunidade de fazer a avaliação do último trimestre de 2018, referente aos 3º ano de curso, com a exclusão das faltas e a realização de trabalho e avaliação para o término do ano letivo de 2018, uma vez que o Autor foi impedido de terminar o ano letivo de 2018 por culpa da ré Fundação Santo André).

Relata que foi aprovado no vestibular da Fundação Santo André para o curso de engenharia a iniciar-se no ano de 2016. Como não havia, ainda, concluído o ensino médio, a instituição de ensino solicitou, para garantia da vaga, declaração do colégio no sentido de que estava cursando o ensino médio e que o concluiria no ano de 2015. Foi-lhe informado que após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar poderia entregá-los na secretária da Faculdade.

Após mais de dois anos cursando o curso de Engenharia e diante de problemas com o certificado de conclusão de seu irmão, buscou a secretaria da Instituição de Ensino, momento no qual verificou a ausência do certificado de conclusão do curso de ensino médio e do histórico escolar. Assim, constatou-se que sua matrícula se encontrava irregular.

Procurou o colégio Pentágono - onde havia cursado o ensino médio - para obtenção dos referidos documentos, mas, este lhe informou que diante da ausência de comprovação de realização do estágio obrigatório, não poderia emitir o certificado de conclusão com data anterior (2015).

Diante de tal fato, a Instituição de Ensino cancelou sua matrícula.

Requer a inclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), pois, segundo afirma, *in verbis*: "...é o único órgão responsável, pela regularização e obrigar a faculdade dar solução e arrumar a sua confissão das primeira empresa ré por sua inércia em relação ao autor, já que a Faculdade não ingressou com processo administrativo junto ao conselho e ensino superior e ao IE, e muito menos realizou sindicância administrativa. Tollo todo o direito do autor excluindo do curso em o devido processo legal...Para arrumar o erro apresentada da data da conclusão de publicação do ensino médio com a data de ingresso do início do curso de graduação do autor, porque o SERES é o órgão que fiscaliza e poderá arrumar as distorção de datas da conclusão do ensino médio cancelado pela Delegacia da Secretaria de Ensino da Regional de Santo André, para com a data da conclusão e graduação do ensino superior, em caso na universidade não regularizar a matrícula e 0 seu retorno ao do curso de graduação de Engenharia, como também é o órgão que pode convalidar os anos em que o autor estudou na primeira empresa ré" (sic).

Propôs a ação perante a Justiça Estadual a qual, diante da inclusão de órgão federal no polo passivo, entendeu pela sua incompetência absoluta, extinguindo o feito.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A petição inicial relata uma série de acontecimentos que podem ser atribuídos, aparentemente, à desídia da Instituição de Ensino, do Colégio e, também, do próprio autor.

Como relatado por ele, a Instituição de Ensino lhe informou acerca da necessidade de apresentação do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar assim que estive de posse deles.

Assim, a Instituição de Ensino não cobrou os documentos para regularizar a matrícula, o autor não se preocupou em apresentá-los espontaneamente e o colégio perdeu os registros relativos ao estágio obrigatório do autor.

O Decreto n. 9.665/2019, prevê:

Art. 25. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

- I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;
- II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;
- III - exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;
- IV - **supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação;**
- V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância, em consonância com o ordenamento legal vigente;
- VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;
- VII - gerenciar sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;
- VIII - gerenciar sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior;

- IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;
- X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação; e
- XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades do desenvolvimento do País e a inovação tecnológica.

Ainda que se considere implícito na expressão “supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional” a obrigatoriedade de verificar a regularidade formal das matrículas efetuadas pelas Instituições de Ensino Superior, o que não parece ser o caso, é certo que dentre as atribuições legais da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não se encontram as de regularizar e obrigar a faculdade a dar solução e arrumar a sua confusão, arrumar o erro relativo à data da conclusão de publicação do ensino médio, corrigir distorção de datas da conclusão do ensino médio cancelado pela Delegacia da Secretária de Ensino da Regional de Santo André, determinar a matrícula de determinado aluno em instituição de ensino etc, como pretende o autor.

Eventualmente, a SERES pode ter algum interesse em apurar o ocorrido para fins de aplicação de penalidades, avaliação da instituição de ensino, renovação do reconhecimento do curso etc. Mas tal interesse não poderia implicar, segundo regulamentação legal, ignorar a ausência do certificado de conclusão do ensino médio e determinar a rematrícula do autor.

A questão posta em juízo demonstra que há, aparentemente, falhas nos compromissos assumidos pelas partes e que devem ser solucionados. Mas não há como vislumbrar a intervenção de órgão federal para dar solução à questão. O Autor deveria procurar a solução junto à instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, já que o que lhe falta é o certificado de conclusão e o histórico escolar do ensino médio.

Assim, não verifico o interesse da União Federal no feito a justificar a sua manutenção no polo passivo.

Com a consequente exclusão da União Federal, resta no polo passivo e ativo somente pessoas de direito privado, afastando a competência federal para julgar o feito.

Isto posto, julgo extinto o feito em relação à União Federal (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC) e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a e decidir o mérito em relação às partes remanescentes, determinando, assim, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santo André.

Dê-se ciência desta sentença à União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-63.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DOS SANTOS NETO opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, alegando que a jurisprudência das Cortes Superiores autoriza o afastamento do menor valor-teto para fins de recálculo do valor da renda mensal.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.

Na verdade, a parte embargante não concorda com o resultado da ação e pretende sua reforma através do manejo dos embargos de declaração.

É preciso considerar que a questão relativa à aplicação das novas Emendas Constitucionais deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. O entendimento lançado nos autos do RE 564.354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valo introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício"

Parece bem claro que o STF apreciou a questão da limitação dos benefícios previdenciários ao maior teto ou o teto máximo da Previdência Social.

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que *"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*.

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial do benefício. Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564354 ao caso dos autos, afastando o menor-teto, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

Em suma, a reforma pretendida pelo embargante somente é possível através do competente recurso de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Santo André, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de cinco dias.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000829-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista certidão ID 15162243, manifeste-se a impetrante acerca da pesquisa de prevenção positiva, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SELMA DE CAMPOS MARCOTULIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MIGUEL HESZKI - SP387667
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de que o procedimento relativo ao benefício de pensão por morte foi concluído, informe a impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santo André, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: B2D ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prestação jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante administrativamente.

A segurança foi concedida ID 7431610 e confirmada por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, ID 12287182.

Através da petição ID 14517957 a impetrante requer a fixação de prazo razoável para que o requerimento final seja apreciado.

A União Federal em sua manifestação ID 14012683, informa que a Receita Federal já apreciou os pedidos de restituição, objeto do presente processo, deferindo-os parcialmente e, diante da constatação de débitos procedeu a compensação de ofício, com a intimação e concordância do impetrante.

Desta forma, entendo que a União Federal cumpriu as decisões proferidas nestes autos, não cabendo a este Juízo a fixação de prazos subsequentes para conclusão do processo administrativo.

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 3011/3012 e 3013/3014: Nada a decidir quanto à questão da data mencionada pela requerente (fl. 3013), uma vez que já foi objeto de manifestação, sendo apreciada por este juízo (fl. 3003). Deiro, no entanto, a retificação das RPVs substituindo tão-somente o patrono, devendo constar Addressa Paula Senna, OAB/SP 287.952 e CPF: 341.496.298-54.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001648-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001648-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003740-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Expeça-se ofício requisitório.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003472-90.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003119-5)) - FABIO MICHEL MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, acerca do depósito realizado nos autos. Santo André, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) - SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, acerca do depósito realizado nos autos. Santo André, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-83.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-16.2014.403.6126 () - PIRELLI PNEUS LTDA(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP002385SA - DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Dê-se ciência acerca do depósito de folhas 293.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001396-15.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-80.2016.403.6126 () - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela Embargante.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls 47.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013166-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013166-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IVETE DOS SANTOS CALEZANS - ME X IVETE DOS SANTOS CALAZANS(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o terceiro bloqueio de ativos financeiros em diante, através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta localizou veículo que não estava mais posse da Executada à 20 (vinte) anos, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Determinada ainda a indisponibilidade de bens da Executada nenhuma resposta até a presente data.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo. .PA.0,10 Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarmamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004531-94.2002.403.6126 (2002.61.26.004531-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA ME X HIDILBERTO NATALINO PASQUOTO X FERNANDO GONCALVES LAGOSTA FILHO(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

Por ora, intime-se a executada da penhora de fls. 310, que recaiu sobre os seus créditos junto à Cielo S.A.

Após, dê-se vista dos ao exequente para que se manifeste quanto à conversão em renda dos referidos valores.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011940-24.2002.403.6126 (2002.61.26.011940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO NOVA JERSEY LTDA X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSE CRUZ) X COMERCIAL AOANOVA JERSEY LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003493-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 813: trata-se de pedido formulado pela executada para a expedição de certidão de inteiro teor nos presentes autos.

A executada requereu recentemente a expedição de certidão de inteiro teor em vários processos em trâmite nesta secretaria.

As referidas certidões permanecem na secretaria, não tendo sido retiradas até o presente momento.

Assim, a apreciação do pedido retro fica condicionado à retirada, por parte da executada, das certidões já expedidas por esta secretaria. Para tanto, deverá recolher as custas complementares no valor total de R\$ 66,00, referente às páginas acrescidas, nos termos do anexo I da Resolução 138 do TRF da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Após a retirada, em havendo, ainda assim, a necessidade de expedição de nova certidão, conforme requerido, deverá recolher as custas em guia GRU, tendo como base o valor da certidão já expedida nos presentes autos.

Intime-se. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

EXECUCAO FISCAL

000442-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASE 1 COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MAURICIO GOMES CARDOSO X RODRIGO GOMES CARDOSO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento indicada no extrato de fls. 294, bem como sobre a anotação feita no R.4 do registro do imóvel de fls. 188/189.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001432-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 672: trata-se de pedido formulado pela executada para a expedição de certidão de inteiro teor nos presentes autos.

A executada requereu recentemente a expedição de certidão de inteiro teor em vários processos em trâmite nesta secretaria.

As referidas certidões permanecem na secretaria, não tendo sido retiradas até o presente momento.

Assim, a apreciação do pedido retro fica condicionado à retirada, por parte da executada, das certidões já expedidas por esta secretaria. Para tanto, deverá recolher as custas complementares no valor total de R\$ 66,00, referente às páginas acrescidas, nos termos do anexo I da Resolução 138 do TRF da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Após a retirada, em havendo, ainda assim, a necessidade de expedição de nova certidão, conforme requerido, deverá recolher as custas em guia GRU, tendo como base o valor da certidão já expedida nos presentes autos.

Intime-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 671, expedindo-se ofício de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL

0001837-79.2007.403.6126 (2007.61.26.001837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X MILTON ANTONIO SALERNO(SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA n. 042/2019Exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, CNPJ: 48.119.143/0001-43 e MILTON ANTONIO SALERNO, CPF: 258.328.428-20.Endereço para diligência: 1) Rua Madre Mazarello, 319, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP (endereço do imóvel 79.730);Valor do débito: R\$15.858.900,04 (atualizado para 02/2019), mais acréscimos legais.Fls. 723/724: Defiro o requerido pelo exequente na petição retro. Expeça-se carta precatória (a ser encaminhada por meio eletrônico) ao Setor de Distribuição da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS, para a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL, MATRÍCULA 79.930, PENHORADO NOS AUTOS E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO/CONJUGE OU MORADOR/RESIDENTE. Assim, depreque-se ao Juízo de Uma das Varas FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS para que se digne determinar que o Sr. Oficial de Justiça: a) CONSTATE o imóvel penhorado, matriculado sob n. 41.814, no endereço supramencionado;b) REAVALIE o bem penhorado;c) INTIME a parte executada acerca da reavaliação efetuada, bem como o cônjuge ou a pessoa estabelecida/residente no imóvel.d) INTIME o executado/representante legal, bem como seu cônjuge que oportunamente será designado leilão dos bens penhorados, devendo acompanhar por intermédio de edital e/ou carta de intimação a ser expedido por este juízo;e) CIENTIIFIQUE o executado de que as praças observarão os parâmetros estabelecidos pelo edital a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e ainda de que os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Fica autorizado o uso de câmera fotográfica pelo senhor oficial de justiça.Após, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado, MILTON

ANTONIO SALERNO, acerca da penhora sobre o imóvel 41.814 (fl. 649), na pessoa de seu patrono constituído. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 042/2019 à(o) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 623/626.

EXECUCAO FISCAL

0003641-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COME(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Ante a informação aposta na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006095-93.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA NOSSA DE CAMILOPOLIS LTDA ME X VLADIMIR ROMERO(SP308815 - NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA)

A petição de folhas 81/85, confirma o parcelamento do débito em 09/2011, assim não há que se falar em prescrição.
Considerando a penhora de folhas 69, intime-se o coexecutado VALDEMIR ROMERO, na pessoa de seu advogado, do prazo de 30 (trinta) dias para oper embargos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000387-71.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000181-77.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA E SP191103 - ANDRE EDUARDO MARCELINO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

000805-92.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Dê-se ciência às partes do laudo da contadoria judicial de fls. 95/96, a fim de que se manifestem.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001298-69.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001690-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CABOTESTE-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006480-36.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JB - COMERCIO DE PORTOES E FERRAGENS LTDA(SP270184 - PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002812-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Fls. 91/94 e 95: Por ora, intime-se executada para que se manifeste acerca da manifestação da exequente, em especial, se há interesse na indicação de bens passíveis de penhora, em substituição aos bens penhorados.
Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005188-79.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KEILA MARA COELHO DE ARAUJO(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005344-67.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X HOTEL LUA DE MEL LTDA - ME X MARIA DAS MERCES VIEIRA(SP347050 - MAYARA D AMICO) X SONIA APARECIDA VIEIRA(SP347050 - MAYARA D AMICO)

Conforme já decidido às folhas 104/105, prossiga-se a presente execução fiscal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002569-45.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INSTITUTO BAMBINI MASTER DE ENSINO LTDA.(SP166989 - GIOVANNA VIRI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002935-84.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WCARVALHO GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004769-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006286-65.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006524-84.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Indefiro o pedido de apensamento aos embargos à execução, tendo em vista que o mesmo foram rejeitados.

De outro lado não se pode prosseguir a presente execução, nos termos do despacho 50.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo devendo permanecer até o julgamento final do mencionado embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001182-58.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Executada para que junte ao autos os contratos de locação, conforme determinado às folhas 73.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003331-27.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA em face da Fazenda Nacional, na qual busca a devedora a declaração de nulidade das Certidões da Dívida Ativa com a extinção do executivo fiscal, uma vez que a Fazenda Nacional desconhece a origem da dívida. Aponta a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo, a demonstrar a origem do débito, bem como sua exigibilidade. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 49/50, destacando a higidez do título. Revela que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte, tendo sido informado ao contribuinte a possibilidade de adesão a parcelamento para a quitação da dívida. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. A devedora argui a nulidade do título executivo, porque entende que a Fazenda desconhece a forma como a dívida foi constituída. A alegação é bisonha, uma vez que a leitura das CAD é suficiente para evidenciar que houve a apresentação de declaração por parte do contribuinte, apta a ensejar a constituição da obrigação tributária. A indicação de parcelamento administrativo, encartada à fl.04, é simples informação fornecida ao contribuinte para que busque o adimplemento do crédito de forma mais favorável e rápida, não se confundindo com a formação do título executivo. Como a constituição dos créditos se deu mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, hipótese que dispensa a instauração de processo administrativo, nos termos do enunciado da Súmula 436 do STJ, é desnecessária a apresentação do respectivo processo quando da distribuição do executivo fiscal. Confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. A CDA está revestida das presunções legais de certeza, exigibilidade e liquidez, de maneira que incumbe ao contribuinte arrostar as mesmas mediante apresentação de prova robusta, o que não se verifica no caso concreto. Portanto, é descabido exigir comprovação do inadimplemento do débito, mediante protesto para o seguimento da marcha processual, já que apresentada a declaração, ocorrido o vencimento do tributo e verificada a ausência de pagamento, não há a exigência de instauração de novo processo administrativo, sendo de rigor, tão somente, a inscrição em dívida ativa e o encaminhamento para cobrança judicial. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004483-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TADASHI KONNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade requerida - anote-se.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição Id 14479101.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial proferido nos autos de ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, o qual garantiu a revisão de benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuições dos períodos básicos de cálculos.

Apresentada a conta, o INSS ofereceu impugnação alegando preliminarmente, 1) incompetência deste Juízo; 2) a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica no ID 12482495.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 12526713 e seguintes. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

Competência deste Juízo

Acerca da competência para execução individual de sentença proferida em dissídio coletivo, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015) NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. No julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016, destacou-se que o STF, no RE 883.642/AL, firmou a orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF). 3. Ademais, o acórdão a quo está em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu-se que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 4. Cabe aos exequentes escolher entre o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal escolha fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732071 2018.00.64778-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/11/2018)

Assim, forçoso reconhecer a competência deste Juízo.

-

Da Prescrição

A sentença proferida na ACP determinou a observância da prescrição quinquenal (ID 10653471, p. 10). O prazo deve ser contado no processo de conhecimento e não nestes autos de execução.

-

Mérito

No mérito, o título executivo judicial fixou a correção monetária em conformidade com o Manual de orientação e procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, estes foram fixados em um por cento ao mês de forma decrescente.

A contadoria judicial apurou que a RMI revisada segundo o IRSM de 39,67% implicou em aumento do coeficiente teto para 1,3847 no primeiro reajuste, não havendo qualquer reparo a ser feito, afastando o argumento do INSS quanto ao suposto equívoco no lançamento das rendas mensais. Além disso a Autarquia aplicou o índice reajuste teto de 1,0723 na coluna do devido, enquanto que o correto, no caso, seria 1,3847.

Quanto à atualização monetária, a discussão está entre aplicar o IPCA-E a partir de 07/2009 segundo o proposto pelo exequente, ou então a TR como requerido pela ré.

Este Juízo adota o entendimento previsto no Provimento 64/2005 COGE, e em sendo omissão o título judicial, a recomendação é para que se aplique o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que atualmente estabelece em matéria previdenciária o uso do INPC (Resolução 267/2013 do CJF), salientando que tal índice está de acordo também com a decisão do STJ no REsp. 1495146/MG.

A Contadoria Judicial apurou que o valor devido, para julho de 2018 é de R\$ 100.078,88, com o qual concordou expressamente a parte exequente (ID 14298372).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de cobrança, fixando o valor devido em **RS100.078,88** (cem mil, setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) atualizado até julho de 2018 (ID 14298372).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre o valor da sua sucumbência (diferença entre o valor cobrado e o fixado nesta sentença), observando-se a regra prevista no artigo 98, § 3º, do CPC; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (diferença entre o valor pleiteado por ele e o fixado nesta sentença). Sem custas diante da gratuidade judicial da parte autora e isenção legal do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID12829370 - Cumpra-se. Expeça-se ofício na forma requerida pela CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIONIZIO PIRES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 14358327.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 13800269 e do Id 13800270.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13970810/Id 13970812: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO SWIRID BAUMGART
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 12943403 ao Id 12948016.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 14238722.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte aos autos a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à executada para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004203-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Intime-se o executado Sergio Antonio de Oliveira, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 11892841, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004839-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURIVAL ELYAS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

DESPACHO

Intime-se o Executado Lourival Elyas, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 13027876, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO JOSE PARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

DESPACHO

Intime-se o executado Arnaldo José Pardini, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 13026638, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogados do(a) EXECUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12408771 - Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

DESPACHO

Id 10886044 e Id 14485620: Intime-se o executado Francisco das Chagas de Oliveira, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada na página 144 do Id 10886044, qual seja, R\$ 70.016,28 para 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENAN ARRAIS - SP115933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID12650143 - Manifeste-se a CEF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13764551 - Diante do informado pelo INSS, manifeste-se o Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Comprove o exequente a liquidação dos alvarás de levantamento nº 4485685 e nº 4485718.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de reapropriação do valor remanescente para a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003972-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: URBANO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque de honorários contratuais na proporção indicada no contrato de páginas 3/4 do Id 14205708.

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 14205708, requirite-se a importância apurada no Id 13635290 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - C.JF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção indicada no contrato Id 13816378.

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 13816370, requirite-se a importância apurada no Id 12631731.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO SERAFIM FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a digitalizar a certidão de trânsito em julgado para fins de expedição de ofícios requisitórios, o exequente ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 26.01.2019.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Por fim, registre-se que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 15132833, requirite-se a importância apurada no Id 13950889 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA, CELZA CAMILA DOS SANTOS, ANDRE PAULO PUPO ALAYON, ANITA NAOMI OKAMOTO, LUIS NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELZA CAMILA DOS SANTOS - SP170587
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
Sentença Tipo C

SENTENÇA

ID 14370827 - Com razão os Embargantes. De fato, a sentença ID 11231714 já havia homologado o acordo e extinto o feito nos termos do artigo 487, II, "b" do CPC. Desta feita, acolho os Embargos de Declaração (ID 14370827), reconhecendo o erro material ali apontado, para tornar sem efeito a sentença ID 13459703. Considerando todo o processado e a juntada dos comprovantes dos Alvarás de Levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se "baixa findo".

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HILDA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 13874521, proceda a Secretaria à exclusão das petições Id 13873879, Id 13873885, Id 13873887 e Id 13873889.

Id 5239301/Id 5239316: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-35.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDE GRITTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14377716: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 9437095 ao Id 9437751. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 2015572 e nº 2015573 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12852834 - Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo Sr.Perito.

Com a juntada, abra-se vista ao Perito para conclusão dos trabalhos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC a parte autora limitou-se a apresentar gastos do dia a dia. (ID13253146)

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não podem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSNE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDJANE LOPES DOS SANTOS, SARA LOPES DOS SANTOS, ESTER LOPES DOS SANTOS, SAMUEL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para adequação de pauta nomeio em substituição a Dra. Vlândia J.G. Matioli e redesigno a realização da perícia médica indireta para o dia 18/04/2019, às 13h15min.

Proceda a secretaria as anotações necessárias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARILU DE ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da divergência dos nomes apresentados na petição inicial com o cadastro efetuado no sistema PJ-e.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VICENTE JOSE CARONE GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pagamento noticiado no ID 11300218, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CAMILLA SERENA RITA CANTAFARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003936-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA, ANDREA CAMPOS DE LIMA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - MGI36737, LIGIA NOLASCO - MGI36345
RÉU: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE AMIGO DA ONCA LTDA - ME, LILIAM APARECIDA DUARTE DOMINGUES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito,

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO COMUM

0007496-30.2011.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação do dia 26/03/2019, às 08h30min para vistoria nas dependências da empresa Volkswagen do Brasil, cabendo ao Senhor Perito o envio desta determinação à empresa, comunicando sobre a vistoria agendada, devendo ainda solicitar lhe sejam disponibilizados os documentos que entender necessários.

Fixo ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial.

Int.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000183-6) - ANNA DI TORO NERI - ESPOLIO X MICHELINO ANTONIO NERI X MARTA QUINZANI NERI X ANGELA NERI X ARNALDO NERI X REGINA CELIA MARINGOLI NERI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.325/384: Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento tornem os autos ao Contador Judicial.

Após, vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-03.2001.403.6126 (2001.61.26.002179-3) - ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS TESTA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.168/224: O feito encontra-se sentenciado desde 23/03/2004.

Observo que a decisão em sede de Agravo de Instrumento foi posterior à sentença deste Juízo de 1o Grau, que poderia apenas ser modificada por meio de recurso de apelação, não sendo a decisão final de Agravo de Instrumento meio idôneo para tal fim. Nesta orientação, trago a colação (RESP - RECURSO ESPECIAL 0 292565 2000.01.32400-4 - SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/08/2002 PG:00347) Setença proferida antes de provido o Agravo interposto anteriormente. Ausência de efeito suspensivo deste. Ocorrência de coisa julgada. Perda de objeto do Agravo. Recurso Especial provido.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009218-17.2002.403.6126 (2002.61.26.009218-4) - ALCIDES GONCALVES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 650/651.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-27.2005.403.6126 (2005.61.26.000293-7) - ARTUR VILAS BOAS DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de fl. 144, qual seja, a virtualização do presente feito.

Saliente que a habilitação requerida às fls. 146/158 e a manifestação do INSS de fl. 160 serão devidamente analisadas nos autos digitalizados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-23.2005.403.6126 (2005.61.26.004031-8) - RIVA NASCIMENTO TIGRE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.307: Providência a secretária.

PROCEDIMENTO COMUM

0315991-57.2005.403.6301 (2005.63.01.315991-7) - JOSE HONORATO ALVES X MARIA DO CARMO RIGUEIRA ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-11.2006.403.6126 (2006.61.26.003745-2) - JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fls.797/798, nos quais sustenta a ocorrência de contradição e erros. Alega que o aumento real é garantia prevista em lei, devendo ser aplicado aos cálculos de execução. Bate ainda pela necessidade de incidência de juros de mora da data da conta até a inscrição do precatório. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Conforme constou da decisão, a execução está limitada aos exatos termos do título.Na verdade o embargante discorda dos fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.Santo André, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7) - LUIZ MIRAS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-38.2007.403.6126 (2007.61.26.004019-4) - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 314/316.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2) - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do laudo pericial acostado às fls.698/720.

Outrossim, requisite-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-31.2008.403.6126 (2008.61.26.001825-9) - SEBASTIAO SOARES VIEIRA X ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 224.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003852-79.2011.403.6126 - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005012-42.2011.403.6126 - MARCOS MESSIAS GONCALVES X IOLANDA TEIXEIRA GONCALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 270.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos. Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-29.2011.403.6126 - ALBERTO WERNER HOLZER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.
Nada sendo requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MALA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fs.307/312.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-15.2012.403.6126 - ORLANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o registro do trânsito em julgado no sistema processual.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-88.2013.403.6126 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003467-63.2013.403.6126 - JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-18.2013.403.6126 - JURACI GALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-22.2014.403.6126 - WILSON TADEU VIEIRA AMERICANO X ANA LUISA LUVISOTTO AMERICANO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para que complementem o valor das custas processuais, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º do CPC, eis que a somatória dos valores recolhidos à fl. 106 e à fl. 161 não reflete 1% do valor da causa.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-29.2014.403.6126 - EDUARDO ANDREOLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-37.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM BEZERRA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-44.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do manifestado pela CEF às fs.709 providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo no.50536/2013.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-58.2015.403.6126 - JOSE DE FREITAS X AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.394/398: Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-51.2015.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA(SP179394 - ELEN CRISTIANE MARCORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP096902 - LENILDA SOARES ALBUQUERQUE DE DONATIS)

Fls.351/354 - anote-se.
Outrossim, dê-se ciência dos cálculos de fs.338/349.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-78.2015.403.6126 - JOAQUIM JOAO NETO X ISRAEL JOAO NETO X IVAIR JOAO NETO X IVO JOAO NETO X IRINEU JOAO NETO X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fs. 278/286.
Após, tomem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Fls.105/106: Providencie a secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-59.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-95.2015.403.6126 () - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA,(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME Vistos etc.COFRAN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA, qualificada na inicial, propôs ação cautelar n. 0005950-95.2015.403.6126 e a presente ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto realizado no 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e título de São Caetano do Sul, protocolo 1-23/09/2015 - DMI C1307, emissão em 26/06/2015 e vencimento em 11/09/2015. A liminar, nos autos da ação cautelar, foi deferida. Citada, a CEF apresentou contestação. Foi reportado em ambos os autos, a renúncia ao mandato concedido aos patronos da causa. A parte autora foi intimada pessoalmente a regularizar a representação processual, o que não ocorreu até a presente data. Decido. Nos termos do artigo 76, 1º, I, do Código de Processo Civil, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária, o processo será extinto, se a providência couber ao autor. Assim, diante da ausência de representação processual, toca a este juízo determinar a extinção dos feitos sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida nos autos da ação cautelar n. 0005950-95.2015.403.6126. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, relativos a ambos os processos, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa principal, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar 0005950-95.2015.403.6126. P.R.I.C. Santo André, 17 de dezembro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-63.2015.403.6126 - ANTONIO GILSON LOQUETI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cadastros acostados às fls.152/155 verifica-se que encontram-se ativas as empresas Windmoeller&Hoelscher do Brasil Ltda e Eurocraft Ind.Comércio Importação e Exportação S.A. esta última com endereço no Município de Vargem Grande Paulista.

Desta forma, providencie a secretaria à nomeação de Perito pelo Sistema AJG para vistoria na empresa com sede nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, depreque-se a realização da perícia na empresa Eurocraft, considerando a sede no Município acima mencionado.

Com relação às empresas inativas providencie o autor o necessário de modo a viabilizar a perícia por similaridade (fls.135).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-10.2015.403.6317 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSI RODRIGUES(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 157, para a apresentação do documento solicitado pela contadoria judicial à fl. 154.

Com a juntada do documento, tomem os autos ao contador.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-49.2016.403.6126 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.99/100: Providencie a secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-34.2016.403.6126 - GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.99/100: Providencie a secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0004205-46.2016.403.6126 - JAIR GONCALES GIMENEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 80/82, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-29.2016.403.6126 - NELVAIR DAL BELLO ALEGRI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita às fls. 213/215.

Após, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-06.2016.403.6126 - A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à autora dos documentos de fls.122/128v e da manifestação de fl.134.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-30.2016.403.6126 () - VICTOR NAVARRO SIQUEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007406-46.2016.403.6126 - NILSON SILVA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, afirmando que após dar cumprimento ao quanto lá determinado apurou-se 34 anos, 03 meses e 20 dias. Assim, não foi possível conceder ao autor-embargado a aposentadoria integral como determinado na sentença. Pugna que seja declarado o tempo de 34 anos, 03 meses e 20 dias até a data de entrada do requerimento, conforme contagem de fl. 223. Intimado, o embargado concordou expressamente com o tempo apurado pelo INSS. Decido. Tendo em vista as partes concordarem com o tempo apurado à fl. 223, toca a este juízo declarar, retificando a sentença embargada, o tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 20 dias, cabendo ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme fl. 224, e não a aposentadoria integral por tempo de contribuição como constou da sentença embargada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração conforme fundamentação supra. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007982-39.2016.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-66.2016.403.6126 - ZULMIRA TRISTAO BARBOSA(SP303775 - MARITZA METZKER E SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ROSSAO MOURA(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ E SP365108 - RAFAEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-05.2016.403.6317 - WLADIMIR XAVIER NOGUEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X VIRGINIA VALERIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.129/132: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito fornecendo novo endereço para localização de Virginia Valeria de Lima.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-94.2017.403.6126 - EDSON NAVARRO TORRES X ELENICE DE CARLI(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/312: Dê-se vista aos autores para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-25.2017.403.6126 - ONESIMO NALIM FERNANDES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/186: Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-74.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005426-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003567-47.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-19.2009.403.6126 (2009.61.26.002121-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Providencie a Secretaria a anotação do trânsito em julgado no sistema processual.

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-68.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-55.2013.403.6126 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JONATAS DA SILVA(SP214033 - FABIO PARISI)

Vistos etc.Jonatas da Silva opôs embargos de declaração contra sentença que acolheu embargos à execução da União Federal.Sustenta a parte embargante que, ao contrário do que constou na sentença embargada, há prova matemática do erro cometido pela contadoria judicial, a qual não foi apreciada na sentença; que não foi deferida a produção de prova técnica; que a sentença decidiu tema diverso do discutido na inicial no tocante aos honorários advocatícios devidos constantes da liquidação; e, por fim, que é incabível a fixação de honorários sucumbenciais, sendo ainda, desproporcional.Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da sentença.Decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Quanto ao alegado erro da contadoria, a sentença afirma que esta detalhou pormenorizadamente a conta por ela elaborada, justificando os valores apurados. A conta da contadoria judicial foi, assim, acolhida.No que tange à produção de provas, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência. Como dito pela própria parte embargante, ela é beneficiária da gratuidade e judicial e, portanto, a intervenção da contadoria judicial para apurar eventuais erros matemáticos milita em prol da celeridade e economia processual. Não houve, pois, cerceamento de defesa.Em relação aos honorários advocatícios apurados na liquidação, a sentença acolheu na integralidade da conta apresentada pela contadoria judicial, à fl. 177. O valor dos honorários advocatícios apurados pela contadoria judicial é idêntico ao valor apurado pelo embargante, ou seja, R\$7.390,45 (fls. 214, dos autos principais). Totalmente descabida a alegação do embargante no sentido de que a sentença extrapolou os limites da lide neste ponto.Por fim, os honorários sucumbências foram fixados em dez por cento incidente sobre o valor da diferença entre o valor por ele apurado (R\$234.756,26) e o fixado nesta sentença (R\$41.498,80), ambos os valores relativos à competência junho de 2015.O parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil determina que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.A o proveito econômico obtido pela União Federal foi a diferença entre o valor pleiteado pelo embargante e aquele fixado na sentença. Logo, os honorários devem incidir sobre tal montante.No que tange à alegada desproporcionalidade, o atual Código de Processo Civil disciplinou a fixação de honorários advocatícios de modo objetivo. Somente permitiu a fixação equitativa dos honorários advocatícios nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, 8º, do CPC).Destaco, ainda em relação aos honorários sucumbências fixados, que a sentença determinou a suspensão da sua execução, com fulcro no artigo 95, 3º, do Código de Processo Civil.Na verdade, o embargante pleiteia a revisão da sentença proferida e sua consequente reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6) - OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.522/525: Tomem o Contador Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados às fls.515/517, diante do impugnado.

Após, vista às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005426-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005426-2) - MARIO BINATTE X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0003971-74.2010.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 204/273, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 210 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 398/399.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005560-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005560-3) - KIYOHARU MAKIMOTO X KIYOHARU MAKIMOTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES VELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a parte autora se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9) - DELFIM SIMOES X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 316/317.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0) - WILSON ROBERTO DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 398.

Outrossim, cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de fl. 397, qual seja, a devolução de fls. 395/396 ao INSS, mediante recibo nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOAO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Controvertem as partes acerca dos valores decorrentes da incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e expedição do precatório/requisitório. A parte autora alega que o montante deve ser atualizado pelo INPC e não pelo IPCA-E durante o período de 31/05/2006 a 30/06/2008, além da incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de inscrição. A contadoria judicial concluiu que houve excesso por parte do exequente, fixando o valor dos honorários em R\$ 39.095,01, em 05/2006, e em R\$ 5.661,56, em 01/2009, quanto aos juros em continuação, após decisão proferida em agravo de instrumento (fls.430 e 444). Intimadas, as partes manifestaram sua anuência, como valor do complemento, fls. 440 e 452. Diante da expressa concordância das partes com o montante apurado a título de juros em continuação, fixo o valor devido em R\$ 5.661,56 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2009. Com razão o requerente ao apontar que os honorários de sucumbência não foram quitados, conforme apurados à fl.335 e fixados à fl.362. Logo, deve ser providenciado o pagamento do montante de R\$ R\$ 39.095,01 (trinta e nove mil, noventa e cinco reais e um centavo), valor posicionado em maio de 2006. Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 08 de fevereiro de 2019. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 610/611.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003121-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003121-8) - AURINO BENEDITO DE MELO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURINO BENEDITO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 587/589, os quais se referem aos juros de mora dos valores requisitados de forma incontroversa.

Após, diante do decidido nos embargos à execução nº 0000014-55.2016.403.6126 notadamente às fls. 578/579 e às fls. 580/583, e haja vista que os valores incontroversos da condenação já foram requisitados (fls. 551/552) e pagos (fl. 554 e fl. 557), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores remanescentes.

Por fim, requeira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários fixados nos embargos à execução acima mencionados.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 410/412: Haja vista o depósito de fl. 411 realizado pelo Município de Santo André, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3) - LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 397, expeça-se nova requisição do valor estornado (fls. 389/394), nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-58.2011.403.6126 - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme determinado às fls.313.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos cálculos de fls.301/309.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença promovida por JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO em face do INSS, na qual objetiva o exequente o pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício obtido judicialmente. Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 23 de janeiro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002891-07.2012.403.6126 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca da petição do INSS de fls. 266/267.

Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 229 no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.283: Providencie-se a expedição, se em termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-26.2014.403.6126 - AGNALDO XAVIER SIMOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X

AGNALDO XAVIER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 215.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 199/200.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000047-16.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VASQUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VASQUES

Intime-se a parte executada acerca do manifestado pelo INSS às fls.347/351.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-90.2005.403.6126 (2005.61.26.002869-0) - CICERO BORGES SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 319/320.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000310-0) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Fls.455/468: Nada a apreciar tendo em vista os depósitos comunicados às fls.444 e 445.

Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-16.2010.403.6126 - JOAO CARLOS PONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 287/297.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO PIXIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 281/283.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-59.2012.403.6126 - ANTONIO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo, informe o Exequente a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Após, quando em termos requisite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-03.2012.403.6126 - JOAO VILLALVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VILLALVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor é beneficiário de justiça gratuita, indefiro o pedido formulado pelo INSS na manifestação de fls. 279/279v.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls.272/273.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: Assim dispõe o art. 8º, inciso VI da Resolução nº458/2017 - CJF, in verbis:

Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(omissis).

VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

Ao analisar o ofício requisitório nº 20170054293 (fl. 164) verifica-se que a sua expedição observou os ditames do dispositivo legal acima mencionado, destacando a indicação do percentual de juros aplicado na ordem de 0,5%.

Logo, não há que se falar em diferenças a serem pagas.

Dê-se ciência.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-59.2012.403.6126 - EURIPEDES FELIPE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/322 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-38.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO GODINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ROBERTO GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fls. 221/224, nos quais se alega a existência de contradição, uma vez que determinada a expedição de requisição de pagamento em relação aos valores incontroversos. Postula ainda a suspensão da marcha processual até que seja dirimida a controvérsia em face do índice de correção a ser aplicado.

Com razão o exequente ao apontar a existência de contradição. Homologada a conta apresentada pela autarquia, em detrimento dos valores postulados pelo exequente, não há de se falar em valores incontroversos. Os embargos devem, pois, serem acolhidos.

Acolho o pedido do exequente para que seja o feito sobrestado, até decisão definitiva acerca dos índices de atualização da dívida, restando prejudicado o pagamento anteriormente determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005052-53.2013.403.6126 - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 223/226.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-95.2014.403.6126 - HERCULES FRANDINI GATTI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HERCULES FRANDINI GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 08 de fevereiro de 2019.Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO "M"

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAIR DIAS DE ALMEIDA, alegando a existência de obscuridade no julgado.

Sustenta que, em que pese ter comprovado o recolhimento de contribuição referente à competência de 10/1995, bem como do valor complementar solicitado pelo INSS, a sentença deixou de computar o mencionado período, sob a fundamentação de que o recolhimento foi inferior ao mínimo.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, alegou que a sentença não merece reforma.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de obscuridade na sentença, vez que os documentos comprobatórios do recolhimento da diferença da contribuição relativa a 10/1995 não foram analisados no julgado.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de corrigir a obscuridade constante da sentença.

Onde se lê:

(...)

CONTRIBUIÇÃO POR "GPS" – 01/10/1995 a 30/10/1995:

O autor sustenta em sua peça inicial que o INSS desconsiderou o período comum acima citado, recolhido por guia GPS na qualidade de contribuinte individual/facultativo.

Verifico da cópia do processo administrativo (id 11518440) que a competência acima, de contribuição individual/facultativa, foi desconsiderada por estar abaixo do salário mínimo, não sendo computável para efeito de tempo de contribuição, ressalvada a hipótese de complementação para o valor mínimo, sendo que não há prova nos autos de que o autor tenha efetuado a devida complementação, conforme determinação do INSS.

Desta maneira, não assiste razão ao autor no tocante ao cômputo da competência 10/1995, vez que recolhida de forma incorreta, de modo que seu pedido há de ser indeferido, neste ponto.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (11/01/2018), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (07/02/1977 a 18/06/1987), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						

1	Com Plásticos Katy Ltda		07/05/75	20/12/76	C	1	7	14	1,00	20
2	Scania		07/02/77	18/06/87	E	10	4	12	1,40	125
3*	Per. Contr.		01/05/87	31/05/87	C	0	1	0	1,00	-
4	Per. Contr.		01/11/87	31/05/89	C	1	7	0	1,00	19
5	Per. Contr.		01/01/91	28/02/91	C	0	1	28	1,00	2
6	Per. Contr.		01/04/91	31/05/93	C	2	2	0	1,00	26
7	Per. Contr.		01/09/94	30/09/95	C	1	0	30	1,00	13
8	Per. Contr.		01/11/95	30/09/96	C	0	11	0	1,00	11
9	White Martins Gases Ind Ltda		11/11/96	01/07/99	C	2	7	21	1,00	33
10*	Per. Contr.		01/07/98	31/07/98	C	0	1	0	1,00	-
11*	Delara Brasil Ltda		01/07/99	05/04/02	C	2	9	5	1,00	33
12	Per. Contr.		01/03/07	31/01/15	C	7	11	0	1,00	95
13	Peralta Amb Imp Expltda		16/03/15	11/01/18	C	2	9	26	1,00	35
	* subtraído tempo concomitante								Soma	412
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (23a 8m 5d)	23a	8m	5d						
	Atv.Especial (10a 4m 12d)	14a	6m	4d						
	Tempo total	38a	2m	9d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	38a	2m	9d						
	Idade DER	59a	2m	28d						
	Soma	97a	5m	7d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 11/01/2018, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **29 anos, 2 meses e 28 dias de idade e 38 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 07/02/1977 a 18/06/1987, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.4705.778-9, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor (apenas quanto ao reconhecimento do período comum recolhido por GPS na competência de 10/1995), nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I e V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula n.º 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50.

Leia-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO POR "GPS" – 01/10/1995 a 30/10/1995:

O autor sustenta em sua peça inicial que o INSS desconsiderou o período comum acima citado, recolhido por guia GPS na qualidade de contribuinte individual/facultativo.

Verifico da cópia do processo administrativo (id 11518440) que a competência acima, de contribuição individual/facultativa, foi desconsiderada por estar abaixo do salário mínimo.

No entanto, considerando a complementação para o valor mínimo, conforme determinação do INSS, comprovada nos autos (fls. 29 – ID 11518440), assiste razão ao autor no tocante ao cômputo da competência 10/1995.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (11/01/2018), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (07/02/1977 a 18/06/1987), bem como o período comum ora reconhecido (10/1995), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Com Plásticos Katy Ltda		07/05/75	20/12/76	C	1	7	14	1,00	20
2	Scania		07/02/77	18/06/87	E	10	4	12	1,40	125
3*	Per. Contr.		01/05/87	31/05/87	C	0	1	0	1,00	-

4	Per. Contr.		01/11/87	31/05/89	C	1	7	0	1,00	19
5	Per. Contr.		01/01/91	28/02/91	C	0	1	28	1,00	2
6	Per. Contr.		01/04/91	31/05/93	C	2	2	0	1,00	26
7	Per. Contr.		01/09/94	30/09/95	C	1	0	30	1,00	13
8	Recolhimento		01/10/95	31/10/95	C	0	1	0	1,00	1
9	Per. Contr.		01/11/95	30/09/96	C	0	11	0	1,00	11
10	White Martins Gases Ind Ltda		11/11/96	01/07/99	C	2	7	21	1,00	33
11*	Per. Contr.		01/07/98	31/07/98	C	0	1	0	1,00	-
12*	Delara Brasil Ltda		01/07/99	05/04/02	C	2	9	5	1,00	33
13	Per. Contr.		01/03/07	31/01/15	C	7	11	0	1,00	95
14	Peralta Amb Imp Expltda		16/03/15	11/01/18	C	2	9	26	1,00	35
	* subtraído tempo concomitante								Soma	413
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (23a 9m 5d)	23a	9m	5d						
	Atv.Especial (10a 4m 12d)	14a	6m	4d						
	Tempo total	38a	3m	9d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	38a	3m	9d						
	Idade DER	59a	2m	28d						
	Soma	97a	6m	7d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 11/01/2018, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **29 anos, 2 meses e 28 dias de idade e 38 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 07/02/1977 a 18/06/1987, reconhecer como comum o período de trabalho compreendido entre 01/10/1995 a 31/10/1995, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.4705.778-9, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula n.º 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001804-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO CIRILO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **GERALDO CIRILO PIRES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.310.525-4), requerida em 04/07/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 26/11/79 a 22/03/85, bem como o correto cômputo do tempo de serviço comum junto à empregadora SETELCO, constando como a data da rescisão o dia 02/01/2002 e não 31/8/99, como constou.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico. Aduz, ainda, que o PPP é extemporâneo e que a categoria de “torneiro mecânico” não se encontra prevista nos anexos dos Decretos 53080 e 53831. Quanto à retificação dos dados do CNIS (Setelco) aduz que os documentos não foram juntados ao processo administrativo e nem houve requerimento administrativo de correção de dados, carecendo o autor do interesse de agir.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem analisadas, a matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpr salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

No caso dos autos, não houve o cômputo, por parte do INSS, de nenhum período como de atividade especial.

INDÚSTRIA METALÚRGICA COSTINHA LTDA – 26/11/79 a 22/03/85

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando que exerceu o cargo de "torneiro mecânico", exposto aos fatores de risco "ruído" e "óleo lubrificante mineral", o ruído no nível de 85 dB(A), apurado pela técnica NHO01 – Fundacentro. Há indicação de utilização de EPI eficaz.

Consta das observações que, até 17/6/2003, a empresa não identificou os laudos de riscos ocupacionais e o PPP baseia-se em informações de 18/6/2003, sem alteração no *lay out* desde a prestação do trabalho pelo autor.

Entenda este Juízo que a atividade de **torneiro mecânico** não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional. No entanto, diante dos recentes e maciços julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível enquadrar a atividade como especial, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados:

TRF3a Região

APELREEX 00013566620124036183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚÍDO. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico, com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 6. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/PPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

TRF 3a Região

APELREEX 00045717020104036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.

TRF3a Região

AC 00020039320114036119

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA

DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região

APELREEX 00082301920124036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVI IND E COMIMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de "torneiro mecânico", conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

SETELCO IND.COM.E INSTALAÇÃO LTDA – 24/11/97 a 31/8/99

A controvérsia em relação a esse período diz respeito à data de rescisão do contrato de trabalho. Não consta do CNIS a data fim do vínculo e, portanto, o INSS considerou como data-fim o dia 31/8/99, vez que a última contribuição ocorreu em 08/1999.

Entretanto, o autor aduz que "o contrato findou-se somente em 02/01/2002 e com projeção do contrato de trabalho em razão do aviso prévio até 01/02/2002...".

A fim de comprovar suas alegações, juntou a estes autos judiciais o extrato analítico de conta vinculada do FGTS, com indicação de depósitos em atraso no período objeto da controvérsia 01/09/99 a 02/01/2002 e JAM (juros e atualiz.mon) recolhido pela empregadora, certamente em razão do atraso.

Juntou também as GFIP's das competências 09/1999 a 01/2002, acompanhadas do documento SEFIP, emitido pela CEF, constando o nome do autor. Ainda, os recibos de pagamento de salários de 01/99 a 07/2001 e de 10/2001 a 12/2001.

Trouxe aos autos o "atestado de saúde ocupacional" demissional, datado de 26/2/2002, GRFP – guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social de 21/3/2002, dessa empregadora. Por fim, trouxe o aviso de férias, relativo ao período aquisitivo de 24/11/99 a 23/11/2000, assinado em 22/12/2000.

Consta da CTPS a anotação do contrato de trabalho e rescisão em 02/01/2002. Considero, portanto, válida a anotação em CTPS, ante a presunção relativa de veracidade, confirmada ainda pela documentação trazida aos autos.

Muito embora não tenha havido recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da competência 9/1999, não há justificativa para não computar-se o período de efetivo trabalho, vez que, tratando-se de segurado "empregado", a responsabilidade pelos recolhimentos é da empregadora e, se assim não procedeu, caberá ao INSS as providências cabíveis para o seu ressarcimento.

Considerando a especialidade do trabalho na empregadora IND.METALÚRGICA COSTINHA (26/11/79 a 22/03/85) e o término do vínculo com a empregadora SETELCO em 02/01/2002, procede o pedido já que o autor contava com **36 anos, 8 meses e 3 dias tempo de contribuição e 60 anos de idade** na DER (04/07/2017), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, já que a soma do tempo de contribuição e a idade atinge o fator 85/95. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Guaiba		10/11/72	07/01/76	C	3	1	28	1,00	39
2	Capitani		08/03/76	21/09/76	C	0	6	14	1,00	7
3	Siderurgica Aliperti		27/09/76	24/11/76	C	0	1	28	1,00	2
4	Usimec		19/01/77	24/01/78	C	1	0	6	1,00	13
5	Zema		05/04/78	02/06/78	C	0	1	28	1,00	3
6	Ind.De Maquinas		12/06/78	02/05/79	C	0	10	21	1,00	11
7	Semeraro		03/05/79	18/06/79	C	0	1	16	1,00	1
8	Merinco		22/08/79	19/11/79	C	0	2	28	1,00	4
9	Ind.Met.Costinha		26/11/79	22/03/85	E	5	3	27	1,40	64
10	Equip.Ind.Negel		01/06/85	04/11/85	C	0	5	4	1,00	6
11*	Gente Banco		04/11/85	26/12/85	C	0	1	23	1,00	1
12*	Gente Banco		23/12/85	12/02/86	C	0	1	20	1,00	2
13*	Nakata		06/02/86	02/07/86	C	0	4	27	1,00	5
14	Bernardini		04/07/86	31/12/86	C	0	5	27	1,00	5
15	Bernardini		01/01/87	20/05/87	C	0	4	20	1,00	5
16	Tecnart		16/06/87	26/06/90	C	3	0	11	1,00	37
17	Maberly Ind.		19/11/90	23/04/91	C	0	5	5	1,00	6
18	Mca		23/07/91	13/09/91	C	0	1	21	1,00	3
19	Jose Augusto		27/09/91	19/11/91	C	0	1	23	1,00	2

20	Evrka		09/03/92	06/04/92	C	0	0	28	1,00	2
21	Pro Tipo		03/11/92	04/11/94	C	2	0	2	1,00	25
22	Pecamak		01/03/95	08/09/95	C	0	6	8	1,00	7
23	Contr.Cnis		01/03/96	30/04/96	C	0	2	0	1,00	2
24	Viamackmann		20/05/96	11/10/96	C	0	4	22	1,00	6
25	Keefer		01/08/97	18/08/97	C	0	0	18	1,00	1
26	Setelco		24/11/97	02/01/02	C	4	1	9	1,00	51
27	Interclínicas		25/08/03	02/10/03	C	0	1	8	1,00	3
28	Witzke		01/12/03	06/10/04	C	0	10	6	1,00	11
29	G.W.A		01/03/05	06/03/06	C	1	0	6	1,00	13
30	São Caetano		01/02/07	01/12/07	C	0	10	1	1,00	11
31*	Premiun		17/10/07	22/10/07	C	0	0	6	1,00	-
32*	Simone Hatori		01/12/07	24/01/08	C	0	1	24	1,00	1
33	Safety		03/03/08	01/10/09	C	1	6	29	1,00	20
34	AfServiços		14/12/09	13/03/10	C	0	3	0	1,00	4
35	Salgueiro		16/03/10	16/05/14	C	4	2	1	1,00	50
36	Lumatec		20/01/16	20/12/16	C	0	11	1	1,00	12
									Soma	435
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (29a 2m 20d)	29a	2m	20d						
	Atv.Especial (5a 3m 27d)	7a	5m	13d						
	Tempo total	36a	8m	3d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	8m	3d						
	Idade DER	60a	0m	0d						
	Soma	96a	8m	3d						

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é **07/04/2017**, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 26/11/79 a 22/03/85, convertendo-o em tempo comum, bem como o cômputo do tempo de serviço comum de na empregadora SETELCO IND.COM.E INSTRALAÇÃO LTDA até 02/01/2002, consoante fundamentação, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fato previdenciário (NB 42/183.310.525-4) com DIB na data do requerimento (04/02/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/04/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/183.310.525-4;
2. Nome do beneficiário: GERALDO CIRILO PIRES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 04/07/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2019;
8. CPF: 933.613.438-87;
9. Nome da mãe: GERALDO CIRILO PIRES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Jaime Costa nº 22 – apto.33 – Santo André – cep: 09230-290

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **GENARO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 188.753.485-4), requerida em 04/06/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas G4S VANGUARDA SE (29/04/95 a 01/02/2015), AÇO FORTE (23/07/2015 a 22/09/2016), PLURI SEGURANÇA (01/09/2006 a 07/08/2017) e JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (01/08/2017 a 01/06/2018), além da empresa G4S VANGUARDA SE (18/11/92 a 28/04/95), já enquadrado em âmbito administrativo (portanto, incontroverso), em razão do exercício da atividade de vigilante. Ao deduzir o pedido, ao final da petição inicial, incluiu o período de trabalho na OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (07/06/91 a 22/10/92).

Sucessivamente, no caso do não acolhimento do pedido anterior, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, haja vista que o enquadramento da especialidade por função só é possível até 27/04/1995; a partir daí, "a periculosidade deixou de ensejar aposentação precoce, até porque não há redução de capacidade laborativa em decorrência da profissão, diferentemente do que ocorre com o trabalhador efetivamente exposto a agentes nocivos".

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “*Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*”.

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

VIGILANTE/ GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:..)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO..

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Saliento, por oportuno, que em âmbito administrativo houve o enquadramento da especialidade do período de trabalho junto à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, no período de 18/11/92 a 28/04/1995. Portanto, são controversos os períodos de trabalho junto às empresas OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (07/06/91 a 22/10/92), G4S VANGUARDA SE (29/04/95 a 01/02/2015), AÇO FORTE (23/07/2015 a 22/09/2016), PLURI SEGURANÇA (01/09/2016 a 07/08/2017) e JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (01/08/2017 a 01/06/2018).

OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (07/06/91 a 22/10/92)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou a CTPS, onde consta a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de “vigilante”. Muito embora não traga o PPP indicando as atividades, até 29/04/95 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional, motivo pelo qual procede sua pretensão.

G4S VANGUARDA SE (29/04/95 a 01/02/2015)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando o exercício da função de “vigilante” e a seguinte descrição de atividade “vigia as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no interior da planta. Comunicam-se via rádio ou telefone, prestam informações ao público, portam revólver calibre 38 de modo habitual e permanente.” O PPP foi emitido em 07/03/2018; há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica.

AÇO FORTE (23/07/2015 a 22/09/2016)

Segundo o PPP juntado ao procedimento administrativo, o autor exerceu o cargo de “vigilante”, cuja atividade foi assim descrita: “controle de acesso, organização do público, orientação ao público, rondas e guarda do patrimônio”.

PLURI SEGURANÇA (01/09/2016 a 07/08/2017)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, indicando o exercício do cargo e função de “vigilante”, cuja atividade foi descrita: “Relatar os fatos ocorridos, durante o período de vigilância, à chefia imediata. Controlar e orientar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais, exigindo a necessária identificação de credenciais visadas pelo órgão competente. Vistoriar rotineiramente a parte externa da Fundação e o fechamento das dependências internas, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas de segurança estabelecida. Estando na posição em Pé”. O PPP foi emitido em 23/2/2018.

JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (01/08/2017 a 01/06/2018)

O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido em 04/04/2018, que não indica a função ou cargo, nem tampouco descreve as atividades.

Considerando os períodos especiais aqui reconhecidos nas empresas OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (07/06/91 a 22/10/92), G4S VANGUARDA SE (29/04/95 a 01/02/2015), AÇO FORTE (23/07/2015 a 22/09/2016) e PLURI SEGURANÇA (01/09/2016 a 07/08/2017), somado o tempo especial já reconhecido pelo INSS (G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, no período de 18/11/92 a 28/04/1995), até a data da entrada do requerimento administrativo (04/06/2018) o autor contava com tempo especial de 25 anos, 7 meses e 15 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Oesve Seg E Vig		07/06/91	22/10/92	E	1	4	16	1,00	17
2	G4S		18/11/92	28/04/95	E	2	5	11	1,00	30
3	G4S		29/04/95	01/02/15	E	19	9	3	1,00	238
4	Acoforte		23/07/15	22/09/16	E	1	2	0	1,00	15
5*	Pluri		01/09/16	07/08/17	E	0	11	7	1,00	11
	* subtraído tempo concomitante								Soma	311

Na Der									
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
Atv.Especial (25a 7m 15d)	25a	7m	15d						
Tempo total	25a	7m	15d						
Regra (temp contrib + idade =95)									
Temp. Contrib (min.35a)	25a	7m	15d						
idade DER	54a	7m	5d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido sucessivo, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 07/06/91 a 22/10/92, 29/04/95 a 01/02/2015, 23/07/2015 a 22/09/2016 e de 01/09/2016 a 07/08/2017 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/188.753.485-4) com DIB na data do requerimento (04/06/2018), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/04/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/188.753.485-4;
2. Nome do beneficiário: GENARO DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 04/06/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2019;
8. CPF: 631.676.629-72;
9. Nome da mãe: IRACEMA O DOS SANTOS;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Rio Madeira, 52 – Parque Miami – Santo André – SP – CEP: 09133-150

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende seja restabelecido o benefício de auxílio doença ou alternativamente concedida a aposentadoria por invalidez.

Alega que em razão do trabalho exercido junto a empresa H. FELSEN DESIGN IND. E COM. LTDA desenvolveu uma séria de dores na coluna, que veio a ocasionar uma escoliose na coluna, sendo sua situação crônica e irreversível.

Aduz não haver qualquer possibilidade da parte autora retornar ao trabalho, visto que o quadro psiquiátrico e psicológico também se agravou, estando em tratamento medicamentoso desde que “a época do início dos fatos”.

Narra que permaneceu em gozo do auxílio-doença no período compreendido entre 12.02.2015 a 18.05.2017, com indevida alta médica, visto que seus problemas de saúde ainda persistem.

Requer ainda a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão de medida liminar que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial vieram os documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 37.504,05, acolhido, de ofício, às fls.55.

Em decisão Id nº 2420545 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferida a tutela cautelar, para determinar a realização da prova médico pericial.

Laudo pericial, acostado Id nº 4937415.

Em decisão Id nº 9963823 foi determinada a citação do INSS, dando ainda ciência às parte do laudo pericial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência da ação. Na eventualidade de procedência do pedido, requer seja considerada a prescrição quinquenal (Id nº 10170688)

Em petição Id nº 10294761 o autor discordo do laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia.

Indeferida pedido de realização de nova perícia (Id nº 13446265)

Requisitado os honorários periciais.

Juntada de substabelecimento.

É o **relatório**.

Decido.

Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Segundo o artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação, desde que preencha a carência exigida pelo artigo 25 da mesma lei.

No caso em exame, realizada a perícia médica em juízo, o perito judicial concluiu que:

“ Se apresentou a sala de pericia sem limitação, devidamente vestido e com cuidados gerais presente, veio carregando a sacola de exames sem limitação, relatou que compareceu a pericia de carro com sua mãe e irmão periciando em bom estado geral, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida, fâcies incharacterística, marcha com muleta devido a sequela de poliomielite, acianótica, anictérica, sem adenomegalias, colaborando com o exame. Pesa 68 kg. Mede 1.59m. Sentou-se na cadeira e subiu na maca quando solicitado. Apoiou os membros superiores para fazê-lo.

Apresentou sequela de paralisia infantil no membro inferior esquerdo e escoliose devido ao encurtamento do membro acometido.”

Mais adiante prossegue a Sra. Perita:

“O exame físico clínico é compatível com sua idade e com a poliomielite e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. Não há incapacidade para a atividade que desempenhava”

E conclui:

“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

*· **Não há incapacidade”***

Cumpra observar que a parte autora não impugnou especificamente o laudo pericial, manifestando tão somente seu inconformismo.

Diante disto, em face das conclusões do laudo pericial, não há como acolher a pretensão da parte autora.

Assim, restou comprovado que o autor, embora portador de sequelas decorrentes da poliomielite, não se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (requisito necessário à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

Desse modo, não restou demonstrado que o ato administrativo que culminou com a cessação do benefício da autora, foi indevido ou ilegal, de forma a se acolher o pleito de restabelecimento.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE IBANEZ CAMPAGNUOLO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ IBANEZ CAMPAGNUOLO, alegando a existência de omissão no julgado, por ter expressamente pretendido o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa TECNOPERFIL TAURUS LTDA, no período de 04/06/1981 a 12/11/1984, não somente em razão de sua exposição ao fator de ruído, mas também por enquadramento na categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do exercício da função de “ferramenteiro”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de omissão em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa TECNOPERFIL TAURUS LTDA (04/06/1981 a 12/11/1984) em razão do enquadramento na categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, na função de “ferramenteiro”, por constar expressamente da petição inicial. Passo à análise-lo.

No caso concreto, entendia este Juízo que a atividade de *ferramenteiro* não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional nesta função. No entanto, diante dos recentes e maciços julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível enquadrar a atividade como especial, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados:

TRF3a Região: AC 00020039320114036119; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA; DÉCIMA TURMA: Pub.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de “torneiro mecânico”, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

Processo: AR - AÇÃO RESCISÓRIA / SP

5011339-50.2017.4.03.0000; Relator(a): Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI

Órgão Julgador: 3ª Seção; Data do Julgamento: 21/08/2018; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 24/08/2018

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. FRESADOR. VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 966 INCISO V DO CPC/2015. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Rescisória ajuizada por Milton dos Santos, com fulcro no art. 966, inciso V, do CPC/2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir decisão que deixou de reconhecer como tempo especial, o período de 01/02/1979 a 24/10/1980, como fresador e negou o pedido para transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

- É possível o reconhecimento da atividade especial do período de 01/02/79 a 24/10/80, em que o autor exerceu a atividade de aprendiz de fresador, na empresa Molins do Brasil S/A Máquinas Automotivas, constante em sua CTPS, passível de enquadramento pela categoria profissional, no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

- O próprio INSS reconhece a especialidade das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, em conformidade com a Circular nº 15, de 08/09/1994.

- Ao não reconhecer como especial o período ora questionado, o julgado rescindendo incidiu em manifesta violação da norma jurídica, sendo de rigor a desconstituição parcial do decisum, com fulcro no artigo 966, inciso V, do CPC/2015, restando afastada a Súmula 343, do E. STF.

- No juízo rescisório, refeitos os cálculos, tem-se que, somando o período ora reconhecido (01/02/1979 a 24/10/1980), aos interregnos de atividades especiais considerados pela decisão rescindenda, e não questionados na presente rescisória, até 23/04/2009 (data do requerimento administrativo), a parte autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria especial a partir da DIB.

- De outro lado, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais, ora reconhecida de 01/02/1979 a 24/10/1980, em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, desde a data do requerimento administrativo, em 23/04/2009.

- Rescisória julgada procedente, para reconhecer como especial também o período de 01/02/1979 a 24/10/1980. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Processo: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1991348 / SP

0015613-67.2010.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos compreendidos entre 18/03/74 a 21/08/74, 22/04/91 a 26/08/91, 02/07/96 a 05/03/97 e 18/09/97 a 04/12/98, ante a ausência de interesse recursal. Pedido não conhecido.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (solda elétrica e ox-acetileno) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
8. A atividade de ferramenteiro se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.
9. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
11. DIB na data do requerimento administrativo.
12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
13. Inversão do ônus da sucumbência.
14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96
15. Sentença corrigida de ofício. Apelação do autor parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa necessária não provida.

Procede, portanto, a pretensão do ora embargante, pelo que reconheço a especialidade do período de trabalho junto à empresa TECNOPERFIL TAURUS LTDA, no período de 04/06/1981 a 12/11/1984, por analogia à categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do exercício da função de "ferramenteiro".

Considerando os períodos especiais incontroversos (19/11/1984 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 30/09/2004), e o período especial ora reconhecido (04/06/1981 a 12/11/1984), até a data da entrada do requerimento administrativo (01/04/2009) o autor contava com tempo especial de **23 anos, 3 meses e 11 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1			04/06/81	12/11/84	C	3	5	9	1,00	42
2	Mercedes-Benz		19/11/84	30/09/04	E	19	10	12	1,00	238
									Soma	280
	Na Der									
	Atv.Comum (3a 5m 9d)	3a	5m	9d						
	Atv.Especial (19a 10m 12d)	19a	10m	12d						
	Tempo total	23a	3m	21d						

O pedido principal, portanto, improcede, merecendo análise o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, tendo em vista o período especial ora reconhecido.

Com efeito, somado o período especial ora reconhecido (com a devida conversão para comum pela aplicação do fator multiplicador 1,40) com o tempo de contribuição do autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (01/04/2009) o autor contava com **39 anos, 11 meses e 17 dias**, tempo superior ao que se aposentou, sendo cabível, portanto, a revisão do benefício.

Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Senic	Comum	10/07/78	15/05/81	C	2	10	6	1,00	35
2	Tecnoperfil	Ferramenteiro	04/06/81	12/11/84	E	3	5	9	1,40	42
3	Mercedes-Benz	Incontroverso	19/11/84	30/09/04	E	19	10	12	1,40	238
4*	Mercedes-Benz	Comum	19/11/03	01/04/09	C	5	4	13	1,00	55
	* subtraído tempo concomitante								Soma	370
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (7a 4m 7d)	7a	4m	7d						
	Atv.Especial (23a 3m 21d)	32a	7m	17d						
	Tempo total	39a	11m	24d						

Por fim, entendo oportuna a correção de ofício do erro material constante do julgado, no que diz respeito aos períodos especiais tidos por incontroversos por ocasião da contagem do tempo especial do ora embargante, pois constatou que estes estariam compreendidos entre 15/12/1986 a 22/06/1990 e de 27/09/1990 a 02/12/1998, sendo que o correto compreende o interregno de 19/11/1984 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 30/09/2004, conforme tabela de tempo especial reproduzida na presente.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de sanar a omissão constante da sentença, e alterar seu dispositivo, para assim constar:

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 04/06/1981 a 12/11/1984, e determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.169-8, desde a data do requerimento administrativo, mediante conversão deste período para comum com a aplicação do fator multiplicador 1,40. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que o autor faz jus às diferenças devidas e não pagas, desde a DER, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP n° 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção em favor do autor.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "A"

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/177.063.994-0), requerida em 08/12/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 08.05.1990 a 31.10.1990, 29.08.1991 a 01.01.1992, 05.03.1992 a 04.02.1993, 22.03.1993 a 27.04.1994, 22.08.1994 a 05.12.1994, 06.12.1994 a 31.03.1995, 29.04.1995 a 06.09.1999, 22.11.1999 a 21.01.2000, 20.01.2000 a 08.10.2013, 21.01.2014 a 16.04.2014, 13.04.2014 a 08.12.2015 e 13.06.2015.

Pleiteia também a reafirmação da DER para a data da citação ou da prolação da r. sentença.

O autor formulou, ainda, pedido de retificação no CNIS do salário de contribuição referentes aos períodos de 12/2010, 09/2001, 10/2001, 12/2001, 12/2002, 02/2003, 05/2003 a 01/2004, 03/2004 a 03/2005, 05/2005, 06/2005, 11/2005 a 01/2006, 08/2006, 11/2006, 12/2006, 04/2007, 05/2007, 07/2007, 11/2007, 12/2007, 03/2008 a 06/2008, 09/2008, 12/2008, 12/2009, 03/2010, 05/2010, 06/2010, 08/2010 a 04/2011, 12/2011 e 12/2012. Bem como de recálculo do salário de benefício referente ao auxílio doença NB 31/504.155.293-9.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, alegando que os dados constantes no CNIS têm presunção de veracidade. Quanto à atividade especial, afirma que não ficou demonstrado nos autos que a atividade exercida pelo autor estivesse submetida a agentes nocivos. Por fim, pleiteia que a correção monetária seja aplicada de acordo com a Lei nº 11.960/09.

Houve réplica e as partes não requereram outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, para que o réu comprovasse documentalmente os dados oficiais constantes do sistema informatizado que dizem respeito às remunerações informadas como pagas pelas empregadoras, mormente colhidos a partir da RAIS, acerca da base de cálculo para o recolhimento das contribuições, devendo ainda informar se este pleito foi formulado administrativamente.

Prestadas as informações, os autos foram remetidos para a Contadoria, que apurou que, realizando o cotejo entre o CNIS e os contracheques, verificou-se que no cadastro nacional não constou, ou constou por valor diverso, alguns salários de contribuição. No entanto, dentre as competências acima relacionadas, observa-se que aquelas relativas ao mês de dezembro o autor fez incluir de forma indevida o décimo-terceiro salário. De outra parte, ainda que tenha havido inconsistência no CNIS, verificou-se que, para o cálculo do salário de benefício do auxílio doença nº 31/504.155.293-9, o INSS agiu corretamente ao utilizar os contracheques informados pelo autor, exceção feita apenas aos meses de 09/2001, 10/2001 e 01/2004, nos quais não houve o lançamento de salário de contribuição. Logo, conclui-se que, retificando o cálculo da autarquia tão-só para acrescentar essas três contribuições, observa-se, no resultado, a falta de interesse de agir do autor, já que tal revisão acarretou em redução do salário de benefício do auxílio doença, de R\$ 967,34 para R\$ 964,76.

Na petição ID 14160334, o autor pede a desconsideração do pedido de recálculo da RMI do Auxílio Doença em questão, prosseguindo o feito apenas com relação ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

VIGILANTE/ GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017...DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concessor; inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º. Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 08.05.1990 a 31.10.1990, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 29.08.1991 a 01.01.1992, TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA., de 05.03.1992 a 04.02.1993, ESV - EMP. DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, de 22.03.1993 a 27.04.1994, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 22.08.1994 a 05.12.1994, ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 06.12.1994 a 31.03.1995, ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 29.04.1995 a 06.09.1999, OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 22.11.1999 a 21.01.2000, DACALA SEG. E VIGILÂNCIA LTDA., de 20.01.2000 a 08.10.2013, MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 21.01.2014 a 16.04.2014, LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, de 13.04.2014 a 08.12.2015 e ALPHAGAMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, de 29.01.2015 a 13.06.2015.

ESV - EMP. DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, de 22.03.1993 a 27.04.1994 – Para comprovar a especialidade do período em questão, apresentou o autor a CTPS de fls. 03 – ID 746991, indicado que exerceu as funções de vigilante. Assim, o período em questão **deve ser reconhecido como especial** por enquadramento na categoria profissional de vigilante;

ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 29.04.1995 a 06.09.1999 – Para comprovar a especialidade do período em questão, apresentou o autor o PPP de fls. 08/09 – ID 746992, indicando que exerceu as funções de vigilante, de modo habitual e permanente, com utilização de arma de fogo. Assim, o período em questão **deve ser reconhecido como especial**;

OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 22.11.1999 a 21.01.2000 – Para comprovar a especialidade do período em questão, apresentou o autor a CTPS de fls. 03 – ID 746991, indicado que exerceu as funções de vigilante. Assim, considerando que não restou comprovado o exercício habitual e permanente das funções de vigilância, **o período deve ser considerado comum**;

DACALA SEG. E VIGILÂNCIA LTDA., de 20.01.2000 a 08.10.2013 – Para comprovar a especialidade do período em questão, apresentou o autor o PPP de fls. 01/04 – ID 746992, indicando que exerceu as funções de vigilante, de modo habitual e permanente, com utilização de arma de fogo. Assim, o período em questão **deve ser reconhecido como especial**;

MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 21.01.2014 a 16.04.2014 – Para comprovar a especialidade do período em questão, apresentou o autor a CTPS de fls. 04 – ID 746991, indicando que exerceu as funções de vigilante. Assim, considerando que não restou comprovado o exercício habitual e permanente das funções de vigilância, **o período deve ser considerado comum**;

LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, de 13.04.2014 a 08.12.2015 – Para comprovar a especialidade do período em questão, apresentou o autor a CTPS de fls. 04 – ID 746991, indicando que exerceu as funções de vigilante. Assim, considerando que não restou comprovado o exercício habitual e permanente das funções de vigilância, **o período deve ser considerado comum**;

Com relação aos períodos trabalhados nas empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 08.05.1990 a 31.10.1990, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 29.08.1991 a 01.01.1992, TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA., de 05.03.1992 a 04.02.1993, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 22.08.1994 a 05.12.1994, ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 06.12.1994 a 31.03.1995, e ALPHAGAMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, de 29.01.2015 a 13.06.2015, o autor não apresentou nenhum documento comprobatório da especialidade, motivo pelo qual **devem ser considerados comuns**.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (08/12/2015), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e o período incontestado de 07/04/1995 a 28/04/1995, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Banco Sistema	Comum	26/03/79	27/06/80	C	1	3	2	1,00	16
2	Banco Bcn	Comum	12/08/80	03/10/80	C	0	1	22	1,00	3
3	Banco Stul Brasileiro	Comum	10/02/81	04/04/83	C	2	1	25	1,00	27
4	Provar	Comum	01/07/83	01/08/83	C	0	1	1	1,00	2
5	Fenicia	Comum	13/10/83	16/04/84	C	0	6	4	1,00	7
6	Banco Crediplan	Comum	17/08/84	17/12/85	C	1	4	1	1,00	17
7	Bradesco	Comum	18/12/85	03/11/88	C	2	10	16	1,00	35
8	Banco Crediplan	Comum	26/12/88	26/01/89	C	0	1	1	1,00	2
9	Stefani	Comum	03/04/89	29/05/89	C	0	1	27	1,00	2
10	Dimoto	Comum	05/09/89	06/10/89	C	0	1	2	1,00	2
11	Schakin	Comum	26/04/90	02/05/90	C	0	0	7	1,00	2
12	Alvorada	Comum	08/05/90	31/10/90	C	0	5	23	1,00	5
13*	Bancesa	Comum	26/10/90	08/08/91	C	0	9	13	1,00	10
14	Gocil	Comum	29/08/91	01/01/92	C	0	4	3	1,00	5
15	Trank	Comum	05/03/92	04/02/93	C	0	11	0	1,00	12
16	Esv	Vigia	22/03/93	27/04/94	E	1	1	6	1,40	14
17	G4S	Comum	22/08/94	05/12/94	C	0	3	14	1,00	5

18	Escudo	Comum	06/12/94	31/03/95	C	0	3	25	1,00	3
19	Estrela	Incontrov	07/04/95	28/04/95	E	0	0	22	1,40	1
20	Estrela	Vigia	29/04/95	06/09/99	E	4	4	8	1,40	53
21*	Officio	Comum	22/11/99	21/01/00	C	0	2	0	1,00	3
22	Dacala	Vigia	20/01/00	08/10/13	E	13	8	19	1,40	165
23	Macor	Comum	21/01/14	16/04/14	C	0	2	26	1,00	4
24*	Logica	Comum	13/04/14	08/12/15	C	1	7	26	1,00	20
25*	Alphagama	Comum	29/01/15	13/06/15	C	0	4	15	1,00	-
									Soma	415
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (13a 10m 17d)	13a	10m	17d						
	Atv.Especial (19a 2m 25d)	26a	11m	5d						
	Tempo total	40a	9m	22d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	40a	9m	22d						
	Idade DER	56a	3m	24d						
	Soma	97a	1m	16d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 08/12/2015, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com **40 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 56 anos, 03 meses e 24 dias de idade, atingindo o fator 85/95** então vigente.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre **22.03.1993 e 27.04.1994, 29.04.1995 e 06.09.1999, 20.01.2000 e 08.10.2013** e determinar ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/04/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/177.063.994-0;
2. Nome do beneficiário: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2019;
8. CPF: 008.919.558-28;
9. Nome da mãe: MARIA FELINTO CORREA;
10. PISPASEP: N/C;

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIENE LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA GOMES - SP321022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por ELIENE DE SOUZA FERENZINE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. OSMAIR FERENZINE, em razão do óbito ocorrido em 01/01/2013.

Narra que manteve relacionamento duradouro que se iniciou em 30/01/1986 e “finou” sic, em 18/07/2006, tendo a autora convivido com o de cujus até o momento de sua morte, no mesmo endereço na Vila Palmares, Santo André.

Desta união nasceu em 20/01/1984, Thiago de Souza Ferenzini e, em 16/05/86, Diego Souza Ferenzini e, em 10/05/1994 Thalita Maura Ferenzini.

Aduz que após a morte compareceu perante o INSS, mas o benefício de pensão por morte não fora concedido, visto que na certidão de casamento da autora estava averbado o divórcio. Sustenta não ter sido orientada a respeito dos seus direitos como companheira, razão pela qual não deu prosseguimento ao seu pedido de concessão de benefício.

Notícia que protocolizou pedido de concessão de pensão por morte em 01/08/2014, mas em razão de não ter regularizado a sua condição de companheira, e, em face da averbação do divórcio, teve indeferido seu benefício.

Requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Acostou documentos à inicial.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Federal Especial desta Subseção Judiciária.

Regularmente citado, o réu INSS contestou o pedido, aduzindo, diante dos documentos acostados ao procedimento administrativo não restou comprovada a relação de companheirismo entre a autora e o de cujus.

Em audiência designada naquele Juízo reconheceu-se a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar a presente causa.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo (Id nº 8368654)

Ratificados os atos praticados perante o JEF, a parte autora requereu a concessão da tutela de urgência.

O INSS pugnou pela oitiva da autora em depoimento pessoal.

A parte autora não requereu a produção de provas, não tendo também se manifestado quando chamado o feito para julgamento antecipado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Outrossim, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A análise do mérito deverá seguir a fundamentação a seguir esposada.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.183/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida. Vejamos.

A lei n.º 8.213/91, em seu artigo 15, I, estabelece:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Com base nos dados constantes dos autos verifica-se que o falecido segurado teve concedido benefício de auxílio-doença. De outra parte não se questiona a condição de segurado do de cujus, na medida em que administrativamente foi reconhecido direito da filha Thayla Nayra Ferenzini, à pensão por morte, mantido no período de 01/01/2013 a 10/05/2015, cessado pelo limite etário. (Id nº 7283172).

O objeto da presente demanda refere-se à pensão por morte que a parte autora alega fazer jus, visto que mesmo após o divórcio, estaria a parte autora vivendo em união estável com o falecido segurado.

No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, prevê o art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015);

Para a comprovação da existência da união estável, a autora produziu prova exclusivamente documental. Juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo e as seguintes provas:

- Certidão de óbito do segurado instituído em 01/01/2013, constando que era divorciado Eliene Leite de Souza, e o local do óbito na Rua Gurupi, nº 195–SCSul/SP;
- Certidão de casamento constando a averbação do divórcio ocorrida em 18/07/2006.
- comprovante de residência da autora na rua Herminia Lopes Lobo, 98, Vila Palmares, Santo André (Id nº 8368654)
- Escritura de venda e compra de imóvel pelo falecido em 07/11/2008. Aos 28/11/2008 consta averbação de alienação fiduciária em garantia do imóvel em favor de Porto Seguro Administradora de Consórcio.
- Apólice de seguro de veículo Celta, com vigência de 14/06/2014 a 14/06/2015, com endereço do falecido na Rua Gurupi, Nova Gerti, São Caetano do Sul.
- recibo de aluguel em nome da autora, de imóvel localizado na rua Juruá 46, SCS, datado de 05/11/2008.
- Comprovante de compras, com data de 09/2007, no endereço da rua Juruá.
- Comprovante de compra de móveis, em nome do falecido, no endereço da rua Herminia Lopes Lobo, datado de 22/12/2010;
- Cópia de contrato de locação do imóvel localizado na Rua Juruá, com prazo de validade de 2 anos, no período de 01/09/2002 a 31/08/2004;

A autora deixou de comprovar cabalmente o endereço de coabitação, após o divórcio. Segundo alegado na exordial, a autora teria se divorciado do falecido, e mesmo assim, teriam continuado a conviver juntos sob o mesmo teto, caracterizando união estável.

Consigne-se que o local do óbito do segurado (Rua Gurupi, 195, SCS) indicado na certidão de óbito coincide com o endereço da genitora do falecido não sendo o mesmo que alega a autora residir (Rua Herminia Lopes Lobo, 98).

Observe-se que este mesmo endereço é o indicado na apólice de seguro lançada em nome do falecido segurado. Causa estranheza, no entanto, este documento, no qual se indica como o falecido OSMAIR FERENZINI, entretanto o período de vigência da proposta de seguro é de 14/06/2014 a 16/06/2015, período posterior ao falecimento do segurado.

Não foi a autora também a declarante do óbito.

Das cópias do processo de divórcio possível verificar que alegaram a autora e o falecido ex-marido que estavam naquela ocasião, separados há mais de 6 anos! Assim, considerando que a data de sentença que decretou o divórcio é de 18/07/2006, concluiu-se que o casal estava separado desde 2000. Assim, as notas fiscais de compra de mercadoria neste período, assim como contrato de locação, divergem as próprias declarações das partes.

Em síntese, diante das provas produzidas nos autos, tenho que não restou cabalmente demonstrada a manutenção de relação estável, após o divórcio do casal, de modo a que reste configurado o direito ao benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Desta forma, a prova produzida nos autos não atende ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Há, de fato, dúvida com relação à existência da união estável e, consequentemente, do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário – espécie pensão por morte previdenciária.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do requerimento administrativo.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, que padece de moléstia em sua coluna lombar cervical, tratando-se de doença incurável, sendo que os medicamentos se destinam apenas a controle das dores, não impedindo a progressão da doença.

Alega estar incapacitada para retornar ao trabalho, sendo portanto de direito a percepção da aposentadoria por invalidez, ou no mínimo o restabelecimento do auxílio-doença, até que reabilitado para outra atividade.

Notícia ter interposto ação em justiça comum estadual, visando a percepção de benefício acidentário, tendo a perícia concluído, não se tratar de doença decorrente do trabalho.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduz ainda que em consulta ao CNIS verificou-se que o último vínculo empregatício da parte autora data de 14/09/2016, não tendo a mesma condição de segurada. Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, alega que a parte autora acostou sentença proferida pelo Juízo de Rio Grande da Serra, na qual o perito concluiu que “comprometimento discal de pouca expressão, e frequentemente presente na evolução natural de processos degenerativos da coluna”. Subsidiariamente, aduz que, caso afastada as teses da defesa, que a data do início da incapacidade seja fixada na data da perícia.

Destituída a Expert, inicialmente nomeada, visto que houve relação de trabalho entre a sra. Perita e o escritório das patronas.

Realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado aos autos.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a produção de nova perícia com médico especialista em psiquiatria, pedido que foi indeferido.

Cientes as partes, nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/08/2015. Sustenta o INSS em sua contestação a ausência do pré-requisito da qualidade de segurado, visto que o último vínculo empregatício da parte autora teria cessado em 14/09/2016, tendo a autora perdido a qualidade de segurado.

O pleito da autora, no entanto, é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual não haveria que se falar em perda da qualidade de segurado.

É de se ver situação peculiar do caso, visto que, como a autora laborou no período posterior à cessação do auxílio-doença poder-se-ia cogitar na impossibilidade de restabelecimento do benefício.

Ocorre, no entanto, que há situações em que os segurados são obrigados a voltar a trabalhar, mesmo estando acometidos de alguma doença, em situações em que não dispõe de outro meio para manter a subsistência. A questão toda dependerá das conclusões da perícia que poderá concluir ou não pela persistência da incapacidade.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo, em entrevista com o autor apurou que:

“ Informa que seu último trabalho com registro em CTPS foi como assistente de lavanderia na empresa Jeans e Cores, nesta atividade passa roupas como camisa, camiseta, ternos e afins. Informou que permanece laborando nesta atividade. Referente a queixa ortopédica, informou que há 15 anos apresenta dores nas mãos, dedos, cotovelos e ombros. Informou que também apresentava dor no joelho esquerdo tendo sido operada em 2015. Mantém acompanhando com ortopedista. No momento não está realizando tratamento não faz fisioterapia ou acupuntura, faz uso de medicação sintomática quando necessário.”

(...)

“ Há que existir uma lesão anômica bem definida, uma impotência funcional correspondente à região anômica lesada, exames subsidiários que mostrem alterações nos sítios anômicos correspondentes aos locais das queixas, das lesões anômicas e da impotência funcional fisiológica, e há que existir a presença de fatores biomecânicos em dose (intensidade e frequência) suficientes para causar as lesões observadas e que afetem e específica e efetivamente as áreas anômicas tidas como lesadas.

O exame físico dos membros superiores também não evidenciou limitação, a autora inclusive labora na atualidade na função de passageira o que demonstra a ausência de incapacidade.

O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, não há portanto incapacidade.

7 - CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

· Não há incapacidade

Determinado o esclarecimento do laudo relativamente a enfermidade que a autora alega portar nos joelhos, manteve a Sra. Perita as conclusões do laudo.

“No exame físico apresentou marcha sem particularidades, sentou-se na cadeira e subiu na maca quando solicitado sem auxílio de terceiros.

Desta foram não foi evidenciada qualquer limitação ou incapacidade.”

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando que as conclusões da perícia embasaram-se apenas em exames subsidiários, sem levar em considerações as atividades desempenhadas pela parte autora.

A impugnação da parte autora, no entanto, não afasta as conclusões do laudo que avaliaram a autora, com base nos documentos e exames apresentados, não havendo qualquer mácula que possa desqualificar as conclusões do laudo.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário que esta doença seja incapacitante. Desta forma, é possível concluir-se que a documentação encartada aos autos é suficiente para comprovar a existência da doença, e não da incapacidade.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500880-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ILSON LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.070.472-5, com DIB em 12/09/2006) em aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que desde a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já fazia jus a um melhor benefício, pois laborou em condições especiais junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES S/A, no período de 06/03/1997 a 23/05/2007, além do período especial já reconhecido administrativamente, compreendido entre 12/08/1986 a 05/03/1997.

A petição inicial foi instruída com cópia dos documentos pessoais, da CTPS, da carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e do PPP da empresa emitido em 26/02/2009.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, em preliminar, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que as funções exercidas pelo autor no período pleiteado anterior a 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79; e que não foi apresentada documentação COM OS REQUISITOS LEGAIS que comprove efetiva exposição a agentes nocivos além dos limites previstos em lei em relação a nenhum dos períodos pleiteados.

Após citação do réu e apresentação da contestação, o autor pleiteou a desistência da ação, motivo pelo qual foi o INSS intimado a se manifestar. Nesta oportunidade, não se opôs à desistência da ação, desde que o autor renunciasse à pretensão formulada na ação.

O autor, então, foi intimado e sustentou a não renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual o feito teve seu regular prosseguimento.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Oportuno consignar que o autor menciona na petição inicial que o requerimento administrativo posto em discussão na presente demanda seria o NB 42/136.070.472-5, com DIB em 12/09/2006, porém, trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de terceiro estranho à lide. Por este motivo, consultando as informações sociais constantes do CNIS, constato que o benefício previdenciário relativo ao autor consiste no NB 42/140.223.332-6, com DIB na DER – 23/05/2007.

No mais, oportuno consignar que, em que pese a ausência de cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.332-6, o feito se encontra suficientemente instruído com a juntada do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES S/A em 26/2/2009, de modo que passo a proferir o julgamento, devendo atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

CASO CONCRETO

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 23/05/2007 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, por exposição ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar este período de trabalho, juntou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 26/2/2009 (id 1403660), segundo o qual exerceu as função de “conferente de material”, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 89 dB (A), no período de 06/03/1997 a 29/02/2000, e de 82 dB (A), no período de 01/03/2000 a 05/01/2009. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa, bem como informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, não há como reconhecer a especialidade do labor, tendo em vista que o nível de exposição não ultrapassou os limites máximos permitidos por lei, conforme fundamentação retro esposada, o que descaracteriza a especialidade do trabalho.

Deste modo, improcede a pretensão do autor.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMO JOSE DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 15088665 do Autor, ventilando que o reconhecimento do grau de deficiência não se encontra inserido na causa de pedir e pedido, reconsidero a designação da perícia médica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da redistribuição para esta 3ª Vara.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003263-45.2018.4.03.6126
AUTOR: FANI JOSE STELZER SPADA
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2018.4.03.6126
AUTOR: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CESAR DE MORAES e LILIAN CRISTIANE DE MORAES, já qualificados na petição inicial, propõem ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a desconstituição ou o cancelamento de consolidação de propriedade registrada na averbação n. 6 da matrícula n. 28.763 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Com a inicial, juntou documentos.

As benesses da benesses da gratuidade de justiça foram indeferidas e, dessa forma, a parte autora foi intimada para aditar a petição inicial mediante ao recolhimento das custas processuais (ID11159619). Custas recolhidas (ID11891682).

Foi proferida decisão que reconheceu ter a parte autora descumprido ao disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil quando distribuiu livremente a presente ação, na medida em que a disposição legal impõe a obrigatoriedade da formulação do pedido principal nos próprios autos da tutela cautelar que foi originariamente apresentada no processo físico n. 0004552-79.2016.403.6126.

Entretanto, sopesando a possibilidade de virtualização dos autos e a economia processual, foi determinado o prosseguimento desta demanda na forma de processo eletrônico, competindo aos autores promover ao traslado das necessárias cópias digitalizadas dos autos físicos n. 0004552-79.2016.403.6126 e o cumprimento integral da decisão prolatada no ID11159619 para juntada do comprovante de depósito judicial referente à purgação da mora determinada na cautelar antecedente, vez que já foram apresentados os valores pelo réu na referida ação, conforme assinalado no ID12031973.

Em virtude da inércia do cumprimento da decisão pelo I. Patrono da causa, foi determinada a intimação pessoal do autores, nos termos do artigo 485, §1º. do CPC. As diligências para intimação dos autores restaram infrutíferas (ID14985329).

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao traslado das peças necessárias originárias dos autos físicos, bem como da juntada do comprovante de depósito judicial relativo à purgação da mora determinada na cautelar antecedente.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-15.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MATHEUS BUZO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SPI20034
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA BARBOSA VERGARA - SP369886

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MATHEUS BUZO DOS SANTOS, já qualificado, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do ato coator praticado pelo Magnífico Reitor do Centro Universitário da Fundação Santo André consubstanciado na recusa da Instituição de Ensino em permitir a matrícula para o 4º. Ano do curso de Engenharia Civil, em 2019, diante do indeferimento do requerimento de parcelamento dos débitos em aberto nos anos de 2016, 2017 e 2018. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID14078095). A União Federal esclarece que não possui representação judicial da autoridade apontada como coatora (ID14299715). Nas informações, a autoridade coatora defende o ato objurgado e junta documentos (ID 14694294). Em reexame da decisão e à vista das informações prestadas, foi indeferida a liminar pleiteada (ID14756597). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID14898688).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, narra a Autoridade Impetrada: "(...) para cursar o 2º. Ano da graduação em 2017, o impetrante realizou com a Instituição de Ensino o acordo n. 324816, visando o pagamento das mensalidades de 2016. O impetrante não arcou integralmente com o referido acordo, deixando de pagar as 5 (cinco) últimas parcelas, totalizando, até 13/02/2019, o débito no valor de R\$ 6.653,36 (...). No ano de 2017 o impetrante também não arcou com as mensalidades de seu curso, o que ensejou a assinatura da Confissão e Parcelamento de Dívida n. 48, que englobou as mensalidades de fevereiro a novembro de 2017, deste acordo foi pago apenas a entrada, persistindo em aberto as parcelas 2 à 13, totalizando, até 13/02/2019, o débito no valor de R\$ 15.967,22 (...) Em razão do acordo mencionado (...), o impetrante conseguiu matricular-se no ano de 2018 na Instituição de Ensino, para cursar o terceiro ano de Engenharia Civil. Ocorre que além de não pagar os acordos anteriores, o impetrante deixou de pagar as mensalidades de fevereiro a dezembro de 2018, no montante de R\$ 19.668,21 (...)".

Assim, o indeferimento da renovação de matrícula é decorrente da inadimplência contumaz do Impetrante pelos serviços prestados e, assim, reveste-se de conduta respaldada pela Lei n. 9.870/99, artigo 5º.:

"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Assevero, por oportuno, que nas alterações introduzidas pela lei em comento o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo o momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369788 - 0001499-04.2017.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Assim, diante dos documentos apresentados pela Autoridade Impetrada, depreende-se que o Impetrante está inadimplente desde o primeiro ano de seu ingresso em 2016 e, por isso, não resta caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-No caso dos autos, o agravado requereu a prorrogação para quitação dos débitos, regularizando o pagamento alguns dias depois do prazo para rematrícula.

-Presente a boa-fé do agravado, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável.

-Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor.

-Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019895-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018)

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-09.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove ação de cobrança em face de **GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA** na qual objetiva a restituição do valor financiado a pedido da ré, por meio da contratação de cartão de crédito e Crédito Direto Caixa, conforme contratos firmados pelas partes.

Sustenta que a ré solicitou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, assumindo pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Deu-se à causa o valor de R\$ 42.353,92 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos). Com a inicial, juntou documentos.

A audiência de conciliação prévia restou infrutífera, diante do não comparecimento da ré (ID11067685).

Citada (ID12800388), a ré não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (ID13996455). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que a ré foi citada pessoalmente pelo oficial de justiça (ID12800388), não apresentou contestação e, por isso, **declarada revel (ID13996455).**

Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, entendo a ré como devedora da parte-autora na quantia de R\$ 42.353,92 (em 26.07.2018), a ser atualizada na forma da lei.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO a ré no pagamento da importância de R\$ 42.353,92 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Santo André, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-58.2018.4.03.6126
AUTOR: MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, EDILAINE SILVA MENESES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

MERISVALDO LIMA SANTOS e EDILAINÉ SILVA MENESES SANTOS, qualificados na inicial, propõem a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que declare a nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes, inclusive eventual arrematação a terceiros.

Pleiteia, também, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 24.10.2018.

Alegam que a aquisição de imóvel ocorreu mediante a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 180 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC.

Aduzem que, em razão de graves problemas financeiros, ficaram desestabilizados financeiramente, culminando com a situação de inadimplência contratual.

Sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência dos avisos de cobrança e de notificação para purgação da mora.

Pleiteiam, assim, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, também, da consolidação da propriedade. Com a inicial, vieram documentos.

Foram indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo deferida a tutela recursal para conceder as benesses da gratuidade de Justiça (ID12348752).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta o valor do demonstrativo de débito das parcelas em atraso, no montante de R\$ 85.759,07 composto pelas parcelas em atraso verificadas a partir de 01.11.2017, acrescidas das cominações contratuais. Informa, ainda, que já houve a consolidação da propriedade em nome da CAIXA e que o bem já foi arrematado por terceiro em leilão público. Sustenta em preliminares, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID13155429). Réplica (ID13613962). Na fase das provas, o autor pleiteia a juntada de cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e a ré nada requer. Inconciliados (ID10862228).

Fundamento e decido.

Não se depreende a carência da ação, uma vez que a autora busca o provimento judicial para anular o procedimento de consolidação da propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes.

Superada a preliminar apresentada e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 29.09.2017, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, a compradora adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, a compradora tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Impende registrar que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Assim, na forma pactuada entre as partes, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

Deste modo, não merece amparo a pretensão da autora quanto ao pedido de resolução do contrato de financiamento firmado.

Isto porque, estando o contrato de financiamento submetido às regras da Lei nº 9.514/97, não é possível sua resolução, assim como a devolução de valores pagos, pois o objetivo da alienação fiduciária, prevista no art. 17, inciso IV, é justamente o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo ao credor (instituição financeira) que disponibilizou o valor financiado para finalização da compra de um bem.

Ademais, a alienação fiduciária só se extingue com o pagamento total da dívida e seus encargos, nos termos do art. 25, in verbis:

"Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.(...)"

Portanto, fica mantida a obrigação ao pagamento das prestações pactuadas e a consolidação do imóvel em nome da Ré, na forma do artigo 26 da lei n. 9.514/97.

Assim, caberá à autora apenas a restituição do valor excedente da venda do imóvel em leilão, nos moldes do parágrafo quarto do artigo 27 da mencionada lei.

No contrato em exame, as partes convencionaram que no financiamento de R\$ 55.000,00, adotariam as taxas de juros nominais de 25.4% ao ano e elegeram o Sistema de Amortização constante - SAC para amortização do saldo devedor, conforme previsto nas cláusulas quarta e quinta (ID13155786).

Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização, o autor obrigou-se a restituir o valor mutuado em 180 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

Por tal razão, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

No caso dos autos, a autora pagou apenas 2 (duas) parcelas do contrato de financiamento que previa 180 (cento e oitenta) parcelas, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade.

Logo, conforme exposto pela própria autora, a inadimplência deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato.

Assim, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pela autora, porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda e esta não autoriza expressamente o pagamento de prestações em atraso.

Com relação ao questionamento acerca da nulidade no cumprimento das cláusulas contratuais com relação à notificação da mutuária, não merece guarida a alegação da autora, na medida em que as notificações extrajudiciais apresentadas (ID13155795) demonstram o atendimento aos requisitos contratuais para constituição da devedora em mora.

Ademais, consolidada a propriedade em prol da ré, o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação da antiga mutuária, diante do encerramento do processo de execução.

Por fim, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, bem como a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-95.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS PEREIRA SILVA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS PEREIRA SILVA, para cobrança de dívida originária de contrato de relacionamento bancário, CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO. Deu à causa o valor de R\$ 59.587,83. O Autor requer a desistência da ação, ID 14694247.

Decido. Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação extrajudicial noticiado à este juízo, a manifestação da Exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se as eventuais restrições judiciais. Tendo em vista o acordo noticiado, descabe a fixação de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-35.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDSON PEREIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL** para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência que foi apresentado em 31.08.2018, sob protocolo n. 1334659832. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID12334253). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID12658798).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão do indeferimento na concessão de benefício em sede administrativa manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência que foi apresentado em 31.08.2018, **sob protocolo n. 1334659832**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-32.2018.4.03.6126
AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da sua renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu estado de necessidade o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11963541), consignam que no período de **01.08.1986 a 09.12.1986**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, bem como aos períodos reconhecidos na ação judicial 0001404.02.2012.403.6126 (ID 11963542), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 11963541) não fez parte do processo administrativo (ID 11963542), sendo apresentado apenas em juízo, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 29.10.2018, data da propositura da ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.08.1986 a 09.12.1986**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no NB. **46/152.768.570-2**, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 29.10.2018, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.08.1986 a 09.12.1986**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/152.768.570-2**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-43.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MAURO RODRIGUES LETA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE MAURO RODRIGUES LETA, em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de proceder a revisão das cláusulas pactuadas no Instrumento Particular de Venda e Compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI, n. 1.6000.0004138-0, firmado em 14.07.2014, do imóvel situado na Rua Henrique Fleiuss, nº 128, casa, Tijuca, Rio de Janeiro.

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Foi contestada a ação conforme ID 13205009.

Em preliminar a parte Ré ventila a incompetência deste Juízo, vez que o imóvel está situado no Rio de Janeiro/RJ

Acolho a preliminar ventilada, posto que o contrato apresentado ID 12258756 demonstra que o foro de eleição é o da localidade do imóvel, destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-43.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MAURO RODRIGUES LETA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE MAURO RODRIGUES LETA, em face do RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de proceder a revisão das cláusulas pactuadas no Instrumento Particular de Venda e Compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI, n. 1.6000.0004138-0, firmado em 14.07.2014, do imóvel situado na Rua Henrique Fleiuss, nº 128, casa, Tijuca, Rio de Janeiro.

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Foi contestada a ação conforme ID 13205009.

Em preliminar a parte Ré ventila a incompetência deste Juízo, vez que o imóvel está situado no Rio de Janeiro/RJ

Acolho a preliminar ventilada, posto que o contrato apresentado ID 12258756 demonstra que o foro de eleição é o da localidade do imóvel, destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo a desistência de executar o julgado nos presentes autos, conforme manifestação apresentada pela parte Exequente ID 14977409, para que produza seus efeitos jurídicos.

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, para tanto promova o requerente o regular recolhimento das custas devidas para expedição, no prazo de 05 dias.

Após, com o recolhimento, expeça-se a certidão objetivada independentemente de novo despacho.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as apertes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14975471 - Ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias, após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004499-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROBERTA CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Embargante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-55.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DIVALDO DE MELLO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002906-15.2008.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-94.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ ROBERTO JULIAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500024-09.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JEOVA VICENTE DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CBI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DESPACHO

Em que pese a ausência de acordo firmado entre as partes, a Executada realizou espontaneamente depósitos nos autos.

Dessa forma, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pelo Exequente, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Apresente o Exequente o saldo remanescente, já descontado o levantamento dos valores supra determinado, para continuidade da execução.

Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP404154 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Fls. 896/897: Mantenho a decisão de fls.888, por seus próprios fundamentos.

Não obstante, defiro a devolução do prazo para que o patrono do réu Amauri Pessoa Camelo apresente Defesa Preliminar, no prazo legal.

Sem prejuízo, apresente, o patrono da Ré Andrea Dellino de Oliveira sua Defesa Preliminar, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Vistos.

Em razão da informação supra, redesigno a audiência para o dia 09/05/2019 às 14:00 horas.

Proceda a Secretária da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009205-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AIRTON RABELO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009355-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALMIR MATTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELINO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO WAGNER NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007695-26.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, certifique-se o trânsito em julgado da decisão retro proferida e expeçam-se os ofícios requisitórios.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela CEF.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008957-16.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARTUR MARQUES, CARLOS ALBERTO MONTEIRO, CARLOS ANDRE SIGNORE, ERICO LUIZ OLIVEIRA, JOSE LORENZO ALVAREZ, ODAIR PEDROSO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007034-42.2011.403.6104.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010538-03.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006559-23.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YUAN PEREIRA SANTOS, YOHANA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida de extinção da execução.
 7. Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.
 8. Int. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203604-94.1994.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMAR MENDES GOUVEA, MARIA MARCELIANA VEIGAS RIBEIRO, MARIA DOS SANTOS, ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SPADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença de extinção da execução.
 7. Silentes as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.
 8. Int. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011963-26.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SPADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002451-92.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ZILDA GONCALVES ALVAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.
 7. Iht. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-92.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSUE AYRES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, tornem os autos conclusos.
 7. Iht. e cumpra-se.
- Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004739-76.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA MIKAIL DERATANI - SP139984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida em sede de embargos de declaração.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006129-18.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARMEN ALVAREZ QUINTO, ELZA TAVARES COZZETTI, JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA, BELMIRA ORZINA BICALHO DE SOUZA, ROGERIO BICALHO DE SOUZA, CELIA REGINA MOURA LEITE, MARIA ELOISA COSTA ROMAN, UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES, WILMA WISZER DE ASSIS, ETA CIDADE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCAS FIDEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DA SILVA ASSUMPÇÃO FERREIRA - SP300262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

LUCAS FIDEL DE SOUSA RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de auxílio acidente.

Segundo narrou a partição inicial, o autor requereu em auxílio-doença (NB 614.893.4004-4), por força de incapacidade laborativa, decorrente de acidente automobilístico, não vinculado ao trabalho.

Alegou, em razão do acidente sofrido, tomou-se portador de dor e limitação funcional, sendo que tais sequelas diminuíram sua capacidade para o trabalho.

Asseverou que laudo médico atual atesta diagnóstico de fraturas complexas, cominutivas e fêmur e ossos da perna direita, com necessidade de tratamento cirúrgico do fêmur e dos ossos da perna direita restando próteses metálicas para fixação no fêmur e na tíbia, apresentando como sequelas definitivas bacia de bacia à direita, com encurtamento de 1,75 cm do membro inferior direito afetando gravemente as articulações afetadas, evoluindo com claudicação, dor e limitação de movimentos dos membros inferiores, além de parestias e parestesias nos membros lesionados, sem melhora sintomática ao tratamento clínico conservador com ortopedista, cirurgião ortopédico, neurologista e fisioterapeuta, com sequelas físicas permanentes para o desempenho profissional. Cid= S.72+S.82.

Ainda, disse que o INSS cessou o benefício de auxílio-doença sem atestar seu direito ao recebimento de auxílio-acidente por redução de capacidade para o trabalho.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da tutela provisória.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) **elementos que evidenciem a probabilidade do direito**; b) **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

O benefício pleiteado está amparado nos artigos 18, inciso I, alínea h, parágrafo primeiro e 86 da Lei nº 8.213/91.

Referido artigo 18, parágrafo 1º, estabelece que somente faz jus ao auxílio acidente o segurado empregado, avulso e especial. Regulamentando o dispositivo, o Decreto nº 3.048/99, artigo 104, parágrafo 8º, determina que se considere para este fim a atividade desenvolvida pelo segurado na data do acidente. No momento do acidente mantinha vínculo empregatício.

Originalmente, o ordenamento jurídico apenas amparava o acidente do trabalho. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o benefício passou a ser devido também nas hipóteses de acidentes não decorrentes do trabalho, desde que verificada a incapacidade parcial e permanente do segurado.

O *caput* do artigo 86 traz a seguinte redação: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso dos autos, em juízo de cognição, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação da imediata concessão do benefício vindicado, não estando presentes os elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **indeferir, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.**

Providencia a Secretária o necessário à realização da perícia.

Faculto às partes autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intím-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho ou acidente não relacionado ao trabalho?

Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O periciando recebeu auxílio doença no período de 20/06/2016 a 30/09/2016, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 12 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005478-78.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORLANDO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Irt. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-55.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO BALDUINO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SAMAMEDE - SP219854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a União Federal intimada a juntar os documentos referentes ao equívoco apontado em petição anterior (fls. 360/362 dos autos físicos), no prazo de 20 (vinte) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201989-11.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, AIR ESPURE, EDUARDO ARISTEU GONCALVES, FRANCISCO SIMAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, à vista do decidido pelo E. TRF-3ª Região, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 449 (autos físicos).

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-22.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLY NUNES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-75.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a se manifestar sobre eventual diferença remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006073-19.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON CARDOSO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o cálculo do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005332-95.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INEZ DE BARROS NOWILL.MARIANO - SP67028

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica intimada a União Federal a se manifestar sobre o alegado pelo executado no ID12563730, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201176-81.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, permanece suspenso o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução nº 0204573-70.1998.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000444-73.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOANA GUIMARAES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o cálculo do exequente em ID retro, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Irt. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017174-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIR LITRAN PERAZOLO, JOSE PERAZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542, ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material verificado no item 2 da decisão anterior - ID14956053.

Onde se lê "ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 214 (autos físicos)", leia-se "ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 274 dos autos físicos."

Intím-se.

Santos, 11 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Sentença tipo B

-
1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Maria Aparecimento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R em caso do não pagamento em tempo hábil.
 2. À exordial foram anexados documentos.
 3. Determinou-se a intimação da executada para pagamento do valor dev
 4. Devidamente intimada, a executada notificou o pagamento dos honorá de depósito judicial, bem como, a extinção da demanda (Id 11154030 e
 5. Intimada a se manifestar sobre o aludido depósito (Id 12584759), a feito. Requereu a expedição de mandado de levantamento do depósito j
 6. Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.
 7. Tendo em vista que restou demonstrada a satisfação integral do cré d extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida c
 8. Em face do exposto, ~~se ExtintO O pBr OgCaEs S O j(uC, g m p m e n o u d ã o S d e a t~~ artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
 9. **Proceda a Secretaria à expedição do necessário para o levantamen**
 10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento.
6. Iht. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010295-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAQUEL ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-67.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU MARTINEZ RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-57.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEOVAH DIONISIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para apreciação das petições retro anexadas.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002106-19.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIR TRIUNFO MOREIRA - SP73252

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, intime-se o Município de Santos, por mandado, para que junte aos autos o comprovante do depósito referente ao ofício requisitório de fls. 187 e conforme informação de fls. 188 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-94.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a cessão do crédito informada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-47.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VANESSA COSTA SARTORI PEREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, cumpra a Secretaria o determinado no item 22 da sentença proferida nos embargos à execução nº 0005111-39.2015.403.6104, trasladando-se para estes autos as cópias necessárias para o prosseguimento da execução.

7. Após, tomem os autos conclusos.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-36.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-87.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, à vista da notícia de interposição de Agravo de Instrumento (certidão retro), aguarde-se sobrestado até decisão transitada em julgado.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008012-14.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tomem os autos conclusos para homologação de cálculos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202222-76.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TEREZA MARTINS JOSE, JOELIO NEVES MARTINS, JOSE AUGUSTO SOARES MARTINS, ADEMAR NEVES MARTINS, MANOEL SOARES MARTINS, ABRAHAO NEVES MARTINS, JOAO UMBERTO NEVES MARTINS, AUREA NEVES MARTINS, MANOEL NEVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o alegado pelo INSS em petição de ID retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006723-95.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SONIA MARIA RUSSI SCHIAVETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006174-02.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, JAMAL KASSEN EL AZANKI, PRISCILA MENDES VILELA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEISE RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes acerca da juntada do laudo médico pericial sob o id 14748476.

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Cumpridas as determinações supra e com o transcurso do prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203327-20.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADIR DA SILVA MENDES, JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA, DINA ALVES MENDONCA, LEONARDO DE JESUS LINHARES, JOSE ALVES PEREIRA, ELZA MATEUS, ALZIRA BORGES CAMPOS, OSVALDO MARANI, ROBERTO PASSOS, WALTER PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, fica a parte autora intimada dos embargos de declaração opostos pelo INSS (ID retro) para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005831-16.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON SOARES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005111-39.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANESSA COSTA SARTORI PEREIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra a Secretaria ao determinado na decisão de fls. 81 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010975-97.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO - SP202751

EMBARGADO: NADIR DA SILVA MENDES, JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA, DINA ALVES MENDONCA, ELZA MATEUS, ALZIRA BORGES CAMPOS, OSVALDO MARANI, ROBERTO PASSOS, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER PINTO

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e trasladem-se cópias necessárias aos autos principais (nº 0203327-20.1990.403.6104) para o prosseguimento da execução.
7. Após, ao arquivo, com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012057-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLENE LEODOLINA FONTES, EDUARDO SILVA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, expeçam-se os ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000766-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDEMIR DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida em sede de embargos de declaração.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007655-34.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DO GUARUJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, providencie o impetrante a indicação correta da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.
- Int.
- Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OPEN STAR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Open Star Importação Exportação e Comércio Ltda - ME em face de ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, pelo qual aduz a pretensão de exclusão da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação e para o Programa de Integração Social – PIS- Importação.
2. Outrossim, formula pedido genérico de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC.
3. Para tanto, informa a impetrante ter por objeto social principal, o comércio varejista de produtos eletrônicos, esportivos e brinquedos, entre outros, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, nas operações de importação.
4. Insurge-se em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS- Importação e da COFINS- Importação, tendo em vista que o imposto não integra o conceito de valor aduaneiro.
5. A pretensão aduzida pela impetrante teve como um de seus fundamentos, o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, afastou a incidência do tributo em comento da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 559.937/RS).

6. À inicial foram anexados documentos.
7. Recolhidas custas processuais iniciais no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 4246805 e 4336075).
8. O feito teve início perante a Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo remetido à Vara Federal de Guarulhos, após decisão de declínio de competência (Id 4426135) que, por sua vez, também após decisão de declínio de competência, determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção de Santos (Id 5135839).
9. Com a redistribuição da lide a este Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, determinou-se a retificação da autoridade coatora, bem como, a sua notificação, para que prestasse as informações pertinentes. Determinou-se também que fosse dada ciência ao representante judicial da autoridade coatora (Id 5449476).
10. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados na demanda (Id 5542776).
11. A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que deixava de se manifestar sobre o mérito da lide, uma vez que dispensada dessa atribuição, em vista da mudança de interpretação da Administração Fazendária. Alegou, com isso, a falta de interesse processual, pela ausência de pretensão resistida.
12. Arguiu, ainda, a decadência do direito de impetrar o “*writ*”, transcorridos mais de 120 dias da ciência do ato impugnado.
13. Por fim, arguiu sua ilegitimidade para proceder à compensação dos tributos. Juntou documento (Id 5807148 e anexos).
14. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e vista posterior dos autos, noticiando que não se manifestaria sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse institucional que o exigisse (Id 8759877).
15. Após cumprimento de determinação de regularização da representação processual, veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar

Da decadência da ação mandamental

16. A preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
17. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
18. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
19. **Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação/restituição de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

Da ilegitimidade passiva

20. A autoridade impetrada requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para compensar eventuais tributos, sob o argumento de que cabe à outra autoridade fiscal tal mister.
21. Afasto a preliminar, uma vez que a divisão de atribuições existentes no Fisco não altera a legitimidade passiva para o feito e, a autoridade coatora, no que diz respeito à exigência de recolhimento dos tributos, pela forma combatida, foi corretamente incluída no polo passivo da lide.
22. No mesmo sentido, o julgado infracitado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a preliminar arguida de ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos da decisão proferida no exame do AI 0001846-08.2015.4.03.0000, que transitou em julgado, no sentido de que "as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva". 2. No mérito, quanto à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte no RE 559.937. 3. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte: "Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei (...)" 4. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 5. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 6. Caso em que não resta dúvida, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições. 7. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 8. O STJ, no AGRESP 951.233, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, entendeu que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)". 9. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). 10. Caso em que a sentença enfatizou que "o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação", em conformidade com a jurisprudência consolidada. 11. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais. 12. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 13. Caso em que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. 14. Agravo inominado desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357413 0024274-51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito

23. Superadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito.
24. Insurge-se a impetrante em relação à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, referentes às importações.
25. O objeto da presente contenda foi alvo de muitas controvérsias, durante mais de vinte anos, período em que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de permitir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
26. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
27. Importa destacar parte do voto do Exmo. Ministro Celso de Mello:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do juízo do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder positivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGO L. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária**, emanada de qualquer das pessoas políticas, **não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, **cujo teor**, resultante de **“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique** qualquer ingresso como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, de **02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente**, **importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação** revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame** da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito**, **que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional**, **receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", "in" "Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF", p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas", "in" Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, "ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre ("ICMS", p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

.....
O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos **'faturam ICMS'**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....
Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de 'faturamento'** (e nem mesmo de 'receita'), **mas de simples 'ingresso de caixa'** (na acepção 'supra'), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição**.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

.....
Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....
Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....
Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

Empresa optante do Simples Nacional

28. Cumpre fazer um adendo à matéria em comento, ressaltando que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições concernentes ao SIMPLES NACIONAL.

29. Desta feita, necessário o reconhecimento de que a situação dos contribuintes que optam pelo Simples é diversa, eis que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.
30. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).
31. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Sendo assim, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.
32. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

Da compensação

33. A impetrante demonstrou o recolhimento das contribuições sociais em discussão, quais sejam, o PIS e a COFINS, por ocasião das importações efetivadas (Id 4246873 e seguintes), o que evidencia o indébito noticiado.
34. Uma vez comprovado o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
35. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
36. Cumpre, ainda, destacar, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012).
37. O montante passível de compensação será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

38. Antes de adentrar à análise do feito em apreço, importa transcrever o artigo de autoria do Procurador Federal Anderson Santos do Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496), com vistas a promover alguns esclarecimentos:

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, endentemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ex tunc);

2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontencimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirmo Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigorar por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

39. Ainda que pendente de resolução por parte do Supremo Tribunal Federal, o ponto acerca do termo inicial dos efeitos da decisão que afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, associo-me a entendimento proferido nos julgados do TRF da 3ª Região, com ênfase no Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

40. Pertinente também a menção à seguinte decisão, proferida em sede de apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. **A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’** (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, **publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.** 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

41. Conclui-se, desta feita, que, na falta de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

42. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

43. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de efetuar a restituição/compensação do valor do indébito apurado posteriormente a 17/03/2017, **respeitado o prazo decadencial**, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

44. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

45. Restituição de custas processuais na forma da lei.

46. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

47. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

48. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

49. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

50. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Santos, 12 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rodosnack Pet Delegado da Delegacia da Receita Federal de Santos – SP, cuja pessoa jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Serviços – ICMS.

2. Outrossim, requer o reconhecimento do direito à compensação do recolhidos no curso do presente feito.

3. A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido

4. Segundo destaca, as normas infraconstitucionais regulamentadoras inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, alterando

5. Insurge-se em relação à aludida inclusão, argumentando que viola Constituição Federal.

6. Consubstanciou seus argumentos na decisão proferida pelo E. Su que, em âmbito de repercussão geral, reconheceu que o ICMS não d

7. Aduz que os demais Tribunais pátrios vêm aplicando o mesmo ente

8. A inicial veio acompanhada de documentos.

9. Foram recolhidas custas processuais iniciais, no importe de 0,5%

10. A União manifestou-se requerendo seu ingresso na lide, bem como

11. Com a determinação de notificação (Id 1117758), a autoridade i presumido, assim como se reportou às bases de cálculo do IRPJ e C

12. Após comentar o conceito de receita bruta, destacou que os tri denegação da segurança (Id 11519881).

13. O Ministério Público Federal informou ausência de interesse in pugnando pelo prosseguimento e vista posterior do feito (Id 118747

É o relatório. Fundamento e decidido.

14. Pretende a impetrante que seja afastada a incidência do Impo cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contri

15. De acordo com as reiteradas decisões proferidas por este Juízo, no sentido da admissão da inconstitucionalidade da inclusão do ICM RE 547.706/PR, no âmbito da repercussão geral.

16. Todavia, o presente “writ” apresenta situação diversa daquela tra

17. O recurso em comento afastou a incidência do ICMS da base de c ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (com base no lucro presumido.

18. De fato, em relação à tributação do IRPJ e da CSLL apurados co englobando o produto da venda de bens nas operações de conta p operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenien

19. Deste modo, as bases imponíveis do IRPJ e da CSLL na sistemáti a receita bruta e não sobre a receita líquida.

20. Assim dispõe a legislação de regência da matéria:

Art. 25 da Lei nº 4.304/66: *será o montante determinado pela s l - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a ll - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos afe positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso ante período.”*

Art. 29 da Lei nº 4.304/66: *da contribuição social sobre o luc lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de*

l - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1

11 - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos e positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior.

Art. 20 da Lei nº 9.249/95: da contribuição social sobre o IRPJ e o CSLL. O pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 9.249/95, em sua redação contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 9.249/95.

21 Na mesma sintonia, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e do CSLL conforme se depreende das seguintes ementas:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 20/03/2019. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma esta decidida pelo cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar a aplicação da base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei no 9.249/95, o Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob o preceito do art. 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2019.

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DO CSLL. N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o produto, seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço prestado, trata de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade e é tributado pelo IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei no 9.249/95. 2. A base de cálculo do IRPJ e do CSLL é a "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes, que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, I, da Lei no 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido são percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". A Segunda Turma deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido no art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N.º 1.312.871/2014, em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo a opção pelo regime de lucro real, mesclando o lucro presumido com o lucro real, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

22 Neste mesmo sentido, decisões recentes do Egrégio Tribunal Regio-

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. II INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DIREITO À COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicação geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido de embargos de declaração opostos no RE 574706, uma vez que a publicação do acórdão não impede o cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. O contribuinte deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, o lucro líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, decisões jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo, resta prejudicado o pedido de anulação do direito da apelada ao recolhimento do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de embargos de declaração. 6. A jurisprudência do STJ, em REsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1999, proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do acórdão, surge do objeto social da apelada-impetrante, nos termos de seu contrato, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, e não de reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do lançamento suplementar pela administração tributária no prazo de cinco anos, espécie é o quinquenal, conforme já reconhecido pela jurisprudência do STJ. 7. A apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação ao contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data da aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, correção monetária. 13. Apelo parcialmente provido, apenas para a COFINS e o direito à compensação dos indébitos, pela via administrativa, a legislação de regência pertinente (art. 26-A da Lei 11.457/2007) a ser exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA. (Fonte: PUBLICACAO:..)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do STJ, em REsp 593.627/RN, 2ª Turma, Min. Gurgel de Faria, DJ de 27.04.1999, aplica o entendimento de que o reconhecimento da compensação dos indébitos, em razão da própria inexistência de natureza de restituição, é possível. 2. Rejeitado o pedido de embargos de declaração opostos no REsp 593.627/RN, uma vez que a publicação do acórdão não impede o cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal. 6. Apelo parcialmente provido. (Apelação - APELAÇÃO DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA. (Fonte: PUBLICACAO:..)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IN REsp 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência, em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos do art. 1.022 do CPC, o reconhecimento da compensação dos indébitos, em razão da própria inexistência de natureza de restituição, é possível. 2. Rejeitado o pedido de embargos de declaração opostos no REsp 574.706, uma vez que a publicação do acórdão não impede o cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal. 6. Apelo parcialmente provido. (Apelação - APELAÇÃO DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA. (Fonte: PUBLICACAO:..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO
BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO.
PARÂMETROS.

(...)

6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro produzido pela venda de bens nas operações de conta própria, o preço alheia, acrescido das

demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da

7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação
8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida
incidentes sobre vendas.

8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção de

9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de
cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação

10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de

(...)

(TRF 3ª Região, TARECERNA e TURMA RECURSAL/REMESSA NECESSÁRIA -
JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3

23. Impende destacar que, caso entenda mais vantajosa a tributação
regime. Com esta opção, ocorre a aplicação de percentual sobre a

24. Entretanto, não reconhecido o direito à exclusão de ICMS da base

25. Em face do exposto, com fulcro no art. 4º, § 7º, do RFB/2000, o
início do negócio a ser gerado.

26. Complementação de custas a cargo da impetrante.

27. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 2º

28. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

29. Ciência ao Ministério Público Federal.

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 12 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009197-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos, demanda em cuja pretensão aduzida diz respeito à liberação imediata **D 158 /m2 @** independentemente da apresentação de garantia.

2. Conforme aduz na inicial, a impetrante é pessoa jurídica que exporta exportação de celulose, papel e outros produtos oriundos da transf

3. Informa também que, para a realização de suas atividades, necess etapas do processo produtivo, atuando como reagente fundamental p

4. Ressalta a impetrante que, ante a relevância do indigitado produ utilizado na produção de celulose branqueada de eucalipto, sendo i

5. Segundo ela, por tratar-se de hipótese de aquisição de matéria-p de suspensão de contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importaç

6. Destaca que importa a soda cáustica há muitos anos e que, anteri

7. Entretanto, o desembaraço da mercadoria constante da declaraç autoridade aduaneira entendeu pela inaplicabilidade do referido req

8. Informa, por derradeiro, que não pretende com o feito, impedir a retenção indevida das mercadorias.

9. À inicial foram anexados documentos.

10. Foram recolhidas custas processuais (Id 12828338).

11. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento p coatora. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem

12. A autoridade coatora prestou informações, alegando, em resum exigências feitas pelo Fisco, amparando-se nas disposições contida

13. Ressaltou que o produto importado (soda cáustica) não se inco produto intermediário.

14. Por fim, aduziu a regularidade de eventual retenção, com o fito da conferência aduaneira na importação tornar-se-ia reduzida, caso

15. A impetrante salientou que o cerne da questão diz respeito unica a medida de apreensão da mercadoria. Reiterou o pedido de conce documentos (Id 13118212 e anexos).

16. A União Federal (Fazenda Nacional) protestou por sua intimação a

17. Deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se à autoridade mercadorias elencadas nas na DI 18/2064832-1, independentemente tributos, sem prejuízo do prosseguimento dos trâmites necessários

18. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência do deferime

19. Em juízo de retratação, foi mantida a decisão atacada (Id 1121 noticiou ciência (Id 11234439).

20. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do fei *Parqum*otivo pelo qual, não adentrou ao mérito da lide (Id 14550359

21. Veio o feito conclusivo para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

22. A pretensão aduzida pela impetrante diz respeito à liberação do quanto à hipótese de suspensão tributária ou à necessidade de reco

23. Embora este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrár idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das me atribuída pelo importador), ressalto que a jurisprudência é unânime de caução, do pagamento de multa ou de diferenças de tributos em

24. O entendimento jurisprudencial encontra lastro na Súm^{ula} *a3/2m3i* *s d d o de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*".

25. Excetuados os casos de indícios de fraude, de descaminho, de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (o poderá ser apreendida, com o fito de se exigir a complementação d

26. Corroborando o entendimento supramencionado, colaciono os segu

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EN
ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO D
323 DOI.S.T.Fu.ida-se na origem de mandado de segurança impetrado com
para fins de pagamento de tributos, de modo que, a despeito da c
impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributári
qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a l
do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o
entender devido através dos meios ~~Aggravio em natureza provido se.~~ fEM
RECURSO ESPECIAL - 1641686 2016.03.14261-2, MAURO CAMPBELL M

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE S
DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. D
Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º
tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do
sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina qu
direito". - Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como
análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. -
do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida. - Frise-se qu
Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável ape
se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi m
importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpree
Coatora em relação à DI nº 15/ 1025570-4. - Em tal documento, c
classificação dos produtos. - Com efeito, a empresa havia classif
alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.
veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a aut
Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discre
agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser e
independe desta análise, ao menos neste momento. - Isso porque o
a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a
judicial, com a devida ~~irreversível de procedência~~ classificação não induz na pena
resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado. - E nesse sentido
utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédi
casos de indícios de infração aduaneira s-u-j-Q-i-A-t-à-Q-u-ã-d-e-R-A-e-n-õ-i-õ-e-m
"Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração
quantidade, valor, qualificação. - As condutas previstas no art. 68
do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, oclulta
casos a abandono de mercadoria. - Nenhuma é aplicável ao caso do
importador. - No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial,
"classificação incorreta". - As penalidades para tal conduta estão
reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercad
que isto induza dolo, culpa ou fraude. - Não se podendo aferir
reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administ
multa, etc. - Não há que se falar, neste caso, em perdimento da
contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema
que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não
importante distinguir bem as situações, eis que o fato das merc
cobrança das diferenças devidas. - O que não pode ocorrer, nos te
das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos
dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a
diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu
INSTRUMENTO - 565078 0020095-07.2015.4.03.0000, DESEMBARGAD
Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO RETENÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE em parte autora as mercadorias descritas na DI n.º 05/0372169-1, com aduaneiro, foi efetivada perícia oficial, em razão de dúvida da autoridade competente a classificação anteriormente utilizada. Inobstante ao respectiva discriminação e lavratura do competente auto, o que o eventual defesa administrativa. Tal fato ensejou a apresentação de administração de meios legais para cobrar eventuais créditos lançados pelo Juízo a quo. Ademais, para o exercício da administração aduaneira legislação pertinente e não pode o contribuinte ficar prejudicado consignado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição. **Em instauração de defesa em que observância de elementos necessários para o despacho aduaneiro, que importador, nos termos do Regulamento Aduaneiro, deve ser formalizar mercadorias antes do desembaraço, sem prejuízo de formulação de recurso competente, no tempo e nos termos que a Lei lhe assinar, em respeito ao lançamento do tributo devido, a correspondente cobrança, assegurando a importada regularmente. - Não merece reparos a sentença, ao determinar o lançamento devido, cujo crédito decorrente, se não reconhecido pelo MPF, nos termos do art. 323 do RSTF. - Remessa oficial a que se nega provimento. 70.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, FONTE_REPUBLICACAO:.)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO TARIFÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. A FAZENDA PÚBLICA, por vertente, a impetrante importou mercadoria selecionada pela Fazenda Pública, cuja liberação de mercadoria importação sem a prestação de garantia. 2. A Fazenda Pública tem direito de despesas acessórias, mostrando-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula 700, do STJ, procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão importada sem a necessidade de prestação de garantia ou imediata durante o procedimento administrativo fiscal. 4. Agravo de instrumento improcedente. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586882 0015621-56.2016.4.03.0001/2016 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 700 DO STJ.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos e multa pelo Fisco e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 700 e 709 do STJ, não é ilegal. 2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordou a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Casto Alves Filho, Ricardo Lages e Cristiano Zanin. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1132 - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do julgamento 14/03/2019 (grifos nossos))

27. Portanto, a mercadoria não pode permanecer retida pelo Fisco, com base no art. 1º, inciso III, do RSTF, sob o argumento de que a mercadoria não foi liberada para circulação. 28. Em que pese o argumento apresentado pela autoridade coatora, alegando que não houve fato que demonstrasse a ocorrência de fraude, a retenção da mercadoria não pode ser justificada. 29. Desta feita, sem prejuízo das providências administrativas necessárias, a mercadoria deve ser liberada para circulação, com a consequente condenação ao complemento dos tributos e arbitramento de multa, de acordo com a classificação e, com o escopo de impelir a impetrante a recolher tributos e multa. 30. Assim, o pedido formulado na exordial merece acolhimento, desobstante a reclassificação da mercadoria, bem como, ao recolhimento de tributos e multa.

31 Diante do exposto, ratifico o ~~acórdão~~ ~~de~~ ~~primeira~~ ~~instância~~, arcuem fulcro no art. 487 pelo ~~CO~~ ~~NC~~ ~~ED~~ ~~O~~ ~~A~~ ~~S~~ ~~Ep~~ ~~Gr~~ ~~o~~ ~~Re~~ ~~an~~ ~~o~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~, tornando definitiva a determinação à mercadoria ~~De~~ ~~s~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~r~~ ~~t~~ ~~o~~ ~~6~~ ~~1~~ ~~4~~ ~~8~~ ~~5~~ ~~2~~ ~~p~~ ~~e~~ ~~d~~

32 Reitero que esta decisão não impede que a autoridade dê prosseg

33. Restituição de custas na forma da lei.

34. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

35. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 12 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002384-34.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAILSON SOUSA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o autor intimado da apelação interposta pelo INSS (ID15165536) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005093-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACKSON SOARES DE SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte autora intimada da apelação interposta pelo INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005168-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo técnico retro anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010963-83.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo autor, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011665-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMALIA THERESINHA CORREA NETO
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR FERREIRA FRANCO - SP320552, MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão de fls. 457 dos autos físicos para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011820-95.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AELSON MOTA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, intime-se o perito judicial, por mensagem eletrônica, para que ele apresente o laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005432-45.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENIVAL MIZIAEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEJO - SP262978, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, fica o INSS intimado a comprovar nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
 8. Int. e cumpra-se.
- Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLI TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500271-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. **CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDAÇÃO LTDA**, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do desembaraço aduaneiro e consequente liberação das mercadorias amparadas pela D.I n. 17/2065663-2.
 2. A liminar foi indeferida por meio da decisão ID 742111.
 3. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 8240812).
 4. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento à decisão ID 742111.
 5. O TRF da 3ª Região concedeu a antecipação da tutela recursal para determinar o desembaraço e entrega das mercadorias à impetrante (ID 11296734).
 6. O objeto do presente mandamus cingia-se tão-somente à liberação de mercadorias, retidas pela autoridade impetrada em razão da ausência de documentação a ser apresentada pela impetrante. A Superior Instância, em sede de agravo de instrumento, considerou satisfeita a exigência por parte da impetrante e determinou a liberação das mercadorias. Dessa forma, tendo em vista o caráter satisfativo da tutela concedida, é forçoso reconhecer a perda do objeto da presente demanda.
 7. Por tal razão, **JULGO EXTINTO** o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do disposto no artigo n. 485, VI do Código de Processo Civil.
 8. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
 9. Comunique-se ao Des. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.
 10. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
- Registre-se. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002892-53.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs recurso de apelação da sentença que julgou parcialmente procedente o feito (Id. 12694821, pág. 4/10).

A CEF, por seu turno, não apresentou contrarrazões ao recurso (id. 12694821, pág. 18), mas efetuou o depósito judicial da quantia a que foi condenada a título de danos morais (id. 12694821, pág. 40/46). Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a autora/apelante quedou-se inerte.

Tendo em vista a existência de depósito judicial em favor da parte autora, envolvendo quantia incontroversa, **renove-se a intimação da parte autora, de forma pessoal, a fim de que promova o levantamento do montante depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, não havendo manifestação de desistência do apelo, em que pese o teor da certidão que informa intempestividade do protocolo do recurso (id. 12694821-pág. 12), e considerando que não cabe a este Juízo o exame da admissibilidade da apelação, na forma do artigo 1.010, § 3º, do CPC/2015, cumpra-se o disposto no despacho id. 12694821-pág. 14, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 6 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004624-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO MELLO, PAULO PRADO CALDEIRA, JANE FERNANDES, ADELISIO SOUZA LOPES, ILDA BARROSO MONTEIRO, ANTONIO VALDENIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retornando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009343-31.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A conferência incumbe às partes.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 13/02/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005431-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUEDA VERZILI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a AUTORA intimada para manifestar-se acerca do alegado pela União às fls. 59/60 do ID 12705447 (volume 02).

Intinem-se.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010441-85.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008331-45.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para as partes retificarem possíveis falhas, fica a União intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005227-45.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL BARROS NETO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas pelas partes, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BLOCOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008157-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056
RÉU: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007554-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência sobre a devolução dos autos físicos pelo Setor de Digitalização.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001734-60.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Associado ao processo principal nº 0003032-87.2015.403.6104, tomem os autos conclusos para julgamento.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007860-29.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIRTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, remetendo o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001099-89.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, ABEL SIMAO AMARO - SP60929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002364-19.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas indicadas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006547-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP170564, FABIANE GODOY RISSI - SP338152
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005287-18.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP170564
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002985-40.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OKUBO COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005279-80.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERTIMPORT S/A
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009304-05.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 21/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-50.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BASF SA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a União intimada para apresentar memoriais.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES - SP314156, KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15036860, intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos cópia da mídia digital anexada aos autos junto com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011492-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIA AGUERA MORATO DE ARAUJO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POMPEU FRANCO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011376-62.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DECIO DE PROENCA - SP52629, JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007040-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002779-36.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retornando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retornando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003936-49.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA, ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO ROBERTO CAIRIAC, MARILENE GONZALEZ CAIRIAC
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES - SP164179, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES - SP164179, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retornando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003722-19.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DERBA DOMINGOS AVALONES, RINALDO MACHADO
REPRESENTANTE: RINALDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Ciência às partes e à Procuradoria da República sobre a devolução dos autos pela Central de Digitalização.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes e MPF para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003737-46.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Central de Digitalização.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000211-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILDA NANJI MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Central de Digitalização.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008260-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON JERONIMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009101-04.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011492-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIA AGUERA MORATO DE ARAUJO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POMPEU FRANCO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004620-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR, LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, fica intimada a CEF para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento do ITBI e IPTU (vencimentos de 20/06/2017 a 20/09/2018), conforme determinado no Termo de Conciliação (em 26/09/2018), bem como para que adote as providências necessárias ao cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros SERASA/CADIN em razão do contrato de financiamento n. 1100001317319.

Espeça-se ofício à CEF autorizado a apropriação dos valores depositados pela parte autora na conta judicial nº 2206.008.86402156-5.

Santos, 30/01/2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008121-28.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARRIER MICRO GROUP LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA - SP95650, IRANIO SALVADOR PEREIRA - SP114951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000441-98.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVANDRO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO TIMONI - SP45130
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003022-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005743-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
RÉU: MARIA GUILHERMINA LAMES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0000554-72.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retornando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados com as alegações finais da União.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0008956-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
RECLAMANTE: EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA
Advogados do(a) RECLAMANTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID 13930554: Ciência à parte autora para confira os documentos redigitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo intimada a corrigir, *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES 148/2017, qualquer ilegibilidade porventura constatada.

Decorrido o prazo para saneamento de eventuais falhas, prossiga-se, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

ID 13885634: Ciência à parte autora para conferência dos documentos redigitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando, outrossim, intimada a corrigir, *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES 148/2017, qualquer ilegibilidade porventura constatada.

Decorrido o prazo para saneamento de eventuais falhas, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-72.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

ID 14079001: Ciência à parte autora para conferência dos documentos redigitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando, outrossim, intimada a corrigir, *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES 148/2017, qualquer ilegitimidade porventura constatada.

Decorrido o prazo para saneamento de eventuais falhas, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000221-91.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, MARNE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS - SP303541, FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA - SP306475
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS - SP303541, FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA - SP306475
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, EDMILSON DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: ALMIR FORTES - SP127305
Advogado do(a) RÉU: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279

DECISÃO

ID 13859932: Indefero o pedido de digitalização pela Secretária, haja vista que a virtualização do processo é ônus que incumbe à parte interessada, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017.

O art. 4º do mesmo normativo legal, por sua vez, dispõe que promovida a inserção dos documentos no sistema PJe por uma das partes, após conferidos os dados da autuação pela Secretária, compete à parte contrária indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Diante disso, considerando que o processo não conta com numeração de folhas superior a 1000 (mil), não se enquadrando, destarte, na exceção prevista no art. 6º, parágrafo único, da mencionada Resolução PRES 148/2017, faculta à parte autora a redigitalização dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do contrário, o processo ficará sobrestado, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000767-88.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA, SANDRA APARECIDA DE MORAES MANGABEIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O extrato de movimentação processual id. 11550057 denota que o presente feito teve tramitação durante o ano de 2013, com julgamento do recurso de apelação interposto. Contudo, a digitalização dos presentes autos contempla somente os documentos protocolados até 26/10/2012, não constando sequer a subida dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, intime-se a CEF, responsável pela digitalização do feito, para que a complemente com os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001599-24.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA, SANDRA APARECIDA DE MORAES MANGABEIRA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os presentes embargos de arrematação foram distribuídos por dependência aos autos n. 0000767-88.2010.403.6104, aguarde-se a juntada dos documentos digitalizados a serem inseridos naquele feito, indispensáveis para o deslinde desta ação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001452-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: REFAUSIN USINAGEM DE CAMPO LTDA - EPP
REPRESENTANTE: ANDREA ROSETE RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY INEZ DIAS DE LIMA - SP148464
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY INEZ DIAS DE LIMA - SP148464
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **REFAUSIN USINAGEM DE CAMPO LTDA - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com vistas à exibição de todos os contratos celebrados com a requerente que deram origem ao informado saldo devedor de R\$ 473.877,74 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Pelo despacho de id. 5277963, foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, decorreu *in albis* o prazo para cumprimento do *decisum*.

Não tendo havido o recolhimento regular das custas, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia dada a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **PUPO E RIBEIRO DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 54.799,18, acrescida de juros moratórios e atualização monetária.

Sustenta ter firmado com o réu Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa ré.

Alega que procedimento pactuado para liberação desse crédito consistia na apresentação, pela empresa ré, de borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto.

Ocorre que, dos títulos apresentados com descontos antecipados pela credora, alguns deles não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade do réu pelo pagamento, conforme previsão contratual.

O total da dívida é de R\$ 54.799,18.

Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (Id. 4772711).

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (Id. 8989156).

Regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (Id. 9932024).

Foi decretada a revelia da parte ré (Id. 9932032).

Restou indeferido o pedido de penhora *online* formulado pela CEF (Id. 11302748).

É o relatório.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 9932024, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram a contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 54.799,18 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e dezto centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, ficando a CEF intimada a especificar eventuais provas que tenha a produzir, nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008812-76.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da chegada dos autos físicos à Secretaria, para que promova a digitalização integral do feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003646-68.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 364, §2º, do NCPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo lado autor.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000050-62.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO, ELIAS MENEZES DE LIMA, JOAO GOMES DOS RAMOS, JOSE ESTEVES TORRES, EDGARD LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digitalizados os autos, e de modo a retomar a marcha processual, intime-se a parte autora do teor do provimento de fl. 233 do documento ID 12396690, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em 15 (quinze) dias, considerando que a União já se manifestou nos autos.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007838-73.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIPE AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Digitalizados os autos, e de modo a viabilizar a retomada da marcha processual, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 207 documento ID 12394340.

Após, tornem os autos conclusos.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-04.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

A CEF e Caixa Seguradora interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004957-79.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO CAVALCANTI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

No mais, intime-se o INSS sobre o teor da sentença, que determinou sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva.

Oportunamente, adotem-se as providências atinentes à remessa dos autos à instância superior.

Santos, 12/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004959-49.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALVA FRANCELINA SALES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

No mais, intime-se o INSS sobre o teor da sentença, que determinou sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva.

Oportunamente, adotem-se as providências atinentes à remessa dos autos à instância superior.

Santos, 12/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004960-34.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DARLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

No mais, intime-se o INSS sobre o teor da sentença, que determinou sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva.

Oportunamente, adotem-se as providências atinentes à remessa dos autos à instância superior.

Santos, 12/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005282-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NEIDE SILVA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA BRUNO COUTO - SP290645, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a CEF para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Santos, 13/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-40.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE BUGARIN DE MELLO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859, FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intime-se a CEF para que confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Santos, 13/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004123-23.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI - SP310977-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007420-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEITON SILVA, NATALINO APARECIDO SCODRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007419-19.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE SOUSA PEDROSO, MARCIO MOREIRA VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007201-54.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CORREA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da devolução dos autos físicos pelo Setor de Digitalização.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009514-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, adotem-se as providências atinentes à remessa do

SANTOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010832-40.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUTH DA CONCEICAO SILVA TELES

Advogados do(a) AUTOR: GILSON MILTON DOS SANTOS - SP309802, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361, MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010837-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON MILTON DOS SANTOS - SP309802, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361, MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009520-58.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI MARIA TUMOLI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS LACERDA - SP186761, PAULO ROBERTO LACERDA - SP119949

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-86.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JESSICA LIMA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 28/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005178-04.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIAO MACIEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011546-39.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam as partes e interveniente intimados acerca da sentença prolatada.

Santos, 07/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005638-30.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA FABIANA BACCO - SP145937, DEBORA SCHALCH - SP113514
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Associe-se estes aos autos n. 0004028-27.2011.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 06/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007563-90.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNA LINS DE CAMARGO, EDISON LINS DE CAMARGO, LOURDES LINS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Considerando esclarecida a inversão das folhas, faculta à parte autora/apelante a redigitalização do arquivo "volume 4b" (fs. 671 a 720 dos autos físicos), no prazo de 05 dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que determina que as partes indiquem possíveis falhas, sem prejuízo de corrigi-las, incontinenter.

Int.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008829-15.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845, RAFAELA DOS SANTOS GOMES - SP325968

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Quando em termos, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO GONCALVES, HELOISA HELENA ALVES, JOAO CASSIMIRO DA SILVA, JORGE MOYA DIEZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES, LUIZ ANTONIO BRUN, LUIZIA SPINA GOMES, LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA, MANOEL PAULO DE TOLEDO, MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, apresentem os réus suas contramizações à apelação da parte autora.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito para a instância superior.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009503-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIA PIVA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005806-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILISE SANTOS BARBOSA MOREIRA

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0003639-66.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Associe-se estes autos aos de nº 0005491-28.2016.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Santos, 12/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009503-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 15/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005491-28.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Associe-se estes autos aos de nº 0003639-66.2016.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, digam as partes sobre o ofício-resposta ID 12763856, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009355-16.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VINICIUS KARIM DOMINGUES EID
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam intimadas as partes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA - M092772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os contornos objetivos do presente cumprimento de sentença foram bem delineados na inicial, e se referem exclusivamente ao ressarcimento das custas pagas pelo impetrante nos autos do mandado de segurança de origem.

Verifico que, posteriormente, ao pleitear administrativamente o pagamento de indenização com recursos do FUNDAP, o impetrante se deparou com nova situação jurídica a respeito do atendimento a providências exigidas naquela sede.

Contudo, vale dizer que eventuais controvérsias estabelecidas entre as partes e que sejam oriundas destas mesmas providências, merecem ser solucionadas em ação própria, já que transbordam os limites objetivos aqui traçados.

Assim sendo, prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no valor especificado na inicial.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-08.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEGISMUNDO CERQUEIRA, VANILDA PASSOS CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141, SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141, SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509
RÉU: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam os autores intimados a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela CEF.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004961-19.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIO GRANDE GAGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem embargo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam as partes cientes acerca da sentença prolatada.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009332-70.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULINA DELGADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

DESPACHO

Ciência às partes apelantes (DNIT e autora) sobre o retorno dos autos físicos do Setor de Digitalização (caixa 04020089) para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o DNIT, retifiquem as falhas verificadas, complementando a virtualização do processo.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001820-89.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILLY BARLETTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, junte a União suas contrarrazões ao recurso de apelação do autor,

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa do feito à instância superior.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0011918-85.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO QUINTERO - SP135680
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Associe-se estes aos autos principais 00011546-39.2009.403.6104

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (ID 13034168).

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa dos autos à instância superior.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001090-30.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP137551, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 06/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001090-30.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP137551, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 06/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001770-78.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDICEA ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Publique-se.

Santos, 06/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-95.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento, nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Publique-se.

Santos, 06/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009779-87.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRANEL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, tomem os autos à conclusão para sentença.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003864-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, CELSO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: MAURICIO LAVOR JUROVITCH, REGINA HELENA CATANHO
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ROSA RODRIGUES - SP290874
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ROSA RODRIGUES - SP290874

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0002173-62.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENI MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BISELLI KRONEMARTINS - SP51331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Central de Digitalização.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intinem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, prossiga-se, ficando desde logo intimada a CEF para que informe, em 15 (quinze) dias, a atual situação das joias empenhadas por Patricia Alves Silva de Lima (CPF nº 282.158.880-94 e RG n.28.485.429-3) descritas na inicial.

Após, dê-se vista a parte autora e tomem conclusos para sentença.

Santos, 08/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, LUCAS LEITE MARQUES - SP415648, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia de cumprimento da decisão judicial, conforme noticiado nos autos, reconsidero a determinação de intimação dos representantes da Secretaria de Patrimônio da União, por carta precatória.

Manifestado o desinteresse na produção de provas por ambas as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007649-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação de DAVID VIEIRA, devidamente citado, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Os prazos contra o revel fluirão independente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Indique a CEF as provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA, GISELI DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA, VICTOR DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENAN VALENTIM DOS SANTOS, ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR VEIGA DE ASSIS

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

Santos, 11/03/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13831453: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 9920653 e 9983205), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA TA VARES ELIAS FILHO - SP246771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 13674976 e 13834572), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12509111), no importe de R\$1.333.123,99 (hum milhão, trezentos e trinta e três mil, cento e vinte e três reais e noventa e nove centavos), sendo R\$1.332.117,47 (principal) e R\$1.006,52 (custas), atualizados para 11/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAUDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.
Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).
Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).
Publique-se.
Santos, 18 de fevereiro de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008631-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILTON ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13705972: Prossiga-se.
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.
Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).
Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).
Publique-se.
Santos, 25 de janeiro de 2019.
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-64.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se.
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.
Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).
Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).
Publique-se.
Santos, 18 de fevereiro de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002036-65.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAGMAR FABRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGMAR FABRIS - SP73646, SAULO VELASCO PEREZ - SP317595, ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003739-55.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003389-04.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011000-81.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO - SP78818

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202717-76.1995.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: JOAO TAVARES SIQUEIRA, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS, CLÁUDIO ALBERTO, NELSON MARQUES, SERVILIO CONCEICAO AMERICO, WALTER ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0002472-29.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA SANEADORA SANTISTA LTDA - EPP, ALVARO SOARES DOS PASSOS, ALAIDEMARIA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA - SP142129

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908, MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

DESPACHO

Intime-se o terceiro interessado ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO a regularizar os embargos de terceiro apresentados sob id 15048927, distribuindo-os em apartado, conforme disposto no artigo 676 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004641-15.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PISCO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 14 de maio de 2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 14 de maio de 2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005831-13.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 14 de maio de 2019 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005445-80.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGILENE FIORESILVEIRA

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 14 de maio de 2019 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010201-96.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO RIBEIRO - SP238961

DESPACHO

Petição sob id 12642405: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos (id 12570814 - pág. 59/69).

Sem prejuízo, considerando a regularidade dos depósitos realizados pelo réu (id 15132006), bem como o deliberado em audiência anterior (id 12570815 - pág. 32), DESIGNO audiência de Conciliação em continuação para o **dia 09 de abril de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias, ficando o patrono constituído responsável pela comunicação do ato ao réu.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003906-79.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO JOSE NOVOA NEGRINI

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 14 de maio de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003392-63.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do corréu JOSÉ ANTONIO NEVES FERREIRA.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **14 de maio de 2019 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA AUGUSTA DA SILVA, PAULO ROBERTO NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611
Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

SENTENÇA

CRISTINA AUGUSTA DA SILVA e PAULO ROBERTO NUNES DOS SANTOS ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL**, objetivando a suspensão das cobranças extraordinárias decorrentes do plano de equacionamento do déficit (PED), que tempor fim equilibrar o plano de previdência privada que mantém com a ré.

Distribuído originariamente perante o juízo da 2ª Vara Cível de Santos, o feito foi redistribuído para a Justiça Federal em razão da relação de acessoriedade com ações civis públicas que foram deslocadas para este juízo (id 11331000).

Determinado que a PREVIC manifestasse interesse no ingresso do feito, os autores requereram a desistência do feito (id 126664).

A PREVIC demonstrou interesse no ingresso como assistente simples da ré.

É o breve relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

No caso, a despeito do interesse manifestado pela autarquia (Previc) no ingresso como assistente simples da ré, o fato é que a desistência foi postulada antes da citação e antes mesmo que a ré viesse aos autos.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002805-41.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JS LOCACAO DE FIGURINOS TEMATICOS LTDA - ME, GIANLUCA MAGLIULO

DESPACHO

Id 13121900: Manifeste-se a CEF acerca da não localização do corréu GIANLUCA MAGLIULO.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **14 de maio de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5003234-08.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REMAH TRADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, RENATA APARECIDA PICOTEZ DE ALMEIDA GODOI

DESPACHO

Ante o exposto sob id 12927820, informe a CEF se houve a quitação do débito.

Em caso negativo, manifeste-se em termos de prosseguimento, promovendo a citação dos réus.

Silente, intime-se pessoalmente.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009610-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: STEFFANY SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE

Advogados do(a) IMPETRADO: CLARA ELIZABETH TA VARES MONFORTE - SP29360, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

STEFFANY SANTOS PIMENTEL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **DIRETOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE**, objetivando a edição de provimento judicial que assegurasse sua participação em solenidade de colação de grau.

Em apertada síntese, relata a impetrante que não concluiu todas as disciplinas da grade curricular do curso de Administração oferecido pela instituição de ensino superior, mas que já teria arcado com as despesas da solenidade de colação de grau.

Argumenta que a autoridade impetrada teria negado a sua participação nessa solenidade, ao argumento de ausência de conclusão do curso.

Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que a participação simbólica na cerimônia não lhe conferirá o título de Bacharel em Administração, de modo que não causará prejuízo à instituição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça (id 13246300), o pleito liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a impetrante não concluiu o curso, nas disciplinas de Microeconomia e de Gestão de Projetos, o que impede a colação de grau, consoante dispõem os artigos 188 e 189 do Regimento Interno da instituição de ensino. Aduz que agiu em consonância com o artigo 207 da CF, razão pela qual não houve cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte.

Ciente da impetração, o MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 14507833).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso em concreto, conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro a comprovação de direito líquido e certo a ser amparado no presente *writ*, uma vez que o pleito não tem por fim a colação de grau, mas tão-somente a participação de cerimônia privada e simbólica.

A despeito das razões e precedentes trazidos com a inicial, reputo ausente a relevância do fundamento da impetração, uma vez que a discente não preenche os requisitos para a colação do grau universitário, na medida em que é incontroverso que não completou a grade de disciplinas exigidas pela instituição de ensino superior.

Nesse sentido, segundo o artigo 207 da Constituição Federal, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira”, sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos.

Nesta medida, a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não é exclusivamente contratual, mas também institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso, frequência de seus alunos e participação em solenidades acadêmicas.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino e de eventos, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir em questões internas de qualquer natureza, *salvo nos casos de ilegalidade*.

A cerimônia de colação de grau consiste em solenidade na qual o Reitor acadêmico *outorga grau* ao formando que concluiu seus estudos em nível superior. Trata-se de entrega “simbólica” de diploma de *conclusão* de curso.

Observando o conflito em exame, a participação em solenidade “figurativa, sem efeitos jurídicos” por aluno que não concluiu o curso, pressupõe a concordância da instituição de ensino, que deve decidir, de modo autônomo e soberano, sobre a abrangência desse ato social.

Nesta perspectiva, pedindo vênias às opiniões em contrário, entendo que a entrega fictícia de diploma a aluno que não concluiu o curso, em solenidade com a presença dos dirigentes e docentes da universidade, perverte o próprio sentido do evento, que é a comemoração pelo encerramento de um ciclo. A solenidade de colação de grau, ainda que simbólica, não deve ser confundida com ato teatral ou simulacro, de modo a esvaziar o conteúdo e a seriedade social do evento, com prejuízo à imagem e reputação da universidade e, porque não, dos demais discentes.

Logo, não há ilegalidade ou abuso flagrante no ato da autoridade impetrada, porquanto inserido no âmbito de sua autonomia administrativa, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005902-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

À vista da petição do réu informando a duplicidade de audiências em outro fórum (id 14992299), redesigno a audiência de conciliação do dia 19.03.2019 para **20 de março de 2019, às 14 horas**.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-89.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALZIRA CANDIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição id 14223331: A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova documental e pericial, em atenção às provas pleiteadas pela autora.

Quanto à prova documental complementar, promova a CEF a exibição das fotografias das joias que são objeto do contrato de penhor celebrado entre as partes, conforme requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: mepser@tema.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?

4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?

5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA LUCIA LACERDA REIS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição id 14222021: A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova documental e pericial, ematenção às provas pleiteadas pela autora.

Quanto à prova documental complementar, promova a CEF a exibição das fotografias das joias que são objeto do contrato de penhor celebrado entre as partes, conforme requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: meper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOUGLAS WILLIAM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

DOUGLAS WILLIAM RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial, em suma, que o autor recebia o benefício NB 543.333.362-7, que foi cessado em 18/05/2018, sem realização de prévia reabilitação. Aduz que a decisão da autarquia foi injusta, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, sem previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial, de modo não possui condições de reinserção no mercado de trabalho.

Sustenta que a ré promoveu a cessação do benefício através da denominada perícia "pente fino", realizada por meio de análise médica de poucos minutos e que não permite qualquer conclusão acerca de sua aptidão para o trabalho, haja vista o enorme período em que se manteve afastado, transmutando-se tal ato em procedimento contrário a todos os princípios norteadores do Direito Social, em especial o direito à proteção previdenciária.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a permanência da alegada incapacidade laboral e o eventual equívoco da decisão administrativa (id 15099380), diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional realizado pelo INSS.

Anoto que, no caso, o benefício se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser mantido o pagamento durante o prazo legal.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela.

E, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 28 de março de 2019, às 09 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Paula Trovão de Sá**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O autor deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Ante a urgência mencionada na inicial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Na sua elaboração, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
- 4 - Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequer uma redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (NB 543.333.362-7).

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

DOUGLAS WILLIAM RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial, em suma, que o autor recebia o benefício NB 543.333.362-7, que foi cessado em 18/05/2018, sem realização de prévia reabilitação. Aduz que a decisão da autarquia foi injusta, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, sem previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial, de modo não possui condições de reinserção no mercado de trabalho.

Sustenta que a ré promoveu a cessação do benefício através da denominada perícia "pente fino", realizada por meio de análise médica de poucos minutos e que não permite qualquer conclusão acerca de sua aptidão para o trabalho, haja vista o enorme período em que se manteve afastado, transmutando-se tal ato em procedimento contrário a todos os princípios norteadores do Direito Social, em especial o direito à proteção previdenciária.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a permanência da alegada incapacidade laboral e o eventual equívoco da decisão administrativa (id 15099380), diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional realizado pelo INSS.

Anoto que, no caso, o benefício se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser mantido o pagamento durante o prazo legal.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de antecipação** dos efeitos da tutela.

E, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 28 de março de 2019, às 09 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com a **Dra. Paula Trovão de Sá**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O autor deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Ante a urgência mencionada na inicial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Na sua elaboração, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (NB 543.333.362-7).

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001197-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ISIDORO IEMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0755814533), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001228-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JAYME FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0801824052), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001339-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARMEN VERA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 1445831063), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324
IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

DECISÃO

ANDERSON RODRIGUES DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-CEUBAN (UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS-UNIMES)**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure direito à efetivação da matrícula e realização da avaliação relativa à 2ª etapa do processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, para fins de transferência de curso.

Afirma o impetrante que é graduado em Enfermagem, com pós-graduação em Enfermagem do Trabalho, e que atualmente cursa o 3º semestre de Medicina na Universidade São Caetano do Sul – USCS, em razão de aprovação em concurso de transferência anterior.

Informa que tomou conhecimento do edital de processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, ora impetrada, razão pela qual, em observância às determinações contidas no edital, efetuou a entrega de toda documentação exigida, bem como efetuou o recolhimento da respectiva taxa de inscrição.

Alega que, na certeza de que todas as exigências do edital haviam sido cumpridas, dirigiu-se ao campus da impetrada, na data de 31/01/2019, para realização do exame relativo à 2ª fase do processo seletivo (prova escrita de conhecimentos referente ao 1º ano de Medicina). Sustenta que, ao adentrar na sala de prova, constatou que seu nome não se encontrava na lista de habilitados, razão pela qual se dirigiu à Secretária do Curso de Medicina, onde posteriormente foi atendido pelo coordenador do curso, o qual, após ser questionado acerca do motivo do impedimento para a realização do exame e quais documentos não atendiam às exigências do edital, informou haver incompatibilidade entre a grade do seu curso de origem e a do curso de Medicina da UNIMES.

Ressalta que, na oportunidade, esclareceu ao referido coordenador que era graduado em Enfermagem, com pós-graduação em Enfermagem do Trabalho, atualmente trabalhando no SAMU de Santos/SP, junto com diversos médicos, sendo que, assim, encontrava-se em condição similar a de outros dois colegas da faculdade de origem que estavam com seus nomes na listagem de habilitados e que se encontravam na sala onde seria realizado o exame. Aduz, porém, que o coordenador do curso manteve o posicionamento quanto à sua inabilitação para a realização da prova, ao argumento de que os documentos relativos à sua formação não haviam sido apresentados quando da realização da inscrição.

Sustenta que tal posicionamento é ilegal, na medida em que tal exigência não constava no edital, sendo que os documentos apresentados no ato de inscrição do processo seletivo em análise são os mesmo utilizados quando da inscrição em processo seletivo de semestre anterior, quando foi considerado habilitado para a 2ª etapa do certame.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na oportunidade, foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, ao argumento de que, quando da análise da documentação apresentada pelo impetrante, restou verificado que alguns componentes de seu histórico acadêmico constavam como dispensados, não sendo por este apresentado, contudo, qualquer elemento probatório de curso anterior que justificasse a dispensa, razão pela qual restou constatado o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 4.1.1 do edital e, por consequência, indeferida sua habilitação para a realização da 2ª etapa do certame. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante atravessou petição de manifestação quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada.

É relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e do *risco de ineficácia do provimento final*.

De início, relewa apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, *obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, pretende o impetrante o reconhecimento de alegado direito líquido e certo à efetivação da matrícula e realização da avaliação relativa à 2ª etapa do processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, para fins de transferência de curso de medicina e de cursos da área da saúde para o 1º semestre de 2019.

Para tanto, sustenta que, na oportunidade da inscrição para o certame, efetuou o recolhimento da taxa de inscrição e apresentou toda a documentação exigida no edital de processo seletivo, inclusive para fins de comprovação da compatibilidade de seu currículo com o curso pretendido, razão pela qual é ilegal sua inabilitação para a realização da 2ª etapa da seleção.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, ao argumento de que, quando da análise da documentação apresentada pelo impetrante, restou verificado que alguns componentes de seu histórico acadêmico constavam como dispensados, não sendo por este apresentado, contudo, qualquer elemento probatório de curso anterior que justificasse a dispensa, razão pela qual restou constatado o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 4.1.1 do edital e, por consequência, indeferida sua habilitação para a realização da 2ª etapa do certame.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova carreados aos autos, reputo ausente a relevância do direito invocado.

Com efeito, o edital de processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, ora em análise, dispõe que a seleção se dará em 3 (três) etapas (id. 15052531 – fls. 03/04):

4.1. A seleção dar-se-á em 3 (três) etapas:

4.1.1. 1ª Etapa – Análise de documentação curricular e histórico escolar, de caráter eliminatório, a qual visa determinar: (a) *se há compatibilidade do currículo do candidato com o curso pretendido*, (b) o período (semestre) ao qual o candidato será vinculado ao curso inscrito em caso de aprovação, e (c) as disciplinas/módulos/submódulos que o aluno deverá cursar em regime de adaptação em caso de aprovação e matrícula;

4.1.2. 2ª Etapa – Avaliação escrita, que objetiva a classificação dos candidatos, sendo que: (a) a avaliação será composta por 50 (cinquenta) questões de múltiplas escolhas da área do respectivo conhecimento do curso inscrito e proposto, com o mesmo nível de provas aplicadas para os alunos dos respectivos cursos da UNIMES, (b) a prova será avaliada, sendo atribuída nota em escala de 0 a 10 (zero a dez) pontos;

4.1.3. 3ª Etapa – Entrevista com a Coordenação do Curso/Colegiado do Curso, que objetiva efetuar esclarecimentos sobre o curso pretendido, inserção do aluno no semestre e ciência do mesmo quanto à necessidade de cumprimento prioritário de disciplinas/módulos/submódulos em regime de adaptação.

4.2. *Somente os aprovados na 1ª Etapa tornar-se-ão aptos a participarem da 2ª Etapa (avaliação).*

4.3. A relação dos candidatos aptos a participarem da 2ª Etapa deste Processo Seletivo será disponibilizada no Campus Constituição e pelo site da UNIMES, no dia 31 de Janeiro de 2019.

(...)

De se ressaltar a celeridade do processo seletivo em questão, cujo período entre a inscrição pelo site, e respectiva entrega de documento, e o resultado da seleção (1ª chamada) se deu entre os dias 24 a 31/01/2019 (id. 15052531 – fl. 05).

Não obstante, depreende-se da documentação carreada aos autos com as informações que a análise da documentação apresentada pelo impetrante por ocasião da inscrição no certame, com a posterior conclusão do diretor do curso de Medicina pela incompatibilidade curricular que acarretou sua inabilitação para a 2ª etapa, ocorreu na data de 25/01/2019, ou seja, apenas um dia após a abertura do prazo para inscrições e entrega dos documentos (id. 15052530).

Ressalte-se que a autoridade impetrada atribui a incompatibilidade curricular em questão ao fato de constar no histórico acadêmico do impetrante componentes curriculares dispensados, acerca dos quais não restaram apresentados, na oportunidade de entrega de documentos, elementos probatórios de curso anterior que justificassem a aludida dispensa.

Nesse contexto, verifico plausibilidade nas alegações da autoridade impetrada, uma vez que caberia ao impetrante, interessado na transferência objeto do processo seletivo, prestar os esclarecimentos necessários à autoridade avaliadora, para fins de afastamento de eventual incompatibilidade curricular que pudesse acarretar sua inabilitação para a próxima etapa do certame.

Saliento que a posterior juntada aos autos do histórico escolar do impetrante (id. 15087438) não possibilita, por si só, o afastamento da conclusão de incompatibilidade curricular levada a efeito pela autoridade impetrada, uma vez que se trata de questão que demanda análise disciplinar específica e criteriosa. Nesse passo, à míngua de esclarecimentos pertinentes na inicial, pautados em elementos de prova pré-constituída, acerca de eventual abuso ou ilegitimidade nas conclusões da autoridade avaliadora, não vislumbro espaço para o desdobramento de tal discussão na via estreita do mandado de segurança.

Verifico, ademais, que muito embora o impetrante afirme na inicial, e na manifestação posterior apresentada nos autos, que os documentos apresentados no ato de inscrição do processo seletivo em análise são os mesmo utilizados quando da inscrição em processo seletivo de semestre anterior, quando foi considerado habilitado para a 2ª etapa do certame, não constam dos autos quaisquer elementos de prova que confirmem tal informação.

Anoto, por fim, que a questão comparativa suscitada pelo impetrante em relação a supostos colegas do mesmo período/turma da faculdade de origem, que estariam habilitados para a 2ª etapa do certame em análise, demanda dilação probatória, não encontrando espaço para discussão no presente.

De qualquer forma, considerando que o presente processo será enviado ao MPF, caberá ao *parquet* instaurar, se assim entender pertinente, procedimento específico para verificar eventuais irregularidades no procedimento de outorga de vagas.

Ante o exposto, à míngua de comprovação por parte do impetrante do preenchimento dos requisitos necessários para sua habilitação, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324
IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAQUIM PEDRO PEREIRA BARBOZA DA SILVA - SP410809

ATO ORDINATÓRIO

Fica o impetrado intimado da decisão proferida que segue:

" **ANDERSON RODRIGUES DOS REIS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-CEUBAN (UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS-UNIMES)**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure direito à efetivação da matrícula e realização da avaliação relativa à 2ª etapa do processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, para fins de transferência de curso.

Afirma o impetrante que é graduado em Enfermagem, com pós-graduação em Enfermagem do Trabalho, e que atualmente cursa o 3º semestre de Medicina na Universidade São Caetano do Sul – USCS, em razão de aprovação em concurso de transferência anterior.

Informa que tomou conhecimento do edital de processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, ora impetrada, razão pela qual, em observância às determinações contidas no edital, efetuou a entrega de toda documentação exigida, bem como efetuou o recolhimento da respectiva taxa de inscrição.

Alega que, na certeza de que todas as exigências do edital haviam sido cumpridas, dirigiu-se ao campus da impetrada, na data de 31/01/2019, para realização do exame relativo à 2ª fase do processo seletivo (prova escrita de conhecimentos referente ao 1º ano de Medicina). Sustenta que, ao adentrar na sala de prova, constatou que seu nome não se encontrava na lista de habilitados, razão pela qual se dirigiu à Secretaria do Curso de Medicina, onde posteriormente foi atendido pelo coordenador do curso, o qual, após ser questionado acerca do motivo do impedimento para a realização do exame e quais documentos não atendiam às exigências do edital, informou haver incompatibilidade entre a grade do seu curso de origem e a do curso de Medicina da UNIMES.

Ressalta que, na oportunidade, esclareceu ao referido coordenador que era graduado em Enfermagem, com pós-graduação em Enfermagem do Trabalho, atualmente trabalhando no SAMU de Santos/SP, junto com diversos médicos, sendo que, assim, encontrava-se em condição similar a de outros dois colegas do mesmo período/turma da faculdade de origem que estavam com seus nomes na listagem de habilitados e que se encontravam na sala onde seria realizado o exame. Aduz, porém, que o coordenador do curso manteve o posicionamento quanto à sua inabilitação para a realização da prova, ao argumento de que os documentos relativos à sua formação não haviam sido apresentados quando da realização da inscrição.

Sustenta que tal posicionamento é ilegal, na medida em que tal exigência não constava no edital, sendo que os documentos apresentados no ato de inscrição do processo seletivo em análise são os mesmo utilizados quando da inscrição em processo seletivo de semestre anterior, quando foi considerado habilitado para a 2ª etapa do certame.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na oportunidade, foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, ao argumento de que, quando da análise da documentação apresentada pelo impetrante, restou verificado que alguns componentes de seu histórico acadêmico constavam como dispensados, não sendo por este apresentado, contudo, qualquer elemento probatório de curso anterior que justificasse a dispensa, razão pela qual restou constatado o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 4.1.1 do edital e, por consequência, indeferida sua habilitação para a realização da 2ª etapa do certame. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante atravessou petição de manifestação quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada.

É relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e do *risco de ineficácia do provimento final*.

De início, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, pretende o impetrante o reconhecimento de alegado direito líquido e certo à efetivação da matrícula e realização da avaliação relativa à 2ª etapa do processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, para fins de transferência de curso de medicina e de cursos da área da saúde para o 1º semestre de 2019.

Para tanto, sustenta que, na oportunidade da inscrição para o certame, efetuou o recolhimento da taxa de inscrição e apresentou toda a documentação exigida no edital de processo seletivo, inclusive para fins de comprovação da compatibilidade de seu currículo com o curso pretendido, razão pela qual é ilegal sua inabilitação para a realização da 2ª etapa da seleção.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, ao argumento de que, quando da análise da documentação apresentada pelo impetrante, restou verificado que alguns componentes de seu histórico acadêmico constavam como dispensados, não sendo por este apresentado, contudo, qualquer elemento probatório de curso anterior que justificasse a dispensa, razão pela qual restou constatado o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 4.1.1 do edital e, por consequência, indeferida sua habilitação para a realização da 2ª etapa do certame.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova carreados aos autos, reputo ausente a relevância do direito invocado.

Com efeito, o edital de processo seletivo de abertura de vagas nos cursos de graduação de Medicina da UNIMES, ora em análise, dispõe que a seleção se dará em 3 (três) etapas (id. 15052531 – fls. 03/04):

4.1. A seleção dar-se-á em 3 (três) etapas:

4.1.1.1ª Etapa – Análise de documentação curricular e histórico escolar, de caráter eliminatório, a qual visa determinar: (a) se há compatibilidade do currículo do candidato com o curso pretendido, (b) o período (semestre) ao qual o candidato será vinculado ao curso inscrito em caso de aprovação, e (c) as disciplinas/módulos/submódulos que o aluno deverá cursar em regime de adaptação em caso de aprovação e matrícula;

4.1.2.2ª Etapa – Avaliação escrita, que objetiva a classificação dos candidatos, sendo que: (a) a avaliação será composta por 50 (cinquenta) questões de múltiplas escolhas da área do respectivo conhecimento do curso inscrito e proposto, com o mesmo nível de provas aplicadas para os alunos dos respectivos cursos da UNIMES, (b) a prova será avaliada, sendo atribuída nota em escala de 0 a 10 (zero a dez) pontos;

4.1.3.3ª Etapa – Entrevista com a Coordenação do Curso/Colegiado do Curso, que objetiva efetuar esclarecimentos sobre o curso pretendido, inserção do aluno no semestre e ciência do mesmo quanto à necessidade de cumprimento prioritário de disciplinas/módulos/submódulos em regime de adaptação.

4.2. Somente os aprovados na 1ª Etapa tornar-se-ão aptos a participarem da 2ª Etapa (avaliação).

4.3. A relação dos candidatos aptos a participarem da 2ª Etapa deste Processo Seletivo será disponibilizada no Campus Constituição e pelo site da UNIMES, no dia 31 de Janeiro de 2019.

(...)

De se ressaltar a celeridade do processo seletivo em questão, cujo período entre a inscrição pelo site, e respectiva entrega de documento, e o resultado da seleção (1ª chamada) se deu entre os dias 24 a 31/01/2019 (id. 15052531 – fl. 05).

Não obstante, depreende-se da documentação carreada aos autos com as informações que a análise da documentação apresentada pelo impetrante por ocasião da inscrição no certame, com a posterior conclusão do diretor do curso de Medicina pela incompatibilidade curricular que acarretou sua inabilitação para a 2ª etapa, ocorreu na data de 25/01/2019, ou seja, apenas um dia após a abertura do prazo para inscrições e entrega dos documentos (id. 15052530).

Ressalte-se que a autoridade impetrada atribui a incompatibilidade curricular em questão ao fato de constar no histórico acadêmico do impetrante componentes curriculares dispensados, acerca dos quais não restaram apresentados, na oportunidade de entrega de documentos, elementos probatórios de curso anterior que justificassem a aludida dispensa.

Nesse contexto, verifico plausibilidade nas alegações da autoridade impetrada, uma vez que caberia ao impetrante, interessado na transferência objeto do processo seletivo, prestar os esclarecimentos necessários à autoridade avaliadora, para fins de afastamento de eventual incompatibilidade curricular que pudesse acarretar sua inabilitação para a próxima etapa do certame.

Saliente que a posterior juntada aos autos do histórico escolar do impetrante (id. 15087438) não possibilita, por si só, o afastamento da conclusão de incompatibilidade curricular levada a efeito pela autoridade impetrada, uma vez que se trata de questão que demanda análise disciplinar específica e criteriosa. Nesse passo, à míngua de esclarecimentos pertinentes na inicial, pautados em elementos de prova pré-constituída, acerca de eventual abuso ou ilegalidade nas conclusões da autoridade avaliadora, não vislumbro espaço para o desdobramento de tal discussão na via estreita do mandado de segurança.

Verifico, ademais, que muito embora o impetrante afirme na inicial, e na manifestação posterior apresentada nos autos, que os documentos apresentados no ato de inscrição do processo seletivo em análise são os mesmo utilizados quando da inscrição em processo seletivo de semestre anterior, quando foi considerado habilitado para a 2ª etapa do certame, não constam dos autos quaisquer elementos de prova que confirmem tal informação.

Anoto, por fim, que a questão comparativa suscitada pelo impetrante em relação a supostos colegas do mesmo período/turma da faculdade de origem, que estariam habilitados para a 2ª etapa do certame em análise, demanda dilação probatória, não encontrando espaço para discussão no presente.

De qualquer forma, considerando que o presente processo será enviado ao MPF, caberá ao *parquet* instaurar, se assim entender pertinente, procedimento específico para verificar eventuais irregularidades no procedimento de outorga de vagas.

Ante o exposto, à míngua de comprovação por parte do impetrante do preenchimento dos requisitos necessários para sua habilitação, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se."

SANTOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-22.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, GERALDO MARCELINO DA SILVA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho id 12703076, pg 117, visto que lançado por equívoco.

Id 13966607: manifeste-se a PFN acerca dos valores apurados a título de honorários sucumbenciais.

Não havendo óbice, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, bem como o requisitório referente ao autor Geraldo Marcelino da Silva, consoante determinado (id 12703076, pg 112).

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004641-52.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFINITY ESTÉTICA ESPECIALIZADA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES GAZIOLA, PAULA GAZIOLA GIMENES

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005342-42.2010.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INGRID RAMOS BITTENCOURT

DESPACHO

Id 13200315: Indeferro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007936-24.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE CARVALHO, LEO HENRIQUE DA SILVA, EDGAR VIRGENS SANTOS

DESPACHO

Id 14548865: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZA DALVA FRANCO SOEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição id 14223910: A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova documental e pericial, em atenção às provas pleiteadas pela autora.

Quanto à prova documental complementar, promova a CEF a exibição das fotografias das joias que são objeto do contrato de penhor celebrado entre as partes, conforme requerido.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: meper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram prolação e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Determinada a vinda de documentação complementar comprobatória da condição de contribuinte do tributo questionado (id 14607030), a autora atendeu à determinação (id 14924180).

É o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2º Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até ulterior deliberação.

Fica assegurada à autoridade fiscal a prerrogativa de promover o lançamento de ofício de eventuais diferenças para fins de prevenção da decadência, hipótese em que deverá anotar que eventuais créditos fazendários estão com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Ao MPF, para parecer.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DE MATHIEUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição id 14327614: Ciência à CEF.

Petição id 14326742: A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção à prova pleiteada pelo autor.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: mperper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CIF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto à ré a indicação de assistente técnico, ficando deferida a indicação do profissional indicado pelo autor.

Defiro às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-11.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANGELA CARTURAN TEDESCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição id 14223921: A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova documental e pericial, em atenção às provas pleiteadas pela autora.

Quanto à prova documental complementar, promova a CEF a exibição das fotografias das joias que são objeto do contrato de penhor celebrado entre as partes, conforme requerido.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: mepet@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PESTANA CARNEIRO
REPRESENTANTE: MARCIA HELENA DA SILVA PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a edição de provimento judicial que reconheça o direito à pensão por morte presumida de seu genitor, o segurado Clemlilton Coelho Carneiro Pestana.

Citada, a autarquia previdenciária deixou decorrer *in albis* o prazo para defesa, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, porém afastados os seus efeitos.

Por entender que a declaração de morte presumida é requisito essencial à concessão do benefício e deverá ser objeto de cognição aprofundada, este juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou às partes especificar as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

O Ministério Público Federal, em razão do interesse do menor, manifestou-se pelo deferimento da tutela de pensão provisória.

A parte autora requereu a produção de prova oral, para oitiva da representante legal do autor e testemunhas.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se ao preenchimento dos requisitos para declaração da morte presumida do segurado instituidor, para fins previdenciários.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

Para comprovar o alegado na exordial o autor trouxe aos autos diversos documentos, os quais, como já salientado por ocasião da decisão que indeferiu a tutela, são insuficientes à comprovação do óbito do segurado.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino o depoimento pessoal da representante legal do autor, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16 de maio de 2019, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretendam sejam ouvidas.

Ficam os respectivos patronos responsáveis pela intimação às testemunhas do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a secretaria a intimação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Após a audiência de instrução, reanalisarei o pleito antecipatório, como requerido pelo *parquet*.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002424-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Id 6802711: Requer a empresa embargante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Verifico que, no caso dos autos, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da empresa impugnada.

Isto porque, em que pese o articulado pela embargante no tocante à ausência de recursos financeiros, esta não trouxe elementos a respeito da situação da empresa eis que, a documentação acostada (id 9916746), por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Ressalto que a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Assim, indefiro à embargante Estacionamento Gonzaga S/S LTDA ME os benefícios da gratuidade de justiça.

Prossiga-se.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO **audiência de Conciliação** para o dia **08 de abril de 2019 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003824-95.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005719-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALERIA VITORIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

S E N T E N Ç A

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** propôs a presente execução em face de **VALERIA VITORIA DE ALMEIDA**, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes da sentença judicial transitada em julgado nos autos nº 0001529-94.2016.403.6104, que julgou improcedente o pedido (id 9850060 – fls. 44/48).

O INSS apresentou o cálculo do montante devido (ids 9850058/9050059) e a executada comprovou o recolhimento do respectivo valor (id 11751373).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a autarquia previdenciária informou que a obrigação foi integralmente cumprida (id 14281422).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.L.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006799-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO VALDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

S E N T E N Ç A

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** propôs a presente execução em face de **MARIA APARECIDA PACHECO VALDES**, com a pretensão de receber valores a título de multa por litigância de má-fé fixada na decisão que negou provimento ao agravo interno interposto em face do não seguimento de recurso especial nos autos nº 0010279-27.2012.403.6104 (id 10508585 – fls. 46/54).

O INSS apresentou o cálculo do valor devido (ids 10508099/10514528).

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (ids 13861847/13861848).

Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, a autarquia previdenciária informou que a obrigação foi integralmente cumprida (id 14263020).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.L.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Id 14488870: Cientifique-se as rés SEASIDE ESCOLA DE IDIOMAS LTDA e CAROLINA CELESTINO DA PAIXÃO da citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do NCPC.

Sem prejuízo, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial das mencionas rés, em atenção ao disposto nos artigos 72 do NCPC.

Manifeste-se a CEF sobre a não localização da corré GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA.

Intimem-se.

Santos, 10 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM LTDA, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a exigência de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ancora-se a autora em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Instada a regularizar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (id 11282982), a autora emendou a inicial para o fim de excluir da pretensão o pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos (id 11398714).

A emenda à inicial foi recebida e a análise do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação (id 12107371).

Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a falta de documentação indispensável à propositura da ação. Requeru, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706/PR, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão por parte do STF. No mérito, sustenta a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 12557883).

Por força da decisão id 12692150, determinou-se a manifestação em réplica, especialmente no tocante à matéria preliminar suscitada pela União.

A autora afirmou que, ante a emenda à inicial que afastou o pedido de repetição de indébito, desnecessária a juntada de documentação complementar. No mais, reiterou as demais assertivas e pugnou pela procedência do pedido (ids 13081791/13082051).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação em que se visa ao afastamento da exigência de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ajuizada a ação, a inicial veio desacompanhada da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos questionados pela autora.

Instada a proceder à regularização, a autora entendeu por bem emendar a inicial para afastar da pretensão o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente, sem, contudo, acostar comprovantes de recolhimento do PIS e COFINS, mesmo após alertada da preliminar arguida pela União em contestação.

No caso, entendo que merece acolhimento a arguição de ausência de interesse processual suscitada pela ré.

Com efeito, a autora não carrou aos autos nenhum elemento de prova que demonstre recolher, efetivamente, contribuição ao PIS e a COFINS.

Anoto que a cópia do contrato social é insuficiente à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições pela autora, condição essencial para análise do direito alegado.

Assim, em que pese a desistência da pretensão no tocante à compensação dos valores indevidos, não há nos autos qualquer elemento capaz de identificar a própria condição de contribuinte da autora, a fim de viabilizar eventual reconhecimento do direito à não incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos em questão (PIS e COFINS).

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas pela autora.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, à vista da imprecisão da pretensão econômica (art. 85, § 8º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. L.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001040-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIS CARLOS SENNA BLANK

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Regularize o autor a inicial acostando cópia do documento de identificação, eis que o juntado sob id 14756990 - página 03 encontra-se ilegível.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001045-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AVERALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 186.766.268-7), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-97.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o processo administrativo (id 15132582 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206994-33.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO AZEVEDO MENDES, IVAN IGNACIO DA SILVA, JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA, PEDRO FRANCISCO DE MOURA, WALTER FARIA VASSAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001082-16.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GISLENE NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar os valores pretendidos a título de danos material (a partir de cálculo contendo a diferença entre o valor contido na conta PIS/PASEP e o pretendido na ação) e moral.

Intimem-se.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000770-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da União.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001153-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001062-25.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TINTAS UNISUL COMERCIO DE TINTAS LTDA., ROGERIO SADAO SUZUKI, MARIO SUZUKI

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007580-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA, ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face do réu, pretendendo o recebimento de créditos que alega possuir em razão da inexecução de contratos bancários.

Constatado que a inicial faz genérica menção a instrumentos contratuais em anexo, sem individualizar, como determina a legislação (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico que deu ensejo à obrigação objeto da demanda, foi determinado à autora que corrigisse a peça inaugural, pena de indeferimento (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Na oportunidade, ressaltou-se que a utilização de petições iniciais padronizadas, sem especificação adequada da causa de pedir (indicação do contrato bancário em que está ancorada a pretensão), dificulta o exercício do direito de defesa e o processamento da causa.

Todavia, apesar de regularmente intimado, o ente federal ficou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

Descumprida a determinação judicial, a demanda não reúne condições de processamento, pois não há descrição suficiente do fato que fundamenta a pretensão, consoante determina a legislação de regência (art. 319, inciso III, CPC).

Ressalte-se que a instituição tem ajuizado inúmeras demandas padronizadas, sem identificação e individualização adequada da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a compreensão do fundamento da pretensão, inclusive para fins de verificação da existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Nestes termos, ante a inércia da CEF, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

P. R. I.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORIVAN CASSIMIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre o processo administrativo (id 13862896 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO BARBOSA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 14379365), bem como sobre o processo administrativo (id 13807986 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006205-17.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se o réu - Conselho Regional de Corretores de Imóveis no endereço à rua Pamplona, 1200, São Paulo (id 14316208, pag. 11) do retorno dos autos da central de digitalização, conforme ato ordinatório (id 13561827), bem como para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias (id 14316208, pag. 5).

No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

EDITH CANDIDA JESUS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento judicial para anular os atos de execução extrajudicial e determinar a suspensão dos atos expropriatórios do bem.

Em tutela de urgência, requereu provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de vender o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes.

Peruibe – SP.

Em síntese, alega a autora que teria realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, para compra da casa nº 229, localizada na Rua Luiz Abel, Jardim Star,

Afirma que o valor do contrato foi de R\$ 200.000,00, a ser pago em 310 prestações mensais no valor de R\$ 2.199,67. Todavia, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações desde maio de 2013.

Alega que no início de 2014, a autora tentou adimplir a dívida, mas a ré teria rejeitado a purgação da mora, sob a alegação de que o imóvel já estaria em fase de execução extrajudicial.

Entende, ainda, que o processo de retomada do imóvel é nulo, posto que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré encontra-se cido de vícios, consubstanciados na ausência de sua notificação pessoal, tanto para fins de purgação da mora quanto para fins de intimação acerca da designação dos leilões públicos do imóvel, na forma dos artigos 31 e 36 do Decreto-lei nº 70/66.

Por fim, pleiteia a inversão do ônus da prova e a gratuidade da Justiça.

Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça e a análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id 11694863).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (id 12891366).

Citada, a ré ofertou contestação (id 12979630), alegando, em síntese, o descumprimento contratual por parte da autora e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Sustentou a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e, no mais, a constitucionalidade da Lei n. 9514/97. Pugnou pela improcedência.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes nada disseram (id 13594595).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares e considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação em que se visa à abstenção pela CEF da prática de atos destinados à alienação de bem imóvel, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia acessório a contrato de mútuo, bem como a declaração de nulidade dos atos já praticados.

Na hipótese em tela, a autora afirma a contratação com a requerida, de contrato de mútuo, no ano de 2011, para compra de imóvel no valor de R\$ 200.000,00, para ser pago em 310 meses. O imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), foi dado em garantia do pagamento da dívida decorrente do contrato de mútuo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Em face do inadimplemento da autora, fato incontroverso, a propriedade foi consolidada em favor da CEF, contra o que se insurgiu a autora, sob o argumento da ocorrência de vício no procedimento de consolidação levado a efeito pela ré, consubstanciado na inexistência de regular notificação da autora para a purgação da mora.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, embora resista ao valor que vem sendo cobrado pela instituição financeira, a autora reconhece que o inadimplemento decorreu do não pagamento das prestações.

Nessa situação, embora seja possível a renegociação contratual, a autora não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal ou princípio fundamental.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser despossada do imóvel.

Portanto, em caso de inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Vício de notificação e nulidade dos leilões

Com efeito, os elementos de prova carreados aos autos com a contestação evidenciam que, diferentemente do alegado na inicial, a autora foi pessoalmente notificada para fins de purgação da mora, na forma do § 1º do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66 (id. 12979636 – fls. 27).

No que tange à sua intimação acerca dos leilões públicos designados, resta comprovado documentalmente nos autos que foi encaminhada carta de intimação ao endereço residencial da autora (id. 12980302), indicando data, horário e local dos leilões designados.

Assim, examinado o quadro probatório apresentado, reputo ausente a comprovação de vícios no procedimento de execução extrajudicial, bem como na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.514/97

Afirma a autora que a ré teria descumprido os prazos estabelecidos pela Lei nº 9.514/97, posto que o 1º leilão teria sido agendado com prazo superior a nove meses a contar da consolidação da propriedade em favor da ré.

A Lei nº 9.514/97 prevê que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Trata-se de faculdade que dispõe o credor fiduciário para reaver os prejuízos percebidos pelo descumprimento contratual. Contudo, a designação de leilão com prazo posterior ao legalmente previsto não acarreta prejuízo ao devedor fiduciário, pelo contrário. A designação de leilão em prazo superior ao legalmente previsto oportuniza ao devedor maior prazo para reunir recursos para exercício do direito de preferência, previsto no art. 27, §2º-B.

Desta forma, não se evidencia a existência de vícios capazes de macular o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré.

Ressalto, por fim, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro*, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...).

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Assim, *somente o pagamento do valor integral do débito*, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

No caso em comento, a autora reconhece estar inadimplente desde 2014, ou seja, há cinco anos, e não manifestou disposição de quitar o valor integral do débito vencido.

Destarte, sem demonstração de nulidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, ausente irregularidade na correção das prestações e sem prova de abuso nos valores cobrados pela CEF, não há como acolher o pleito inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-02.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.388.743-2), desde a DIB (18/02/2017), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados de 26/01/88 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 01/10/10, com posterior conversão para tempo comum.

Com a inicial, além da procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais, o autor colacionou aos autos perfil profissiográfico relativo ao interregno laboral de 26/01/88 a 01/10/2010 (id 11740554).

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Foi colacionada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo (id 11740577-11740585).

Inicialmente proposta perante o JEF-Santos, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta Vara, por redistribuição.

Neste juízo, foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Instandas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício à empresa SASIP – Associação dos Proprietários do Iporanga, para colação do LTCAT.

O réu nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (18/02/2017) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o INSS não reconheceu nenhum período como laborado em condições agressivas à saúde (id 11740584).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

O autor sustenta que somente nesta ação teve ciência da exigência administrativa para apresentação do LTCAT. Requereu a expedição de ofício à empregadora, a fim de que seja acostado o laudo aos autos.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa SASIP – Associação dos Proprietários do Iporanga, com sede na Rua 1, Lt. 01, Qd. 06, s/n - Sítio Iporanga – Guarujá/SP - CEP 11442-110, para que junte aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP fornecido ao autor.

Intimem-se.

Santos, 12 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8489

EXECUCAO DA PENA

0005721-36.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FREDERICO BETTINI JUNIOR(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Execução da Pena nº 0005721-36.2017.4.03.6104Vistos.Fls. 61/62. Defiro a expedição de certidão, conforme requerido. Em relação aos antecedentes, indefiro, tendo em vista que o apenado ainda se encontra cumprindo a pena a ele imposta. Dê-se ciência.Fls. 63 e vº. Considerando o certificado pela serventia à fl. 64 dos autos, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120 dias.Após, solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Santos-SP, o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena pelo reeducando Frederico Bettini Junior.Juntadas as referidas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Santos, 08 de março de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (Intimação da defesa para retirada de certidão)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-92.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAZEM MOHAMAD SWEIDAN(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Vistos.Com a concordância do Ministério Público Federal, conforme manifestação de fl. 250, defiro o pedido de Hazem Mohamad Sweidan, restando autorizada a ausência do réu do território da jurisdição de seu domicílio, no período de 17.03.2019 à 03.04.2019 e de 04.04.2019 à 06.05.2019.Oficie-se, com urgência, à Polícia Federal solicitando a inclusão de Hazem Mohamad Sweidan no sistema STI-MAR, dando-se ciência da autorização concedida por este Juízo. Oficie-se à Receita Federal do Brasil no aeroporto de Guarulhos-SP e/ou Salvador-BA solicitando a inspeção da bagagem do réu no momento do desembarque de retorno ao Brasil.Dê-se ciência à defesa constituída pelo beneficiado quanto às obrigações a serem cumpridas pelo réu na forma requerida pelo MPF.Cumpra-se o deliberado às fls. 240-241, última parte.Publique-se.Santos, 11 de março de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001360-39.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.ADRIENE CRYSTINE DE CARVALHO ajuizou os presentes embargos de terceiro, insurgindo-se contra a constrição de imóvel determinada nos autos da medida cautelar de sequestro distribuída sob o nº 0001096-22.2018.403.6104.Em suma, alegou ser proprietária do imóvel acessível por caminho situado na estrada municipal sem denominação nº 03, bairro do Mascate, local denominado Paiol Velho, no Município de Nazaré Paulista-SP.Descreveu que o imóvel possui área de 14.453,25 m², é objeto da Matrícula nº 109.034, do Livro 2, do Cartório da Comarca de Atibaia-SP, e encontra-se registrado no INCRA sob o nº 640.042.010.146-5. Aduziu ter adquirido direitos sobre o aludido imóvel por contrato de compra e venda celebrado com Adriana Cavalcanti Souza, esposa de Luciano da Silva Souza, tendo realizado o negócio de boa-fé.Afirmou ter concretizado o negócio em momento anterior ao da efetivação da constrição, sendo pessoa estranha à ação penal que envolve Luciano da Silva Souza, figura essa que, inclusive, afirmou nunca ter mantido contato.Destacou ter sido surpreendida com informação prestada por Adriana Cavalcanti Souza acerca da constrição realizada sobre o imóvel, e postulou o afastamento da indisponibilidade do bem.Instado a se manifestar sobre o pedido, o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para que providenciasse a juntada aos autos de vias originais dos documentos trazidos por cópias com a inicial (fl. 23).Regularmente intimada, a autora alegou-se inerte (fls. 23, 25 e 25vº). Aberto nova oportunidade, o ilustre Procurador da República oficiante opinou pela manutenção do sequestro do imóvel (fls. 27/28).Em homenagem à garantia inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição, foi concedido novo prazo para a autora juntar aos autos os documentos originais e provas aptas a demonstrar a boa-fé no negócio que alegou ter celebrado.Intimada aos 28.11.2018 (fl. 32), mais uma vez a autora permaneceu inerte, como se verifica da certidão lavrada aos 14 de janeiro de 2019 (fl. 32), situação essa que perdura até o presente momento.Este, o relatório. Decido.Do exame dos autos, verifica-se estar bem patenteada a inércia da autora que, não obstante por duas vezes intimada, não providenciou o necessário para o regular desenvolvimento da relação processual.Vale destacar, embora intimada pela segunda vez aos 28.11.2018 (fl. 32), até o momento não trouxe documentos imprescindíveis ao desenvolvimento processual, abandonando a causa por período de tempo superior a trinta dias. Diante do exposto e de todo o documentado nos autos, com apoio no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, e c. o art. 3º do Código de Processo Penal, declaro extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos de terceiro ajuizados por ADRIENE CRYSTINE DE CARVALHO.Custas, pela autora.P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta aos autos da medida cautelar de sequestro nº 0001096-22.2018.403.6104.Santos-SP, 26 de fevereiro de 2.019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-11.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-37.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLLO(PR040118 - SERGIO COSTA) X ALEXANDRE ANDRE DA SILVA CARNEIRO(PR040118 - SERGIO COSTA)

Fls. 224: acolho a r. manifestação Ministerial.

Intime-se a defesa do corréu JOÃO HENRIQUE PAULITZ PARUSSOLO para que apresente os documentos comprovantes do alegado às fls. 218.

Cumprido o ordenado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7489**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000916-45.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS X CICERO MOREIRA DA SILVA(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela corré REGINA APARECIDA MONTEIRO, às fls. 498. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação. Intimem-se as defesas dos corréus CICERO MOREIRA DA SILVA e DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS da sentença proferida às fls. 460/484, conforme determinado às fls. 495. Cumprido o ordenado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

DESPESCHO DE FLS. 495: Recebo a apelação do Ministério Público Federal, de fls. 487/494, com as respectivas razões. Intimem-se os réus REGINA APARECIDA MONTEIRO e DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS, da sentença proferida às fls. 460/484, bem como as defesas. Intimem-se as defesas dos referidos corréus REGINA E DAMIÃO para apresentação das contrarrazões de apelação.

SENTENÇA DE FLS. 460/484: Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0000916-45.2014.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS, CÍCERO MOREIRA DA SILVA e REGINA APARECIDA MONTEIRO. Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS, CÍCERO MOREIRA DA SILVA e REGINA APARECIDA MONTEIRO, qualificados, pela prática dos delitos previstos nos Arts.171, caput, 3º em concurso material com o Art.313-A, ambos do Código Penal, pois em novembro de 2008, atuando em conluio e com unidade de desígnios, inseriram e facilitaram a inserção de dados falsos no sistema de dados do INSS. Posteriormente, em 21/12/2008, obtiveram vantagem ilícita (R\$36.085,02 atualizada em 26/01/2010) para si e para outrem em prejuízo da União, induzindo em erro o INSS para receberem valores retroativos de pensão por morte, mediante a utilização de documentos e dados falsos por eles inseridos no sistema. (fls.167/verso) (grifos nossos)Consta da denúncia que (...) DAMIÃO foi o responsável por assinar falsamente o documento (fls.15 - peças informativas) e utilizar certidão de nascimento adulterada (fls.02 - peças informativas) (fls.168); (...) CÍCERO tinha a tarefa de encontrar pessoas dispostas a se passarem por procurador do beneficiário (fls.169/verso); (...) REGINA era responsável pela habilitação, mesmo evidentemente sabedora das várias irregularidades, inserindo dados falsos (fls.382) e realizando os interrogatórios dos corréus CICERO MOREIRA DA SILVA (fls.378/mídia fls.382) e DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS (fls.380/mídia fls.382). Na ocasião, a defesa constituída da corré REGINA MONTEIRO abriu mão de seu interrogatório em Juízo (fls.371/segs.). Oitiva da testemunha de defesa JOSE AELSON ALVES através de Precatória (fls.431/mídia fls.432). Sem demais diligências pelas partes. Alegações finais do MPF às fls.421/424, onde requer a condenação dos corréus nos termos da denúncia, haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria dos delitos, conforme teor dos documentos (v. g., o processo administrativo no Volume I) e provas orais constantes dos autos. Tece considerações acerca da dosimetria das penas. Memoriais defensivos de DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS às fls.433/434 verso, nos quais pede sua absolvição do delito previsto no Art.171, 3º por ausência de dolo; e o afastamento da imputação do delito do Art.313-A, Código Penal, já que incomprovado nos autos que conhecia a corré REGINA. Na hipótese de condenação, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, CP). Memoriais de CÍCERO MOREIRA DA SILVA às fls.440/443 onde levanta preliminar de prescrição da pretensão punitiva, requerendo seu acolhimento para se extinguir sua punibilidade. Pleiteia a improcedência da ação penal. Alegações finais de REGINA APARECIDA MONTEIRO às fls.445/455, onde levanta preliminar de prescrição, requerendo seu acolhimento para se extinguir a punibilidade. Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição à alegação de ausência de dolo específico em sua conduta. Na hipótese de condenação, requer o afastamento do cúlculo material de delitos, com a fixação da pena no mínimo legal quanto àquele previsto no Art.313-A, CP. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art.109, III, do Código Penal. Por sua vez, a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.313-A, Código Penal é de 12 (doze) anos de reclusão, de onde se tem que a prescrição da pretensão punitiva, nesse caso, se verifica em 16 (dezesseis) anos, ex vi do Art.109, II, do Código Penal. Portanto, não se cogia de prescrição no caso concreto, pois não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 1226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz) - daí exsurdo o interesse de agir. Afasto, portanto, a alegação de prescrição ventilada pelas defesas dos corréus CICERO MOREIRA DA SILVA e REGINA APARECIDA MONTEIRO. MATERIALIDADE. A materialidade dos delitos previstos no Art.171, 3º e Art.313-A, ambos do Código Penal está cabalmente subsidiada nos seguintes documentos constantes dos autos: - processo administrativo relativo ao benefício previdenciário (pensão por morte) N/B nº41/147.199.724-0 Apenso I/Volume I, em especial: certidão de óbito de fls.02 em contraposição à certidão de óbito autêntica de fls.35; cédula de identidade de fls.35; cédula de identidade em nome de Williams Tomaz dos Santos onde está aposta a fotografia de Alex Sandro da Silva (fls.46/IPL); certidão de nascimento (inautêntica) de Guilherme Alves dos Santos em face das informações do teor do Ofício nº21.533-MOB/002/2009 de fls.38 do Apenso I/Volume I; - a planilha de fls.20 (IPL) e fls.40 dos autos administrativos informa o quantum indevidamente pago pela autarquia a título do benefício fraudulento, ou seja R\$36.085,02 (trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e dois centavos); - segundo a Auditoria do Benefício (fls.24/segs. do processo administrativo apenso), a corré REGINA APARECIDA, matrícula 0596361, foi responsável pelas: pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e valores, despacho concessório, formação, transmissão da concessão e concessão do benefício fraudulento; - consta também de fls.47/segs. que a corré REGINA APARECIDA foi a responsável pelo cadastramento da procuração outorgada ao corréu DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS datada de 26/11/2008, conforme fls.45 do Apenso I/Volume I; - depoimentos em sede policial de DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS e REGINA APARECIDA às fls.53/54 e 141/143 do IPL. AUTORIA - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP) e ESPECIALIDADE DA NORMA. Quanto à autoria do crime previsto no Art.313-A, Código Penal, existem provas seguras para a condenação de REGINA APARECIDA MONTEIRO, conforme passo a explicitar. 5. Por sua vez, segundo a inicial acusatória (fls.167/segs.), os corréus DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS e CÍCERO MOREIRA DA SILVA são dados como incurso nas penas dos delitos previstos nos Arts.313-A e 171, 3º do Código Penal, em concurso material. Tal, entretanto, não restou demonstrado pelas provas dos autos, senão vejamos. As provas documental e oral não demonstram que os corréus DAMIÃO e CÍCERO tivessem conhecimento prévio e/ou ajuste com a corré REGINA APARECIDA. A ligação em questão não restou estabelecida por qualquer deles, seja em sede inquisitiva ou em Juízo. Não evidenciou, ou sequer indicou, que DAMIÃO e/ou CÍCERO soubessem da existência de REGINA APARECIDA, e tampouco que, à época, ela ostentasse a qualidade de servidora da agência do INSS em São Vicente/SP. Neste ponto, os corréus são unânimes: negam qualquer contato com REGINA APARECIDA e dizem que não a conhecem. Não há depoimentos testemunhais em sentido contrário. Tampouco há provas nos autos de vantagens trocadas entre eles. Ausentes provas de que DAMIÃO e/ou CÍCERO conheciam REGINA APARECIDA. Não há, igualmente, provas de que DAMIÃO e/ou CÍCERO tivessem ciência acerca da intervenção de servidor(a) do INSS para a concessão fraudulenta e, tampouco, que tal pessoa se cuidasse de REGINA APARECIDA. Desta forma, incomprovada a ciência dos corréus acerca da condição de funcionária pública de REGINA APARECIDA (circunstância elementar ex vi dos Arts.313-A c/c Art.30, Código Penal), não se cogia de concurso (Art.29, Código Penal), posto cuidar o tipo do Art.313-A de crime próprio - razão pela qual aí se tem a incomunicabilidade da elementar. A propósito: A elementar, de caráter pessoal, prevista no artigo 313-A do Código Penal, pode, eventualmente, se comunicar aos corréus, na forma do que dispõe o artigo 30 do Código Penal, sendo que, para que tal ocorra, se faz necessário que o corréu tenha conhecimento da qualidade de funcionário público ostentada pelo agente (TRF - 2ª Região - HC 6353 - Proc. 2009.02010051040 - 1ª Turma Especializada - d. 10/06/2009 - DJU de 30/06/2009, pág.20 - Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes), e; Ainda que o tipo em exame classifique-se como crime funcional próprio, com base no art. 30 do Código Penal, pode o particular figurar como coautor ou partícipe, desde que conheça a qualidade de funcionário público do autor (TRF - 4ª Região - ACR 2003.7000046135 - 7ª Turma - d. 01/12/2009 - D. E. 07/01/2010 - Rel. Tadaqui Hirose). 6. Em desfavor de DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS e CICERO MOREIRA DA SILVA remanesce, entretanto, o delito de estelionato - posto que presentes, na narrativa dos fatos feita às fls.167/segs. todos os elementos deste crime (Art.383, CPP). Assim, DAMIÃO e CICERO obtiveram para si/outrem a pensão por morte (vantagem ilícita) em prejuízo alieno (INSS), mantendo a autarquia em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (conforme consta da denúncia). 7. Dessa forma, desclassifico a imputação original (Art.313-A, CP) para dar ao corréus DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS e CICERO MOREIRA DA SILVA como incurso nas penas do Art.171, 3º, Código Penal - visto que a tal tipo penal se amoldam os fatos. CÍO PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSS - EMENDATIO LIBELLI RESULTANTE NA CONDENAÇÃO POR INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - IMPROPRIEDADE - DENÚNCIA QUE NARROU PRECISAMENTE O E STELIONATO - ACUSADO QUE FORNECEU SEUS DADOS A SERVIDORA DO INSS PARA OBTIER, FRAUDULENTAMENTE, AUXÍLIO-DOENÇA - CONDUTA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO ESTELIONATO, CRIME PERMANENTE QUE SE PROTRAI NO TEMPO ENQUANTO O BENEFÍCIO É IRREGULARMENTE RECEBIDO - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS QUE SE RESTRINGE À CONDUTA DA SERVIDORA DO INSS - (...). I. (...). II. Restringindo-se a conduta imputada ao acusado no fato de que ele, mediante o fornecimento de seus dados pessoais a servidora do INSS, passou a obter, fraudulentamente, auxílio-doença durante dois anos, resta clara a prática do delito de estelionato (artigo 171, 3º do Código Penal). III. Ainda que a co-autora, servidora do INSS, tenha procedido à inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal), a conduta do ora paciente, beneficiário indevido do auxílio-doença, se restringe à obtenção indevida de vantagem ilícita mediante fraude. IV. (...). V. Não há que se falar em desobediência à Teoria Monista, firmada no artigo 29 do Código Penal, pois cada co-autor deve responder por sua conduta própria, cujos contornos devem ser retirados da intenção de cada um. VI. (...). VII. (...). VIII. (...). IX. (...). (STJ - HC 122656 - Proc. 2008.02683076 - 6ª Turma - d. 06/02/2009 - DJE de 02/03/2009 - Rel. Jane Silva, Des. Convocada TJMG) (grifos nossos)7.1. Por sua vez, REGINA APARECIDA MONTEIRO, então servidora da Previdência Social, que praticou a conduta de inserir dados falsos no sistema de informações do INSS, culminando com a concessão de benefício previdenciário em prol de terceiro - responde exclusivamente pelo tipo previsto no Art.313-A, Código Penal, conforme entendimento unânime e consolidado por ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê: AGRAVO REGIMENTAL PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes: 2. (...). 3. (...). 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do Art.109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRÉsp 1271901 - Proc. 201101831091 - 5ª Turma - d. 18/02/2014 - DJE de 07/03/2014 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRÉsp 1112184 - Proc. 200900419822 - 6ª Turma - d. 24/03/2015 - DJE de 06/04/2015 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. I. (...). 2. Em sede de

pelo qual foi envolvido na investigação.15.1. Por sua vez, DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS ao ser ouvido em Juízo (fls.380/mídia fls.382), também negou as acusações da denúncia. É de seu interrogatório que:Nunca viu esse CICERO. O CICERO que conheceu era outro rapaz, não o ora corréu presente em audiência. Era um baixinho, careca, para quem o interrogando deu seus documentos, depois assinou papéis que lhe foram apresentados. O CICERO que conheceu disse que tinha uma procuração e perguntou ao interrogando se podia pegar um dinheiro. O interrogando aceitou a proposta de CICERO, após perguntar-lhe se não era nada ilegal. CICERO disse que não. O interrogando foi ao banco e tirou dois cheques administrativos, que entregou na mão de CICERO. Depois disso, CICERO sumiu. O interrogando, de fato, assinou a procuração. Não recebeu nenhum centavo de benefício fraudulento. Não conhece Fernanda Alves da Silva. Não se recorda de fls.15. Não conhece a corré REGINA. Confirmou o teor de seu depoimento prestado em sede policial (fls.53/55). Confirma que ia receber um dinheiro, um café, mas nada recebeu. A versão real é a apresentada em Juízo. (grifos nossos)16. Tem-se, desta forma, que o corréu DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS assinou a procuração de fls.15/16 dos autos administrativos e ainda, utilizou os documentos inidôneos/adulterados/fraudulentos que instruíram o benefício de pensão por morte previdenciária NB nº21/147.199.724-0 em questão, conforme exsurge de seus depoimentos prestados em sedes inquisitiva, em Juízo, bem como da prova documental.Finalmente, observo que para infirmar a prova material/documental, incumbiria ao corréu trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art.156, caput, CPP. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo do INSS que atesta a instrução de requerimento do benefício de aposentadoria por idade mediante a utilização de documentos falsos, com inserção de vínculos empregatícios fictícios, tendo sido auferida vantagem indevida na cifra de R\$ 9.415,77 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos). O benefício foi concedido, em agosto de 1999, tendo sido cancelado, em maio de 2000. 2. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 3. (...). 5. Condenação mantida. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). (TRF - 3ª Região - ACR - 29896 - Proc. 00033944320014036181 - 1ª Turma - d. 28/06/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2011, pág.122 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos) 17. Tem-se, pois, que materialidade, autoria e dolo (restam) demonstrados pelos documentos carreados aos autos, bem como pelas contradições existentes nos relatos do acusado tanto na fase policial, quanto em Juízo, evidenciando que o acusado tinha ciência da inserção de dados inverídicos no sistema informatizado do INSS, para aumentar o tempo e valor de contribuições, com o fim de obter a vantagem indevida consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (TRF - 4ª Região - ACR 00001723920104047114 - 7ª Turma - d. 14/01/2014 - D. E. de 23/01/2014 - Rel. José Paulo Baltazar Júnior). 18. É, portanto, da prova dos autos, que DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, agiu para induzir em erro a autarquia previdenciária - o que fez através de assinatura e uso de documentos fraudulentos, de modo a gerar o pagamento indevido do benefício nº21/147.199.724-0 em DEZ/2008 (R\$36.085,02 conforme fls.20 do IPL, em valores para JAN/2010), em prejuízo dos cofres públicos.19. Assim, tenho como configurado para DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.20. Já no que se refere ao corréu CICERO MOREIRA DA SILVA, ausente dos autos prova documental apta a vinculá-lo, de qualquer forma, à pensão por morte fraudulenta em exame. Com efeito, seu nome não é mencionado sequer uma única vez no bojo do processo administrativo.Os indícios de prova de autoria colhidos em sede policial em seu desfavor (depoimento prestado por Murilo Souza Rodrigues de fls.94/95) não se trata de prova cautelar e/ou irrepetível, de onde não está ressalvada pela excepcionalidade contida no Art.155, CPP. O fato, entretanto, é que embora tal pessoa tenha sido arrolada como testemunha, foi ouvido como informante e, em Juízo, limitou-se a dizer que somente viu CICERO uma única vez, sem maiores esclarecimentos e/ou pormenores (mídia fls.382).CICERO MOREIRA DA SILVA não foi preso em flagrante, tampouco foi visto no local dos fatos, sendo que depoimentos prestados em sede policial bastam apenas a fomentar as suspeitas policiais, mas resultam insuficientes a fundamentar um decreto condenatório.21. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede policial) à condenação de CICERO MOREIRA DA SILVA, valendo lembrar que o Juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kusche). A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)21.1. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu, não há prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP.CONCLUSÃO22. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- condeno REGINA APARECIDA MONTEIRO, qualificada nos autos, nas penas do Art.313-A, do Código Penal;- condeno DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do Art.171, 3º, do Código Penal e;- absolvo CICERO MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS 23. Passo à individualização das penas:REGINA APARECIDA MONTEIRO23.1. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquirições policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicam lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$36.085,02 (trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e dois centavos, para 2010).Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual temo definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DAMIÃO VIEIRA DOS SANTOS24. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. A consequência foi a lesão ao erário no valor equivalente a R\$36.085,02 em valores para o ano de 2010, conforme fls.20/IPL.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.24.1. Sem agravantes, uma vez que a vantagem ilícita é elementar do tipo penal previsto no Art.171, CP. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).24.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS25. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).25.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que os delitos não envolveram violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os corréus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), para cada um dos condenados, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos condenados, e;2ª) Uma pena de prestação de serviços a comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).25.2. Os corréus poderão apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primários, sem maus antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.25.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.25.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos corréus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).25.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 24 de Janeiro de 2019.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALDHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) Manifeste-se a defesa do corréu DANIEL RUIZ BALDE para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 642

EMBARGOS A EXECUCAO

0205107-48.1997.403.6104 (97.0205107-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205108-33.1997.403.6104 (97.0205108-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 230.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201593-58.1995.403.6104 (95.0201593-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206265-80.1993.403.6104 (93.0206265-1)) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRNDAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

010285-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010285-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007204-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Aguarde-se o pagamento do requerido de fl.118.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009834-77.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-97.2000.403.6104 (2000.61.04.006622-9)) - MARIA APARECIDA DIAS LEME PAPADAKIS(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante a inicial dos embargos, juntando cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007933-06.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-87.2012.403.6104 ()) - REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP183190 - PATRICIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011203-04.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-43.2012.403.6104 ()) - JULIO CESAR CORREA - LOCACAO DE MAQUINAS(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005630-48.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010577-19.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande. Constatado que se repetiu nestes o teor dos embargos a execução fiscal n. 0005536-03.2014.403.6104, instou-se a embargante a esclarecer sua pretensão (fls. 34). Em sua manifestação, a embargante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010577-19.2012.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006090-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-40.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001545-48.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-82.2013.403.6104 ()) - VERA LUCIA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal a sentença de fls. 19. SENTENÇA DE FLS. 19: VERA LÚCIA SILVA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, insurgindo-se contra a penhora de ativos financeiros levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0000780-82.2013.403.6104 (02/08). Sustenta que os valores constritos são absolutamente impenhoráveis, tendo em vista tratar-se de verba oriunda de benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. Realizada a penhora de ativos financeiros, via Bacenjud, Vera Lúcia Silva apresentou os presentes embargos à execução fiscal sustentando a impenhorabilidade dos valores, bem como requerendo a sua liberação. Mostra-se inadequada a via dos embargos à execução fiscal para a alegação de impenhorabilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, uma vez que o pleito deve ser apresentado, nos termos do 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, nos autos da execução fiscal. Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a falta do interesse de agir da embargante, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o inciso III do art. 330, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia 02/18 para os autos da execução fiscal n. 0000780-82.2013.403.6104. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001883-85.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-17.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal e bem como cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003321-49.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200914-34.1990.403.6104 (90.0200914-3)) - VICENTE BATISTA(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0206240-96.1995.403.6104 (95.0206240-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006622-97.2000.403.6104 (2000.61.04.006622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X P H PAPADAKIS CIA LTDA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X PANAJOTE HARIDIMOS PAPADAKIS X MARIA APARECIDA DIAS LEME PAPADAKIS

1- Intime-se novamente os executados, para cumprimento do determinado à fl.143, parte final. 2- Cota de fl.149: Diante da manifestação da exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010872-76.2000.403.6104 (2000.61.04.010872-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E Proc. BELFORT PERES MARQUES) X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007054-82.2001.403.6104 (2001.61.04.007054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSA & MONTE LTDA X ALFREDO ARAUJO DO MONTE X MANOEL PEDRO ROSA(SP097289 - JABER TAUYL)

Fl.87: Defiro, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art.48, da lei n.13.043/2014.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009160-80.2002.403.6104 (2002.61.04.009160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CEREALISTA CANADENSE DE SANTOS LTDA X NIVALDO DOS SANTOS(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)

Fls.70/73: Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010466-84.2002.403.6104 (2002.61.04.010466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls.324/326: Dê-se ciência ao executado da juntada da carta precatória, para intimação do Sr.Oficial de Registro de Imóveis, para levantamento da penhora.
Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

0007978-88.2004.403.6104 (2004.61.04.007978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSIGHT SP-REPRESENTACAO COM IMPORT E SERVICOS LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CASSIO RICARDO ANDENA THEODORO

Ante a ausência de manifestação do executado, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012235-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012235-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELZA MELCHIOR DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006225-91.2007.403.6104 (2007.61.04.006225-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA.(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURJI) X ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA X ESPOLIO DE JOSE VILLARINO CORTES X ILDA GARCIA VILLARINO X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER X JOSE FERNANDO VILLARINO GARCIA

À vista do processado, esclareça a executada o requerimento de fls. 245/252.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006227-61.2007.403.6104 (2007.61.04.006227-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA. X ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA X ESPOLIO DE JOSE VILLARINO CORTES X ILDA GARCIA VILLARINO X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER X JOSE FERNANDO VILLARINO GARCIA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

À vista do processado, esclareça a executada o requerimento de fls. 149/156.Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, juntamente com esta, a decisão de fls. 148.Int.DECISÃO DE FLS. 148: Cumpra-se o v.acórdão. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011515-87.2007.403.6104 (2007.61.04.011515-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X HELIO PATARO(SP178541 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA)

Pela petição de fls. 54, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino a liberação dos valores de fls. 50/51, cumprindo-se via Bacenjud.Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011516-72.2007.403.6104 (2007.61.04.011516-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X STILE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Chamo o feito à ordem
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001033-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001033-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

Chamo o feito à ordem
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011728-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011728-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X THEREZINHA BORRASCHI GOMES

Chamo o feito à ordem
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013036-96.2009.403.6104 (2009.61.04.013036-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARA EMILIA JESUS SILVA CAMPOS

Chamo o feito à ordem
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013099-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013099-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X AM & SANTOS DE PRAIA GRANDE LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002845-55.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A matéria pertinente à possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens e qual seria o juízo competente para determinar tais atos, caso admissíveis, na hipótese de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes nesta 3.ª Região (autos n. 0030009-95.2015.4.03.0000 e n. 0016292-16.2015.4.03.0000). Na sequência, os autos acima mencionados foram afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como Recursos Especiais n. 1.694.261/SP e n. 1.694.316/SP, como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProA/R no REsp 1.694.261/SP e no Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27.02.2018). A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 987, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010221-92.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA MADALENA LATROVA

Pela petição de fls. 44, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a liberação dos valores de fls. 25/26, cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005711-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPERSOLUCAO IMPERMEABILIZACOES E COM/ LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006032-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PAULO FRANCISCO SERVICOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009457-72.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012612-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA LUCIA INFORZATO DE CAMPOS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012903-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007972-03.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA TEREZINHA DOMINGUES ALVAREZ

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010565-05.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/42: Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010577-19.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000607-58.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BONIFIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTIC(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

1- Fls.265/270: O pedido de substituição de penhora já foi devidamente apreciado por este juízo à fl.259. Assim, nada a decidir quanto ao pedido do executado. 2- FL261: Forneça a exequente o código da receita para instruir o respectivo ofício de transferência, informando, também, a modalidade da referida transferência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000780-82.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA LUCIA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

Pela petição e documentos de fls. 37/58, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Colhida a manifestação do exequente, este sustentou que o meio recursal utilizado não se coaduna com as regras processuais vigentes, pugnano pela manutenção da indisponibilização, com sua conversão em renda. Subsidiariamente, requereu a penhora contínua no importe de 30% (trinta por cento) a incidir sobre as contas bancárias da executada até a integral satisfação do crédito tributário (fls. 61/65). Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marilí Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUpanÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantém em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o requerido pela executada encontra guardada no procedimento cetero do art. 854 do Código de Processo Civil, o qual apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 48/53) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos e a benefício previdenciário, sendo forçosos reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 35/36), cumprindo-se via BacenJud. Quanto ao pedido subsidiário, este não se coaduna com as regras processuais acima expostas, razão pela qual resta indeferido. Por fim, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011212-63.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DORVELINA FROSSARD MORAIS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001585-98.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA LUCENI SILVA MARIO

Ante o contido na certidão de fl.32, do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001588-53.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDREA DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004715-96.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004743-64.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CECY DE CASTRO NOBRE

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000780-26.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON BAPTISTA CARVALHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008568-16.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Noticiando encontrar-se em recuperação judicial, a executada requereu a suspensão do feito. A matéria pertinente à possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens e qual seria o juízo competente para determinar tais atos, caso admissíveis, na hipótese de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes nesta 3ª Região (autos n. 0030009-95.2015.4.03.0000 e n. 0016292-16.2015.4.03.0000). Na sequência, os autos acima mencionados foram afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como Recursos Especiais n. 1.694.261/SP e n. 1.694.316/SP, como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramiem no território nacional, nos

termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProA/R no REsp 1.694.261/SP e no REsp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27.02.2018). A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 987, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Nada obstante, para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, transfiram-se os valores indisponibilizados (fls. 99/101) para conta judicial à disposição deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000006-81.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELIAN APARECIDA FRANCO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001175-06.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001184-65.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIETE MARIA CASALE MOBLIZE

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001185-50.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO RAMOS DUARTE

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001203-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDIR PEREIRA FRANCISCO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001370-88.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANKLIN SANTANA JUNIOR

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001609-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SKY CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001641-97.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEIA CRISTINA RANGEL MARQUES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001658-36.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JULIO CESAR MARQUES DE AQUINO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001710-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003417-35.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RODRIGO SANT ANNA FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000701-98.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI DUBINEVICS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000707-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEILA HENRIQUE MOSCATO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000712-30.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE DE FARIA MARCELINO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000716-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA ROSA RODRIGUES DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001039-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO DE ANDRADE SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001231-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENA CRISTINA PEREIRA FELIZ - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001603-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X KEYLLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002271-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DIAS IGNACIO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002279-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI MATOS CARVALHO DE ASSUNCAO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002280-81.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIVAL GONZAGA ALVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009864-20.2007.403.6104 (2007.61.04.009864-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009391-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 115.

Expediente Nº 643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200941-36.1998.403.6104 (98.0200941-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200940-51.1998.403.6104 (98.0200940-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA M. DIAS FARO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios da expedição do ofício requisitório.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007312-29.2000.403.6104 (2006.61.04.007215-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-26.1999.403.6104 (1999.61.04.000130-9)) - PRONAVE SERVICOS MARITIMOS EM GERAL LTDA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Após arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005342-81.2006.403.6104 (2006.61.04.005342-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-07.2005.403.6104 (2005.61.04.007813-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, espeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009341-42.2006.403.6104 (2006.61.04.009341-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204447-20.1998.403.6104 (98.0204447-4)) - A J FERREIRA CIA LTDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLÉS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009342-27.2006.403.6104 (2006.61.04.009342-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-66.2006.403.6104 (2006.61.04.000202-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5007610-03.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001129-95.2007.403.6104 (2006.61.04.001129-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-91.2005.403.6104 (2005.61.04.007400-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO)

Tendo em vista o silêncio da embargante quanto ao despacho de fl.176, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010287-43.2008.403.6104 (2008.61.04.010287-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007214-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5006975-22.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004118-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004118-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-04.2004.403.6182 (2004.61.82.004379-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Tendo em vista o silêncio da embargante quanto ao despacho de fl.74, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005460-81.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-57.2005.403.6104 (2005.61.04.007551-4)) - UNIMED LITORAL SUL PAULISTA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006766-17.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-05.2011.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008907-72.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005342-7)) - ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a penhora no faturamento da empresa não restou suficiente para garantir integralmente a execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.

Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa.

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004567-51.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-66.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Nos autos da execução fiscal em apenso, foi determinada a suspensão do andamento processual, tendo em vista as demandas tratadas no RE n.928.902. Assim, aguarde-se eventual decisão para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007065-86.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-77.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Fls.50/64: Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios, para querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007745-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-32.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Fls.40/54: Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios, para querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0203234-23.1991.403.6104 (91.0203234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS FROTA NAC DE PETR FRONAPE(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Tendo em vista que, embora tenha retirado em secretaria o alvará em 03/07/2017, o executado não o sacou junto ao estabelecimento bancário, conforme consulta junto à Caixa Econômica Federal, ocorrendo a expiração de seu prazo de validade. Diante do exposto, intime-se o executado para que apresente a via original do alvará vencido em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para confecção de novo alvará, conforme requerido em fl.120. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0203741-08.1996.403.6104 (96.0203741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Ante o cumprimento pelo 1º Cartório de registro de imóveis, no tocante ao levantamento da constrição judicial, e tendo já retomado a esta vara os embargos n.0202266-80.1997.403.6104, arquivem-se a presente execução fiscal, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0209295-50.1998.403.6104 (98.0209295-9) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS X JORGE FONSECA(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO E SP100241 - JAIR DIAS)

Fls.253/256 - Intime-se o subscritor Dr. RODRIGO HAIK DAL SECCO, OAB/SP 230.255, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato/estatuto social atualizado, considerando que a procuração de fl.206 foi protocolada desacompanhada de tal documento, sob pena da aplicação do §2º do art. 104 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para apreciação da referida petição. I.

EXECUCAO FISCAL

0003950-82.2001.403.6104 (2001.61.04.003950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPREITEIRA LUNI LTDA(SP012591 - FLAVIO FAVALLI) X VANDA ABASTANTE NICASTRO

Fl244: Ante o lapso de tempo de tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004750-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OLGA FAVORETO CALDIERE ME(Proc. ADHEMAR PIRES COUTO) X OLGA FAVORETO CALDIERE(Proc. ADHEMAR PIRES COUTO)

Fl85: Defiro, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do 48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007484-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007484-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PONTA DA PRAIA DESINTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA ME X KATIA REGINA TELES X FRANCISCO ASSIS ALVES SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001040-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO BARBOZA FRANCO X JOSE ANTONIO BARBOZA FRANCO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA)

Intime-se a parte executada para que forneça os dados do advogado (OAB, RG e CPF) para confecção do alvará de levantamento dos valores indicados em fls.113/114, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl.143. I.

EXECUCAO FISCAL

0017792-61.2003.403.6104 (2003.61.04.017792-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X J.C. CORREA LOCAAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Republicação sentença de fls. 24/25:

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/09/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 789/2017 Folha(s) : 210 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de J.C. Correa Locacao e Comercio de Equipamentos - EIRELI - EPP. Arquivados, em 11.11.2004, os autos somente retornaram do arquivo em março de 2017 (fls. 12v). Instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a exequente não se manifestou, conforme certificado nas fls. 23. É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em novembro de 2004 (fls. 34), cumprindo-se determinação datada de 16.07.2004, da qual a exequente tomou ciência em agosto de 2004 (fls. 12). Depois do arquivamento, a exequente não tomou a dar prosseguimento ao feito, que retomou do arquivo por força de petição da executada, levada a protocolo em 31.08.2016 (fls. 13). A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por quase 13 anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018099-15.2003.403.6104 (2003.61.04.018099-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA APARECIDA LOPES

Republicação despacho de fl. 30:

Diante da ausência de citação, indefiro, por ora, o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002661-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002661-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUIZA PINTO DIAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP298002 - CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES)

Republicação despacho de fl. 135:

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação acerca dos valores transferidos para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para transferência do valor para a conta da exequente. Cumprida a transferência, intime-se a exequente acerca da referida transferência e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, e, ainda, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005342-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X EDIS CESAR VEDOVATTI X GISELA DA SILVA DE FREITAS

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 21 nos autos dos Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

0005744-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005744-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCIA REGINA DOS SANTOS(SP371661 - CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004841-93.2007.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE APARECIDA SILVA MENEZES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005532-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA

Fl. 18 - Em face do lapso temporal, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006171-52.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO VERANEIO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES)

Primeiramente regularize, a executada, sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente dos documentos juntados às fls. 30/67, devendo, a mesma, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001813-10.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a CEF a complementação da garantia nos termos do demonstrativo de fl.20, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001932-68.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001934-38.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie a CEF a complementação da garantia conforme demonstrativo de fl.23, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007492-88.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008268-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRES EM UM LIPEZA INDUSTRIAL LTDA

Fls. 13/24 - Em face do lapso temporal, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000495-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.M. DE S. SANTOS JARDINAGEM - ME

Fl.20: Defiro, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art.48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-36.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X SANDRA DE ANDRADE CRETELLA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005288-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPJ) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005905-94.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO FRANCA SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002751-34.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X M. G. DOS SANTOS SEVERINO AUTO PECAS - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002754-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X E. B. DOS SANTOS PET SHOP - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002277-29.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA BAPTISTA DE MENDONCA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002534-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EDUARDO AGUIAR COSTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003417-98.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009336-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO FERREIRA BATISTA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009382-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO GENTILE MENDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009409-40.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIO ALEXANDRE ARREPOL JARA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009411-10.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO LEITE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009412-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALENCASTRO GUIMARAES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002392-16.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THALITA DE FARIA RODRIGUES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004523-08.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007208-5)) - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Vistos em inspeção.

Ante a concordância pela Fazenda Nacional no tocante aos valores apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Expediente Nº 644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002030-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002030-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-05.2000.403.6104 (2000.61.04.011601-4)) - BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5005664-93.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004598-86.2006.403.6104 (2006.61.04.004598-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-77.2002.403.6104 (2002.61.04.005416-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005031-46.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-41.2011.403.6104 ()) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP196188 - ANDRE LUIS PIZELI AIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006301-08.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-53.2009.403.6104 (2009.61.04.000791-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000763-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-22.2013.403.6104 ()) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP173665 - TATIANA IDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Regularize o embargante a inicial dos presentes embargos, juntando cópia da constrição Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005780-58.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-50.2012.403.6104 ()) - ASPEN SERVICOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Maniféste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0201646-78.1991.403.6104 (91.0201646-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ZIM ISRAEL NAVIGATION LTD X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA - ME(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0205938-33.1996.403.6104 (96.0205938-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA X FRANCESCO FRANZESE X LUIGI FRANZESE(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0208488-30.1998.403.6104 (98.0208488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NAVALTEC COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA X CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHA) X LIVIA PINEL BERNARDO

Com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/140, arquivem-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010688-57.1999.403.6104 (1999.61.04.010688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A J FERREIRA CIA LTDA(SP080979 - SERGIO RUAS)

Ante a certidão retro, intime-se novamente o patrono da coexecutada, o advogado, Dr. Rodolfo Rodrigues de Vasconcelos, OAB/RJ n.80.979, por carta de intimação, com aviso de recebimento, da decisão de fls.130/131.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017565-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO - ESPOLIO X CELSO EDUARDO FERREIRA LORDELLO(SP108708 - LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE) X LILLIAN ROSE FERREIRA LORDELLO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X TERESA CRISTINA FERREIRA LORDELLO(SP108708 - LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0006946-14.2005.403.6104 (2005.61.04.006946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRICIO CUNHA DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004019-41.2006.403.6104 (2006.61.04.004019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARAZAL & CIA/ LTDA - ME X FRANCISCO CARRERA RODRIGUES BARAZAL X AMABLE RODRIGUEZ VAZ(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002148-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SCHEME TELECOM LTDA EPP(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/14, arquivem-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem baixa na distribuição.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007420-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007420-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP130799 - FABIO RENATO AGUETONI MARQUES E SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o lapso temporal, intime-se a Prefeitura Municipal de Guarujá para que junte aos autos a comprovante de pagamento do RPV de fl. 127.

EXECUCAO FISCAL

0002179-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002179-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADENIR PFEIFFER CRUZ

Chamo o feito à ordem
Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013034-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013034-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARCIA DE SA DOMINGOS DIAS

Fls. 41/44 - Defiro remetendo-se os autos ao distribuidor para retificação do nome da executada devendo constar MARCIA DE SA DOMINGOS DIAS (fl. 44). Após, maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002776-23.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.62/63: Providencie a Caixa Economica Federal o depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio judicial.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005589-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTECH COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002590-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X CARLOTA GALLETA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002618-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIZABETH DOS SANTOS TELLES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002645-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CIRO LAKRYC

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004161-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ACARA CONSULTORIA DE IMOVEIS S C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005727-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO SERGIO MARTINS DE SENA(SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA)

Fls.68/70: Dê-se ciência à exequente da transferência do depósito judicial.

Após, manifeste-se a exequente sobre a quitação integral do débito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012060-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X LEIA LACERDA DE FIGUEIREDO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005099-30.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NATALIE LOUISE NASCIMENTO TRINDADE

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006262-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CLAUDINEI SANTOS EPP

Com fundamento no artigo 48, da Lei nº 13.043/14, arquivando-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007966-93.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GETULIO FERREIRA FONSECA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007970-33.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NELSON BATISTA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008420-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002131-90.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001604-07.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RYANIE MUNIZ DE SOUZA

Ante o contido na certidão de fl.36, do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007073-34.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IZABELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP230364 - KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007086-33.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAFAEL PEREIRA SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007127-97.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007200-69.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXTRA ENGENHARIA LTDA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008136-94.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFFEEIRO DE SANTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001335-31.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X S & R ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001368-21.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAROLDO SILVIO CARDOSO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001386-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NOURIEN RITA BACAN EMILIANO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001467-88.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCIA BEATRIZ DO AMARAL BRITO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001486-94.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE XAVIER

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001496-41.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO MENDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001611-62.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NCN CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001774-42.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA VILAR DA CONCEICAO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002016-98.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRED CENTER COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002096-62.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HENRIQUE OGATA DE MELLO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003303-96.2015.403.6104** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006761-24.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAYANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003967-93.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INST RADIODIAGNOSTICO DR JARBAS GOMES DA CUNHA S/C LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0004613-06.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0206040-21.1997.403.6104** (97.0206040-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203688-90.1997.403.6104 (97.0203688-7)) - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL Ciência ao embargante do ofício expedido(fls.234). Após, nada sendo requerido, transmita-se o requeritório. Int.

Expediente Nº 742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0207648-20.1998.403.6104** (98.0207648-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205364-10.1996.403.6104 (96.0205364-0)) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP045396 - DANIEL CARAJEESCOV E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 2º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou

reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208727-34.1998.403.6104 (98.0208727-0)) - SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE/SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a embargada, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, transmita-se o RPV de fl. 1201.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000755-89.2001.403.6104 (2001.61.04.000755-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-57.2000.403.6104 (2000.61.04.009179-0)) - CONMAR REPRESENTACOES LTDA/SP132494 - ANDERSON DE SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF/SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 344. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007359-90.2006.403.6104 (2006.61.04.007359-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018399-5)) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)/SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012251-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012251-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003631-5)) - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA/SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.334/335 - O pedido deve ser realizado nos autos em que os valores foram depositados, ou seja, na execução fiscal nº 0003631-70.2008.403.6104. Traslade-se cópia da referida petição para os autos de execução para análise naqueles autos. Expeça-se o requisitório conforme requerido em fls.321/325. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005222-96.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012849-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP/SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Esclareça a embargante se mantém o interesse no prosseguimento deste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008747-81.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001670-1)) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE/SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Instituto de Educação e Cultura - Unimonte ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/90). Sustentou nulidade do procedimento administrativo; a prescrição e decadência do crédito executado; a incidência da imunidade prevista no art. 195, 7.º, da Constituição Federal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 123). Impugnação nas fls. 125/130. Alegou-se a perda superveniente do objeto, na medida em que houve a adesão a programa de parcelamento. Alegou-se, também, a inexistência de prescrição ou decadência, uma vez que o débito foi constituído por meio de DCTF retificadora apresentada em 11.04.2006. Por fim, alegou-se que não houve, na declaração retificadora, referência a eventual condição de entidade beneficiária e ao percentual de isenção por filantropia e que o embargante não comprovou se enquadrar nas hipóteses de imunidade. A impugnação foi acompanhada de cópia do processo administrativo referido na CDA (fls. 132). Manifestação do embargante nas fls. 134/136. É síntese do necessário DECIDIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, convém ressaltar que o âmbito dos embargos se limita à CDA n. 80 7 07 002170-66, pois o embargante se insurge, claramente, somente no que concerne à cobrança do PIS, já que a outra CDA remanescente (80 2 07 005715-72) diz respeito a assunto diverso (IRRF), mas também abrangida por parcelamento, sem perder de vista que houve o pagamento da CDA n. 80 2 06 086040-28. Prosseguindo, no caso dos autos, restou incontroverso que houve a adesão a programa de parcelamento. De fato, consoante se vê do documento de fls. 64 destes autos e 228/230 dos autos em apenso, o embargante aderiu ao parcelamento IES e ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 241/292-autos em apenso), sendo certo que, comprovado o pagamento das parcelas (fls. 295/296-autos em apenso) os autos da execução fiscal foram sobrestados e enviados ao arquivo (fls. 303 daqueles autos). A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Ressalto que, em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). Dessa forma, é inviável, portanto, a discussão sobre a questão meramente fática relativa ao embargante estar ou não inerte ao tributo cobrado na execução fiscal, superada em face da cláusula de irrevogabilidade e irretroatabilidade do parcelamento tributário levado a efeito pelo próprio embargante, sempre lembrando que a cobrança se originou de declaração apresentada pelo embargante (fls. 97/107-autos da execução fiscal), não tendo promovido o pagamento da dívida a tempo e modo, vindo a confessá-la posteriormente. Ademais, convém lembrar que a imunidade não é questão de ordem pública que possa ser analisada de ofício pelo juiz, já que demanda a verificação dos requisitos legais para sua caracterização. Assim, passo à análise das alegações de prescrição e decadência. A constituição definitiva do crédito se dá, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator asseuntou que: O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199) (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.00024 PG00184.) Declarados pelo contribuinte e havendo pagamento, ainda que não integral, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator asseuntou que: Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011). Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em eventual prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Por outro lado, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Não constatada a inércia da exceção, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se no caso que restou incontroverso que o crédito foi constituído por meio de DCTF retificadora apresentada em 11.04.2006. Assim, considerando-se as datas de vencimento dos débitos especificados nas CDAs e a data de sua constituição, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de sua extinção, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Também, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal (02.03.2007). No que concerne à multa, segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexistência/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco (...). De fato, julgando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição Federal veda a utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 50, inciso IV), porém não definiu - e nem o fez qualquer norma complementar - o que seria o parâmetro quantitativo capaz de produzir o efeito de confisco. Assim, na ausência de parâmetro legal específico, autoriza a analogia (LINDB, artigo 4º) concluir que a multa tributária terá efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV) quando o seu valor exceder o da obrigação principal (CC, artigo 412), decidindo, ao final, que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido. Nesse sentido, a seguinte ementa do julgamento do

RE 657.372-Agr/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO. I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II. Agrado regimental improvido. Com essa mesma orientação, anoto, ainda, os seguintes precedentes do Pretório Excelso, entre outros: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; RE 400.927-Agr/RMS, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 748.257-Agr/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Destaco, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 582.461/SP, Plenário, que bem elucida o tema: A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (...). Ora, a multa tratada nestes autos, prevista no artigo 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96 é equivalente ao máximo de 20%, portanto, à luz da orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, perfeitamente constitucional, não apresentando caráter confiscatório, sendo inviável e carente de amparo legal eventual redução. No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Ademais, acrescente-se que não houve comprovação de pagamento, ainda que parcial, da CDA n. 80 7 07 002170-66. Anote-se, ainda, que a coisa julgada alegada pelo embargante diz respeito à ação que abraçou fatos geradores distintos dos cobrados na execução fiscal em apenso, portanto, não há como se acolher tal alegação, eis que transborda os limites objetivos da coisa julgada obtida. Afianço a alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo, primeiro, pela ausência de qualquer comprovação neste sentido, e, primordialmente, pelo teor da Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada a instauração de processo administrativo. Por fim, não há se falar em aplicação das penas da litigância de má-fé, posto que ausentes quaisquer das hipóteses previstas na legislação processual civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. ISENTA de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003897-76.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-68.2014.403.6104) - MARTHA KIRCHE RIBEIRO(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No caso dos autos, há depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004237-83.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-13.2014.403.6104) - SONIA REGINA COELHO BARROS(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). Contudo, no caso dos autos, não se discute a dívida, mas tão somente o ato de penhora, não se justificando a extinção ou suspensão do feito pela adesão ao parcelamento. Nessa linha, manifeste a embargante se permanece o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201675-84.1998.403.6104 (98.0201675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY GUIGUER) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP043961 - REINALDO BONTANCIA) X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X SIDNEY DE BARROS(SP067429 - MIRIAM BARROS MOREIRA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Pela petição e documentos de fls. 388/401, Sidney de Barros requer liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a aposentadoria e salário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as cortas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estimaria indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento cêlere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso em tela, embora o requerimento de liberação tenha por fundamento a origem remuneratória dos valores indisponibilizados, há nos autos a informação de que a conta 6.346-0 ag. 6820-9 é poupança (fls. 394 e 398). Nessa linha, uma vez que os valores indisponibilizados no Banco do Brasil - conta 6.346-0 ag. 6820-9 referem-se a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos reconheço a sua impenhorabilidade, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos ativos financeiros acima referidos (Banco do Brasil - R\$ 4.769,79), cumprindo-se via BacenJud. Quanto aos valores indisponibilizados na conta 8.966-4 ag. 5705-3, comprove o requerente a origem dos valores depositados na data de 06.09.2017. No silêncio, e reconsiderando o decidido nas fls. 387, tornem conclusos para conversão em penhora. Sem prejuízo, apresente o subscritor do requerimento de fls. 388/391 o original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 392, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0204421-22.1998.403.6104 (98.0204421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP031904 - LUIZ PECANHA DE FIGUEIREDO E SP038912 - EUNICE COSTA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUARIO)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010306-30.2000.403.6104 (2000.61.04.010306-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SIND ESTIV SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X JOAQUIM DA SILVA X VANDERLEI JOSE DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X MOACIR MUNIZ CHAVES(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, na qual há garantia integral do débito. Peticiona o executado, nas fls. 707/710, requerendo a transferência dos valores depositados nestes autos ao OGMO/Santos, bem como para que esta execução fiscal integre a ordem cronológica e demais métodos definidos pela Justiça do Trabalho. Manifestação da exequente nas fls. 713/714, pugnano pela manutenção dos valores nesta Justiça Federal e sua conversão em renda. Na sequência, veio aos autos ofício do Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando a transferência dos valores à conta judicial em nome do Sindicato executado, administrada por aquele juízo (fls. 716). Na fls. 717, foi juntada renúncia do patrono do executado. É a síntese do necessário. Decido. É certo que havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora (RESP 200400575489, Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, DJ:17/09/2007 p.210). Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra construção judicial. Contudo, no caso dos autos, de pluralidade de penhora não se trata, pois não há a concomitância de penhora do mesmo bem nos autos de execução fiscal e de reclamação trabalhista, não havendo que se falar, portanto, em ordem de preferência, não se justificando, portanto, a transferência de valores ao OGMO ou à Justiça do Trabalho, devendo os valores permanecer em conta judicial à disposição deste juízo. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Por fim, comprove o renunciante o cumprimento do art. 112 do Código de Processo Civil. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003023-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X HICILIA ANTONIO CLEMENTE X JULIO CESAR ANTONIO

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001759-93.2003.403.6104 (2003.61.04.001759-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EFAPE - CONSTRUCAO EMPRESA & MERCADO LTDA(SP13317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de EFAPE - Construção Empresa & Mercado Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de prescrição intercorrente (fls. 29/32). Nas fls. 40/43, a exequente noticiou o anterior pagamento e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se que os débitos foram quitados depois da distribuição do feito e antes da apresentação da exceção de pré-executividade. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, não havendo que se falar em condenação da exequente na verba de sucumbência. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001760-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EFAPE - CONSTRUCAO EMPRESA & MERCADO LTDA(SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de EFAPE - Construção Empresa & Mercado Ltda.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de prescrição intercorrente (fs. 26/29). Nas fs. 37/40, a exequente noticiou o anterior pagamento e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Anote-se que os débitos foram quitados depois da distribuição do feito e antes da apresentação da exceção de pré-executividade.Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, não havendo que se falar em condenação da exequente na verba de sucumbência.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002098-52.2003.403.6104 (2003.61.04.002098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EFAPE - CONSTRUCAO EMPRESA & MERCADO LTDA(SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de EFAPE - Construção Empresa & Mercado Ltda.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob o argumento de prescrição intercorrente (fs. 23/25). Nas fs. 33/36, a exequente noticiou o anterior pagamento e requereu a extinção da execução.É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Anote-se que os débitos foram quitados depois da distribuição do feito e antes da apresentação da exceção de pré-executividade.Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, não havendo que se falar em condenação da exequente na verba de sucumbência.Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)
VISTOS. Fl. 783: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. int.

EXECUCAO FISCAL

0012789-91.2004.403.6104 (2004.61.04.012789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X RUBENS JORGE DE ARAUJO X VLADIMIR JORGE DE ARAUJO(SP373320 - LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS E SP157051 - ROBERTO DE FARIA)
Fls. 166: atenda-se ao determinado nas fls. 161, apresentando-se contrato social ou estatuto.Anote que o documento apresentado nas fls. 167 (ficha cadastral simplificada) não é hábil a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 112, o qual sequer está nela identificado, tinha poderes para constituir advogado em nome da sociedade executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002663-45.2005.403.6104 (2005.61.04.002663-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA EMILIA LUCAS

Manifêste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000505-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANCOR - INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTEO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X RENATO DE SANTOS FREITAS(SP257431 - LEANDRO VILARINHO BORGES E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

1- Ante a concordância pela Fazenda Nacional à fl.511 verso, expeça-se o competente ofício requisitório em favor do executado, Sr.Renato de Santos Freitas, dando-se ciência às partes. 2- Fl.513: Concedo vista dos autos fora de secretaria em favor da exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014613-80.2007.403.6104 (2007.61.04.014613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP183853 - FABIOLA BRANDÃO GONCALVES E SP286979 - EDNEIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)
VISTOS. Fl. 217: dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001302-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001302-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES E SP215036 - KATIA REGINA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifêste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007391-22.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDIFICIO CLAUDIA VALERIA(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA E SP292073 - SEPHORA BARROS DE SOUSA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007753-24.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLINES - CLINICA INTEGRADA NEFROLOGICA DE SANTOS SS LTD(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002609-30.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X HIPERCOM TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

VISTOS. Regularize a parte executada a sua representação processual fazendo vir aos autos instrumento de mandato e contrato social, no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004725-09.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 145: Fls. 142/144: manifêste-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0004813-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS SALEM(SP255083 - CELIO LUIS LIMA BRANDÃO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta, por Antônio Carlos Salemi, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, ao fundamento de prescrição e nulidade das CDAs (fs. 37/72). O excepto apresentou impugnação nas fls. 78/121.Sustentou a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade; a inexistência de prescrição; e a higidez das CDAs.É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título

fulnina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). As certidões da dívida ativa encartadas nestes autos não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, na medida em que não constam os números dos processos administrativos (Ap 2089913 0000556-41.2012.4.03.6182, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, à declaração de nulidade das CDAs encartadas nos autos da execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, prejudicadas as demais alegações. Contudo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, a ponto de se reconhecer a litigância de má-fé do excopto. No que diz respeito à indenização por danos morais, além de ser matéria não apreciável de ofício, sua análise foge ao escopo desta execução fiscal, devendo ser buscada nas vias próprias. Em face do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto ao pedido de indenização por danos morais, acolhendo-a parcialmente para decretar a nulidade das CDAs, sem reconhecimento de litigância de má-fé, julgando EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 803, inciso I, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000009-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA PILAR VELASQUES GOMES VISTOS. Concedo à parte exequente prazo suplementar de 10(dias) para que se manifeste objetivamente nos termos do despacho de fl. 09. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004164-48.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007699-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERNANI PEREIRA CERQUEIRA Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0007701-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELICA PEREIRA OLIVEIRA Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Sobrestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0008176-08.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPIDO GOIANIA LTDA(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

Fls. 18/20 - Prejudicado em face do pedido de suspensão do feito requerido pela exequente às fls. 34/36, o qual defiro, sobrestando-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0008717-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X RICARDO PEREIRA LEMOS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Sobrestem-se os autos em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002725-2) - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

PA 1,10 Intime-se a exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 115.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-88.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-61.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILA COMERCIAL DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, LINARDI ABBAMONTE, CLAUDIO VIEIRA ALBAMONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/04/2019 14:20

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-49.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia **03/07/2019**, às **14:30h**, para oitiva das testemunhas arroladas, por meio de videoconferência, conforme agendamento e Carta precatória já encaminhados.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005367-56.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000699-08.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONCEICAO BENEDITA NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-41.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho de ID nº12055132.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-98.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, LORENA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VALTER JOSE LOPES - SP403928, MANOEL VAGNER LOPES - SP372176, MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176, VALTER JOSE LOPES - SP403928, MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-50.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO BARBARA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007897-94.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, MIRIT LEVATON KROK - SP129686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1504905-14.1998.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICENTE LEAL DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-06.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, CLAUDIO LUCIO DUNDES - SP169274

EXECUTADO: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13476807, pág. 253/254: Sem prejuízo, tendo vista tratar-se de apuração do valor da obrigação apenas por cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º do NCPC, intím-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-15.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SPI72730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** alegando, em síntese, ser de conhecimento notório que, em duas oportunidades, foi eleito para o exercício do mandato de Presidente da República, ocupando o cargo entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2011 (*sic*), período no qual, enquanto Chefe de Estado, efetuou e também recebeu inúmeras visitas oficiais de governantes estrangeiros.

Por diversas vezes, em tais ocasiões, recebeu presentes, os quais eram catalogados junto ao Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República - INFOAP, órgão ao qual cabia distinguir quais deles seriam considerados integrantes do acervo documental privado do Presidente da República e quais deles seriam incorporados ao patrimônio da União. Assim, ao término do mandato, removeu para cofres do Banco do Brasil aqueles presentes relacionados como acervo pessoal, deixando os demais nos palácios presidenciais do Planalto e da Alvorada.

Ocorre que, em 9 de março de 2016, o Congresso Nacional enviou ao TCU o Requerimento nº 137 solicitando auditoria patrimonial visando apurar possível desvio de bens da União, por isso instaurando-se o procedimento TC 011.591/2016-1 em 20 de abril de 2016 enquanto, paralelamente, no dia 8 de março de 2016, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba deferiu ordem de busca e apreensão nos autos do Processo nº 5010119-73.2016.4.04.7000 para apurar o conteúdo de caixas que o Autor mantinha sob guarda do Banco do Brasil, disso resultando a apreensão de 132 itens classificados como joias e obras de arte, as quais foram mantidas no mesmo local, figurando a instituição financeira como depositária.

Em 31 de agosto de 2016, o TCU concluiu a referida auditoria, lavrando-se o acórdão nº 2.255/2016-1, pelo qual ordenou à Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República e, também, ao Gabinete Pessoal do Presidente da República, nos termos do art. 3º, Parágrafo único, II, do Decreto nº 4.344/2002, a incorporação ao patrimônio da União de todos os documentos bibliográficos e museológicos recebidos pelos presidentes da República em audiências com chefes de Estado ou de Governo por ocasião de visitas oficiais, excluídos apenas os itens de natureza personalíssima ou de consumo direto. Também, determinou que, no prazo de 120 dias, fossem identificados todos os respectivos mantenedores, atuais ou que já deixaram a função, além de sua localização dentre os 568 recebidos pelo Autor e incluídos no INFOAP, adotando-se as providências para incorporação daqueles bens cujas características se amoldam ao art. 3º, Parágrafo único, II, do Decreto nº 4.344/2002 ao acervo público, decisório mantido pelo acórdão nº 2.493/2016, que rejeitou embargos declaratórios.

Atendendo a requerimento do Ministério Público Federal diante da decisão do TCU, o Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba expediu ofício às autoridades referidas no acórdão para que identificassem quais daqueles bens apreendidos junto ao Banco do Brasil deveriam ser incorporados ao patrimônio da União, disso resultando a emissão da Portaria nº 178, de 26 de outubro de 2016 do Secretário de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República formando Comissão para proceder às diligências necessárias.

Em 9 de dezembro de 2016 aquela autoridade administrativa aprovou relatório final emitido pela comissão, concluindo que 21 itens deveriam ser incorporados ao patrimônio da União, reconhecendo que os demais faziam parte do acervo privado do Autor.

Desenvolve o entendimento de que a destinação dos mencionados 21 itens ao patrimônio público é indevida, nesse sentido afirmando, por primeiro, a decadência do direito de rever atos administrativos de incorporação dos bens ao seu patrimônio privado, face ao transcurso de mais de cinco anos entre tais ocorrências e o início do procedimento ou prolação do acórdão do TCU que determinou a realíse para transferência à União daqueles que não fossem tidos como personalíssimos ou de consumo direto pelo Presidente da República.

Também, invoca ofensa aos princípios de contraditório e ampla defesa, pois em nenhum momento foi chamado a manifestar-se no curso do procedimento levado a efeito pelo TCU, assim invocando a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, menciona transgressão ao princípio da legalidade, buscando demonstrar que o Decreto nº 4.344/2002 inovou na ordem jurídica, criando restrição não prevista na Lei nº 8.394/1991, fixando que os presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo pertencem à União, o que a lei não estabelece.

Requeru tutela de urgência que suspendesse a eficácia do acórdão nº 2.255/2016 do TCU, ordenando à Ré se abstinisse de remover os bens ou incorporá-los definitivamente.

Pede sejam anulados atos administrativos consistentes em (i) acórdão nº 2.255/2016 do Tribunal de Contas da União que determinou a incorporação ao patrimônio da União de presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo estrangeiros em visitas oficiais ou de Estado quando no exercício do mandato presidencial, bem como (ii) decisão da Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República que, dando cumprimento ao aludido acórdão, determinou a incorporação de 21 itens de tal acervo de presentes que se encontravam em seu poder ao patrimônio da Ré, arcando esta, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios.

Junto documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, mediante decisão que restou mantida no exame de embargos de declaração opostos pela parte autora, após ouvida a Ré.

Sobreveio contestação da Ré levantando preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, nesse sentido argumentando, em síntese, que o ato de incorporação de bens ao patrimônio da União decorreu de ordem judicial expedida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e não do acórdão do TCU ou do Relatório da Comissão.

Nesse toada, tocaria à parte autora questionar o ocorrido nos autos da respectiva ação judicial, a qual manteria seus efeitos mesmo que nulificados os atos administrativos questionados, remanescendo a incorporação determinada por aquele Juízo, logo verificando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Assim, requer seja o processo extinto sem análise do mérito.

Quanto ao mérito, defende a inexistência dos vícios apontados sobre o acórdão do TCU.

No que toca à alegação de decadência, indica que a natureza dominial de seus efeitos, conducentes ao exercício do direito de propriedade sobre bens da União que se encontram em poder de terceiros, afasta a aplicabilidade de prazo decadencial, já que não se trata de anulação de ato administrativo do qual decorra efeitos favoráveis ao destinatário, mas de simples exercício do direito de propriedade por parte da União.

Respeitante à tese de violação do contraditório e da ampla defesa, indica que a auditoria resultante no questionado acórdão do TCU não teve como objeto de apuração a pessoa do Autor, mas um órgão público, no caso a Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República, no intuito de avaliar sua gestão administrativa, a afastar a possibilidade de intervenção do Autor e, consequentemente, retirar validade do argumento.

Por fim, com relação à tese de afronta ao princípio da legalidade, faz referência ao teor do acórdão questionado e às informações do TCU para indicar que a interpretação da lei deve se orientar pelos princípios constitucionais que informam a administração, tais como legalidade, moralidade e impessoalidade, não se mostrando válido apropriar-se de presentes sem que a lei cogitasse do tema, a indicar que a classificação a ser dada aos presentes recebidos pelo Presidente da República deve se orientar pela natureza do bem.

Finda requerendo o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o processo sem análise do mérito ou, se vencidas, a improcedência do pedido, arcando a parte autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

A parte autora requereu a produção de prova oral no intuito demonstrar que o a classificação de acervo pessoal sempre compreendeu os presentes recebidos pelo Presidente da República no exercício do cargo e não apenas seu documento pessoais, bem como expedição de ofício ao TCU para que esclarecesse eventual análise do acervo de outros presidentes da República a partir de 1991, encaminhando cópias dos autos em caso afirmativo.

A União não especificou provas.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, não se vislumbrando utilidade na oitiva de testemunhas ou requisição de informações no intuito de saber da destinação dada a presentes recebidos em iguais condições por outros ex-presidentes da República ou se isso foi objeto de análise por parte do TCU.

Cabe, aqui, delimitar o objeto da ação, pretendendo a parte autora a nulificação de acórdão do TCU que, na parte de interesse, assim dispôs:

9.2. determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República e ao Gabinete Pessoal do Presidente da República que:

9.2.1 incorporem, com fulcro no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, ao patrimônio da União todos os documentos bibliográficos e museológicos recebidos pelos presidentes da República, nas denominadas cerimônias de troca de presentes, bem assim todos os presentes recebidos, nas audiências com chefes de Estado e de Governo, por ocasião das visitas oficiais ou viagens de estado ao exterior, ou das visitas oficiais ou viagens de estado de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil, excluídos apenas os itens de natureza personalíssima ou de consumo direto pelo Presidente da República;

9.2.2 no prazo de 120 dias, identifiquem todos os atuais mantenedores e os mantenedores que já deixaram a função, bem como a respectiva localização, entre os 568 bens recebidos pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, incluídos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap (doc. 47), bem como adotem as providências necessárias à incorporação ao acervo público daqueles cujas características atendem ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, consoante o entendimento consignado no subitem 9.2.1;

(...).

9.2.4, no prazo de 120 dias, identifiquem os atuais mantenedores e a respectiva localização, entre os demais bens inseridos no Sistema de Gestão de Acervos Privados da Presidência da República-Infoap, após a publicação do Decreto 4.344/2002, bem como adotem todas as providências necessárias à incorporação ao acervo público daqueles cujas características atendem ao disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 4.344/2002, consoante o entendimento consignado no subitem 9.2.1;

Note-se: o acórdão questionado não tem por objeto determinar providências sobre presentes recebidos por ex-presidentes da República que antecederam o Autor no cargo, mas apenas por este e, também, por sua sucessora, a então Presidente Dilma Vana Rousseff, na época ainda em exercício.

Descabe, portanto, segundo aparenta, pretender o estabelecimento de linha de comparação entre o tratamento dado ao Autor e aos seus antecessores sobre os presentes recebidos de autoridades estrangeiras em encontros oficiais, interessando ao deslinde da questão saber se, de fato, conforme alegado, o acórdão do TCU e o ato da Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República determinante da incorporação ao patrimônio da União de 21 objetos em poder do Autor devem ser nulificados por (i) decadência, (ii) inobservância ao contraditório e ampla defesa, bem se, por fim, (iii) o Decreto nº 4.344/98 seria ilegal.

Logo, nada justifica a dilação probatória pretendida pela parte autora, a permitir o conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares levantadas em contestação, as quais, na verdade, baseiam-se em um único fundamento jurídico.

Nessa linha, não vislumbro hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir ou inépcia da inicial que justifiquem a extinção do processo sem análise do mérito.

Observe que o ato de incorporação dos itens objeto da presente ação ao patrimônio da União, ou mesmo a sindicância levada a efeito pelo TCU a respeito, não decorre de determinação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Embora tenha aquele Juízo determinado busca e apreensão sobre as caixas que se encontravam custodiadas no cofre do Banco do Brasil e instado a Secretaria de Administração da Presidência da República a examinar os bens encontrados, a destinação dos presentes ao acervo público foi decidida por comissão formada para tal finalidade pela aludida Secretaria, havendo aquele Juízo Federal apenas autorizado a transferência, nada, porém, decidindo sobre a validade do ato.

Confira-se, a propósito, o quanto decidido por aquele Juízo nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5010119-73.2016.4.04.7000/PR em 28 de abril de 2017, antes, portanto, de haver o TCU encerrado a auditoria referida na inicial e exarado o acórdão que decidiu a respeito e, também, antes de formalizada a incorporação ao patrimônio da União:

DESPACHO/DECISÃO

Retomo despachos anteriores.

Autorizei, a pedido do Ministério Público Federal, buscas e apreensões, em 24/02/2016 (evento 4 do processo 5006617-29.2016.4.04.7000), para colheita de prova em relação a possíveis ilícitos criminais relacionados ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e a pessoas associadas.

Neste feito, este Juízo autorizou a pedido da autoridade policial e do MPF busca em separado de bens e documentos que teriam sido depositados pelo ex-Presidente junto a cofre no Banco do Brasil (agência do Banco do Brasil, na Rua Líbero Badaró, 568, centro, São Paulo/SP), conforme fundamentos da decisão de 08/03/2016 (evento 8).

A busca foi efetivada. Foi juntado relatório do resultado pela autoridade policial (evento 15). Informado pelo gerente da agência do Banco do Brasil que as caixas foram ali depositadas em 21/01/2011, ou seja, logo após o término do mandato do ex-Presidente (evento 15).

Foi solicitado o exame do material apreendido no Banco do Brasil pela Secretaria de Administração da Presidência da República.

Examinado o material, foi apresentado o relatório do evento 90.

Segundo ele, os bens descritos no item 61 do Relatório deveriam ser incorporados ao patrimônio da Presidência da República, enquanto os demais deveriam permanecer com o ex-

Presidente, já que seriam presentes de caráter personalíssimo.

A autoridade administrativa requereu autorização para a tomada das providências necessárias para incorporação dos bens descritos no item 61 ao patrimônio da Presidência da República.

Ouvido, o MPF concordou com o requerido (evento 100).

Já a Defesa, alegou que o Juízo seria incompetente para decidir a questão (evento 103) e, caso assim não se entendesse, que o pleito deveria ser rejeitado.

Decido.

Mediante exame sumário do material apreendido (evento 15), constatou este Juízo que havia alguns bens entre os apreendidos que teriam sido recebidos, como presentes, pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante o exercício do mandato, mas que, aparentemente, deveriam ter sido incorporados ao acervo da Presidência e não ao seu acervo pessoal.

É que agentes públicos não podem receber presentes de valor e quando recebidos, por ser circunstancialmente inviável a recusa, devem ser incorporados ao patrimônio público. Nesse sentido a previsão do art. 10, §2º, do Decreto nº 4.081, de 11/01/2002:

"Art. 10. É vedado ao agente público, na relação com parte interessada não pertencente à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de organismo internacional de que o Brasil participe:

(...)

II – receber presentes, (...) (...)

§1º Não se consideram presentes para os fins deste artigo, os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou ()

§ 2º Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorporados ao patrimônio da Presidência da República ou destinados a entidade de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada pela CEPR."

Foi então solicitado que os bens apreendidos fossem examinados pela Secretaria de Administração da Presidência da República.

Foi constituída comissão composta por agentes administrativos qualificados para o mister e que produziu o Relatório Final do evento 90.

Consta no relatório que os agentes administrativos estiveram no local da apreensão, examinaram o material apreendido e, com base na legislação regente, concluíram que alguns bens deveriam ter sido incorporados ao patrimônio da Presidência da República e não deveriam ter sido liberados como acervo privado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Relacionaram no item 61 do Relatório vinte e um itens nesse sentido.

Tratam-se especialmente de bens recebidos em cerimônias oficiais de trocas de presentes com Chefes de Estados ou Governos estrangeiros, que têm algum valor mais expressivo, mas que não caracterizam presentes de caráter personalíssimo.

Baseia-se o relatório em, entre outros elementos, posição do Tribunal de Contas da União e que segue uma lógica bastante razoável, no sentido de que, nessas cerimônias de trocas de presentes, os "presentes ofertados pelo Presidente da República aos chefes de estado e/ou de governo estrangeiros são adquiridos com recursos públicos da União, logo os presentes que ela recebe em troca, também deveriam ser revertidos ao patrimônio da União".

Aponta ainda que, nos termos do art. 3º, II, do Decreto nº 4.344, de 26/08/2002, tais bens não devem compor o acervo documental próprio dos Presidentes da República:

"art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único: Os acervos de que trata o caput não compreendem:

(...).

II - os documentos bibliográficos museológicos recebidos em cerimônias de trocas de presentes, nas audiências com chefes de Estado e de Governo por ocasião das 'visitas oficiais' ou 'viagens de Estado' do Presidente da República ao exterior, ou quando das 'visitas oficiais' ou 'viagens de Estado' de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil."

Por outro lado, consignaram que os demais bens apreendidos, especialmente medalhas, canetas, insígnias, arte sacra, por terem caráter personalíssimo, devem ser considerados como acervo próprio do Presidente da República, relacionando-os no item 62.

Com base na análise, os bens descritos no item 61 do relatório devem ser liberados da apreensão para serem incorporados, por ato administrativo, ao patrimônio da Presidência da República e o restante dos bens deve ser liberado ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Fotos dos bens podem ser visualizadas nos anexos constantes no mesmo evento 90.

Os atos da Administração Pública são, em regra, autoexecutáveis e, portanto, não há necessidade, em princípio, de autorização deste Juízo.

O pedido de autorização é pertinente somente porque os bens foram apreendidos, no local onde se encontram, por autorização deste Juízo e a requerimento da autoridade policial e do MPF, já que a diligência foi instrumental aos demais processos que tramitam perante este Juízo em relação à supostas condutas criminosas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Assim, para que a Administração Pública possa realizar a incorporação dos bens, é necessária prévia autorização deste Juízo para que seja levantada a apreensão judicial.

Se ela afirma que parcela dos bens deve ser incorporada ao patrimônio da Presidência da República, é isso que deve ser feito, não cabendo a este Juízo maiores considerações, muito embora, pelos dispositivos citados, lhe caiba aparentemente razão.

A respeito da competência deste Juízo para desta decisão de levantamento da apreensão e entrega de parte dos bens à Secretaria de Administração da Presidência da República, observa-se que a Defesa do ex-Presidente precipitou-se no curso do processo com impetração de mandado de segurança perante o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, tendo ele sido julgado improcedente na data de 26/04/2017 por unanimidade (MS 5008095-86.2017.4.04.0000):

"PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA. EXCEÇÃO. NATUREZA DO ATO. BUSCA E APREENSÃO. CUSTÓDIA DOS BENS. CLASSIFICAÇÃO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMPUGNAÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal).

2. A destinação de bens objeto de busca e apreensão criminal compete ao juízo criminal que detém a custódia dos bens arrecadados.

3. A autorização para incorporação de bens ao patrimônio público, segundo solicitação e relatório de classificação apresentados pela Secretaria de Patrimônio da União ao juízo criminal, não se confunde com decisão do juízo a respeito da natureza dos bens, mas mera permissão em razão da custódia dos bens constritos.

4. Inviável questionar a competência de juízo a e correção de ato administrativo pela via mandamental perante o juízo criminal.

5. *Agravo regimental improvido.* (Agravo regimental no MS 5008095-86.2017.4.04.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Nivaldo Brunoni - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/04/2017)

Como consignado no voto do ilustre Juiz Federal convocado Nivaldo Brunoni, "ao contrário do que sustenta a defesa, a incorporação dos bens ao patrimônio da União não decorre de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, mas sim de deliberação da Comissão Especial nomeada para tal finalidade pela Secretaria de Patrimônio da União, ainda que motivada pela consulta enviada pelo juízo, mas não por determinação dele".

Ante o exposto, defiro o requerido no Ofício 333/2016/SA/SG/PR e autorizo o levantamento pela Secretaria de Administração da Presidência da República dos bens relacionados no item 61 do Relatório Final do Processo 00140.000326/2016-16 (evento 90, anexo2) e que se encontram atualmente apreendidos por ordem deste Juízo junto a cofre no Banco do Brasil (agência do Banco do Brasil, na Rua Líbero Badaró, 568, centro, São Paulo/SP), para fins de incorporação administrativa ao patrimônio da União Federal.

Os bens deverão ser entregues pelo depositário à Secretaria de Administração da Presidência da República mediante termo.

Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil responsável do setor informando esta decisão, com cópia.

Oficie-se em resposta ao Secretário de Administração da Presidência da República informando esta decisão, com cópia.

Os detalhes a respeito da retirada dos bens devem ser acertados entre a Secretaria de Administração da Presidência da República e o Banco do Brasil.

Concedo à Secretaria da Presidência da República o prazo de 30 dias para levantamento dos bens referidos, o que deverá ser informado a este Juízo, com o envio do termo.

Após o levantamento dos bens pela Secretaria da Presidência da República, fica autorizado o ex-Presidente da República a promover, em mais trinta dias, o levantamento mediante termo dos demais bens, ficando revogada a apreensão por este Juízo.

Caso pretenda o ex-Presidente manter o remanescente dos bens depositado junto ao Banco do Brasil deve acertar-se diretamente com a referida instituição.

Levante, desde logo, a Secretaria o sigilo anotado sobre os documentos do evento 90, já que não qualquer motivo para ele.

Ciência ao MPF, à autoridade policial e à Defesa.

Curitiba, 28 de abril de 2017.

Como se vê, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba apenas autorizou a transferência de bens, retirando o gravame decorrente da busca e apreensão criminal que sobre os mesmos pesava, nada decidindo ou, tampouco, determinando no sentido de que estabelecer a propriedade da União sobre os mesmos.

Logo, resulta hígido o direito da parte autora de recorrer ao Juízo cível para, como aqui ocorre, questionar a regularidade procedimental que redundou na lavratura do acórdão 2.255/2016-1 pelo TCU e, também, os critérios utilizados pela comissão especial designada pela Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

No tocante à alegada decadência do direito da administração pública de rever atos favoráveis ao destinatário, quando do exame do requerimento de tutela de urgência baseou-se este Juízo nas equivocadas informações expostas na inicial pelo próprio Autor, no sentido de que deixou o cargo de Presidente da República em 31 de dezembro de 2011, e não em 2010, como é de conhecimento público.

Diante disso, entendendo não caber ao Judiciário interferir na descrição dos fatos segundo narrados pela própria parte, expôs-se o entendimento de que, tomando-se como correta a data informada, bem como por aplicação do art. 13 da Lei nº 8.394/1991, a indicar que o ato final de incorporação de presentes ao patrimônio da União ou, de outro lado, sua destinação ao acervo, deveria ocorrer quando do desligamento do Autor do cargo de Presidente da República, a partir de tal data passaria, em tese, a correr o alegado prazo decadencial de cinco anos, ainda não encerrado quando da expedição do acórdão do TCU aqui questionado.

Entretanto, diante da oposição de embargos de declaração pela parte autora, esclarecendo o efetivo encerramento do mandato no ano de 2010, tal argumento não se afiguraria aplicável, pois, de fato, entre 31 de dezembro de 2010 e 20 de abril de 2016, quando instaurando-se o procedimento TC 011.591/2016-1, do qual decorreu o acórdão e, na sequência, a constituição de comissão para classificação dos presentes e destinação de parte deles ao acervo da União, efetivamente decorreu mais de 5 anos.

Entretanto, consoante já exposto, também, na análise dos mencionados embargos declaratórios, esse não seria o único fundamento a infirmar a tese autoral sobre haver o Poder Público decaído do direito de questionar a destinação dos bens.

Naquela oportunidade, restou esclarecido:

Mesmo que assim não fosse, ou seja, ainda que o erro houvesse partido deste Juízo, a adoção do dia 31 de dezembro de 2010 como de encerramento do mandato levaria à mesma conclusão pelo indeferimento da antecipação de tutela.

Isso porque, analisando outro argumento da inicial assentou-se na decisão ora embargada o seguinte:

No que se refere à alegada afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, cabe considerar que o acórdão do TCU apenas determinou, de forma genérica, a incorporação de bens ao patrimônio da União, mediante análise da Secretaria de Administração da Secretaria de Governo da Presidência da República e do Gabinete Pessoal do Presidente da República, o que deveria ter sido feito – e não o foi – quando do término do mandato.

Se o ato de distinção de bens quanto à sua natureza não foi realizado no momento oportuno, simplesmente se apropriando o autor daqueles de seu interesse, em rigor não teria o TCU anulado ou revogado qualquer ato administrativo, o que afastaria a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 do STF e, por via de consequência, dispensaria o contraditório e ampla defesa.

Como se pode observar, firmou-se a posição de que não haveria o TCU anulado ou revogado qualquer ato administrativo, apenas determinando a incorporação dos bens ao patrimônio da União. Em assim sendo, à míngua de ato administrativo concreto, formalizando a transferência dos bens ao acervo privado do Autor, forçoso reconhecer que, na verdade, nunca se iniciou qualquer lapso decadencial para anulação, pois, como já dito, apenas teria o Autor se apropriado dos presentes recebidos no curso do mandato, inexistindo, por conseguinte, prazo em curso.

Tais argumentos servem, de fato, a invalidar tanto a tese de decadência quanto a de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, exatamente no sentido do exposto pela Ré em sua resposta, a indicar que o acórdão do TCU e a final destinação de parcela dos bens ao patrimônio público não representa o desfazimento de qualquer ato administrativo, agindo o Poder Público, em verdade, no exercício de seu direito de propriedade, afrontado por ato próprio do Autor, que simplesmente removeu os presentes para local de sua escolha sob seu domínio.

Sobre o contraditório e ampla defesa também soa irresponsável a afirmação colocada em contestação de que a pessoa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva não era objeto da auditoria e final julgamento do TCU que redundou no acórdão cuja anulação se pretende, visando o procedimento, na verdade, identificar e destinar os bens recebidos pelo Presidente da República em exercício, a dispensar sua participação no procedimento.

Por fim, no que respeita à linha argumentativa de afronta ao princípio de legalidade, caracterizada por suposto desbordamento dos limites regulamentares pelo Decreto nº 4.344/2002, já disse e agora reafirmo que a Lei nº 8.394/1991 trata apenas de acervos **documentais** dos presidentes da República que possam ter interesse arquivístico, bibliográfico ou museológico, nada dispondo sobre presentes recebidos de Chefes de Estado ou de Governo de outros países em visitas oficiais, devendo estes receber o tratamento geral de destinação à União, pois ao Brasil foram ofertados e não à pessoa do Presidente, ressalvados aqueles objetos de caráter personalíssimo ou consumíveis, exatamente como tratado no Decreto.

Nem haveria falar-se em autonomia do regulamento, o qual não criou a regra proibitiva de incorporação de presentes ao patrimônio do Presidente, apenas distinguindo bens corpóreos que, por evidente, não estão compreendidos na ampla propriedade presidencial de acervo proposta pela lei nº 8.394/1991.

Na essência, sequer haveria necessidade de um decreto para dispor acerca da destinação de presentes recebidos em cerimônias de troca de presentes, sendo evidente tocar a propriedade ao Estado brasileiro, caracterizando-os como patrimônio público.

A todos os órgãos da administração pública, em especial ao Presidente da República, cabe observar os princípios constitucionais de moralidade e impessoalidade, tendo em mente, como já mencionado, que os presentes recebidos em mãos pela pessoa do Chefe de Estado e de Governo brasileiro **são destinados ao país**, ressalvados aqueles de caráter personalíssimo ou consumíveis. Se assim não fosse, ou seja, se à pessoa do Presidente pertencesse todo e qualquer presente recebido em cerimônias, por certo ao mesmo também caberia adquirir, com seus próprios recursos, os presentes oferecidos aos mandatários estrangeiros, do que nem se cogia.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, GRAZIELA SILVA DOS SANTOS - RJ161304, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Solicitadas informações, a Autoridade Impetrada assim se manifestou (ID 14825769)

"Pela natureza do pedido e necessidade de análise do processo administrativo fiscal nº 13702.000603/96-99, assim como verificação de depósito judicial efetuado, a sua conversão em renda em favor da União e o cálculo de eventual saldo remanescente, solicito a dilação do prazo para a prestação das devidas informações em 3 (três) dias."

Como se vê, a análise do mérito da impetração está a depender de diligências administrativas que, eventualmente, podem até mesmo conduzir à perda de objeto da impetração.

De outro lado, é certo que o débito objeto da impetração encontra-se em aberto e restou encaminhado à PGFN para inscrição em dívida ativa (ID 13534730), disso podendo redundar prejuízos às atividades da Impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO** objeto do PAF nº 13702.000603/96-99, a permitir a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da Impetrante.

Defiro, no mais, o prazo requerido pela Autoridade Impetrada para complementação das informações.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HANNOVER PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BERNES - SC29083
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nestes autos de Mandado de segurança pelo qual pretende a Impetrante, em síntese, ordem que lhe garanta o direito de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sem a inclusão do valor do frete para transporte de suas mercadorias na base de cálculo do tributo.

Aduz que a Impetrada vem exigindo o acréscimo do valor do frete no cálculo daquele imposto, ao que entende indevida e inconstitucional a exigência.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 14966774.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos do ID 14966774 como emenda à inicial.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *instituto litis*, posto que indevida a inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI.

A incidência questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre a operação de industrialização, contudo sem definir o que seja operação, conforme denota o inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto ficou reservada aos arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN).

Também a Lei 4.502/1964 trouxe as normas destinadas à instituição do tributo. E, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI (aprovado pelo Decreto 4.544/2002), as normas destinadas a regulamentar a sua instituição.

O frete, ao óbvio não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Configura-se evidente despesa de transporte (não de produção), ao que não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo).

Entendimento contrário refletiria em ofensa ao art. 47 do CTN.

De fato, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ao prever a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, ampliou indevidamente a base de cálculo do imposto, nesse traço não se compatibilizando com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

Em igual sentido, o entendimento do e. TRF da 3ª Região e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos.

(AMS 00057760420054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AgR 636714, CARMEN LÚCIA, STF.) (grifei)

Nesse quadro, considerando a necessidade de afastar os efeitos do *solve et repete* e tendo em vista o indevido acréscimo na apuração do imposto aqui debatido, DEFIRO A LIMINAR, garantindo a Impetrante o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-87.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO FLORINDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO FLORINDO RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em julho de 1987, mediante readequação do valor real de seu salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar a prescrição quinquenária, decadência, e falta de interesse de agir. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 8.213/91 e à própria Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 4647268), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em R\$ 14.980,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de R\$ 29.960,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

LUIZ YOSHITO YAMADA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 1º de janeiro de 1989 sob nº 085.800.354-6.

Aduz que, embora não limitada sua RMI quando da concessão do benefício, por força de ação revisional ajuizada e julgada procedente, restou limitada ao teto então vigente.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor, depois da revisão determinada em título executivo judicial, ficou limitado ao teto, conforme documento com ID 3594027.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P. I.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5006252-70.2018.4.03.6114
AUTOR: SIDINEI PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada cópia da procuração, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-93.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIANA ALOISE JOAQUIM GUAZZELLI
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-12.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE REGINALDO CARDEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se juntado o documento solicitado, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-97.2017.4.03.6114
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SONIA MARIA DOS SANTOS COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/07/1985 a 01/06/1987, 12/07/1987 a 08/01/1991, 23/06/1993 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 17/12/2007 e 21/03/2015 a 03/08/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consensualizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada aos autos sob ID nº 3290843 (fls. 2 e 3), restou comprovado que a Autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem nos períodos de 12/07/1987 a 08/01/1991 e 23/06/1993 a 28/04/1995, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Todavia, cumpre mencionar que no período de 22/07/1985 a 01/06/1987 a Autora comprovou ter exercido a atividade de atendente de consultório, que não poderá ser reconhecida.

No tocante ao período de 01/10/2001 a 17/12/2007, a Autora apresentou o PPP acostado sob ID nº 3290845, comprovando a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos vírus e bactérias sem que houvesse utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual deverão ser enquadrados como especiais.

Por fim, em relação ao período de 21/03/2015 a 03/08/2015, conforme consulta do CNIS e CTPS sob ID nº 3290852 (fls. 13 e 19) não restou sequer comprovado o vínculo empregatício, constando data da saída o dia 20/03/2015.

A soma do tempo especial reconhecido administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza 24 anos 10 meses e 5 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum conforme CNIS acrescida do tempo especial convertido totaliza 32 anos 7 meses e 4 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Vale ressaltar que a Autora requereu administrativamente somente a aposentadoria especial, conforme ID nº 3290852 (fl. 3), motivo pelo qual o tempo inicial deve ser fixado na data da citação feita em 01/12/2017.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 12/07/1987 a 08/01/1991, 23/06/1993 a 28/04/1995 e 01/10/2001 a 17/12/2007.
- b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 01/12/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-94.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de THAIS DE CASTRO DA SILVA, filha do autor FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da filha, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, encaminhem-se os autos à perita para realização da perícia médica indireta, conforme nomeação e honorários fixados no despacho ID nº 3925288.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-39.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA NILZA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **02/04/2019, às 09:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007911-7) - ELZA MANTOVANI TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Tendo em vista que as partes transigiram, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo no mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Transitado em julgado, exceça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 122/123. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-07.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Cuida-se de ação ajuizada por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando a Autora, em síntese, haver apurado, declarado e recolhido valores a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos ao ano de 2004, apurando um saldo negativo de R\$ 40.230,42 (quarenta mil, duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos). Esclarece a Autora que tais valores foram objeto dos pedidos de compensação PER/DCOM nº 32742.69872.200307.1.7.03-1315, 05105.96154.130605.1.303-8608 e 07069.95032.310805.1.3.03-0152, os quais não foram homologados, sob argumento de haver inconsistências nas declarações que não foram sanadas pelo sujeito passivo. Assevera que não foi intimada acerca de tais procedimentos, o que violou o contraditório e a ampla defesa e, ainda que assim não fosse, afirma a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Reafirmando o pleno direito de compensação que restou negado administrativamente, requereu, ao final, a procedência do pedido, declarando-se a extinção dos créditos tributários submetidos a pedidos de compensação não-homologados pela Ré, arcando esta com as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do valor integral do débito, o que restou deferido. Citada, a União Federal apresenta contestação indicando não haver prova da legitimidade das compensações efetuadas. Afirma, ainda, ter sido a autora devidamente intimada acerca da não homologação das compensações em 18.02.2010. Tece argumentos afastando a pretendida ocorrência de decadência, e finda requerendo a improcedência do pedido carreado à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a parte autora afastou seus termos. A requerimento da Autora, foi deferida a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo de fls. 459/496, sobre o qual as partes teceram considerações, sobre vindo a conclusão para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Primeiramente não há que se falar em decadência. Conforme consta do documento de fl. 415, as declarações em discussão foram entregues em 13/06/2005, 31/08/2005 e 20/03/2007, sendo a empresa AUDI DO BRASIL E CIA, incorporada pela autora, intimada na sua sede em 18/02/2010. Destaca-se que referida intimação foi feita na sede da empresa incorporada, não constando dos autos documento que comprove sua inatividade. Ao revés, nos contratos apresentados não há qualquer menção acerca da desativação da empresa naquele local (fls. 46/50). Ademais, a Autora assumiu todo o passivo e ativo da empresa incorporada, sendo incabível alegar desconhecimento dos débitos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DÉBITO DE EMPRESA INCORPORADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA INCORPORADORA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Discute-se a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80606182270-13, 80206088264-38 e 80706047199-78, ao argumento da ocorrência da decadência. 2. A empresa incorporadora sucede a incorporada em todos seus direitos e obrigações (CC, art. 1.116), não podendo a autora alegar surpresa com existência de débitos em nome da incorporada, pois o ato da incorporação caracteriza-se pelo englobamento de uma sociedade empresarial por outra, fazendo com que o ativo e o passivo da incorporada seja absorvido pelo patrimônio da incorporadora, importando na extinção da personalidade jurídica daquela. 3. Diante da ausência de documentos a instruir a inicial, não há dados suficientes para a efetiva verificação da ocorrência da decadência alegada, pois sequer é possível aferir a forma de constituição do crédito tributário, atualmente inscrita em dívida ativa, se houve lançamento de ofício ou lavratura de auto de infração, nem mesmo se ocorreu a entrega de DCTF ou DIRF, inviabilizando a constatação da procedência da argumentação constante da inicial. 4. Apelação que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação cível nº 1626481/SP, Rel. Juiz convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, julgado em 05/06/2014). Assim, tendo a intimação acerca do despacho que não homologou a compensação ocorrido antes do quinquídio legal, não há que se falar em decadência. Passo à análise do mérito. Consoante se observa das respostas inseridas no laudo do perito oficial (fls. 459/496), os valores declarados em DCTF e efetivamente recolhidos pela Autora a título de CSLL no ano-calendário de 2004 geraram, de fato, saldo negativo na importância R\$ 40.230,42 (quarenta mil, duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), o qual seria suficiente para quitar integralmente os débitos compensados nas DCOMP nºs 32742.69872.200307.1.7.03-1315, 05105.96154.130605.1.303-8608 e 07069.95032.310805.1.3.03-0152. Sobre isso não reside a menor dúvida, cingindo-se a questão, na verdade, à falta de retificação das DCTFs nas épocas próprias, restando o contribuinte impedido de fazê-lo agora por se haver passado mais de cinco anos contados dos primeiros dias dos exercícios seguintes aos em que foram apresentadas. Cabe considerar que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui documento elaborado pelo próprio contribuinte sobre tributos cujos recolhimentos se encontra legalmente obrigado a adiantar, sem prévio exame do ente tributante, com posterior homologação deste, providência tratada pelo art. 150 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O deslinde da questão passa pela seguinte indagação: poderia o fisco, administrativamente, reconhecer o indébito sem retificação da DCTF, mediante simples apresentação de pedido de compensação? A resposta é não, visto que, ocorrendo os recolhimentos nos meses próprios e a declaração de tais valores em DCTF, somente uma nova DCTF teria o condão de formalizar o erro do contribuinte, a partir disso abrindo-se à Receita Federal a possibilidade de analisar tal erro e, com isso, reconhecer o indébito, conforme pretende a parte autora. A constatação do equívoco quando da elaboração da DIPJ e sua entrega segundo os valores que o contribuinte achou corretos, sem necessária retificação da DCTF, apenas teve o condão de criar uma incongruência entre os documentos, sendo certo, porém, que o instrumento apto a formalizar o quantum devido à União é apenas a DCTF, sobre o qual o fisco procede à homologação mencionada no art. 150 do CTN. Passados, porém, mais de cinco anos dos primeiros dias dos exercícios seguintes aos de ocorrência dos fatos geradores, restaram os recolhimentos devidamente homologados e definitivamente extintos os créditos tributários. Porém, materialmente, o que se tem é um verdadeiro indébito, o qual foi pericialmente evidenciado, cabendo analisar a possibilidade de repetição, pela via compensatória, conforme pretende a parte autora. A matéria é genericamente tratada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Para o caso em análise, interesse destacar o inc. I do dispositivo, o qual faz menção aos incs. I e II do art. 165, que rezam: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Muito se discutiu na Doutrina e na Jurisprudência sobre o que se deveria entender por data de extinção do crédito tributário para fim de contagem do prazo de cinco anos para a repetição ou compensação, sobre vindo diversas posições, até que foi editada a Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º estabelece: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Dita lei complementar passou a gerar plenos efeitos em 10 de junho de 2005, dada a vacatio legis de 120 dias prevista em seu art. 4º, conforme pacífica jurisprudência, consolidada no julgamento em sede de repercussão geral do RE 566.621/RS pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhece a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJe de 11 de outubro de 2011). Ocorrendo o ajuizamento da ação em 19 de março de 2012, quando já vigente o período de vacatio legis e em pleno vigor aludida lei interpretativa da contagem do prazo prescricional para repetir o indébito, e tendo em vista ser, conforme a mesma, de cinco anos o prazo para o exercício do direito de crédito, contados a partir do pagamento antecipado, resta prescrito o direito de ação da Autora, nenhuma interferência tendo na hipótese o fato de se haver formulado pedidos de compensação em datas anteriores, visto que não ter tal providência natureza interruptiva ou suspensiva do prazo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, providencie-se a conversão do depósito existente nos autos em renda da União. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-23.2013.403.6114 - JERRY DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)
JERRY DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que era soldado do Exército Brasileiro, ocorrendo que, em 17 de setembro de 1971, por ocasião de um exercício de campo na região de Piraporá, foi ferido por um projétil de fuzil no antebraço direito e coxa superior direita. Afirma que, depois do acidente, permaneceu por longos períodos em tratamento,

sendo, ao final, considerado inapto para o serviço militar. Assevera que, após o ato de reforma, seu estado de saúde se agravou, de forma que solicitou administrativamente a melhoria da reforma, com base no art. 110, 1º da Lei nº 6880/80, o que restou indeferido, ocasionando-lhe danos de ordem moral, razão pela qual busca a reparação pelos prejuízos causados. Pede ainda a retificação do ato de reforma, a fim de que esta seja calculada com base nos proventos do grau hierárquico imediatamente superior, com todos os benefícios decorrentes, desde a constatação da incapacidade (20/10/2011), bem como seja a União condenada ao pagamento de indenização por danos morais, arcando, ainda, com os honorários de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência da ação. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre o laudo às fls. 244/342, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não há que se falar em ocorrência dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLIMENTO. EXCLUSIVIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. 1. O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016, dispõe: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na espécie, o recurso impugna decisum proferido na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ. Sendo assim, incabível a incidência do novo CPC ao caso dos autos. 3. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 3º e 54 da Lei 8.666/1993, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inválvel o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. 4. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 5. Ainda que seja superado tal óbice, no mérito a irrisignação não merece acolhida. Sob esse aspecto, a análise da pretensão recursal concernente à exclusividade demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inaplicáveis pelo STJ, ante o óbice ergido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis (AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012). 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 1666289/SP, RECURSO ESPECIAL 2017/0061064-9, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017). Suscita a União a ocorrência de prescrição, pois o autor está pleiteando indenização e pagamento de valores relativos a ato administrativo praticado em 1978. Assiste-lhe razão apenas, em parte. Tratam-se de prestações de trato sucessivo, mantendo-se incólume o fundo de direito, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Ademais, tento o pedido administrativo sido negado em 13 de setembro de 2011 e a ação proposta em 26 de fevereiro de 2013, afasta-se a ocorrência da prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 2. O prazo prescricional para requerer judicialmente a melhoria da reforma, possibilitada pelo agravamento do estado mórbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito (AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2008). 3. No caso em apreço, o recorrido, reformado do serviço militar em 21/1/1980, teve indeferido o pedido administrativo em 15/5/2007, de modo que a demanda proposta em 19/1/2010 não foi alcançada pela prescrição do fundo de direito. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 512299 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0102981-2, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015). Assim, somente estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos da Lei 6.880/80, temos que: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, fará jus à melhoria da reforma o militar da ativa ou reserva remunerada quando da eclosão da doença, entendendo de forma pacífica o Superior Tribunal de Justiça que tal benesse não se aplica aos militares reformados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional. III - Esta Corte orienta-se no sentido de que a reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, 1º, combinado com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, não sendo possível a concessão de tal benesse a militares já reformados na época da eclosão da doença. IV - Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1381724 / RS RECURSO ESPECIAL 2013/0150961-4, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04/05/2017.) Tal aplicação, todavia, se mostra cabível quando demonstrado que a incapacidade decorre do agravamento da doença que ensejou a reforma. No caso dos autos, relata o autor que teve seu estado de saúde agravado no transcorrer dos anos, o que levou à sua incapacidade para todo e qualquer trabalho em 20/10/2011. Dessa forma, cumpre verificar se tal agravamento se deu em razão do acidente ocorrido em serviço em 1978, e nesse sentido, o Sr. Perito não concluiu de forma categórica tal relação, afirmando, ao revés, que os problemas de saúde do autor decorrem de degeneração natural. Nesse sentido, afirmou o Sr. Expert que "... polineuropatia e a compressão do nervo mediano em ambos os punhos ocorrem por causas internas e naturais, não existindo nexo com o trauma (fratura da extremidade proximal do fêmur direito, tendo em vista que as alterações conforme descreve o relatório do exame são idênticas em ambos os membros superiores e inferiores, discreto desvio do eixo longitudinal das colunas torácica lombar, discretamente acentuado na região lombar com desvio a direita, com bacia de bacia a direita, provavelmente ocorre a bacia de bacia devido ao encurtamento do membro inferior direito não compensado através de calçado ortopédico. Ateromatose carotídea, são placas de ateroma que são peculiares da faixa etária que se encontra. Sinais de alteração degenerativa acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso do periciando peculiares da faixa etária que se encontra (fl. 270). E concluiu que "... esses sinais de degeneração do disco intervertebral apresentam a tendência de aumento de sua incidência após a segunda década de vida até a quarta década, enquanto após a quinta década a gravidade de suas alterações tendem a aumentar (fl. 278). Portanto, não havendo prova de que o agravamento da saúde do Autor decorreu do acidente sofrido em serviço, não há direito à melhoria da reforma. À propósito: ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTÁVEL. PEDIDO DE MELHORIA DA REFORMA. TRANSTORNO DE DISCO LOMBAR E CERVICAL SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor, militar reformado com proventos de Segundo Sargento em 15/09/2009, busca a melhoria do ato de reforma no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ao argumento de que a doença que o acomete tem relação de causa e efeito com o serviço. 2. Nos termos do art. 108 da Lei n. 6.880/80, a reforma do militar é devida: a) por incapacidade definitiva para o serviço militar, em uma das situações previstas nos incisos I a III; b) por incapacidade definitiva para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade (art. 108, inciso VI c/c art. 111, inciso II). 3. A inspeção de saúde e o laudo pericial convergem no sentido de que a incapacidade não se estende a toda e qualquer atividade, mas apenas ao serviço militar. Laudo pericial inconclusivo acerca do nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida na Marinha do Brasil. Tendo em vista não estar provado que a moléstia que acometeu o autor tem relação de causa e efeito com o serviço militar e que o art. 111, II da lei de regência exige a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, não estão preenchidos os requisitos para a retificação do ato de reforma, de modo que se mostra correto o cálculo dos proventos de forma proporcional ao tempo de serviço, correspondente ao mesmo grau hierárquico que possuía na ativa. 4. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal 1ª Região, Apelação Cível 0014597-51.2010.401.3300, Rel. Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca, Primeira Turma, julgado em 08/08/2018). ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AGRAVO REITIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO CARGO OCUPADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA QUE HOUVE AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ENSEJOU A REFORMA. NÃO DEMONSTRADA O NEXO CAUSA DAS DOENÇAS CORONARIANAS COM O ACIDENTE EM SERVIÇO. CALCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ NA FORMA PREVISTA PELA LEI 8237/91. SUBSTITUIÇÃO PELA MP 2215-10/2001. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não configura cerceamento de defesa a não realização de perícia médica judicial se as seqüelas decorrentes do acidente em serviço estão suficientemente demonstradas através dos processos administrativos de reforma e melhoria do demandante - fls 36/106 e 129/137, não havendo, portanto, necessidade de realização de uma nova perícia para demonstrá-las, bem como desnecessária a realização de perícia cardiológica se não há nexo de causalidade da cardiopatia grave que atualmente sofre com o acidente em serviço ocorrido em fevereiro de 1962. 2. Não há que se falar em reforma do ex-militar no grau hierárquico imediatamente superior ao cargo ocupado na data do desligamento, uma vez que não restou demonstrado nos autos que houve agravamento da moléstia que originou a sua reforma, bem como não há prova de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido em fevereiro de 1962 que deixou seqüelas nas pernas e as doenças coronárias que atualmente acometem o autor. 3. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico concernente à composição de vencimentos ou proventos, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. 4. É legítima a substituição da forma de cálculo do auxílio-invalidez prevista pela Lei 8.237/91 pela forma de cálculo do benefício pela MP 2215-10/2001, desde que não importe em diminuição do total dos seus proventos. 5. Apelação do autor e da União não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 0003259-47.2001.401.3801, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, julgado em 28/04/2011). Por fim, não há que se falar em indenização por danos morais, ante a inexistência ato ilícito perpetrado pela União. Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. Arcará o Autor com custos processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-20.2014.403.6114 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERALDO MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de indenização por dano moral. Narra que a autarquia previdenciária demorou dois anos para cumprir a determinação judicial de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe ocasionou danos de ordem moral, razão pela qual busca a reparação pelos prejuízos causados. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido no qual afirma a in ocorrência de abalo moral sério a justificar a indenização. Invocando não haver conduta danosa de sua parte, requer a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Determinada a produção de prova oral, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. As partes apresentaram memoriais, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O artigo 37, 6, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim disposto: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como se vê, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, impondo àquele o dever de ressarcir os prejuízos que causar ao particular, sem a necessidade de prova de dolo ou culpa. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação estatal e o resultado e da ausência de culpa excludente da vítima, forneo reconhecer o dever de indenizar. No caso em tela, a decisão determinando a imediata implantação do benefício data de 30 de novembro de 2010 (fl. 24), sendo reiterada em 10 de maio de 2012 (fl. 32), após duas intimações efetivadas pelo Tribunal Regional Federal para comprovação do cumprimento (fls. 28 e 30), o que demonstra o pleno conhecimento do réu acerca da determinação judicial de implantação. Colhe-se dos autos ainda que o benefício só foi implantado em 29 de outubro de 2012 (fl. 39), isto é, mais de 02 (dois) após a decisão, sendo que o INSS não apresentou nenhum elemento que justificasse tal atraso, o qual se mostrou totalmente desarrazoado e desnecessário, e por certo demandou muito desgaste da beneficiária na busca de seu direito. Nesse ponto basta indicar que, com a conduta irregular do Réu, o Autor ficou sem receber seu benefício por dois anos, razão pela qual se viu obrigado a trabalhar para manter seu sustento, conforme informado pela testemunha JOSÉ HILÁRIO (fl. 129). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização por danos morais em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor do autor. Inicialmente, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal. Isso porque o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedentes do C. STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURELIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 22/06/2016 ..DTPB.) e do C. STF (AI-Agr 737693, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem

pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal.5. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, o descumprimento de decisão judicial que determinou a implantação do benefício previdenciário.6. É firme a orientação, extraída de julgados desta C. Turma, no sentido de que o que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido... (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).7. Assim, resta claro que não é a mera deficiência no exercício das atividades do INSS que caracteriza a responsabilidade civil estatal. A demora na concessão de benefício previdenciário, por exemplo, ainda que possa gerar prejuízo ao segurado, não gera o dever de indenizá-lo, pois ausente o ato ilícito, um dos pilares da responsabilidade civil. Precedente desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095119 - 0010257-29.2013.4.03.6105).8. No caso em tela, porém, não se verifica demora ou deficiência na prestação de serviço pelo INSS, mas o descumprimento, por pelo menos oito meses, de decisão judicial que determinou a implantação de benefício em favor do apelante. Tal conduta constitui erro inescusável, configurando-se, dessa forma, o ato ilícito, em decorrência do qual o segurado se viu privado de verba de natureza alimentar. Nesses casos, esta C. Turma entende que o dano moral é presumido. Precedente (AC 00078002620064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA).9. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano.10. Nesse sentido é nítido que na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)11. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida.12. O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da súmula 362/STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).13. Quanto aos honorários advocatícios, devidos pelo INSS em razão da sucumbência, verifica-se que a causa ostenta baixa complexidade, sem a necessidade de esforço extraordinário por parte do advogado. Dessa forma, nos termos do Art. 85, 3º e 4º, ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.14. Apelação parcialmente provida.15. Reformada a r. sentença para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação cível 2243321/SP 0016364-08.2017.403.9999, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 22/11/2017). Ainda que ao efetuar o adimplemento a Autarquia tenha pago os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora, não vislumbro que tal ato tenha compensado os prejuízos sofridos pela autora, sendo devida a indenização ora pleiteada. Dessa forma, o dano causado ao Autor é evidente, não se podendo aquilatar os efeitos patrimoniais do mesmo, por falta de parâmetros objetivamente consideráveis, o que, todavia, não afasta a possibilidade de recomposição da perda sob a ótica moral. Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pelo Réu, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades do Réu, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Instituto ao tratar dos direitos dos segurados, única razão de sua existência. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que deverá o Réu pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que aquele é imputado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONDENO o INSS a pagar ao Autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isento o INSS de custas processuais, pagará honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-41.2015.403.6114 - GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de nulidade dos débitos consubstanciados nas CDA's nº 80614102749-55 e 80714022780-49, cobradas nos autos da Execução Fiscal nº 0004527-73.2014.403.6114, vez que constituídas com bases de cálculo equivocadas. Narra que tais CDA's foram calculadas considerando o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que se mostra inconstitucional vez que tal imposto não integra o conceito de faturamento. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. As fls. 262/274 informa a interposição de Agravo de Instrumento, cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 309/326. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS sob a sistemática da repercussão geral. Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, todavia, não há que se falar em nulidade total dos títulos executivos, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição das CDA's, retirando-se apenas as parcelas tidas por ilegais ou inconstitucionais, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É edição nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC) permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, Dje 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1704550 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0056901-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018), (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DISCIPLINOU A TAXA DE JUROS. DECOTE DO EXCESSO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA EM RELAÇÃO AO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida. 3. A recorrente se limitou a discutir genericamente a jurisprudência do STJ, sem rebater o fundamento segundo o qual decorrido prazo razoável da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do excesso de juros, sem que se procedesse à devida adequação dos valores inscritos, não há como justificar que a Fazenda Estadual continue a impor ao contribuinte todos os ônus do protesto, apontando valores reconhecidamente indevidos. Incidência, no ponto, das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1701868/SP, RECURSOS ESPECIAIS 2017/00220649-3, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017). Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS consubstanciados nas CDA's nº 80614102749-55 e 80714022780-49. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º e 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (dez por cento) do valor da causa atualizado. De outro ponto da lide, pagará a União honorários advocatícios à Autora no valor de 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, II e 4º, III, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007114-97.2016.403.6114 - HAROLD MICHEL CONCEIÇÃO (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

HAROLD MICHEL CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando em síntese que, sagrando-se vencedor em reclamação trabalhista, recebeu a quantia de R\$ 394.205,93, com retenção pela fonte do valor de R\$ 97.895,14 a título de imposto de renda. Desenvolve entendimento sobre tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente, de forma que devem ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo a incidência do tributo ser calculada mês a mês e não de forma acumulada, por isso assistindo-lhe direito à restituição. Juntou documentos. Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Sustenta a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em consonância com o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, o autor queudou-se inerte, nada requerendo a União. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Ré reconheceu juridicamente o pedido, nada mais havendo o que se discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a nulidade do débito na Notificação de Lançamento de IR nº 13819.002752/2010-12, a fim de que o cálculo do valor devido à título do IRPF seja feito mês a mês com base na legislação vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, garantindo ao Autor o direito de restituir os valores eventualmente pagos a maior. Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, 2º. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002916-5) - JOAO SOARES NETO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006210-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA FERNANDES MORENO, NILTON MORENO

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002315-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRO SAMPAIO FERREIRA, FERNANDA XAVIER TINIM FERREIRA

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito com relação a ela, doc. ID nº 10658760, juntou documentos (ID Nº 10658761/10658764).

O Município, se manifesta através do documento ID 12746138 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 10658761, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WELLINGTON FERNANDES DE BARROS PENHA, ISABELA SANTA VENERE PENHA

S E N T E N Ç A

T I P O C

Caixa Econômica Federal apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela (doc. ID nº 5515395).

O Município, embora devidamente intimado (doc. ID nº 8149868), não se manifestou.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, ID 5515431, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-15.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENIS AUGUSTO ALVES GERLOFF, DARLENE RODRIGUES GERLOFF

S E N T E N Ç A

T I P O C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9700461 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 10419928, pugnando pela extinção do feito com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer registro, cadastro ou serviço de proteção ao crédito, indefiro os pedidos de expedição de ofício formulados pela caixa Econômica Federal, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxas devido(s) na(s) competência(s) 2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel, nos termos do Documento ID nº 10419929, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: AVELINO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, RENATA BRASSOROTO ROCA DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KOCHAB INCORPORADORA LTDA.

S E N T E N Ç A

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela, doc. ID nº 10681716, juntou documentos (ID Nº 10681718/10681720).

O Município, se manifesta através do documento ID 14822928 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 10681718, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do pólo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADNA DELIMA NICACIO, MAURO SERGIO NICACIO

S E N T E N Ç A

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela, doc. ID nº 9549959, juntou documentos (ID Nº 9549960).

O Município, se manifesta através do documento ID 9699932 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 9549960, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002381-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON CAMARA, CRISTIANA ALVES GONCALVES CAMARA

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela (doc. ID nº 9550569).

O Município, embora devidamente intimado (doc. ID nº 12541707), não se manifestou.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, ID 5515431, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CINTIA DE OLIVEIRA PEREIRA, DOUGLAS NADAL ARROJO

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito com relação a ela, doc. ID nº 9632348, juntou documentos (ID Nº 9632349/9633352).

O Município, se manifesta através do documento ID 12746129 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 8266054, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por fínos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004270-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME, POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA, DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, MARCIO PAULO BAUM, REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RINALDO SUMI, PAULO FERNANDES SILVA, COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a), DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, MARCIO PAULO BAUM REER, RINALDO SUMI, PAULO FERNANDES SILVA, nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), inclusive quanto às certidões (id. 15011725, 14613968, 14350841).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/180.021.926-9 com DER em 25/02/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Id. 1478991: Determino a inclusão de Jorge dos Santos Vieira, filho do segurado falecido, representado por Euzá Moreira dos Santos, beneficiário do NB 184.216.554-0 no pólo passivo. Retifique-se no sistema processual. Cite-se no endereço juntado no ID. 14768382.

Cite-se, ainda, o INSS.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deve a parte comprovar o interesse processual por meio de juntada de requerimento administrativo do benefício, indeferido, no ano anterior à propositura da ação.

Junte a autora a negativa do INSS no prazo de 15 dias, ou requerir o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO, MARGARETE DE CASIA LOPES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a disponibilização da relação dos nomes e salários dos empregados contratados pela ré, acompanhada dos respectivos contratos de trabalho, no período de 2001 até a atual gestão, bem como a consequente demissão imediata dos empregados contratados pela requerida sem concurso público.

Afirma o autor que a Ordem dos Advogados do Brasil apresenta função que extrapola a regulamentação e habilitação de profissionais (advogados), tais como proteção de consumidores e cidadãos, razão pela qual deve obediência aos princípios administrativos, além do dever de aplicar o concurso público para preenchimento dos diversos cargos em sua estrutura.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a intimação do Ministério Público Federal.

É o Relatório. Decido.

O Ministério Público Federal, na condição de litisconsorte passivo, alegou incompetência deste Juízo para processar o feito, tendo em vista que a ré encontra-se sediada em São Paulo/SP.

Com efeito, segundo o artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar "a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento".

Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para processar e julgar a causa, na medida em que a autora pretende obter a demissão imediata dos funcionários contratados sem concurso público pela Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo.

Assim, estando sediada a ré em São Paulo e pretendendo a autora obter a demissão dos funcionários que foram contratados sem concurso, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo.

Posto isso, acolho a alegação de incompetência e **declino da COMPETÊNCIA** deste Juízo para a apreciação de feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São Paulo para livre distribuição.

Ao SEDI para as anotações e baixa.

Cumpra-se e intem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados. Oficie-se, consoante requerimento formulado pelo autor, à APS de Tabuleiro-AL para que envie cópia do PA relativo à Elizeu Alves Costa (NB 41/047.017.194-4 OL concessor 02.001.030 de Maceió).

Prazo: 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114

AUTOR: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/181.952.988-3, desde a DER em 08/02/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-51.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA LUZ SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

No presente caso, houve a apresentação de PPP - Id. 12246171. Observo que o laudo pericial produzido no âmbito trabalhista em favor de terceiro, juntado aos presentes autos como prova emprestada, e o PPP relativo ao autor não permitem concluir que o trabalho era desenvolvido no mesmo ambiente e maquinário, embora a função seja genericamente a mesma (operador de máquinas).

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, indefiro a produção de prova técnica requerida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2019 às 14h. Determino o comparecimento do autor e do representante legal da CEF, COM CONHECIMENTO SOBRE OS FATOS, para que sejam ouvidos em interrogatório.

Oportunizo às partes o arrolamento de testemunhas.

Sem prejuízo, deverá a CEF apresentar até a data da audiência: CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUIU PELO ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA POR FRAUDE.

JUSTIFICAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA CONTA COM SALDO DE R\$ 50.000,00 EM RAZÃO DE DEPÓSITO DE R\$ 1.500,00.

DESTINO DO SALDO DA CONTA POUPANÇA.

Ficam os procuradores responsáveis pelo comparecimento do autor e do representante legal da ré, bem como das eventuais testemunhas arroladas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o compute de períodos comuns e o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RODRIGUES GOMES – CRM 50.227, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **22/03/2019, às 9:15 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, consoante artigo 534 do CPC, no prazo de dez dias.
Após, abra-se vista ao INSS na forma do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO DA SILVA SAITO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação anulatória com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente promovido por **SUELI DA SILVA SÁ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **FERNANDO DA SILVA SAITO**.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, que reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda em razão do valor da causa, que deveria corresponder ao valor do imóvel constante da matrícula atualizada, o que acarretou sua remessa e distribuição a este Juízo, com a desistência do prazo recursal pela parte autora.

Alega a autora, em síntese, que em 18/09/2007 adquiriu o imóvel situado na Rua Alexandre Bonício, 627, 2º andar, apartamento 22, bairro Alvarenga, em São Bernardo do Campo/SP de RANDAL ALVEZ CONCEIÇÃO e GILVANIZA ALVES PINTO, através de instrumento particular de promessa de compra e venda, pelo preço de **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), dos quais **R\$ 51.000,00** (cinquenta e um mil reais) foram pagos à vista, e os **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) restantes seriam pagos através de financiamento a ser concedido pela **CEF**, conforme a carta de crédito juntada aos autos, no valor máximo de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) – fl. 23/27, Id 8365911.

Informa que o referido imóvel era objeto de financiamento, tendo sido adquirido pelo valor de **R\$ 37.000,00** (trinta e sete mil reais), dos quais **R\$ 12.592,30** (doze mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos) foram pagos a título de entrada com recursos de FGTS, de modo que os **R\$ 23.805,92** (vinte e três mil oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos) restantes foram financiados, pela **CEF**, em favor de RANDAL e GILVANIZA, em 18/10/2002 (fls. 12/22, Id 8365911).

Nada obstante, alega que segundo os vendedores a dívida estaria quitada junto à **CEF** ou, quando muito, o saldo remanescente seria inferior (**R\$ 6.731,58**, conforme fl. 1, id 8392547) ao valor do financiamento a ser obtido pela autora (**R\$ 15.000,00**).

Aduz que, no entanto, no momento da concessão do financiamento pela **CEF**, verificou-se que além de a dívida não estar quitada, seu valor era superior (**R\$ 25.676,30**, conforme fl. 1, id 8392547) ao montante inicialmente financiado (**R\$ 23.805,92**), bem como da carta de crédito emitida pela **CAIXA** em favor da autora (**R\$ 15.000,00**), o que inviabilizou a obtenção do financiamento.

A partir de então, surgiu controvérsia entre a autora/compradora, que entendia não lhe competir o pagamento da dívida, e os vendedores do imóvel, que se recusavam a devolver a parcela do preço que receberam, do que decorreu a necessidade de ajuizamento de ação judicial em face de RANDAL e GILVANIZA, para que a autora pudesse se imitar na posse do bem, o que somente veio a ocorrer em 09/08/2012, situação que se mantém até hoje (fls. 29/38 e 39/87, Id 8365911).

Por sua vez, RANDAL e GILVANIZA, cujo pedido de denunciação da referida lide à CEF foi indeferido pelo juízo estadual (fl. 55, Id 8365911), ajuizaram demanda em face da CAIXA, distribuída sob o n.º 0004735-67.2008.4.03.6114, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, e no bojo da qual foi reconhecida a existência de erro por parte da CEF na amortização da dívida, consistente na não utilização dos recursos de FGTS por ocasião da concessão do financiamento. Em razão disso, a CEF foi condenada ao pagamento de indenização dos danos morais causados aos vendedores (Id 8392547).

A autora narra ainda que em 11/05/2018, foi surpreendida pela notícia de que o imóvel havia sido adquirido, em 16/04/2018, junto à CEF, pelo corréu FERNANDO, que vem exigindo a desocupação do imóvel (fls. 87/91, Id 8365911).

Alega, contudo, que a alienação do imóvel pela CEF ao corréu FERNANDO deve ser declarada nula, o que será objeto da ação principal, tendo em vista que está na posse do imóvel há 8 (oito) anos, e jamais foi notificada pela CEF a respeito da situação da dívida imobiliária, que tinha plena ciência da aquisição do imóvel pela autora junto aos mutuários RANDAL e GILVANIZA, o que ficou retratado também nos autos da ação 0004735-67.2008.4.03.6114, conforme o teor do acórdão em que se negou provimento ao apelo então manejado pela CAIXA (Id 8392547).

Assim, requereu, em tutela de urgência, de caráter antecedente, a concessão de liminar de manutenção de posse em face do corréu FERNANDO.

Além disso, por ser portadora de doença grave (esclerose múltipla), requereu a tramitação prioritária do feito, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando que não tem condições de arcar com os custos da demanda, inclusive em razão da referida doença, já que recebe aposentadoria no valor bruto de R\$ 2.471,26.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito (Id 8423315), foi designada audiência de justificação, nos termos do artigo 300, §2º, CPC.

Antes da realização da audiência, a autora noticiou nos autos que o corréu FERNANDO, após ter sido citado, compareceu ao imóvel objeto dos autos e efetuou a troca das fechaduras, impedindo seu acesso ao bem, assim, cometendo esbulho possessório, razão pela qual requereu a retificação do pedido de tutela de urgência (Id 8559285).

Por ocasião da audiência (Id 8707108), o corréu FERNANDO confirmou o relato de SUELLI, mas se defendeu alegando que já havia conversado com a autora e com as inquilinas do imóvel a respeito de sua desocupação, de modo que sua postura não teve por intuito o desrespeito a comando judicial, mas apenas de administração de sua propriedade. Além disso, alegou que está com o casamento marcado para o dia 24/11/2018 e que, atualmente, reside com os pais.

Por outro lado, a autora esclareceu que pelo fato de ser cadeirante, jamais chegou a residir no imóvel objeto dos autos. Sendo assim, alugava o imóvel a terceiros, pelo valor mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) o qual era empregado, inclusive, para pagamento dos aluguéis do imóvel onde reside atualmente.

Concedido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) a FERNANDO para a juntada de documentos, o corréu comprovou a aquisição do imóvel junto à CAIXA, em leilão (Id 8761856, 8761863 e 8762600), a contratação de serviços relativos à festa de casamento, agendado para o dia 24/11/2018 (Id 8761864, 8761866 e 8762597) e de móveis para o novo apartamento (Id 8761868 e 8761870).

Diante disso, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente foi indeferido, determinando-se à autora o aditamento da inicial (ID 8854584).

A autora, então, emendou a inicial, a fim de veicular os seguintes pedidos (ID 9088742):

(1) DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), firmado entre os réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL E FERNANDO DA SILVA SAITO, posto que firmado de forma ilegítima e irregular a venda do ponto de vista da instituição financeira; CONSEQUENTE À NULIDADE, REQUER OUTROSSIM:

(1-A) A INTIMAÇÃO DA RÉ CEF PARA APRESENTAÇÃO DO SALDO DEVEDOR CABÍVEL A AUTORA, para que esta efetue o pagamento e efetive a transmissão da propriedade. Ressalte-se, o valor deve ter como base os R\$ 15.000,00 devidos pela autora quando da aquisição do imóvel;

(1-B) A decretação da REINTEGRAÇÃO DA POSSE, determinando a imediata desocupação do corréu FERNANDO DA SILVA SAITO, do imóvel objeto desta lide;

(1-C) A condenação o corréu Fernando, condenado ao pagamento dos aluguéis, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês, compreendidos entre a data do esbulho 01/06/2018 até a efetiva desocupação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

(2) Alternativamente, Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e se pronuncie pela validade do contrato de alienação fiduciária firmado entre os réus, requer a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, para CONDENAR A RÉ Caixa Econômica Federal AO RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA PELO IMÓVEL, levando-se em conta o percentual de 77,27%, devidamente atualizados de acordo com a avaliação do imóvel no mercado imobiliário, cuja quantia será ARBITRADA POR PERITO DESIGNADO POR ESTE JUÍZO, o que desde já se requer;

(3) Condenar a requerida Caixa Econômica Federal, ao pagamento de indenização por Dano Material, referente aos aluguéis que deixou de ganhar, na forma de lucros cessantes, calculados desde o esbulho possessório (01/06/2018) até o trânsito em julgado desta demanda, estimando-se a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

(4) Condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais, suficientes a inibir novas práticas e de alguma forma compensar a autora pelo sofrimento experimentado, cuja quantia sugere-se R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizados de acordo com a súmula 54 do STJ, ou seja, da ocorrência do dano;

(5) Condenar o corréu Fernando ao pagamento de indenização por Dano Moral, cuja quantia sugere-se R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados de acordo com a súmula 54 do STJ.

Citada, a CAIXA apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não manter qualquer relação jurídica com a autora, bem como a ausência de interesse de agir, na medida em que a adjudicação do imóvel objeto da ação acarreta a extinção do contrato a ele vinculado. No mérito, pugna pela improcedência da ação, seja porque o negócio jurídico firmado pela autora com os antigos mutuários foi realizado sem a intermediação da CAIXA, seja em razão da regularidade do procedimento de execução extrajudicial atrelado ao contrato de financiamento imobiliário, do que decorre a ausência do dever de indenizar, inclusive em razão da falta de comprovação documental do alegado dano material (ID 9141842).

Citado, FERNANDO apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação, em razão da ausência de vício na aquisição do imóvel em leilão, daí decorrendo a falta de fundamento para reconhecimento do dever de indenizar (ID 9167706).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica às contestações, que foi instruída com contrato de locação do imóvel objeto da ação e respectivos comprovantes de pagamento de aluguéis (ID 10231644).

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos corréus (ID 10233204), enquanto que FERNANDO arrolou testemunhas (ID 11238057).

Deferida a produção da prova oral, foi designada audiência de instrução (ID 10778828), ocasião em que foram colhidos o interrogatório da autora, os depoimentos pessoais dos corréus, bem como os depoimentos de 3 (três) testemunhas arroladas pela demandante. Houve desistência da oitiva das testemunhas ausentes (ID 12175579).

A autora (ID 127457741) e o corréu FERNANDO (ID 12576094) apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais escritos, enquanto que a CAIXA, instada a fazê-lo (ID 13452526), deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva**, arguida pela corré CAIXA.

Isso porque a pretensão veiculada na petição inicial está fundamentada na afirmação da aquisição, pela autora, do imóvel objeto da lide junto aos antigos proprietários, ainda que sem a formal anuência da CAIXA, embora alegadamente ciente da transação, em data anterior à arrematação do bem por FERNANDO, no leilão promovido pela instituição financeira.

Assim, em termos abstratos, a procedência da demanda com a declaração da pretendida nulidade da venda do imóvel em leilão traria à CAIXA, no mínimo, a obrigação de devolução da quantia recebida do arrematante FERNANDO, com inevitável interferência em sua esfera de interesses. O caso, aliás, é de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do que dispõe o artigo 114, CPC.

Assim, **com base nas afirmações deduzidas na inicial pela autora**, é forçoso concluir pela legitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo da demanda, sendo certo que a efetiva ausência de relação jurídica entre as partes, a existência ou não de título aquisitivo anterior à alienação do imóvel em leilão, e a ciência ou não da CAIXA dessa aquisição dizem respeito ao mérito da demanda, quando então serão enfrentadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. **CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO.** 1. Em relação à alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente. 2. Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdiccional. 3. **Ademais, o entendimento do tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ, que, ao apreciar a questão da legitimidade passiva do recorrente, ponderou que adota a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são averiguadas de acordo com os argumentos aduzidos na inicial, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. A questão acerca da responsabilidade do recorrente é matéria afeta ao mérito da demanda.** 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1721028 2018.00.09304-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:). Grifêi.

No mesmo sentido, **afasto a preliminar de ausência de interesse de agir** decorrente da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA.

Com efeito, embora a CAIXA esteja sujeita ao princípio da eventualidade, o fato é que a alegação realmente não guarda pertinência com o objeto da demanda, além de ser contraditória com o fundamento invocado para a arguição da preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o que está em discussão no presente feito não é o direito dos mutuários sobre o imóvel, que supostamente seria fulminado com a consolidação da propriedade sobre o objeto da garantia fiduciária, mas a existência ou não de título aquisitivo válido e anterior, inclusive, a essa consolidação (como, também, à alienação do imóvel em leilão), por terceiro desvinculado desse contrato em que oferecida a tal garantia.

Sendo assim, a alegação não há de ser oposta em face da autora cujo alegado título aquisitivo, aliás, está desvinculado do contrato firmado entre a CAIXA e os antigos mutuários, em relação aos quais se poderia cogitar da existência de consolidação da propriedade do bem, em detrimento de seus interesses.

Superada a análise das matérias preliminares, passo ao julgamento do mérito da ação, que é **improcedente**.

Conforme já consignado no relatório, o imóvel objeto da lide, situado na Rua Alexandre Bonício, 627, 2º andar, apartamento 22, bairro Alvarenga, em São Bernardo do Campo/SP, foi adquirido por RANDAL ALVEZ CONCEIÇÃO e GILVANIZA ALVES PINTO em **18/10/2002**, pelo valor de **R\$ 37.000,00** (trinta e sete mil reais), dos quais **R\$ 12.592,30** (doze mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta centavos) foram pagos a título de entrada com recursos de FGTS, de modo que os **R\$ 23.805,92** (vinte e três mil oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos) restantes foram **financiados pela CAIXA e garantidos por hipoteca**.

Posteriormente, em **18/09/2007**, RANDAL e GILVANIZA firmaram instrumento particular de promessa de compra e venda do mencionado imóvel com SUELI, pelo preço de **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), dos quais **R\$ 51.000,00** (cinquenta e um mil reais) foram pagos à vista, e os **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) restantes seriam pagos através de financiamento a ser concedido pela CAIXA, conforme a carta de crédito juntada aos autos, no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Àquela altura, e passados cinco anos do cumprimento das prestações do contrato de financiamento, o valor da dívida era (ou deveria ser) de R\$ 6.731,58, conforme se extrai da fl. 1, do documento id 8392547.

No entanto, no momento da concessão do financiamento pela CAIXA em favor de SUELI, verificou-se que o valor da dívida era superior (R\$ 25.676,30, conforme fl. 1, id 8392547) ao montante inicialmente financiado (R\$ 23.805,92), bem como da carta de crédito emitida pela CAIXA em favor da autora (R\$ 15.000,00), o que **inviabilizou a obtenção do financiamento**.

A partir de então, surgiu controvérsia entre SUELI, que entendia não lhe competir o pagamento da dívida (R\$ 25.676,30), mas apenas o saldo do contrato de promessa de compra e venda, e os vendedores do imóvel, que se recusaram a devolver a parcela do preço já recebida (R\$ 55.000,00).

Em razão disso, SUELI ajuizou ação judicial (exclusivamente) em face de RANDAL e GILVANIZA, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (número de controle 617/2008), a fim de se imitar na posse do bem, o que veio a ocorrer em **09/08/2012**, com a prolação de sentença de parcial procedência no referido feito (fls. 29/38 e 39/87, Id 8365911).

Por sua vez, RANDAL e GILVANIZA, cujo pedido de denunciação da referida lide à CEF foi indeferido pelo juízo estadual no bojo do referido feito (fl. 55, id 8365911), ajuizaram demanda em face da CAIXA, distribuída sob o nº 0004735-67.2008.4.03.6114, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, e **no bojo da qual foi reconhecida a existência de erro por parte da CAIXA na amortização da dívida, consistente na não utilização dos recursos de FGTS por ocasião da concessão do financiamento**. Em razão disso, a CEF foi condenada ao pagamento de indenização dos danos morais causados aos vendedores (Id 8392547).

O que se vê, portanto, é que **em razão de erro da CAIXA**, reconhecido judicialmente, no processamento do emprego dos recursos de FGTS de RANDAL e GILVANIZA na amortização do saldo inicial do financiamento, a dívida aumentou no curso do contrato, embora tivessem os mutuários adimplidos as prestações mensais desde a concessão do financiamento (18/10/2002) até a data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (18/09/2007).

Tal equívoco, inegavelmente, gerou efeitos negativos na esfera de interesses de SUELI, já que a constatação de que a dívida tinha valor superior ao informado por RANDAL e GILVANIZA (ainda que por ato oponente à CAIXA, e não aos mutuários) impediu a obtenção de financiamento, pela autora, junto à CAIXA, já que a carta de crédito emitida pela corre é em favor da autora tinha valor máximo de R\$ 15.000,00, insuficientes para a quitação da dívida (R\$ 25.676,30) ainda que a autora se dispusesse a fazê-lo, pagando pelo imóvel preço superior ao ajustado contratualmente com RANDAL e GILVANIZA.

No entanto, no momento em que se mostrou inviável a obtenção do financiamento, o que se verifica é que SUELI se voltou judicialmente, e de modo exclusivo, em face de RANDAL e GILVANIZA, sem cogitar da inclusão da CAIXA no polo passivo da demanda ajuizada em desfavor dos promitentes-vendedores ou mesmo de regularizar a situação do bem após se imitar na posse do imóvel, tudo isso **apesar de não ter pago integralmente o preço ajustado com os mutuários originários, nem as parcelas relativas ao financiamento originário**.

Quanto a esse ponto, constato que a ação ajuizada em face de RANDAL e GILVANIZA teve por fundamento as obrigações assumidas pelos promitentes-vendedores no instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado com a autora. Aliás, é certo que SUELI obteve decisão judicial favorável justamente em razão do reconhecimento da mora dos credores, que teriam dado causa à impossibilidade de pagamento do preço ajustado no referido contrato.

Contudo, após a obtenção da posse direta do bem, a despeito do pagamento **parcial** do preço ajustado com os promitentes vendedores, e mesmo ciente de que a amortização incorreta do contrato de financiamento assinado entre RANDAL e GILVANIZA e a CAIXA decorreu de ato oponente à corre, já que tal fato foi mencionado na fundamentação da sentença proferida nos autos da ação 617/2008, **não há elementos nos autos que demonstrem que SUELI tenha buscado regularizar a situação do bem junto à CAIXA**, ainda que mediante o ajuizamento de ação própria e **oportuna**, em face da corre, fundada na existência do referido erro.

Afinal, e conforme também constou da fundamentação da sentença proferida nos autos da ação 617/2008, *o objeto do presente litígio restringe-se às consequências obrigacionais do contrato entabulado pelas partes litigantes, não interferindo na esfera de direitos de quem não participou do processo, em especial a credora hipotecária* (destaque).

De fato, **era de conhecimento da autora** que o imóvel objeto do instrumento particular de promessa de compra e venda estava **atrelado a financiamento imobiliário** (firmado por RANDAL e GILVANIZA) e que, nesse contexto, **foi dado como garantia hipotecária do pagamento da dívida pelos mutuários**.

A informação consta da cláusula décima quarta do contrato de financiamento firmado entre RANDAL e GILVANIZA e a CAIXA, bem como da cópia da matrícula do imóvel (registro 6), **cujos documentos foram trazidos ao feito pela própria autora**.

Ademais disso, colhe-se também da referida sentença que foi indeferido o pedido então formulado pela autora para “registro da compra e venda”, *à vista da inexistência de título translativo idôneo ao registro (v. g. escritura)*.

Sendo assim, era imperativo que a autora, após se imitar na posse do imóvel, buscasse regularizar a situação do bem junto à CAIXA, legítima credora hipotecária do bem pagando, **à época**, o valor remanescente da dívida, ainda que mediante a simples assunção da posição de devedor no contrato originário, conforme autorização prevista em contrato (cláusula décima oitava do contrato de financiamento imobiliário), inclusive porque não há qualquer indicio nos autos de que a autora tenha efetivamente pago os R\$ 15.000,00 restantes devidos a RANDAL e GILVANIZA.

A possibilidade de transferência das obrigações atreladas ao financiamento imobiliário e a necessidade de obtenção da anuência da CAIXA para a validade da operação realizada entre RANDAL e GILVANIZA e SUELI decorre do disposto na Lei 8.004/90.

Nos termos de seu artigo 1º, *o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei*.

E, nos termos do respectivo parágrafo único, *a formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora* (destaque).

Por outro lado, nos termos do artigo 3º, e §1º da Lei 8.004/90, *a critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência (...) e se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH*.

Aparentemente, essa foi a intenção **inicial** de SUELI, RANDAL e GILVANIZA, tendo em vista que o instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel fazia expressa referência à obtenção de financiamento pela autora junto à CAIXA para pagamento do saldo do preço devido aos promitentes-vendedores (R\$ 15.000,00), e a emissão de carta de crédito em favor da autora, pela CAIXA, denota que a instituição financeira tinha ciência da referida pretensão.

Ademais, a operação tinha respaldo no próprio contrato de financiamento imobiliário firmado entre RANDAL e GILVANIZA e a CAIXA, conforme já consignado (cláusula décima oitava), inclusive porque, nos termos do artigo 1475, CC, *é nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado*.

No entanto, após a inviabilidade inicial da obtenção do financiamento atrelado à referida carta de crédito (repita-se, por equívoco da CAIXA na amortização da dívida originária) a **autora, como se viu, se limitou a buscar se imitar na posse do imóvel**.

Aliás, quanto a esse ponto, registro que da análise da petição inicial da ação ajuizada em face dos mutuários originários, vê-se que a autora, quando da formulação do pedido de “registro da compra e venda”, já referido nos parágrafos anteriores, fez expressa menção à *carta de crédito expedida pela Caixa Econômica Federal* em seu favor e alegou, *linhas antes, estar adimplente quanto a 100% (cem por cento) do preço eis que é detentora de carta de crédito com o valor do saldo a que se comprometera*.

Ao que parece, portanto, a autora, por intermédio da referida ação, **pretendia não só obter a posse direta do imóvel como, também, adquirir sua propriedade, mediante “registro da compra e venda” à revelia da CAIXA e sem proceder à regularização da dívida atrelada ao bem e/ou ao pagamento do valor devido aos promitentes-vendedores**.

O fato é que **ainda que a autora lograsse tal intento**, qual seja, o "registro da compra e venda", ao arrepio da legislação de regência e independentemente de qualquer discussão relativa aos efeitos da coisa julgada (que, aliás, foram expressamente ressalvados em relação à *credora hipotecária*, como se viu), a **aquisição da propriedade do bem não traria qualquer repercussão sobre a garantia hipotecária**, visto que o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação (artigo 1419, CC).

Com o indeferimento judicial dessa pretensão, caberia à autora, então, conforme já consignado, após se iniciar na posse do imóvel, **necessariamente**, regularizar sua situação junto à CAIXA. Aliás, para além do comando contido na Lei 8.004/90, destaque-se que, a rigor, **RANDAL e GILVANIZA permaneceram formalmente como proprietários do bem**, tendo em vista que nos termos do artigo 1245, §1º, do Código Civil, *enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel*.

Por outro lado, não tendo os mutuários originários **ou a autora** liquidado a dívida atrelada ao contrato de financiamento (pelo seu valor correto diga-se), **não havia outra providência a ser adotada pela CAIXA que não a execução da garantia hipotecária**.

A autora alega, repetidamente nos autos, quanto a esse ponto, ter procurado a CAIXA por diversas vezes para quitação da dívida e aquisição da propriedade do bem e que, embora a CAIXA tivesse ciência da transferência do imóvel operada pelos antigos mutuários, SUELI não recebeu nenhuma notificação para purgação da mora previamente ao oferecimento do imóvel em leilão. Disso decorreria, justamente, a nulidade da arrematação do bem pelo corréu FERNANDO.

De fato, a **efetiva ciência** ou a anuência da CAIXA quanto à transferência do imóvel pelos mutuários originários a terceiros acarreta o dever, à instituição financeira, de notificação **desses terceiros** para purgação da mora, sendo indevido o direcionamento do procedimento de execução extrajudicial aos antigos mutuários. A esse respeito, cito o seguinte precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1903522 0007064-25.2012.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.

No entanto, conforme se extrai da ementa do referido julgado, o direcionamento da execução extrajudicial aos ocupantes do imóvel apenas se justifica quando demonstrada a *ciência inequívoca da CEF quanto ao fato de que os mutuários originários já não respondiam pelo financiamento*.

Não foi o que ocorreu, contudo, no caso dos autos.

Com efeito, da análise do feito, verifico que o imóvel foi adquirido pelos mutuários originários em 2002, o instrumento particular de promessa de compra e venda foi firmado em 2007 e a carta de crédito emitida pela CAIXA em favor de SUELI tinha validade até 12/12/2007.

Inviabilizada a obtenção do financiamento, SUELI moveu ação em face de RANDAL e GILVANIZA para se iniciar na posse do imóvel, enquanto que estes processaram a CAIXA para obtenção de indenização, sendo ambas as demandas ajuizadas em 2008.

A imissão na posse foi efetivada em 18/09/2012.

No entanto, até 01/05/2011 (parcela 102), e a despeito do ajuizamento das referidas ações judiciais, **os mutuários originários permaneceram pagando as prestações da dívida**, a demonstrar que **continuavam a responder pelo financiamento**, autorizando que o procedimento de execução extrajudicial fosse dirigido, validamente, aos mutuários originários, e não à autora.

A autora, por sua vez, não demonstrou nos autos que tenha ela sido responsável pelo pagamento das referidas parcelas do financiamento ou das que se venceram após a cessação dos pagamentos pelos mutuários.

Sendo assim, era lícito à CAIXA supor que as notificações para purgação da mora e da realização dos leilões **deveriam se dirigir exclusivamente aos mutuários**, seja porque não concedeu nenhum financiamento à autora, para pagamento da parcela restante do preço ajustado entre SUELI, RANDAL e GILVANIZA para a transferência do imóvel, seja porque, principalmente, **ignorava a imissão na posse do imóvel por SUELI, já que não foi parte na ação 617/2008**.

Em suma, embora o erro inicialmente cometido pela CAIXA na amortização do saldo devedor do financiamento concedido a RANDAL e GILVANIZA tenha conferido à autora (ou mesmo aos mutuários originários) o direito de buscar a liquidação da dívida pelo seu valor correto, **não há nem havia respaldo jurídico** para a pretensão de SUELI de permanecer eternamente na posse do imóvel, à espera de alguma providência por parte da CAIXA, a despeito da ausência de liquidação da dívida que contraiu com os promitentes-vendedores ou da regularização do débito atrelado ao imóvel junto à instituição financeira, nem de exigir que o procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária lhe fosse direcionado, já que **além de não ocupar a posição de mutuária, não deu ciência (comprovada) à CAIXA de que havia sido imitada na posse do bem por força de decisão judicial**, sem falar no fato de que foram RANDAL e GILVANIZA, e não a autora, quem pagaram as prestações do imóvel até 01/05/2011.

Sendo assim, não há que se cogitar sequer da necessidade de verificação da existência de qualquer mácula na tramitação do referido procedimento extrajudicial de execução da garantia hipotecária no bojo do presente feito, eis que a legitimidade para tanto compete aos mutuários originários, e não à autora, nos termos da fundamentação supra e conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **In casu, discute-se, a legitimidade dos autores para demandarem a revisão contratual e a anulação da execução hipotecária extrajudicial do DL 70/66.** Depreende-se dos autos que a parte autora celebrou, em 12 de junho de 2000, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 46/48). 2. **A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a intervenção obrigatória da instituição financeira.** 3. Nem se diga que a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. O que a citada Lei tornou possível foi a regularização dos chamados "contratos de gaveta" firmados até 25 de outubro de 1996. Conforme se depreende dos autos, o contrato em questão (fls. 46/48) foi celebrado em 12 de junho de 2000, data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira. 4. **Por fim, cumpre consignar que, embora a parte apelante sustente que houve concordância da CEF, haja vista a aceitação dos pagamentos das parcelas efetuadas pela parte apelante, não há qualquer prova neste sentido. Isto pois a parte apelante deixou de juntar qualquer prova de que vem efetuando o pagamento das prestações. Nota-se, inclusive, que o extrato de fls. 49/51, que demonstra o pagamento das prestações nº 01 a 25, foi emitido no nome da mutuária original, Sra. Maria Izabel da Silva, o que indica que os autores sequer comunicaram à CEF acerca da compra e venda, não estando a ré obrigada a exigir documento de identidade da pessoa que se apresenta na caixa para efetuar o pagamento de parcelas devidas referentes à financiamento de imóvel.** 5. **Sendo a parte autora parte ilegítima para pleitear a revisão contratual, bem como a inconstitucionalidade do DL 70/66, impõe-se, pois, a manutenção da sentença de primeiro grau.** 6. Apelação improvida (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1970396 000165-71.2008.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Quanto a esse ponto, registro que nos termos do artigo 29, do Decreto-Lei 70/66 as hipotecas (...) quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Referido procedimento teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegitimidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ILMAR GALVÃO, STF.). Grifei.

Nos termos do artigo 31 e seguintes do DL 70/66, *vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos (...).*

Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (§1º).

Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária (§ 2º)

Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (Art. 32).

Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias (§ 1º).

Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado (§ 2º).

Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor (§ 3º).

Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis (Art. 37).

Da análise dos autos, verifica-se que a CAIXA procedeu à adjudicação do imóvel em 22/03/2017, tendo em vista a ausência de arrematação do bem nos leilões promovidos nos termos do DL 70/66.

Em seguida, em 16/04/2018 celebrou contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária com o corréu FERNANDO, que arrematou o imóvel em procedimento administrativo de licitação aberta 001/2018 levado a efeito pela CAIXA.

A condição de terceiro de boa-fé de **FERNANDO** é inconteste, eis que desconhecia completamente a existência do negócio jurídico firmado entre **SUELI** e **RANDAL** e **GILVANIZA**.

Quanto a esse ponto, rechaça as alegações da autora no sentido de existência de (nova) falha por parte da **CAIXA** e de má-fé de **FERNANDO**, formuladas na inicial e em sede de alegações finais.

Em relação à primeira alegação, registro não ter havido qualquer falha atribuível à **CAIXA** consistente na *ausência de informações no dossiê* (relativo ao financiamento concedido a **FERNANDO**) *sobre a existência de ação anterior dos antigos proprietários*, conforme admitido pela preposta da corré em seu depoimento pessoal.

Em primeiro lugar, porque a **ação movida por RANDAL e GILVANIZA em face da CAIXA** teve por objeto o equívoco relativo a não utilização do FGTS dos mutuários para amortização inicial do valor da dívida.

Conforme se extrai do acórdão proferido no bojo da referida ação, foi negado provimento ao recurso interposto pela **CAIXA** para o fim de se manter a sentença de 1º grau que *julgou parcialmente procedentes os pedidos reconhecendo indevidas as cobranças levadas a efeito pela CEF a título de saldo devedor integral do contrato de mútuo (fls. 64/67) determinando a exclusão de tais apontamentos em seus cadastros, bem como dos órgãos de Proteção ao Crédito, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir em multa diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) e condenação em danos morais arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*.

Ao que parece, mesmo após a correção do equívoco, com a imputação do valor do FGTS para amortização da dívida, e o pagamento das prestações do financiamento pelos mutuários originários até 01/05/2011, não houve liquidação integral da dívida, fato que ensejou a execução da garantia hipotecária. **Sendo assim, a existência de informações sobre a referida ação no mencionado dossiê não teria qualquer relevância para resguardar os interesses da autora.**

Em segundo lugar, e no que diz respeito à **ação movida pela autora em face de RANDAL e GILVANIZA**, é certo que a **CAIXA não foi incluída no polo passivo dessa demanda**, razão pela qual não era de se exigir da instituição financeira que mencionasse, no tal dossiê, a **existência de ação judicial a qual ignorava, justamente por não ter sido parte no feito.**

Por outro lado, em relação à alegação de má-fé de **FERNANDO**, verifico que seu fundamento está atrelado a fato ocorrido **após** a arrematação do imóvel, quando o corréu teria trocado as chaves do apartamento após ter sido citado no bojo da presente ação. Sendo assim, esse fato (também) se mostra irrelevante para o julgamento da presente demanda, eis que no momento da arrematação do imóvel o corréu desconhecia a existência de qualquer óbice à aquisição do bem, a denotar que estava de boa-fé e, assim, deve ter seus interesses resguardados no bojo da presente demanda.

Ante todo o exposto, e considerando que a **CAIXA** dirigiu o procedimento de execução extrajudicial devidamente em face dos ex-mutuários, no contexto do exercício legítimo do direito de execução da garantia hipotecária atrelada ao financiamento concedido em favor de **RANDAL** e **GILVANIZA**, em face do não pagamento integral da dívida (pelos mutuários originários ou pela autora), bem como que **FERNANDO** arrematou validamente o imóvel em procedimento de licitação aberta, após a adjudicação do bem pela **CAIXA**, não há fundamento fático ou jurídico para a declaração da nulidade do contrato firmado entre os corréus, nem para a decretação da reintegração da posse do bem, para imposição de obrigação de fazer consistente na apresentação do saldo devedor do financiamento originário, ou para a condenação dos corréus ao pagamento de indenização à autora de qualquer natureza e a qualquer título.

Registro, por fim, quanto à pretensão de ressarcimento da quantia paga pela autora aos mutuários originários (R\$ 55.000,00), que o valor já foi recuperado pela autora desde a imissão na posse do imóvel, em 18/09/2012, mediante a exploração do imóvel mediante sua locação a terceiros, e sem o pagamento das parcelas do financiamento ou de taxa de ocupação do bem (artigo 38, Decreto-Lei 70/66).

Desse modo, afasto as preliminares arguidas em contestação pela **CAIXA** e, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito para julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos corréus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, para o advogado de cada contraparte, cuja exigibilidade ficará suspensa, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 85, §2º e 98, §3º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da redistribuição do feito.
Intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-84.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALAIDE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Invável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de março de 2019 às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o patrono do autor a planilha de Cálculos dos valores devidos, valor do principal e dos juros, bem como número de meses, nos cálculos ID 8274943, para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Após, cumpra-se o ID 9275062.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001814-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANA CLAUDIA JAIME CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ROSANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362, ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos relativos à ação trabalhista nº 1970/07, verifica-se da certidão lançada às fls. 34 daqueles autos que foi formado 01 (um) volume de documentos da autora, que instruíam a petição inicial. No entanto, estes documentos não foram apresentados na presente ação.

No caso, não houve oitiva de testemunhas e o vínculo empregatício foi reconhecido em razão da empresa reclamada admitir, em audiência, que a reclamante sempre prestou serviços pessoalmente, exercendo a mesma função, de forma contínua ("basicamente os mesmos dias da semana"), no mesmo local de trabalho e subordinada ao responsável pela área comercial, que, por sua vez respondia à gerência (Id 11915341). Também não há prova do cumprimento do julgado com o pagamento das verbas devidas, inclusive as de cunho previdenciário.

Assim, determino a autora que apresente os documentos que instruíam referida ação trabalhista e, se reputar necessário, especifique novas provas a serem produzidas.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-35.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-70.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZMAR NETO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493, DANIEL ALVES - SP321616, CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, DANIELA FERNANDES DE MENDONÇA - SP352570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001714-60.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUCLIDES GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória e laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o despacho ID 13399865, página 47.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-49.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetuada no valor de R\$ 11.500,00(onze mil e quinhentos reais) **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetuada no valor de R\$ 650,00(seiscentos e cinquenta reais) **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006969-17.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO GUILHERME BALBONI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, PAULO AFONSO SILVA - SP25728

Vistos.

Cumpra-se a decisão ID 13399676, pág. 118, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ FEITOSA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5001111-16.2017.403.0000 não transitou em julgado, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 88.300,44 (oitenta e oito mil, trezentos reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 04/2016, conforme ID 13399365, página 134.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência da certidão e cópia da petição inicial no ID 14593484, página 3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004091-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

Vistos.

Cumpra-se a decisão ID 13390917, pág. 101, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, é importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Verifico que a ação de execução 5003713-34.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (id 9888520), com valor da dívida de R\$ 873.487,28 em 19/07/2018,

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade e abusividade dos juros e nulidade de cláusulas contratuais), bem como iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título.

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5003713-34.2017.4.03.6114, discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007215-42.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

Vistos.

Cumpra-se a decisão ID 13399475, pág. 133, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008132-03.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NIVALDO RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o autor optou pelo benefício concedido administrativamente, conforme ID 13442561, pág. 315, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007756-46.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARMEN CERIGATO LUZZIN
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

Vistos.

Cumpra-se a decisão ID 13398866, pág. 87, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Documento id 10370578: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento de sua obrigação de fazer, a fim de que providencie o cancelamento da arrematação do bem

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico que a ação de execução 5001773-68.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica, com valor da dívida de R\$ 865.204,07 em 16/07/2018, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (id 1896562).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorrega demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade e abusividade dos juros e nulidade de cláusulas contratuais).

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5001773-68.2017.4.03.6114, discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de reconhecer a inexecuibilidade do título.

Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDENILDE CARVALHO NASCIMENTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137

Vistos.

Ciência do retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000242-73.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE, CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA – ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO e VANESSA CHERICONE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000357-65.2017.403.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 459.012,17 em 17/01/2017.

Citada a parte executada por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade dos juros e correções; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada não apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5000357-65.2017.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

No caso em tela, a parte Exequirente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciado no Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Número do Contrato de Renegociação: 21.4714.690.0000006-09 – Valor da Contratação: 331.519,03, firmado em 03/06/2015, que possui eficácia de título executivo.

Cumprir registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Assim, no tocante às matérias tratadas nos embargos, afasta a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentual mensal de 1,72%.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No caso dos autos, contudo, conforme se verifica dos documentos em anexo, a embargada cobrou dos embargantes exatamente a taxa média de mercado vigente à época do contrato, de modo que não há que se falar, assim, em abusividade.

No que se refere à alegação de abusividade em razão do emprego da Tabela Price para o cálculo das parcelas do empréstimo, também não assiste razão aos embargantes. Segundo alegam os embargantes, a aplicação da Tabela Price para o cálculo das parcelas da dívida implica capitalização de juros, sendo essa a razão principal da suposta abusividade.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Conforme consta do contrato de renegociação de dívida, firmado em 03/06/2019, portanto celebrado após a data da publicação da MP 2170-36/2001, a previsão da taxa de juros anual (22,70%) superior ao duodécuplo (20,64%) da taxa mensal (1,72%) evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

É importante destacar que a tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EdeI no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal (documento id 660962), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulado com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 660962) a embargada fez constar a informação no sentido de que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulado com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual (cláusula décima terceira) que prevê a obrigação dos embargantes de pagar despesas judiciais e honorários advocatícios prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada também não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais despesas judiciais ou honorários advocatícios.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condene a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução principal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALFREDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
LITISDENUNCIADO: IGOR MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HENRIQUE AMORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra o autor a determinação contida no acórdão ID 14131562, fazendo a opção pelo melhor benefício, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a opção, oficie-se o INSS para implantação do benefício, conforme acórdão transitado em julgado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: BERENICE SALOMAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo exequente.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASSIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja procedida a análise e julgamento dos processos administrativos de contestação ao FAP nº 1211260004488/01-1 de 23/01/2013 e nº 1311010007242/02-1 de 03/12/2013, bem como reconhecido o efeito suspensivo do FAP publicado para 2013 e 2014 até o referido julgamento e intimação.

Afirma a impetrante que apresentou as referidas contestações em 2013, mas que até o presente momento os pedidos não foram apreciados.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva e indicou a Subsecretaria do Regime Geral da Previdência Social – Órgão integrante do Ministério da Fazenda – como responsável pela análise dos pedidos de contestações ao FAP.

Manifestação da impetrante.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada competente para desfazer eventual ato coator, ou seja, “analisar e julgar os processos administrativos nº 1211260004488/01-1 de 23/01/2013 e 1311010007242/02-1, de 03/12/2013” é o Subsecretário da Subsecretaria do Regime Geral da Previdência Social – Órgão integrante do Ministério da Fazenda, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 7º andar, sala 723, Brasília/DF.

Com efeito, consoante dicação do Decreto nº 9.679, de 02/01/2019, artigo 69, inciso XIII, compete à Subsecretaria do Regime Geral da Previdência Social “coordenar, acompanhar e avaliar as contestações do Fator Acidentário de Prevenção”.

No mesmo sentido as informações constantes do endereço eletrônico da Secretaria da Previdência (www.previdencia.gov.br), segundo as quais as contestações ao FAP devem ser apresentadas em formulário eletrônico disponível nos sites da Previdência e da Receita Federal do Brasil e serão decididas pela Subsecretaria do Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante de que a competência para a suspensão e cobrança dos créditos é da Receita Federal, já que o pedido constante da presente ação é para que seja procedida a análise e julgamento dos processos administrativos de contestação.

De fato, embora a impetrante mencione de passagem, nas páginas 6 e 7 da petição inicial, que a Receita Federal notificou a empresa para pagamento das diferenças decorrentes do aumento da alíquota FAP, não obstante sua exigibilidade esteja suspensa em razão da apresentação de contestação formulada na esfera administrativa, o pedido formulado na inicial foi, justamente, de concessão da segurança para o fim de determinar *no prazo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento dos processos administrativos de contestação ao FAP nº 1211260004488/01-1 de 23/01/2013 e 1311010007242/02-1 de 03/12/2013*. Em outras palavras, o ato coator que ensejou a presente impetração não foi a cobrança realizada pela Receita Federal, mas, sim, a demora do Subsecretário da Subsecretaria do Regime Geral da Previdência Social em julgar as mencionadas contestações.

Assim, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-50.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA BELOVINA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15091156 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000586-18.2014.4.03.6114

AUTOR: DEISE ACARDO MIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDECY FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o(a) Impetrante sobre as informações prestadas (Id 14786224), em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLUCE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15111622 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13402508 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMILSON VIDAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15112007 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

VISTOS.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que suspendeu a aposentadoria por idade NB 41/158.996.504-0.

Afirma que o benefício foi suspenso em razão de um erro na sua cédula de identidade de estrangeiro RNE W194469-1, emitida em 10 de dezembro de 2015, consistente no ano de nascimento 1950, quando o correto é 1951.

Das informações prestadas, verifica-se que o benefício está suspenso pela não comprovação de vida e esclarece que o problema decorre da divergência no ano de nascimento constante nos documentos da impetrante.

Com efeito, da análise dos documentos constantes dos autos, constata-se que há divergência de data de nascimento entre o passaporte (14/11/1951), a certidão de casamento (14/11/1951), o CPF (14/11/1950) e o RNE W194469-1 (14/11/1950), emitidos há longa data.

Não obstante a divergência, verificável desde o requerimento da aposentadoria por idade NB 41/158.996.504-0, o benefício foi concedido administrativamente, mediante atualização dos dados cadastrais (fs. 11 e 12 do processo administrativo).

A impetrante formulou pedido para retificação encaminhado à Delegacia de Polícia Federal do Setor de Imigração – Polícia Federal/SP, Id 9338741.

Desta forma, determino seja oficiada a Delegacia de Polícia Federal do Setor de Imigração – Polícia Federal/SP, requisitando informações acerca da conclusão do pedido formulado, bem como o envio dos documentos que ensejaram a concessão do primeiro RNE W194469-1.

Deverá ser oficiada a Receita Federal do Brasil solicitando o envio dos documentos que ensejaram a concessão do CPF nº 213.178.788-09.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELCON ARAUJO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, cumpra o patrono do autor a decisão no ID 13400039, fls. 366 dos autos físicos, proferida em 05/11/2018, providenciando a habilitação de herdeiros de Benedito Carlos do Nascimento, tendo em vista constar ainda a situação cadastral de seu CPF: "cancelada por encerramento de espólio", conforme extrato ID 14717635, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios complementares.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000768-72.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, GIOVANNA ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado do REsp nº 1572217/SP (2015/0300241-1), conforme ID 14580135.
Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-98.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILHERME MONTAGNANA, JOSE AUGUSTO MONTANHANA, ANTONIO JAIME MONTANHANA, ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, JOAO ANTONIO MARCHIOLI, MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI, IRACY RIBEIRO LOPES, BENEDITO PEREIRA LIMA, EDIS LUZIA LIMA SALIS, FIRMINO RODRIGUES SILVA, INES PRATEIRO DA SILVA, SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP, SILMARA RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o patrono do autor a decisão no ID 13460738, fls. 724, dos autos físicos, proferida em 05/09/2018, para que informe o paradeiro da autora Iracy Ribeiro Lopes, de modo a possibilitar o levantamento dos valores incontroversos referente ao ofício requisitório protocolo nº 20170016107, no valor de valor de R\$ 1.363,22, realizado em 23/03/2017, no prazo de 10 dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF3 para tanto.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora a petição requerendo o início de cumprimento de sentença e Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-41.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado do REsp nº 1393856/SP (2018/0292674-0), conforme ID 14580957.
Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RIVONALDO DANTAS DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o requisitório, como antes já determinado.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE APARECIDO BACETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do retorno dos autos. Requeiram o que de direito em cinco dias, no silêncio, ao arquivo fndo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005207-92.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ARQUIMEDES VASCONCELOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-63.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO ROMERO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial de fls. 248 e 258 do ID 13398880.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-69.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Expeça-se ofício requisitório complementar no valor apurado pela contadoria judicial às fls. 520 do ID 13398872.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004646-63.2016.4.03.6114
AUTOR: EDGARD DE JESUS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500545-70.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIO BENEDITO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159
TERCEIRO INTERESSADO: CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA FIORINI VARGAS

Vistos

Ciência do informe da contadoria judicial (fls. 447 nos autos físicos - ID 13399502) para manifestação no prazo de quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114
AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório/precatório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Devidamente intimada para retificar o valor da causa esta manteve-se inerte.

Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-46.2019.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DA GUIA MENDES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que o 'contribuinte individual' faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Dec. 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente (AgRg no REsp 1.398.098/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.12.2015).

A autora apresentou PPRA, PCMSO e PPP expedidos em maio, julho e agosto de 2017, respectivamente. No entanto, esses documentos não foram apresentados quando do requerimento administrativo, em 06/11/2017.

A comprovação da exposição a agentes insalubres carece de dilação probatória, tal como requerido pela autora (Id 14108957), impedindo a apreciação do mérito neste momento. Assim, objetivando o deslinde do caso concreto, determino a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 30/09/1998 e 28/10/1998 a 06/11/2017.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositado pela autora no prazo de 10 (dez) dias.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005752-02.2012.4.03.6114
ESPOLIO: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006113-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOILSON CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 42.320,57 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 11/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-58.2018.4.03.6114
AUTOR: ROSEMARA DE SOUZA MORGADO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-38.2018.4.03.6114
AUTOR: SILAS PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006733-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITORINO PAIVA CASTRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: AMARILIS GUZZELLI CABRAL - SP211720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente o INSS o cálculo, tendo em vista a homologação de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a carta precatória, bem como sobre o laudo pericial, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEODORO SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre a informação do perito ID 13399385, página 225, informando em qual endereço deverá ser realizada a perícia na empresa Cenape Transportes S/A, certificando-se de que ela realmente encontra-se instalada no local.

Providencie o autor o endereço atualizado da empresa Transportes Cesari S/A, tendo em vista a informação do perito de que a empresa não encontra-se instalada no endereço fornecido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Expeça-se nova carta precatória para realização de perícia na empresa Transmodal Operações de Transportes Ltda., encaminhando cópia da petição inicial, contestação, decisão do TRF, decisão ID 13399385 - páginas 235/236 e quesitos do INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-69.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetuada no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Oficie-se o Bacen para transferência do valor penhorado.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ENOFRE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS, a fim de que apresente o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório, conforme valor indicado no ID 13400475, página 258.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente a habilitação de todos os herdeiros, conforme certidão de óbito de Claudio de Jesus Fibla.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca dos documentos juntados - pesquisa de endereços do réu.

Tendo em vista novos endereços localizados (id 15033116) e ainda não diligenciados, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual fazendo constar cumprimento de sentença.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos conforme decisão ID 6362150.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS executa o valor referente à multa de 2%, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC, conforme decisão proferida ID 11936000.

Providencie o advogado o pagamento do valor de R\$ 862,67, atualizados em 01/2019, conforme dados fornecidos pelo INSS, nos termos do despacho proferido ID 13807081.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARRILTON ZEFERINO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-69.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intim-se a parte executada da penhora eletrônica efetuada no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Oficie-se o Bacen para transferência do valor penhorado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-93.2001.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, FRANCISCO XAVIER MACHADO - SP33915

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

ID 14652959: Ciência à CEF que os ofícios IR constam nos autos no ID 9605059. Por tratarem-se de documentos sigilosos a visualização é aberta apenas para os advogados cadastrados nos autos.

Sem manifestação no prazo de quinze dias retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003203-14.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME, MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos.

Manifêste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, devendo atualizar o valor da dívida de acordo com a sentença dos autos dos embargos à execução (ID 15118179).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos

Tendo em vista a devolução do mandado negativo intime-se na pessoa do seu procurador (ID 13374338 - Fls 902/903 - autos físicos).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG101856, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos

Expeça-se mandado de constatação e avaliação para designação de leilão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000591-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

Vistos

Concedo o prazo suplementar de dez dias a exequente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500035-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME, AMARILDO DA SILVA SANTOS

Vistos

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado Cédula de Crédito Bancário com valor da dívida de R\$ 44.317,29 em 12/2017.

Citados, os executados optaram embargos à execução sob n. 5000537-47.2018.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 14127324) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 07.03.2019 (ID 15116346).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZOGOBI - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARINI - SP297123, MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARINI - SP297123, MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARINI - SP297123, MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062

Vistos

Diante da manifestação dos executados, nos termos do artigo 139, V do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação desta subseção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATTUALITA IMOVEIS LTDA - EPP, RICARDO JOSE BARBANERA, VALTER DA SILVA, HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Vistos

Ciência à CEF da devolução da carta precatória 212/2018 negativa por falta de recolhimento de custas para manifestação no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, dê-se ciência às partes do teor da certidão lançada na manifestação ID 15098858, no sentido de que por inconsistências no sistema PJE os autos permaneceram na tarefa "Processos com prazo em curso", até a data de hoje (08/03/2019).

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por **MARCIA REGINA DO NASCIMENTO** e **CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO** em face de **CAIXA SEGURADORA S/A – CS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (ID 10396586).

Narram os autores que são filhos de **MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO**, falecida em 07/07/2017, e que em 05/11/2014 firmou contrato de financiamento imobiliário com a **CEF**, para aquisição do imóvel representando pelo apartamento número 152, localizado no 15º andar do Bloco II, denominado Edifício Acácia, integrante do Residencial Nova Petrópolis, com acesso pela Rua Helena Aparecida Seol, número 160, Bairro Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo – SP, objeto da matrícula número 84.837 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP.

Informam que por ocasião da assinatura do contrato de financiamento a mutuária também assinou o Anexo I do Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro, optando pela apólice 1061000000017 de emissão da Seguradora **CAIXA SEGUROS**, tendo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A** como estipulante e/ou beneficiária, mediante o pagamento do prêmio mensal de R\$ 403,04 (quatrocentos e três reais e quatro centavos).

Afirmam que o seguro contratado tinha e tem como "Garantias Básicas" no caso de sinistro de natureza pessoal (MIP), que a quantia paga a título de indenização seria destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, observada a proporcionalidade de renda indicada pela mutuária que, no presente caso, seria de 100% (cem por cento), portanto, referido seguro garantia a quitação do financiamento se o mutuário estivesse em dia com o pagamento das prestações, providência essa devidamente cumprida pelos Autores, pois após o falecimento de sua mãe, os mesmos vem pagando rigorosamente em dia todas as prestações, apesar de saberem que tem direito a quitação desde o óbito.

Narram que em 07/07/2017, quando já ultrapassado considerável lapso de tempo desde o início daquelas tratativas que culminaram com a assinatura do contrato de financiamento do imóvel e da contratação daquele seguro, período esse compreendido entre os meses de junho à outubro de 2014, a mãe dos autores veio a falecer, tendo como causa mortis "choque séptico, pneumonia, câncer de mama metastático a pulmão".

Afirmam que, então, deram início ao procedimento para liquidação do sinistro comunicando a 1ª Requerida e entregando todos os documentos necessários para que fosse pago o prêmio.

Narram que para completa surpresa, vieram a receber um **TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA** com base em doença pré-existente à assinatura do contrato, informando, em síntese, que "a análise do processo de sinistro foi concluída com a constatação de que uma das doenças citadas na certidão de óbito da segurada foi diagnosticada em 2008, ou seja, período anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 5/11/2014, e que no momento da contratação foi disponibilizado o Anexo I, parte integrante do contrato, para que fosse informado sobre as possíveis patologias existentes, ocasião em que foi assinado, mas não houve informação sobre a existência de doenças, portanto, diante da omissão dessas informações ou declarações inexatas resultaria na perda de direito à indenização".

A esse respeito, sustentam que todas as condições e requisitos para aperfeiçoamento da contratação do seguro, estão presentes nos documentos acostados, notadamente aquelas previstas nos artigos 758, 759, 760 e 763 do Código Civil.

Além disso, aduzem que a Seguradora poderia ter condicionado a aprovação da proposta perante a Caixa Econômica Federal à realização dos pertinentes exames médicos, inclusive, nesse aspecto não poderia a Seguradora negar o pagamento da indenização se assumiu o risco ao não realizar os exames médicos antes da contratação do seguro de vida, considerando ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente.

Quanto a esse ponto, ressaltam que a Seguradora mesmo ciente do inteiro teor daquele relatório médico que foi apresentado para o agente financeiro, não exigiu prévio exame de saúde para firmar o contrato de seguro, tendo aceitado o contrato do mutuário sem qualquer investigação mais aprofundada.

Afirmam, assim, que desde o momento das tratativas até a efetiva assinatura do contrato, a mutuária/mãe dos autores agiu na mais estrita boa-fé, a teor (sic) dos artigos 765 e 766 do Código Civil, e que as requeridas, por outro lado, não comprovam a má-fé da segurada, razão pela qual se mostra indevida a negativa de cobertura securitária.

Assim, requerem a inversão do ônus da prova e a procedência da ação a fim de que a **CS** seja compelida a efetivar a cobertura de sinistro, consistente na morte da mutuária/mãe dos autores, para que seja declarado quitado o contrato de financiamento imobiliário firmado pela de cujus, a fim de que seja procedida a baixa do gravame junto a matrícula número 84.837 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP e de que a **CEF** seja condenada na repetição do indébito, consistente na devolução de todas as parcelas pagas após o óbito da mutuária (07.07.2014), acrescidas de juros e correção monetária partir de cada desembolso.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a **CEF** apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com base na tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de repetição de indébito, eis que a manutenção da obrigação de pagamento das parcelas do financiamento vencidas após o sinistro se deu em razão da negativa de cobertura securitária, em razão de doença preexistente (ID 10885491).

Citada, a **CS** apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido de efetivação da cobertura securitária, seja porque o óbito da mutuária se deu em razão de doença preexistente à contratação do seguro, caracterizando-se risco excluído da cobertura, seja porque a segurada omitiu da seguradora a informação do diagnóstico dessa doença, realizado em 2008, no momento da contratação do seguro, razão pela qual restou configurada sua má-fé que, por conseguinte, é motivo para a perda da garantia securitária, nos termos do artigo 766, do Código Civil. Ademais, asseverou competir à **CEF** a devolução de eventuais quantias pagas pelos autores em caso de reconhecimento do direito à cobertura securitária. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, ante a ausência de verossimilhança das alegações dos autores (ID 10934017).

Os autores se manifestaram em réplica às contestações (ID 11807505 e ID 11807525), reiterando os termos da inicial.

Em seguida, os autores requereram a produção de prova testemunhal visando demonstrar que a segurada, quando da contratação do seguro e das tratativas levadas a efeito com as correqueiradas, gozava de pleno vigor físico e mental, permitindo que a mesma exercesse todos os atos da vida cotidiana, a fim de demonstrar sua boa-fé na celebração do contrato, acreditando que estivesse curada e ou que a doença já estivesse controlada, bem como que nunca omitiu das correqueiradas a doença, o tratamento, a alta médica e o acompanhamento ambulatorial (ID 11807533).

A **CS**, por sua vez, requereu a produção de prova pericial médica indireta nos prontuários médicos do Sra. **MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENARRO**, a fim de se confirmar que a doença que ocasionou a sua morte era preexistente à celebração do contrato e, para esse fim, a expedição de ofício aos Hospitais que trataram da doença e onde faleceu a mutuária segurado, solicitando a esse, todos os documentos, fichas de atendimento, prontuários e exames médicos, etc (ID 11706886).

É o relatório.

Nos termos do artigo 357, passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definindo a distribuição do ônus da prova, delimitando as questões de direito relevantes para a decisão do mérito e designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela **CEF**.

Com efeito, em sua contestação, a **CEF** se limitou a argumentar que a hipótese dos autos não versaria sobre apólice do seguro habitacional (garantido por recursos do **FCVS**), mas sim apólice livre, portanto não guardando nenhuma relação com os recursos do **FCVS**, a revelar sua ilegitimidade passiva para o feito, eis que a **CEF** só representar seguro habitacional no caso de se tratar de apólice do **SHSFH** (**RAMO 66**), o que não é o caso dos autos.

Como se vê, embora faça referência ao caso dos autos, a corré formulou sua preliminar de ilegitimidade passiva de modo desvinculado dos pedidos formulados no feito, e em termos absolutamente genéricos, a sugerir que o único critério para verificação de sua legitimidade seria a existência ou não de interesse na tutela dos recursos do **FCVS** em razão de sua qualidade de administradora do Fundo.

Aliás, quanto a esse ponto, destaco que foi justamente a constatação do **ausência desse interesse**, conforme verificado no caso concreto, que justificou o entendimento exarado pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC.

No caso dos autos, ao contrário, a ação foi ajuizada em face da CEF em razão da existência de formulação de pedido expresso, veiculado na inicial, de condenação da corré à *repetição do indébito*, consistente na devolução de todas as parcelas pagas após o óbito da mutuária (07.07.2014), acrescidas de juros e correção monetária partir de cada desembolso.

Registro, quanto a esse ponto, que a própria corré CS afirmou, em sua contestação, competir à CEF a devolução de eventuais quantias pagas pelos autores em caso de reconhecimento do direito à cobertura securitária.

Acrescente-se, ainda, que além de ter figurado como preposta da empresa seguradora no contrato de financiamento, em caso de reconhecimento do direito à cobertura securitária a CEF será a destinatária da indenização e, por conseguinte, em razão da liquidação do financiamento imobiliário estará obrigada à emissão do respectivo termo de quitação, nos termos da cláusula 28 do contrato de financiamento.

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para o feito, conforme se verifica dos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. CONTRATO DE SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1 - A Caixa Econômica Federal, ao atuar como preposta da empresa seguradora, com liberdade para contratar e estabelecer cláusulas ao contrato de seguro pactuado com os mutuários, assim como para intermediar o recebimento da indenização derivada de referido pacto contratual, torna-se parte legítima para figurar no polo passivo de ações que tenham por objetivo o pagamento de indenização decorrente da execução de cláusula prevista em contrato de seguro relacionada a eventos morte ou invalidez. 2. Ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pessoal firmada na vigência do Código Civil de 1916, apresenta interregno prescricional previsto por seu artigo 177. 3. A quitação do saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, prevista pela Lei n. 10.150/00, reserva-se à cobertura de eventuais saldos remanescentes, verificados após o término do prazo do contrato de financiamento habitacional. 4. A declaração fornecida pelo INSS, indicando ser o mutuário beneficiário da aposentadoria por invalidez, mostra-se hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, dado serem legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1783048 0002475-92.2009.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PAR. LEGITIMIDADE. SEGURO. SINISTRO. MORTE. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. COBERTURA INTEGRAL. CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APELAÇÕES IMPROVIDAS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Com relação à preliminar, arguida pela instituição financeira, de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, deve ser rejeitada, em razão da controvérsia versar sobre seguro obrigatório constante do contrato de arrendamento habitacional em que a empresa é parte como credora e estipulante do contrato de seguro. 2 - Destaque-se que, conforme o disposto nas cláusulas do contrato, é estabelecida a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente e a prova e processamento da ocorrência do sinistro por intermédio da credora estipulante, assim como as obrigações desta e da seguradora no que diz respeito à importância segurada e sua atualização. 3 - Ressalte-se que o seguro garante o bem objeto da garantia e o contrato, ou seja, a obrigação de pagamento do saldo devedor, de modo que, no caso de danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura. 4 - Atento aos fatos narrados, facilmente verifica-se que toda e qualquer indenização devida pela seguradora será paga diretamente ao estipulante e que este, por sua vez, deverá outorgar o instrumento de quitação do contrato de arrendamento firmado, havendo que se reconhecer a legitimidade da credora estipulante para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que seu interesse restou evidenciado. (...) 27 - Preliminar rejeitada. Apelações improvidas e recurso adesivo parcialmente provido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1621129 0001549-89.2006.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. (...) 9. Preliminares rejeitadas. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774701 0000108-10.2009.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO PELO SINISTRO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE INTEMPESTIVA. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. COBERTURA DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS APÓS O SINISTRO DEVIDA. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Havendo pedido de devolução de valores já pagos pelos Autores à CEF a título de execução do contrato após a ocorrência do sinistro, evidentemente, deduzido diretamente em face da CEF, é forçoso reconhecer sua legitimidade para a causa, devendo permanecer no polo passivo, por ter recebido as prestações. (...) VII - Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1670252 0001480-91.2010.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Superada essa questão, registro que de acordo com a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF-3 a seguradora, para eximir-se do pagamento da indenização securitária sob a alegação de doença preexistente à assinatura do contrato (risco este excluído da cobertura do seguro), deve: (i) exigir a realização de exames prévios no segurado ou o preenchimento de formulário, informando sobre suas condições de saúde ou, (ii) não tendo se valido da prerrogativa de avaliar previamente o risco e recusar a contratação, comprovar a má-fé do segurado.

A esse respeito, cito o seguinte precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1621129 0001549-89.2006.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ainda conforme esse entendimento, registro que a alegada impossibilidade de realização de exames prévios não pode pesar em desfavor do contratante, por tratar-se de ônus a que se submete a seguradora, assim como é questionável a validade de cláusula contratual que prevê a não cobertura securitária por morte ou invalidez permanente resultante de doença preexistente à assinatura da avença, pois se trata de um contrato de adesão, obrigatório e acessório ao contrato principal de financiamento celebrado, sendo notório que o arrendatário não tem, quando da sua celebração, liberdade para negociar as cláusulas já predispostas, e de fundamental importância, tratando-se de seguro compulsório, a 'obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário', nos dizeres do Exmo. Ministro MASSAMI UYEDA, 'da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo' (REsp 1074546/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 04/12/2009).

Ademais, conforme decidido no referido precedente, no seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga.

No caso dos autos, (1) a CS não exigiu da autora a realização de exames médicos prévios à contratação do seguro para o diagnóstico de doenças existentes naquele momento. (2) A autora, por sua vez, quando instada a fazê-lo, deixou de informar já ter sido diagnosticada, em 2007, com câncer de mama. Por outro lado, (3) colheu-se da certidão de óbito que as causas da morte da segurada foram *choque séptico, pneumonia e câncer de mama metastático a pulmão*.

Sendo assim, os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a prova são (1) a existência ou não dessas causas/doenças, conforme indicadas na certidão de óbito, no momento da contratação do seguro, em 05/11/2014 e (2) a ciência ou não da autora desse fato, quando da contratação do seguro, em 05/11/2014, notadamente da existência de indícios de metástase.

Por outro lado, são **incontroversos** (1) a contratação do seguro, (2) o óbito da segurada, (3) a adimplência do contrato de financiamento imobiliário **na data do óbito**, (4) o pagamento regular do prêmio do seguro.

Para a prova desses fatos, **defiro a produção de prova pericial indireta** e a expedição de ofícios para obtenção de documentos adicionais necessários à realização do exame, conforme requerida pela CS, e a **produção da prova testemunhal** requerida pelos autores.

No tocante ao **ônus da prova**, em atenção às regras de distribuição previstas no artigo 373, CPC e ao entendimento jurisprudencial acima destacado, bem como considerando que os autores se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, **caberá à CS comprovar** (i) a preexistência da doença causadora do óbito da segurada, **no momento da contratação do seguro** e (ii) a ciência da autora quanto a esse fato (**má-fé**).

No que se refere à prova testemunhal, **apresentem os autores o respectivo rol de testemunhas**, com observância da regra do §6º do artigo 357, CPC, no **prazo de 10 (dez) dias**. **Registro que a audiência será designada oportunamente, após a produção da prova pericial**.

Em relação à **prova pericial**, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso. Arbitro os honorários no valor provisório de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, cabendo à *expert* a indicação comprovada da necessidade de sua majoração, em sendo o caso.

Dê-se ciência à perita de sua nomeação, bem como intime-se a CS (artigo 82, CPC) para **depósito dos honorários periciais**, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Defiro a expedição de ofício ao Hospital de Ensino Anchieta, local do óbito da segurada a certidão de óbito, para obtenção das fichas de atendimento, prontuários, exames médicos e demais documentos existentes em nome de MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO. **Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, **deverá a CS indicar, no prazo de 10 (dez) dias**, outros estabelecimentos médicos ou instituições (*laboratórios, centros de saúde de especialidades, hospitais, convênios saúde, órgãos públicos como o INSS*) em que a segurada tenha recebido tratamento (*declaração de internação, cópia de prontuário, relatório médico*) ou realizado exames (*cópia de exames médicos*) **em acréscimo** àqueles em relação aos quais já obteve a documentação que instruiu sua contestação, com base na autorização firmada pela autora **MARCIA REGINA**, em 15/08/2017.

Com a vinda das informações requisitadas do **Hospital de Ensino Anchieta**, e não sendo necessária a requisição de novos documentos, **intimem-se as partes, para apresentação de quesitos e/ou indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias**.

Em seguida, será avaliada a necessidade de apresentação de quesitos pelo Juízo, em atenção ao objeto da prova e aos quesitos das partes (artigo 470, II, CPC).

Estando o processo em termos, intime-se a perita para apresentação do laudo pericial, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cientifique-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-33.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Diga a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004484-25.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PRESTADORA DE SERVICOS COMERCIAIS&ADMINISTRATIVOS LTD - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Vistos.

A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, sob argumento de DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de "per se", que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta.

Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica.

Assim, a *míngua* de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos.

Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos.

Atente a CEF que nestes autos já houve o cancelamento do alvará de levantamento em seu favor, a qual não se atentou quanto ao prazo de validade para o soerguimento.

Pela derradeira vez, fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/00020958-8 (id 14805448), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Na inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RECONVINTE: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA e FABIANA VIEIRA SARMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 500130082.2017.403.6114, relativa a Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor total da dívida de R\$ 228.552,71 em 20/04/2017.

Em suma, sustenta a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova, a abusividade dos juros aplicados no contrato, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, a ilegalidade da cláusula contratual que prevê a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações mensais, inclusive em razão da capitalização de juros dela decorrente, e a abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a prefixação do valor atinente às despesas processuais e aos honorários advocatícios. Pede, ainda, a produção de prova pericial.

A embargada não apresentou impugnação.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Fixada essa premissa, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito, conforme já consignado.

Por outro lado, registro que a ação de execução 5001300-82.2017.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, títulos executivos extrajudiciais, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial* (contratos nº 21.1206.690.0000053-68 e 21.1206.690.0000051-04, id 1415969 e 1415971, respectivamente).

Da análise dos documentos que instruíram a execução, verifico que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista a presença dos demonstrativos de evolução e atualização dos débitos atrelados aos referidos contratos (id 1415964 e 1415965).

Ademais, a embargada comprovou o inadimplemento das dívidas em seus termos, sem que fossem liquidadas pelos embargantes.

Nesse ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Por outro lado, no caso concreto, apesar de se tratar de contratos de adesão, não vislumbro arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à alegação de irregularidade na cobrança dos encargos, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos*, em que as taxas de juros remuneratórios foram de 1,6% ao mês, sem demonstração por parte dos embargantes que estivessem acima da média de mercado.

Em relação à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No caso dos autos, os contratos de renegociação foram firmados em 07/12/2015 e 24/12/2015, portanto em data posterior à edição da referida MP.

Ademais, há autorização expressa para capitalização mensal dos juros remuneratórios conforme previsto na cláusula terceira dos contratos nº 21.1206.690.0000053-68 e 21.1206.690.0000051-04.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DAT A:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros.

De qualquer modo, e tendo havido autorização expressa para capitalização dos juros remuneratórios em ambos os contratos, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que nas próprias planilhas de evolução dívida juntadas aos autos da execução, a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Em face do exposto, resolvo o mérito e **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005462-02.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos.

Esclareça a Exequente se houve composição amigável entre as partes, consoante manifestação da própria CEF às fls. 282 dos autos físicos (id 13400326 - página 42).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006911-77.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILA WAGNA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório, consoante já determinado nestes autos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005757-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DORALICE MATOS ANDREATTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO ANDREATTA
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OLVINHAS GA VIOLI - SP163607
Advogados do(a) EMBARGADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.

Atente a parte embargante quanto ao prazo de validade do alvará de levantamento expedido nestes autos, devendo proceder ao soerguimento do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id.14613165: Diante da manifestação do autor, revogo a tutela antecipada deferida no bojo da sentença proferida.

Ofício-se para imediate cumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual a impetrante tem por escopo se creditar de PIS e COFINS, deduzindo-os de suas obrigações mensais, bem como que seja reconhecido o direito ao lançamento em sua escrituração contábil quando das aquisições de mercadorias amparadas pelo regime monofásico, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Em apertada síntese, alega a impetrante que, na qualidade de revendedora de produtos enquadrados na modalidade monofásica, vinculada ao regime não cumulativo, possui o direito de se creditar de PIS e COFINS apurados em relação às mercadorias adquiridas para revenda, por este regime, sob alíquota zero, suspensão, isenção e não incidência.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante).

Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores, de forma que tal sistema não comporta restituição de valores.

No caso concreto, no setor de atividade econômica onde opera a parte impetrante (revendedora de veículos novos e peças de reposição), a incidência é monofásica, por expressa determinação legal. Desse modo, não há que se falar em direito ao creditamento, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas, que não existem conforme a legislação aplicável ao setor de atividade econômica da parte impetrante.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e da COFINS) vedaram a possibilidade de aproveitamento de possível crédito, pelas pessoas jurídicas da espécie da impetrante.

O benefício contido no artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

Em sendo assim, não há que se falar em revogação tácita do artigo 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, já que a vedação ao creditamento das exações em tela, quando da aquisição no mercado interno para revenda dos produtos comercializados, permanece hígida.

Nesse sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. **Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo**, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Anpliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1221673 / BA, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2, DJe 23/04/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. **Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda**, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 – Ap 00067751920124036102 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018). Grifei.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.
Após, tornem conclusos os autos.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA e salário educação) incidentes sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre férias, auxílio doença (primeiros 15 dias a cargo do empregador), férias normais, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, reflexo de aviso prévio sobre o 13º salário, auxílio maternidade, horas extras e respectivo adicional.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

1) Aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre 13º salário

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

2) férias e respectivo adicional - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FÁRIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), (...).** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGANA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.

Eclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

4) Adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade possui caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.**

5) Descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado e a respectiva média possuem evidente natureza salarial. A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. **Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba"** (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação em natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGLint no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGLint no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGLint no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - **O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima.** X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa do artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Renúncia oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(TRF3 - 0013307-16.2016.4.03.6119 – Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

6) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB.). Grifei.**

7) Hora extra e respectivo adicional

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.** IV - Agravo interno improvido. (AIRESPP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB.. Grifei

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “iníto litis” para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT) e contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA e salário educação) incidentes sobre aviso prévio indenizado e reflexo sobre o 13º salário, adicional de 1/3 sobre férias e auxílio doença ou auxílio acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador).

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas “ex lege”.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25, Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214
RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Id 14312326 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime(m)-se a(s) Ré(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da(s) Ré(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 15185539 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15158166 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UPS INTERNACIONAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006106-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 15185593 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15189062 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não analisou o pedido de restabelecimento do benefício acidentário nº 94/600.019.088-7, protocolizado em 09/04/2015.

Afirma que até o momento da propositura da ação, não havia conclusão do processo administrativo.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 14017952.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o pedido de restabelecimento do benefício acidentário nº 94/600.019.088-7 foi analisado e reativado, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDENI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/06/1985 a 01/09/1988, 02/01/1989 a 11/08/1994 e 01/02/1995 a 14/12/2016 e a concessão da aposentadoria NB 181.296.093-7, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/06/1985 a 01/09/1988, o autor trabalhou na empresa Refriac Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos agentes químicos solda e cobre.

A exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/01/1989 a 11/08/1994, o autor trabalhou na empresa Refriac Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos agentes químicos solda e cobre.

Trata-se de tempo especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

No período de 01/02/1995 a 14/12/2016, o autor trabalhou na empresa Refriac Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos agentes químicos solda, cobre e cádmio, além do agente agressor ruído de 92,1 decibéis no período de 03/12/2014 a 03/12/2015. Houve utilização de EPI eficaz.

A exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97, até 13/12/1998; pois, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes químicos.

Por outro lado, os níveis de exposição de ruído encontrados no período de 03/12/2014 a 03/12/2015, acima dos limites previstos, permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 13 anos, 8 meses e 23 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 84 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/06/1985 a 01/09/1988, 02/01/1989 a 11/08/1994, 01/02/1995 a 13/12/1998 e 03/12/2014 a 03/12/2015 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.296.093-7, desde o requerimento administrativo em 14/12/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS CRISTIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida ao longo da sua vida laborativa, qual seja, pedreiro e a concessão da aposentadoria especial n. 174.727.866-9, desde a data do requerimento administrativo em 04/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

No mérito.

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial enquanto o autor exerceu a função de pedreiro.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Otrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade de pedreiro, exercida ao longo da sua vida laborativa.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, para comprovação da atividade desenvolvida em condições especiais, o autor carreu aos autos cópia da CTPS e PPP das empresas Proeng Geotécnica e Construções Ltda. e Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

Verifico, na espécie, que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço apenas com base nas informações constantes da CTPS, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. (...). Nos períodos de 18/05/71 a 29/05/71, 23/09/74 a 09/10/74, e 16/10/74 a 22/10/74, o apelante trabalhou como servente em indústrias de construção ou de materiais de construção. **A profissão de servente de obras não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95 e, consoante o entendimento firmado no âmbito da TNU, "o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários"** (Súmula nº 71). **Resalte-se, ainda, que o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se aos trabalhadores da construção civil que exercem suas atividades em "edifícios, barragens, pontes ou torres", o que não é a hipótese dos autos.** (Ap. 00030235320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE: REPUBLICA.CAO.). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2.172/97.** IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDA. (...). 11 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor trouxe a juízo cópias de sua CTPS (fls. 24/38), que demonstram que trabalhou registrado como "servente de pedreiro", "ajudante geral" e "trabalhador rural", além do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, que informa que, durante o trabalho na empresa "Pavan Planejamento e Constr. Ltda.", de 03/08/1998 a 20/06/2011 (data do PPP - fl. 23), estava em contato com os fatores de risco "cimento" e "concreto". 12 - **A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial. 13 - Particularmente quanto à exposição a "poeiras minerais nocivas", o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o "campo de aplicação" visado para pela previsão legislativa é o de "operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde", dentre os quais está citado o "cimento". Resta claro, portanto, que o pedreiro não está amparado por esse dispositivo.** 14 - Ao contrário do alegado, o Anexo IV do Decreto nº 2.171/97 também não respalda o pleito de especialidade à época em que prestou serviços à empregadora Pavan Planejamento e Constr. Ltda. (03/08/1998 a 20/06/2011), eis que não há menção do "cimento" e do "concreto" como agentes agressivos em aludido diploma, sem que possam ser relacionados às atividades desenvolvidas pelo requerente. (...) (Ap. 00212710220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE: REPUBLICA.CAO.). Grifei.

No período de **22/10/2008 a 17/02/2012**, laborado na empresa Proeng Geotécnica e Construções Ltda., exercendo a atividade de pedreiro e, conforme PPP carreado aos autos, Id 14297664, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 10/04/2008 a 10/04/2009: 80 a 88 decibéis;
- 02/07/2009 a 02/07/2010: 70 a 100 decibéis;
- 01/07/2010 a 01/07/2011: 85,27 a 100 decibéis;
- 01/07/2011 a 01/07/2012: 83 a 97,5 decibéis.

Vislumbra-se que a exposição a níveis de ruído acima dos limites previstos (85 decibéis) não ocorreu de forma contínua, ou seja, a exposição ao agente prejudicial à saúde se deu de maneira ocasional e intermitente, o que afasta a insalubridade nesse aspecto; exceto no período de 01/07/2010 a 01/07/2011, em que o nível mínimo de exposição encontrado se deu acima do permitido legalmente.

Os níveis de exposição do ruído presentes no período de 01/07/2010 a 01/07/2011, acima dos limites previstos, permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/10/2012 a 30/01/2014**, laborado na empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., exercendo a atividade de pedreiro, o autor esteve exposto a níveis de ruído contínuo de 83,7, conforme PPP carreado aos autos, Id 14297672.

Os níveis de exposição do ruído, abaixo dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/07/2010 a 01/07/2011**.

Insta esclarecer que apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, apenas **01 (um) anos e 01 (um) dia** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/07/2010 a 01/07/2011, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

PRL

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais, enquanto vigilante, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.308.512-7, desde a DER em 25/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 20/12/985 a 24/07/1986, 21/08/1986 a 30/09/1986, 03/10/1986 a 23/10/1986, 29/10/1986 a 29/12/1986, 05/01/1987 a 21/01/1987, 06/03/1987 a 10/03/1995, o autor exerceu a atividade de vigilante nas diversas empresas em que trabalhou, conforme anotações na CTPS nº 39544, série 00086-SP, constante do processo administrativo (id 12872016).

A atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 25/08/2017.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 89 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 20/12/985 a 24/07/1986, 21/08/1986 a 30/09/1986, 03/10/1986 a 23/10/1986, 29/10/1986 a 29/12/1986, 05/01/1987 a 21/01/1987, 06/03/1987 a 10/03/1995, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.308.512-7, desde a DER em 25/08/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.

Vistos.
Apresente o autor seus tres ultimos holerites para justificar o pedido de justiça gratuita.
Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS METÁLICAS BELA VISTA LTDA - ME, VILMA SARTORI FRANZIN, VICENTE DORIVAL FRANZIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITA TIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITA TIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITA TIBUS DE FALCO - SP206308

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a petição de Id 12933356 que indica bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

DESPACHO

1. Promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação das rés pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, cite-se as rés nos termos da determinação de Id 3401529.
3. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Simone Mariano**, com pedido liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Cônego Alderico Volpe nº 818, casa 291, quadra 15 - Condomínio Residencial São Carlos VIII, nesta cidade de São Carlos/SP, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

A inicial veio acompanhada de documentos de Id 10909857 a 10909864.

Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de Id. 11020198.

A ré compareceu na Secretaria desta 2ª Vara e apresentou os comprovantes de pagamento dos valores cobrados pela autora (Id 12506316).

Intimada a se manifestar acerca da informação de pagamento do débito, a autora requereu a extinção do feito (Id. 13330535).

Relatados brevemente, decido.

A existência de pagamento do débito na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de 13330535.

Ante o exposto, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.**, representada por BRUNO CHERUBINI BALBINOT, qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, COM SEDE EM ARARAQUARA/SP**.

Relata que aderiu ao PERT na modalidade prevista no artigo 3º, inciso II, alínea “a” e “b” da Lei 13.496/17 (parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Ato contínuo, cumpriu o requisito imposto pelo inciso I, parágrafo único, artigo 3º do diploma legal em comento, através do pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88 e pretende amortizar o saldo da dívida no valor de R\$ 855.337,53 utilizando-se de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), como permitiria o inciso II, parágrafo único, artigo 3º da mencionada Lei. Contudo, ao efetuar a consulta de seu histórico relativo às informações sobre o acordo de parcelamento (PERT), constatou que foi excluída do programa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que pelas informações constantes no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a exclusão se deu pela comunicação em 26/06/2018, sendo tomada a ciência em 31/10/2018, assim sendo, a impetrante, conforme dispõe o art 4º, § 9º, da Instrução Normativa da RFB nº 1824/2018, tem efetivamente 30 dias a contar da data da ciência da notificação para regularização de que trata o art. 8º do mesmo diploma legal.

Conclui aduzindo que a rescisão do parcelamento (efetiva exclusão) é medida completamente arbitrária, por indubitável ausência dos requisitos legais autorizadores para que fosse efetivada a exclusão.

Em pedido liminar requerer:

“i. com o devido recolhimento, à vista, da parcela prevista no artigo 3º, I, alínea “c” da Lei 13.946/17, comprovante anexo, e, como consequência, o prazo pela SRF para a respectiva consolidação, prazo este de 10 a 28 de dezembro do presente ano, dos valores indicados de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL utilizados para amortização dos débitos do PERT, impedir sua exclusão do mencionado programa de parcelamento tributário nas hipóteses arroladas no artigo 9º, VII deste diploma legal;

ii. presentes os requisitos legais, requer-se a concessão da tutela provisória de urgência ora pleiteada, para o fim de compelir a D. Autoridade Coatora a, em razão dos parcelamentos efetuados dos débitos correntes, manter a Impetrante como optante do PERT, consolidando os valores apontados como créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) no período de 10 a 28 de dezembro do presente ano, até o desfecho da causa, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários inseridos no aludido programa de Parcelamento.

iii) que os débitos incluídos pela impetrante no PERT tenham exigibilidade suspensa, nos termos artigo 151, VI do CTN, permitindo a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, como permite o artigo 206 deste códex.

(...)”

Com a inicial juntou procauração e documentos.

A decisão Id 132858870 determinou a regularização das custas processuais, fixou a competência deste Juízo para o processamento da lide e, em análise ao pleito de tutela de urgência, indeferiu o pedido de liminar. Determinou, ainda, esclarecimentos da impetrante sobre a taxa judiciária, bem como à Secretaria a juntada de documentos.

A Secretaria, em cumprimento à decisão judicial, juntou aos autos documentos extraídos do processo n. 5002165-68.2018.403.6115.

A impetrante apresentou justificativa no tocante ao recolhimento da taxa judiciária (Id 13416693).

Por decisão (id 13617967) foi determinada a requisição de informações.

A União (PGFN) informou que no seu âmbito havia apenas parcelamentos ordinários (v. Id 13743746, Pág. 1).

O MPF ofertou parecer (Id 13808354) deixando de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 15061547), ocasião em que justificou o atraso.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II – Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…)”

3. Ainda que pendente a regularização do processo, com o correto recolhimento das custas processuais pela impetrante, excepcionalmente passo à análise do pedido de liminar formulado pela impetrante, tendo em vista a iminente possibilidade de sua exclusão do parcelamento, com os efeitos negativos daí advindos.

De acordo com o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, a concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento em que se assenta o pedido e o risco de ineficácia da medida, caso deferida somente a final.

O requisito da urgência está presente, como afirmado acima, uma vez que a impetrante comprovou que pode ser excluída do PERT.

Passo, então, a avaliar a probabilidade do direito alegado.

A parte impetrante relatou na petição inicial que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na modalidade prevista no art. 3º, II, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 13.496/17 e que, após o pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88, pretendia amortizar o saldo da dívida no valor de R\$ 855.337,53 com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.496/17.

Transcrevo o teor dos dispositivos mencionados pela impetrante:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(…)”

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

(…)”

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

(…)”

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade;” [grifo nosso]

Nota-se que o art. 3º da Lei nº 13.496/17 faz referência ao parcelamento de débitos existentes **no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.

Contudo, os documentos juntados nestes autos (id 13250656, 13250657, 13250658 e 13250660) dizem respeito a Parcelamento Simplificado, no âmbito da PGFN, de que trata o art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 (Parcelamento Convencional). Referidos documentos não tratam da adesão da impetrante ao PERT no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nem comprovam a alegação da impetrante de que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na modalidade prevista no art. 3º, II, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 13.496/17.

Relembro que, nos autos nº 5002165-68.2018.403.6115, a mesma impetrante juntou documentos que comprovavam a sua adesão ao PERT na modalidade prevista no art. 2º, III, *a*, da Lei nº 13.496/17, que estabelece o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(…)”

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) *Liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;*” [grifo nosso]

Tais documentos (id 13011308 e 13011312 dos autos nº 5002165-68.2018.403.6115), contudo, estranhamente não foram juntados neste novo mandado de segurança, em que a impetrante direciona a sua pretensão justamente em face do Delegado da Receita Federal.

Aliás, o Comunicado de exclusão da impetrante do PERT juntado nestes autos (id 13250197) foi emitido pela Secretaria da Receita Federal e não guarda qualquer relação com a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao contrário do que constou da petição inicial.

A parte impetrante alega, outrossim, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e que, após o pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88, pretendia amortizar o saldo da dívida no valor de R\$ 855.337,53 com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

É certo que a Lei nº 13.496/2017 previa a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação do PERT realizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 1º do art. 2º, *in verbis*:

“§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade”.

Contudo, a impetrante não comprovou ter optado por essa forma de pagamento no momento em que aderiu ao PERT. Ao contrário, de acordo com o “Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos”, juntado aos autos nº 5002165-68.2018.403.6115 (id 13011304 daqueles autos), ao aderir ao PERT, a impetrante optou “por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas – quando a dívida total consolidada, sem reduções for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas – quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas”.

Ademais, embora a impetrante tenha alegado na petição inicial que efetuou o pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88, não juntou aos autos nenhuma prova dessa alegação. Também não há prova de que tenha efetuado o pagamento de 7,5% da dívida consolidada, tal como previsto no “Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos”.

Ressalta-se, ainda, que o Comunicado de exclusão da impetrante do PERT (id 13250197) concedeu à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do parcelamento na via administrativa e não há um documento sequer a indicar que a impetrante adotou as medidas pertinentes perante o órgão competente para tal regularização.

A concessão da segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado.

Diante das gigantescas lacunas existentes nos fundamentos contidos na petição inicial e na documentação que a acompanha, bem como da inexistência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, o pedido de liminar deve ser indeferido.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

- 1) concedo o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para que justifique a razão pela qual juntou a estes autos guia de recolhimento de custas aparentemente relacionada aos autos nº 5002165-68.2018.403.6115. Decorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos para verificação de eventual configuração de litigância de má-fé.
- 2) No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá a impetrante comprovar o efetivo recolhimento das custas relativas a estes autos nº 5002204-65.2018.403.6115, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
- 3) **Indefiro** o pedido de liminar formulado pela impetrante.
- 4) Juntem-se a estes autos os documentos id 13011304, 13011308, 13011311 e 13011312 dos autos nº 5002165-68.2018.403.6115.
- 5) Após a comprovação do pagamento das custas processuais referentes a estes autos, **notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.
- 6) Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
- 7) Decreto o **sigilo de documentos** nos autos, tendo em vista a juntada de documentação protegida pelo sigilo fiscal. Assim, providencie a Secretaria a anotação do sigilo **tão somente** da petição inicial e todos os seus anexos.
- 8) Com a juntada das informações apresentadas pela autoridade impetrada, tomem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de liminar, se for o caso.

Cumpra-se, **com urgência**.

(...)

A Autoridade impetrada, por sua vez, prestou as seguintes informações:

“II – DAS INFORMAÇÕES

Inicialmente, pedimos escusas pelo atraso nas informações tendo em vista que por um lapso devido período de férias e problemas com substitutos de funções de chefias o presente encontrava-se extraviado.

Isto posto, quanto ao mérito da questão, enfatizamos que os atos desta autoridade buscam a fiel aplicação da legislação tributária aos fatos concretos, sobre o qual passamos a discorrer.

Em consultas realizadas nos sistemas informatizados na base de dados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constata-se que a Impetrante fez opção pelo PERT na modalidade PERT-RFB-DEMAIS em 26/09/2017 e efetuou o primeiro pagamento em 28/09/2017, pela opção prevista no artigo 2º, inciso III, letra “a”, da Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, conversão da MP n. 783, de 31 de maio de 2017, que assim dispõe:

[omissis]

Diferentemente do alegado pela Impetrante, não consta opção por modalidade do parcelamento PERT no âmbito da PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) de que trata o artigo 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei n. 13.496/2017, bem como não consta opção ou indicação de qualquer outra modalidade que vise **pagamentos com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL**.

Isto posto, ratificamos que a única opção efetuada e validada em 26/09/2017 foi a prevista no artigo 2º, inciso III, letra “a”, da Lei n. 13.496/2017, ou seja, opção pelo PERT-RFB-DEMAIS, porém, a mesma foi **CANCELADA em 06/09/2018, por decisão administrativa constante do n/dossie digital sob n. 10010.032.838/0618-11, com base no disposto no § 8º do art. 4º da IN RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, pelo motivo de existência de débitos com vencimentos posterior a 30/04/2017 e não regularizados no prazo de 30 dias da ciência da intimação para regularização**, conforme legislação pertinente:

IN RFB nº 1.711/2017:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

(...)

§ 8º Poderá ser excluído do PERT o sujeito passivo que, depois da adesão ao PERT até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, com o objetivo de evitar a exclusão do PERT, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico a que refere o inciso VI do § 5º deste artigo, para que o sujeito passivo, conforme o caso: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

I - regularizar os débitos vencidos após 30 de abril de 2017; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

[omissis]

A impetrante teve ciência eletrônica do Despacho de cancelamento do referido parcelamento em 10/09/2018, sendo que somente em 30/11/2018 apresentou manifestação de inconformidade, ou seja, intempestiva.

Sendo assim, a alegação da impetrante que teve ciência do Despacho de exclusão do parcelamento PERT em 30/11/2018, não é verdadeira tendo em vista, inclusive, que consta no dossiê digital citado um **Termo de Ciência por abertura de mensagem datado de 10/09/2018**.

De acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação alterada pelo artigo 33 da Lei nº 12.844 de 2013, a INTIMAÇÃO, quando esta se der POR MEIO ELETRÔNICO, considerar-se-á feita, da seguinte forma:

Lei nº 12.844/2013

“Art. 33. O art. 23 do Decreto n o 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.23.

§2º

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ” (NR)” (gr. e negr. Nosso)

Oportuno salientar que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em 30/11/2018, em que pese intempestiva, atendendo as disposições do artigo 14-A da IN RFB n. 1.711/2017, foi analisada por esta unidade preparadora (DRF/AQA/SP) cuja conclusão foi pela improcedência das provas e será encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos (DRJ) para análise.

[omissis]

III – CONCLUSÃO

Face às razões apresentadas, afigura-se sem guarida legal a pretensão da Impetrante, não havendo direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente, o que se impõe a denegação da segurança com as suas consequências.

São estas às informações que nos cabe prestar, as quais, se aprovadas, deverão ser encaminhadas à Digna Autoridade Requisiteante.

(...)

Pois bem

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar, mesmo com as manifestações da PFN e da autoridade impetrada, não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido.

Ademais, conforme expressamente restou consignado nas informações da Autoridade impetrada a impetrante, de fato, fez opção pelo PERT-RFB-DEMAIS (e não como sustentado na inicial), com base no art. 2º, inciso III, letra “a” da Lei n. 13.496/2017 e sua exclusão do PERT se deu porque a impetrante não quitou, a tempo, débitos fiscais com vencimentos posteriores a 30/04/2017.

Segundo a Lei n. 13.496/17, art. 1º, §4º, inciso III isso era uma obrigação da impetrante, nos seguintes termos:

“§ 4º A adesão ao Pert implica:

I – omissis

II – omissis

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União: (g.n.)”

Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida, uma vez que a SRF do Brasil seguiu os ditames legais para a exclusão da impetrante do programa especial de recuperação tributária.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por AMBAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., rejeitando o pedido de lhe assegurar o direito de continuar no PERT, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inseridos no programa, conforme deduzido nos autos.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADRIANO ROGERIO NATALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada a prestar informações, a Autoridade indicada como coatora (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP) informo seguinte:

“cabe-nos informar que o processo digital de Recurso n. 44232.996267/2017-94 tramitou virtualmente pela Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD em Araraquara em fase de interposição de Recurso Especial do INSS face a decisão prolatada em Acórdão da 13ª Junta de Recursos, ocasião em que foi oportunizado ao segurado a apresentação de contrarrazões, mas atualmente se encontra na pasta de análise da 01ª Câmara de Julgamento – Caj, última instância administrativa, para apreciação”.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS a interposição tempestiva de Recurso Especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância, devolvendo à instância superior o conhecimento integral da causa (art. 30, §3º). Outrossim, admitir ou não recurso é prerrogativa do CRSS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto em hipóteses expressamente previstas no regimento interno (art. 33, *caput*).

Pois bem.

Primeiramente, ressalto que a essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, *a priori*, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando não se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos.

Em sendo assim, *por ora*, em que pese o quanto acima referido no que diz respeito ao processamento de recursos perante o CRSS, mantenho a Autoridade impetrada no polo passivo, sem prejuízo de reanálise de sua legitimidade passiva, posteriormente, dada a complexidade estrutural referida.

Portanto, considerando as informações prestadas pela Autoridade indicada como coatora, bem como os regramentos do regimento interno do CRSS acima citados, entendo imprescindível, neste momento, a requisição de informações, junto à 1ª Câmara de Julgamento (1ª Caj), sobre o andamento processual do processo n. 44232.996267/2017-94 (referente ao NB 42/178.351.7140-7) para subsidiar a análise do pleito de liminar formulado pelo impetrante, com informação específica se o recurso especial interposto pelo INSS foi tempestivo e se foi ou não admitido o seu processamento. **Prazo para resposta: 10 dias.**

Com as informações do CRSS (1ª Caj), venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da legitimidade da Autoridade indicada e, se o caso, do pedido liminar.

Oficie-se, requisitando informações, atentando-se ao endereço indicado na manifestação - Id 15009863 – pág. 2.

Int.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-51.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALINE ARTES EM FERRO E DECORACOES EIRELI - ME, ANDERSON COSTA MACHADO, ALINE ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Caso infrutífero o bloqueio, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do executado. Providencie a Secretaria.

Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, caso não esteja representado nos autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 854, do CPC).

No silêncio, converto a indisponibilidade em penhora e determino a intimação do executado para, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual objeção, nos termos do art. 917, § 1º do CPC.

Havendo excesso de indisponibilidade, fica desde já determinado, no prazo de 24 horas, o seu desbloqueio (§ 1º, do art. 854, do CPC).

Havendo penhora de bens, intuem-se os executados.

Em caso negativo, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1470

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-16.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ALEXANDRE ABRANTES ROMERO(SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMERO)

O executado informa o parcelamento do débito, de forma a obstar os atos expropriatórios. A alegação é verossímil, pois instruída com GRU referente à parcela, devidamente paga. No mais, considerando que o parcelamento é negocial, isto é, concluído diretamente com a parte adversa, o executado cuidou de trazer cópia da manifestação do exequente, aquiescendo com o parcelamento. Em que pese a petição não se contrapor textualmente à expropriação, apenas aduziu corretamente que o bem permanecesse constrito até o cumprimento total. 1. Defiro o requerimento, para determinar a suspensão do leilão. Comunique-se urgentemente. 2. Verifique-se a pendência de petição protocolizada pelo exequente. Em caso negativo, intime-se a se manifestar sobre fls. 249, em 05 dias. Em caso positivo, junte-se oportunamente. 3. Em ambos os casos previstos no item anterior, venham conclusos para deliberar nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória contendo o depoimentos das testemunhas, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São Carlos, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA, DANIELA DE CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução das cartas de intimação dos autores (Num. 14780678 e 14780660) para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09 de abril de 2019, às 16h00min, com anotação "Não Existe o Número" no aviso de recebimento (Num. 15191199).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Tomo sem efeito o Ato Ordinatório Num. 14497566, lançado por equívoco.

2) Recolhidas as custas iniciais, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda não o fez, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ PICOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o exequente comprovou ser aposentado e juntou aos autos comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda, **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça

Indefiro, entretanto, a expedição de ofício ao INSS, devendo o exequente cumprir integralmente a decisão Num. 12907981, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo os valores efetivamente recebidos no período das alegadas diferenças entre os valores recebidos e os devidos, com o escopo de verificar a correção do valor atribuído à causa, posto não haver prova de negativa para tanto.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7- Proceda-se as pesquisas deferidas.

8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEDOZZI - SP310139

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 15206261): BACENJUD: NEGATIVO e RENAJUD – Positivo. Declaração de renda juntada sob sigilo documental. Está disponível para as partes e seus advogados. Advogado da exequente de OAB-SP. 157.975 (num15112453).

Deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).

Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro/adio o exame do requerimento da exequente na petição num. 15141708 para após sua manifestação sobre prosseguimento ou suspensão do processos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Vistos,

Defiro a penhora da parte ideal que os executados possuem sobre os imóveis indicados (matrículas n. 2508, 2638, 8209 e 77377).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Sem prejuízo da determinação supra, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de maio de 2019, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: TELESEGURO COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente na petição num. 15137700, para indicar bens do executado passível de penhora.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIDO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES MARRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do tempo decorrido sem a designação de data e horário para a realização da perícia técnica, revogo a nomeação da perita Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani.

Nomeio como perito o engenheiro Dr. André Luis Borsato Sanchez, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar a perícia direta nas empresas listadas pelo autor que ainda continuam ativas e por similaridade em empresa com atividade equiparada, no que se refere àquelas empregadoras que já não estão mais em atividade, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito que deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 257/v.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-14.2017.403.6106 - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 10 de abril de 2019, às 16h15min, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo da Vara Cível da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, nos autos da Carta Precatória nº 0000165-85.2019.8.16.0155 (fls. 364/367).

Intime-se o INSS da certidão de fl. 354.

Aguarde-se a realização da audiência designada no Juízo Deprecado.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: VENTURA BIOMÉDICA LTDA, MARIANGELA DEL CAMPO MASET, GIOVANNA DEL CAMPO MASET, ANGELO LUIZ MASET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 14246043, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ASSIS LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF se manifestar acerca das pesquisas de bens efetuadas (BACENJUD e RENAJUD), aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Providencie a Secretaria a liberação do veículo por meio do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciará o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NATHALIE MASSA ROMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Na petição inicial deste cumprimento de sentença, o patrono requer o prosseguimento em relação à herdeira "localizada", dando a entender que não localizou a outra herdeira constante na certidão de óbito.

Providencie a secretaria a busca do endereço atualizado da sucessora VERONICA ROMER BASSO por meio dos sistemas disponíveis (BACENJUD, CNIS e SIEL) e intime-se, pessoalmente, a citada herdeira a manifestar seu interesse ou não no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Sem prejuízo da determinação, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RENATA DIAS MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE SOUZA - SP320999

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

RENATA DIAS MIRANDA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com documentos (fs. 10/61-e), para compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o INSS negou-lhe a concessão do benefício de auxílio-doença apesar de seu empregador não autorizar o retorno ao trabalho, visto que o médico do trabalho a considerou inapta ao retorno laboral. Diante disso, considerando que preenche todos os requisitos para a obtenção do auxílio-doença, pretende a imediata implantação do benefício.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, a impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento retroativo desde 31/08/2018.

Há que se considerar, no entanto, que a análise da concessão de benefício previdenciário por incapacidade depende da realização de perícia, ou seja, os fatos alegados dependem de instrução probatória, o que afasta a liquidez e a certeza do direito.

Concluo, assim, que o mandado de segurança é a via inadequada para o pleito da impetrante.

Nesse sentido, confira-se:

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I- a concessão do auxílio doença depende de prova de que a doença atualmente constatada é a mesma que acarretou a concessão do benefício anterior ou se trata de outra patologia. Neste caso, torna-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante carecedora da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Altere o Setor de Distribuição o polo passivo de AGÊNCIA CENTRAL - INSS ou INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 13 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANACLETO CRIVELATTI, ANACLETO CRIVELATTI - ME

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5000370-54.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Defiro aos embargantes a justiça gratuita. Anote-se.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5000370-54.2018.4.03.6106, uma vez que referido(s) título(s) foi(ram) juntado(s) àquele feito, cadastrado(s), no entanto, como sigiloso(s), o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Anote a Secretaria os nomes dos advogados dos embargantes, no feito da execução nº 5000370-54.2018.4.03.6106, para que tenham acesso também aos documentos sigilosos.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELY APARECIDA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do mesmo diploma legal. Já o réu manifestou seu desinteresse na aludida audiência, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, a audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, na autora, nomeando como perito médico o Dr. Jorge Luiz Ivanoff, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre a autora de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) A autora está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, a autora, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquele que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se a autora incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível à autora o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indiquem as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intem-se as partes.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intem-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-18.20174.03.6106
AUTOR: SUZANA CRISTIANE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da detida análise dos autos observo que, na peça inaugural, aduz a parte autora que: *‘O presente feito tem como objetivo adequar o salário da aposentadoria, mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário-de-contribuição, (...), instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, tendo em vista que seu benefício ficou limitado ao “teto” quando da concessão. (...)’*. Assevera, ainda, que *‘(...) é beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 30/11/1989’* (...) – ID 2880908.

Todavia, do cotejo das informações trazidas na peça inaugural aos dados lançados nos documentos que a instruem (ID 2881058), conclui-se que: tendo a autora nascido aos 24 de janeiro de 1976 (v. documento de identificação – pág. 03 do ID já referido), não seria possível ser ela beneficiária da espécie aposentadoria especial (benefício cuja concessão requer 15, 20 ou 25 anos de exercício de atividades de caráter especial) desde 30/11/1989 – já que em tal data contaria com apenas 12 anos de idade.

Ainda do exame dos autos, noto que os espelhos de consulta trazidos às págs. 06/07 (ID 2881058) indicam Suzana Cristiane Lopes (autora) como beneficiária da espécie ‘aposentadoria especial’ – NB. 146.777.192-6 -, ao passo que no extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – págs. 04/06 – ID 3166799) este mesmo benefício está classificado como pensão alimentícia (espécie 14).

Também à pág. 07 (ID 2881058) vejo que o extrato de consulta aos Dados Básicos da Concessão – CONBAS – aponta o NB. 085.069.329-2 como originário (instituidor) da espécie deferida em favor da autora. No entanto, dos espelhos de consulta reproduzidos à pág. 08 (ID 2881058) depreende-se que o benefício n.º 085.069.329-2 (que, em tese, originou aquele atualmente percebido pela requerente) foi titularizado, inicialmente, por Alcebiades Buriola e, depois (inclusive atualmente), Sirlei Maria da S. Buriola, beneficiários estes que, ao menos aparentemente, e do que se extrai das informações postas nestes autos, não guardam relação de parentesco com a demandante.

Como se não bastasse, das consultas ao sistema DATAPREV (CONBAS, HISCAL, CONCAL, HISCRE – realizadas na data de hoje, por determinação deste juízo, e que seguem anexo a presente decisão), tem-se que a memória de cálculo do benefício indicado na inicial corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício n.º 085.069.329-2 e, ainda, que o montante equivalente ao percentual em tela vem discriminado no histórico de créditos do NB. 085.069.329-2 como desconto e sob a denominação de ‘pensão alimentícia - débito’.

Diante das discrepâncias ora verificadas, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora qual o benefício que pretende ver reajustado com o manejo destes autos, informando, também, sua correspondente espécie e origem (se deferida na via administrativa ou judicial - indicando o juízo e número do processo se o caso for -).

Sem prejuízo, e também no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o INSS cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios n.º 146.777.192-6 e 085.069.329-2, inclusive com as respectivas memórias de cálculos.

Intem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO PADILHA
REPRESENTANTE: FABIANA DE JESUS MONTEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Vinicius Monteiro Padilha – menor, representado por sua genitora, Sra. Fabiana de Jesus Monteiro Pinto** -, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Paulo Sérgio Padilha, pai do requerente.

Aduz o autor ser economicamente dependente do recolhido e que este, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

A inicial foi instruída com documentos (ID's 4294807, 4294821, 4294835, 4294850, 4294855, 4294859 e 4294863).

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 4304930).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, defendendo a improcedência do pleito (ID 5550050).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 9049647).

O autor trouxe aos autos a informação de que seu genitor (Sr. Paulo Sérgio Padilha) foi posto em liberdade aos 23/05/2018, por Alvará de Soltura, expedido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP (v. ID's 9854781 e 9854783).

Intimado, opinou o Ministério Público Federal (ID 11036904).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pugna o autor pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Paulo Sérgio Padilha, alegando ser economicamente dependente deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido exercia atividade profissional com o devido registro em CTPS e, por conseguinte, detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda.

O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente.

O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): “*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.*”

Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: “*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.*”

Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999.

Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição.

Cumprido ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365, pela sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que **a renda mensal a ser considerada, para efeito de deferimento de auxílio-reclusão, deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes**, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009).

Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado.

A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos.

Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie.

O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto.

Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, §2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999).

Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese *sub judice*: **1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal.**

Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio “*tempus regit actus*”.

Sendo assim, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o §1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que **será “devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”** (grifei).

Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.”

(AC 1813620 – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – e-DJF3 15/05/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.

- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.

- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(AI 491002 – Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta – e-DJF3 10/05/2013)

III – DO CASO CONCRETO

Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se o autor demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu genitor.

A Certidão de Recolhimento Prisional – expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (ID 4294859) é suficiente para comprovar que Paulo Sérgio Padilha foi, efetivamente, recolhido à prisão em 15 de agosto de 2012, de maneira que incontestável a questão pertinente ao evento prisão.

Quanto à qualidade de dependente do demandante, esta também resta evidente pelo Documento de Identificação reproduzido à pág. 01 do ID 4294835.

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, conforme se depreende dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 4294855) à data da prisão, Paulo Sérgio mantinha vínculo empregatício junto à empresa Construtora Progridior Ltda e, assim, a teor do que dispõe no art. 11, inciso I, “a”, da Lei n.º 8.213/91, resta superado tal requisito.

No que pertine ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados.

O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (**no caso em 15/08/2012 – ID 4294859**), qual seja, a **Portaria nº 02**, editada pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda em 06/01/2012 (publicação em 09/01/2012), que estabeleceu o teto máximo de **RS\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos)** para a concessão do benefício em tela, a partir de 01/01/2012 (art. 5º).

Pois bem. As planilhas de consulta ao CNIS – Remunerações do Trabalhador – (pág. 02 – ID 4294855) evidenciam que, à época de seu recolhimento à prisão Paulo Sérgio Padilha percebia remuneração mensal de R\$1.085,56 (um mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor que, embora supere o limite estampado na Portaria Interministerial acima mencionada, em meu sentir não se presta a afastar a condição de baixa renda do segurado recluso.

Isso porque, como bem ponderou o *Parquet* Ministerial em sua cota (pág. 02 – ID 11036904), a diferença verificada entre o salário de contribuição levado a efeito para fins de recolhimento previdenciário na competência 07/2012 (última remuneração do segurado antes de sua prisão – R\$1085,56) e o limite fixado no art. 5º da Portaria MPS/MF n.º 02/2012 (R\$915,05) é de apenas R\$170,51, diferença esta tão diminuta que, por óbvio, não proporcionaria ao encarcerado expressiva alteração de seus padrões econômicos e sociais.

Desse modo, considero que o excedente que se observa no último salário de contribuição – anterior ao evento prisão (ref. competência jul/2012) - não tem o condão de promover substanciais elevações nos padrões financeiro e social da família de Paulo Sérgio, circunstância que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes.

A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sétima turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. ÚLTIMO RENDIMENTO SUPERIOR AO TETO LEGAL EM VALOR IRRISÓRIO. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Foi comprovada a condição de baixa renda do segurado. O extrato do sistema CNIS de fls. 17 informa que a última remuneração recebida pelo pai da autora em janeiro de 2013 foi de R\$ 979,00 (proporcional R\$ 197,28), valor superior ao limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 15/2013. Porém, entendo que tratando-se de diferença de valor irrisório, cabe na hipótese a flexibilização do critério econômico estabelecido para a configuração da baixa renda. 4. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00076025720134036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2035166 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015) – grifos meus.

Portanto, uma vez implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie de que trata o art. 80, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a efetiva prisão de Paulo Sérgio Padilha (pai do autor); a condição de dependente do demandante; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda – nos termos da presente fundamentação -, na data de sua prisão, **procede o pedido vindicado na exordial.**

Ressalte-se, por fim, que embora o requerimento administrativo (ID 4294850 – req. em 30/10/2012) e o ajuizamento da presente ação (25/01/2018 – data da distribuição) tenham ocorrido quando já decorrido em muito o prazo fixado no inciso I, do art. 74, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015), à vista do que dispõe o art. 3º c.c. art. 198, inciso I, ambos do Código Civil de 2002[1] e, ainda, considerando a idade do autor quando da prisão de seu pai (contava com pouco mais de dois anos de idade - v. Documento de Identificação ID 4294835 – data de nascimento 15/12/2009 -), não há que se falar em ocorrência de prescrição.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de VINÍCIUS MONTEIRO PADILHA, o benefício de Auxílio-Reclusão, **com início a partir de 15/08/2012 (data da prisão – certidão de recolhimento prisional ID 4294859), e vigência até 23/05/2018 (data em que o segurado instituidor - Sr. Paulo Sérgio Padilha – pai do autor – foi posto em liberdade, conf. Alvará de Soltura ID 9854783).**

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso, que no caso concreto correspondem as parcelas não pagas desde o termo inicial do benefício e até a data de sua concessão (marcos ora fixados nesta sentença – DIB e DCB), deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **27/03/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Considerando a idade do autor (atualmente com nove anos de idade, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por sua mãe (Sra. Fabiana de Jesus Monteiro Pinto), já qualificada nos autos, que terá o dever de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público.

Fica claro, também, que os recursos em questão (valores em atraso), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Vinícius Monteiro Padilha
Nome da mãe	Fabiana de Jesus Monteiro Pinto
NIT do segurado instituidor (recluso)	2.007.828.062-6
Endereço do(a) beneficiário(a)	Av. Rio Branco, nº. 1419, José Bonifácio/SP
Benefício	Auxílio-Reclusão
Renda mensal atual	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício (DIB)	15/08/2012 (data da prisão do segurado Paulo Sérgio Padilha)

Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data da Cessação do Benefício (DCB)	23/05/2018 (data em que o segurado recluso foi posto em liberdade, conforme Alvará de Soltura – ID 9854783)
Data do início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido com datas de início e cessação fixadas, respectivamente, em 15/05/2012 e 23/05/2018, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

(...)

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca do(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) por meio de requisitório(s), para que providencie o saque da(s) mesma(s) junto a uma das agências do Banco do Brasil, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000159-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: SILVIO MARTIM
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTIM GALEGO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDES PALERMO - SP198892

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial IDs nº 13719446 e 13720307, conforme r. despacho ID nº 11946177.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGE E MENZOTI SERVICOS LTDA - ME, JOAO BOSCO VILELA, MARILDA MENZOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

DESPACHO

ID 14908888: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA DE VIVEIROS SANCHES

DESPACHO

ID 13317281: A pesquisa INFOJUD foi juntada sob ID's 10792786 e 10792792, estando esta última disponível apenas para as partes e seus procuradores.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente se manifeste sobre as pesquisas de bens efetuadas nos presentes autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

DESPACHO

Ciência às partes do auto de penhora, avaliação e depósito de ID 14999728.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação às penhoras (ID 14506785), bem como sobre a não averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 26.836 do CRI da comarca de Mirassol-SP, por ausência de pagamento dos emolumentos devidos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

DESPACHO

Ciência às partes do auto de penhora, avaliação e depósito de ID 14999728.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação às penhoras (ID 14506785), bem como sobre a não averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 26.836 do CRI da comarca de Mirassol-SP, por ausência de pagamento dos emolumentos devidos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

DESPACHO

Ciência às partes do auto de penhora, avaliação e depósito de ID 14999728.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação às penhoras (ID 14506785), bem como sobre a não averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 26.836 do CRI da comarca de Mirassol-SP, por ausência de pagamento dos emolumentos devidos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIRIAM REGINA BONFA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS - SP215019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de denunciação da lide arguida pelo INSS, vez que a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Administração da Prefeitura de São José do Rio Preto é documento hábil a comprovar o efetivo exercício laboral da autora. A comprovação dos recolhimentos cabe ao empregador e ao INSS cabe a fiscalização de tais recolhimentos.

Isso porque a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, por ser *ex lege* independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim aos empregadores, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias, questão estranha ao feito.

Dessa forma, não pode o segurado ser prejudicado por eventual desídia do empregador e omissão do INSS na fiscalização, ou mesmo outros fatores naturais decorrentes do tempo e sistemas de previdência adotados pelos empregadores, devendo a Autarquia para tal mister, promover-se dos meios legais de cobrança das contribuições em questão perante o órgão de previdência, no caso o SPPREV, sucessor do IPESP.

Neste sentido, trago julgado:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284901 / SP 0042078-67.2017.4.03.9999 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2018 Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REJEITADA. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPETE AO EMPREGADOR. FISCALIZAÇÃO NO RECOLHIMENTO COMPETE AO INSS. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

I - Preliminar de revogação da antecipação de tutela rejeitada. Isso porque, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 300 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

II - Verifica-se da documentação acostada aos autos que, de fato, a parte autora laborou para a Prefeitura Municipal de Santa Adélia, como auxiliar de contabilidade, no período de 14/01/85 a 31/05/99, em Regime Próprio de Previdência Social e após essa data passou a contribuir com Regime Geral de Previdência Social.

III - Referido lapso laboral deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Se assim não o fez corretamente, caberia ao INSS, quando da transição de regime previdenciário, ter verificado a irregularidade ocorrida no ente estatal que sobremaneira prejudicaria o segurado. Assim não o fez.

IV - Dessa forma, não pode o segurado ser prejudicado por eventual desídia do empregador e omissão do INSS na fiscalização, devendo a Autarquia para tal mister, promover-se dos meios legais de cobrança perante a Prefeitura Municipal referentemente às contribuições em questão.

V - Fixo a verba honorária a ser suportada pelo réu em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

VI - No tocante à indenização por danos morais, esta não merece acolhida, uma vez que a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não decorreu de ato ilícito da Administração, mas, por tratar-se de direito controvertido, agiu o Instituto réu nos limites de suas atribuições.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. (grifei)

Sendo assim, considerando que os autos encontram-se instruídos venham conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca a autora o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDECIR GERALDO FELICI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade. Havendo juntada de comprovante de rendimentos dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 1024,57 através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após o cumprimento da decisão acima, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIA REGINA MATIAS ZAMPIERI

DECISÃO/OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

ID 11266129: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86402735-8 e 3970-005-86402734-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240631191000135253, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANA MARIA BERTOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON RODRIGO NEVES - SP235792, FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN), CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em Brasília-DF, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 –Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Esclareça-se que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) não deve figurar como parte na presente ação na medida em que delegou a classificação e a eliminação (ATOS DECISÓRIOS) do certame em questão para o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), consoante item 1.2 do edital. Ademais, e no mesmo sentido, não há qualquer arguição de nulidade do edital - este sim de autoria do IPHAN.

Outrossim, consigne-se que cabe ao juízo para o qual for redistribuído o presente mandado de segurança aferir acerca da competência da Justiça Federal, face as disposições constantes do artigo 2º da Lei 2.016/2009, conforme seu livre alvedrio, levando em conta a natureza jurídica da pessoa jurídica impetrada.

Proceda a Secretaria à exclusão da União Federal do polo passivo do presente feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOURDES IGNAÇIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante do ofício juntado sob ID 15190812.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002608-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA STELUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do despacho-ofício juntado sob ID 15196325.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA PRUDENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5003489-23.2018.403.6106, declinado na Certidão ID 14994795, vez que os pedidos são diversos (ID 15193739).

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015, e 71 da Lei nº 10.741/03.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274, JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Aprecio a preliminar de incompetência formulada pela autoridade impetrada (ID 15197267).

Assite razão a autoridade impetrada. A competência para apreciar o presente *mandamus* é da Justiça do Trabalho, conforme prevê o art. 114, VII, da Constituição Federal, que dispõe: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

"Nesse sentido, trago jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A pretensão deduzida no mandado de segurança é a de impedir que as autoridades impetradas promovam qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa importar a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação de contratar empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho (CC 120.890/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. 2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal. 3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipangaçu/RN (fs. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e "por ausência de ascendência hierárquica". 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. 5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula. 6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 116.553/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/08/2011)

Diante do exposto, declino da competência para um das Varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, para onde os autos deverão ser remetidos após vencido o prazo recursal (artigo 64, § 3º, do CPC/2015).

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia ofertada foi em dinheiro. Ressalto, contudo, que o feito executivo poderá prosseguir e demonstrado pelo Exequirente naqueles autos que o valor depositado é insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

Certifique-se no feito executivo de n. 5000923-68.2018.4.03.6117 o acima decidido, com cópia dessa decisão.

Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003853-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

D E S P A C H O

Regularize-se o cadastramento do presente feito, fazendo as seguintes alterações: (a) o assunto, passando de metrológica para honorários advocatícios e; (b) o valor anotando-se R\$ 3.056,01.

Intime(m)-se o(s) (a) Executado(s) (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) (ID 12076996) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em : (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003844-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGAR PEREIRA, MAGALI BUSQUETTI PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

D E S P A C H O

Regularize-se o assunto desse feito, passando de contribuições para honorários advocatícios.

Intime(m)-se o(s) (a) Executado(s) (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) (ID 12057612) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em : (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003852-10.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

DESPACHO

Regularize-se o cadastramento do presente feito, fazendo as seguintes alterações: (a) o assunto, passando de metrológica para honorários advocatícios e; (b) o valor anotando-se R\$ 3.092,97.

Intime(m)-se o(s) (a) Executado(s) (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) (ID 12076319) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em : (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-09.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA LUCIANELLI DE CARVALHO

SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 11133635), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 2121990).

Considerando o valor bloqueado nos autos (ID 11188746) e que inexistem outras ações em nome da Executada, requirite-se, através do sistema Bacenjud, os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de possibilitar a devolução de eventual saldo remanescente.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referidos valores para a conta da Executada.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003451-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GEANLEBER PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANLEBER PAULA E SILVA - SP209887
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

DESPACHO

Regularize-se a classe deste feito para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a União se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância do CRECI/SP com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento diretamente ao devedor, com prazo de 60 dias para pagamento, sob pena de sequestro de referido valor (art. 3º, § 2º, da Resolução CJF n. 405 de 09/06/2016).

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequirente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, expeça-se alvará de levantamento em nome do credor e/ou seu procurador constituído com poderes de recebimento e quitação e intime-se para que efetue a retirada dele em 5 dias e informe, também em 5 dias, se houve a quitação da dívida.

Fica o Exequirente ciente que deverá informar, em 5 dias após a retirada da alvará, se houve a quitação da dívida e o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-39.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATHEUS ANDRADE COSTA DE ARAUJO, MARLI MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de nº 550.592.518-5, e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento, em 21.03.2012.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar as condições de deficiência e de miserabilidade, alegadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, verifico que a parte autora requereu o benefício em 21.03.2012 (fl. 430 do arquivo gerado em PDF – ID 14932442). O indeferimento administrativo lhe foi comunicado aos 16.04.2012 (fl. 445).

A presente demanda foi proposta em 28.02.2019, ou seja, transcorridos mais de seis anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício assistencial. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática alegada pela parte autora, especialmente no quesito socioeconômico, que não foi devidamente avaliada pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

- 2.1. comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 550.592.518-5 realizou outros requerimentos administrativos, de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno;
- 2.2. retificar o valor dado à causa, considerado eventual requerimento administrativo atual.
3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e estudo social.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FOCUS VALE GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração da relação jurídica tributária entre as partes, bem como que lhe seja garantida a imunidade do papel. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 150 da Constituição Federal trata da imunidade de papéis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

A parte autora tem como objeto social as atividades de gráfica e editora (fl. 16 do documento gerado em pdf – ID 14442492).

Conforme assevera na inicial, possuía o referido benefício (fls. 19 do documento gerado em pdf – ID 14442498), contudo, o mesmo foi-lhe cassado com fulcro no artigo 11, inciso IV da INRFB nº 1817/2018, em razão da omissão na entrega da DIF-Papel Imune. Afirma já ter cumprido o requisito, pelo que requer o restabelecimento da imunidade (fl. 20 do documento gerado em pdf – ID 14442500).

Em que pese presente o *periculum in mora*, haja vista a declaração da demandante de que seu estoque de papéis esta se esgotando, verifico ausente a fumaça do bom direito a ensejar a medida antecipatória.

Com efeito, não há nos autos cópia do documento que cancelou o benefício da autora. Tampouco foi juntada cópia integral do processo administrativo.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Em que pese não haja pedido expresso, verifico que o feito foi distribuído como sigiloso. Contudo, não havendo motivo jurídico para tanto, **indefiro o sigilo dos autos. Retire-se a anotação.**

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

3.2. apresentar cópia de seu cartão de CNPJ;

3.3. apresentar cópia dos documentos pessoais de seu representante legal;

3.4. justificar o valor dado à causa, inclusive com planilhas, e complementar o valor das custas processuais, se o caso;

3.5. juntar aos autos cópia do documento que cancelou o benefício e cópia integral do procedimento administrativo.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. **Cumpridas as determinações do item 2 e, sendo este juízo competente**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NORBERTO SABATINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 97/98 (do documento gerado em PDF - ID 13783957): Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 10 do documento gerado em PDF - ID 8856734).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

2. Escoado o prazo, sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado que patrocinou a causa.

3. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 41/42 (do documento gerado em PDF - ID 8857168), a partir do item 11.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.339,50 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais) relativos ao pleito de indenização por danos morais.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Na hipótese dos autos, consoante consulta ao extrato do CNIS juntado às fls. 32/35 do documento gerado em pdf (ID 14694856), verifica-se que a última remuneração do autor, em setembro de 2018, foi no valor de R\$ 2.084,26 (dois mil e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Após, passou a perceber o benefício de auxílio-doença no período de 16.10.2018 a 04.12.2018, no valor de R\$ 1.707,00 (mil e setecentos e sete reais), consoante fl. 30 do documento gerado em pdf (ID 14694419).

Assim, tomando-se por base o benefício percebido, o valor da causa deve corresponder, nos termos do art. 292, inciso VI e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, à soma do pleito relativo aos danos morais, mais duas parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, o que equivale a R\$ 53.838,00 (cinquenta e três mil e oitocentos e trinta e oito reais).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência absoluta desse Juízo** e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela e de desistência do feito.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela, requer a implantação do benefício com a reafirmação da DER para a data do cumprimento completo de 35 anos de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a possibilidade de reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário encontra-se sob análise pelo Superior Tribunal de Justiça por via dos REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre esta matéria e tramitem no território nacional. Assim, incabível a sua determinação neste momento processual.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia de documento de identificação onde conste seu nº de CPF.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO DA CRUZ DUARTE, BEATRIZ BASTOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO MARTINS - SC39804
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO MARTINS - SC39804
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência jurídica com a ré e a condenação em indenização por danos morais e materiais.

O pedido de tutela é para baixa de gravame em automóvel.

Alegam, em apertada síntese, que em 14.02.2017 adquiriram o veículo FORD ECOSPORT 2.0, 2013/2014, placas FLS 0396, da concessionária Tony Veículos, sobre o qual não constava qualquer restrição. Entretanto, ao tentarem vender o automóvel, foram surpreendidos com a informação de que o bem se encontrava alienado fiduciariamente à CEF por um antigo proprietário, JGS Aparelhos Auditivos. Sustentam que o suposto erro da CEF teria lhes ocasionado danos de ordem moral e material.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, para a autora Beatriz Bastos Duarte, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

A parte autora requer também a tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No presente caso, a tutela na amplitude desejada não pode ser concedida, haja vista o óbice previsto no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, pois se trata de medida irreversível. Explico. com a baixa no gravame seria possível a alienação do bem móvel para terceiros de boa fé, como, aparentemente, ocorreu com os autores.

Com efeito, não há autos documento que demonstre, a resistência à pretensão autoral pela CEF. Ao revés, há documentos indicativos, em tese, da boa-fé da demandada em buscar sanar eventual erro administrativamente (fls. 57/61 e 89/98 do documento gerado em pdf – ID 14526318, 14526319, 14526320, 14526334, 14526335 e 14526336).

Assim, ausente, por ora, a fumaça do bom direito, resta prejudicada a análise do perigo na demora.

Diante do exposto:

1. Indeferir os pedidos de tutela da evidência e de tutela de urgência.

2. Concedo ao autor **Luciano da Cruz Duarte**, o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita**, para que junte aos autos declaração de hipossuficiência ou pague as custas.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

4. **Cumpridas as determinações do item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LAZARO CLAUDINO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 263/278 do arquivo gerado em PDF (ID 14968964) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indeferir o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 111/118 (ID 14917951) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. **Cumpridas as determinações supra**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a suspensão da realização de leilão extrajudicial de imóvel.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar cópia do contrato de financiamento; juntar a planilha de evolução do contrato e justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício pretendido (fls. 46/49 do documento gerado em PDF – ID 7705115).

Manifestação dos autores, na qual juntam cópia do contrato de financiamento e requerem dilação de prazo para apresentação de tabela de valores (fls. 50/66 – ID 8872237 e 8872310).

Os autores juntaram correspondência que informa a designação de data para a realização da 1ª Hasta do Leilão Extrajudicial do imóvel objeto destes autos e requereram a reapreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 67/69 – ID 10431192 e 10431194), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 70 – ID 10864273).

Os autores requereram a desistência do feito e a expedição de alvará para levantamento de valor depositado (fl. 72 – ID 13621939).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 72 – ID 13621939).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há valor depositado nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a emenda da inicial para a juntada de documentos necessários ao embasamento do pedido e, após a juntada da contestação padrão da CEF, a suspensão do feito, com fulcro na decisão do STJ, REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) (fl. 49 – ID 3786976).

Contestação padrão às fls. 51/72 - ID 4102084.

A parte autora requereu a desistência do presente feito (fl. 73 – ID 9048750).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 74 – ID 12049672), a parte ré ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 73 – ID 9048750).

Intimada a se manifestar sobre a desistência (fl. 74 – ID 12049672), a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, o que caracteriza sua concordância tácita.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.608,63 (dez mil, seiscentos e oito reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-78.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO EDSON ZAMPERLINI
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 18.01.2011.

Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente automobilístico, o qual resultou em redução permanente de sua capacidade laboral.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fls. 53/54 do documento gerado em pdf – ID 521137).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 55/78 – ID 746711 e 746723). Alega a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 79/80 – ID 2187916 e 2187938.

Laudo médico pericial acostado às fls. 83/87 – ID 2148839 e 2333972.

Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 89/93 – ID 2353835 e do autor às fls. 94/95 – ID 2577979.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar que a parte autora tenha anteriormente interrompido o lapso prescricional.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo:

“O periciando sofre de **SEQUELA DA FRATURA DA MANDIBULA**” (fl. 86).

Concluiu, ainda, que o autor possui “capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral” (fl. 86)

Com efeito, o médico perito, ciente da profissão exercida pela parte autora, bem como do seu histórico ocupacional (fl. 84 – ocupação: montador “A”), afirmou inexistir redução da capacidade para as atividades habituais. Portanto, improcede a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (fls. 94/95 – ID 2577979).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.028,80 (seis mil, vinte e oito reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls. 53/54 – ID 521137.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO PAGANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 24.02.2016, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 91/92 do documento gerado em pdf – ID 623173) os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Juntada contestação padrão (fls. 112/118 – ID 1449249). Alega o INSS a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Ratificados os atos processuais realizados na sede do JEF local e designada perícia médica (fls. 119/121 – ID 1923975).

Laudo médico pericial às fls. 124/127 – ID 2384241.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 129/130 – ID 2692066 e o réu à fl. 131 – ID 3018749.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento e a data do requerimento administrativo não se passaram cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (fls. 124/127 – ID 2384241), na qual constou do laudo que:

“o Autor apresenta quadro de epilepsia a pós-operatório tardio de tumor cerebral astrocitoma grau II.”

(...)

Exames de imagens recentes não mostram agravamento da lesão. Não houve agravamento clínico referente à lesão cerebral tumoral até a presente data.

Em que pese a doença do Autor, não evidenciado no momento agravamento da lesão no decurso do tempo que gere incapacidade laboral para atividades habituais.”
(fl. 126).

Portanto, o quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme o laudo elaborado em juízo. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.972,80 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 89 – ID 623173), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual) (fl. 86 – ID 623173).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais do perito nomeado às fls.119/121 – ID 1923975.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLORISVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de fls. 67/70 do arquivo gerado em PDF (ID 15043464) apontam que o feito 0001902-31.2016.403.6103 foi remetido ao Juizado Especial Federal onde recebeu o número 0001486-36.2017.4.03.6327, e não há identidade de pedidos com a presente ação.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar instrumento de procuração atualizado, tendo em vista que o colacionado à fl. 14 (ID 14981693) foi firmado há mais de um ano.

3. No mesmo prazo (quinze dias), deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

4. Com o cumprimento, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, pois o autor alega na inicial que o requerimento administrativo foi realizado no dia 09.03.2018 e encontra-se sob análise.

5. Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação da consolidação de propriedade e de leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento. Em sede de tutela, requer que a parte ré se abstenha de expropriar, alienar ou promover atos de desocupação do imóvel, bem como lhe seja oportunizada a purgação da mora.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso dos autos, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fl. 53 do arquivo gerado em PDF – ID 15019452).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 42/45 (ID 15018942), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 28.08.2018, ou seja, mais de seis meses antes do ajuizamento deste feito.

Embora o autor alegue a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ele próprio assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei n.º 9.514/97 ter sido modificado pela Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao §1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei n.º 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Como está evidente dos autos, a parte autora sabe o local, data e horário do leilão (fls. 77/80 – ID 15019455), não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Em que pese a realização de leilão para arazado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, não está comprovado nos autos a recusa das empresas em fornecer os documentos à parte autora.

3. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.

6. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR EUZEBIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIANA MARQUES - SP74758, CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, proceda o exequente a regularização da digitalização do feito, com a juntada do comprovante de citação no feito originário que tramitou sob nº 003831-07.2013.403.6103, em cumprimento ao art. 10, III, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Fl. 70 do documento gerado em PDF - ID 9346714: Indefiro o pedido, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-35.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR EUZÉBIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIANA MARQUES - SP74758, CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, proceda o exequente a regularização da digitalização do feito, com a juntada do comprovante de citação no feito originário que tramitou sob nº 003831-07.2013.403.6103, em cumprimento ao art. 10, III, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Fl. 70 do documento gerado em PDF - ID 9346714: Indefiro o pedido, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 77/79 do documento gerado em PDF – ID 8765801: regularize a exequente a digitalização do feito, nos art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que na hipótese de digitalização parcial do feito, as peças deverão vir identificadas nominalmente.

Com o cumprimento, e a fim de se evitar tumulto processual, proceda a secretaria a exclusão da documentação apresentada com a inicial, ID 8528087.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho proferido em 16/04/2018 no feito originário (00019194320114036103).

DESPACHO

1. Fls. 228/230 do documento gerado em PDF – ID 9204005: Haveria necessidade de identificação das peças caso a parte autora optasse pela digitalização nos termos dos incisos I ao VII do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Todavia, a parte autora promoveu a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Deste modo, indefiro o pedido réu.
2. Prossiga-se no cumprimento da decisão proferida em 03/04/2018 (fl. 221/222 do documento gerado em PDF), com a intimação do INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 156 e 214/219: Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP referentes às empresas Prolim Produtos Para Limpeza LTDA e General Motors do Brasil LTDA não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 146/150 do documento gerado em PDF).
 4. Com o cumprimento do item 3, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
 6. Em 14/02/2018 a Vice Presidência do E. TRF-3 comunicou as Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Deste modo, após a manifestação sobre a contestação, determino a suspensão do presente feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-10.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA HILDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CA33B006>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURICI FRANCISCO CIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6AB4839BE>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-73.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIA MARIA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1CDF24718>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-05.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MICHELI FATIMA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03974167B>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-35.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MAIARA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CF38B710>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-04.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLA ESTANISLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D92F264C>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAIS MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de fls. 51/58, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.
4. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Em 14/02/2018 a Vice Presidência do E. TRF-3 comunicou as Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Deste modo, após a manifestação sobre a contestação, determino a suspensão do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS COSTA - SP271131
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em que pese o labor empreendido pelo advoga nesta lide, consigno que a regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do defensor visa a facilitação executiva.

Caso haja qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato – no que se inclui a possibilidade de disputa concernente a valor ou proporção pelo trabalho – mostra-se a medida absolutamente afastada de cumprimento de sentença, pois se instaurará um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo.

Deste modo, os honorários contratuais deverão ser objeto de discussão em via autônoma e perante Juízo competente para apreciação de avenças envolvendo particulares.

Diante do exposto, exclua-se o nome de João Batista de Moraes do polo passivo do presente cumprimento de sentença.

2. Os honorários sucumbenciais, por sua vez, pertencem à advogada que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 – TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013)

Deste modo, abra-se vista à parte autora para que retifique seus pedidos iniciais, com a apresentação de cálculos restritos aos honorários sucumbenciais, os quais estão adstritos à execução nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO VASCONCELOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 40 do documento gerado em PDF: Indefiro o pedido, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002281-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILLIAM DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 61 e 62 do documento gerado em PDF - ID 9346739 e 12553160: Indefiro os pedidos, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002668-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 35 e 36 do documento gerado em PDF – ID 9346747 e 13568083: Embora o executado não tenha apresentado cálculo de liquidação, insta consignar que o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC. Deste modo, incabível a aplicação de multa pela demora da parte executada.

2. Deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002474-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCINDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 36 do documento gerado em PDF - ID 9347407: Indefiro o pedido, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, § 1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 279/281 do documento gerado em PDF – ID 9204018: Haveria necessidade de identificação das peças caso a parte autora optasse pela digitalização nos termos dos incisos I ao VII do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Todavia, a parte autora promoveu a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Deste modo, indefiro o pedido réu.

2. Fls. 282/283 do documento gerado em PDF – ID 10354301: a comprovação da implantação administrativa do benefício foi apresentada perante o TRF, conforme ofício de fl. 207, em cumprimento ao acórdão de fls. 185/187 do documento gerado em PDF. Desta forma, fica a parte autora intimada para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002376-21.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OLIVIO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 04/06 do documento gerado em PDF: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 68 do documento gerado em PDF).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

2. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica a parte executada intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 80.998,00 (oitenta mil, novecentos e noventa e oito reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, e o restante referente às parcelas vencidas e vincendas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, apenas a título de exemplo, evoco o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório de fls. (494/497 do documento gerado em PDF - ID 15133076), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das minutas de ofício requisitório de fls. 135/138 (do documento gerado em PDF - ID 15131125), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
RÉU: CENTRAL MACIEO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9298

MONITORIA

0008106-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON FERNANDO DA SILVA

1. Fl. 98: proceda a Secretaria à inserção deste feito junto ao sistema PJe, nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, mediante a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para inserir no sistema PJe os documentos digitalizados relativos a este feito, nos termos da resolução susomencionada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.
3. Para o fim de intimação da autora deste despacho no diário eletrônico, anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 98, devendo referido advogado, no prazo acima, regularizar a sua representação processual.
4. Decorrido in albis os prazos dos itens 2 e 3 acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos dos itens 2, 3 e 4 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MONITORIA

0003702-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELAINE CRISTINA FERREIRA GODOY

1. Fl. 81: concedo à CEF tão somente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da certidão de óbito da ré, considerando que o presente feito é da Meta do CNJ/2015.
2. Em sendo apresentada, pela CEF, a certidão de óbito susomencionada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Decorrido in albis o prazo do item 1 acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido os prazos do item 1 e do item 3 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MONITORIA

0004575-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI MARQUES PANTALEAO(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS)

1. Fls. 102/104: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado da CEF indicado à fl. 103.
2. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 105/119, podendo apresentar suas manifestações no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do NCPC, destacando-se que o presente feito está incluído na Meta do CNJ/2015.
3. Em não havendo impugnação das partes quanto ao Laudo Pericial apresentado, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de requisição de honorários periciais pertinente, nos termos do despacho de fls. 95/96, e em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MONITORIA

0004579-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SIBELE BAN DE CARVALHO

1. Fls. 89/91: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado da autora indicado à fl. 90.
2. Fls. 92/94: diante da diligência infrutífera de citação do(a)s ré(u)s, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido os prazos do item 2 e do item 3 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

Fica a CEF intimada, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 332 do CPC, do trânsito em julgado da r. sentença proferida, a qual julgou liminarmente improcedente o pedido.

São José dos Campos, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-32.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE SILVA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que, "ad cautelam", seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s) pelo exequente (a título de crédito complementar autorizado pelo E. TRF3), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) não excede(m) o(s) limite(s) da coisa julgada. Na hipótese de excesso, apresente a conta de liquidação correta.

Após, cientifiquem-se as partes e tomem cts. para despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-25.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE VINICIO MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença/acórdão transitado(a) em julgado, que condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, ora exequente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), mais honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação (fls.173 e 214).

Diante do que restou decidido nos autos e dos depósitos comprovados às fls.177/178 e 226, cujos valores aparentemente superam o montante devido a título de crédito exequendo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e parecer.

Int. Após, cts.

Expediente Nº 9296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-81.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMELIA MARIA DE CASTILHO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

1. Ante a localização de outro endereço da ré ainda não diligenciado, conforme pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e webservice que nesta oportunidade determino a juntada, efetue-se nova tentativa de intimação pessoal da ré, a fim de que justifique o descumprimento das condições estabelecidas para suspensão condicional do processo, no prazo de 15 (quinze), sob pena de revogação do benefício.2. Dê-se ciência do r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-57.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL VINICIUS PANARELLI X ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO E SP404384 - DOUGLAS GIOVANELI MENDONCA)

. Fl. 223. Ante a informação de que o réu ICARO BENJAMIN PEREIRA TOLENTINO DA SILVA ainda não teria comparecido em secretaria para assinatura do termo de compromisso, em virtude da concessão de liberdade provisória (fls. 190/194), manifeste-se o advogado constituído do réu (Dr. Douglas Giovaneli Mendonça - OAB/SP 404.384) sobre todas as ocorrências verificadas após a realização da audiência do dia 13/02/2019 (fls. 178/185) e, em seguida, dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal.2. Fl. 209. Intime-se pessoalmente o Diretor do Instituto de Criminalística de São José dos Campos/SP, solicitando o envio do laudo nº 368369/2018, com urgência, elaborado para constatação de escalada e rompimento de obstáculo quanto aos fatos apurados nestes autos. O mandado deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 03/04, 12/14, 209/210 e do presente.3. Dê-se ciência ao r. da Defensoria Pública da União acerca da decisão de fls. 190/194, bem como da presente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILMA CRIVILIN DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se do processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLY FARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CARRERA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004389-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Primeiramente, cabe destacar que tratando-se o processo principal de uma ação coletiva, é de aplicar-se a jurisprudência que consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva pode ter como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, e 101, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, facultando-se aos beneficiários ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. (STJ - RESP 1.663.926/RJ - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/06/2017).

Assim sendo, não obstante o processo principal encontre-se em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, conforme acima salientado, prossiga-se com o processamento do presente feito e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

DECISÃO

Postula o autor, em sede de tutela de urgência, que seja deferido o depósito do valor da dívida além das prestações vincendas, assim como, para que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, em 30/10/2012, para aquisição do apartamento nº202, localizado no Bloco 3, situado na Rua Medina, Vila Iracema, São José dos Campos/SP, devidamente matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos São José dos Campos/SP, com Matrícula nº228.899 (com origem na matrícula nº200.668).

Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento, e, a despeito das tentativas de acordo com a CEF, houve a consolidação da propriedade pela ré. A parte autora afirma que tem receio do imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja deferido o depósito do valor da dívida além das prestações vincendas, assim como, para que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, ainda que já consolidada a propriedade em nome da CEF, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Inicialmente cumpre salientar que a parte autora requereu a 'consignação em pagamento' do débito existente junto à CEF. Observo, ainda, que o objeto principal da presente ação é a purgação da mora e retomada do contrato de financiamento.

Todavia, à vista do regramento contido nos artigos 539 e seguintes do CPC, tenho que a 'consignação em pagamento' não é a adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, em última análise, a mera liberação de devedor em face de credor recalcitrante em receber o crédito devido, mas sim o depósito em Juízo do valor da dívida para, com isso, evitar que o imóvel seja levado a leilão e, ainda, retomar o contrato de financiamento firmado com a CEF.

Assim, o presente feito, de acordo com o narrado na inicial e os pedidos formulados pela parte autora, seguirá o procedimento comum ordinário.

Pois bem. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem fungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que os autores postulam seja autorizado tão somente o depósito das prestações vencidas, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL n.º 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Outrossim, nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 30/08/2018 (fl.72 – ID13971861), devendo, neste momento processual, em que há nos autos somente as alegações e documentos trazidos pela parte autora, ser presumido que a credora praticou os atos exigidos em lei para culminar na consolidação da propriedade em seu favor.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

A única possibilidade que vislumbro de os autores purgarem os efeitos da mora e evitarem as medidas constritivas do financiamento, como a inclusão do bem em leilão público, seria mediante a **realização do depósito judicial do valor total da dívida**, na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº9.514/1997 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

No entanto, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (**entenda-se no valor total da dívida**), poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão de LUANA VELOSO DASILVA no polo ativo da ação, uma vez que esta também figurou no contrato firmado com a CEF, sob pena de extinção do feito.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 11/04/2019, às 15h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, passando a constar procedimento comum ordinário, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YURI HERBERT TAVARES LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum movida por **YURI HERBERT TAVARES LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato de desligamento do curso de Engenharia Aeronáutica do ITA, bem como o trancamento retroativo de sua matrícula, pois se encontrava, e ainda se encontra, com sérios problemas de saúde (psicológicos), razão pela qual teve desempenho insuficiente, ocasionando o seu desligamento.

Aduz a parte autora que foi diagnosticado com distúrbios psicológicos, apresentando quadro de ansiedade generalizada, com fala acelerada, distúrbios de sono, dificuldade de concentração, inquietação, pensamentos ruminativos, comportamentos que prejudicam a vida pessoal, social e acadêmica. Alega que devido aos problemas de saúde que o acometem, seu rendimento escolar no curso diminuiu drasticamente e em virtude do baixo desempenho escolar, por votação de maioria, o aluno foi apenas com a expulsão do curso de graduação em Engenharia do ITA, Portaria ITA Nº 578/IG-RCA, DE 29 E OUTUBRO DE 2018.

Afirma que em 18/12/2018, a DPU enviou o Ofício nº 315/2018/NDPU, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de revisão da decisão de exclusão do aluno do curso de graduação, em virtude de atestado médico que narra seu quadro clínico e sua atual submissão ao tratamento adequado. Em resposta, o ITA informou que o processo administrativo teve início com o requerimento feito pelo Autor, em 17/09/2018, em que solicitou o trancamento de matrícula retroativo referente ao 1º semestre de 2018 por motivos de saúde. Tal requerimento fora indeferido em outubro de 2018 pelo Reitor do ITA por falta de amparo legal para o trancamento retroativo e porque a CVAE- Comissão de Verificação de Aproveitamento Escolar – teria emitido parecer desfavorável em 22/08/2018.

Alega que embora tenha denegado o pedido, o próprio ITA confirmou que, na ata de inspeção de saúde, foi reconhecida a incapacidade do autor por 180 (cento e oitenta) dias, tendo como termo a quo 10/08/2018, havendo menção a 3 (três) passagens do Autor pela CVAE, o que faz pressupor que ele já teve problemas de desempenho escolar antes. E, ainda, consta do processo administrativo uma portaria que aplicou penalidade de trancamento compulsório de matrícula do Autor, no 2º semestre/2016, por insuficiência de desempenho escolar.

Diante da negativa da ré em promover a solução pacífica da controvérsia permitindo a revisão da decisão de exclusão do aluno do curso de graduação, bem como o trancamento de sua matrícula até que se convalesça, a resolução da crise jurídica instalada somente se faz possível pela via jurisdicional.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a anulação do ato de desligamento do curso de Engenharia Aeronáutica do ITA, bem como o trancamento retroativo de sua matrícula, pois afirma que se encontrava, e que ainda se encontra, com sérios problemas de saúde (psicológicos), razão pela qual teve desempenho insuficiente, ocasionando o seu desligamento.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda ao imediato trancamento retroativo da matrícula do autor é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o seu "desligamento" do ITA, ou seja, impende demonstrar se, de fato, havia a alegada incapacidade decorrente de problemas psicológicos.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora à época em que se pretende o trancamento da matrícula. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem e momento inicial, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu desligamento do ITA, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, cabe à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de "desligamento" ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI** ("médica psiquiatra"), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá, além do laudo conclusivo, responder a eventuais quesitos que venham a ser apresentados pelas partes à luz das peculiaridades do caso concreto (o ponto relevante da perícia será definir se o autor, no período em que pretende o trancamento de sua matrícula no ITA – 1º semestre de 2018 -, estava incapaz, por motivo de saúde, de prosseguir no curso).

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15/04/2019, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o representante da DPU diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento do autor do ITA, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados de avaliações médicas do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data de cessação do auxílio doença (NB 531.569.722-0), aos 15/10/2008, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em síntese, que sofreu ferimentos decorrentes de disparos de arma de fogo, que resultaram em diversas sequelas com diminuição de sua capacidade laborativa.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido a redistribuição para uma das Varas Federais em razão do valor atribuído à causa. Os autos vieram à conclusão.

Pois bem. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. OTAVIO LIMA, médico perito** cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 26/04/2019, às 15h30min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta administrativa (23/04/2018).

Alega a autora que é portadora de câncer de mama e que está em tratamento por tempo indeterminado, além de problemas na coluna e no joelho. Afirma que o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido foi cessado ao fundamento de desaparecimento da incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo sob id 12315744, haja vista que a causa de pedir delineada nos presentes autos, em razão do afirmado agravamento do quadro de saúde da autora, difere da *causa petendi* apresentada nos autos nº0001618-89.2014.403.6330 (já sentenciado), não havendo que se falar em relação de identidade ou dependência entre os feitos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de câncer de mama, ainda em tratamento, e problemas na coluna e no joelho de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve em gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. OTÁVIO LIMA, **clínico geral**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31 DE MAIO DE 2019 (31/05/2019), ÀS 14h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500983-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REINALDO BATISTA DA ROCHA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, desde a DER 04/08/2014, com o pagamento de valores atrasados, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que determinou regularizações à parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.

Peticionou a parte autora retificando o valor atribuído à causa.

Proferida decisão por aquele Juízo para declinar da competência para uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de **deficiência e hipossuficiência**, imperiosa a realização de **perícia médica e social** com peritos de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social desde logo.

Para tanto **designo o(a) Dr. OTAVIO LIMA**, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:
- 7.1 Para deficiência auditiva:
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.2 Para deficiência intelectual – cognitiva e mental
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.3 Deficiência motora
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
- 7.4 Deficiência visual
- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Da mesma forma, com relação à perícia socioeconômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial socioeconômica desde logo.

Para tanto, nomeio a Assistente Social CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
- A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?
- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
- A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:

- O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?
- Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?
- A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?
- Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?
- O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?
- Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?
- Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?
- O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?
- No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?
- Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.
- O(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 31/05/2019, às 14h30min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Cumprе ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

A fim de conferir escoarrito processamento ao feito, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUTADO: STEAK HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 1312246:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-94.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ELBA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.485.915:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo oposição, requirite-se o pagamento e guarde-se em Secretaria.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMARILDO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 08.6.2016, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 05.05.1986 a 30.11.1993.

Diz ter proposto ação anterior (5000350-09.2017.403.6103), sobrevivendo sentença reconhecendo o direito ao cômputo de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (22.9.1997 a 03.11.2015 e 31.01.2016 a 08.6.2016). Este período, somado aos já admitidos na esfera administrativa, faria com que o autor completasse os 25 anos necessários à concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa a fim de sanar as inconsistências existentes entre o laudo técnico e o PPP apresentado.

O oficial de justiça apresentou certidão informando que a empresa não funciona mais no local (doc. 9269392), bem como a pessoa indicada como representante da referida empresa também informou que não faz mais parte da Diretoria da empresa que entrou em liquidação em 2005 (doc. 9433053).

Foi determinada a intimação da agência previdenciária para apresentação do laudo técnico referido no PPP, tendo sido o documento anexado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, a necessidade de revogação da gratuidade processual, bem como a prescrição. No mérito propriamente dito, requereu seja reconhecida a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

A gratuidade da Justiça foi revogada, tendo o autor promovido o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 05.5.1986 a 30.11.1993, em que alega ter trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS mostra que o autor foi admitido na aludida empresa para o cargo de "serviços diversos – galileo 2º".

Mas, no período controvertido, o autor trabalhou como "aprendiz mecânico geral" (05.05.1986 a 30.10.1986). "1/2 oficial torneiro mecânico" (01.11.1986 a 30.9.1988), "torneiro mecânico" (01.10.1989 a 30.4.1993 e 01.8.1993 a 30.11.1993) e "torneiro mecânico of. nº 2" (01.5.1993 a 31.7.1993), indicando-se a exposição do autor a "poeiras metálicas".

A evolução dessas atividades mostra que o autor foi sendo promovido de acordo, na mesma seção "mecânica", na medida em que ia ganhando mais experiência naquela função, que era essencialmente a mesma, ao longo de todo esse período.

Nestes termos, é possível reconhecer que tais atividades são análogas àquelas indicadas no item 2.5.3. do quadro anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio TRF 3ª Região, de que são exemplos a AC 00055775820014036125, Rel. FERNANDO GONÇALVES, Oitava Turma, TRF3 CJ1 16.3.2012; a APELREEX 08053413519984036107, Rel. PAULO PUPO, Nona Turma, TRF3 CJ1 29.02.2012; e a APELREEX 00042364120064036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, TRF3 CJ1 07.12.2011.

Ainda que superado tal impedimento, o PPP indica suficientemente que o autor esteve exposto a "poeiras metálicas", agente nocivo expressamente indicado no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64.

Somando o período aqui reconhecido com especial com aqueles já determinados na ação que teve curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos - **5000350-09.2017.4.03.6103**, já transitado em julgado (09.12.1985 a 04.5.1986, 08.8.1994 a 05.3.1997, 22.9.1997 a 03.11.2015 e 31.01.2016 a 08.6.2016), conclui-se que o autor alcança 29 anos e 10 dias de atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 05.05.1986 a 30.11.1993, **implantando a aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Amarildo de Castro
Número do benefício:	179.337.470-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.6.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.541.218-40
Nome da mãe	Isabel Neves de Castro
PIS/PASEP	12198799938.
Endereço:	Rua Tuiuti, 47, Santana, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO MARCONDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

RENATO MARCONDES DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no r. *decisum*.

Afirma que foi determinado na r. decisão que os autos sejam devolvidos à Vara de Caçapava, sendo que o autor e o falecido tem como domicílio a cidade de São José dos Campos.

Sustentou, ainda, que a 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos diz ser incompetente para julgar o processo, tendo em vista que a parte contrária é a Superintendência de Seguros Privados, se tratando de conflito de competências que deverá ser esclarecido nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

A r. decisão foi suficientemente clara em determinar a devolução dos autos ao Juízo estadual de origem com fundamento na Súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Portanto, não cabe ao Juízo Federal suscitar o conflito de competência no caso dos autos.

Realmente ocorreu um erro material na determinação de devolução dos autos à Vara de Caçapava, sendo que o Juízo de origem era a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 15017132).

Corrijo, portanto, o erro material contido na decisão, para que o dispositivo fique assim redigido:

"Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se."

Publique-se. Intimem-se.

No mais, fica mantida a decisão, nos termos em que proferida.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de tempo comum, bem como do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição 85/95 (sem a incidência do fator previdenciário)**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.09.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade exercidos em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ANGLO ALIMENTOS S/A, de 13/04/1972 a 31/07/1972 e de 24/11/1972 a 16/07/1973; RHODIA-STER FIBRAS LTDA, de 25/04/1974 a 31/08/1975 e de 01/09/1975 a 01/06/1990; MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 05/04/1993 06/1994, e 26/01/1995 a 28/08/1995, de 05/05/1999 a 13/08/1999 e de 03/05/1999 a 29/11/1999; USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 29/04/2003 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 15/04/2005; MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 19/06/2006 a 13/04/2007 e de 05/09/2007 a 25/06/2008; JAGUARÁ ENGENHARIA E INST. IND. LTDA, de 19/05/2009 a 18/06/2010; CONSÓRCIO CCPR –REPAR, de 05/11/2010 a 21/11/2010, de 22/11/2010 a 14/09/2011, de 15/09/2011 a 18/10/2011, de 19/10/2011 a 24/10/2011 e de 25/10/2011 a 15/03/2012; CONSÓRCIO UFNIII, de 15/04/2013 a 18/11/2014, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT das empresas MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e da empresa JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. O autor informou que grande maioria das empresas onde laborou, foram fechadas, vendidas, mudaram de endereço e se tornou impossível o acesso aos demais laudos técnicos, como por exemplo, a empresa RHODIA INDÚSTRIA QUÍMICA TÊXTEIS S.A., onde laborou por 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, durante o período de 25/04/1974 a 01/06/1990, exercendo atividades especiais. Foram feitos vários contatos, porém, a empresa foi vendida, os arquivos foram transferidos para local desconhecido e não foi possível levantar contato para fornecimento desses documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, impugnou a gratuidade de justiça e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça foi indeferido.

Instadas a se manifestarem em provas, o autor juntou laudo técnico da empresa RHODIA e requereu a produção de prova testemunhal que foi deferida.

Deferida a produção de prova oral, foi depositado rol de testemunhas pelo autor, e realizada audiência de oitiva destas e do autor em depoimento pessoal.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.08.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 08.09.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:

- a) ANGLO ALIMENTOS S/A, de 13/04/1972 a 31/07/1972 e de 24/11/1972 a 16/07/1973;
- b) RHODIA-STER FIBRAS LTDA, de 25/04/1974 a 31/08/1975 e de 01/09/1975 a 01/06/1990;
- c) MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 05/04/1993 a 17/06/1994, e 26/01/1995 a 28/08/1995, de 05/05/1999 a 13/08/1999 e de 03/05/1999 a 29/11/1999 e de 19/06/2006 a 13/04/2007 e de 05/09/2007 a 25/06/2008;
- d) USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 29/04/2003 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 15/04/2005;
- e) JAGUARÁ ENGENHARIA E INST. IND. LTDA, de 19/05/2009 a 18/06/2010;
- f) CONSÓRCIO CCPR -REPAR, de 05/11/2010 a 21/11/2010, de 22/11/2010 a 14/09/2011, de 15/09/2011 a 18/10/2011, de 19/10/2011 a 24/10/2011 e de 25/10/2011 a 15/03/2012;
- g) CONSÓRCIO UFNIII, de 15/04/2013 a 18/11/2014,

O autor juntou o PPP relativo ao período trabalhado no item "a" (doc. 2248126, pág. 17) no período de 13.04.1972 a 31.07.1972, descrevendo a exposição a ruído de 91 a 93 dB(A) e temperatura de 28,2°C e umidade; bem como de 24.11.1972 a 16.07.1973, exposto a ruído de 84 a 94 dB(A) e local úmido.

Para a comprovação do período trabalhado no item "b", o autor juntou PPP (doc 2247891) que descreve a exposição a ruído superior a 90 dB (A) e gases CS₂ e H₂S. Quanto aos agentes químicos, o PPP descreve a utilização de EPI. O autor juntou laudo técnico (doc. 9204551) que descreve os níveis de ruído no setor FIBRANE de 91 a 106 dB(A).

Em depoimento pessoal, o autor declarou que começou a trabalhar na empresa RHODIA em 1974 no setor de produção (Fibrane), e logo depois passou a trabalhar como encanador industrial, cargo que exerceu até sair da empresa em 06/1990. Narrou que permanecia na oficina de encanadores, e se deslocava para as demais áreas da empresa (fibrane, viscoso, acrílico, bidim e departamento de utilidades [caldeira]) quando lhe era requisitado realizar algum serviço de manutenção. Disse que era chamado com frequência a sair da oficina para realizar manutenção nas demais áreas da empresa, onde normalmente permanecia por um dia inteiro. Disse que EPI de proteção contra ruídos inicialmente não existia, mas foi implementada posteriormente.

As testemunhas ouvidas em juízo depuseram no sentido de que o autor exerceu atividade de encanador na empresa RHODIA. Descreveram que o ambiente fabril utilizava maquinário ultrapassado para a época, e que era permanente a presença de fortes ruídos e gases, como o sulfureto. Narraram que a intensidade do gás e do ruído era menor na oficina que nas demais áreas de produção da empresa.

A respeito do vínculo na empresa RHODIA, do cotejo da prova oral com a prova documental (PPP e laudo) produzidos na instrução, verifico ser possível afirmar que o autor, por todo o período de 25/04/1974 a 01/06/1990 laborou sujeito a condições especiais, exposto a níveis de ruído superiores ao nível regulamentar vigente à época. Ainda que pudesse haver divergências entre níveis de ruído nas áreas de produção e na oficina de encanadores, ficou demonstrado que eram frequentes os deslocamentos do autor entre esses setores, de modo que é possível constatar a exposição habitual e permanente ao agente ruído acima dos limites toleráveis.

Verifico que os períodos de 05.05.1993 a 17.06.1994, 26.01.1995 a 28.08.1995 e 03.05.1999 a 29.11.1999, constantes do item "c", já foram enquadrados administrativamente (doc. 2248202, pág.12). No período de 19.06.2006 a 13.04.2007, o PPP descreve a exposição a ruído de 89,2 dB(A) (doc. 2248202, fl. 01). Já no período de 05.09.2007 a 25.06.2008, o PPP descreve a exposição ao ruído de 83,3 dB(A) (doc. 2248202, fl. 03), inferior à intensidade tolerada no período.

Quanto ao período trabalhado no item "d", foram juntados o PPP (doc 2247904, p. 11) que descreve a exposição a ruído de 93 dB(A) de 29.04.2003 a 15.04.2005 e fumos metálicos de 29.04.2003 a 15.04.2005.

Para a comprovação do item "e", o autor juntou PPP (doc 2247916, pág 03) e laudo que descrevem, entre 19/05/2009 e 18/06/2010, a exposição a ruído no patamar de 87,89 dB.

Em relação ao período constante do item "f" o autor juntou PPP (doc. 2247916, fl. 06-11) que descreve a exposição ao agente ruído acima do limite tolerado em todo o período.

Quanto à empresa constante do item "g", foi juntado o PPP referente ao período de 18.04.2013 a 17.10.2014 descrevendo a exposição ao ruído de 90 e 82,8 dB(A) e ao agente químico poeira. O PPP descreve a utilização de EPI eficaz quanto aos agentes químicos.

Quanto à variação dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído. A decisão foi tomada na sessão do dia 25 de outubro de 2017, realizada na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília. No caso dos autos, portanto, pela média aritmética, o ruído era de 86,4 dB(A), superior ao limite tolerado à época.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer **implicitamente**, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum aqui reconhecidos com os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data da data do requerimento administrativo (08/09/2016), **43 anos , 01 mês e 05 dias** de tempo de contribuição, que somados a sua idade (63 anos, 11 meses e 27 dias, na DER), totalizam **107 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade comum, trabalhado pelo autor nas empresas ANGLO ALIMENTOS S/A, de 13/04/1972 a 31/07/1972 e de 24/11/1972 a 16/07/1973; RHODIA-STER FIBRAS LTDA, de 25/04/1974 a 31/08/1975 e de 01/09/1975 a 01/06/1990; MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, de 19/06/2006 a 13/04/2007; USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, de 29/04/2003 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 15/04/2005; JAGUARÁ ENGENHARIA E INST. IND. LTDA, de 19/05/2009 a 18/06/2010 e CONSÓRCIO CCPR –REPAR, de 05/11/2010 a 15/03/2012, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Manoel Martiniano Moura
Número do benefício:	158.743.807-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08/09/2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	738612008-72
Nome da mãe	Gercira Nunes de Moura
PIS/PASEP	10434596296.
Endereço:	Rua Neide Marília Ribeiro, nº 76, Parque Residencial União, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005391-76.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) requerido(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCEL MOUSSA - ME, MARCEL MOUSSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL.06626633902, MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 11.104.891: "... No mesmo prazo, providencie o autor, cópia de eventuais laudos divergentes de assistentes técnicos, da sentença e de eventual acórdão proferido na reclamação trabalhista. Intimem-se."
São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004977-22.2018.4.03.6103
AUTOR: GERALDO ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos comprovação a exposição do autor ao agente nocivo inerente à função de electricista (tensões elétricas acima de 250 volts), não havendo informação nos autos a respeito da intensidade de tensão a qual era exposto o autor durante estes vínculos de emprego.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial/PPP com o detalhamento do agente nocivo.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA URBANO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.02.2017 (NB 182.057.171-5), indeferido sob a alegação de que não contava com o tempo necessário.

Sustenta que exerceu atividades especiais nas empresas PANASONIC (02.9.1986 a 10.7.1987), ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES (01.9.1987 a 22.10.1990), PHILIPS DO BRASIL (09.5.1994 a 14.3.1995) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (16.3.1995 a 31.12.2013).

Diz que trabalhou exposto a agentes químicos (na PANASONIC) e a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância (nas demais empresas).

Ocorre que o INSS não teria admitido como especiais os períodos de 02.9.1986 a 10.7.1987 e de 01.6.1999 a 31.12.2013, o que pretende nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, afastados os efeitos respectivos.

O autor trouxe novos documentos.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA. (02.9.1986 a 10.7.1987) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.6.1999 a 31.12.2013).

Quanto ao trabalho prestado à PANASONIC (antiga National do Brasil Ltda.), verifico que o autor foi admitido como “auxiliar de serviços gerais”. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido indica que o autor trabalhou no setor “TV Componentes”, tendo estado exposto a “fumos metálicos (solda, estanho), adesivos e solventes orgânicos (hidrocarbonetos)”.

Tal documento não foi aceito administrativamente porque dele não constava o carimbo da empresa (!), o que restou suprido pelo novo PPP trazido a estes autos.

Estes agentes nocivos estão descritos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como do item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.

Já em relação ao trabalho prestado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico trazidos indicam a exposição do autor a ruídos de 91 dB (A), que são superiores aos limites de tolerância vigentes para o período.

O indeferimento deste período na esfera administrativa se deu na suposição de a descrição das atividades exercidas seria incompatível com uma exposição habitual e permanente. Embora o autor fosse, de fato, “coordenador time produção” nos setores “estrutura solda carroceria – veículos” e “montagem acabamento veículos”, é indubitoso que o autor trabalhava na linha de produção, compartilhando do mesmo ambiente de trabalho dos responsáveis diretos pela execução dos serviços.

Portanto, não há razão para desconsiderar tal período.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto à PANASONIC, o PPP trazido se limita a responder “sim” à indagação a respeito do EPI eficaz. Mas não há qualquer indicação de qual seria o EPI fornecido, o respectivo código e indicação, muito menos de que seu uso era determinado e fiscalizado pelo empregador. Tratando-se de vínculo de emprego mantido nos anos 1980, é bastante inverossímil a alegação de que o EPI eventualmente fornecido fosse capaz de “neutralizar” a nocividade daqueles agentes agressivos. Se acrescentarmos que se trata de período anterior à Lei nº 9.732/98, o EPI não afasta o direito à contagem do tempo especial.

Somando os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança **40 anos, 04 meses e 17 dias** de contribuição até a DER, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA. (02.9.1986 a 10.7.1987) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.6.1999 a 31.12.2013), **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Valdemir de Sousa Urbano
Número do benefício:	182.057.171-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.7.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	065.223.998-65.
Nome da mãe:	Maria Cenidez Nogueira Urbano
PIS/PASEP	12182830571.

Endereço:	Rua Júlio Preste de Albuquerque, 10, casa 11, Jardim Maria Cândida, Caçapava /SP.
-----------	--

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000202-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONNIE MICHEL HELFSTEIN

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitórios apresentados por Rodrigo Nunes da Silva (Id. 14176836), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-08.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCAS DE PAULO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO– CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
12. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 14 de junho, às 17:30h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em duas vezes valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista que o exame se dará nas dependências médicas do perito com o uso de sua aparelhagem. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-40.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-89.1999.403.6103 (1999.61.03.002066-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA)

Vistos, etc.

1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 205-206, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, caput, da Lei 11.941/2009, quanto ao débito tributário objeto deste procedimento criminal, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Saliento que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva.

2) Tendo em vista a decisão supra, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/03/2019, às 14h30min (fls. 169-170).

3) Acatelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDVAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 03.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAYARA GABRIELLA SOARES RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de salário maternidade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 21.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL ISABEL DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, para incluir os valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Alega o autor, em síntese, que passou a receber, a partir de 25.4.2014, a aposentadoria por invalidez (NB 165.660.527-6), mas o INSS deixou de incluir, no cálculo da aposentadoria, os valores que havia recebido a título de auxílio-acidente de 31.5.1994 a 24.4.2014 (NB 104.440.786-4), em desacordo com o que estabelece o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo em razão do valor da causa superar à da alçada dos Juizados.

Citado, o INSS contestou alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, por falta de pedido de revisão feito ao INSS na via administrativa. Alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e a decadência e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O autor foi intimado a trazer os cálculos elaborados na ação anterior, bem como da decisão que os homologou, se houver.

Juntados documentos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS. Tratando-se de revisão sem relação com questão de fato, não se exigia o prévio requerimento administrativo.

Também não cabe falar em prescrição ou decadência, já que não tinha decorrido prazo superior a cinco ou dez anos, respectivamente, entre a concessão da aposentadoria e a propositura desta ação.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, deve-se observar que a aposentadoria por invalidez implantada em favor do autor foi deferida por força de decisão judicial.

Assim, ao menos à primeira vista, caberia ao autor reclamar, **nos próprios autos da ação judicial anterior**, eventual incorreção dos valores fixados a título de renda mensal inicial.

Apesar disso, o presente caso reúne peculiaridades capazes de autorizar seja superada tal questão. É que, presente a informalidade que é característica dos Juizados Especiais Federais, o INSS promoveu administrativamente o cálculo da renda mensal inicial e ofereceu ele próprio o valor dos atrasados, que foram requisitados e pagos.

Considerando que o valor exato da renda mensal inicial não integrou a coisa julgada que ali se formou, entendo que a pretensão revisional pode ser deduzida nestes autos.

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que a Contadoria Judicial conferiu os cálculos realizados por ocasião da implantação da aposentadoria por invalidez e constatou que, de fato, não foram incluídos nos salários-de-contribuição os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente.

Tal inclusão vem determinada pelo artigo 31 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, fixando como correto o valor de R\$ 1.652,32 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 521460:

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência de que é titular, referentes ao período de 06.12.2007 a 05.5.2010, bem como a uma indenização pelos danos morais que afirma ter sofrido.

Alega, em síntese, que recebeu o aludido benefício de 14.5.2002 a 05.12.2007, quando teria sido indevidamente cessado pelo INSS. Diante disso, afirmou ter proposto outra ação judicial, em que pleiteou o recebimento do benefício e o pagamento dos atrasados nos últimos cinco anos, isto é, desde 06.5.2010.

Sustenta, todavia, que, por se tratar de absolutamente incapaz, não corre contra si os prazos legais de prescrição, razão pela qual tem direito ao pagamento do benefício de todo o período (06.12.2007 a 05.5.2010).

Aduz ter formulado requerimento administrativo em 12.6.2018 para pagamento de tais valores, até então não apreciado.

Pede, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado, em razão do longo tempo em que passou privado do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não contestou o feito, sendo-lhe decretada a revelia, afastados os respectivos efeitos.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pagamento dos atrasados do benefício, verifico que, na ação anterior, o próprio autor havia delimitado seu pedido às parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Portanto, não há coisa julgada que impeça o exame do mérito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste particular, a Lei nº 8.213/91 estabelece explicitamente que não correm os prazos legais de prescrição contra os incapazes, por interpretação conjugada dos seus artigos 79 e 103, na redação anterior à Medida Provisória nº 871/2019 (que não pode ser aplicada retroativamente ao caso).

Alás, o parágrafo único do artigo 103, que ressalva da prescrição “o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”, não foi alterado pela Medida Provisória.

No caso em exame, o laudo da perícia médica psiquiátrica produzido na ação anterior mostrou, à margem de qualquer dúvida, que a autora é incapaz para os atos da vida civil, tendo sido sugerida, inclusive, a sua interdição (resposta ao quesito 9 do Juízo). A perita também consignou que a autora “sempre foi incapaz e apenas conseguia realizar serviços simples e braçais na roça” e “desde o ano de 2000 não mais realiza atividade alguma e é dependente de cuidados de terceiros”.

Portanto, a incapacidade para os atos da vida civil subsiste desde então, razão pela qual realmente não se lhe aplicam os prazos legais de prescrição e o benefício é devido em todo o período reclamado.

Embora seja inteiramente devido o benefício nesse período, não estão presentes os pressupostos necessários à indenização por danos morais.

Note-se que a inicial queixa-se, apenas, da privação do benefício nesse período, mas não se pode desconsiderar que o restabelecimento se deu por força de ação proposta quase oito anos depois da cessação administrativa, sendo certo que a delimitação dos atrasados às parcelas vencidas nos últimos cinco anos se deu em razão do pedido da própria autora.

É claro que o estado de saúde da autora é fato que compromete o seu próprio discernimento para procurar um Advogado para restabelecer seu benefício. Mas o fato de ter conseguido se manter por tanto tempo é um indicativo que não houve um abalo na sua esfera extrapatrimonial com gravidade suficiente a ponto de justificar a indenização pelos danos morais.

Portanto, sua esfera de direitos se verá inteiramente restaurada com o restabelecimento do benefício e pagamento integral dos atrasados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores correspondentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, relativo ao período de 06.12.2007 a 05.5.2010.

Tais valores serão acrescidos de juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Condono o autor, de sua parte, ao pagamento de honorários em favor dos Procuradores Federais, que arbitro em R\$ 1.908,00 (dez por cento sobre o montante pretendido a título de danos morais), cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-39.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCIO ANTONIO SIZENANDO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 13 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001376-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão de leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, que será realizado em 12.3.2019, às 12h00.

Alega o autor ter firmado contrato de financiamento imobiliário junto à ré, com alienação fiduciária em garantia, visando à aquisição de unidade residencial.

Diz que atrasou algumas prestações e entrou em contato com a ré tentando realizar uma composição, e foi informado de que o imóvel havia sido adjudicado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contracautela, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Deverá o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do Código de Processo Civil, sob a pena de extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001376-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA DIAS RABELLO - SP380027

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **18 de junho de 2019, às 14h**, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, localizada no andar térreo deste Fórum. Nada mais.
São José dos Campos, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-34.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RUBENS MARTINES PENNA

Vistos, etc.

Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2019 às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.

Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, se necessário.

Expeça-se mandado de reavaliação de veículo penhorado (id 3420965).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-32.2018.4.03.6103
AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Defiro a realização das perícias médicas requeridas pela parte autora, nomeando como médicos peritos a Dra. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136 (psiquiatra) e o Dr. GABRIEL BIJOS FAIDIGA – CRM 120953 (otorrinolaringologista).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes de que a perícia na área de psiquiatria será realizada no dia **15 de abril de 2019, às 15h**, no andar térreo deste Fórum, localizado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Já a perícia na área de otorrinolaringologia será realizada no dia **1º de abril de 2017, às 11h**, no consultório do médico nomeado, situado à Avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos-SP.

Laudos em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais de psiquiatria no valor máximo previsto na tabela vigente e os honorários periciais na área de otorrinolaringologia em 02 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame seu consultório, com uso de suas instalações e aparelhos.

Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Desconsidere-se o despacho proferido em 11.03.2019, tendo em vista a concordância do impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 15014947).

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 65.697,67, atualizado até 31.12.2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 59.484,35 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.681,95 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 31.12.2018.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 59.484,35 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.681,95 (cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2018.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, **que fixo em 10%** sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CORREIA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 11.05.2018, não tendo obtido resposta da agência previdenciária.

Requer o autor, o reconhecimento dos períodos em que trabalhou em condições especiais na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, de 01.10.1991 a 31.08.2017 (sujeito ao agente físico ruído) e de 01.09.2017 a 25.04.2018 (exposto a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas).

Intimado, o INSS informou a concessão do benefício de aposentadoria de contribuição em 24.09.2018.

Intimado a se manifestar, o autor informou que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 18.11.2003 a 31.08.2017 e de 01.09.2017 a 25.04.2018.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência da ação, com a qual o INSS condicionou a concordância à renúncia expressa do direito da ação pelo autor.

A parte autora se manifestou informando que renuncia ao reconhecimento como especiais dos períodos não reconhecidos administrativamente para a consequente majoração da RMI.

É o relatório. DECIDO.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 487, III, "c", ambos do Código de Processo Civil, **homologo** os pedidos **desistência do processo** e de **renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação**, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AMERICO ANTUNES FRATE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA NEVES FRATE - SP406977
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 24.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, **verifica-se que o benefício foi requerido há mais de cinco meses**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1996272593.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista aos embargantes do contrato juntado pela CEF, nos termos do despacho ID 13710829.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401860-78.1997.403.6103 (97.0401860-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401859-93.1997.403.6103 (97.0401859-2)) - AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA
CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICADO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004256-83.2003.403.6103 (2003.61.03.004256-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-43.2000.403.6103 (2000.61.03.004162-5)) - TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Desentranhe-se a petição de fls. 1055/1062 para juntada e apreciação na execução fiscal nº 0004162-43.2000.403.6103. Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 1054.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-30.2005.403.6103 (2005.61.03.000278-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006776-0)) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICADO E DOU FÉ que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei a cópia do v. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0006776-79.2004.403.6103. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003491-68.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6)) - VIVALE SERV SAUDE LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fl. 260. Inicialmente, providencie o interessado a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008065-03.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-20.2010.403.6103 ()) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICADO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002294-73.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)) - CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA)
CERTIFICADO E DOU FÉ que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0402057-72.1993.403.6103, dos quais foram desampensados. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000775-29.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-41.2013.403.6103 ()) - POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Fls. 892/893 e 896. Ante a desistência do recurso interposto pelo embargante, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, restando prejudicado o recurso adesivo manejado pela embargada. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006982-44.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-78.2014.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICADO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007728-09.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-57.2014.403.6103 ()) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Ante a ausência de depósito judicial dos honorários da Perita, dou por prejudicada a produção da prova pericial. Oportunamente, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005619-85.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-66.2012.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLIO NOGUEIRA LIMA)
CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a Embargante intimada a promover a digitalização e inserção destes embargos no Sistema PJe, em cumprimento ao r. despacho proferido pela MMF Juíza Federal à fl. 336 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007367-55.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-61.2015.403.6103 ()) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-32.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-55.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)
Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-82.2015.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se em secretaria à disposição da Embargante para retirada em carga para digitalização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006240-48.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-38.2015.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FE que até a presente data, o apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007094-42.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-02.2016.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Cumpra a embargante o segundo parágrafo de determinação de fl. 300.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008592-76.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-98.2016.403.6103 ()) - FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FE que a r. sentença proferida TRANSITO EM JULGADO. Certifico que trasladei sua cópia para a execução fiscal.

Desentranhe-se a petição de fls. 123/125 para juntada e apreciação na execução fiscal em apenso. Ante o trânsito em julgado da sentença, desanemem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001006-51.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-77.2016.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-39.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-30.2016.403.6103 ()) - EDGAR TONELLO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando que o embargado, embora pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II, do CPC. Providencie o embargado a juntada de cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003704-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-68.2016.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Haja vista que o valor da apólice de seguro garantia juntado na execução fiscal em apenso é suficiente à garantia do débito, conforme fls. 25/37 e 120/121 do referido processo, recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução. Junte a embargante cópia da apólice de seguro. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-79.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-60.2011.403.6103 ()) - BRASLCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-10.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-31.2017.403.6103 ()) - FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004044-71.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-09.2011.403.6103 ()) - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004045-56.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-56.2006.403.6103 (2006.61.03.005415-4)) - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0008647-66.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

CERTIFICO E DOU FE que conforme consulta ao processo nº 0004056-90.2014.4.03.6103 no SIAPRIWEB, verifiquei que a conversão em renda foi deferida pelo Juízo, mas até a presente data tal ordem não foi cumprida.

Fl. 100. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Após, abra-se vista à exequente para que informe a atual situação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0004582-57.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Fl. 135. Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento administrativo. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0002711-55.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fl. 73. Indefiro o requerimento de conversão do depósito em renda, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 0000046-32.2016.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos embargos, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004476-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Haja vista a anuência expressa da exequente em relação ao segundo Termo de Aditamento à Carta de Fiança (fls. 105/110), desentranhe-se o primeiro Termo de Aditamento à Carta de Fiança (fls. 134/138) para entrega à executada em balcão, mediante recibo nos autos, substituindo-o por cópia neste processo. Após, diante da garantia integral do Juízo, guarde-se a decisão final dos embargos nº 0007367-55.2015.4.03.6103, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0006240-82.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 51/63. Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 51/63, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002376-02.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Ante a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em

havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, a título de substituição, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos à penhora (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005019-30.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR TONELLO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Fls. 35/36. Indefero o requerimento de indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A do CTN, uma vez que a presente execução fiscal tem por objeto crédito de natureza não tributária. Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008696-68.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Haja vista a garantia integral do Juízo, suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos nº 0003704-30.2017.4.03.6103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406089-81.1997.403.6103 (97.0406089-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6)) - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

CERTIDÃO: em pesquisa ao site do TJSP, verifiquei que a pessoa jurídica AMPLIMATIC S/A, CNPJ 60.187.960/0001-34, teve deferida sua recuperação judicial em 03/12/2015, nos autos da ação n. 1027051-62.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, e decretada sua falência em 01/08/2017, nos mesmos autos. Certifico, ainda, que não verifiquei a decretação de falência da pessoa jurídica AMPLIMATIC TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ n. 48.557.805/0001-67, naqueles autos. SJC, 26/02/2019.

Fl. 320. Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares n. 1027051-62.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, haja vista a ausência de decretação da falência da pessoa jurídica AMPLIMATIC TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ n. 48.557.805/0001-67. Requeira o(a) exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-73.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA DE CAMARGO SILVEIRA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE CAMARGO SILVEIRA, GERUZA PEREIRA DE CAMARGO SILVA

DECISÃO

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 11/03/2019

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-61.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WELT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA, MICHAEL HOF

DECISÃO

Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 11/03/2019

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-36.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

feito. Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 11/03/2019

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-68.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NELSON MODESTO DA SILVA

DECISÃO

feito. Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 11/03/2019

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-08.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANTONIO JOSE PREGNOLATO

DECISÃO

feito. Considerando o resultado negativo da audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 11/03/2019

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CASSIA CRISTINA DIOGO DE CASTRO LIMA propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao reconhecimento do excesso de execução quanto à taxa de rentabilidade e outros encargos de mora, bem como a majoração dos honorários advocatícios que foram fixados em 5%.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão ID 2890687.

A Caixa apresentou impugnação (ID nº 299817).

Por meio da petição ID 3242748 a embargante informou que as partes se compuseram extrajudicialmente e requereu a extinção deste feito.

Aos 20 de março de 2018 foi trasladada cópia da sentença homologatória do pedido de desistência proferida nos autos da Execução nº 0000659-65.2015.403.6110 para o presente feito (documento ID nº 5150992).

A CEF manifestou concordância com o pedido ID nº 3242748, conforme petição juntada em 28/03/2018 – ID 5306186.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Embargos à Execução visando ao reconhecimento do excesso de execução nos autos da Execução nº 0000659-65.2015.403.6110.

Constato, por meio da petição e dos documentos ID's nn.3242748, 5150992 e 5306186, que houve a extinção do processo principal, diante de acordo extrajudicial realizado entre as partes.

Dessa forma, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto, como já foi dito acima, foi extinto o feito principal em razão de acordo realizado extrajudicialmente.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de Março de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000390-67.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000434-23.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METAFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004970-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JOSE MORON - SP211736

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora pelos executados na petição Id 14621590.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005450-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DOS PÁSSAROS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Itu/SP, para cobrança de despesas condominiais inadimplidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho de Id-13186221 determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição do exequente de Id-14535227, protocolada em 18.02.2019, requerendo prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento determinado.

Decorrido o prazo consignado em 12.02.2019 (expediente 2280158) sem a comprovação nos autos do recolhimento das custas devidas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para o exequente promover o recolhimento das custas iniciais. No entanto, deixou de atender o comando judicial no prazo determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004610-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDVALDO CARLOS TOGNI LOJA EIRELI - ME, EDVALDO CARLOS TOGNI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDVALDO CARLOS TOGNI LOJA EIRELI - ME e EDVALDO CARLOS TOGNI, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250600558000001202.

No documento de Id-14555629 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004011-72.2017.4.03.6110

Classe: **MONITÓRIA (40)**

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: FELIPE THEOBALDO CAMARGO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR CORAZZA FILHO - SP344571

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id- 13186723.

Em síntese, alega o embargante que a sentença incorreu em erro material decorrente da violação ao artigo 485, § 4º, e ao artigo 343, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, em decorrência da declaração de inexistência de interesse recursal do réu, posto que apresentou defesa e reconvenção.

Aduz que os embargos monitorios opostos têm natureza de defesa, obstando a desistência da parte autora sem o consentimento do réu. Alega, outrossim, que o processo deveria continuar no que tange ao pedido de reconvenção formulado nos embargos monitorios, e, conseqüentemente, não poderia ter o Juízo afirmado “a inexistência de interesse recursal do réu”.

Requer “sejam sanados os erros materiais supramencionados com o recebimento dos presentes embargos de declaração, para fins de que seja anulada a sentença em questão, retomando-se o prosseguimento da ação, e determinando-se a intimação do réu, para se manifestar acerca do pedido de desistência”.

Instada, manifestou-se a Caixa Econômica Federal no documento de Id-14221464, alegando ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios opostos. Requereu que seja mantida a decisão combatida.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a CEF formulou pedido de desistência da ação tendo em vista que “as partes se compuseram na via administrativa”, incluindo custas e honorários advocatícios.

O embargante se insurge em face da ausência de intimação para manifestar-se nos autos acerca do pedido de desistência da autora e requer a declaração de nulidade da decisão, “retomando-se o prosseguimento da ação, e determinando-se a intimação do réu, para se manifestar acerca do pedido de desistência”.

Anote-se, inicialmente, que o réu foi citado para efetuar o pagamento do crédito indicado pela parte autora, podendo opor embargos monitorios dentro do prazo previsto, como de fato opôs, numa postura ativa, sem resistência, admitindo o crédito da CEF e informando que transigiram na esfera administrativa e que o valor devido foi integralmente quitado. Portanto, o fato de o devedor pagar a dívida diretamente ao credor, depois do ajuizamento da ação, configura o reconhecimento da procedência do pedido.

Ademais, o pagamento havido administrativamente, que implica na necessidade da autora desistir da ação na esfera judicial, gera, por consequência, a falta de interesse do réu em manifestar-se acerca do pedido de desistência.

Com efeito, não assiste razão ao embargante, já que reconheceu expressamente a procedência do pedido e a autora efetivamente formulou pedido de desistência da ação em 26.11.2018, protocolizado em 05.12.2018, ou seja, três dias úteis após o protocolo da oposição do réu ou catorze dias úteis da sua citação pessoal. Assim, conquanto posterior à citação e ao protocolo dos embargos monitorios efetivado pelo réu, os documentos vieram à apreciação judicial concomitantemente, em 06.12.2018, prevalecendo na ocasião, no entendimento do Juízo, o pedido de desistência da autora com prejuízo da apreciação dos embargos opostos.

Portanto, a alegação de que a autora não cumpriu sua parte no acordo administrativo firmado e agiu de má fé, na medida em que deveria ter pedido a desistência do feito após o pagamento realizado, não prevalece, porquanto irrelevante, diante das circunstâncias inerentes aos procedimentos administrativos e judiciais, o lapso entre a citação ou entre o protocolo dos embargos monitorios e o pedido de desistência formulado, ou, ainda, entre a data do efetivo pagamento da dívida (06.11.2018) e o pedido de desistência (05.12.2018).

Outrossim, ainda que prejudicada a apreciação dos embargos monitorios, vale repisar que o réu reconheceu o crédito da autora, tornando, dessa forma, infundado o pedido de condenação da parte autora a pagar-lhe o valor despendido com a contratação de advogado para exercer a sua defesa, já que foi demandado por dívida reconhecidamente existente. Ademais, considerando que as partes formalizaram acordo para pagamento da dívida, mediante concessões da credora na esfera administrativa, razoável o entendimento de que o embargante prescinde da esfera judicial para a solução da controvérsia relacionada à citação posterior ao pagamento.

Acrescente-se que o pagamento havido administrativamente, que implica na necessidade da autora desistir da ação na esfera judicial, gera, por consequência, a falta de interesse do réu em manifestar-se acerca do pedido de desistência.

Portanto, descabidas as arguições do embargante.

Com efeito, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos** e mantenho a sentença de Id-13186723, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500490-51.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FIORELLI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **MARIA LUCIA FIORELLI RODRIGUES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**, objetivando, em síntese, a conclusão da análise e decisão nos autos do processo administrativo de pensão por morte protocolado em 29.11.2018 sob o n. 1482384982.

Despacho de Id-14550794 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Intimada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi concedido em 25.02.2019 (Id-14771684).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante a análise e conclusão do benefício de pensão por morte protocolado em 29.11.2018 sob o n. 1482384982.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrante, o benefício objeto da demanda foi concedido em 25.02.2019.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-58.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VITOR PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **VITOR PEDRO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o deferimento do seu pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso, requerido em 19/03/2018, NB 88/703.541.913-7.

Despacho de Id-13952730 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Intimada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi concedido administrativamente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar a concessão do benefício assistencial protocolado em 19.03.2018 – NB: 88/703.541.913-7

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrante, o benefício objeto da demanda foi concedido na esfera administrativa.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001577-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NERIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERNANDA LEITE - SP377514

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação de ID 15081707 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente cientificado a providenciar o valor atualizado dos débitos, acrescido da verba honorária, para o mês de março/2019, **IMPRETERIVELMENTE (até 15/03/2018)**.

SOROCABA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001502-37.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABRICIO LEANDRO LEITE, CASSIO JOSE MORON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736, FABIO FRANCISCO MORON - SP322391
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que foi expedido alvará de levantamento n. 4544205 em nome do autor e/ou seu advogado, que deverá ser retirado em secretaria dentro do prazo de validade, ou seja, 60 dias a contar da data de expedição (12/03/2019).

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-90.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE ROGERIO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARILLA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LINCOLN NOLASCO - SP252701, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que foi expedido alvará de levantamento n. 4545330 em nome do autor e/ou seu advogado, que deverá ser retirado em secretaria dentro do prazo de validade, ou seja, 60 dias a contar da data de expedição (12/03/2019).

Sorocaba/SP

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO COMUM
0002098-48.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-10.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para ciência acerca da petição da CEF e guia de depósito judicial às fls. 215/216.

PROCEDIMENTO COMUM
0002614-68.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para ciência acerca da petição da CEF e guia de depósito judicial às fls. 214/215.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005923-70.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DAVID DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ - SP138821
EXECUTADO: PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 14467059, intime-se a parte executada (UNIÃO/FN), nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000336-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005006-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CILSON JOSE MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005400-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Indefiro a produção da prova oral requerida pela parte ré, posto que desnecessária para o julgamento da ação, uma vez que a prova documental é suficiente para a elucidação da questão controvertida.

Indefiro, ainda, o item "c" do pedido sob o Id 14782459, relativo à expedição de ofícios às instituições prestadoras dos atendimentos identificados, a fim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos dos atendimentos discutidos nos autos, posto que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham a condição de interessados.

Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria autora e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado, admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.

A propósito, os prontuários são de livre acesso aos profissionais de saúde da operadora, nos termos do artigo 23 da RN nº 358/2014 da ANS.

Semprejuízo, defiro a apresentação de novos documentos que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez dias).

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001862-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS CP LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Petição da CEF ID nº 11887712: Inicialmente, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 24651747892, e **LAILA FRANCINE GARCIA**, inscrita no CPF sob o nº 38493312886, domiciliados à Av Barão de Tatuí, nº 943, Jd Vergueiro, SOROCABA/SP, CEP:18030000.

Petição ID 10967213: A impugnação da CEF aos embargos será apreciada oportunamente.

Int.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001193-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARGARIDA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Milton Faria Antonio, Ana Maria Faria Antonio, Roberto Faria Antonio e katia Faria Antonio Venâncio em razão do falecimento da autora Margarida Faria (Id 12236413).

O INSS instado a se manifestar concordou com a habilitação (Id 13478245).

No caso dos autos, a parte autora MARGARIDA FARIA faleceu em 16 de agosto de 2018. Deixando quatro filhos maiores.

Assim, com fulcro nos artigos 110 do Código de Processo Civil e 1829, I, do Código Civil, defiro a sucessão processual e habilito os requerentes Milton Faria Antonio, Ana Maria Faria Antonio, Roberto Faria Antonio e katia Faria Antonio Venâncio, herdeiros da parte autora Margarida Faria.

Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários a fim de viabilizar a conclusão do laudo pericial pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme parecer contábil (ID 523810).

Após, coma vinda das informações, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, venhamos autos conclusos no estado em que se encontra.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000097-97.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: CELIA MARIA DE CAMARGO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ERRADOR DIAS - SP56606

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com o memorial descritivo anexado aos autos, intime-se o DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias acerca de seu interesse no presente feito, considerando-se o decidido no AgRg no CC n. 122.649.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO LUIZ CARETTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE A PARECIDA PEPATO - SP258770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Ambar Tech Participações S.A. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União.

Resumidamente, pretende a impetrante que lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, assim como a não inscrição no CADIN, enquanto estiver sendo discutida administrativamente a rescisão, em razão do inadimplemento de obrigações tributárias correntes, de parcelamento a que aderira, com a qual não concorda. Menciona que a questão também é discutida no Mandado de Segurança n. 5002204-65.2018.403.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Carlos-SP.

Despacho 14794225 determinou a intimação da impetrante “para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual, apresentando estatuto social, a fim de verificar se o signatário da procuração id 14734322 possui poder de outorga, indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, bem como complementando o valor das custas processuais nos termos dos da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017”.

Em resposta (14955437), a impetrante indicou a pessoa jurídica vinculada e regularizou tanto a representação processual (14955439 e ss.) quanto o recolhimento das custas (14909844).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, reputo regularizado o recolhimento das custas iniciais à vista da Certidão 14958942. Quanto à pessoa jurídica vinculada, apesar de a impetrante indicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, julgo que basta a presença da Procuradoria da Fazenda Nacional enquanto órgão de representação judicial da União, pois esta sim é a pessoa jurídica, enquanto que a Receita e a Procuradoria, por si sós, constituem apenas órgãos da União. Por fim, no tocante à regularização da representação processual, penso que ainda carece de esclarecimento, pois, apesar de o último contrato social apresentado exigir a assinatura de apenas um diretor, o que teria sido cumprido pela Procuração 14734322, o contrato social originalmente apresentado exige a assinatura de dois diretores, sendo que parece ser mais recente do que aquele: cumpre, portanto, esclarecer qual deles é o mais atual e, a depender do caso, corrigir a procuração acostada.

De todo modo, passo ao mérito.

Numa leitura perfunctória da Inicial, extraio que a impetrante pretende obter certidão de regularidade fiscal, bem como proteção contra inscrição no CADIN, relativamente a débitos cujo parcelamento rescindido está em discussão administrativa. A tese central, por conseguinte, seria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de recurso administrativo, nos termos do CTN. Entretanto, a impetrante também menciona a existência do Mandado de Segurança n. 5002204-65.2018.4.03.6115, em que há uma discussão correlata.

Consultando referido processo, verifico a partir dos documentos disponíveis (alguns estão protegido por sigilo judicial) que a matéria ali tratada é bem semelhante a desta ação, diferenciando-se apenas o enfoque: lá, o que se busca é a discussão da própria rescisão do parcelamento, enquanto aqui se busca evitar uma das consequências dessa rescisão, enquanto for objeto de discussão; verifico ainda que, em sede liminar, foi requerido que os débitos "includos pela impetrante no PERT tenham exigibilidade suspensa, nos termos artigo 151, VI do CTN, permitindo a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, como permite o artigo 206 deste códex", e que esse pedido foi indeferido pelo juízo de São Carlos-SP (13285870).

Apesar de não se tratar de identidade perfeita de pedidos, vislumbro que haja uma certa continência da ação de São Carlos-SP em relação a esta, o que milita contra a probabilidade de êxito deste mandado de segurança, na medida em que, se não a extinção sem resolução do mérito, haverá ao menos sua remessa ao juízo de São Carlos-SP para julgamento conjunto com a ação continente.

Logo, não há fundamento relevante para a concessão da liminar.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO, por ora**, o pedido liminar formulado na Inicial.
2. INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual nos termos da fundamentação supra.
3. Cumprido "2", notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. **Após a volta das informações tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar.**
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRMA MERTENS
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE CANICOBA - SP363383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-a a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP294418 - VANDA MARIA RODRIGUES LINHARES)

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 130).
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.
Expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 132, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria.
Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

MONITORIA

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Proceda a secretaria a inclusão do patrono da parte ré, no sistema de acompanhamento processual.
Após, cumpra-se o despacho de fls. 182.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003572-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003572-8) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos indicados às fls. 24, intimando-se a parte autora para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-42.2003.403.6123 (2003.61.23.000517-4) - SILVIO CARLOS MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos indicados às fls. 266, intimando-se a parte autora para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-62.2004.403.6123 (2004.61.23.000979-2) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-87.2004.403.6123 (2004.61.23.001236-5) - ANTONIO CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora dos termos do ofício nº 8863, juntado às fls. 260/264, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001000-6) - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o PROCURADORIA AUTARQUILA/requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.
Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001092-4) - JOSE MAURO DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos indicados às fls. 180, intimando-se a parte autora para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3) - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da decisão transitada em julgado (fls. 237/243), suspendo o andamento dos presentes até julgamento definitivo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-64.2010.403.6123 - JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução já se encontra em andamento nos autos 5001495-06.2018.4.03.6123 através do sistema Pje, intimem-se a exequente para que promova sua juntada naqueles autos, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-15.2011.403.6123 - ANTONIO SALVI DE CARVALHO X SONIA REGINA DE ARAUJO CARVALHO(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-33.2012.403.6123 - MATILDE FRANCO DA SILVA SIQUEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-65.2012.403.6123 - DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretária o desentranhamento dos documentos indicados às fls. 114, intimando-se a parte autora para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-39.2012.403.6123 - ANA LUISA DE ANDRADE X ROBERTA DE ANDRADE MARTINS(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi proposto no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (Pje), proceda a exequente a digitalização da petição juntada às fls. 175179 e inclusão no referido sistema.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS X LUIS CARLOS X JOSE ADILSON CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-84.2013.403.6123 - GERALDO AJUDARTE X ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE X RITA MARCIA ROSSETTI AJUDARTE X MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PA 2,10 Tendo em vista o quanto determinado no v. acórdão, observando-se as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 14 co (PJe), 2, de 20.07.2017, e alterações posteriores, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização dos autos, para que a mesma passe a tramitar no ambiente do Processo Judicial Eletrônico(Pje), o que implicará em maior agilidade na tramitação do mesmo. Devido, neste caso, a parte comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-60.2013.403.6123 - MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a secretária proceder ao cadastramento de sua patrona, em substituição ao advogado dativo indicado anteriormente.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-71.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por ora, a manifestação da executada nos autos de cumprimento de sentença, pelo sistema Pje.

Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001363-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001363-8) - ISAIAS AUGUSTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TELXEIRA LOBO(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Tendo em vista o quanto requerido na petição de fls. 266/271, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-se os documentos de fls. 266/293, mantendo-se nos autos as cópias dos mesmos que foram trazidas às fls. 294/322.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-29.2010.403.6123 - CLAUDINEI ELIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito ao arquivo.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001205-9) - BETTER BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X BETTER BOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão do nome da mesma conforme documento de fls.442.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 429.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-77.2013.403.6123 - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora, devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 15 (quinze), apresentando as cópias dos documentos que pretende desentranhar.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001211-88.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X J N CAMILO CONSULTORIA - ME X JOSE NIVALDO CAMILO
Execução de Título Extrajudicial nº 0001211-88.2015.4.03.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: J N Camilo Consultoria - ME e Jose Nivaldo Camilo SENTENÇA (tipo c) Trata-se de pedido de desistência da ação executiva, alegando a regularização administrativa do débito pelos executados (fls. 92). Decido. Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência. É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação e intimações e com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002267-59.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EXPERT BLENDERS CAFE EIRELI - ME, JORGE ALEXANDRE GONCALVES MEIRELES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BALARIN MOINHOS - SP286125

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000733-80.2015.4.03.6123
CONFINANTE: WALTER FABIO PENHA PEREIRA, MILCE HELENA AMARAL DE CASTRO
Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO MAZZO - SP55867
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001458-06.2014.4.03.6123
CONFINANTE: MINEO HORITA, ELZA MEGUMI HORITA
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURICIO PAIVA - SP61314
Advogado do(a) CONFINANTE: MAURICIO PAIVA - SP61314
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000271-55.2017.4.03.6123
AUTOR: CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGNIK - SP306381, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001713-03.2010.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002558-79.2003.4.03.6123
AUTOR: SILVIA TEIXEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001143-41.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001021-96.2013.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO PEDROSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIAIRIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001413-07.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR, LEILA FERREIRA BASTOS, CRISTINA PASCHOAL DE AGUIAR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001413-07.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR, LEILA FERREIRA BASTOS, CRISTINA PASCHOAL DE AGUIAR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000781-93.2002.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARISA RODRIGUES ROSA - SP87033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002523-41.2011.4.03.6123
AUTOR: LUIZ SERGIO GALASSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001812-60.2016.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IRENE CHERUBIN COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000469-34.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001485-38.2004.4.03.6123
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DE SIMAS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001533-31.2003.4.03.6123
AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000110-60.2008.4.03.6123
AUTOR: SANTA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIAIRIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000019-67.2008.4.03.6123
AUTOR: ISAUARA DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000257-42.2015.4.03.6123
AUTOR: ADAUTO MINORU ARAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001427-49.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G H N SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001155-31.2010.4.03.6123
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002104-84.2012.4.03.6123
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: BANCO BANESTADO S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001133-60.2016.4.03.6123
CONFINANTE: PAULO TADEU BALLASSO, LOURDES PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000312-22.2017.4.03.6123
AUTOR: LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001631-30.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882
EXECUTADO: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001617-85.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: VERA LUISA DA SILVA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001749-55.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO BONELLI CARPES - SP121185, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001459-25.2013.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001769-46.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192

EXECUTADO: PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA, DAVID PAOLINETTI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001539-23.2012.4.03.6123

AUTOR: FABIO BELTRAME DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MORGADO MORAES - SP288294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0002510-08.2012.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: VICTORIANO FRIAS CEZAR - SP93575

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001263-84.2015.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN - SP321802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001115-39.2016.4.03.6123
AUTOR: JAIR ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002399-58.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: CONSTRUMÁTICA - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN - SP329923

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002142-72.2007.4.03.6123
AUTOR: DIRLEI TOZZETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002264-07.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME, LUCIANO CELESTE ANDREUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000894-61.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO
Advogado do(a) RÉU: THAIANE CAMPOS FURLAN - SP262166

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001739-93.2013.4.03.6123
AUTOR: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001739-93.2013.4.03.6123
AUTOR: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-11.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CLAUDIO BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR GERENTE DA APS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Por força da regra prevista no artigo 6º da Lei nº 12016/2009, emende a parte impetrante a inicial a fim de indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora está vinculada.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000992-75.2015.4.03.6123
AUTOR: SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Com fundamento no §1º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora emendar a inicial no tocante ao valor dado à causa, tendo em vista a existência de pedido quanto às parcelas vencidas.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para decidir sobre a competência deste juízo em relação à eventual competência do Juizado Especial Federal e, se for o caso, a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000360-06.2002.4.03.6123
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCIANO, ADRIANA MOREIRA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO - SP179911
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO - SP179911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000220-30.2006.4.03.6123
AUTOR: MARIA TERESA SILVEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, MAGDA TOMASOLI - SP172197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-51.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARICLEIA ALVES GARCIA - EPP, MARICLEIA ALVES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifieste-se a CEF acerca dos documentos juntados ID 15098027.

Taubaté, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal decorrido para o restituição das custas, informe a parte autora sobre o devido recolhimento.

No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.

Prazo de 10 (dez) dias.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO SANTOS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando o sistema processual, observo que o feito possui movimentação processual no JEF desta subseção, conforme decisão declaratória de incompetência (id 13190192).

Desta forma, oriento o patrono que todo requerimento e juntada de documentos deverá ser efetivada no referido Juizado Federal.

Intime-se com urgência.

Arquivem-se os autos.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LEILA ZARONI SANTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se da virtualização dos autos físicos, em fase de cumprimento de sentença, nº 0000910-50.2015.403.6121.

Entretanto, cumpre observar que naqueles autos os cálculos de liquidação acostados pelo INSS foram homologados à fl. 193 em decorrência do decurso de prazo para manifestação, em data anterior à distribuição destes autos.

Ainda, em prosseguimento do feito, os ofícios requisitórios foram expedidos e transmitidos.

Desta forma, esclareça a exequente acerca do requerido nestes autos.

Em nada sendo requerido, retornem-me conclusos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-29.2019.4.03.6121
AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora se compareceu à perícia médica agendada, bem como acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 11 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-98.2018.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO, JANAINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ratifico intimação pessoal das partes em audiência realizada em 12 de março de 2019.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5402

EXECUCAO FISCAL

0000994-14.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)
Ciência à parte executada acerca da penhora que recaiu sobre o bem ofertado, qual seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 186.689, do CRI de Curitiba/PR, ficando também intimado de que o prazo para oposição de embargos se inicia com a intimação da penhora, efetuada através de mandado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS ITAPUA DE HERCULANDIA LTDA - ME, WILZA CARLA BRANCO NUNES, RICHARDSON BRANCO NUNES

TERCEIRO INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DE SOUSA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação da sentença de ID 10563519, procedendo-se à retirada de eventuais restrições sobre bens dos autos.

Proceda-se à habilitação do terceiro Interessado, cujo pedido desde já está acolhido.

Após, retornem ao arquivo.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO

DESPACHO

Diante da documentação apresentada pelo executado, a fim de comprovar a alienação do veículo de placa EKV0616 (ID: 14866369), intime-se a exequente a se manifestar quanto à liberação da restrição de transferência efetuada pelo oficial de justiça.

Havendo concordância, proceda-se à liberação e aguarde-se a devolução do mandado e da carta precatória.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA

DESPACHO

Diante da documentação apresentada pelo executado, a fim de comprovar a alienação do veículo de placa EKV0616 (ID: 14866369), intime-se a exequente a se manifestar quanto à liberação da restrição de transferência efetuada pelo oficial de justiça.

Havendo concordância, proceda-se à liberação e aguarde-se a devolução do mandado e da carta precatória.

TUPã, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-09.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP CONSULTING - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES, LEDA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Feito isso, prossiga a execução, tendo em vista que não houve quitação em face do contrato 240362734000056458, assim, considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 26/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido.

Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido.

Intime-se.

TUPã, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 11 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-77.2018.4.03.6122
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DELIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Na sequência, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação.

Tupã, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-48.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JORGE LUIS FELIX DA SILVA 20447798898, JORGE LUIS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIZ DA COSTA - SP352020

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação do executado, noticiando o pagamento do contrato remanescente (ID 15164597), manifeste-se a exequente com intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

TUPã, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4630

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA)

X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SPO46473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Vistos.

Fls. 2562/2582: indefiro o pedido de reconhecimento de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM SEDE DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO por ausência de previsão legal. Assim tem decidido o E.TRF3 acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A ação originária trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade administrativa nº 0004589-29.1998.4.03.600 na qual o Ministério Público Federal requereu a condenação de Lysias Campanhã de Souza (já falecido), Bráulio Lopes de Souza Filho, Mário Ferreira da Silva e José Roberto Garla à obrigação de indenizar, em valor pecuniário, grande quantidade de madeira extraída irregularmente em face de ato de improbidade cometida pelos requeridos. Ademais, requereu a condenação de Lysias Campanhã de Souza e Bráulio Lopes de Souza Filho às penas do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. 2. O agravante sustenta a ocorrência a ocorrência da prescrição intercorrente afirmando a ação principal se arrasta por quase 20 (vinte) anos. 3. O artigo 23 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o qual regulamenta a prescrição para propositura da ação da não prevê nenhuma disposição que admita a aplicação da prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, de modo que não se pode admitir a tese sustentada pelo agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. O entendimento do C. Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 669.069/MG referente à prescrição da ação de ressarcimento ao erário, limita-se às ações civis, sendo claro ao afirmar que a orientação fixada no julgado não se aplica ao ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa, bem como nada alterou acerca do entendimento sedimentado acerca da inexistência de prescrição intercorrente nas Ações de Improbidade Administrativa. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591565 0020854-34.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Ainda que assim não fosse, a argumentação da parte possui contradições internas, é que ao mesmo tempo em que aponta prazo prescricional de 5 anos quando há pessoa jurídica de direito público envolvida, pede o reconhecimento da prescrição trienal em razão da data do trânsito em julgado, e que não cabe pena de condenação de improbidade por ato doloso contra o erário, conforme sentença e acórdão.

Intime-se as partes exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E.TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo os exequentes atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E.TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queiram, promoverem a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando cientes os exequentes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.00007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SPI02475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SPI02475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SPI78872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E.TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E.TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000270-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO LOPES(SPI87984 - MILTON GODOY E SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X ESMERALDO PALIARI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILLA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

O prazo para alegações finais foi determinado em audiência, conforme estabelece o NCPC. As partes e advogados foram devidamente intimados a respeito do ato solene e mesmo assim não compareceram. Não cabem, dessa forma, críticas ao Juízo, pois houve ampla oportunidade ao exercício do direito de defesa, que se não foi exercido, foi por omissão das partes/advogados.

Caso não bastasse, os autos se encontram há meses em Secretaria disponíveis para consulta, se assim não se fez, e por consequência não foram oferecidas alegações finais, também não é culpa do Juízo.

Conclusos para sentença.

Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000477-66.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO GILBERTO FANTINI(SPO80051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X FATIMA APARECIDA DIAS DA SILVA X EDSON LUIZ CONSTANTINO X WILSON GARCIA GASQUES X WAGNER ALBERTI GOMES X CARLOS EDUARDO GUERRA(SPO80051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EDSON BONFANTE X MARIA ISILDA VENDITE DE ASSIS X KARINA PAULA GUIMARAES FROTA X CACILIA ADRIANA GIAMATTEI X APARECIDA DE FATIMA LONGATO(SPO80051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X JANAINA CARLA LOPES DOMICIANO X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X EDSON CESAR DE SOUZA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X CIRO SPADACIO(SPO49270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SPI50827 - ADRIANO BRITTO E SP313879 - ALEX BENANTE) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X EDUARDO BICALHO GEO X VALDOVIR GONCALES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SPO49270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA E SP345791 - JESSYKA FRANCIELY SOUZA PISCAROLI E SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SPI50827 - ADRIANO BRITTO E SP313879 - ALEX BENANTE) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP312829 - EBERTON GUIMARAES DIAS) X CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X WILSON GARCIA GASQUES - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA CONSTANTINO GASQUES

Publicação da decisão de fls. 4463/4469: DECISÃO Vistos. Trata-se de ação civil pública com pedido de anulação e de responsabilização civil por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens e de proibição de contratar com o Poder Público, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade em procedimentos administrativos de licitações, modalidade convite n. os 06/08, 34/08, 36/08, 42/08, 43/08, 44/08, 45/08, 47/08, 03/09, 05/09, 17/09, 25/10, 27/10, 44/10, 45/10, 04/11. Requer, ainda, desconsideração da personalidade jurídica das empresas elencadas no item D da petição inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de General Salgado/SP. Naquele Juízo, foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar para 1) determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos; 2) proibir as empresas DEMOP Participações Ltda, GP Pavimentação, Mineração Grandes Lagos; Scamatti & Sellar Infraestrutura Ltda; Scamatti & Sellar

Investimentos O2 Ltda e Mirapav - Mirassol Pavimentação Ltda de contratarem com o Poder Público, bem como foi determinada a notificação dos réus. Na mesma decisão, foi julgado extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao Município de General Salgado (fls. 1765/1768). Os corréus Trindade Locações ME Serviços Ltda, DEMOP Participações Ltda; Minação Grandes Lagos Ltda; G P Pavimentação Ltda não foram notificados, porém apresentaram defesas prévias (fls. 4218/4219). O réu Wilson Garcia Lopes também não foi notificado em razão de seu falecimento. Todos os demais corréus foram notificados (fls. 4218/4219). Em relação ao corréu falecido, foi recebida a habilitação de fls. 3932 e determinada a citação do espólio na pessoa de seu inventariante, Sra. Maria de Fátima Constantino Gasques (fl. 3936). A representante do espólio não apresentou defesa nos autos. Às fls. 3986/3987, consta sentença que deferiu a habilitação do espólio de Wilson Garcia Gasques, na pessoa de seu inventariante Sra. Maria de Fátima Constantino Gasques. Em prosseguimento, ainda no Juízo Estadual, Trindade Locações e Serviços Ltda apresentou contestação às fls. 2197/2218, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda. e Paulo Rubens Sanches Sanchez ofereceram defesa prévia às fls. 2486/2518, requerendo a rejeição da ação de improbidade em relação aos referidos réus. Às fls. 1445/3450 consta nova manifestação dos corréus. Guilherme Pansani do Livramento apresentou manifestação escrita às fls. 2614/2635, suscitando impossibilidade jurídica do pedido de descortinação da personalidade jurídica das empresas; inépcia da inicial; carência da ação por ausência de manifestação da Fazenda Pública Municipal; falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido inicial. Requereu o reconhecimento da prescrição em relação aos certames ocorridos no ano de 2008. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Valdir Miotto; Maria Das Dores Piovesan Miotto; Construtora Piovesan Ltda; Miotto & Piovesan Engenharia e Construções Ltda - EPP oferecem manifestação escrita às fls. 2645/2650, pugnando pela rejeição liminar da inicial, por serem inverídicos os fatos narrados na inicial. Ao final, pugna pelo improcedência do pedido inicial. Requereu o deferimento da gratuidade de justiça. Novamente, às fls. 3832/3844, foi oferecida defesa preliminar pelos referidos corréus, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; impossibilidade de utilização de escutas telefônicas em ações civis. No mérito, requereu a total improcedência do pedido inicial. João Carlos Alves Machado, João Batista Zocaratto Junior e CBR - Construtora Brasileira Ltda ofereceram defesa preliminar às fls. 2698/2713, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Estadual de General Salgado, requerendo a remessa dos autos para Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga; nulidade das provas (gravações), porque teriam sido colhidas de forma ilícita pelo Ministério Público, devendo ser desentranhadas; ilegitimidade passiva de João Batista Zocaratto Junior; ausência de justa causa para prosseguimento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda - EPP e Ciro Spadacio ofereceram defesa preliminar às fls. 2735/2745, suscitando, preliminarmente, falsidade das cartas convites 24/2008, 42/2008, 43/2008 e 44/2008, tendo em vista que não teriam emanado do punho do representante legal a empresa Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda, sendo necessária a suspensão do processo para realização de perícia grafotécnica; e, ainda, requereram a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade e bloqueio de bens dos requeridos. No mérito, pugnaram pelo reconhecimento da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa ou nulidade dos atos formalizados, com consequente improcedência da ação. Às fls. 2801/2814, Ultravap Engenharia de Pavimentos Ltda., Carlos Gilberto Zanata e Edson Cesar de Souza ofereceram manifestação escrita, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva; inépcia da inicial ante a ausência de individualização das condutas. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Demop Participações Ltda; G.P. Pavimentação Ltda; Minação Grandes Lagos Ltda; Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda; Scamatti & Seller Investimentos O2 S/A; Mirapav - Mirassol Pavimentação Ltda; Dorival Remedi Scamatti, Mauro Andre Scamatti; Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Olívio Scamatti, Maria Augusta Seller Scamatti, Luiz Carlos Seller, Valdivir Gonçalves, Osvaldo Ferreira Filho ofereceram defesa prévia às fls. 3581/3644, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial ante ausência de causa de pedir; ausência de referência ao dano real; cumulação de pedidos incompatíveis entre si; ilegitimidade passiva das empresas Scamatti & Seller Investimentos O2 S/A. Arguam, ainda, impossibilidade de utilização das escutas telefônicas em ações civis. No mérito, requereram a total improcedência dos pedidos iniciais. Foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de defesas prévias em relação aos seguintes corréus Mauro Gilberto Fantini, Fátima Aparecida Dias da Silva, Edson Luiz Constantino, Wilson Garcia Gasques (Espólio), Wagner Alberti Gomes, Carlos Eduardo Guerra, Edson Bonifante, Maria Isilda Vendite de Assis, Karina Paula Guimarães, Cacilda Adriana Giamatei, Aparecida de Fátima Longato, Eduardo Bicalho Geo e Janaina Carla Lopes, conforme certidão de fls. 4218/4219. Ainda no Juízo Estadual, Scamatti & Seller Investimentos O2 S.A., às fls. 4268/4270, requereu a liberação dos imóveis objetos das matrículas acastadas às fls. 4272/4282, a fim de que a referida empresa corré possa dar cumprimento ao acordo firmado na ação judicial n.º 0016416-06.2014.8.26.0664, transferindo para terceiros pessoas (Sr. Antonio Carlos Ferlete e outros) aproximados 11.000 metros de terreno urbanizado. O Ministério Público manifestou discordância do pedido formulado pelo corréu Scamatti & Seller Investimentos O2 S.A. (fls. 4323/4327). A Caixa Econômica Federal, às fls. 4338/4339 e 4342/434, requereu a liberação do bem objeto da matrícula 50.861 do CRI de Votuporanga/SP, alegando que, o referido imóvel foi oferecido como garantia para realização do contrato n.º 24.0364.737.0000001-30 (celebrado entre a CEF e a empresa Mult Ambiental Construções Ltda), sendo que, por ocasião do vencimento antecipado da dívida, após o trâmite legalmente previsto, a CEF não logrou êxito na consolidação da propriedade tendo em vista a indisponibilidade decretada nestes autos. O Ministério Público manifestou discordância com o pedido da CEF (fls. 4349/4349-v.). O Juízo Estadual, pela decisão de fls. 3353/3356, reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal de Jales. Na mesma decisão, determinou a transferência de eventuais valores bloqueados nas contas dos requeridos para conta do Juízo, inclusive aquele indicado no ofício da CEF à fl. 3352. Às fls. 3365/3366, foi solicitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jales/SP a liberação de três veículos descritos no Ofício n.º 42/2017, em razão da homologação de acordo trabalhista no qual houve a penhora dos mesmos e dação em pagamento pela parte reclamada, corré nesta demanda. O Ministério Público Estadual discorreu do pedido de liberação (fl. 3368). Recebidos os autos nesta Vara Federa de Jales (fl. 3380), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3382/3384, informando que concorda com o declínio de competência para o Juízo Federal, bem como ratifica integralmente a ação proposta e as demais manifestações do Ministério Público Estadual, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Às fls. 3390/3392, Mauro Gilberto Fantini requer a substituição de bem imóvel construído no presente feito, alegando que já efetuou o depósito correspondente a 25% do valor do imóvel nos autos do processo n.º 1000362-62.2017.8.26.0204, estando garantida a substituição requerida. Juntos documentos às fls. 3393/3424. Instada a se manifestar (fl. 3425), a União informou não ter interesse em integrar a lide, sem prejuízo de, a qualquer tempo, alterar seu entendimento e ingressar na ação independentemente de nova intimação (fl. 3427). É o relatório do necessário. Decido. Aceito a competência para processamento e julgamento deste feito, bem como ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Inicialmente, verifiquei constar que o 1.º volume encontra-se numerado de 01-i até 190-i (contendo somente a petição inicial); o 2.º volume numerado de 191-i até 194-i, quando se inicia nova numeração dentro do mesmo volume, a partir do número 01, que segue nos demais volumes. Entretanto, pela d. Secretária do Juízo Estadual foi certificado, à fl. 193-i (2.º volume), que a referida numeração foi realizada em obediência às normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a fim de aproveitar a numeração por completa, e já existente, do inquérito civil que instrui a inicial. Assim, considerando que o Provimento CORE 64/05 permite em seu artigo 162, parágrafos 1.º e 2.º, o aproveitamento da numeração realizada pela parte, assim como a utilização das numerações por sistema eletrônico e, tendo em vista, ainda, o princípio da economia processual, mantenho a numeração do presente feito na forma como se encontra, a fim de se evitar tumulto ao andamento da presente ação. Em prosseguimento, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito n.º 0000478-51.2017.403.6124, apontada no termo de fl. 3371/3379, tendo em vista a diversidade dos objetos. Pois bem. Apresentadas as manifestações escritas (artigo 17, parágrafo 7.º, da Lei n.º 8.429/92), cabe ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passa a fazer. Na inicial, o Ministério Público formulou, dentre outros, o pedido de ressarcimento integral dos danos. Como se sabe, foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritezidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa e determinada a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão, conforme Recurso Extraordinário n.º 852.475 em trâmite no V. Supremo Tribunal Federal. Recentemente, o V. STF proferiu acórdão no referido RE 852.475, pelo qual, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, bem como fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, o referido julgamento ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado. A despeito dessa discussão, entendo que este caso não deve ser suspenso em cumprimento ao comando emanado do STF. Isso porque, no caso dos autos, considere-se prescritez ou imprescritez tal ação, tenho que a prescrição quinquenal aqui não ocorreu em relação a nenhuma das partes corré, porquanto considerando o termo inicial para o curso da prescrição, previsto no artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, fácil concluir que não decorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos até a propositura da ação em relação a nenhum dos corréus. Isto porque, embora tenha a suposta primeira irregularidade ocorrido no ano de 2008 (Licitação - modalidade convite n.º 06/08), conforme se depreende da inicial, dentre os corréus agentes públicos constantes nos autos, o Sr. Mauro Gilberto Fantini, ex-prefeito municipal, manteve-se no exercício de seu mandato ao menos até o ano de 2011 (data da última licitação apontada na inicial como irregular). Assim, considerado o ano de 2011 como marco inicial, tem-se que, até o ajuizamento da ação 11/12/2013 (fl. 01-i), não decorreu o referido prazo prescricional. Em relação aos demais servidores públicos, não consta dos autos a informação de que teriam deixado seus cargos. Ressalte-se que, no tocante aos particulares (empresas e seus sócios ou administradores) que agem em conluio com agentes públicos, presentes também no polo passivo desta demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, nas ações de improbidade administrativa, o termo inicial para o curso da prescrição é o mesmo previsto no artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE I. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei n.º 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015) RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATTO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA PARTICULAR QUE TENHA AGIDO EM CONLUÍO COM AGENTE PÚBLICO. TERMO A QUO. ART. 23, I e II, DA LEI Nº 8.429/1992. [...] 2 - A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei n.º 8.429/1992. 3 - O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que os protagonistas de ato de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações. 4 - Afasta-se, pois, a tese de ocorrência da prescrição, porque, na espécie, o agente público que atuou em conjunto com o particular desligou-se do cargo apenas no ano seguinte ao da propositura da ação civil pública. 5 - Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa. [...] 7 - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2014, grifo nosso). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) Determino, pois, o prosseguimento do feito. Anoto, inicialmente, que foram apresentadas duas defesas pelos corréus Valdir Miotto, Maria das Dores Piovesan Miotto, Construtora Piovesan Ltda e Miotto E Piovesan Engenharia e Construções Ltda, às fls. 2645/2650 e 3832/3844. Assim, em face do princípio da preclusão consumativa, conheço apenas da primeira defesa apresentada. Passo ao exame das alegações preliminares. A inicial é apta. Embora complexos os fatos, é possível - e a inicial o faz - discriminar e individualizar a conduta dos réus, o que torna a inicial apta e possível a defesa. Os pedidos também constam da inicial, dos quais os réus tiveram ciência para ofertar a primeira manifestação escrita de que trata o art. 17, 7.º, da Lei n.º 8.429/92, embora alguns deles tenha deixado transcorrer em albis o prazo para tanto. Vejo, ainda, que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que habilita o feito para regular prosseguimento. Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de manifestação da Fazenda Pública Municipal. Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Estadual ou Ministério Público Federal - MPF, gozam de legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6.º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar n.º 75/93 c.c. art. 17 da Lei n.º 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é exercitado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente. Os réus estão legitimados para responder a esta ação, nos termos do art. 2.º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, ou exerciam cargos na administração direta do Município de General Salgado/SP, ou com ele contratarem, ou eram administradores ou sócios das empresas participantes das licitações, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo dano supostamente causado. Ademais, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 8.429/92, é passível de responsabilização todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Aliás, a decisão sobre a legitimidade dos réus para figurarem no polo passivo está sendo feita em análise inicial e só será resolvida em definitivo por ocasião da prolação da sentença e depois de produzidas eventuais provas que se fizerem necessárias, cuja produção dar-se-á em momento próprio, se necessário. Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito no tocante ao recebimento da denúncia. O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, afirmando-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. É certo que o artigo 17, parágrafo 7.º, da Lei n.º 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos, sendo necessário atender, ainda, ao disposto no 8.º do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2.º da emenda Constitucional n.º 32/2001), in verbis: 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7.º e 8.º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que importasse na extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitacionalmente garantido (artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a deflagrar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular. Em outras palavras, se os argumentos e documentos colacionados pelas partes não permitirem aferir a total inexistência de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível prática das condutas descritas no artigo 9.º, incisos I e VII, e no artigo 12, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 8.429/1992, não haverá de se falar em extinção. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto, justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de

improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 .FONTE PUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 .FONTE PUBLICACAO:JDestarte, em relação aos acusados, visualizo o seguinte no caso concreto: De acordo com o Ministério Público Federal, em 10/06/2013, foi instaurado o Inquérito Civil - IC nº 14.0270.0000227/2013-7, cuja cópia instrui a inicial, a fim de se apurar eventuais irregularidades cometidas nos diversos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de General Salgado, nos anos de 2008 a 2011, para empregar recursos públicos na realização de serviços de reapecamento, manutenção e conservação asfáltica. As empresas réus teriam participado dos procedimentos licitatórios e estariam elencadas dentre aquelas empresas investigadas na força tarefa denominada Operação Fratelli, que apurou a existência de esquema fraudulento envolvendo, além de empresas, parlamentares, prefeitos, empresários, membros de comissão de licitação e servidores públicos. Concluiu-se, dessa forma, pela existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade e prejuízos ao patrimônio público, sendo a presente ação de improbidade via adequada para a discussão pretendida pelo Ministério Público. As manifestações prévias apresentadas pelos requeridos não tiveram o condão de infirmar as acusações do Ministério Público Federal baseadas no Inquérito Civil em apenso. Tem-se, assim, para todos os incluídos no polo passivo, elementos documentais que indiciam a possibilidade de ocorrência no mundo fático de atos de improbidade, o que autoriza a continuidade da demanda em desfavor dos denunciados, por tudo o que já foi explicado. Isso não significa dizer que são culpados, mas apenas que de acordo com a petição inicial houve explicação em relação a cada um dos corréus no tocante a supostos atos de improbidade envolvendo uma estrutura que levou o Erário a prejuízo. Se a atuação dos corréus se deu de forma irregular ou não, se a atuação se limitou a assinatura de um contrato como representante legal de uma empresa, ou se era em verdade artifício de um esquema de desvio de recursos público, é matéria de mérito, não de legitimidade passiva. Em outras palavras, o conteúdo trazido por muitos dos requeridos não é de condições da ação (legitimidade), mas de direito material (e.g., ausência de responsabilidade, de culpa, de ato ilícito de sua parte), o que será alvo de instrução e decisão futura, não sendo este o momento adequado para tal. Alegações de incompatibilidade entre os pedidos formulados, impossibilidade jurídica do pedido, nulidade de provas (escutas telefônicas), ausência de dano real ao erário ou de ofensa a quaisquer dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa confundem-se com o mérito e com ele devem ser examinadas. Por todo o exposto, RECEBO a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar de bloqueio de bens, formulado às fls. 2645/2650, por não haver previsão legal para esse tipo de expediente no processo civil brasileiro, competindo à parte manejar o recurso adequado à instância superior ao invés de insistir junto à primeira instância. Fls. 2735/2745: Indefiro o pedido de instauração de incidente de falsidade em relação às assinaturas apostas nos documentos que instruem a inicial, bem como de suspensão do feito. Da análise dos autos, denota-se nítido interesse protelatório no referido pedido. Conforme constou em decisão proferida nos autos do processo n.º 0000478-51.2017.403.6124, o Ministério Público Estadual, naquele feito, informou que o corréu Ciro Spadacio Engenharia e Construções Ltda vem apresentando, reiteradamente, nas diversas ações relacionadas com a Operação Fratelli, a alegação de falsidade documental, a indicar tentativa de afastar sua responsabilidade. No presente caso, em momento oportuno, a questão será melhor apreciada pelo Juízo, quando serão valoradas as demais provas constantes dos autos. Fls. 4268/4270: Indefiro o pedido de desbloqueio de bem imóvel formulado às diante da discordância do Ministério Público (fls. 4323/4327), bem como pelo fato de o acordo judicial mencionado na petição, que teria transferido a propriedade para terceiro, foi pactuado e homologado em Juízo após a prolação da ordem judicial de bloqueio, quando o bem já se encontrava constrito. Ademais, entendo que os bens imóveis tornados indisponíveis, além de preservarem mais facilmente o seu real valor de mercado, também não podem facilmente desaparecer ou serem deteriorados. Devem, portanto, permanecer constritos até ulterior decisão, pois só assim cumprião a sua finalidade. Vale lembrar que há interesse público nestes autos, consistente na exigência de reparação de dano contra a administração pública, caso sejam comprovadas as alegações iniciais em cognição exauriente. Portanto, o corréu Scamatti & Seller Investimentos O2 S.A. deve suportar o ônus de ter parte do seu direito de propriedade atingido. INDEFIRO, pois, o seu pedido de desbloqueio do bem imóvel formulado. Fls. 4338/4339 e 4342/4343: Indefiro também o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, acerca da liberação do bem objeto da matrícula 50.861 do CRI de Votuporanga. Isto porque, assiste razão ao Ministério Público quanto à alegação de que a CEF não comprovou documentalmente suas afirmações. Tampouco demonstrou, através de documentos, ser credor fiduciário de data anterior à decretação da indisponibilidade nestes autos. Fls. 3352 e 3387: A CEF, por meios dos ofícios 2291/2016 e 3377/2017 informou o bloqueio da quantia de R\$ 3.719,60, ocorrido, por ordem judicial, na conta corrente n.º 4208.001.00020147-2, que se encontra com saldo negativo, pugnando para que o Juízo expeça ordem de transferência para conta à disposição Juízo, onde ocorrerá a devida atualização monetária da quantia bloqueada, permitindo assim, ajustamento da conta corrente retromencionada à rotina contábil necessária para ajustamento da dívida. DEFIRO o pedido formulado pela CEF. Autorizo, ainda, a transferência para conta judicial de outros valores eventualmente bloqueados que ainda não foram transferidos. Providencie a d. Secretária o necessário para cumprimento. Fls. 3365/3366: Em vista do ofício n.º 42/2017 encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jales/SP, informando a homologação de conciliação e a consequente penhora e dação em pagamento dos veículos descritos à fl. 3365/3365-v, realizada nos autos do processo trabalhista 0010263-18.2014.5.15.0080, e considerando ainda a prioridade do crédito trabalhista, determino a retirada da restrição tão somente em relação aos veículos mencionados no ofício suprarreferido. Oportunamente, cumprida a determinação retro, oficie-se ao Juízo Trabalhista comunicando a liberação solicitada. Intime-se o Município de General Salgado/SP para manifestar seu interesse na participação no polo ativo, o que faço com amparo no art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste acerca do pedido formulado por Mauro Gilberto Fantini às fls. 3390/3392 e documentos de fls. 3393/3424 e, ainda, acerca das comunicações acostadas às fls. 3428/3440 e 3441/3448. Sem prejuízo, citem-se e intem-se os réus, por mandado ou carta precatória, conforme o caso (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92). Proceda a d. Secretária da Vara ao cadastramento dos advogados cujas procurações já se encontram acostadas aos autos, atentando-se ao fato de que em relação à procuração de fls. 3451/3452 (réu JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda.) já houve a devida anotação no sistema. Por fim, retifique-se a autuação para: 1) exclusão do Município de General Salgado, diante da extinção do feito sem julgamento de mérito em relação ao referido corréu (fls. 1765/1768); 2) cadastramento do Espólio de Wilson Garcia Gasques no polo passivo, representado pela pessoa de seu inventariante, Sra. Maria de Fátima Constantino Gasques, em sucessão a Wilson Garcia Gasques, conforme decidido à fl. 3987; e 3) inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo, em substituição ao cadastrado anteriormente. Ainda, regularize a d. Secretária a juntada aos autos da mídia digital indevidamente acostada à contracapa do 11º volume, em folha numerada e rubricada, certificando-se, bem como proceda a renumeração dos autos a partir da fl. 4349, tendo em vista que as folhas seguintes foram numeradas equivocadamente a partir da sequência 3350. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000007-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000007-9) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Vistos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000404-8) - JOVINA DE JESUS RODRIGUES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos.

Fls. 234/238: indefiro o pedido da parte autora para implantação de benefício porque a decisão a que faz alusão apenas admitiu o recurso especial. Ademais, conforme pesquisa processual de fls. 239/244, esse recurso não foi conhecido e já se operou o trânsito em julgado em 19/02/2019.

Portanto, tendo em vista que a parte autora alterou a verdade dos fatos, o que configura litigância de má-fé, nos termos do inciso II, do art. 80 do CPC, condeno-a, de ofício, ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária, em consonância com os artigos 81 e 96 do CPC.

Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-25.2011.403.6124 - MANOEL JOSE FRANCISCO(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DEVERÁ SER FEITA NO PROCESSO ELETRÔNICO, motivo por que indefiro o pedido de sobrestamento do feito nesta etapa processual (fls. 187).

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-72.2011.403.6124 - MASSAYUKI TOMONARI(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-98.2012.403.6124 - LUIZ PEDRO ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-10.2013.403.6124 - EDUARDO PEREZ LIMA - INCAPAZ X KATIANE DE QUEIROZ PEREZ(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 195, remetam-se os autos ao TRF3 para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-68.2013.403.6124 - ARNALDO NUNES RODRIGUES(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-19.2014.403.6124 - GERACINO CARNEIRO DA CINHA NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 105, em que informa novo endereço de Raquel Bessa Carvalho Diniz, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-54.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-45.2015.403.6124 ()) - HEITOR RODRIGUES - ESPOLIO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Autos nº 0000547-54.2015.403.6124Aut: HEITOR RODRIGUES - ESPÓLIOReú: FAZENDA NACIONALRegistro nº 258 /2019SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Heitor Rodrigues em face da Fazenda Nacional (União). Decorridos os trâmites processuais, o Espólio de Heitor Rodrigues requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto, tendo em vista que o crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional foi quitado por meio do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, estatuído pela Lei 13.496/2017 (fls. 123/125). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou não ter nada a opor em face do pedido de extinção, entretanto, requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade (fls. 128/129). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, faço consignar que a Execução Fiscal nº 0000373-45.2015.403.6124, mencionada na petição inicial, foi extinta por sentença em razão do pagamento, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual. Em prosseguimento, diante do pagamento do crédito tributário, cuja anulação se pretendia com presente demanda, é o caso de se extinguir o presente processo sem análise meritória devido à carência superveniente da ação caracterizada pela falta de interesse de agir, ante a perda do objeto da ação. Ante o exposto, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. O autor não pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e tampouco restou demonstrado nos autos ser merecedor de tal benesse, mas devo fazer uma ponderação importante. Embora seja o que o NCP, com forte apoio dos advogados, diga, fixar honorários de 10% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária foge do razoável. Tive a oportunidade de decidir a respeito, pela primeira vez, quando Juiz Federal Substituto na titularidade interina da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Apenas pequeno excerto da decisão foi publicado no Jornal Valor Econômico e críticas foram feitas à minha pessoa, por leitores do jornal, no sentido de que assim o fiz por ter inveja dos advogados. Lamento que as questões sejam personalizadas, e ainda mais dessa forma. O magistrado, contudo, não pode deixar que isso o paralise. Fixar

honorários em favor da parte ré nos termos do NCPC, a depender das correções incidentes etc, poderia importar em algo próximo a meio milhão de reais no caso concreto. Não se trata de desvalorizar/invejar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do art. 85, diz: Nas causas em que for instimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Não me parece constitucional, por desrespeito aos princípios da imparcialidade, isonomia e da razoabilidade (devido processo legal em seu prisma substancial), a postura do legislador de somente se preocupar com a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo (aumentando-a em prol da advocacia), mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários de sucumbência), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações. No caso concreto fixar honorários de aproximadamente meio milhão de reais geraria manifesta desproporção (para não usar o termo enriquecimento sem causa) entre a atuação do causídico e o valor recebido, levando-se em consideração, também, que se está diante de causa promovida na vigência do CPC/73. Não discuto que a lei processual se aplica imediatamente, logo, a presente sentença deve ter como parâmetros para fixação sucumbencial o NCPC. Contudo, quando da propositura, da análise de riscos por advogado e seu cliente, o que havia era o CPC/73, com a possibilidade de fixação de honorários por equidade (art. 20, 4º). A advocacia conseguiu, junto ao Congresso Nacional, diminuir muito os poderes do magistrado na fixação de honorários. Entendo a reivindicação, pois fui muitos anos advogado antes de ser juiz, e recebi decisões fixando, em meu favor, honorários irrisórios. Mas o remédio obtido junto ao Legislativo é amargo demais, favorece a advocacia, mas prejudica os clientes que a remunera, e acredito que ainda veremos uma diminuição no número de demandas judiciais milionárias, justamente pelo risco de altas condenações de honorários. Ou seja, ao fim e ao cabo, a advocacia será novamente prejudicada, mas agora por culpa sua. Isto posto, e considerando precedentes do C. STJ no sentido de que os honorários não podem ser inferiores a 1% do valor da causa, por equidade e sem desejar desrespeitar a advocacia pública (classe da qual fiz parte por muitos anos), arbitro-os em 1% do valor da causa, quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF. Custas pelo autor. Sentença que não se submete à remessa necessária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 21 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014910-77.2000.403.0399 (2000.03.99.014910-7) - ADELINA BUENO PINHEIRO X OLGA BRITO DA SILVA X SAMUEL DA SILVA X DANIEL DA SILVA X ALDA BRITO DE LIMA X ISABEL DA SILVA RIBEIRO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002125-43.2001.403.6124 (2001.61.24.002125-8) - GERALDO FIRMIANO X VALDOMIRO FIRMIANO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos.

Fls. 176: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001287-95.2004.403.6124 (2004.61.24.001287-8) - VALDEMAR MUNIZ PEREIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-16.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001593-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEREU PORTO SILVEIRA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Vistos.

A parte apelada, NEREU PORTO SILVEIRA, pleiteia (fls. 155/161), em apertada síntese, seja o recurso de apelação apresentado pelo INSS (fls. 113/131) declarado deserto porque essa autarquia manifestou-se no sentido de que não realizará a digitalização do processo (fls. 139/152), o que caracterizaria, ainda, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Indefero o pedido da parte apelada (fls. 155/161). A uma porque a deserção está ligada ao não recolhimento de preparo quando previsto em lei, sendo inexigível, no caso em debate, do INSS (art. 1.007, 1º, do NCPC). A duas porque o juízo a quo, com o advento do NCPC, não mais realiza juízo de admissibilidade, conforme disposição do parágrafo 3º do art. 1.010, in verbis: Após as formalidades previstas nos 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.. A três, porque o art. 5º da Resolução PRESS Nº 142 do TRF3 de 20/06/2017 determina que Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência., de modo que não importa se o apelante se manifestou ou não, e, sim, se ele cumpriu ou não a determinação. E, a quatro, porque o art. 6º da mesma resolução é claro ao dispor que a Secretaria não procederá à digitalização, nos seguintes termos: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, AINDA QUE APELANTE E APELADO DEIXEM DE ATENDER À ORDEM NO PRAZO ASSINADO, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. - grifos nossos.

Portanto, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 136.

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRINEU BONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000430-20.2002.403.6124 Exequente: IRINEU BONELLO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 255 1019.

SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7) - JOAQUINA RIBEIRO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

A parte autora alega que a ação rescisória movida pelo INSS (fls. 214) foi extinta sem apreciação do mérito e, ainda assim, a autarquia previdenciária procedeu à suspensão de seu benefício (fls. 222/237). Por isso, pleiteia o restabelecimento de sua aposentadoria.

Contudo, conforme se constata pela só leitura dos documentos de fls. 213/214, o INSS moveu duas ações rescisórias. Uma delas, de fato, foi extinta por litispendência (fls. 214). A outra, por sua vez, prosperou, de forma que foi julgada procedente (fls. 213) e transitou em julgado em 20/11/2018 (fls. 239-verso), conforme se extrai da pesquisa processual atrelada aos autos (fls. 238/245). Evidencia-se, assim, que desta teve total conhecimento a parte insurgente.

Portanto, indefiro o pedido de fls. 222/237 e retifico, apenas, o item II do despacho de fls. 219 para o fim de determinar a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001134-6) - IRINEU MARQUES DOS SANTOS (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRINEU MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001118-64.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000960-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAULO ROBERTO FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL))
DECISÃOChamo o feito à ordem.A sentença proferida em 18/06/2012 (fls. 53) julgou procedente o pedido do INSS em Embargos à Execução (fls. 02/08) e condenou o embargado Paulo Roberto Freitas, falecido, e o advogado dele, Dr. José Luiz Penariol, ao pagamento de honorários sucumbenciais, de forma solidária, transitando em julgado em 04/09/2012 (fls. 57).O INSS apresentou cálculos, dando início à execução dos honorários (fls. 59/63), requerendo a intimação dos executados para pagamento do débito. Intimado, o executado-embargado não se manifestou (fls. 65/65-verso).O processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros do executado-embargado Paulo Roberto Freitas (fls. 66). Contudo, por se cuidar de obrigação solidária, o INSS requereu o prosseguimento do cumprimento da sentença somente em relação ao advogado do de cujus, Dr. José Luiz Penariol (fls. 69), o que foi deferido (fls. 70). Assim, o Dr. José Luiz Penariol foi intimado a fim de que efetuassem, no prazo de 15 dias, o depósito dos honorários (fls. 70), contudo, ele se tornou silente (fls. 71-verso).O INSS, por sua vez, requereu expedição de mandado de penhora, o que foi deferido (fls. 73-verso/93).Em 03/02/2016 o executado, Dr. José Luiz Penariol, foi intimado da penhora realizada (fls. 77-verso e 78-verso). O prazo de 15 dias para impugnação esvai-se em 18/02/2016 (2º do art. 475-J do CPC/73). Não obstante, por um equívoco, o oficial de justiça intimou o executado de que o prazo seria de 30 dias para oposição de embargos, o que resultava no termo final de 04/03/2016. Com base nesta informação, o Dr. José Luiz Penariol distribuiu ação de embargos à execução, a qual foi recebida por este Juízo como impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que intempística, a fim de lhe evitar prejuízo e para lhe garantir a mais ampla defesa, nos termos da decisão de fls. 97 e documentos de fls. 98/127.Dessa forma, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (v. renatificação de fls. 127), o executado suscitou o que segue (fls. 98/121): (01) nulidade da sentença por motivo de impedimento e suspeição do juiz prolator - fls. 101/103; (02) nulidade da sentença por ausência de motivação - fls. 103/107; (03) nulidade da sentença ante a impossibilidade de condenação do advogado em litigância de má-fé, nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB - fls. 108/111; (04) postulou danos morais - fls. 113/117; e (05) sustentou a impenhorabilidade de honorários advocatícios - fls. 103 e 111/113.Intimado (fls. 128), o INSS se manifestou acerca da impugnação (fls. 130), oportunidade em que sustentou a (a) intempetividade da impugnação; a (b) legitimidade passiva do Dr. José Luiz Penariol; a (c) inobservância das matérias arroladas no 1º do art. 525 do NCP; e a (d) penhorabilidade de honorários sucumbenciais que ultrapassem o teto remuneratório de Ministro do STF. Os autos deveriam ter vindo conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença em 28/07/2017 (fls. 131). Contudo, por um lapso, foi determinada a remessa deles à contadoria deste Juízo (fls. 131/141 e 143). Por isso, o executado manifestou-se às fls. 142, por meio da petição protocolizada em 05/12/2018, requerendo a apreciação da impugnação.Os autos vieram conclusos em 13/12/2018 para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Passo a apreciar as alegações do INSS.Afasto a alegação de intempetividade da impugnação, suscitada por essa autarquia (alegação a), porque a questão já foi resolvida, de forma que o arrazoado foi recebido como tempestivo a fim de evitar prejuízo ao impugnante, como se vislumbra às fls. 97. Não é essa minha posição, mas respeito o que já foi feito.Afasto, também, a alegação c do INSS porque aluzamos questões alegadas pelo impugnante estarem previstas no art. 475-L e 1º do CPC/73. Acato a alegação b do INSS acerca da legitimidade passiva do Dr. José Luiz Penariol porquanto anotada no próprio título judicial transitado em julgado (fls. 53 e 57).A alegação d da autarquia previdenciária, acerca da penhorabilidade de honorários advocatícios, será analisada juntamente com o pedido 5 do impugnante.Passo a analisar os pedidos da parte impugnante.O impugnante sustentou que a sentença de fls. 53 é nula por (1) motivo de impedimento e suspeição do juiz prolator - fls. 101/103; por (2) ausência de motivação - fls. 103/107; e por (3) impossibilidade de condenação de advogado em litigância de má-fé, nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB - fls. 108/111. Contudo, conforme se constata da só leitura da certidão de fls. 57, cuida-se de sentença transitada em julgado em 04/09/2012. Logo, se o impugnante deixou transcorrer in albis o prazo sem interposição de recurso de apelação, oportunidade em que poderia se insurgir contra tais questões, não o pode fazer agora, em sede de impugnação de cumprimento de sentença, cujo debate se restringia apenas ao rol previsto no art. 475-J e 1º do CPC/73 (lei vigente quando do protocolo da defesa).Nesse diapasão, curial salientar que o caput do art. 475-L dizia que A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente ao disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Por isso, o mesmo fundamento se aplica ao pedido 4 do impugnante concretamente ao pleito de condenação do INSS no pagamento de danos morais, que deve ser objeto de ação própria, ante expressa vedação legal.Ademais, uma vez que se deu o trânsito em julgado, é cediço que a sentença poderia ser objeto, ainda, de ação rescisória, por meio da qual o impugnante poderia discutir as questões ventiladas, nos termos insculpidos no art. 485, incisos I, II e V c/c art. 489 do CPC/73. Evidencia-se, assim, que a ele foram oferecidas várias oportunidades processuais adequadas a fim de que pudesse exercer o contraditório e a mais ampla defesa, pelo tempo legal, de forma que, se preclusão houve, foi causada por sua própria desídia. Finalmente, observo que a única matéria suscetível de apreciação por meio da impugnação apresentada refere-se à penhorabilidade de honorários sucumbenciais (pedido 5 do impugnante e alegação d do INSS). Nesse sentido, é sabido que em regra os honorários sucumbenciais são impenhoráveis. Entrementes, a penhora realizada para garantir o cumprimento do débito ora executado cuida-se de exceção à regra, nos termos da decisão de fls. 93.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 53. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários de advogado em favor do INSS, que arbitro em 10% sobre o valor a ser liquidado.Vista ao INSS para adequação dos cálculos.Após, retomem os autos conclusos.Por fim, tendo em vista a menção a juiz, com utilização de expressões como vingativo e desavisado magistrado, menções a boatos (boca pequena), e à existência de dolo (certamente por maldade), dê-se ciência ao magistrado mencionado nominalmente pelo senhor advogado, encaminhando-se cópia desta e de fls. 98/121.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 15 de fevereiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002120-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

I. Fls. 196/205, 208, 211, 214/219 e 222/224: Em se tratando da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDA PEREIRA DA SILVA (CPF: 070.592.198-03), qualificada às fls. 196/205 dos autos, que deverá figurar no polo ativo desta ação como sucessora do autor VALDEMAR PEREIRA DA SILVA.
II. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da autuação.
III. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.
IV. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.
V. Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.
VI. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.
VII. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
VIII. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002594-9) - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0002594-11.2009.403.6124Exequente: DONIZETE APARECIDO SIQUEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 256 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 21 de fevereiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-67.2012.403.6124 - MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001132-14.2012.403.6124 - FRANCISCA TRINDADE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-75.2016.403.6124 - EMILIO AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumprimento de Sentença nº. 0000705-75.2016.403.6124Exequente: EMILIO AUGUSTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 257 /2019. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-29.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RAFAEL GALANTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO QUEIROZ - SP290567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id nº: 14207130: razão assiste à CEF, pois os valores representam o quanto cobrado pela parte exequente, com exceção da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, NCPC, de fato descabidos, pois a CEF não deixou decorrer in albis o prazo previsto no caput do mesmo artigo, antecipando-se a fim de evitar a imposição da sanção e da nova verba honorária.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de R\$ **R\$ 3.797,02** (três mil, setecentos e noventa e sete reais e dois centavos), valores em 11/2017, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, do saldo da conta nº 0597.005.86400155 - id:050000011191711246), em favor do exequente RAFAEL GALANTE NETO - CPF: 037.351.428-00, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

A CEF deverá, ainda, proceder à liberação de **R\$ 379,90** (trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos), valores em 11/2017, do depósito na conta nº 0597.005.86400155 - id:050000011191711246) devidamente atualizado, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado EDSON APARECIDO QUEIROZ, OAB/SP 290.567 – CPF 205.380.508-02, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

O saldo remanescente da conta nº 0597.005.86400155 - id:050000011191711246) deverá ser estornado em favor do depositante (CAIXA)

Sem prejuízo, fica o exequente intimado para o levantamento integral do depósito, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias do depósito e dos documentos de identificação da parte autora.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente RAFAEL GALANTE NETO, na Rua Rua Francisco Galante, nº. 77, bairro Jardim Rinópolis, na cidade de Dolcinópolis-SP, CEP 15740-000, para dar-lhe ciência da liberação dos valores na Agência CEF de Jales.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-61.2018.4.03.6124
AUTOR: M. FER FERRO E ACO FERNANDOPOLIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561, JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 12.537,32 (doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

Alega que a pretensão é o valor atualizado da condenação que sofreu por ter um boleto protestado ocasionado por erro no processamento do pagamento pela CEF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 9653157 no montante de R\$ 12.537,32 (doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Ressalto que providências como a presente em muito atrasam o julgamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-92.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: LUZIA ZIOTTI CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDI São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 1º de março de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-47.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: OSMAR TRALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância da parte exequente, intime-se o INSS para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-46.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-30.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-07.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: MARLI CRUZ LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-12.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ANIDERCI PEREIRA DA CUNHA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-52.2018.4.03.6124
REPRESENTANTE: KATIANE DE QUEIROZ PEREZ
EXEQUENTE: EDUARDO PEREZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - SP181203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001051-67.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO - SP148061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001082-87.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-61.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: SUAIR CANDIDO NARCIZO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-08.2018.4.03.6124
AUTOR: ALDEMAR ANTONIO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, espécie B-42, com reconhecimento de período de atividade rurícola.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 9727580, no montante de R\$ 18.126,00 (dezoito mil e cento e vinte e seis reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Ressalto que providência como a presente em muito atrasa o julgamento dos feitos por ato de responsabilidade alheia ao Judiciário.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO LORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo A).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO FRANCISCO LORO** contra ato do **DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS EM FERNANDÓPOLIS**, através do qual a parte impetrante postula "seja a autoridade coatora impedida de promover a suspensão/cessação/cancelamento, e/ou redução do valor do benefício de aposentadoria por invalidez – BN 540.676.398-5, sem a prévia realização de perícia médica, e garantia da ampla defesa e do contraditório, mantendo-se o benefício de aposentadoria por invalidez na forma concedida, em razão da **INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA** do Impetrante na sua integralidade, visto que o Impetrante não pode ser prejudicado por ato que não deu causa, isto é, não pode responder pela inércia do Impetrado." (SIC) – Grifos no original.

Sustenta que foi surpreendido com a informação de que seu benefício previdenciário será reduzido gradativamente e, então, cessará no ano de 2020, sem prévia perícia médica na via administrativa. Alega ser portador de doença crônica e sem previsão de alta, que o impediria de exercer atividades habituais ou qualquer esforço físico, conforme evidenciaríamos os atestados acostados aos autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão ID 12220109, foram indeferidos o pedido liminar e a gratuidade da justiça. Na mesma decisão, foi concedido ao impetrante o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa corrigido, bem como para explicar se houve ou não requerimento administrativo prévio, trazendo documentação que assim comprovasse ou justificativa válida, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autoridade coatora prestou informações conforme ID 12758159: "Esclarecemos que o segurado foi sim submetido à perícia médica de revisão em 04/07/2018, conforme prevê o art. 101 da Lei nº 8.213/91 e que foi constatada a recuperação da capacidade laboral. Por este motivo se observou o disposto no art. 47 da Lei nº 8.213/91 e após observado o devido processo legal teve início a mensalidade de recuperação de que trata o referido dispositivo legal.

Informamos ainda que segundo a perícia médica administrativa de revisão o segurado recuperou a capacidade laboral e que o mandado de segurança não é ação adequada para quando o direito não é líquido e certo e dependa de produção de provas.

Esclarecemos que no caso concreto não se aplicou o procedimento denominado de alta programada, muito pelo contrário, houve o cumprimento do disposto no § 4º do art. 43 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017 (...)."

O Ministério Público Federal protestou pelo normal prosseguimento do feito, informando não verificar qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção nesses autos (ID 12794026).

O impetrante, em relação à determinação de apresentação do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial, aduziu: "Outrossim, tendo em vista que nos dias atuais todo processo administrativo é informatizado e necessita do prévio agendamento para requisição do processo administrativo, seja pelo "site", seja pelo telefone 135, o Impetrante pugna pela suspensão do processo pelo prazo de 90 dias uma vez que o requerimento do processo administrativo foi protocolizado, contudo, somente será disponível a cópia integral do mesmo em 01/02/2019, conforme consta no documento anexo." Entretanto, não acostou documento mencionado em sua petição. (Grifos).

Foi certificado o recolhimento de mais da metade das custas processuais (ID 13173966).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09 (ID 13873300).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, admito a integração à lide requerida pelo INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Anote-se.

Ainda em caráter prévio, valor da causa atribuído pela parte inicialmente em R\$ 1.000,00, quando o correto deveria ser o valor de doze prestações mensais do benefício em seu valor integral (art. 292, NCPC), ou seja, 12 x R\$ 4.964,95, ou seja, R\$ 59.579,40. Posteriormente, a parte autora corrigiu. Anote-se.

Em continuidade, indefiro o pedido de suspensão do processo pelo período de 90 dias requerido pelo impetrante, tendo em vista que, considerando a data em que acostada aos autos a petição ID 13132462 (14/12/2018), já se passaram quase três meses sem que houvesse qualquer notícia nos autos acerca do cumprimento da determinação judicial quanto à comprovação do prévio requerimento administrativo. Ademais, o próprio impetrante aponta como prazo para disponibilização de cópia integral do procedimento administrativo a data de 01/02/2019, entretanto, até o presente momento nada apresentou em juízo para comprovar sua divergência com a cessação do benefício na esfera administrativa, conforme expressamente determinado na decisão ID 12220109.

Mas ainda que assim não fosse, melhor razão não assiste à parte autora.

Sua inicial é fundada na ausência de perícia.

Note-se: "Do fundamento do pedido: O fundamento do pedido se dá pelo risco da cessação do benefício através da alta programada sem que haja nova perícia".

Tanto essa informação era a pedra de toque do writ, que assim ponderei em cognição sumária: "O único documento apresentado pelo impetrante em que se constata que o benefício cessará em 2020 é o de fls. 23 do Id 11185633. Contudo, não se infere de tal declaração que o benefício será cessado sem nova perícia administrativa, como afirmado pelo impetrante na inicial. Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris".

Caso não bastasse a falta de prova documental quanto à alegada cessação do benefício sem perícia médica, disse a autoridade impetrada em suas informações: "Esclarecemos que o segurado foi sim submetido à perícia médica de revisão em 04/07/2018".

E de forma surpreendente, disse o impetrante em sua última petição: "Insta ainda informar que o Impetrante, teve seu benefício cancelado o que motivou a nova perícia realizada, cuja decisão instruiu a inicial, entretanto, após passar pela perícia o Impetrante foi informado da alta programada".

A partir do momento em que o próprio impetrante reconhece que foi realizada perícia, toda a sua tese inicial cai por terra.

Nenhuma das partes trouxe os documentos necessários para uma perfeita compreensão do caso, mas acredito que esteja havendo confusão da parte autora. Não parece ter havido alta programada, mas sim aplicação do art. 47, II, Lei 8213 pela autarquia previdenciária, após perícia médica ter constatado capacidade laboral.

Sendo assim, o pleito é improcedente.

E por ter inicialmente negado a realização de perícia médica que fora realizada, condeno a parte autora em litigância de má-fé, cf. art. 80, II, V e VI c.c. art. 81 do NCPC, em 2% sobre o valor retificado da causa em favor do INSS.

Isto posto, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Custas pelo impetrante, observado que já foi recolhido mais de metade do valor devido, conforme certidão (ID 13173966)

Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

JALES, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-20.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ROGERIO MOLINA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo A)

Tratam os autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROGERIO MOLINA FREITAS em face de GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JALES, visando à concessão de ordem para que a autoridade coatora "valide as CTC independente de indenização por constituir período reconhecido anterior à edição da MP 1523/96, ainda que expedida em 19/06/1995 sem qualquer restrição, porém, não sendo esse o entendimento de V.Exª, o que se admite somente por argumentar; na pior das hipóteses apresentar os cálculos para o período de (01/06/1987 a 30/07/1992) nos termos do (item IV do artigo 96 da Lei 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, no valor de um salário-mínimo ao mês para o trabalhador rural segurado especial, afastados os juros e multa), para recolhimento da indenização em comento, no prazo do cálculo"

Afirma, em síntese, que é vinculado ao Regime Próprio de Previdência, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, na função de Policial Militar. Obteve, administrativamente, o reconhecimento do período trabalhado na área rural, em regime de economia familiar, de 01/06/1987 a 30/07/1992, e a certidão de tempo de serviço foi expedida em 19/06/1995 e averbada no RPP à época, porém, recentemente, foi-lhe exigida a indenização em relação ao referido período. Então, formulou requerimento administrativo perante o INSS, que, por sua vez, não validou a CTC sem recolhimentos e apresentou cálculos para indenização das contribuições no montante de R\$ 99.410,18, em relação aos quais o impetrante discorda totalmente.

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a gratuidade da justiça (ID 2595958)

O INSS pleiteou sua integração no feito (ID 2872921).

A autoridade impetrada, em suas informações, defendeu a legalidade de sua postura (ID 3129478).

O Ministério Público Federal informou não haver elemento capaz de justificar sua intervenção nestes autos, protestando pelo normal prosseguimento do feito (ID 4191802).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, admito a integração à lide requerida pelo INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Anote-se.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante pleiteia a concessão de ordem para compelir o impetrado a validar a "CTC independente de indenização por constituir período reconhecido anterior à edição da MP 1523/96, ainda que expedida em 19/06/1995 sem qualquer restrição, porém, não sendo esse o entendimento de V.Exª, o que se admite somente por argumentar; na pior das hipóteses apresentar os cálculos para o período de (01/06/1987 a 30/07/1992) nos termos do (item IV do artigo 96 da Lei 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, no valor de um salário-mínimo ao mês para o trabalhador rural segurado especial, afastados os juros e multa), para recolhimento da indenização em comento, no prazo do cálculo tem IV do artigo 96 da Lei 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário-mínimo para o trabalhador rural segurado especial afastado os juros e multa".

De início, rejeito o pedido de validação da certidão expedida sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Isto porque, tratando-se de servidor público que pretende utilizar o tempo de serviço rural reconhecido para fins de contagem recíproca, a lei exige o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende averbar, conforme disposto nos artigos 94 e 96, IV, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91".

2. O Tribunal local consignou: "Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo".

3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso.

4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço.

Precedente do STJ.

5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1360119/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

Em prosseguimento, em relação à forma de recolhimento da indenização, se faz necessário tecer algumas considerações.

O que há, em meu entender, não são duas formas de recolhimento, mas uma só, que se aplica ao caso concreto.

O sistema possui antinômias, lacunas, conflitos aparentes de norma, mas é necessário ao intérprete judicial chegar a uma única resposta, não a um feixe a ser escolhido de acordo com os interesses da parte.

Dito isso, pondero, em primeiro lugar, que o caso é de **extraordinária dificuldade**.

Vejamos.

Está claro que a jurisprudência majoritária do C. STJ, seguida pelo E. TRF3, se alinha à tese de que são aplicáveis às contribuições extemporâneas a lei vigente na data do fato gerador. Sendo assim, para contribuições anteriores à MP 1523, não se pode desejar aplicar os critérios nela presentes. Destaco julgados que, embora representem uma linha não unânime, são majoritários.

"PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia à inexistência da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.413.730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Nesse mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.577.654/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 693.475/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/09/2016; STJ, AREsp 924.011/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/08/2016; STJ, REsp 1.611.122/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/06/2016" (Extraído de RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.854, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 13/08/2018).

"No presente caso, tendo em vista que as contribuições devidas referem-se a competências anteriores à publicação da Lei nº 9.032/95, afasta-se a sua incidência, não se aplicando como base de incidência das referidas contribuições "o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado" (§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, in fine)". (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.512 - SP (2008/0191157-7) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER, j. 27.04.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. 1. Para se apurar os valores devidos à título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. 2. Assim, a aplicação do disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, só deve ocorrer a partir da edição desta legislação. 3. Na hipótese em apreço, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, o qual deve observar a legislação vigente ao período do exercício da atividade laborativa a ser averbada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1063379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)".

Tem-se, assim, pela terceira instância, a fórmula "conforme legislação vigente".

Pergunto: qual a legislação vigente para a pessoa que, em economia familiar, era trabalhadora rural?

A parte autora não esclareceu.

Respeitado entendimento contrário, a norma vigente na década de 80 que mais se adequa ao caso seria o quanto presente na LC 11/1971 (PRORURAL).

A LC 11/1971 (PRORURAL), da mesma forma que a legislação atual, estabelecia como base de cálculo para o trabalhador rural em economia familiar porcentagem da produção. Destaco excertos:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. § 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração

(...)

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior.

(...)

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.

Note-se que, em se adotando a tese de parte autora e do C. STJ, caso bem compreendida por este magistrado a legislação vigente na década de 1980, período rural reconhecido à autora (**excetuado pequeno período após da vigência da Lei 8.213/91**), não só há multa, mas juros moratórios maiores que os defendidos pela autora.

E no tocante a pequeno período posterior à novel legislação previdenciária de 1991, o art. 25 da Lei 8212 estabeleceu percentuais da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Ou seja, ainda que se possa discutir quanto a juros e multa nesse pequeno interregno, o problema da base de cálculo permanece, pois é evidente que a apuração da produção rural de sua família (da parte autora) na década de 80 e começo da década de 90 é impossível, ainda mais na estreita via do mandado de segurança.

Defende a parte autora a aplicação da contribuição sobre o salário mínimo então vigente.

Com qual amparo legal? Não explicou.

Como já visto, à época, smj, a norma vigente não indicava contribuição do rural com base em percentual do salário mínimo.

O que se deseja, portanto, é que o juiz legisle, combinando diversas leis, o que não possui amparo legal.

Sendo assim, **por mais que não seja essa a linha majoritária do C. STJ, ante as dificuldades inerentes ao caso concreto**, entendo que o melhor é, justamente, aplicar a lei vigente, simples assim.

O art. 96, IV, da Lei 8213, estabelece: "IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Quanto à base de cálculo, o art. 96 não poderia ser interpretado isoladamente, sem considerar o que o art. 45-A também diz, na parte em que faz a ele referência expressa, confira-se:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento (grifei).

Mais uma vez, a aplicação da norma legal, estabelecendo como base de cálculo valores atuais e não os vigentes à época do suposto inadimplemento, já foi referendada pelo C. STJ, ainda que de forma não majoritária:

"Mostra-se inadequado o entendimento de que tal remuneração seria a correspondente a do período a ser reconhecido, no caso, 1º.1.1959 a 30.12.1979, até mesmo diante da impossibilidade de chegar-se ao valor recebido naquela época pelo segurado quando exercia a atividade rural. Impõe-se a busca da aplicabilidade do dispositivo, bem como a interpretação condizente com o seu texto. O regramento não traz dúvida ao estabelecer que a remuneração atual do interessado, sobre a qual incidem as contribuições de seu atual regime previdenciário, é a devida base de cálculo para aferir o valor da indenização na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço" (RECURSO ESPECIAL Nº 889.095 - SP (2006/0208239-9) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI, j. 19.08.2009).

Da mesma forma, no âmbito do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é invidiosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

II - Foi homologada transação judicial celebrada entre a Autarquia Federal e o autor, para promover a averbação de tempo de serviço rural relativo ao período de 05/08/1982 a 31/05/1988, ficando estabelecido que o autor deverá indenizar o RGPS para obter a certidão para contagem recíproca do tempo de contribuição, com a ressalva de que esse tempo não poderá ser utilizado para fins de carência, no caso de requerimento de benefício previdenciário.

III - Em sede de execução do julgado, foi elaborado o cálculo das contribuições e emitida guia de recolhimento pelo INSS, a fim de ser paga pelo autor, para a expedição da Certidão do Tempo de Contribuição.

IV - A conta restou impugnada pelo requerente, em razão da inclusão de juros e multa, vertidas a título indenizatório, ao argumento de que o § 4º, do art. 45 da Lei 8.212/91 foi acrescentado apenas com a edição da Medida Provisória n.º 1.523 de 01/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97. Sustenta que à época das contribuições devidas, de 08/82 a 03/88, não havia previsão legal para a exigência dos consectários, de modo que não se pode admitir a retroatividade da lei em prejuízo do segurado.

V - A questão em evidência, neste caso, diz respeito à legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que o agravante exerceu labor rural.

VI - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

VII - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

VIII - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo.

IX - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A.

X - Em face do princípio *tempus regit actum*, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente.

XI - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n.º 128/2008.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499324 - 0005647-97.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013).

Isto posto, e estando completamente ciente de eventual descontentamento da autora, em razão de julgados favoráveis a seu entendimento, em razão das peculiaridades do caso concreto, em especial, pela aplicação de juros em montante até superior ao cobrado pelo INSS caso fosse aplicada a norma vigente à época da ausência de recolhimento de contribuições, há de se aplicar a lei atualmente em vigor, não havendo alegação de que o INSS tenha procedido de forma diversa.

Ressalvo apenas que para o período posterior à Lei 8212/1991, em que não mais se cogitaria de aplicação da normativa relativa ao FUNRURAL, é possível, em obediência à posição majoritária do C. STJ já delineada, excluir dos valores devidos pelo autor, juros e multa.

É o melhor que consigo fazer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, apenas para excluir juros e multa dos valores devidos pelo autor relativos a períodos trabalhados posteriormente à entrada em vigor da Lei 8212/91.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Custas pelo autor, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCIO CINTRA AMADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 146886634 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo fazendo constar como autoridade coatora, em relação à Caixa Econômica Federal, o Sr. Gerente da Agência de Jales, situada na Rua 12, n.º 2250, centro, conforme descrito pelo impetrante.

Em prosseguimento, verifico que o impetrante fez constar em sua petição requerimento de exclusão do "Ministério da Educação" do polo passivo, em evidente erro material, haja vista os termos da decisão que determinou providências no tocante ao esclarecimento da autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), bem como as determinações acerca das justificativas sobre os atos praticados pelo órgão de saúde. Assim, em prol da celeridade, determino a retificação da autuação para excluir do polo passivo o Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde), mantendo-se os demais impetrados.

No mais, observo que o impetrante apresentou declaração de próprio punho conforme ID 14687257, em cumprimento à decisão proferida, bem como efetuou recolhimento de custas (ID 14687255).

Deste modo, verifique-se a regularidade das custas recolhidas, certificando-se. Se em termos, dê-se prosseguimento ao feito, com a notificação das autoridades coadoras e cientificação do órgão de representação judicial, nos termos já deliberados na decisão ID 14386629.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

ID 14699070: As requeridas NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BARBARA CRUZ FAITARONE pleiteiam a reconsideração da decisão liminar proferida, determinando-se o imediato desbloqueio das contas atingidas pela constrição judicial, por inexistir o periculum in mora. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, oferecem como caução um caminhão Ford Cargo, placas GFO 8309, adquirido em 25/04/2018 pelo valor de R\$ 255.000,00, avaliado pela Tabela FIPE no valor de R\$ 195.518,00, em substituição ao bloqueio de suas contas bancárias, fundamentando seu pedido na necessidade de utilização do saldo bloqueado para liquidação de débitos com fornecedores e salários de funcionários, a fim de dar continuidade as atividades da empresa.

Pleiteiam, ainda, caso seja rejeitado o pedido de substituição da caução, que seja imediatamente determinado o desbloqueio do valor excedente atingido pela constrição, devendo permanecer retido apenas o valor de R\$ 41.398,61 na conta de titularidade da empresa.

ID 14897966: A União manifesta-se pela desnecessidade de sua atuação no polo ativo da demanda.

ID 14936823: O Município de Fernandópolis informa que o interesse público já se encontra tutelado, razão pela qual, na condição de interessado, coloca-se à disposição do Juízo para promover a juntada de documento e esclarecimentos que vierem a ser requisitados, sem prejuízo de, a qualquer tempo, haver alteração de entendimento e pedido de inclusão no polo.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar e decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos, formulado pelas rés, por não haver previsão legal para esse tipo de expediente no processo civil brasileiro, competindo à parte manejar o recurso adequado à instância superior ao invés de insistir junto à primeira instância. Caso não bastasse, a decisão disse expressamente, que em casos como o presente, o C. STJ entende ser presumido o perigo da demora.

Em continuidade, verifico que, NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BARBARA CRUZ FAITARONE afirma que houve a constrição de valores em três contas bancárias distintas da empresa e em uma da pessoa física, resultando no bloqueio total de valor superior àquele determinado na decisão (R\$ 41.398,61). Porém, há um ponto que não está a ser relatado com precisão pelos requeridos. A petição inicial do MPF deixa bastante claro que, em seu entender, R\$ 41.398,61 é o prejuízo ao Erário (fl. 09 do pdf volume único de documentos em ordem crescente). Mas o pedido de liminar não é só do prejuízo ao Erário. Confira-se a fl. 18 dos autos: "Com efeito, para assegurar o completo ressarcimento dos danos causados e a imposição das sanções de cunho patrimonial, mister a decretação judicial da indisponibilidade de bens em nome dos requeridos" (grifei). E ao final de sua petição, as sanções requeridas pelo MPF são: "1. ressarcimento integral dos danos; (...) 4. pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo". Nota-se assim, que, a condenação pode atingir o ressarcimento dos valores (em cognição sumária, se bem compreendo a questão, seria um só para todos os requeridos), bem como o pagamento de multa civil em desfavor de CADA UM dos rés, em até duas vezes o valor do ressarcimento. Nesses termos, não se justifica a liberação pretendida, pois o bloqueio até o momento realizado garante a possibilidade, somente, do ressarcimento ao Erário, bem como do pagamento da multa pela empresa e de metade da multa por Bárbara. Por fim, tendo em vista que a própria empresa disse que: "possuindo cerca de 300 funcionários diretos e cerca de 60 contratos públicos em vigência para fornecimentos de produtos alimentícios para Municípios paulistas, autarquias municipais e estaduais e Estado de São Paulo", resta pouco crível que um bloqueio de aproximadamente 100 mil reais a leve à falência. Indeferido, portanto, o desbloqueio.

No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido de substituição do bloqueio pelo bem oferecido (ID 14699070), bem como acerca das demais petições acostadas aos autos (IDs 14897966 e 14936823).

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-60.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NOEL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Em relação ao processo 0001083-08.2015.4.03.6337, indicado na aba associado, determino que a parte autora promova, no prazo e sob as penas da lei, a emenda da inicial para trazer aos autos uma cópia da inicial, da perícia realizada, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para verificação de eventual ocorrência da coisa julgada que será determinada conforme a sua data da realização.

Com a juntada das cópias, retornem os autos imediatamente conclusos para o eventual reconhecimento de coisa julgada ou prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-45.2018.4.03.6124
AUTOR: NIVALDO SENO BURILLI
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir, para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SANCHES & SECO COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME, ADALBERTO ALEXANDRE GODOY SECO, MARCIA REGINA OGAVA SANCHES SECO, GIORDANO BRUNO SANCHES SECO, AGNES OGAVA GODOY SANCHES SECO

DESPACHO

Intime-se Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, complementando nos autos as custas recolhidas, consoante certidão de id 9750224.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº5001019-62.2018.4.03.6124

IMPETRANTE: MAURICIO LIVORATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA - SP369715

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (manifestação do INSS com HISCRE), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001070-73.2018.4.03.6124

AUTOR: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, KELEN PATRICIA DE LIMA FEDICHINA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000238-74.2017.4.03.6124

AUTOR: LUCIANO RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000505-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JANETE MARIA CELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000255-76.2018.4.03.6124

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: HERBERT GODOY GOMES

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000196-25.2017.4.03.6124

AUTOR: ELVIS LOPES GINEZ, ANA BIERNATZKI MARTINS GINEZ

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000194-55.2017.4.03.6124

AUTOR: DANILO PRANDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000197-10.2017.4.03.6124

AUTOR: EZIO DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000197-10.2017.4.03.6124

AUTOR: EZIO DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000347-88.2017.4.03.6124

AUTOR: LARA TATIANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000200-62.2017.4.03.6124

AUTOR: JUNIO RENATO COIADO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000193-70.2017.4.03.6124

AUTOR: CRISTINA RELIQUIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000101-58.2018.4.03.6124

AUTOR: MARIA ARGIA BOMBARDA, ADRIANO JUNIO MARIN, JAQUELINE MARIN

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312

RÉU: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG79689

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

MONITÓRIA (40) Nº 5000747-68.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: F. MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO / CARTAS de INTIMAÇÃO e CITAÇÃO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 11 de abril de 2019, às 16h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS:

F MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EP, CNPJ: 19110316000164, Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 150 SALA 01, Bairro: JARDIM SÃO PAULO, Cidade: ESTRELA D' OESTE/SP, CEP:15650-000;

FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS, CPF: 06984735823, Endereço: RUA CASSIMIRO DE ABREU, 00211 CASA, Bairro: NOVA ILHA, Cidade: ILHA SOLTEIRA/SP, CEP:15385-000.

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4332AC839>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-36.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: VALDETE DE FATIMA BELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-91.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja averbado o período reconhecido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetivada a averbação do tempo, vista à parte autora, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não cabe execução de honorários (petição id nº 12307797) tendo em vista que o v. acórdão determinou a sua compensação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-49.2019.4.03.6124
AUTOR: MARILSA APARECIDA CORREA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO FERRACINI, ILDA PINHEIRO BASTOS FERRACINI, GLENDA IRIS FERRACINI, MATEUS ICARO FERRACINI, JOSE ANTONIO FERRACINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 10364452 (R\$ 2.872,98, em ago/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme orientações id nº. 10362797.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-74.2018.4.03.6124

AUTOR: ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-41.2018.4.03.6124
AUTOR: ROSA YAEKO TSUZUKI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, LUCAS KOGA MIYASHITA - SP383626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO da CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280 – Bauru-SP. Inicial e documentos disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5209AFFD0>

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-86.2018.4.03.6124
AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE ALMEIDA, ANA PAULA ALVES RODRIGUES, FERNANDO CASSIO ALVES, ANDRESSA SUELEN DA COSTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENUR JOSE DA SILVEIRA - SP50023
Advogado do(a) AUTOR: VALDENUR JOSE DA SILVEIRA - SP50023
Advogado do(a) AUTOR: VALDENUR JOSE DA SILVEIRA - SP50023
RÉU: AUREA DE CARLI SILVA DAL SANTO, VALDECI DAL SANTO, JOAO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZOS DEPRECADOS:

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS/SP**;

Pessoas a ser citadas:

- 1) **VALDECI DAL SANTO**, RG nº. 11231752, CPF: 018.834.838-75, na Rua Mario Benez, nº. 517, Bairro Ana Luiza, Fernandópolis/SP, CEP 15603-762;
- 2) **AUREA DE CARLI SILVA DAL SANTO**, RG 11.084.715, CPF: 018.982.168-00, na Rua Mario Benez, nº. 517, Bairro Ana Luiza, Fernandópolis/SP, CEP 15603-762;
- 3) **JOAO VIEIRA DA SILVA JUNIOR**, RG 46.294.442-6, CPF: 372.498.298-40, na Luiz Ferrarezi, nº. 329, Residencial Nova Canaã, Fernandópolis/SP, CEP 15603-762; ou, na Rua Mario Benez, nº. 517, Bairro Ana Luiza, Fernandópolis/SP, CEP 15603-762;
- 4) **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS**, CNPJ: 47.842.836/0001-05, na Rua Bahia, nº. 1264, Fernandópolis/SP, CEP 15600-070.

DESPACHO – CARTAS PRECATÓRIAS/CARTA DE CITAÇÃO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Citem-se os réus, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO **CARTAS DE PRECATÓRIAS DE CITAÇÃO** AOS RÉUS: **VALDECI DAL SANTO, AUREA DE CARLI SILVA DAL SANTO, JOAO VIEIRA DA SILVA JUNIOR e MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS/SP**, tudo devidamente instruído com cópia integral dos autos disponibilizada, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C77E9845>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ, ainda, como **CARTA DE CITAÇÃO** à ré: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, CEP 17047-280 – Bauru-SP, devidamente instruída com cópia integral dos autos disponibilizada, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C77E9845>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.
Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-75.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ESCABORA, FABIANA PAULA DADONA ESCABORA, JOAQUIM AGOSTINHO DE CARVALHO NUNES, ROBERTO ANTONIO RAO, LEILA MARIA DA SILVA RAO, VINCENZO RAO, OSWALDO DADONA, CARLOS ALBERTO DADONA, RENEE RAO, RENATA RAO, ROSICLER RAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482
Advogado do(a) EXECUTADO: KAI0 CAVASSANI CISCONI - SP359482

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-47.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DORCELINA VALERIO CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOA MATTOS DE CAIRES - SP360974, NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE JALES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DORCELINA VALERIO CAMPOS** em face de ato supostamente praticado por **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JALES**, pretendendo, liminarmente e ao final, que o impetrado “*emita decisão, positiva ou negativa, no prazo de 10 dias, no procedimento administrativo do benefício de nº 188.179.430-7, protocolizado pelo impetrante, fixando penalidade de multa diária para o caso de descumprimento da determinação*”.

Narra a impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por idade urbana no dia 13/06/2018, entretanto, passados mais de sessenta dias, ainda não havia sido proferida decisão positiva ou negativa acerca de seu pedido.

A liminar foi indeferida (ID 12214518).

A impetrante requereu a extinção do feito, informando que seu pedido administrativo havia sido apreciado e seu benefício concedido em 20/11/2018, conforme carta de concessão acostada aos autos (IDs 12440382 e 12440384).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pela parte impetrante, observando-se a gratuidade da justiça deferida.

Sem honorários, em razão da ausência de condenação desse tipo na via mandamental.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500093-18.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENTO PERES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo A)

Tratam os autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA DE FATIMA BENTO PERES RODRIGUES em face de GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JALES, visando à concessão de ordem para que a autoridade coatora apresente os cálculos relativos aos períodos de 11/06/1981 a 31/08/1983, 01/11/1985 a 31/07/1987 e 01/08/1988 a 30/10/1991, reconhecidos como de labor rural, de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época – salário mínimo rural, afastados juros e multa. A impetrante requer, ainda, após a juntada aos autos da GPS de recolhimento, seja expedida a CTC, no prazo de 10 dias, para os fins de contagem recíproca para o período mencionado sem quaisquer restrições.

Conforme narrado em decisão anterior a impetrante “*Afirma, em síntese, que é vinculada a regime próprio de previdência, lotada na função de Agente de Organização Escolar, tendo sido reconhecido o período trabalhado na área rural em regime de economia familiar de 11/06/1981 a 31/08/1983, 01/11/1985 a 31/07/1987 e de 01/08/1988 a 09/04/1992, porém a certidão de tempo de contribuição não foi expedida por falta de indenização das contribuições.*”

Discordou dos cálculos apresentados pelo INSS para todo o período reconhecido, no montante de R\$ 57.392,16. Sustenta a possibilidade de fracionamento do tempo a ser inserido na CTC, dizendo que necessita, para aposentação, apenas recolher o período de 11/06/1981 a 31/08/1983, 01/11/1985 a 31/07/1987 e de 01/08/1988 a 30/10/1991.” (Decisão proferida em 13/07/2017 - ID 1899941).

Na decisão supramencionada, foi indeferido o pedido liminar e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS pleiteou sua integração no feito (ID 2076630).

A autoridade impetrada, em suas informações, defendeu a legalidade de sua postura (ID 2147517).

O Ministério Público Federal informou não haver elemento capaz de justificar sua intervenção nestes autos, protestando pelo normal prosseguimento do feito (ID 2270264).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, admito a integração à lide requerida pelo INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Anote-se.

Passo ao exame do mérito.

Embora a parte impetrante não pleiteie a elaboração de dois cálculos distintos para, depois, escolher o “mais vantajoso”, conforme se verifica em casos semelhantes que tramitam nesta Vara Federal, mas a concessão de ordem para compêlir o impetrado a calcular a indenização de acordo o “*item IV do artigo 96 da Lei 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário-mínimo para o trabalhador rural segurado especial afastado os juros e multa*”, se faz necessário tecer algumas considerações acerca do tema.

O que há, em meu entender, não são duas formas de recolhimento, mas uma só, que se aplica ao caso concreto.

O sistema possui antinômias, lacunas, conflitos aparentes de norma, mas é necessário ao intérprete judicial chegar a uma única resposta, não a um feixe a ser escolhido de acordo com os interesses da parte.

Dito isso, pondero, em primeiro lugar, que o caso é de extraordinária dificuldade.

Vejamos.

Está claro que a jurisprudência majoritária do C. STJ, seguida pelo E. TRF3, se alinha à tese de que são aplicáveis às contribuições extemporâneas a lei vigente na data do fato gerador. Sendo assim, para contribuições anteriores à MP 1523, não se pode desejar aplicar os critérios nela presentes. Destaco julgados que, embora representem uma linha não unânime, são majoritários.

“PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 1.413.730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Nesse mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.577.654/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 693.475/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/09/2016; STJ, AREsp 924.011/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/08/2016, STJ, REsp 1.611.122/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/06/2016” (Extraído de RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.854, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 13/08/2018).

“No presente caso, tendo em vista que as contribuições devidas referem-se a competências anteriores à publicação da Lei nº 9.032/95, afasta-se a sua incidência, não se aplicando como base de incidência das referidas contribuições “o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado” (§ 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, in fine)”. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.512 - SP (2008/0191157-7) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER, j. 27.04.2009)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. 1. Para se apurar os valores devidos à título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. 2. Assim, a aplicação do disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, só deve ocorrer a partir da edição desta legislação. 3. Na hipótese em apreço, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, o qual deve observar a legislação vigente ao período do exercício da atividade laborativa a ser averbada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1063379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)”.

Tem-se, assim, pela terceira instância, a fórmula “conforme legislação vigente”.

Pergunto: qual a legislação vigente para a pessoa que, em economia familiar, era trabalhadora rural?

A parte autora não esclareceu.

Respeitado entendimento contrário, a norma vigente na década de 80 que mais se adequa ao caso seria o quanto presente na LC 11/1971 (PRORURAL).

A LC 11/1971 (PRORURAL), da mesma forma que a legislação atual, estabelecia como base de cálculo para o trabalhador rural em economia familiar percentagem da produção. Destaco excertos:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. § 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração

(...)

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior.

(...)

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.

Note-se que, em se adotando a tese de parte autora e do C. STJ, caso bem compreendida por este magistrado a legislação vigente na década de 1980, período rural reconhecido à autora, não só há multa, mas juros moratórios maiores que os defendidos pela autora.

Isto porque é evidente que a apuração da produção rural de sua família na década de 80 é impossível.

Defende a parte autora a aplicação da contribuição sobre o salário mínimo então vigente.

Com qual amparo legal? Não explicou.

Como já visto, à época, snj, a norma vigente não indicava contribuição do rural com base em percentual do salário mínimo.

O que se deseja, portanto, é que o juiz legisle, combinando diversas leis, o que não possui amparo legal.

Sendo assim, por mais que não seja essa a linha majoritária do C. STJ, ante as dificuldades inerentes ao caso concreto, entendo que o melhor é, justamente, aplicar a lei vigente, simples assim.

O art. 96, IV, da Lei 8213, estabelece: "IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Quanto à base de cálculo, o art. 96 não poderia ser interpretado isoladamente, sem considerar o que o art. 45-A também diz, na parte em que faz a ele referência expressa, confira-se:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento (grifei).

Mais uma vez, a aplicação da norma legal, estabelecendo como base de cálculo valores atuais e não os vigentes à época do suposto inadimplemento, já foi referendada pelo C. STJ, ainda que de forma não majoritária:

"Mostra-se inadequado o entendimento de que tal remuneração seria a correspondente a do período a ser reconhecido, no caso, 1º.1.1959 a 30.12.1979, até mesmo diante da impossibilidade de chegar-se ao valor recebido naquela época pelo segurado quando exercia a atividade rural. Impõe-se a busca da aplicabilidade do dispositivo, bem como a interpretação condizente com o seu texto. O regimento não traz dúvida ao estabelecer que a remuneração atual do interessado, sobre a qual incidem as contribuições de seu atual regime previdenciário, é a devida base de cálculo para aferir o valor da indenização na hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço" (RECURSO ESPECIAL Nº 889.095 - SP (2006/0208239-9) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI, j. 19.08.2009).

Da mesma forma, no âmbito do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTONOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

II - Foi homologada transação judicial celebrada entre a Autarquia Federal e o autor, para promover a averbação de tempo de serviço rural relativo ao período de 05/08/1982 a 31/05/1988, ficando estabelecido que o autor deverá indenizar o RGFPS para obter a certidão para contagem recíproca do tempo de contribuição, com ressalva de que esse tempo não poderá ser utilizado para fins de carência, no caso de requerimento de benefício previdenciário.

III - Em sede de execução do julgado, foi elaborado o cálculo das contribuições e emitida guia de recolhimento pelo INSS, a fim de ser paga pelo autor, para a expedição da Certidão do Tempo de Contribuição.

IV - A conta restou impugnada pelo requerente, em razão da inclusão de juros e multa, vertidas a título indenizatório, ao argumento de que o § 4º, do art. 45 da Lei 8.212/91 foi acrescentado apenas com a edição da Medida Provisória n.º 1.523 de 01/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97. Sustenta que à época das contribuições devidas, de 08/82 a 03/88, não havia previsão legal para a exigência dos consectários, de modo que não se pode admitir a retroatividade da lei em prejuízo do segurado.

V - A questão em evidência, neste caso, diz respeito à legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que o agravante exerceu labor rural.

VI - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

VII - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

VIII - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo.

IX - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A.

X - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente.

XI - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta Corte.

XIII - É pacífico o entendimento nesta Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499324 - 0005647-97.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013).

Isto posto, e estando completamente ciente de eventual descontentamento da autora, em razão de julgados favoráveis a seu entendimento, em razão das peculiaridades do caso concreto, em especial, pela aplicação de juros em montante até superior ao cobrado pelo INSS caso fosse aplicada a norma vigente à época da ausência de recolhimento de contribuições, há de se aplicar a lei atualmente em vigor, não havendo alegação de que o INSS tenha procedido de forma diversa.

Apenas ressalvo reconhecer o direito à autora de não ser obrigada a indenizar todo o período rural, mas apenas aquele que desejar ver considerado pela autarquia.

É o melhor que consigo fazer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, com a ressalva destacada na fundamentação.

Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000429-85.2018.4.03.6124

AUTOR: CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios requisitórios nº: PRC (PRINC) 20190010445 e RPV (HON SUC) 20190010552, conforme cópias que seguem anexadas abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000493-95.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ALBINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios requisitórios nº: RPV (PRINC) 20190011651 e RPV (HON SUC) 20190011659, conforme cópias que seguem anexadas abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SONIA RISMAN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 21/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS, DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para citação da requerida:

SONIA RISMAN, CPF: 67259324791 podendo ser encontrada na rua São Francisco Xavier, 212, apt. 601, Bairro Tijuca, CEP: 20550-012, ou na Rua Aratújo Pena, 75, Bairro Tijuca, CEP 20550-012, ou Avenida Brás de Pina, 148, 4º andar, sala 413, Bairro Penha, CEP 21070-032 ou na Avenida Pasteur, 138, 1º andar, Bairro Botafogo, CEP 02229 024, todos no Rio de Janeiro/RJ.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E6FD3A6D>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5341

MONITORIA

0001280-17.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO (SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO AURÉLIO SECKLER GOBBO, com o objetivo de condená-lo ao pagamento de dívida oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física ns. 241173107090029790, 241173107090029870 e 241173400000212524, os quais, não adimplidos, perfazem o montante de R\$ 75.698,57, atualizado até 04/09/2015; Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 04/24. Devidamente citado (fl. 41), o réu opôs embargos monitorios, alegando, preliminarmente, que a petição inicial seria inepta, uma vez que desacompanhada dos contratos aos quais faz menção, bem como de efetiva comprovação da liberação dos créditos. No mérito, alegou inexistência da dívida, porquanto o banco não teria apresentado qualquer prova que a demonstrasse, bem como afirmou não existir qualquer cláusula que impusesse a cobrança de juros, anatocismo, comissão de permanência e multa. Pugnou, também, pela aplicação das regras consumeristas aos contratos em discussão, além da inversão do ônus da prova (fls. 44/53). Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 55. A embargada apresentou impugnação às fls. 57/64, na qual rejeitou as alegações do réu, ao fundamento de que não existiria qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato que ampara o presente feito. Intimadas (fl. 66), as partes informaram desinteresse na produção de demais provas (fls. 67/68). A fl. 71, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora apresentasse extratos bancários que comprovassem a liberação dos créditos cobrados, bem como fornecesse a planilha de evolução contratual de todas as quantias disponibilizadas, o que foi cumprido às fls. 73/91 e 96/128. Audiência de conciliação infrutífera realizada em 19/09/2017 (fls. 136/140). A parte autora foi intimada a apresentar cópia dos contratos indicados na exordial (fl. 146), providência não cumprida, sob o fundamento de que tais averbas teriam sido entabuladas eletronicamente (fl. 149). Às fls. 153/155, o réu reiterou os termos dos embargos monitorios. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da alegação de inépcia da petição inicial. Artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; Desta feita, como condição da ação monitoria é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar. Sobre os requisitos necessários para a propositura da ação monitoria, o julgado abaixo preleciona: CIVIL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICIADA. 1. Para a propositura da ação monitoria é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado está correto. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitoria. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira. 2. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611423 0006315-08.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018) In casu, tem-se que a parte autora apresentou o contrato de crédito direto mencionado na inicial, acompanhado de suas cláusulas gerais (fls. 06/12), bem como as planilhas de evolução das supostas dívidas cobradas (fls. 14/23). Assim, a princípio, foram juntados documentos que atestam a probabilidade do direito da autora ao recebimento do crédito ora em discussão, o que afasta a alegação de inépcia da inicial. Destaque-se que a análise da existência da dívida pelo montante indicado na exordial é matéria afeta ao mérito da demanda monitoria, oportunidade em que será apreciado se as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovar o direito sustentado pela autora. Para essa fase preliminar, basta que haja indícios suficientes da existência do débito e do inadimplemento pelo valor indicado na exordial e, no caso presente, estes se mostraram factíveis e aptos a permitirem o processamento da demanda monitoria, razão pela qual rejeito a alegação de inépcia da inicial. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuo. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz de automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas inexistentes. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo a análise do mérito propriamente dito. Observa-se que a presente monitoria se funda na cobrança de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 06/12). O embargante alega a inexistência da dívida, porquanto o banco não teria apresentado qualquer prova que a demonstrasse, tampouco existiriam cláusulas que impusessem a cobrança de juros, anatocismo, comissão de permanência e multa. Pois bem. Segundo consta na petição inicial, em 03/10/2014 e 08/10/2014, foram liberados valores em favor do réu, a título de empréstimo, o que se comprova pelos documentos de fls. 15/16 e pelo extrato bancário encartado à fl. 78, que, inclusive, demonstra a imediata utilização do montante disponibilizado. Logo, resta devidamente demonstrada a disponibilização e o uso dos créditos cobrados na presente monitoria, que não foram regularmente quitados. No mais, compulsando os autos, denota-se que a cobrança de juros, multa e comissão de permanência encontra-se devidamente estipulada no contrato de crédito direto (fl. 07) e nas respectivas cláusulas gerais (fls. 10/12), veja-se (g.n.) CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m), o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados a sua disposição, observada a capacidade mensal de pagamento apurada pelo sistema de avaliação de risco de crédito, mediante a incidência de juros, conforme especificado nas Cláusulas Gerais (fl. 07) CLÁUSULA QUARTA - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais conta. PARÁGRAFO ÚNICO: O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações (fl. 10) CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 11). CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagará(ão) ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Portanto, restam contratualmente previstas a cobrança de juros, comissão de permanência e multa. No mais, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser

observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Outrossim, irrelevante a não indicação no contrato das taxas de juros, na medida em que as incidentes nos empréstimos adquiridos mediante o Crédito Direto CAIXA - CDC foram informadas ao réu, por ocasião da confirmação da operação, com a emissão dos Comprovantes de Transação CDC, de que trata a cláusula quarta da avença (fl. 10) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004462 - 0000263-65.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017). Ademais, quanto aos empréstimos relacionados ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, verifica-se ter incidido taxa de juros de 2,96% a.m. e 3,85% a.m. (fls. 14.223). Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros, aplicada no contrato em cobrança, não se revela excessiva. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. Outrossim, o requerido reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila o acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consignado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPD), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017). In casu, verifica-se que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2009 (fl. 08). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pelo embargante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 75.698,57, atualizado até 04.09.2015. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, 2.º, do CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001937-22.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO FIGUEIREDO X ANTONIO FIGUEIREDO (SP266809B - MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO FIGUEIREDO, pessoa física e jurídica, com o objetivo de condená-lo ao pagamento de dívida oriunda de (i) cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 241197605000010063, pactuado em 15/07/2015, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 15.802,50, até 13/10/2016; (ii) contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 001197197000007757, pactuado em 16/06/2014, o qual, não adimplido, perfaz o montante atualizado de R\$ 8.829,83, até 13/10/2016; e (iii) contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - GIROCAIXA fácil op. 734, o qual, não adimplido, perfaz o montante atualizado de R\$ 21.636,96, até 13/10/2016. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 05/40. Audiência de conciliação infrutífera realizada em 31/05/2017 (fls. 53/57). O requerido opôs embargos monitoriais às fls. 58/66, nos quais defendeu a ilegalidade das taxas de juros, que, além de capitalizados, seriam superiores aos limites aceitos pelo sistema financeiro. Alegou, ainda, irregularidades na forma de atualização dos débitos. Por fim, defendeu a aplicação das regras consumeristas aos contratos em discussão. Os embargos monitoriais foram recebidos à fl. 67. A embargada apresentou impugnação às fls. 68/72. Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, pois não teria sido atendida a norma prevista no art. 917, parágrafo 4º, I, CPC/15. No mérito, rejeitou as alegações do réu, ao fundamento de que não existia qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos que amparam o presente feito. À fl. 74, determinou-se que a parte autora procedesse à juntada aos autos dos extratos da conta corrente do requerido, bem como planilha de cálculo que demonstrasse o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito, o que foi cumprido às fls. 79/106. Na mesma oportunidade, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A embargada consignou não ter provas a produzidas (fl. 76), ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 108). Deliberação da fl. 110 indeferiu o pedido de produção de provas formulado pela embargante. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Conheço dos embargos monitoriais e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da preliminar arguida pela embargada. Afirma a embargada que os embargos monitoriais devem ser rejeitados de plano, nos termos do art. 917, parágrafo 4º, I, do CPC/15, norma semelhante àquela prevista no art. 702, parágrafo 2º, da Lei Adjetiva Civil, que trata especificamente dos embargos monitoriais. Da análise do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), denota-se que os dispositivos legais acima estabelecem que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Sendo assim, considerando que o embargante cumpriu a determinação supra, através da planilha de fl. 66, as alegações da Caixa Econômica Federal não merecem prosperar. Portanto, rejeito a preliminar arguida pela embargada. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não mereço acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-consumidor. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Passo a análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (...). (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009). Cumpre destacar, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Pois bem. Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 241197605000010063, cuja memória de cálculo encontra-se acostada às fls. 36/37, a cláusula segunda estipulou que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula [2,59%], devidos a partir de sua emissão até integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (fl. 30/30-verso). Desse modo, considerando que o percentual foi expressamente pactuado e a parte embargante não demonstrou que tal valor seja superior à média praticada pelo mercado, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança. Já no tocante aos demais débitos, constata-se através dos documentos de fls. 18/28, que os juros remuneratórios variaram de 1,61% a 2,48% a.m. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Registre-se que os percentuais aplicados não se revelaram acima da média do mercado, sobretudo por existirem outras linhas de crédito que possuem taxas muito mais elevadas. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela cobrança dos juros remuneratórios, ônus probatório que lhes compete, limitando-se a apresentar alegações vagas e genéricas, que não tem o condão de declarar a nulidade dos títulos que acompanham a inicial. Nesses termos, não tendo a embargante logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. Nesse sentido, colaciono julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS ABUSIVOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EQUILIBRILIDADE DO

TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSOS DESPROVIDOS.(...)IV - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira constatação argumentação vaga e genérica, e que é tranqüilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acertadas pela proteção consumerista, como no caso.V - De se dizer, ainda, que o agravante não demonstrou qualquer abusividade ou mesmo que o índice relativo aos juros remuneratórios estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado - limitando-se a se utilizar de alegações genéricas nesse sentido - o que atrai a incidência, inclusive, da Súmula 382 do STJ.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2065649 - 0004271-65.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/04/2017, g.n)DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUSTIÇA GRATUITA.(...)11. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.12. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.13. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.14. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado.15. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.14. Não tendo a parte ré logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.(...)(TRF 3ª Região, 1ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008351-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2018) Portanto, rejeito a alegação de juros abusivos.A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerpto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.4.03.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado(....)Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros.Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados.Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.(....)Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, o julgamento abaixo pontifica:AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dada que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procação foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010053420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83 - FONTE: REPUBLICACA.O)Ademais, em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex viRECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto:2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)In caso, verifico que os contratos em questão foram celebrados a partir do ano de 2014. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que as cédulas aludidas previam a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Além disso, por prever a utilização da Tabela Price também não há de se indagar acerca de eventual ilegalidade, mormente porque tal sistema de cálculo não é vedado por lei e não implica em capitalização indevida, consoante de infere do julgado abaixo.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...)7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida.(AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017) Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.Por tanto, tendo a presente ação monitoria preenchidos os requisitos legais, inclusive com a apresentação dos contratos e demonstrativos de cálculos que revelam a evolução da dívida, e menção aos encargos aplicados, cujo percentual e forma de atualização observam o ordenamento jurídico pátrio, e estão em consonância com o pacto celebrado entre as partes, a rejeição dos embargos monitorios é a medida que se impõe.3. DispositivoDiante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 46.269,29, atualizado até 18.11.2016.Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de que se pretende preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004322-0) - ROBERTO JOSE MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1 - Relatório Vistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural, urbana e especial.Alegou ter laborado em atividade rural, sem anotação em CTPS, como lavrador, no período de 5.11.1971 a 8.12.1980, para a Fazenda Furnas, em Ourinhos-SP. Requereu o reconhecimento da atividade urbana de repositor e serviços gerais, desenvolvida no período de 24.9.1986 a 30.7.1987, para o Supermercado Gimenes Ltda.. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:(i) 5.11.1971 a 30.11.1973 (rurícola - Fazenda das Furnas);(ii) 9.4.1985 a 31.5.1985 (motorista - Usina Santa Elisa S.A.);(iii) 3.6.1985 a 23.9.1986 (motorista - Transportes Casale Ltda.);(iv) 1.º 8.1987 a 27.12.1991 (motorista - Empresa de Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.);(v) 10.6.1992 a 20.6.1992 (motorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros);(vi) 1.º 2.1993 a 4.6.1994 (motorista - Empresa de Ônibus José Brambila Ltda.); (vii) 13.10.1994 a 6.12.1994 (motorista - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.); e;(viii) 1.º 1.1995 a 24.6.1999 (EAOE Cidade de Ourinhos).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/31.Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 43/74.Regularmente citado, o INSS contestou a ação para argüir, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para o reconhecimento do período de atividade rural pleiteado e, ainda, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de fundamentação, quanto ao pleito de reconhecimento das atividades especiais. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improvidação do pedido (fls. 79/93).Réplica às fls. 99/100.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 101), o autor requereu a produção de prova pericial oral (fl. 102), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103).Deférida a produção de prova oral (fl. 105), foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor (fls. 122/123, 151/152, 153, 154).Apreciação do pedido de prova pericial foi postergada pela decisão da fl. 171, a qual foi objeto do agravo retido interposto pelas partes litigantes às fls. 174/176 e 177/179, tendo sido mantida a decisão agravada pelo despacho da fl. 185.Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 187/198).Informados, autor e réu interuseram recursos de apelação às fls. 202/212 e 214/221.O e. TRF/3ª Região, em sede de decisão monocrática, deu provimento ao agravo retido interposto pelo autor, a fim de anular a sentença prolatada e, em consequência, determinar a produção de prova pericial (fls. 236/237).Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a realização de prova pericial às fls. 244/245.Os laudos das perícias técnicas judiciais foram acostados às fls. 293/326 e 474/482.O autor manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 492/493, ao passo que o INSS manifestou-se à fl. 495, para juntar os documentos das fls. 495/510.Deliberação da fl. 512 determinou a abertura de vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS. Dada ciência, o autor requereu a prolação de sentença.Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares argüidas pelo réu entrelaçam-se com o mérito e com ele serão dirimidas.Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para

mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstant o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural, urbana e especial. Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPSA parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desenvolvido, sem anotação em carteira de trabalho, como lavrador, no período de 5.11.1971 a 8.12.1980, para a Fazenda Fumas, em Ourinhos-SP. Entretanto, verifica-se que no período compreendido de 1.º.12.1973 a 8.12.1980, o autor laborou com o regular registro em CTPS (fl. 162), o qual fora considerado pelo INSS, consoante contagem de tempo de serviço acostada à fl. 22, motivo pelo qual ausente o interesse de agir, devendo ser reconhecida a carência de ação nestes tocantes. Desta feita, o período sub judice a ser reconhecido é de 5.11.1971 a 30.11.1973. De prômio, destaca-se que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em Juízo. No tocante à prova documental, é importante frisar que, embora não seja exigido início de prova material correspondente a todo o período a ser reconhecido, a prova material deve ser contemporânea a este. Como se sabe, a inexistência de prova indicária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. Também é entendimento majoritário a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. No caso em tela, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Ourinhos, na qual é relatado que o autor inscreveu-se como eleitor em 18.4.1978, oportunidade em que foi qualificado como lavrador (fl. 13); e, (ii) certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 5.1.1978, no qual o autor foi qualificado, de forma manuscrita, como lavrador (fl. 31). A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral não serve como início de prova material da atividade rural em questão, pois é extemporânea ao período a ser reconhecido. De igual forma, o certificado de reservista também não pode ser considerado prova material, pois também é extemporâneo ao período sub judice. Todavia, pode ser considerada prova material a anotação em CTPS relativa ao vínculo empregatício mantido pelo autor com a mesma Fazenda das Fumas - Jenny Moraes Ferreira de Sá, no período de 1.º.12.1973 a 14.3.1985 (fl. 162), pois, nascido em 20.11.1959 (fl. 10), ele contava com 14 anos de idade, quando dessa contratação, o que vai ao encontro do que fora relatado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Confira-se. A testemunha Braz Nogueira, às fls. 151/152, afirmou o seguinte: (...) O autor morava na Fazenda das Fumas desde criança. Os filhos do deponente trabalharam com o autor nessa fazenda quando jovens (doze anos). Na Fazenda das Fumas o autor, entre outras atividades ligadas à lavoura, carpiu café e limpava cova de café. O deponente vive com frequência o autor na lavoura. Na época o deponente também trabalhava na lavoura. (...) Geralmente as crianças até os dezesseis anos recebiam remuneração por intermédio de seus pais. Era comum as crianças trabalharem em um turno e irem à escola no outro. Por seu turno, a testemunha Nivaldo Alves, à fl. 154, afirmou: Conhecemos o autor da Fazenda das Fumas, onde com ele trabalhou desde criança. Nos primeiros quatro anos sem registro em CTPS. Após 1973, tendo idade para trabalhar e ser registrado o vínculo com a fazenda passou a ser formalizado. Os salários do deponente e do autor eram pagos aos seus genitores. O deponente e o autor, quando criança, limpavam cova de café, carpiam, plantavam mudas de café entre outras atividades. (...) As demais testemunhas ouvidas, Donizetti Aparecido de Góes e Jorge Amadeu Munarão não acrescentaram nada acerca do período sub judice. Nesse passo, é possível concluir que o autor começou a trabalhar nas lides rurais com tenra idade na Fazenda das Fumas, ajudando seus pais e, pouco tempo depois de ter completado 14 anos de idade, já teve o vínculo empregatício mantido com a citada fazenda regularizado, com a regular anotação em CTPS. Há de ser ressaltado que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completar doze anos de idade, sob pena de prejudicá-lo em seu direito à contagem do tempo de serviço efetivamente laborado nas lides campestres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE MÍNIMA AFASTADA. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) 3. A imposição pelo ordenamento jurídico de idade mínima para o início de atividade laborativa sempre buscou a proteção dos mais jovens, uma vez que ainda não preparados para o ingresso no mercado de trabalho. Entretanto, não se pode olvidar que a realidade no campo, muitas vezes, impunha a crianças menores de 12 (doze) anos o exercício dos duros trabalhos rurais. Desta forma, sendo ineficaz a legislação à época, não atingindo o objetivo almejado, desconsiderar o trabalho exercido antes do termo fixado constitucionalmente, para concessão de benefício previdenciário, seria penalizá-los de forma dupla. 4. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146228 0010354-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:12/12/2018) Assim, entendo que a prova oral colhida aliada ao documento apresentado, permitem concluir que o autor laborou, como rural, sem anotação em CTPS, a partir da data em que completou 12 anos de idade, ou seja, 20.11.1971, até 30.11.1973, visto que a partir de 1.º.12.1973 teve seu vínculo empregatício regularmente anotado em CTPS. Ademais, é importante frisar que, em se tratando de rural, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Portanto, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, no período de 20.11.1971 a 30.11.1973. Do reconhecimento de atividade urbana sem anotação em CTPSO autor aduziu ter exercido atividade urbana sem anotação em CTPS, como repositor e serviços gerais, no período de 24.9.1986 a 30.7.1987, para o Supermercado Gimenes Ltda. Todavia, deixou de apresentar prova material acerca do alegado. Não trouxe aos autos nada que possa ser considerado início de prova material, como exemplo, crachá da empresa, holerite ou recibo de pagamento, fotografia, atestado de trabalho, ficha cadastral, entre diversos outros documentos. Tampouco produziu prova oral em seu favor. Destarte, ante a absoluta ausência de provas, deixo de reconhecer o período de atividade comum elencado na exordial. Da atividade especial: Acerca de tal celexa jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável: Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica); ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto: A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 5.11.1971 a 30.11.1973 (rurícola - Fazenda das Fumas); (ii) 9.4.1985 a 31.5.1985 (motorista - Usina Santa Elisa S.A.); (iii) 3.6.1985 a 23.9.1986 (motorista - Transportes Casale Ltda.); (iv) 1.º.8.1987 a 27.12.1991 (motorista - Empresa de Auto Ônibus Manoel Rodrigues S.A.); (v) 10.6.1992 a 20.6.1992 (motorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (vi) 1.º.2.1993 a 4.6.1994 (motorista - Empresa de Ônibus José Brambila Ltda.); (vii) 13.10.1994 a 6.12.1994 (motorista - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.); e, (viii) 1.º.1.1995 a 24.6.1999 (EAOC Cidade de Ourinhos). No tocante à atividade de rurícola ora reconhecida, exercida no período de 5.11.1971 a 30.11.1973, verifica-se que o autor não trouxe aos autos prova do exercício do labor em condições especiais. De outro vértice, tem-se que a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres, nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não pode ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, exceto para os empregados rurais da agroindústria/agrocomércio que não prestassem serviços exclusivamente de natureza rural, os quais já eram tidos como segurados da previdência urbana mesmo antes da entrada em vigor da atual Lei de Benefícios. Somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91. Não obstante, o código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se especificamente ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, mesmo após o advento da atual Lei de Benefícios (precedentes: APELRETE 884900, TRF3, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Assim, não é possível reconhecer o período em tela como especial, momento porque desenvolvido apenas na lavoura (Sexta Turma, Resp n.291.404, DJ de 2.8.04). Denota-se que, nessas hipóteses, conforme já consignado, é impertinente o pretendido reconhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispersa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercem seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDeI no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento. - EMEN (STJ, RESP 201200308182, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2015 - DTPB). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL NÃO ENQUADRAMENTO. RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. PREVISÃO NOS DECRETOS. TEMPO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. 2. Apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rural, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. 3. (...) 6. Apeção do INSS parcialmente provida. (Ap 00025985820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:03/04/2017) Ademais, quanto aos agentes agressivos comumente apontados como presentes no labor rural (risco ergonômico e de acidentes, presença de defensivos agrícolas e radiação ultravioleta), destaca-se que, ainda que fosse o caso de o labor rural ser objeto do pretendido reconhecimento, não são aptos a ensejarem a especialidade porque, primeiro, a exposição às radiações ultravioletas, por si só, não implica em labor em condições especiais, visto que há a necessidade de ser especificado que os índices existentes são capazes de serem nocivos à saúde, como previsto no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64; segundo, a exposição aos defensivos agrícolas deve ser efetivamente comprovada e deve se dar de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; e, terceiro, o risco ergonômico e de acidentes não está previsto nos

decretos regulamentadores como agentes agressivos geradores da especialidade. Além disso, diante de jurisprudência abalizada reconhecendo que a mera atividade na lavoura, sujeita às intempéries, como poeiras, chuva e sol não justifica a contagem especial para fins previdenciários, incabível o reconhecimento da atividade especial no período em questão. Nesse sentido, cite-se os seguintes excertos de ementas de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA DOS PERÍODOS ESPECIAIS. I - A orientação colacionada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui início que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interesse que se pretende ver reconhecido. II - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. No caso dos autos, a prova testemunhal não traz elementos sobre as lides rurais, na forma requerida na petição inicial, qual seja, de 06.06.1974 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 02.10.1978 (data imediatamente anterior ao primeiro vínculo empregatício anotado em sua CTPS). Com efeito, as testemunhas nada souberam informar sobre tal período, em que o interessado alega ter exercido atividade camponesa na Bahia. III - Ante o conjunto probatório, mantido o não reconhecimento do labor rural no referido lapso de 06.06.1974 a 02.10.1978. IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. V - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.VI - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. VII - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Com efeito, a contagem especial por categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. Nesse sentido: TRF 3ª Região; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág. 734.VIII (...).XII - Apelação do autor improvida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293831 - 0008945-97.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 (grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. O autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos seguintes períodos: de 08/06/1969 a 18/04/1970 e de 20/08/1971 a 25/10/1971, na função de servente na empresa Metropolitana de Construções, conforme anotado na sua CTPS às fls. 22; de 27/10/1972 a 30/10/1974, trabalho na Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e de 27/03/1978 a 12/10/1978, trabalhado na empresa Ford Brasil S.A., também na função de servente, conforme anotado na sua CTPS às fls. 23 e 26. As funções de servente exercidas pelo autor no período em comento não estão previstas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, vigentes no período, pelo que é de se concluir que não foram trazidos aos autos nenhum outro meio de prova da suposta especialidade do trabalho. Deste modo, por falta de provas, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais. O mesmo raciocínio é de se aplicar ao período de 30/11/1971 a 19/08/1972, laborado na empresa TEC. FLORESTAL S/A, na função de trabalhador rural. Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo ruralista em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries -- tais como, calor, frio, sol e chuva -- certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (...). Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 - 0001599-65.2013.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 (grifos nossos) No que tange ao período de 9.4.1985 a 31.5.1985, laborado como motorista para a Usina Santa Elisa S.A., constata-se que o INSS já reconheceu administrativamente o período como especial, conforme contagem de tempo de serviço realizada nos autos do pedido administrativo (fls. 68/69). Assim, resta prejudicada a análise judicial do período em questão. No que pertine ao período de 3.6.1985 a 23.9.1986, laborado como motorista para a Transportes Casale Ltda., verifica-se que foi apresentado o SB-40 da fl. 12, no qual, apesar de não apontado nenhum agente agressivo caracterizador da insalubridade, foi consignado que o autor era responsável por dirigir caminhão. Assim, registre-se que, para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve ser comprovado ter o trabalhador exercido a atividade de motorista na condução de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS COMPROVADOS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO 1 - (...). 4 - (...) - Em relação ao período entre 01/10/1992 a 20/05/1994, o autor laborou como motorista de caminhão na empresa elevadores Otis Ltda, conforme formulário de fls. 69 e laudo de fls. 70. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Portanto, o período entre 01/10/1992 a 20/05/1994 é especial 5 - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2132718 0015372-64.2009.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO - (...). - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motores e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Descampanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível não-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão - (...). (TRF/3ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) Asseverar-se, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes presentes nos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. In casu, como o autor comprovou que no período em tela - 3.6.1985 a 23.9.1986 - exercia a função de motorista de caminhão, é possível o enquadramento como especial, por presunção de insalubridade, no código 2.4.4 - Transportes Rodoviários, do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 1.º.8.1987 a 27.12.1991, de 10.6.1992 a 20.6.1992, de 13.10.1994 a 6.12.1994, e de 1.º.1.1995 a 24.6.1995, realizada perícia judicial, no laudo das fls. 294/326, o expert, concluiu - considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue: Ergonômicos: postura, atenção e concentração; - Biológicos: não evidenciados; - Acidentes: queda de produtos e acidentes de trânsito; - Químicos: não evidenciados; e, - Físicos: ruído e calor (não evidenciados acima dos limites previstos em norma). Quanto ao período de 1.º.2.1993 a 4.6.1994, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Marília para realização de perícia técnica judicial, a qual, segundo o laudo pericial acostado às fls. 473/486, constatou, sobre o único agente nocivo à saúde apontado, o seguinte: (...) A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o Requerente laborou em condição de não insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto, nociva a sua saúde. Desta feita, no que tange aos períodos em análise, tem-se que as perícias realizadas não constataram a presença de nenhum agente insalubre ou perigoso que pudesse implicar em reconhecimento do labor em condições especiais. Logo, no tocante ao período de 10.6.1992 a 20.6.1992 (Fernando Luiz Quagliato), por força de não ter sido constatada a presença de agentes insalubres e, ainda, por não haver provas de que dirigia caminhões e/ou ônibus, não é possível o reconhecimento da especialidade. De igual forma, no que pertine ao período de 29.4.1995 a 24.6.1999 (EAOOC Cidade de Ourinhos), pois, a perícia judicial não constatou a presença de agentes nocivos à saúde e, neste interstício, não era mais possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos decretos regulamentadores, por presunção de insalubridade, ante a categoria profissional do autor. Todavia, destaca-se que houve o reconhecimento administrativo como especiais dos períodos de 1.º.8.1987 a 27.12.1991, de 13.10.1994 a 6.12.1994 e de 1.º.1.1995 a 28.4.1995, conforme demonstra a contagem de tempo de serviço das fls. 68/69, motivo pelo qual prescindem de reconhecimento judicial. Já no que se refere ao período de 1.º.2.1993 a 4.6.1994, ante a comprovação, por meio da cópia da sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista por ele ajuizada (fls. 25/30), de que o autor era responsável por dirigir caminhões, é possível o reconhecimento do período em questão, por enquadramento, no código 2.4.4 - Transportes Rodoviários, do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário do Decreto nº 83.080/79. Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 3.6.1985 a 23.9.1986, e de 1.º.2.1993 a 4.6.1994. Conclusões após análise do conjunto probatório: Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço, comum e especial, já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (22.11.2002 - fl. 44), detinha 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 30 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço. Além disso, à época do requerimento administrativo, contava com 43 anos de idade, pois nascido em 20.11.1959 (fl. 10), motivo pelo qual também não preenchia o requisito etário. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto: (i) em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural de 1.º.12.1973 a 8.12.1980, reconheço a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que o mencionado interstício fora regularmente anotado em sua CTPS e reconhecido pelo INSS e, em consequência, extingui o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade nos períodos de 9.4.1985 a 1.º.6.1985, de 1.º.8.1987 a 27.12.1991, de 13.10.1994 a 6.12.1994 e de 1.º.1.1995 a 28.4.1995, extingui o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS já reconheceu os aludidos períodos como especiais; (iii) com relação aos demais períodos, julgou-os parcialmente procedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, como ruralista, sem anotação em CTPS, o período de 20.11.1971 a 30.11.1973; (b) reconhecer como laborado em atividades especiais, os períodos de 3.6.1985 a 23.9.1986, e de 1.º.2.1993 a 4.6.1994; e, (c) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados, convertendo-os para comum. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 2º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Custas ex lege. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga in fine de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003177-8) - GERALDO SOARES DOS SANTOS X ALDEVINA FARIA DOS SANTOS X FLAVIO CICERO SOARES DOS SANTOS X ELISABETE SOARES ZANATA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-14.2005.403.6125 (2005.61.25.000016-6) - NILSON ROSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 330), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001102-5) - IRINEU MACIEL CASTANHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-94.2011.403.6125 - ANTONIO DEONIZIO DOS SANTOS X ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO X MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-15.2012.403.6125 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por LUIZ CARLOS BARBOSA inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, perante a Vara Única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e ao pagamento de multa por decêndio ou fração de atraso sobre o prêmio devido. A parte autora alegou ter celebrado contrato de promessa de compra e venda com a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano para aquisição de um imóvel residencial, sendo o contrato firmado pela sistemática de financiamento do SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

Relatou que transcorridos vários anos após a entrega, o imóvel passou a apresentar problemas estruturais decorrentes da construção material de má qualidade e uso de mão-de-obra desqualificada.

Aduziu que, embora os vícios de construção estejam excluídos da cobertura securitária, tal restrição não se coaduna com os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, devendo ser afastada.

Assim, sustentou que, em razão de ter sido firmado contrato de seguro, deve a ré o ressarcir pelos prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia técnica.

Juntou procuração e documentos às fls. 38/113.

O autor emendou a inicial, a fim de ajustar o valor atribuído à causa (fls. 115/116).

À fl. 124, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Citada, a requerida Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 133/191, arguindo, preliminarmente: a) sua ilegitimidade passiva ad causam; b) a inépcia da inicial, ante a ausência de comprovação de sinistro; c) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o CDHU; d) a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o direito pretendido não encontra respaldo nas apólices do seguro, bem como que não houve a comprovação dos danos alegados. Sustentou, outrossim, que a multa decendial pretendida não pertence a Apólice de Seguro Habitacional voltada aos danos físicos do imóvel. Aduziu, ainda, não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Requereu a revogação da gratuidade judiciária concedida ao autor. Juntou procuração e documentos às fls. 192/202.

Réplica às fls. 478/491.

Especificação de provas da parte autora às fls. 494/495 e da parte ré às fls. 497/507.

Deliberação de fls. 515/516 apreciou as preliminares arguidas em contestação, indeferiu o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, saneou o feito, deferiu a produção de prova pericial.

Inconformada com a decisão de fls. 515/516, a parte ré noticiou a interposição de agravo retido (fls. 536/549), bem como de agravo de instrumento (fls. 550/573).

Intimada a fim de esclarecer se há interesse no presente feito (fl. 508), a CEF pronunciou-se às fls. 576/579, consignando que, em virtude da falta de documentação comprobatória do suposto direito alegado, não foi possível uma manifestação conclusiva quanto ao seu interesse na lide, requerendo a apresentação de provas por parte do autor ou a intimação do agente financeiro dos contratos para apresentação da última ficha de financiamento averbada dos respectivos contratos do mutuário.

Ao agravo de instrumento interposto pela parte ré foi dado provimento, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 583/588).

Redistribuído o feito a este Juízo Federal (fl. 605), a decisão de fls. 607/608 acolheu a decisão do e. TJSP, reconhecendo a competência deste juízo federal; determinou a citação da Caixa Econômica Federal e a realização da perícia anteriormente designada.

Citada, a CEF contestou a demanda (fl. 612/628-verso), tecendo considerações acerca do seu interesse e da qualidade de assistente simples das seguradoras, das questões de interesse do FCVS por ela representado.

Alega, preliminarmente, em suma, ilegitimidade passiva da seguradora e da Caixa (FCVS) ad causam, eis que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial é privada, ramo 68; a incompetência da Justiça Federal para processar a causa no caso de apólice 68, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. Requer a intimação da União a fim de que se manifeste acerca de seu interesse na demanda. Ainda em sede de preliminar, alega carência da ação por ausência de documentos indispensáveis; necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro do contrato de mútuo, requerendo a citação da CDHU para integrar o polo passivo da presente lide.

Como prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição em hipótese de riscos cobertos pela ASH/SFH, requerendo a extinção do feito. No mérito, afirma a responsabilidade da construtora e do empreiteiro pelos vícios construtivos, e ausência de sua responsabilidade pelos vícios construtivos e eventuais reparos, devendo ser rejeitados os pedidos formulados na exordial; inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH; que os contratos habitacionais indicados na inicial foram liquidados há muito tempo antes da propositura da presente demanda, não havendo que se falar em apólice habitacional a eles vinculados. Tece considerações acerca da natureza do contrato e da relação de consumo, afirmando que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso ora discutido e muito menos pode a natureza adesiva do contrato discutido ser argumento para embasar a pretensão autoral.

Pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas; ou o redirecionamento da ação à construtora, aos responsáveis técnicos pela obra, com a citação da CDHU para integrar o polo passivo da lide; e a total improcedência dos pedidos do autor. Apresenta quesito para a realização da perícia.

A deliberação de fls. 629 e verso, intimo a CEF a informar nos autos se o contrato entabulado entre o autor e a CDHU está vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (ramo 66), comprovando documentalmente se o caso. Em resposta, a CEF se manifestou à fl. 631, consignando não haver interesse do FCVS e da Caixa na lide, pois a apólice discutida pelo autor pertence ao ramo 68.

Réplica às fls. 634/645.

Pela deliberação de fls. 646 e verso, foi determinada nova intimação da CEF para esclarecimentos acerca do alegado, considerando que o contrato foi firmado em época em que apólices eram forçosamente públicas.

Em resposta, a CEF requereu a expedição de ofício ao agente financeiro do contrato, para que comprove o ramo da apólice do autor, e a intimação do autor para que traga aos autos cópia dos contratos de financiamento em questão (fls. 649 e verso), o que foi determinado pelo Juízo à fl. 653.

A CDHU apresentou resposta e documentos às fls. 659/664, consignando que o contrato firmado com o autor pertence ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional.

Acerca desse documento, a CEF se pronunciou às fls. 666 e verso, informando que o FCVS não possui interesse em apólices do Ramo 68 (privado), não sendo necessário o ingresso da CAIXA no feito, na condição de administradora. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH.

O autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 667/670, requerendo a remessa imediata do presente feito à Justiça Estadual para processamento e julgamento.

A corré Companhia Excelsior de Seguros não se manifestou (certidão de fl. 671).

Pela sentença de fls. 672/675, foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito com relação a ela. Foi determinada, transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Contra referida decisão, a Companhia Excelsior de Seguros informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 680/717).

O e. TRF/3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal (fls. 725/730). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 731.

À fl. 732, foi determinada a intimação da União para manifestar seu interesse na lide, tendo ela requerido seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (fls. 735/738).

À fl. 739, foi deferido o ingresso da União como assistente simples e determinada realização de prova pericial.

A CEF, a Companhia Excelsior de Seguros e o autor apresentaram seus quesitos, respectivamente, às fls. 746, 747/751 e 753/755.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 781/787, prova sobre a qual a Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se às fls. 793/821, a CEF à fl. 828 e a União à fl. 830. Por sua vez, a parte autora permaneceu inerte.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares arguidas pela Companhia Excelsior de Seguros

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois houve pedido administrativo de cobertura securitária de reparo por danos físicos no imóvel em comento (fls. 67/68), tendo a seguradora ré negado cobertura (fls. 69/71).

Ademais, com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou regularmente caracterizado.

Acerca da alegada ausência de prova documental a comprovar os danos elencados na exordial, por se tratar de questão afeta ao mérito da demanda, com ele será resolvida.

Também não é possível acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a responsabilidade do seguro habitacional do SFH não incide sobre as seguradoras que o operavam, tendo em vista

que a seguradora responde pela cobertura da apólice contratada (nos limites da contratação).

Compete, assim, à seguradora responder pelo pedido de indenização por negativa de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ter ela assumido contratualmente tal obrigação, tanto é que fora ela, na qualidade de ente segurador, que negou administrativamente a mencionada pretensão.

Com efeito, não se está discutindo a revisão das cláusulas contratuais do financiamento, mas sim, a ocorrência ou não de sinistro e eventual cobertura securitária.

Nesse sentido, o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1037308 2016.03.35834-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/09/2018 ..DTPB.)

Portanto, evidente a legitimidade passiva da seguradora para responder aos termos da presente lide.

Outrossim, não há que se cogitar em formação de litisconsórcio necessário passivo com a CDHU, por se tratar de responsabilidade solidária, competindo ao autor propor a ação contra um ou todos os envolvidos (art. 275, parágrafo único, CC/02).

Nesse viés, há jurisprudência abalizada do E. TRF/3R:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA CONSTRUTORA. RECURSO DESPROVIDO. - O mérito do recurso diz respeito somente quanto à necessidade de denunciação da lide do agente/construtora (CDHU); assim, por se tratar de responsabilidade solidária é desnecessária a denunciação de todos os corresponsáveis para figurem na lide, constituindo em facilidade do autor propor a ação contra todos os envolvidos ou, mesmo, contra um dos corresponsáveis pelo dano sofrido no imóvel. - No contrato de seguro constitui no principal dever do segurador prestar a garantia de que irá pagar o valor contratado ao segurado, caso haja o sinistro; assim, o litisconsórcio com terceiros é facultativo e não obrigatório. - Recurso desprovido. (TRF/3 - AI: 00107334420164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/11/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2016) (gn)

Por fim, a ré não deduziu nenhum fato novo a presunção conferida pela declaração de pobreza, sendo suas alegações insuficientes para justificar a revogação da gratuidade judiciária concedida ao autor.

Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal

Com relação à alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, restou superada tal preliminar pela decisão do e. TRF/3ª Região que reconheceu o interesse jurídico da CEF e a competência deste Juízo Federal (fls. 725/730).

A questão da intervenção da União no presente feito já foi resolvida com sua admissão na condição de assistente simples da ré (fl. 739).

No tocante à responsabilidade da construtora e à alegada ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, tais questões entrelaçam-se com o mérito e com este serão dirimidas.

Já no que tange ao aviso de sinistro à Seguradora, verifica-se que o autor assim procedeu, conforme documentos de fls. 69/71.

Sobre a necessidade de litisconsórcio necessário com a CDHU, tal preliminar restou superada, conforme fundamentação supra.

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Impede consignar que havendo envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH, não incide as normas do Código Consumerista.

Consigne-se ser o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combatu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJE 28/10/2014) (gn)

Da prejudicial de mérito - prescrição

As rés aduziram ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, alínea b do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional anual da pretensão do segurado contra o segurador.

Contudo, o prazo prescricional anual tem aplicação nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, o que não ocorre no presente caso, visto que o autor é beneficiário do contrato de seguro referido. De fato, o autor é beneficiário e não estipulante do contrato de seguro.

Além disso, por se tratar de alegado vício de construção que se estende ao longo do tempo, visto que seus efeitos são sucessivos e graduais, não há de se falar em um marco único do sinistro, razão pela qual a cada novo evento danoso ou deterioração constatada renova-se para o mutuário a pretensão de se ver ressarcido.

Logo, não há de se falar em prescrição. Nessa seara, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF. 2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201200584762, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2014 ..DTPB.) (gn)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (EMEN-(AGRESP 201001509965, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB.) (gn)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO SEGURO AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO: CEF. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARTIBRADOS: NÃO CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes. 2. Se a autora firmou o contrato em 03/01/1997 e ajuizou a presente ação em 31/01/2005, não há falar em prescrição da pretensão à reparação dos danos, segundo o entendimento jurisprudencial. 3. (omissis) 16. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A improvida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF/3 - AC: 00004011320054036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2017) (gn)

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito alegada e, em consequência, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização, em razão de vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório, regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a responsabilidade da seguradora e da instituição financeira possui natureza contratual, embasada no contrato de financiamento de um imóvel em construção e na respectiva apólice de seguro.

A responsabilidade da CEF exsurge por ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, participando da elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento (TRF-3 - Ap: 00081075320054036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Com efeito, a participação da CEF não se restringe a atuação como agente financeiro em sentido estrito, limitada ao mútuo de dinheiro, pois ela participa da elaboração do projeto e construção das moradias dos denominados conjuntos habitacionais populares, como é o caso dos autos (CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano).

Já a seguradora torna-se responsável pelos vícios previstos na apólice securitária, conforme disposto no art. 757, caput, do CC/02: Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Desse modo, haverá responsabilidade das rés, caso haja cobertura securitária para o evento danoso alegado, surgindo o dever de indenizar, nos moldes dos arts. 389 a 391 do CC/02:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster. Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Frise-se que a CEF, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel, por se tratar de negócio jurídico único, viabilizado com recursos públicos e em projeto conjunto.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora firmou contrato particular para compra de imóvel residencial localizado na Rua Pedro Trindade de Melo, nº 60, CDHU, em Águas de Santa Bárbara/SP.

Alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impedem de usufruí-lo a contento.

Por isso, durante a fase de instrução processual, foi determinada a produção de prova técnica pericial.

Acerta das condições do imóvel em comento, descreveu o perito judicial que:

A Edificação é de alvenaria estrutural portante de blocos cerâmicos, rebocados e pintado, e coberto com telhas cerâmicas sobre estrutura de madeira (vigas, calbros e ripas). Sua fundação é do tipo radier, uma laje maciça de concreto armado sobre a qual são erguidas as paredes. A edificação encontra-se em estado razoável, com ampliação do lado esquerdo (de quem olha da rua). As reclamações apontadas são sobre as trincas e sobre o reboco fraco, que quebra em cantos e onde sobre batidas.

Após, concluiu o expert, à fl. 782:

Conclui-se que, não foram verificadas falhas estruturais, que possam levar a desabamentos e que não foram constatados, nem informados, problemas com instalações e, finalmente, que todos os problemas indicados pelo autor e constatados in loco, se devem a falta/ineficiência de manutenção. (gn)

Portanto, do laudo pericial não restaram constatados vícios construtivos a serem sanados. Todos os problemas identificados pela perícia judicial se deram em razão da ausência de manutenção adequada e preventiva no imóvel em questão.

Nesse passo, é indene de dúvida que as rés não podem ser responsabilizadas por vício de construção que sequer existe. Todos os defeitos alegados pela parte autora, em sua exordial, foram imputados à falta de

manutenção pela perícia judicial realizada. Destaque-se que, ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora, o fato de terem sido constatados defeitos, atualmente, no imóvel, os quais podem oferecer algum tipo de risco, não significa dizer que a responsabilidade por solucionar o problema seja das rés.

O fato é que a autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse, com razoabilidade e eficiência, descaracterizar a perícia judicial realizada, no que tange à conclusão de que os danos verificados são decorrentes da má conservação do imóvel, a qual, sem sombra de dúvida, é de responsabilidade única e exclusivamente do seu proprietário.

Nesse contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil securitária, a ensejar a respectiva cobertura.

Portanto, reforço, que não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilização civil das rés.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 8.º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as devidas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLASP - CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE S/S LTDA, inicialmente em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de que a documentação por ela entregue foi suficiente a ensejar a sua habilitação definitiva no pregão eletrônico 001/2013 e, com isso, haja possibilidade de ser contratada. Requer ainda que seja declarada ilegal a forma como o pregoeiro a desclassificou e, ainda, que este último seja impedido de habilitar e contratar a segunda colocada no certame até final decisão. Requer ainda que a requerida seja compelida a receber o balanço patrimonial da autora, exercício 2012, a fim de afastar qualquer alegação do pregoeiro quanto a eventual irregularidade da empresa e, enquanto não resolvida a lide, seja a autora autorizada a prestar o serviço a ser contratado já que teria sido a empresa que apresentou o menor preço no pregão. Afirma a autora ter participado de um pregão promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal no Estado de São Paulo (SFA-SP), e que aberto o procedimento licitatório, o qual teria adotado o critério do menor preço, restou vitoriosa, classificando-se como primeira colocada. Contudo, narra que, ao adentrar na fase de habilitação, o pregoeiro teria concedido à autora o prazo de duas horas para o envio da documentação necessária por meio eletrônico, nos termos do item 9.2 do edital de abertura, o que não teria sido possível frente a dificuldades apresentadas pelo site. Menciona que, ao perceber os problemas de suporte técnico apresentados pelo referido site, teria enviado os documentos via e-mail, igualmente constante no item 9.2 do edital licitatório, concluindo o procedimento minutos após o determinado pelo pregoeiro. Não obstante suas diligências, teria sido declarada inabilitada para o certame em razão do não envio da documentação em tempo hábil. Diante deste quadro, relata a postulante ter ajuizado ação nesta Primeira Vara Federal, autuada sob o nº 0000055-30.2013.403.6125, onde foi determinada, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, até a resolução quanto ao cumprimento da fase de entrega de documentos pela autora, impedindo-se, assim, que a ré recebesse ou analisasse os documentos de outro licitante. Em cumprimento ao determinado, aduz a autora que foi oportunizado o envio dos documentos, contudo, por supostamente ter apresentado declaração falsa, não foi aceita, sendo convocada a segunda colocada. Posteriormente, afirma que, em razão de alguns e-mails por ela postados sobre violação ao art. 330 do CP, o pregão foi novamente suspenso, sob alegação de comunicação da Procuradoria Federal. Prossegue a autora, afirmando que a desabilitação ocorrida foi reconsiderada, possibilitando o envio dos documentos remanescentes. Contudo, a despeito de a autora ter apresentado cinco declarações e o Edital exigir uma, o Pregoeiro teria ligado para o emitente de uma das declarações, fazendo-o afirmar que não fora ele quem assinou o documento. Argumenta não ter o Pregoeiro desempenhado sua função de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade, conforme cláusula 9.10 do Edital. Alega que, sem oportunizar a regularização do documento, a empresa não logrou êxito na habilitação, por não ter apresentado Balanço Patrimonial e sim Balancete. Sustenta que o pregoeiro visou o favorecimento da segunda colocada, uma vez que esta foi habilitada, apresentando documentos que não correspondem ao exercício financeiro determinado pelo Edital, além de o Balanço Patrimonial apresentar prejuízo de mais de R\$132.910,96. Ademais, alega que não constaria na Ata o motivo que levou à exclusão da autora. Dessa forma, conclui que os atos praticados pelo pregoeiro violariam os princípios da Administração Pública e as cláusulas do Edital. Juntos a prolação e os documentos de fs. 34/559. Pela decisão de fs. 563/564, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra referida decisão, a autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fs. 568/605). A autora emendou a inicial, à fl. 606, para constar pedido declaratório de cancelamento da contratação (adjudicação e homologação) da segunda colocada, caso venha a ocorrer. Referida petição foi recebida como emenda da inicial à fl. 608. As fs. 610/611, consta decisão do E. TRF/3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em emenda à inicial, às fs. 612/613, pediu a postulante fosse autorizada a prestar os serviços para a Administração, enquanto perdurar a lide. À fl. 617, consta decisão do E. TRF/3ª Região, indeferindo o pedido de reconsideração. Citada (fl. 618), a União apresentou contestação às fs. 619/643, com documentos às fs. 644/895, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial no que tange ao pedido de declaração de que atos de improbidade administrativa teriam sido praticados pelo condutor do Pregão; bem como a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da empresa Master Inspect Serviços Técnicos Ltda. EPP, segunda colocada no certame. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora apresentou mero balancete em vez de balanço patrimonial, violando o disposto no Edital do Pregão, bem como que somente eventuais erros que não alterem a substância dos documentos podem ser sanados. Réplica às fs. 900/910. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 911), a autora, à fl. 912, requereu como provas depoimento pessoal, testemunhal e documental. Por sua vez, a União requereu que o Juízo apreciasse as preliminares lançadas, bem como afirmou não possuir mais provas a produzir, além das provas documentais juntadas aos autos (fs. 914/916). À fl. 917, foi determinado que a parte autora corrigisse o polo passivo da ação, inserindo em litisconsórcio passivo o pregoeiro Carlos Alberto Garcia da Cunha e a empresa Master Inspect Serviços Técnicos Ltda-EPP. Foi determinada, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. A inicial foi emendada às fs. 918/919. Citada (fl. 953), a empresa Master Inspect Serviços Técnicos Ltda-EPP apresentou contestação às fs. 939/940, pugnanço pela improcedência da ação, ao argumento de que o pregão foi realizado de acordo com os ditames legais. Juntos documentos às fs. 942/950. Citado (fl. 938), o corréu Carlos Alberto Garcia da Cunha apresentou contestação às fs. 955/968, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir quanto ao pedido declaratório de prática de atos de improbidade administrativa. No mérito, alegou que a causa da inabilitação da autora ocorreu por ela não cumprir a exigência editalícia, ao não apresentar o balanço patrimonial. Pediu a improcedência do pedido. A autora manifestou-se acerca das contestações às fs. 971/973. O Ministério Público Federal, à fl. 979, aduziu que a parte autora não ostenta legitimidade processual para requerer o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa. Quanto aos demais pedidos, afirmou que o feito não comporta sua intervenção. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 980), a autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial, bem como a quebra de sigilo telefônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 981/982); o corréu Carlos Alberto Garcia da Cunha pugnou pela produção de prova testemunhal e documental; a União afirmou não ter interesse em novas provas (fl. 985); e a corré Master Inspect Serviços Técnicos Ltda-EPP não se manifestou (fl. 992). Pelo despacho saneador de fs. 993/994, foram fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de prova oral e postergada a análise dos pedidos de prova pericial, documental emprestada e quebra de sigilo telefônico. A autora apresentou o rol de testemunhas às fs. 995/997. As fs. 999/1.117, foram coligidos os originais das principais peças constantes do agravo de instrumento interposto pela parte autora. O corréu Carlos Alberto Garcia da Cunha arrolou testemunha à fl. 1.122 (vol.05). À fl. 1.123, foi designada audiência de instrução e julgamento neste juízo e, à fl. 1.131, foi deferida a oitiva da testemunha Maria Aparecida Moretti pelo sistema de videoconferência. As fs. 1.139/1.158, a autora requereu a juntada da transcrição de depoimentos que foram prestados em outro processo. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal de Carlos Alberto Garcia da Cunha, ovida a testemunha Maria Aparecida Moretti pelo sistema de videoconferência e o informante Wilian Garcia dos Santos. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de utilização de prova emprestada, no que concerne ao depoimento de José Sérgio Pergorer, sendo redesignada a audiência para oitiva dele (fs. 1.169/1.174). As fs. 1.175/1.176, a autora desistiu da oitiva de José Sérgio Pergorer, insistindo no pedido para que o depoimento deste, prestado em outros autos, fosse acolhido como prova emprestada, o que restou indeferido à fl. 1.177. A autora apresentou alegações finais às fs. 1.208/1.241, alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a não apreciação dos pedidos para produção de prova pericial e quebra do sigilo telefônico. Reiterou o pedido pela procedência da demanda. Os corréus Carlos Alberto Garcia da Cunha e a União apresentaram alegações finais, respectivamente, às fs. 1.243/1.248 e 1.249/1.258, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Por sua vez, a corré Master Inspect Serviços Técnicos Ltda-EPP permaneceu silente. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro os pedidos formulados pela autora para produção de prova pericial e quebra de sigilo de dados telefônicos (fs. 981/982 e 1.214). Com efeito, justifica a autora o pedido de prova pericial a fim de demonstrar a ausência de suporte e capacidade técnica do site para o recebimento dos documentos exigidos pelo Edital de licitação, bem como para demonstrar que o computador por ela utilizado teria condições para encaminhar os respectivos arquivos. Ocorre que tais fatos foram objeto da ação nº 0000055-30.2013.403.6125, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, sendo concedida, liminarmente, nova oportunidade para que a autora enviasse os documentos (fs. 390-394 - vol. 2), e, posteriormente, o processo foi extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (documento anexo). Portanto, a questão restou superada com a propositura da referida demanda, onde se oportunizou o envio de documentos pela autora, revelando-se desnecessária a produção de prova pericial. Com relação à quebra de sigilo de registros e dados telefônicos, pretende a requerente comprovar a existência de ligações entre ela e o Pregoeiro, bem como o favorecimento da segunda colocada no certame. Nesse aspecto, impende consignar a diferença entre interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos. A teor do disposto no art. 5º, XII da Constituição Federal, a interceptação telefônica é cabível somente em sede de investigação criminal ou instrução processual penal, viabilizando a captação da comunicação alheia, por intermédio de gravadores ou escutas, sem que os interlocutores tenham conhecimento. Já por meio da quebra de sigilo de dados telefônicos, permite-se o acesso ao histórico de ligações realizadas, podendo ser determinada por ordem judicial, diversa da criminal, ou pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, 3º, da CF). In casu, os registros sobre ligações realizadas, como a data da chamada, horário, número do telefone chamado e a duração do uso não permitem inferir o conteúdo abordado entre os interlocutores, de modo que se mostra inútil a realização da quebra de sigilo de dados telefônicos, requerida pela autora. Preliminarmente, no tocante ao pedido de que o pregoeiro seja impedido de habilitar e contratar a segunda colocada, em virtude de suposta irregularidade na habilitação desta última, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Almeja a autora, em caráter principal, a declaração de que os documentos por ela apresentados são suficientes a ensejar a sua habilitação definitiva no pregão eletrônico 001/2013, o que impactaria na contratação da segunda colocada. Neste ponto, é necessário que esta última componha o polo passivo da presente ação. Contudo, a pretensão não pode ser estendida para a mera desclassificação da segunda colocada, vez que em nada influenciaria em sua habilitação. Com efeito, ainda que verificada alguma irregularidade na conduta do pregoeiro, com relação aos documentos apresentados pela segunda colocada no Pregão promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal no Estado de São Paulo (SFA-SP), tais fatos ensejariam, em tese, a contratação da terceira colocada no certame e não a habilitação da autora. Portanto, não resta configurado o interesse de agir, pois o provimento jurisdicional almejado não se mostra necessário ou, ao menos, útil para a demandante. Ad arguendum tantum, ainda que a ação esteja autuada como ação cível ordinária, o pedido deduzido quanto às irregularidades na contratação da segunda colocada possui vies constitucional, consubstanciado na ação popular. A esse respeito, resta reconhecida a legitimidade de qualquer cidadão, pessoa física no gozo de seus direitos civis e políticos, para propor ação popular, que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, nos termos do art. 5º, LXIII, da CRFB. Contudo, no caso, a ação foi ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, que não ostenta legitimidade para figurar como sujeito ativo de ação popular. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do e. STF preceitua: De início, não me parece que seja inerente ao regime democrático, em geral, e à cidadania, em particular, a participação política por pessoas jurídicas. E que o exercício da cidadania, em seu sentido mais estrito, pressupõe três modalidades de atuação cívica: o ius suffragii (i.e., direito de votar), o ius honorum (i.e., direito de ser votado) e o direito de influir na formação da vontade política através de instrumentos de democracia direta, como o plebiscito, o referendo e o iniciativa popular de leis (...). Por suas próprias características, tais modalidades são inerentes às pessoas naturais, aliando-se um disparate cogitar a sua extensão às pessoas jurídicas. Nesse particular, esta Suprema Corte soumlou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas não têm legitimidade para propor ação popular (Enunciado da Súmula 365 do STF), por essas não ostentarem o status de cidadãs. (...) Deveras, o exercício de direitos políticos é incompatível com a essência das pessoas jurídicas. [ADI 4.650, rel. min. Luiz Fux, P, j. 17-9-2015, DJE 34 de 24-2-2016.] (gr) Por sua vez, arguiu a União a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial no que tange ao pedido de declaração de que atos de improbidade administrativa teriam sido, em tese, praticados pelo condutor do Pregão (fs. 624/626 - vol.3). Outrossim, alega o corréu Carlos Alberto, além da ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir quanto ao pedido declaratório de prática de atos de improbidade administrativa (fs. 955/968 - vol. 4). Deveras, a teor do disposto nos arts. 17, caput, c/c o art. 1.º da Lei nº 8.429/92, possui legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada, contra a qual foi praticado o ato de improbidade, esta entendida como os entes da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. Evidencia-se, portanto, que a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, não ostenta legitimidade para pedir o reconhecimento da prática de supostos atos de improbidade administrativa, imputados ao responsável pelo Pregão. Logo, com relação a tais pedidos, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Mérito. A controvérsia reside, em síntese, quanto a supostas irregularidades na exclusão da empresa autora do Pregão Eletrônico nº 001/2013, referente ao processo administrativo nº 21052.012272/2010-05, já que, sob a ótica da autora, ela teria apresentado os documentos necessários para sua habilitação, afirmando que houve favorecimento em

relação à segunda colocada no certame licitatório. A modalidade de licitação Pregão, regulada pela Lei nº 10.520/2002, possui procedimento próprio, visando propiciar maior celeridade ao processo licitatório, tendo por objeto a aquisição de bens e serviços comuns. Por assim ser, ao contrário das modalidades clássicas de licitação (concorrência, tomada de preços e convite), invertem-se as fases, ocorrendo primeiro a classificação e julgamento das propostas, seguida da fase de lances, para, somente, após encerrada a fase competitiva e ordenadas as ofertas, realizar-se a fase de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta. Caso a oferta não seja aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. No caso dos autos, alega a parte autora que ao participar de procedimento licitatório perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal no Estado de São Paulo (SFA-SP), após ser classificada como primeira colocada, teria sido impedida de enviar os documentos de habilitação por inconsistências encontradas no sistema eletrônico operado pelo órgão. Tal impedimento, com relação ao envio da documentação para habilitação da autora, foi objeto da demanda nº 000055-30.2013.403.6125, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em 21.01.2013, determinando-se a suspensão dos atos do processo licitatório, até que se resolvesse quanto ao cumprimento da fase de entrega de documentos pela requerente (fls. 390/394 - vol. 2). Após, sobreveio sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento que ora transcreve-se: (...) finalidade perseguida pela autora na presente lide, qual seja, o recebimento dos documentos de habilitação pelo órgão licitante e sua análise, já foi concretizada, esgotando o mérito da causa e tornando desnecessário seu prosseguimento por perda superveniente do interesse processual (documento anexo a esta sentença). Logo, por meio da referida ação judicial, foi oportunizado o envio da documentação remanescente pela autora. Por sua vez, alega a postulante que, mesmo após o envio da documentação, não fora habilitada no certame licitatório, não constando, outrossim, na Ata do pregão, o motivo que teria levado a sua exclusão. A esse respeito, verifica-se, primeiramente, que, após encaminhar os documentos, mediante ordem judicial, a parte autora foi inabilitada, em 22.01.2013, em razão de inconsistência em uma das declarações por ela enviadas, que teria assinatura não correspondente ao do subscritor, conforme se depreende da troca de mensagens colacionada às fls. 280/281:14.07.24 - Informamos que este certame foi suspenso com a finalidade de atender a decisão judicial, no que se refere a conceder prazo extra para que o licitante melhor classificado pudesse terminar o envio da documentação de habilitação fora do prazo previsto no edital. (...) 14:18:04 - Diante dos fatos ficou evidente que o licitante apresentou documentação falsa no decorrer dessa licitação, bem como comportou-se de modo inidôneo ao apresentar documento fraudado ensejando assim o retardamento do certame. (...) 14:27:50 - para CLASP - CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE S/S LTDA. Senhor foi concedido à v.s. o prazo determinado pela Justiça, mas devido aos fatos relacionados anteriormente ratifico a não aceitação de sua proposta com a consequente inabilitação. A despeito do envio da declaração, em tese, contrafeita, foi reconsiderada a desabilitação da parte autora, oportunizando-se, novamente, o envio da documentação remanescente (fl. 519 - vol. 3). Em um segundo momento, infere-se da troca de mensagens, que, em 05.02.2013, a empresa autora não fora habilitada por apresentar Balancete, em substituição ao Balanço Patrimonial, exigido pelo instrumento convocatório:10:30:15 - Por força da referida decisão judicial, foram recebidos e analisados os documentos da empresa CLASP, que mesmo com o tempo conseguido na justiça, não logrou êxito na aceitação de sua proposta por não ter apresentado em prazo regular e no concedido por liminar a documentação comprobatória, com referência ao Balanço Patrimonial, tendo apresentado um Balancete, este vedado a aceitação pelo Edital conforme Cláusula 9.3.3, alínea b. (fl. 282 - vol. 2, grifou-se) De outro vértice, de acordo com Ata do Pregão Eletrônico, a empresa autora fora inabilitada por não ter encaminhado dentro do prazo estipulado os documentos previstos nas alíneas c e d do item 9.3.4 do Edital nº 001/2013 (18/01/2013, fl. 119 - vol. 1), que se referem, respectivamente, à comprovação da capacitação técnico-operacional e à declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual. Malgrado a recusa registrada na Ata refira-se ao não envio dos documentos previstos nas alíneas c e d do item 9.3.4 do Edital nº 001/2013, da troca de mensagens, também constante na ata do pregão, conforme trechos supratranscritos, vislumbra-se que a inabilitação da autora ocorreu, por não apresentar Balanço Patrimonial, nos termos exigidos pelo Edital. Infere-se, desse modo, que o motivo da inabilitação da autora no certame licitatório, constou da Ata do Pregão nº 001/2013, possibilitando o contraditório e prestigiando o princípio da publicidade. Outrossim, pretende a empresa autora anular os efeitos de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 001/2013, alegando ser possível sanar eventual irregularidade documental, conforme disposto nas cláusulas 9.11.1 e 9.10 do Edital e art. 26 do Decreto 5.450/2005, ou que seja compelida a União a aceitar o balanço patrimonial exercício 2012, acostado aos autos, por ser superior ao balanço negativo de 2011, declarado válido e apresentado pela segunda colocada no certame. Inicialmente, cabe ressaltar que o item 9.3.3, b, do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2013, refletindo o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, exige, no que concerne à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Confira-se 9.3.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: (...) b. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (fl. 62, vol. 01, grifou-se) Como é cediço, as regras que comandam as licitações devem ser aplicadas de modo uniforme a todos os participantes, resguardando-se o princípio da isonomia. Desse modo, ao apresentar balancete e não o balanço patrimonial, a autora deixou de atender a uma regra licitatória, ofendendo o princípio da vinculação ao edital, ocasionando sua inabilitação por a certame. De igual modo, malgrado a autora demonstre seu enquadramento como empresa de pequeno porte (fl. 507 - vol.3), não se aplica ao caso o disposto no subitem 9.11.1 do Edital do Pregão, que concede prazo de 2 dias úteis para sanar equívocos quanto à regularidade fiscal, pois esta diz respeito à comprovação de sua situação regular perante o Fisco (art. 27, IV, e 29 da Lei nº 8.666/1993), não se confundindo com a apresentação do balanço patrimonial que objetiva comprovar a capacidade financeira do licitante para executar a integralidade do objeto contratual. Além disso, o caso não se subsume ao disposto no art. 26, 3º, do Decreto 5.450/2005, transposto para o Edital no item 9.10, que permite ao Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação (fl. 66 - vol. 1, grifou-se). Isso porque o balancete apresentado pela empresa autora trata-se de um documento precário, sujeito a mutações, enquanto que o balanço patrimonial, exigido pela Lei de Licitações e pelo Edital, é um documento definitivo que reflete a situação econômico-financeira da empresa no curso do último exercício social. De fato, outra postura não poderia ser exigida do condutor do Pregão, pois a reabertura de prazo não se mostra viável para substituição de documentos quando a substância destes for alterada. Logo, no que tange à inabilitação da autora no Pregão eletrônico, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada, posto que as insurgências dela vão de encontro às disposições do Edital, que vedam a substituição de balanço patrimonial por balancete e não impõem ao Pregoeiro que conceda prazo para substituição de documentos quando ocorrer alteração do conteúdo. De mais a mais, não cabe ao Judiciário flexibilizar as regras do edital, que, conforme visto, reproduzem os ditames da lei de regência (Lei nº 8.666/93). O fato de, no desencaixar do procedimento licitatório, terem sobrevivido motivos diferentes para a inabilitação da postulante (fundo o prazo para enviar documentos, apresentação de declaração, em tese, contrafeita e, por fim, a apresentação de balancete, em vez de balanço patrimonial), não deslegitima a atuação do Pregoeiro. Do contrário, ao participar do certame, a empresa possuía prévia ciência das condições exigidas para a apresentação das propostas, que foram, por consertário, exigidas pelo Pregoeiro e culminaram com a inabilitação da autora. Ademais, a parte autora não comprovou nenhum impedimento para apresentação do balanço patrimonial em tempo hábil, a ensejar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo possível sanar tal exigência editalícia, instruindo esta demanda com o referido documento. A corroborar o avertido, na audiência realizada em 20 de setembro de 2017, o corréu Carlos Alberto Garcia da Cunha aduziu que, na fase externa do Pregão eletrônico, em que termina a fase de lances e passa-se à análise das propostas, a CLASP não apresentou a documentação necessária no prazo do instrumento convocatório. Posteriormente, por meio de outra ação, foi recebida a documentação e procedida à análise. Contudo, a empresa não apresentou os documentos necessários exigidos pelo Edital, sendo desclassificada. Na primeira fase, são exigidos atestados de habilitação técnica, fornecidos por pessoas jurídicas, que comprovem que o licitante preste este serviço. O atestado de capacidade técnica não foi aceito por estar fora do prazo, sendo recebido após a concessão da liminar. E a declaração gerou suspeita, sendo encaminhada para Polícia Federal. A declaração tinha indícios de falsidade, então, foi aceita e depois encaminhada para análise, resolvendo o problema do processo inicial. Dentre os documentos apresentados após a liminar, a empresa apresentou balancete, vedado pelo Edital, sendo desclassificada. O que levou efetivamente à desclassificação foi a apresentação do balancete e não do balanço. Com relação à segunda colocada, esta apresentou o balanço do exercício anterior, já que o prazo é até 30.03 para fazer o balanço. A questão do documento não impactou na desclassificação da autora, pois precisaria de perícia. O pregoeiro tem que seguir à risca o instrumento convocatório. afirmou que não houve proteção com relação à segunda colocada, pois a CLASP não apresentou a documentação necessária. Com relação à cláusula 9.10, que visa sanar erro ou falha, inquirido se poderia ter solicitado ou avisado a empresa quanto a essa possibilidade, relatou que o licitante tem que se munir de toda documentação necessária, antes da sessão pública do pregão. Se o fizesse, estaria infringindo a cláusula que vedava apresentação do balancete, podendo ser questionado pelos outros licitantes. afirmou que antes de entregar os documentos, compete ao licitante se certificar que estão de acordo com o Edital. Inquirido sobre a autorização concedida para segunda colocada para enviar os documentos por e-mail, ao passo que com relação à CLASP determinou o envio para o site compranet, aduziu que o envio por e-mail está previsto na cláusula editalícia e, como ocorreu o problema com a primeira colocada, já dispôs sobre o envio por e-mail. Fundamentou que a exigência de envio pelo sistema eletrônico é justamente para que os documentos fiquem aparentes para a sociedade acompanhar o certame. Sobre os problemas de envio de documentos pelo site compranet, disse ser o licitante responsável pelo sistema dele, não havendo informação de problemas no site. afirmou não ter negado o envio da documentação pelo e-mail. Com relação à exigência de documentos, afirmou que o Atestado de capacidade técnica corresponde a uma exigência do Ministério do Planejamento e não se confunde com o certificado do Ministério da Agricultura, que é um pré-requisito, já ser a empresa cadastrada como classificador, não podendo um documento substituir o outro. Disse que a testemunha Maria Moretti é fiscal federal agropecuária e atuou no corpo que desenvolveu o termo de referência, tendo atuação técnica. Revelou ser possível balanço negativo, se comprovar patrimônio líquido de 10% do valor da licitação, sendo indiferente o montante do prejuízo, pois deve seguir o instrumento convocatório. Acerca de eventual penalidade por causa do documento supostamente falso, foi notificada a empresa, aguardando-se o trânsito em julgado da ação para aplicar as sanções. Ouvido como informante, Wilian Garcia dos Santos relatou ter participado do Pregão, junto à CLASP. Narrou que o pregoeiro recusou como único documento hábil o Certificado de Credenciamento, exigindo outros documentos. Desse modo, para poder cumprir o determinado, assinou uma declaração de outra empresa, tendo em vista que não localizou o diretor desta. afirmou que foram encaminhadas quatro ou cinco declarações, mas não eram necessárias. Relatou que, segundo o pregoeiro, foi esse o motivo de desclassificação. Prossegue aduzindo que a CLASP possuía saldo positivo e apresentou balancete, por existir prazo para fazer o balanço. Desconhece o fato de ter sido a empresa inabilitada por conta do balancete. Na ação criminal, aceitou a transação penal. Participaria na execução do contrato se fosse adjudicado o contrato. Disse que a opção pelo envio dos documentos por e-mail ocorreu após várias ligações ao Pregoeiro, relatando problemas no site compranet. Dispôs que o representante da empresa CLASP, Florisbelo, e o Pregoeiro estavam nervosos, na conversa por telefone, mas não ouviu o que o Pregoeiro falava. Florisbelo narrou que o pregoeiro não iria aceitar a documentação por estar irregular. Disse que o teor da declaração por ele assinada era real, somente a assinatura que não, por não encontrar o diretor da empresa Rosalito. Disse que a CLASP teve relações comerciais com a empresa Rosalito, classificando os produtos desta de 2002 até a data da audiência, sendo Sérgio Pergorer sócio desta. Após a exclusão da empresa, acompanhou muito pouco o CHAT. afirmou que o certificado de credenciamento é o único documento que atesta a capacidade técnica, não tendo conhecimento se era exigido pelo edital a cumulação com outros documentos. Compromissada, a testemunha Maria Aparecida Moretti afirmou ter participado do Pregão em questão, por ter solicitado o apoio técnico a ser fornecido por meio da licitação. No momento do Pregão, estava acompanhando para dirimir dúvidas da área técnica da empresa a ser contratada. Estava na sala, no momento do contato com a CLASP, mas não conversou com nenhum representante da empresa sobre a licitação. Sobre os incidentes durante o Pregão, disse que, no momento em que deveria entregar os documentos, a CLASP demorou e entregou alguns suspeitos com relação à veracidade de quem emitiu o documento. Depois, o balanço que entregou não seria o exigido pela Lei nº 8.666/93, mas a testemunha não tem como opinar sobre isso. Não participou da análise formal dos documentos. No que tange à análise técnica, disse que um dos requisitos era ser a empresa credenciada pelo Ministério da Agricultura para classificar os produtos. Não se recorda se chegou a analisar, mas acha que a CLASP não teria problemas com relação a isso. Um documento de capacidade operacional tinha assinatura diferente, com traços da caligrafia de outra pessoa. O pregoeiro Carlos perguntou se teria assinado e o dono da empresa disse que não. A participação da depoente não era em auxiliar no processo licitatório. Não sabe se as providências para penalizar a CLASP foram concluídas. Inquirida se houve conversa sobre a dificuldade de envio pelo site compranet, relatou que a CLASP não estava conseguindo carregar documentos, o pregoeiro Carlos insistiu para que isso fosse feito e, uma vez que Florisbelo reportou várias vezes dificuldades, autorizou a enviar por e-mail. Quando ouvida no outro processo, achou estranho o envio por e-mail, pois não sabia que era permitido, pois o pregão tem por objetivo conferir transparência, mas isso não está na sua esfera de atuação. Esclareceu que o Certificado do Ministério da Agricultura, que evidencia a capacidade técnica operacional, era pré-requisito, as outras exigências da Lei nº 8.666/93 não são analisadas por ela. Não sabe se tal documento supre as exigências da Lei nº 8.666/93. Não se recorda das outras declarações de outros cerealistas. Antes do pregão, a segunda colocada MASTER exercia essa função, pois venceu a primeira licitação em 2005 ou 2006. Foi o primeiro pregão eletrônico nesta forma. Foi o primeiro desta área que o corréu Carlos fez. Disse ter presenciado Carlos alertando a empresa autora que estava com risco de perder a licitação por não apresentar documento. Não houve ameaça. Relatou ser Carlos uma pessoa bastante direta, enérgica, se dirigiu a empresa firmemente de que corria o risco de ser desclassificada, por não apresentar documentação. Quando apresentou declaração com assinatura falsa, Carlos ficou tenso e foi interrompido o pregão. Mandaram e-mail para que empresa confirmasse a assinatura. Inquirida se Carlos tinha interesse na vitória de MASTER, disse que não, nunca presenciou esse tipo de manifestação. Portanto, emerge dos autos e do depoimento do corréu Carlos Alberto Garcia da Cunha que o balancete apresentado pela empresa autora no Pregão Eletrônico nº 001/2013, referente ao processo administrativo nº 21052.012272/2010-05, por não ser suficiente a demonstrar sua qualificação econômico-financeira, nos termos do Edital e da lei de regência, ensejou sua desabilitação no certame. Assim, o depoimento de Wilian Garcia dos Santos de que a apresentação de declaração, em tese, falsa, teria coadunado na exclusão da autora do certame restou isolado nos autos. Com efeito, mesmo após a apresentação da referida declaração foi oportunizado o envio de documentos remanescentes, conforme se observa da Ata do Pregão. Por sua vez, a testemunha Maria Moretti afirmou não ter participado da análise formal dos documentos. Assim sendo, agindo a autora em desacordo com o Edital, ao apresentar Balancete em substituição ao Balanço Patrimonial, desconhecendo-se ainda o documento falsificado que foi apresentado, a improcedência do pedido é medida de rigor. No que concerne ao suposto fornecimento da segunda colocada no certame, conforme visto, a autora não possui interesse de agir e não ostenta legitimidade para impugnar a habilitação dela sem reflexos em sua esfera jurídica. Dispositivo Diante do exposto(a) com relação aos pedidos de declaração da prática de atos de improbidade administrativa pelo condutor do pregão nº 001/2013 e não contratação da segunda colocada no referido certame, MASTER INSPECT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. EPP por irregularidades no procedimento, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC/15; e b) julgo improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, que deve ser rateado entre os requeridos, nos termos do artigo 85, 2º, NCP/C. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, por se tratar de processo com numeração de folhas superior a 1000 (mil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novas intimações (art. 6º, parágrafo único). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000255-37.2013.403.6125 - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS X TIRSO MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP346467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda proposta por LIVINA FRANCISCO DE LEMOS e TIRSO MACHADO, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirajuá/SP, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e ao pagamento de multa por decêndio ou fração de atraso sobre o prêmio devido. A autora alegou ser proprietária do imóvel localizado na Rua Rondônia, 795, Núcleo Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP. Aduziu que referido imóvel foi adquirido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com pacto acessório de seguro habitacional, primeiramente por Walter Primo de Medeiros e Aparecida de Fátima Bento de Medeiros, que venderam o bem para ela. Relatou que depois de alguns anos da aquisição, o imóvel passou a apresentar problemas físicos, entre eles, o apodrecimento do madeiramento, a unidade devido à falta de impermeabilização, rompimento de canalizações de água e esgoto, e existência de goteiras. Afirmando que os problemas estruturais apresentados se deram pelo fato de ter sido utilizado na construção material de má qualidade, os quais ocasionam danos progressivos no imóvel. Assim, sustentou que, em razão de ter sido firmado contrato de seguro, devem as rés o ressarcirem pelos prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia técnica. Além disso, argumentou que devem também serem condenadas ao pagamento da multa prevista no contrato firmado, a título de cláusula penal. Juntou procuração e documentos às fls. 23/27. Foi concedida a gratuidade judiciária, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré (fl. 28). A Caixa Seguradora S.A. afirmou não ter interesse na audiência prévia de conciliação (fl. 33). Citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação às fls. 36/81. Preliminarmente, aduziu: a) a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, por ser esta a única responsável pela apólice do seguro habitacional do SFH, e a remessa dos autos à Justiça Federal; b) a carência da ação, por não ser a autora mutuária do Sistema Financeiro de Habitação e, por conseguinte, não existir apólice de Seguro a albergar o pedido de indenização, bem como por estar o contrato de financiamento quitado, cessando a cobertura securitária; c) inépcia da inicial, por não delimitar o termo inicial do sinistro, não ter comunicado o sinistro à seguradora e juntado documentos necessários à propositura da ação; d) a sua legitimidade passiva ad causam, pois somente foi a seguradora líder da região onde está localizado o imóvel da parte autora até 31.12.2006, quando a seguradora Sul América assumiu a responsabilidade pelas apólices. Outrossim, alega não ser legitimada, por não estarem os vícios de construção cobertos pela apólice do seguro habitacional, que se limita a reparar danos provocados por causas externas; e) a inaplicabilidade da multa decêndial, o que acarretaria o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, pois não teria nenhuma previsão legal ou contratual da cobrança da multa citada, a qual somente seria aplicável no caso de sinistro por morte ou invalidez e entre a seguradora e o estipulante. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, b do Código Civil. No mérito, em síntese, a Caixa Seguradora S.A. aduziu que os problemas relatados pelo autor se deram em decorrência do desgaste natural do imóvel aliado à falta de manutenção. Assim, sustentou que aludido dano não estaria incluído dentre aquelas hipóteses em que haveria cobertura securitária. Aproveitou, ainda, para insistir na não incidência da multa decêndial referida. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas a fim de que o feito seja extinto sem apreciação de mérito e, alternativamente, caso não acatadas as preliminares referidas, pleiteou que o pedido inicial seja julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 82/133. Pela decisão de fls. 135/136, constatada a necessidade da inclusão da CEF na lide, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esse Juízo, foi prolatada decisão, à fl. 141, para reconhecer a competência federal para o processamento e julgamento do feito, oportunidade em que foram ratificados os atos proferidos e determinada a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 145/167, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade de sua intervenção e da União no feito; b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) a legitimidade ativa da autora, sob o fundamento de que o financiamento e o seguro foram transferidos à autora sem a anuência da instituição financeira; d) a ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não teria pleiteado previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, CC. No mérito, em síntese, a CEF sustentou que a responsabilidade pelos vícios construtivos seria da construtora e dos engenheiros responsáveis pela obra e, ainda, que os danos alegados se deram pela falta de conservação e mau uso do imóvel. Aduziu, também, que não se aplica a multa decêndial ao presente caso porque trata de dano deixado de haver previsão legal de sua incidência, além de que, se fosse devido, esta seria paga em favor do estipulante e não do ora autor. Por fim, argumentou que em razão do contrato de financiamento já ter sido liquidado a apólice de seguro também fora extinta, pois se trataria de contrato acessório ao de financiamento. Assim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, em caso negativo, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 168/189. Réplica às fls. 191/226. À fl. 229, foi determinado que a autora providenciasse a cópia do contrato de financiamento imobiliário, a fim de se aferir a legitimidade ativa. A autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 230/252, sobre os quais as rés se manifestaram, respectivamente, às fls. 254/255 e 256/257. Diante dos documentos juntados, foi determinada a intimação da autora para regularizar o polo ativo da demanda (fl. 259), o que foi cumprido às fls. 264/272. À fl. 275, foi determinada a inclusão de Tirso Machado no polo ativo da demanda e a intimação da União para manifestar seu interesse na lide, tendo ela requerido seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 279/282). À fl. 283, foi deferido o ingresso da União como assistente simples e instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o depoimento pessoal da ré, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 287/290). A CEF afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 292), ao passo que a Caixa Seguradora S/A insistiu em sua legitimidade passiva e requereu a realização de prova pericial de engenharia (fls. 293/295). A União ratificou a manifestação de fl. 292 da CEF (fl. 297). Foi indeferido o pedido da parte autora para tomada de depoimento pessoal da ré, determinada a realização de prova pericial e postergada a análise de produção de prova oral para oitiva de testemunhas (fl. 298). O laudo pericial foi apresentado às fls. 319/324, prova sobre a qual a CEF manifestou-se às fls. 327/328, a Caixa Seguradora S.A. às fls. 329/338 e a União à fl. 340. Por sua vez, a parte autora permaneceu inerte. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Das preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S.A. Com relação à alegação de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, com a remessa dos autos para esse juízo federal, restou superada tal preliminar. De igual forma, relativamente ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, visto que ela já figura como corrê. Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista o fato de não ter havido prévio pedido administrativo de cobertura securitária não impedir o conhecimento da questão por parte do presente juízo, pois com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou regularmente caracterizado. Também não é possível acolher a alegação de legitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Sul América seria a seguradora responsável, pois não trouxe aos autos prova do alegado. Dessa forma, considerando que a seguradora-ré integra o consórcio de seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, que a autora, na condição de mutuária, não tinha o direito de escolher a companhia de seguros, deve ela responder pela cobertura da apólice contratada (nos limites da contratação) e, conseqüentemente, evidente sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente lide. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: Apelação - Obrigação securitária - Imóvel - Illegitimidade da ré, não reconhecida, porquanto faz parte do pool de seguradoras que operam no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita aos autores buscar o ressarcimento em quaisquer delas. - A quitação do imóvel não permite o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque os danos alegados ocorreram na vigência da relação contratual entre as partes - Prescrição não configurada - Os danos descritos na inicial são contínuos e permanentes, não se podendo precisar a data a partir da qual ensejariam eventual indenização - O manejo de recurso dentro dos limites razoáveis do direito não configura a litigância de má-fé - Cerceamento de defesa configurado - Perícia técnica imprimecível para a apuração dos danos e eventual comprometimento nas estruturas dos imóveis colocando-os em risco de desmoronamento - Recurso provido - Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para permitir a produção de prova pericial. (TJSP, Relator(a): Luis Mario Galbetti, Comarca: Assis; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 18/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Seguro habitacional - Indenização - Decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide da CEF e da Sulamérica - Alegação de que 02 (duas) coautoras celebraram o seguro com outras empresas - Recorrente que que é coseguradora do sistema de seguro habitacional - Decisão mantida - Recurso improvido. (Relator(a): Egidio Giacoia; Comarca: Fartura; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2015; Data de registro: 16/04/2015) Ação de indenização securitária. Decisão que não reconheceu a legitimidade passiva da seguradora e deferiu a prova pericial, determinando à requerida o depósito dos honorários periciais. Inconformismo. Seguradora que faz parte do pool que opera no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita às autoras buscarem o ressarcimento em quaisquer delas. Solicitada a prova pericial pela requerida, cabe-lhe o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 07/10/2015) Assim, também, resta configurada a legitimidade passiva da ré. Além disso, a quitação do imóvel financiado não permite o acolhimento da preliminar suscitada de carência da ação, porque os danos alegados são de natureza contínua e progressiva e ocorreram, supostamente, quando ainda vigente a relação contratual entre as partes. No que tange à legitimidade ativa, por não ser a autora Livina Francisco de Lemos mutuária do SFH, verifica-se que tal ponto controvertido foi dirimido com a inclusão de Tirso Machado, beneficiário do seguro, na lide (fls. 259 e 275). Acerca da alegada ausência de prova documental a comprovar os danos elencados na exordial e a inaplicabilidade da multa decêndial, tratam-se de questões afetas ao mérito da demanda e com ele serão dirimidas. Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal a questão da intervenção da União no presente feito já foi resolvida com sua admissão na condição de assistente simples da CEF (fls. 283). No tocante à alegada ausência de interesse de agir porque não formulado requerimento administrativo, conforme já assinado, com a apresentação de defesa pelas rés restou superada qualquer indagação nesse sentido. De igual modo, sobre a legitimidade ativa da autora Livina Francisco de Lemos, tal preliminar restou superada, conforme fundamentação supra. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor impede consignar que havendo envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH, não incide as normas do Código Consumerista. Com efeito, o Tesouro Nacional que paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, fundando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (gn) Da prejudicial de mérito - prescrição As rés aduziram ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, alínea b do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional anual da pretensão do segurado contra o segurador. Contudo, o prazo prescricional anual tem aplicação nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, o que não ocorre no presente caso, visto que o autor é beneficiário do contrato de seguro referido. De fato, o autor é beneficiário e não estipulante do contrato de seguro. Além disso, por se tratar de alegado vício de construção que se estende ao longo do tempo, visto que seus efeitos são sucessivos e graduais, não há de se falar em um marco único do sinistro, razão pela qual a cada novo evento danoso ou deterioração constatada renova-se para o mutuário a pretensão de se ver ressarcido. Logo, não há de se falar em prescrição. Nessa seara, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, devendo ser impugnada a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF. 2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental provido. (AGARESP 201200584762, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/03/2014. .DTPB.) (gn) - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. - EMEN.; (AGRESP 201001509965, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 20/08/2013. .DTPB.) (gn) - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL OBJETO DE MÚTUA SEGUNDO AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO: CEF. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARTIBRADOS: NÃO CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes. 2. Se a autora firmou o contrato em 03/01/1997 e ajuizou a presente ação em 31/01/2005, não há falar em prescrição da pretensão à reparação dos danos, segundo o entendimento jurisprudencial. 3. (omissis) 16. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A improvida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF/3 - AC: 00004011320054036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2017) (gn) Portanto, rejeito a prejudicial de mérito alegada e, em consequência, passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 287/290), porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, os alegados vícios na construção do imóvel provam-se por perícia técnica, já produzida e acostada aos autos. Outrossim, diante da declaração de fl. 266, concedo ao autor Tirso Machado os benefícios da gratuidade judiciária. Mérito Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização, em razão de vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório, regido pelas regras do Sistema

Financeiro Habitacional, a responsabilidade da seguradora e da instituição financeira possui natureza contratual, embasada no contrato de financiamento de um imóvel em construção e na respectiva apólice de seguro. A responsabilidade da CEF exige por ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, participando da elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento (TRF-3 - Ap. 0081075320054036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017). Com efeito, a participação da CEF não se restringe a atuação como agente financeiro em sentido estrito, limitada ao mútuo de dinheiro, pois ela participa da elaboração do projeto e construção das moradias dos denominados conjuntos habitacionais populares, como é o caso dos autos (Núcleo Habitacional Nosso Teto). Já a seguradora torna-se responsável pelos vícios previstos na apólice securitária, conforme disposto no art. 757, caput, do CC/02: Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desse modo, haverá responsabilidade das rés, caso haja cobertura securitária para o evento danoso alegado, surgindo o dever de indenizar, nos moldes dos arts. 389 a 391 do CC/02: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é hávido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster. Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Frise-se que a CEF, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel, por se tratar de negócio jurídico único, viabilizado com recursos públicos e em projeto conjunto. No caso dos autos, verifica-se que a autora Viviana Francisco de Lemos Machado, em condomínio com outros cinco pessoas, adquiriu, em 09.06.2009, o imóvel residencial localizado na Rua Rondônia, 795, Núcleo Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP (fls. 26/27), financiado por meio do Sistema Financeiro de Habitação (fl. 25), constando como mutuário o coautor Tirso Machado (fl. 92). Assim, alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impedem de usufruí-lo a contento. Por isso, durante a fase de instrução processual, foi determinada a produção de prova técnica pericial. Acerca das condições do imóvel em comento, descreveu o perito judicial que: A Edificação é de alvenaria estrutural portante de blocos de concreto aparente, pintado, e coberto com telhas cerâmicas sobre estrutura de madeira (vigas, cabros e ripas). Sua fundação é do tipo radier, uma laje maciça de concreto armado sobre a qual são erguidas as paredes. A edificação foi entregue aos moradores iniciais sem piso, azulejo ou reboco internamente e um reboco fina na fachada, externamente, e o restante da alvenaria com chapisco. Sem ferro interno e externo. Essa tipologia construtiva, adotada pela COHAB/SFH, à época é inadequada e ineficaz, pois expõem elementos estruturais, tais como o radier e paredes, a ação, tanto de intempéries, quanto das águas de lavagem internas. A edificação encontra-se em bom estado, tendo em vista que passou por algumas reformas. As reclamações apontadas pela Autora são todas do recebimento do imóvel. (fl.321) (gn) Desse modo, concluiu o expert, à fl. 320: Segundo dados obtidos na edificação pela observação direta, em que se nota que o imóvel passou por reformas e ampliações: Devido ao fato de a construção ser de 1984, ou seja, mais de 32 anos, não sendo possível constatar os problemas relatados pela autora, já sanados; Conclui-se que, não foram verificadas falhas estruturais, que possam levar a desabamentos e que não foram constatados problemas. Portanto, do laudo pericial não restaram constatados vícios construtivos a serem sanados. Todos os problemas alegados pela parte autora referem-se à data de entrega do imóvel e, em tese, foram corrigidos por meio de reformas. Nesse passo, é indevido de dúvida que as rés não podem ser responsabilizadas por dano que sequer existe. Todos os danos alegados pela parte autora em sua exordial não foram confirmados pela perícia judicial realizada. De outro vértice, a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse, com razoabilidade e eficiência, descaracterizar a perícia judicial realizada, no que tange à conclusão de que os danos não foram constatados por referirem-se à época da construção do imóvel, em 1984. Nesse contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentro os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil securitária. Desse modo, em razão de inexistir os danos alegados, não há de se falar em nexo de causalidade e de eventual cobertura securitária de responsabilidade das rés. Portanto, reforço, que não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilização civil das rés. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 2.º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do CPC/15. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

000622-56.2016.403.6125 - LEONOR ANGIOLETTI COSTA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LEONOR ANGIOLETTI COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 120.000,00, bem como indenização por danos morais, fixada em R\$ 100.000,00. A autora relatou que é viúva de Marcos Antônio Guimarães Costa, o qual teria firmado com a COHAB (Companhia de Habitação Popular de Bauri) contrato de financiamento imobiliário, a fim de adquirir um imóvel residencial localizado na Rua Alagoas, n. 137, Jardim Brasil, em Bernardino de Campos-SP. Aduziu que, em 15.4.2001, seu falecido marido teria solicitado a liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento junto à COHAB, por meio da utilização do FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Entretanto, afirmou que no final de 2010, após o óbito de seu marido, ao pleitear à COHAB a documentação necessária para regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, teria sido surpreendida com a informação de que estaria em débito com relação às prestações vencidas no período de 4.2001 a 1.2006. Argumentou que a dívida aludida é decorrente do fato de a Caixa Econômica Federal, gestora do FCVFS, ter se negado a efetivar a cobertura pelo fundo. Em consequência, narrou que a COHAB, no final de 2011, ajuíza ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, perante a Comarca de Ipaussa, a qual fora julgada procedente e, rescindido o contrato, estaria em vias de ser obrigada a desocupar o imóvel referido, o único que dispõe para residir. Defendeu a ilegitimidade da ré em indeferir o pleito de cobertura pelo FCVFS, pois a Lei n. 10.150/2000 teria excepcionado para os contratos firmados até 5.12.1990, a aplicação das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, as quais foram utilizadas por ela como fundamento do indeferimento ora combatido, ao argumento de que não se pode utilizar o FCVFS por cobertura de mais de um contrato de financiamento imobiliário. Afirmou que o contrato do imóvel em que reside foi firmado em 01.11.1987, e do outro imóvel, localizado na Praia Grande-SP, fora firmado em 21.3.1983, ou seja, ambos seriam anteriores a 1990. Portanto, sustentou que o fato de ter utilizado o FCVFS quanto ao imóvel objeto do primeiro contrato não impediria nova utilização para quitação do imóvel ora referido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/74. Pela decisão de fls. 78/79, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 84/88), sendo assegurada a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar à ré efetuar o depósito da importância de R\$ 19.231,27 nos autos da mencionada ação de reintegração de posse, em trâmite na Justiça Estadual (fl. 92/97). Posteriormente, o e. TRF/3ª Região ao negar provimento ao agravo interno interposto pela CEF, também negou provimento ao referido recurso interposto pela autora, conforme cópia da decisão às fls. 128/131. Entretanto, ante o acolhimento dos embargos declaratórios, foi retificada a decisão, para dar provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 227/229). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 230. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 98/112. Preliminarmente, arguiu a legitimidade passiva da União, uma vez que o FCVFS seria um fundo especial de titularidade da União, conforme disposição da Lei n. 9.469/97, devendo, portanto, a União integrar a presente lide. No mérito, em síntese, sustentou que não há cobertura pelo FCVFS por conta da multiplicidade de contratos, ou seja, a parte autora já tinha um contrato assegurado pelo citado fundo antes da formalização do segundo contrato, pois o primeiro seria datado de 01.11.1987 e o segundo de 29.6.1994. Aduziu que o FCVFS veda a possibilidade de quitação de mais de um contrato com seus recursos, por conta do disposto na Lei nº 8.100/90 e, em razão de a parte autora ter o sub-rogado nos direitos referentes ao contrato em tela, em 29.6.1994, quando já vigente tal proibição, não seria possível utilizar os recursos do fundo para sua quitação. Argumentou a inexistência de prejuízo material ou moral a ser indenizado. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 121/123. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 124), a autora informou não ter prova a ser produzida (fl. 125). Por seu turno, a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 126). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que fosse oficiada à Companhia de Habitação Popular de Bauri - COHAB para prestar informações sobre o financiamento habitacional em questão, detalhando se o imóvel foi retomado; se por força da decisão do E. TRF da 3ª Região fora realizado o depósito judicial na ação de reintegração de posse e as consequências advindas. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 139). Em resposta, a Companhia de Habitação Popular de Bauri - COHAB afirmou que a ação de rescisão contratual cumula com reintegração de posse, por ela promovida, foi julgada procedente, ocorrendo o trânsito em julgado em 08.09.2014, estando a execução suspensa por conta do depósito efetuado pela CEF. Juntou documentos às fls. 146/165. Realizada audiência, ante a possibilidade de celebração de acordo, o processo foi suspenso por 30 dias; foi determinada a juntada da decisão dos embargos declaratórios do E. TRF da 3ª Região; e determinado que a CEF comprovasse a efetivação do depósito judicial na ação de reintegração de posse (fls. 174/177). Foram trasladadas as principais peças do agravo de instrumento às fls. 181/230. A CEF, à fl. 234, juntando os documentos de fls. 235/240, requereu o levantamento do depósito judicial realizado nos autos da ação de rescisão contratual cumula com reintegração de posse, que tramita perante a Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Preliminarmente: De início, registre-se que a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva ad causam, como administradora do FCVFS, em face do qual a requerente pleiteia o reconhecimento de seu direito à quitação residual do contrato, ainda que convertido em perdas e danos. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVFS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ. QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVFS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE. ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVFS. IRREPROTIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVFS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVFS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notadamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado). (CC 201001276901, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2011) (grifou-se) Inexiste a necessidade de integração à lide da União, vez que a Caixa Econômica Federal sucedeu o extinto BNH em direitos e obrigações, bem como é a responsável pela cláusula de comprometimento do FCVFS. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Impende consignar que, havendo cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVFS, não incide as normas do Código Consumerista. De fato, havendo garantia do Erário em relação ao saldo devedor, na seara das políticas públicas, aplica-se a legislação própria, afastando-se o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVFS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVFS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVFS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (gn) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVFS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no ponto relativo à incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, não prospera o inconformidade, em face da Súmula 182 desta Corte. II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVFS, tendo em vista que a garantia ofertada

pelos Governos Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da requerente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. III. A questão deduzida no Recurso Especial - relativa à violação aos arts. 39, V, e 51, IV, do CDC - não foi apreciada, pelo Tribunal de origem, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de questionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 282/STF-V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (gn) Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Trata-se de ação indenizatória com o objetivo de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 120.000,00, e por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, em razão da negativa de quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento para aquisição de residência própria, com utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que culminou com a reintegração de posse do imóvel em favor da COHAB/BAURU. Em que pese o pedido amoldar-se à responsabilidade extrac contratual, observa-se que a causa de pedir assenta-se no direito contratual. Consta dos autos que a autora e seu marido Marcos Antônio Guimarães Costa, já falecido, firmaram contrato de Cessão de Direitos com Sub-rogação de Dívida Hipotecária, em 29.06.1994, para aquisição do imóvel localizado na Rua Alagoas, nº 137, na cidade de Bernardino de Campos/SP (fls. 41/44), cujo contrato originário fora firmado em 01.11.1987 (fls. 37/40), com cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS (item 5.4, do quadro resumo, fl. 37). Compulsando referido contrato de fls. 41/44, verifica-se que a Cessão de Direitos ocorreu com a intervenção da instituição financeira, a COHAB/Bauru. A esse respeito, os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.004/90, com redação vigente à época da assinatura do contrato, previam que, para se operar a transferência de direitos e obrigações dos contratos firmados no âmbito do SFH, obrigatória seria a intervenção da instituição financeira, garantindo-se, assim, ao novo mutuário, as mesmas condições e encargos do contrato original. Confira-se: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financeira do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financeira, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites: I - contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento (VRF) (art. 4º); II - contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF; III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta Lei: 1.500 VRF. (gn) Nessa perspectiva, avençado o contrato e transferido com a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, constando expressamente na cláusula quinta, do contrato de Cessão, o seguinte: QUINTA: O(s) CESSIONÁRIO(S) pagará(ão) a dívida de que trata a cláusula anterior, nas mesmas condições estipuladas no contrato de promessa de compra e venda antes referido, observadas as modificações introduzidas pela CEF, e que se aplicarem aos contratos vigentes para mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, tendo a cessão do financiamento ocorrido regularmente, a autora possui legitimidade para discutir e demandar questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário, principalmente no que tange à cobertura do FCVS. No entanto, malgrado ostente legitimidade para a questão referente à cobertura do FCVS, a parte autora pretende, por vias transversas, obter o que não pode mais, ante a ocorrência de rescisão contratual e da prescrição. Deveras, ainda que tenha transmutado seu pedido para indenização por danos materiais, a pretensão da autora, conforme se extrai da causa de pedir, cinge-se à cobertura securitária do FCVS. E nesse viés, conforme r. sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Ipaussu, nos autos nº 0001650-25.2011.8.26.0252 (fls. 19/21), confirmada pela Instância Superior (fls. 29/33) e transitada em julgado em 08.09.2014 (fl. 34), restou decretada a resolução do contrato firmado entre a autora e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, referente à unidade residencial localizada na Rua Alagoas, na cidade de Bernardino de Campos/SP, ante o inadimplemento das prestações pactuadas. Desse modo, sendo a presente demanda ajuizada em 28.03.2016, não mais poderia a postulante debater questões atinentes à obrigação acessória de cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: Civil. Responsabilidade Civil. Imóvel financiado pelo SFH. Pedido para pagamento de indenização. Cobertura de apólice. Contrato extinto. Extinção da apólice. Impossibilidade jurídica do pedido. Configuração. Precedente. - Ação que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal pelos prejuízos decorrentes de falhas apresentadas nos seus imóveis e pelas despesas assumidas com aluguel, mudança, prestações do contrato de mútuo, conforme cobertura da apólice de seguro, no período em que estiveram foram de casa em virtude das reformas que tiveram que custear. - Da simples análise dos autos constata-se que não há mais apólice de seguro em vigor, visto que os contratos de financiamento encontram-se devidamente finalizados. Situação em que não há mais que se falar em responsabilidade para que o agente financeiro responda pelos prejuízos buscados nesta ação. - A Cláusula décima - quinta da Apólice de Seguro estabelece que a responsabilidade da seguradora finda quando da extinção da dívida ou do término do prazo do financiamento. - Na propositura da ação em 2012, o contrato de seguro encontrava-se extinto há mais de dez anos, não havendo qualquer prova, nos autos, de ter havido comunicação anterior à Seguradora ou à CEF acerca dos vícios estruturais que embasam os pedidos indenizatórios. - O contrato de seguro tem caráter acessório e finda com a extinção do contrato de mútuo, o que torna os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual. (AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/12/2012 - Página: 547.) - Apelo improvido [AC 550092, des. Francisco Wilko, DJe de 07 de fevereiro de 2013, pág. 519] (gn) Portanto, se o contrato foi rescindido, ipso facto fulminada restará a pretensão acessória em face da gestora do FCVS. Aliada a essa circunstância, não se pode olvidar que a autora limitou-se a coligir o requerimento para liquidação do saldo residual pelo FCVS, datado de 11.04.2001, constando recebimento e encaminhamento em 21.11.2002 (fl. 53), sem a respectiva resposta ao pedido formulado. Demais disso, da consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT infere-se que quando da cessão de direitos no contrato em questão, em 29.06.1994, a autora já possuía outro financiamento habitacional firmado em 21.03.1983, referente ao imóvel localizado na Rua Nicarágua, nº 413 a 38, em Praia Grande/SP, também com cobertura do FCVS (fl. 58), o que gerou o indicio de multiplicitade e a negativa de cobertura por parte da CEF. Transcrita justificativa para a negativa securitária também alicerçou a resposta, datada de 11.08.2004, ao pedido de realiação do contrato habitado ao FCVS, formulado pela COHAB (fl. 117). Já em 27/12/2010, a COHAB/BAURU notificou a autora quanto ao inadimplemento das prestações do contrato (fl. 47). Desse modo, embora não conste, nos autos, o comunicado de recusa do pagamento do saldo devedor pretendido, verifica-se que, em 11.08.2004 (fl. 117), houve realiação do pedido e confirmação do indeferimento da liquidação do saldo devedor e, em 27/12/2010 (fl. 47), a autora já possuía ciência do inadimplemento das prestações do contrato e, conseqüentemente, da negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Logo, o termo inicial da prescrição pode ser definido em 27.12.2010, dia em que a postulante teve conhecimento do fato. A respeito do prazo prescricional, tem-se que a competência da CEF resume-se à gerência do FCVS, constituindo este um Fundo Especial e uma unidade orçamentária da União, nos termos dos arts. 1º e 6º, do Decreto-Lei nº 2.406/84, com redação dada pela Lei nº 7.682/88. Como consertário, havendo participação do erário federal na composição desse Fundo, incide ao caso o Decreto nº 20.910/1932, que prevê o prazo prescricional quinquenal para as demandas em face da Fazenda Pública. Considerando-se que houve o transcurso do prazo quinquenal entre a notificação da autora, em 27.12.2010, e o ajuizamento da ação, em 28.03.2016, restaria prejudicada a análise de eventual pedido voltado à quitação do saldo devedor pelo FCVS. Com efeito, compete à autora, diante da negativa de cobertura, a continuidade do pagamento das prestações ou a proposição de ação judicial, visando à quitação do saldo devedor pela gestora do FCVS. Todavia, a ela permaneceu inerte e, restando fulminada pela prescrição a pretensão para quitação do saldo devedor, objetiva ela transformar a responsabilidade contratual em extracontratual. Logo, a pretensão da autora de quitação do contrato de financiamento habitacional, utilizando recursos do FCVS, encontra-se prescrita, não podendo ela, nestes autos, atribuir à CEF a responsabilidade por sua inércia. De fato, inexistiu nenhuma causal entre a conduta da CEF e a rescisão contratual por inadimplemento, que culminou com a retomada da moradia pela COHAB/Bauru, pois a autora, em nenhum momento, comprovou ter se insurgido em face da não quitação do saldo devedor com recursos do FCVS pela ré. Ademais, ad argumentandum tantum, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.004/90, retro transcrito, dispõe que cessionário do contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação assumirá a dívida, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência. Sendo assim, tendo a cessão ocorrido em 29.06.1994, esta data será considerada para fins de enquadramento no disposto no art. 3º, da Lei nº 8.100/90, com redação alterada pela Lei nº 10.150/01, e não a data na qual o contrato cedido foi firmado. No tocante ao dano moral, por seu turno, é importante frisar que a locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal neminem laedere, isto é, não prejudicar a outro. (BITAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível em ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em Juízo, a reparação. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76) In casu, a autora alega que, diante da negativa indevida de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, perdeu o único imóvel que possuía, utilizado como moradia, situação que gerou extrema vergonha, angústia e aflição. Para configuração do dano moral é necessário que se comprove que a parte autora foi exposta à situação vexatória, humilhante, ou capaz de causar dor intensa em seu íntimo, mas que não tenha sido por ela provocada. Conforme visto, a autora coligiu requerimento, formulado por seu falecido marido, para liquidação do saldo residual pelo FCVS, datado de 11.04.2001 (fl. 53), contudo, não apresentou nenhum documento posterior com a resposta para o pedido deduzido. Deveras, sem o deferimento da cobertura pelo FCVS, compete à autora o pagamento das prestações vincendas ou o ajuizamento da ação cabível, não sendo a inércia dela legítima a configurar os alegados danos morais, porquanto inexistiu um dos requisitos da responsabilidade civil: o ato ilícito. Portanto, não configurado o dano moral, não é devida a indenização pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Apresentante, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Em atenção à deliberação em superior instância (fls. 92/97), e tratando-se a presente sentença de juízo de cognição exauriente, fica autorizado o levantamento do depósito judicial realizado pela CEF na ação de rescisão contratual cumulado com reintegração de posse, atuando sob o nº 0001650-25.2011.8.26.0252, que tramitou na Comarca de Ipaussu, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Intposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizadas as retirar os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as mesmas homogeneas. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCE DIMENTO COMUM

0001030-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)137635 - AIRTON GARNICA X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA (SP)19046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA, em que pleiteia a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 152.652,11. Aduz a autora ter firmado com o réu o contrato nº 4260550068022137, por meio do qual disponibilizou cartões de crédito para uso em compras de acordo com as necessidades pessoais do requerido. Contudo, afirma que, apesar de todas as diligências, não localizou o predito contrato. Sustenta que o réu não cumpriu com os pagamentos das prestações/encargos, e, ante o inadimplemento da obrigação, deve reparar o prejuízo ocasionado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 05/46. A fl. 49, foi determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação. Realizada audiência, foi deferido o pedido de suspensão do processo por 30 dias para a elaboração de contraproposta pelo réu e determinada a regularização da representação processual dele (fl. 63). A parte ré regularizou sua representação processual às fls. 67/68. A autora requereu o prosseguimento do feito, julgando-se procedente o pedido, haja vista a fluência do prazo para contestação sem a devida manifestação (fl. 69). A fl. 70, foi decretada a revelia do réu e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 71), ao passo que o réu não se manifestou. Ante a comunicação da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo, foi designada audiência de conciliação (fl. 72), a qual restou infrutífera (fl. 81). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/15. Trata-se de ação de cobrança, em que a CEF objetiva a condenação do réu ao pagamento de débito oriundo de contrato de cartão de crédito. Verifica-se que a empresa-ré, apesar de regulamentação citada, não apresentou defesa no prazo legal, conforme certificado à fl. 64. Assim, foi decretada sua revelia (fl. 70). Importante observar que nenhuma das causas que impedem os efeitos da revelia (art. 345, do CPC/15) foram constatadas nesta demanda, posto que a causa versa sobre direitos disponíveis e existe prova das alegações da CEF, que, por sua vez, são verossímeis. Demais disso, há, nos autos, nenhuma matéria que possa ser conhecida de ofício por este Juízo. Em conseqüência, os fatos alegados na inicial desta demanda devem ser reputados como verdadeiros. Outrossim, malgrado a CEF não tenha coligido o contrato nº 4260550068022137, referente à disponibilização do cartão de crédito, tal documento se revela dispensável ao ajuizamento da demanda, pois a ação de cobrança não possui fundamento em prova específica, sendo suficiente, para o processo e julgamento da causa, que se comprove a relação jurídica entre as partes e a

existência do débito. A esse respeito, os documentos que acompanham a inicial suprem a falta deste ajuste, sendo consistentes no contrato padrão de prestação de serviços dos Cartões de Crédito Caixa - Pessoa Jurídica (fls. 16/21), dossiê judicial com os dados do cartão (fl.22), relatório demonstrativo das compras/pagamentos efetuados (fls. 23/40) e a planilha atualizada de evolução de dívida (fl. 41), comprovando a disponibilização do crédito em favor do réu. Todavia, ante a ausência do contrato pactuado não há como se aferir as condições de correção de dívida e encargos incidentes sobre o débito originário. Desse modo, tendo em vista que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os encargos contratuais incidentes, deve ser aplicada a norma prevista no art. 406 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Logo, a atualização do débito deve ocorrer pela variação da Taxa SELIC, com capitalização simples, a partir do vencimento de cada fatura. No sentido do quanto aqui é julgado, seguem os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. I - Cópia do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente para o processo e julgamento do feito que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito. Precedentes. II - Hipótese em que a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito. Sentença reformada. III - Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo a parte apresentado impugnação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. IV - Situação em que a instituição financeira não fez prova nos autos com relação aos encargos incidentes sobre o débito, ensejando a aplicação da norma prevista no art. 406 do Código Civil para atualização do débito pela variação da Taxa SELIC, com capitalização simples, a partir do vencimento de cada fatura. V - Recurso provido para reforma da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC/73, julgar-se procedente a ação. (TRF-3 - Ap. 0016666702124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.2. Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3 - Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4 - Os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5 - Sucumbência recíproca. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei dos processos, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1970829 - 0016673-62.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/02/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF-3 - AC: 00096763520144036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/01/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) (gm) Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento em favor da CEF do valor do débito, corrigido pela variação da Taxa SELIC, sem a incidência de encargos contratuais, multa e juros de mora e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/15, além das custas e eventuais despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-51.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SPI74239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que a parte sucumbente não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-86.2017.403.6125 - NICOLAU MAX SUPERMERCADOS LTDA.(SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP285235B - MIRIAM COSTA FACCIN E SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NICOLAU MAX SUPERMERCADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 18/25. Pela decisão de fls. 29/31, foi deferido parcialmente o pedido liminar, a fim de autorizar o autor a depositar judicialmente o valor integral do que seria pago a maior por ser mantido o cálculo do PIS e da COFINS. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial, para que o autor apresentasse os valores e respectivas provas relativas ao pedido de compensação formulado, e a posterior citação da União. Emenda à inicial às fls. 38/62. Citada, a União apresentou contestação (fls. 64/74). Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do feito, em razão de não ter sido apreciado o pedido de modulação dos efeitos da decisão que fora prolatada em 15.3.2017 nos autos do RE n. 574.706/PR. No mérito, em síntese, sustentou que o ICMS compõe o conceito de receita bruta, motivo pelo qual não há ilegalidade. Além disso, afirmou não haver ilegalidade na inclusão de tributo na base de cálculo de outro tributo, bem como a existência do regime de não-cumulatividade a impedir o alegado prejuízo financeiro da autora. Também, afirmou que, se acolhida a pretensão da autora, deve ser observado o disposto na Lei nº 8.212/91, no que tange à repetição do indébito, para que seja limitada à hipótese de comprovação pela autora de que fora ela quem efetivamente arcou com o pagamento da exação em questão. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 76/85. Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (fl. 86), ambas pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 87/88 e 90). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar aventada pela União confunde-se com o mérito e com este será dirimida. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Mérito Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases inoponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Refrida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017). Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos. Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado: DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÉN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 - PROVIMENTO. 1. Afianço o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigmático, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese: o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (3). Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Fiquem invertidos os ônus da sucumbência. () (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se) Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Com esse entendimento, a Suprema Corte fixou que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não fatura ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas os ingressos decorrentes de mercadorias ou serviços. Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributário do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS. Assim, de acordo com o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Diante disso, reconhecido o direito de a autora efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos. Assim sendo, faz jus a parte autora à compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.433/1996. Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaque-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de (a) declarar o direito da autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo; (b) condenar a União a restituir à autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC. Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor. Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que

fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, I, e 2º, do CPC/2015). Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, 2º, II, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-36.2017.403.6125 - CAIO WAGNER HERNANDES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 169.494.928-9, que percebe desde 14.5.2005, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º.3.1976 a 31.1.1980: auxiliar mecânico (Mecânica Paal Ltda.); (ii) 23.2.1980 a 20.12.1980: auxiliar mecânico (Empresa de Ônibus São Bento S.A.); (iii) 11.1.1983 a 31.10.1983: meio oficial de mecânica (Mecânica Easson Ltda.); (iv) 2.2.1987 a 31.7.1988: mecânico de manutenção (Cattani Vieira e Cia Ltda.); (v) 1.9.1988 a 17.10.1988: mecânico de manutenção (Suco Cítrico Cutral S.A.); (vi) 20.1.1992 a 11.11.1993: mecânico I (Gráfica Schubert Comércio e Representação Ltda.); (vii) 12.7.1993 a 21.3.1994: mecânico B (Automarín Veículos Ltda.); (viii) 1.º.11.1995 a 1.º.4.2005: mecânico de manutenção (Ceval Alimentos S.A.); e, (ix) 4.12.2009 a 3.9.2010: mecânico de manutenção (Imcopa - Importação Export. e Indústria de Óleos Ltda.).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls.27/277.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, impugnar o valor dado à causa, em razão de se tratar de pedido revisional e não de concessão de benefício. No mérito, refutou as alegações do autor, sob o argumento de que os documentos apresentados não são aptos a comprovarem o labor em condições especiais e, ainda, no tocante ao período não reconhecido de labor para a empresa Imcopa, esclarecer que não reconheceu administrativamente porque a emissão do PPP apresentado, à época, se dera na data em que fora limitado o período especial reconhecido. Assim, requer-se, se houver reconhecimento judicial do período aludido, que o termo inicial da DIB revisional se dê na data da citação, uma vez que, se apresentado o PPP que fora juntado nos presentes autos, não haveria óbice em reconhecer o período sob judge na via administrativa. Além disso, sustentou a incompetência absoluta deste Juízo Federal, em razão do valor que fora atribuído à causa. Ao final, requereu a total improcedência do pedido (fls. 282/287). Apresentou os documentos das fls. 288/296.

Réplica às fls. 299/316, oportunidade em que o autor registrou que, se for considerado o documento das fls. 44/47 para impedir que a DIB revisional seja fixada na DER, desiste do pedido de reconhecimento da especialidade no período de 4.12.2009 a 3.9.2010. Além disso, reiterou que o valor atribuído à causa estava correto.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 330), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 331), ao passo que o INSS afirmou não ter provas a serem produzidas (fl. 333). Decisão das fls. 335/336 converteu o julgamento em diligência, a fim de os autos serem remetidos ao JEF/Ourinhos, por conta do valor fixado pelo Juízo à causa.

O autor interps embargos declaratórios da decisão referida (fls. 338/342), tendo sido acolhidos à fl. 344, de modo a fixar o valor da causa em R\$ 56.613,40 e, em consequência, a rejeitar a preliminar suscitada pelo INSS.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do 2º, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celexua jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judge.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (i) 1.º.3.1976 a 31.1.1980: auxiliar mecânico (Mecânica Paal Ltda.); (ii) 23.2.1980 a 20.12.1980: auxiliar mecânico (Empresa de Ônibus São Bento S.A.); (iii) 11.1.1983 a 31.10.1983: meio oficial de mecânica (Mecânica Easson Ltda.); (iv) 2.2.1987 a 31.7.1988: mecânico de manutenção (Cattani Vieira e Cia Ltda.); (v) 1.9.1988 a 17.10.1988: mecânico de manutenção (Suco Cítrico Cutral S.A.); (vi) 20.1.1992 a 11.11.1993: mecânico I (Gráfica Schubert Comércio e Representação Ltda.); (vii) 12.7.1993 a 21.3.1994: mecânico B (Automarín Veículos Ltda.); (viii) 1.º.11.1995 a 1.º.4.2005: mecânico de manutenção (Ceval Alimentos S.A.); e, (ix) 4.12.2009 a 3.9.2010: mecânico de manutenção (Imcopa - Importação Export. e Indústria de Óleos Ltda.).

Com relação aos períodos de 1.º.3.1976 a 31.1.1980, de 23.2.1980 a 20.12.1980, de 11.1.1983 a 31.10.1983, de 2.2.1987 a 31.7.1988, de 1.º.9.1988 a 17.10.1988, de 20.1.1992 a 11.1.1993, e de 12.7.1993 a 21.3.1994, laborados nas funções de auxiliar mecânico, mecânico de manutenção e mecânico, verifica-se que não foi apresentada qualquer prova da especialidade.

A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço.

Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao Juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados.

Segundo esta linha de raciocínio, constata-se que as atividades de auxiliar de mecânico, meio oficial de mecânica, mecânico de manutenção, e mecânico não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).

Nesse sentido, a jurisprudência pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO AFASTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REVISÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. 1 - (...)18 - Para comprovar que suas atividades laborais, nos períodos de 13/10/1969 a 05/05/1981 e de 04/10/1994 a 04/09/1996, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor colheu aos autos tão somente a sua CTPS, a qual revela ter sido contratado para a função de Auxiliar Expedição na empresa Colorado Rádio e Televisão S/A e para a função de Mecânico na empresa Alleman Comércio e Manutenção de Empilhadeiras Ltda. 19 - Ocorre que, ao contrário do que sustenta na inicial, as ocupações indicadas em sua CTPS não encontram subsunção na legislação aplicável à matéria, o que impede o deferimento da pretensão por mero enquadramento da categoria profissional. Além disso, conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, o requerente não apresentou nenhum documento que comprove que trabalhou exposto a algum agente agressor, sendo impossível reconhecer tal atividade como especial.20 - Com efeito, a despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28 de abril de 1995, as funções de auxiliar de expedição e mecânico não foram contempladas nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, vigentes à época da

prestação laboral. Por outro lado, ante a não apresentação da documentação pertinente (formulários, laudo técnico e/ou PPP), mostra-se inviável o reconhecimento de que o trabalho teria sido exercido com exposição a algum dos agentes agressivos previstos na legislação de regência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na inicial. Precedentes desta E. Sétima Turma. 21 - (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1789149 0008502-11.2011.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...)4. Não há de se falar no enquadramento com base exclusiva na categoria profissional em questão, a saber, montador mecânico e mecânico industrial, haja vista a ausência de previsão nos Decretos reguladores estabelecendo a especialidade do labor. 5. O intervalo laborado como torneiro não pode ser considerado especial por não se referir à atividade exercida em indústrias metalúrgicas. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184816 0028607-18.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2018)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE NÃO COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO N. 4.882, DE 18/11/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO TEMPO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A reforma empreendida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao art. 557 do CPC/1973 (art. 932 do CPC/2015) teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação, o que não é o caso dos autos. Alegação de inobservância do princípio do juiz natural rejeitada. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. III. As atividades de auxiliar de mecânico, aprendiz de mecânico e mecânico de autos, como descritas, não se enquadram como especiais nos Decretos n. 53.381/64 e 83.080/79. No caso, a natureza especial da atividade não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do PPP. IV. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243068 0017270-73.2014.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017)

Logo, não é possível o reconhecimento dos períodos em análise como especial.

Com relação ao período de 1.º.11.1995 a 15.4.2005, laborado como mecânico de manutenção para a Ceval Alimentos S.A., atual Bunge Alimentos S.A., foi acostado o PPP das fls. 32/34, no qual foram apontados os seguintes agentes nocivos à saúde: ruído de 86,0 dB(A); calor - IBUTG de 25,3°C; e, exposição a diversos agentes químicos. Ressalta-se que o PPP, emitido em nome do autor, menciona expressamente que a atividade foi desempenhada de modo habitual e permanente.

Além disso, apresentou o LTCAT das fls. 216/219, no qual restou consignado, no item conclusão, que a exposição aos agentes agressivos apontados se dera de forma habitual e intermitente, para o desempenho da função de mecânico de manutenção.

Assim, por oportuno, convém destacar, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2018. -FONTE: REPUBLICACAO.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318. -DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA - Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador. - Especialmente, o que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito. - Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do imputante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada. - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018)

No caso em tela, acerca da função exercida pelo autor, o referido PPP destaca:

O segurado exerceu a atividade de mecânico de manutenção e resumidamente executava as seguintes atividades: efetuar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da fábrica, desmontando, fazendo regulagens, substituindo componentes danificados, fazendo testes para verificar-se de seu funcionamento e rendimento visando garantir a performance dos equipamentos; contribuir para o cumprimento das metas pré-estabelecidas do processo, através de inspeções formais e informais (manutenção corretiva programada) e levantamento de históricos dos equipamentos, com prazos pré-definidos para manutenção preventiva; contribuir para a redução de custos com paradas não programadas no processo, determinando o estoque mínimo de peças a serem utilizadas nas manutenções preventivas, corretivas e paradas programadas; assegurar a organização e o tempo para execução de cada manutenção, através de inspeções in loco, projetando o custo antecipado estimado do serviço; assegurar a adequada manutenção e limpeza de sua área de trabalho, bem como nos locais em que estiver efetuando serviços, cumprindo as normas de boas práticas de fabricação; o segurado exerceu habitual e permanentemente a sua função.

Logo, apesar de o citado LTCAT ter consignado que a exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e intermitente, denota-se da descrição no PPP, das funções exercidas pelo autor, que a exposição aos agentes agressivos apontados era habitual e permanente, pois, diariamente, laborava na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da empresa, sob a exposição do ruído inerente a este tipo de ambiente profissional.

Quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi (...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do c. TRF/3.ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. (...) - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exige a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) - Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. (ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA. I - (...)III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - (...)X - Apelação parcialmente provida. (Ap 00438313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2018)

In casu, apontado o nível de pressão sonora de 86 dB(A), é possível reconhecer como especial, porque superiores aos limites de 80 dB(A) e 85 dB(A) para a época, os períodos de 1.º.11.1995 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 15.4.2005, enquadrando-os nos códigos 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 - Ruído dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

No que tange à exposição aos agentes químicos apontados no PPP (benzeno, etil benzeno, tolueno, xileno, óleos e graxas, cobre, dióxido de titânio, níquel, cromo, manganês, e óxido de ferro), verifica-se que se deu em quantidade inferior ao limite máximo estabelecido pela legislação vigente como permitido, consoante demonstrado pelo LTCAT apresentado (fl. 218).

De igual forma, o nível de calor apontado - 25,3°C - não implica em reconhecimento do labor em condições especiais, porque a atividade desenvolvida pelo autor, de natureza moderada e contínua (fl. 218), apresenta o limite máximo de exposição de 26,7°C, consoante anexo 3 da NR-15.

Nesse sentido, Tuffi Messias Saliba in Aposentadoria Especial: aspectos técnicos para caracterização, São Paulo: LTR, 2011, p. 30, consignou:

A Instrução Normativa n. 20/2007 determina que a exposição operacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial (art. 240, IN n. 45/2010). Ademais, essa instrução

estabelece, também, que os limites de tolerância para o calor são aqueles definidos no Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, devendo ser avaliado, segundo as metodologias e os procedimentos adotados pela NHO-6 da Fundacentro, para períodos trabalhados a partir de 18.11.2003. Para esse agente, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não menciona qualquer atividade com possível exposição ao calor. O pressuposto para caracterização da atividade como especial é a exposição ao calor acima do limite de tolerância.(...)

Desta feita, quanto ao interstício em questão, reconheço como especial apenas o período de 1.º.11.1995 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 15.4.2005.

No tocante ao período de 4.12.2009 a 3.9.2010, laborado como mecânico de manutenção para a Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda., tem-se que o INSS, em sua contestação, reconhece que o autor laborou em condições especiais no período em tela, ressaltando que só não houve o reconhecimento na via administrativa porque o PPP apresentado fora emitido em 3.12.2009, motivo pelo qual o período considerado especial foi limitado àquela data.

Observa-se, outrossim, que o PPP de fls. 44/47 revela que o autor permaneceu submetido aos mesmos agentes insalubres que aqueles do período de 04/09/2006 a 31/08/2008, fazendo jus à contagem como especial do período em tela.

Desta feita, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os de 1.º.11.1995 a 5.3.1997, de 18.11.2003 a 15.4.2005, e de 4.12.2009 a 3.9.2010.

Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 257/261) somado ao tempo de atividade especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo reafirmado administrativamente (30.4.2016 - fl. 255), detinha 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para a conversão do benefício que está em gozo em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observa-se, ainda, que não é possível retroagir à data originária do requerimento administrativo (14.5.2015), pois a concessão do benefício objeto da revisão deu-se com base na DER reafirmada, com o prévio e regular aceite do autor (fl. 255), não sendo admitido, por vias transversas, conceder-lhe a desapensação.

De igual forma, rejeito a alegação do INSS de que, por força de não terem sido apresentados os documentos administrativamente, não se opo, nesta esfera judicial, ao reconhecimento especial do período de 4.12.2009 a 3.9.2010, os efeitos da presente decisão deverão retroagir à data da sua citação (e não à DER). Isso porque, em casos de reconhecimento de atividade especial, consoante entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16.9.2015, prevalece que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, no caso, quando da reafirmação da DER.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.º.11.1995 a 5.3.1997, de 18.11.2003 a 15.4.2005, e de 4.12.2009 a 3.9.2010; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.494.928-9), com efeito a partir da DIB em 30.4.2016 (fl. 288), devendo, ainda, levar em consideração o tempo total de atividade especial de 35 anos, 8 meses e 13 dias.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, e prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento.

Em face da sucumbência mínima do INSS, levando em conta que os documentos de parte do período reconhecido não foram apresentados administrativamente e houve reconhecimento do pedido neste ponto pela autarquia ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 2º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: Caio Wagner Hernandes;

Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.494.928-9);

RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; e,

Data de início de pagamento: data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-21.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-65.2013.403.6125 ()) - AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 316), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000482-85.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-31.2014.403.6125 ()) - ISMAEL SILVIO BARBOSA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Relatório Vistos em inspeção. Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000085-31.2014.403.6125, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de terreno e mútuo com obrigação, fiança e hipoteca carta de crédito associativa - FGTS n. 803430000281-3. No mérito, em síntese, sustentou: (a) excesso da execução; (b) ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios; (c) capitalização indevida dos juros; (d) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência; e, (e) infração ao disposto pelo artigo 4º, b da Lei n. 1.521/41. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. À fl. 13, foi determinada à Secretaria providenciar a juntada aos autos os documentos indispensáveis à instrução do feito, uma vez que a defesa em questão foi apresentada por curadora especial. As cópias essenciais da execução subjacente foram juntadas às fls. 15/80. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 82/92), para, preliminarmente, aduzir que os embargantes não cumpriram com o disposto no artigo 917, 3º, CPC/15. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Sobre a impugnação apresentada, os embargantes manifestaram-se às fls. 94/95. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), o embargante requereu a produção de prova pericial e juntada de novos documentos (fls. 97/98), ao passo que a embargada permaneceu silente. À fl. 99, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, oportunidade em que foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente dos embargantes e da evolução da dívida. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 104/124 e 128/150. Dada vista ao embargante dos documentos referidos, este não se manifestou oportunamente (fl. 152). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da preliminar arguida pela embargada. A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil. Art. 917, 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do seu cálculo. No presente caso, o dispositivo citado não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Além disso, a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fonecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuo. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às

alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (RESP, 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do alegado excesso de execução A parte embargante argumentou ter havido excesso de execução, uma vez que teria incidido cobrança indevida que não permitiria a apuração de sua legitimidade. De início, registre-se que o contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária é considerado título executivo extrajudicial, pois há discriminação pormenorizada do saldo devedor, do valor das parcelas relativas ao principal, juros, multa e demais encargos contratuais e legais, bem como indicação do montante inadimplido, tudo conforme nota de débito da fl. 51. Nesse sentido, o julgamento abaixo pontifica: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - COM RECURSOS DO FGTS - RECALCULO ANUAL. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS. APELO DA EXEQUÇÃO PROVIDO. 1. Em face de o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTS - Recalculo Anual pactuado entre as partes reunir, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do já mencionado Código de Processo Civil, detém ele a natureza de título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da ação executiva fundada em título executivo extrajudicial. 2. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095957 0003974-50.2005.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Assim, in casu, verifico que o contrato sub iudice apresentado às fls. 18/38 possui todos os requisitos legais que permitem sua individualização e a inadimplência arguida encontra-se comprovada pela planilha apresentada às fls. 104/124, o que permite o acompanhamento da evolução da dívida. De outro vértice, verifico que a embargante limitou-se apenas a afirmar que há excesso de execução, porém não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a comprovar suas alegações. Os valores pagos pela embargante foram considerados, conforme se infere da planilha das fls. 58/73 da execução subjacente, motivo pelo qual não há evidências acerca do excesso de execução alegado. Dos juros remuneratórios A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. A cláusula nora do contrato prescreve que incidirão juros remuneratórios conforme taxas fixadas na letra C, que dispõe que a taxa anual nominal de juros é de 8% e a taxa anual efetiva de juros é de 8,2999% (fls. 21 e 29). Desta feita, não há desrespeito ao artigo 6º, alínea c, da Lei n. 4.380/64, pois a referida taxa anual é inferior a 10% ao ano. Ademais, ainda que a taxa se revelasse maior que 10% ao ano, não seria o caso de se reconhecer eventual ilegalidade, haja vista entendimento jurisprudencial dominante (STJ, Terceira Turma, unânime, RESP 788.046/SC - 2005/0170602-3, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/3/2007). Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, o embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (RESP 252548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer-lhe a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 1999. Todavia, apesar de ser anterior a 31.3.2000, não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegal capitalização de juros. Ademais, verifica-se que o sistema de amortização adotado pelo contrato em tela foi o da Tabela Price, a qual possui em sua concepção mecanismos para não haver a dita capitalização indevida, visto que o valor da prestação mensal deve ser, no mínimo, suficiente para abater a parcela de juros que provém da incidência, na mesma periodicidade, da taxa de juros prevista no contrato sobre o saldo devedor. O anatocismo ocorreria se houvesse a amortização negativa do saldo devedor. Nesse sentido, a jurisprudência preleciona: AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO JUDICIAL. - No exame dos contratos bancários, a prova pericial é necessária somente quando os cálculos apresentados pelas partes não forem esclarecedores quanto aos encargos aplicados. - A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do artigo 333, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. - A adoção da Tabela Price, como forma de amortização dos financiamentos no âmbito do SFH, não traz, prima facie, qualquer prejuízo ao mutuário, porque na sua concepção matemática não induz à capitalização de juros. - A previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo, pois não há a incidência cumulativa dos índices diversos. - Como a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado, a revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos diplomas legais de referência. - É legítima a criação do CES, estando em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. Além disso, tal exigência, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, isso porque aumentando o poder de amortização dos encargos mensais se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. (TRF4, AC 5001491-57.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 18/06/2015) Contudo, no caso em tela, a parte embargante não demonstrou tenha havido situação semelhante, ônus da prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC. Por fim, sobre a questão da capitalização de juros, destaca-se que não incide, no caso em tela, o disposto pelo artigo 4º, alínea b da Lei n. 1.521/51 (Crimes contra a economia popular), pois não aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO E DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA EXECUTADA INDEVIDAMENTE. ART. 1.531 CC. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO EVIDENCIADA SUPERIORIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI 1.521/51. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXCESSIVIDADE DE LUCRO NA INTERMEDIÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 6. Não se revela viável a redução dos juros nos contratos de mútuo financeiro com base na Lei n. 1.521/51, sem uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 7. Devem ser mantidas as taxas de juros remuneratórios pactuadas nos contratos de repasses de recursos externos e contratos de abertura de crédito, uma vez que não há demonstração de lucro excessivo ou discrepância com a taxa média de mercado, nos termos em que exigido pela jurisprudência do STJ. 8. Recurso especial do Banco do Nordeste do Brasil S.A. parcialmente provido. Prejudicado o recurso adesivo. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196951 2010.00.99842-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/04/2012. - DTPB:) Da comissão de permanência Não há de se questionar a legalidade da comissão de permanência, pois na hipótese vertente não houve previsão contratual de sua incidência, conforme se verifica no disposto pela cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, ex vi CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido em legislação específica, vigente à época do evento, acrescida dos juros remuneratórios, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusiva. PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o valor apurado de acordo com o caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Observo, ainda, que de acordo com a nota de débito e relatório de prestações em atraso não houve, de fato, incidência de comissão de permanência (fls. 51/56). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, CPC/15. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5345

EXECUCAO FISCAL

0001066-70.2008.403.6125 (2008.61.25.001066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALLACE ANDERSON DA SILVA

Trata-se de petição do executado comunicando o pagamento do parcelamento da dívida, juntando aos autos, ainda, guia de arrecadação (DARF) e comprovante de adesão ao parcelamento.

Da análise dos documentos, notadamente o de fl. 120, observo que o Parcelamento Simplificado teve sua conclusão consolidada, razão pela qual, determino o cancelamento das Hastas designadas (210º, 214º e 218º).
Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, procedendo-se pelo meio mais expedito.
Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.
Int.

Expediente Nº 5344

MONITORIA

0000472-12.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X NAIR GAUDENCIO TONON(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 308/315, tendo sido interposta apelação, pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-10.2001.403.6125 (2001.61.25.002127-9) - CARLINDO GONCALVES X SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 269-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001957-9) - APARECIDO NOGUEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 335-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-76.2005.403.6125 (2005.61.25.002120-0) - GABRIELA LADEIRA DA SILVA - INCAZAP (IVONE ROMAO LADEIRA)(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 227), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003297-0) - DORACI DA SILVA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 224/226: considerando que até o presente momento a parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 214, uma vez que se limitou a encartar aos autos certidão de PIS/PASEP/FGTS, deixando de apresentar a certidão de dependentes do INSS requerida, indispensável ao deslinde do feito, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-23.2006.403.6125 (2006.61.25.001688-9) - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 290-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002070-8) - FRANCISCA MAYORAL DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-13.2010.403.6125 - JOSE CARLOS TONON(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 811), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-57.2011.403.6125 - JOAO BATISTA GUEDES(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 225), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-31.2011.403.6125 - ANISIO HONORIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 243/244), deve ser realizada prova pericial nas seguintes funções e empresas:

a) TEMPESTA E MARCATO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., localizada na Rua Conselheiro Nabuco n. 55, CEP 18.950-000, Vila Xavier, Ipaussu/SP (fl. 285), entre 05/08/2006 e 15/11/2006 e 01/03/2007 e 03/04/2007, na função de motorista, pedido contido na inicial (fls. 07) e na CTPS de fl. 35;

b) ROBERTO MARVILLE TRANSPORTES - ME, localizada na Rua Primeiro de Agosto n. 31, centro, CEP 19.930-000, Ribeirão do Sul/SP (fl. 286), entre 18/04/2007 e 13/06/2007, na função de motorista, pedido contido na inicial (fls. 07) e na CTPS de fl. 41;

c) TRANSPORTES E SERVIÇOS MADRE PAULINA LTDA - ME, localizada na José Borges Vieira, 55 F, CEP 18.950-000, centro, Ipaussu/SP (fl. 287), entre 25/06/2007 e 22/12/2007 e 15/04/2008 e 22/12/2008,

na função de motorista, pedido contido na inicial (fls. 07) e na CTPS de fl. 41;

d) M. R. PADOVEZE EPP, localizada na Rua José Borges Vieira, n. 55, centro, Ipaussu/SP, CEP 18.950-000 (fl. 288), entre 17/03/2009 e 14/12/2009, na função de motorista, pedido contido na inicial (fls. 07) e na CTPS de fl. 42;

e) JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO e outros (empresa paradigma), localizada na Fazenda Santa Maria, s/n, Ourinhos/SP (fl. 292), referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 18/04/2002 e 29/04/2003 e 01/06/2003 a 02/10/2003, na função de motorista, trabalhados, respectivamente, nas empresas, ora encerradas, e de mesmo objeto social (fl. 292), Franco Brasileira Agrícola LTDA. e Heriberto Luiz Pegorer e outros (fl. 34).

Consigno que a empresa paradigma Transmax Expresso Rodoviário EIRELI, indicada à fl. 257, possui objeto social diverso do empregador Heriberto Luiz Pegorer e outros, conforme demonstram os documentos de fls. 34 e 294, razão pela qual não foi utilizada como paradigma no tocante ao período de trabalho supra.

f) RUMO S/A (empresa paradigma), localizada na R. Henrique Tocolino, 15 - Vila Nova Christoni, Ourinhos - SP, 19900-010, referente ao período de trabalho compreendido entre 20/01/1980 e 31/10/1996, na função de arte geral de linha, trabalhado na empresa, ora encerrada, e de mesmo objeto social, FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (fl. 17).

Registre-se que, intimado (fl. 297/297-verso), o autor não apresentou qualquer motivo idôneo para que a perícia na empresa RUMO S/A devesse ser realizada especificamente no município de Curitiba/PR (fl. 298), razão pela qual, a fim de atender ao princípio da celeridade processual, o aludido ato deverá ocorrer na filial localizada nesta Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

g) TRANSAMEX EXPRESSO RODOVIÁRIO EIRELI (empresa paradigma), localizada na Rua Diário Alonso, n. 303, Pq. Minas Geraes, CEP 19.902-030, Ourinhos/SP (fl. 294), referente ao período de trabalho compreendido entre 22/04/2005 e 12/08/2005, na função de motorista, trabalhado na empresa, ora encerrada (fl. 282), e de mesmo objeto social, HSD Poletti Transportes LTDA - ME (fl. 34)

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimarães Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffigadha11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

No mais, realize-se, ainda, perícia técnica direta na empresa IRMÃOS LIMA SERVIÇOS LTDA., localizada na Rua Luiz Zabaglia, n. 938, oeste sala 2, CEP 17.280-000, Pq. Colina, Pedemeiras, referente ao período de trabalho entre 26/11/2001 e 24/01/2002, na função de motorista, pedido contido na inicial (fls. 07) e na CTPS de fl. 33; bem como na empresa A.N BATISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, localizada na Rua Mário Alegre, n. 831, oeste, Cidade Nova, Pedemeiras/SP (fl. 283), referente ao período de trabalho entre 01/09/2005 e 28/11/2005 (fl. 35), na função de motorista, pedido contido na inicial (fls. 07) e na CTPS de fl. 35;

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica direta na empresa IRMÃOS LIMA SERVIÇOS LTDA. e A.N BATISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Realize-se, também, perícia técnica direta na empresa JOSÉ ROMEU ANDRADE BATISTA, localizada na AC João B. Cabral Renna, s/n, CEP 17.150-000, Paulistânia/SP, entre 28/04/2004 e 12/11/2004, na função de motorista, pedido contido na inicial (fls. 07) e na CTPS de fl. 34;

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AGUDOS/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica direta na empresa JOSÉ ROMEU ANDRADE BATISTA.

Realize-se, por fim, perícia técnica direta na empresa A.I.G GARIBALDI - ME, localizada na Rua Santa Júlia, n. 20, CEP 13.515-000, Recreio, Charqueada/SP, referente ao período de trabalho entre 28/06/2006 e 04/08/2006, na função de motorista, pedido contido na inicial (fls. 07) e na CTPS de fl. 35;

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica indireta na empresa A.I.G GARIBALDI - ME.

Por fim, INDEFIRO o pedido de realização de perícia na empresa SOCIEDADE TAPAJÓS DE MÃO E OBRA LTDA, porquanto os períodos de trabalho prestados na referida empresa não integram aqueles mencionados na peça vestibular a fim de serem reconhecidos como especiais. Não há qualquer menção a referido título na petição inicial, sobretudo nas folhas 03 e 07, que os abordam como labor comum. A presente situação pode ser confirmada, inclusive, pela sentença de fls. 224/229, que sequer apreciou a especialidade dos referidos interregnos.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-67.2015.403.6125 - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEAADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente dos termos das petições de fls. 192, 194/195 e 198.

Intime-se o expert para marcar data e horário para a realização da perícia, ficando ciente de que o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da prática do ato, que se realizará tão somente em 02 (duas) empresas.

Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 189/190.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-68.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a ré, para ciência da petição e dos documentos de fls. 466/468 e 469/470.

No mais, no presente caso, as partes já se encontraram por 02 (duas) vezes, em audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 337/339, 344, 346, 408/409, 413 e 420).

Ressalte-se que, embora este Juízo esteja plenamente ciente dos inegáveis benefícios da autocomposição, o presente feito, conforme consignado do despacho de fl. 453, não comporta mais delongas, sob pena de se avilatar o princípio constitucional da celeridade processual.

Sendo assim, fica o autor ciente que caso remaneça qualquer intenção de conciliar-se deverá procurar diretamente uma agência da CEF para tanto.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos imediatamente para prolação de sentença, independentemente de qualquer outro pedido relacionado à autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-55.2017.403.6125 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 344/345.

Decorrido in albis o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-49.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MADALENA LEMOS X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Traslade-se cópia das(os) decisões/acórdãos proferidas(os) nas Instâncias Superiores, bem como do seu trânsito em julgado, para os autos principais.

No mais, considerando-se o trânsito em julgado (fl. 112-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000819-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DANIEL LUSCENTI

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 175), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001082-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001082-8) - ENEDINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO COSTA DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ENEDINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000547-22.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA ADAS (SP102622 - HUMBERTO SANTORO BLAGGIONI E SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ)

Considerando os termos da declaração de fls. 195/196, que versa sobre direito patrimonial, por sua vez, disponível, proceda-se conforme o avençado.

Publique-se. Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à devolução dos valores à executada, nos termos da declaração de fls. 195/196, comprovando nos autos em seguida o cumprimento da presente determinação.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000145-67.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V E L CONFECÇÕES LTDA - ME X VANDER OLIVALDO DA SILVA X LUCINEIA CATARINA DA SILVA

Indefero o pedido formulado pela exequente à fl. 157, para pesquisa de bens junto ao sistema Infojud, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo (fls. 66/78). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio dos executados.

Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000459-76.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIVARI & CAMARGO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X PAULA FERNANDA CRIVARI X VANDERLEI FERREIRA CAMARGO

Fl. 124: indefero o pedido, uma vez que a exequente não comprovou a negativa do departamento de trânsito competente acerca das informações relativas à alienação fiduciária que pesam sobre os veículos indicados às fls. 86/87.

A princípio, referida providência é ônus que a si incumbe, somente intervindo o Judiciário, na hipótese de injustificada recusa.

Sobrestem-se os autos nos termos da decisão de fl. 123.

Int. Cumpra-se.

PROTESTO

0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP (SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Por ora, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos termos do Ofício n. 027/2019 (fls. 121/123), requerendo o necessário ao deslinde do feito.

Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI PAGANOTI

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10138

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA (SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI (SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME (SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal em face de Rosane de Salles Sousa e outros. Os réus foram notificados e apresentaram suas manifestações preliminares. A petição inicial foi recebida pelo Juízo, tendo sido deferida a tutela provisória, suspendendo o direito dos réus em vincular-se ao Programa Famiária Popular. Os requeridos foram citados e apresentaram suas contestações.

O MPF apresentou réplica às fls. 218/230 e requereu as provas que pretende produzir, manifestando-se pelo compartilhamento das provas com a Ação Penal nº 0000843-96.2017.403.6127. Intimados, os réus permaneceram inertes quanto às provas (fls. 232). Em 03 de julho de 2018 ocorreu uma audiência de tentativa de conciliação (fls. 233), em que foi suspenso o processo por trinta dias. Em 03/07/2018 (fls. 237) foram protocolizadas petições dos réus requerendo produção de prova testemunhal, juntada de documentos e utilização de prova emprestada. Com vista à Fazenda Nacional a fim de que fosse verificado se existe identidade entre a presente ação judicial e o processo administrativo que instituiu o parcelamento nº 2098337, a FN aduziu não haver parcelamentos válidos em nome dos réus vinculados à dívida em debate, mantendo-se aberta a dívida e não havendo acordo extrajudicial válido em virtude de inadimplemento dos devedores. Diante disso, requereu o MPF o prosseguimento do feito, quedando-se os réus inertes quando instados a se manifestarem sobre a petição da Fazenda Nacional. Era o que cabia relatar. Assim sendo, deve o presente feito ter seu normal prosseguimento no tocante à apreciação do pedido de produção de provas. Defiro o pedido de produção de prova documental, devendo as partes juntarem os documentos que julgarem pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem os réus seus róis de testemunhas. Ademais, defiro o compartilhamento das provas produzidas na Ação Penal nº 0000843-96.2017.403.6127, devendo as partes adotarem as providências que julgarem necessárias para carrear as peças da referida Ação Penal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000917-47.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: INPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, FABIO MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159
EXECUTADO: INPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante da concordância da União Federal, defiro o parcelamento do débito na forma requerida por INPISA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI.

Informe-se ao r. Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal), para as providências cabíveis, inclusive a retirada da penhora sobre o automóvel placas FBU5236 (termo de penhora à fl. 273).

Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser encaminhada ao r. Juízo deprecado para instrução da carta precatória nº0000914-192017.8.26.0180 e providências necessárias.

Em dez dias, apresente a União Federal os dados para pagamento do débito parcelamento, devendo a empresa executada comprovar, em trinta dias, o cumprimento da primeira parcela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-42.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: PAULO BEZERRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO COSTA - SP68116, FABIO ANDRE ALVES COSTA - SP143596
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença.

Publique-se o despacho de fl. 636 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 636: "Fls. 618 e seguintes: Defiro a devolução do prazo à Caixa Seguradora, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-90.2014.4.03.6127
AUTOR: IDARIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, façam-me-os conclusos para apreciação do pleito formulado à fl. 385 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LUIZ LORIS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da perda superveniente do interesse processual, uma vez que consta do CNIS implantação do benefício de aposentadoria por idade na seara administrativa, conforme tela de consulta que anexo à presente decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O silêncio será considerado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo as partes para ciência e manifestação acerca da r. decisão ID 9033978, integrada pela R. decisão ID 13224486, em sede de embargos de declaração e cálculo da contadoria ID 14449219, pelo prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000501-85.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADILSON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

MAUÁ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-06.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RITA FRANCISCA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EGÍDIO NERY DE OLIVEIRA - SP83969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA
Advogado do(a) RÉU: LAURA CRISTINA SANTOS LOPES - BA20270

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca da decisão ID 12668071, pags. 218/220, assim como dos documentos juntados aos autos, no prazo de 30 dias.

MAUÁ, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3128

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2019 778/1485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002652-85.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Trata-se de Ação Penal para apurar a eventual prática da conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fs. 132/135). Em sentença, foi decidido pela absolvição do recorrido, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fs. 344/351) e o Ministério Público Federal interpôs Apelação (fs. 356/372). O Tribunal decidiu dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenar o recorrido com incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com imposição de pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de detenção, em regime semiaberto, e 11 dias-multa no valor unitário de 1/30 de salário mínimo vigente na data dos fatos (fs. 341/346). Foram opostos Embargos de Declaração (fs. 397/400), que foram rejeitados (fs. 401/405). Foi interposto Recurso Especial (fs. 406/414), que foi inadmitido (fs. 428/429). O pedido ministerial de início da execução provisória (fl. 420) foi deferido e determinado ao juízo de origem que a providenciasse (fl. 430). Foi interposto Agravo de Instrumento (fs. 431/437) e determinada a digitalização do processo e sua remessa para o Superior Tribunal de Justiça (fl. 443), bem como o envio dos autos físicos a esta Vara Federal (fl. 443). A Execução Provisória da Pena foi autuada (Proc. nº 0000339-20.2018.403.6139) e se encontra em trâmite (fs. 444/445). Dê-se vista ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002850-25.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALEXSANDER SALDANHA FRANSON(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X DIEGO SALDANHA FRANSON(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Trata-se de Ação Penal para apurar a eventual prática da conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c.c o artigo 62, IV, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma (fs. 216/220). Em sentença, foi decidido pela absolvição do recorrido ALEXSANDER SALDANHA FRANSON, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e pela condenação do recorrido DIEGO SALDANHA FRANSON pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ao cumprimento de 02 anos de detenção e ao pagamento de 24 dias-multa, no importe de 1/30 do salário mínimo cada (fs. 419/430). O Ministério Público Federal interpôs Apelação (fs. 433/451). Foram apresentadas contrarrazões (fs. 454/457 e 466/471). O recorrido DIEGO SALDANHA FRANSON interpôs apelação (fs. 458/465), que foi contrarrazoado pelo MPF (fs. 481/494). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à Apelação interposta pelo MPF para condenar o réu ALEXSANDER SALDANHA FRANSON; e negou provimento à Apelação do réu DIEGO SALDANHA FRANSON; bem como determinar de ofício a redução da multa aplicada ao réu DIEGO SALDANHA FRANSON (fs. 526/538). Foi oposto Embargos de Declaração, com efeito de questionamento e de superação de omissão pelo réu ALEXSANDER SALDANHA FRANSON (fs. 540/544) e pelo réu DIEGO SALDANHA FRANSON (fs. 569/573), que foram rejeitados (fs. 588/594). Os réus interpueram Recurso Especial (fs. 605/608) e o MPF contrarrazoou (fs. 617/622). Foi decidido pela sua não admissão por ser intempestivo (fl. 624). Foi interposto Agravo em Recurso Especial (fs. 626/632) e o MPF apresentou contraminuta (fs. 644/646). As cópias pertinentes do processo foram digitalizadas e enviadas ao Superior Tribunal de Justiça e os autos físicos remetidos a esta Vara Federal (fl.647). Foram expedidas guias de execução provisória (fs. 609/611 e 612/614). As Execuções foram autuadas sob os números 0000309-82.2018.4.03.6139 e 0000308-97.2018.4.03.6139 e se encontram em trâmite (fs. 648/650). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se pessoalmente o advogado, Dr. JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO OAB/SP nº 321.438, com escritório à Rua Teófilo David Muzel n.º131, Vila Ophélia, Itapeva/SP, telefones 15-3521-3108 e 15- 99695.1175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002595-77.2011.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA(SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP271158 - RONALDO BARRETO DUARTE E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de Ação Penal com condenação transitada em julgado em 31/07/2017 (fl. 221), razão pela qual foi determinada a adoção de medidas tendentes à execução do julgado (fl. 222). Por este motivo, foi deprecada a intimação do réu para pagar custas judiciais (fs. 233 e 238). Entretanto, decorrido o prazo para a comprovação de pagamento, não há demonstrativo de recolhimento das custas processuais juntado aos autos (fl. 243). Ofício-se, assim, à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96 (cópia deste servirá de Ofício nº 070/2019-SC). Junte-se a este as cópias do mandado de intimação (fs. 241/242) e da decisão que determinou o pagamento (fl. 222) de forma a fornecer dados para a realização da inscrição do crédito em dívida ativa. Intimem-se os advogados constituídos (fl. 84) pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000337-89.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X TIAGO ALVES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Faça à comprovação de recolhimento das custas judiciais pelo réu Everaldo de Oliveira (fs. 351/352) e considerando que as determinações de fl. 340 foram cumpridas (consoante certidão de fl. 341), bem como que a Execução Penal processa-se nos autos de nº 0000013-60.2018.4.03.6139, remetam-se os presentes ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Foi determinado o arquivamento dos presentes autos (fl. 354), entretanto, consta que há bens e produtos lacrados e apreendidos, nas dependências da Anatel, em São Paulo (fl. 13-v). Mister se faz, assim, a destinação dos bens apreendidos, uma vez que não há mais interesse à esfera criminal, nos termos do Artigo 270, X, c.c Artigo 278, 5º, V, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. Cópia do presente, juntamente com o termo de fiscalização (fs. 12/14) e da ementa do acórdão (fl. 330), servirá como Ofício nº 044/2019 - SC. Necessária se faz a confirmação do recebimento e cumprimento, podendo valer-se do e-mail itapev-se01-vara01@trf3.jus.br. No mais, cumpra-se decisão de fl. 354, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000635-47.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

Defiro o pedido ministerial para que seja juntada aos autos a folha de antecedentes criminais atualizada do acusado JORGE LOUREIRO (RG 17.278.010, CPF 072.072.038-96, natural de Itaí/SP, residente no distrito de Araçá, Buri/SP). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos e, em nada sendo requerido, abra-se o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, primeiro ao Ministério Público Federal, posteriormente ao réu, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001482-15.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Ministério Público Federal arrolou apenas 01 testemunha de defesa, Paulo Roberto Warlet, auditor fiscal que teria sido o responsável pela fiscalização em que se teria constatado o ato objeto do presente processo (fs. 94/104). Foi deprecada a oitiva da referida testemunha à Subseção de São Paulo/SP (Carta Precatória nº 1027/2018-SC, autuada no juízo deprecado sob o nº 0013621-96.2018.4.03.6181) e foi designada audiência por videoconferência. Ocorre que, apesar de intimada (fl. 230), a testemunha não compareceu e foi determinada a instauração de inquérito policial por descumprimento de ordem judicial e a expedição de ofício noticiando a sua falta funcional (fl. 228). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha em questão por sua relevância à apuração dos fatos objeto da presente ação penal e requereu a expedição de nova Carta Precatória para a sua oitiva e, se necessário, a determinação de conduta coercitiva e a condenação da testemunha a pagar as custas da diligência e multa, nos termos do artigo 218 e 219 do Código de Processo Penal (fs. 241/243). Defiro o pedido ministerial, devendo ser expedida Carta Precatória para a Subseção de São Paulo para a intimação da testemunha Paulo Roberto Warlet da Silva para a audiência, por videoconferência, designada para 03/07/2019, às 14 horas (já pré-agendada no Sistema SAV), devendo, se necessário, proceder à conduta coercitiva da testemunha, caso em que será a testemunha condenada a pagar as custas da diligência e multa, nos termos do artigo 218 e 219 do Código de Processo Penal - Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 253/2019 - SC. Dados do Intimando: Testemunha PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, RG 15.799.488, CPF 905.214.807-44, auditor fiscal do trabalho, telefone (11) 98123-7997, nos endereços abaixo: I. Rua Francisco Pessoa, nº 491, Apto 95, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05727-230; II. Avenida Paulista, nº 960, Apto 1202, Bela Vista, São Paulo/SP. III. Avenida PE Pereira de Andrade, nº 127, Apto 24, Ed. Ch. Boacava, São Paulo/SP. IV. Avenida Dezenove de Janeiro, nº 787, VI Carrao, São Paulo/SP. V. Rua Zacarias Alves de Melo, nº 108, Apto 34, Ed. SB III, Jd. Ibitirama, São Paulo/SP. VI. Rua Fernando de Camargo, nº 55, Horto Florestal, Sorocaba/SP. VII. Rua Wadia Jafet Assad, nº 235, Assunção, São Bernardo do Campo/SP. Depreque-se à Subseção de São Paulo, ainda, a requisição ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho e comparecimento do auditor-fiscal, Paulo Roberto Warlet da Silva, à audiência designada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se por meio do diário Eletrônico da Justiça Federal, o advogado constituído do acusado LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO, Dr. Orlando César Muzel Martho - OAB/SP 96.672 (constituído fl. 130). Por fim, intime-se, pessoalmente, o advogado dativo, Dr. Everton Leandro da Fé - OAB/SP 342.97992.672 (com escritório à Rua Pires Fleury, nº 61, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP - tel. 3522-2189), bem como o réu MARCO ROBERTO LOPES PONTES (Endereço: Rua Laudelina Loureiro de Melo, nº 180, Vila Aparecida, Itapeva/SP) - Servindo cópia deste como mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3115**ACAO CIVIL PUBLICA****0000192-28.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA X DAVID ROSA DA SILVA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e ante a determinação de fl. 329, faço vista dos autos à litisconsorte ativa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões finais escritas.

PROCEDIMENTO COMUM**0010068-17.2011.403.6139** - VALDIRENE NUNES CUSTODIO ROCHEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fl. 185 como emenda à inicial no que tange à retificação da data do óbito do de cujus.

No caso dos autos, foram expedidas cartas precatórias para o Juízo da Comarca de Buri/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para colheita do depoimento pessoal.

O interrogatório da autora foi realizado e devolvida a Carta Precatória com cumprimento integral do ato (fs. 136/174). Por sua vez, designada a audiência para oitiva das testemunhas no Juízo de Buri, o ato deixou de ser realizado em razão da ausência dos advogados das partes, sendo a deprecada devolvida sem cumprimento (fl. 175/181).

Assim, dada vista às partes, a requerente peticionou à fl. 185, manifestando ciência da devolução da carta precatória com depoimento pessoal da autora, confirmatório da qualidade de segurado do de cujus em razão do trabalho rural desenvolvido e protestando pela designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. O réu, por sua vez, manifestou-se à fl. 193º, reiterando os termos da contestação e requerendo a total improcedência dos pedidos.

Com efeito, dispõe o artigo 362, II, do CPC, que a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar. Estabelece, ainda, o parágrafo 2º do mencionado artigo, que o juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência.

Diante do exposto, em razão da ausência injustificada da advogada da parte autora para o ato deprecado, impossibilitando sua realização, indefiro o pedido de fl. 185 de redesignação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Assim sendo, oportunizada às partes manifestação sobre a prova realizada (interrogatório da autora - fs. 185 e 193º), tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010704-80.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 213/2019 Ante a apresentação de rol de testemunhas pela parte autora (fl. 84), DEPREQUE-SE à Comarca de Buri/SP o interrogatório da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas. Saliente-se que, nos termos do artigo 455, do CPC, caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. AUTORA: Maria Bernadete Lopes Ferreira (CPF nº 031.726.908-90) - Rua Rui Barbosa, nº 140, Buri/SP; TESTEMUNHAS: Joaquim Lucio de Oliveira (Quinzinho Lucio) - Rua Carolina Rodrigues de Oliveira, nº 160, Capelinha, Buri/SP; Saturnino Pires (Sato da Prefeitura) - Rua Nelson Ceser Arato, nº 50, Vila Sené, Buri/SP; Pedro Mauro Rodrigues Garcia - Sítio Barra Bonita, Bairro Descalvado, Buri/SP. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e da contestação, servirão de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Deprecado de Buri/SP. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-30.2012.403.6139 - VITORIO RODRIGUES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Sem prejuízo, promova a execução invertida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-19.2013.403.6139 - JOSE LAERCIO CHELEIDER(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fl. 106, em que o autor alega que o benefício postulado é o de Aposentadoria Integral.

Tendo em vista que, intimado, o réu permaneceu silente (fl. 108), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102, tomando os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-27.2015.403.6139 - JOSE ALMIR DE CAMPOS(SP26953 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por José Almir de Campos e José Edson Cazonatto em face da Bradesco Seguros S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itaporanga/SP. À fl. 45, foi determinado que a parte autora regularizasse a representação processual. A parte autora regularizou sua representação processual às fls. 52/57. À fl. 58, os documentos apresentados foram recebidos como emenda à inicial, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. A ré apresentou contestação às fls. 62/103, arguindo, dentre outras preliminares, a inépcia da inicial, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o ingresso necessário da Caixa Econômica Federal (juntou documentos às fls. 104/143). Os demandantes apresentaram impugnação à contestação às fls. 146/169. A ré manifestou-se às fls. 170/173, requerendo, novamente, o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (juntou documentos às fls. 174/206). À fl. 244, foi determinada a intimação da parte autora para réplica, bem como da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso no feito. Os autores apresentaram manifestação às fls. 253/254. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 257/290, requerendo, dentre outras coisas, o ingresso no feito por ter identificado que a apólice de seguro contratada pelo autor José Almir de Campos é do ramo público - arguiu não ter sido possível identificar a que ramo pertence a apólice de seguro contratado pelo autor José Edson Cazonatto (juntou documentos às fls. 291/294). À fl. 297, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 300, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 301, foi determinada a intimação do autor José Edson Cazonatto para que apresentasse documentos aos autos a fim de possibilitar a análise de interesse da Caixa Econômica Federal. À fl. 305, a parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação de manifestação, que foi deferida à fl. 306. À fl. 309, ante o silêncio do autor José Edson Cazonatto, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que informasse se possui interesse no prosseguimento da ação em relação a ele. À fl. 311, foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de manifestação pela Caixa Econômica Federal. As fls. 313/317, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que promovesse o desmembramento dos autos, ante a incompetência para julgamento da demanda em relação ao autor José Edson Cazonatto. As fls. 318/354, a ré Bradesco Seguros S/A informou a interposição de recurso de Instrumento. À fl. 357, a decisão agravada foi mantida e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que promovesse o desmembramento. À fl. 359, recebidos os autos pelo Juízo Estadual, foi determinado o desmembramento dos autos e devolução ao Juízo Federal para prosseguimento em relação ao autor José Almir de Campos. À fl. 362, recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a exclusão do autor José Edson Cazonatto pelo setor de distribuição. E o relatório. Fundamento e decido. Incompetência da Justiça Federal Na manifestação de fls. 257/290, a Caixa Econômica Federal aduziu interesse de ingresso na lide em relação ao autor José Almir de Campos. Arguiu, em suma, que com a publicação da MP 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, a CEF deve ingressar imediatamente nas ações em que haja discussão acerca da responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH. Sustentou, ainda, que o risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA, com a edição da mencionada Lei, passou a ser presumido (art. 1º-A, 2º). Contudo, sabe-se que até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública - sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos. Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da Medida Provisória nº 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada a ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012 - grifo ausente no original) Nesse sentido, da análise dos documentos anexados aos autos pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que o contrato do autor foi celebrado em data anterior à 02/12/1988, inexistindo, portanto, interesse jurídico da CEF. Os documentos de fls. 291 e 294, demonstram que Carlos Xavier de Barros, contratante originário do mútuo habitacional, assinou o contrato em 07/11/1983. Consta, ademais, da matrícula do bem juntada pelo autor às fls. 35/37, que o registro da transmissão da propriedade a Carlos Xavier de Barros foi levado a efeito em 16/10/1984. Desse modo, considerando a data da celebração do negócio jurídico acima mencionado, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste Juízo Federal. Por fim, registre-se que o advento da Lei nº 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se, outrossim, que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Itaporanga/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-51.2017.403.6139 - MARQUESA S/A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, a parte autora manifestou-se às fls. 363/364, pugnano pela apresentação de novos documentos e realização de prova pericial para aferição do total do montante passivo tributário pendente de suspensão da exigibilidade, inclusive, com incidência de multa, correção monetária e juros de mora.

Na mesma oportunidade, a requerente também reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A ré, por sua vez, manifestou-se à fl. 374, postulando pelo julgamento antecipado da lide, visto não ter provas a produzir.

Primeiramente, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela sob os fundamentos exaustivamente apresentados pelo Juízo nas decisões de fls. 341/342 e 351/353, não havendo, até o presente momento, modificação de fato e de direito a ensejar a reanálise do pedido. Saliente-se, inclusive, constar dos autos decisão proferida pelo Juízo ad quem em sede de recurso de Agravo de Instrumento que, igualmente, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 365/369).

Da mesma forma, indefiro a produção de prova documental, uma vez que preclusa a oportunidade para tanto. O CPC, em seu artigo 434, caput, estabelece que o momento oportuno para a produção de provas documentais é a fase postulatória (petição inicial e contestação), salvo para comprovação de fatos novos, ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los (art. 435, caput, do CPC).

Finalmente, a parte autora pretende produzir prova pericial para aferição do valor do tributo devido.

Contudo, tratando-se de ação de caução de crédito tributário constituído, é de se ter como correto este valor, eis que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade.

Ainda nesse sentido, faria algum sentido apurar o valor correto caso se tratasse de execução de ação de repetição de indébito, mas não de ação de caução.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-10.2017.403.6139 - ALIKI ARGYRIS - ESPOLIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ARGYRI ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X HELENA ARGYRIOS ARGYRIS CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento intentada por ALIKI ARGYRIS ESPOLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende provimento jurisdicional que determine a revisão das taxas aplicadas pela ré ao Financiamento para Compra e Venda do imóvel situado na Rua XV de Novembro, nº 226, Apiaí/SP, regido pelo SFH.Alega a parte autora, em apertada síntese, que em 20/07/1999, adquiriu o imóvel situado na Rua XV de Novembro, nº 226, Apiaí/SP, CEP 18320-000, por meio de financiamento habitacional obtido junto à Caixa Econômica Federal.Aduz que a obrigação foi adimplida em sua integralidade, porém diante de irregularidades do contrato, busca a revisão do saldo devedor. Narra que as irregularidades referem-se, em suma) ao cálculo das prestações e acessórios, que deveria ter sido feito pelo sistema dos juros simples;b) à cobrança da taxa anual de juros, que deveria ter sido feita pelo valor de 8,5% ao ano, calculando-se pelo sistema de juros simples.Sustenta que houve excesso na capitalização de juros e cobrança de coeficiente de equiparação salarial - CES pela ré.Argui que, por diversas vezes, procurou a ré para rever o contrato de financiamento, mas todas restaram infrutíferas, motivo pelo qual não restou-lhe outra alternativa senão ingressar com a presente ação.Postulou a gratuidade judiciária.À fl. 94, foi determinado à parte autora que esclarecesse a prevenção apontada (processos nº 0001607-66.1999.403.6110 e 0000448-78.2016.403.6341).A parte autora manifestou-se às fls. 95/96, juntando cópia do processo nº 0000448-78.2016.403.6341. Requeru o sobrestamento do processo aguardando a juntada de cópia do processo nº 0001607-66.1999.403.6110, visto estar arquivado.À fl. 133, a parte autora requereu a juntada de cópia do processo nº 0001607-66.1999.403.6110.Às fls. 156/157, a prevenção foi afastada, designada audiência de conciliação e determinada a citação/intimação da ré.À fl. 162, foi certificado que a audiência designada restou infrutífera.A ré contestou a ação às fls. 163/185, aduzindo, em suma, que o financiamento está quitado por acordo, face a existência de resíduo de saldo devedor ao término do prazo contratual e baixa hipoteca liberada.Alega não haver abusividade ou irregularidades no contrato celebrado, vez que os juros mensais apurados são cobrados juntamente com o encargo mensal, não havendo que se falar em anatocismo.Aduz que não se deve confundir juros compostos com anatocismo, pois nos financiamentos de crédito imobiliário os créditos são pagos mensalmente, não se incorporando no saldo devedor.Sustenta que são utilizados juros simples nos mútuos imobiliários, cobrando-os à vista e mensalmente, sendo a taxa dividida por 12 para se calcular os juros mensais, de modo que os juros incidentes sobre o saldo devedor são integralmente pagos com o cumprimento da obrigação, não havendo cobrança de juros sobre juros.Narra por fim, que as taxas cobradas pela Caixa Econômica Federal seguem parâmetros estipulados pelo Banco Central, bem como a anuidade da parte autora com as cláusulas contratuais.A ré juntou documentos às fls. 186/219.Às fls. 231/235, a parte autora manifestou-se em réplica, requerendo o afastamento da argumentação utilizada pela CEF.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando procuração original em nome do advogado peticionante, visto que a procuração de fl. 17 é cópia reprográfica e não outorga poderes a ele.No mais, não havendo preliminares a serem analisadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.Pontos ControvertidosOs pontos controvertidos são a aplicação de juros no contrato de mútuo habitacional em conformidade com a legislação de regência, bem como a validade das cláusulas contratuais, considerando-se ou não o contrato celebrado como sendo de adesão.Ante o exposto, tratando-se de questão unicamente de direito e não havendo a necessidade de produção de outras provas, regularizada a representação processual da parte autora, tomem os autos conclusos para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-15.2018.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 113: defiro.

Intime-se, conforme requerido.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002497-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/157: causando tumulto processual, mais uma vez a parte autora vem a Juízo impugnar o laudo pericial de fls. 77/79 e 116/117, sob o fundamento de que o Sr. Perito, em sua perícia judicial, se ateu somente aos aspectos técnicos, não adentrando, no aspecto legal e nem no aspecto biopsicossocial.

Ocorre que em mais de uma oportunidade, as impugnações da parte demandante ao laudo pericial já foram refutadas, sendo que por duas vezes foi determinado o desentranhamento de sua manifestação ante a ocorrência de preclusão consumativa (fls. 104/108 e 135/139).

Destaque-se que o despacho de fls. 109/110, além de afastar a impugnação da parte autora e determinar a realização de perícia complementar, foi claro ao determinar que eventual impugnação ao laudo complementar deve ater-se à presente discussão, a fim de se evitar impugnações já rejeitadas.

Assim sendo, deixo de apreciar a manifestação de fl. 147/157 e determino que proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, afixando-a na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte requerente.

Outrossim, não havendo mais provas a serem produzidas, cumpra-se a determinação de fl. 144, expedindo-se solicitação de pagamento do médico perito e tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002830-39.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificado o trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003288-56.2014.403.6139 - NELCI BUENO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Nelci Bueno de Almeida em face do INSS, em que requer a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Às fls. 111/114, o pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Em razão de a sentença estar sujeita ao duplo grau obrigatório, o processo foi remetido ao e. Tribunal que, às fls. 123/124, não conheceu da remessa oficial.

Interposto Agravo Interno pelo réu, às fls. 135/138 foi proferido acórdão negando provimento ao recurso.

À fl. 152, foi juntado acórdão negando provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Interposto Recurso Especial pelo INSS (fls. 154/158), às fls. 166/168 foi juntada decisão de não admissão do recurso.

Inconformado, o INSS interpôs Agravo contra Decisão Denegatória de Recurso Especial (fls. 169/174).

À fl. 176, a parte autora postulou ao Tribunal a intimação do réu para que promovesse a imediata implantação do benefício em razão do recurso interposto não gozar de efeito suspensivo. PA 1,10 Contudo, sem que o pedido do autor fosse apreciado, foram extraídas cópias dos autos para remessa ao e. STJ, sendo o processo devolvido para este Juízo.

À fl. 179, a parte autora novamente requereu a imediata implantação do benefício em razão do recurso interposto não gozar de efeito suspensivo.

Assim sendo, em que pese ainda não tenha sido certificado o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, tendo em vista que o recurso interposto pelo réu não goza de efeito suspensivo, defiro o pedido do autor.

Intime-se o INSS para que promova a imediata implantação do benefício.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Sem prejuízo, promova a execução invertida.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000545-39.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-05.2013.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE DO CARMO MORAIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Recebidos os autos do E. TRF3 com decisão transitada em julgado, traslade-se cópia do cálculo de fls. 39/43, da decisão de fls. 113/115, da certidão de fl. 119 e deste despacho para os autos principais (0001677-05.2013.403.6139).

Em seguida, promova o desamparamento dos autos principais, bem como a remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010678-82.2011.403.6139 - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado em 09/08/2018 para promover a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$100,00 (fl. 253/254), o réu ficou-se em silêncio. Assim sendo, intime-se o INSS para que cumpra a determinação, COM URGÊNCIA, visto que ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo réu foi conferido efeito suspensivo parcial, somente para o fim de suspender a expedição de requerimento referente aos honorários advocatícios (fls. 255/256). No silêncio, tornem os autos conclusos para execução da multa diária. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-27.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que com a manifestação de fl. 86, o executado juntou documentos referentes a pessoa homônima à autora, visto que o número de CPF informado não é o mesmo que o informado na petição inicial. Outrossim, após intimada do mandado de constatação expedido à fl. 98, a autora compareceu em balcão de Secretaria informando que está viva (fl. 101). Assim sendo, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 83, intime-se o executado para que, querendo, promova a execução invertida do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-41.2013.403.6139 - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 171/172, a parte autora informou o falecimento de sua representante legal. Às fls. 182/189, requereu a juntada de termo de guarda provisório e procuração em nome do avô Manoel Ribeiro de Souza, bem como apresentou cálculos de liquidação. Pugnou pela intimação do INSS para que reatvasse o benefício sob pena de multa diária. Intimado, o réu manifestou-se à fl. 191, aduzindo ser necessário o comparecimento do tutor na posse do termo de guarda provisória perante a agência previdenciária para reativação do benefício. Alegou, ainda, que após o óbito da avó, não mais se vislumbra presente o requisito da miserabilidade. Às fls. 194/208, o réu apresentou impugnação, da qual se deu vista ao autor (bem como sobre a alegação de cessação da condição de miserável, necessária para implantação do benefício). A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 211/216). Quedou-se em silêncio acerca da alegação de cessação da miserabilidade. Antes de análise dos valores devidos à parte autora a título de execução de sentença, necessário se faz a regularização processual. Nesses termos, defiro a indicação do avô da postulante, Manoel Ribeiro de Souza como seu representante legal. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a alegação do réu de fl. 191. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-72.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22/11/2017 (certidão de óbito à fl. 142), deixando companheira e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Jair Aparecido de Souza por CACILDA RODRIGUES GOUDIM, companheira do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Indefiro, por outro lado, a substituição pelos filhos maiores José Maria, Andréia, Claudineia, Lucineia, Flávia e Daniel. Providencie a herdeira habilitada, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima em substituição à parte autora. Cumpridas as determinações, prossiga-se na forma da decisão de fls. 134/135, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-46.2015.403.6139 - PAULO CESAR ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO CESAR ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para que apresentasse documentos da filha do de cujus, apontada na certidão de óbito de fl. 173 como menor de idade, a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 179). Assim sendo, expeça-se intimação pessoal da sucessora do autor JULIA ROMERA NAVARRO SANTOS, no endereço localizado na Rua Santos Dumond, nº 119, Centro, Itapeva/SP, para que, no prazo de 15 dias, apresente seus documentos pessoais, procuração e recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita, sob pena de prosseguimento do processo em relação à herdeira Lia Mara Ryden de Mello Lopes, cujo pedido de substituição foi acostado à fl. 171, e posterior remessa ao arquivo (reservando-se sua quota-parte até que promova a regularização). Cópia deste despacho, acompanhado de cópia do despacho de fl. 178, servirão de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001374-83.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LUIZ GONZAGA RUIVO

Ante a mensagem eletrônica encaminhada pela parte exequente à fl. 54, e nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a juntada do processo digitalizado no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Cumpridas as determinações, o processo prosseguirá em meio eletrônico. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-41.2011.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 145vº). Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento. Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br). Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fls. 131/132), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC. Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-54.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004823-25.2011.403.6139 - JESUINO VICENTE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 69), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-16.2011.403.6139 - DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010151-33.2011.403.6139 - JOSE IZAU PAZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 137), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011399-34.2011.403.6139 - MARLENE FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA PINTO X ELISANGELA FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 137), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011459-07.2011.403.6139 - JORGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 162/164, o INSS apresentou cálculo do acordo homologado.

A parte autora manifestou-se favorável aos cálculos de liquidação, renunciou o valor excedente a 60 salários mínimos e requereu o destaque dos honorários advocatícios (fls. 167/171).

Tendo em vista o pedido de fls. 167/168, expeça-se ofícios requisitórios na modalidade RPV, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 171, observando-se os cálculos de fls. 162/164 e marcando a renúncia em campo próprio.

Após, intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011540-53.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012423-97.2011.403.6139 - AUREA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS E SP294559 - LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora para que retire o documento de fl. 99, conforme requerido à fl. 202 e deferido à fl. 203.

PROCEDIMENTO COMUM

0012819-74.2011.403.6139 - JOAO JURACI DO PRADO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 245/252, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 245/252, arquivando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000198-11.2012.403.6139 - CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 412, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA X NADIA ELAINE DE LIMA X ANGELO APARECIDO DE LIMA(SPI27068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-98.2012.403.6139 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

A teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado.

Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.

Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-97.2012.403.6139 - KAIO EDUARDO DE SOUZA SANTOS X DIVA DE SOUZA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada do documento de fl. 167, vez que não se referindo a fatos novos e dele dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria o documento de fl. 167, afixando-o na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-08.2013.403.6139 - EDISON DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-64.2013.403.6139 - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 173).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no site do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 168), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-60.2013.403.6139 - ALBERTINO SOUTO BATISTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-13.2013.403.6139 - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO) X MARIA DO CARMO RODRIGUES

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-04.2014.403.6139 - LUIS EDUARDO LUCIANO DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-08.2014.403.6139 - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 116/117, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 116/117, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-66.2014.403.6139 - DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP334193 - GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO E SP385053 - PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sendo necessária a produção de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-97.2014.403.6139 - GERASIL DE OLIVEIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-19.2014.403.6139 - MINERACAO LUFRA EPP LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Fl. 339: Defiro o requerido pela parte autora, devendo a secretaria providenciar a exclusão da procuradora.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-61.2015.403.6139 - JOAO MARIA CONCEICAO DOMINGOS X LOURENCA APARECIDA DOMINGOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-70.2016.403.6139 - HENRY DAVI FORTES DA COSTA - INCAPAZ X LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO X LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 73 e não sendo necessária a produção de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 67.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000918-07.2014.403.6139 - JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 157vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Indefiro, no momento, a expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido pela parte autora à fl. 159, pois necessária a liquidação do acordo para tanto.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 154), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001419-58.2014.403.6139 - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 153vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Indefiro, no momento, a expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido pela parte autora à fl. 155, pois necessária a liquidação do acordo para tanto.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 150), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-16.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 292/297.

A parte autora, por sua vez, discordando da planilha da parte ré, colacionou seus cálculos às fls. 309/316.

Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fls. 329/335), à qual recebo, por ser tempestiva (certidão à fl. 336), atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, sejam-se expedidos os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-74.2013.403.6139 - LOURDES FAUSTINO FLORA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LOURDES FAUSTINO FLORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JANE DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 340/341 e 343, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-03.2013.403.6139 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ALINE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 156/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-08.2015.403.6139 - TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA MESQUITA X ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA MESQUITA X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Ante o pagamento noticiado às fls. 151/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

Expediente Nº 3126**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000906-27.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007608-57.2011.403.6139 ()) - MAURO FERREIRA FOGACA X EDILCE MARIA GIL FOGACA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA)

Converso o julgamento em diligência.Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos pelos litisconsortes ativos Mauro Ferreira Fogaça e Edilce Maria Gil Fogaça.Tendo em vista que o advogado constituído pelos embargantes renunciou ao mandato (fls. 177/178), foi determinada a intimação dos embargantes, para que regularizassem sua representação processual (fl. 179).O embargante Mauro Ferreira Fogaça foi intimado pessoalmente (fl. 189/189-º); mas não se manifestou no prazo concedido (fl. 191).A intimação da embargante Edilce Maria Gil Fogaça não foi cumprida, porque, à época da diligência, esta estaria acamada e com a saúde bastante fragilizada (fl. 188).Assim sendo, renove-se a intimação pessoal da embargante Edilce Maria Gil Fogaça, na forma do despacho de fl. 179, para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002274-37.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-52.2013.403.6139 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP201197E - HIROAKI SHIBUKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001357-52.2013.403.6139, propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de Itararé/SP, em que requer a extinção da ação executiva, que busca a satisfação de obrigação tributária consistente no IPTU dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, do imóvel situado na Rua XV de Novembro, nº. 487, Itararé/SP.Alega a parte embargante, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o imposto cobrado pelo embargado é indevido, ante a imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, e no art. 12 do Decreto-Lei nº. 509/69.Sustenta a ausência de pressuposto processual, ao argumento de que a CDA que aparelha a execução: (i) não atenderia aos requisitos do art. 2º, 6º, da Lei nº. 6.830/80 e do art. 202 do CTN, porque o Chefe do Setor Tributário não gozaria de competência para assinar as CDAs; (ii) não foi acompanhada de cópia do Termo de Inscrição, para demonstrar que contém os mesmos elementos dele, conforme determina a primeira parte do art. 2º, 6º, da Lei de Execução Fiscal; e (iii) violaria o art. 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, no que tange à indicação do termo inicial da incidência da correção monetária.Argui ainda a prescrição dos créditos exequendos.No mérito, defende que goza da imunidade tributária instituída pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal, o que constituiria vedação à cobrança de IPTU sobre prédio de sua propriedade. Argumenta que é empresa pública que presta, em caráter privativo, o serviço público postal - que não caracterizaria atividade econômica. Alega que não explora atividade econômica, mas serviço público próprio e típico da União, gozando das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive quanto à imunidade tributária.Por fim, defende a nulidade das multas aplicadas, dos juros e da correção monetária, visto que a própria obrigação principal é indevida.Juntou documentos (fls. 27/36). Procuração à fl. 35 dos autos da execução fiscal.A decisão de fl. 40 recebeu os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, e determinou a intimação do Município para impugnação.A parte embargada deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação (fl. 41).Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, para a renovação da citação do Município-Embargado (fl. 42).A carta precatória expedida para a citação do embargado foi devolvida sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas da diligência (fl. 50).A embargante foi intimada da devolução da carta precatória de citação (fl. 57).A embargante juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (fls. 58/60).Foi determinada nova expedição de carta precatória, para a intimação do embargado (fl. 61).A parte embargada apresentou manifestação nos autos, requerendo a extinção do processo, ante o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, do RE nº. 773.992/BA (fl. 62).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.No caso dos autos, o embargado reconhece o pedido deduzido pelo embargante (fl. 62).Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 773.992/BA, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, por ser prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Confira-se:EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consistir na exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, atenda a que de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolve a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 643686 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013) Diante de todo o exposto, ACOLHO os Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nulas as CDAs nºs. 100321, 109105 e 118373, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0001358-37.2013.403.6139.CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, c/c art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003279-94.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-65.2001.403.6110 (2001.61.10.010145-2)) - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução fiscal, certificado à fl. 248, intemem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, requeriram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000001-17.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-26.2015.403.6139 ()) - CARME DE SOUZA RENO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intimada pessoalmente para que cumprisse a determinação de fls. 56/58, a embargante manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 69.
Assim, tomem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000132-89.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-56.2015.403.6139 ()) - IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA LEOPOLDO(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Diante da impugnação da parte embargada às fls. 48/55, bem como o decurso do prazo sem manifestação pela embargante, conforme certificado à fl. 57, tomem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-03.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-60.2016.403.6139 ()) - CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP341442 - ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000800-60.2016.403.6139, por Cicero Faria de Almeida em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em que a embargante requer seja reconhecida a nulidade dos atos administrativos que ensejaram a constituição das CDAs. nº 2013/013245, 2014/005031, 2014/024491 e 2015/005201. Na decisão de fls. 20/22, foi determinado que a embargante emendasse a inicial para apresentar garantia à execução. À fl. 23, a embargante ofereceu bens em garantia, sendo realizada a penhora e avaliação dos bens, conforme certificado às fls. 26/27. Em manifestação de fls. 30/32, a embargada recusou os bens oferecidos à penhora, requerendo a penhora de dinheiro pelo do sistema Bacenjud. Intimada a se manifestar, a embargada quedou-se silente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A executada aduz que os bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e improvável arrematação em leilão judicial. Diante de tal argumento, a embargada sustenta a construção em dinheiro pelo sistema Bacenjud. Nos casos dos autos, verifico que a parte executada ofereceu bens em garantia (fls. 26/27), ainda que insuficientes para garantir a penhora, sendo, portanto, admissível a oposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal - Lei 6.830/80. É o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE OUTROS BENS OU VALORES DE PROPRIEDADE DA EMBARGANTE. A penhora parcial do valor executado não impede o recebimento dos embargos à execução, momento quando inexistente prova da existência de outros bens passíveis de penhora, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa em caso de insuficiência da condição financeira para garantia do juízo. Ademais, a Lei de Execuções Fiscais prevê, no inciso II de seu art. 15, a possibilidade de reforço da penhora insuficiente, em qualquer fase do processo. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70067976100, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Bonzani, Julgado em 21/01/2016). Assim, indefiro o pedido de construção de valores do executado pelo sistema bacenjud e determino o prosseguimento dos embargos à execução, intimando-se as partes acerca da decisão. Não havendo manifestação em contrário, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000233-58.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008528-31.2011.403.6139 ()) - ITAMAR DA SILVA GONCALVES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os embargos de terceiro.
Intime-se a embargada.
Translade-se cópia do presente despacho para a execução fiscal originária.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010145-65.2001.403.6110 (2001.61.10.010145-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA E SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP211921 - FERNANDA BARAUNA)
Certifico e dou fé que a decisão de fl. 114 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão nos embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 106, intimem-se as partes, para que tenham ciência da decisão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008673-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO)

Ante a interposição do recurso de apelação pela exequente às fls. 66/72, o apelado deixou de apresentar as contrarrazões, conforme certificado à fl.76.
Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Feita a conversão, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte apelante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, no prazo de 15 dias, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
O Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008676-42.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IVANI GALVAO DOS SANTOS

Ante o cancelamento das CDAs nº 008153/2009 e 033775/2009 noticiado à fl. 37. JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008706-77.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FECLARIA DO REI LTDA X ESPOLIO DE REYNALDO BENEDITO DOS SANTOS X ROSILENE APARECIDA SILVA LEO(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Manifeste-se a excipiente, em réplica, acerca da petição de fls. 112/1121, no prazo de 15 dias.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011813-32.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRONTEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Ante ao pagamento noticiado à fl.87, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO EM relação a CDA nº 80.7.11.003783-77, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (fl. 87), determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente; pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá ao exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012487-10.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE SCARANCE FERNANDES(SP182202 - MARCELO EDUARDO N. DE B. SCARANCE FERNANDES)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal determinando que proceda à regularização do depósito judicial de fls. 50/53, conforme requerido pela exequente à fl. 106, para que os valores permaneçam depositados na Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.
Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.
Encaminhe-se as cópias das fls. 50/53, 64/65, 75/76 e 106 em anexo ao ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012709-75.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA/SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITKO YAMAMOTO YOSHIMURA

Compulsando os autos, verifico a existência de embargos de terceiros, distribuído sob o nº 0001379-08.2016.403.6139, com decisão que mantém o valor reclamado por terceiro, bloqueado, até o julgamento final dos embargos (fl. 116 - apenso).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de transferência dos valores bloqueados para a exequente, aguardando a decisão dos embargos de terceiro.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000384-34.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REZENDE & REZENDE ITAPEVA LTDA ME(SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO E SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO DE MEIRA LEITE) X FERNANDO PEDECINO REZENDE X RAFAEL PEDECINO REZENDE

Fls. 85/94 e 96/105: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão nova manifestação das partes ou comunicação de decisão do agravo de instrumento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000055-17.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JUVENAL BONAS FILHO(SP068307 - JUVENAL BONAS FILHO)

O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 34/83, alegando que o direito de exigir a dívida objeto da presente ação executiva teria sido atingido pela prescrição, dado o lapso temporal superior a cinco anos entre o vencimento das obrigações tributárias (CDAs - fls. 03/13) e a data do ajuizamento desta ação (26/01/2015). À fl. 36, alegou ainda nulidade no processo administrativo, por cerceamento de defesa. A exceção se manifestou às fls. 86/90, sustentando que os créditos tributários que balizam este processo foram constituídos definitivamente pela entrega da declaração do imposto de renda, motivo pelo qual não estaria prescrita a pretensão de exigi-los judicialmente. Intimada a manifestar-se, em réplica, a excipiente quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Ausência do Processo Administrativo Sustenta o excipiente, ainda, que (...) todavia, a embargada, em um ato evadido de nulidade, efetuou lançamentos de impostos relativos à taxa de fiscalização e funcionamento, sem sequer dar oportunidade do sujeito passivo da obrigação tributária, de tomar conhecimento do respectivo procedimento administrativo (fl. 35), o que deve ser afastado, pois não é necessário que a execução fiscal seja instruída com o processo administrativo, dado tratar-se de ação executiva lastreada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa que consta regularmente nestes autos. Ademais, utilizar-se do direito de exceção na ação de execução fiscal para apontar nulidades ou outras ilegalidades no processo administrativo é absolutamente impróprio, já que se trata, na espécie, de ação executiva, não de ação de conhecimento. Eventuais nulidades constantes do processo administrativo devem ser objeto de ação própria, pelo que rejeito tais alegações da excipiente. Na mesma linha, sabe-se que a discussão de direito material envolvendo inclusive a produção de provas é incompatível com a exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e outras questões que inviabilizam de plano a execução. É o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA OBJEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória: REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010 - No presente caso, verifica-se que a matéria invocada na exceção oposta relativa à nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito, que teria sido oriunda de assinaturas não reconhecidas pelas executadas, bem como erro no procedimento, demanda dilação probatória na espécie, considerados os documentos acostados aos autos, bem como os argumentos lançados pelas partes - In casu, inviável a oposição desse meio processual de defesa, de modo que tais questões devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, o qual permite a produção das provas necessárias à solução da controvérsia - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00044406320134030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 06/06/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifo nosso). Prescrição Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no item de art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em agravo em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Comente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso em tela, a parte excipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário constituído na CDA nº 80.1.14.063843-03 (fls. 03/13 - declaração de rendimento - 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e multa - ano 2013). Conforme demonstram os documentos de fls. 03/13 e 89/90v, os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos por declaração de rendimentos efetuada em 06/05/2013 (referente a declaração de rendimentos - 2008/2009 - fl. 89v), 30/04/2010 (referente a declaração de rendimento - 2009/2010 - fl. 05), 29/04/2011 (referente a declaração de rendimentos - 2010/2011 - fl. 07), 30/04/2012 (referente a declaração de rendimentos - 2011/2012 - fl. 09), 30/04/2013 (referente a declaração de rendimentos - 2012/2013 - fl. 11), 06/05/2013 (referente a multa - ano 2013 - fl. 13), conforme informações contidas nas CDAs (fls. 03/13) e pelas informações da exceção às fls. 89/90v. A execução foi ajuizada em 26/01/2015 (fl. 02), proferindo-se despacho de citação em 08/04/2015 (fl. 16). As inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram em 22/09/2014, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 26/01/2015, o despacho citatório foi proferido em 08/04/2015 e os créditos inscritos em dívida ativa foram constituídos, respectivamente, em 06/05/2013, 30/04/2010, 29/04/2011, 30/04/2012, 30/04/2013 e 06/05/2013, por meio de declaração de rendimentos e multa, conforme demonstram os documentos de fls. 04/07, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. No caso dos autos, a nulidade por cerceamento de defesa alegada pela excipiente, não foi demonstrada nos autos, além do que é desnecessária a intimação do contribuinte acerca do ato de inscrição em dívida ativa, por falta de previsão legal. Somados a isso, as certidões de dívida ativa são títulos executivos revestidos de presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida por meio de prova robusta e não através de meras alegações genéricas. Ademais, conforme já demonstrado, não há que se falar, também, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivó, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no 1º daquele artigo. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-07.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA RITA DA SILVA

Ante ao o pagamento noticiado à fl.59, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000386-96.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VICENTE BRUNO - EPP(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO)

Tendo em vista o requerido às fls. 94/96, promova-se o levantamento da penhora de fl. 57.

Ademais, não havendo na espécie, bens úteis a garantir a execução fiscal, exceção de pré-executividade ou embargos pendentes de julgamento, DECLARO A SUSPENSÃO desta execução fiscal e o seu consequente envio ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, dado o desinteresse da Exequente em não prosseguir com as ações executivas com valor inferior a um milhão de reais, como se deprende da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, que assim normatiza, em seu art. 20, caput e parágrafos primeiro e segundo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos a garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

Dessa maneira, intime-se a Exequente, já se cumprindo o art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000901-34.2015.403.6139 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO LUFRA LTDA X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI X ALDO LUCAS BUENO FRACCAROLI

Conforme determinado no despacho de fl. 71, a execução fiscal encontra-se suspensa, aguardando o trânsito em julgado da decisão no processo nº 0003381-19.2014.403.6139. Assim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão no processo mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001229-61.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PALOMA BOLDRINI MENDES TRISTAO

Ante ao o pagamento noticiado à fl.35, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-18.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ALMIRO RAMALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEAL DE MOURA - SP372205, PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP314699, ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO - SP292681, CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ALMIRO RAMALHO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício registrado sob o protocolo 1925733138.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria aos 03/09/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Outrossim, os documentos que instruem a inicial não demonstram a atual situação do processo administrativo.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-04.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GENICE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrada insurgindo-se contra a decisão que deferiu o pedido de liminar da impetrante, sugere que a referida decisão pautou-se em premissa equivocada, sustentando que não houve a preclusão administrativa do acórdão nº 2038/2017, proferido em favor da segurada. Entretanto, não acostou aos autos qualquer documento que respalde as suas alegações, demonstrando a tempestividade do recurso administrativo interposto pelo INSS, nos moldes do artigo 305, §1º, do Decreto 3.048/99 e do artigo 31 do Regimento Interno do CRSS RICRSS.

Em razão de tal fato, determino à impetrada que demonstre a pendência de recurso em face do acórdão nº 2038/2017, acostando aos autos extrato de histórico atualizado de sua movimentação e cópia de acórdão proferido, caso já julgado.

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez dias), sob pena de ser julgado o processo no estado em que se encontra.

Após, cumprida a determinação dê-se vista à parte autora e, em seguida, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-79.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVO BARBOSA RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS DE COTIA /SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício NB 143.490.176-6.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de benefício aos 07/03/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (id 13462253).

Com as informações (id 14025341), sobreveio a notícia de que o pedido administrativo do impetrante já foi apreciado.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, tendo em vista a informação de que o pedido do autor já foi apreciado, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, eis que a pretensão deduzida já foi atingida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da manutenção do interesse de agir quanto à presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IRINEU MORAES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON EVANGELISTA DE JESUS - SP382721, MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício protocolo nº 35485002558201412.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de sua aposentadoria aos 07/07/2014, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar.

Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa, uma vez que, embora esteja comprovado o protocolo do pedido, não há qualquer outra informação sobre o trâmite processual ou sobre a atual situação do feito.

Ademais, não ficou plenamente demonstrada a urgência da medida pleiteada, eis que o impetrante já recebe aposentadoria.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CERCINA DE JESUS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 41/185.199.715-3.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 26/04/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, embora o benefício já tenha sido deferido em sede de recurso administrativo na data de 05/12/2018, o mesmo não foi implementado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a certidão de id 14741475, afasto a prevenção apontada no id 14699637.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei n.º 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei n.º 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei n.º 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto n.º 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício foi deferido em recurso administrativo em 05/12/2018 (id 14664340). Não há notícia de recurso contra tal decisão ou de implementação do benefício.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o prazo de 15 (quinze) dias referido no item 4 supra, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e implementação benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 22 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 16 de agosto de 2017, com pedido de liminar, em que NOELITO DE SOUSA BRITO pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada implante de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido ao impetrante por meio do acórdão de 19 de abril de 2017 pela Junta de Recursos do INSS.

O impetrante sustenta que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DER em 23/11/2015.

Informa que, em 08/04/2016, houve o indeferimento do pedido. Contudo, protocolou recurso n. 44232.888318/2016-24 perante o CRPS, em 08/11/2016, o qual recebeu provimento da Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz que, embora tenha sido deferido, em sede recursal, o pedido de concessão de aposentadoria por idade, este ainda não foi implantado pelo INSS até a data da impetração da presente ação, configurando evidente afronta ao seu direito de obter o cumprimento da decisão em prazo razoável.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

Instado (jd n. 2351614 – págs. 01/02), o impetrante emendou da inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito.

Por meio da decisão de id. n.º 3878245, foi deferido o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.961.750-9) em favor do segurado impetrante, no prazo de até 10 (dez) dias, na forma determinada pela decisão proferida pela 1ª JR (Primeira Junta de Recursos) - recurso n. 44232.888318/2016-24.

Informações foram prestadas (ids. 4066182, 4069200).

Requeriu o INSS o seu ingresso no feito, apresentando defesa, alegando, em síntese, que não faz jus o impetrante ao direito pleiteado, na medida em que teria perdido a qualidade de segurado. Ademais, afirma a inexistência de preclusão administrativa, em razão da pendência de julgamento de recurso especial interposto pelo INSS (id. n.º 4160634).

A parte impetrada comunicou este Juízo interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em face da decisão que concedeu o pedido de liminar em favor do impetrante (jd. n.º 4160845). Em contrarrazões, a parte impetrante informou que o apontado recurso especial foi interposto no âmbito administrativo após a impetração do presente "mandamus"; e sequer foi conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade (ids 4974533 e documentos que a acompanham).

O MPF deixou de se manifestar, justificando (id. n.º 6247188).

Após, vieram os autos à conclusão.

É relatório. Decido.

Inicialmente noto que a parte impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por idade em 23/11/2015, NB n. 174.961.750-9 (ID n. 2275889 - Págs. 1/2) o qual foi indeferido pela APS de Carapicuíba. Deste modo, protocolou recurso administrativo n. 44232.888318/2016-24 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja 1ª JR (Primeira Junta de Recursos) deu provimento ao pleito do segurado, ora impetrante, concedendo a aposentadoria.

Consoante consta da fundamentação do voto do relator, seguido por decisão unânime dos membros da Junta de Recursos (ID n. 2275886 - Pág. 2):

"...O ponto controvertido repousa na qualidade de segurado. O requerente possui 68 anos e apresenta CTPS com anotações 1980 e labor para a Administração Pública até 1994. Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição de 19 anos, 11 meses e 02 dias;

O requerimento se deu em 11/2015, portanto, pelo que dispõe a legislação supracitada, no presente caso, o requerente possui idade e tempo de contribuição suficientes para fazer jus ao benefício e a perda da qualidade de segurado não se considerada para a aposentadoria por idade.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso por ser o mesmo tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO".

Pelo histórico do recurso juntado pelo impetrante (ID 2275889 - Pág. 1), o processo administrativo foi encaminhado da Junta de Recursos para o órgão executor (21.528.12) em 19/04/2017, sem qualquer movimentação posterior, cabendo concluir que o acórdão da JRPS tornou-se definitivo, ocorrendo então o fenômeno da preclusão administrativa, que obriga a Administração Pública a cumprir o determinado pelas instâncias superiores em favor do administrado.

Com efeito, nos moldes do artigo 305, §1º, do Decreto 3.048/99 e do artigo 31 do Regimento Interno do CRSS RICRSS, o prazo para a interposição de recurso, bem como para o oferecimento de contrarrazões é de 30 (trinta dias) da ciência da decisão. Assim sendo, não há dúvidas acerca da preclusão administrativa.

Urge esclarecer que a despeito do que alega a parte impetrada ocorreu no caso concreto o fenômeno da preclusão administrativa, na medida em que o recurso interposto pelo INSS da decisão proferida pela 1ª JR (Primeira Junta de Recursos) em favor do impetrante foi julgado intempestivo, conforme acórdão n.º 937/2018, tendo-se em vista que o INSS tomou ciência da decisão favorável ao impetrante em 19.04.2017 e só protocolizou o recurso especial em 24.08.2017 (consoante extrato de andamento do processo-id. 4974646, 4974632, 4974615).

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em dar cumprimento ao acórdão da JRPS em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável na obtenção do benefício já deferido pela instância superior.

O julgado a seguir transcrito trata de situação análoga:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e § 1º, da Portaria 88, de 22/01/2004).

2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública.

3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).

4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS.

Em razão dos argumentos acima delineados, entendo que o impetrante, comprovando de plano que a decisão proferida pela 1ª JR (Primeira Junta de Recursos), concernente ao recurso n. 44232.888318/2016-24, reconheceu, em caráter definitivo, o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade; razão pela qual constato a presença do direito líquido e certo do impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, a finalização da análise e a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.961.750-9) em favor do segurado impetrante, na forma determinada pela decisão proferida pela 1ª JR (Primeira Junta de Recursos) - recurso n. 44232.888318/2016-24.

Mantenho a liminar concedida (id. nº 3878245)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor do presente julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-40.20174.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

TESTEMUNHA: FABIO CASSINO RODRIGUES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, por isto, recebeu o benefício de auxílio-doença. Narra que, mantendo o mesmo estado de saúde requereu a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo INSS sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho.

Aduz que, feito novo requerimento, o auxílio doença foi deferido, portanto alega o autor que no interstício de 22/06/2016 à 09/02/2017, ficou sem o benefício que entende ser devido, pois relata que em todo este período (do primeiro ao último benefício) seu estado de saúde se manteve inalterado.

Aduz que, apesar da alta médica determinada pelo INSS, persiste a incapacidade laborativa, em caráter definitivo, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (id3968464).

Contestação do INSS id 4034432, sem preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por fim, prequestiona matéria constitucional.

Determinada a produção de prova pericial (id 5408223).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu perícia especializada (id 7222674).

Laudo pericial apresentado (id 8567660) concluiu que "ATUALMENTE encontra-se apto. Não confirmada incapacidade entre JUN/2016 e FEV/2017. Periciando exercendo atividades laborais".

Dada vista às partes em relação ao laudo pericial, nem a parte autora, nem o INSS se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

No caso em tela, o laudo de análise clínica, realizada por perita médica de confiança deste Juízo, foi conclusivo no sentido de que a despeito de apresentar o "Periciando sofreu acidente domiciliar, ocasião em que teve diagnóstico de FRATURA CIRÚRGICA DE METATARSO DIREITO, incapacitando-o temporariamente até a retirada do material de síntese" (página 8 do Laudo id 8567660). Concluiu o laudo, portanto, que "ATUALMENTE encontra-se apto. Não confirmada incapacidade entre JUN/2016 e FEV/2017. Periciando exercendo atividades laborais."; não havendo qualquer incapacidade (parcial ou total).

Em resposta ao quesito nº 9, respondeu a médica perita que "Houve incapacidade total e temporária entre MAI/2015 e JUN/2016 e de FEV a MAI/2017." (página 10 do Laudo id 8567660).

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.

Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.

Assim, não havendo incapacidade laboral, o pedido de concessão de benefício previdenciário não pode ser acolhido.

Nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.

2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Esta condenação fica suspensa, considerando que goza o autor dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, §1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMIR BARROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMIR BARROS DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria referente ao protocolo 1853958480.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 18/09/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada, mormente porque já percebe aposentadoria.

Outrossim, os documentos que instruem a inicial não demonstram a atual situação do processo administrativo. Com efeito, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja revisado ao final, o pagamento das diferenças retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-26.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MATHEUS FIGUEIREDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARIA NUNES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970.
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MATHEUS FIGUEIREDO DE SOUZA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUIBA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte registrado sob o Protocolo nº 566954431.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 15/10/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. Não extrapolado prazo. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 15/10/2018 (id 14693524), o qual se encontra pendente de análise até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o mencionado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (item 1 supra), revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e eventual concessão do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-09.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1325076: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 13100546) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA, CAMPARI DO BRASIL LTDA, CAMPARI DO BRASIL LTDA, CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMPARI DO BRASIL LTDA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)."

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CRONI METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CRONI METALURGICA LTDA, onde busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes a contribuição ao PIS e à COPINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; RES 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos - que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc - a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio - não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, em face da sentença de id. 10127675, apontando vícios no julgado.

Em síntese, sustenta a parte embargante que a sentença ora embargada padece do vício da contradição, na medida que: i) não se refere à compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 anos das contribuições das contribuições parafiscais; ii) não esclarece no relatório e no dispositivo da sentença o período da compensação; Alega ainda omissão no tocante à definição da verba “terço constitucional de férias” no dispositivo da sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado.

Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No caso concreto, a despeito das alegações da parte embargante, restou claro da sentença que:

“(…) considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, §3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido:

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes.

4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido.

(REsp 886.018/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) (...)”

Assim sendo, noto que no tocante a esta alegação da embargante, voltada à rediscussão do pedido, vislumbro mero inconformismo, inexistindo quaisquer vícios que autorizem o acolhimento do pedido.

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, consta expressamente da fundamentação da sentença que: “*tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*”

Outrossim, impende esclarecer que a compensação deve observar o prazo de cinco anos, os quais são contados anteriormente à data da impetração do “mandamus”.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, para que do primeiro e segundo parágrafos do dispositivo da sentença embargada passe a constar o seguinte:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 43.648.971/0001-55, declarando a inexistência da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre: a) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e b) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.*

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos últimos cinco anos anteriores à data da presente impetração, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre: a) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas e b) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação”.

No mais mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de atos praticados por DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, em que se pretende a declaração inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 e, consequentemente do decreto que a regulamenta, suspender a exigibilidade da exação prevista no artigo 1º da referida norma, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, ficando impedida a Impetrada de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à Impetrante.

Ao final, requer seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, convalidando-se o direito líquido e certo à inexigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC nº 110/01; bem como seja reconhecido o direito à compensação do indébito - independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com a incidência da correção monetária, e juros mora de 1% (um por cento) ao mês devidamente corrigido pela Taxa Selic, desde o pagamento, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as patronais incidentes sobre a folha de salário, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91 (alterado pela lei nº 9129/1995), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a INMPS/SRP nº 3/2005).

Requer, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas tendentes a obstar-lhe o exercício do direito aqui pleiteado e os reflexos dele decorrente.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O feito foi originariamente impetrado perante o respeitável Juízo Federal da Capital, o qual determinou a emenda da inicial (id 582329). Foram juntadas emendas à inicial, conforme petições cadastradas sob id N^{os} 669948, 669985 e 670104.

Nos termos da decisão id 680887 foi declarada a incompetência daquele Juízo e os autos foram remetidos a uma das Varas Federais de Osasco, em razão da sede da autoridade indicada como coatora.

O pedido liminar foi indeferido na decisão id 722820.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 2356298).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 2556602).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id 3608374).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esgotado a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA, Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OKI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434, THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: 1) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, 2) férias indenizadas, 3) 13º salário indenizado, 4) aviso prévio indenizado e 5) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Ao final, requer o reconhecimento do direito das impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título das referidas contribuições previdenciárias patronais.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id 11403408), para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal que seja calculada sobre: 1) **terço constitucional de férias gozadas e indenizadas**, 2) **férias indenizadas**, 3) **aviso prévio indenizado** e 4) **os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença**.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (id 11894069).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito, e informou que deixa de interpor recurso. Por fim com relação ao pedido de 2) **férias indenizadas**, pugnou pela improcedência por falta de interesse, sob alegação de ausência da pretensão resistida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 14039444).

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)".

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

1) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. *Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)''

II) FÉRIAS INDENIZADAS

No que diz respeito ao pagamento de férias não gozadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, §9º, "d" e "e", 6, da Lei n. 8.212/91.

III e IV) 13º INDENIZADO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, essa verba não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017):

O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).

Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do **décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado**, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, § 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido."

(TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado."

(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)

Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, da seguinte forma:

"Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial."

V) QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR DOENÇA

Em que pese o fato das impetrantes mencionarem na exordial apenas o título "auxílio-doença", considerando as alegações expostas às fls. 12/13, quanto à não incidência das contribuições patronais e devidas às entidades terceiras sobre o pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença, nos termos do artigo 60, §3º, Lei nº 8.213/91, passo a analisar o pedido consoante de suas alegações.

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: 1) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, 2) férias indenizadas, 3) 13º salário indenizado, 4) aviso prévio indenizado e 5) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º., §3º., da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I e II, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de 1) **terço constitucional de férias gozadas e indenizadas**, 2) **férias indenizadas**, 3) **13º salário indenizado**, 4) **aviso prévio indenizado** e 5) **os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença**.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (17/09/2018), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: **1) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas**, **2) férias indenizadas**, **3) 13º salário indenizado**, **4) aviso prévio indenizado** e **5) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença**, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, e do artigo 26, p.ú., da Lei 11.457/07, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALTER MISSIAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER MISSIAS LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria referente ao protocolo 1650767219.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 28/08/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada, mormente porque já percebe a aposentadoria.

Outrossim, os documentos que instruem a inicial não demonstram a atual situação do processo administrativo. Com efeito, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja revisado ao final, o pagamento das diferenças retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR GONÇALVES NUNES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 42/178.705.497-4.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 23/06/2017; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EQUIPOFERR REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THATIANE MARIA SOARES - SP328891, ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823, FABIO BISKER - SP129669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos e homologo os atos praticados no juízo de origem.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A, BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A, BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A, BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n.º. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n.º. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)."

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar n.º 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC n.º 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei n.º 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CIRILO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que seja imediatamente restabelecido o Benefício Previdenciário de Auxílio-doença do impetrante, NB nº 520.759.220-0, bem como para que seja determinada a devolução do prazo para apresentação do Recurso Administrativo da decisão proferida pelo INSS.

Relata o impetrante que requereu o benefício de Auxílio-Doença perante a Autarquia Previdenciária em 04/06/2007; e que este lhe foi concedido sob o nº 520.759.220-0, uma vez reconhecida sua incapacidade laborativa, bem como o preenchimento de todas as condições necessárias à concessão do benefício. Aduz, inclusive que, em 28/11/2013, foi sugerida a aposentadoria por invalidez para o impetrante.

Informa que a Autarquia Previdenciária, diante de inconsistências quanto a um dos vínculos de trabalho do impetrante, procedeu à abertura de processo administrativo por indício de irregularidade na concessão do benefício do impetrante. E que, posteriormente, em junho de 2014, o Órgão Previdenciário, mesmo sem a devida defesa do impetrante, suspendeu o pagamento do benefício previdenciário; sendo o benefício restabelecido em março de 2015; e, posteriormente, cessado em junho de 2015.

Por fim, alega que a comunicação formal da decisão do INSS, ocorreu durante o período de greve, iniciada em 07 de julho de 2015; e que, após o retorno dos servidores, em 30/09/2015, o impetrante esteve na agência da Previdência Social e foi informado de que o seu prazo para a interposição do recurso da decisão havia se escoado; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

O pedido de liminar foi indeferido (id 51138).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1826540 a 1836540), apresentando cópias do processo administrativo em questão.

O MPF justificou a ausência de necessidade de sua manifestação sobre a controvérsia (id 6339148).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que faz jus ao Benefício de Auxílio-Doença, uma vez que este foi injustamente cessado por meras irregularidades, já sanadas por meio dos documentos apresentados pelo impetrante.

A fim de comprovar as suas alegações, acostou aos autos digitais cópias do processo administrativo relativo ao Benefício postulado, do qual constam: i) cópias da CTPS; ii) Extratos do CNIS; iii) Relatório Individual; iv) Relatório Conclusivo da Apuração, dentre outros documentos; bem como Portaria do INSS.

Nota que o benefício foi cessado, conforme se pode aferir da parte 4 do processo administrativo nº 37317.008070/2014-66, uma vez apuradas irregularidades quanto ao vínculo empregatício que garantiu a qualidade de segurado para a percepção do Auxílio-Doença (id. 14158).

A despeito de toda a documentação apresentada pelo impetrante da análise do processo administrativo acostado aos presentes autos (ids 1836540 a 1836548) tenho que não restou demonstrado o seu direito líquido e certo no tocante ao restabelecimento de seu benefício, uma vez não demonstrado que a sua cessação foi indevida.

Com efeito, considerando-se: i) a não localização física da empresa e da documentação da sua contabilidade após pesquisa realizada a cargo do INSS; bem como a situação do empregador como "paralisado" no CNISPF, desde novembro de 1996; ii) os erros do CNPJ nos holerites apresentados; e iii) a entrega extemporânea da GFIP (encaminhada em 28 de julho de 2007) após mais de um ano do apontado vínculo laboral (de maio a julho de 2006) e na mesma oportunidade do requerimento do benefício previdenciário, em julho de 2007; há fundadas dúvidas a respeito da existência do apontado vínculo laboral que justificou a concessão do benefício ora cessado, ou seja, não há a devida comprovação nos autos a respeito da veracidade dos documentos apresentados para a comprovação do vínculo empregatício do autor com a empresa "Minimercado União de Santana do Parnaíba Ltda-EPP".

Nestes termos, não cabe aqui, neste momento, se afirmar que a concessão do benefício foi fraudulenta. Entretanto, há fundadas dúvidas a respeito da legalidade/regularidade desta concessão.

Assim sendo, uma vez não comprovado, de plano, documentalmente (tendo-se em vista a natureza da ação mandamental) que a cessação do benefício em questão foi realizada indevidamente (de forma ilegal ou abusiva) pela autoridade impetrada não há direito líquido e certo a ser tutelado.

No tocante ao pedido subsidiário (devolução de prazo para a apresentação de defesa em sede administrativa), alega o impetrante ter sido cerceado no seu direito de apresentar recurso, uma vez não considerado pelo INSS o período de suspensão do prazo recursal decorrente da greve da Autarquia Federal.

No caso concreto, apesar de ter afirmado que esteve no INSS no dia 30/09/2015, logo após o retorno dos servidores da noticiada greve, não logrou comprovar o impetrante (devidamente comunicado da decisão que indeferiu o seu pedido de restabelecimento do benefício, conforme relata na inicial) que, de fato, fora prejudicado, sendo injustamente impedido de apresentar recurso administrativo naquela ocasião. Com efeito, não há documentos nos autos, que comprove que ele efetivamente compareceu perante a referida Agência do INSS logo após o término da greve observando, para tanto, o prazo recursal restante; razão pela qual deixo de acolher o pedido.

Desta forma, pelos argumentos supra delineados entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-46.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KIM NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-21.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-91.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: UDIACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007505-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-95.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: G 1 - ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDO JUSTO GARCIA - SP376602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-42.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RITANPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-20.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009896-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: A TEC COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-70.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR MANOEL DA SILVA(SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)

DECISÃO DE 08/03/2019

Fls. 188/191: ofício da Delegacia de Polícia do Município de São Roque datado de 07.03.2019, portanto ontem, com a formal comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos contra VALDIR MANOEL DA SILVA, bem como informando que o réu foi conduzido em 27.02.2019 para o Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto/SP. Consulta à Secretária da Administração Penitenciária que segue confirma que o réu está custodiado no CDP de Capela do Alto, sob a matrícula SAP n. 493.108-5. Portanto, dê-se cumprimento a todas as determinações constantes da decisão retro (fl. 187), apenas que com alteração do local principal e subsidiário de cumprimento, ou seja, para que a expedição da Carta Precatória seja feita para Subseção Judiciária de Sorocaba e não Barueri ou, caso os oficiais de Justiça daquela Subseção não possam cumprir no CDP de Capela do Alto/SP, que a deprecata seja para a Comarca de Tatuí/SP, a fim de que se cumpra a ratificação da citação do réu. Devem constar do instrumento todas as advertências indicadas na decisão de fl. 187, bem como ser acompanhada das folhas dos autos lá dispostas. Outrossim, melhor compulsando os autos, verifico que uma advogada se constituiu nos autos para vistas dos autos (fls. 181/183). Diante disso, a preceder a ciência pessoal ao Ministério Público Federal, deve esta decisão ser publicada na imprensa oficial para patrona constituída do réu para que acompanhe e realize todos os atos de defesa do réu.

DECISÃO DE 07/03/2019

Diante da comunicação recebida ontem, de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nestes autos contra o réu VALDIR MANOEL DA SILVA, pela Polícia Civil na cidade de São Roque-SP (fls. 184/186), proceda-se às anotações de praxe no sistema processual informatizado quanto à prisão (rotina AR-AD), de maneira a conferir a devida prioridade na tramitação do feito. Esgotadas as várias tentativas de citação real (fls. 123, 131, 145/146), o réu foi citado por intermédio de edital (fl. 158) e posteriormente decretou-se sua prisão preventiva a pedido do órgão ministerial (fl. 164 e verso e mandado às fls. 167/168). Encontra-se atualmente custodiado preventivamente na Cadeia Pública de São Roque (fls. 184 e 185). Diante disso, tendente a melhor resguardar os direitos de ampla defesa e contraditório do réu, determino expeça-se, em caráter de urgência, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Barueri ou, caso os oficiais de Justiça daquela Subseção não possam cumprir, para a Comarca de São Roque/SP, com cópia das fls. 184/186, a fim de que se dê a citação pessoal do réu, em ratificação ao Edital de fl. 158, bem como para intimá-lo para constituir advogado ou para que declare eventual impossibilidade de nomeação, hipótese em que a Defensoria Pública da União será nomeada para resposta à acusação. Contrarrazões e esta decisão também deverão acompanhar a deprecata. Sem prejuízo, dê-se ciência pessoal à Defensoria Pública da União que atua perante esta Subseção Judiciária de Osasco bem como ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação. Por ser a medida mais adequada ao momento processual, uma vez que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sigilo absoluto, determino a retirada total do sigilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011796-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA(SP188732 - IVAN VOIGT) X GERSON ROSA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP346653 - COLUMBANO FELJO) X XU ZHIQIN

Em virtude da informação da Sra. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de São Paulo retro, de que negativa a diligência realizada na tentativa de citação da corré (fl. 432), retire-se a audiência de pauta. Preliminarmente à designação de nova data para eventual audiência de instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça, no prazo de cinco dias novo endereço completo e atualizado da corré XU ZHIQIN ainda não diligenciado, inclusive com CEP ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação penal. Publique-se antes para ciência dos advogados constituídos do corréus Cristiano e Gerson.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDINEIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA MOZER - SP372860
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15164421, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002899-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: EMURA & EMURA LTDA - ME, LOURDES HARUCO HIRATA EMURA, TADASHI EMURA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 133.052,19 (cento e trinta e três mil e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

A CEF requereu a extinção da ação monitória, em razão da satisfação do crédito exequendo relativo aos contratos nº 0255003000009182 e 210255734000014383 e o prosseguimento em relação ao contrato de nº 210255734000030826, não quitado (Id 4066464).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015 em relação aos contratos nº 0255003000009182 e 210255734000014383.

Prossiga o presente feito em relação ao contrato em aberto de nº 210255734000030826.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-66.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VIVIANE SANTANA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 41.107,93 (quarenta e um mil e cento e sete reais e noventa e três centavos).

A CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (Id 11291108).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de *agr.*

Custas recolhidas (Id 429802).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA LUCIA SOARES MENEGUIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 36.237,02 (trinta e seis mil e duzentos e trinta e sete reais e dois centavos).

A CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (Id 10948937).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas (Id 542039).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-31.2018.4.03.6130
AUTOR: GILSON LIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS HARTMANN FILHO - RS102264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do valor da causa a justificar a permanência do feito neste Juízo, retificando-a, se o caso.

Int.

OSASCO, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a incorporação da pessoa jurídica Mercadinho Paraná Osasco Ltda. pela sociedade empresária Mercadinho Alves & Farias Ltda., cuja matriz está domiciliada no município de Guarulhos, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do quanto alegado pela Impetrante em Id 12661073, notadamente a respeito de sua legitimidade para responder aos termos da presente impetração, tendo em vista o pedido de compensação/restituição de valores.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos Id's 3198016/3198028 e 12661073/12661074.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FEINKOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cientifiquem-se as partes acerca do desfecho do agravo de instrumento n. 5006642-49.2018.403.0000 (Id 15097789), a fim de serem adotadas as providências cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que o ofício expedido à autoridade impetrada em 07/12/2018 (Id 12943366) teve como objeto a solicitação de informações, não obstante tal providência já tivesse sido anteriormente efetivada (Id 3011499). Em consequência, foi realizada a juntada do Ofício 0355/2017_GAB/DRF/OSA (Id 14028270), o qual também já constava dos autos (Id 3025882).

Ao que parece, não foi observada a necessidade específica de manifestação do impetrado acerca de sua legitimidade passiva diante da modificação ocorrida no polo ativo.

Assim, considerando-se a incorporação da pessoa jurídica Supermercado Paraná Carapicuíba Ltda. pela sociedade empresária Mercadinho Alves & Farias Ltda., cuja matriz está domiciliada no município de Guarulhos, intime-se novamente a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pela Impetrante em Id 12661059, notadamente a respeito de sua legitimidade para responder aos termos da presente impetração, tendo em vista o pedido de compensação/restituição de valores.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos Id's 3197920/3197925 e 12661059/12661060.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 14007770 (aba associados) por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Interservicer – Serviços em Crédito Imobiliário Ltda. e Interfile e Serviços de BPO Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 13408570 e 13408572, por se tratar de objeto distinto diante da manifestação dos impetrantes no Id 14078990.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluirá no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 13408136 e 13408137 por se tratar de objeto distinto conforme manifestação das impetrantes no Id 14078966.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe a seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678, WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pontebras – Pontes Rolantes e Talhas Ltda. – ME** contra ato ilegal do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na CDA 80.4.17.096383, considerando-se a adesão ao PERT, com a consequente anulação do protesto respectivo e emissão da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, haver aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017.

Afirma que, não obstante o cumprimento dos requisitos necessários para aperfeiçoar o parcelamento, a autoridade continuou a exigir o pagamento do débito, inclusive com o envio para protesto.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que, após manifestação da Impetrante (Id 2432421), declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas desta 30ª Subseção Judiciária (Id 2547319).

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 2763503).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 2985044/2985163. Em suma, esclareceu que pendem em desfavor da Impetrante duas inscrições em Dívida Ativa da União distintas, ambas oriundas da inadimplência ocorrida no regime de tributação do Simples Nacional, e que sua situação não permitiria a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3174128).

A União manifestou interesse no feito (Id 2933800).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3209862).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuriente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

A questão versada neste *mandamus* não apresenta grandes polêmicas.

Com efeito, embora a demandante assegure possuir direito à expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor, os elementos existentes nos autos conduzem a conclusão em sentido diverso.

A parte impetrante sustenta que o débito n. 80.4.17.096383-03 teria sido incluído no PERT, motivo pelo qual estaria com a exigibilidade suspensa, não podendo, pois, obstar a emissão do documento almejado.

Todavia, consoante demonstrado pela autoridade impetrada em suas informações, há dois débitos que obstat a medida pretendida, consubstanciados em CDA's diversas, a saber: o já mencionado n. 80.4.17.096383-03 e o de n. 80.4.16.104532-80.

Este fato, por si só, torna ausente o direito líquido e certo à obtenção de CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa).

De outra parte, também não há que se falar em anotação da suspensão da exigibilidade do débito *sub judice*, qual seja, aquele inscrito sob o n. 80.4.17.096383-03. Isso porque, segundo assinalado pelo impetrado, a dívida em questão decorre de inadimplência ocorrida no regime de tributação do Simples Nacional.

Conforme é cediço, o PERT foi instituído pela MP 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017. Quanto à adesão por parte de empresas optantes pelo Simples Nacional, há mensagem de veto do Presidente da República, nos seguintes termos:

"O Simples Nacional é regime de tributação especial instituído por lei complementar e, portanto, não pode ser alterado por meio de lei ordinária. Além disso, abrange débitos tributários federais, estaduais e municipais, de forma que não podem a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disciplinar sobre o parcelamento desses débitos, cuja competência é do Comitê Gestor do Simples Nacional, a teor do §15 do art. 21 da Lei Complementar n. 123, de 2006" (Mensagem n. 411, de 24 de outubro de 2017).

Assim, tratando-se de que débito do Simples Nacional, não há que se falar em regularidade do parcelamento da dívida inscrita sob o n. 80.4.17.096383-03, pois, nos moldes assinalados, não é possível sua inclusão no PERT. Desse modo, descabe cogitar a suspensão da exigibilidade arguida na inicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. INCLUSÃO NO PERT. MANUTENÇÃO NO SIMPLES.

1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo regramento próprio de cada procedimento. Pode ser caracterizado, dessa maneira, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado segundo os termos e condições previstos pela legislação de regência.
2. No caso em apreço, a Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, tendo trazido regras específicas para a hipótese.
3. Relativamente à adesão de empresas optantes pelo Simples Nacional, houve mensagem de veto do Presidente da República.
4. Como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, pois esse abrange tão somente débito para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3, Sexta Turma, AI 5017806-45.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 28/08/2018)

Portanto, os débitos apontados nestes autos são exigíveis, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2315634).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 3300799.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 3472490). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/resistência.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 3657288). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal não se manifestou, embora regularmente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foram juntadas comunicações oriundas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o resultado do agravo de instrumento (Id's 8379584 e 9462523/9462524).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, respeitado posicionamento diverso, notadamente o adotado pela Exma. Relatora do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS**. A respeito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
 2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
 3. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
 4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanadas em sede de repercussão geral.
 5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
 6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
 7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.
 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
 9. Agravo interno desprovido."
- (TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 3657288). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/resistência dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 3246344/3246347).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.
2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão retro (Id 15187711), aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 5020367-42.2017.403.0000.

Intime-se.

OSASCO, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 2628

EXECUCAO FISCAL

0000806-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EBENEZER PRADO ME

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.
- Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003585-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLAUDIO ROCHA DROG ME

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s),

bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003934-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RAFAEL SANTOS SACCO ME

1. Defiro o pedido do exequente, e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004016-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROG ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005070-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS OSASQUENSE LTDA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005149-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMA FREITAS LTDA ME

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005359-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL QUINTO BARRETO ME(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005871-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DOUGLAS FS SANTOS ME X DOUGLAS FERNANDO DA SILVA SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006237-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS OSASCO ME X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009404-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA REGINA DE ALMEIDA

Petição de fls. 40/41: Após a intimação da executada dos valores bloqueados via Bacenjud e não oposição dos Embargos à Execução, defiro a transferência dos valores para a conta do exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012238-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUPER STAR LTDA ME X CLAUDIO JESUS DHARO X VERA LUCIA DHARO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015596-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DROGARIA ME X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020205-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Por fim, intime-se a executada acerca dos valores penhorados anteriormente pelo sistema BACENJUD, conforme determinado à fl. 50. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003997-89.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PERF DROGA NINO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000421-20.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLOVIS PERES BARRETO DROGARIA - ME X CLOVIS PERES BARRETO(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s),

bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000390-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO DA SILVA LOBEIRO

Maniféste-se o exequente acerca da petição e documentos da parte executada às fls.45/50.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUZIA VERA ALONSO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006315-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARA HERINGER ORELI

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007731-43.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP330775 - LIDIA DORNA SUARIS)

Maniféste-se a parte executada acerca da petição e documento da exequente de fls.13/14.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009544-08.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Maniféste-se a parte executada acerca da petição e documento da exequente de fls.25/26.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009545-90.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Maniféste-se a parte executada acerca da petição e documento da exequente de fls.13/14.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009546-75.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Maniféste-se a parte executada acerca da petição e documento da exequente de fls.13/14.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001938-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO PRATES ROELDES

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema bacenjud trata-se de salário conforme petição e documentos acostados aos autos às fls.15/33, determino o desbloqueio dos valores constritos, e diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004700-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Promova-se nova vista a exequente para seja analisado os documentos acostados às fls.100/104.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007085-96.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI E SP340063 - GRAZIELA FERNANDA DA SILVA ALVES E SP366185 - RODRIGO CESAR QUITTERO CALLERI E SP370395 - LARA GRAMA SOARES)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização,

intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001730-71.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CIDADÃO(S) O(A) EXECUTADO(A) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-08.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3052

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002251-46.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133 ()) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 104/106 a parte autora informa que a ré se recusou a emitir os dois últimos boletos referentes ao financiamento objeto da presente ação.

Instada a se manifestar sobre o alegado pela autora, a parte ré ficou-se inerte (fl. 135 vº).

Posto isto, determino que a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cumpra integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, a sentença prolatada às fls. 41/43 dos autos, transitada em julgado em 26.03.2014, comprovando nos autos.

Intimem-se, com urgência.

DEPOSITO

0003116-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, a juntada da planilha de débitos atualizada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista a Defensoria Pública da União.

Silente a autora, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0003920-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVESTRE MACHADO X DENISE APARECIDA URSINI MARQUES MACHADO X CENTRO EDUCACIONAL MARQUES E MACHADO LTDA - ME

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0001516-08.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, 2º do CPC).
Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.
Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0005033-21.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TIOCA JUNIOR

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, 2º do CPC).
Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.
Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000115-42.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-97.2013.403.6133 ()) - DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.
Cumpra-se o v. acórdão.
Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-27.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-97.2013.403.6133 ()) - DAVID ROGERIO DOS SANTOS(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.
Cumpra-se o v. acórdão.
Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133 ()) - SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido à fl. 294 pela embargada.
Após, conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-84.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-76.2011.403.6133 ()) - SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA X NILSA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fl. 357.
O pedido de fl. 362/363 resta prejudicado considerando que o mencionado despacho foi proferido nos autos da ação de cumprimento de sentença virtualizado e distribuído no sistema PJe, com o mesmo número dos autos físicos.
Intime-se.
DESPACHO DE FL. 357:
Traslade-se cópias de fs. 273/278, 327/328, 349/354v. e 356 para os autos principais, desapensando-se os feitos.Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a embargada cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista à embargada, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002316-07.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-96.2013.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Intime-se o embargado acerca do despacho de fl. 139.
Devidamente intimada para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.
Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Assp, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002774-24.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133 ()) - KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001541-21.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-78.2014.403.6133 ()) - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000455-78.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-96.2013.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000639-97.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-67.2017.403.6133 ()) - DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME(SP399951 - BRUNO DE PAULA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIGITAL SOFTWARE LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL objetivando tutela antecipada que suspenda a execução fiscal nº 0000113-

67.2017.403.6133.Sustenta, em síntese, nulidade da CDA.Determinada emenda à inicial (fl. 29), a embargante se manifestou às fls. 31/32 e juntou documento de fl. 33/187.É o relatório. Decido.Recebo as manifestações de fls. 31/58 como aditamento da inicial.De início, cumpre esclarecer que o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC.Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.Na hipótese, tais condições não foram preenchidas, na medida em que não houve garantia integral apresentada nos autos principais, bem como pelo fato de que o embargante limitou-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que se aplica o regramento do diploma de direito adjetivo nas execuções fiscais no que se refere à matéria ora em discussão.Diante do exposto, recebo os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC.No mais, dê-se prosseguimento normal ao feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-30.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-13.2016.403.6133 ()) - EMPATI - EMPRESA DE ATERRO INERTE LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a regularização de sua representação processual, considerando que no instrumento de mandato acostado à fl. 96, foram outorgados poderes para atuação na ação principal e não na presente ação.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000061-03.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-43.2011.403.6133 ()) - AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Deiro a gratuidade da justiça.

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16, III da Lei 6830/80.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como certidão de (in)existência de outros imóveis em seu nome.

Regularizado, proceda-se ao pensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-06.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-58.2011.403.6133 ()) - NILTON HERMIDA REIGADA X MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA(SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO E SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 426/427: A desconstituição da penhora do imóvel objeto da presente ação deverá ser requerida perante o juízo ad quem, considerando que, com a apelação interposta pela embargada (fls. 409/413), os autos deverão ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC.

Assim, considerando que, devidamente preenchidas as formalidades legais, remetam-se os autos, imediatamente, ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001296-10.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-70.2011.403.6133 ()) - MONCOES IMOVEIS SANTO ANDRE LTDA - EPP X DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 227/232, 238/239, 302/308v., 404/406, 417/417v. e 420 para os autos principais.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista às partes, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002760-69.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133 ()) - LAURA RESENDE PENNA DE CASTRO X ALEXANDRE JOSE AMARO E CASTRO X ISABELA MOTTA NORONHA X GABRIEL RESENDE PENNA(SP368439A - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO X JOSE ISMAEL MARIANO X JOSE ANTONIO OKADA ZERBINI X PRODEVEN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LAURA RESENDE PENNA DE CASTRO e outros objetivando provimento jurisdicional para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 29.367, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Alegam, em síntese, que o executado JOSÉ ISMAEL MARIANO vendera o imóvel a JOSÉ ANTONIO OKADA ZERBINI que por sua vez vendeu aos embargantes e que três anos depois foram surpreendidos com a decisão que declarava fraude à execução. Apontam que o imóvel é bem de família, que o adquiridor de boa-fé e que existe outro imóvel penhorado nos autos principais capaz de suprir a execução. Citada, a embargada apresentou contestação às fls. 253/256-v, pugnando pela improcedência do pedido. Informa que a Súmula 375 não se aplica à execução fiscal, afastando o requisito subjetivo. Indica que mesmo que configurado o imóvel como bem de família não sara o vício da alienação fraudulenta. Manifestação dos embargantes em fls. 265/289 trazendo documentos que corroboram para a constatação do bem de família. Manifestação do embargado as fls. 291/291-v.É o relatório. Fundamento e Decido.No que se refere ao requerimento formulado pela embargada às fls. 291/291-v, em que pese a excepcionalidade da juntada de documentos posteriormente ao momento fixado na lei (art. 434, do CPC), tolera-se tal conduta em determinados casos, conforme previsão trazida pelo art. 435, do CPC. Ainda que a parte autora tivesse condições de apresentar os documentos ao tempo do ajuizamento desta ação, verifico que estes se destinam justamente a contrapor os argumentos trazidos na contestação (afastando o imóvel como bem de família).Ademais, nos presentes autos, verifico que em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi possibilitada a manifestação da parte embargada acerca dos documentos (art. 437, I, do CPC), razão pela qual afastou a alegação de preclusão da parte embargada, devendo ser admitidos como meio de prova os documentos carreados aos autos.Passo a analisar o mérito.Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado.Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A decisão que reconhece a fraude à execução tem por fundamento o artigo 185 do CTN, que em sua redação original presunía a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/2005 e, após, com a inscrição do débito.No presente caso, a dívida foi inscrita em 24/07/2008 (CDAs 80 2 08 006081-92, 80 6 08 016125-16, 80 6 08 016126-05 e 80 7 08 004198-09) e ajuizada a execução fiscal nº 0006811-02.2011.403.6133 em 15/10/2008, sendo o executado JOSE ISMAEL MARIANO devidamente citado em 07/07/2010 (fl. 87 dos autos principais).Em 29/07/2015 há manifestação da PFN informando que o imóvel registrado sob nº 29.367 no 02º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade do executado, foi vendido em 26/09/2010, havendo presunção de alienação fraudulenta, tendo em vista que referido negócio jurídico foi celebrado após a inscrição do débito em dívida ativa, situação esta devidamente reconhecida por este juízo às fls. 185/188.Pois bem. Em que pese o posicionamento do C. STJ, a jurisprudência tem se inclinado ao entendimento de que nos casos de alienação sucessiva é possível o reconhecimento da boa-fé para validação do negócio jurídico.O instituto da boa-fé se divide entre objetiva e subjetiva; a boa-fé objetiva busca prestigiar as condutas socialmente aceitáveis de acordo com a ação do homem médio, praticadas de maneira zelosa, leal e honesta, enquanto a boa-fé subjetiva demonstra a intenção íntima do agente. Vislumbro que, no caso em tela, os embargantes agiram nitidamente de boa-fé, se revestindo de prudência na aquisição do imóvel. Da análise dos documentos carreados aos autos nota-se a farta quantidade de provas que corroboram o que fora elucidado.Não se pode afirmar, tampouco ficou demonstrado, que os terceiros embargantes tiveram ciência da ação de execução fiscal ajuizada contra o executado JOSE ISMAEL MARIANO. De acordo com a documentação colacionada, na data da aquisição do imóvel em questão, não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis que noticiasse a existência de eventual penhora ou de processo judicial em andamento.Ressalta-se, ainda, que o imóvel foi financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme registro R. 9 na matrícula de nº 29.367, a qual se utiliza de todas as cautelas necessárias para permitir que seja realizada a alienação fiduciária de imóveis, demonstrando que, à época da realização do negócio jurídico, inexistia gravame ou ônus sob o imóvel.Da análise dos documentos de fls. 276/289 restou cabalmente comprovado que o imóvel se enquadrava como bem de família, indicando que os embargantes realmente têm como única e exclusiva moradia o imóvel em discussão. De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal previdenciária ou de outra natureza. O caso se torna mais sensível na medida em que os embargantes responderiam por dívidas tributárias que sequer lhe competem o pagamento. A fraude a execução se caracteriza pela alienação entre executado e terceiro, mas não entre vendas sucessivas realizadas de boa-fé, em afronta ao princípio da segurança jurídica e, em se tratando do caso em exame, ficou comprovada a bona fides dos embargantes.Esse é o entendimento preceituado pelo E. TRF3, como entendimento o presente julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE GRAVAME NA MATRÍCULA DO BEM QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ALIENAÇÃO FEITA POR PESSOA ALHEIA À DEMANDA EXECUTIVA. VENDA SUCESSIVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE MILITA EM FAVOR DO ADQUIRENTE.1. A matéria em discussão está sujeita a legislação específica, uma vez que a dívida objeto da demanda executiva possui natureza fiscal. Assim, os presentes embargos devem ser examinados à luz do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional.2. Quanto ao aludido dispositivo a E. Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatório do Ministro Luiz Fux, Dle 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se

fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.2. Os documentos juntados aos autos demonstram que os embargantes adquiriram o imóvel, penhorado na execução fiscal subjacente, de terceira pessoa alheia à referida demanda executiva, e sem que houvesse anotação de qualquer ônus ou gravame sobre o bem, quando da transação.3. Entretanto, na data da primeira alienação do bem, em que figuraram como vendedores os executados, a ação de execução fiscal já fora ajuizada, ocorrendo, inclusive, a citação. Assim, à vista da orientação jurisprudencial do C. STJ, no âmbito do recurso repetitivo mencionado, tal alienação teria se dado em fraude à execução, acarretando a ineficácia das transações seguintes.4. Nas hipóteses de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou corresponsáveis, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR.5. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé.6. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem.7. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepassam todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente àquela primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução.8. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode se estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no contrassenso de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros.9. Não havendo nos autos prova de que a aquisição do imóvel objeto destes embargos foi fruto de conluio fraudulento entre a alienante e os ora apelantes (embargantes) tendente a frustrar o êxito do executivo fiscal, presume-se em favor destes a boa-fé por eles alegada, não se aplicando o disposto no art. 185 do CTN.11. Honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa. Precedentes.12. Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 0026257-33.2011.4.03.9999/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/08/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJES Judicial 1 DATA: 31/08/2017). Saliento, ainda, que a persecução fazendária não pode se estender ad infinitum com base no decreto de alienação fraudulenta, visto que a mesma não se deu entre executado e embargantes, não ensejando motivação para alocar a situação dentro dos ditames impostos pelo art. 185 do CTN. Trago a baila julgado recente que sedimenta o tema: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ALIENADO A UM PRIMEIRO COMPRADOR E APÓS TRANSFERIDO A UM SEGUNDO COMPRADOR. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ACÓRDÃO NÃO RETRATADO.- Não obstante a alienação do bem tenha ocorrido após a citação da devedora, observa-se que inicialmente foi alienado pela executada a um primeiro comprador, que o compromissou ao segundo adquirente que, após, transferiu seus direitos aos embargantes. Ainda que não seja aplicável ao caso a Súmula 375/STJ, para se decretar a ineficácia do negócio, cumpriria ao exequente comprovar o consilium fraudis relativamente aos apelantes, visto que adquiriram o bem de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal originário. A averbação da penhora somente se deu após a aquisição do imóvel pelos recorrentes, de forma que, na espécie, deve ser presumida a boa-fé, visto que à época da aquisição não havia qualquer restrição anotada no órgão competente, pois o registro de bloqueio somente foi averbado em 13.04.2007. Ficou demonstrada a ilegalidade da penhora, dado que não é exigível que o comprador de um imóvel faça uma varredura na vida pregressa de todos os proprietários anteriores ao alienante, a fim de encontrar possível óbice à aquisição do bem (RECURSO ESPECIAL nº 1.141.990/PR, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010).- Não se retratar do acórdão de fls. 351/352.(TRF-3 - AP: 00019090920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019) Por fim, afasto o pleito formulado pelos embargantes no que se refere à existência de outro imóvel nos autos principais que possa garantir a execução. O imóvel apontado (registrado sob nº 048865) já foi considerado impenhorável pela sentença proferida no feito de nº 0000366-89.2016.403.6133, trasladada em fls. 282/283 da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar válida a alienação do imóvel registrado sob nº 29.367, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, revogando a decisão que decretou fraude à execução relativamente a este imóvel. Custas na forma da lei. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000454-59.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-31.2011.403.6133 ()) - FREDDY VARGAS BAEZA(SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-44.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-31.2011.403.6133 ()) - VALDETE DOS SANTOS RICARDO(SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X ALBERTO DOS SANTOS RICARDO X ROBERTA DOS SANTOS RICARDO LIMA(SP257250 - CECILIA KATLAUSKAS) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A X NELSON BERBEL FERNANDES X OSMAR SEBASTIAO LUONGO X JOSE ALVES X PURIFICACAO JESUS PINTO LUONGO X JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelos embargantes. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-56.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-02.2011.403.6133 ()) - CEAMI DO BRASIL LTDA X CELSO CEZAR AMICI JUNIOR X ROGERIO ORMENEZE(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA E SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e,
2. junte aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000113-67.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI)

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.
2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infindas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000372-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REGINALDO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ALVES DE LIMA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-73.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-52.2012.403.6133 ()) - JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FAZENDA NACIONAL X JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO

Determino o levantamento da quantia de R\$ 2.995,35 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), vez que excede ao débito.

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se o executado para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados referentes a conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial (fl. 85).

Com a informação, expeça-se o necessário para o cumprimento da presente determinação.

Fica também autorizada a expedição de alvará de levantamento, se requerido.

Outrossim, oficie-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se a conversão do valor constante à fl. 86 nos termos da petição de fl. 89.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003325-67.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA - ME X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.

Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguardar-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004032-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL RODRIGUES VAZ

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial em face de GABRIEL RODRIGUES VAZ, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB. Foi determinado à fl. 57 a regularização da documentação acostada aos autos, entretanto, a exequente permaneceu inerte (fl. 58-v). Novamente instada a se manifestar (fl. 59), deixou transcorrer o prazo. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial tempestivamente, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001511-83.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LELIA MEDEIROS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos.

Após, voltem-me conclusos.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004545-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADMILSON MOREIRA MACEDO

O pedido de fl. 43 resta prejudicado considerando que o executado já foi devidamente citado (fl. 33).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

PROTESTO

0002582-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIZETE CABRAL DA SILVA

Em manifestação de fls. 49, a CEF solicita a citação por edital do requerido.

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Por sua vez, da análise dos autos, observo que a parte autora comprova às fls. 51/55 a realização de diligências junto aos órgãos de registro.

Desta forma, defiro parcialmente o pedido de fls. 60, a fim de que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado do réu no sistema Webservice (Receita Federal).

Com a juntada, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-45.2018.4.03.6133

AUTOR: CESAR BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-14.2017.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença, com a inversão dos polos da demanda.

Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias em relação aos períodos reconhecidos em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo a respectiva certidão.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-85.2019.4.03.6133
AUTOR: ADILSON EUFRASIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-21.2019.4.03.6133
AUTOR: PAULO OLIVEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000390-95.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: IVANILSON DE SOUZA SALVIANO, ROSA LIDIA MORAES BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000401-56.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: ROGERIO HONORATO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas."

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-69.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, CINTIA MIYUKI KATAOKA - SP306599, WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA - SP344140

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Realizado o depósito da 6ª (sexta) prestação, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, fica desde já deferido o requerimento e autorizado o levantamento e/ou apropriação direta da quantia depositada."

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARA CRISTINA GUSMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARA CRISTINA GUSMÕES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO/ SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a lhe restabelecer o benefício previdenciário cadastrado sob NB 623.289.101-9.

Alega a impetrante, em síntese, que a autarquia procedeu à cessação do benefício com fundamento na Alta Programada no dia 05/03/2019, sem que lhe fosse assegurado o direito da solicitação da prorrogação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito de suas alegações, observo que a impetrante é carecedora de interesse processual. Isto porque a via estreita da ação mandamental tem como pressuposto processual a pré-constituição das provas dos fatos alegados na inicial, a fim de se evidenciar, de plano, a liquidez e certeza do direito postulado, não comportando instrução probatória.

Da análise da comunicação administrativa acostada no ID 15089882 – Pág. 1, verifica-se que a solicitação de prorrogação do benefício por incapacidade (NB 623.289.101-9) realizada em 21/08/2018 foi deferida, com a manutenção do pagamento até o dia 05/03/2019. Consta no comunicado, ainda, a observação de que, se no prazo de 15 (quinze) dias finais da data da cessação, a parte ainda se considerasse incapacitada para o trabalho, poderia requerer a prorrogação do benefício.

Assim, houve prévia comunicação do prazo tido como de provável recuperação sendo evidente que após a data fixada, haveria a cessação do benefício previdenciário por incapacidade, A legislação previdenciária já faculta à parte o direito de solicitar a prorrogação do benefício, mediante requerimento administrativo.

Em consequência, considerando os esclarecimentos fornecidos pela própria requerente, ultimando o prazo de 05/03/2019, termo final do benefício, fora esse cessado por ausência de requerimento em tempo hábil para sua prorrogação.

Assim, em que pese a juntada de comprovante de que a impetrante esteve internada no período de 25/02/2019 a 01/03/2019, verifica-se que a o ato administrativo que determinou a cessação o do pagamento do benefício à impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exigiria a produção de prova pericial em juízo, não sendo suficiente o receituário juntado para a concessão do benefício.

Não há, portanto, hipótese de prejuízo causado ao segurado por culpa da autarquia federal. Não havendo a comprovação nestes autos do requerimento de prorrogação do benefício previdenciário antes de sua cessação, inexistente direito líquido e certo e ato coator a ensejar o amparo judicial.

Com o encerramento do prazo de manutenção do benefício previdenciário, sem o protocolo de pedido de prorrogação, o ato administrativo se tornou perfeito e acabado. Eventual direito à concessão do auxílio-doença em período posterior demanda prova pericial, o que é incompatível com a via processual escolhida, do mandado de segurança.

Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante."

Assim, descabe o requerimento formulado para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato restabelecimento do benefício, considerando que a verificação da persistência da patologia incapacitante não prescinde de dilação probatória, especialmente com a realização de perícia técnica, inapropriada em sede de mandado de segurança.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, **não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie.**2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos)(ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178)

Portanto, a impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, revelando-se inadequada a via eleita.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOG DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-89.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE HUMBERTO UCHOAS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ HUMBERTO UCHOAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial (NB 185.198.475-2), requerido em 17/01/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a prevenção deste feito em relação ao processo indicado no ID 14762882, Pág. 1, e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-29.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DA GLÓRIA SANTOS OLIVEIRA**, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 164826114) em 05/10/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **21/11/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário da impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-48.2018.4.03.6133
AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGIDAS CRUZES, 13 de março de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA JUDITE DE FRANÇA
REPRESENTANTE: GIVALDO JERONIMO DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA JUDITE DE FRANÇA**, representada por seu filho, **GIVALDO JERONIMO DE FRANÇA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de **CÍCERO JERÔNIMO DE FRANÇA**, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do óbito, eis que o pedido protocolizado perante o INSS sob o nº 21/136.985.821-0 foi indeferido ao argumento de não comprovação de dependência econômica.

A presente ação foi proposta em 05/07/2013, com documentos (ID 1471790 – pg. 13/33), perante o Juizado Especial Federal desta subseção.

Citação do réu em 20/09/2013 (ID 1471797 – pg. 40).

Contestação em que o réu sustenta, em síntese, que a autora não logrou provar a situação de dependência econômica, no ID 1471790 - Pág. 2/10.

Declínio de competência para a Subseção de Guarulhos em 24/03/2014 (ID 1471797 - Pág. 41).

Devolução dos autos a esta subseção em 02/09/2014 (ID 1471802 - Pág. 4/6).

Cálculos elaborados pela contadoria judicial no ID 1471804 - Pág. 5/12.

Declínio e distribuição para esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em razão de o valor da causa superar o valor de alçada do JEF (ID 1471804 - Pág. 18).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a distribuição dos autos e permaneceram inertes (ID 4444596 - pg. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora **MARIA JUDITE DE FRANÇA** ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte para si, em decorrência do óbito de seu filho **CÍCERO JERÔNIMO DE FRANÇA**, falecido aos 08/03/2004, que à época era beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Houve requerimento administrativo aos 07/10/2006, sendo o benefício indeferido em razão da falta de qualidade de dependente (ID 1471797 - pg. 30).

A presente ação foi proposta aos 05/07/2013.

Assim, preliminarmente, reconheço a prescrição em relação às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO:

Uma primeira consideração a ser feita é que a pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor, sendo o caso de óbito ocorrido em 08/03/2004.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do *caput* do artigo 74 da Lei nº 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O mesmo diploma indica, em seu art. 16, quem pode ser caracterizado como dependente, informando, ainda, que a dependência do cônjuge, companheiro e filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, enquanto que a dos demais deverá ser comprovada (art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei;
- c) dependência econômica dos beneficiários.

A qualidade de segurado, no caso, é questão incontroversa, considerando que o **CÍCERO JERÔNIMO DE FRANÇA** era beneficiário de aposentadoria por invalidez na data do óbito (em 08/03/2004 - ID 1471797 - pg. 1), conforme se verifica no CNIS do *de cujos* (ID 1471804 - Pág. 2).

A questão controvertida, portanto, cinge-se à qualidade de dependente da parte autora em relação ao filho falecido, que não se presume no caso.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que a dependência econômica da autora em relação ao falecido, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou caracterizada.

A única prova documental que indica a dependência econômica é uma declaração de um comerciante, emitida no município Usina Santa Terezinha/PE, local do óbito do segurado (ID 1471797 - Pág. 8). Tratando-se de documento extemporâneo, expedido em 12/06/2004, posterior ao óbito, portanto, sequer se presta a constituir início de prova material.

A seu turno, a autora reside no estado de São Paulo, conforme se verifica nos vários documentos apresentados (comprovante de residência, título de eleitor - emitido em 07/01/2002, entre outros), não havendo prova de mesmo domicílio que o falecido, sendo, portanto, inverossímil que realizasse compras semanais em outro estado do país.

Embora a autora tenha juntado rol de testemunhas à Pág. 13 do ID 1471802, reputo impertinente a produção de prova oral. A um, em virtude da preclusão, tendo em vista que, devidamente intimada acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara para requerer o que de direito, a autora ficou-se inerte (IDs 1542018 e 4444596). A dois, porque não foi encartado aos autos sequer início de prova material de dependência econômica, a ser corroborado por prova testemunhal. E, por fim, porque todas as testemunhas arroladas residem em Arujá, ao passo que o falecido residia em Pernambuco.

Destaco que a determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias.

Convém ainda, explicitar que a autora não mencionou que recebe dois benefícios previdenciários: o de pensão por morte, cujo instituidor foi seu marido JUVENAL JERÔNIMO DE FRANÇA (falecido em 04/12/2007- ID 1471804 - pg. 1), bem como LOAS – Idoso, com DIB em 28/06/2004 e DCB em 21/01/2008 (ID 1471804 - Pág. 3).

Com efeito, a concessão de pensão pelo falecimento de filho(a) pressupõe mais do que um auxílio material, mas verdadeira dependência econômica, o que não restou idoneamente comprovado nestes autos.

A caracterização da dependência econômica exige muito mais do que uma mera ajuda financeira (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1912976 - 0000651-25.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018). Aliás, a obrigação de contribuir para a manutenção do lar é inerente a todos os seus habitantes, inclusive em se tratando de filho(a) maior e com renda que reside com os pais, o que não era o caso.

Assim, considerando-se que as provas carreadas dos autos sequer indicam a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, apresenta-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração juntada à Pág. 21 do ID 1471790.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada, forte nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. J. VITORINO - ME, FABIANO JOSE VITORINO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO (ID 13011261), expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Diante da negativa para intimação do executado (IDs 13011275 e 13011261), determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-90.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EDUARDO J. PINTO MADEIRAS - ME, EDUARDO JOSE PINTO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação RECUSADO (ID 13011294), expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Diante da negativa para intimação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Atente a parte autora para o acompanhamento da deprecata, promovendo o recolhimento das custas de diligência no respectivo Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-44.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA VIDA RESTAURANTE LTDA - ME, SONIA TATIANE PREWEDA, ADRIANA FLAVIANA LUCENA DE MORAIS

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 13011770), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-68.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBANCHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809

IMPETRADO: SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E EMPREGO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, indicando e corrigindo a Autoridade tida como coatora, uma vez que na inicial indicou a Secretaria de Políticas Públicas e Emprego da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e juntou aos autos decisão administrativa da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos-SP.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2019.

0002845-55.2016.4.03.6133

USUCAPIÃO (49)

CONFINANTE: HENRY WATANABE, MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE

Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MILTON LERARIO IERVOLINO, ESTADO DE SAO PAULO, RUTH RUTMAN, MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES

Advogados do(a) CONFINANTE: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416, AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632-B

Advogado do(a) CONFINANTE: DENISE ISIDORA FERREIRA - SP291439

Advogados do(a) CONFINANTE: MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES - SP351615, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

A despeito dos apontamentos de numeração na certidão ID 15019422, verifico que após digitalizados as folhas dos autos recebem nova numeração, razão pela qual inútil determinar sua retificação. Documentos em duplicidade não prejudicam o feito. Assim, prossiga-se.

Intime-se o Auxiliar do Juízo para que atenda ao requerido pelas partes, juntando **planta topográfica e respectivo memorial descritivo sem a utilização de planilha (ID 14739023 (fl. 8 de 11) e ID 14739533)**.

Traslade-se cópia deste para os autos principais, remetendo-os ao arquivo com baixa 133.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO EDGLE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR DE MACEDO - SP378995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO EDGLE LUCAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que a ré se absterha de realizar o leilão extrajudicial de imóvel e, caso já o tenha realizado, que suspenda os seus efeitos.

Alega o autor que financiou o valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), em 240 (duzentos e quarenta) meses, para aquisição do imóvel matrícula nº 55.136, registrado perante o 1º CRI de Suzano/SP. No entanto, em razão das dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das referidas prestações, sendo que, antes e após a descoberta do leilão, tentou efetivar acordo com a ré, oferecendo, inclusive, seu saldo de FGTS, mas sem sucesso.

Ademais, sustenta não ter sido notificado quanto à realização do leilão e que, desta forma, corre o risco de ser despejado junto com seus filhos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível de Suzano, tendo sido declinada a competência para Justiça Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No ID 12320263, pág. 6, consta o contrato de compra e venda de imóvel, em que também consta o valor financiado, datado de 2009. Também, no mesmo ID, pág. 28, vislumbro a certidão do Registro de Imóveis de matrícula 55.136, datada de 2009.

A parte autora pretende que a ré seja impedida de realizar o leilão extrajudicial do imóvel, ou, caso já o tenha realizado, que sejam suspensos seus efeitos, sob o argumento de que não foi notificada. Entretanto, admite que se encontra inadimplente e não apresentou provas de que tentou renegociar a dívida com a ré.

Também não juntou cópia do processo de execução extrajudicial ou comprovante do pedido de cópia perante o réu, portanto, não comprovou a probabilidade do seu direito.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, é constitucional, assim como o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros.

Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão da concorrência pública para venda do imóvel ou cancelamento de seus efeitos, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável e não há nenhuma prova de ilegalidade.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para: I) apresentar o valor da causa consentâneo com o bem em litígio, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC; II) recolher as custas judiciais ou apresentar declaração de hipossuficiência; e III) apresentar comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000383-57.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-23.2013.403.6133) - MAURO DE OLIVEIRA(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44/45: Defiro a devolução do prazo recursal.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002239-90.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-32.2012.403.6133) - ROSANA DA SILVA VIEIRA(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL X IGOR BOM ANGELO - ME

Nos termos do Capítulo I, artigos 2º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o apelante intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os parágrafos 1º e seguintes do art. 3º da Resolução, comprovando-se nestes autos. Promovida a virtualização dos autos e inserido o processo no PJe, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000498-88.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA RADIODIAGNOSTICO LTDA X LUIS SERGIO ROZENKWI(CE038156 - GABRIEL PIRES VIEIRA DE OLIVEIRA E SP299436 - ANDREA REGINA DA FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dr. Gabriel Pires Vieira de Oliveira, OAB/CE 38.156 e Dra. Andrea Fonseca, OAB/SP 299.436, intimados a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 126.

EXECUCAO FISCAL

0001283-79.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a(s) parte(s) do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000970-84.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA FERREIRA ANDRADE DE ALMEIDA PAIVA(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X TERESA CRISTINA MARIA PAIVA DECOUSSAU(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA E SP294792 - ISABELA COPEDE VALINETI) X AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X VALERIA MONICA REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA E SP294792 - ISABELA COPEDE VALINETI) X ANA CAROLINA PAIVA ANGELO(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL)

.PA. Fls.117/118: Após o cumprimento do despacho proferido à fl. 115, dê-se vista aos executado para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

ra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002292-42.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

O executado apresenta petição às fls. 188/240 requerendo a substituição do bem penhorado às fls. 145/148 pela Carta de Fiança Fidejussória Judicial nº 374702019PGFNRIKI (fls. 230/240) e a anulação da hasta pública designada para o dia 11/03/2019.

Intimada para se manifestar sobre a substituição do bem, a União (Fazenda Nacional) inclinou-se pela aceitação da fiança apresentada pelo executado, desde que complementados os requisitos por ela elencados às fls. 243/247.

Diante da possibilidade de aceitação da substituição do bem, determino a exclusão do bem imóvel matrícula 10.704 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, somente da 209ª Hasta Pública Unificada a ser realizada em 11/03/2019 e 25/03/2019. As demais permanecem mantidas.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas - CEHAS por correio eletrônico com urgência.

Intime-se ao executado para que se manifeste quanto ao alegado pela União (Fazenda Nacional), ofertando, se o caso, nova carta de fiança.

Em seguida, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe se aceita a garantia ofertada, salientando-se que a fiança fidejussória, prevista no CPC, não corresponde à fiança bancária ou seguro fiança, com previsão na Lei nº 6.830/80, bem como, que não consta nos autos a procuração e o contrato social do banco emitente da fiança.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004523-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO ARUA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000422-88.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DANIELA YOSHIDA(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X DANIELA YOSHIDA

Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição de fls. 181/187.

Após, dê-se vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-73.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VANESSA DOS SANTOS GRANDINETTI(SP391370 - RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o levantamento de metade do valor construído através do sistema Bacenjud e, considerando que os valores bloqueados encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 75, informe o executado/agravante uma conta de sua titularidade para transferência de metade do valor bloqueado.

Após, expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 10489383: Considerando o trânsito em julgado e visando por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo e independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008048-87.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-05.2013.403.6105 ()) - ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da Execução Fiscal ajuizada sob o nº 0008047-05.2013.403.6105, cujo título que a embasa se refere à CDA nº 80.6.99.145128-71 pelo reconhecimento da prescrição. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa moratória e a contagem de juros de mora nos termos do artigo 26 do DL 7661/45, bem como o reconhecimento de que os honorários anteriormente fixados são indevidos. Argui o Embargante, inicialmente, a prescrição intercorrente, sob o argumento de que no dia 09/09/2010 houve a comunicação pelo Juízo da Falência acerca da quebra da Sociedade Empresária. Todavia, apenas em 20/04/2009 é que a executante teria pedido a citação do síndico e penhora no rosto dos autos, tendo, portanto, transcorrido mais de 05 anos. Sustenta, ainda, que a cobrança de multa pelo inadimplemento do tributo devido, com percentual aplicado sobre o principal atualizado viola o disposto no artigo 23, parágrafo único, III, da Lei 11.101/2005. Ademais, sustenta que há várias decisões no sentido de que a multa moratória tem o caráter de pena administrativa e, por isso, deve ser excluída da falência. No que tange aos juros cobrados, argumenta o Embargante que são indevidos, porquanto a Lei 11.101/2005 veda a sua cobrança após a decretação da quebra, conforme se extrai da redação de seu artigo 26. Por fim, sustenta que o despacho de fls. 12 que determinou a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa contraria a legislação, tendo em vista o encargo do Decreto 1.025/69. As fls. 78 a 89 houve o aditamento da inicial, em que o Embargante acrescentou que, além das razões acima expostas, não haveria a possibilidade de reconciliação da correção monetária no cômputo dos valores apresentados. A União Federal apresentou impugnação às fls. 102-105, pugando pela improcedência dos Embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é importante consignar que, conforme bem ponderado pela Embargada, o Autor carece de interesse de agir no que diz respeito à multa e os juros moratórios incidentes. Conforme se observa às fls. 128, dos autos da execução fiscal nº 0008047-05.2013.403.6105, a fazenda já fez o requerimento da penhora no rosto dos autos, excluindo o valor do débito a multa incidente. Ademais, os juros que foram cobrados restaram calculados apenas até a data da sentença de falência. Logo, verifica-se que a pretensão do Embargante nesse ponto já se encontrava atendida, razão pela qual carece de interesse processual nesse ponto, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, com relação a esses pedidos por ausência de interesse. Iniciando-se a análise da pretensão do Embargante pela prejudicial de mérito por ele arguida, referente à prescrição intercorrente, observo que assiste razão ao Embargante. Primeiramente, devo consignar que os dispositivos invocados pela Fazenda Nacional em sua impugnação não tem aplicação ao caso em análise. Sabe-se que os artigos 47 e 134, do Decreto Lei 7.661/1945, possuíam aplicabilidade para débitos sujeitos ao regime falimentar. Contudo, é cediço que o crédito tributário não se submete a concurso de credores, gênero do qual a falência é espécie, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO FALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO RETIDO. 1. Não se sustenta a alegação de que a falência constitui ato suspensivo do prazo prescricional, inclusive por não prevista entre as causas elencadas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional. Consta do art. 187 do mesmo Código Tributário Nacional que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, previsto reiterado pelo art. 29 da LEF; ademais, não há qualquer previsão quanto a eventuais efeitos exercidos pela falência em relação ao crédito tributário, inclusive por se processar por procedimento próprio, sendo inaplicável a disposição do art. 47 do Decreto-Lei 7.661/45 - ou Lei de Falências, revogada pela Lei 11.101/05, que possui previsão mais abrangente em seu art. 6º. Precedentes. 2. A decretação de falência não constitui óbice ao ajuizamento de ação executiva fiscal ou ao seu regular prosseguimento, o que ocorreria apenas na hipótese de penhora no rosto dos autos da ação de falência em tramitação, uma vez que a satisfação do crédito apenas se daria com o término da ação falimentar, independentemente de qualquer ato que a executante pudesse vir a praticar no âmbito da Execução. 3. Entretanto, o Juízo a quo não levou em consideração a existência de penhora no rosto dos autos do crédito fazendário na demanda falimentar, garantindo o juízo da Execução Fiscal. Assim, a decretação da prescrição intercorrente é equivocada, pois a satisfação da pretensão executória somente se dará quando do término do processo falimentar. Oportuno observar que a eventual morosidade no encerramento da demanda disciplinada pelo Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente pela Lei 11.101/2005), por si só, não enseja a punição da Fazenda Pública com a decretação da prescrição. Precedentes. 4. Agravo Retido provido. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310212 - 0009348-67.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018) Desse modo, observo que é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente com base no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais. Dispõe o referido dispositivo: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Interpretando tal dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seguinte entendimento, no REsp 1.340.553-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40, da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) Compulsando os autos, observo que em 14 de março de 2003 foi certificado pelo oficial de justiça a respeito de inexistência de bens suscetíveis de penhora e acerca da paralisação das atividades da empresa (fls. 103-v, da execução fiscal). Todavia, não consta nos autos a data em que a fazenda tomou ciência desse fato. Ocorre que, se observa que houve a decretação da falência da Embargante pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Estado de São Paulo, sendo juntado aos autos em 14 de agosto de 2003 ofício informando acerca da quebra. Como se vê, não há nos autos da execução fiscal, nenhuma certidão dando conta da data precisa que a Fazenda tomou ciência acerca da ausência de bens penhoráveis por parte da Executada. Contudo, observa-se que houve petição por parte da Embargada às fls. 106, dos autos da execução fiscal, requerendo a suspensão do processo por 180 dias, sendo juntada em 12 de junho de 2005. Contudo, da análise da petição, verifica-se que foi subscrita em 12/01/2005 (fls. 106 da execução fiscal). Inegável, portanto, que a Fazenda Nacional, ao menos desde 12 de janeiro de 2005 já tinha ciência acerca da inexistência de bens penhoráveis em face do devedor, razão pela qual tomo esta data como termo início do prazo de 01 ano previsto no 2º, do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal. Ressalte-se que, nos termos do que restou decidido pelo STJ, no REsp 1.340.553, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, após a ciência da fazenda acerca da ausência de bens penhoráveis, apenas a efetiva constrição patrimonial ou a citação do devedor, ainda que por edital, tem o condão de interromper o prazo prescricional do artigo 40, da Lei 6.830/90. A citação da Embargante, nos autos da execução fiscal, já havia ocorrido há muito tempo, em 16 de abril de 2001 (fls. 65-v, da execução fiscal). Todavia, a efetiva constrição patrimonial, ocorrida mediante a penhora no rosto dos autos, efetivou-se apenas em 16 de maio de 2011 (fls. 120, dos autos da execução fiscal). Posteriormente, houve novo pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda em 14/12/2015, o qual foi efetivado em 11/11/2018 (fls. 140, dos autos da Execução Fiscal). Ocorre que, ao se analisar a data em que é inequívoca a ciência da Embargada quanto à ausência de bens penhoráveis (12 de janeiro de 2005) e a data em que se deu a primeira penhora efetiva no rosto dos autos (16 de maio de 2011), observa-se que houve o transcurso de mais de 06 anos entre os referidos marcos temporais. Logo, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos do Devedor, para fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, de modo que DECLARO EXTINTA a execução fiscal subjacente (autos nº 0008047-05.2013.403.6105), nos termos do artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas nos termos do artigo 7º, da Lei 9289/96. Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da dívida constante da CDA nº 80.6.99.145128-71, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4, III. Extraia-se cópia desta sentença e junto aos autos de execução fiscal nº 0008047-05.2013.403.6105. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 120 e 140, dos autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007084-88.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-06.2014.403.6128 ()) - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A (SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A em face da execução que lhe move a UNIÃO, por meio dos autos nº 0007083-06.2014.403.6128, sustentando, em síntese: (i) pagamento do débito em cobro; (ii) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, (iii) juros e multa de mora abusivos, (iv) ilegalidade da utilização da SELIC. Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de fls. 44/52, por meio da qual, de partida, reconhece que as DARF's apresentadas representaram pagamento parcial, motivo pelo qual

substituiu a CDA que aparelha a execução fiscal embargada. Quanto às demais alegações, rechaçou-as integralmente, defendendo a legalidade da cumulação de multa e juros de mora. Nessa esteira, argumentou pela legalidade da multa cobrada no percentual de 20%, bem como a constitucionalidade e legalidade da utilização da taxa SELIC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pagamento Quanto à alegação de pagamento, a parte embargante reconhece que as DARF's carreadas aos autos de fato se referem ao crédito em cobro, não fazendo frente, contudo, à totalidade dele, motivo pelo qual requereu a substituição da CDA nos autos da execução fiscal apensada (fls. 20 dos autos da execução fiscal apensa). Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ao contrário, apenas trouxe alegações genéricas, o que não se prestar para lidar a presunção existente em favor da CDA. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU E TAXA - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA - IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008 - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS: SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.(...), 2.ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data:12/04/2010). A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 0004525-89.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, publicado em 19/03/2018) Vale lembrar, ademais, que não há que se falar em nulidade da CDA em razão ausência de juntada do processo administrativo que a embasa. Sabe-se que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte, cabendo a ele dirigir-se à repartição e consulta-los. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/49).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsto contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.(...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 1930664 - 0045735-95.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2018) Não se reputa possível, portanto o reconhecimento da nulidade da CDA. Selica legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...), 4.ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE Data:12/04/2010). Agravado registral em ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é afeível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Da acumulação da correção monetária, juros moratórios e multa de 20% com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplimento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de lidar a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório. (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% (CTN art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consonte precedentes da 17/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derriua as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recorre submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apeação parcialmente provida, isto somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Haja vista a sucumbência mínima da União, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que resta absorvida pelo encargo legal da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007083-06.2014.4.03.6128, desampensando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007184-43.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-58.2014.403.6128) - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A em face da execução que lhe move a UNIÃO, por meio dos autos nº 0007183-58.2014.403.6128, sustentando, em síntese: (i) pagamento do débito em cobro; (ii) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, (iii) juros e multa de mora abusivos, (iv) ilegalidade da utilização da SELIC, (v) ausência do Processo administrativo. Juntos documentos. Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de fls. 28/40, por meio da qual, de partida, sustentou a irregularidade da penhora efetivada nos autos executivos. Quanto às demais alegações, rechaçou-as integralmente, defendendo a legalidade da cumulação de multa e juros de mora. Nessa esteira, argumentou pela legalidade da multa cobrada no percentual de 20%, bem como a constitucionalidade e legalidade da utilização da taxa SELIC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 355, I do CPC. De início, com relação à alegada irregularidade do auto de penhora de fls. 123 para fins de garantia da execução, observa-se das fls. 159 que ocorreu nova penhora de bens móveis que acaba por cancelar a oposição dos embargos ora requeridos. Pagamento Quanto à alegação de pagamento, conforme fls. 44 da execução fiscal apensa, a Receita Federal esclareceu que dentre todos os recolhimentos feitos pela embargante, apenas cinco foram efetuados antes da inscrição na dívida ativa, pagos com atraso e sem recolhimento de multa. Afirma, ainda, que os recolhimentos foram devidamente imputados aos débitos inscritos, verificando-se que o montante recolhido foi insuficiente para quitar completamente o débito. Desse modo, sem razão a embargante. Observo que para eventuais pagamentos efetuados após a execução fiscal é desnecessária a oposição de embargos, tendo em vista que podem ser discutidos no próprio feito executivo. Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). SELICA legalidade do cálculo dos juros moratórios pela variação da taxa SELIC restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA CDA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...) 4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. DJE Data:12/04/2010). AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é afeível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Da acumulação da correção monetária, juros moratórios e multa de 20% com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplimento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de lidar a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo

regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observe que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: Legítima, consoante precedentes da 17/ TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não deturpa as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há de se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, em DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, isto somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:10/06/2016) Processo administrativo O processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de embargos é da embargante e não da embargada. Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aprobeite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Execução. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento da verba honorária, que resta absorvida pelo encargo legal da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007183-58.2014.403.6128, despensando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010570-81.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-96.2014.403.6128) - COMERCIAL PANIZZA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMERCIAL PANIZZA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da Execução Fiscal ajuizada sob o nº 0010569-96.2014.403.6128, cujo título que a embasa se refere à CDA nº 80.2.99.008116-51. Argui Embargante a ocorrência da prescrição, em razão de a penhora no rosto dos autos ter sido nula, já que antecedeu a citação do administrador judicial da massa. Além disso, afirma que não se reputa possível a cobrança de multa, bem como que os juros deveriam ter razões limitados até a data da sentença. Por fim, afirma que os honorários advocatícios não poderia estar sendo cobrados, tendo em vista a incidência do encargo de 20%. Os presentes embargos foram recebidos apenas em seu efeito devolutivo, intimando-se a União, na mesma oportunidade, para apresentar impugnação em 30 dias (fls. 49). Houve aditamento da inicial, em que o Embargante afirmou que também não se reputaria possível a cobrança de correção monetária. A União Federal apresentou impugnação, reconhecendo, inicialmente, assistir razão ao Embargante no que tange às alegações acerca dos honorários, multa e juros. Refletiu, contudo, as alegações referentes à nulidade da penhora, impossibilidade de exigência de correção monetária e ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese as alegações referentes à prescrição tecidas pelo Embargante, não há como acolhê-las. Compulsando os autos, observa-se que a ação foi ajuizada em 30.09.99. O despacho de citação foi proferido em 14.10.99. A efetiva citação, de fato, não veio a ocorrer. Contudo, verifica-se às fls. 32, dos autos da execução fiscal, que houve o comparecimento espontâneo do Embargante informando em 17.05.2007 que estava em processo falimentar. Tem aplicação, portanto, a regra vigente época, consistente no artigo 214, 1º, do antigo Código de Processo Civil que dispunha que o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Inequívoco, portanto, que existiu ausência de ato citatório e consequentemente nulidade da penhora no rosto dos autos realizada. Ademais, verifica-se que não há que se falar em prescrição, seja com base no artigo 40, da lei de execuções fiscais ou em razão da aplicação do disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Isso porque o crédito tributário mais antigo teve sua data de vencimento em 28.04.95. A partir dessa data, nos termos da súmula 662, da Constituição Federal, é que começaria a correr o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Todavia, o ajuizamento da ação se deu em 30.09.99. Não há nada nos autos que demonstre que a demora da executada se deu em razão da conduta da executante; ao contrário, tudo indica que houve mora na tramitação do feito em razão da justiça estadual. Logo, aplica-se a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a interrupção do prazo prescricional deve retroagir à data do ajuizamento da execução em 30.09.99. Inegável, portanto, que não há que se falar em prescrição pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional. Tampouco há que se falar em aplicação do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais. Isso porque é pressuposto para que incida que o devedor não seja encontrado. No caso em análise, não há nada nos autos antes do comparecimento espontâneo que demonstre que não foi encontrado o devedor. Logo, não há que se falar em aplicação do artigo 40, da LEF. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Observe que há, ainda, insurgência com relação aos juros cobrados. Todavia, sabe-se que os juros, caso ao final se constate a suficiência de ativos, serão devidos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENA PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. ENCARGOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV. É devida a cobrança dos juros quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1628272 - 0005384-59.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Sem razão, portanto, o Embargante quanto aos juros cobrados. Com relação à insurgência quanto aos honorários advocatícios fixados, assiste razão ao Embargante, tendo em vista que há, no caso, a incidência do encargo legal de 20% do Decreto Lei nº 1025/69, razão pela qual merece precedência, neste ponto, para que se afaste os honorários fixados às fls. 09 dos autos da execução fiscal. Por fim, observe que houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da Fazenda, no que ante ao pleito de exclusão da multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, apenas para que se exclua o valor da multa e dos honorários advocatícios fixados às fls. 09, dos autos da execução fiscal, do valor executado. Sem custas nos termos do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo do Decreto-Lei nº 1.015/69 já substitui a condenação do embargante em caso de improcedência dos embargos. Sem condenação da União em honorários, já que decaiu de parte mínima e, de acordo com o artigo 19, 1º, I, da Lei 10522/02 não há que se falar em honorários quando há o reconhecimento jurídico do pedido em sede de embargos. Extraia-se cópia desta sentença e junto aos autos de execução fiscal nº 0010569-96.2014.403.6128. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012320-21.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-36.2014.403.6128) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústrias Francisco Pozzani S/A e outros em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0012319-36.2014.403.6128. Aduz a embargante, em síntese que as contribuições sociais não poderiam ter a mesma base de cálculo e fato gerador de outros impostos. Aduz, ainda, que os cobradores em duplicidade dos juros e da correção monetária. Defende, ainda, a limitação dos juros em 12% ao ano, bem como a fixação dos juros da data da citação. Ao final, afirma que o empregador urbano não está obrigado a efetuar o pagamento de contribuição rural, nem tampouco é a embargante obrigada a recolher contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC/SENAC E SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO). Juntou documentos. Impugnação apresentada pelo INSS às fls. 25/26. Sobreveio manifestação da embargante às fls. 18/19. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 29/98. Nova manifestação da embargante às fls. 100/106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. O pedido dos embargos é improcedente. Com relação à alegação da inconstitucionalidade das contribuições sobre pró-labore relativas a avulsos, autônomos e administradores, embora declarada inconstitucional a expressão administradores, autônomos e avulsos contida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração deles foi regularizada com edição da Lei Complementar nº 84/96 e da Lei nº 9.786/99. Como o débito cobrado diz respeito à competência posterior à Lei complementar, inclusive constando na CDA, é legítima sua exigibilidade. Por seu turno, no que tange à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESITIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via célere, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, por que implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim entendido: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... O termo inicial dos juros encontra-se previsto nas CDA's que instruem a inicial, em consonância com o disposto no art. 2º, 5º, inciso II e IV da lei 6.830/80. Contribuições INCRA-SESC-SENAI-SAT E OUTROSA Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conforme redação do seu artigo 240 (grifeti). Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC. Outrossim, observe que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC. Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732. Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e

urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRFA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRFA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRFA, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Desse modo, não há qualquer ilegalidade na cobrança de contribuições de terceiros. Multa e juros no contexto da falência. Por fim, encontra-se pacificada a questão afeta à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, como no caso da embargante, já que se trata de mera aplicação da lei n.º 11.101/05. Tendo em vista que foi decretada a falência da embargante sob a égide da lei em comento, há necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subseqüenciais e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Anoto que a União deverá destacar os juros após a data da quebra da empresa, bem como a exclusão da multa moratória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012319-36.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013022-64.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-79.2014.403.6128 ()) - KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA.(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KANJI CONSULTORIA TEXTIL em face da execução que lhe move a União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0013021-79.2014.403.6128. Sobreveio a informação por parte da União da adesão da parte executada a parcelamento (fls. 51v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Ainda que assim não fosse, compulsando os autos da execução fiscal apensa, inexistente garantia, o que, por si só, também importaria na extinção dos embargos. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013021-79.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015214-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015216-37.2014.403.6128 ()) - J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP157982 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA. em face da execução que lhe move a União (PFN). Às fls. 25, foi determinado que a embargante esclarecesse a distribuição dos embargos, porquanto não pertenceriam à execução fiscal a qual encontravam-se apensados. Devidamente intimada, a embargante quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação que lhe foi assinada. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. Ainda que assim não fosse, seria o caso de extinção decorrente da adesão ao parcelamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015356-71.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-86.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A X OLENO POZZANI(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X TERCILO POZZANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A em face da execução que lhe move a UNIÃO, por meio dos autos n.º 0015355-86.2014.403.6128, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do trâmite da execução fiscal, em virtude do ajuizamento da ação declaratória n.º 1999.61.05.004096-8. Quanto ao mérito, defendeu: (i) nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais; (ii) juros moratórios abusivos, em virtude da utilização da taxa SELIC; (iii) ilegalidade do patamar da multa moratória cobrada. Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL/CEF apresentou a impugnação de fls. 29/35, por meio da qual rechaçou integralmente as alegações da parte embargante. Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos índices de atualização, defendeu inexistir aplicação da taxa SELIC, na medida em que, in casu, incide a TR, nos termos do artigo 22 da lei n.º 8.036/90. É o relatório. Fundamento e decido. Suspensão pela Ação Declaratória. A parte autora alude, de maneira genérica, à existência de ação declaratória em que pretendia fazer valer o direito de compensação de seu débito com o referido crédito. Contudo, não estabelece nenhuma correlação efetiva com o presente feito. Observe-se, ainda, que o ajuizamento de demanda declaratória, por si só, não tem o condão de suspender o andamento de execução fiscal sem que se demonstre a existência de decisão nesse sentido. Como é cediço, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que possuem por consequência a suspensão da execução, são taxativas, nos termos do que dispõe o artigo 141, do Código Tributário Nacional. Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Da análise do artigo 151, do Código Tributário Nacional, observa-se que em seu rol inexistiu qualquer menção ao mero ajuizamento de ação declaratória. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência funcional. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgrInt no AREsp 869.916/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016) Nessa esteira, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que nos autos da aludida ação (n.º 1999.61.05.004096-8), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a ação foi julgada improcedente. Logo, não há que se falar em possibilidade de suspensão da execução fiscal. Nulidade da CDA. E cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ao contrário, apenas trouxe alegações genéricas. Vale lembrar, ademais, que não há que se falar em nulidade da CDA em razão ausência de juntada do processo administrativo que a embasa. Sabe-se que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte, cabendo a ele dirigir-se à repartição e consulta-los. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER PROCATÓRIO. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVÍDOS. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/49). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1930664 - 0045735-95.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018) Não se reputa possível, portanto o reconhecimento da nulidade da CDA. Selic e multa. Por fim, quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, tampouco qualquer aceitação de bens por parte da União. Desse modo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007083-06.2014.403.6128, desapensando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015729-05.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015728-20.2014.403.6128 ()) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ATB S.A. ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA em face do UNIÃO, no qual se postula a improcedência da execução fiscal n.º 0015728-20.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, em que pesem os argumentos da embargante de que foram oferecidas Debêntures para garantia do débito, observa-se que não houve garantia efetiva na execução fiscal principal, tampouco qualquer aceitação de bens por parte da União. Desse modo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015728-20.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001936-91.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-65.2016.403.6128 ()) - ISOLASIL - COMERCIO DE TINTAS, VERNIZES E MAT(SP382891 - ROGERIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ISOLASIL - COMERCIO DE TINTAS, VERNIZES E MAT em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da Execução Fiscal ajuizada sob o nº 0002037-65.2016.403.6128, cujo título que a embasa se refere à CDA nº 43.458.353-7. Arguiu o Embargante, inicialmente, a necessidade de juntada do processo administrativo que originou a CDA, tendo em vista que, em seu entender, sem ele não há como exercer plenamente seu direito de defesa. Ademais, argumenta que a CDA que embasa a execução fiscal é nula por ausência de liquidez e certeza, porquanto não se reputa possível aferir a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos da execução. Argumenta, ainda, que não há como se cobrar o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, já que não teria sido recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, afirma ser ilegal a utilização da Taxa Selic para fins de correção monetária e aferição dos juros devidos. Juntou documentos. Às fls. 46, o Embargante apresentou petição informando que ingressou em regime de parcelamento do débito, juntando o respectivo comprovante às fls. 48. Desse modo, requereu a suspensão do feito. Intimada, a União Federal apresentou impugnação aos Embargos à Execução Fiscal, requerendo a sua improcedência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que o Embargante ingressou em parcelamento do

débito que está sendo executado e por ele discutido nos presentes embargos (fls. 48). Todavia, sabe-se que ao aderir a programa de parcelamento há inequívoca perda superveniente do interesse de agir do Embargante. Isso porque a adesão à parcelamento se dá por livre e espontânea vontade do devedor, inexistindo qualquer imposição legal nesse sentido. Significa dizer que se o contribuinte ingressa em parcelamento do seu débito, há presunção de que admite a sua pertinência e concorda com sua cobrança nos termos em que executado. Entender de modo diverso significaria albergar comportamento contraditório daquele que postula o pagamento do débito perante a Fazenda e ao mesmo tempo discute sua cobrança. Assim, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe ante a inequívoca perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt no REsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 533791 - 0207630-96.1998.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - IRPJ/LUCRO PRESUMIDO - ALÍQUOTA 32% - PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, CPC - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pericia concluiu que a embargante recolheu o IRPJ - Lucro Presumido - 1996/1997, por estimativa, à base de 16% do faturamento bruto apesar de ter ultrapassado o limite legal (R\$120.000,00), cuja alíquota correta seria de 36%; os valores cobrados na CDA estão corretos, à exceção da data considerada para o vencimento dos débitos. 2. A União alega que a embargante aderiu ao programa de parcelamento para ingresso no SIMPLES NACIONAL, com fundamento no art. 79, da Lei Complementar nº 123/2006.3. Embora a lei imponha a renúncia ao direito em que se funda a ação, é vedado ao Judiciário decretá-la sem o requerimento nesse sentido. 4. Cuida-se de ato de disponibilidade processual e, como tal, deve ser expresso, sendo inadmissível a extinção do processo com resolução de mérito, mesmo em função da adesão ao parcelamento. 5. Por outro lado, a confissão da dívida acarreta a perda superveniente do interesse de agir do devedor e, no presente caso, em que a União se insurge contra a data estipulada na sentença para cobrança do tributo, o pleito restou prejudicado, justificando a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Precedente. 6. Ante a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, inadmissível a condenação da apelada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR7. Preliminar de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC acolhida. Recurso da União parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1346623 - 0020924-57.2001.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) Saliento, outrossim, que em que pese o pedido de suspensão dos presentes embargos, não há como acolhê-lo. Ora o ingresso em parcelamento serve apenas para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Tem o condão apenas de suspender o curso da execução fiscal subjacente, mas não se reputa possível suspender o curso dos embargos ante a evidente perda superveniente do interesse de agir. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse sentido, conforme se observa da ementa a seguir: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - É fato incontroverso nos autos que houve adesão à programa de parcelamento. II - Com efeito, tendo a empresa contribuinte aderido a parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal, deveria determinar o sobrestamento desta até que se resolvesse o parcelamento, seja pelo adimplemento completo das parcelas e superveniente extinção pela quitação, seja pelo prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.459.931/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015; REsp 1.331.965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012. II - Por seu turno, os efeitos da adesão ao parcelamento em relação aos embargos à execução fiscal não é a sua suspensão em conjunto com o feito executivo, mas o reconhecimento de ausência de pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, por ausência de interesse processual, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido: REsp 1.226.726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011; REsp 1.149.472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 19/9/2010; REsp 1.004.987/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008. III - Ressalte-se que consta dos autos apenas informação de adesão ao programa de parcelamento, o que conduz apenas a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.213.719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 26/4/2013. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, a, do Código de Processo Civil, julgo EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do Embargante. Deixo de reconhecer a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de ausência de requerimento expresso nesse sentido por parte do Embargante. Sem custas nos termos do artigo 7º, da Lei 9289/96. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida constante da CDA nº 43.458.353-7, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Extraia-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0002037-65.2016.403.6128, promovendo-se o desapeamento daqueles autos. Ante o ingresso em programa de parcelamento, suspenda-se a execução fiscal 0002037-65.2016.403.6128, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002116-10.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-07.2013.403.6128 ()) - ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA(SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Compulsando os autos verifico que o patrono da Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

2 - No mesmo ato e prazo deverá o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:

(i) juntando ainda cópia reprográfica do depósito judicial que serviu de garantia da ação executiva para a oposição de embargos.

3 - Finalmente, apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3 - Tomadas as referidas providências, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002883-48.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-34.2016.403.6128 ()) - USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.

1. Apensem-se os autos aos principais.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3. Após, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830; devendo a parte embargante juntar cópia reprográfica da petição inicial da execução, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto/termo de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Nesse mesmo prazo, deverá a embargante:

(i) regularizar sua representação processual, juntando original da procuração, sob pena de os atos ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no artigo 104 2º do CPC.

(ii) emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000292-79.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-10.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI80675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1 - Compulsando os autos verifico que o patrono da Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

2 - Finalmente, apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

3 - Tomada a referida providência, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000309-18.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-51.2013.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS.

1. Inicialmente, os autos deverão ser remetidos ao SEDI a fim de que efetue a retificação do polo ativo, fazendo constar a expressão massa falida.

2. Com a retificação realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, o embargante deverá emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal), sob pena de indeferimento dos embargos.

3. Apensem-se os autos aos principais, bem como certifique-se na execução fiscal a distribuição do presente feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000364-66.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-19.2012.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA.(SP392655 - MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.

2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargo, promovendo igualmente o apensamento do presente feito àquela ação principal.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000414-92.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-84.2013.403.6128 ()) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

- 1 - Compulsando os autos verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
- 2 - Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos, providenciando-se igualmente o apensamento destes.
- 3 - Sanadas as irregularidades, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-77.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-92.2013.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos.

- 1 - Compulsando os autos verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
- 2 - Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos, providenciando-se igualmente o apensamento destes.
- 3 - Sanada a irregularidade no tocante à representação processual, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000458-14.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-85.2014.403.6128 ()) - MIX.DISTRIB.JUNDIAIENSE E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

- 1 - Compulsando os autos verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na exordial. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original da procuração, cópia reprográfica do contrato social/estatuto e dos documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, se for o caso, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.
- 2 - No mesmo ato e prazo deverá o embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).
- 3 - Apensem-se os autos aos principais e certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
- 4 - Tomadas todas as providências, voltem-me os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-59.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-71.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CERÂMICA WINDLIN LTDA (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0002261-71.2014.403.6128. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. Junta documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 50). Impugnação apresentada pelas embargada às fls. 53/56, por meio da qual rechaçou a tese prescricional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC. De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.(...) III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistia a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Sabe-se que a citação é vista como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo que, nos termos do Código de Processo Civil, em casos de massa falida, deve ocorrer na pessoa do administrador judicial (art. 75, V, do Código de Processo Civil, cuja redação é idêntica a do artigo 12, III, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na época da ocorrência do ato questionado nesse processo). A ausência de citação, de fato, tem o condão de gerar a nulidade dos atos processuais subsequentes. Contudo, na hipótese dos autos, o que se verifica é que a intimação da penhora no rosto dos autos ao Administrador Judicial teve o condão de dar-lhe conhecimento efetivo acerca da existência de processo de execução contra a massa falida administrada. Ressalte-se que, em casos em que há processo falimentar instaurado, é inequívoco que ainda que citado para pagar ou oferecer bens à penhora, tal medida não ocorreria. Isso porque, sabe-se que, em que pese o crédito tributário não se submeta a processo de execução concursal, por força do artigo 187, do Código Tributário Nacional, isso não significa que tem o administrador disponibilidade para efetuar o pagamento antes da ordem de credores estabelecidas pela Lei 11.101/2005 e artigo 186, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Inequívoco, portanto, que não houve qualquer prejuízo com a intimação e citação concomitantes do Administrador Judicial quando da intimação da penhora no rosto dos autos, não sendo possível falar em nulidade da citação. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajustada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da in ocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, conforme CDA que instruiu os presentes embargos (fls. 21/31), o crédito mais antigo foi constituído em 12/02/1999. Como a ação de execução fiscal foi ajuizada em 01/10/2003, não há que se falar em prescrição do crédito, por não ter havido o decurso de 5 anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002261-71.2014.403.6128, desampensando-se. Oportunamente, altero o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004451-36.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-51.2016.403.6128 ()) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X VALERIA CRISTINA SILNGARDI GUERSI SANTOS(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001450-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOMELE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A(SPI64998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP200387E - GUILHERME LEITE DA CUNHA) X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI84439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X

JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X ALEXANDER MEIRA LEITE X NOVA VINAGRE BRASIL LTDA Fls. 1.122/1.123. defiro os pedidos formulados.Quanto ao item a, defiro a designação de datas de leilão dos imóveis de matrículas n.ºs 3.930, 26.596, 42.075 e 79.995 (todos do 1º C.R.I. de Jundiaí). Proceda-se como de praxe quanto à designação de datas para leilão.Quanto ao item b, defiro a penhora dos imóveis indicados no pendrive de fls. 1.100, observando-se a desnecessidade de intimação para oferecimento de embargos do devedor, na medida em que a empresa Estoril S/A, que apresentou os referidos bens, já oferecera embargos à execução, com base em penhoras anteriores, que foram julgados improcedentes (fls. 1.012/1.016), inclusive com trânsito em julgado, conforme se pode verificar no sistema de acompanhamento processual.Quanto ao item c, defiro a expedição de ofício à agência n.º 2950 da Caixa Econômica Federal, para que apresente o saldo atual da conta judicial n.º 20.983-1 e, concomitantemente, retifique os depósitos efetuados para seguimento do modelo indicando as fls. 1.126.Quanto ao item d, defiro a expedição de ofício para a agência Parque da Uva do Banco do Brasil, com endereço na Avenida Jundiaí, n.º 600, Centro, Jundiaí/SP, CEP n.º 13208-000, para que comprove todos os depósitos judiciais efetuados em decorrência da penhora sobre o direito de crédito advindo do contrato de locação do referido imóvel.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003794-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIRENE PEREIRA LUMES ME Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALDIRENE PEREIRA LUMES ME.Às fls. 54, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004478-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONTINENTE EMP E IMOB LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de CONTINENTE EMP E IMOB LTDA. Às fls. 40, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento. Na mesma oportunidade, aduziu à juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007255-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDMILSON PINTO DOS SANTOS(SP327231 - LAYANNE DA CRUZ SOUSA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Edmilson Pinto dos Santos.À fl. 37, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003715-23.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON ROBERTO MIYADA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Edison Roberto Miyada.À fl. 32, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004719-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO PINTO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Mauro Pinto.À fl. 54, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004961-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PAULO FELIX(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Antônio Paulo Félix.À fl. 37, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005163-31.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 26/56, argumentando, em síntese: i) ilegitimidade passiva dos sócios; ii) Falta de liquidez e certeza da CDA e; iii) Inexigibilidade da contribuição ao INCRA. Devidamente intimada, a excepta rechaçou as alegações da excipiente (fls. 62/65). Requeveu, ao final, a penhora on line do valor integral da dívida.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nulidade da CDAÉ cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Inclusão dos sóciosCom relação à inclusão dos sócios, falta à excipiente interesse de agir (art. 17 do Código de Processo Civil), porquanto eles não fazem parte da demanda.Inexigibilidade contribuições INCRAA questão aventada pela parte excipiente já está consolidada em âmbito jurisprudencial.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.Issso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.Calha anotar que há entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005200-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO BATISTA DE SOUZA Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Joao Batista de Souza.Às fls. 22, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005898-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE LUIZ DOS SANTOS Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Jose Luiz dos Santos.Às fls. 36, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005918-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO JOSE DIAS Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Paulo Jose Dias.Às fls. 39, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou

outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005979-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ISABEL CRISTINA R. DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Isabel Cristina R. de Almeida. Às fls. 33, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006619-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ISRAEL ROLIM DO CARMO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Israel Rolim do Carmo. À fl. 29, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008721-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

VISTOS.

Deíro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010010-42.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de THC - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 111V, a União requer a extinção do feito, haja vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o encerramento da falência. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012261-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo União (PFN) em face de TUTEX S.A. INDÚSTRIA TEXTIL. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual 05/02/1986. Auto de penhora às fls. 106. Às fls. 116, requereu-se, nos dias de 14 de fevereiro de 1992, a suspensão da execução com supedâneo no artigo 40 da lei n.º 6.830/80, o que foi deferido às fls. 116v. Sobreveio novos pedidos de suspensão, sem formulação de diligências úteis ao processo, até que, em 25 de abril de 2016, a União requereu a expedição de mandado de constatação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Cotejando-se os marcos temporais acima relatados, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem qualquer medida efetiva da exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Tomo sem efeito a penhora de fls. 106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014227-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THEREZINHA FERIANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Therezinha Feriani. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pag. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005841-75.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SARAIVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Maria Aparecida Saraiva de Freitas. À fl. 24, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005937-90.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO VITORASSI DE ALMEIDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rodrigo Vitorassi de Almeida. Às fls. 45, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006915-67.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL X TECNORT ZAMBELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo União (PFN) em face de TECNORT ZAMBELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual 19/05/1994. Auto de penhora às fls. 94. Às fls. 149v, a parte exequente, em 14/07/2004, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido às fls. 150, em 23/07/2004. Desde então, não houve o requerimento de diligências que tenham tido resultado útil ao processo, até que, em 25/04/2016, a União requereu a expedição de mandado de constatação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Cotejando-se os marcos temporais acima relatados, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos sem qualquer medida efetiva da exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Tomo sem efeito a penhora de fls. 94. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007350-41.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LAURA FREIRE LOTIERZO
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de MARIA LAURA FREIRE LOTIERZO. Custas recolhidas às fls. 17. Às fls. 30, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000525-47.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DUILIO SERRETIELLO (SP349305 - OSMAN CARREIRA PESSOA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Duilio Serretiello. Bloqueios via bacenjud efetivados às fls. 26/27. À fl. 43, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar, solicitando seja feito o desbloqueio dos valores constritos às fls. 26/27. Instrua o ofício com cópia desta sentença e certidão de trânsito, bem como cópia do detalhamento de bloqueio de fls. 26/27. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000671-88.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLEIDENIR BIROCHI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Cleidenir Birochi Fernandes. Às fls. 28, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000990-56.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA MADALENA ORRIGO VIEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Maria Madalena Orrigo Vieira. Às fls. 31, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005435-20.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X M.S. - COMERCIO DE CASAS DE MADEIRA LTDA. - ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de M.S. - COMÉRCIO DE CASAS DE MADEIRA LTDA. - ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 08, em 05/03/2009, foi determinado o arquivamento provisório dos autos. Não foram requeridas providências úteis desde então. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que não vislumbra-se a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006575-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA DE MORAES MENDES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Elisângela de Moraes Mendes. À fl. 31, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007725-08.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO SOUBIHE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO ROBERTO SOUBIHE. À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007863-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL ALEIXO MACIEL
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIEL ALEIXO MACIEL. Custas parcialmente recolhidas às fls. 07. Às fls. 20, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008905-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A. X ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Custas parcialmente recolhidas às fls. 07. Às fls. 22, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008914-21.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA DO CARMO ZORZENON SIMI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA DO CARMO ZORZENON SIMI. Custas parcialmente recolhidas às fls. 07. Às fls. 17, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000775-46.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA RIBEIRO MARTINS
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIANA RIBEIRO MARTINS. Custas parcialmente recolhidas às fls. 22. Às fls. 30, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003434-28.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI PEREIRA GOMES
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARLI PEREIRA GOMES. Custas recolhidas às fls. 22. Às fls. 29, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

id. 14763128: indefiro o pedido formulado.

Com efeito, a parte executada sequer se fez presente nos autos.

Além disso, a própria União relata que figura como terceira interessada nos autos da recuperação judicial, devendo, portanto, requerer àquele Juízo as providências atinentes ao avertido parcelamento.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003289-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIANE MOSCA - SP145436

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CIAS**, por meio da qual, em síntese, sustenta: i) prescrição intercorrente; ii) ilegitimidade do instituto exequente quanto à aplicação da multa administrativa e; iii) Nulidade da CDA.

Juntou documentos.

Intimado a manifestar-se, o IBAMA rechaçou integralmente a exceção apresentada. Defendeu a inocorrência da prescrição no caso concreto e afirmou sua legitimidade ativa.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Argumenta a excipiente que seu recurso administrativo interposto em 11/12/2006 somente foi apreciado de forma definitiva em 24/02/2016, ou seja, após mais de sete anos, fato que vem de encontro ao disposto no art. 1º §1º da lei 9.873/99.

A lei 9.873/99 estabelece o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Consoante art. 1º da referida lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. grifei

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

No caso dos autos, conforme informado pela própria exequente em sua contestação, na data de 05/02/2013 o processo administrativo foi encaminhado para julgamento do recurso que somente foi improvido em 24/02/16, consoante documento de id. 12891486 - Pág. 2 - fl. 150.

Ou seja, a exigibilidade da multa foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que foi ultrapassado o prazo legal de 3 anos sem julgamento ou despacho.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a anulação da CDA 189896 e consequente extinção da presente execução fiscal.

Condene a exequente em honorários advocatícios que ora fixo nas faixas mínimas previstas nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor atualizado do débito.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000518-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JULIANO ZANOVELLO CIRUELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

2 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

4 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

5 - Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRIV EDUCACAO DE ENSINO MEDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRIV EDUCACAO DE ENSINO MEDIO LTDA - EPP em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer "seja deferida a tutela de evidência, ou, alternativamente, de urgência, inaudita altera parte, para que, até o trânsito em julgado de decisão final desta ação, seja autorizado à AUTORA o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (alterações dadas pela Lei 12.973/2014), suspendendo-se nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção deste procedimento, determinando-se, ainda que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da AUTORA no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - "CADIN.""

Juntou os correspondentes instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Decisão deferindo a antecipação de tutela pretendida (id. 14376577).

Contestação apresentada pela União (id. 14573218).

Informação da interposição de agravo de instrumento pela União (id. 14573969) – processo n.º 5003657-73.2019.4.03.0000 – Des. Fed. Helio Nogueira, da 1ª Turma.

Embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 14744143), sob o fundamento de que a decisão que deferiu a tutela antecipada incorreu em erro material, na medida em que aludiu ao artigo 151, IV, do CTN, quando, em realidade, o fundamento apropriado seria o artigo 151, V, do CTN.

É o relatório. Decido.

Prejudicados os embargos de declaração opostos, na medida em que, em termos para sentença, o referido erro será sanado nesta oportunidade.

Pois bem

Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito a partir da competência de **março de 2017**, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas de 50% devidas pela parte autora, tendo em vista a isenção da União.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAZENDA SAO JUDAS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA TARTALIA MURARO - SP319288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO BENEDITO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E-TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004194-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASSIO BOSSO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 14734315), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004304-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: EUVALDO SOARES E SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **EUVALDO SOARES E SILVA**.

No id. 14460516 - Pág. 1, o exequente informou que o executada faleceu, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Cadastre-se a Dra. Olga Codorniz Campello Carneiro, OAB/SP 86.795 no sistema processual, como requerido.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006415-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME, FELIX DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138

D E S P A C H O

Vistos.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a este juízo bens livres e desembaraçados da executada aptos a quitar o débito em cobro.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências desprovidas de resultado prático, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004274-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA SANTOS PINHEIRO

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 14467619), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reenvio o despacho ID 14246446 para publicação em razão de não ter constado o nome do advogado:

"Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 243 e 244 do PDF ID 12581741.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se."

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALINE GERMANO DA SILVA CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 14822286, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LG. TORNATORE - EPP, IVETE GALDIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias".

Jundiaí, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELISABETE GALINSKAS DAMASIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-47.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA REGIAO DO CIRCUITO DAS AGUAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004542-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. LUCAS - DESCARTAVEIS - ME, MIRIAM LOURENCO LUCAS, SEBASTIAO LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para que informe o endereço, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERVAL BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em **embargos de declaração**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 11855891 - Pág. 9, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder o benefício **Aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 09/12/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, porquanto considerou a atividade exercida na SIFCO como leve, especialmente quanto ao período de 28/06/2005 a 10/10/2007, ao passo que na verdade seria atividade moderada.

Requer, ainda a revogação da tutela antecipada e juntada de novo PPP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.**

Como cedição, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Além do mais, não há que se falar em inovação probatória em sede de declaratórios, por ausência de previsão legal, de modo que o pedido para juntada de PPP deve ser rejeitado.

Contudo, o pedido para cancelamento da aposentadoria concedida em sede de tutela deve ser acolhido, tendo em vista que envolve uma faculdade da parte autora, podendo haver prejuízo em caso de reforma da sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para **revogar a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.**

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Comunique-se o INSS (APSADJ) com urgência.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: STAC PLASTIC PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **STAC PLASTIC PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva “*medida liminar autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.*”

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, deixo anotado que o CNPJ informado na inicial (03.394.630/0001-09) encontra-se incorreto, sendo correto o CNPJ 03.395.630/0001-09.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO ANTÔNIO DE MORAES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (13/09/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 12559275 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 13588436), sustentando a improcedência do pedido autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Caso concreto.

Período de **16/09/1995 a 26/08/16** – VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA. Conforme o único PPP carreado aos autos (id. 12550157 - Pág. 9), no período de **16/05/1995 a 05/03/1997**, houve exposição ao agente nocivo ruído no patamar variável de 85 a 90 dB(A), motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade tendo em vista que o limite de tolerância para a época era de 80 dB(A). No período subsequente de 06/03/1997 a 18/11/2003 não há especialidade, tendo em vista que a insalubridade não ultrapassou o limite para a época que era “superior a 90 dB(A)”. Por fim, há enquadramento da especialidade do período remanescente de **19/11/2003 a 26/08/2016**, que estabelecia como parâmetro 85 dB(A).

Em suma, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de **16/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/08/2016** no código 1.1.6 do DECRETO Nº 53.831/64.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (**06/09/2016**), **35 anos, 2 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** do autor, com DIB na DER (**06/09/2016 – 42/178.517.889-7**), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (**06/09/2016**), descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a revisão do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** EDUARDO ANTÔNIO DE MORAES
 - **NIT:** 12021239219
 - **NB:** 178.517.889-7
 - **DIB:** 06/09/2016
 - **DIP:** DATA DA SENTENÇA
 - **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** de 16/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/08/2016 no código 1.1.6 do DECRETO Nº 53.831/64.
-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SILVA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, em virtude de inscrição indevida no SERASA.

Sentença de procedência, com condenação ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (id. 8652100).

Decisão homologando os cálculos apresentados pela Caixa (id. 9672089).

Comprovante de levantamento do alvará expedido em favor da parte autora (id. 11694140).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BERNADETE APARECIDA JANUARIO PURGATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista erro material contido na sentença de id. 15173859, que trata de processo diverso, em que a parte é Rita de Cássia Teixeira Silva em vez da impetrante Bernardete Aparecida Januário Purgato, nos termos do art. 494, inciso I do CPC, retifico de ofício a sentença nos termos que seguem:

*"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BERNADETE APARECIDA JANUARIO PURGATO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o andamento de processo administrativo.*

Por meio das informações prestadas (id. 15122144 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o iter processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I."

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-13.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos etc.

Diga a Receita Federal, em 5 (cinco) dias, interpretavelmente, se o débito apontado em fls. 02 da inicial, no valor de R\$ 909.904,32 (novecentos e nove mil, novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos) foi pago ou não com PERD/COMP de valor correspondente.

Com a resposta, venham os autos conclusos com urgência.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500079-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANONE LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.002059/17-55.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora.

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO MALATESTA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ROBERTO MALATESTA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pelo procedimento comum em face do ITAU UNIBANCO S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando provimento jurisdicional assim vertido:

(...) julgar a ação totalmente procedente em face da CEF, gestora do declarando a FCVS, quitação do contrato, com a consequente cobertura do saldo residual do imóvel objeto da presente ação, pelas razões de fato e de direito acima expostas, e notadamente ao V. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009), bem como em consonância com a jurisprudência Pátria.

(...) julgar a ação totalmente procedente em face do Banco Itaú S/A, determinando este a

proceder ao levantamento do gravame Hipotecário do imóvel objeto da presente ação, registrado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, sob a matrícula de nº 122.732, pelas razões acima elencadas.

Basicamente é do intento que houve celebração de financiamento imobiliário sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação em 1981, antes das leis 8.004/90 e 8.100/90, de modo que não estava vigente a limitação de um único imóvel à cobertura pelo FCVS.

Houve a oferta de respostas pelos réus - fls. 485/489 (CEF) e 498/506 (Itaú), este último alegando ilegitimidade passiva.

A parte autora se colocou em réplica - fls. 530/534 e 537/539.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

DA PRELIMINAR

O réu Itaú reputa-se impertinente subjetivamente à lide por entender que o fundamento do pedido repousa na alegada cobertura do FCVS que é gerido e está sob responsabilidade da CEF.

Tem razão o Itaú quanto à efetiva responsabilidade da gestão do FCVS pela CEF, bem como, por conseguinte, por sua responsabilidade quanto à decisão administrativa de fazer ou não incidir a cobertura perseguida. No entanto o que se tem é que o agente financeiro Itaú recusa-se a levantar a garantia hipotecária por ter sido denegada a cobertura. Ora, a CEF assevera, e o faz nos autos em sua contestação (fl. 494), que não tem vínculo jurídico para fins de levantamento da hipoteca, vínculo esse celebrado perante o Itaú.

De efeito, as cláusulas do financiamento em si foram avençadas entre o autor e o Itaú, inclusive, por óbvio, no que concerne à garantia hipotecária. Diante da relação causal entre a cobertura do FCVS e o levantamento da hipoteca não há como negar que tanto a CEF como o Itaú estão legitimados à presente causa.

Fica, pois, afastada a prejudicial de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

O autor celebrou contrato de financiamento imobiliário perante os réus sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. A avença se estabeleceu no ano de 1981, antes da edição e vigência das leis 8.004/90 e 8.100/90. Bem por isso, a pretensão busca fazer incidir a cobertura do FCVS sobre o financiamento assim entabulado, sem as limitações introduzidas pelas referidas normas posteriores, notadamente a proibição quando existe multiplicidade de financiamentos.

Regia o financiamento, ao tempo de sua celebração, a lei 4.380/64, que trazia em seu texto restrições quanto à compra financiada de mais de um imóvel na mesma localidade. Ainda assim não impedia a incidência da cobertura ora perseguida, mas condicionava à antecipação do vencimento do valor financiado quando os mutuários fossem proprietário de outro imóvel.

A restrição de cobertura apenas para um imóvel adveio com a lei 8.100/90, ressalvando-se os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Ora, é de se considerar que, pelo que se extrai dos autos, o agente financeiro não ofereceu nenhuma restrição quando da celebração do contrato, tendo recebido todas as prestações sem nenhuma ressalva, jamais tendo promovido aditamentos que tais às cláusulas estabelecidas, **inclusive quanto ao recebimento das contribuições pagas para o FCVS.**

Como não houve modificação das condições iniciais da celebração, a questão se resolve pelo princípio da irretroatividade das leis, regendo-se pela disciplina vigente ao tempo do contrato.

E, nesse contexto, não havendo a restrição em que se funda a negativa administrativa da CEF, por não estar prevista no Ordenamento Jurídico então vigente, há de incidir a cobertura do FCVS em pagamento dos resíduos do contrato objeto dos presentes autos.

Vejam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se o demandante busca declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante. 2. A Lei n.º 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel. 3. Somente com a entrada em vigor da Lei n.º 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei n.º 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. 6. Agravo regimental prejudicado.

(Acórdão Número 0028639-04.2003.4.03.0000 Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 179769 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/07/2005 Data da publicação 05/08/2005 Fonte da publicação DJU DATA:05/08/2005)

SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. CONTRATOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. MAIS DE UM FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. DIREITO DO MUTUÁRIO. ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nas ações que envolvem os contratos de mútuo no âmbito do SFH com cláusulas de FCVS, a CAIXA, como sucessora do Banco Nacional de Habitação, mesmo nos casos em que houve a cessão do crédito, detém legitimidade para figurar na demanda, não cabendo à União integrar o pólo passivo da lide. 2. A vedação prevista no art. 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000, que não permite a quitação pelo FCVS havendo multiplicidade de financiamentos, não se aplica aos contratos celebrados antes de 05/12/1990, vez que a lei não pode retroagir para prejudicar o mutuário. 3. O parágrafo 1º do art. 9º, da Lei nº 4.380/64, revogado desde 2001, não impossibilitava a quitação pelo FCVS no caso de multiplicidade de financiamentos, limitava-se, apenas, a restringir a celebração de mais de um contrato pelo Sistema Financeiro de Habitação. A interpretação do dispositivo não pode ser extensiva a ponto de imputar uma penalidade não prevista em Lei. 4. O apelado faz jus à quitação antecipada do saldo devedor pelo FCVS, bem como à liberação da hipoteca e dos documentos necessários à escrituração do imóvel, já que os documentos dos autos comprovam que o contrato foi firmado em 16.02.1987, continha cláusula contratual de cobertura do FCVS e as parcelas até 27 de setembro de 2000, data de edição da MP nº 1981-52, foram devidamente quitadas. 5. Apelação não provida.

(AC - Apelação Cível - 0802290-69.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

SFH. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. - A duplicidade de financiamento imobiliário, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. - Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato assinado em 1986. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 2002.71.00.031250-3, JAIRO GILBERTO SCHAFFER, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 672.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1. **DECLARAR** o direito do autor à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sob responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no contrato firmado sob nº 03025-81-027/0 (fls. 20/32) perante o réu ITAU UNIBANCO S.A., com a consequente cobertura do saldo residual do imóvel objeto do financiamento.
2. **CONDENAR** o ITAU UNIBANCO S.A. a proceder ao levantamento do gravame Hipotecário do imóvel objeto da presente ação, registrado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, sob a matrícula de nº 122.732.

Processo extinto, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/15.

Condeno os réus em honorários advocatícios e custas processuais. Honorários em 10% do valor atribuído à causa.

Oportunamente arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Deiro o pedido da parte autora (id 15160849) e determino a suspensão dos efeitos da tutela provisória concedida nos presentes autos.

Comunique-se com urgência o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001997-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.017544/18-03.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora.

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ORLANDO AURELIANO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Orlando Aureliano Pacheco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Foi determinada a intimação do autor para comprovar sua efetiva hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias (id 11781514).

No entanto, embora devidamente intimado, o autor ficou inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo (id 14080057), o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitória foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIOLMAR VITORIO BILIBIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações atualizadas constantes no CNIS.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO, JOSIANE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10216842: Na presente demanda já houve audiência de tentativa de conciliação (ID 3649874), a qual restou infrutífera.

Isto posto, demonstrem os autores o efetivo interesse na conciliação, apresentando, para tanto, esboço da proposta de acordo que pretendem apresentar à parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2019.4.03.6128
AUTOR: VALDECI PAES DE SOUZA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/153.887.687-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em abril/2018, remuneração superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERTON BRAGA BUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004231-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).
Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004233-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).
Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENIZIA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14974534: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004502-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme ID 13854607.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002949-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme ID 11609220.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 14349130), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002767-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULFER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 10739998), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004495-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme ID 13854602.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004511-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme ID 14182500.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTECH LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme ID 14149946.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760, SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as considerações esposadas pela parte ré nos ID's 14833217 e 14956727, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-13.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de reconsideração (id 15170993).

Aguarde-se a vinda das informações conforme determinado.

Após, venham conclusos com urgência.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA BONFIGLIOLI LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004266-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANGELA CONTIERO

DESPACHO

ID 14876186: Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento – 0031773-87.2013.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.

6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-96.2017.4.03.6128

AUTOR: ELCIO MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-85.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS RICARDO LTDA - ME, MARCIO RICARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID's 15006017 e 15006021), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-53.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: CORREA E PAULINO BORDADOS LTDA - EPP, HENRIQUE PAULINO, EMERSON ADRIANO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID's 15003792 e 15004203), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-20.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE OBERDAN MORO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14725494: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiá, 12 de março de 2019

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-60.2013.403.6128 - PAULO AUGUSTO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APS/DJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 187/189.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-76.2013.403.6128 - MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APS/DJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida às fls. 167/173.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-74.2014.403.6128 - OZEBIO FERNANDES DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APS/DJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição (períodos especiais: 29/10/1977 a 28/10/1978, 24/07/1984 a 17/01/1986 e de 01/08/1996 a 05/03/1997), nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008687-02.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CIRINEU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 360/362), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015073-48.2014.403.6128 - AILTON RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 176/178), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000731-61.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013309-27.2014.403.6128 () - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.14.064961-92, 80.2.14.064962-73, 80.6.14.105520-09, 80.6.14.105521-90 e 80.7.14.023525-40. Nos autos principais, a Executada ofereceu bens à penhora (fls. 37/77) e a Executante os recusou por não obedecerem à ordem preferencial prevista no artigo 11 da LEF (fls. 81/82). Não foi formalizada penhora nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDEl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Nos termos do art. 1.102, 1º, inciso III do CPC, traslade-se imediatamente cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003118-49.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-64.2016.403.6128 ()) - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na FGSP 199900815. A Embargante sustenta nulidade do processo administrativo por não ter sido oferecida oportunidade de defesa. Alega que os valores exigidos não levaram em consideração pagamentos realizados quando da rescisão de contratos de trabalho no período e, por fim, sustenta que a CDA não indica quais índices foram adotados para a atualização monetária e que a multa deve ser reduzida para 2%, segundo dispõe o Código Civil. Não há documentos juntados com a inicial. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 16/17. Nada sendo requerido pelas partes, os autos vieram concluídos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não é feito na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). No caso em tela, a Embargante não logrou suscitar qualquer impedimento ou obstáculo à obtenção de cópia do processo administrativo que originou a cobrança, tampouco comprovou que seu direito de defesa na sede administrativa foi maculado ou prejudicado. Além disso, frise-se que a apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. Por conseguinte, não prospera a alegação de ausência de imputação de pagamentos ocorridos quando da formalização de rescisões de contratos de trabalho pelo Embargante. Além de não constar dos autos qualquer prova neste sentido, é obrigação do empregador a efetivação do depósito do valor respectivo na conta vinculada do trabalhador, ao teor do disposto no art. 18 da Lei n. 8.036/90. O pagamento efetuado diretamente ao trabalhador é vedado pela legislação e desvirtua o objetivo da previsão normativa, que é assegurar proteção ao trabalhador contra a dispensa sem justa causa e garantir a formação de um fundo de amparo financeiro. Por fim, a cobrança da multa moratória está em perfeita consonância aos ditames legais, sendo exigida com fundamento no art. 22 e parágrafos da Lei n. 8.036/90. Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) I - Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o - A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) Neste sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL. 1. A dilação probatória, em especial a perícia, somente é imprescindível com relação a fatos concretos que não possam ser provados de outro modo. 2. O art. 6º da Lei de Execução Fiscal não exige a apresentação de cálculo discriminado da dívida como requisito para o ajuizamento da execução fiscal. Súmula n. 559 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O bem imóvel pertencente à pessoa jurídica não é impenhorável, tampouco constitui bem de família. 4. A dívida ativa regularmente inscrita possui presunção de liquidez e certeza, infirmada apenas por prova inequívoca. 5. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato. 6. A correção monetária, juros de mora e multa moratória do FGTS são regulados pela Lei n. 8.036/90, tanto na sua redação original quanto na redação conferida pela Lei n. 9.964/00. O encargo legal está previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94. 7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 00541262020014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2016) E, neste contexto, é de se esclarecer que sobre créditos de FGTS não há a incidência de taxa SELIC. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, julgando-os improcedentes, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Ao teor do art. 1.012, 1º, inciso III do CPC, desansem-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais imediatamente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida em execução atualizado, em consonância ao disposto no artigo 2º, 4º da Lei 8.844/94 incluído pela Lei n. 9.467/97 e alterado pela Lei n. 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-43.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-70.2016.403.6128 ()) - RENTHALFORTI LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por RENTHALFORTI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 12.306.002-8 e 12.306.003-6. A Embargada apresentou impugnação às fls. 10/12, alegando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a intempestividade dos embargos e a ausência de procuração. No mérito, defendeu a higidez das CDAs. A Embargante ofereceu réplica às fls. 16/17, sustentando que o CPC determina a contagem dos prazos em dias úteis e, quanto às demais alegações, requereu abertura de prazo para que fossem sanadas as irregularidades apontadas em sede de preliminares. Os autos vieram concluídos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O tempo de duração dos embargos é cediço que as disposições contidas na Lei n. 6.830/80 - que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, é norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Todavia, não obstante sua especialidade, a LEP em seu art. 1º expressamente dispõe que a execução judicial da dívida ativa da União se regerá, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Assim, especialmente no tocante à contagem do prazo para oposição de embargos, em se tratando de questão processual acerca da qual a LEP é omissa, deve ser aplicada a lei processual civil para suprir a lacuna legislativa. Dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- I - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Observe-se que o dispositivo em comento silencia acerca da forma de contagem do referido prazo. Desta forma, inexistindo disposição na lei especial sobre a forma de contagem dos prazos processuais, são perfeitamente aplicáveis à hipótese a normas contida no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 (a partir de 18/03/2017). Art. 219: Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. No caso vertente, verifica-se que, nos autos principais, foi formalizada penhora em 19/05/2017 (fl. 26). Frise-se que a garantia do juízo é condição imprescindível à admissão dos embargos (artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80). Na mesma data - em 19/05/2017, o Executado foi intimado da penhora e do início da contagem do prazo para oposição de embargos (fl. 26 da EF), em consonância ao disposto no artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. Desta forma, considerando que o prazo de 30 dias, previsto no artigo 16, III da LEP conta-se da forma em que prevista no art. 219 do CPC, não há falar-se em intempestividade dos presentes embargos que foram ajuizados em 03/07/2017. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CONTAGEM SOMENTE DIAS ÚTEIS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO CPC/15. NORMA SUBSIDIÁRIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não determina a forma de contagem do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos à execução e, dado o caráter de fonte subsidiária de normas processuais do Código de Processo Civil, a vigência da alteração introduzida pela Lei n. 13.105/2015 inaugurou uma nova modalidade de contagem de prazos processuais apenas em dias úteis. Abastada a intempestividade dos embargos no caso concreto. (TRF4, AC 5004096-02.2016.404.7004, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/03/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA PROPOSIÇÃO. CONTAGEM. SOMENTE DIAS ÚTEIS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO CPC/15. NORMA SUBSIDIÁRIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. 1. Em que pese a Lei nº 6.830/80 determine, em seu art. 16, a duração de trinta dias para o prazo de oposição de Embargos à Execução, não estabelece a forma de cômputo deste. O referido prazo, portanto, se rege mediante a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 219, estabeleceu um novo regime para os prazos processuais, determinando a contagem unicamente de dias úteis. (TRF4, AC 5002527-30.2016.404.7209, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 30/11/2016) III. Mérito - Nulidade das CDAs: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.). Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. O Embargante sustenta que os títulos não apresentam os requisitos mínimos de validade previstos no inciso II, 5º do art. 2º da LEP; dispositivo que assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, ao contrário do que alega o Embargante, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de DCGB - Débitos Confessados em GFIP (conforme consta nas CDAs), declarações estas preenchidas e enviadas ao Fisco pelo próprio contribuinte. Ademais, os respectivos processos administrativos constam indicados nas certidões de dívida ativa. Há, ainda, indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida. Desta forma, não há o que se falar em nulidade dos títulos executivos. Em razão do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, declarando extinto o feito com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Demanda isenta de custas. No prazo de 15 (quinze) dias, o patrono do Embargante deverá apresentar nos autos cópia integral dos autos executivos (artigos 320 e 321 do CPC), bem como o instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, 2º CPC. Nos termos do art. 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015716-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESTORIL SOL S/A(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Estoril Sol SA, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.017955-94. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 124/125). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento integral, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Fica levantada a penhora de fls. 67/68 e o depositário liberado do seu encargo. Registre-se e intime-se. Certifique-se o trânsito e desansem-se estes autos, para oportuna remessa ao arquivo. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de maio de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0006561-08.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FONECEDORA ANHANGUERA MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP249734 - JOSE VALERIO NETO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Fomecedora Anhanguera Materiais para Construção Ltda, objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.97.017945-60, de valor histórico R\$ 816,06 (06/02/1998). O despacho citatório foi proferido em 25/02/1998 (fl. 07) e a executada principal não foi localizada. A Exequente requereu a inclusão do sócio Roberto Barcaro no polo passivo em 15/09/1998 e em 22/02/1999 o pedido foi deferido (fl. 16). O sócio da empresa também não foi localizado para citação - fl. 20v. Em 17/11/2000, a Exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da MP 1973-63 em razão da dívida ser inferior a R\$ 2.500,00 (fl. 38). O arquivamento foi deferido em 14/12/2000 (fl. 46). Em 2016, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fl. 54) e, após a sua redistribuição a este Juízo, a Exequente tomou a requerer o arquivamento dos autos em 26/09/2016 (fl. 57). Às fls. 62/66, o sócio da empresa Roberto Barcaro se manifestou nos autos suscitando a ocorrência de prescrição e a União defendeu que não houve inércia imputável à Exequente (fls. 68/73). Os autos vieram concluídos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos no ano de 1993 quando da formalização de declaração de rendimentos pelo contribuinte (Súmula 436 STJ). A execução fiscal foi ajuizada em 06/02/1998, perante o Foro Distrital de Cajamar, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Ao teor da Súmula 106 do STJ, com a interrupção do prazo prescricional, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação executiva. No caso vertente, constata-se que o prazo prescricional se consumou 5 (cinco) anos após a constituição do crédito, ou seja, em 1998, no ano em que foi ajuizada esta execução fiscal. Ademais, é de se ressaltar que os autos permanecerão estáticos por período superior a 16 (dezesseis) anos, considerado o primeiro pedido de arquivamento formulado pela União. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n.

13.105/2015).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

0004653-13.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SPO88240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X EDIMERSON SIQUEIRA MENEZES(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X OSMAN LIMA(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X BODROG PARTICIPACOES LTDA.(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO(SPO88240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE)

AUTOS nº 0004653-13.2016.403.6128 - MEDIDA CAUTELAR FISCALREQUERENTE: FAZENDA NACIONALREQUERIDOS: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (CNPJ n. 06.931.598/0001-19); GILMAR APARECIDO TEIXEIRA (CPF n. 868.759.228-00); EDIMERSON SIQUEIRA MENEZES (CPF n. 134.538.178-69); OSMAN LIMA (CPF n. 281.361.968-00); BODROG PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 23.955.413/0001-25) e HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO (CPF n. 214.951.058-81).Sentença tipo A Vistos em S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com pedido de liminar, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a declaração do direito à decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos, até o limite de R\$ 35.269.479,70 (trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), que corresponderia ao montante de tributos não recolhidos e de multa qualificada aplicada em desfavor da Requerida principal, condenando-os nas custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais.A FAZENDA NACIONAL relatou que a autoridade fiscal (DRF Jundiaí) apurou, no período compreendido entre 2013 a janeiro de 2016, que a empresa NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. transmitiu 243 pedidos de compensação, por meio de declarações de compensação - DCOMPs, totalizando R\$ 19.792.423,71 (dezenove milhões, setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) em débitos extintos sob condição resolutoriária.Os pedidos de compensação tinham por objeto débitos de IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.Os créditos indicados pela empresa nas compensações eram decorrentes de supostos pagamentos indevidos, ou realizados a maior, os quais teriam sido efetuados por meio de DARFs a título de recolhimentos de IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.A FAZENDA NACIONAL pontuou que, no mencionado período (2013-2016), a autoridade fiscal verificou que a empresa efetuou o recolhimento de tributos somente no importe de R\$ 2.401.131,99 (dois milhões, quatrocentos e um mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos) a título de IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a despeito de ter formalizado pedidos de compensação no montante de R\$ 19.792.423,71.O expressivo montante de valores compensados, além da quantidade de pedidos de compensação formalizados em curto período de tempo, teria alertado a fiscalização da DRF Jundiaí-SP, de modo que referido órgão passou a analisar as DCOMPs, tendo concluído que a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. se valia do mesmo DARF como crédito para diversas compensações, além de esses mesmos DARFs se prestarem a quitar tributos/débitos declarados nas DCTFs correspondentes, nos exatos valores dos créditos tributários apurados e declarados, de modo que não poderiam lastrear pedidos de compensação.Após relatar o modus operandi da pretensa prática fraudulenta, a FAZENDA NACIONAL concluiu que a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. agiu maliciosamente ao tentar extinguir créditos tributários de forma ilegal (Representação Fiscal para a propositura da Medida Cautelar Fiscal - mídia eletrônica fl. 43) e que, desta forma, ainda se beneficiou emitindo inúmeras certidões negativas de débitos no período. A FAZENDA NACIONAL relacionou as DCOMPs que não foram homologadas (fls. 07/15), e indicou que a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. possui dívida tributária no montante de R\$ 14.107.791,88 (quatorze milhões, cento e sete mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) derivadas destas compensações indevidas.Em decorrência da infração fiscal praticada, colocou-se que a DRF aplicou multa à NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., com fundamento no art. 18, Lei n. 10.833/03, e art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96, a ordem de 150% sobre a totalidade do débito indevidamente compensado, ante a comprovação de declaração falsa de compensação apresentada pelo sujeito passivo, que expressou o montante de R\$ 21.161.687,82 (vinte e um milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), o qual, somado ao valor da dívida fiscal, resultou no montante de R\$ 35.269.479,70 (trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), objeto-limite desta medida cautelar fiscal.A FAZENDA NACIONAL pontuou que, após a constituição do crédito tributário, a Requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. promoveu, em curto lapso temporal, relevante movimentação societária, cujos dados coletados nos documentos emitidos pela JUCESP (fls. 18/23) evidenciariam o nítido intuito de blindagem patrimonial dos ex-sócios e da atual sócia da empresa, a fim de se esquivarem da responsabilidade pelo pagamento do passivo fiscal indicado.Enfatizou a FAZENDA NACIONAL que, no contexto das movimentações societárias desenvolvidas no quadro social da Requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. trata-se de contribuinte pessoa física que declarou, em sede de declaração de ajuste anual para o exercício 2015, o importe de apenas R\$ 17.376,00 (dezesete mil trezentos e setenta e seis reais) a título de rendimentos tributáveis, muito distante dos R\$ 30.000.000,00 integralizados, de modo que as transações societárias em cena teriam se destinado à blindagem patrimonial dos ex-sócios.Afirmou-se, em prosseguimento, que mesmo depois das transações e averbações nas Fichas da JUCESP, em sede de diligência realizada na sede da empresa, os agentes do Fisco teriam apurado que o ex-sócio OSMAN LIMA ainda laborava no local, e não o adquirente do empreendimento, HEWERTON, que apenas fora localizado depois por telefone.Relatou a FAZENDA NACIONAL que as explicações dadas pelos sócios no momento das diligências não se sustentam, sobretudo no que tange às alegações de que - diferentemente do que consta no contrato social - o pagamento do valor da aquisição da empresa dar-se-ia por pagamento em serviço e não em espécie, sendo que tal conduta violaria o art. 1.055, 2º, do CC/02.A FAZENDA NACIONAL, por fim, fundamentou o seu pedido de concessão liminar da indisponibilidade de bens nos incisos V, alínea a, VI e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92, e sustentou a legitimidade das pessoas arroladas no polo passivo, sob o âmbito de incidência do art. 50 do Código Civil e do art. 135, inciso III do CTN.Com a inicial vieram documentos (fls. 42/181; Mídia - fls. 43).O pedido liminar foi deferido (r. decisão fls. 185/189), determinando-se) o arresto cautelar dos ativos financeiros das pessoas físicas e jurídicas: NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. (CNPJ n. 06.931.598/0001-19); Gilmar Aparecido Teixeira (CPF n. 868.759.228-00); Edimerson Siqueira Menezes (CPF n. 134.538.178-69); Osman Lima (CPF n. 281.361.968-00); BODROG Participações Ltda. (CNPJ n. 23.955.413/0001-25) e Hewerton Luis Saraiva Galindo (CPF n. 214.951.058-81), mediante penhora online (Bacen Jud), até o limite de R\$ 35.269.479,70 (trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos);ii) a indisponibilidade de todos os bens imóveis em nome dos requeridos, por meio da Central de Indisponibilidade de Bens;iii) a indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos requeridos, por meio do RENAJUD;iv) a indisponibilidade dos bens e máquinas listados no doc. 02 da mídia digital. Valor Contábil Unitário R\$ 139.197,34v) a indisponibilidade das cotas sociais de Gilmar Aparecido Teixeira, na sociedade empresária EIT Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (CNPJ n. 24.492.534/0001-40); de Edimerson Siqueira Menezes na sociedade empresária C.R.P Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (CNPJ n. 24.486.528/0001-80) e de Osman Lima na sociedade empresária N&OZ Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (CNPJ n. 24.429.655/0001-48).Na oportunidade, foi decretado sigilo na tramitação do feito, que passou a ser restrito às partes e respectivos procuradores.As fls. 199/210, a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. compareceu aos autos informando que sofreu bloqueio de valores em suas contas bancárias e requereu o desbloqueio para pagamento de sua folha de salários. O pedido foi indeferido (fl. 211/211v).Extrato do sistema Bacenjud às fls. 228/229 indicando o bloqueio de valores no montante de R\$ 1.105.058,81 (NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.), R\$ 28.554,17 (HEWERTON LUIS), R\$ 5.172,11 (BODROG), R\$ 105.672,03 (OSMAN LIMA) e R\$ 311.860,29 (GILMAR APARECIDO).Ciada, NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. apresentou contestação (fls. 247/610) alegando que, em sede de cautelar fiscal, não se discute propriamente o comportamento da Ré, mas sim se presentes ou ausentes os requisitos da Lei n. 8.397/92 necessários para a concessão da medida e enfatizou que age e sempre agiu de acordo com a lei e que as suas atitudes demonstram inequivocamente sua boa fé, transparência e lisura (fl. 248).Informou que em 2013 ajuizou ação ordinária objetivando declaração judicial que lhe autorizasse promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS com declaração do direito à compensação do indébito (fls. 264/265 - AO n. 00101216-90/2013.403.6128).Alega que a questão possui decisões favoráveis e que, objetivando afastar a indesejada repetição, optou por compensar os tributos vencidos com os valores que foram pagos sem a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e que, desta forma, ao longo dos anos de 2013 a 2016, propôs 243 DCOMPs.Sustenta que em 2015 a ação ajuizada foi julgada precedente e, neste ano, a empresa foi colocada a venda pelos seus sócios.Para a transação supracitada, NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. teria contratado uma empresa de consultoria que identificou erros no preenchimento das DCOMPs e, antes do início de qualquer procedimento fiscal, a empresa teria informado os erros à Receita Federal promovendo a retificação de todas as DCTFs onde foram declaradas e indicadas as DCOMPs.A NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. aduziu que, de forma espontânea, reconhecendo o seu erro, renunciou e desistiu dos pedidos de compensação. Na sequência, relatou-se que, em 2016, ingressou no seu quadro societário a empresa BODROG, com o objetivo de aumentar o seu capital social, o qual, após um ano, passou a ser de R\$ 30 milhões de reais, fato este que demonstraria que a empresa possui capacidade de honrar supostas dívidas.Frisou-se que todos estes acontecimentos se deram antes da lavratura do auto de infração. A sua venda ocorreu em 03/02/2016 e que a atuação foi lavrada em 25/02/2016, após a retificação de todas as DCTFs, retirando todos os pedidos de compensação formalizados. Ressalta que o Processo Administrativo n. 12217-720.058/2016-92, no qual se funda a presente Medida Cautelar Fiscal, data de período posterior à sua desistência das pedidos de compensação. Ademais, relata que ofereceu impugnação ao auto de infração lavrado (fls. 333/347), a qual, não obstante ter sido considerada intempestiva, gerou a revisão de ofício dos lançamentos pela autoridade fiscal - despacho decisório de fls. 349/350. Consequentemente, a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. impugnou o lançamento pós-revisão (fls. 353/369) e asseverou que o crédito lançado, desta forma, estaria com a exigibilidade suspensa (fls. 371/374) e, neste contexto, não poderia ter sido surpreendida com a ordem de indisponibilidade proferida nestes autos.Em prosseguimento da tramitação, às fls. 614/615 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede recursal - Agravo de Instrumento n. 0012872-66.2016.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal e determinou apenas o desbloqueio de ativos financeiros da empresa. A ordem foi cumprida conforme extrato de fls. 616/617.As fls. 618/849, o requerido HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO apresentou sua contestação, sustentando a legalidade da atitude da Receita Federal que ensejou a situação demandada, a inexistência de lançamento tributário em seu desfavor, a inexistência de quaisquer operações (escusas ou não) após a notificação da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., a inexistência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e a inobservância das regras do Capítulo IV do Título III do CPC. Por fim, pontuou a inexistência de conduta típica da Lei n. 8.397/92 e requereu a reconsideração da decisão liminar.Por sua vez, os Requeridos GILSON APARECIDO TEIXEIRA e OSMAN LIMA ofereceram contestação às fls. 852/932 e 933/1010, alegando, preliminarmente, serem partes legítimas a figurarem no polo passivo desta ação.Supracitados requeridos relataram os fatos já narrados pela NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. em sua peça de defesa e se valeram das mesmas razões tecidas por HEWERTON em sua contestação.BODROG também contestou a ação (fls. 1011/1038), nos mesmos moldes das contestações apresentadas pelos demais Requeridos. As peças de defesa de todos os Requeridos foram firmadas pelo mesmo patrono.Os pedidos de liberação dos valores bloqueados via Bacenjud foram apreciados na decisão de fls. 1039/1039v., que determinou o desbloqueio de somente R\$ 2.541,28 referente à aposentadoria recebida no mês de junho pelo Requerido GILSON APARECIDO. Os demais requerimentos foram indeferidos.As fls. 1044/1046 foi juntada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013454-66.2016.403.0000/SP interposto por HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO que indeferiu o pedido liminar do agravante que pretendia a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária.O Requerido EDIMERSON SIQUEIRA MENEZES informou nos autos a venda de veículo sobre o qual recaiu a ordem de indisponibilidade decretada nestes autos (fls. 1047/1050), e apresentou sua contestação às fls. 1051/1124, com as mesmas razões de defesa aventadas pelos demais Requeridos.A FAZENDA NACIONAL, em réplica (fls. 1125/1210), asseverou que parte dos argumentos levantados pelos Requeridos em suas contestações já foi combatida nos autos da Ação Anulatória n. 5000142.81.2016.403.6128 distribuída por dependência a esta medida cautelar fiscal, na qual a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. pretendia a anulação dos créditos tributários ora abordados. No mais, rebateu os argumentos dos Requeridos.Extrato de resposta do cadastramento da ordem de indisponibilidade às fls. 1211 e 1221 e ofício da JUCESP em atendimento à decisão liminar às fls. 1212/1218.R. Decisão às fls. 1222/1223, que indeferiu o pedido do Requerido EDIMERSON referente à baixa da indisponibilidade pleiteada às fls. 1047/1050.Requerimentos de liberação da ordem de bloqueio no RENAJUD, para que fosse viabilizado o licenciamento dos veículos bloqueados (fls. 1231/1272).A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 1273/1277 sobre a contestação apresentada pelo Requerido EDIMERSON SIQUEIRA e reiterou que fosse formulada a ordem de indisponibilidade dos veículos de propriedade deste, cujos bloqueios foram retirados do sistema RENAJUD para fins de viabilização do licenciamento. Ordem cumprida - extrato de fl. 1334.A NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. peticiona nos autos pugnando pela cessação da eficácia da medida cautelar fiscal deferida em sede liminar, alegando descumprimento do prazo previsto no art. 11 e no art. 13, inciso I, ambos da Lei n. 8.397/92 (fls. 1338/1455).Acerca desta alegação, a FAZENDA NACIONAL refutou os argumentos tecidos pela Requerida principal (fls. 1460/1505), e a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. novamente se manifestou (fls. 1506/1515), reafirmando que o prazo de 60 (sessenta) dias, dado objetivo, para interposição da execução fiscal não foi observado pela Requerente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminar. Da alegação de descumprimento do prazo previsto no artigo 11 e no artigo 13, inciso I da Lei n. 8.397/92.Razão não assiste aos Requeridos.Dispõe o artigo 11 da Lei n. 8.397/92:Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. (...)Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal I - se a Fazenda Pública não propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei.Com efeito, o preceptivo dispositivo (art. 11) contempla em sua base material os seguintes elementos, cumulativamente: a) que se trate de contexto processual em que já deferida a medida cautelar; b) que se trate de procedimento preparatório; e c) que os 60 (sessenta) dias decorridos da data da constituição definitiva do crédito ainda não tenham transcorrido.No caso em questão, os créditos foram definitivamente constituídos em 24/03/2016, e a presente ação cautelar foi proposta em 21/06/2016, tendo sido a decisão liminar proferida apenas em 24/06/2016, para fins de deferir a medida.Neste sentido, verifica-se que o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa conheceu seu termo final em 24/05/2016, logo, antes da própria propositura da presente medida cautelar (21/06/2016), e, sobretudo, de seu deferimento (24/06/2016).Sob este enfoque, o suporte fático exigido para a aplicação da norma invocada pela requerida não se afigura presente, razão pela qual não se aplica a disposição em questão.Com efeito, a aplicação de regras, seja de tutela aberta ou fechada, exige, em qualquer caso, congruência em relação ao suporte fático estabelecido. E, assim, a norma geral é, no mínimo, silente na hipótese em que inexista tal congruência.Em outros termos, para os casos em que a própria ação cautelar é proposta após o decurso do referido

prazo de 60 (sessenta) dias (no caso, 24/05/2016) é inequívoco que referido e pretenso prazo fatal não se aplica, sob pena de usurpar-se o papel do legislador, eis que o dispositivo legal em questão não veda a propositura da ação cautelar após o decurso do supracitado lapso temporal. Ademais, reitere-se que, no caso em questão, o próprio deferimento da medida requerida se deu após o transcurso dos 60 (sessenta) dias mencionados no dispositivo invocado, não se podendo olvidar que toda movimentação societária, tida como direcionada a frustrar o pagamento do crédito público, ocorreu durante e até mesmo após a constituição definitiva do crédito. Como obiter dictum, ainda que, por analogia, busque-se um prazo para o ajuizamento das execuções fiscais aplicável à hipótese destes autos, o que seria questionável dada a necessidade de consideração das peculiaridades de rito existentes entre as espécies processuais envolvidas, deve-se considerar que a FAZENDA NACIONAL propôs os primeiros executivos fiscais em 30 (trinta) dias (EF n. 0006852-08.2016.403.6128 - 27/09/2016 e EF n. 0007656-73.2016.403.6128 - 03/11/2016), o que observa o disposto no artigo 308 do CPC/15, que dispõe in verbis e com destaque que: efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiamento de novas custas processuais. Por estas razões, afasta o preliminar arguido. II. 2. Considerações iniciais sobre o mérito. II. 2.1. O Estado e a necessidade de se assegurar a arrecadação de tributos em prol da sociedade. Meios de garantir a satisfação do crédito tributário norteados pelo interesse público envolvido. Antes de adentrar aos contornos processuais desta lide, perforce-se necessária a formulação de um esboço preambular histórico-constitucional que revolve a presente ação. A estruturação política é a base de um estado democrático que se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade. A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), definiu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF/88). Imbuído no propósito de assegurar a implementação destes objetivos, por meio da consecução de políticas públicas, o Estado se vale de receitas para o custeio de suas despesas, serviços por ele prestados e com a realização de investimentos voltados ao desempenho de suas funções em prol da população. É cediço que a arrecadação de tributos representa a maior fonte de composição da receita pública originária. Os recursos arrecadados com o recolhimento de impostos pelos contribuintes - sujeitos passivos de obrigações tributárias legalmente previstas - são empregados pelo Estado no desenvolvimento de atividades destinadas a busca do bem comum, já que esta é a sua finalidade. Neste ponto, é importante lembrar que a profícua análise da sistemática de organização política do Estado, segundo os ditames filosóficos do Direito Positivo, não pode ser maculada por situações fáticas vivenciadas pela coletividade em determinadas gestões partidárias governamentais. Eventuais condutas lesivas praticadas por agentes políticos que acabam por desvirtuar os propósitos constitucionais da atuação estatal e da necessária destinação dos recursos arrecadados, afetando a real essência do estado de direito, não podem comprometer a eficiência sinérgica do sistema e o comprometimento da sociedade com o funcionamento da máquina administrativa, em especial, a fiscal. Ao enfatizar a importância do engajamento social com o pagamento de impostos, o e. jurista Leandro Paulsen assim coloca em sua obra: A tributação, em Estados democráticos e sociais, é instrumento da sociedade para a consecução dos seus próprios objetivos. Pagar tributo não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário. Conforme ensinou OLIVER WENDELL HOLMES JR., Taxes are what we pay for civilized society. (Alfás, resta clara a concepção da tributação como instrumento da sociedade quando são elencados os direitos fundamentais e sociais e estruturado o Estado para que mantenha instituições capazes de proclamar, promover e assegurar tais direitos. Não há mesmo como conceber a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o exercício do direito de propriedade, a garantia de igualdade, a livre iniciativa, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre locomoção e, sobretudo, a ampla gama de direitos sociais, serão no bojo de um Estado democrático de direito, social e tributário. Percebe-se que a incidência tributária é uma circunstância conformadora do meio ambiente jurídico no qual são normalmente exercitados os direitos de liberdade e de propriedade dos indivíduos. Diga-se, ainda: não há direito sem Estado, nem Estado sem tributo. PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Ed. 8ª, Ed. Saraiva, 2017. Págs. 17/18. Esta concepção emergiu do contexto jurídico internacional, cujas correntes serviram de respaldo ideológico ao atual sistema político brasileiro. De forma sucinta, somente a título de melhor elucidar a relevância da função tributária estatal, mencione que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já destacava o dever de contribuir nos termos do seu art. 13: Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades. Também, a Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Interamericana Americana em 1948, traz em seu art. XXXVI: Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos. Deste contexto histórico e jurídico é possível compreender a amplitude do interesse público imbricado na dívida fiscal, a ponto de ser possível concluir que o dever de pagar tributos é contrapartida à garantia dos direitos fundamentais. II. 2.2. Natureza jurídica da Medida Cautelar Fiscal: prerrogativas do crédito tributário e meio eficiente de se assegurar o seu adimplemento. Como cediço, é o interesse público que justifica o rígido e necessário controle estatal (poder de polícia) na atuação do Fisco e que motiva a atribuição de prerrogativas ao crédito tributário (espécie de crédito público), não conferidas aos créditos havidos entre particulares. O lançamento de tributos é ato vinculado praticado pela autoridade fiscal competente, que goza de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade (atributos do ato administrativo); a execução judicial da cobrança da dívida ativa da União e dos demais entes federados é efetivada por meio de procedimento específico de rito mais célere previsto na Lei n. 6.830/80; a dívida ativa regularmente inscrita da Fazenda Pública - tributária ou não - goza de certeza e liquidez (art. 3º da LEP); dentre outros. Evidente que tais prerrogativas também visam evitar o desequilíbrio social e econômico verificável entre as relações jurídicas mantidas por aqueles que pagam suas obrigações tributárias em dia e as relações jurídicas mantidas por aqueles que optam por não pagar ou por se esquivar delas fraudulentamente. Diante deste panorama, foi editada a Lei n. 8.397/1992 que instituiu a MEDIDA CAUTELAR FISCAL como um procedimento judicial disponibilizado à Fazenda Pública na persecução da satisfação dos créditos públicos tributários em especial quando o sujeito passivo age de forma tendenciosa à sonegação fiscal. É ação judicial de legitimidade ativa exclusiva da Fazenda Pública, como já mencionado, com requisitos de concessão explicitamente delimitados (arts. 2º e 6º da Lei n. 8.397/92), criada em momento histórico nacional de severa instabilidade econômica em que o Estado enfrentava uma fase de reestruturação diante da nova ordem constitucional (pós CF/1988), como resposta aos anseios sociais por um Estado que se mostrasse suficientemente combativo a potenciais sonegadores fiscais. A medida cautelar fiscal se destaca pela sua utilidade processual, por se tratar de um instrumento criado com vistas a assegurar o êxito da execução fiscal. Pode-se dizer que, dentro do ordenamento jurídico pátrio, é medida que objetiva dar ao Estado mais uma garantia para a cobrança do crédito tributário, já que antes da citação do devedor não se pode realizar qualquer ato de constrição efetivo (arresto antecipado somente nas hipóteses do art. 7º, III, da LEP ou outras excepcionais analisáveis judicialmente de forma peculiar ao caso demandado). Saliente-se, ademais, que o lapso temporal que pode se deflagrar entre o lançamento e a efetiva cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública pode comprometer sobremaneira as chances de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Isso porque o devedor fiscal ardiloso se vale do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório nas esferas administrativa e judicial, oferecendo impugnações ou ajuzando ações com o intuito de protelar as medidas de cobrança, promovendo a rolagem da dívida ao aderir e rescindir parcelamentos e se beneficiando indevidamente da suspensão da exigibilidade da dívida para obter atestados de regularidade fiscal (CNDs) que a legislação tributária garante aos contribuintes em situações legítimas. A norma prevista no art. 151 do CTN carrega em seu espírito a legitimidade da pretensão do contribuinte ao lhe conceder a benesse da suspensão da exigibilidade da dívida, permitindo-lhe a tranquilidade de legítimamente buscar seu direito. Há, ainda, aqueles tão astutos que se valem dos mecanismos inerentes à Administração Pública e ao Poder Judiciário e da parca e complexa estrutura das instituições, beneficiando-se indevidamente da inércia causada pelo volume excessivo de demandas. Diga-se, por oportuno, que estas instituições públicas clamam por inovações e investimentos para atender à altura dos anseios sociais, em meio a tantas demandas prioritárias atualmente tão atrativas das receitas arrecadadas. Diante deste cenário, onde aqueles sujeitos passivos de obrigações tributárias passaram a se apresentar como potenciais sonegadores fiscais, tornando-se grandes desafios à fiscalização e à Fazenda Nacional, beneficiando-se dos direitos garantidos na legislação para auferir vultoso proveito econômico em nítida afronta ao Estado regulador e promovedor do bem comum, foi editada a lei instituidora da Medida Cautelar Fiscal, a Lei n. 8.397/92. II. 3. Fundamentos da presente Medida Cautelar Fiscal. Consoante acima mencionado, a Medida Cautelar Fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.397/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida. É medida que visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública quanto na fase administrativa. De modo geral, é ajuizável nos casos em que há crédito regularmente constituído e que o contribuinte, sem domicílio certo, objetiva ausentar ou alienar bens, ou, tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta ausentar-se tendo por fito o não pagamento do tributo, ou quando caindo em insolvência transfere bens a terceiros (art. 2º da Lei n. 8.397/1992). No caso vertente, a FAZENDA NACIONAL fundamentou o pedido de decretação de indisponibilidade do patrimônio dos Requeridos nos incisos V, alínea a, VI e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92, que assim dispõe: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) Este dispositivo elenca em seus incisos, atitudes do sujeito passivo de crédito público, que se encontra em comprometedor situação fiscal e se mostra tendente a obstaculizar a satisfação da dívida. A comprovação de uma ou mais destas condutas praticadas pelo sujeito passivo fica a cargo da FAZENDA NACIONAL que, além disso, deve apresentar prova literal da constituição do crédito fiscal para requerer a decretação de indisponibilidade de bens - que é o objeto da medida cautelar fiscal (artigos 3º e 4º da Lei n. 8.397/92). Passo à apreciação dos fundamentos que ensejaram a propositura da presente medida cautelar fiscal. Ab initio, repise-se que o pedido liminar foi deferido (r. decisão fls. 185/189), nos seguintes termos: (...) Vistos, etc. Cuida-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. (CNPJ n. 06.931.598/0001-19); Gilmar Aparecido Teixeira (CPF n. 868.759.228-00); Edmerson Siqueira Meneghin (CPF n. 134.538.178-69); Osman Lima (CPF n. 281.361.968-00); BODROG Participações Ltda. (CNPJ n. 23.955.413/0001-25 e Hewerton Luis Saraiva Galindo (CPF n. 214.951.058-81), objetivando: o bloqueio, via sistema BACENJUD, das contas bancárias de todos os requeridos; a indisponibilidade de todos os bens móveis por meio dos sistemas ARISP e Central de Indisponibilidade de Bens, bem como dos veículos existentes em nome dos requeridos; a indisponibilidade de todos os bens e máquinas listados nos documentos de fls. 02 e 12; a indisponibilidade das cotas sociais de Gilmar Aparecido Teixeira, Edmerson Siqueira Meneghin e Osman Lima nas sociedades ETT Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (CNPJ n. 24.492.534/0001-40); C.R.P Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (CNPJ n. 24.486.528/0001-80) e N&OZ Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (CNPJ n. 24.429.655/0001-48). De acordo com a inicial, entre os anos de 2013 e 2016, a sociedade empresária NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. transmitiu 243 pedidos de compensação (DCOMPs), no total de R\$ 19.792.423,71, referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. As compensações seriam se originado de supostos pagamentos indevidos realizados por meio de DARFs, no valor global de R\$ 2.401.131,999, também entre os anos de 2013 e 2016. Em apuração, a administração fazendária constatou que a empresa utilizava uma mesma DARF em diversas DCOMP's, daí decorrendo a discrepância entre os valores pagos e o montante levado à compensação. Outrossim, verificou-se que os valores recolhidos nas DARF's eram perfeitamente compatíveis com outros tributos declarados em DCTFs, os quais já haviam sido extintos pelo pagamento. Em suma, a sociedade empresária realizava o pagamento de um tributo devido, via DARF, e, posteriormente, lançava o recolhimento como indevido e o apresentava para compensação em diversas DCOMPs, obtendo sucessivas certidões de regularidade fiscal. A fraude terna gerado um débito tributário no valor de R\$ 14.107.791,88 que, somado à multa isolada de 150% aplicada com fulcro no art. 18, 2º da Lei 10.833/03, totalizaria R\$ 35.269.479,70, conforme alinhado no processo administrativo. Após a não homologação das compensações devidamente notificada à empresa, observou-se a seguinte movimentação: i) Os sócios Gilmar Aparecido Teixeira, Edmerson Siqueira Meneghin e Osman Lima retiraram-se da NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. e passaram a integrar a Bodrog Participações Ltda. (04/03/2016); ii) A Bodrog Participações Ltda. foi admitida como sócia da NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda., com expressivo aumento do capital social de R\$ 30.000,00 para R\$ 30.000.000,00 (04/03/2016); iii) A Bodrog Participações Ltda. retirou-se do quadro societário da NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. com admissão de Hewerton Luis Saraiva Galindo, como 99% de participação - valor da transação R\$ 30.000.000,00 (10/03/2016); iv) Osman Lima e seu cônjuge constituíram a sociedade N&OZ Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 500.000,00 (21/03/2016); v) Edmerson Siqueira Meneghin e Rodrigo Tega Meneghin constituíram a sociedade C.R.P Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 2.000.000,00 (30/03/2016); vi) Gilmar Aparecido Teixeira e seu cônjuge constituíram a sociedade ETT Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 2.000.000,00 (31/03/2016); vii) Os ex sócios constituíram Empresas Individuais de Responsabilidade Ltda. - EIRELs de consultoria em gestão patrimonial (12 e 13/04/2016). Diante do quadro, a Fazenda Nacional sustenta o preenchimento dos requisitos autorizadores da presente cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, incisos V, alínea a, VI e IX. É o breve relatório. Decido. I. Dos Fundamentos da Cautelar Fiscal/Como cediço, a ação cautelar fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.397/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida. Visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública, quanto na fase administrativa. No caso, a medida cautelar foi requerida com fundamento nos incisos VI e IX da Lei 8.397/92. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. De fato, a empresa NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda., devidamente notificada para pagamento do crédito decorrente da não homologação das compensações, não recolheu o valor devido e, tampouco, apresentou defesa administrativa, configurando a hipótese prevista no transcrição inciso V, alínea a. Além disso, o patrimônio conhecido da principal devedora, apontado na Escrita Contábil Digital - ECD do ano calendário de 2014 indica um ativo de R\$ 17.562.883,20 (doc. 09), apresentando-se, portanto, inferior a 30% (trinta por cento) do débito tributário apurado. (art. 2º, VI, da Lei 8.397/92). De sua vez, o processo administrativo demonstra o esquema fraudulento articulado pelas empresas e seus sócios, com o fim de ludar a fiscalização, dificultando a satisfação do crédito tributário (art. 2º, IX, da Lei 8.397/92), aproveitando-se da ineficiência do cruzamento de dados no âmbito da administração. Confira-se trecho do Relatório do Procedimento Fiscal (doc. 5): De início, analisando as planilhas extraídas dos sistemas informatizados da RFB, percebemos que havia a prática de o sujeito passivo utilizar o mesmo DARF em diversas DCOMPs. Contudo, o valor dos débitos compensados ultrapassava em muito o valor dos DARFs (créditos) utilizados nas DCOMPs, mesmo levando em conta a SELIC, os valores dos DARFs não eram compatíveis com as compensações. Isso se torna claro na tabela do Anexo II, onde relacionamos os DARFs com os pedidos de compensação. No entanto, a façanha do contribuinte não parou por aí, percebemos que esses DARFs tinham os valores perfeitamente compatíveis com os tributos declarados em DCTF e já tinham sido consumidos na extinção deles. Em outras palavras, esses pagamentos só deveriam servir para quitar os débitos declarados em DCTF e nunca terem sido utilizados nessas compensações. Em suma, o modus operandi do sujeito passivo se deu em recolher um determinado tributo de acordo com o declarado na DCTF e, em prosseguimento, passou a empregar esses DARF para compensar inúmeros débitos mediante a transmissão de DCOMPs. Como o sistema demorou a analisar eletronicamente essas DCOMPs, o resultado foi o não recolhimento de milhões de reais em tributos desde 2013. Decerto, o instrumento da cautelar fiscal é de especial importância diante de indícios de atos ilícitos e fraudulentos, quando se pode inferir que o devedor, uma vez ciente da execução fiscal, se valerá de artifícios para livrar-se do recolhimento tributário. Nesse sentido, vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR

FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DAS AUTUAÇÕES ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. 1. A medida cautelar fiscal que produz a indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restritiva e concessão excepcional, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos. 2. No caso, correta a decretação da indisponibilidade de bens, porque preenchida a hipótese de cabimento prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992, uma vez que o valor das autuações ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos. 3. Índices da realização de operações fraudulentas, mediante criação de empresas de fachada por meio de interpostas pessoas, simulando o fornecimento de matéria-prima, objetivando comprovar a origem de compras realizadas pela empresa. Intimada pela administração fazendária, a empresa executada deixou de apresentar livros e documentos contábeis. Tais fatos, a princípio, autorizam o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal. 4. A parte agravante consta do ato de infração como sujeito passivo solidário, tratando-se, a princípio, de dever de obrigação tributária. 5. A agravante é pessoa jurídica e, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, a indisponibilidade só pode recair sobre bens do seu ativo permanente, o que não alcança contas bancárias. A indisponibilidade de todos os ativos financeiros da empresa inviabiliza o exercício normal de suas atividades, principalmente o cumprimento dos seus compromissos junto a empregados e fornecedores. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2014). Patente, portanto, o cabimento da medida cautelar fiscal. 2. Da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas elencadas no polo passivo: A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN). Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, geradores do débito tributário e também de outras pessoas jurídicas que integram determinado grupo econômico. No caso vertente, nota-se que os sócios administradores da NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. (Gilmair, Edimerson e Osman), tão logo cientificados da não homologação dos pedidos de compensação e sabedores do expediente fraudulento utilizado pela empresa para se furta ao recolhimento de tributos, mobilizaram-se para delatá-lo desvincularem. Como se vê do doc. 8 (mídia de fl. 43), os sócios adquiriram as cotas sociais da Bodrog Participações Ltda. em 04/03/2016 e, na mesma data, a pessoa jurídica ingressou na sociedade NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. com expressivo aumento no capital social, retirando-se em 10/03/2016, após 6 dias depois. Com a retirada da Bodrog Participações Ltda., Hewerton Luiz Saraiva Galindo assumiu a sociedade NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. unipessoalmente, com participação no valor de R\$ 30.000.000,00. Tal operação chamou a atenção do Fisco por ser incompatível com a capacidade econômica do adquirente, se considerada sua declaração de rendimentos e a movimentação financeira nos anos de 2014 e 2015. As circunstâncias indicam que o objetivo da movimentação societária repentina não poderia ser outro senão a blindagem do patrimônio das pessoas físicas envolvidas e, provavelmente, o esvaziamento do patrimônio da devedora principal. A responsabilidade dos sócios resulta da aplicação do artigo 135, III do CTN. 3. Da Indisponibilidade de bens e valores: A presunção de fraude que emerge da documentação anexada ao feito autoriza a decretação liminar de indisponibilidade dos ativos financeiros, imóveis, veículos, cotas sociais e maquinário com valor comercial expressivo (acima de R\$ 50.000,00) de titularidade das pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo passivo. Como já exposto, o modus operandi adotado induz à conclusão pela qual os requeridos, uma vez cientes do processamento de feitos executivos, adotaram outras providências tendentes a esvaziar o patrimônio pessoal e das pessoas jurídicas que integram, transferindo os valores para contas de terceiros ou constituindo novas sociedades, como já vem sendo feito. 4. Conclusão: Em face do exposto, defiro, em liminar, (...). Regularmente processado o feito, no mérito, considero hígidos os fundamentos adotados na r. decisão liminar, conforme a seguir explicitado. II. 3.1. Artigo 2º, inciso V, alínea A. Consoante os fatos já expostos no relatório, ao analisar os pedidos de compensação formulados pela NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e apurar os débitos, a autoridade fiscal promoveu o lançamento dos créditos advindos das compensações não validadas e da multa fiscal lavrada pela prática infracional, taxada de fraudulenta (art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/03 e art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/96). A fase administrativa de constituição dos créditos objeto desta ação está compreendida nos autos dos seguintes processos administrativos: PA n. 13839.720294/2016-54 - doc. 05 - mídia digital de fl. 1142;- Termo de intimação - abertura de documento em 25/02/2016 às 9h48 (fl. 1419)- Manifestação administrativa juntada em 07/04/2016 (fl. 1421) por meio da qual NOVA INJEÇÃO informa que identificou erros nos pedidos de compensações, retificou as DCTFs e desprezou as compensações formalizadas (fls. 1423/1424).- PA n. 12217-720058/2016-92 - (apensado ao PA n. 13839.721143/2016-13 - fl. 1464 do Doc. 06 da mídia digital de fl. 1422)- Termo de intimação - abertura de mensagem por meio de seu DTE (domícílio Tributário Eletrônico) em 25/02/2016 às 9h50 (fl. 1439);- Impugnação geral dos créditos lançados (fls. 1442/1455) em 06/04/2016.- PA n. 13839.721143/2016-13 (Doc. 07 da mídia digital fl. 1422)- Termo de intimação da decisão que rejeitou a manifestação apresentada pela NOVA INJEÇÃO da decisão que considerou intempésta a sua impugnação administrativa - (decisão fl. 1556 - intimação fls. 1558/1560 do Doc. 07);- PA n. 13839.720458/2016-43 (Doc. 08 da mídia digital fl. 1422)- Despacho decisório acerca das compensações não homologadas - fls. 1367/1379;- Apensado - Auto de infração - multa isolada - PA 12217-720058/2016-92 (fls. 1428/1435) Cópias dos processos administrativos acima relacionados foram juntadas em sua integralidade na mídia digital de fls. 1142. Apesar de haver numerações diversas, analisando os documentos conclui-se que os procedimentos foram apensados e despachos decisórios foram proferidos conjuntamente. Na mídia digital de fl. 43 a FAZENDA NACIONAL compilou e gravou os documentos mais relevantes à lide. Todas as impugnações apresentadas pela NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. foram consideradas intempésta, não logrando suspender a exigibilidade da dívida. Desta forma, verifica-se que NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. foi notificada para recolhimento do crédito fiscal e deixou de pagá-lo no prazo legal, sendo desconhecida qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito apta a obstaculizar o ajuizamento desta Medida Cautelar Fiscal. Preenchido, portanto, o requisito do art. 2º, inciso V, alínea A da Lei n. 8.397/92. II. 3.2. Artigo 2º, inciso VI. O montante do crédito constituído - R\$ 35.269.479,70 (trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), de fato, supera 30% do patrimônio indicado no Balancete fiscal da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. do ano de 2014 (documento 09 da mídia digital de fl. 43), momento antecedente ao início da fiscalização. II. 3.3. Artigo 2º, inciso IX. A FAZENDA NACIONAL relata a prática de diversas condutas tidas como fraudulentas levadas a efeito no âmbito da administração de NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. em momento posterior à constituição definitiva do crédito tributário (art. 42, inciso I do Decreto n. 70.235/72 - 30 dias após sua notificação do despacho decisório - 24/03/2016), que motivaram o ajuizamento da presente medida cautelar fiscal, a par do procedimento da Requerida, no que tange à múltipla utilização do mesmo DARF para pagamento e pedidos de compensação. As alegações tecidas ensejaram a conclusão de que houve responsabilidade conjunta de pessoas físicas e jurídicas na prática dos atos voltados à blindagem patrimonial dos sócios, após o lançamento dos créditos tributários, nos termos da fundamentação da decisão liminar (fls. 185/189). Em sede de cognição exauriente do feito, passo, então, à reapreciação da questão também à luz dos argumentos trazidos pelos Requeridos. II. 3.3.1. Da dívida fiscal e das Ações Anulatórias ajuizadas pela NOVA INJEÇÃO. A NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ajuizou duas ações anulatórias, a (PJe) 5000142-81.2016.4.03.6128 e (PJe) 5000255-35.2016.4.03.6128, nas quais requereu a distribuição dos feitos por dependência a esta Medida Cautelar Fiscal nos termos do art. 286 do CPC. Na ação PJe 5000142-81.2016.4.03.6128, NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. relatou como o funcionamento da sua atividade comercial explicando o seu sistema de produção de peças de alumínio. Ilustrou com fotos da sua estrutura e de seu maquinário e expôs quantos funcionários são envolvidos na cadeia produtiva (ID 226523). Fl. 08 ID 226523: Tudo isso é muito importante para conhecimento deste D. Juízo. É que a Ré vem impiedosamente atacando a Autora com uma violência descabida. É de suma importância que esta E. 2a. Vara da Justiça Federal de Juiz de Fora tenha conhecimento da verdade dos fatos, isso porque na Cautelar Fiscal (0004653 - 13.2016.4.03.6128) em trâmite por esta D. 2a. Vara da Justiça Federal de Juiz de Fora, a Ré assava virulentas inverdades e, ao arripio da Lei, como veremos a diante, conseguiu convencer este D. Juízo a bloquear, em medida liminar inaudita altera pars, todos ativos, inclusive financeiros, da Autora, de seu sócio, de seus antigos sócios, das empresas de seus antigo sócios etc. Se não fosse o deferimento de Tutela Antecipada exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em sede de Agravo de Instrumento proposto pela Autora para desbloquear seus ativos financeiros, a Autora já teria fenecido. Portanto é de rigor que a Autora comprove, como de fato comprovado está, que é uma empresa idônea, regularmente estabelecida, que exerce um mister de alta tecnologia, com equipamentos de ponta e com funcionários regularmente registrados com capacidade técnica invejada pela concorrência. (...) Que fique claro que a empresa existe há 12 anos, sempre esteve sediada onde está, possui amplo patrimônio, trabalha a todo vapor, como foi constatado pela visita dos Ilmos. Srs. Auditores Fiscais da Receita Federal (conforme nos relata a Inicial da Cautelar Fiscal indigitada), possui 113 funcionários regularmente registrados, todos com seus respectivos direitos trabalhistas rigorosamente em dia, e assim por diante. Como causa de pedir, a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. justificou a formulação dos vários pedidos de compensação na potencialidade de êxito na ação ordinária ajuizada objetivando declaração de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e reconhecimento de créditos e direito à compensação e que, ao perceber o erro cometido, prontamente o reparou formalizando DCTFs retificadoras e desistindo dos pedidos de compensação formulados. Confirmam-se suas alegações (fl. 09 ID 226527): 1.4.2. Dos pedidos de compensação em função da Ação: Como a questão possui e possuía incontáveis decisões favoráveis, a Autora, objetivando o afastamento do indesejado solve et repete, optou por compensar os tributos vencidos com os valores que foram pagos sem a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Assim, com base no Direito de Petição (inciso XXXIV do art. 5º, da Constituição) e na IN RFB 1.300/2012, ao longo dos anos de 2013 a 2016 propôs 243 pedidos de compensações - PER-DECOMPs, requerendo o reconhecimento, pela Receita Federal, do seu direito. 1.4.3. Da vitória na Ação: Em 2014, o plenário do STJ, no RE 240.785, julgou pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. (Doc 03 - Sentença e Decisão STF) Em setembro de 2015 a Autora ganha a Ação, tendo sido reconhecido pelo Judiciário o seu direito de compensar os pagamentos indevidos, por conta do reconhecimento da impossibilidade jurídica de se cobrar tributos (PIS e COFINS) tendo como base de cálculo outro tributo (ICMS). Doc 03 - Sentença e Decisão STF) 1.4.4. Da percepção do erro no preenchimento dos pedidos de compensação: Em 2015 a Autora percebe erros no preenchimento dos PER-DECOMPs por ela (Autora) transmitidos. 1.4.5. Da desistência dos pedidos de compensação: Ato contínuo, antes do início de qualquer procedimento fiscal, espontaneamente, a Autora informa todos os erros das PER-DECOMPs à Receita, através da retificação de todas DCTFs onde houve PER-DECOMPs. (Doc 04 - DCTFs Retificadoras) (...) Ao final, requereu a anulação das dívidas sustentando que são fundadas em despacho decisório exarado ao arripio da Lei, na medida em que: a) O despacho decisório foi exarado depois da desistência dos PER-DECOMPs; b) O despacho decisório foi exarado sem a aplicação do Ato Declaratório Executivo COREC 04/2013; c) O despacho decisório foi exarado contrariando os 2º, do Art. 147 e art. 112 ambos do Código Tributário Nacional. Requereu, ainda, nos termos do art. 327 do CPC, a anulação das ilegais inscrições na dívida ativa por haver processo administrativo em andamento, nos termos do art. 201 do CTN. (fl. 23 ID 226527). Post bem. A ação ordinária ajuizada pela NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (Ação Ordinária n. 0010216-90.2013.4.03.6128), com o objetivo de obter declaração judicial que lhe autorizasse promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS com declaração do direito à compensação do indébito, como esclarece a Fazenda Nacional - fl. 1129, apesar de invocada como causa motivadora dos pedidos de compensação em questão, não guarda correlação com a causa. Isso porque naquela ação a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. buscou o reconhecimento de créditos (pagamentos indevidos) a título de PIS e COFINS, enquanto na maioria dos pedidos de compensação enviados, teria informado débitos de pagamentos indevidos de IPI, IRPJ - Lucro presumido e CSLL - Lucro presumido, fato este que, por isso só já repele a verossimilhança do argumento. De qualquer modo, o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação de tributo antes do trânsito em julgado de sentença que reconheça o crédito e, exatamente neste sentido, conistou no dispositivo da sentença proferida na Ação Ordinária n. 0010216-90.2013.4.03.6128 em 12/06/2015 (fls. 1190/1192). Sob este enfoque, caso, de fato, fossem os pretensos créditos decorrentes da repetição do indébito de PIS/COFINS na base do ICMS, a causa dos pedidos de compensação ilegítimos, a própria requerida já estaria a agir de má-fé (venire contra factum proprium), diante do disposto na própria sentença que lhe teria sido favorável. Superado este argumento, cumpre apreciar a causa de pedir e o pedido formulados por NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. nos autos da ação anulatória (PJe) 5000255-35.2016.4.03.6128. Saliento que em ambas as ações foram julgados improcedentes os pedidos em sentença proferida de forma conjunta e que, atualmente, os processos se encontram em sede recursal. Na ação anulatória (PJe) 5000255-35.2016.4.03.6128, NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. se insurgiu contra a revisão de ofício do lançamento tributário, corporificada no despacho decisório que considerou intempésta a impugnação administrativa por ela apresentada contra o lançamento. Alegou-se que a dívida lançada foi reduzida e que não houve abertura de prazo para nova impugnação, defendendo que se tratou de novo lançamento tributário. A Receita Federal, por sua vez, esclareceu se tratar de mera revisão de ofício dos valores lançados, não se revelando como novo lançamento tributário. A intempésta da sua impugnação continuou surtindo efeitos. Ao considerar o ato de revisão de ofício como novo lançamento, NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. requereu a declaração de nulidade de todos os atos praticados no processo administrativo posteriormente à revisão do lançamento tributário. Regularmente processadas, foi prolatada a sentença de mérito, cujos principais trechos destaco a seguir. (...) O Fisco efetivamente detectou que a autora procedera de forma irregular, lançando DARFs em seus pedidos de compensação repetidamente, ou seja, o mesmo DARF em mais de um pedido de compensação. Caso assim não fizesse, não teria valor suficiente ao encontro de contas. Porém, ainda mais grave, os DARFs utilizados são referentes a valores devidos e, assim, quitados. Ora, não fica à conta de mera erro na utilização, como fundamento de pedido de compensação, de DARFs que pagaram valores tributários pretéritos e devidos (id 568857; 568865 e seguintes). De relevo que a autora não indicou ao Fisco, tampouco aqui, quais foram os equívocos que ela pretendeu corrigir com a DCTF. De comemozino bom senso que a correção de erros dessa estatura viesse demonstrado claramente e sob comprovação documental. A autora baila sob questões gravitantes, tocantes à forma dos atos, a uma alegada perseguição fiscal, ao que se contrapõe a extrema gravidade das irregularidades encontradas. Afirma-se de boa fé, mas não explica o que a União desnuda nos atos. Nem mesmo na via administrativa cuidou de acompanhar o desenrolar dos atos procedimentais (intempésta - ids 307990, 308004, 308011). Na decisão id 319751 foi reconhecida a regularidade da preclusão dos prazos na via administrativa. Nem mesmo a invocação da Súmula 436 do STJ aproveitada à tese da autora. De fato numa outra situação, em que não tenha havido uso de DARFs repetidos, DARFs esses não concernentes a valores quitados de tributos devidos, um pedido de PER-DECOM poderia mesmo ser corrigido através de uma DCTF posterior. Mas não é esse o caso, como já bem delineado. Não se trata de um erro ou inexistência, mas sim da detecção de graves irregularidades na emissão dos inúmeros PER-DECOMPs. Nesse mesmo contexto, não ocorreu afronta ao Ato Declaratório COREC 04/2013, que reconhece que o contribuinte pode corrigir os dados de PER-DECOMPs anteriores mediante a apresentação de documentos retificadores. Veja-se que o referido Ato exige a apresentação de documentos retificadores, o que não se coaduna com o alegado direito da autora em obrigar o Fisco a aceitar a retificação feita, já que as irregularidades jamais poderiam ser sanadas documentalmete por se tratar de DARFs não utilizáveis para o fim de compensação, além de estarem repetidos em vários pedidos de compensação. A União bem sintetiza o modus operandi da seguinte forma: pagamento via DARF de um determinado tributo declarado em DCTF e, na sequência, a utilização desse mesmo DARF para pedir compensação de outros débitos mediante PER-DECOMPs. Exemplificava com um DARF de R\$ 378.119,38 que foi usado para a transmissão de 10 (dez) PER-DECOMPs, buscando compensar R\$ 1.736.816,68. De se destacar que o valor dos débitos compensados ultrapassava em muito o valor dos DARFs utilizados nos PER-DECOMPs, ainda que sob incidência da taxa SELIC (id 568857). Chega a ser espantosa a tese da autora no sentido de que o Fisco deveria ter procedido à correção de ofício dos erros encontrados. Proceder como? DARFs inutilizáveis e repetidos nos

pedidos de compensação constituem ato ilícito penal, bem por isso tendo gerado a representação da Autoridade Tributária para fins penais, como noticiado pela União (id 568876). Tampouco merece guarida a alegação de que a culpa é do sistema informatizado da Receita Federal. A autora esboça a cerebriana tese de que, ao elaborar e emitir os PER-DECOMPS, ao esse do contribuinte diretamente no sistema, deveria ser impossível a inclusão de um DARF quitado. Ora, uma das mais cozinhas obrigações das empresas contribuintes é a manutenção de sua contabilidade bem cuidada, não se podendo transferir ao Fisco o dever de antecipar ao contribuinte, por uma quase mágica instantânea da informática, se ele inadvertidamente está usando um documento de arrecadação que faz referência a um tributo já pago. Como consequência, a multa de 150%, com fundamento no artigo 18, 2º, da Lei 10833/2003, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96, jaz intocável. A Autoridade Fiscal efetivamente detectou sólidas evidências de fraude. (...) Sob este prisma, resta assentado o contexto malicioso no qual se inseriu NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. em detrimento das atividades desenvolvidas pela Administração Tributária, afigurando-se refulgente, outrossim, o argumento de que teria, de forma espontânea, reconhecido o seu erro e desistido dos pedidos de compensação. Como fora pontuado no julgado acima colacionado, a desistência jamais poderia ter surtido efeito jurídico nos moldes pretendidos pela empresa. A título de complementação, exponho que o instituto da denúncia espontânea prevista na legislação tributária - art. 138 do CTN - somente permite a exclusão da responsabilidade pela infração cometida pelo contribuinte se for efetivado o pagamento do tributo devido com os juros de mora ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade (no caso de montante pendente de apuração) antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração, o que não se verifica na espécie. II. 3.3.2. Da fraude fiscal. Em prosseguimento, e a par do exposto, o Relatório do Procedimento Fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora - Doc. 05, que serviu de embasamento à formulação da Representação para Propositura da Medida Cautelar - Doc. 02, ambos da mídia digital de fl. 43, apontou que a autoridade fiscal constatou que entre os anos de 2013 ao início de 2016, NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. transmitiu à Receita Federal 243 (duzentos e quarenta e três) Pedidos de Compensação - DCOMP, totalizando o montante de R\$ 19.792.423,71 (dezenove milhões setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) em débitos ilegítimamente extintos sob condição resolutoriária (tributos: IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). O alto montante de crédito compensado mobilizou minuciosa fiscalização, já que o valor dos tributos recolhidos no período de apuração pela empresa se mostrou bem desproporcional frente ao valor compensado. Ao analisar as DCOMPs, o auditor fiscal relatou: De início, analisando as planilhas extraídas dos sistemas informatizados da RFB, percebemos que havia a prática de o sujeito passivo utilizar o mesmo DARF em diversas DCOMPs. Contudo, o valor dos débitos compensados ultrapassava em muito o valor dos DARFs (créditos) utilizados nas DCOMPs, mesmo levando em conta a SELIC, os valores dos DARFs não eram compatíveis com as compensações. Isso se torna claro na tabela do Anexo II, onde relacionamos os DARFs com os pedidos de compensação. (fl. 04) Em outras palavras, não havia qualquer crédito decorrente ou de valor indevidamente recolhido ou a maior nos DARFs que lastrearam os pedidos de compensação. Nesta linha de conduta, a par do caráter reiterado e contumaz do proceder, inferido da formalização de 243 pedidos de compensação de créditos tributários nas precitadas condições, a requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. comprovadamente se locupletou por longo período do taxado procedimento fraudulento, de forma a dificultar e/ou impedir a satisfação dos créditos (inciso XI da Lei n. 8.397/92). Via de consequência, os corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN, envolvidos por intermédio da Requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., vez que atuavam como sócios administradores com igual participação, auferiram vantagem na obtenção de inúmeros atestados de regularidade fiscal, enquanto pendentes de apreciação/convvalidação tais pedidos de compensação, evidenciando-se conduta comissiva em detrimento dos sistemas disponíveis à Administração Tributária, ou seja, em desfavor do irregular funcionamento da máquina administrativa fiscal, relegando-se o dever de recolher tributos tempestivamente durante a prática de sua atividade econômica, e furtando-se ao compromisso com a adimplência das obrigações tributárias em prol do interesse público. Oportuno destacar que a prática em causa afigura-se apta a burlar o sistema de processamento de declarações e pedidos de compensação tributária, seja na perspectiva de se aproveitar da morosidade na prestação do serviço público, gerada, em sua mais significativa parte, pelo grande volume de pedidos administrativos protocolados nas repartições públicas, seja, por outro lado, na perspectiva de que NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. - ao longo dos quase três anos em que procedeu desta forma - auferiu mensurável vantagem econômica no mercado concorrencial em que atua, em especial sobre aqueles pagadores de tributos nos moldes legais. Em situações como as retratadas nos autos, não há dúvida que a vantagem competitiva permite investimento na área industrial e de pessoal, a par de propiciar a remuneração do capital investido na empresa. Sem efetuar os pagamentos dos tributos da forma devida, em flagrante prejuízo ao mercado concorrencial e, ainda, com acesso às certidões negativas, a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e seus sócios claramente socializaram os custos e os riscos do negócio, com explícita privatização dos lucros auferidos. E este fato - que amparou a propositura desta ação cautelar pela Fazenda Nacional em seu cerne, a par das hipóteses de cabimento previstas no art. 2º da Lei n. 8.397/92 - restou devidamente caracterizado consoante acima exposto e já assentado nos autos da ação ordinária (Ple) 5000255-35.2016.403.6128. Importa ainda mencionar que todos os Requeridos foram citados e apresentaram contestações nos autos, conforme indicado no relatório desta sentença. As contestações expõem as mesmas teses de defesa e foram subscritas pelo mesmo caudatário, o que não representa qualquer problema. Todavia, torna nítida a ausência de narrativa fática individualizada, que infirme as alegações da FAZENDA NACIONAL e o conjunto probatório aanealado. Neste sentido, em arremate, reitero o seguinte trecho da r. sentença proferida nos autos da ação anulatória (Ple) 5000255-35.2016.403.6128 (...). O Fisco efetivamente detectou que a autora procedera de forma irregular, lançando DARFs em seus pedidos de compensação repetidamente, ou seja, o mesmo DARF em mais de um pedido de compensação. Caso assim não fizesse, não teria valor suficiente ao encontro de contas. Porém, ainda mais grave, os DARFs utilizados são referentes a valores devidos e, assim, quitados. Ora, não fica à conta de mera errônea utilização, como fundamento de pedido de compensação, de DARFs que pagaram valores tributários pretéritos e devidos (id 568857; 568865 e seguintes). Sob este prisma, indene de dúvidas se revelou o modus operandi da Requerida como instrumento destinado à, no mínimo, dificultar a satisfação dos créditos públicos devidos. II. 3.3.3 Da responsabilidade dos sócios pela dívida fiscal da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. E acerca do reconhecimento da responsabilidade dos sócios pela dívida fiscal da requerida, cumpre tecer as seguintes considerações. Conforme se depreende dos autos, em momento imediatamente após a notificação da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. do despacho decisório, que lançou os créditos tributários em questão, temos que no âmbito da gestão societária daquela empresa, de forma resumida, ocorreu a movimentação societária a seguir descrita, segundo consta nas Fichas Completas da JUCESP: 04/03/2016: Os sócios GILMAR APARECIDO, EDIMERSON SIQUEIRA e OSMAN LIMA retiraram-se da sociedade NOVA INJEÇÃO e passaram a integrar o quadro social da BODROG, com plenos poderes de administração (Doc 085.390/16-1 JUCESP - fl. 03 Doc. 01 mídia digital fl. 43 e Doc 085.389/16-0 JUCESP - fl. 05 Doc. 08 mídia digital fl. 43); - 04/03/2016: A empresa BODROG foi admitida como sócia da NOVA INJEÇÃO com expressivo aumento do capital social de R\$ 30 milhões (04/03/2016 - Doc 085.390/16-1 JUCESP - fl. 03 Doc. 01 mídia digital fl. 43); - 10/03/2016: A empresa BODROG retirou-se do quadro societário da NOVA INJEÇÃO com a emissão de HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO - mantendo a participação na sociedade na ordem de R\$ 30 milhões (Doc 085.683/16-4 JUCESP - fl. 03 Doc. 01 mídia digital fl. 43); - 21/03/2016: OSMAN LIMA e sua cônjuge (identidade de endereços residenciais e sobrenomes) constituíram a sociedade N&OZ Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 500 mil (Fl 08 do Doc. 08 da mídia digital de fl. 43); - 30/03/2016: EDIMERSON SIQUEIRA e RODRIGO TEGA MENEZES constituíram a sociedade C.R.P Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 2 milhões (Fl 10 do Doc. 08 da mídia digital de fl. 43); - 31/03/2016: GILMAR APARECIDO TEIXEIRA e sua cônjuge (identidade de endereços residenciais e sobrenomes) constituíram a sociedade ETT Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 2 milhões (Fl 08 do Doc. 08 da mídia digital de fl. 43); Das informações acima colocadas, é possível constatar que os sócios, pessoas físicas da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., em cuja época da notificação administrativa do lançamento (25/02/2016) possuíam plenos poderes de administração, retiraram-se do quadro social da devedora em 04/03/2016, ou seja, imediatamente após ciência do montante da dívida lançada. Em cerca de um mês, os sócios GILMAR APARECIDO, EDIMERSON SIQUEIRA e OSMAN LIMA constituíram a empresa BODROG, que, na mesma data de constituição, tomou-se sócia administradora da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.. Dias depois, BODROG retirou-se da administração de NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e no seu quadro social ingressou HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO, que atualmente exerce formalmente a administração da Requerida, com valor de participação na sociedade no importe de R\$ 30 milhões. Desta forma, GILMAR APARECIDO, EDIMERSON SIQUEIRA MENEZES e OSMAN LIMA atualmente não possuem mais vínculo social com a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., já que BODROG também deixou de ser sócia desta em 10/03/2016, e, cada um dos ex-sócios, desde o final de 03/2016, exerce, além da administração de BODROG, a administração de empresa de objeto social holdings de instituição não financeira. Neste contexto, o conjunto probatório toma sem lastro a argumentação defensiva da Requerida, quanto ao suposto processo de regular venda dos ativos e da participação societária. Na linha do que dispõe o artigo 375, primeira parte, do CPC, reputo não haver compatibilidade lógica entre a acima referenciada tese de defesa e os fatos apurados. Descabe olvidar que o investimento de pelo menos 30 milhões de reais em atividade empresarial, logo após a lavratura de autuação fiscal de tal importe como a descrita nos autos, depende de demonstração cabal de atos legítimos voltados ao estudo prévio da viabilidade e dos riscos da transação, e, estendendo-se cautela e presença de garantias para regular saneamento e assunção de responsabilidade pelos débitos e eficaz afastamento das alegações concernentes à suposta fraude. Neste caso, a mera juntada aos autos de um Relatório de Auditoria (fls. 269/285), com a anotação de que o passivo fiscal informado no balanço tributário de 31/12/2015 estava muito aquém do seu valor correto, não é prova suficiente a se denotar a devida diligência por parte do investidor. E os documentos trazidos aos autos pelo corréu HEWERTON em complemento tornam cristalino, *verbi gratia* às fls. 630/644, que os estudos realizados estão aquém do costumeiramente necessário para subsanar o amparo fático e crível à operação taxada de fraudulenta pelo Fisco, na exata medida em que, a par de expressamente consignado não ter sido realizada a due diligence (fl. 632), a conclusão do pretense relatório limita-se a sustentar a recomendação de investimento em poucos parágrafos, baseados, sobretudo, em mera análise de oferta e demanda, nos seguintes termos em destaque (...). Sendo assim após constatar que a empresa tem uma demanda maior que a oferta. É assediada dia após dia pelos seus clientes, mesmo em crise a empresa cresceu nos últimos 6 anos 40% a cada ano. (sic) Além do que se pode observar no trecho acima transcrito, o documento em questão - apontado como subsídio da tomada de decisão de investimento - recebeu em sua capa, às fls. 630, o título Plano de Negócios (sic), de forma que não se coaduna - em forma e conteúdo - com o perfil e importe da transação realizada no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). E não é só, pois a FAZENDA NACIONAL às fls. 19 e seguintes da exordial destaca 03 (três) fatos relevantes, dentre outros (i) O corréu HEWERTON se trata de pessoa física que na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2015 informou rendimentos tributáveis apenas no montante de R\$ 17.376,00 (dezesete mil trezentos e setenta e seis reais), R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) a título de rendimentos não tributáveis e R\$ 405.529,17 (quatrocentos e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) a título de patrimônio, sendo noticiada a existência de dívida de R\$ 164.680,00 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais); (ii) Em diligência realizada no dia 27/04/2016 na sede da Requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., auditores fiscais foram recebidos pelo ex-sócio e ora requerido OSMAN, sendo que o pretense adquirente HEWERTON não estava presente; e (iii) Indagado o corréu HEWERTON acerca do quanto consignado na alteração do contrato social da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., quando assumiu o controle societário do empreendimento, especificamente sobre a notícia de integralização de 30 milhões de reais, este declarou aos fiscais que a alteração contratual foi redigida com erro, pois o pagamento seria feito em 05 anos, mediante repasse de lucros. Oportuno mencionar que sobre os pontos em questão as contestações apresentadas não tecem linha. Ora, neste quadro fático-probatório, as alegações da requerente FAZENDA NACIONAL encontram-se corroboradas, eis que, a par do quanto já constatado em relação aos legítimos DCOMPs apresentados pela requerida, a movimentação societária impugnada, de fato, não encontra amparo em transações empresariais formais e materialmente oponíveis ao Fisco. Com efeito, extrai-se do conjunto probatório colacionado que: (i) o pretense adquirente, corréu HEWERTON, não possui provas de capacidade financeira para a realização da aquisição de controle societário de tal importe; (ii) a presença do ex-sócio OSMAN na sede da empresa, tal como apurada pela diligência do Fisco, à míngua de defesa em sentido contrário, conduz à razoável conclusão de que a administração, de fato, continuou a ser exercida pelos ex-sócios; e (iii) não se afigura crível a afirmação de que um contrato de tamanho importe tenha sido redigido com erro justamente circunscrito ao valor e forma de pagamento do preço. Destaque-se sobre o tema contrato da compra da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., que, apesar de não ter sido entregue cópia aos agentes do Fisco (fls. 32), o corréu HEWERTON apresentou-o às fls. 753/758, sendo certo que do referido instrumento não se infere registro de autenticação ou protocolo em época própria, apresentando-se em cópia simples. Além disso, não se extrai das cláusulas concernentes ao preço e modo de pagamento fixação de regime de juros e correção monetária, estabelecimento de garantias ou mesmo quaisquer ressalvas em relação ao passivo fiscal já conhecido pelos gestores (novos e antigos) da empresa. E a data da pretensa averça, aliás, não se coaduna com a sequência de atos consignados na Ficha da JUCESP. Neste panorama, a responsabilidade tributária dos administradores, pessoas físicas, e da empresa BODROG afigura-se patente. É que os supracitados elementos reagem e fortalecem a afirmação de que o intuito das transações societárias, acréscimos de capital social, e constituição abrupta de novas sociedades empresariais era blindar o patrimônio dos sócios administradores e da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., sobretudo aquele auferido ou viabilizado à época do inadimplemento tributário propiciado pelos DCOMPs ilegítimos. De fato, tal linha de ação emverudou-se no sentido de promover o distanciamento do supracitado conjunto patrimonial do respectivo passivo tributário, mantendo-se os ex-sócios no exercício de atividades negociais e na gestão de empresas de aparente saúde financeira e tributária, que, na realidade, acabaram por serem financiadas pelos créditos públicos que NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. deixou de recolher aos cofres públicos oportunamente, por intermédio justamente da obtenção de prazo propiciado pela apresentação de legítimos pedidos de compensação. Sob este enfoque repele-se, outrossim, o argumento de que a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., após o ingresso de BODROG em seu quadro social em 2016, adquiriu capacidade financeira suficiente para honrar supostas dívidas, ainda que se considere o capital social elevado para R\$ 30 milhões de reais. É que a empresa corréu BODROG fora constituída pelos próprios administradores originais, tendo sido o controle societário posteriormente alienado pelo mesmo valor, em conteúdo e forma já analisados, para a pessoa física do corréu HEWERTON, o qual desde a esfera administrativa, na linha do que se depreende de fls. 33/34 (resposta que o corréu HEWERTON apresentou ao questionário dos agentes do Fisco), não explicitou a origem de capacidade financeira para a pretensa operação, limitando-se a referenciar a existência de um Business Plan, o qual, à míngua de maiores esclarecimentos, refere-se àquele juntado às fls. 630 e seguintes e já analisado nesta sentença. Por todo o exposto, é de rigor o acolhimento das assertivas da FAZENDA NACIONAL no sentido de que os sócios da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., na condução dos negócios e tomadas de decisões na gestão da empresa, valendo-se do exercício dos poderes de administração, agiram com abuso da personalidade jurídica, fraude à lei, além de terem se valido de flagrante confusão patrimonial, vez que socializaram os custos e riscos do empreendimento original e privatizaram os lucros auferidos com a atividade empresarial, em prejuízo da coletividade e do mercado concorrencial, por intermédio: (i) da prática ilegítima e abusiva de apresentar 243 (duzentos e quarenta e três) DCOMPs, em substancial período de tempo (2013 a 01/2016), destinadas à compensação de tributos com lastro em DARFs aptos a ludir, postergar, ou induzir a erro a função pública exercida pela Administração Tributária; e (ii) da promoção de alterações societárias destinadas à blindagem patrimonial. Aplica-se neste contexto o teor do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, segundo o qual: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concurram à prática dos atos ilícitos, de sonegação do débito tributário, e também de outras pessoas jurídicas envolvidas com a devedora principal. No caso concreto, além do quanto já salientado, os sócios e corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN possuíam poderes de gerência (Contrato Social - Mídia às fls. 43)

no âmbito da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., sendo, pois, os responsáveis e únicos beneficiados pela apurada ilicitude perpetrada contra a Administração Tributária. Ressalte-se que, nos mesmos termos dos atos constitutivos da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., no contrato social da requerida BODROG (Contrato Social - Mídia às fls. 43) restou consignado que os corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN igualmente ostentam os poderes de administração, o que se afigura apto a evidenciar a unidade de desígnios. Sob este enfoque, extrai-se dos atos que os corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN se aproveitaram da personalidade jurídica reconhecida pela lei às pessoas jurídicas logrando formalizar a alienação do controle societário da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., inicialmente em prol da requerida BODROG - constituída por eles mesmos -, e na sequência em prol e com o concurso do corréu HEWERTON, com intuito de se promover blindagem patrimonial, eis que referidas operações demonstraram-se destituídas de suporte fático crível. Assim, o plano de ação adotado revela-se a um só tempo apto a caracterizar exercício abusivo da personalidade jurídica, seja na perspectiva do desvio da finalidade das empresas e inobservância de sua função social, seja na esteira da confusão operada entre o patrimônio societário e particular, qualificada neste caso por pretensa alienação de controle societário - apenas formal ou sem base material -, seguida pela constituição de outras empresas - com capital social variando entre R\$ 500.000,00 e R\$ 2.000.000,00 - por cada um dos corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN, a par da própria constituição da corré BODROG, cujo capital social fora alterado de apenas R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 40.000.000,00 após a admissão dos corréus em 04/03/2016, época em que se retiraram da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. Quanto ao artigo 135, inciso III do CTN, do mesmo modo, importa mencionar que os atos praticados, na linha do conjunto probatório trazido aos autos, tomam indene de dúvidas que os poderes de administração foram utilizados em prol dos interesses exclusivos dos sócios e em prejuízo do crédito público, seja na perspectiva do caráter ilícito e abusivo concernente à conduta de dificultar, iludindo e induzindo a erro o exercício das funções atribuídas à Administração Tributária, seja na linha de blindagem patrimonial e socialização dos prejuízos, riscos e encargos da atividade empresarial. Do abuso do direito concernente ao desfrutar-se da proteção da autonomia entre pessoas físicas e jurídicas, no quanto se assegura separação e autonomia patrimoniais para o regular exercício dos negócios, decorre indubitavelmente a prática de atos caracterizadores de fraude à lei. Sobre o tema, na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco (Planejamento Tributário, São Paulo: Dialética, 2004, p. 419/120), ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia. Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autorize, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (grifos nossos) Dessa forma, não socorre à defesa a arguição de regular exercício de direito de petição. Registre-se, ademais e por oportuno, o seguinte precedente que está a contemplar hipótese em que a blindagem patrimonial direcionada à sonegação constituem suporte fático hábil à aplicação dos artigos 50 do CC/02 e 135, III, do CTN. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INDISPONIBILIDADE DO ATIVO NÃO PERMANENTE. BACENJUD. NECESSIDADE E UTILIDADE. PARCELAMENTO CANCELADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 4. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 5. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.(...)12. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento n.º 0000920-95.2013403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ05.09.2013). (grifos nossos) Nestas condições, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização das pessoas físicas integrantes das sociedades e da empresa BODROG, em proteção do crédito público, é de rigor, assim como a responsabilização pessoal dos requeridos, com fulcro no artigo 50, do Código Civil e art. 135, inciso III do CTN, conforme a seguir especificado:- NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (CNPJ n. 06.931.598/0001-19);- GILMAR APARECIDO TEIXEIRA (CPF n. 868.759.228-00);- EDIMERSON SIQUEIRA MENEZES (CPF n. 134.538.178-69);- OSMAN LIMA (CPF n. 281.361.968-00);- BODROG PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 23.955.413/0001-25);- HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO (CPF n. 214.951.058-81) Frise-se, ainda, e por fim, que o artigo 4º, 1º da Lei n. 8.397/92 encontra aplicação à espécie, eis que autoriza a decretação da ordem de indisponibilidade de forma extensiva aos bens do acionista controlador e daqueles que, em razão do contrato social ou estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir as suas obrigações fiscais, ao tempo do fato gerador (lançamento de ofício) ou do inadimplemento da obrigação fiscal (demais casos), in casu os corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para o efeito de confirmar a medida liminar deferida e decretar a indisponibilidade do patrimônio dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação (art. 4º, da Lei nº 8.397/92). O patrimônio indisponibilizado nestes autos deverá ser imediatamente CONVERTIDO EM PENHORA nos feitos executivos fiscais, que tramitam em desfavor dos Requeridos, servindo de garantia às execuções fiscais, e observando-se os termos do artigo 17 da Lei n. 8.397/92. A FAZENDA NACIONAL deverá apresentar a relação de bens indisponibilizados nestes autos no âmbito dos executivos fiscais, de acordo com o montante das dívidas executadas em cada processo, a fim de viabilizar a formalização regular das penhoras e a apuração da eventual suficiência ou não das garantias. Custas ex lege. Fixo honorários de sucumbência pelos Requeridos no importe de 1% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 3º, inciso V do art. 85 do CPC/2015. Deixo de comunicar o teor desta sentença ao E. TRF3 em razão do julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n. 0012872-66.2016.403.0000 e 0013454-66.2016.403.0000, conforme extratos processuais juntados a seguir. Traslade-se cópia desta sentença às Execuções Fiscais n. 0006852-08.2016.403.6128, 0007656-73.2016.403.6128, 0001039-63.2017.403.6128, inclusive aos autos da Execução Fiscal n. 0002326-61.2017.403.6128 cuja redistribuição deverá ser solicitada ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, a teor do disposto nos artigos 5º e 14 da Lei n. 8.397/92. Remeta-se cópia desta sentença para o Parquet Federal para fins de adoção das providências que entender cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I do CPC). Sobrevido recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010 e do CPC, inclusive por ato ordinatório no que tange a regulamentação da E. Corte Regional acerca da virtualização dos feitos para inserção no PJe. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008780-62.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X RECALL DO BRASIL LTDA (SP183912 - MARIA INES GENNARI GUIMARÃES) X RECALL DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tratando-se de cumprimento de sentença, intime-se a patrona da exequente para que cumpra a determinação exarada à fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004282-60.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X GILDO BELLAFONTE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X WILLIAM DE MELLO DOURADO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) I - RELATÓRIO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move ação penal em face GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE, GILDO BELLAFONTE e WILLIAN DE MELLO DOURADO, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 183, da Lei 9.472/97, consistente na captação e redistribuição irregular de sinal de internet banda larga. Narra a denúncia que, em 13/04/2010, a polícia civil acompanhada dos agentes da ANATEL, encontraram na residência de GILDO BELLAFONTE, localizada à rua Antônio Di Gioia, n. 875, Jardim Califórnia, Campo Limpo Paulista, uma torre que captava e redistribuía sinal de internet. Na ocasião, foi apurado que o sinal originava-se de uma igreja mantida por WILLIAN DE MELLO DOURADO, localizada à rua Pinos, 30, Residencial Sequoia, Várzea Paulista e que havia outras duas estações repetidoras instaladas em outros endereços. Conforme consta, a empresa constituída em sociedade pelos réus já havia sido autuada anteriormente pela ANATEL em 02/03/2010, com lação dos equipamentos. Não obstante, os denunciados passaram novos cabos de conexão e permaneceram atuando clandestinamente. A denúncia foi recebida às fls. 149/151, em 22/10/2012. Os réus, devidamente citados, apresentaram defesas às fls. 161/183 (GILDO BELLAFONTE e WILLIAN DE MELLO DOURADO) e às fls. 225/251 (GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE). O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 260. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns, Hélio Lopes de Carvalho Filho (fl. 319); Roberto Carlos Soares Campos (fl. 320); Rodrigo Lopes Rando (fl. 341); e interrogados os réus (fls. 342/344). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais (fls. 358/361) requerendo a condenação dos acusados GILDO BELLAFONTE e WILLIAN DE MELLO DOURADO e a absolvição do corréu GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE. Os réus apresentaram alegações finais às fls. 346/356 sustentando a atipicidade da conduta, vez que a retransmissão de dados da internet não se insere no conceito de telecomunicações, tratando-se de serviço de valor adicionado. Foi proferida a sentença que absolveu o réu GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE e condenou os réus GILDO BELLAFONTE e WILLIAN DE MELLO DOURADO (fls. 363/367). A Defesa apresentou recurso de apelação (fls. 370/381) para fins de reconhecimento da atipicidade da conduta, e o MPF declarou-se ciente (fls. 389-v). Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região proferiu v. acórdão no sentido de anular a r. sentença proferida em razão da inversão da ordem prevista no art. 403, do CPP (fls. 406/411). Intimada, a Defesa apresentou novos memoriais às fls. 417/437. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A - DA PRELIMINAR DE NULIDADE. Ab initio, arguiu a Defesa a hipótese de nulidade decorrente da evidente falta de intimação para o ato de oitiva (das testemunhas - agentes da Anatel) propriamente dito (fls. 426) (g. n.). Todavia, nos termos do enunciado da Súmula 273 da jurisprudência do C. STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Neste sentido, afasta a preliminar arguida. As demais matérias sustentadas pela Defesa serão objeto de apreciação no contexto do mérito da imputação a seguir. Passo ao exame do mérito. II - DA TIPICIDADE DO FATO E DA MATERIALIDADE DELITIVA. O Parquet Federal imputou aos réus a prática do delito descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O tipo em questão contempla a conduta consistente em desenvolver (executar, realizar) clandestinamente atividades de telecomunicação. Por clandestinidade há que se entender, em regra, sob o prisma da legislação de regência a atividade desenvolvida sem anuência do Poder Público, quando esta se faça imprescindível, independentemente de o serviço ser executado de forma oculta. Por sua vez, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioelétrica, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de desenvolver a atividade clandestina, sendo que se trata de crime formal, não se exigindo a produção de efetivo dano ao sistema de telecomunicações. O crime estará consumado no momento em que o agente desenvolver a atividade clandestina. Com efeito, a internet é meio que possibilita a transmissão, emissão e recepção de informações diversas, estando, portanto, inserida no conceito de telecomunicações constante do artigo 60 da Lei 9.472/97. Nesse sentido, colaciono julgados do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME. EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei

9.472/97. Precedentes.2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 16/09/2010)PENAL. PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. 1. Da análise do decreto condenatório, observa-se que o juiz sentenciante fundamentou suficientemente a decisão, apontando os elementos que o levaram a concluir pela condenação. 2. Não há necessidade de se reabater especificamente cada argumento defensivo, máxime na hipótese de acolhimento de tese contrária à alegada pela defesa. 3. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a transmissão do sinal de internet via rádio caracteriza o delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (STJ, AgRg no Edcl no Resp nº 1304152/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE 10/04/2013). 4. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. 5. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Relatório de Fiscalização e Ofício. 6. A autoria restou incontestada. A prova colhida durante a instrução criminal a demonstra. 7. Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do réu e demonstram que ele agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação - prestação de serviço de telecomunicação multimídia -, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 8. A pena-base foi mantida, uma vez observados os termos do art. 59 do CP. 9. Ausentes agravantes bem como causas de diminuição de pena. 10. No tocante à pena de multa, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo, o referido decisum, ser aplicado pelos órgãos fracionários deste Tribunal, na forma do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte. 11. Destarte, restou fixada a pena em 12 (doze) dias-multa, eis que fixada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. 12. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal. 13. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 14. Apeleção do réu parcialmente provida para reduzir a pena pecuniária para 12 (doze) dias- multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária será destinada à União.(ACR 00009493720114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Pois bem O pedido condenatório é improcedente.Explico-me.Comulsando os autos, verifico que o Ato n.º 2.838, que autoriza a empresa Gildo Bellafonte - ME, empreendimento vinculado aos réus, à exploração do serviço de comunicação multimídia foi publicado apenas em 30/04/2010 (fls. 187), logo, posteriormente aos fatos descritos nos autos, a saber: 13/04/2010.Todavia, consta dos autos que em 13/01/2010 o empreendimento já tinha obtido parecer favorável do Conselho Diretor da ANATEL (fls. 202/204) ao pleito de autorização formulado desde 03/11/2009 (fls. 186).E não é só, pois as condicionantes meramente formais, fixadas para assinatura do devido termo, relacionadas às fls. 204, foram objeto de cumprimento pelo empreendimento em 15/03/2010 (fls. 207), antes mesmo, pois, dos fatos imputados.Ora, sob este prisma, ainda que possa, de fato, reconhecer irregularidades da prestação dos serviços anteriormente à publicação da autorização, temos que, a par de não se poder falar em dolo de desenvolver atividades de telecomunicações de maneira clandestina, ou mesmo em conduta que perpassa o bem jurídico segurança das telecomunicações, não se afigura presente, na hipótese em cena, a elementar do tipo - clandestinidade.Com efeito, não há que se falar em clandestinidade de um serviço regularmente requerido e definitivamente autorizado pela esfera competente, inclusive com cumprimento das condicionantes fixadas, ainda que na pendência de assinatura e publicação do termo autorizativo, sem prejuízo de eventual sujeição dos fatos à apuração de eventual ilícito administrativo sancionado nos termos do artigo 173 da Lei n.º 9.472/97 e consoante atos editados pelo órgão regulador do setor.Por oportuno, registro o seguinte precedente:CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELANORMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.I. Deve ser reconhecida a falta de justa causa para a ação penal, instaurada para a apuração do delito de desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem autorização do Órgão competente, se evidenciada a ausência da clandestinidade, exigida pelo tipo penal, na conduta do denunciado - que, antes de colocar em funcionamento uma estação retransmissora, protocolara requerimento de outorga para tanto, junto à Anatel.II. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STJ, 5ª Turma, HC 14.366-AM, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 27/03/2011) (g. n.).Assim, acolho a alegação de atipicidade da conduta.Ademais, cumpre salientar que os elementos de prova reunidos nos autos - notadamente a prova testemunhal e os interrogatórios - revelam que a participação de GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE nos fatos restringiu-se à cessão do imóvel que serviu à instalação de estações de transmissão. Conforme apurado, GILBERTO não participava da sociedade constituída por seu irmão, GILDO BELLAFONTE, e pelo corréu, WILLIAN DE MELLO DOURADO, nada sabendo sobre a regularidade ou irregularidade na prestação dos serviços oferecidos pela empresa, impondo-se, também por essa razão, sua absolvição, conforme, neste caso, requerido pelo Parquet. III. DISSPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO exposto, para o efeito de ABSOLVER os réus GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE, GILDO BELLAFONTE e WILLIAN DE MELLO DOURADO da imputação do crime do artigo 183, da Lei 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.IV. PROVIDÊNCIAS FINAISSem condenação em custas (art. 804 do CPP).Sobrevindo o trânsito em julgado(a) certifique-se; (b) providenciem-se as anotações de praxe; (c) comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal; (d) intímem-se as partes para se manifestarem acerca dos bens apreendidos; (e) nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe e estilo.P. R. I. C. ATT. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE OS BENS APREENDIDOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-03.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X NERCEU BERNARDES DA COSTA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) SENTENÇA.I. RELATÓRIOTrata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de NERCEU BERNARDES DA COSTA, já qualificado nos autos, em razão da suposta prática dos delitos previstos no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 12, I, da mesma lei, por 04 (quatro vezes) na forma do art. 70, do Código Penal Brasileiro (uma para cada tributo - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).Narra a denúncia, oferecida no dia 15.05.2017, que, no ano de 2001, NERCEU BERNARDES DA COSTA, na qualidade de sócio-gerente, no efetivo exercício da administração da empresa SERVS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., suprimiu e reduziu tributos federais (IRPJ; PIS/PASEP; CSLL e COFINS), mediante a omissão de informações à autoridade fazendária. No que tange ao IPJR, narra a peça acusatória, que o Réu teria apresentado declaração a que constava que a empresa por ele administrada estava inativa. No entanto, foi apurado que a sociedade empresária continuou atuante, de modo que tal conduta resultou na supressão de tributo devido a título de IPJR, razão pela qual foi imputada ao Acusado, a conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei 8137/90.Por sua vez, com relação à PIS, COFINS e CSLL, a sociedade empresária administrada pelo Acusado não teria escriturado operações realizadas, o que resultou em supressão de tais contribuições, sendo denunciado, portanto, pela conduta descrita no artigo 1º, II, da Lei 8137/90.A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2017 (fls. 118-119). Devidamente citado (fls. 137), o Acusado apresentou resposta à acusação às fls. 133-134, reservando-se o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução. À fls. 146 houve a confirmação do recebimento da denúncia.Durante a instrução, em 10/10/2018, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação KLEBER COSTA PINHEIRO, presente na Subseção Judiciária de São Paulo, para ser ouvida mediante sistema de videoconferência, do informante DENILSON DONIZETE MOURA DA FONSECA, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 185/187; mídias digitais de fls. 201/202).As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, nada sendo requerido pela acusação, tendo a defesa requerido a juntada de documentos na oportunidade, o que foi deferido, constando de fls. 188/200. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais (fls. 204/215), destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação do réu. De sua vez, o réu apresentou alegações finais por memoriais às fls. 229/243, sustentando, em síntese, a improcedência da denúncia, tendo em vista que, sendo a empresa de agenciamento de mão-de-obra temporária, somente recaia sobre sua responsabilidade o recolhimento referente à Taxa de Agenciamento, conforme as normas vigentes à época dos fatos. Alega, ainda, que os comprovantes de recolhimento entregues à auditoria não foram juntados nos autos, tampouco abatidos da base de cálculo. Finalmente, esclarece não ostenta antecedentes criminais e requer seja reconhecida a improcedência da ação, com sua consequente absolvição.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao Acusado a prática dos delitos previstos no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, o qual possui a seguinte redação:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multaA materialidade do delito encontra-se comprovada. Com efeito, observa-se da Representação Fiscal para Fins Penais, que a sociedade empresária Sers Serviços Temporários Ltda apresentou Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, ano calendário 2001, em que constou estar inativa. Todavia, apurou-se, quando da realização de operação denominada Clientes x Fomecedores, que a sociedade empresária administrada pelo Réu teria recebido diversos valores de prestadores de serviços.Por sua vez, também restou apurado que a sociedade empresária administrada pelo Acusado não manteve em ordem seus livros obrigatórios, deixando de registrar valores que ingressaram na contabilidade da empresa, o que acarretou em supressão de PIS, COFINS e CSLL relativos ao ano calendário de 2001.Conclui-se, portanto, que tal documento se presta para a configuração da materialidade dos delitos. A Autoria, por sua vez, também restou comprovada.Com efeito, observa-se do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, bem como do interrogatório do Acusado, que ele estava, de fato, à frente da administração da sociedade empresária Sers Serviços Temporários Ltda. Da oitiva dos informantes ouvidos em Juízo, observa-se que o Senhor Kleber Costa Pinheiro afirmou que o Réu sempre foi o responsável por gerir as atividades da sociedade empresária. Por sua vez, o Senhor Denilson Donizete de Moura da Fonseca, ex-funcionário da empresa SERS, disse que trabalhou na empresa de 1989 até 2004 e que era o Réu quem respondia pela sociedade, fazendo todo o trabalho de diretoria. Ademais, contou que em 2001 a empresa estava ativa.Por sua vez, o Réu, em seu interrogatório, afirmou que era ele quem tomava conta dos negócios da empresa, mas que deixava as questões contábeis para uma empresa de contabilidade, já que não possuía conhecimento suficiente para lidar com tais questões. Indagado, afirmou que não tem conhecimento acerca dos fatos, já que toda a questão relativa à contabilidade era delegada para empresa específica e atuante no ramo. Também disse não ter conhecimento do porquê os livros contábeis do ano de 2001 não estavam escriturados.Observa-se, portanto, que a Autoria do delito está devidamente comprovada, tendo em vista que o Acusado era quem administrava a sociedade empresária. Cumpre ressaltar que ainda que a contabilidade da empresa fosse delegada para profissionais especializados em contabilidade, tal fato não exime o Acusado de responsabilidade penal, ainda que na modalidade omissiva.Sabe-se que aqueles que ostentam a posição de administradores de pessoas jurídicas possuem o dever de zelar pelo recolhimento das exações devidas, ainda que tenha se valido da contratação de terceiros. Tal dever é imposto pela norma contida no artigo 1.011, do Código Civil, que dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Conjugada tal norma com a disposição do artigo 13, 2º, a, observa-se que aqueles que assumem a frente de determinada sociedade possuem o dever legal de zelar pelo correto cumprimento de suas obrigações, dentre as quais se encontra a obrigação tributária. Significa dizer, portanto, que os administradores assumem verdadeiro dever de garantir, já que a lei lhes incumbe o ônus de zelar pelo correto cumprimento das obrigações tributárias da sociedade empresária que administram.No caso dos autos, observa-se, inclusive, que o Réu agiu imbuído de dolo, ainda que o tenha feito na modalidade de dolo eventual. Como é cediço, o dolo eventual materializa-se, nos termos do artigo 18, I, quando o agente assume o risco de produzir o resultado. Ora, a partir do momento que se delega toda a atividade de contabilidade nas mãos de terceiros sem que se tomem as medidas fiscalizatórias cabíveis, o Administrador assume o risco de que as obrigações tributárias deixem de ser corretamente adimplidas, devendo responder penalmente pelas omissões praticadas. O mesmo se diga no que tange à ausência de correta escrituração contábil. Não há como eximir-se da responsabilidade penal apenas atribuindo o dever de zelar pela correta contabilidade da empresa ao contador. É dever do administrador verificar se os livros obrigatórios estão sendo corretamente escriturados.Ressalte-se, ademais, que a tese sustentada pelo Réu e por sua defesa de que não detinha conhecimento algum das fraudes perpetradas é pouco verossímil. É cediço que o Administrador deve conhecer a situação da empresa por ele administrada, além de ser o único beneficiado com a prática de fraudes tendentes à supressão de tributos. Observe-se, ainda, que o próprio Acusado, em sede policial, afirmou que o pagamento referente ao débito tributário de 2000/2001 foi realizado de acordo com o melhor entendimento contábil da empresa. Não se reputa verossímil, portanto, que o Réu não tenha conhecimento efetivo das fraudes perpetradas.Frise-se que a defesa deve ao menos trazer uma dúvida razoável para que seja possível a absolvição do acusado. Todavia, diante de indícios robustos do elemento subjetivo do tipo, como os presentes no caso em análise, cabe a ela trazer uma versão verossímil em sentido contrário. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, quando do julgamento da Ação Penal 470, referente ao mensalão teve a oportunidade de salientar que (...) observados o ônus da acusação de provar os fatos por ela alegados, e o direito da defesa de contraditá-los, o conjunto de múltiplos e sólidos indícios concordantes têm o condão de constituir prova adequada e necessária do ponto de vista da racionalidade empírica, e, nessa medida, convincente justificativa para um decreto condenatório.Inegável, portanto, que houve dolo na conduta do agente.Verificado o elemento subjetivo do tipo penal, bem como a autoria, ainda que na modalidade omissiva, observa-se que a conduta do Réu enquadra-se perfeitamente naquelas descritas no artigo 1º, I e II, da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária.Com efeito, houve a prestação de informação falsa à Receita Federal no sentido de que a empresa teria estado inativa no ano de 2001, ao passo que toda a instrução revelou que estava em perfeito funcionamento. Tal situação acarretou em supressão de Imposto de Renda devido pela sociedade empresária. Há, portanto, perfeita subsunção entre a conduta praticada e a descrita no artigo 1º, I, da Lei.Do mesmo modo, a conduta descrita no artigo 1º, II, também restou caracterizada na medida em que houve a supressão de PIS, COFINS e CSLL, em razão da omissão de operações realizadas pela Sociedade Empresária que teriam o condão de gerar a obrigação tributária referente aos tributos incidentes sobre o faturamento.Ressalte-se que a argumentação da tese defensiva, no que diz respeito à base de cálculo dos tributos suprimidos em nada tem o condão de afastar a responsabilidade penal do Acusado. Ainda que divergisse acerca da base de cálculo dos tributos que deveria pagar, a questão que se põe nos autos diz respeito à fraude empregada para eximir o pagamento dos tributos devidos. Em relação ao Imposto de Renda, em razão de estar inativa, quando continuava operante. Por sua vez, em relação à PIS, COFINS e CSLL, em razão de não ter escriturado de maneira correta seus livros contábeis, omitindo operações que realizou. Por tais razões, entendendo estar diante de condutas revestidas de tipicidade, razão pela qual as reputo típicas.Também não foi demonstrada a incidência de nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta, o que as tornam ilícitas. Ademais, o Réu era perfeitamente capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, detendo potencial consciência da ilicitude e condições de atuar conforme o direito. Trata-se, portanto, de Réu culpável.No que tange à prática do delito do artigo 1, II, da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, é importante consignar que, em que pese o Acusado tenha mediante uma única conduta, consistente em deixar de escriturar operações realizada, suprimido três tributos (PIS, COFINS e CSLL), o crime por ele praticado é único. Sabe-se que o que importa para fins de aferição de concurso de crimes é a existência de lesão a mais de um bem jurídico. Na hipótese dos autos, o bem jurídico tutelado é a ordem tributária como um todo. Logo quando há a supressão de mais de um tributo devido mediante a prática de uma única conduta, o que há é mero agravamento da lesão, mas não ofensas a bens jurídicos distintos. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA.I. A

materialidade está comprovada pelo termo de verificação fiscal e autos de infração anexados aos autos. A omissão da empresa gerou a redução do pagamento de diversos tributos, tendo o crédito tributário no montante de R\$ 1.367.828,26 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), descontados juros e multa, sido definitivamente constituído em 22.01.2004.2. A autoria delitiva e o dolo também estão caracterizados. Apesar de a defesa afirmar que a responsabilidade recaia sobre as empresas de contabilidade contratadas pelo acusado, não apresentou qualquer prova de que os contadores agissem autonomamente, sem a anuência do apelante.3. O elemento subjetivo do crime em exame é o dolo genérico, bastando à caracterização do delito a omissão, livre e consciente, da movimentação de recursos de origem não comprovada e que acarretou a supressão ou a diminuição de tributos devidos.4. O valor do tributo sonegado demonstra a grave lesão causada aos cofres públicos, de molde a gerar um dano de maior intensidade e que merece maior reprimenda. Pena-base elevada.5. Embora a lesão aos cofres públicos seja ínsita ao tipo penal, a extensão do prejuízo, aferida caso a caso, é indicadora do impacto econômico causado pelo delito. Assim, o dano expressivo ao erário demonstra as consequências nocivas causadas pelo crime e justifica a exasperação da pena-base.6. O crime de sonegação fiscal é único dentro de um mesmo exercício financeiro. As omissões configuram apenas um delito, ainda que dela resulte a supressão de vários tributos. Assim, é incabível a aplicação do concurso formal.7. A prática delitiva estendeu-se por dez competências. Em razão da continuidade delitiva, aumenta-se em um sexto. Precedente.8. A fixação da pena de multa deve observar a mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade.9. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 52006 - 0013063-52.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2018) Passo à dosimetria do acusado.Início pela pena referente à sonegação do Imposto de Renda, em razão da prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária. Na primeira fase da dosimetria do Acusado, observa-se que a culpabilidade merece ser valorada negativamente, tendo em vista que o valor do tributo sonegado é muito elevado. Com efeito, somente a título de Imposto de Renda suprimiu-se a quantia de R\$ 3,689.634,39 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos). Por sua vez, o Réu não possui maus antecedentes, não há como aferir sua conduta social e tampouco sua personalidade, razão pela qual devem ser consideradas como circunstâncias favoráveis. Além disso, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie não merecendo maior reprimenda. Por fim, não há nada que se ponderar no que tange ao comportamento da vítima.Desse modo, exaspero a pena base em 06 meses, ante a maior reprovabilidade da conduta do Acusado, fixando-a em 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não houve a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Esclareço que não há como ser aplicada a atenuante da confissão espontânea tendo em vista que o Acusado não assumiu ter praticado conduta típica, na medida em que arguiu não saber das fraudes perpetradas. Assim, fixo a pena provisória em 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão.Por fim, não há causas de aumento ou de diminuição a incidir no presente caso, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão.No que tange à pena de multa, adoto o critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo 60 (sessenta) dias-multas, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofrer atualização monetária quando da execução.Passo à dosimetria das condutas praticadas e descritas no artigo 1º, II, da Lei 8.137.Na primeira fase da dosimetria, entendo que a culpabilidade do Réu permite que se exaspere a pena base. Ora, a reprovabilidade que recai sobre o Acusado, que suprimiu três tributos federais (CSLL, COFINS e PIS) ante a inserção de elementos inexistentes nos livros contábeis, é maior do que daqueles que reduzem um único tributo. Logo, considerando a quantidade de tributos sonegados, aliado ao valor suprimido que supera o patamar de R\$ 2.000.000, 00 (dois milhões), entendo que a pena base deve ser exasperada, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta em 1 ano. As demais circunstâncias judiciais, como já visto anteriormente, são todas favoráveis ao Acusado, razão pela qual fixo a pena base em 3 anos de reclusão.Não há a incidência de agravantes e atenuantes, de modo que resta a pena provisória fixada em 3 anos de reclusão.Por fim, inexistindo majorantes e minorantes a incidir no caso em comento, fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão.No que tange à pena de multa, adoto o critério da proporcionalidade, razão pela qual a fixo 110 (cento e dez dias) dias-multas, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60, do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu, devendo o montante da multa sofrer atualização monetária quando da execução.Aplico, por fim, a regra do concurso formal do artigo 69, do Código Penal, somando-se as penas do artigo 1º, I, como do artigo 1º, II, ambos da Lei 8.137/90. Resta, ao acusado, portanto 5 anos e 6 meses de reclusão de pena privativa de liberdade e 170 dias-multa.Com relação ao regime inicial de execução da pena, deverá ser o semiaberto, tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada supera 04 anos.Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que resta ausente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal.Tampouco há que se falar em suris, já que a pena privativa de liberdade é superior a 04 anos. Fixo, nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, a quantia de R\$ 5.878.062,82 (cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) como o valor mínimo para a reparação do dano, tendo em vista que corresponde ao montante de tributos sonegados.Não houve bens apreendidos, inexistindo qualquer providência a ser tomada.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o Réu NERCEU BERNARDES DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, I, da Lei 8137 e inciso II, do mesmo artigo e mesma Lei, por três vezes, ante a existência de concurso material impróprio, à pena privativa de liberdade de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 170 dias-multa, fixadas no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-72.2012.403.6128 - ELIANA KALAF(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA KALAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-21.2012.403.6128 - JOSE PIRES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002574-03.2012.403.6128 - JOSE NOGUEIRA VALENTE(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-51.2012.403.6128 - ANTONIO DO CARMO MARCON(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009821-35.2012.403.6128 - AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-51.2013.403.6128 - SERGIO MOREIRA DE LIMA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005415-34.2013.403.6128 - ARABELA BATISTA DA SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ARABELA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-29.2014.403.6128 - ROQUE BAPTISTA DE SOUZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROQUE BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011969-48.2014.403.6128 - EDIMIR MORENO(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EDIMIR MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014429-08.2014.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002864-76.2016.4.03.6128

AUTOR: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 12649250: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-59.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14265276: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte autora (id 15160849) e determino a suspensão dos efeitos da tutela provisória concedida nos presentes autos.

Comunique-se com urgência o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPO LARGO MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, RUBENS PINTOR GALDEANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 15008111), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-58.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, GLACIENE AMOROSO - SP305809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000779-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Cumpra-se, servindo o presente de mandado para **INTIMAR** as testemunhas **EMILIA SOARES DE OLIVEIRA** (CPF 178.859.238-78), com endereço à Rua Riachuelo, 72, Vila Arens, Jundiaí/SP, e **PAULO ROBERTO RODRIGUES** (CPF 867.664.308-34), com endereço à Avenida São Camilo, 359, Jardim São Camilo Novo, Jundiaí/SP, a comparecerem na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, em Jundiaí/SP, CEP 13209-430, no dia **20 de março de 2019**, às **14h00m**, munidos com documento de identificação pessoal, para inquirição por videoconferência.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecante por mensagem eletrônica ou "fac-símile", com cópia deste despacho.

Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO

DESPACHO

ID 14695735: Efetivada a transferência dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud à Caixa Econômica Federal, para fins de depósito em conta à disposição do Juízo (ID 11259127), não é mais possível a realização do desbloqueio junto ao sistema Bacenjud.

Isto posto, requiera a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003617-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13277247: Providencie a exequente a juntada aos presentes autos da guia de depósito judicial a que alude em sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009480-38.2014.4.03.6128
AUTOR: NEIDE MINHACO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003370-43.2015.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12558533 – p. 180).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005344-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12561496 – pags 228/234).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006578-78.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEL RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro formulado no ID 12629229 - p. 14.

Após, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007742-78.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008254-27.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MANOEL LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado no ID 12810724 - p. 3.

Após, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008834-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte impetrada intimada da sentença proferida nestes autos (ID 12629456 – pags 229/232).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE BENEDITO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID12802332, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.”

LINS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001752-69.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL SIMOES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO / OFÍCIO Nº 114/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins para cumprimento da ordem de levantamento da penhora do imóvel de matrícula 33.790, conforme anteriormente determinado (Ofício nº 0689/2017), independentemente do pagamento de custas e emolumentos pela parte, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.331/2002, da Assembleia do Estado de São Paulo.

O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 114/2019 ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Link para acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2905B52C9>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho Id.13006370.

Int.

LINS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDUARDO MACHARETH SOARES BELLAM

DESPACHO

Id.14396405: tendo em vista a informação de parcelamento do débito pelo exequente, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe a data exata da adesão da parte ao acordo de parcelamento.

Verificando-se que a indisponibilidade de valores tenha sido efetivada em data posterior à adesão ao parcelamento, determino a liberação do bloqueio. Nesta hipótese, promova-se o necessário para o desbloqueio dos valores. Caso contrário, mantenha, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Cumpridos os itens supra, sobreste-se o processo no sistema processual.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 20 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal (ID 12500348).

Sustenta que o imóvel teria sido adquirido por terceiros e que, contratualmente, seria deles a responsabilidade pelo pagamento das taxas e tributos incidentes sobre o bem.

Ainda, pleiteia a exclusão de apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito e o pagamento de “eventuais prejuízos que venha causar à CEF”.

Intimado a se manifestar, o Excepto ficou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. O atual Código de Processo Civil disciplina o tema no artigo 803, parágrafo único.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que “1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.” (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)”

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

A Súmula 393 do c. STJ reza que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pois bem.

No caso em tela não é viável o exame da pretensão veiculada pela parte excipiente relacionadas ao pagamento de eventuais prejuízos. A comprovação da existência e a eventual soma de tais prejuízos demanda dilação probatória em medida incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, que somente admite prova pré-constituída.

Observe, ainda que se trata de pedido relativo a evento futuro e incerto, notadamente impreciso.

Não conheço, portanto, do pedido em questão.

Também não conheço do pedido de exclusão de apontamento supostamente mantido em cadastro de proteção ao crédito, porque não demonstrada a necessidade de provimento jurisdicional a esse respeito, ante a absoluta ausência de prova sobre referido comportamento, atribuído à parte excepta. Carece, pois, de interesse de agir a parte excipiente em relação a esse pleito.

Quanto ao mais, observo que deve ser acolhida a exceção de pré-executividade.

Demonstrada a ilegitimidade passiva da empresa pública federal.

Observe, inicialmente, que é irrelevante a alegação da CEF no sentido de que há contrato firmado com terceiro, que garantiria a responsabilidade desse pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel identificado nestes autos.

A obrigação tributária é “ex lege”, estabelecendo a sua sujeição passiva ao arrepio de manifestação do contribuinte. Basta que reste configurada a hipótese de incidência prevista na norma de tributação para que a pessoa (física ou jurídica) veja-se envolvida pelo liame jurídico, independentemente da sua vontade. Por consequência, tampouco se pode admitir que por um mero instrumento contratual reste alterada a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Aplicação do princípio de paralelismo das formas e do artigo 123 do CTN.

No entanto, no caso em tela, observo que há comprovação nestes autos de que o imóvel é objeto de alienação fiduciária a MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA YOSHIMATSU e GILSON KEN ITO YOSHIMATSU, conforme documento anexado aos autos (ID 12500955). A CEF é apenas credora fiduciária do bem.

É há previsão legal para a responsabilização tributária do devedor fiduciário, conforme artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97: “Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.” Trata-se de dispositivo legal que permite a transferência da regra de responsabilidade tributária, conforme o previsto no artigo 123 do CTN.

Nas hipóteses de alienação fiduciária do imóvel, **negócio jurídico operado contratualmente**, o c. TRF3 possui precedentes sinalizando a ausência de responsabilidade tributária da CEF:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo ‘animus domini’, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).

4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

5. Apelação a que se nega provimento.” (grifei).

(TRF3 - Ap - Apelação Cível 2197184 0013605-81.2014.4.03.6182 – 4ª Turma – Relatora: Desembargadora Federal Mari Ferreira – Publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 09/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes.

- Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal

- **CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária.**

- Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.” (grifei).

(TRF3 - Ap - Apelação Cível 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182 – 6ª Turma – Relatora: Desembargadora Federal Dina Makerbi – Publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, **concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel**, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: 'responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse'.

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.

- **O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.**

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12).

- A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação.

- **Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.**

- **Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento.**

- A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa.

- Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente.

- Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual.

- Apelação provida.” (grifei).

(TRF3 - Ap - Apelação Cível 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182 – 4ª Turma – Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2018).

Diante do exposto, **conheço parcialmente** da exceção de pré-executividade apresentada pela CEF, e, em relação à parcela conhecida, **acolho-a**, declarando a ilegitimidade passiva da empresa pública federal para a Execução Fiscal em apreço.

Por conseguinte, condeno o excopto ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa.

Considerado o teor da Súmula 392 do c. STJ (“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”) **é caso de extinção da própria Execução Fiscal, porque inadmissível a mera substituição da CDA em relação à sujeição passiva, aproveitando-se a base processual.**

Em assim sendo, urge concluir que não há título executivo extrajudicial que validamente aparelhe a petição inicial. **Extingo, pois, a execução fiscal conforme artigo 485, IV, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Lins, data supra.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015186-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES FARIAS, NILCE RODRIGUES MARTINS, MARIA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID13775279, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, com base no princípio da isonomia.**”

LINS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, NATALINO DOS SANTOS, NILCE MARIA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA MORAES DA SILVA, NELSON PAULO DA SILVA, WILSON MORENO DAS NEVES, ANTONIO ANTONELLI, FABIANA MENEZES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARIN, JURACY ALVES DE OLIVEIRA, LUCI DOMINGUES DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA SAMPAIO SILVA, WILSON APARECIDO DE LIMA, JOSE CARLOS RODRIGUES, CLAUDIO SANCHES, VANETE GALHARDO, MARCIA DA SILVA SOUZA, SUZANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

ID14166880: anote-se.

ID13806749: afasto a prevenção.

Trata-se de demanda ajuizada por **LUIZ CARLOS DA SILVA** e outros em face da **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP), sob o número 0017780-74.2011.826.0322, na qual se pretende, em resumo, cobertura securitária por sinistros havidos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80 do ID13823550).

Citada, **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** apresentou a contestação, alegando, em síntese, falta de interesse processual, ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito (fs. 110/171 do ID13823550).

Intimada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manifestou interesse em intervir no processo, apresentou contestação, requereu sua admissão na lide em substituição à seguradora demandada e a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 81/134 do ID13824262).

Decisão de fs. 10/15 do ID13824267 declarou a incompetência do Juízo Estadual para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Desta decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fs. 19/50 do ID13824267).

Acórdão emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso (fs. 108/112 do ID13824267).

Interposto Recurso Especial, restou negado.

A demanda foi então redistribuída a este Juízo em 23/01/2019.

Pois bem

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Outrossim, considerando que as fs. 29/36 (ID13823550) não estão legíveis, providencie a secretaria nova digitalização.

Após, voltem conclusos.

LINS, 11 de março de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-45.2017.403.6142 - CLAUDIA BERGAMASCO SAMPAIO(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA E SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-52.2014.403.6142 - JOAO CARLOS PAONE X MARIA APARECIDA PAONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 -

ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CARLOS PAONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 275, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da demanda, substituindo-se o representante legal do incapaz, Sr. Salvador Paone, pela nova curadora, Sra. MARIA APARECIDA PAONE.

Outrossim, considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual. Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 258.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO(RS051837 - FERNANDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 180: concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias à parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 172.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

À vista da certidão de fl. 857, na qual consta a informação de que houve a digitalização do processo, deixo de apreciar a petição de fl. 856, e determino que a exequente peticione diretamente nos autos eletrônicos, sob pena de suas manifestações serem desconsideradas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL

dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 382: nada a deliberar, tendo em vista que o pedido já foi apreciado na decisão de fl. 379.

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 119/2019.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: FRANCISCO LOPEZ DE AYALA SANCHEZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 11084861). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 9 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000084-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: ANTONIO ROCHA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Ratifico a determinação contida na decisão 11515279, a fim de manter a suspensão do presente feito até a vinda da decisão definitiva a ser prolatada nos autos do REsp nº 1.319.232/DF, que tramita no c. Superior Tribunal de Justiça,

Intimem-se as partes, para as providências necessárias.

CARAGUATATUBA, 12 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000084-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: ANTONIO ROCHA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

Ratifico a determinação contida na decisão 11515279, a fim de manter a suspensão do presente feito até a vinda da decisão definitiva a ser prolatada nos autos do REsp nº 1.319.232/DF, que tramita no c. Superior Tribunal de Justiça,

Intimem-se as partes, para as providências necessárias.

CARAGUATATUBA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANA BEATRIZ LARES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SOARES BATISTA - SP225878, ALEX BRAGA GONCALVES - SP400111
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária na qual visa a parte autora requer a revisão de sua pensão complementar, bem como que seja revertida em seu favor a cota parte referente da pensão vitalícia de Ana Garcia Lopes.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, certidão de nascimento na qual não consta nome paterno, certidão de óbito de José Lares, certidão de óbito Ana Garcia Lopes.

É o breve relato.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que não consta nos autos informações quanto ao instituidor do benefício de pensão complementar, tanto da autora quanto da falecida Ana Garcia Lopes, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o instituidor de ambas as pensões, bem como quais são os herdeiros habilitados para o recebimento da pensão complementar, colecionando aos autos documentos comprovem, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer ao juízo qual era o último cargo ocupado pelo instituidor da pensão complementar e se era aposentado na data do óbito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-18.2018.4.03.6135
AUTOR: LUCIA ZIMMERMANN
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606, SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 9 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000300-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: SUSAN GONCALVES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLANDEKSON FONSECA DA SILVA - SP303686

DESPACHO

Manifeste-se a Autor acerca do quanto requerido pelo MPP (ID 10891642).

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-62.2018.4.03.6135
AUTOR: JUCIARA MARIA GARCEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NIGRO - SP159017, ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-62.2018.4.03.6135
AUTOR: JUCIARA MARIA GARCEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NIGRO - SP159017, ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-32.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: REAL ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, JANETE APARECIDA SOARES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 10922454), oportunidade para que requeira o que for do seu interesse. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 9 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GERALDO HENRIQUE VANONI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação aos resultados do BACENJUD (11064004) e RENAJUD (11108251), oportunidade para que requeira o que for do seu interesse. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-18.2018.4.03.6135
AUTOR: MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 5022908-14.2018.403.0000 (ID 11003330), oportunidade para que requeiram o que entenderem pertinente.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, sem contudo aplicar-lhe os efeitos, com base no artigo 345, II, do CPC.

Intimem-se as partes para que requeiram a produção de eventuais provas, justificando-se a pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-36.2018.4.03.6135
AUTOR: LILIAN DENARELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PEDRO PAULO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI - SC11392
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Decreto a revela do réu, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos, com base no artigo 545,II do CPC.

Intimem-se as partes para que requeiram a produção de eventuais provas, justificando-as.

Após, se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: AMARAL GURGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL JUNQUEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Solicite-se informações do cumprimento da carta precatória nº 502/2018 (ID 9562220).

Após, intime-se o Exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verificado o decurso do prazo "in albis", venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

ACAO CIVIL PUBLICA

0000672-70.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Vista aos réus (RICARDO EGYDIO BENETTI e VERA LUCIA GONÇALVES BENETTI) e à assistente litisconsorcial (UNIÃO) para contrarrazões à apelação dos autores (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL).
2. Vista aos autores (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL) para contrarrazões à apelação da UNIÃO.
3. Prazo: 30 (trinta) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Fl 452: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos Autores.

Decorrido tal prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto a revisão de lançamento tributário, com repetição de indébito. Em suma, sustenta o autor, contribuinte do Imposto de Renda – Pessoa Física, em decorrência de trabalho assalariado, que, em virtude de reclamação trabalhista, recebeu, de forma acumulada, valores referentes a verbas não quitadas de serviços que prestou a seu antigo empregador. Que os valores em questão foram pagos parceladamente, abrangendo mais de um exercício fiscal. Entretanto, diante a ausência de informações na ação trabalhista sobre os recolhimentos a cargo do empregador, bem como do prazo para apresentação de sua declaração de imposto de renda, o autor optou por realizar a declaração pelo valor total devido, requerendo, para tanto, o parcelamento do tributo. Posteriormente à juntada, pelo reclamado, das informações relativas aos recolhimentos devidos, o autor postulou a revisão do lançamento, que foi negada sob o fundamento de que o pedido de parcelamento do valor devido implicaria na confissão da dívida. Inconformado com a negativa de revisão do lançamento fiscal e sustentando dupla tributação, o autor ajuíza a presente demanda pleiteando a suspensão do parcelamento, bem assim da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos.

Pedido liminar *indeferido*, sobreveio contestação da requerida que, em suma, sustenta que, se erro houve quanto à declaração dos rendimentos tributáveis do contribuinte decorreu dele próprio, nada se podendo opor à conduta do Fisco. Que, em realidade, o rendimento tributável informado pelo contribuinte aqui em testilha se referia apenas ao montante líquido que foi acordado judicialmente. Que, dos rendimentos tributáveis relativos aos exercícios de 2010 e 2011, o contribuinte abateu – e a Fazenda homologou – os as despesas relativas às despesas da ação judicial correlata, nisto incluídos os honorários de advogado nos termos do art. 12-A, § 2º, da Lei n. 7.713/88. Sustenta que, com relação ao ano-calendário 2011, foi acatada, em parte, a manifestação de inconformismo do requerente, como revisão *ex officio*, em razão do que restou excluída a infração por omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, decorrendo revisão, para menor, do valor apurado do tributo. Por fim, aduz que, com relação a ambos os anos-base (2010 e 2011), foi mantido, em parte, o lançamento, porquanto já iniciada a ação fiscal, o que retira a espontaneidade da confissão, nos moldes do art. 7º, §1º do Dec. n. 70.235/72 e art. 832 do RIR – Regulamento do Imposto de Renda (Dec. n. 3000/99).

Réplica apresentada, a parte autora protesta pela produção de prova técnico-pericial, de natureza contábil, para, *verbis*: "avaliar os valores recebidos na ação trabalhista em questão e os pagamentos realizados naquela, à cargo da empregador, relativo ao imposto de renda de pessoa física devido, bem como avaliar se houve diferença no pagamento em favor do requerente".

Deferida a abertura de instrução processual com a elaboração de perícia técnica para avaliação dos cálculos, sobreveio a oferta de laudo pericial específico, com complementação de conclusões em atenção às impugnações efetuadas pelas partes, sobre as quais se manifestaram as partes.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Feito já devidamente saneado a partir da decisão que se encontra registrada sob id.n.3006899, cumpre, encerrada a instrução, proferir sentença de mérito a compor a controvérsia de fundo que está a jungir as partes aqui litigantes.

Nesse particular, é de se assinalar, em primeiro lugar, que a tributação incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve levar em consideração as particularidades e vicissitudes da relação jurídica que deu origem à percepção desses montantes, observada a circunstância de que, a tributação que incide sobre o total deve respeitar às mesmas bases e alíquotas que seriam incidentes na hipótese de contribuinte haver percebido o que lhe era devido tempestivamente, sem a geração de quaisquer valores em atraso. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7; Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/09/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287.

Pois bem.

Encerramento da instrução deu conta de demonstrar que, na linha daquilo que argumenta a inicial, por inconsistência da declaração prestada pelo próprio contribuinte, que não dispunha de todos os dados para efetivá-la no momento em que seria devida, deu-se, efetivamente, recolhimento a maior do que o que seria devido, por inconsistências quanto à base de cálculo oferecida à tributação e à ausência de algumas deduções que seriam aplicáveis.

Nesse sentido, conclui o minudente laudo pericial de natureza contábil que está encartado aos autos (id n. 11636470, p. 55):

"Uma vez abordados todos os aspectos que envolvem a presente demanda, ficou evidenciado, pelos cálculos apresentados, que existem diferenças em relação ao Imposto de Renda.

Tais diferença (*sic*) são decorrentes de alguns erros cometidos, primeiro quando da apuração do imposto no acordo homologado na Justiça do Trabalho, uma vez que calculado sem a dedução do valor da Contribuição Previdenciária do Reclamante; segundo por conta de informações incorretas em relação aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, onde as divergências ocorrem por conta da maneira de apurar a quantidade de meses a que se referem cada parcela do acordo, bem como pela definição da base de cálculo do imposto e da correta identificação dos valores das deduções, como por exemplo, dos honorários proporcionais de advogado e da Contribuição Previdenciária".

No ponto, o argumento central da tese que dá corpo à resistência ora oferecida pela ré não pode ser acatado, porquanto, ainda que o erro que ensejou a '*sobre-tributação*.' tenha se originado de declaração errônea prestada pelo próprio contribuinte – que, no caso, não controverte o fato, sustentando apenas que não pode fazê-lo da forma devida no momento apropriado porque ainda não dispunha de todos os elementos que a tanto seriam necessários – isso não legitima e nem escusa a arrecadação efetuada em excesso, pena de chancela ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO.

"1. Hipótese em que a Fazenda Nacional recusa eficácia jurídica a DCTF retificadora apresentada após a notificação de lançamento do IRRF.

2. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (art. 147, parágrafo 1º, CTN).

3. O parágrafo 1º do art. 147 [...] dá a falsa impressão de que a notificação, nesse caso, convola em definitivo o lançamento, com efeito de preclusão absoluta para o sujeito passivo. Entretanto, como o processo tributário submete-se ao princípio da verdade real, qualquer erro pode ser reclamado dentro do prazo prescricional para a repetição do respectivo indébito. O que o Código quis dizer, em verdade, é que após a notificação regular do lançamento, descabe a retificação, exigindo do irresignado sujeito passivo que este demande o cancelamento administrativo formalmente, pela via da reclamação ou da revisão do lançamento, por petição (FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; SILVA JÚNIOR, João Gomes da. Direito Tributário. Salvador: Juspodivm, 2008. pp. 259 – 260).

4. Na hipótese, cumpre ressaltar que a DCTF retificadora não foi apresentada isoladamente, tendo havido claro intento de anulação administrativa do lançamento do crédito tributário, por petição destinada à Procuradoria da Fazenda Nacional, anterior ao ajuizamento da demanda executiva, o que se justifica pela ciência do débito em momento em que já inscrito em dívida ativa. Ademais, os documentos do contribuinte, embora sem as formalidades regulamentares, indicavam de forma consistente, anote-se a existência de erro por duplicidade de informação no preenchimento da DCTF original.

5. Diante desse cenário, prevalece o fato de que a inexistência de dívida não é prejudicada pela extemporaneidade da DCTF. O cerne da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador, e disso não se pode desviar a atenção. Certamente, o erro não se erige como causa de pagamento do IRRF. O consectário jurídico desses fatos e fundamentos narrados deve ser, pois, a desconstituição do título executivo e, por consequência, a extinção do feito que deflagrou.

6. A postura ativa do contribuinte rompe, ainda, a causalidade da instauração do processo inicialmente estabelecida pelo seu equívoco no preenchimento da declaração. Ônus da sucumbência mantido. Remessa obrigatória e apelação desprovidas. Decisão: UNÂNIME” (g.n.).

[Acórdão n. 2004.81.00.012713-0 – 200481000127130; Classe : APELREX - Apelação / Reexame Necessário – 1195; Relator(a) : Desembargador Federal José Maria Lucena; Origem : TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Órgão julgador : Primeira Turma; Data: 10/11/2011; Data da publicação : 17/11/2011; Fonte da publicação : DJE- Data: 17/11/2011; p. 58].

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTOS FEITOS EM DUPLICIDADE. PAEX E LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. As informações trazidas às fls. 392 e seguintes não revelam a existência de fato novo, uma vez que já havia notícia nos autos acerca das mesmas.

2. Conforme documentação acostada aos autos, a autora logrou comprovar o recolhimento do débito inscrito em dívida ativa, originalmente sob o nº 80.7.94.011156-80, porém, posteriormente desmembrado para a CDA nº 80.7.94.012.187-30, através dos benefícios concedidos pela MP 303/06, em seis parcelas mensais e consecutivas (fls. 16/21).

3. Tal quitação foi, ao final, confirmada pela própria Procuradoria da Fazenda, conforme documentos acostados às fls. 371/389, que dão conta, inclusive, da extinção da execução fiscal ajuizada para a sua cobrança.

4. Nada obstante, tais recolhimentos, efetuados no exercício de 2006, deram-se sob o código de receita errado (9250 - PIS - desistência de ação judicial), quando o correto seria sob o código 0842, cujo pedido de Recardf somente foi protocolizado em 16/12/2009 e deferido no próprio mês (fls. 296/347).

5. Ocorre que, nesse meio tempo, com o advento da Lei nº 11.941/09, a autora ora apelante, houve por bem migrar de parcelamento, que se deu com a consolidação de todos os débitos perante a SRF e a PGFN, inclusive aquele desmembrado para a adesão ao PAEX, qual seja, 80.7.94.012187-30, conforme se verifica de fls. 55/58.

6. Por sua vez, a apelante também logrou comprovar a liquidação total do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 283/285), o que leva à conclusão de que pagou duas vezes a mesma CDA de nº 80.7.94.012.187-30, razão pela qual, se faz necessária a restituição do que foi pago em duplicidade nos termos da Lei nº 11.941/09, e não através das guias Darf's de fls. 16/21, como pretende a apelante, pois essas eram devidas e não imputadas à época própria diante do erro no preenchimento das guias pelo próprio contribuinte.

7. O valor a ser restituído deverá ser corrigido tão somente pela taxa Selic, a partir da data do encerramento, por liquidação, do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

8. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.

9. Apelação parcialmente provida. Decisão : Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Acórdão n. 0005385-73.2011.4.03.6126 – 00053857320114036126, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1880232, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Origem : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador : SEXTA TURMA, Data : 08/03/2018, Data da publicação : 16/03/2018, Fonte da publicação : e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2018].

Nesse sentido, e comprovado excesso na base de cálculo praticada para a obtenção do produto da tributação na hipótese aqui vertente – em valores não especificamente impugnados pela ré –, não só é a hipótese de anulação do lançamento efetuado contra o contribuinte, mas também de determinação de estorno ao requerente dos valores que lhe foram indevidamente recolhidos, ainda que tendo por base erro originário da declaração por ele prestada. Nesse particular, observa-se do laudo técnico anexado aos presentes virtuais que (id n. 11636470, pp. 49-50):

“O Autor em sua ação na justiça do trabalho, após a homologação de acordo, teve, efetivamente, a quantia de R\$ 280.001,88 (duzentos e oitenta mil um real e oitenta e oito centavos) recolhidos ao Erário a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Após os ajustes com base nos documentos apresentados chegamos ao valor de Imposto de Renda da ordem de R\$ 172.118,57 (cento e setenta e dois mil cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos).

Assim considerando os valores apresentados, recolhidos e devidos, encontramos uma diferença da ordem de R\$ 107.883,31 (cento e sete mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) recolhidos a maior em favor do Erário, onde R\$ 32.184,97 (trinta e dois mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) se referem ao Ano-calendário de 2010 e R\$ 75.698,35 (setenta e cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) ao Ano-calendário de 2011.

Os valores aqui apurados refletem apenas as diferenças de Imposto de Renda por conta dos recursos recebidos na ação trabalhista, decorrentes do acordo homologado. Melhor dizendo tratamos apenas da diferença do Imposto de Renda que foi calculado nos autos em relação ao que se apurou no modelo definido para o RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente” (g.n.).

Nesse particular, veja-se que a impugnação efetuada pelo autor na parte do cálculo que se refere aos honorários serem pagos na íntegra quanto ao desconto previsto na IN 1127, foi adequadamente abordada pelo DD. *Expert* judicial, que, a respeito, assim se posiciona (id n. 12868994):

“O honorário de advogado a descontar, de acordo com a IN 1127 deve ser proporcional à parcela correspondente ao valor efetivamente tributável.

(...)

De acordo com o Art. 4º, temos que “Do montante a que se refere o art. 3º poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis (R\$ 50.000,00), com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” (grifei).

Assim, considerando os valores apresentados podemos aproveitar de honorários no importe de R\$ 10.000,00, que representa 50% dos honorários pagos para obtenção do total de recursos tributáveis. A outra parcela de R\$ 50.000,00 se refere aos rendimentos que não sofrem tributação e, portanto, as despesas com advogados para a obtenção desses recursos não se enquadram como dedutíveis para fins do Imposto de renda” (g.n.).

Observe-se, por fim, que o laudo deixa expresso o valor devido pela ré, em restituição, subentendendo-se, do pedido inicial, que o contribuinte opta (Súmula n. 466 do C. STJ) pela restituição por meio de execução direta (*precatório*/ofício requisitório), tendo em vista que, em momento algum, menciona sua intenção que recuperar o indébito via regime de compensação tributária.

A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1.

Prospera, em seus ulteriores termos, a pretensão inicial.

Por fim, ainda insta consignar que entendo não ser o caso de exonerar a requerida dos ônus da sucumbência, não apenas porque ofereceu plena resistência ao pedido inicial dessa demanda, bem como em razão do fato de que o equívoco gerador das inconsistências verificadas na declaração do contribuinte decorreu do fato de que o mesmo – ao tempo em que as declarações seriam devidas – não dispunha de todos os elementos necessários para concretizá-la corretamente, bem assim porque o autor procurou regularizar a sua situação na esfera administrativa, o que somente não se concretizou em função da natureza própria à cognição que se exerce naquela sede, o que levou ao ajuizamento do pedido que ora vem à decisão.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:

[1] ANULO a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito /NFLD-IRPF n. 2012/038800092893965, objeto dos autos (relativa ao PA n. 10825.722916/2016-40, com controle pelo PA n. 10825.400732/2014-60, objeto da Intimação DRF/BAU/ARF/BO Tn. 0374/2016, cf. id. n. 1456104 destes autos), declarando, em razão dela, a inexistência de débito a jungir as partes litigantes;

[2] CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a restituir ao autor (OSWALDO ZANLUCHI) o valor certo de **RS 107.883,31** (cf. id n. 11636470), a título de recolhimento, a maior, de Imposto Renda – Pessoa Física, incidente sobre rendimentos percebidos acumuladamente pelo autor, em decorrência da reclamatória trabalhista aqui em epígrafe. Atualização do principal, desde as datas dos indevidos recolhimentos, pela Taxa Selic, sem o acréscimo de nenhum outro consectário;

Tendo em vista a solução final dessa lide, considerando os elementos de convicção hauridos da prova realizada em instrução, sob o crivo do contraditório pleno, bem assim o risco que a inscrição do crédito contra o autor representa em termos de restrição patrimonial que lhe venha a ser desferida pela requerida, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência inicialmente requerida pela parte, nos termos do que dispõe o **art. 300 do CPC**. Nessa conformidade, defiro a liminar inicialmente requerida e o faço para sustar, até a superveniência do trânsito em julgado nesses autos, ou de decisão expressa em sentido contrário, os efeitos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito /NFLD-IRPF, referida no item [1], *supra*.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela parte contrária, e mais honorários advocatícios que, com base no que dispõe o **art. 85, §§ 1º e 2º do CPC**, estipulo em **10%** sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

Sem reexame necessário, tendo em vista o valor atualizado do débito.

P.J.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA AUGUSTA THEODORO BARDELLA, ANA JESUINO ANDRADE, BENEDITA DOS ANJOS RODRIGUES, NEUSA APARECIDA PEREIRA, APARECIDA DE LOURDES APPARECIDO, NILZA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA, BARBARA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA, MANOEL QUINTINO, JOSEFINA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE, MARIA APARECIDA GUILHERME DOS SANTOS, CICERA SOARES DA SILVA, HELENA BRIZOLLA, EDVANDRO DOS SANTOS AQUINO, UMBERTO FRANCISCO PEREIRA, GERALDA BARBOSA DOS SANTOS, MARCELO ALEXANDRE CELESTINO, GENI BARBOSA DOS SANTOS, APARECIDA MARQUEZINI, NELZA MARIA DIAS, VALDIR APARECIDO DAMICO, LINDAURA PEREIRA FERNANDES, MARIA SUELI DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA ALMEIDA, MARGARETE DONIZETE MARINO FRANCO, CRISTIANE DE ALCANTARA MARQUES, MARIA JOSE DA SILVA, VERONICA PADILHA JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIS A TANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, ficam os autores intimados para manifestação expressa sobre as petições da Caixa Econômica Federal de Id. 12324786, pp. 20/24 e de Id. 12325309, pp. 15/20, devendo ser informado pelos mesmos se os contratos objetos desta ação pertencem ao ramo público ou privado. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-80.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA NETO

DESPACHO

Despacho de Id. 11980545, certidão de Id. 13609059 e decurso de prazo para a parte executada registrado pelo sistema processual em 19/02/2019: Requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ERNESTINA CELESTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 14219807, pp. 333/338, que deu "parcial provimento ao agravo interno, para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta e a data da homologação definitiva do cálculo, nos termos da fundamentação", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELZA PERES SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 14230230, pp. 203/204, que deu "provimento à apelação para autorizar a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500098-19.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA & GIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **SILVA & GIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa anexadas na inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte corrê, Sul América Companhia Nacional de Seguros, id. 15044304.

Ficam demais partes intimadas para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

D E S P A C H O

Considerando-se o teor da certidão de Id. 14737925 e dos documentos a ela anexados, fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 14938759, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS TANCLER - ME, JOAO CARLOS TANCLER

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GR ALVES & CIA LTDA - ME, GERALDO RAMOS ALVES, ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CIAPPINA NOVELLI - SP236284

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 15078571. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-74.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA(SP368281 - MARIANE NUNES TORRES JARDIM)

Fls. 188/190. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 191/195: Encaminhem-se os aparelhos celulares apreendidos ao Depósito Judicial deste Juízo, até ulterior deliberação, após ouvido o Ministério Público Federal. Considerando a preferência legal para o processamento de feitos com réus recolhidos presos e ainda que os presentes autos se encontram regularmente processados e vistos, a partir da presente decisão, na condição de inspecionados pelo magistrado, determino, independente do período de Inspeção Geral Ordinária designado para 18 a 22 de março de 2019, o regular processamento e intimações necessárias, autorizando a retirada dos mesmos em carga. Observo, com efeito, que os autos deverão permanecer em secretaria para o período de Correção Geral Ordinária, designado para 01 a 12 de abril de 2019. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010527-36.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-51.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-08.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019716-38.2013.403.6143 ()) - VIGERELLI ARTEFATOS DE GESSO LTDA ME(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000882-11.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-42.2014.403.6143 ()) - SAO MARTINHO S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de processo, que tramitava na Justiça Estadual, baixado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista que os autos foram digitalizados e encaninhados ao E. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do agravo.

Considerando que o agravo encontra-se pendente de decisão pelo E. STJ, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso interposto. A baixa deverá ser feita nos termos do artigo 1º da Resolução 237/2013 (7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 com a opção 6 - Sobrestamento em Secretaria).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001487-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

EXECUCAO FISCAL

0004134-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOSQUEIRO IND DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

EXECUCAO FISCAL

0010509-15.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA

EXECUCAO FISCAL

0011651-54.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X ALACIR CHINELATO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X NATANAEL DE MORAES(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

EXECUCAO FISCAL

0011807-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

EXECUCAO FISCAL

0016227-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X S.R.F. CASEMIRO BIJUTERIAS - ME X SANDRA REGINA FERMINO CASEMIRO

EXECUCAO FISCAL

0000637-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARJORY PATRICIA ZOPPI BOTARDO

EXECUCAO FISCAL

0003946-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOYCE CRISTINA DOS SANTOS

EXECUCAO FISCAL

0004521-42.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA APARECIDA BANDEIRA DE MELO CAMPOS NOUMI(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

EXECUCAO FISCAL

0000878-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETH CRAWFORD FERRARINI - ME

EXECUCAO FISCAL

0000896-63.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.M.C. COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA - ME

EXECUCAO FISCAL

0000906-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA QUELLI DOS SANTOS

EXECUCAO FISCAL

0001009-17.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALLAN RICARDO FORTUNATO DE OLIVEIRA

EXECUCAO FISCAL

0001195-40.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA CRISTINA GASPAR

EXECUCAO FISCAL

0001227-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EZEQUIEL RODRIGUES

EXECUCAO FISCAL

0002965-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS VITORINO

EXECUCAO FISCAL

0004082-94.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PEDRO LUIS BOIAGO - ME

EXECUCAO FISCAL

0004331-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIOVANNI CARANDINA

EXECUCAO FISCAL

0004350-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO RODRIGO MENEZES

EXECUCAO FISCAL

0004356-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR CAETANO

EXECUCAO FISCAL

0004384-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO DE OLIVEIRA CUNHA CLARO

EXECUCAO FISCAL

0004387-78.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERSON BRAGANCA FERREIRA

EXECUCAO FISCAL

0004401-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO APARECIDO NUNES

EXECUCAO FISCAL

0004416-31.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXNALDO RAMOS DOS SANTOS

EXECUCAO FISCAL

0004417-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALMIR JOSE DA SILVA

EXECUCAO FISCAL

0004430-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEI

EXECUCAO FISCAL

0004431-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO MARCONDES FERRAZ

EXECUCAO FISCAL

0004437-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY MONTEIRO

EXECUCAO FISCAL

0005276-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ALDINEIA ELAINE VIANNA PAULO

EXECUCAO FISCAL

0005719-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK

EXECUCAO FISCAL

0000261-48.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA

EXECUCAO FISCAL

0000157-22.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ROMERO DA SILVA

EXECUCAO FISCAL

0000163-29.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANSUR ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - ME

Expediente Nº 2353**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001482-37.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLETO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 183, da Lei 9.472/97. Consta da denúncia que o réu, de forma livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações por meio da empresa MOGINET INTERNET PROVIDER LTDA ME, utilizando equipamentos para Serviço de Transmissão Multimídia (SCM), com radiofrequência em 2,4 GHz, sem a outorga, nem autorizações competentes, em desacordo com as normas regulamentares. Segundo consta, em 12 de abril de 2012, em procedimento fiscalizatório para atendimento de denúncia de prestação não autorizada de SCM, agentes fiscais da Anatel compareceram na Rua Eduardo Baiochi, 177, em Mogi Guaçu e verificaram a existência de sistema irradiante compatível com SCM composto por uma antena tipo parabólica em funcionamento, que enviava sinais a uma torre situada em lugar elevado próximo de onde o sinal era distribuído às outras estações repetidoras. Monitorando as redes wireless ativas na faixa de frequência 2,4/5,8 GHz, provenientes do irradiante foram constatadas as redes com SSIDS, Mognet-net, Mognet-Hi-Max-Serra, Mognet-link, dentre outras. Narra também que, a despeito de haver licença junto à ANATEL da estação instalada no local para a empresa COM TELECOM LTDA, quem diretamente explorava comercialmente o serviço era a empresa do réu, sem que para isso tivesse autorização. Instrui a denúncia o inquérito policial nº 0690/2012. A denúncia foi recebida em 16/01/2015 (fl. 114). O acusado, citado (fl. 143), apresentou resposta à acusação às fls. 146/148, oportunidade na qual alegou que não prestava o serviço mencionado na denúncia, mas que tinha contrato com a empresa COM TELECOM LTDA, para prestar o serviço de valor adicionado (SVA), que não necessitava de licença por não constituir serviço de telecomunicações, mas apenas suporte para seu funcionamento, não sendo responsável pela estação de Telecomunicações, que era de responsabilidade da sobredita empresa COM TELECOM LTDA, que, por sua vez, possuía autorização. Postula por fim a improcedência da ação penal e a sua absolvição. Na fl. 160, as alegações do réu foram rejeitadas e determinada a oitiva das testemunhas de acusação. O depoimento das testemunhas de acusação Roberto Carlos Soares Campos e de Edicue Beraldi se encontram gravados nas mídias de fls. 186 e 221 respectivamente. O réu foi interrogado, tendo o seu depoimento sido gravado na mídia digital de fl. 237. Na forma do art. 402 do CPP o réu solicitou a juntada de documentos e expedição de ofício à ANATEL para esclarecimento acerca do arquivamento e posterior desarquivamento de processo administrativo movido contra si em relação à suposta exploração de Serviço de Comunicação Multimídia. O Ministério Público nada requereu. Nas fls. 288/291 foram juntados os esclarecimentos da ANATEL. Em alegações finais o Ministério Público Federal reitera os termos contidos na denúncia, acrescentando que a testemunha Edicue confirmou todos os fatos que foram apontados na denúncia, bem como da contrariedade do depoimento do réu em interrogatório com o ofício da ANATEL carreado nas fls. 288/289. Defende a presença da autoria e materialidade delitivas e que as provas produzidas no inquérito não são repetíveis (art. 155 in fine do CPP), pois constanciada primordialmente na fiscalização realizada pela ANATEL no local em que se realizava a atividade delituosa. De outro lado, o réu apresentou suas razões finais afirmando que em razão de contrato firmado com a empresa COM TELECOM LTDA (que teria à época licença para serviços de telecomunicações) apenas prestava o Serviço de Valor Adicionado (SVA) para o qual não há necessidade de licença junto à ANATEL. Alega por fim que caso seja acatada a tese ministerial, que se reconheça a retroatividade da Resolução 680 da ANATEL que dispensa a autorização para a prestação do SCM. É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu a prática do tipo penal previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. De seu turno o parágrafo único do art. 184 da mesma lei define o conceito de clandestino para tipificação do delito. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. No caso dos autos, a denúncia narra - lastreada no auto de infração e relatório de fiscalização - que o réu desenvolvia clandestinamente a atividade de telecomunicações, haja vista explorar comercialmente o serviço de SCM sem a devida autorização da ANATEL. Não me parece remanescer dúvida acerca do efetivo desenvolvimento de atividade de SCM, notadamente diante das conclusões extraradas no relatório de fiscalização e das declarações das testemunhas ouvidas em juízo. Nas folhas 17/18 constam as seguintes conclusões: Nos boletos enviados aos assinantes figura a Mognet Internet Provider Ltda Me (sem indicação de CNPJ) como Cedente, com a menção no campo Instruções: Referente a Serviço de Valor Agregado (SVA) já incluso conf. Contrato Valor SCM; SCM prestado pela empresa COM Telecom Ltda CNPJ 09.285.907/001.... Em relação ao boleto, a informação referente a Serviço de Valor Agregado (SVA) já incluso conf. Contrato Valor SCM; não se observa, visto que o Termo de Contratação indica apenas o valor do SCM: R\$30,00 e em nenhuma cláusula do Contrato de Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia tem o valor do SVA incluso ou indicado. Verificamos que Net, referente ao link que proporciona a Capacidade de Acesso aos Clientes/ Contratantes esta em nome Sr. Luiz Carlos Mantovani de Toledo. Dados os fatos acima ficou claro que quem provê a Capacidade de Acesso que caracteriza SCM é o Sr. Luiz Carlos Mantovani de Toledo, responsável pela Mognet, pois é ele quem contrata o link (capacidade de Acesso com outra Prestadora de Telecomunicações) sobre qual a Com Telecom não apresenta nenhuma responsabilidade. Ficou também evidente que a Com Telecom transfere à Mognet algumas de suas obrigações através de contrato. As testemunhas de acusação afirmaram que era o réu quem prestava o serviço de SCM, pelos seguintes motivos: ao chegarem ao local identificaram redes com nome de Mognet partindo do endereço do réu; que constava no boleto para o pagamento dos clientes o nome da Mognet, de titularidade do réu; que quem comprava o link de acesso para fornecer aos clientes era o réu e não a Com Telecom; que detinha a autorização da ANATEL e ele já havia sido autuado alguns meses antes pelo mesmo fato. Há também nas fls. 288/291 informação da ANATEL que esclarecem a existência de PADO em nome da empresa e que aquele feito teria sido fixada multa ante a caracterização da infração administrativa. A despeito das declarações do réu em seu interrogatório, o fomento do Serviço, tal como demonstrado e afirmado - fomento de internet - só poderia ser prestado por empresa com autorização da ANATEL, sob pena de infração administrativa e criminal diante da clandestinidade da conduta. É cediço que o serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), de fato, caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, ao menos em tese, o crime descrito no já citado art. 183 da Lei nº 9.472/97. Ressalto que o réu, em seu depoimento, não logrou demonstrar a regularidade da conduta, ora afirmando que era provedor de internet oferecendo diretamente o link ao cliente, ora que só realizava a parte operacional, pegando um link de uma Telecom, levando, instalando e oferecendo suporte aos clientes. As alegações de que não teria infringido as normas da ANATEL, porque sua parceria era legal e que ser provedor de internet não configuraria infração, já que em conjunto com a COM Telecom, não afastam a prática de infração, pois não exercia apenas a parte operacional, mas atuava como SCM. A Lei 9.472/97 traz em seu bojo a definição de SCM e SVA: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. Deste modo, da leitura da norma colacionada, fica claro que o que o réu realizava era o contemplado no art. 60. Não obstante demonstrado que o réu exercia, na época dos fatos, a atividade de SCM sem a devida outorga, a se enquadrar no tipo penal do art. 183, da Lei 9.472/97, em 2017, a ANATEL editou a resolução 680/2017 acrescentando o art. 10-A na Resolução 614/2013 que veio a afastar a necessidade de autorização para o fomento de SCM em algumas situações. Diz a norma: Art. 10-A. Independente de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017) 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017) 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017) 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017) 4º A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017) 5º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017) Pois bem. O elemento central do tipo penal é o exercício clandestino da atividade de telecomunicação. A clandestinidade - a configurar o tipo penal -, é a ausência de competente concessão, permissão ou autorização de serviço nos termos da resolução 73/1998 e seguintes. Na data dos fatos, a ANATEL exigia a licença para o oferecimento do serviço SCM, o que atualmente é desnecessária se configurada a hipótese do art. 10-A. É o que se afirma na hipótese. A atividade desenvolvida pelo réu enquadrar-se na situação descrita, pois não possuía nem próximo de 5.000 acessos de serviços, conforme se conclui do depoimento das testemunhas e de seu interrogatório, bem como o compartilhamento de sinal de internet era através de equipamento de radiação restrita. A nova regra, malgrado seja complementar, extrai da conduta a clandestinidade, elemento normativo do tipo penal, na medida em que não exige mais a autorização para prestar o serviço de SCM (observadas as limitações do regulamento). É dizer que a resolução descriminalizou a conduta que ora se imputa ao réu. Há, na espécie, evidente abolição criminis, que se perfaz quando lei posterior não mais tipifica como delito fato anteriormente previsto como ilícito penal (Prado, Luiz Regis. Revista dos Tribunais, v.3, 2013, pg.367). O caput do art. 2º do Código Penal, em absoluta consonância com o disposto no art. 5º, XL da CF (a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu) estabelece a retroatividade de lei que favoreça ao agente (retroatividade da lex mitior). In verbis: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) É de clareza solar que a resolução favoreceu o acusado, pois expurgou a necessidade de autorização da ANATEL para a prestação de serviços de SCM quando foram utilizados exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. Assim, ausente a obrigação de licença, ausente está a clandestinidade da conduta e, portanto, não há que se falar em prática do crime do art. 183 pelo acusado. Neste sentido são os julgados que colaciono: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. RESOLUÇÃO 680/2017. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. Agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o denunciado explorava clandestinamente serviço de telecomunicação (multimídia) em sua microempresa. O crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 possui natureza formal de perigo abstrato, que tutela a segurança e a higidez das telecomunicações no Brasil, bem como o controle e fiscalização estatal sobre tais atividades, bastando, pois, a prática da conduta para que se configure em concreto a conduta típica em questão. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), de fato, caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Diante do advento da Resolução 680/2017 da ANATEL, que deixou de exigir autorização para a exploração do SCM que utilize exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, e, em razão disso, afastou a clandestinidade desses serviços, houve a descriminalização da conduta imputada ao réu, prevista no art. 183 da Lei 9.472/97.4. Apeleção desprovida. De ofício, declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. (TRF3; APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003677-75.2007.4.03.6110/SP; 2007.61.10.003677-2/SP; Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI; 22 de maio de 2018) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. RESOLUÇÃO 680/2017 DA ANATEL. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. 1. Agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o acusado explorava clandestinamente serviço de telecomunicação (multimídia). 2. O crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação. 3. A Resolução nº 680, de 27.06.2017, da ANATEL, estabeleceu novas regras para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários, casos em que tornou-se prescindível a

prévia outorga da agência reguladora. 4. Tendo em vista a regulamentação posterior emitida pela ANATEL sobre o Serviço de Comunicação Multimídia, na qual deixou de considerar criminosa a conduta perpetrada pelo denunciado, notou-se a ocorrência do fenômeno da abolição criminis 5. Extinção da punibilidade. Exame do recurso prejudicado. (TRF3 0006172-19.2012.4.03.6110;00061721920124036110; Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67333; DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA; 22/01/2019)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO o réu diante da atual atipicidade da conduta descrita no art.183 da lei 9.472/97, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal em razão da superveniência da resolução 680 da ANATEL. Com o trânsito, comunique-se aos órgãos competentes, para os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

Fl. 628: Cuida-se de manifestação do Ministério Público Federal requerendo a intimação da signatária de fls. 589/590 para que informe o atual endereço do réu.

Indefero o pedido ministerial tendo em vista que na certidão de fl. 625 a signatária já informou que não sabe dizer o endereço residencial do mesmo.

Com a finalidade de dar cumprimento à decisão de fl. 613 e afim de se otimizar a prática dos atos processuais, em consonância com os princípios do direito processual, que impõem a celeridade dos atos para que não se eternizem as causas, determino que a serventia realize pesquisa junto aos sistemas WebService da Receita Federal e BACENJUD. Caso aponte endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário. De outra sorte, intime-se a defesa do réu para que informe o seu endereço no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Em sendo informado o endereço, expeça-se carta precatória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-21.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA(MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO E MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR) X CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO) X IBRAHIM MIGUEL ATRIB(SP350647 - ROBERTO BELJATO JUNIOR E SP320904 - RENATA RAMOS) X HUGO URBINI NETO(MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 - 1ª Vara Federal de Limeira, solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para Taboão da Serra sob nº 437/2018 referente ao Processo Crime nº 00013882120174036143 (nosso), encaminhada à este juízo em 30/11/2018 por malote digital e acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para Cotia sob nº 439/2018 referente ao Processo Crime nº 00013882120174036143 (nosso), encaminhada à este juízo em 30/11/2018 por correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALVARI GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVARI GONCALVES DA ROCHA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento da aposentadoria ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 31/03/2015.

Foi determinada perícia médica (id. 10862668). O laudo médico pericial foi juntado (id. 12500613).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 14010206).

A parte autora se manifestou na pet. id. 14390274, requerendo tutela provisória de urgência; ainda, apresentou réplica no id. 14390283.

É o relatório. Decido.

O INSS arguiu, em sede preliminar, carência de ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo.

Acerca do prévio requerimento administrativo, o STF (RE 631.240, plenário, com repercussão geral), seguido pelo STJ (REsp repetitivo 1369834/SP), decidiu que para requerer benefício previdenciário é preciso fazer o pedido anterior na esfera administrativa, como forma de concretizar a necessidade-utilidade do processo judicial para alcançar a pretensão resistida. A exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, *restabelecimento* ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

No caso em tela, o requerente comprovou, por meio do doc. id. 10816902, o deferimento do NB 6086335420, com alta programada para 31/03/2015; ultimada a cessação da prestação, o postulante requereu o restabelecimento do benefício em 28/01/2016 (NB 6131705236), sem sucesso; após, manejou a presente ação.

Destarte, cuidando-se de hipótese de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo que **rejeito a preliminar** (nesse sentido: *Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277872 0036934-15.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018*).

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifado nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perita afirmou que o requerente é portador de neoplasia de adrenal direita, histoplasiose pulmonar, pneumonia e diabetes *mellitus* insulino dependente. Concluiu que o autor encontra-se **incapaz**, de forma **total e temporária**, para as atividades laborais, havendo possibilidade de estabilização do quadro clínico no prazo estimado de doze meses a partir da data da perícia (outubro/2018 – id. 12500613, pág. 05 e 11).

A **qualidade de segurado** está presente, pois o autor possuía vínculo empregatício com a empresa *London Service Prestadora de Serviços LTDA-ME*, registrado em CTPS (id. 10816910 – pág. 27), iniciado em 01/09/2011 e findo em 18/08/2014. A par disso, o postulante se encontrava incapaz à época da cessação NB 6086335420 (id. 12500613, pág. 09; art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91), não se podendo olvidar, ainda, do disposto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99 (Art. 13. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração*”).

A **carência** de 12 contribuições foi cumprida, conforme se infere, por exemplo, do vínculo empregatício supracitado (art. 25, I, Lei 8.213/91).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença merece acolhimento.

O benefício deverá perdurar pelo menos até **03/10/2019**, já que se trata de enfermidade grave e a perita estimou o prazo de um ano para possível melhora. Faculta-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Por fim, o registro de eventuais contribuições durante período em que o segurado esteve privado do benefício que lhe era devido não exclui a percepção no benefício, porquanto provada a incapacidade naquele momento, na linha da Súmula 72 da TNU (“*É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou*”).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** formulado pela autora, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação no NB 6086335420 em 31/03/2015, o qual deverá ser **mantido ao menos até 03/10/2019**, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, hipótese em que este deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o **dia seguinte à cessação do NB 6086335420, ocorrida em 31/03/2015, até a DIP (01/03/2019)**. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente da data do cálculo.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em **01/03/2019. Comunique-se à AADI**, concedendo-se o prazo de **30 (trinta) dias** para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não realizados, os quais deverão ser reembolsados pelo INSS, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de março de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5001692-25.2018.4.03.6134

AUTOR: ALVARI GONCALVES DA ROCHA – CPF 360.842.049-53

ASSUNTO : AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42/47)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: RESTABELECIMENTO DE B31 DESDE A CESSAÇÃO

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/04/2015, dia seguinte à cessação do NB 6086335420 em 31/03/2015

DIP: 01/03/2019

DCB: 03/10/2019, facultando-se à segurada formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº

5001119-84.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: VICTORIO MARTINELLI CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO - SP93833

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ORDALEI RODRIGUES ALONSO ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº

5000513-56.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL AARAO FILHO - SP95605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 12 de março de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000122-89.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-66.2013.403.6134 ()) - VAMATEX DO BRASIL S/A(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP331291 - DANIEL ZARENCZANSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade.

No silêncio venham-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000513-56.2018.403.6134 - AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME(SP95605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos foram virtualizados, intime-se a parte autora para que efetue a juntada da petição protocolizada sob nº 2018.6189003979-1 por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Proceda a juntada da petição já apresentada aos autos físicos e, após, remetem-no ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2231

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005124-55.2012.403.6100 - CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CENTRO DE ABASTECIMENTO PETRONORTE LTDA

Intime-se a executada, nos termos do art. 854 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-79.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X NACELIO LIMA DA SILVA(GO038717 - BRUNO FAGNER DE MORAIS GOIS E SP339344 - BRUNA BEGAS PRADO E SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS) X ROGERIO SOUSA SANTOS(DF030342 - MARINHO NUNES FREIRES E DF041579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA E SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X RIVONALDO DE SOUZA(DF030342 - MARINHO NUNES FREIRES E DF041579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA E SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)

Vistos.

Considerando a informação de fls.601, a respeito da não localização do réu NACÉLIO LIMA DA SILVA no endereço indicado pela defesa às fls.571 (Quadra 515, Lote 04, Pedregal, Novo Gama/GO), intime-se seu defensor constituído para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atualizado.

Com a vinda da informação, expeça-se o necessário para intimação pessoal de NACÉLIO LIMA DA SILVA acerca da sentença condenatória de fls.503/511.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se edital para intimação, nos termos do artigo 392, parágrafo 1º, do CPP.

Com relação ao réu RIVONALDO DE SOUZA, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls.582. Caso seja negativa a diligência, proceda-se da forma que determinada em relação a NACÉLIO.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª Região para processamento e julgamento dos recursos de apelação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000527-05.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA - SP292684

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000799-67.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VICENTE DA SILVA - SP161066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-08.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE LIMA SILVEIRA(SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)

Tendo em vista a r. decisão proferida por este juízo às fls. 252/254/versos e considerando a recente orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 159.680/MG, cujo julgado é abaixo transcrito, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TEM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação. 2. Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configura pela ilusão

do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355). 3. O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 352). 4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. 5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014. 5. No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho. 6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte. 7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal (STJ, Terceira Seção, CC 159.680/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 08/08/2018. Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000997-70.2015.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-76.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ADAIL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JACOB DA ROCHA - SP195600

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-76.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ADAIL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JACOB DA ROCHA - SP195600

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DJALMA MARTINS DA SILVA - SP175991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios retro, aguarde-se a confirmação do pagamento.
2. Após a confirmação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RISLAINE PORDEUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.

6. Expeça-se o necessário.

Registro, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEXEIRA DOS SANTOS - SP357288

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEXEIRA DOS SANTOS - SP357288

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-20.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 15hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 15hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2019 916/1485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão **id n. 13622490 (item 3.2)**, INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o laudo socioeconômico e bem como a especificarem outras provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 10 dias.

BARUERI, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional.

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência de suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo nº 11080.735524/2018-26, oriundo da aplicação da multa isolada prevista pelo artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996.

Alega que o lançamento dessa multa já se encontra alcançado pela decadência. Advoga, ainda, que a exigência adversada viola o direito de petição do contribuinte e os princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Defende a irretroatividade da aplicação da penalidade, na forma daquele artigo com redação dada pela Lei nº 13.097/2015, já que os fatos geradores invocados pelo Fisco ocorreram em data anterior à alteração legislativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 14761061).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de manifestação preliminar da União.

Citada e intimada, a União ofereceu contestação (Id 15110390). Preliminarmente, requereu a suspensão do feito em razão do tema (nº 736) nele versado. No mérito, redarguiu a ocorrência da decadência na espécie. Sustentou, ainda, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança adversada. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De fato, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 736) sobre o objeto do feito e determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão

A v. decisão suspensiva proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin em 21.10.2016 (id. 15110391), contudo, de que se apura de sua leitura, não encerrou vedação expressa à análise de pedidos de concessão de tutela provisória. Da análise do processamento daquele RE junto ao STF, tampouco se divisa decisão posterior que tenha determinado esse passo.

Nessa medida, sem prejuízo da estrita observância da determinação suspensiva em continuidade, analiso o pedido de tutela de urgência em respeito aos princípios do acesso ao Poder Judiciário e da efetividade da prestação jurisdicional.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte formula pedido de suspensão do débito relacionado ao processo nº 11080.735524/2018-26, com arrimo em dois distintos fundamentos: (1) decadência do direito do Fisco de cobrar o débito; (2) inconstitucionalidade da multa isolada prevista pelo artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996.

Após análise preliminar própria desta quadra, concluo que a alegação de ocorrência da decadência não prospera.

Na espécie devem-se aplicar os termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ora, conforme anotado pela União “o despacho decisório que não homologou as declarações de compensação apresentadas pela requerente foi proferido em 02/08/2013 (ID 14526956). Nesse sentido, o prazo para o Fisco proceder ao lançamento da multa por compensação não homologada, prevista no §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, teve início em 01/01/2014, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). A Notificação de Lançamento n. NLMIC – 4877/2018, ora questionada, foi lavrada em 14/09/2018, tendo sido cientificada à parte adversa na data de 07/12/2018, antes, pois, do termo final do prazo de decadência, ocorrido em 01/01/2019 (fls. 02/06 do PA 11080.735524/2018-26, em anexo).”.

Não há falar, portanto, na ocorrência de decadência na espécie.

Quanto à incidência da multa isolada prevista pelo artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado acima.

Sem prejuízo disso, adiro ao entendimento prevalente no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, no sentido de que à aplicação da multa adversada deve haver demonstração da má-fé do declarante. Trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 74, § 17, DA LEI 9.430/96. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A princípio, a demonstração de má-fé da declarante há de ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. 2. No caso dos autos, nota-se que a agravante pretendeu duas compensações distintas. Em uma delas, pleiteou R\$ 2.507.301,12, enquanto foi reconhecido o crédito de R\$ 1.390.082,45. Na outra, pretendeu ressarcir R\$ 1.723.622,29, sendo reconhecidos pela União Federal, como devidos, R\$ 870.457,80. 3. Embora discrepantes os valores, é incontestado ter havido crédito de elevada monta reconhecido, pelo Fisco, como devido à agravante. Outrossim, quanto à diferença apurada, a agravante afirma o recolhimento dos tributos de modo a demonstrar boa-fé consistente no interesse em honrar com a dívida fiscal. 4. A União Federal, ao contraminutar o agravo de instrumento, não afirma ou demonstra a má-fé da agravante em ludibriar o Fisco, com intuito de fraude, ao declarar mais créditos do que os que efetivamente possuía. 5. Não se olvide, ademais, que o § 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pende de análise de constitucionalidade na ADI 4905 e no RE 796.936. 6. Sobre o tema, inclusive, este Tribunal, em Arguição de Inconstitucionalidade Relatada pelo Desembargador Federal Carlos Muta, autos nº 2011.61.00.017774-9, reconheceu a relevância da arguição. 7. Liminar concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão. 8. Agravo provido. (AI 5000328-24.2017.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Antônio Carlos Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. TRIBUTOS PAGOS PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na situação em apreço, denota-se que os fatos, em síntese, foram encadeados da seguinte forma: a) o contribuinte requereu a compensação de créditos próprios com débitos tributários; b) a compensação foi indeferida; c) o contribuinte pagou os tributos; d) houve imposição de multa isolada pela não homologação da compensação. 2. A princípio, a análise da ocorrência ou não de má-fé da declarante pode ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, conforme precedentes desta Corte. (AMS 00034518720154036143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 FONTE REPUBLICACAO; Ap 00058293020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016.FONTE REPUBLICACAO; AMS 00148964220124036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. 3. Quanto ao crédito apurado pela Receita Federal, exceção à multa em discussão, a contribuinte, assim como fisco, afirmam o recolhimento dos tributos, de modo que se demonstra a boa-fé da agravada consistente no interesse em honrar com a dívida fiscal. 4. A compensação, a priori, é uma faculdade conferida ao contribuinte como forma de quitação dos débitos tributários e o exercício desta faculdade não há de lhe ser prejudicial, sob pena de violação ao direito de requerer aos órgãos públicos a análise de seus pleitos (direito de petição), ainda que o resultado seja o indeferimento. 5. Não se olvide, ainda, que o § 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 pende de análise de constitucionalidade na ADI 4905 e no RE 796.936. 6. Sobre o tema, inclusive, este Tribunal, em Arguição de Inconstitucionalidade Relatada pelo Desembargador Federal Carlos Muta, autos nº 2011.61.00.017774-9, reconheceu a relevância da arguição. 7. Sopesados os pormenores narrados, por ora, verifica-se a verossimilhança das alegações iniciais, de modo que a concessão da liminar, sob este prisma, há de ser concedida. 8. O periculum in mora se verifica na medida em que a exigência do crédito tributário em questão pode vir a trazer óbices à consecução das atividades da agravante. 9. Não se perca de vista que a contribuinte, por meio do pedido que formula, requer verdadeira antecipação de tutela e não mera concessão de efeito suspensivo ao recurso, restando evidenciado o seu interesse na medida. 10. Agravo interno desprovido. (SuspApel 5016627-76.2017.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Antônio Carlos Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2018)

No caso dos autos, a União não traz elemento concreto que indicie a ocorrência de comportamento da autora animado de má-fé ao formular o pedido de compensação, cuja homologação não se efetivou. Antes, sua contestação se assenta exclusivamente em teses jurídicas respeitáveis mas abstratas, aplicáveis à generalidade dos casos.

Finalmente, quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos contribuintes em débito com o Fisco. Também há a possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de liminar**. Suspendo a exigibilidade da multa isolada prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996, relacionada ao processo administrativo nº 11080.735524/2018-26. Deverá a ré se abster da adoção de qualquer procedimento tendente à cobrança direta ou indireta do referido crédito tributário.

Em prosseguimento, após a regular intimação das partes acerca da presente decisão, tendo em vista a suspensão determinada no RE nº 796.939/RS, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigmático, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Intimem-se; a União, com prioridade.

BARUERI, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA ELENA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAFAEL SEBASTIANI - SP379342

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A., PARANA BANCO S/A

DESPACHO

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Prioridade de tramitação

A parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, processe-se com **prioridade**, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

3 Emenda da inicial

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Helena Vicente em face de oito distintas instituições financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal.

A autora formula pedido de concessão de provimento jurisdicional, inclusive antecipatório, que imponha às instituições réis um limite de desconto, em sua conta corrente e em sua folha de pagamento, no percentual máximo de 30% de todo o valor devido por ela a título de parcelas mensais de contratos de mútuo havidos com essas diversas instituições.

Refere que firmou diversos contratos de mútuo com as instituições identificadas na inicial e em sua emenda. Alega que o valor total dos descontos das parcelas respectivas está a lhe retirar o direito à existência digna. Dai porque pretende a limitação de tais descontos em percentual total máximo de 30% de seus proventos líquidos.

Análise.

A forma genérica como formulados os pedidos autorais está a impedir a compreensão exata da postulação e sobretudo da forma de seu atendimento, em caso de eventual deferimento.

Pretende a parte autora genericamente a limitação em 30% de seus rendimentos do valor do desconto total relacionado aos diversos empréstimos por ela tomados, sem indicar a forma como pretende que tal cálculo ou tal medida seja aplicada em relação a cada contrato em vigor.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 319, IV, c/c artigo 321, par. único, ambos do CPC), emende-a a autora em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá especificar qual a redução percentual ou nominal que entende devida na prestação mensal de cada uma das contratações referidas na inicial, de forma a que o montante total reduzido das diversas prestações mensais implique a retenção total máxima de 30% de sua renda líquida, conforme pretende.

Deverá ainda informar quais os saldos devedores de cada um dos empréstimos contratados e quais os valores atualizados das parcelas mensais de cada um deles. Isso feito, deverá distribuir a redução dos valores em relação a cada contrato, de modo a viabilizar a prolação de decisão exequível, caso venha a ser proferida.

A medida de especificação dos pedidos, acima determinada, é essencial à própria compreensão da extensão objetiva da pretensão deduzida em relação a cada uma das instituições e, pois, à própria possibilidade de exercício do direito de defesa por cada uma delas.

4 Análise de prevenção

Sem prejuízo da determinação de emenda, remetam-se os autos ao SUDP para que se proceda à análise de prevenção.

5 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos -- se for o caso, para a extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Observe-se a prioridade atribuída ao feito.

BARUERI, 12 de março de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 747

EMBARGOS A EXECUCAO

0023899-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023898-93.2015.403.6144 ()) - EDITORA ALPHA TEXTO S/C LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019900-20.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-65.2015.403.6144 ()) - GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020768-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020767-13.2015.403.6144 ()) - PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024140-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024139-67.2015.403.6144 ()) - RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029474-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030458-51.2015.403.6144 ()) - FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FÍNDIO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030219-47.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030218-62.2015.403.6144 ()) - PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034716-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034715-22.2015.403.6144 ()) - ESCA GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002940-52.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037451-13.2015.403.6144 () - WOODPLAS DO BRASIL SA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001262-65.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008253-91.2016.403.6144 () - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da estimativa dos honorários periciais para elaboração do laudo respectivo.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000157-19.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-63.2017.403.6144 () - ANAND TECHNOLOGY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Anand Technology Consultoria e Projetos Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0000318-63.2017.403.6144. Juntos documentos. Os embargos não foram recebidos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007697-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X MARIO SERGIO SANT ANA(SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0007730-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007964-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica liberada a constrição à f. 27, neste ato. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010272-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X I.E.C. MATEL CONSULTORIA EIRELI - EPP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0016286-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTALUCIA S.A.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0018558-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0018707-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORZA PUBLICIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0019897-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020471-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0020767-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023898-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EDITORA ALPHA TEXTO S/C LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifêste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024139-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RAF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTIS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifêste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025186-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMPERSYSTEMS LTDA - EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026298-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fica o Exequente intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017, 148/2017 e 200/2018, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou REEXAME NECESSÁRIO. Decorrido o prazo sem providências pelo Exequente, intime-se a parte Executada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017 combinado com o art. 7º. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017) os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028239-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOLANCA CONEXOES DE ACO INOXIDAVEL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à exequente PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028286-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAL 2 INCORPORADORA LTDA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030218-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030458-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Manifêste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031901-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASILENGE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

1 Encaminho nesta data para reciclagem a carta precatória expedida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 25/26) e estava na contracapa.

2 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

3 Sem prejuízo, fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 37.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032938-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGRECON S A(SP090389 - HELCIO HONDA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0033064-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO E SP172537 - DENISE PAVAN DUTRA LIEN)

1 Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação (f. 113).

2 Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, ter formulado pedido de penhora no rosto destes autos nos autos da execução fiscal indicada à f. 130-verso.

3 Silente, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, até manifestação da empresa executada quanto ao levantamento do depósito, nos termos da sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033871-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL(SP155156 - ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO E SP172012 - RENATO BERTOZZO DUARTE E SP196809 - JULIANA MARIA BIONDI MAVERI)

1 Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa originalmente executada (ff. 120/140). 2 Não conheço da exceção de pré-executividade oposta por ROGILDO TORQUATO LANDIM (ff. 25/119), que não foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal. A ele apenas foi dirigida a carta de citação expedida, na qualidade de representante legal da empresa originalmente executada, como constava na época da inscrição no CNPJ (f. 19). 3 Defiro à exequente o prazo de 60 dias, requerido para apresentação da manifestação da Receita Federal do Brasil quanto à alegação de pagamento administrativo do débito em cobro (ff. 143/145). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034715-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESCA GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP019245 - ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036312-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MATURITY - SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP290423 - RUBENS DE PASCHOLI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037049-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0037363-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GUARICOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - EPP

1. Cite(m)-se.

2. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

4. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037364-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO SEBASTIAO DA SILVA

1. Cite(m)-se.

2. Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

4. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037451-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037725-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA X DIETER WILKEN X JURANDYR CIPOLOTTI(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038122-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELLNET TECNOLOGIA DE REDE INF COML IMP E EXP LTDA - EPP(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038220-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LK TRANSPORTES DE CARGAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS LTDA

Diante da certidão do oficial de justiça (f. 19-verso) e da baixa de inscrição da empresa executada no CNPJ, por inaptidão (ff. 23 e 24), expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038225-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MOWAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à exequente PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038333-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TELEMATRIX TELEVIDAS LTDA

Expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038713-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA - ME X JOSE GERALDO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à exequente PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038934-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento dos débitos remanescentes em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040930-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IS TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA - ME(SP118167 - SONIA BOSSA)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046709-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNET TELEINFORMATICA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GLAJO JUNIOR)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0050109-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI)

1 Afasto a alegada conexão entre a presente execução fiscal e as ações cautelar e anulatória ajuizadas previamente pela ora executada, bem como a prevenção do Juízo em que tramita (item i de f. 67). Não há que se falar em causas de pedir comuns entre esta e aquelas demandas.

Aqui, a execução fiscal se processa por rito próprio, o qual objetiva a prática de atos tendentes à satisfação da obrigação inadimplida. Fundamenta-se em certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez.

Ademais, o Juízo competente para processar e julgar execuções fiscais é o do foro do domicílio do réu, nos termos do art. 46, parágrafo 5º, do CPC, que reproduz a regra existente no art. 578 do CPC/1973.

2 SUSPENDO a presente execução, diante das manifestações de ambas as partes, até o desfecho das demandas previamente ajuizadas pela empresa executada.

3 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051034-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

1 Diante das informações prestadas pela exequente, afasto a ocorrência da prescrição.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007554-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FALP EDITORA GRAFICA LTDA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003369-82.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038370-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038369-17.2015.403.6144 ()) - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Aguardar-se o aperfeiçoamento da penhora realizada nos autos principais.

Publique-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047981-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045827-85.2015.403.6144 ()) - NASA SANEAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Requeira a parte embargante o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048834-85.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048835-70.2015.403.6144 ()) - RELIANCE SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Requeira a parte embargante o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004228-98.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-33.2017.403.6144 ()) - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1 RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por Henkel Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0002842-33.2017.403.6144.Essencialmente, refere que as CDAs sob execução se originaram na não homologação das compensações administrativas realizadas por ela nos PER/DCOMP enumerados às ff. 04 a 06 da petição inicial. A não homologação das referidas compensações foi matéria de discussão no âmbito dos processos administrativos respectivos, cujas decisões finais culminaram na abertura de processos administrativos de cobrança, objeto específico da oposição executória. Com a inicial foi juntada farta documentação.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Impugnação aos embargos apresentada às ff. 508-517.Na fase de produção de provas, a União nada pretendeu; a embargante requereu a realização de perícia contábil.Manifestação da embargante (ff. 534-538). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de embargos opostos por Henkel Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0002842-33.2017.403.6144, por meio dos quais advoga seu direito à homologação de compensações administrativas realizadas por ela, a título de créditos de saldo negativo de IRPJ. Na espécie, porque já havia decisão administrativa expressa negando homologação ao pedido de compensação formulado pela contribuinte ora embargante, a via processual eleita é descabida, pois que contra vedação expressa constante de dispositivo lei.A ação de embargos à execução possui natureza de ação conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritados):Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não o homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (...). Ou seja, na medida em que já houve a expressa rejeição da pretensão compensatória na via administrativa, não há mais legitimidade jurídica no discurso da existência de compensação já realizada administrativamente. Tal conclusão se dá justamente porque não se operou, na espécie, a condição resolutiva de sua expressa ou tácita homologação pela Secretaria da Receita Federal. Antes, houve expressa negativa à homologação, com desconstituição, ipso facto, da inicial presunção de regularidade da compensação informada pelo contribuinte. A hipótese dos autos, pois, comporta perfeitamente submissão à previsão normativa proscrita no artigo 16, 3º, acima transcrito. A embargante expressamente afirma que as CDAs sob execução se originaram de compensação realizada por ela, mas que restou expressamente não homologada na via administrativa. A questão jurídica, a propósito, já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe de 01.02.2010), assim ementado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, procever, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita

Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antixecutória, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Na espécie dos autos, contudo, ao contrário da situação de fato que pautou o julgamento acima - e aqui se aponta a distinção relevante -, a parte embargante já obteve resposta expressa do Fisco, que rejeitou o pedido de homologação de compensação conforme formulado pela contribuinte. Assim, no caso dos autos a embargante não atende o requisito constante do item I, subitem (ii) da ementa, porque não ampara sua oposição executiva na (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios. - Apelo desprovido. (AC 0036602-82.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 06/11/2018).....PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO FISCAL. 1. Nos embargos à execução, é possível a análise de contas realizado entre as partes. 2. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80. 3. A oposição da compensação, em embargos à execução fiscal, depende da existência do débito do Fisco. 4. No caso, não houve homologação. Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis. O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80). 6. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil). 7. Não houve a extinção do crédito. 8. Agravo interno improvido. (Ap 1710401/SP, 0026440-14.2008.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. o JF convocado Leonel Ferreira, j. 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 31/08/2018)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 2. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16, LEF, e em sede exceção de pré-executividade por analogia, certo é que, in casu, a parte embargante/apelante sustentou que houve o reconhecimento da compensação na seara administrativa, o que enseja a extinção do crédito tributário. 3. Contudo, não assiste razão à recorrente. Isto porque a CDA ora em cobrança diz respeito à inscrição n. 80605042850-06 (fl. 18) e a União Federal, em contrarrazões recursais, comprovou que houve adesão ao parcelamento fiscal referente aos débitos do referido título executivo (fls. 241/242), de modo que houve confissão da dívida. 4. Ademais, os documentos trazidos pela embargante apenas evidenciam o pedido de compensação dos débitos, porém não comprovam a homologação por parte da Fazenda Pública. 5. Como bem menciona a embargada/apelada, na verdade, o que espera a apelante é que as compensações realizadas, e não homologadas administrativamente, recebam a chancela do Poder Judiciário, implicando assim a extinção dos débitos, o que, todavia, não é possível, nos termos do artigo 16, 3º, da LEF já citado. Portanto, resta mantida a exigibilidade do título executivo. 6. Apelação não provida. (Ap 2007554/SP, 0001596-59.2007.4.03.6109, Terceira Turma, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2018)Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indicado sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual indevida, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegitimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória preterida. Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou para se afastar contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, dispositivo normativo ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios nesta via. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0002842-33.2017.4.03.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004243-38.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA)

1. Defiro o pedido de penhora sobre os imóveis indicados.
2. Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre os imóveis (ff. 59/64 e 65/68). Vale esta decisão, juntamente com as certidões a serem emitidas pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.
3. Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos. PA 1,10 4. Nomeio o representante legal da própria executada como depositário dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 1008394-40.2014.8.26.0405, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007542-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

- 1 Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.
 - 2 Intime-se a executada para pagamento do débito ou garantia da execução.
 - 3 Sem prejuízo, diante do fato novo constatação na alteração administrativa da CDA em cabro, autorizada pelo art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, com significativo aumento do valor do débito, de R\$ 75.796.989,90, para outubro de 2018, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados.
 - 4 Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP que informe a este Juízo a efetiva existência do depósito em favor da empresa executada e que autorize, em caso positivo, a anotação nos autos da reserva do valor indicado. Ainda, requeira-lhe seja determinada a transferência de valor para estes autos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, agência 1969, operação 635.
 - 5 Servirá cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.
 - 5 Se positiva a resposta daquele Juízo, lavre-se termo de penhora nestes autos, o qual, em seguida, deve ser remetido àqueles para ciência. Além disso, expeça-se mandado de intimação da empresa executada acerca da penhora, nos termos do art. 12, da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009180-91.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Defiro o pedido de penhora sobre os imóveis indicados.

2. Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre os imóveis. Vale esta decisão, juntamente com as certidões a serem emitidas pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.

3. Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos. PA 1,10 4. Nomeio o próprio representante legal da empresa executada como depositário dos imóveis penhorados.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012511-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COLLOR MASSAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME

Por não ter sido devolvido a esta Secretária o AR da carta de citação expedida, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, cópias para formação da contrafé. Após, expeça-se nova carta de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013271-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIBLASA CONSTRUCOES LTDA(SP077032 - ORANDIR CARVALHO LIMA FILHO)

1. A penhora sobre o bem imóvel ainda não foi aperfeiçoada, razão pela qual determino que se registre no sistema ARISP a penhora realizada sobre o imóvel (ff. 155) de propriedade de TERUO SAKAI e sua esposa (ff. 146/147). Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.

3. Nomeio o próprio representante legal da empresa executada e proprietário do imóvel como depositário.

4. Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seu advogado constituído nestes autos.

5. Indefero o pedido de intimação de HIROKO YOMURA SAKAI por edital (f. 186), pois a ela somente foi expedida carta de intimação, no endereço de seu esposo, que retornou com a anotação número inexistente pelo Correio. Não houve indicação de endereço dela nestes autos até o presente momento.

Assim, determino à exequente que indique, no prazo de 10 dias, o endereço de HIROKO YOMURA SAKAI para nova diligência tendente a intimá-la da penhora realizada sobre imóvel de sua propriedade, em conjunto com seu esposo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016360-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

1. Deiro o pedido de f. 96, diante da expressa concordância da parte exequente (f. 98).

Solicite-se pelo sistema ARISP a matrícula atualizada do imóvel indicado.

2. Juntada aos autos a matrícula, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente (f. 98).

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022662-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80 (ff. 24/33 e 34).

SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028257-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIZABETH EGYDIO CANEDO(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP215545 - FABIANA ALVES DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032811-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODUTOS QUIMICOS COPATEX LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 31/07/1995 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Remetidos os autos a essa Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 245). Manifestação da exequente às fls. 246-247. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. A análise dos autos, contudo, demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material efetiva do credor, entre: 20/01/2010 (data de reiteração do requerimento de bloqueio de ativos) e 11/09/2017 (data de provocação da exequente para impulsionar o andamento do feito). Assim, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Fica liberada a constrição às fls. 42 e 71 neste ato. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033319-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 06/05/1997 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. Remetidos os autos a essa Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 28). Manifestação da exequente às fls. 38-39. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. A análise dos autos, contudo, demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material efetiva do credor, entre: 04/06/2012 (data de intimação da União quanto ao julgamento dos embargos à execução) e 14/12/2018 (data de provocação da exequente a dizer sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional). Assim, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Fica liberada a constrição à f. 17 neste ato. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034995-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038265-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP077580 - IVONE COAN) X TELLUS DO BRASIL LTDA.

Por não ter sido devolvido a esta Secretária o AR da carta de citação expedida, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, cópias para formação da contrafé. Após, expeça-se nova carta de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. Barueri, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0038369-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Fls. 134/135: Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 104.650, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, SP. Valem o auto de penhora às fls. 65/67, esta decisão e as certidões emitidas pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.

Nomeio o representante legal da empresa executada depositário do bem imóvel penhorado.

Fica a empresa executada intimada da penhora por meio de publicação desta decisão em nome dos seus advogados constituídos nestes autos.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038372-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOMOTIVAS LTDA
Deiro o pedido da exequente. Expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprida no endereço indicado. Juntado aos autos a carta precatória cumprida, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039264-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP127191 - ALEXANDRA KUGELMAS DE ARRUDA PINTO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fica a PFN/CEF intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela massa falida executada (ff. 217/222).

Após, abra-se conclusão para decisão.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039948-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINTO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040776-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONFAB MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

1 Ciência da baixa dos autos do TRF3.

2 Solicite-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP a redistribuição dos autos dos embargos à execução n. 319/92 ou 0102441-60.1993.4.03.9999, quando no TRF3, por dependência a esta execução fiscal, à qual se referem.

3 Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até julgamento definitivo do agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1º da Resolução CJF 237/2013.

Fica vedada a tramitação nestes autos físicos (art. 1º, parágrafo 3º, Resolução CJF 237/2013).
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044835-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NASA SANEAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito. Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044835-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RELIANCE SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito. Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002338-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASSA FALIDA DE INDELL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY)

1. Retifique o SEDI do polo ativo, em que deve constar FAZENDA NACIONAL/CEF (f. 19), bem como o polo passivo, para que conste MASSA FALIDA. 2. Após, expeça-se mandado para retificação da penhora feita no rosto dos autos do processo falimentar, até o limite da dívida informada nos autos, como requerido pela exequente (f. 57) e carta precatória para intimação do administrador judicial da falência. 3. Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. No entanto, houve superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio. Assim, manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOMOTIVAS LTDA

Por não ter sido devolvido a esta Secretária o AR da carta de citação expedida, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, cópias para formação da contrafé. Após, expeça-se nova carta de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. Barueri, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002622-69.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW-LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP222500 - DENISE VIEIRA DE PAIVA)

1 Solicite-se à agência 5946 do Banco do Brasil a transferência do valor depositado quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo (ff. 161 e 433/434).

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na Rua Ministro Rafael de Barros Monteiro, 199, Jardim dos Camargos, Barueri/SP, CEP 06410-080.

2 Cumprida a transferência acima determinada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004306-29.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLOKY ALIMENTOS EIRELI(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI)

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0004249-45.2015.403.6144, conforme requerido pela empresa executada, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Naqueles autos já foi lavrado termo de penhora do bem ora indicado para garantir as execuções em trâmite em face da empresa executada.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Após o pensamento, dê-se vista conjunta dos autos ao INMETRO.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 749**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0017891-85.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017890-03.2015.403.6144 ()) - MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Converto o julgamento em diligência. A competência para processar e julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho. Tal é o que estabelece a norma contida no art. 114, da Constituição da República, com redação dada pela EC 45/2004, e a pacífica jurisprudência sobre o tema. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018430-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018431-36.2015.403.6144 ()) - DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por DURAL Engenharia e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0018431-36.2015.403.6144. Juntou documentos. A União apresenta impugnação (ff. 67-84). Em caráter preliminar, defende a ausência de interesse de agir da embargante, uma vez que aderiu a parcelamento. Diz que não houve prescrição. Defende a regularidade da CDA.

Expõe a legalidade dos juros, da multa moratória e da possibilidade de serem cumulados. Pugna pela improcedência dos pedidos. Os autos foram remetidos a este Juízo. A União reitera a ausência de interesse de agir da embargante. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, diante da notícia de inclusão do débito executado em parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrecorrível do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRES P 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargada informou a inclusão do débito em parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0018431-36.2015.403.6144 Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018962-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018963-10.2015.403.6144 ()) - DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI36321 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Fica a embargante intimada para dizer, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual na presente demanda, considerando a notícia de sua adesão ao parcelamento administrativo da Lei 11.941/09.

Caso tenha aderido, considerando que a desistência ou a renúncia devem ser expressos diga a embargante, no mesmo prazo, se desiste da presente demanda, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos termos da Lei 11.941/09.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022966-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-23.2015.403.6144 ()) - EDUARDO DA SILVA SOARES(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO E SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Eduardo da Silva Soares à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0022965-23.2015.403.6144. Essencialmente, alega a ocorrência de nulidade nos autos do processo administrativo de cobrança, que culminou na inscrição - CDA nº 80112102495-35 - executada. Pretende, pois, a extinção da execução fiscal. Com a inicial foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 84). O feito foi redistribuído a este juízo. Em sua manifestação de f. 98-verso/101, a União noticia a expedição do Despacho Decisório DRF/BRE/SECAT Nº 150/2018, nos autos do processo administrativo nº 13896.600153/2012-16, com promoção de encaminhamento à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP para cancelamento da CDA sob execução. Finalmente, defendeu a sua não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, por razão de que o cancelamento da CDA somente se viabilizou após o atendimento pelo contribuinte das exigências que lhe foram dirigidas. Os autos vieram conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução fiscal nº 0022965-23.2015.403.6144, por meio dos quais o embargante essencialmente alega a ocorrência de nulidade nos autos do processo administrativo de cobrança, que culminou na inscrição - CDA nº 80112102495-35 - executada. Por meio do Despacho Decisório DRF/BRE/SECAT Nº 150/2018, a União expressamente assim reconheceu: Assim sendo e em se tratando de informações que constam em DIRF e nos Informes de Rendimentos aqui apresentados, há que se efetuar aqui a revisão das declarações, de modo que sejam considerados os valores do imposto de renda retido em fonte originalmente informados nas declarações e restabelecidos os resultados das DIRPF 2005 e 2006. Registre-se mais uma vez que o lançamento de ofício decorreu da falta de atendimento às intimações, nas quais o contribuinte foi solicitado a comprovar seu vínculo empregatício e os valores recebidos (...) Encaminhe-se à PSFN/Osasco para o cancelamento da inscrição - CDA 80112102495-35. Após, retorne-se a esta DRF/Barueri para a operacionalização da restituição do IRPF dos exercícios 2005 e 2006 já que, diante da revisão aqui efetuada, ficam restabelecidos os resultados originais de arribas as declarações. Finalmente, em oportunidade de se manifestar especificamente sobre a alegada falta de intimação pessoal do contribuinte, a União apenas se limitou a alegar que foram expedidas comunicações ao endereço declarado, mas que tais retomaram com a informação ausente. Ocorre que, tais notificações não foram trazidas aos autos, sendo de se concluir que o lançamento decorreu diretamente da falta de intimação do contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários quanto às suas declarações de imposto de renda, os quais inclusive ensejaram a promoção de cancelamento da CDA executada. Assim, a União foi quem deu causa à inscrição desse valor em dívida ativa. Pelo princípio da causalidade, deverá arcar, portanto com os ônus da sucumbência que decorrem da procedência do pedido deduzido na presente ação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso II, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0022965-23.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028450-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028449-19.2015.403.6144 ()) - MONTEJO CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZACAO LTDA.(SPI34582 - NEIVA MARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Declaro transitada em julgado a sentença proferida à f. 11.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036992-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036991-26.2015.403.6144 ()) - PAULO AFFONSO MASSERAN(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme decisão por mim proferida nesta data nos autos da execução fiscal correspondente, n. 00369912620154036144, em apenso, declarei realizada a penhora e sustei a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento.

Pela embargada já foi apresentada impugnação aos presentes embargos (ff. 31/39), assim como o embargante manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, além daquelas já apresentadas (ff. 40 e 43/46).

Fica a embargada (PFN) intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir as determinações contidas na decisão de f. 47, proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005918-02.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028449-19.2015.403.6144 ()) - MONTEJO CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZACAO LTDA(SPI34582 - NEIVA MARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3240 - VICTOR MENEZES GARCIA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Montejo Corretora de Seguros e Organização Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0028449-19.2015.403.6144. Juntou documentos. Os autos foram remetidos a este Juízo. A embargante noticia sua adesão a parcelamento. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, diante da notícia de inclusão do débito executado em parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrecorrível do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRES P 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargante informou a inclusão do débito em parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0028449-19.2015.403.6144 Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000823-20.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-97.2016.403.6144 ()) - SUNTO ARTEFACTOS METALICOS LTDA(SPI29403 - FABIO ROGERIO DE

SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Sunto Artefactos Metálicos Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0004974-97.2016.403.6144. Narra que houve excesso de execução. Diz que a certidão de dívida ativa - CDA - é obscura. Expõe que a CDA não contém informações e cálculos utilizados para os acréscimos de juros de mora. Relata que não há memorial descritivo sobre a quantia devida. Afirma que não há informações sobre o lançamento legítimo e as infrações tributárias. Informa que a inscrição é, portanto, nula. Com a inicial foi juntada volumosa documentação. Chamei o feito à conclusão para o pronto julgamento. Fundamentação. A espécie impõe a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 918, III, do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 918, III, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz rejeitará liminarmente os embargos manifestamente protelatórios. A certidão de dívida ativa em cobro preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, 6º, e art. 4º, da Lei nº 6.830/1980, bem assim do artigo 202 do Código Tributário Nacional. A validade do título executivo, a que a lei atribuiu efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (artigos 783 e 784, IX, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso dos autos, a CDA que instrui a execução fiscal claramente contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, tratam-se de débitos fiscais declarados pela própria executada e, assim, por ela própria constituídos. Finalmente, quanto à alegação de excesso de execução, a embargante não declarou, na petição inicial, o valor que entende correto, nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, em flagrante descumprimento ao artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil. Bem se nota, pois, que a oposição dos presentes embargos não se pauta em elementos materiais específicos que deem razoabilidade ou austeridade mínima à pretensão. Antes, as teses vazadas na inicial sustentam-se em elementos demasiadamente genéricos de ausência de condições para a cobrança, sem identificar precisamente quais condições não foram efetivamente atendidas e por quais razões a embargante entende que não o foram. Reforça a conclusão da ausência de austeridade da pretensão, o valor de R\$ 1.000,00 atribuído aos embargos. Trata-se de cifra em flagrante descompasso com o valor cuja cobrança se quer embargar: R\$ 2.390.899,83 (em junho/2016). O intuito da oposição, diante dessas circunstâncias, é de nitidamente procrastinar a discussão e a cobrança do débito apontado, o qual este Juízo deve conter já neste momento. Por ora, sem a condenação franqueada pelo parágrafo único do artigo 918 do CPC, diante do incipiente momento em que resta contida a pretensão protelatória. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos e decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 917 e 918, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000032-17.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-95.2015.403.6144 ()) - CANAVIEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos de terceiro e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

1. Junte a parte embargante cópias da petição inicial e CDAs da ação principal.
 2. Complemente a embargante o recolhimento do valor das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.
- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003029-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

1 A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0008150-21.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, a fim de que formule requerimentos concretos, especialmente considerando as penhoras parciais já realizadas nestes autos (ff. 100/104 e 90, 120/121) e a não oposição de embargos pela empresa executada.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008150-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0003029-12.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012382-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013301-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X COMERCIAL SANTISTA LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado. Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017890-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Converto o julgamento em diligência. A competência para processar e julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas é da Justiça do Trabalho. Tal é o que estabelece a norma contida no art. 114, da Constituição da República, com redação dada pela EC 45/2004, e a pacífica jurisprudência sobre o tema. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Barueri/SP. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018431-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DURAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN)

Intime-se à União (PFN) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de até 15 (quinze) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022812-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOBOS PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada, conforme documentos constantes dos autos: FOBOS PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 02.613.026/0001-30).

2. Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80 (ff. 16, 42 e 46).

3. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

No entanto, DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito, SOMENTE em relação aos CNPJs da matriz e da filial em situação ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil (ff. 72 e 98). Todas as filiais constantes dos documentos de ff. 73/97 e 99/117 estão em situação baixada por extinção p/ enc. liq. voluntária. Neste caso, é evidente o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo, em que tramitam cerca de 12.500 execuções fiscais ativas ajuizadas pela Fazenda Nacional.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022965-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDUARDO DA SILVA SOARES(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento do(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência

de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo executado do depósito realizado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0026363-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
2 Após cumprida essa determinação, intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026463-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.
2 Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028246-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MASSA FALIDA DE ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA X LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS X ANTONIO ALAMINOS X CASSIO EDUARDO INNOCENTI CAMPOS

1. Diante da notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI do polo passivo para que conste MASSA FALIDA. 2. Após, expeça-se mandado para citação do síndico da massa falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar, até o limite da dívida informada nos autos, com a advertência de que se trata de crédito referente ao FGTS, que goza dos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do pedido formulado pela exequente (f. 58-verso). 3. Quanto aos sócios da empresa executada, verifique que só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. No entanto, houve superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio. Assim, manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0028449-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MONTEJO CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZACAO LTDA.(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. Advertido de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028888-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-85.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0028889-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-85.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0028890-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-85.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0030947-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
2 Após cumprida essa determinação, intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031306-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0032861-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se a executada para pagamento do débito ou garantia da execução.

No silêncio, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033107-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUILMARÃES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para que seja verificada a eventual existência de saldo remanescente na conta nº 1969.635.00000553-6. Somente em caso positivo, intime-se a executada a indicar o advogado em cujo nome deverá ser expedido alvará de levantamento e seu número de RG, nos termos da Resolução CJF 110/2010. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035376-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE MARQUAT & CIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036991-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO AFFONSO MASSERAN(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

Constato que a presente execução fiscal está garantida, pelo valor depositado nestes autos, transferido para a conta aberta na CEF, à ordem deste Juízo (f. 97), conforme extrato atualizado do débito exequendo (ff. 100/102).

Também constato a oposição de embargos, autuados sob o n. 00369921120154036144, em apenso, sem julgamento.

Diante disso, presentes os pressupostos legais, declaro realizada a penhora nestes autos e, por decorrência, susto a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento desta execução fiscal e indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo da União (f. 99).

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038549-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077580 - IVONE COAN) X MASTER-LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Espeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à EXEQUENTE, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042471-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECICLOTEC COMERCIAL LTDA(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de declaração opostos por Reciclotec Comercial Ltda. em face da sentença de f. 132. Alega a existência de omissão, pois que a sentença não se pronunciou sobre o pleito de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Narra que, na exceção de pré-executividade oposta, demonstrou que o parcelamento dos débitos em cobro se deu antes do ajuizamento da execução fiscal. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo que a parte embargada (exequente) não foi intimada dos embargos opostos, mas sim a embargante (executada). Assim, determino a intimação da União para ciência e eventual manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de até 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se somente a União.

EXECUCAO FISCAL

0050399-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SPI65000 - FERNANDA SOARES NUNES E SPI70588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

2 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão das manifestações da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

3 Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.;

EXECUCAO FISCAL

0050487-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002418-25.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMO SERVICOS TECNICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

SUSPENDO a presente execução, diante do silêncio da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003584-92.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X JAMEL FARES(SPI56299 - MARCIO S POLLET)

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 49. Refere o embargante a ocorrência de omissão para que dela conste se o prazo para apresentar embargos do devedor, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais teve seu lapso inicial, pois restou demonstrado que o imóvel registrado em Santos (matrícula nº 48.765) não pertence ao executado e o registrado em São Paulo (matrícula nº 72.011) garante outras três Execuções Fiscais e pertence a mais duas pessoas (ff. 61/67). Intimada nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, bem como do resultado de averbação da penhora (f. 68/69), a exequente manifestou-se (f. 70). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido à Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ademais, não há penhora averbada sobre o imóvel de matrícula nº 48.765, conforme nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP (f. 54); e os autos proprietários do imóvel de matrícula nº 72.011 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (f. 50/53) são terceiros, estranhos à presente demanda, e serão oportunamente intimados da penhora, se for o caso. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. 2 Diante do valor consolidado do débito em cobro, inscrito na Dívida Ativa da União em nome do executado (f. 71) e da anotação de outras restrições na matrícula do imóvel nº 72.011 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (f. 50/53), defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado por meio do BACENJUD (f. 70). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010693-60.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONDIAL TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

2 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

3 Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002996-51.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIABILIZA TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA - EIRELI -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declare-a citada, pois. 2 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 35/52), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 59/68 e 69/74). Verifico que a certidão de dívida ativa em cobro preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, tratam-se de débitos fiscais declarados pela própria executada e, assim, por ela própria constituídos. Finalmente, quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal

ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-51.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

1 Desentranhe-se a petição juntada nas ff. 51/52, a fim de que seja remetida ao Setor de Protocolos para cancelamento do protocolo n. 2018.61440006159-1, pois não diz respeito aos presentes autos, mas aos autos n. 0005800-26.2016.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP, conforme nela consta.

2 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

3 Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016168-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016167-46.2015.403.6144) - DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUÍMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por Diosynth Produtos Farmo-Químicos Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0016167-46.2015.403.6144. Narra, em síntese, que o débito já foi pago. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 54). Impugnação aos embargos apresentada às ff. 110-111. Narra que foram apresentadas cinco Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no primeiro trimestre do ano 2000. Diz que duas das cinco DCTF foram apresentadas após a inscrição do débito em dívida ativa. Expõe que, portanto, restou um saldo devedor de R\$ 32.100,00, que é cobrado. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em petição às ff. 117-120, a embargante narra que entregou, de forma equivocada, DCTF complementar para informar que havia um débito a maior de IRPJ no valor de R\$ 32.100,00. Diz que entregou outra DCTF complementar para anular o valor de R\$ 32.100,00, mas tal declaração não foi considerada pela Receita Federal, apesar de ter sido entregue antes da inscrição do débito em dívida ativa. Expõe que o débito foi pago antes da inscrição em dívida ativa. Os autos foram remetidos a este Juízo. A União narra que a inscrição nº 90.2.05.028484-03, que embasava o processo nº 0016167-46.2015.403.6144, foi cancelada. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito (f. 141). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que a CDA executada foi cancelada na via administrativa, conforme noticiado pela União à f. 141. Em face do princípio da causalidade, a embargada não pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que a entrega da DCTF retificadora (26/01/2006 - f. 34) se deu após a inscrição do débito em dívida ativa (14/03/2005 - f. 23). Demais, a execução fiscal somente foi ajuizada por erro da própria embargante. Diante do exposto, declaro a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0016167-46.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050588-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-26.2015.403.6144) - NERINGA SACCHI X ESPOLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Neringa Sacchi e pelo espólio de Hélio Eugênio Sacchi à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0015360-26.2015.403.6144. Alegam inicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Advogam a impossibilidade do redirecionamento da execução para os sócios gerentes e diretores com poder gerencial contemporâneos e posteriores aos fatos geradores ocorridos em 1996, uma vez que não se verificou a dissolução irregular da executada principal, que ainda se encontra ativa. Invocam sua ilegitimidade passiva, porque a embargante nunca foi sócia da empresa executada, tampouco fez parte do corpo diretivo da sociedade. Quanto ao espólio, os embargantes alegam que o Sr. Hélio Eugênio Sacchi se retirou da sociedade anteriormente à invocada dissolução irregular e que não restou demonstrado que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei na época dos fatos geradores da exação executada. Finalmente, invocam a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Canadá, nº 787, no Município de São Paulo, em razão de sua natureza de bem de família. Com a inicial foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 177). Em sua impugnação, a União invocou a renúncia dos embargantes ao direito sobre o qual se fundam os embargos, em razão da adesão do contribuinte a benefício de parcelamento. Disso decorreria a superveniente carência da ação. Requerem ainda a rejeição liminar dos embargos por ausência de garantia do Juízo. Quanto ao mais, arguiu a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que a matéria já foi veiculada por meio de exceção apresentada nos autos da execução fiscal principal. Requerem, pois, o reconhecimento da total improcedência dos embargos. Juntou documentos. Na fase probatória, as partes nada especificamente pretendiram. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenção aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a apurar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Rejeição liminar dos embargos. A f. 1.363 dos autos da execução fiscal principal foi comprovada a garantia parcial do débito exequendo. Tal ato inclusive ensejou o recebimento dos presentes embargos, sem a suspensão da execução (f. 177). A extinção liminar dos embargos em razão da alegada falta de garantia integral do Juízo, pois, não se sustenta. Conforme alegado pela própria União, a insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (Resp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). 2.3 Perda superveniente do interesse processual - adesão a parcelamento. A preliminar de carência da ação decorrente da perda superveniente do interesse processual em razão da adesão do contribuinte a benefício de parcelamento também não merece prosperar. Isso porque a invocada confissão do débito com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação somente pode ser oposta ao contribuinte que expressamente manifestou sua vontade nesse sentido. A adesão foi manifestada em nome da pessoa jurídica, não dos embargantes. Demais, os embargantes não possuem poderes de representação da empresa executada, daí porque não poderiam ser vinculados nem indiretamente (presumidamente) à adesão manifestada por ela, invocada pela União como razão da extinção da presente oposição. Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA TÁCITA OU PRESUMIDA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Por se tratar de ato que se encontra na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se pode admitir a renúncia tácita ou presumida e que, no caso dos autos, conforme se verifica, a executada noticiou a adesão ao parcelamento e não há notícia de pedido expresso de renúncia aos direitos em que se funda a ação. - Ausente manifestação nesse sentido, é incabível a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do diploma processual. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00206374520114036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha, e DJF3 :02/05/2018) 2.4 Mérito. Conforme se apura da petição inicial, a presente oposição está arribada em quatro distintos fundamentos, a saber: (1) ocorrência da prescrição intercorrente; (2) impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal; (3) ilegitimidade passiva dos embargantes; (4) natureza de bem de família do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. Observo, todavia, que tais questões já foram amplamente debatidas nos autos da execução fiscal. Em sede de exceção de pré-executividade, os embargantes defenderam a ocorrência da prescrição intercorrente; a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, porque a empresa se encontra em pleno funcionamento; e a ilegitimidade passiva de Neringa Sacchi e do espólio de Hélio Eugênio Sacchi. Assim defenderam em razão de que a Sra. Neringa Sacchi nunca foi sócia da empresa executada e tampouco fez parte do corpo diretivo da sociedade. Quanto ao espólio de Hélio Eugênio Sacchi alegaram que o Sr. Hélio Eugênio Sacchi se retirou da sociedade anteriormente à invocada dissolução irregular e que não restou demonstrado que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei na época dos fatos geradores da exação executada. O Juízo Estadual, competente àquela época, enfrentou referidos argumentos de defesa e julgou improcedente a exceção de pré-executividade (ff. 796-801, da EF). Em face dessa decisão, os embargantes interpueram agravo de instrumento (ff. 904-928 da EF), ao qual foi negado provimento. Posteriormente, naqueles autos, os embargantes se insurgiram contra a penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Canadá, nº 787, no Município de São Paulo, sob o argumento de que o bem possui natureza de bem de família (ff. 865-872, da EF). Esse argumento de defesa também já foi rejeitado por meio de decisão proferida no Juízo Estadual original (ff. 1.124-1.127 da EF). Em face dessa decisão, foi apresentado pedido de reconsideração, que também restou rejeitado (1.212 da EF). Os embargantes então interpueram agravo de instrumento (ff. 1.221-1.240, da EF), ao qual foi negado provimento. Assim fixou a v. decisão respectiva, a qual colho como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. CITAÇÃO NA PESSOA DA INVENTARIANTE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Pretende a agravante o cancelamento da penhora determinada no rosto dos autos do Inventário de Hélio Eugênio Sacchi (Processo nº 0021134-94.2011.8.26.0100), em razão de bens deixados do cujus, ao argumento de que esta recaiu sobre bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990, sendo impenhorável. 2. Conforme se verifica dos autos, a penhora recaiu sobre a universalidade dos bens deixados pelo coexecutado e não especificamente sobre o imóvel que a agravante alega ser impenhorável nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, não havendo que se falar, neste momento, em individualização de bem penhorado. 3. É possível a penhora, em sede de execução fiscal, no rosto dos autos de inventário do executado, desde que realizada após a inclusão do espólio no polo passivo da ação e sua citação. Precedentes. 4. In casu, a penhora no rosto dos autos do Inventário de HELIO EUGENIO SACCHI foi determinada tão somente após a inclusão do espólio no polo passivo da execução fiscal, assim como de sua citação na pessoa da inventariante NERINGA SACCHI, que também foi citada para responder pela dívida exequenda na condição de coexecutada. 5. Tendo havido a prévia citação do espólio, assim como da inventariante, nos autos da execução fiscal, não há óbice à determinação da penhora no rosto dos autos do Inventário. 6. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo interno. Em prosseguimento, merece registro o fato de que, mesmo após a prolação das decisões citadas acima, nem sequer se efetivou a penhora específica do imóvel em questão. A ordem de constrição remanesce, como naquela época, apenas genericamente sobre a universalidade dos bens arrecadados no inventário de Hélio Eugênio Sacchi. Com efeito, conforme observado pela União às ff. 1.044-1.047 dos autos da execução fiscal o espólio constituiu uma universalidade de bens que somente se desfaz com a partilha. Sendo assim, a Fazenda Nacional pugnou pela penhora desta massa indivisa da herança, e não de um imóvel específico, quer seja ele bem de família ou não, tanto que não há registro de penhora na matrícula 9.696. Somente a partir do formal de partilha é que será fático distinguir os bens como propõe o particular, permitindo mensurar a extensão da responsabilidade de cada um dos herdeiros e as proteções concretas que os bens possam merecer. Em consulta ao sistema processual do Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apuro inclusive que a ação de inventário de partilha dos bens deixados pelo Sr. Hélio Eugênio Sacchi encontra-se arquivada provisoriamente desde outubro de 2018. Finalmente, anoto que o desprovemento daquele agravo assume eficácia rebus sic stantibus, pois que gera efeitos enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua análise restem mantidas, especialmente em relação à não afetação do bem invocado como de família. Se e quando alterada a realidade apresentada, por meio de conclusão do inventário em referência e de individualização dos quinhões e responsabilidades dos herdeiros do executado, a matéria quanto à natureza de bem de família do imóvel localizado na Rua Canadá, nº 787, no Município de São Paulo poderá ser conhecida em sua integralidade em feito próprio. Até lá, o que se tem é a existência de decisão prévia sobre o tema, nos autos da execução fiscal principal. Assim, ao pretender nova análise quanto à matéria pela via dos embargos, os embargantes em verdade pretendem conferir a este Juízo função revisora de decisão proferida em agravo de instrumento, o que à evidência extrapolaria os limites da competência que lhe é atribuída. Por tudo, concluo que ocorreu a preclusão consumativa da oportunidade para rediscutir toda a matéria objeto da presente oposição, nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil. 2.5 Litigância de má-fé. O caso em análise ainda

comporta o reconhecimento da litigância de má-fé dos embargantes. Com efeito, conforme acima analisado, os embargantes, por meio da presente oposição, repisam matérias já alegadas e já decididas nos autos da execução fiscal principal. Por ocasião da oposição (em 30/04/2014), as matérias relativas à ocorrência da prescrição intercorrente, à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal e à legitimidade passiva dos embargantes, além de já apresentadas à decisão, já haviam sido mesmo decididas naqueles autos (em 06/09/2013). O acesso à Justiça é direito constitucional garantido a todas as pessoas. Contudo, tal direito, como qualquer outro, deve ser exercido sem abuso. No caso dos autos, a petição inicial deveria ter-se atido objetivamente a causas de pedir já não analisada na execução fiscal, especialmente àquelas relacionadas com a regularidade do ajustamento da execução, além de outras causas de fundo inéditas. Nos termos do artigo 489, 3º, do Código de Processo Civil, toda decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. À parte é vedado, pois, formular pretensões e alegar defesa ciente de que são destituídas de fundamento material ou processual. Nesse eito, encontra-se subsumida a hipótese de cabimento da aplicação do disposto nos artigos 77, incisos II e III, e 80, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 81 do CPC, declaro os embargantes litigantes de má-fé e lhes imponho multa de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa até a data do efetivo pagamento. Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contraditório apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro os embargantes litigantes de má-fé e os condeno ao pagamento da multa de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, conforme os artigos 77, incisos II e III, e 80, incisos V e VII, do CPC. Sem condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0015360-26.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-61.2016.403.6144) - GIOVANNI FBC S/A (SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SPI32617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Giovanni FBC SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0001368-61.2016.403.6144. Essencialmente, refere que as CDAs sob execução se originaram do não cumprimento de ordem judicial emanada dos autos do mandato de segurança nº 2001.61.00.026471-9. Refere que, naquele feito, obteve ordem liminar que lhe assegurou o recolhimento da COFINS sobre o faturamento, nos termos da Lei Complementar 70/91, à alíquota de 3% (três por cento) e o PIS nos termos da Lei Complementar 7/70, afastando a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, bem como assegurando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas dos mesmos tributos. Amparada nessa decisão, refere que passou a efetuar a compensação daquelas exações e inclusive fazer as declarações respectivas em DCTF. Aduz ainda que, no período em que realizou referidas compensações, foi submetida a duas fiscalizações, nas quais não lhe foi oposto nenhum óbice à continuidade de tais operações. Notícia, contudo, que sobreveio sentença confirmando a ordem liminar em referência, mas que tal decisão foi posteriormente reformada pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Narra ainda que interps recursos especial e extraordinário, este último com resultado de parcial provimento. Por tudo, refere que as compensações perpetradas por ela estão regularmente amparadas em decisões judiciais autorizadas nesse sentido. Por tudo, requer a extinção da execução fiscal embargada. Com a inicial foi juntada farta documentação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação aos embargos apresentada às ff. 657-699. Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos opostos por Giovanni FBC SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0001368-61.2016.403.6144, por meio dos quais advoga seu direito à homologação de compensações realizadas por ela, com amparo em decisão judicial emanada dos autos do mandato de segurança nº 2001.61.00.026471-9. A embargante defende o afastamento da vedação legal ao conhecimento da matéria - compensação - pela via dos embargos à execução fiscal, sustentando que o núcleo da presente defesa não é, em momento algum, a compensação efetuada (...) a executada submeteu à administração os encontros de conta que efetuara com base em Ação Judicial e, agora, depois de negada parte da compensação com base em questão eminentemente jurídica, e inscrita a suposta dívida, vem defender-se do referido descumprimento de determinação judicial, e não alegar que é detentora de créditos fiscais que devem ser compensados destes débitos ora executados. A tese defendida pela embargante, contudo, não merece prosperar. Na espécie, porque já havia decisão administrativa expressa negando homologação ao pedido de compensação formulado pela contribuinte ora embargante, a via processual eleita é descabida, pois que contra vedação expressa constante de dispositivo lei. A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Essa via, contudo, não comporta causa de fundo fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tornado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritos): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) Ou seja, na medida em que já houve a expressa rejeição da pretensão compensatória na via administrativa, não há mais legitimidade jurídica no discurso da existência de compensação já realizada administrativamente. Tal conclusão se dá justamente porque não se operou, na espécie, a condição resolutoria de sua expressa ou tácita homologação pela Secretaria da Receita Federal. Antes, houve expressa negativa à homologação, com desconstituição, ipso facto, da inicial presunção de regularidade da compensação informada pelo contribuinte. A hipótese dos autos, pois, comporta perfeitamente subsumição à previsão normativa proscrita no artigo 16, 3º, acima transcrito. A embargante expressamente afirma que as CDAs sob execução se originaram de compensação realizada por ela, mas que restou expressamente não homologada na via administrativa. A questão jurídica, a propósito, já foi objeto de análise pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob efeito repetitivo, no julgamento do Recurso Especial nº 1008343/SP (Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 09/12/2009, DJe de 01.02.2010), assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultado de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajustamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se desmune da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influir no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renúncia, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajustamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compenrou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da Contribuição Social Sobre o Lucro, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antecixacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Na espécie dos autos, contudo, ao contrário da situação de fato que pautou o julgamento acima - e aqui se aponta a distinção relevante -, a parte embargante já obteve resposta expressa do Fisco, que rejeitou o pedido de homologação de compensação conforme formulado pelo contribuinte. Assim, no caso dos autos a embargante não atende o requisito constante do item 1, subitem (ii) da enenta, porque não ampara sua oposição executiva na (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Os valores devidos estão expressamente mencionados em cada CDA, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade dos referidos títulos executivos fiscais. Quanto às alegadas incorreções do valor em cobrança, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, não foi apresentada pela Embargante a memória do cálculo do valor que entende correto. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - Anoto que alegação de compensação no âmbito dos embargos deve restringir-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajustamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que se busca a compensação com créditos representados por precatórios. - Apelo desprovido. (AC 0036602-82.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 06/11/2018).....PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO FISCAL. 1. Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes. 2. O requerimento da compensação não pode ser formulado nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei Federal nº 6.830/80. 3. A oposição da compensação, em embargos à execução fiscal, depende da existência do débito do Fisco. 4. No caso, não houve homologação. Não há prova sobre o descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis. O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº 6.830/80). 6. É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil). 7. Não houve a extinção do crédito. 8. Agravo interno improvido. (Ap 1710401/SP, 0026440-14.2008.4.03.6182, Sexta Turma, Rel. o JF convocado Leonel Ferreira, j. 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 31/08/2018)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 2. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme 3º do art. 16, LEF, e em sede exceção de pré-executividade por analogia, certo é que, in casu, a parte embargante/apelante sustenta que houve o reconhecimento da compensação na seara administrativa, o que enseja a extinção do crédito tributário. 3. Contudo, não assiste razão à recorrente. Isto porque a CDA ora em cobrança diz respeito à inscrição n. 80605042850-06 (fl. 18) e a União Federal, em contramãos recursais, comprovou que houve adesão ao parcelamento fiscal referente aos débitos do referido título executivo (fls. 241/242), de modo que

houve confissão da dívida. 4. Ademais, os documentos trazidos pela embargante apenas evidenciam o pedido de compensação dos débitos, porém não comprovam a homologação por parte da Fazenda Pública. 5. Como bem menciona a embargada/apelada, na verdade, o que espera a apelante é que as compensações realizadas, e não homologadas administrativamente, recebam a chancela do Poder Judiciário, implicando assim a extinção dos débitos, o que, todavia, não é possível, nos termos do artigo 16, 3º, da LEF já citado. Portanto, resta mantida a exigibilidade do título executivo. 6. Apelação não provida. (Ap 2007554/SP, 0001596-59.2007.4.03.6109, Terceira Turma, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 116/02/2018)Nesta via, por consequência, não há adequação processual na pretensão de ver realizada compensação já rejeitada administrativamente, uma vez que não é de se admitir a utilização dos embargos à execução fiscal como sucedâneo da ação anulatória de débito tributário. Ao eleger a via dos embargos à execução como indevido sucedâneo da ação anulatória, a embargante acaba por violar a vedação legal contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980. Por decorrência dessa opção processual indevida, a embargante acaba por criar óbice processual ao regular curso da execução fiscal de base e, mais, acaba por se beneficiar ilegitimamente do não cabimento, nos embargos à execução, de eventual condenação sucumbencial ao pagamento de verba honorária advocatícia e de custas processuais que efetivamente incidiriam na ação anulatória preterida. Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se às partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou para se afastar contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, dispositivo normativo ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade adequação da via) e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios nesta via. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, d e Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0001368-61.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006267-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037774-18.2015.403.6144) - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP)076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Grupo Cawamar Comércio de Bebidas Administração e Participações Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0037774-18.2015.403.6144. Preliminarmente, alega nulidade de sua intimação por edital no processo administrativo de cobrança dos débitos executados. Advoga que os créditos não mais são exigíveis, pois já teria se operado a decadência do direito da cobrança em relação a todos eles. Alega ainda a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto pelo artigo 1º do Decreto nº 1.025/69. Subsidiariamente, atribui caráter confiscatório à multa de 75%, requerendo a redução desse percentual para 20%. Os embargos foram recebidos com parcial efeito suspensivo (f. 218). Na impugnação, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição liminar dos embargos por ausência de garantia do Juízo. Quanto à alegação de decadência, arguiu a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que a matéria já foi veiculada por meio de exceção apresentada nos autos da execução fiscal principal. No mérito, essencialmente defendeu a regularidade do lançamento adverso e da inclusão dos encargos aplicados. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 229-237). Emenda da inicial (ff. 241-261). Manifestação da embargante (ff. 263-306). Manifestações da União (ff. 307-verso/312 e 316-verso/338). Os autos vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Rejeição liminar dos embargos À f. 123 dos autos da execução fiscal principal foi comprovada a garantia parcial do débito excoquendo. Tal ato inclusive ensejou o recebimento dos presentes embargos sem a suspensão da execução (f. 218). A extinção liminar dos embargos em razão da alegada falta de garantia integral do Juízo, pois, não se sustenta. Conforme alegado pela própria União, a insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a oposição de embargos com penhora insuficiente à garantia da totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). 2.3 Mérito dos embargos Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a União noticiou a adesão da embargante a parcelamento. Com efeito, a adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretroativa e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLuíDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...). 6. No contexto dos autos, não está presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Tal situação, pois, ensejaria a extinção dos embargos sem resolução de mérito. Na espécie, contudo, a embargante controverte a cobrança que lhe é dirigida sob o fundamento de que já se teria operado a decadência tributária. Sustenta que tal matéria pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser superada a confissão invocada pela União para o fim de seu efetivo enfrentamento. De fato, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO NO CURSO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, SEM A PRESENÇA EXPRESSA DE DECLARAÇÃO NESSE SENTIDO. A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS DÉBITOS APRESENTA EFEITOS APENAS RELATIVOS, PERMITINDO A APRECIACÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS E DOS DEFEITOS QUANTO AOS ASPECTOS FÁTICOS DO FATO GERADOR DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECADÊNCIA DOS DÉBITOS DE SIMPLES FEDERAL DECLARADOS COMO COMPENSADOS NA DSPJ 2003, AUSENTE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO CUJA INEXIGIBILIDADE SOMENTE SE DEU COM A EDIÇÃO DA MP 135/03. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE RECÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS PARA A COMPENSAÇÃO. AO CONFESSAR A EXIGIBILIDADE DO SALDO DEVEDOR A AUTORA ACEITOU OS CRITÉRIOS CONTÁBEIS UTILIZADOS NO ENCONTRO DE CONTAS, NÃO CONFIGURANDO A DIVERGÊNCIA UMA QUESTÃO JURÍDICA OU UM DEFEITO EM ASPECTO FÁTICO APTOS A AFASTAR OS EFEITOS DA CONFISSÃO. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DISTRIBUEM-SE EQUITATIVAMENTE AS CUSTAS JUDICIAIS, E CADA PARTE DEVERÁ ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS PROURADORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 269, V, DO CPC/73 E RECONHECER A DECADÊNCIA DOS DÉBITOS DE SIMPLES REFERENTES AOS MESES DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2002. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE RECÁLCULO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Em sede de recursos repetitivos concluiu o STJ que, instaurada a via judicial de discussão do débito tributário, a mera adesão ao parcelamento, por si só, não permite ao juízo reconhecer de ofício a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cumprindo ao próprio contribuinte assim fazê-lo nos autos. Decidido a Corte que a ausência de manifestação expressa nesse sentido pode levar ao indeferimento administrativo do pedido de parcelamento, mas não à incidência do art. 269, V, do CPC/73 (REsp 1124420 / MG / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 14/03/2012). 2. Também sob o regime de recursos repetitivos o STJ decidiu que a confissão de débitos para fins de parcelamento não impede a Administração de verificar os aspectos jurídicos de sua constituição ou a existência de defeito apto a causar a nulidade da confissão (como o erro de fato), nos termos do art. 145, III c/c art. 149, IV, do CTN. Asseverou o Min. Mauro Campbell Marques, em seu voto condutor, que a confissão da dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador (REsp 1133027 / SP / STJ - Primeira Seção / Min. Mauro Campbell Marques / DJe 16/03/2011). 3. Foras essas hipóteses não se afigura possível a discussão administrativa ou judicial dos débitos parcelados, sob pena de tornar letra morta os dispositivos normativos que determinam a confissão como pressuposto necessário para o gozo do benefício fiscal. Neste caso, ainda que ausente declaração do contribuinte, eventual ação judicial restaria extinta sem julgamento de seu mérito, por não mais subsistir o interesse de agir. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 não traz como consequência a renúncia à pretensão objeto da presente causa, visto não ter a autora a declarado expressamente. Afasta-se assim a questão prejudicial adotada pelo juízo de Primeiro Grau como fundamento para a improcedência do pedido, permitindo, a princípio, a apreciação dos pedidos em sede de apelo, em obediência ao art. 515, Iº, do CPC/73. 5. Por força de autorização judicial constanciada no mandado de segurança nº 97.1006196-8, a autora declarou em suas Declarações Simplificadas (DSPJ) que os débitos devidos pela sistemática do Simples Federal referentes aos anos-calendário de 2000 a 2006 foram quitados por compensação. Após o encontro de contas, a Receita Federal considerou que seu crédito não era suficiente para quitar os débitos de março de 2002 a setembro de 2006, efetuando a cobrança administrativa e posteriormente sua inscrição em Dívida Ativa na data de 19.02.08. 6. Como já assentado na Súmula nº 436 do STJ, os débitos sujeitos ao lançamento por homologação prescindem de qualquer ato administrativo de constituição para que sejam cobrados. Porém, o mesmo STJ possui entendimento firmado de que antes da entrada em vigor dos arts. 17 e 18 da MP 135/03 e a consequente inclusão do 6º ao art. 74 da Lei 9.430/96, exigia-se o lançamento de ofício de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensações indevidas. Apesar de a DSPJ ser outro tipo de declaração, voltada para os então optantes do Simples Federal ou às pessoas jurídicas inativas (IN SRF 308/03), a situação é essencialmente a mesma, ensejando a aplicação da aludida jurisprudência. Precedentes: 7. Constatando a Receita Federal que a compensação efetuada para os débitos de Simples Federal referentes ao ano-calendário de 2002 e declarada na DSPJ 2003 (com prazo de entrega até maio de 2003) seria apenas parcialmente homologada, deveria proceder ao lançamento de ofício do saldo devedor antes do procedimento de cobrança, oportunizando prazo de 30 dias para a impugnação administrativa do ato constitutivo. Contudo, procedeu diretamente à cobrança administrativa dos valores devidos entre março de 2002 a setembro de 2006, conforme consta em carta-cobrança emitida em 11.10.2007, o que torna forçoso reconhecer a decadência dos débitos devidos entre março e dezembro de 2002. 8. Os demais débitos subsistem, já que foram declarados quando já estava em vigor a MP 135/03, exigindo-se somente a cobrança administrativa prévia para a inscrição em Dívida Ativa - o que efetivamente ocorreu. Não há que se falar tampouco em prescrição daqueles débitos, porquanto existe hipótese que impedia o início do prazo prescricional (a pendência de homologação da compensação), como também que o interrompeu (o parcelamento pela Lei 11.941/09). 9. Considera-se que a divergência entre as partes quanto ao cálculo da correção monetária dos créditos objeto da compensação não configura erro de fato ou aspecto jurídico do fato gerador a afastar os efeitos da confissão extrajudicial para fins de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Isso porque, ao pleitear o parcelamento do saldo devedor alcançado pela Receita Federal após a homologação parcial da compensação declarada, a autora aceitou os critérios contábeis utilizados no encontro de contas perpetrados pela Administração, carecendo do interesse de agir de ver apreciado este pedido. 10. Dada a sucumbência recíproca, condensa-se as partes ao pagamento de custas judiciais, equitativamente, cumprindo as mesmas arcar com os honorários advocatícios de seus procuradores, tudo na forma do art. 21 do então vigente CPC/73. (AC 0001235-66.2008.4.03.6122, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 08/05/2017) Isso fixado, passo à análise da invocada ocorrência de preclusão consumativa quanto ao tema, decorrente da discussão vazada nos autos da execução fiscal principal pela via da exceção. De fato, naqueles autos, a embargante já havia apresentado exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de decadência do direito de cobrança da CDA nº 80.6.06.1845. Ocorre que a preclusão consumativa se verifica quando há nova discussão judicial sobre o exato mesmo pedido, entre as mesmas partes e sob as mesmas causas de pedir. Naquela exceção, a embargante pretende (f. 53 dos autos da execução fiscal) o reconhecimento da decadência sob a causa de pedir de que: O débito em questão correspondente ao não recolhimento de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao período do mês de novembro de 1997, com vencimento para 10/12/1997. A Fazenda Pública, mediante edital, notificou a Executada sobre a lavratura do auto de infração em 16/12/2002, oportunidade em que referido débito restou efetivamente constituído, é o que se depreende da cópia integral do processo administrativo que resultou no pretenso débito ora anexado. Ou seja, a formalização do crédito, pelo que consta da Certidão de Dívida Ativa, ocorreu mais de trinta dias após o término do prazo decadencial de 5 (CINCO) anos conforme estabelece o art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Nos presentes embargos, a embargante igualmente pretende (f. 5) o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de lançar os créditos executados, mas aqui sob a causa de pedir de que nos autos do procedimento administrativo não há qualquer comprovação de que o executado foi intimado, apesar do endereço se fazer presente. Ora, a citação por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização do devedor. E não há no processo administrativo qualquer comprovação de que houve a intimação da executada por correio, previamente. Da análise precedida é possível constatar a inocorrência da alegada preclusão consumativa, em razão da diversidade das causas de pedir invocadas pela embargante ao pedido de reconhecimento da decadência. Passo, pois, à análise da arguição de decadência sob a específica causa de pedir. A decadência tributária operada contra a Fazenda Pública representa a perda de sua competência administrativa para ultimar o lançamento tributário de um crédito seu. Segundo Balleiro, a decadência fulmina o direito de lançar que não foi exercido pela inércia da Fazenda Pública (BALLEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 910). Afigura-se imprescindível a ocorrência da decadência tributária contra o Fisco, portanto, a inação na realização do ato de lançamento tributário. Havendo ação tempestiva tendente a constituir o crédito tributário, não há falar em decadência. Nesse contexto, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O artigo acima assinala o prazo geral de 5 (cinco) anos para que a Fazenda

Pública proceda, por ação sua, ao lançamento tributário, sob pena de contra esse direito-dever operar-se a decadência. Na espécie, a União foi instada a especificamente demonstrar que, de fato, providenciou tentativa de notificação real do contribuinte previamente à publicação do edital de notificação do processo administrativo (f. 315). Em sua manifestação, contudo, limitou-se a novamente invocar a adesão da embargante a benefício de parcelamento (ff. 316-verso/338), situação de fato já analisada acima. Ora, nos termos do artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/1972, em sua redação vigente ao tempo dos fatos sob análise, a intimação por edital tem cabimento apenas quando restem infrutíferas as tentativas de notificação real do contribuinte. Disso decorre a nulidade da intimação da contribuinte procedida nos autos dos processos administrativos nº 10882.521390/2006-26, nº 10882.521389/2006-00 e nº 10882.521388/2006-57 e, por decorrência, a nulidade da constituição dos créditos ora executados. No caso dos autos, os débitos lançados referem-se às competências de novembro e dezembro de 1997. Assim, afastada nos termos acima a regularidade do lançamento tributário até o presente momento, na espécie cabe reconhecer ter-se operado a decadência tributária para o refinamento regular do ato de constituição nesta quadra temporal situada a mais de lustro dos fatos impositivos. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da decadência do direito de constituição regular do crédito tributário em cobro na execução fiscal n.º 0037774-18.2015.403.6144. Por decorrência, julgo procedentes os embargos à execução, para declarar a nulidade ex tunc da cobrança e para decretar a extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a União (Fazenda Nacional), ao pagamento de honorários à representação processual do embargante, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3º e o parágrafo 4º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Suspendo a exigibilidade dos créditos em cobro até a formação da coisa julgada ou decisão emanada de Órgão de superior hierarquia jurisdicional. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0037774-18.2015.403.6144. Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento n.º 5015597-06.2017.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-84.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ()) - ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA (SP296229 - FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI E SPO38794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000519-21.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ()) - LUCIO BOLONHA FUNARO (DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. Não obstante isso, serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o periculum in mora e o fumus boni iuris, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito executando.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Fls. 42/69: Manifeste-se a embargada.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001765-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULIANA PATRICIA DA SILVA (SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Mantenho as decisões proferidas nestes autos às ff. 24/25 e 138/139, pelos próprios fundamentos nelas contidos. Neste caso, é de todo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente do imóvel, pois a alienação é presumidamente fraudulenta, nos termos do art. 185, do CTN. Ademais, o imóvel oferecido à penhora em substituição não é de propriedade da executada, tampouco de seus pais, como comprovado pela matrícula juntada às ff. 127/128.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, em razão de parcelamento administrativo do débito em cobro, nos termos da parte final da decisão de f. 148.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005790-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESIDENCIAL MORADA DAS FLORES (SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0016167-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIOSYNTH PRODUTOS FARMOQUIMICOS LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica autorizada a expedição de alvará levantamento do valor depositado nestes autos em favor da empresa executada (ff. 152/167-168). Indique, para tanto, o advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará seu número de RG, nos termos da Resolução CJF 110/2010. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0032981-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Mantenho a decisão de f. 212, pois, embora não tenha sido interposto recurso de apelação pela exequente, a sentença proferida está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC (ff. 191/194). Cumpra a exequente aquela determinação de f. 212, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ROCHA - SP205889

D E C I S Ã O

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL JORGE KATER DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988

DESPACHO

Intime-se o autor para os fins do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Taubaté, 07 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BARMO FERRAMENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

BARMO FERRAMENTARIA LTDA-ME, qualificada nos autos, ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando, em síntese, a declaração da nulidade do auto de infração e imposição de multa por atraso na entrega da GFIP n. 0810800.2015.4076916, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo e exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária.

A autora deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

As ações de cancelamento ou anulação de ato administrativo federal de natureza fiscal - como a do caso dos autos - incluem-se na competência do JEF, nos termos do inciso III do §1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Dispõe, ainda, o artigo 6º que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96.

O autor deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que corresponde ao débito relativo à multa por atraso na entrega da guia GFIP.

A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, por cópia em mídia eletrônica, com as minutas homólogas e observadas as formalidades legais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DECISÃO

Vistos, em decisão.

PAULO ALVES NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a efetivar a juntada e encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi devidamente postado em 19/07/2018, com intuito final de ver assegurado o direito de defesa do impetrante, para reconhecer a aposentadoria especial do impetrado, sob pena de multa a ser definida por Vossa Excelência.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu junto ao órgão INSS aposentadoria especial na data de 12/06/2017, sendo certo que apresentou toda documentação pertinente, além do perfil profissional previdenciário, bem como a comprovação de todas as contribuições, todavia o impetrante não teve seu direito reconhecido pelo impetrado, sob alegação de que faltava contribuição das atividades descritas no DSS 8030 e laudos técnicos que não foram considerados, deixando de reconhecer o período especial de 06/03/1997 até 10/02/2017.

Alega ainda que, após a decisão que denegou o pedido referido, o impetrante não concordando com a referida decisão, ofereceu recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, na data de 28/09/2017, que indeferiu novamente o pedido, tendo reconhecido como atividade especial apenas os períodos de 13/01/1986 a 01/08/1989 (Daruma Telecomunicações e Informática S/A), e de 18/05/1985 a 05/03/1987 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA), sendo que indeferiu o pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de contribuição, afirmou que o requerente completou 32 anos 04 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão de tal benefício.

Aduz que a referida junta se equivocou em não reconhecer o seguinte período: de 18/11/2003 até 05/09/2017, período em que a exigência legal no âmbito da RGPS é a exposição a ruído superior a 85 decibéis e o PPP do requerente comprovou que o mesmo foi exposto em tal período a ruído de 88 Db no período de 01/12/1995 até 25/09/2011; de 89,1 Db até 31/10/2013, e 85,2 Db 01/11/2013 a 05/09/2017.

Sustenta que a decisão do INSS está em desconhecimento com a legislação previdenciária, bem como entendimento do CRPS, vez que não motivou sua decisão de rejeitar a insalubridade do período supracitado apresentada no início de prova material. Assim, caso a autarquia tivesse considerado o período requerido o segurado ensejaria o benefício de aposentadoria especial.

Alega o impetrante que ofereceu RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO em face a referida autarquia, sendo que receberam tal recurso na data de 19/07/2018, conforme AR anexo, e até o presente momento sequer encaminhou a defesa para a Junta responsável.

Salienta-se que apesar de constantes comparecimentos do impetrante diretamente na agência do INSS, além de verificação no site do órgão previdenciário e ligações no telefone 135, ainda assim, não há qualquer previsão sobre quando e se será juntado o referido recurso no referido processo administrativo, apenas informando que o impetrante deve aguardar a "carta" do INSS, motivo pelo qual não restou outra alternativa, senão a propositura do presente *mandamus* para compelir a impetrada a efetivar a juntada do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social devidamente postado em 19/07/2018.

Aduz também o impetrante que "já ingressou com outro Mandado de Segurança, todavia o juiz da segunda Vara Federal desta Comarca indeferiu o referido *mandamus* sob alegação de que o impetrante já ingressou com outra ação idêntica".

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme consulta ao site do Conselho de Recursos da Previdência Social, que segue, o impetrante interpôs dois recursos perante o INSS: um protocolado em 05/10/2017 (nº 44233.436387/2018-16) e outro, em 19/07/2018 (nº 44233.761220/2018-82).

O impetrante ajuizou anteriormente o Mandado de Segurança nº 5001764-51.2018.403.6121, o qual foi extinto, pela ocorrência da coisa julgada, haja vista ter formulado (ao que se apresenta, equivocadamente) pedido dirigido ao primeiro recurso (nº 44233.436387/2018-16), o qual já tinha sido objeto de ação anterior, qual seja, nº 5000097-30.2018.403.6121.

Nos presentes autos, o impetrante pretende a juntada e encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi postado em 19/07/2018 (nº 44233.761220/2018-82).

Conforme se depreende do "histórico de eventos" referente ao recurso nº 44233.761220/2018-82, houve encaminhamento dos autos para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, em 07/03/2019.

Dessa forma, manifeste-se o impetrante o interesse no prosseguimento do feito, considerando que o processo administrativo encontra-se atualmente perante a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, situada em Brasília. Intime-se.

Taubaté, 12 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2775

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001797-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001797-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9)) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se

USUCAPIAO

0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada pelo espólio de Aparecida Rodrigues de Souza, representada pelo cônjuge Manoel Pereira Goulart Filho, objetivando o domínio da área objeto da transcrição nº 10.722, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí/SP, ao fundamento de que a área foi adquirida em 14 de fevereiro de 1.969, por meio de escritura de compra e venda, conforme certidão de fls. 27/30. Alega Manoel Pereira Goulart Filho que, quando da partilha dos bens de sua esposa Aparecida Rodrigues de Souza, o imóvel usucapiendo foi deixado para futura sobrepartilha (fls. 46 e 63), diante das omissões apontadas na transcrição nº 10.722, em razão de ter sido redigida com informações imprecisas, quais sejam nas proximidades desta cidade, e outros, ...ou seus sucessores (fls. 23/24 e 27/30). Aduz que essa deficiência escritural impossibilitou a efetivação da partilha com a consequente abertura da matrícula. Com a inicial foram apresentados documentos, planta e memorial descritivo da área 2. As fls. 91/94, apresentou emenda à inicial, trazendo aos autos planta topográfica e memorial descritivo das áreas 1 e 3, consignando tratar-se de um único imóvel. As fls. 96/103, apresenta nova emenda à inicial requerendo o prosseguimento do feito em face do espólio de Aparecida Rodrigues e do espólio de Manoel Pereira Goulart Filho, diante do falecimento deste, representado pelo inventariante Benedito Donizeti Goulart. As certidões negativas de ações possessórias foram juntadas às fls. 123/156. Regulamento intimadas, as Fazendas Pública Municipal e Estadual manifestaram desinteresse na ação (fls. 205 e 220). A União contestou o feito às fls. 210. Foram citados os confrontantes José Maurílio Goulart e José Lázaro Venâncio às fls. 190; José Benedito Pereira e s/mulher Maria Helena dos Santos Pereira; Vicente José da Silva e s/mulher Sueli Castagnacci Silva (fls. 225v). As fls. 230, decisão comunicando a redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal. O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sapucaí manifestou-se às fls. 235/236, apresentando matrículas dos confrontantes do imóvel usucapiendo (fls. 238/241). Intimada à parte autora para regularização do feito, apresentou nova planta e memorial descritivo da área que confronta com rio federal - área 2, contendo a demarcação da LME0 (fls. 279/286), com as quais concordou a União, ao fundamento de que foram respeitadas as áreas públicas de domínio da União (fls. 310/315). A certidão de fls. 318 informa que o ciclo citatório não foi efetivado completamente. Em cumprimento as decisões proferidas às fls. 319 e 324, a parte autora apresentou endereços atualizados das partes a serem citadas (fls. 326/327). É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, que a ação foi proposta pelo espólio de Aparecida Rodrigues de Souza, representada por seu cônjuge Manoel Pereira Goulart Filho, em razão de o imóvel usucapiendo ter integrado o formal de partilha da falecida. Sobre vindo o falecimento de Manoel Pereira Goulart Filho, foi requerida também a inclusão de seu espólio no pólo ativo da ação, representado por seu inventariante Benedito Donizeti Goulart. Assim, reconsidero a decisão de fls. 176, que deferiu a habilitação e a inclusão de Benedito Donizeti Goulart no pólo ativo da ação, devendo permanecer no feito tão somente o espólio de Aparecida Rodrigues de Souza e espólio de Manoel Pereira Goulart Filho. Ao Sedi para anotações. Cumpra a Secretária, com urgência a r. decisão de fls. 324, que determinou a citação das pessoas em cujo nome encontra-se registrado o imóvel de transcrição nº 10.722, bem como dos confrontantes indicados na certidão de fls. 318. Sem prejuízo, expeça-se edital para citação de terceiros interessados. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002630-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002630-7) - TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP201405 - JEANNE GUIZARD GONZALES LOPES E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X ADILSON TIAGO DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS X HERMENEGLDO PAULO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X NILCEA DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SONIA MINERVINO DE PAIVA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X CARLOS OTTO WENZEL X SILVIA PORTO WENZEL(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO X MARIA THEREZA SALLES FERREIRA COELHO(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

USUCAPIAO

0004136-68.2012.403.6121 - IRANI RUBENS NAREGI X LUZIA NAREGI(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PROPAPER IND/ COM/ DE PAPEIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUIAB PUZZO) X ALDERANDO NARESSI X SANDRA MARIA NARESSI DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X OLARIO VILARTA - ESPOLIO X CAROLINE VILARTA RONCONI - ESPOLIO X CLAUDIO DA COSTA CHAGAS X ALESSANDRO LUIZ BARBOSA CHIARADIA(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X ARIOVALDO MONTEIRO CABRAL X MARIETA PRINCE DO AMARAL X ROSANGELA VILARTA DE OLIVEIRA X ROSANA VILARTA DE OLIVEIRA

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que apresente endereços para citação dos confrontantes e das partes constantes dos contratos de compra e venda. Dê-se vista à parte autora da informação da Light, de fls. 347/348, devendo providenciar o cumprimento do r. despacho de fls. 318. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003374-13.2016.403.6121 - JURANDIR DE SOUZA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X SELMA ORIEL MOREIRA X MARIA NAZARE ARANTES GOBO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE TAUBATE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Inicialmente concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para:

1. Esclarecer a origem, a posse, indicando a data do início, assim como a forma de aquisição (compra, doação, ocupação, etc), do imóvel usucapiendo, indicando testemunhas, bem como eventuais benfeitorias realizadas, comprovando-as;
2. Apresentar documentos comprobatórios do alegado ânimo de dono relativos a todo o período aquisitivo, tais como demonstrativos de pagamentos de IPTU, luz, água, etc.;
3. Juntar certidões referentes aos últimos 15 (quinze) anos, do Distribuidor Cível das Justiças Estadual e Federal, em nome do autor e da parte que consta como proprietário do imóvel usucapiendo, para comprovação de inexistência de ações possessórias ou petições ajuizadas;
4. Atribuir à causa valor correspondente ao valor venal do imóvel usucapiendo, de acordo com o constante do IPTU ou de dados cadastrais do imóvel, recolhendo-se as custas processuais complementares;
5. Requerer citação de Manoel de Oliveira Freitas e s/m Maria Ignácia da Motta Freitas, tendo em vista a informação de fls. 21, apresentando qualificação e endereços para citação.
6. Apresentar certidão negativa de inventário da confrontante falecida Maria Teresa Capeletti.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-31.2004.403.6121 (2004.61.21.002333-3) - CLAYTON DA CONCEICAO(SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEZOMOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-09.2012.403.6121 - THIAGO CHAGAS DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X THIAGO CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-56.2013.403.6121 - SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-50.2015.403.6121 - EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

A apresentação de cópia da guia de recolhimento não é meio idôneo a provar o seu recolhimento. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a guia de recolhimento das custas processuais, em sua via original, conforme determina o artigo 2º da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-42.2015.403.6330 - DARIANE DE MORAIS LEMES SILVA X RODRIGO ANANIAS MONTEIRO FILHO X DARIANE DE MORAIS LEMES SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. mem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003155-10.2010.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2)) - ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000985-80.2001.403.6121 (2001.61.21.000985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REGIS QUERIDO GUIARD(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO E SP171100 - KEZIA NOGUEIRA LAZARINO)

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002677-17.2001.403.6121 (2001.61.21.002677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SINDICATO RURAL DE TAUBATE(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002873-11.2006.403.6121, que reconheceu a inexistência da dívida exequenda, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004333-04.2004.403.6121 (2004.61.21.004333-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PABLO ALFREDO PICCINI DIAZ

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0003492-62.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
Vistos em despacho. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD da ordem de transferência dos valores tomados indisponíveis para a Caixa Econômica Federal, procedendo à juntada do respectivo protocolo. Diante da renúncia da advogada voluntária nomeada, defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para atuar como advogado voluntário no presente feito. A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuídos na Resolução nº 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. De-se vista ao defensor nomeado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002431-93.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VERA LUCIA HIPOLITO GOMES(SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO)

Fls. 94: Concedo o patrono do executado o prazo de 15(quinze) dias para que apresente planilha dos valores devidos pela União Federal a título de honorários advocatícios.
Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000095-53.2015.403.6121 - ED ART SISTEMAS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-97.2001.403.6121 (2001.61.21.006196-5) - ANIBAL VIEIRA FERRARI X JUDITH MARIA DOS SANTOS X LEVI RODRIGUES CHAVES X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X LYDIA ANTUNES PEREIRA X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X MARIA APARECIDA CONCEICAO X NAGELE FERES CHIBEBE X NEIDE SANTOS ARID X NEUSA DE MORAIS X SEBASTIAO BATISTA X VICENTE DE PAULA CARVALHO X PAULINA CARVALHO X ZELINDA LIMA SEIXAS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANIBAL VIEIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGELE FERES CHIBEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS ARID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA LIMA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Diante da informação de secretaria, cancele-se o alvará de levantamento expedido, certificando-se.

Após, expeça-se nova requisição de pagamento-RPV, em nome da exequente Maria Aparecida Conceição, referente ao valor total das partes que ainda não efetuaram o levantamento, indicados às fls. 420, devendo tal quantia ser colocado à disposição do Juízo.

A seguir, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes.

Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento da proporção devida à exequente Maria Aparecida Conceição, indicada às fls. 420.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031587-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031587-0) - CORES DO MUNDO LTDA ME(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORES DO MUNDO LTDA ME

Fls. 157: Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD conforme requerido.

Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação ao executado pessoa jurídica, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por esta, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

CERTIDÃO: Ciência à CEF da pesquisa RENAJUD, acostada às fls. 159.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001070-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI X EVERTON RENATO DE OLIVEIRA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Fls.214: Defiro o prazo conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001782-8) - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E DF029428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS E BA053352 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X RICARDO FERNANDES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 582/583: Não tem pertinência a alegação da parte exequente de que existem valores complementares a serem levantados, ao fundamento de que foram trazidos fatos novos aos autos, os quais consistem na informação do Exército comunicando que a reforma ocorreu a partir de 27/10/2000 (fls. 577), uma vez que a sentença proferida às fls. 412/419, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 476/480, com trânsito em julgado certificado às fls. 510, condenou a ré, União Federal, ao pagamento dos atrasados ao autor, a partir da citação, a qual ocorreu em 31/10/2002 (fls. 121). Assim o marco inicial fixado para a inatividade da parte exequente é irrelevante para a elaboração dos cálculos. Dessa forma, indefiro o pedido. Aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Quanto ao requerimento de reserva dos honorários contratuais, indefiro o pedido. O momento para se requer o levantamento dos honorários convenencionados é antes de expedir-se a requisição de precatório ou RPV, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, sendo também indispensável a juntada de declaração de próprio punho do autor, manifestando-se acerca de eventual causa extintiva do crédito. Assim, o pleito deve ser resolvido entre as partes e em seara própria, e, por conseguinte, não há como fazer tal reserva nestes autos.

3. Reconheço a cessão parcial de crédito notificada nos autos pela cessionária Maria Cristina Serafim Guardini, conforme contrato juntados aos autos (fls. 560/575), nos termos do artigo 100, 13, da Constituição Federal, artigo 19 da Resolução nº 458/2017-CJF e artigo 778, 1º, III, do CPC. Ao SEDI para inclusão da cessionária no pólo ativo da ação.

4. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores, quando depositados, sejam colocados à disposição do juízo com o objetivo de liberação do crédito diretamente ao cessionário mediante alvará, conforme preconiza o artigo 21 da Resolução nº 458/2018-CJF.

5. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até o efetivo pagamento do precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000573-66.2012.403.6121 - MANOEL HENRIQUE NETO(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MANOEL HENRIQUE NETO X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001909-03.2015.403.6121 - LUCIANO TAVARES(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

mem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003056-06.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SAMUEL TRIGUEIRO DE ARAUJO FILHO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO)

Vistos, em despacho. A execução foi extinta a requerimento do exequente (fls.68 e fls.73) e expedido alvará de levantamento (fls.115). Eventuais diferenças devem ser perseguidas em ação própria. Arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

PROTESTO

0005276-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TEDESCHI X YARA MARLY VALENTINI TEDESCHI

1. Cumpra-se o r. despacho de fls. 23, devendo a requerente Caixa Econômica Federal proceder a retirada dos autos, nos termos do artigo 729 do CPC.

2. Proceda a Secretaria as baixas devidas no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO

REPRESENTANTE: VANESSA DE OLIVEIRA PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos nº 0004292-56.2012.403.6121 e copiado no doc 15122334.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-79.2019.4.03.6121
AUTOR: PAULO ROBERTO ZANDONADI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-70.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDINEY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ambas as partes manifestaram expressamente desinteresse na composição consensual (IDs 11846642, página 11 e 14782805), cancelo a audiência designada.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID 15134451, providencie o autor a regularização dos autos juntando cópia integral e legível dos correspondentes autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-84.2019.4.03.6121
AUTOR: MARGARIDA DONIZETI FERREIRA, A GENOR NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANOEL - SP210492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-07.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: RIMA YOUSEF SMIDI, AHMAD MOHAMAD SALEH, JD PORTAS E JANELAS LTDA. - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-10.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ENVIRO TOOLS - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-54.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA VILAS BOAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o r. despacho ID 15011261 cujo teor transcrevo abaixo:

"Defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para atuar como advogado voluntário no presente feito.

A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuídos na Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Dê- vista ao Defensor nomeado para que requeira o que de direito.

Int."

Taubaté, 12 de março de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-54.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para atuar como advogado voluntário no presente feito.

A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuidos na Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Dê- vista ao Defensor nomeado para que requeira o que de direito.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-40.2018.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-83.2018.4.03.6121
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA ZAQUIEU
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - PR50743, LEUCIMAR GANDIN - PR28263, ANDREIA GANDIN - PR38172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-73.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-49.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ABREU LETTE MACHADO - SP204988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARIA RITA DA SILVA CEZAR, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido.

Aduz a autora que era dependente economicamente do *de cuius* Benedito Gabriel Cezar, que faleceu em 02/10/20147 e que em 06/12/2018 ingressou com pedido de pensão por morte, o qual foi indeferido pela falta de qualidade de segurado.

Sustenta que o falecido estava incapacitado desde a data da última contribuição ou, ao menos, no período de graça, razão pela qual requer seja realizada perícia médica indireta.

Deu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

O valor da causa atribuído ao feito – \$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, por cópia em mídia eletrônica, com as mínimas homenagens e observadas as formalidades legais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Taubaté, 12 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROSANGELA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889, FABIO VELOSO MARTINELI - SP392514
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Vistos, etc.

ROSÂNGELA RIBEIRO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 10/09/2018. Subsidiariamente, requer seja designada perícia médica.

Alega a impetrante que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 23/11/2011 e que em setembro de 2018 foi ao banco sacar sua aposentadoria, quando foi surpreendida pelo caixa informando que seu benefício havia sido cessado. Relata que ao comparecer no INSS foi informada que sua aposentadoria estava cancelada por não ter comparecido à perícia médica em data agendada.

Argumenta a impetrante que não recebeu notificação por qualquer meio de comunicação para comparecer em perícia e que ainda se encontra inapata para o trabalho e para atividades habituais.

Pelo despacho de Num.13231150 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, bem como para comprovar documentalmente a data de cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A impetrante manifestou-se através da petição de Num.13268436 e documentação correlata.

Pela decisão de Num.13583960 foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Prestou informações a Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP (doc. Num. 13916224), aduzindo que o benefício da impetrante foi cessado devido ao não comparecimento à convocação do INSS para marcação de exame médico pericial.

Pela decisão de Num.13965191 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações complementares no sentido de esclarecer para qual endereço foi encaminhada a notificação para a impetrante realizar perícia médica.

A Gerente da APS de Taubaté prestou informações complementares (doc. Num. 14969423).

Relatei.

Fundamento e decido.

Dispõem os artigos 42, §4º, artigo 60, §13 e artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Depreende-se dos referidos artigos que o benefício por incapacidade, uma vez concedido, remanesce sempre a possibilidade de convocação do segurado para nova avaliação médica.

Consta dos autos que a impetrante não atendeu à convocação; que foi primeiramente convocado por carta para comparecer na perícia e só depois foi realizada a intimação por edital. A informação de que o impetrante foi convocado por carta se encontra no referido edital, no qual consta que o INSS convocou o autor para entrar em contato com a central de teleatendimento para conhecimento da data agendada para reavaliação de benefício por **incapacidade, "em virtude de devolução pelos Correios da carta encaminhada pelo INSS ao endereço constante no cadastro do Sistema Único de Benefícios - SUB, não tendo sido localizado o beneficiário em decorrência de mudança de endereço, ou da existência de informações incompletas no cadastro, que impossibilitaram a emissão de correspondência, ou tendo sido localizado, não realizaram o agendamento ao término do prazo.**(doc Num. 13916224- págs.3/4).

Anoto que a Lei nº 8.213/1991 é omissa sobre a forma de intimação do segurado para comparecimento à perícia, aplicando-se portanto, subsidiariamente, a Lei 9.784/1999, que regular o processo administrativo federal, e que dispõe em seu artigo 26, parágrafos 3º e 4º:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Caberia à impetrante comprovar de plano a alegada falha no procedimento do INSS, uma vez que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

E, ao contrário, nota-se dos autos que o procedimento do INSS de intimação por edital no caso de não localização da parte interessada foi regular.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial a que indica que a carta de convocação foi devolvida, tem presunção de legitimidade, e não foi infirmada pela impetrante.

A devolução de uma carta pode ocorrer por vários motivos, entretanto, em consulta aos sistemas do CNIS da Previdência Social, bem como do Webservice da Receita Federal do Brasil, que seguem em anexo, observo que os endereços constantes em ambos os sites são diferentes, e o primeiro inclusive difere do endereço apresentado pelo impetrante na petição inicial. E o endereço indicado pela autoridade impetrada difere de ambos, porém coincide com o prontuário médico trazido pela impetrante, datado de 24/02/2010 (Num. 13138954 - Pág. 5). Tudo a revelar que provavelmente a correspondência não foi entregue porque a impetrante não cuidou de atualizar seu endereço.

Em resumo, sem que a impetrante tenha feito prova de que houve erro por parte da Administração, não há como, na via estreita do mandado de segurança, inferir que o procedimento esteja incorreto; pelo contrário, ao que consta dos autos o procedimento foi correto: realizou-se a convocação por via postal, que restou infrutífera (provavelmente por falta de atualização do endereço pela segurada); posteriormente convocou-se a segurada por edital; como a segurada não compareceu, o efeito legal foi a cessação do benefício.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 12 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO COMUM

0004193-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004193-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes e ao Ministério Público dos laudos periciais reunidos aos autos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004102-1) - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio das partes, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004956-1) - JOSE EDNEI DO NASCIMENTO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra-se integralmente o despacho retro, promovendo-se a virtualização dos autos.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-75.2004.403.6121 (2004.61.21.000791-1) - ARTHUR ENEAS PAULINO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Vista ao exequente dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000468-0) - NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-21.2008.403.6121 (2008.61.21.001956-6) - VALDIR FRANCISCO MARTINS(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-47.2010.403.6121 (2010.61.21.000540-9) - ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intímam-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intímase o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-96.2010.403.6121 - PAULO AUGUSTO ALVES(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intímase a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003964-97.2010.403.6121 - ANA JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP161576 - JESSICA LOURENCO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-56.2011.403.6121 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-92.2011.403.6121 - KAZUO MORISHITA(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária quanto ao requerimento de habilitação formulado às fs. 399/406.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-23.2011.403.6121 - THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENCO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intímam-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intímase o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-08.2012.403.6121 - DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intímam-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intímase o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-51.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ROSSENER(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-81.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão retro, intímase a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-95.2013.403.6118 - JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intímase a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-06.2013.403.6121 - PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES(SP063544 - PAULO LUCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação, intímase a parte executada para que proceda à virtualização dos autos com o fito de dar prosseguimento à demanda.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-06.2013.403.6121 - HELCIO ALVARENGA JUNIOR(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000114-93.2014.403.6121 - NELSON VIEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em princípio, verifico que a determinação proferida no despacho de fl. 144 foi direcionada ao eventual exequente, a quem caberia dar início à fase executiva do julgado, caso entendesse cabível, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nada a decidir quanto ao requerimento formulado pela Autarquia-ré, visto que se insurge contra despacho prolatado para a parte contrária.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-90.2014.403.6121 - JOAO TADEU DE SOUZA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-69.2014.403.6121 - ROBERTO ANTONIO TOSSATO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-36.2014.403.6121 - PAULO DAGUANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-74.2014.403.6121 - APARICIO LEMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-23.2014.403.6121 - RAUL FERNANDES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-34.2015.403.6121 - JOSE WILSON RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-05.2015.403.6121 - PEDRO VILAR(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-12.2015.403.6121 - FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES - ME X FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-77.2015.403.6121 - JOSE DA CASTRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-81.2016.403.6121 - MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-42.2016.403.6121 - JOSE SOARES DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação de Secretária retro, intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002550-93.2012.403.6121 - LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001328-61.2010.403.6121 - ANA MARIA NORCIA MORAIS - ESPOLIO X ANTONIO JULIO MORAIS(SP056870 - ANTONIO JULIO MORAIS E SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002655-65.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 2776

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-55.2008.403.6121 (2008.61.21.002193-7) - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NOVAMETAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Defiro o pedido de expedição de honorários de sucumbência em nome do advogado LEANDRO LUCON, OAB/SP 289.360.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-39.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NG METALURGICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007134-16.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PLINIO MASSA YOSHI SATO, ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007134-16.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PLINIO MASSAYOSHI SATO, ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005463-16.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KOELLE LTDA - EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001832-98.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO APARECIDO LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A UDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, ANDRE CONSENTINO - SP333603, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, ANDRE CONSENTINO - SP333603, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE RÉ, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001832-98.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO APARECIDO LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A UDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE RÉ, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-47.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JARBAS CALADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Tendo em vista a informação de fls. 565, intinem-se a defesa do acusado Antônio Fontana, para que indique, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço da testemunha Marcelo Caperuto de Bonis, sob pena de preclusão de sua oitiva. Nos mesmos termos, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a certidão de fls.567, testemunha Selene Lilian de Souza. Indicado novos endereços, prossiga-se nos termos do despacho de fls.520.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002203-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HILDEBRAND INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
Advogado do(a) RÉU: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, para se manifestem em 05 dias sobre o ato atentatório cogitado no despacho de ID 13518797, considerando, dentre tanto, as diligências iniciais do oficial de justiça e os docs de ID 15027899 e 15027900.

Após, venham conclusos para deliberar a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME, NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito efetuado, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002166-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO JOEL CONCEICAO

DESPACHO

1. Recolhidas as custas, bem como o interesse da exequente consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2019, às 14:20 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, cite(m)-se para pagarem a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 11 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-02.2016.4.03.6105
AUTOR: DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Vista a parte autora quanto a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 14379046).

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-28.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMAR ESTABELITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora/executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-78.2018.4.03.6105
AUTOR: LANDOALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ado deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de março de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.
Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-60.2012.4.03.6105
INVENTARIANTE: ROSANGELA COLOMBO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

DESPACHO

1. ID : Assiste razão ao autor. Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados na petição de ID 5547069, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada da complementação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º/CPC.

3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal.

2. Em razão do pagamento das prestações vencidas de setembro, outubro e novembro de 2018 (ID14915297), referente ao contrato objeto da lide, utilizando-se o saldo de FGTS, resta prejudicado os Embargos de Declaração apresentado pelo autor (ID 13194798).

3. Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACIEL MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15161609: Considerando os argumentos da parte, bem como o valor do benefício recebido (extrato em anexo), rejeito o posicionamento anterior e defiro ao autor a gratuidade de justiça.

2. Cite-se o INSS, na forma determinada no despacho de ID 11610645, itens 3 e 4.

3. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011739-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011739-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMANDO NELSON SARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 15163296), por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 10.432.385/0001-10.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010689-68.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564
REQUERIDO: FINAZZI E FERREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: OLIMPIO PALHARES FERREIRA - SP45333

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0010689-68.2001.403.6105, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010726-95.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FINAZZI E FERREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: OLÍMPIO PALHARES FERREIRA - SP45333, HEBER CRISTOFOLETTI - SP89260
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERIDO: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

DESPACHO

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0010726-95.2001.4.03.6105, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005374-73.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE VIARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012000-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13282396. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou Contrato de Locação de Imóvel Residencial, no qual consta sua profissão *promotor de expansão pleno*, bem como extrato da conta bancária (out/2018).

Entretanto, o autor não juntou outros documentos para comprovar a hipossuficiência alegada.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Posto isto, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500064-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FABIO MARIANO DE BARROS, ELIANA DOS SANTOS MARIANO DE BARROS
LITISCONSORTE: LEANDRA DELIMA GA VIOLI
Advogado do(a) LITISCONSORTE: THIA GO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

DESPACHO

1. Considerando que na Carta Precatória expedida o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento, conforme se extrai do andamento processual juntado no ID 3220489, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011594-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12731743. Recebo como emenda à inicial.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita, ante o recolhimento das custas processuais.
 6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.
- Campinas, 12 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010985-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA, OSMAIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592, RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592, RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ids 14726339- 14726350: recebo como emenda à inicial.

Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de ID 12221358, citando-se a ré.

Campinas, 12 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006707-26.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: LUIS HENRIQUE VIEIRA, SONIA APARECIDA PARRA VIEIRA, ANTONIO OREFICE
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022698-37.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: CLAUDINEI INACIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024181-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASTEN & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região e a digitalização do feito, determino a remessa destes autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL CORRALES
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005036-82.2015.4.03.6303
AUTOR: IRAIDE VIEIRA IZIDIO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005098-71.2014.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013629-49.2014.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO MISSIO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002759-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdemar Soares da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica à contestação.

Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (id 13198623 – pág. 1).

Instadas a se manifestarem sobre o laudo contábil, as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral – Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o **teto** dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria (NB 42/057.087.503-0), foi concedido ao autor em 05/12/1992. Sobre ele incidiu o teto limitador, conforme se vê do Demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial – INSS juntado aos autos.

Contudo, o INSS já efetuou o reajuste do benefício do autor.

Elaborado parecer contábil pela Contadoria do Juízo, foi obtida a seguinte conclusão: “Em cumprimento ao r. despacho de fls. 149 e considerando tudo o que mais consta dos autos, esta Seção de Cálculos Judiciais vem INFORMAR a Vossa Excelência que, s.m.j., NÃO HÁ DIFERENÇAS DEVIDAS nestes autos, uma vez que o INSS já procedeu à Revisão do benefício em questão, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, aplicando os reajustes seguintes de acordo com a legislação previdenciária, não sendo constatadas ocorrências de restrição em função do(s) teto(s) estabelecido(s) pela(s) Emenda(s) Constitucional (is) n.º(s) 20/1998 e 41/2003 na evolução da renda mensal.”

Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012609-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sidnei Alves Faccini**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência da Previdência Social de Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu pedido de Pensão por Morte, protocolado em 03/09/18 (ID 13138362). Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade de justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 13365036), este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, desistindo do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009951-55.2016.4.03.6105
AUTOR: CELINO SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007054-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA BARCELLOS BARGUEIRAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - RS82694, DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE/SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Camila Barcellos Bargeiras**, qualificada na inicial, contra ato atribuído **Gerente da Caixa Econômica Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para a liberação do saldo da conta vinculada nº 00000446575 para a amortização das prestações do contrato nº 1.4444.0196411-9 com vencimentos previstos para os 02 (dois) anos subsequentes à impetração, com a observância do limite legal de 80% (oitenta) por cento do valor das prestações vincendas nos primeiros 12 (doze) meses e a utilização do montante remanescente para o abatimento das prestações seguintes, de forma igualitária.

Constou da inicial que: em 14/01/2013, a impetrante celebrou com a CEF o contrato nº 1.4444.0196411-9, de mútuo com alienação fiduciária em garantia, do Sistema de Financiamento Imobiliário, visando à construção de seu imóvel residencial, descrito na matrícula nº 10.541 do Cartório de Registro de Imóveis de Valinhos – SP; posteriormente, a fim de viabilizar a redução de sua jornada de trabalho (em decorrência de recomendação médica e da necessidade de mudança para o exterior para o acompanhamento de sua família), sem com isso comprometer seus compromissos financeiros, a impetrante requereu o resgate do saldo de sua conta vinculada do FGTS para a diminuição, pelo período de 02 (dois) anos, das prestações do mútuo contratado com a CEF; a impetrante, contudo, teve negado o resgate pleiteado em razão de seu contrato de financiamento não pertencer ao Sistema Financeiro de Habitação; o funcionário da CEF responsável pela informação da recusa se negou a formalizar a negativa; em face disso, a impetrante notificou extrajudicialmente a CEF de sua intenção de resgatar seu saldo de FGTS; a CEF, contudo, manteve-se silente em face da notificação.

Feito esse breve relato, a impetrante argumentou que: embora o contrato em questão não pertença ao SFH, ele preenche os mesmos requisitos desse sistema; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito de levantamento do FGTS para a quitação ou a amortização de prestações de financiamento imobiliário não vinculado ao SFH; a negativa ao uso do FGTS para o fim pretendido, fundada na ausência de previsão legal, viola os direitos à moradia e aos recursos do fundo e, pois, o princípio da dignidade da pessoa; no julgamento do Recurso Especial nº 1251566, o STJ destacou que o artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 apresenta rol exemplificativo; assim, é possível a movimentação do FGTS em situações não contempladas no dispositivo legal que igualmente atendam à finalidade social da norma, de proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador, a concretização do direito à moradia e o bem-estar da família.

A impetrante asseverou preencher todos os requisitos do SFH para o saque, contando com o tempo exigido de vinculação ao FGTS, não sendo proprietária de outro imóvel na mesma localidade, nem contratante de outro financiamento no âmbito do SFH e pretendendo usar o saldo para a quitação de prestações do financiamento de moradia própria.

Acresceu que o imóvel em questão atende aos requisitos de enquadramento na sistemática do SFH, tendo sido avaliado, na época da contratação do mútuo, em R\$ 540.000,00, montante inferior aos limites máximos de avaliação para a compra, com a utilização do FGTS, de imóveis residenciais novos ou usados, fixados respectivamente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Afirmou que, mesmo que se considerassem os limites de avaliação da época do contrato, o saque seria cabível, porque tais limites foram veiculados por normas infralegais, não tendo encontrado respaldo na lei ou no decreto de regência da matéria.

Fundou a urgência de seu pedido na necessidade de redução de sua jornada de trabalho, por motivos de saúde, e na proximidade da data prevista para sua mudança ao exterior. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante apresentou petição e documentos.

Pela decisão de ID 3677378, este Juízo recebeu a emenda à inicial e deferiu a tutela liminar.

A CEF requereu a dilação de prazo para a comprovação do cumprimento da tutela provisória.

Em sequência, prestou informações, em conjunto com o Gerente impetrado, requerendo inicialmente a revogação da liminar, em razão da vedação legal à sua concessão (artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990) e de sua irreversibilidade. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Após, a CEF informou que realizaria o crédito no contrato no dia 20/12/2017 e que mensalmente comandaria o pagamento de 80% do valor das respectivas prestações e debitaria os 20% remanescentes da conta corrente da cliente, à qual competiria manter saldo suficiente para esse fim.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“É sabido que o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Referida lei não poderia mesmo autorizar a utilização do FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato do autor, visto que promulgada antes da instituição do sistema no âmbito do qual celebrado o referido negócio jurídico (o Sistema de Financiamento Imobiliário, criado pela Lei nº 9.514/1997). Não bastasse, tanto quanto o Sistema Financeiro de Habitação, o Sistema de Financiamento Imobiliário também configura um programa de fomento econômico e estímulo à aquisição de moradia e se utiliza das mesmas fontes de recursos. Assim sendo, entendo que, por analogia, a possibilidade de saque do FGTS prevista para a liquidação ou amortização extraordinária dos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser estendida aos contratos firmados na sistemática do SFI, inclusive em observância à finalidade social da norma. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo SFH, desde que observados os requisitos desse sistema (Recursos Especiais ns. 669.321/RN e 963.120/AL e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 738.999/DF). Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada, entendo que a autora pode utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte das prestações mensais vincendas do contrato firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal, datado de 14/01/2013, ainda que tenha sido formalizado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e nos termos da Lei nº 9.514/1997 (ID 3458676), desde que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Nesse ponto, releva destacar o atendimento no caso concreto das condições específicas para o pagamento parcial, conforme previsto no art. 20, inciso V, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.036/1990: ‘a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;.’ Com efeito, a autora comprovou que conta com mais de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa, conforme se verifica do extrato emitido em 16/11/2017, no qual consta a data de admissão em 21/10/2007, na empregadora Prefeitura Municipal de Vinhedo (ID 3529744), cujo saldo credor da conta vinculada referida totaliza R\$ 49.994,39. Tal valor, portanto, poderá ser levantado para o fim específico de pagamento das prestações mensais vincendas, mediante o abatimento no máximo de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, até esgotar o saldo do FGTS. Em suma, entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar, anotando que o risco de dano exsurge do prejuízo inerente à privação da autora quanto a numerário que lhe pertence, momento no caso que será destinado para pagamento parcial das prestações de contrato de financiamento firmado com a própria CEF, gestora do FGTS.”

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a liminar deferida nestes autos e concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que providencie de imediato a liberação de saldo depositado na conta vinculada ao FGTS nº 00000446575, conforme extrato anexado aos autos (ID 3529743) e sua subsequente imputação na amortização parcial das parcelas mensais vincendas do contrato de financiamento nº 1.4444.0196411-9 (ID 3458676), ainda que firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidas as demais exigências do SFH, respeitado o limite legal de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, promovendo-se a liquidação parcial até o esgotamento do crédito advindo do saldo da referida conta. Desde já, fica a impetrante advertida de sua responsabilidade e providências junto à impetrada para pagamento do saldo remanescente de cada prestação mensal. Assim, julgo o feito extinto com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Distribom Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas**, objetivando liminarmente a prolação de ordem para que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, ao final, a confirmação da tutela provisória, com a declaração de seu alegado direito à compensação ou repetição dos valores recolhidos a título da referida exação.

A impetrante alegou, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 se esauriu e que, com isso, os recursos provenientes da arrecadação da exação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual ela fora instituída. Acresceu haver incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide.

A Caixa Econômica Federal prestou informações, em conjunto com seu gerente, invocando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas defendeu a legalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

De início, contudo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva invocada pela CEF e seu gerente, por ser ela mera gestora do fundo destinatário do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança da exação objeto deste feito.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Nesse passo, no que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegitimidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado recente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 2200280, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Registra-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e de seu gerente**, extinguindo o processo, com relação a eles, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(2) denegar a segurança**, resolvendo os pedidos no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISAURA APARECIDA DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Isaura Aparecida de Moraes**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência da Previdência Social de Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, protocolado em 23/10/18 (ID 13194520). Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 13377102), este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016773-07.2009.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA MAGRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020494-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por MÁRCIA TEIXEIRA DE LIMA, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0010116-73.2014.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 43.860,97 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 2885.003.00001259-1, pactuado em 27/05/2013.

Pleiteia a embargante, por intermédio da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de Curadora Especial, a extinção do processo por inadequação da via eleita, ante a ausência de título de crédito, visto que ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais, ilegalidade na cobrança de pena convencional, custas processuais e honorários advocatícios.

A embargante foi intimada a emendar a inicial para que promovesse a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, tendo atendido a determinação.

Houve recebimento dos embargos sem a suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, a embargada informou não possuir outras provas a produzir. A embargante quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ausência de título executivo e Inadequação da via eleita.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia em título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação da embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros substanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu outros encargos de inadimplência e mantida somente a comissão de permanência, sendo legítima a sua cobrança de forma isolada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0010116-73.2014.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TIAGO MANASSES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Tiago Manassés Braga**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à declaração de seu alegado direito ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2165-36/2001, mediante a declaração da realização de despesas com transporte entre a residência e o trabalho e independentemente da comprovação do uso do transporte coletivo, bem assim a condenação do réu ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a sua cessação.

O autor relatou ser técnico do Seguro Social domiciliado no Município de Amparo e lotado no Município de Pedreira. Afirmou que requereu e teve negado o auxílio-transporte para o deslocamento entre sua residência e seu local de trabalho com o uso de veículo próprio. Acresceu que a negativa do INSS se baseou em norma infralegal que condicionou a concessão do auxílio à utilização do transporte coletivo. Sustentou, contudo, que tal condicionamento caracterizou inovação indevida ao texto da MP nº 2.165-36/2001. Fundou a urgência de seu pedido no comprometimento de sua remuneração (verba de natureza alimentar) com o custeio de seu deslocamento entre os locais de sua residência e de seu trabalho. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Houve recebimento da emenda e deferimento da tutela provisória.

Citado, o INSS peticionou para manifestar que não contestaria o pedido, mas que isso não dispensaria a aplicação, no cálculo do benefício, da metodologia prevista no artigo 2º da MP nº 2.165-36/2001. Pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, visto que o INSS deixou de apresentar contestação, reconhecendo, assim, a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela provisória concedida nestes autos e homologando o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, decido: (1) declarar o direito do autor de receber o auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2165-36/2001, *calculado na forma de seu artigo 2º*, mediante a declaração da realização de despesas com transporte entre a residência e o trabalho e independentemente da comprovação do uso do transporte coletivo; (2) condenar o INSS a restabelecer o referido benefício ao autor e a lhe pagar as respectivas prestações em atraso desde a sua cessação, descontados os valores já quitados administrativamente.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária desde cada competência e juros de mora desde a citação (14/11/2018), nos índices previstos no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.

Com fulcro nos artigos 85, § 3º, e 90, § 4º, do CPC, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação.

Custas a serem ressarcidas pelo INSS (artigo 90, *caput*, do CPC).

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Helen Carmelita Gomes Furtado**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à declaração de seu alegado direito ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2165-36/2001, mediante a declaração da realização de despesas com transporte entre a residência e o trabalho e independentemente da comprovação do uso do transporte coletivo, bem assim a condenação do réu ao restabelecimento do benefício e ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a sua cessação.

A autora relatou ser técnica do Seguro Social domiciliado e lotada no Município de Campinas. Afirmou que requereu e teve negado o auxílio-transporte para o deslocamento entre sua residência e seu local de trabalho com o uso de veículo próprio. Acresceu que a negativa do INSS se baseou em norma infralegal que condicionou a concessão do auxílio à utilização do transporte coletivo. Sustentou, contudo, que tal condicionamento caracterizou inovação indevida ao texto da MP nº 2.165-36/2001. Fundou a urgência de seu pedido no comprometimento de sua remuneração (verba de natureza alimentar) com o custeio de seu deslocamento entre os locais de sua residência e de seu trabalho. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Houve recebimento da emenda e deferimento da tutela provisória.

Citado, o INSS reconheceu a procedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, visto que o INSS reconheceu a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela provisória concedida nestes autos e homologando o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, decido: (1) declarar o direito da autora de receber o auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2165-36/2001, *calculado na forma de seu artigo 2º*, mediante a declaração da realização de despesas com transporte entre a residência e o trabalho e independentemente da comprovação do uso do transporte coletivo; (2) condenar o INSS a restabelecer o referido benefício à autora e a lhe pagar as respectivas prestações em atraso desde a sua cessação, descontados os valores já quitados administrativamente.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária desde cada competência e juros de mora desde a citação (14/11/2018), nos índices previstos no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.

Com fulcro nos artigos 85, § 3º, e 90, § 4º, do CPC, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação.

Custas a serem ressarcidas pelo INSS (artigo 90, *caput*, do CPC).

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **KADANT SOUTH AMERICA LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, inclusive liminarmente, a ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como seja reconhecido seu direito à compensação ou restituição do indébito apurado dos últimos 5 anos.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo, denominado "cálculo por dentro", é inconstitucional, por violação aos artigos 145, § 1º, 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

Proferido despacho para emenda à inicial, a impetrante cumpriu a determinação.

Recebida a emenda e retificado o valor da causa, foram requisitadas as informações e determinada a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu a sua intimação de todos os atos praticados no processo.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo, denominado "cálculo por dentro", é inconstitucional, por violação aos artigos 145, § 1º, 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquela fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada naquele recurso adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais invocadas (Artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS.

Cálculo "por dentro". Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.

(STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012524-76.2010.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FACCHINI RODRIGUES - SP332354

RÉU: JOAO CARLOS DONATO

Advogados do(a) RÉU: CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509, JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008059-82.2014.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, SERVIMED COMERCIAL LTDA, NOVARTIS BIOCENCIAS SA, BAYER S.A., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, INTERLAB FARMACEUTICA LTDA, CIRURGICA MAFRA LTDA, BENNAMED FARMACEUTICA LTDA, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A., ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, BLAU FARMACEUTICA S.A., R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME, A.L.B. DA FONSECA - EPP, ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA, R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIRURGICA SAO JOSE LTDA, C. R. POLETTI CORREA SILVA - ME, CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA, DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA, VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370, VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

Advogado do(a) RÉU: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) RÉU: CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - SP244458-A

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480

Advogados do(a) RÉU: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, LUCIO FERES DA SILVA TELLES - SP252921, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

Advogado do(a) RÉU: ROLF PETERMANN - SP73246

Advogados do(a) RÉU: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, MIRELE SEIXAS VELLUDO - SP376822

Advogados do(a) RÉU: VANIA DA SILVA SCHULTZ - SP167263, EDELICIO CICIO - SP133995

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ - SP134324

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703, LUIS EDUARDO SALES FERNANDES - GO36858, EDUARDO TA VEIRA PINHEIRO - GO12141

Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO DE FREITAS MORAIS - SP158301, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA - SP244458-A

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR PARDI FACCIU - SP142918

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201, FILIPI MACARINI FERREIRA - SP347502

Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609, VITOR EDUARDO NUNES DE MELO - SP207908

Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

Advogados do(a) RÉU: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS - SP314126

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA SOUZA BRANDAO - SP204298

Advogados do(a) RÉU: VANIA DA SILVA SCHULTZ - SP167263, EDELICIO CICIO - SP133995

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, JULIANA CARVALHO DE MELLO - SP332793-A

Advogado do(a) RÉU: SERGIO EVANGELISTA - SP133076

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, FLAVIA GOMES DOS SANTOS - SP265318

Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO DE FREITAS MORAIS - SP158301, WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007690-25.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CERAMICA ARAGAPHE LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003348-34.2014.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LIVAN PEREIRA DA SILVA, DIEGO ALVARADO DE SA, MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA, ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO, FABIO HENRIQUE MARQUETO, RODRIGO SANCHES ALVARADO MEGGIATO
Advogado do(a) RÉU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
Advogado do(a) RÉU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013257-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (jd 14258774) e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do registro do valor da causa, que passa a ser de R\$ 2.758.080,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e oitenta reais, bem assim retifique o polo ativo de modo a incluir a filial CNPJ 46.076.915/003-43.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 5 anos antes do ajuizamento da ACP, com base no entendimento do STJ. Os autos encontram-se conclusos para julgamento desde fevereiro de 2018.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos acima referidos.**

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-98.2013.4.03.6105
AUTOR: CELIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-16.2015.4.03.6105
AUTOR: EDSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015869-45.2013.4.03.6105
AUTOR: ALVARO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ºVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011694-37.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA CAROLINA CINTRA DE JESUS, LARISSA GABRIELLY DE JESUS PASCOAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015653-16.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROGERIO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018011-90.2011.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ALCINDO GASPAR BARATA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600813-50.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: MOACIR JOAO CAPOVILLA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARIO BERNARDI - SP23129

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-47.1999.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MOACIR JOAO CAPOVILLA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004703-50.2012.4.03.6105
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012930-90.2007.4.03.6303
AUTOR: MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAUAN VITOR DA SILVA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 13 de março de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0009924-09.2015.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREZ CABRAL - SP224206
RÉU: ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES
Advogados do(a) RÉU: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203, MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE - SP205308

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001508-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CASA SAO JOSE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RODRIGO BATISTEL - SP296209, TANIA SILVEIRA LORENCINI - SP242887
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016750-51.2015.4.03.6105
AUTOR: JULIANA FERRAZ

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011849-40.2015.4.03.6105
REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE BRANDAO, MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO
Advogados do(a) REQUERENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI - SP360409
Advogados do(a) REQUERENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI - SP360409
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012976-13.2015.4.03.6105
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013014-25.2015.4.03.6105
AUTOR: MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-74.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NAIR DE ABREU SILVA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003571-16.2016.4.03.6105
AUTOR: CATAO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JANINE BATTOCCHIO - SP266849
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000981-54.2016.4.03.6303
AUTOR: DAVI DE SOUSA RIBEIRO, PATRICIA GONCALVES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012941-53.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CRUZ CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO VALK DE SOUZA - SP241436

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013254-14.2015.4.03.6105
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE BRANDAO, MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI - SP360409, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI - SP360409, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024311-92.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009407-04.2015.4.03.6105

AUTOR: ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME PEREZ CABRAL - SP224206

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006382-46.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ FERNANDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012011-16.2007.4.03.6105
REQUERENTE: NILTON CESAR COPOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003400-59.2016.4.03.6105
REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) e/ou mapas/plantas **NÃO FORAM** juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão):

Fls. 53: envelope (CD vazio)

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003743-26.2014.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADENIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

ATO ORDINATÓRIO

Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos físicos nº 0002487-58.2008.403.6105 foram desarquivados e estão disponíveis para o Banco Itaú extrair cópias necessárias e regularizar a digitalização desses autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007960-15.2014.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604457-06.1992.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUIZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000496-80.2014.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA PALMEIRA FAUSTINO - SP166376
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO YUZO HA YACIDA - SP127725

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014671-07.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-23.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384, CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA - SP340016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) e/ou mapas/plantas **NÃO FORAM** juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão):

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-51.2013.4.03.6105
AUTOR: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BONATO - SP213302
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 13 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURO PEREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que localize e proceda à conclusão na análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/165.164.208-4), ao fundamento de excesso de prazo da Autoridade Impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3108378, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As **informações** foram juntadas no Id 4019422.

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 4075662.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4309426).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência superveniente de interesse de agir.

Com efeito, da leitura dos termos da inicial, tem-se que se insurge o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise e conclusão definitiva de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o mesmo se encontra pendente de andamento desde a data de 10.11.2016, quando o processo foi remetido para análise técnica da atividade especial após o julgamento de recurso do INSS contra decisão do Conselho de Recursos do Seguro Social, em 14.01.2015, dando provimento a recurso do Impetrante em face do indeferimento do benefício.

Contudo, não obstante a demora no cumprimento da diligência determinada, no que toca à análise da atividade especial pela perícia médica, tem-se que, após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem do Juízo, a Autoridade Impetrada deu prosseguimento no processo administrativo do Impetrante, encaminhando os autos ao órgão julgador competente, no caso, ao Conselho de Recursos do Seguro Social, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação.

De outro lado, a providência concernente à conclusão da análise do requerimento administrativo, objetivando a análise acerca da implementação das condições para concessão da aposentadoria pretendida, não se encontra mais dentro das atribuições da autoridade inicialmente indicada, porquanto adstrita ao órgão julgador competente para apreciação do recurso interposto.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008083-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata da Licença de Importação nº **17/3751633-5**, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3901839, foi afastada a prevenção indicada e **deferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 4029236.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8839481).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a falta de interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de fiscalização sanitária de produtos importados, constantes da Licença de Importação nº **17/3751633-5**, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que desse prosseguimento ao processo de Licença de Importação relacionada na inicial, visto tratar-se o procedimento de fiscalização sanitária de serviço essencial, cuja celeridade na fiscalização dos produtos submetidos a controle é fundamental.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que a análise do processo de importação foi concluída e indeferida em 28.11.2017, é dizer, antes mesmo do ajuizamento desta ação mandamental, em 12.12.2017.

Assim, considerando que, independentemente de qualquer ordem do Juízo, foi dada continuidade à análise administrativa pretendida, cujo mérito da conclusão não é discutido pela Impetrante, entendo que não resta comprovado interesse a justificar a propositura da presente demanda ante a ausência de pretensão resistida.

Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denege** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008271-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata das Licenças de Importação n°s **17/3794736-0, 17/4046622-0 e 17/3794705-0**, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3975422, foi afastada a prevenção indicada e **deferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 4044570.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8839979).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de fiscalização sanitária de produtos importados, constantes das Licenças de Importação n°s 17/3794736-0, 17/4046622-0 e 17/3794705-0, ao fundamento de justo receio de omissão indevida por parte da autoridade.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que desse prosseguimento aos processos de Licença de Importação relacionadas na inicial, visto tratar-se o procedimento de fiscalização sanitária de serviço essencial, cuja celeridade na fiscalização dos produtos submetidos a controle é fundamental.

Outrossim, em face do deferimento do pedido de liminar, informa a Autoridade Impetrada que foi dada continuidade à análise administrativa pretendida, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001077-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., PEDRO JOSE DOS SANTOS, SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR, THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP, ELAINE ALVES DE LIMA, MANOELSON MACEDO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485

Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485

Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA - SP110453, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA - SP110453, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013247-71.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERATIVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: AMAURI OGUSUCU - SP165416

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010688-68.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONALDO GIRARDI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONALDO GIRARDI

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008109-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DIVALDO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-81.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA POLICARPO DA SILVA, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002998-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: M DE F P CONEGLIAN RESTAURANTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI STUCCHI FILHO - SP272208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, M DE F P CONEGLIAN RESTAURANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI STUCCHI FILHO - SP272208

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010896-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMILA OPSFELDER DE OLIVEIRA CAMARGO SADALA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007070-47.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006478-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAELA CRISTINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA SIQUEIRA - SP335239

RÉU: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000159-14.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

RÉU: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO ESTEVES, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequirente, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão (ID 13351062, pág. 189/193), ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer contradição e/ou omissão na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Interposto o recurso cabível, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata a presente demanda de Ação Ordinária visando anulação de lançamento fiscal, com pedido de repetição de indébito, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 10.445,94.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte autora atribuiu o valor de **R\$ 10.445,94(dez mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)** à presente demanda.

Esclareço às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011149-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a remessa acima determinada.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do despacho ID 13268224, pag. 03 (fl. 231 dos autos físicos) para que se manifestem, no prazo legal.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 21.174,75(vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se e remeta-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ LUCAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a **parte autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA APARECIDA CREMONESI LAUER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes da decisão e certidão de trânsito em julgado (IDs 15148637 e 15148641).

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNA QUEIROZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIGGI ROGGERI - SP342895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por BRUNA QUEIROZ DE CAMPOS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)** à presente demanda.

E esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014524-10.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES CONSULO STRACCALANO - SP127060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004036-98.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JANUARIO FRANCISCO CORNETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14579028: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANDRE JOSE DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu para junta do processo administrativo (Id 2453375).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4074964).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, impugnando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 4358895).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4816790).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando que a mesma é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora, porquanto o fato da renda mensal do segurado ultrapassar o limite de isenção de imposto de renda, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a presunção de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, dependendo de prova inequívoca no sentido de que a parte teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, o que não restou comprovado (TRF/2ª Região, Agravo de Instrumento 0003631-32.2015.4.02.0000, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, data da publicação 24.07.2015).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à parte autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pelo que, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam computados os períodos trabalhados em atividade especial de **11.10.2001 a 11.02.2014 e 04.08.2014 a 13.10.2016**, que, acrescido ao período reconhecido administrativamente (**de 01.02.1988 a 10.10.2001**) seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, no que se refere aos períodos controversos pleiteados, foram juntados os perfis profissional gráficos previdenciários, constantes do processo administrativo (Id 4074979 – fls. 19/23 e 25/26), atestando a exposição do segurado a níveis de **ruído e agentes químicos (óleos, hidrocarbonetos, névoas de óleo e poeira metálica)** prejudiciais à saúde, nos períodos acima referidos.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,** conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Os agentes químicos citados, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01.02.1988 a 11.02.2014 e 04.08.2014 a 13.10.2016**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**13.10.2016**), com **28 anos, 2 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **13.10.2016**, bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.02.1988 a 11.02.2014 e 04.08.2014 a 13.10.2016**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **ANDRE JOSE DOS SANTOS** com data de início em **13.10.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 46/178.076.252-3**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Em face da solicitação do Juízo Deprecado, designo o dia **22 de agosto de 2019 às 14h30** para a oitiva, **por videoconferência** das testemunhas arroladas pelo autor, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se que a audiência será realizada na Sala Virtual Campinas – VARA 04, preferencialmente com o IP 172.31.7.3 # #0086, tendo como opcional 80086@172.31.73.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Campinas, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA MARIA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARCIA MARIA BORGES**, objetivando autorização para realizar o cadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção utilizada pelos mesmos, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer penalidades ou demais atos de constrição administrativa.

Aduz ser servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Esclarece que nos termos do artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2011, os servidores ao fazerem o cadastramento para recebimento do auxílio-transporte, devem afirmar que se utilizam de transporte coletivo, visto que de acordo com a referida instrução é vedado o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses em que o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao seu local de trabalho.

Assevera que em razão da dificuldade de utilização do transporte público coletivo, passou a utilizar veículo automotor próprio para se deslocar de sua residência até o trabalho e vice-versa, razão pela qual ao prestar as informações ao INSS afirmou a verdade, o que ocasionou a cessação do pagamento do seu benefício.

Alega que referida vedação é ilegítima, visto não estar contida na Medida Provisória nº 12.165-36/2001, fazendo jus ao benefício em questão com o preenchimento do cadastramento e recadastramento, para fins de estabelecimento e manutenção do benefício.

Esclarece que deseja receber a referida verba indenizatória, entretanto tem fundado receio de vir a ser punida disciplinarmente caso pratique os atos necessários ao cadastramento e/ou recadastramento para recebimento do auxílio-transporte, sem informar que utiliza veículo próprio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, como verba indenizatória, conforme exposto no art. 1º do referido dispositivo legal^[1], não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo norma inferior, mormente mera Orientação Normativa e/ou Memorando fazê-lo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.**

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010. ..DTPB:.) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do não pagamento de auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho. 2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º. 3. **Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.** 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (AMS 0004972520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016. FONTE: REPUBLICA.CAO.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. **AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.** 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. **Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço** (STJ, AGRÉsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14). 3. Agravo legal do INSS não provido. (AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir à Impetrante a realização de cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de março de 2019.

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **IBIRAPUERA TEXTIL LTDA e filiais**, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.

Aduz, em apertada síntese, que a alíquota contribuição é flagrantemente inconstitucional, quer em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, vez que, não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da CF, quer em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, quer pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Pleiteia pela compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tem como ser singelamente afastada numa análise perfunctória.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de LIMINAR, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP** como Autoridade Impetrada, e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e UNIÃO FEDERAL** na condição de litisconsortes passivos necessários.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, cite-se a CEF para apresentação de resposta, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intemem-se e oficie-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502395-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO RAMON FELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **CLAUDIO RAMON FELIN**, objetivando que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria especial de n. 179.333.118-6, com o pagamento das parcelas em atraso desde 17/08/2016 em favor da impetrante.

Assevera, em apertada síntese, que em 17/08/2016 requereu o benefício de aposentadoria especial, NB n. 46/179.333.118-6 o qual foi reconhecido por unanimidade pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do Acórdão 435/2019.

Afirma que decorridos mais de 30 dias da decisão, a Seção de Reconhecimento de Direitos não recorreu e não embargou, sendo a decisão de última e definitiva instância. Entretanto, não houve até o momento qualquer tentativa por parte do impetrado de cumprir o acórdão do qual teve ciência em 05/02/2019.

Fundamenta que as normas constantes dos artigos 549, parágrafo primeiro, da IN INSS/PRES nº 77/15, replicada no artigo 56, parágrafo primeiro, do Regimento Interno do CRSS estabelecido na Portaria MDAS nº 116 de 20/03/2017, estabelecem o prazo máximo de 30 dias para o cumprimento das decisões da Junta de Recursos, a contar do recebimento do expediente administrativo na APS

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos, o INSS deu provimento ao recurso da impetrante para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 15111830), decisão proferida em última e definitiva instância, da qual foi dada ciência ao impetrante em 05/02/2019, bem como informado o prazo de 30 dias para seu cumprimento, conforme se observa do Comunicado de Decisão de 2ª Instância (Id 15111831).

Entretanto, conforme verifico do extrato de andamento processual, o processo administrativo 44233.163031/2017-96, referente ao NB 46/179.333.118-6 está sem movimentação desde a referida data.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Afasto a pretensão de pagamento de valores atrasados, visto que incompatível com o Mandado de Segurança, que não tem efeito patrimonial e pretérito (Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal).

Por fim, o *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo 44233.163031/2017-96, referente ao NB 46/179.333.118-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de março de 2019

[1] Súmula nº 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, consoante observo do documento Id 15148658, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011603-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVBRASIL COMERCIO DE VESTUARIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação ordinária com pedido de tutela de urgência requerida por VIV BRASIL COMERCIO DE VESTUARIOS EIREL, devidamente qualificada, em face do MUNICIPIO DE CAMPINAS e UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional exarado pelo Município de Campinas envolvendo o inadimplemento de obrigações principais ou acessórias do Imposto sobre Serviços (ISS).

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a oitiva da parte contrária (Id 12662740).

A União apresentou contestação. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva. E no mérito seja julgada improcedente.

O Município de Campinas deixou de se manifestar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora na presente demanda a anulação do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional exarado pelo Município de Campinas envolvendo o inadimplemento de obrigações principais ou acessórias do Imposto sobre Serviços (ISS), consoante Termo de Exclusão publicado no Diário Oficial do Município de Campinas (Id 12487361).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO FEDERAL.

Consoante esclarece a União, a exclusão do Simples Nacional, ato contra o qual se insurge o autor, decorreu de ato administrativo do Município de Campinas, sendo que não há a indicação de qualquer ato praticado por órgãos público federal que tenha causado prejuízo ou ameaçado de lesão direito do contribuinte.

Acrescenta, outrossim, "que a inclusão da União no polo passivo somente foi feita em razão do Simples Nacional ser objeto de uma lei complementar que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC nº 123/2006) e de a resolução que regula o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (conhecido como "Simples Nacional") ser executado por ato administrativo oriundo da RF. No entanto, a edição dos diplomas legais em questão não faz com que a UNIÃO tenha qualquer responsabilidade sobre a controvérsia em debate, pois, frise-se, o caso envolve ato de COMPETÊNCIA MUNICIPAL praticado pelo Município de Campinas/SP".

E por fim, justifica que a prova cabal de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo é o fato de que a produção de prova pretendida pela autor, como o comprovante de notificação ou intimação do contribuinte quanto à exclusão do Simples Nacional, somente pode ser executado pelo Município de Campinas.

Assim sendo, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela UNIÃO FEDERAL, **excluindo-a do polo passivo da presente ação** e, em consequência, **declino da competência** para processar e julgar o feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual de Campinas/SP.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012657-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDIO ROBSON DO ROCIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, movida por INDIO ROBSON DO ROCIO NEVES, por ocasião do falecimento de MARIA JOSÉ DE BRITO RAMOS, com quem estabeleceu convivência marital, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON GAMBA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010566-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010634-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PASCHOAL ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR GEMIN
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por ADEMIR GEMIN, por ocasião do falecimento de seus pais, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá o autor informar ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na sua íntegra, bem como requerer expressamente ao Juízo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, para fins de apreciação do pedido.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, esclareça o autor se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009697-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUZIA BRUZELLO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14602976 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14612069 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009647-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIA LORENCETO THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14639784 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010628-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14650035 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010429-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14656756 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009567-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO SABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14908357 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EREDIO AURIEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14917804 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011950-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SOUZA LIMA - SP52746
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AKIRA YAMAGUTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR CIRILO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EDGAR CIRILO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em **14.08.2008**, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado para a Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 5006470).

Ante a Informação de Id 5030047, foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 5276371).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 5558907).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação**, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 9385223).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9912201).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [o11](#) do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda**.

Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que deve ser reconhecida a atividade especial no período de **13.05.1975 a 05.03.1997**.

Para tanto, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, não constante do processo administrativo, porém constante do pedido de revisão administrativa (Id 4893736 – fls. 10/11), atestando a exposição do segurado a nível de **ruído de 90dB** no período de **13.05.1975 a 31.03.1991**; **85,3 dB** no período de **01.04.1991 a 28.02.2003** e **71,5 dB** no período de **01.03.2003 a 15.01.2015**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **13.05.1975 a 05.03.1997**.

Diante do exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da **aposentadoria especial**.

Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para alteração de seu benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Formula o Autor pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido no período já citado.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **13.05.1975 a 05.03.1997**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, FATOR DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA LEI Nº 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados em casos de conversão de tempo de serviço especial em comum serão os constantes do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial em comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo já contava o Autor com **42 anos, 02 meses e 01 dia**, fazendo jus à aposentadoria integral que, no entanto, somente pode ser reconhecida a partir da data do requerimento de revisão (**14.02.2017** – Id 4893736), visto que o PPP (Id 4893736) não consta do processo administrativo e somente foi acostado ao requerimento de revisão administrativa.

Confira-se:

Destarte, no tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício em 14.02.2017, esta deve ser a data de início, **para fins de pagamento** do benefício revisado.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **EDGAR CIRILO PEREIRA** (NB nº **42/139.894.462-6**), condenando o Réu a converter de especial para comum o período de **13.05.1975 a 05.023.1997** (fator de conversão 1.4), acrescido aos períodos comuns constantes de sua CTPS e CNIS, procedendo ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da data do requerimento administrativo de revisão (14.02.2017)** – Id 4893736), conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 12 de março de 2019.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

2 IN INSS/DC n° 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n° 99/2003; da IN INSS/DC n° 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n° 11/2006 – art. 173; da IN INSS n° 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005759-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **IRINEU BARBIERI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/063.682.414-4), concedida em **08.11.1993**, com recálculo da renda mensal inicial do benefício, alterando a DIB para 01.07.1994 e pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a prestar esclarecimento (Id 3210036), assim procedeu o Autor (Id 3521328).

O feito foi, então, encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4433701).

Ante a Informação (Id 4563531), foi dado seguimento ao mesmo, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 4839713).

O INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 6765679).

A parte autora apresentou réplica (Id 8820329).

O autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id 9412281).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão.

Nesse sentido, dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso, a parte autora pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido em data de 08.11.1993 (Id 9412284), para que seja feito o cálculo da renda mensal inicial com alteração da DIB para 01.07.1994, de modo que o mesmo passe à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

Confira-se a ementa do julgado no RE nº 626489 pelo E. STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626489/SE, Relator MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, data de publicação DJE 23.09.2014)

Destarte, tendo decorrido o prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, considerando a data do ajuizamento da ação apenas em 09.10.2017.

Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006755-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLORINDO GUARALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 5155589. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pela Autora **FLORINDO GUARALDO**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 70.362,74**, em **abril/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 44.588,51**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A parte impugnada não concordou com a impugnação (ID 8514240), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência e verificação dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 8626893, 8626898/8627303, bem como esclarecimentos no ID 10778727, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, com fundamento na coisa julgada, sentença e Acórdão (ID 3356171 e 3356175), onde houve determinação expressa da aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.

O INSS manifestou sua concordância com os cálculos do Contador (ID 11000931), enquanto que a autora preferiu não se manifestar contrariamente ou a favor, em face da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário nº 870.947, Tema 810, requerendo a suspensão do feito, e a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo que não seja caso de suspensão do feito, posto que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos neste momento processual a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, considerando que ainda se encontra pendente de trânsito em julgado, o que neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Destarte, o pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

No presente caso, verifico, conforme, inclusive, parecer da I. Contadoria do Juízo, que a coisa julgada determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, (30/06/2009), tendo referida sentença, ainda liquidado o julgado (ID 3356171), a qual foi mantida na integralidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 3356175).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (ID 8626893 e 8626898/8627303), no valor de **RS 44.089,89**, também em **abril de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador no valor total atualizado para **junho de 2018 de RS 46.167,12**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 8626893 e 8626898/8627303), no valor de **RS 46.167,12 (quarenta e sei mil, cento e sessenta e sete reais e doze centavos)**, em **junho de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021464-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007116-94.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUCLIDES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009514-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, OLALIA VIERIRA ANGARTEN - ESPÓLIO, SIMONE MARIA ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, RONALDO JOSE ANGARTEN

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
CONFINANTE: DECIO AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE MING - SP14468
Advogado do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266
Advogado do(a) CONFINANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020066-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008505-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Sem prejuízo e considerando que a mídia de fl 77, dos autos físicos, acostada juntamente com a contestação, encontra-se **quebrada**, intime-se a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP para que providencie a inserção do conteúdo da **mídia de fl. 77**, nestes autos.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a Ré, Caixa Econômica Federal, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 15122051), no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008747-78.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CONSTANTINO PIERONI
Advogados do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALTHEMAN - SP168135, GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0604468-35.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SYLDA RUBO RAMOS, ALEXANDRE RUBO RAMOS, MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI, REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010127-39.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIS CECCATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005890-98.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: JOSE CARLOS VIDO, LAERCIO VIDO FILHO
Advogado do(a) RÉU: JAIRO DOS SANTOS PRATA JUNIOR - MG119955

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOBAO TORRES - SP325674

RÉU: JOAO ALVARO DA ASSUNCAO, FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA, ANGELA MATIAS DOS SANTOS, GRACIELI RODRIGUES FROIS, JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA, BRENA CAROLINE GOMES BRAGA, ERICA NASCIMENTO DE SOUZA, JULIENE ZACARIAS FEITOZA DE BARROS, MAURA ROCHA, ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO, ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO, SIVALMI DE BARROS SILVA, CRISTIANE HELENA DA SILVA, PAULO EDUARDO DA SILVA, RAFAEL MONTEIRO DA COSTA, JOSE ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS, JEOVANIR JOSE CIPRIANO, MARCOS DE SOUZA, CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS, MUNICIPIO DE VINHEDO, ELAINE MACEDO, SILVADO MACEDO DUARTE, JOSE NOGUEIRA FILHO, LOIDE RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITO MATIAS DOS SANTOS, ELIZABETH XAVIER DE BARROS

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO KUPPER PACHECO DE AGUIRRE - SP213525

DESPACHO

Proceda-se a nova intimação das partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los de imediato.

Ainda, deverá ser dada vista ao MPF.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006367-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VLADimir GALDINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14947147 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO SERGIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação apresentada pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14954576, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMILSON FREIRE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o e-mail recebido do perito anteriormente nomeado (ID 15181879), destituo-o do encargo e, em substituição, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria, proposta em face do INSS, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, recebo as petições de Id 13637179 e 13883435, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO GABRIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14831346 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004958-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 14781136 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011890-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DONIZETI DE GRAVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, esclareça o autor se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012329-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por CARLOS ALBERTO RODRIGUES, visando a concessão do benefício do auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, retornaram com a informação e cálculos, conforme Id 14268947 e anexos.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, conforme cálculos da Contadoria, obteve-se o valor de **RS 53.436,10(cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos)** à demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005969-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055
EXECUTADO: DCM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., ANA CRISTINA SCHULER PIMENTEL

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013139-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DINIZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial, proposta em face do INSS, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012618-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENÍ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMER DA SILVA BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012648-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Outrossim, esclareça o autor se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013428-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CEZAR DE JESUS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, proposta em face do INSS.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA NUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência provisória, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por LUCIANA NUNES PEREIRA, por ocasião do falecimento de seu companheiro DONIZETTI GUERINO, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá a autora informar ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na sua íntegra e caso negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, esclareça o autor se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMILDO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ROMILDO EDUARDO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 1220669), tendo sido juntada a informação constante da Id 1242499.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o processamento do feito com a citação do Réu (Id 1927509).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 3572815).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4241232).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 4809105).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Também não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum, relativo aos períodos declinados na inicial, em **tempo de serviço especial**.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **03.12.2015**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial quando o Autor exerceu atividade de **vigilante**.

Para tanto, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, constantes do procedimento administrativo (Id 3572823/3572824), às fls. 43/1 e 4/5, atestando o exercício da atividade de **vigilante com porte de arma de fogo** nos períodos de **01.11.1993 a 10.07.2002 e de 05.02.2003 a 10.07.2007**, respectivamente.

Com relação aos períodos de 15.02.1993 a 17.09.1993 e 01.07.2007 a 07.04.2015, anoto que foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários comprovando a atividade de vigilante (Id's 3572823/3572824 - fls. 43/44 e 7/8), não havendo comprovação, contudo, acerca do exercício da atividade de vigilante **armado**.

Assim, entendo que somente nos períodos onde restou comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, devem ser computados como especial (ou seja, de **01.11.1993 a 10.07.2002 e de 05.02.2003 a 10.07.2007**), em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.)

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor tão somente nos períodos acima citados (**01.11.1993 a 10.07.2002 e de 05.02.2003 a 10.07.2007**), que deverá ser acrescido ao período reconhecido administrativamente (**08.04.1986 a 22.06.1987**).

Assim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas **14 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo especial.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A possibilidade de conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce Assin, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 08.04.1986 a 22.06.1987 e de 01.11.1993 a 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados:

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**03.12.2015**) ou mesmo na data da citação (**22.11.2017**), contava o Autor com tempo total de contribuição de apenas **31 anos e 26 dias e 33 anos e 15 dias**, respectivamente, não fazendo jus à aposentadoria integral.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o **art. 9º^[1], §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subseqüentemente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **08.04.1986 a 22.06.1987, 01.11.1993 a 10.07.2002 e de 05.02.2003 a 10.07.2007**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 12 de março de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHIRLEY BEZERRA CASTELO BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FANTINI - SP292875
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHIRLEY BEZERRA CASTELO BRANCO**, qualificado na inicial, contra ato de **REITOR DA ANHAGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que autorize sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito.

Aduz ter se matriculado em 2014 e cursado até o 8º semestre do curso de Direito na universidade Impetrada, tendo sido impedida de efetuar a matrícula para o 9º semestre por estar em inadimplência.

Assevera estar realmente passando por dificuldade financeira nos últimos anos, o que acarretou débitos nos anos de 2016 e 2017, débitos, estes, no entanto, sempre quitados e/ou renegociados.

Esclarece que embora tenha realizado acordo referente ao ano de 2016, se matriculado no ano de 2017 e cursado o 7º e 8º semestre, não conseguiu pagar os boletos que eram apresentados, em decorrência de aumento que reputa abusivo no valor das mensalidades.

Alega ter questionado a Impetrada acerca do aludido aumento, sem nunca ter obtido qualquer tipo de resposta/solução, fazendo jus à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ter assegurado seu direito à educação, com a rematrícula para o 9º semestre do curso de Direito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 4698648, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e **indeferido** o pedido de liminar.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 5090303), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (Id 5529855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Com efeito, a pretensão formulada pela Impetrante na presente ação é a de que seja determinado à Autoridade Impetrada que autorize sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito.

Tal pretensão, conforme se verá adiante, não encontra amparo legal.

É fato incontroverso nos autos que ao tempo do prazo assinalado para a rematrícula da Impetrante, a mesmo **se encontrava inadimplente** com a instituição de ensino.

A instituição de ensino, contudo, não tem a obrigação de matriculá-la ou tampouco o Juízo, possibilidade de fazê-lo.

É que, nos termos claros de lei de regência (Lei 9870/99)[1], com o objetivo de evitar abusos, o direito à matrícula ou rematrícula, para o caso como o presente, somente pode ser reconhecido ante a ausência de inadimplência e, mesmo assim, observado o calendário escolar da instituição e condições de contrato de ensino.

No caso, ao tempo de rematrícula, a Impetrante não preenchia qualquer dos requisitos legais a justificar a pretensão, valendo ser lembrado, a propósito, que a instituição de ensino não poderia ser obrigada a contratar com o aluno inadimplente.

Conforme já explicitado na decisão de Id 4698648, a jurisprudência, ao interpretar o regramento acerca da matéria, qual seja a Lei 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a **instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente**, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 48459 2011.01.52671-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012. .DTPB:) (grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C. STJ: "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." 3. In casu, o impetrante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369788 0001499-04.2017.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019. .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. A inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 0007657-51.2007.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018. .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)

Assim, reconhecendo-se não haver direito à pretensão deduzida, a improcedência do feito é de rigor.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Proceda a Secretaria conforme requerido na petição de Id 11505250.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.O.

Campinas, 12 de março de 2019.

[1] Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual. (grifei)

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, na que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (grifei)

DESPACHO

Tendo em vista a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – LOAS, com base na Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de deferimento de tutela antecipada.

Com o fim de instrução do presente, deverá ser realizada a perícia sócio-econômica neste feito, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado, motivo pelo qual o pedido de tutela será objeto de apreciação em momento oportuno.

Para tanto, nomeio a perita FABIANA CARVALHO PINELLI que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias.

A perícia realizada será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a perita FABIANA CARVALHO PINELLI através do e-mail institucional da Vara, para ciência da nomeação, antes, porém, concedo às partes o prazo legal para formulação de quesitos.

Cite-se e intimem-se as partes para ciência do presente.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIVINO VIEIRA CELIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, proposta em face do INSS.

Outrossim, esclareça o autor se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial em comum, proposta em face do INSS.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO TRIGUEIRO FAUCON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria, proposta em face do INSS, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, recebo as petições de Id 12029313, 13638048 e 14770754 (e documentos anexos), em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO PASTOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela de antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

D E S P A C H O

Considerando os termos do art. 292, do NCPC, esclareça o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao valor econômico pretendido com a ação, justificando-o, fundamentadamente.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Considerando se tratar o presente de Cumprimento Provisório de Obrigação de pagar quantia certa em face do INSS, determino a sua suspensão, considerando a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que, em sede de Repercussão Geral (Tema 45) no RE 573.872/RS, se posicionou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, considerando que atrai o regime constitucional dos precatórios.

Destarte, somente após o trânsito em julgado, será dado prosseguimento ao presente cumprimento de sentença.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMBER & CASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOAO ALEXANDRE GARBELIM, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002868-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: TITAN SOLUTIONS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ZILDA SOUZA DE MENEZES, DANIELA ROSPENDOWSKI

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006437-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARPINTARIA JR E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCINEIA SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA, VALMIR RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7906

DESAPROPRIACAO

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP327069 - ELAINE SILVA QUIRINO MOREIRA)

Dê-se vista à União Federal da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Indique a Infraero conta bancária para transferência eletrônica referente ao valor dos honorários periciais, nos termos do artigo 906, parágrafo único.

Fl. 327/332: Defiro a transferência eletrônica do depósito da indenização, descontado o valor dos honorários periciais, observando-se os dados constantes à fl. 328.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DARAUJO RAMOS - ESPOLIO X DECIO MONIZ RAMOS - ESPOLIO X DENNIS DARAUJO MONIZ RAMOS X DELMA MARIA DARAUJO MONIZ RAMOS(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da decisão de fls. 272/275. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pela INFRAERO às fls. 293, intemem-se os Expropriados para providenciarem a juntada da Certidão Negativa de Débitos, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá o i. advogado dos expropriados informar os números de seu RG e CPF, para que possa ser expedido o Alvará, bem como, observar que a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, contados da informação acerca de sua expedição, no sistema processual. Expeça-se também carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603402-83.1993.403.6105 (93.0603402-4) - VANIA CLEMENTE SANTOS X HELOISA HELENA TRISTAO X REGINA PONTELLO BASTOS X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X JOSUE DA SILVA X CLEUSA NEGREIROS X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ELISABETH ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA HELENA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ PACHECO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LEOCADIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CLEMENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PONTELLO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal. A Situação Cadastral do CPF da co-Autora CLEUSA NEGREIROS encontra-se como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. Assim sendo, visto a necessidade de individualização dos credores da fazenda pública, nos termos do inciso IV, do art. 8º da Resolução 458/2017 CJF, intime a co-Autora, ora Exequente, para regularização de seu CPF junto aos cadastros da RFB, para posterior expedição de nova requisição de pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011042-4) - MARLI DO CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, razão assiste ao co-Réu Banco Safra, tendo em vista o certificado às fls. 637, onde a Secretaria informa o desentranhamento dos documentos originais apresentados, substituídos por cópias e, às fls. 639, a i. advogada da parte Autora informa haver retirado os documentos desentranhados. Assim sendo, intime a parte Autora, pela derradeira vez, para que retire os documentos de fls. 696/698 juntados pela CEF, que serão desentranhados mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela Autora e recibo nos autos. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-67.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, para obtenção dos valores depositados, vinculados a este feito.

Após, considerando-se o determinado na sentença proferida às fls. 292, bem como o requerido pela parte autora, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado LAURO CAMARA MARCONDES, cujos dados estão indicados no pedido de fls. 301.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015943-36.2012.403.6105 - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP277319 - PAULO JESUS AMARO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-57.2014.403.6105 - SAMANTHA COSME HALUSCHKO X DAVID BRASO YANEZ(PR045061 - CAROLINA MARTINS PEDROL) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-37.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003930-63.2016.403.6105 - DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP375278 - GIULIA MONDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP205463 - NANCY CRISTINA TONETTI TEIXEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600412-80.1997.403.6105 (97.0600412-2) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fl. 478. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSVALDO COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fl. 459. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604660-89.1997.403.6105 (97.0604660-7) - ELEKEIROZ S/A(SP212852 - VIVIANE FELIX DE OLIVEIRA E SP260129 - FABIO RICARDO PANZOLDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEKEIROZ S/A

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 329, intime-se a advogada da Elekeiroz S/A a juntar aos autos nova procuração posto que a de fl. 307 está com a validade vencida.

Após, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado.

Int.DESPACHO DE FL. 329: Fl. 328: Expeça-se novo alvará de levantamento, observando-se os dados indicados.Deverá a advogada ficar ciente do prazo de validade do alvará que é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição.Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-58.2009.403.6303 (2009.63.03.003538-4) - JOSE NATALINO BERALDI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de pagamento de fl. 621. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 615 no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de fls. 744/745. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015395-74.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE OTACILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005573-66.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: EMANUELA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007487-39.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA NEVES DA COSTA, BENEDITO DONIZETTI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000868-15.2007.4.03.6304

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ESTIGARRIBIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007117-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELE DESIGN SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca da consulta e penhora on line de ativos financeiros realizada através do sistema BACENJUD, que ora junto nestes autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006684-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca da consulta e penhora on line de ativos financeiros realizada através do sistema BACENJUD, que ora junto nestes autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006334-15.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLEND BRAZIL CAFES FINOS LTDA - ME, EDSON RICARDO TARAMELLI, MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE, SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE ALMEIDA BRAGA - SP144291

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MICHEL ACKEL - SP128927, SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384, MAURO SERGIO DE ALMEIDA BRAGA - SP144291

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada acerca da consulta e penhora on line de ativos financeiros realizada através do sistema BACENJUD, que ora junto nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015940-52.2010.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA DE PAIVA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002331-26.2015.4.03.6105

AUTOR: HELIO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012535-32.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALIA LIOTTI FERNANDES, MARIA LUCIA LEOTE BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573, PAULO CESARI BOCOLI - SP155619
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573, PAULO CESARI BOCOLI - SP155619

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 13915139, providencie a secretaria o necessário para o desbloqueio dos valores constritos por intermédio do BACENJUD.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6825

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610230-22.1998.403.6105 (98.0610230-4) - ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ALBERTO DA COSTA JUNIOR X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X CARLOS EDUARDO BUENO JAYME(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X CAROLINA VIEIRA BARBOSA(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FATIMA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO BUENO JAYME X UNIAO FEDERAL X CAROLINA VIEIRA BARBOSA

Fls. 437: Repita-se a tentativa de bloqueio on-line pelo Sistema BACEN-JUD em nome dos executados Aparecida Fatima Mantovani e Ana Laura S Alencar Laranjeira, no valor de R\$627,09 e 374,97, respectivamente. Havendo o bloqueio, cumpra-se a Secretaria os demais atos determinado no despacho de fl. 413.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda de fls. 408/409 e 437/440.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 445: Dê-se vista às partes executadas acerca da documentação relativa ao resultado da consulta e bloqueio realizado no sistema Bacenjud, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMAURI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a remeter o processo à APS de Americana/SP para que seja cumprida a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos.

Em síntese, aduz o impetrante que em 22/02/18 protocolizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência da Previdência Social de Americana/SP, sob nº 42/185.072.088-3, o qual fora indeferido, tendo recorrido e sido dado parcial provimento, reconhecendo o direito ao benefício na DER.

Afirma que em 14/11/18 a 21ª Junta de Recursos encaminhou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD para remeter à APS de Americana/SP e cumprir a decisão, todavia, até o momento, o processo administrativo encontra-se parado há mais de 02 (dois) meses na SRD e sem a devida remessa à APS de Americana/SP para cumprimento da decisão.

Pelo despacho proferido – ID 13879555, fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou as informações – ID 14171173.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há 02 (dois) meses sem andamento.

Todavia, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que houve verdadeira alteração da situação fática posta em juízo, pois, segundo a autoridade e prova que ela apresenta, a SRD interpôs Recurso Especial contra o acórdão n. 5507/2018, proferido pela 21ª Junta de Recursos, antes de comunicada da impetração do presente. Foi encaminhada comunicação ao segurado para apresentação das contrarrazões.

De se ver, portanto, que, ao que parece, durante o curso deste *mandamus*, o processo administrativo para concessão de aposentadoria ao impetrante teve e vem tendo o devido andamento, razão pela qual ausente está o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007048-69.2015.4.03.6303

AUTOR: VANILDE ORTIZ DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA - SP204989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500077-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição de PIS e da COFINS apurados a partir da distribuição da demanda.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Em atendimento ao despacho ID 13660536, a impetrante apresentou emenda à inicial e justificou a desnecessidade de adequação do valor da causa (ID 14330275).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção da presente demanda em relação à constante dos autos n. 0014167-64.2013.403.6105, posto que possuem objetos distintos. Enquanto a presente ação trata da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e da COFINS, aquela versa a respeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8212/91.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída emitidas pela impetrante (ICMS a recolher) nas bases de cálculo da contribuição de PIS e da COFINS.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, ficando a expedição de ofício à autoridade para cumprimento da presente decisão condicionada à juntada da guia recolhida.

Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB 625.340.102-9, espécie 91, cessado em 28/01/2019.

Aduz que em razão de doença decorrente de acidente do trabalho requereu e obteve a concessão do citado benefício em razão de doença decorrente de acidente do trabalho.

Relata que o benefício foi cessado em 09/01/2019 e que o pedido de prorrogação foi deferido somente até 28/01/2019.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

O benefício que a parte autora restabelecer é decorrente de acidente do trabalho, consoante se verifica da narrativa exposta na inicial e do “código 91” do benefício concedido pelo próprio INSS.

Com efeito, as ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Assim, considerando o precedente jurisprudencial do STJ e o fato incontroverso, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Do exposto, declino da competência, determinando a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas com as homenagens de estilo.

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014319-44.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DÚVIDA (100) nº 0612902-37.1997.4.03.6105

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011266-02.2008.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011660-33.2013.4.03.6105

AUTOR: JOSE CELSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0615036-37.1997.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTICELLI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO - SP91609

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006283-81.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIZ DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B

RÉU: JOAO GUIMARAES PIMENTEL, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA, ENIO DA COSTA AGUIAR, ROSINETI ALVES DA COSTA

Advogados do(a) RÉU: REINALDO CLEMENTE SOUZA - SP123085, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) RÉU: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008509-35.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SONIA DO CARMO MARINO COLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007669-30.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NUNES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SCHALCH - SP113514

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005593-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que em 28/01/2019 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento nº 4447606, em favor de CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME E/OU VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA- procuração ID 2875676), com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005593-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DECISÃO

ID 4194156: Ante a concordância com o cálculo do exequente (ID 2875553 - Pág. 3) e respectivo depósito (ID 4194168), fixo a execução em R\$ 525,61 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRDA JOSE FRATONI
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora do despacho (ID 15191307) proferido em audiência pelo MM. Juiz Federal para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAN BROZOSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que em 20/02/2019 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento nº 4515064, em favor de IVAN BROZOSKI E/OU MARCIANO PAULO LEMES, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAN BROZOSKI

DESPACHO

ID 10355211: Defiro a expedição de alvará na forma requerida, intimando a parte interessada de sua expedição.

Com provado o levantamento, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 0003023-06.2007.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JACIRA FABRIS PEREIRA, OPHELIA FRIAS, MARIA APARECIDA NICOLLETTI GREGATTO, ORLANDO PIRES, MARIA APARECIDA PIRES, LUCY MISTURA, MARIA CASTELLANO FACCIÓ, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA, GISELE DO CARMO MIRANDA, ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA, JOSE BUENO MENDES, JOAO FRIAS, ARTHUR PELEGATTI, HENRIQUETA PEZZOPANE PELEGATTI, JOAQUIM GREGATTO, NEIVA GONCALVES DA SILVA, ALCIDES MARQUES, LELIO FAVILLA, NIVALDO NOVAES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES, MARIA HELOISA OLIVEIRA NOVAES, YOSIF ENGEL, CARLOS NOVAES, ELIZABETE FERRAZ NOVAIS, NAMI OHNUMA TANIKAWA, IVO FACCIÓ, CONSTRUTORA ROBERTO MARTINS LTDA., BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA, ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA, DJALMA SANTOS COELHO, TERCIO VALIM RAMOS, LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS, JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA, CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA, IRANY FRANCO OTERO, DICKERSON PEREIRA, JAIR ANDRADE SILVA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ, FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ, ADAO GONCALVES PERES, EDIVALDO ALVES ARANTES, WELLENY GOMES BRAVO ARANTES, PEDRO HOMERO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO PEREIRA DE ABREU - SP103909

Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO SORIANO - SP17200

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA - SP108108

Advogados do(a) RÉU: VALDIR DE ASSIS - SP224491, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005340-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272, EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte Exequente da EXPEDIÇÃO do(s) alvará(s) de levantamento em 01/03/2019 (nº 4456808) com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Ressalte-se que o alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010933-45.2011.4.03.6105

AUTOR: DEVAIR DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0602283-82.1996.4.03.6105

AUTOR: JOAO CLAUDIO SCARPIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019309-03.2014.4.03.6303

AUTOR: GENTIL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005668-62.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0006620-36.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, CAMILA DE JESUS PRAXEDES, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016102-71.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA MIQUELINA DALARME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001431-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JOCIVANE DA SILVA MORAIS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 80096479.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo automotor marca/modelo FIAT/STRADA ADVENTURE 1.8, ano fabricação: 2014, ano modelo 2015, cor cinza, chassi 9BD578277F7915014, placa FWX6661, renavam 1034436802, sendo que a inadimplência do requerido está caracterizada em montante de R\$23.774,37 (valores em 14/11/18).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo o requerido sido notificado.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

“1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (‘CCB’) como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., instituição financeira (...)

2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular (‘QUADRO’), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos.”

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

“8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

14) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...).”

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 10/07/18, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativos.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69 que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do DL 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo automotor marca/modelo FIAT/STRADA ADVENTURE 1.8, ano fabricação 2014, ano modelo 2015, cor cinza, chassi 9BD578277F7915014, placa FWX6661, renavam 1034436802, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos da Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017164-49.2015.4.03.6105

AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SPI74995, WILSON OLIVEIRA - SP307005

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0017270-11.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003458-62.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO JOSE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0014481-39.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDELA - SP96911

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006457-22.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METALREZENDE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS VEICULARES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001323-43.2017.4.03.6105

AUTOR: TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

Expediente Nº 6826

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000678-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RIBERVIDROS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. - EPP, MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO, JOSÉ RIBEIRO DO PRADO NETO e JORGE LUIZ GOMES, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 25.2886.556.0000049-40, pactuado em 05/01/2012, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. O executado Jorge Luiz Gomes foi citado (fl. 32) e a executada Maria da Luz Ribeiro do Prado teve seu veículo penhorado (auto de penhora à fl. 35). Os embargos à execução apresentados pelos executados, autos nº 0007310-65.2014.403.6105 foram sentenciados (fls. 49/51) e remetidos ao E. TRF/3R (fl. 53). Posteriormente, foi trasladada para estes autos, cópia do acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do TRF/3R, nos autos dos referidos Embargos à Execução nº 0007310-65.2014.403.6105 (fls. 59/67), com a respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 68). Sobreveio petição da Caixa (fl. 58), em que informa a regularização do contrato na via administrativa, e requer a desistência da ação. Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição entre as partes e da informação de que foram incluídos na avença. Custas pela exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de marca FIAT/SIENA ELX FLEX, ano de fabricação/modelo 2005/2005, placa DIX-6124, de propriedade da executada MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO, RG n. 25.028.674-9, CPF n. 251.920848-14 (fls. 33/35). Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, encaminhando-se cópia desta sentença e do ofício e documentos de fls. 37/39, para que proceda ao desbloqueio do referido veículo (marca FIAT/SIENA ELX FLEX, ano de fabricação/modelo 2005/2005, placa DIX-6124, de propriedade da executada Maria da Luz Ribeiro do Prado, RG n. 25.028.674-9, CPF n. 251.920848-14), em face da determinação de levantamento de sua penhora nestes autos. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0001564-66.2007.4.03.6105

IMPETRANTE: EMEA 8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO - SP212592-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000800-56.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: T. F. FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO CHECCHIA NETO - SP120333

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E LITERARIA - ESPCEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JACI VIEIRA - SP29321

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008715-05.2015.4.03.6105

AUTOR: SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012329-18.2015.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227, GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012994-34.2015.4.03.6105

AUTOR: WALMIR COAN BONUGLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0014488-31.2015.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICCI E RICCI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER - SP243366

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016753-06.2015.4.03.6105

AUTOR: DENISE TRAVASSOS MARQUES

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017134-14.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MANOEL JOSE DE ALMEIDA

RÉU: MANOEL JOSE DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: THAIS SANTUCCI BISSACOT PAULINO - SP223218, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004263-15.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELA CRISTINA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ALEXANDRE PEREZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO GALTERIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0008899-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAN ROBERTO CHAMBON, SONIA MARIA BERGAMO, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019617-80.2016.4.03.6105

AUTOR: WILMA MISSIO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020833-76.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015851-24.2013.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

Advogado do(a) RÉU: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005532-31.2012.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDAIA TINTAS LIMITADA - EPP, HCON ENGENHARIA LTDA, RESSCOM EDIFICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RENATO DOMINGUES RAFANTE - SP148972

Advogado do(a) RÉU: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346

Advogado do(a) RÉU: RENE MARCOS SIGRIST - SP135487

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008892-71.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007459-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: ROSA BARSOTTI, RUY BARSOTTI, PEDRO CARLOS BARSOTTI FILHO, MARILDA RUBINI YAMADA, MARIZETE RUBINI, ANDRE LUIZ RUBINI, ANTONIO RUBINI FILHO, ANDERSON JOSE RUBINI, MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPÓLIO

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO BARSOTTI, SILVIA MATIAS BARSOTTI, RUY BARSOTTI FILHO, ELAINE DE MACEDO BARSOTTI, MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI, NORIVAL BARSOTTI, ELZA VITAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURIEL DOBES BARR FLORIANI

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007519-68.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ALBANO RODRIGUES VICTORINO, DILIA BITUREIRA VICTORINO

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

TERCEIRO INTERESSADO: ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO, VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO, MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO, FERNANDO BITUREIRA VICTORINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007709-31.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: ENPRO ENGENHARIA DE PRODUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ - SP111930, GERALDO ISMAEL VANUCCI - SP118039

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001834-46.2014.4.03.6105

AUTOR: MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005720-53.2014.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009877-35.2015.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008697-47.2016.4.03.6105

AUTOR: REMILDO BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020228-33.2016.4.03.6105

AUTOR: WAGNER DE JESUS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013258-51.2015.4.03.6105

AUTOR: EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271, CINTIA MARIANO - SP174978

RÉU: ASSOCIACAO DE PESQUISA EDUCACIONAL, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0009881-72.2015.4.03.6105

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ADRIANO FERREIRA NUNES, LUCELIA BATISTA DO PRADO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 13 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016784-89.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 12 de março de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS JORGE DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEI - SP324985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003539-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO VICENTE PELLIZZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

DESPACHO

Intime-se o executado a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006656-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: SILVIO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do laudo complementar juntado às fls. 693/729, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares e, tendo em vista o depósito do valor dos honorários pela Infraero (ID 13520944), expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome do Sr. Perito (Cláudio Maria Camuzzo Jr) e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes por igual prazo.

Depois, com ou sem manifestação, expeça-se o alvará e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007463-35.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, NATHALIA MARIA MENDONCA VON ZUBEN, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA, MARIA NEULA ROCHA BRITO, LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO, SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO, MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN, LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO, MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO, JOSE WALTER VON ZUBEN IFANGER, ANTONIO VALDEMAR IFANGER, OTO FERNANDO IFANGER, CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Sem prejuízo do acima determinado, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes cientes do despacho prolatado às fls.319 dos autos físicos, bem como da complementação da indenização depositada pela Infraero no ID 13532129.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias e, informado o valor da Carta de Adjudicação pela Infraero, cumpra-se referido despacho, expedindo-se a Carta de Adjudicação e ofício à CEF para transferência do valor da indenização depositado nestes autos para os autos do usucapão nº 0003117-58.2011.8.26.0084, em trâmite perante a 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, conforme determinado na sentença de fls. 299/302vº (vol 2).

Comprovado o registro da Carta de Adjudicação, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (N/B 187.105.088-7) requerido administrativamente, em 10/10/2018, e que fora indeferido. Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e a reafirmação da DER (eventualmente necessária).

Menciona que pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 187.105.088-7 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais (de 01/11/1991 à 02/03/1995 laborado na empresa Companhia Jaguarí de Energia e de 06/03/1997 à 24/08/2018 laborado na Prefeitura Municipal de Pedreira, na função de Eletricista).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Sebastião Pereira Alvim**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/09/1990 a 26/05/1995 (Transportadora Nelvama Ltda) e 17/09/1997 a 11/03/1999 (Mabe Brasil Eletrodoméstico), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/02/2016 – NB 42/176.232.523-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 450794, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 489991).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 888610).

Pelo despacho de ID nº 553991, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a produção de prova pericial (ID nº 1075383) e testemunhal (ID nº 2005316), que foi deferido por este Juízo (ID nº 2714811).

O réu apresentou quesitos (ID nº 2782611).

A autor apresentou quesitos e arrolou testemunhas (ID nº 2935180).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 4990814).

O autor se manifestou quando ao teor do laudo pericial e requereu a reafirmação da DER (ID nº 5370537).

Pelo despacho de ID nº 5530633 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

A audiência foi realizada (ID nº 8622269).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados para a juntada de cópia legível do processo administrativo (ID nº 14543143).

A parte autora promoveu a juntada de nova cópia dos autos administrativos e da planilha de cálculo do tempo de contribuição (ID nº 14904160).

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Table with 3 columns: Intensidade, Período, Vigência dos Decretos nº. Rows: 80 decibéis (até 04/03/1997), 90 decibéis (de 05/03/1997 até 17/11/2003), 85 decibéis (a partir de 18/11/2003).

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/09/1990 a 26/05/1995 (Transportadora Nelvama Ltda) e 17/09/1997 a 11/03/1999 (Mabe Brasil Eletrodoméstico), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/02/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 32 anos, 07 meses e 06 dias de tempo total de contribuição até a DER, consonte o teor da planilha a seguir colacionada:

Table with 11 columns: Coeficiente 1,4? n, empty cells, Tempo de Atividade, empty cells.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial				
			admissão	saída							
Ponto Frio Utilidades			01/07/1978	28/08/1978		58,00	-				
R. G. Camargo			26/09/1978	19/12/1979		444,00	-				
EBCT			25/02/1980	07/02/1985		1.783,00	-				
Prysman	1,4	esp	04/03/1985	29/02/1988		-	1.506,40				
P e r . Contr. CNIS			01/08/1988	31/08/1988		31,00	-				
P e r . Contr. CNIS			01/09/1988	30/09/1988		30,00	-				
Transportadora N G D			12/04/1989	31/08/1990		500,00	-				
Nevalma			01/09/1990	26/05/1995		1.706,00	-				
Mabe			17/09/1997	11/03/1999		535,00	-				
Quasar			01/06/2000	04/03/2004		1.354,00	-				
Transportadora N G D			09/08/2004	12/04/2008		1.324,00	-				
T e m p o em benefício			13/04/2008	15/08/2008		123,00	-				
Transportadora N G D			16/08/2008	17/05/2011		992,00	-				
Per. Contr. CNIS			01/05/2012	01/02/2016		1.351,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						10.230,00	1.506,40				
Tempo comum / Especial:						28	5	0	4	2	6
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS	7 mês	6 dias			

De início, quanto ao lapso de 01/09/1990 a 26/05/1995 (Transportadora Nelvama Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 449002, fls. 03/04, onde consta que exerceu a função de motorista, sem indicação de exposição a agentes nocivos.

No que tange ao período de 17/09/1997 a 11/03/1999 (Mabe Brasil Eletrodoméstico), foi juntado o PPP de ID nº 449002, fls. 06/07, onde está registrado que o autor exerceu a função de manufaturador auxiliar, expondo-se a ruído na intensidade de 78 e 79 decibéis, além de agentes químicos e calor.

O autor, discordando do teor dos PPPs, formulou requerimento para a produção de prova pericial e testemunhal, o que foi deferido por este Juízo.

A pericia foi realizada na empresa Transportadora Nelvama Ltda., cujo laudo pericial foi juntado aos autos, tendo o perito nomeado relatado o seguinte: *“O autor dirigia perua Kombi. Durante e operação de dirigir estava sujeito ao ruído proveniente do motor e do ruído proveniente do trânsito urbano (veículos, principalmente). Segundo informações prestadas pelo autor e pelos representantes da empresa, não havia fornecimento de EPI’s (protetor auricular) para a função de motorista e ajudante de motorista. (...). Segundo o mesmo laudo técnico [PPRA], os níveis de ruído para a função de motorista variavam entre 80 e 93 decibéis.”*

Complementou o expert que *“Não foi realizada a medição de ruído no local pois a empresa não exerce mais a atividade de distribuição de produtos cosméticos, não existindo mais veículos e motoristas para esta atividade.”*

E concluir: *“o autor do processo esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao risco físico ruído acima do limite de tolerância de 85 decibéis estabelecido no Anexo I da NR 15 e na norma NHO-01 da Fundacentro, em todo o período de trabalho na empresa avaliada.”*

Assim, considerando que o limite de tolerância para o ruído, vigente no período pretendido, era de 80 decibéis, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no interregno de **01/09/1990 a 26/05/1995**.

Para comprovar a especialidade do período de 17/09/1997 a 11/03/1999 (Mabe Brasil Eletrodoméstico), o autor requereu a produção de prova testemunhal, já que a empresa faliu e encerrou as suas atividades, o que inviabilizou a produção de prova pericial.

O autor e as testemunhas arroladas foram ouvidas por este Juízo em audiência, cuja síntese dos depoimentos segue:

Autor: afirmou que trabalhou na empresa Mabe Brasil Eletrodoméstico de setembro de 1997 até março de 1999, no setor de montagens de refrigeradores, que permaneceu na mesma função durante o período, que usava luvas e óculos com EPI's. Relatou que utilizava uma parafusadeira, que não recebeu protetor auricular, que sentia o cheiro dos produtos químicos, mas não os manipulava, que o local de trabalho era um barracão fechado, que era quente, e que não fazia intervalos, além de sair para beber água e para almoçar.

Testemunha Arceu Pacheco: afirmou que trabalhou com o autor em 1997, na empresa Mabe, na função de auxiliar de manufatura, no setor de pré montagem e montagem de refrigeradores, no mesmo barracão, que o posto era rotativo, que utiliza apenas luvas e óculos, que não tinha orientação quanto ao uso de EPI, que tinha exposição ao cheiro da tinta quando era realizada a pintura das peças, que não usava máscara, que havia muitas máquinas ligadas ao mesmo tempo que provocavam ruído alto. Não se recordou se havia fiscalização quanto à utilização de EPI.

Testemunha Edilson Pereira Rosa: afirmou conhecer o autor desde 1997, quando trabalhavam na empresa Mabe. Relatou que permaneceu na empresa por aproximadamente um mês (setembro de 1997), que foi contratado como auxiliar ou ajudante de produção, que fazia o carregamento da linha de montagem de portas de refrigeradores, que tinha contato com o autor no trajeto de ida e volta do trabalho, pois pegavam o mesmo transporte e andavam um trecho a pé até chegar a empresa, e também no horário do almoço. Explicou que utilizavam luvas e óculos de proteção como EPI's, que não se recorda de utilizar protetor auricular, que havia cheiro forte de tinta, que o barracão onde trabalhavam era quente, pois contavam apenas com sistema de exaustão. Afirmou que havia muitas máquinas ligadas ao mesmo tempo.

Do teor dos depoimentos colhidos extrai-se que o autor laborou na linha de produção da empresa em tela, executando diversas tarefas de montagem de refrigeradores, e que o ambiente de trabalho era caracterizado pela presença de calor, ruído e cheiro de produtos químicos, sobretudo a tinta utilizada na pintura das peças manipuladas.

Ademais, se infere que não havia orientação por parte do empregador para a utilização dos EPI's, que consistiam apenas em luvas e óculos de proteção.

Considerando que no local de trabalho do autor havia muitas máquinas emissoras de ruído trabalhando ao mesmo tempo, o que é característico da linha de produção de uma grande empresa, é possível concluir que o ruído do local era alto, embora não se tenha como aferir a quantos decibéis expunha-se o autor durante a jornada de trabalho. Soma-se a tal fato, o não fornecimento de protetor auricular, o que foi afirmado pelo autor e corroborado pelas testemunhas.

Havia, também, exposição a agentes químicos, ao menos por via respiratória, posto que não eram fornecidas máscaras aos empregados, e ao calor, considerando as características do barracão onde se instalava a linha de produção da empresa.

Por todas as informações colhidas em audiência, em conjunto com o PPP apresentado pelo autor, de cujo teor discordou, e diante da impossibilidade de realização de perícia "in loco" para verificação das reais condições de trabalho do autor, entendendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 17/09/1997 a 11/03/1999, em homenagem ao princípio "in dubio pro misero".

Isso porque, o segurado não pode ser prejudicado pelo encerramento das atividades da empresa, fato a respeito do qual não possui qualquer responsabilidade e que o impossibilita de obter documentos e de produzir prova pericial.

Ademais, a prova testemunhal mostrou-se hábil à comprovação do exposição nociva aos agentes ruído, calor e substâncias químicas, mesmo que a concentração não seja possível de ser aferida a esta altura.

Diante de todo o exposto, reconheço o caráter especial do labor desempenhado no lapso de **17/09/1997 a 11/03/1999**.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **09 anos, 02 meses e 17 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			Fls.	Comum	Especial		
				Período	Fls.	Comum				Especial	
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS					
						DIAS	DIAS				
Prysmian			04/03/1985	29/02/1988		1.076,00	-				
Nelvama			01/09/1990	26/05/1995		1.706,00	-				
Mabe			17/09/1997	11/03/1999		535,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						3.317,00	-				
Tempo comum / Especial:						9	2	17	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						9 ANOS	2	mês	17	dias	

No entanto, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, com o tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **35 anos, 01 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			Fls.	Comum	Especial
				Período	Fls.	Comum			
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS			
						DIAS	DIAS		
Ponto Frio Utilidades			01/07/1978	28/08/1978		58,00	-		
R. G. Camargo			26/09/1978	19/12/1979		444,00	-		
EBCT			25/02/1980	07/02/1985		1.783,00	-		

Prysmian	1,4	esp	04/03/1985	29/02/1988	-	1.506,40				
P e r . Contr. CNIS			01/08/1988	31/08/1988	31,00	-				
P e r . Contr. CNIS			01/09/1988	30/09/1988	30,00	-				
Transportadora N G D			12/04/1989	31/08/1990	500,00	-				
Nevalma	1,4	esp	01/09/1990	26/05/1995	-	2.388,40				
Mabe	1,4	esp	17/09/1997	11/03/1999	-	749,00				
Quasar			01/06/2000	04/03/2004	1.354,00	-				
Transportadora N G D			09/08/2004	12/04/2008	1.324,00	-				
T e m p o em benefício			13/04/2008	15/08/2008	123,00	-				
Transportadora N G D			16/08/2008	17/05/2011	992,00	-				
Per. Contr. CNIS			01/05/2012	01/02/2016	1.351,00	-				
					-	-				
Correspondente ao número de dias:					7.990,00	4.643,80				
Tempo comum / Especial:					22	2	10	12	10	24
Tempo total (ano / mês / dia):					35	1	4			
					ANOS	mês	dias			

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/09/1990 a 26/05/1995 e 17/09/1997 a 11/03/1999;**

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 1 mês e 04 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (01/02/2016 – NB 42/176.232.523-0), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Sebastião Pereira Alvim
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	01/02/2016
Período especial reconhecido:	01/09/1990 a 26/05/1995 e 17/09/1997 a 11/03/1999
Data início do pagamento das prestações em atraso:	01/02/2016
Tempo de total e contribuição reconhecido:	35 anos, 1 mês e 04 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-77.2017.4.03.6105
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-74.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONICE ISABEL CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os impetrados intimados da interposição do recurso de apelação pela impetrante (ID 15179973) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALEXO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do extravio de seis carnês (GPS) de recolhimento como contribuinte individual.

Relata a demandante que, em 16/07/2013, seis carnês (GPS) foram entregues ao INSS para regularização dos recolhimentos em seu cadastro e extraviados. Assim, está impedida de requerer o benefício de aposentadoria por idade, já tendo completado 60 (sessenta) anos em 20/05/2017, vez que a soma dos vínculos e recolhimentos constantes no CNIS não totalizam 180 (cento e oitenta) contribuições.

O INSS, por sua vez, alega que a autora procedeu erroneamente, em diversos de seus recolhimentos previdenciários, no campo identificação do contribuinte com numeração que não corresponde a seu NIT (1.054.924.421-0) no lugar de 1.054.924.426-0 e que, após ter sido requerida a correção, a autarquia prontamente corrigiu o erro, alterando no CNIS a numeração lançada. Com relação às alegações de perda de seus documentos (carnês de recolhimento previdenciário), inexistem nos autos qualquer comprovação.

Decido.

Intime-se a autora a indicar quais são os recolhimentos que não constam do CNIS cujos carnês foram entregues ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de correção realizada pela autarquia (ID Num. 8637897 - Pág. 1 – fls. 124/128).

Outrossim, tendo em vista o telegrama enviado ao autor, datado de 19/04/2018, constando a solicitação de comparecimento para retirada dos carnês (ID Num. 6547246 - Pág. 79 – fl. 112), intime-se o INSS a comprovar documentalmente que os carnês foram retirados, no prazo de 10 dias. Além disso, deverá o réu juntar o histórico dos recolhimentos que foram feitos no código errado.

Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, § 4º do CPC e retornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015362-05.2018.403.0000 para liberação do valor à que a autora exequente tem direito.

Tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, caso mantida a decisão e quando de seu trânsito em julgado, retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão proferida no Agravo, atualizados para a data da disponibilização da importância (ID 12720943), informando a porcentagem que a autora terá direito em relação ao valor disponibilizado no referido ID.

Deverá a contadoria, também, proceder aos cálculos do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de ID nº 9075221.

Com a informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da porcentagem do valor a que a autora tem direito, a ser apurado pela contadoria, devendo constar como data da conta, a data da disponibilização do pagamento, devendo a autora exequente comprovar seu levantamento nos autos, no prazo de 5 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, para que o saldo remanescente na conta de ID 12720943 seja devolvido aos cofres da União.

Apurado o valor dos honorários pela Contadoria e nada sendo requerido pelas partes, expeça-se, também, ofício requisitório do valor dos honorários sucumbenciais em nome da patrona do autor, Dra. Dilsa Regina Campos, OAB nº 274.944.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não concordando as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ou, modificada a decisão já proferida no Agravo, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATEUS ATAVILA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE B EZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, esclarecendo que o acordo celebrado entre as partes prevê o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade pela CEF.

Consequentemente, todos os atos posteriores à referida averbação deverão ser anulados.

Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Pretende o autor o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.217.491-3) com DIB em 19/04/2011, de modo que seja considerado em sua base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários de contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, I da lei n. 8.213/1991, afastando-se a regra de transição disposta no art. 3º da lei n. 9.876/1999.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema 999), a seguinte matéria:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIZ MANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Sergio Luiz Manzatto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/03/1989 a 08/11/2002 (Tecnometal Equipamentos Ltda.), 16/09/2004 a 08/08/2013 (Benteler Componentes Automotivos Ltda.) e 20/01/2014 a 16/01/2017 (Medley Indústria Farmacêutica Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/01/2017 – NB 42/177.351.419-6), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do períodos especiais em tempo comum, ou pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4169228, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4767157).

Pelo despacho de ID nº 4970229, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para apresentação de PPP's e do réu para apresentação de contraprova.

O autor promoveu a juntada de PPP atualizado (ID nº 6184606).

Intimando, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput, *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 17/11/2003	até 2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/03/1989 a 08/11/2002 (Tecnometal Equipamentos Ltda.), 16/09/2004 a 08/08/2013 (Benteler Componentes Automotivos Ltda.) e 20/01/2014 a 16/01/2017 (Medley Indústria Farmacêutica Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/01/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **30 anos e 12 dias** de tempo total especial até a DER, consoante o teor da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	Coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Período				
Segurança			16/05/1984	27/11/1985		552,00	-
Papeis Amália	1,4	esp	01/08/1986	02/02/1987		-	254,80
Proserv			04/02/1987	10/02/1989		727,00	-
Iron			20/03/1989	30/11/2000		4.211,00	-
Tecnometal			01/12/2000	08/11/2002		698,00	-
P e r . Contr. CNIS			01/09/2003	31/10/2003		61,00	-
Per. Contr. CNIS			01/07/2004	31/07/2004		31,00	-
Benteler			16/09/2004	17/08/2011		2.492,00	-
Tempo em benefício			18/08/2011	03/10/2011		46,00	-
Benteler			04/10/2011	08/08/2013		665,00	-
Medley			20/01/2014	31/07/2014		192,00	-
Medley			01/08/2014	16/01/2017		886,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						10.557,00	254,80
Tempo comum / Especial :						29	3 27 0 8 15
Tempo total (ano / mês / dia :						30 ANOS	12 dias

Para comprovar a especialidade do período de 20/03/1989 a 08/11/2002 (Tecnometal Equipamentos Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 3903709, onde consta que se expôs ao agente ruído, na intensidade de 88 decibéis (de 20/03/1989 a 31/12/2001) e de 85,5 decibéis (de 01/01/2002 a 08/11/2002), e também ao agente químico óleo protetivo.

Considerando que o limite de tolerância para o agente nocivo em tela passou a ser de 90 decibéis a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, só é possível reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no lapso de 20/03/1989 a 04/03/1997, pela exposição ao ruído.

Em relação ao período remanescente, impõe-se a análise da exposição do autor ao agente nocivo químico óleo.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se tal agentes químico descrito do PPP, está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de 05/03/1997 a 08/11/2002, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Quanto ao período de 16/09/2004 a 08/08/2013 (Benteler Componentes Automotivos Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 3903715, onde consta que exerceu a função de operador de máquinas, com exposição a ruído nas concentrações a seguir apontadas:

- 16/09/2004 a 31/12/2004: 88,5 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 89 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2006: 91 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/12/2007: 90 decibéis;
- 01/01/2008 a 31/12/2008: 91,2 decibéis;
- 01/01/2009 a 31/12/2009: 90,4 decibéis;
- 01/01/2010 a 31/12/2010: 90,8 decibéis;
- 01/01/2011 a 31/12/2011: 91,2 decibéis;
- 01/01/2012 a 31/12/2012: 89,5 decibéis;
- 01/01/2013 a 31/12/2013: 90 decibéis.

Verifico que, em todo o período apontado, o autor expôs ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância vigente (de 85 decibéis), o que enseja o reconhecimento do caráter especial da atividade correspondente.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (18/08/2011 a 03/10/2011), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano toma dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O tempo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4-5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **18/08/2011 a 03/10/2011** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Relativamente ao lapso de **20/01/2014 a 16/01/2017** (Medley Indústria Farmacêutica Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 3903722, no qual está registrado que exercia a função de auxiliar de produção, com exposição a ruído em intensidade variável de 79,9 a 88,3 decibéis.

A exposição ao ruído em intensidade variável denota a exposição do autor de modo não habitual, mas intermitente, o que não admite o reconhecimento da especialidade avertada.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **23 anos e 14 dias** de tempo total especial, na DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial				
					Período			DIAS	DIAS			
					admissão	saída						
		Papeis Amália			01/08/1986	02/02/1987		182,00	-			
		Tecnometal			20/03/1989	08/11/2002		4.909,00	-			
		Benteler			16/09/2004	08/08/2013		3.203,00	-			
								-	-			
Correspondente ao número de dias:								8.294,00	-			
Tempo comum / Especial :								23	0	14	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :								23	ANOS	mês	14	dias

No entanto, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, com o tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **38 anos, 03 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período	Período							
					admissão	saída							
		Segurança			16/05/1984	27/11/1985		552,00	-				
		Papeis Amália	1,4	esp	01/08/1986	02/02/1987		-	254,80				
		Proserv			04/02/1987	10/02/1989		727,00	-				
		Tecnometal	1,4	esp	20/03/1989	08/11/2002		-	6.872,60				
		P e r . Contr. CNIS			01/09/2003	31/10/2003		61,00	-				
		P e r . Contr. CNIS			01/07/2004	31/07/2004		31,00	-				
		Benteler	1,4	esp	16/09/2004	17/08/2011		-	3.488,80				
		Tempo em benefício	1,4	esp	18/08/2011	03/10/2011		-	64,40				
		Benteler			04/10/2011	08/08/2013		665,00	-				
		Medley			20/01/2014	31/07/2014		192,00	-				
		Medley			01/08/2014	16/01/2017		886,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								3.114,00	10.680,60				
Tempo comum / Especial :								8	7	24	29	8	1
Tempo total (ano / mês / dia :								38 ANOS	3	mês	25	dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **20/03/1989 a 08/11/2002 e 16/09/2004 a 08/08/2013**;
- declarar o tempo total especial do autor de **23 anos e 14 dias**, e o tempo total de contribuição de **38 anos, 03 meses e 25 dias**, ambos até a DER;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (16/01/2017 – NB 42/177.351.419-6), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Sergio Luiz Manzatto
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	16/01/2017
Período especial reconhecido:	20/03/1989 a 08/11/2002 e 16/09/2004 a 08/08/2013
Data início do pagamento das prestações em atraso:	16/01/2017
Tempo de total de contribuição reconhecido:	38 anos, 03 meses e 25 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSICA SELLES BRIENZA, ROSANA SELLES BRIENZA

Advogados do(a) AUTOR: HENAN COSTA - SP288758, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

Advogados do(a) AUTOR: HENAN COSTA - SP288758, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia **10 de abril de 2019, às 15:30 horas**.

Intimem-se as partes, com urgência, via telefone ou e-mail, se houver, ficando o advogado da autora responsável por dar ciência às testemunhas arroladas acerca da redesignação.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017597-29.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: GLVAN ALVES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
- Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
- Sendo a resposta positiva, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo:
 - um em nome do exequente, no valor de R\$ 356.714,26 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) mais R\$ 152.877,53 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), a título de honorários contratuais, em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados, totalizando R\$ 509.591,79 (quinhentos e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos);
 - outro em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados, no valor de R\$ 42.336,22 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais.
- Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que nada mais será devido a seu advogado em decorrência deste processo.
- Após a transmissão, dê-se vista às partes.
- Em seguida, aguarde-se no arquivo a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC.
- Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTER KOREA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID14998952).

Concedo prazo de 40 dias para a autoridade impetrada analisar/finalizar os processos eletrônicos de restituição (ID14487911 e 14487913), comprovando nos autos o cumprimento desta determinação.

Com a comprovação, pela autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APPARECIDA CARNEIRO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 14686492.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0007512-76.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, THA TIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: SERGIO GESSI MACAN, MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN, ALVARO CARLOS TERRELL FERNANDES COSTA, ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP179969
Advogado do(a) RÉU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Conforme despacho de fls. 595/596, o montante da indenização deveria permanecer depositado em juízo até a juntada da decisão definitiva a ser proferida no processo de usucapião nº 007453-71.2012.8.26.0084.

Entretanto, como fálce a este Juízo qualquer decisão acerca do objeto do usucapião, inclusive no que diz respeito à porcentagem da indenização a ser paga a quaisquer das partes, que obedeceria ao que nela fosse decidido, entendo por bem determinar que o montante da indenização aqui depositado seja transferido para os autos do usucapião, viabilizando, inclusive, uma conciliação naqueles autos.

Assim, dê-se vista às partes dos depósitos realizados pela Infraero nos IDs 13528735 e 13528749.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 595/596, expedindo-se a Carta de Adjudicação.

Por fim, considerando que o montante da complementação da indenização e o valor dos honorários sucumbenciais foram depositados na mesma conta judicial (ID 13528735), expeça-se ofício à CEF a fim de que o valor de R\$ 2.937,82, depositado na guia de ID 13528749 seja transferido para uma outra conta judicial vinculada a estes autos.

Com a comprovação, expeça-se novo ofício à CEF para que o saldo restante da indenização depositado nestes autos seja transferido ao Banco do Brasil, em conta vinculada aos autos do usucapião nº 007453-71.2012.8.26.0084, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas - Comarca de Campinas.

Oficie-se aquele Juízo para conhecimento do presente despacho e providências que entender cabíveis em relação ao depósito.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do usucapião para verificação do procurador que tem direito a levantar o valor dos honorários sucumbenciais.

Caberá ao beneficiário dos honorários, o pedido de desarmamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 007512-76.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: SERGIO GESSI MACAN, MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN, ALVARO CARLOS TERRELL FERNANDES COSTA, ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

Advogado do(a) RÉU: FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP179969

Advogado do(a) RÉU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Conforme despacho de fls. 595/596, o montante da indenização deveria permanecer depositado em juízo até a juntada da decisão definitiva a ser proferida no processo de usucapião nº 007453-71.2012.8.26.0084.

Entretanto, como fálce a este Juízo qualquer decisão acerca do objeto do usucapião, inclusive no que diz respeito à porcentagem da indenização a ser paga a quaisquer das partes, que obedeceria ao que nela fosse decidido, entendendo por bem determinar que o montante da indenização aqui depositado seja transferido para os autos do usucapião, viabilizando, inclusive, uma conciliação naqueles autos.

Assim, dê-se vista às partes dos depósitos realizados pela Infraero nos IDs 13528735 e 13528749.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 595/596, expedindo-se a Carta de Adjudicação.

Por fim, considerando que o montante da complementação da indenização e o valor dos honorários sucumbenciais foram depositados na mesma conta judicial (ID 13528735), expeça-se ofício à CEF a fim de que o valor de R\$ 2.937,82, depositado na guia de ID 13528749 seja transferido para uma outra conta judicial vinculada a estes autos.

Com a comprovação, expeça-se novo ofício à CEF para que o saldo restante da indenização depositado nestes autos seja transferido ao Banco do Brasil, em conta vinculada aos autos do usucapião nº 007453-71.2012.8.26.0084, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa - Comarca de Campinas.

Oficie-se aquele Juízo para conhecimento do presente despacho e providências que entender cabíveis em relação ao depósito.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do usucapião para verificação do procurador que tem direito a levantar o valor dos honorários sucumbenciais.

Caberá ao beneficiário dos honorários, o pedido de desarmamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 007512-76.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: SERGIO GESSI MACAN, MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN, ALVARO CARLOS TERRELL FERNANDES COSTA, ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

Advogado do(a) RÉU: FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP179969

Advogado do(a) RÉU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

Conforme despacho de fls. 595/596, o montante da indenização deveria permanecer depositado em juízo até a juntada da decisão definitiva a ser proferida no processo de usucapião nº 007453-71.2012.8.26.0084.

Entretanto, como fálce a este Juízo qualquer decisão acerca do objeto do usucapião, inclusive no que diz respeito à porcentagem da indenização a ser paga a quaisquer das partes, que obedeceria ao que nela fosse decidido, entendendo por bem determinar que o montante da indenização aqui depositado seja transferido para os autos do usucapião, viabilizando, inclusive, uma conciliação naqueles autos.

Assim, dê-se vista às partes dos depósitos realizados pela Infraero nos IDs 13528735 e 13528749.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 595/596, expedindo-se a Carta de Adjudicação.

Por fim, considerando que o montante da complementação da indenização e o valor dos honorários sucumbenciais foram depositados na mesma conta judicial (ID 13528735), expeça-se ofício à CEF a fim de que o valor de R\$ 2.937,82, depositado na guia de ID 13528749 seja transferido para uma outra conta judicial vinculada a estes autos.

Com a comprovação, expeça-se novo ofício à CEF para que o saldo restante da indenização depositado nestes autos seja transferido ao Banco do Brasil, em conta vinculada aos autos do usucapão nº 007453-71.2012.8.26.0084, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa - Comarca de Campinas.

Oficie-se aquele Juízo para conhecimento do presente despacho e providências que entender cabíveis em relação ao depósito.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do usucapão para verificação do procurador que tem direito a levantar o valor dos honorários sucumbenciais.

Caberá ao beneficiário dos honorários, o pedido de desarmamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO FERNANDES FASCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada dos documentos ID 15190645 pela CEF. Nada Mais.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013330-45.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS
Advogados do(a) RÉU: MARIEL VILOTTI BOTTENE - SP243548, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado da interposição do recurso de apelação pela CEF (ID 15193225) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Benedito Franco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão benéfico de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 073.541.193-0 - com DIB em 23/10/1981), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados com juros e correção, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 073.541.193-0 - com DIB em 23/10/1981) foi concedida com RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID Num. 2844611 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora.

O processo administrativo foi encartado no ID Num. 8649111 pelo autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID Num. 8934894) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça, em razão do recebimento mensal de R\$ 3.167,10, resultante de seu benefício previdenciário. Além disso, aduz a prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID Num. 9458548

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração do autor.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID Num. 2844611).

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1981, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...).”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667).

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela **não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “*benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-67.2018.4.03.6105
AUTOR: DULCILEIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação ID 14325970, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 03/04/2019, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010056-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-79.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMPINAS TEC SERVICE LTDA - ME, ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA, ESTER PRISCILA ANDRADE DA CUNHA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os réus foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA TERUKO HARIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID 15194747) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERREIRA LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES LOURENÇO - SP393725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Maria Ferreira Lourenço** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio acidente (NB 109.115.259-1) cessado em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, em 03/2012.

Sustenta que a cessação é indevida por se tratar de benefício vitalício concedido em virtude de acidente ocorrido em 11/11/1997.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial de Campinas e redistribuído para a Justiça Federal em razão do valor atribuído à causa (ID 4401362 – fls. 39/41).

Pelo despacho de ID 4408145 (fl. 48) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Em contestação (ID 5269690 - fls. 49/53) o INSS alega preliminarmente incompetência absoluta da Justiça Federal por se tratar de restabelecimento de benefício acidentário. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria.

O autor apresentou réplica no ID 5558806 (fls. 55/57) sustentando que em se tratando de cumulação de benefícios a competência é da Justiça Federal. Reiterou pela procedência da ação.

Pela decisão de ID nº 5734679 foi afastada a preliminar de incompetência arguida pelo réu, e determinada a intimação da autora para juntada do extrato do benefício de aposentadoria.

A parte autora promoveu a juntada do aludido documento (ID nº 6281672).

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida nos autos refere-se ao direito da autora ter o seu benefício de auxílio acidente (NB 109.115.259-1) restabelecido e cumulado com a aposentadoria por idade que recebe (NB 41/157.022.663-3).

O benefício de auxílio-acidente da autora foi concedido na data de 07/01/1998.

Para melhor analisar a matéria em discussão nos autos, releva fazer uma breve consideração acerca da evolução legislativa do benefício de auxílio-acidente.

O art. 6º da Lei nº 6.367/1976, disciplinando o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, assim dispunha:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente mensal vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

(Grifou-se).

Veja-se que, conforme o parágrafo primeiro acima destacado, à época o auxílio-acidente tinha caráter vitalício, do que se infere a permissão para a percepção deste benefício com qualquer outro pago pela previdência, ou seja, poderia o segurado cumular o auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Destaque-se ainda que o valor do benefício correspondia a 40% do valor estabelecido para a aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal, por sua vez, equivalia ao valor do salário de contribuição vigente no dia do acidente.

Com o advento da Lei nº 8.213/1991, o seu art. 86, §1º, manteve a vitaliciedade do benefício, no entanto, passou a prever, como valor da renda mensal, percentuais variados do salário de contribuição do segurado (30%, 40% ou 60%), vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício.

Posteriormente, mediante nova alteração legislativa, implementada pela Lei nº 9.032/1995, a redação daquele dispositivo passou a ser a seguinte: "o auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado.". Veja-se que, àquela altura, houve aumento do valor da renda mensal do aludido benefício.

Até então, em função da vitaliciedade daquele benefício, o valor pago a título de auxílio-acidente não integrava o salário de contribuição do segurado e, portanto, não era computado para o cálculo da renda mensal de qualquer aposentadoria, mas poderia ser com ela cumulado.

Ocorre que, a Lei nº 9.528/1997, alterou novamente o teor do art. 86, *caput* e parágrafos, da Lei 8.213/1991, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Grifou-se).

A partir da alteração legislativa em comento, o auxílio-acidente perdeu o caráter vitalício, ficando vedada a sua cumulação com qualquer aposentadoria. No entanto, passou a ser considerado como salário de contribuição, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/1991. Veja-se:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Grifou-se).

Feitas tais considerações acerca da evolução legislativa do auxílio acidente, cumpre considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente as Turmas que integram a Terceira Seção, firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio complementar (auxílio-acidente) e da aposentadoria, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97 (EREsp 590.319/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 125).

Na mesma esteira, vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 262984, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 944602, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 415076).

Não há que se falar em direito adquirido quanto à preservação do regime jurídico previdenciário já revogado, uma vez que inexistiu direito adquirido em face de regime jurídico (STF - RE 278718, STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18679).

No presente caso, a parte autora pretende a cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por idade.

Dos documentos apresentados nos autos se verifica que ambos os benefícios previdenciários foram concedidos após o advento da Lei nº 9.528/97, o que impõe reconhecer que a parte autora não faz jus à cumulação pretendida, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante explicitado alhures.

De rigor, portanto, o julgamento de improcedência do pedido, pelas razões acima expostas.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão de ID 15160183, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000354-51.2019.403.0000 concedeu o efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão de ID 13246281, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do referido Agravo.

Com o julgamento, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-61.2018.4.03.6105
AUTOR: PASCOALO TIERZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema 999), a seguinte matéria:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000557-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconsidero o despacho ID 15187392 e passo a apreciar os embargos de declaração apresentados pela autora.

ID 14271561: Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente interpostos pelo autor em face da sentença (ID13927677) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante que *“ingressa com pedido para que o provimento jurisdicional tenha sua efetividade, dentro de um prazo razoável de duração” e para não ficar a “mercê de recursos que não tenham a possibilidade de alterar a decisão dos tribunais extraordinários” que lhe são favoráveis.*

Ressalta que *“a Tutela de Evidência requerida, tem como objetivo a execução provisória da decisão de segundo grau que, pelo fato de não ser combatida pelo representante da Fazenda Nacional, bem como pelas decisões sobre o tema tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, estaria com seu transito definido”.*

Defende a possibilidade de concessão de tutela de evidência em caráter incidental ao Mandado de Segurança nº 0006443-48.2009.4.03.6105, aduzindo que o Tribunal Superior de Justiça já pacificou entendimento sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória e que *“a questão da compensação dos valores a título de tempo constitucional de férias não seria mais passível de discussão”.*

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não verifico razão para modificação do entendimento adotado, que se encontra devidamente explicitado na sentença embargada. Como a própria embargante consigna, há Recursos (Especial e Extraordinário) pendentes de juízo de admissibilidade.

Ademais, a providência pretendida de compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias tem cunho satisfativo e de difícil reversão.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a íntegra da sentença ID13927677.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDINEA MAGNUSSON FRANCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 15058665) que notificam e comprovam que “o benefício encontra-se atualmente na 24ª Junta de Recursos onde aguarda julgamento”.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017545-67.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: FREDERICO MARTINELLI, ANGELINA MARTINELLI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Da análise da certidão de fls. 55, verifico que nela consta a informação de que Frederico Martinelli é ou era casado com Angelina Martinelli.

Na certidão de fls. 67, a Sra Oficiala de Justiça certificou que Frederico Martinelli era cônjuge de Iredi Ferri Martinelli e efetuou a citação de seus herdeiros.

Dos documentos de fls. 43 e 44, verifico a existência de vários homônimos em nome de Frederico Martinelli e Angelina Martinelli, gerando, assim, dúvidas a respeito da certidão de fls. 67, no que se refere à citação das corretas pessoas a serem incluídas no pólo passivo desta ação.

Por outro lado, a diligência requerida pela Infraero às fls. 69 dos autos físicos cabe às próprias expropriantes, especialmente em razão da existência de vários homônimos em nome daquela ré, não cabendo a este Juízo diligenciar nos endereços de todos os possíveis réus homônimos desta ação.

Assim, concedo às expropriantes, o prazo de 30 dias para a correta indicação do pólo passivo desta ação, sob pena de extinção.

Com a indicação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-55.2019.4.03.6105
AUTOR: SUELI APARECIDA FADELLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009020-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os documentos juntados encontram-se um tanto quanto confusos.

Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar novamente as peças processuais, tanto dos autos principais, quanto dos autos dos embargos à execução, em ordem cronológica e indexadas, devendo neles constar a petição inicial, sentença, acórdãos do TRF e tribunais superiores, cálculos e certidões de trânsito em julgado.

Deverá, também, juntar a planilha do valor que entende devido, tendo em vista que os cálculos de fls. 376/400, diversamente do alegado na inicial, não transitaram em julgado.

Note-se que a sentença dos embargos foi posteriormente modificada pelo E. TRF/3ª Região, conforme ID 10675151.

Por fim, da certidão de ID 15192010 e documento de ID 15192018, verifico que a exequente é inventariante e sócia do escritório de advocacia que patrocinou a grande parte desta ação e que, de fato, detém o direito ao recebimento dos honorários arbitrados.

Assim, tendo em vista que o inventário dos bens deixados pelo outro sócio do escritório encontra-se em andamento, esclareço desde já à petionária, que os honorários aqui executados serão transferidos para os autos do inventário, quando de seu pagamento.

Inseridas as peças processuais acima indicadas e, estando estas em ordem, intime-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007427-56.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BARBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID 15181612) para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009171-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **LUIZ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão benefício de aposentadoria especial (NB 46/079.429.256-9 - com DIB em 03/10/1985), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados com juros e correção, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/079.429.256-9 - com DIB em 03/10/1985) foi concedido com RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo decisão de ID Num. 10793386 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o feito (ID Num. 11637542) alegando coisa julgada no processo n. 0013568-26.2007.403.6303. Além disso, aduz a prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID Num. 11803392.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 0013568-26.2007.403.6303 o requerente pretende a revisão da aposentadoria com a eliminação do teto no salário de benefício (ID Num. 11637550 - Pág. 2/4 - fls. 176/178 e Num. 11637752 - Pág. 1/4- fls. 241/244), portanto pedido diverso.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1985, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), a questão é objeto de recurso repetitivo com determinação de suspensão de tramitação (Tema 1.005, Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667).

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela **não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos *“benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”*, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratação, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-66.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da União (ID 13928653).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LAURA FARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007538-47.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: ZANATTA CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME, SHEILA ZANATTA DA SILVA FERREIRA, JOSEPH LUCAS ZANATTA BACINELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados já foram intimados do bloqueio de valores (ID 9730735), fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Em face do pedido formulado na petição ID 9978133, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006500-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: E.M. SANTOS MAQUINAS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **E.M. Santos Máquinas - ME**, para obter o pagamento do valor de R\$ 696.321,59 (seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 04/10/2017, decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos nº 25408455800001862, 254084605000015079, 254084606000008208, 254084734000024060, 254084734000032917, 4084003000007297 e 4084197000007297.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 3260932.

Conciliação infrutífera (ID 5569614).

Citada (ID 5454460), a ré opôs embargos monitórios (ID 6881725) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e má-fé da autora. No mérito, apontou “irregularidades de abusos praticados pela ré”, tais como “cobrança de juros capitalizados (período da conta-corrente – cheque especial); cobrança de juros flutuantes (cheque especial) e acima da taxa legal; cobrança de multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e acumuladamente com juros e correção; cobrança indevida a título de encargos contratuais, também flutuantes; juro de mora diário; cobrança de juros e multas de crédito e financiamento, empréstimo em conta e desconto de cheque; tarifas em duplicidade e sem origem, bem como cobrança de uso de reserva e aditamento”.

Nova sessão de conciliação não realizada em face da ausência da parte requerida (ID 6951645).

Pelo despacho ID 7155221, a requerida foi intimada a apresentar cópia de seu último balanço, a fim de possibilitar a análise do pedido de Assistência Judiciária, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 8465451).

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e má-fé da parte autora arguidas pela ré nos embargos monitórios.

Observe-se que, embora alegue que apenas três dos contratos objeto da presente ação monitória encontram-se em aberto, não apresentou qualquer prova da quitação dos demais contratos.

Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que, embora intimada, a ré não juntou cópia de seu último balanço. Ademais, a declaração de hipossuficiência juntada aos autos encontra-se em nome de sua sócia Edilene Matos Santos (ID 5545136).

Mérito

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa dos embargantes não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, os juros foram contratados conforme os documentos apresentados pela autora com a inicial (contratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida).

A embargante, por sua vez, alega somente a abusividade do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, em decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Assim, no caso dos autos, não se reconhece a exorbitância da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram pactuados a partir de novembro de 2013 (254084606000008208), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Ademais, no presente caso, conforme a Cláusula 3ª dos Contratos nº 25.4084.558.0000018-62 (ID 3260952 – Pág. 3) e nº 25.4084.606.0000082-08 (ID 3260949 – Pág. 2), as prestações mensais são calculadas pela Tabela *Price*, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR, se a operação for pós-fixada.

A Cláusula 6ª do Contrato nº 734.4084.003.00000729-7 (ID 3260950 – Pág. 5) prevê que as prestações mensais fixas são calculadas pela Tabela *Price*, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.

E sobre a Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela *price*, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela *price*, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês por 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela *price*, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Em relação à **comissão em permanência**, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise dos documentos de IDs 3260935, 3260936, 3260942, 3260943 e 3260944, constata-se que a CEF não está cobrando comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Ressalte-se que a Cláusula 8ª dos contratos de crédito nº 254084558000001862, 254084606000008208 (ID 3260952 – Pág. 5, e ID 3260949 – Pág. 4), a Cláusula 10ª do Contrato nº 4084003000007297 (ID 3260953 – Pág. 6), e a Cláusula 25ª do Contrato nº 4084197000007297 (ID 3260960 – Pág. 2) bem preveem a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência.

Os embargantes alegam, ainda, a cobrança indevida de taxas e tarifas. Observe-se, no entanto, que na Cláusula Primeira, parágrafo primeiro do Contrato nº 254084558000001862 (ID 3260952 – Pág. 2), e na Cláusula Primeira, parágrafo único, do Contrato nº 254084606000008208 (ID 3260949 – Pág. 2) há previsão da cobrança da **Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC**, e que na Cláusula 9ª do Contrato nº 4084197000007297 (ID 3260955 – Pág. 6/7 e ID 3260958 – Pág. 1) há previsão de cobrança de diversas tarifas.

A ré argui, ainda, a cobrança de “taxas abusivas” e tarifas irregulares, deixando de apontar, entretanto, quais seriam. Ademais, não apresenta documentos que pudessem corroborar suas alegações.

Por fim, quanto às demais cláusulas, verifico não haver obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e, quanto ao seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende a anulação.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidos.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise destes autos, bem como dos autos eletrônicos nº 5003229-46.2018.4.03.6105, verifico que neste último foi celebrado acordo entre as partes, envolvendo os valores devidos tanto nestes autos, à título de principal e de honorários sucumbenciais, bem como nos autos nº 5003229-46.2018.4.03.6105, à título de honorários sucumbenciais devidos à União Federal, arbitrados na decisão de impugnação prolatada nos autos nº 0006012-19.2006.403.6105.

Da mencionada decisão da impugnação, foi interposto, pelo exequente, o Agravo de Instrumento nº 5015273-16.2017.4.03.0000, não julgado até o momento, razão pela qual o RPV em nome do autor exequente foi expedido pelo valor incontroverso indicado pela União, conforme cálculos de fls. 254/256 dos autos físicos nº 0006012-19.2006.403.6105 (R\$ 37.300,56 para a competência de 06/2016).

Considerando que o valor acordado entre as partes nos autos nº 5003229-46.2018.4.03.6105 equivale exatamente ao valor arbitrado por este Juízo na decisão de impugnação, da qual o exequente agravou, e que nos autos nº 0006012-19.2006.403.6105 foi expedido o RPV somente do valor incontroverso, resta claro que ainda há uma diferença a ser expedida em favor do autor, atualizada para a competência de 03/2017, conforme decidido na impugnação.

Assim, tendo em vista que já houve a disponibilização do valor integralmente bloqueado à título de honorários sucumbenciais da ação nº 0006012-19.2006.403.6105 e que as partes acordaram que referido valor seria integralmente destinado à União Federal, para pagamento dos honorários sucumbenciais da impugnação, expeça-se ofício à CEF, a fim de que o valor integral disponibilizado através do RPV de ID nº 12724937 seja convertido em renda da União, mediante guia DARF, código 2864, devendo a CEF comprovar a operação no prazo de 10 dias..

Quando da disponibilização do valor requisitado em nome do exequente através do RPV de ID nº 13210762, expeça-se outro ofício à CEF a fim de que o montante de R\$ 4.000,00 seja convertido em renda da União, mediante guia DARF, código 2864, devendo a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovadas as duas operações, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, do valor remanescente na conta do ofício requisitório expedido em seu nome (RPV de ID nº 13210762).

Sem prejuízo do acima determinado, quando da liberação do pagamento do RPV de ID nº 13210762, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor remanescente devido somente ao autor exequente, levando-se em conta o montante arbitrado na decisão de impugnação de ID nº 9118363, naquela competência, o acordo de ID nº 10796751, e o valor disponibilizado através do RPV acima mencionado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido por quaisquer das partes, expeça-se o ofício requisitório complementar, em nome do autor, pelo valor apurado pela Contadoria.

Disponibilizado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Discordando quaisquer das partes com o valor apontado pela Contadoria, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Encaminhe-se cópia do acordo de ID nº 10796751, bem como do presente despacho ao relator do Agravo de Instrumento nº 5015273-16.2017.403.0000 (3ª Turma) para as providências que entender cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONIZETE FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID 14605184 como emenda à inicial.

Retifique-se o pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada tão somente o Gerente Executivo do INSS em Campinas, conforme requerido.

Reservo-me para apreciar o pedido de Justiça Gratuita para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado o processo administrativo do impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-83.2018.4.03.6105
AUTOR: UVILSON DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empresa periciada, resultando em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5002144-25.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se o executado, no endereço indicado no documento ID 9921901, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010391-17.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)

Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, juntado às fls.414, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 5394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MARCELINO DA SILVA(SP023603 - MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA) X MARLEY CALDAS SARAIVA X OTACILIO APARECIDO KLICHOWSKI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 11 DE ABRIL DE 2019, às 16:45 horas, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 26/06/2019, conforme decisão de fls. 499/499v), oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa residente em Hortolândia, Wilson José da Silva, e realizados os interrogatórios dos acusados. Intime-se a testemunha de defesa, por oficial de justiça deste fórum federal, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Intimem-se os acusados Bruno Marcelino da Silva e Marley Caldas Saraiva, através mandados a serem cumpridos por oficial de justiça deste fórum federal, visto que ambos são assistidos pela Defensoria Pública da União. Ressalto que, no caso do acusado Otacilio Aparecido Klichowski, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal/Verifico que ainda não há resposta ao ofício 2579/2016, fls.280, conforme informação de fls.305. Oficie-se à INFRAERO, encaminhando-se cópia do ofício 2579/2016 e de fls.305, consignando o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do solicitado. Int.

Expediente Nº 5395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009291-03.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X MARCELO CHOINHET E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA)

Vistos. 1. Relatório. DILSON ERALDO APOSTOLICO, IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO, ADILSON EDUARDO APOSTOLICO, HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAM MIEN TSAU, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Narra a exordial acusatória (fls. 57/64): DILSON ERALDO APOSTOLICO, IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO e ADILSON EDUARDO APOSTOLICO, na qualidade de representantes da Fibratex Indústria de Embalagens de Papel Ltda, aplicaram irregularmente recursos provenientes de financiamentos concedidos pelo Banco Royal, gerenciado por HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAM MIEN TSAU (na qualidade de instituição financeira credenciada para repassar fundos do BNDES), incidindo na conduta ilícita descrita no artigo 20 da Lei 7492/86. Os denunciados afirmam, em seus respectivos termos de declarações às folhas 517 e 518 (Volume III, do CD à folha 50): Que o pedido de crédito foi solicitado ao banco BNDES, pelo intermédio do banco Royal, para investimentos internos visando o desenvolvimento, que a importância solicitada foi disponibilizada ao banco Royal, entretanto o mesmo não repassou à empresa do declarante, motivo pelo qual o banco havia aberto falência. Como o declarante não recebeu os recursos, sua empresa não obteve condições de seguir no mercado, por isso também veio a abrir falência. Que em relação ao relatório do BNDES, afirma que não tem conhecimento, entretanto reafirma que o valor solicitado não chegou a sua empresa pois o banco Royal Investimentos, em decorrência de sua falência não o disponibilizou. (fl. 517) Que o galpão da empresa não atendia o tamanho suficiente e necessário, precisava ser expandido pois a mesma crescia e se desenvolvia, os interesses eram de crescimento também de capital, por isso solicitaram abertura de crédito fixo, junto ao BNDES, para construção e aumento do capital. Que não receberam o relatório, tampouco o valor do banco Royal Investimentos, intermediário do banco BNDES, e por isso relata que a empresa veio a falência, pois muitos investimentos foram realizados, mas não foi recebido o retorno do valor do banco BNDES. (fl. 518) Em suma, os investimentos que supostamente nem sequer foram recebidos realizados em um terreno com área física definida em 5.702,90 m2, conforme descrito abaixo: - reforma e adaptação da área de produção existente de 1.189m2; - construção de área de expedição destinada ao carregamento de canilhões e cobertura externa da lateral direita do galpão existente de 188 m2; - o construção de galpão industrial de 562,5 m2 e de estufa para secagem e formilha para incineração, de 16m2. No entanto, o relatório do BNDES contrasta com a versão apresentada pelos denunciados, como faz saber o OFÍCIO AJ/DECON n 107/06 de 24 de outubro 2006 (anexado às folhas 12 a 180 do Apenso I, Volume I, do CD de folha 50), o qual indica, em relação à Fibratex: - que efetivamente houve aporte de recursos; - que os principais itens da obra já estavam praticamente concluídos, sugerindo irregularidade na aplicação de parte dos recursos; - que o valor dos principais investimentos verificados na visita, em função de suas especificações e materiais utilizados, estava superestimado e incompatível com as características construtivas descritas anteriormente. Assim, o que se observa é que o empréstimo foi concedido e utilizado em condições irregulares, causando prejuízo ao sistema financeiro. IV- DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS Encontram-se sobejamente demonstradas nos autos a autoria e materialidade delitivas, restando comprovadas pelo extenso acervo probatório de laudos técnicos contábeis anexado aos autos do IPL 12-0004/08 e, em relação aos representantes da Fibratex Indústria de Embalagens de Papel Ltda - CNPJ 72.728. 868/0001-13, especificamente pelo OFÍCIO AJ/DECON n 107/06 de 24 de outubro 2006 (anexado às folhas 12 a 180 do Apenso I, Volume I, do CD de folha 50). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 64). A denúncia foi recebida em 25/09/2012 (fl. 66). Os réus foram citados (fls. 160, 182, 320 e 383) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 76/92, 169/175 e 222/226). ADILSON EDUARDO não arrolou testemunhas. Extinguiu-se este feito em relação aos réus HARVEY EDMUR COLLI e MIGUEL YAM MIEN TSAU por causa de litispendência (fl. 210/212). Também se declarou a extinção da punibilidade dos réus DILSON ERALDO APOSTOLICO e IZAURA BARDUZZI APOSTOLICO, em razão de prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 109, III c.c. art. 115, ambos do Código Penal (fls. 381/384). Na mesma ocasião, ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Jorge José dos Santos Silva em função de desistência (fl. 392). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 448/449 e 494/495. Em 28/09/2017 realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu por meio de carta precatória. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 522/524). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 525), as partes nada requereram (fls. 526/527). Em memoriais escritos, o MPF peticionou pela absolvição de ADILSON EDUARDO APOSTOLICO (fls. 529/536). A defesa se manifestou. ADILSON EDUARDO APOSTOLICO argumentou que o DOC VI atestaria que os recursos do BNDES teriam sido transferidos ao Banco Royal, não havendo comprovação do repasse à empresa FIBRATEX. Por fim, argumentou que se retirou da sociedade em 06/12/1994, 8 anos antes das supostas transferências de recursos. Assim concluiu que não poderia administrar o empreendimento, nem ser o responsável pela aplicação do dinheiro, não existindo dolo. Por fim, pugnou pela absolvição (fls. 579/580). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado ADILSON EDUARDO APOSTOLICO a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986: Lei 7.492/1986 - Crimes contra o sistema financeiro nacional Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei

ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O emprego irregular de recursos financeiros, também conhecido como desvio na aplicação de financiamento, busca resguardar o interesse público na destinação dos recursos oriundos do erário para que sejam corretamente aplicados na concretização das metas sócio-econômicas estipuladas pelo Estado. O sujeito ativo é qualquer pessoa que aplica ou participa da aplicação? em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato? de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada. Importante destacar que este ilícito se distingue do estabelecido no art. 19 da Lei nº 7.492/1986 cujo objeto é obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. O crime estatuído no art. 20 da Lei nº 7.492/1986 se aperfeiçoa quando sujeito ativo fraudula a destinação dos recursos, isto é, quando utiliza, dispõe, gasta, destina, dirige ou direciona todo ou parte do numerário em finalidade diversa para o qual ele foi concedido. O elemento subjetivo do ilícito é o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de aplicar recursos obtidos por meio de financiamento em finalidade distinta da prevista em lei ou contrato, não havendo previsão culposa para o delito. Importante destacar que o tipo contém elementos normativos que dependem de Lei ou de contrato que especifiquem a finalidade para a qual o financiamento foi conferido. Este crime caracteriza-se como formal, logo, não admite tentativa, e consuma-se no momento em que os recursos são efetivamente desviados de sua finalidade programada por meio de lei ou de contrato, não dependendo de nenhum resultado naturalístico, sendo o enriquecimento ilícito mero exaurimento do crime em questão. Deste modo, basta apenas constatar-se o efetivo desvio da destinação na aplicação dos recursos para haver consumação do crime. Eventual devolução integral da quantia recebida não terá o condão de impedir a configuração do ilícito, mas poderá ser considerada como uma forma de arrendimento posterior, nos termos do art. 16 do Código Penal. Aponte-se que quando tratar-se de incentivos fiscais ou de parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento, será o caso de aplicação do art. 2º, IV, da Lei nº 8.137/1990 e não o do art. 20 da Lei nº 7.492/1986. Portanto, o delito em comento caracteriza-se como crime formal, comissivo, unissubjetivo, instantâneo e de efeitos permanentes em vigor desde 18/06/1996. À míngua de preliminares, passo ao estudo da materialidade. 2.1 Materialidade. As provas encontram-se nos autos do Inquérito Policial nº 004/2008-11-SR/DPF/SP, constante nas mídias em CD de fls. 39, 50 e 163, as quais o Ministério Público reproduziu as peças mais relevantes às fls. 537/575. O contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES nº BN-591 firmado em benefício da empresa Fibratex Indústria de Embalagens de Papel Ltda, assim estabeleceu (fl. 538): III - Crédito 1. Valor: R\$ 974.792,00 (Novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais) (...) IV - Equipamentos e / ou Investimentos Máquinas, Equipamentos, Instalações e Capital de Giro. (...) 4- FINALIDADE: O financiamento destina-se à aquisição dos equipamentos e/ou realização dos investimentos indicados no Item IV. Por ocasião da fiscalização da aplicação dos recursos, o Departamento de Avaliação do BNDES constatou a seguinte discrepância (fl. 560): 9. CONCLUSÃO (...). COMPROVAÇÃO FINANCEIRA: O documento expedido pela equipe do AOI/DEACO explicita que o valor dos principais investimentos verificados na visita, em função de suas especificações e materiais utilizados, estava superestimado e incompatível com as características construtivas descritas na FRO, sugerindo irregularidade na aplicação de parte dos recursos. Deste modo, constatou-se que parte dos recursos concedidos não foi aplicada no aprimoramento das instalações físicas da empresa. Na ocasião, também não se demonstrou o uso do dinheiro excedente em máquinas ou equipamentos, conforme permitido pela finalidade contratual (fl. 538), o que comprova que algum dinheiro oriundo deste financiamento foi utilizado em finalidade diversa da permitida pelo contrato. Portanto, está configurada a materialidade delitiva. 2.2 Autoria ADILSON EDUARDO APOSTOLICO já figurou como sócio da empresa Fibratex Indústria de Embalagens de Papel Ltda. Contudo retirou-se da sociedade em 06/12/1994 (fl. 569vº), isto é, antes da data da assinatura do contrato em 11/10/2002 (fl. 542). Destaque-se que o réu, apesar de ter assinado o instrumento de fl. 542, fê-lo na qualidade de devedor solidário e não de representante da empresa FIBRATEX. Em princípio, este fato demonstrava indicio de autoria, já que é costume dos sócios figurarem como devedores solidários dos financiamentos contraídos pela empresa. O que, à época, indicava que o réu poderia ter-se retirado formalmente da sociedade, mas continuava a exercer atividade gerencial informal, o que, em tese, atrairia sua responsabilidade pela aplicação dos recursos e justificaria o recebimento da denúncia contra sua pessoa em função do princípio in dubio pro societate que vigora nessa fase processual. Durante o interrogatório, ADILSON EDUARDO declarou que tinha ciência da operação em razão de a empresa pertencer a seu pai DILSON ERALDO (fl. 524, 145s e 229s/2131s), que era o administrador da empresa e quem firmou o financiamento, também sendo o responsável pelas compras do empreendimento (551s/605s), bem como pela parte de projeto e de engenheiros (620s/626s). Afirmou que, nessa época, atuava como vendedor externo para a empresa da família (231s/240s). Disse, também, que sua mãe, IZAURA BARDUZZI, era a responsável pela parte financeira (605s/604s). O depoimento prestado pelo réu confirma as provas colhidas por ocasião do inquérito policial. DILSON ERALDO, pai do acusado, declarou (fl. 563): (...) que a sociedade foi estabelecida com Izaura Barducci Apostólico, ex esposa do declarante, relata que ambos eram responsáveis pelos processos financeiros e administrativos da empresa (...) IZAURA BARDUZZI, mãe do acusado, também declarou (fl. 564): (...) Tratou-se de uma sociedade entre a declarante e seu ex-marido sr. Dilson Eraldo Apostólico, que perdurou por aproximadamente 10 anos (...) Atente-se que, em nenhum momento, DILSON ERALDO ou IZAURA BARDUZZI fizeram menção ao réu como terceiro sócio do negócio, o que corrobora o documento de fl. 569vº que atesta que ADILSON EDUARDO retirou-se formalmente da sociedade em 06/12/1994. Nesse mesmo sentido, há outro financiamento firmado entre a FIBRATEX e o Banco Royal no valor de R\$1.700.000,00 em 22/05/2002, poucos meses antes do contrato destes autos, no qual o acusado não aparece nem mesmo como devedor solidário (fl. 575). Isto também confirma a tese de que o réu não fazia parte da administração do empreendimento. Portanto, não se demonstrou a participação direta de ADILSON EDUARDO APOSTOLICO na prática delitiva, aliás, sequer comprovou-se que ele era ao menos administrador informal do empreendimento. Por fim, deve-se considerar que os princípios aplicáveis ao processo penal? em especial o da busca da verdade real e o da presunção de inocência? determinam a demonstração de efetiva ocorrência do crime, em todos os seus aspectos, não se mostrando admissível a adoção de presunções acerca da autoria, da materialidade ou do dolo para o cometimento do delito. Portanto, ausentes as provas da autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado ADILSON EDUARDO APOSTOLICO, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2841

EXECUCAO FISCAL

0009074-73.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 2842

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007678-37.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008520-5)) - MARISA LOPES BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 123/124: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargada (União) em face da sentença proferida nas fls. 114/116, sustentando, em síntese, omissão, uma vez que não especificou o valor e os dados da titularidade da conta objeto de discussão nos presentes autos. Instada (fl. 127), a parte contrária pugnou pelo reconhecimento da intempestividade dos embargos e pela manutenção da sentença. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, uma vez que o prazo se inicia a partir do primeiro dia útil subsequente à vista pessoal dos autos pela União (06/07/2018 - fl. 122) e não pela publicação no diário oficial. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante. De fato, houve omissão na decisão embargada. DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da decisão de fls. 114/116 para os seguintes termos: (...) O levantamento da metade do saldo do valor de R\$ 9.016,19, apontado às fls. 48, depositado no banco Itaú - Unibanco, com os acréscimos legais em favor da embargante Marisa Lopes Brunetta. Restando inalterados os demais termos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001365-46.2000.403.6119 (2000.61.19.001365-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HUGO WINKWLMANN DE ARAUJO X MARIA CRISTINA MAGNELLI(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

VGP Serviços e Investimentos S/A, apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA e afronta a Súmula Vinculante 21 do STF afirmando que na esfera administrativa foi exigido depósito judicial de 30% do valor do débito para fim de interposição de recurso administrativo (fls. 402/412). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 414/418), em razão da matéria demandar dilação probatória. É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo exipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o exipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Com relação à alegada exigência de prévio depósito judicial para apresentação de recurso na esfera administrativa, em afronta a Súmula Vinculante 21 do STF, analisando os autos, verifico que o exipiente não juntou prova alguma das suas alegações ou o processo administrativo, ônus que lhe incumbia, portanto, neste ponto a exceção de pré-executividade não merece ser conhecida. Ademais, nota-se que o executado aderiu ao parcelamento após a propositura da ação fiscal (fl. 70), o que caracteriza confissão irretirável da dívida, e inviabiliza a discussão administrativa do débito. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que se refere à exigência de depósito prévio para a interposição de recurso na esfera administrativa e REJEITO-A em relação à nulidade da CDA. Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento e/ou eventual prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019453-35.2000.403.6119 (2000.61.19.019453-5) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X ENSER SERVICOS TECNICOS LTDA X JOSE HENRIQUE DOS REIS X CRISTINA PAULA COELHO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2019 1121/1485

CRISTIANA PAULA COELHO apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte dos sócios para figurarem no polo passivo, alegando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e que não possuía poderes de gerência (fls. 223/247).A União, em sede de impugnação, não se opôs a exclusão da excipiente do polo passivo da ação fiscal (fl. 268).É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Todavia, há nos autos informação a respeito da dissolução irregular da empresa executada, que não foi localizada no seu domicílio fiscal, conforme certificado pelo oficial de justiça em cumprimento ao mandado de citação de fl. 19. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração de lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). Contudo, da análise da ficha cadastral na JUCESP nota-se que a excipiente ingressou no quadro societário em 18/01/1996, porém não exerceu atos de administração e gerência na empresa executada. Dessa forma, a manutenção da sócia no polo passivo também não se justifica, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos, para excluir a sócia Cristiana Paula Coelho do polo passivo da demanda. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios em razão de ter reconhecido expressamente o pedido de exclusão da sócia do polo passivo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, inciso II c/c 1º, inciso I, do mesmo artigo, da Lei nº 10.522/02. Remetam-se os autos ao SEDI para tanto. Promova-se a juntada da ficha cadastral da Jucesp. Por fim, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se a União acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Do contrário, informe as medidas viáveis para o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-72.2004.403.6119 (2004.61.19.001199-9) - INSS/FAZENDA(SPO21095 - AFFONSO KOLLAR) X SECURIT S/A(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SPO96225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SPO175334 - VANESSA MARIA NEUMAN E SPO278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SPO96225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário e Tecnogerál Comércio e Representações de Móveis Ltda. apresentaram exceção de pré-executividade, em que sustentam a ilegitimidade passiva alegando que o patrimônio da devedora Securit S/A é suficiente para garantia do débito, mostrando-se infundada a desconsideração da personalidade jurídica. Afirma, ainda, que o débito está parcelado (fls. 346/349). Securit S/A e Maria Christina Magnelli, apresentaram exceção de pré-executividade objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo afirmando que foi exigido depósito judicial de 30% do valor do débito para fins de interposição de recurso administrativo (fls. 425/430). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 421/423 e 437/439). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Cumpre observar que a existência do grupo econômico com a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do grupo e seus sócios foi reconhecida às fls. 321/327. Pretendem os Excipientes Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário e Tecnogerál Comércio e Representações de Móveis Ltda por meio de exceção desconstituir a r. decisão, negando a existência do grupo econômico e sua desconsideração da personalidade jurídica, em razão da existência de patrimônio suficiente da devedora Securit S/A. No entanto, os documentos trazidos pelos Excipientes (fls. 363/419) demonstram que o patrimônio da Securit S/A já está comprometido em execução promovida pelo BNDS Participações S/A, não sendo possível, de plano, afirmar que há suficiência patrimonial para pagamento dos débitos. Desse modo, inequívoca a necessidade de dilação probatória, inviável por meio da exceção de pré-executividade. Além disso, a negativa da existência de um grupo econômico é ônus que incumbe ao excipiente e tal matéria também demanda dilação probatória, conforme restou decidido nos autos do REsp nº 1.104.900/ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Com relação ao pedido de suspensão da ação fiscal em razão de parcelamento, em consulta ao sistema E-cac, nota-se que os débitos inscritos na CDA nº 31.512.911-5, foram excluídos do parcelamento. No que concerne à alegação dos excipientes Securit S/A e Maria Christina Magnelli de nulidade do processo administrativo diante da exigência de prévio depósito judicial para apresentação de recurso, em afronta a Súmula Vinculante 21 do STF, analisando-se os autos, verifica-se que os excipientes não trouxeram provas do alegado, ônus que lhes incumbia. Ao contrário, os documentos trazidos pela executada (fls. 441/472) apontam que não houve a apresentação de impugnação na esfera administrativa. Dessa forma, a questão demanda dilação probatória, inviável em via de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO as exceções de pré-executividade de fls. 346/349 e fls. 425/430. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005903-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005903-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SPO203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SPO96225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SPO234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO(SPO175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X EDGAR BOTELHO
Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário, Tecnogerál Comércio e Representações de Móveis Ltda e MCM Participações e Empreendimentos Ltda. apresentaram exceção de pré-executividade, em que sustentam a ilegitimidade passiva alegando que o patrimônio da devedora Securit S/A é suficiente para garantia do débito, mostrando-se infundada a desconsideração da personalidade jurídica. (fls. 450/452 e fls. 529/531). Securit S/A e Maria Christina Magnelli, apresentaram exceção de pré-executividade objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo afirmando que foi exigido depósito judicial de 30% do valor do débito para fins de interposição de recurso administrativo (fls. 632/643). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 524/526; 610/613 e 632/643). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Cumpre observar que a existência do grupo econômico com a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do grupo e seus sócios foi reconhecida às fls. 425/431. Pretendem os Excipientes Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário e Tecnogerál Comércio e Representações de Móveis Ltda por meio de exceção desconstituir a r. decisão, negando a existência do grupo econômico e sua desconsideração da personalidade jurídica, em razão da existência de patrimônio suficiente da devedora Securit S/A. No entanto, os documentos trazidos pelos Excipientes (fls. 466/522 e 541/596) demonstram que o patrimônio da Securit S/A já está comprometido em execução promovida pelo BNDS Participações S/A, não sendo possível, de plano, afirmar que há suficiência patrimonial para pagamento dos débitos. Desse modo, inequívoca a necessidade de dilação probatória, inviável por meio da exceção de pré-executividade. Além disso, a negativa da existência de um grupo econômico é ônus que incumbe ao excipiente e tal matéria também demanda dilação probatória, conforme restou decidido nos autos do REsp nº 1.104.900/ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. No que concerne à alegação dos excipientes Securit S/A e Maria Christina Magnelli de nulidade do processo administrativo diante da exigência de prévio depósito judicial para apresentação de recurso, em afronta a Súmula Vinculante 21 do STF, analisando-se os autos, verifica-se que os excipientes não trouxeram provas do alegado, ônus que lhes incumbia, de forma, que não é possível afirmar se houve, de fato, exigência de depósito prévio para a apresentação de impugnação na esfera administrativa. Dessa forma, a questão demanda dilação probatória, inviável em via de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO as exceções de pré-executividade de fls. 450/452; fls. 529/531 e fls. 632/643. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009018-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009018-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO/SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

S Teixeira Produtos Alimentícios Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da inexecutabilidade da CDA, afirmando que tem como atividade principal a fabricação de produtos alimentícios derivados do leite, estando, portanto, registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirma, também, que a executada se encontra em recuperação judicial, pretendendo a suspensão do feito (fls. 25/31). O Conselho Regional de Química, em sede de impugnação, requer seja rejeitada a exceção de pré-executividade, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bancajud (fls. 114/122). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega o exipiente que possui como atividade principal a fabricação de produtos alimentícios derivados do leite, estando, portanto, registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo no seu quadro de empregados um veterinário responsável técnico. Contudo, da análise da CDA que aparelha a execução fiscal observo que o crédito em cobro refere-se a multa aplicada com fundamento nos artigos 1º e 15, da Lei Federal nº 2.800/56 e artigos 343, alínea c e 351, ambos do Decreto-Lei nº 5.452/43, em razão da executada não ter permitido a ação fiscal da exequente sob a alegação de que não reconhecer o Conselho Regional de Química como órgão competente de fiscalização de suas atividades. Os artigos 343, c e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho preveem Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Desta forma, ainda que a executada entenda que sua atividade básica não esteja abrangida pelo Conselho Regional de Química, deve permitir a fiscalização, a fim de assegurar que as exigências legais sejam observadas. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PENA DECORRENTE DE LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. DESCAMBILHO. I - Conquanto não conste dos autos o Aviso de Recebimento acerca da decisão que manteve a fixação da multa, verifica-se pelo documento de fl. 552 que a intimação efetivamente ocorreu, uma vez que consta o número de registro da Carta Registrada, a data da intimação e o nome de quem a recebeu, dados obtidos nos registros da ECT. II - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. III - Visita do agente fiscalizador com fundamento no poder de polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. IV - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do apelante. V - No caso dos autos, não se verifica a litigância de má-fé, porquanto não identificadas as hipóteses previstas em lei, nem intuito protelatório. VI - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182453 - 0006731-27.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A alegação de existência de interesse de agir da apelante quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Química não tem pertinência. A multa foi aplicada em decorrência da resistência da apelante à fiscalização pelo Conselho. Desta forma, não há interesse de agir quanto ao referido pedido. 2. A multa foi aplicada com fundamento nos artigos 1.º e 15, da Lei Federal nº 2.800/56 e artigos 343, alínea c e 351, ambos do Decreto-Lei nº 5.452/43 (fls. 23). 3. De acordo com o relatado (fls. 28/29), a apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que não reconhece o Conselho Regional de Química como órgão competente de fiscalização de suas atividades. 4. Ainda que a apelante entenda que sua atividade básica não esteja abrangida pelo Conselho Regional de Química, deve facilitar a fiscalização, para assegurar que as exigências legais sejam observadas. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851243 - 0014704-31.2011.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018). Dessa forma, não há que falar em inexecutabilidade da multa aplicada. Por fim, no tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fls. 79/80, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 224.01.2010.046696-5, em trâmite na 8ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Após, tornem conclusos, inclusive para se verificar se o crédito em cobro já foi incluído no quadro geral de credores (fl. 85). Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012525-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA(SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES) Valdemiro Ferreira da Silva, apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução, ante a inexecutabilidade do crédito exequendo. Postou os benefícios da gratuidade processual e concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 26/27). A Excepta (União), em sede de impugnação, refuta as alegações da Exipiente, ante a necessidade de dilação probatória. Requer o sobrestamento do feito nos moldes da Portaria PGNP nº 396/2016 (fl. 30). É o breve relato. Decido. No caso em testilha, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do Exipiente, relativa à ilegitimidade para o imposto de renda já tendo ajuizado ação contra o Banco do Brasil, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Trago a baila elucidativa julgada do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação de execução fiscal foi proposta no dia 07 de maio de 2013, cinco anos e sete dias após o seu respectivo vencimento, razão pela qual, pugna pelo reconhecimento da prescrição e que na inicial consta como natureza da dívida a palavra imposto e multa ex officio, não havendo qualquer menção ou especificação sobre o fato gerador de referido tributo. 2. Aduz que, diante da negativa de se trazer aos autos cópia do processo administrativo, interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que se trata de execução fiscal de imposto de renda exercícios 2007/2008, que segundo a Fazenda totaliza R\$ 72.038,50, bem como que os lançamentos que culminaram a dívida ativa são decorrentes de verbas e indenizações recebidas mediante decisão judicial provenientes de acidente de trabalho. 3. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 4. A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 5. O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação de que os lançamentos que culminaram a inscrição em dívida ativa são decorrentes de indenização por acidente de trabalho e, por isso não incidiria o imposto de renda, tendo em vista que demanda a ocorrência de dilação probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575409 - 0001270-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) - GrifeiPortanto, a matéria suscitada depende de análise probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Defiro a gratuidade de justiça. Arquivem-se os autos com fundamento na Portaria MF nº 396/2016, conforme requerido pela União (fl. 30-verso). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010215-06.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TORK PECAS LTDA - EPP(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) TORK PECAS LTDA. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento do excesso de execução, alegando que a multa moratória deveria ter sido excluída com a apresentação da declaração, que constitui hipótese de autodenúncia, passível de incidência do art. 138 do CTN, a inconstitucionalidade da COFINS e requereu a substituição do bem penhorado. Em sua impugnação, a União refuta os argumentos da exipiente e requer a improcedência da exceção pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 49/60). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Por isso, indefiro o pedido de produção genérica da produção de provas. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Constam do corpo das CDA todos os requisitos legais previstos na Lei nº 6.830/80. Contudo, em se tratando de correção de erro material ou formal, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela exipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a exipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Como é cediço, a denúncia espontânea se caracteriza quando o contribuinte, antes de qualquer atuação do Fisco no sentido de verificar a regularidade do pagamento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação, retifica a declaração apresentada fazendo constar a diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Nesse caso, o Fisco não pode executar a parte não declarada uma vez que, antes, é necessário proceder à constituição formal de tal crédito. Contudo, no caso de

apresentação da declaração pelo contribuinte sem pagamento do débito o c. STJ entende que tal instituto não tem aplicabilidade, ainda que o débito venha a ser recolhido fora do prazo de vencimento, tendo em vista que, nesse caso, o crédito já está constituído formalmente, tomando prescindível a atuação do Fisco, bastando a inscrição do crédito em dívida ativa e o ajustamento da respectiva execução fiscal. Nesse sentido, cito julgado do Tribunal PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetração em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da importabilidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) Nessa linha, há texto sumulado no sentido de que O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). In casu, a executada apresentou a declaração desacompanhada do pagamento do débito e, portanto, não se aplica o instituto da denúncia espontânea. Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade da COFINS, é descabida sua análise nestes autos, uma vez que os créditos exequendos derivam de imposto de renda (IR) e contribuição sobre o lucro líquido (CSLL), e não de COFINS. Em razão da ausência de qualquer documento que comprove estar a máquina penhorada em alienação fiduciária e a discordância da exequente, indefiro o requerimento de substituição do bem penhorado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005367-39.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) AFERCOM COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE PEÇAS LTDA. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição (fls. 169/174). Requer a juntada do processo administrativo. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito com penhora de ativos financeiros via Becenjud (fls. 182/184). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Portanto, como a via da exceção de pré-executividade não é consentânea com dilação probatória e a questão em testilha pode ser analisada com base nas informações trazidas pela exceção, indefiro o requerimento da exequente quanto à apresentação do processo administrativo. Ademais, saliento que o art. 41 da Lei nº 6.830/80 faculta ao contribuinte a consulta e extração de cópias do processo administrativo para qualquer finalidade. Informo a exceção que o débito relativo à CDA nº 80 4 09 019010-00 foi pago e requer a extinção parcial da execução (fl. 205). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração em 06/04/2008, o feito foi ajuizado em 06/06/2012 e o despacho determinando a citação foi proferido em 26/06/2012 (fls. 159/162), pois não transcorreu o prazo prescricional quinzenal. Portanto, não há que se falar em extinção do crédito exequendo pela prescrição. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos, porém JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, com resolução do Ministério da Fazenda, em razão do pagamento do crédito consubstanciado na CDA nº 80 4 09 019010-00, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010782-66.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARRÓS DA CRUZ) Trata-se de embargos de declaração opostos por Agomolas Indústria e Comércio Ltda - EPP em face da decisão proferida às fls. 68/70. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na decisão embargada, alegando contradição em relação aos argumentos que considera relevantes (fls. 72/78). É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os argumentos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que ordinariamente não lhes cabe. Como destaquei na decisão questionada, evolui o entendimento para não mais aceitar a discussão a respeito da incidência de verbas indenizatórias nas contribuições previdenciárias, pois não obstante a tese jurídica esteja firmada, a comprovação fática de eventuais valores depende de dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Ressalto que eventuais entendimentos divergentes adotados pelas juízas que atuam na 3ª Vara Federal de Guarulhos não significam contradição interna, mas observância do princípio da independência funcional. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 72/78. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006266-66.2014.403.6119 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ARDIS (SP198764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA) Antônio Ardis apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução em decorrência da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo, tendo em vista que o crédito está sendo discutido na ação declaratória nº 0009696-60.2013.403.6119. Em sua impugnação, a União requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de se aguardar o andamento e decisão do recurso de apelação interposto pela executada da decisão proferida na ação declaratória (fl. 41). Às fls. 48/50 a executada informou a adesão ao parcelamento, reiterando o pedido de extinção da ação fiscal. Às fls. 60 a União reiterou a sua manifestação de fls. 41. É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Vale lembrar que assim como a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, o inverso também é verdadeiro, a propositura desta última também não obsta o ajustamento de ação para discussão do débito. Se for o caso, a reunião das ações far-se-á no juízo preventivo, cuja competência é absoluta, o qual surge quando do registro ou da distribuição da petição inicial da primeira ação proposta, de modo a excluir os demais juízos competentes. Por outro lado, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta. O artigo 1º, do Provimento 25, de 12/09/2017, assim estabelece: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajustada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Desse modo, não será possível a reunião das ações pelos seguintes motivos: a) A mencionada ação declaratória já foi definitivamente julgada e o recurso de apelação interposto pelo exequente foi improvido (consulta processual a ser anexada); b) A competência deste Juízo não é relativa, mas sim absoluta, tratando-se de competência especializada em razão da matéria, execução fiscal, que não admite modificação, não se lhe aplicando o aludido instituto. Ademais, o exequente não demonstrou que por ocasião da propositura da presente exceção fiscal o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de eventual decisão judicial proferida nos autos nº 0009696-60.2013.403.6119. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Diante da informação de parcelamento trazido pela executada às fls. 54/56, manifeste-se a Exequente. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006984-63.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J.C. INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA (SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) Aurivano Bezerra Ferreira Ventura apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência da juntada do processo administrativo, em que ficou patente a inexistência do débito. Pretende, ainda, a exclusão ou redução da multa e dos juros de mora, bem como o reconhecimento da ilegalidade do redirecionamento da ação para o sócio. Pleiteia, ainda, o deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 110/133). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência dos pedidos, pugnano pela juntada aos autos do comprovante de realização do determinado às fls. 137 (fls. 142/151). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem

pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, posto a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, o excipiente não juntou documento algum apto a respaldar suas alegações de cerceamento do direito de defesa, ônus que lhe incumbia. Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraíam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou surfaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, e débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Com relação ao redirecionamento da ação para os sócios, merece esclarecer que tal redirecionamento depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segundo a doutrina: A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decora a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Cabe ao ente público prová-los. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJ de 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJ de 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP) Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Compulsando os autos, verifico que a inclusão do sócio no polo passivo da execução foi deferida de acordo com o CTN e o entendimento consolidado do STJ, respeitando assim o princípio da juridicidade. Com efeito, em cumprimento ao mandado de citação, na data de 14/01/2015, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 87), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal aos mencionados sócios (fls. 91 e 96). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. O documento de fls. 138 comprova que os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud foram transferidos para a caixa Econômica Federal, Agência 4042. Item b da petição de fl. 132: Apresente o excipiente declaração de hipossuficiência. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027021-19.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP/SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da inatividade tributária com relação ao IPTU e a ilegalidade da taxa do Ibo (fls. 11/25). A Prefeitura Municipal de Poá, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, requerendo o prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 34). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). De início, passo a análise da prescrição. Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, em se tratando de IPTU, o STJ fixou entendimento de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da primeira parcela da cobrança do tributo, já que o parcelamento concedido de ofício pela municipalidade não é causa suspensiva da contagem do prazo prescricional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-1 DO RISTI. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do camê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTI, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1641011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018). No mesmo sentido o marco inicial da prescrição no que se refere à taxa de Ibo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. SUJEITO PASSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 943.885 (...). 5. O marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das Taxas que o acompanham, é a data do seu vencimento. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1568235 - 0012130-59.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2018) No caso em tela, trata-se de cobrança de IPTU e taxa de Ibo referente à competência dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, com vencimento da primeira parcela em 15/03 de cada ano, o feito foi ajuizado, em 16/05/2014 e o despacho determinando a citação foi proferido em 19/09/2014 (fl. 10). Desse modo, verifica-se que as competências relativas aos anos de 2008 e 2009 estão prescritas, visto que a última poderia ter sido cobrada em até 15/03/2014. Por outro lado, quanto ao

tema relativo a imunidade tributária relativa aos imóveis de propriedade da CEF vinculados ao PAR, o Supremo Tribunal Federal apreciando o Tema 884 da repercussão geral no RE 928.902, fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (Presidência do Ministro Dias Toffoli, Plenário, 17.10.2018). No caso dos autos, verifica-se pela análise da matrícula nº 67.509 (fls. 29/30) que o imóvel é de propriedade da CEF vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, portanto, goza de imunidade tributária. Outra linha, a questão da constitucionalidade da cobrança da taxa de lixo já está igualmente pacificada, nos termos da Súmula Vinculante nº 19, in verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Ademais, a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, diz respeito tão somente aos impostos, não abrangendo eventuais taxas. Nesse sentido, cito julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. TAXA DE LIXO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da r. sentença de fls. 44/45-v que, em atos de embargos à execução, julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento da legitimidade desta para figurar no polo passivo da execução fiscal, desconstituindo o título executivo e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Houve ainda a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do revogado CPC/73. Sem reexame necessário. 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme previsto no art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária. 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscita sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). 5. Em relação à cobrança da taxa dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. 6. Necessária a reforma parcial da decisão, a fim de manter à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta de lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289256 - 0030835-05.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição das CDAs nº 2045 (exercício 2008) e nº 2207 (exercício 2009), e a imunidade tributária referente ao IPTU, devendo a ação fiscal prosseguir, tão somente, em relação às taxas de lixo, inscritas nas CDAs nº 2068, nº 1963, nº 1946 e nº 1721. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (Prefeitura Municipal de Poá) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000101-66.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MINI-MERCADO KILOKALIENTE LTDA - ME/SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

Mini Mercado Kiloaliente Ltda ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ilegalidade na aplicação da multa sobre juros moratórios (fls. 10/13). A ANP, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 21/26). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão ao excipiente. No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora. Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no art. 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 2º 2ª A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Cumpre ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/STJ. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. 1. A parte embargante, ora apelante, alega ter havido cerceamento de defesa, vez que não lhe foi oportunizado defender-se administrativamente, restando violados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. Ocorre que, de acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que a notificação do lançamento tributário, consubstanciando no auto de infração, não ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Confira-se: STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010.3. Muito embora tal entendimento tenha sido firmado relativamente ao Imposto Territorial (Súmula 397/STJ e STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no REsp 1156710, j. 22.03.2011, DJe 04.04.2011), há que se ter por aplicável o mesmo raciocínio à hipótese dos autos, prestigiando o exequente em detrimento do contribuinte ante a presunção de legalidade e veracidade de que gozamos os atos administrativos. 4. A embargante/apelante, com vistas a comprovar suas alegações, poderia ter diligenciado a fim de trazer aos autos o auto de infração, ou mesmo o procedimento administrativo, os quais reconhece existentes, mediante requerimento simples junto à repartição fiscal, conforme autorizado pela Lei nº 6.830/80, art. 41.5. À míngua de qualquer comprovação, pela apelante/embargante, de que a notificação do auto de infração ou dos atos administrativos incorreu, há que se presumir que a mesma se deu regularmente, situação que afasta o alegado cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Sua análise, e da petição inicial, permitem constatar estarem presentes informações concernentes ao termo de inscrição em dívida ativa que dão conta se tratar de cobrança de crédito de natureza não tributária - multa administrativa, com auto de infração nº 1145523 e processo administrativo nº 1952007.7. Quanto aos juros de mora e correção monetária, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, dispõe que ambos integram a Dívida Ativa da União, e podem ser cobrados cumulativamente por possuírem natureza jurídica diversa. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. 9. A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda e não representa qualquer tipo de penalidade. Portanto, os índices de atualização devem ser aplicados desde o vencimento da obrigação, e incidirem sobre todos os componentes do débito, sob pena do valor desse débito, como o passar do tempo, ficar irrisório, sem o respeito à manutenção do valor real da moeda. 10. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242632 - 0028904-35.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) A Súmula invocada pela excipiente, de número 121, do Supremo Tribunal Federal (é vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada), pelos seus próprios termos, refere-se a relações pactuadas, entre particulares, e não ao direito administrativo que rege a multa ora em cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007437-24.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT/SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECU/SP096574 - RICARDO FERANDEZ NOGUEIRA)

Gtex Brasil Indústria e Comércio S/A requereu suspensão do processo, em razão do deferimento de recuperação judicial, que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 12/31). O Exequente instado a se manifestar, requereu a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 71/75). É o breve relato. Decido. No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fls. 56/69, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 1018403-22.2014.8.26.0224, em trâmite na 7ª Vara Cível de Guarulhos. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativas da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481 (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). No caso em tela, a excipiente não comprovou a sua hipossuficiência, e, conforme entendimento jurisprudencial, o simples fato da pessoa jurídica encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para sua concessão (AgInt no AREsp 1011867/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018). Dessa forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011940-54.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA/SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Verifico que os documentos de fls. 126/134, comprovam que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1016437-24.2004.8.26.0224. Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 100/203 em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e do IRPJ, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. Atente a secretaria para abertura de novo volume de autos, nos moldes do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012019-33.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MILTON SEVERO DA SILVA/SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Milton Severo da Silva apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro, bem como a extinção da ação, afirmando que é portador de moléstia grave e, portanto, isento do recolhimento do IRPF, nos termos da Lei 7.713/1988. Pretende, também, a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 17/23). A União, em sede de impugnação, alegou a inpropriedade da via eleita. No mérito, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 37/39). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda,

aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DE 13/04/2016). No caso em tela, as constituições dos créditos tributários se deram em 18/05/2014 (fl. 04), por meio de declaração de rendimentos e em 07/07/2014 por meio de auto de infração (fl. 07), o feito foi ajuizado em 26/10/2016, o despacho determinando a citação foi proferido em 16/01/2017 (fls. 14) e a citação ocorreu em 19/12/2017 (fls. 15). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. No que concerne ao pedido de extinção da ação fiscal, sob a alegação de que o exequiente é portador de moléstia grave e, portanto, isento do recolhimento do IRPF, nos termos da Lei 7.713/1988, evidenciou-se a inpropriedade da presente exceção, na medida em que, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o já citado verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Estabelece o artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88: XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Dessa forma, ficam isentos do IRPF, os portadores das doenças descritas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, somente sobre os proventos de aposentadoria ou pensão. Contudo, não consta dos autos documento que inverte a data em que o exequiente teve deferida a sua aposentadoria por invalidez, data a partir da qual faria jus a isenção, e nem cópia da declaração de rendimentos e do auto de infração, a fim de verificar se o imposto incidiu exclusivamente sobre os rendimentos de aposentadoria. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ISENÇÃO DE IRPF POR DOENÇA INCAPACITANTE. APENAS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA, OU PENSÃO. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal, na qual se discute cobrança de imposto de renda pessoa física, e respectivas multas, dos anos de 2004 e 2005. 2. Sustenta a exequente possuir isenção do pagamento do tributo, em virtude de doença incapacitante. 3. Considera-se que, a despeito das modificações introduzidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95, o C. Superior Tribunal de Justiça profereu entendimento no sentido de que a aludida isenção deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade. 4. Cabível, portanto, a via eleita, diante da desnecessidade de dilação probatória. 5. Isso posto, consta do exame anátomo-patológico de fls. 23, assinado em 11.01.1994, o diagnóstico de adenocarcinoma grau I do endométrio, restando devidamente comprovado que a contribuinte já era portadora de neoplasia maligna no período em que o fisco apurou o crédito. 6. A isenção do IRPF para portadores de moléstia grave, contudo, incide somente sobre os proventos de aposentadoria, reforma (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88) ou pensão (art. 6º, XXI, da Lei nº 7.713/88). Em se tratando de matéria tributária, deve ser observado o disposto no Art. 111, II, da Lei nº 5.172/66 (CTN): Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção. 7. Assim, deve ser restritiva a interpretação do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, reconhecendo-se a isenção de IRPF somente sobre os rendimentos de inatividade, inexistindo base legal para sua extensão aos rendimentos de qualquer natureza. 8. Dessa forma, embora portadora de neoplasia maligna desde ao menos 1994, a contribuinte não faz jus à isenção de IRPF por ter se aposentado por invalidez somente em 15.12.2010, conforme se extrai do Memorando de fls. 53.9. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, entende-se que não são cabíveis no caso de exceção de pré-executividade rejeitada, conforme jurisprudência do STJ e desta C. Turma. 10. Apelação provida somente para conhecer e rejeitar exceção de pré-executividade, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2077762 - 0025415-14.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) Portanto, necessária à dilação probatória, não admitida nesta via. Diante do exposto, 1) no que se refere ao pedido de reconhecimento da isenção do IRPF em razão de moléstia grave, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos e 2) com relação à alegada prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014409-73.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BHELTAPETES COMERCIO DE TAPETES EIRELI - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão da sócia e administradora Ivone José Leal Damasceno (CPF nº 883.099.595-91) no polo passivo da execução fiscal (186). Junta documentos (fls. 187/190). É o breve relato. Fundamento e decido. O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da presente execução merece acolhimento, senão vejamos. O redirecionamento da execução fiscal para os correspondentes de renda por fonte tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dispõe o art. 135 do CTN que as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com violação à lei acarretam a responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falencial quando a falência é decretada após a ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça, cuja certidão goza de fé-pública. Nesse sentido, a súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, o C. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (...) 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Por fim, o tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Na hipótese dos autos, a exequente requereu a inclusão dos sócios a partir da certidão do senhor oficial de justiça noticiando que a empresa executada não se encontrava no endereço informado no mandado de citação e estava inativa (fl. 181). No mesmo sentido, não há menção a qualquer alteração do domicílio fiscal perante a JUCESP (Fls. 187/188) e a consulta do CNPJ indica que a empresa está ATIVA DA ficha cadastral da JUCESP de fl. 36, depreende-se que a sócia a ser incluída no polo passivo da execução figura no quadro social da empresa desde a sua constituição, pois não há registro em tal documento de seu ingresso ou sua retirada da sociedade. Assim, Ivone José Leal Damasceno (CPF nº 883.099.595-91) é sócia administradora e assina pela empresa na data dos fatos geradores e na data da dissolução irregular, não se aplicando ao caso os REsp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito. Diante do exposto, ACOLHO o pedido de fl. 186, para reconhecer a dissolução irregular e, como consequência, determinar a inclusão do sócio-gerente da executada, Ivone José Leal Damasceno (CPF nº 883.099.595-91), no polo passivo desta execução fiscal. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se o necessário para sua citação (mandado). Junte-se a ficha cadastral completa (JUCESP) e a pesquisa efetuada via WEBSERVICE. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEJIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-70.2019.4.03.6109
AUTOR: LUCILENE DE CASTRO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-91.2019.4.03.6109
AUTOR: MARCOS EVANDRO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-32.2019.4.03.6109
AUTOR: EDISON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - SP104285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 13260163 - Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos e procurações de todos os herdeiros para fins de habilitação no presente feito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 5 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORIPES MARASSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON JOSE DELIBERALI - SP237514
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à finalização do procedimento de registro.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008137-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: SUPRICEI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPAÇÕES LTDA, PFSC PARTICIPAÇÕES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEI PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MELINA FELIX RIBEIRO - SP329380

DESPACHO

1. Petição ID 14755389 - Manifeste-se a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada **SUPRICEI PARTICIPAÇÕES LTDA**.
2. No tocante ao pedido de justiça gratuita requerido pela empresa SUPRICEI PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 10.628.389/0001-78), nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
3. Verifico que apenas o executado **CARLOS ALBERTO OLMOS**, ainda não foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 13614149, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento em relação a ele.
4. Quanto aos executados **SUPRICEI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., LGSC PARTICIPAÇÕES LTDA e PFSC PARTICIPAÇÕES LTDA** apesar de devidamente citados, permaneceram-se inertes.
5. Não obstante a oposição de Embargos à execução pelos executados **LUIS GUILHERME SCHNOR** (PJE 5000346-80.2019.4.03.6109) e **DORIVAL CHIQUITO FILHO** (PJE 5000598-83.2019.4.03.6109), verifico que o presente feito **não** se encontra garantido, seja por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito necessário para concessão de eventual requerimento de efeito suspensivo, nos estritos termos do artigo 919, §1º, do CPC/15.

Sendo assim determino o regular processamento do feito.

6. Considerando as certidões negativas quanto à localização de bens dos executados, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP. GLEICE MARISA RODRIGUES DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de **GLEICE MARISA RODRIGUES DE MOURA SILVA**, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.
3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque não há pedido nesse sentido e a execução **não** se encontra garantida (§1º).
4. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO EVANGELISTA JUNIOR - ME, HELIO EVANGELISTA JUNIOR, ELENICE ALVES DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

DESPACHO

1. Não obstante a oposição pelos executados de Embargos à Execução PJE 5000981-73.2019.403.6109, verifico que o presente feito **não** se encontra garantido, seja por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito necessário para concessão de eventual requerimento de efeito suspensivo, nos estritos termos do artigo 919, §1º, do CPC/15.

Sendo assim, determino o regular processamento do feito.

2. Aguarde-se o integral cumprimento dos mandados de citação penhora e avaliação expedidos.

3. Petição ID 13964072 - Prejudicado.

Eventual impenhorabilidade de bens somente poderá ser apreciada no caso concreto quando de sua efetiva realização. Ademais, eventual impenhorabilidade de bens deve ser demonstrada e não simplesmente alegada.

Int.

Piracicaba, 6 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001250-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ILMA TEIXEIRA DE JESUS SILVEIRA

DESPACHO

Observo que a cédula de crédito bancário apresentada pela CEF à **ID 14653780** se refere a terceira pessoa que não foi indicada na exordial, aliás, há fortes indícios de erro, pois também se refere a número de contrato e veículo diverso ao que se indica como garantia.

Tratando-se de documento essencial, confiro o prazo de 15(quinze) para que a requerente esclareça as razões de ter apresentado o documento acima referido, bem como, apresente o contrato de crédito relativo à demanda indicada na inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art.321, do CPC.

Int.

PIRACICABA, 6 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 15071842 -

1. Intime-se a executada **CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **RS 97.246,37 (noventa e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) até março/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID 14992292) manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 14459129 e 14743688 - Comprove a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas para expedição da respectiva certidão.

Se cumprido, expeça-se como solicitado.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDENILDO ANTONIO ALAVARCE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 14706981 - Defiro. Promova a Secretaria a exclusão/desentranhamento da petição ID 14706965 e seu anexo, certificando.

2. Petição ID 14706629 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia **23/05/2019 às 15:00 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do CPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 5 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **WELLINGTON APARECIDO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/06/1986 a 13/01/1987 e 16/10/2003 a 05/02/2007, bem como mediante o reconhecimento dos labores comuns desempenhados nos períodos de 01/04/2016 a 28/09/2016 e 01/10/2016 a 30/10/2016.

Juntou documentos às fls. 13/120.

Por decisão proferida às fls. 122/123, foi determinado o sobrestamento do feito até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

O autor se manifestou requerendo que a determinação de sobrestamento seja reconsiderada, aduzindo que a reafirmação da DER não se aplica ao presente caso e que o autor já havia alcançado os necessários 35 anos de contribuição na data da DER. (fl. 124/125).

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13614462), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, em que pese a manifestação do autor (id 14584510 – fs. 124/125), destaco que a **reafirmação da DER foi requerida alternativamente no “item C” da petição inicial**, conforme segue:

“C) Alternativamente, caso V.Exa. não reconheça como tempo especial e tempo comum os períodos pleiteados, requer a Reafirmação judicial da DER, corroborando o pedido administrativo, para a data em que entenda ter o Autor implementado o tempo mínimo para a concessão de sua almejada aposentadoria por tempo, na forma integral.”

Todavia, considerando que o feito ainda se encontra em fase de instrução, **reconsidero a decisão de fs. 122/123 (id nº 13626852)**, determinando o prosseguimento do feito até que se conclua a instrução.

Ao final da instrução, ao menos que o autor renuncie expressamente o pedido de reafirmação da DER, **o feito deverá ser sobrestado, o que fica desde já determinado**, até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despiciecia a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Observo que a parte autora renunciou expressamente o pedido de reafirmação da DER (id 11276145), razão pela qual **reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento do feito (id n. 11404695)**.

Tendo em vista que o INSS já apresentou contestação (id n. 10423590), tomem-me conclusos para saneamento do processo.

Int.

PIRACICABA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VANESSA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COURY MALLULI - SP235386

DESPACHO

Petição ID 15048030 -

1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF, nos termos da r. decisão definitiva, comprove nos autos a assunção do saldo devedor e a quitação do contrato de financiamento n.º 85553032431-0, referente ao imóvel descrito na R-2, da matrícula n.º 94.418 do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP.

2. Intime-se a executada **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **RS32.462,82 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta dois reais e oitenta e dois centavos) até março/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-47.2016.4.03.6109

AUTOR: DEMETRIO AUGUSTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 14142326, item 3, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de março de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 2409/2410, inscreva-se o nome do condenado RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido 2438/2439, observando a Secretaria a data de validade. Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue as anotações relativas à condenação de RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS e à absolvição dos demais réus. Efetuem-se as comunicações necessárias ao IIRGD e à Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006735-79.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Trata-se de ação penal em que Paulo dos Santos Cunha foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 312, caput combinado com o artigo 327, caput na forma do artigo 71, todos do Código Penal, sendo-lhe cominada pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme sentença registrada em 30.08.2018 (fl. 468), e transitada em julgado para o Ministério Público Federal em 20 de setembro de 2018 (fl. 471). Manifestou-se a defesa requerendo a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que determina que a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, e o fato de que a pena base restou estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão (fls. 475/476) e, na sequência, o Ministério Público Federal no mesmo sentido (fls. 479/480). Decido. Na hipótese, de fato, considerando a pena imputada ao condenado sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), de acordo com o artigo 110, combinado com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Infere-se dos autos que a denúncia foi recebida em 04.08.2014 (fl. 230), em 30.08.2018, houve registro da sentença condenatória, cujo trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 11.09.2018 (fl. 471). Destarte, considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida nesta oportunidade com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como em atenção ao princípio da economia processual. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Paulo dos Santos Cunha, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades e realizadas as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, por meio de sua defesa constituída, requereu fosse requisitada a documentação que teria sido recepcionada e rubricada por ele no processo administrativo do benefício concedido indevidamente (fl. 353 e verso). Apresentados os documentos pelo INSS (fls. 408/516). Intimado se manifestar, protesta o réu pela exibição do processo original e pela oitiva da servidora do INSS Sra. Vera Lígia Nalin, argumentando que não reconhece as anotações efetuadas nos documentos de fls. 409/411, que teriam sido conferidos por Vera, como sendo emanadas de seu próprio punho (fl. 526). Não merece acolhida a alegação da defesa. Com efeito, analisando os documentos mencionados, verifica-se que não consta qualquer anotação manuscrita, tampouco registro de conferência pela aludida servidora, mas apenas a aposição de assinaturas. Oportuno registrar, que cópia integral do processo administrativo já se encontrava apensada aos autos desde a distribuição neste Juízo (Apenso I), de sorte que qualquer questionamento, desacompanhado de fato novo, sobre a regularidade do procedimento ou a atuação dos servidores que dele participaram resta precluso. Ademais, a defesa não demonstrou a pertinência nem a necessidade das diligências requeridas para esclarecimento dos fatos apurados durante a instrução. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, abrindo-se conclusão para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO MARTINS NOGUEIROL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 191), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Findos os prazos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-31.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RICARDO BERNA VICENTE PEDRO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Trata-se de ação penal em que Ricardo Bema Vicente Pedro, qualificado à fl. 70, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, com incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, porque em 28 de dezembro de 2016, em Piracicaba-SP, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, de circulação proibida em território nacional, consistente em cigarros provindos do Paraguai, sem a devida documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Recebida a denúncia em 03 de julho de 2017 (fl. 72). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 89/93). Ausentes hipóteses que autorizem a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu (fl. 112). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memorias finais requerendo seja a presente ação julgada procedente, condenando-se o réu como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, observando-se a agravante genérica da reincidência (fls. 114/116). Na mesma oportunidade processual, a defesa requereu o declínio da competência e, no mérito, pleiteou a absolvição, nos moldes do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls.120/130). Considerando decisão de Conflito de Competência, restou mantida orientação de que o crime de contrabando tutela prioritariamente interesses da União e por isso é da competência da Justiça Federal, sendo, pois, rejeitada, a preliminar suscitada (fl. 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Narra a peça acusatória que na data dos fatos policiais militares realizavam patrulhamento na região, quando receberam comunicação via COPOM, de que um homem, armado, dirigindo um veículo VW/FOX, prata, placas DMU-3810, transportava drogas e estaria na Galeria Dom Pedro, localizada em Piracicaba-SP. No estacionamento do local encontraram somente o veículo descrito e, em direção a este, vinha o acusado, quando foi abordado. Após revista pessoal, encontraram um molho de chaves e uma chave separada. Indagado, Ricardo respondeu que o molho pertencia a própria galeria e não tinha conhecimento a qual local pertencia a chave separada. Ato contínuo, tal chave fora testada nas lojas da galeria, e no local em que porta correspondente foi aberta, foram localizados 327 (trezentos e vinte e sete) pacotes de cigarros de diversas marcas, oriundos do Paraguai. Na sequência, realizada busca no veículo, foram localizados mais 5 (cinco) pacotes de cigarros da marca EIGHT e, questionado, o acusado confessou que havia mais em sua residência, para onde outra equipe de policiais se deslocou e com autorização da ex esposa daquele, ingressou no local e encontrou mais 50 (cinquenta) pacotes de cigarros da marca EIGHT. Segundo apurado, os cigarros apreendidos consistiam em 36 (trinta e seis) pacotes da marca MILL, 10 (dez) pacotes da marca R7, 9 (nove) da marca PLAZA, 2 (dois) da marca CLASSIC, 29 (vinte e nove) da marca MIGHTY, 17 da marca MIX, 22 (vinte e dois) da marca SAN MARINO, 7 (sete) da marca HUDSON, 7 (sete) da marca BLITZ, 6 (seis) da marca GIFT, 15 (quinze) da marca TE, 21 (vinte e um) da marca HOBBY e 201 (duzentos e um) da marca EIGHT, todos desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação no país, além de duas cadernetas e um montante em dinheiro. Ressalte-se, por oportuno, que se trata de crime de tipo misto alternativo, ou seja, descreve um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, uma vez que a norma prevê várias condutas para a realização da figura típica, sendo que a prática de uma só delas ou de todas, configura apenas um crime, além de ser delito formal, que não exige, pois, para sua consumação, resultado naturalístico, qual seja, efetivo dano para a Administração Pública, saúde e segurança pública. Demonstrada de maneira incontestada a materialidade do crime através do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/03), Boletim de Ocorrência (fls. 25/26v), bem como Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 09/11), Auto de Infratção e termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 44/46) e Nota Técnica n.º002/2017 da ANVISA (fls.33/33v).No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Consoante depoimento da policial militar Talita de Melo Ramos e do policial militar Vanderson Rodrigues dos Reis, no dia dos fatos, ao deslocarem-se para a Galeria Dom Pedro, encontraram Ricardo saindo da galeria e indo em direção ao veículo FOX, único estacionado na galeria. Ao abordarem e revistarem o acusado, encontraram o molho de chaves e uma chave separada, que testada nas lojas da galeria, abriu uma porta. Dentro da loja em questão encontraram 327 (trezentos e vinte e sete) pacotes de cigarros, tendo Ricardo confessado que eram de sua propriedade e que havia acabado de descartar-los. Relatarem, ainda, que ato contínuo, realizada busca no veículo, apreenderam mais 5 (cinco) pacotes de cigarros e que, na sequência, Ricardo disse que havia também uma caixa na residência de sua esposa, fianqueando o endereço. De idêntico teor as declarações do policial militar Raul Meneses Vieira Lima, que afirmou igualmente que o acusado confessou que na residência da ex esposa havia mais cigarros de sua propriedade, 50 (cinquenta) pacotes, fato confirmado em diligência realizada no local. Por sua vez, quando de seu interrogatório, o réu admitiu possuir um box na galeria, afirmando, todavia, que vendia produtos eletrônicos, alegando que não sabia de quem eram os cigarros encontrados na loja, relatando ter ido ao local porque o alarme disparou e era o responsável pelo estabelecimento, razão pela qual estava com as chaves. Disse que os cigarros encontrados em seu carro eram para consumo próprio e recebeu dos lojistas da galeria, como uma gratificação por ele cuidar do local. No que concerne aos cigarros encontrados na residência da ex esposa, alegou que eram da filha dela e que somente informou os policiais com o intuito de prejudicá-la porque estavam em processo de separação, diferentemente, entretanto, do que afirmara em sede policial, ocasião em que alegou que os cigarros encontrados na residência eram também para seu uso pessoal e para dar de presente para seus familiares no final do ano. A par das contradições já indicadas, do contexto probatório extrai-se a ausência de plausibilidade das declarações do acusado, inclusive porque embora tenha alegado não estar envolvido com o comércio de cigarros paraguaios, ao ser questionado sobre seu trabalho atual igualmente se contradiz ao responder (...) eu trabalho na empresa funerária com minha irmã, em outra cidade, eu parei de mexer com cigarros, eu parei de mexer com tudo (...). Além disso, carece de credibilidade a alegação de que os cinco pacotes de cigarros encontrados no seu carro eram para seu consumo próprio, eis que se trata de grande quantidade, inclusive para um fumante compulsivo. Destarte, suficientemente demonstradas materialidade e autoria, bem como inequivocamente, o dolo, eis que conscientemente adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal e ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Presente na segunda fase da dosimetria a agravante genérica da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez o acusado praticou o crime após trânsito em julgado de sentença que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 33 caput da Lei n.º 11.343/2006 (autos n.º 0016096-13.2014.8.26.0451, 1ª Vara Criminal do Foro de Piracicaba-SP), razão pela qual a pena será acrescida em 1/3, totalizando, pois, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva, a ninguém de causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase da dosimetria da pena. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Ricardo Bema Vicente Pedro (qualificado à fl.70), incurso na figura típica prevista nos artigos 334-A, 1º, inciso V do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE ADEMIR CARLONI(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)

Trata-se de resposta do acusado JOSE ADEMIR CARLONI à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, 1º, incisos III e IV, do Código Penal (fls. 117/123). A preliminar de ausência de materialidade delitiva não merece acolhida, haja vista o laudo pericial do exame merceológico realizado pela Polícia Federal, cujas conclusões apontam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas (fls. 155/172). Destarte, considerando que das folhas de antecedentes do acusado, conforme destacado pelo órgão ministerial às fls. 174/175, constam apontamentos que inviabilizam a proposta de suspensão condicional do processo e ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária do acusado, determino o prosseguimento do feito. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, conforme requerido pela defesa, requisitando que, no prazo de 10 dias, forneça cópia das notas fiscais mencionadas no Relatório Fiscal da diligência realizada no estabelecimento comercial do acusado. Expeça-se precatória para as Comarcas de Rio Claro, Indaiatuba e Herculândia solicitando a inquirição das testemunhas de defesa lá residentes no prazo de 60 dias. Designo audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2019, às 15h30min, quando serão inquiridas, por videoconferência, as testemunhas de defesa residentes em Jundiaí, São Paulo e Campinas e, presencialmente, as testemunhas residentes em Piracicaba, bem como interrogado o acusado. Expeçam-se precatórias para as Subseções Judiciárias respectivas, solicitando a intimação das testemunhas para comparecimento perante o Juízo Deprecado. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas residentes em Piracicaba e do acusado. Cência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-17.2018.4.03.6109

AUTOR: RUBENS BELETO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n.º 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009717-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MATHEUS MENDES LAMBOIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-33.2018.4.03.6109

AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007189-95.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA SUCCI PRADO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-35.2017.4.03.6109

AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID 14773203: manifeste-se a parte autora sobre a petição da AGU e documentos que a acompanham, e em especial sobre a proposta de acordo proposto pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do NCPC.

Int.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ELIAS SALUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo legal (ID 14392530).

Intime-se.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-49.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANUELA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WINCKLER - SP204264
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (ID 15067553) e a inexistência de previsão legal para que apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se a AGU nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008907-30.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY

POLO PASSIVO: RÉU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

ID 14639831: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009709-28.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 14993916).

Intime-se.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007798-78.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES, ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES, NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO - SP126331

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para levantamento do depósito dos valores depositados (ID 14926550). Com a informação, oficie-se para transferência determinando-se ao Banco o prazo de cumprimento de 10 (dez) dias.

Concedo, igualmente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente junte o aludido acordo entabulado com a Caixa Seguradora.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529

Vista ao Executado, pelo prazo de 15 dias, no que se refere à manifestação do IBAMA (ID 14232557).

Intime-se.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-62.2017.4.03.6109
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, THIAGO BUENO FURONI - SP258868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem a quelelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-02.2018.4.03.6109
AUTOR: MARILDA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para alegações finais no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-87.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA - ME, ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado cumprido negativo, para requerer o que de direito (ID 14833139).

Intime-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se a exequente das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003527-60.2017.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2019 1137/1485

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

IDs 12816237 e 12816666: Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos .

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo, conforme despacho anterior (ID 12564552).

Int.

Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-61.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: WORK'S ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se por ofício o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal (IDs 4755276, 13334430, 13334432).

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição .

Intime-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109
EMBARGANTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, OAB/SP 403.039 e LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB/SP 407.481

Concedo o prazo adicional de 30 dias para que a CEF (embargado) cumpra a decisão anterior (ID 13473718)

Intime-se.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005359-63.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICANOR CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087, CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor de **RS 2.750,80**, correspondente ao valor fixado em decisão judicial (fs. 169/175 - autos físicos originários) referente aos honorários advocatícios, a ser recolhido mediante guia DARF com código de receita **2864**, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena da inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA GORETTI BATELOCHI COSTA SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: EXPEDITO FERNANDO BATELOCHI COSTA - SP328161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de acordo juntado aos autos pela CEF(ID 14689981 e ID 14711756).

Intime-se.

Piracicaba, 11 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-02.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JERONIMO ANTONIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 08/05/2019 às 14h30, ficando a intimação desta a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009571-61.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 14995002), consistente na não localização do executado.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO UMBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 08/05/2019 às 14h, ficando a intimação desta a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PANTOJA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 15043923, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-39.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE SOUZA SANTOS, ILSON NOGUEIRA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA LIMA, ARMANDO LUIS FERRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 15035423, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Com o cumprimento tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora (ID 15022952).

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-80.2018.4.03.6109

AUTOR: HYUNDAI AUTOEVER BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho ID 14824969.

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000193-19.2016.4.03.6120

POLO ATIVO: AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA COELHO COSTA, ANA LUIZA GARCIA MACHADO, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE CELSO CRIVELARI

Por meio desse ato ordinatório ficam partes intimadas que a audiência de conciliação designada para o dia 07 de Maio de 2019, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, será 14h.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015292-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-02.2018.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-24.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seus assistentes técnicos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-10.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSINO ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-54.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 11 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004963-04.2010.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: MARILZA GONCALVES FAIA

RÉU: MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO, MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO

Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES FAIA - SP260786

Advogado do(a) RÉU: GERSON CARLOS AUGUSTO - RJ51598

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, devendo a União Federal requerer o que de interesse .

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações, no dia 9 de Abril de 2019, às 16hs.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008331-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

ID 04828951: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE NASCIMENTO DE JESUS, MARIA MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz.

Nesse passo, a omissão e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que é a hipótese dos autos, porquanto decidiu o Supremo Tribunal Federal, em RE 827.996, pelo reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse jurídico da CEF nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade de todos os atos processuais praticados pela Justiça Estadual ou Federal, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que se aguarde, com os autos virtuais sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, com trânsito em julgado do acórdão.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001115-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

DESPACHO

ID 15077794: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104

AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença prolatada (id 13100283), arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA, EDSON GRACIANO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GRACIANO FERREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do determinado no r. despacho (id 14137648).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALADIR NUNES, MARLI BRAZ NUNES

REPRESENTANTE: IVONE DE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, IRB BRASIL RESEGUROS S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz.

Nesse passo, a omissão e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que é a hipótese dos autos, porquanto decidiu o Supremo Tribunal Federal, em RE 827.996, pelo reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse jurídico da CEF nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade de todos os atos processuais praticados pela Justiça Estadual ou Federal, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que se aguarde, com os autos virtuais sobrestados, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, com trânsito em julgado do acórdão.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-59.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006074-38.2001.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ABGAIR NEVES MARTINS, ADELIA MARTINS PEREIRA, ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS, JOSE AUGUSTO NEVES MARTINS, MARIA MARTINS BRANDAO, OSWALDO NEVES MARTINS FILHO, LUIS OMAR NEVES MARTINS, VINGLE NEVES MARTINS, ZAIRA NEVES MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 523/531, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se."

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202206-88.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: AIDE GIOIELLI EBENUR, ORLANDO SEOANE VIRGINIO, SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO, PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO, SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS, ACLEMIR ROCHA RIBEIRO, ELSA GOOD RIBEIRO, ANDERSON RIBEIRO, ANDRESSA RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO, ARLINDA DOS SANTOS, CARLOS DOMINGOS ANDRADE, ESMERALDO DA COSTA, LIDIO CORREIA, MARIA ELISA ALAS COUTINHO, MARIO ROCHA, PIEDADE PALHARES, PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO, RANULFO FUMENI, ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO, REGINA BARRETO LEOPOLDINO, INARA ROSA PONTUAL LEOPOLDINO, ALEXSANDRE DOS SANTOS LEOPOLDINO, RUBENS FERNANDES LOPES, WALDEMAR MARTINS COELHO, WALTER RICCHIONE, ANTONIO GALVAO, FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES, HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS, NELSON SALINAS MEIRA, PEDRO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado à fl. 728, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os autores cumpram o despacho de fl. 704. Intime-se."

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202932-57.1992.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONINO DA SILVA ABREU, ANTONIO MARIANO SOARES, SEVERINA MARIA DA SILVA, EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES, WILSON POLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007118-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CLERMONT SILVEIRA CASTOR
PROCURADOR: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES
Advogado do(a) RÉU: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333

DESPACHO

Desarquivados os autos físicos, providencie o réu apelante a complementação da digitalização, inserindo no sistema as fls. 1159/1197. Após, dê-se, ciência à parte autora.

Em termos, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008310-69.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EUCLIDES BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo embargado às fls. 82/103, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se."

Santos, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos da execução 00001623520164036104, verifico que o Demonstrativo de Débito relativo à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo (id 11187477 - Pág. 35) não vem acompanhado da origem da dívida ali apontada no valor de **RS 129.841,11**.

Sendo assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a demonstração/apontamento da origem do aludido saldo devedor.

Providencie a embargada Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004357-41.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA PAOLA SILVA PEREIRA - SP296369

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos da execução 00001623520164036104, verifico que o Demonstrativo de Débito relativo à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo (id 11187477 - Pág. 35) não vem acompanhado da origem da dívida ali apontada no valor de **RS 129.841,11**.

Sendo assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a demonstração/apontamento da origem do aludido saldo devedor.

Providencie a embargada Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-84.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: REGINALDO NONATO TENORIO, MANOEL RODRIGUES GUINO, THALITA DIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhado o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Guino Sociedade de Advogados (CNPJ n 23.114.810/0001-74) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 237. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se".

Santos, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-98.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: IRACI SOARES VALENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET TOUR EIFFEL LTDA, MARCIA SUZETE GUILHERMINO, ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da CEF, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada da dívida, conforme determinado no despacho retro.

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-93.2018.4.03.6104

AUTOR: ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em 13.02.2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008807-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 12351172).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 12626771).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 12731334).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13096014).

É relatório, de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Emenda:

"Emenda: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

SANTOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-82.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLEONICE SANTANA DE SA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

Despacho:

Petição id. 9917912: assiste razão à parte requerida. Por meio da petição id. 5500978, informou, com antecedência, acerca da impossibilidade de comparecer à audiência e requereu sua redesignação. Por esse motivo, ante o equívoco sobre o qual foi lançado, revogo o despacho id. 9797673 e tomo sem efeito a certidão id. 9797219.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2019, às 15:00h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-12.2017.4.03.6104

AUTOR: ADNILSON EUGENIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência (id. 10307946).

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-70.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-20.2017.4.03.6104

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-26.2017.4.03.6104

AUTOR: PETMAR DISTRIBUIDORA DE RACOES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões face à apelação id. 9458638, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-11.2017.4.03.6104

AUTOR: EDMEIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-69.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018901-13.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ERICK FERREIRA DA SILVA, ERIKA FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 174, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.".

Santos, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-15.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

SKYTECH TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida (id. 13295654).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 13528334).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 13575710).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13594214).

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assestaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em situações das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Santos, 12 de março de 2019.

IMPETRANTE: ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND COM IMP E EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, SOLANGE CRUZ TORRES - SP91283

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fls. 196/199: Para o fim de apreciar o pedido do Impetrante, determino traga aos autos cópia integral do decidido no recurso ora mencionado. Int. "

Santos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-33.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE FYSERIS

Despacho:

Petição Id 9030977: defiro tão-somente, por ora, sejam realizadas as pesquisas através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, as quais deverão ser juntadas aos autos.

Após, intime-se a parte autora para que requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-86.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RENATA FRANZINI

Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, ALESSANDRO CESAR CANDIDO - SP337508

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Nos termos do despacho ID nº 12326652, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença, após.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, THIAGO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIA TELLO - SP300259

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIA TELLO - SP300259

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Otrossim, ante os argumentos dos embargantes e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas, devendo vir os autos conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000492-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VITORIA SUPERMERCADO DE SANTA ADELIA EIRELI - EPP, CARLA CAROLINA AVILA VERDIANO, LIENE APARECIDA BALDUINO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da embargada Caixa Econômica Federal, e diante dos argumentos dos embargantes e da documentação constante nos autos de execução, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-93.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

DESPACHO

Petição ID nº 13174292: não obstante as razões expostas no agravo de instrumento **5004673-62.2019.4.03.0000**, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-84.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

Intime-se a requerente Caixa Econômica Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Ainda, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anexos à petição ID nº 13999989, diante da digitalização incompleta.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 14663737 indicando que o valor recolhido é insuficiente, reitere-se a intimação ao autor para complementar o recolhimento das custas, nos termos já constante da dedução ID nº 14104906, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição de acordo com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DESPACHO

Ottossim, ante a inércia da autora e a petição da ré ID nº 14157675, reitere-se a intimação à Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste no prazo final de 10 (dez) dias quanto à efetiva realização de acordo com a parte adversa, diante da documentação apresentada.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO PINTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 000452-85.2015.403.6136 pela parte autora em virtude da interposição de apelação, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000124-31.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 000452-85.2015.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), o qual será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso, conforme art. 3º, § 2º e seguintes, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se o autor** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados deste feito para os autos virtuais 000452-85.2015.403.6136.

No mais, diante da digitalização apresentada, ressalto ao autor que os documentos dos autos físicos deverão ser inseridos na ordem sequencial dos volumes do processo, ou seja, **com observância da ordem cronológica dos autos**, medida exigida conforme art. 3º, § 1º, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3

Cumprida a determinação, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524
RÉU: HAYDEE MACHADO DE ARAUJO COELHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0001195-32.2014.403.6136 pela parte autora em virtude da interposição de apelação, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000079-27.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0001195-32.2014.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), o qual será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso, conforme art. 3º, § 2º e seguintes, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a parte autora** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados deste feito para os autos virtuais 0001195-32.2014.403.6136.

Cumprida a determinação, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-32.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

ID - 14164775: trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO PADRE ABINO – PADRE ALBINO SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedente o pedido veiculado na vestibular de modo a não afastar a cobrança de créditos, estampados em ofícios, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS, e, assim, determinar, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da embargada da quantia depositada nestes autos. Em apertadíssima síntese, aduz a embargante que "... verifica-se que há graves omissões – e questionável contradição – no 'decisum', as quais reclamam pronunciamento deste e. Tribunal (sic)... Verifica-se que o decisum se mostra contraditório em relação ao demonstrado excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP e/ou IVR, vez que restou declinado que estes estariam dentro dos parâmetros fixados pelo art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, restou provado na exordial, que o valor exigido pela embargada é superior aquele (sic) efetivamente repassado pelo SUS aos prestadores de serviços, o que significa dizer que há reprovável excesso, representando inegável enriquecimento sem justo motivo... Infelizmente a r. sentença embargada se mostra contraditória, fazendo-se necessária (sic) o oferecimento de esclarecimentos a este respeito, vez que a TUNEP e/ou IVR trazem valores superiores aos pagos pelo SUS e não se mostrando adequada a assertiva que estes foram apurados com amparo no dispositivo legal citado. Pede-se, por conta deste questionável cenário, expressa manifestação, tudo para fins de pré-questionamento, evitando-se com isto o alcance de instâncias superiores (art. 5º, inciso LV, C.F.; arts. 490 e 492, C.P.C; dentre outros)" (sic).

Intimada a se manifestar com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, a embargada defendeu a manutenção da sentença nos exatos termos em que prolatada – ID - 15014596.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, vejo que o recurso interposto preenche os requisitos, considerando que foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, é tempestivo (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

No entanto, quanto ao mérito, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

É que analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que "ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito – ID 12470277 - encerraria em si contradição, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de improcedência de seu pedido, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que contradição, como demonstrado, se verifica quando, em decorrência do uso de termos e de proposições inconciliáveis entre si (tratando-se, portanto, de um fenômeno interno do próprio ato decisório), dele exsurge incerteza. Assim, a contradição, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não contradição! Por isso, a partir das alegações da recorrente, entendo que, na sua visão, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si contradição, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração.

À vista disso, sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível.

Por fim, considerando a determinação constante no § 11, do art. 85, do CPC, bem como que o E. STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RE de autos n.º 929.925/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 15/08/2016, reconheceu a possibilidade de, após 18/03/2016, data do início da vigência do novo CPC, "... condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração não atender os requisitos previstos no art. 1.022 do referido diploma e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes" (destaquei) (v. Informativo STF de n.º 829, de 6 a 10 de maio de 2016), sendo bem esse o caso destes autos, entendo que é o caso de elevar de 10% para 15% do valor atualizado da causa a quantia devida aos patronos da embargada a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação, ficam elevados de 10% para 15% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 11 de março de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Marcílio de Moraes**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 28 de março de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após analisado o requerimento, o benefício foi indeferido por não contar tempo contributivo suficiente. Menciona, contudo, que, ao contrário do entendimento do INSS, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos de 13 de maio de 1991 a 31 de agosto de 1993, de 1.º de setembro de 1993 a 31 de agosto de 1995, de 1.º de setembro de 1995 a 30 de setembro de 1997, de 1.º de outubro de 1997 a 30 de junho de 2002, de 1.º de julho de 2002 a 31 de maio de 2004, de 1.º de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2008, de 1.º de janeiro de 2009 a 30 de junho de 2012, e de 1.º de julho de 2012 a 28 de março de 2016, e convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que durante suas atividades como operador de máquina – tubos/padle, operador de equipamentos II – centrífuga, operador de equipamentos III – centrífuga, operador de produção III – central, controlador de produção – central, e operador de processo I – central, ficou exposto a fatores de riscos nocivos e prejudiciais. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS, e juntada de cópias dos autos que tramitaram pelo JEF. Assinalei no despacho que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão ao autor da gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Neste ponto, assinalou que, pela gama de atividades compreendidas nas diversas funções desempenhadas pelo segurado, a exposição aos fatores de risco teria se dado de maneira intermitente, não permanente.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Nada obstante se presuma verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida na petição inicial por pessoa física, a gratuidade da justiça eventualmente concedida pode ser impugnada pela parte contrária, fundamentada em fato concreto capaz de desautorizar o entendimento que justificou a concessão.

No presente caso, *demonstrou o INSS por meios idôneos que o autor é titular de rendimentos mensais que alcançam mais de seis salários mínimos, e mesmo que tenha de suportar sozinho as despesas com seu lar, ainda assim, pela documentação por ele apresentada quando ouvido sobre a resposta, percebe-se que mantém patamar que se mostra, na minha visão, incompatível com a benesse da gratuidade. Evidente, portanto, que está seguramente possibilitado financeiramente de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.*

Desta forma, revogo a gratuidade da justiça.

Superada a preliminar, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 28 de março de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após analisado o requerimento, o benefício foi indeferido por não contar tempo contributivo suficiente. Menciona, contudo, que, ao contrário do entendimento do INSS, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos de 13 de maio de 1991 a 31 de agosto de 1993, de 1.º de setembro de 1993 a 31 de agosto de 1995, de 1.º de setembro de 1995 a 30 de setembro de 1997, de 1.º de outubro de 1997 a 30 de junho de 2002, de 1.º de julho de 2002 a 31 de maio de 2004, de 1.º de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2008, de 1.º de janeiro de 2009 a 30 de junho de 2012, e de 1.º de julho de 2012 a 28 de março de 2016, e convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que durante suas atividades como operador de máquina – tubos/padle, operador de equipamentos II – centrífuga, operador de equipamentos III – centrífuga, operador de produção III – central, controlador de produção – central, e operador de processo I – central, ficou exposto a fatores de riscos nocivos e prejudiciais. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, discorda da pretensão, isto porque, pela gama de atividades compreendidas nas diversas funções desempenhadas pelo segurado, a exposição aos fatores de risco teria se dado de maneira intermitente, não permanente.*

Assim, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da autora (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliente, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício"* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissioográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normalização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com as provas dos autos, *em especial as informações consignadas no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Citrosuco S/A Agroindústria – Catanduva, o autor, nos diversos períodos em que esteve a serviço da empresa, ocupando, por sua vez, os cargos e funções respectivas, de operador de processo, operador de produção, operador de equipamentos e de máquina, teria ficado exposto a fatores de risco de natureza física (ruído e frio), e química (D-limoneno).*

Dá conta, também, o referido documento previdenciário, de que houve, no caso concreto, a adoção, pela empresa, de medidas de proteção individual que se mostraram eficazes controle dos mencionados agentes nocivos.

Aliás, no que se refere ao agente químico, houve inclusive o emprego de medidas de proteção coletiva.

Desta forma, seguindo o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema em questão, excetuado, é claro, o agente prejudicial ruído, não há como reconhecer o caráter especial do trabalho justamente pela existência de prova de que medidas eficazes de proteção foram capazes de neutralizar os efeitos deletérios da exposição.

Saliento, *nesse passo, que, de 1.º de outubro de 1997 a 30 de junho de 2002, e de 1.º de julho de 2002 a 18 de novembro de 2003, os ruídos encontrados no ambiente de trabalho ficaram abaixo da tolerância, e nos intervalos restantes, acima do limite máximo permitido.*

Como já assinalado anteriormente, *apenas em relação ao ruído, afigura-se indiferente, para fins de reconhecimento do caráter especial do trabalho, a existência de medidas protetivas.*

Desta forma, em tese, haveria, no presente caso, direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 13 de maio de 1991 a 31 de agosto de 1993, de 1.º de setembro de 1993 a 31 de agosto de 1995, de 1.º de setembro de 1995 a 30 de setembro de 1997, de 18 de novembro 2003 a 31 de maio de 2004, de 1.º de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2008, de 1.º de janeiro de 2009 a 30 de junho de 2012, e de 1.º de julho de 2012 a 28 de março de 2016.

Contudo, tem razão o INSS quando defende que, pela profissiografia estampada no formulário, pode-se concluir que a exposição ao fator de risco não ocorreu de modo habitual e permanente.

Por exemplo, *os intervalos abarcam safras e entressafras, e nestas, os equipamentos estão paralisados, sendo submetidos à necessária manutenção para fins de prepará-los para a produção seguinte.*

Além disso, *o autor sempre participou de treinamentos destinados à segurança dos trabalhadores, e, em vários casos, dedicou-se a preparar permissões de risco nas atividades desenvolvidas nas áreas, coordenando, também, atividades de campo.*

Entendo, portanto, que não há, no caso concreto, direito ao reconhecimento especial dos intervalos, o que, em última análise, implica a manutenção da decisão administrativa indeferitória.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a suportar as despesas processuais verificadas e a pagar aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado. Revogo a decisão que concedeu ao autor a gratuidade da justiça. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-39/2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID - 14164793: trata-se de embargos de declaração opostos pela **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO – PADRE ALBINO SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedente o pedido veiculado na vestibular de modo a não afastar a cobrança de créditos, estampados em ofícios, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS, e, assim, determinar, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da embargada da quantia depositada nestes autos. Em apertadíssima síntese, aduz a embargante que "... verifica-se que há graves omissões – e questionável contradição – no 'decisum', as quais reclamam pronunciamento deste e. Tribunal (sic)... Verifica-se que o decisum se mostra contraditório em relação ao demonstrado excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP e/ou IVR, vez que restou declinado que estes estariam dentro dos parâmetros fixados pelo art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, restou provado na exordial, que o valor exigido pela embargada é superior aquele (sic) efetivamente repassado pelo SUS aos prestadores de serviços, o que significa dizer que há reprovável excesso, representando inegável enriquecimento sem justo motivo... Infelizmente a r. sentença embargada se mostra contraditória, fazendo-se necessária (sic) o oferecimento de esclarecimentos a este respeito, vez que a TUNEP e/ou IVR trazem valores superiores aos pagos pelo SUS e não se mostrando adequada a assertiva que estes foram apurados com amparo no dispositivo legal citado. Pedese, por conta deste questionável cenário, expressa manifestação, tudo para fins de pré-questionamento, evitando-se com isto o alcance de instâncias superiores (art. 5.º, inciso LV, C.F.; arts. 490 e 492, C.P.C; dentre outros)" (sic).

Intimada a se manifestar com base no art. 1.023, § 2.º, do CPC, a embargada defendeu a manutenção da sentença nos exatos termos em que prolatada – ID - 15014578.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, vejo que o recurso interposto preenche os requisitos, considerando que foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, é tempestivo (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

No entanto, quanto ao mérito, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

É que analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que *"ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida"*. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são *"evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmen-te, na sentença"* (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito – ID 12597933 – encerraria em si contradição, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de improcedência de seu pedido, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que contradição, como demonstrado, se verifica quando, em decorrência do uso de termos e de proposições inconciliáveis entre si (tratando-se, portanto, de um fenômeno interno do próprio ato decisório), dele exsurge incerteza. Assim, a contradição, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não contradição! Por isso, a partir das alegações da recorrente, entendo que, na sua visão, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si contradição, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração.

À vista disso, sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entenda ser titular com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível.

Por fim, considerando a determinação constante no § 11, do art. 85, do CPC, bem como que o E. STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RE de autos n.º 929.925/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 15/08/2016, reconheceu a possibilidade de, após 18/03/2016, data do início da vigência do novo CPC, "... condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração não atender os requisitos previstos no art. 1.022 do referido diploma e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes" (destaquei) (v. Informativo STF de n.º 829, de 6 a 10 de maio de 2016), sendo bem esse o caso destes autos, entendo que é o caso de elevar de 10% para 15% do valor atualizado da causa a quantia devida aos patronos da embargada a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação, ficam elevados de 10% para 15% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 11 de março de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDIO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Non obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000970-41.2016.403.6136 pela parte autora em virtude da interposição de apelação, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000050-74.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000970-41.2016.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), o qual será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso, conforme art. 3º, § 2º e seguintes, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados deste feito para os autos virtuais 0000970-41.2016.403.6136.

Cumprida a determinação, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLAUDINEIA BARDUCO CASSIN SHIWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER LEANDRO RODRIGUES - SP282054, HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000999-18.2011.403.6314 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000128-69.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000999-18.2011.403.6314 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se o exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados deste feito para os autos virtuais 0000999-18.2011.403.6314.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-83.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0006488-17.2013.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000127-83.2019.403.6136, bem como o nº 5000111-32.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0006488-17.2013.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, ante a determinação já exarada nos autos 5000111-32.2019.403.6136, **intime-se o exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de sua petição inicial deste feito (ID nº 14925001) para os autos virtuais 0006488-17.2013.403.6136.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2166

EXECUCAO FISCAL

0004626-11.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X APARECIDO CRIVELLARI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI)
Autos n.º: 0004626-11.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloExecutado: Aparecido CrivellariExecução Fiscal (Classe 99).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Aparecido Crivellari, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à fl. 79, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decidido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome do Executado (fl. 49), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Determino, também, o levantamento integral dos valores depositados na conta judicial, ID 072017000009182102, por Aparecido Crivellari, CPF nº: 005.224.328-16, cf. detalhamento de fls. 70-71, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA RESPECTIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Fevereiro de 2019.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal

Expediente Nº 2167

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000433-11.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte ré, e diante das contrarrazões apresentadas pelo MPF, intime-se o réu para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. OBSERVE O APELANTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito com o mesmo número no PJe no qual o apelante apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005901-43.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: IOLANDA CORREA - VESTUÁRIO - ME, IOLANDA CORREA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-52.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MARCOS PAULO GONCALVES LOPES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005329-53.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA, MARCELO CYPRIANO, MARCELO DE CASTRO NOBRE
Advogado do(a) ESPOLIO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se em prosseguimento.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-57.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pela CEF, aguar-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLO OFFICE & EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP, MARIBEL FERREIRA DE ALMEIDA, ROBERVAL TIMOTEO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o montante bloqueado nos autos foi transferido para conta judicial e tendo em vista que o executado não foi localizado, intime-se a CEF para informar os dados atualizados do executado, a fim de que possa ser expedido alvará de levantamento em seu favor.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004832-39.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AURELINA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, considerando a mínima quantia bloqueada em relação ao quantum devido, determino o imediato desbloqueio.

Por fim, diante da impossibilidade de localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 106, expedindo-se o ofício de apropriação de valores à CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Vistos,

De

De início, anoto que as intimações da CEF referentes ao PJe, são realizadas nos termos da Resolução 88 do E. TRF, ou seja, em nome da CEF e sem indicação de advogado, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado pelo causídico.

No mais, considerando que os embargos monitórios foram rejeitados liminarmente, não há de se cogitar em prolação de sentença.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000759-87.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: APARECIDA MORACA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Cumpra-se o despacho de fls. 65, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001130-51.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-28.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PIZZARIA FORNELLO'S DE SAO VICENTE LTDA - ME, HELIO APARICIO DA SILVA, CLAUDIO SERRANO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-28.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PIZZARIA FORNELLO'S DE SAO VICENTE LTDA - ME, HELIO APARICIO DA SILVA, CLAUDIO SERRANO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, diante da ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000508-40.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos.

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004629-77.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SANDRA REGINA MARINO DE SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FRANCA - SP264361

DESPACHO

Vistos,

Ciência a ré sobre a retirada das restrições.

Após, voltem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004759-67.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS, SUELY REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, proceda a Secretaria consulta junto ao juízo deprecado notícias sobre o andamento da Carta Precatória expedida à Vara de Guanambi/BA.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004759-67.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS, SUELY REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, proceda a Secretaria consulta junto ao juízo deprecado notícias sobre o andamento da Carta Precatória expedida à Vara de Guanambi/BA.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-96.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA MOREIRA CESAR

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema CNIS que hoje determinei a juntada, verifica-se a o apontamento de falecimento da executada.

Dê-se vista à CEF.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-36.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA ERCILIA ADAO

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 13997363, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre o informado pela ré.

Compulsando os autos, observa-se que não constam documentos que contemplem o contrato indicado pela CEF como ainda ativo e pendente de pagamento.

Assim, no prazo de 10 dias, esclareça a CEF a que se refere o contrato n. 2057398-15, respectivo valor, bem como indique o documento que o vincula a estes autos quando de sua distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000494-51.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN STUART TEIXEIRA HAIDUK

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-98.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze).

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003950-43.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Oportunamente, remetam-se ao E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003950-43.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Oportunamente, remetam-se ao E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002701-57.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP99996

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002701-57.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENEZES DA CUNHA - SP99996

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-48.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEAM AMATHA & SB RAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001208-86.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE LIMA BRASOLIN

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONIDAS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001070-22.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004039-66.2016.4.03.6141
AUTOR: EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA, JOSE ABILIO LOPES, ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o MPF.

Comunique-se o Juízo da curatela sobre o levantamento.

Cumpridas essas determinações e decorrido o prazo para manifestação do MPF, expeça-se novo alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002886-39.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-17.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON PAES LANDIM

Advogado do(a) RÉU: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-45.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 11 de março de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001134-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

Advogados do(a) AUTOR: VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Jefferson Santos do Nascimento e Fiama de Jesus Santos, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, requerendo a suspensão do leilão marcado para o dia de hoje 12/03/2019.

A parte autora alega que, em 15/02/2017 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Alega, ainda, que foi notificada acerca da realização do leilão somente no dia 07/03/2019.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Registro, ainda, que a parte autora não apresentou cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como do procedimento de execução extrajudicial, de modo que não há nos autos qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a parte autora efetuou o pagamento de apenas 12 parcelas de um total de 360 e reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação, de modo que pelos documentos apresentados tinha ciência da execução extrajudicial do contrato e da possibilidade de alienação do bem por meio de leilão.

Assim, vislumbro na conduta das autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias), bem como do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

O montante bloqueado é protegido por lei pela impenhorabilidade, razão pela qual não há nada a aclarar.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

O montante bloqueado é protegido por lei pela impenhorabilidade, razão pela qual não há nada a aclarar.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos da CEF, o montante boqueado é, por lei, protegido pela impenhorabilidade, razão pela qual, imperiosa sua liberação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int,

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: JOSE GILENO DOS SANTOS - SP131669

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos da CEF, o montante boqueado é, por lei, protegido pela impenhorabilidade, razão pela qual, imperiosa sua liberação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int,

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000446-70.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL MOURAO RIBEIRO

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-59.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS

Anoto a existência dos embargos à execução em trâmite nesta vara sob número 5000647-96.2017.403.6141.

1 - O executado foi devidamente citado. Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-90.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE CAMARAO DA PRAIA EIRELI - ME, MARCO AURELIO CLARO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-92.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M S S DROGARIA LTDA - ME, ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002021-16.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAFICOLOR TINTAS E TEXTURAS LTDA, LAERCIO NETO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000967-49.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPD, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-69.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUDSON SILVEIRA DA SILVA - ME, HUDSON SILVEIRA DA SILVA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-18.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO PARDINI

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VL. CLEMENTE RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, VERA LUCIA CLEMENTE

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0005212-62.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WLAMIR PINTO NETO

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação do réu.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-04.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L R BENTO RESTAURANTE - ME, LEANDRO RODRIGUES BENTO

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001528-61.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

1- Vistos.

2- Requer o Embargado o cancelamento/exclusão da numeração 5001949-29.2018.403.6141, diante da duplicidade de inserção no sistema PJE, para que o andamento continue a ocorrer somente nos presentes autos, INDEFIRO, os autos apontados (5001949-29.2018.403.6141) já foram remetidos ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação e por isso será neles a tramitação dos Embargos, assim, DETERMINO o cancelamento do registro de inserção dos presentes autos.

3- Intime-se as partes.

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-23.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: VITAL DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo, deve o autor esclarecer se persiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista o documento obtido em consulta ao site "e-recursos" do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005287-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HANAN MEDICINA E REABILITACAO LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução de Carta Precatória expedida.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000372-72.2016.4.03.6141
REQUERENTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, pois refogem ao objeto da lide.

Ademais, o depósito do montante objetiva a composição da lide.

Assim, intime-se a parte autora para proceder ao depósito judicial do montante exigido pela CEF, no prazo de 15 dias.

Silente, voltem-me conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a secretaria consulta sobre o andamento dos autos do processo n. 0002090152017403632 em tramite no Juizado Federal desta Subseção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000372-72.2016.4.03.6141
REQUERENTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, pois refogem ao objeto da lide.

Ademais, o depósito do montante objetiva a composição da lide.

Assim, intime-se a parte autora para proceder ao depósito judicial do montante exigido pela CEF, no prazo de 15 dias.

Silente, voltem-me conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a secretaria consulta sobre o andamento dos autos do processo n. 0002090152017403632 em tramite no Juizado Federal desta Subseção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-52.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VANDUI LUIZ DE SANTANA - ME, VANDUI LUIZ DE SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a tentativa de arresto não bloqueou quantias significativas, **DETERMINO o seu DESBLOQUEIO.** Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012301-34.2007.4.03.6104
ESPOLIO: JOSE VASQUEZ MARTINEZ
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL - SP76278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Associe-se aos autos do processo n. 00122979420074036104.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005671-64.2015.4.03.6141
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO CHAVES LTDA
Advogado do(a) RÉU: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO DA SILVA, JAQUELINE FARIAS DA SILVA, FLUXOTEC MANUTENCAO E REPAROS DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 8 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004611-56.2015.4.03.6141
AUTOR: ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004611-56.2015.4.03.6141
AUTOR: ANA FLAVIA ALVAREZ ISIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: REINALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141
AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI
Advogado do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141
AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI
Advogado do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007275-79.2012.4.03.6104
AUTOR: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Efêtuada a apropriação do montante em favor da CEF, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007275-79.2012.4.03.6104
AUTOR: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Efetivada a apropriação do montante em favor da CEF, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003515-06.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEIDE CARVALHO DOS SANTOS, HUDSON CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento, esclarecendo sobre a efetivação ou não do acordo, bem como, se for o caso, requerer a expedição de mandado de reintegração de posse.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-20.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004925-65.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ALICE SOUSA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Cumpra-se o despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-64.2018.4.03.6141
AUTOR: ROSELI MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-64.2018.4.03.6141
AUTOR: ROSELI MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-02.2015.4.03.6141
AUTOR: MARCELO GERENT
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento e voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-02.2015.4.03.6141
AUTOR: MARCELO GERENT
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento e voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000237-26.2017.4.03.6141
CONFINANTE: MARCOS ALVES PEREIRA, SIMONE SOARES PEREIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224, ANA GABRIELA RANIEL - SP349022
Advogados do(a) CONFINANTE: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224, ANA GABRIELA RANIEL - SP349022
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ELINALDO DA SILVA, ROSANGELA PEREZ DE MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731
Advogado do(a) CONFINANTE: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000237-26.2017.4.03.6141
CONFINANTE: MARCOS ALVES PEREIRA, SIMONE SOARES PEREIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224, ANA GABRIELA RANIEL - SP349022
Advogados do(a) CONFINANTE: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224, ANA GABRIELA RANIEL - SP349022

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ELINALDO DA SILVA, ROSANGELA PEREZ DE MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731
Advogado do(a) CONFINANTE: ANNA ANDREA SIMOES JORGE - SP109731

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0037463-46.1998.4.03.6104
CONFINANTE: HORACIO LOPES, AMALIA VICENTI

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FRANCISCO SORIANO MORENO, ARMANDO ALBERTO FORTE, OSMAR CALMASINI, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, SONIA BLANCO IGLESIAS, MARIA BARLETTA FORTE
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0037463-46.1998.4.03.6104
CONFINANTE: HORACIO LOPES, AMALIA VICENTI

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FRANCISCO SORIANO MORENO, ARMANDO ALBERTO FORTE, OSMAR CALMASINI, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, SONIA BLANCO IGLESIAS, MARIA BARLETTA FORTE
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-08.2018.4.03.6141
AUTOR: BRUNO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004375-07.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROSERV SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME, MICHAEL RICHARD SANTOS MELO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-62.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA PRAIA GRANDE - ME, GILMAR LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001108-68.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO 04038588602, KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o endereço já foi diligenciado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-76.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LIMA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-45.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 11 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MOURA E SILVA - ROUPAS - ME, PRISCILA MOURA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-14.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003445-86.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE E CIA CAPELA LTDA - ME, SERGIO ALVES CAPELA JUNIOR, MARTHA CELIA OLIVEIRA CAPELA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a CEF sobre a proposta apresentada pelo executado.

Após, voltem-me conclusos.

Int,

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-59.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMON AKL ABDUL MASSIH - EPP, SIMON AKL ABDUL MASSIH

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-23.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, ALFREDO MANINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

VISTOS

De início anoto a existência dos embargos à execução 5001574-28.2018.403.6141 em trâmite no E. TRF3.

No mais, **1- O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCP, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO PETRON KIRSCH - ME, RONALDO PETRON KIRSCH

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-27.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISLAINE LOURENCO PENA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-90.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL GONCALVES DA SILVA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-72.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA HESPANHOL PIRES CORREA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. & PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE ALBERTO MOREIRA DA SILVA, DINALVA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPD, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002005-84.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte embargada da petição retro.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EMBARGADO: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte embargada da petição retro.

Após, venham conclusos para sentença.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE GIZZI - ME, CARLOS JOSE GIZZI

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPD, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 11 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004477-29.2015.4.03.6141
ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
ESPOLIO: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o exequente em prosseguimento,

Int,

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO RODRIGUES NEVES LIMPEZA - ME, ALFREDO RODRIGUES NEVES

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO GUERRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ratifico a competência deste Juízo e também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao requerente. **Anote-se.**

Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela pelas mesmas razões declinadas na decisão de 23/04/2018.

Deve o autor, conforme constou na aludida decisão, submeter-se à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 29/04/2019, as 9 horas e 30 minutos, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Observe que os quesitos do INSS acompanharam a contestação (id 4283447).

A intimação da parte autora para o comparecimento à perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos em 23/05 e 16/07/2018.

Após a realização da perícia, será averiguada a necessidade da realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES OLDRINE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, **indefiro o pedido formulado no item "d" da petição inicial**, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILIA RAQUEL BOSCHIN OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, **indefiro o pedido formulado no item "d" da petição inicial**, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO ROMERO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, **indefiro o pedido formulado no item "d" da petição inicial**, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA SANCHEZ CONTI
SUCEDIDO: WALTER CONTI
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo INSS diante dos cálculos apresentados pela parte autora/exequente (documentos id 11729981, 11730537, 12234412, 12234413, 12234414, 12234415, 12234416, 12234417 e 12234418).

A parte exequente discordou da **impugnação** do INSS e ambas as partes ratificaram seus cálculos após instadas por este Juízo (documentos id 13186962, 13186966, 14135030, 14136274, 14136277, 14136279, 14136281, 14136282 e 14136284).

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que **razão** assiste ao INSS em sua **impugnação**.

A controvérsia dos cálculos refere-se à **revisão da renda da parte autora** e, nesta seara, cumpre assentar que o INSS demonstrou satisfatoriamente, ao contrário da parte exequente, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e sua evolução.

Vale frisar que os cálculos da parte exequente não observaram o título executivo (documento id 4697989, páginas 18/34) na medida em que não recalcularam a RMI mediante apuração dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores à DIB de 08/1990, bem como não demonstraram a evolução da RMI, incorretamente apurada, entre 08/1990 e 10/1999.

Outrossim, **cumpr** registrar que os valores considerados como pagos nas contas da exequente **igualmente** encontram-se equivocados, conforme se constata, por exemplo, pela consulta ao documento id 12107421, página 10, ou à evolução da renda paga apresentada pelo INSS.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS (**RS 85.992,36 – 07/18**), devendo a execução prosseguir nestes termos.

Observe, outrossim, que a **revisão** foi implementada a partir de 08/2018.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da autuação da classe processual para a fase de execução em face do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a autora se manifestou.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou seus cálculos.

O INSS concordou com os cálculos da contadoria, enquanto a autora os impugnou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial e está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja com a autora, segurada do INSS, seja com o próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Enviados os autos à contadoria, de acordo com os critérios descritos na decisão judicial transitada em julgado, restou demonstrado excesso de execução nos cálculos da autora.

Intimada, a autora impugna tais cálculos pretendendo executar a decisão de forma diversa dos delineamentos expressamente consignados nela, o que não pode ser aceito.

Por conseguinte, acolho os cálculos da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001108-90.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE MORAIS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Indeferido o pedido da Exequente, a Executada não fora intimada da penhora de valores, os endereços indicados nos autos já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-27.2019.4.03.6141
AUTOR: LUIS ALVARO GRESPAN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-02.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: THIAGO VINICIUS PEREIRA RIBEIRO

DESPACHO

1- Vistos,

2- Diante do decurso de prazo, sem interposição de Embargos à Execução, MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-35.2019.4.03.6141

AUTOR: SILVANEIDE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA LEMOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DARLETE LUCAS MACHADO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Diante do decurso de prazo sem manifestação, após intimação/citação por edital, intime-se o Exequente em prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007737-80.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MELO & BOCCOLINI SAUDE LTDA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução de Mandado expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se menagem eletrônica a agência do INSS a fim de que esclareça sobre o cumprimento do julgado com relação a Autora LEONORA FERREIRA SOARES, beneficiária de GUERINO DAMIGO.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-19.2019.4.03.6141
AUTOR: AURENITA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documentos retro: a parte autora deverá cumprir corretamente o despacho de 22/02/2019 no tocante à atribuição do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois:

a) o pedido inicial expressamente ressalva a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas; e porque

b) ante a notícia do recebimento de benefício assistencial pela autora, fato este que teria sido a razão do indeferimento da pensão por morte, haveria a incidência do disposto no artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, o que limitaria o recebimento de atrasados.

Esclareça ainda a autora qual a previsão para a disponibilidade da cópia do procedimento administrativo requerido (id 14851119).

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIVAL SANTANA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001054-27.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELOISA SHIZUE MACIEL TAKAISHI, LIANA CUTRIM MACIEL
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS - SP234502

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELSO ROBSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO PAULO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS - SP271832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000305-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WESLEY MARTINS BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZA GALDINA DA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os documentos anexados a estes autos, verifico:

1. Que desde 2011 a irmã do autor, que ainda não é parte no feito, recebe o benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Armando, mesmo ano em que cessado o benefício da corré Luiza, sua avó.
2. Que o autor, nascido em 24 de outubro de 1996, passou a receber a pensão por morte de seu pai desde 24 de outubro de 2014 – habilitando-se no benefício já concedido a sua irmã.
3. Que o autor completou 16 anos – deixando portanto de ser absolutamente incapaz – em outubro de 2012, ocasião em que iniciou-se o transcurso do prazo prescricional contra si.
4. Que o autor ajuizou esta demanda em fevereiro de 2016.
5. Que não há qualquer elemento que indique que a corré tinha ciência da existência do autor, ou que ela tenha lubrificado a autarquia para concessão do benefício para si.

Ainda, verifico que o artigo 76 da Lei n.º 8213/91 determina que a **inclusão de outros dependentes em benefício de pensão por morte já deferido somente produz efeitos a contar da data da habilitação ou inscrição.**

Assim, em 15 dias, informe o autor se persiste seu interesse no presente feito.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO JOSE GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citado, o INSS não se manifestou. Assim, decreto sua revelia, sem contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000832-30.2014.4.03.6141
AUTOR: MARIO CESAR, ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA, ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS, ANTONIO FRANCISCO DA LUZ, APARECIDA GONCALVES, CILENE GONCALVES, DULCELINA DE GODOY FERREIRA, LUIZ CARLOS DE JESUS FERREIRA, OLINDINA DE JESUS, CANDIDO RIBEIRO DA SILVA, DOMINGOS ESPREGA, IDA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO, JOAO BASILIO DOS SANTOS, JOAO BISPO DE JESUS, REJANE DE CARVALHO COSTA, RICARDO DE CARVALHO COSTA, RENATO DE CARVALHO COSTA, JOAO GONCALVES DOS SANTOS, JOAO SOARES SOBRINHO, JOSE CORREIA BERIBA, JOSE DE OLIVEIRA GODOY, JOSE FAUSTINO QUEIROZ, ROSEMARY PEREIRA LOPES, ROSALI PEREIRA LOPES, JOSE JORGE PEREIRA LOPES, JOSE LUIZ DE FREITAS, VANDA ETINGER PACHECO, EDNA DA SILVA PACHECO, ELIANE DA SILVA PACHECO, CELINA DA SILVA PACHECO, MANOEL ANTONIO CORREIA, NELSON CABRAL, NICOLAU BORGES DAS NEVES, ONINO LIRIO DE OLIVEIRA, OSVALDO VIEIRA DA SILVA, OZIEL DE PAULA, PAULINO JOSE PINTO, VALTER SOUZA CORREIA, ELISIO SOUZA CORREIA, SILVIO SOUZA CORREIA, ELISETE CORREIA MENDES, URIAS JOSE DA SILVA, WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA, IZALTINA VANINI CARDOSO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002294-85.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CALAZANS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO ROBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual notícia de efeito suspensivo, que deverá ser noticiada pelo autor.

Intime-se.

São VICENTE, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-29.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADILSON ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UMBELINA FARIAS E SILVA, EMILIA DA SILVA, JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ORMESINO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Analisados os autos, não consta negativa do INSS em fornecer os documentos solicitados pela parte autora.

Registre-se, ademais, constar protocolo subscrito pela patrona, sem que fosse esclarecido o comparecimento para retirada dos documentos solicitados e eventual negativa do INSS, conforme acima exposto.

Assim, por ora, mantenho o indeferimento da pretensão.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SONIA MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, considerando-se que a validação da procuração tem prazo de 30 dias e a requisição acabou de ser transmitida, tendo o prazo de 60 dias para ser paga. Ocorrendo o pagamento, deverá ser formulado novo requerimento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CIRLANEDA CRUZ CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de apensamento aos autos 0000775.12.2014.403.6141, tendo em vista que o caso vertente trata de novo pedido de concessão de benefício, além de tramitar em meio eletrônico.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de outubro a dezembro de 2000, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/11/1991 a 15/02/1992, de 01/04/1995 a 30/09/1996, de 01/10/1996 até a DER, em 08/11/2017, e de 01/08/2002 a 10/03/2010, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios. Ainda, requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos, ou, em caso de indeferimento, fosse realizada prova pericial.

Foram indeferidos seus requerimentos, com a concessão de prazo para juntada de documentos.

O autor, então, anexou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de outubro a dezembro de 2000, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/11/1991 a 15/02/1992, de 01/04/1995 a 30/09/1996, de 01/10/1996 até a DER, em 08/11/2017, e de 01/08/2002 a 10/03/2010, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de novembro e dezembro de 2000.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Não constam recolhimentos, porém, no mês de outubro de 2000 – o qual, assim, não deve ser considerado.

Assim, de rigor o cômputo dos meses de novembro e dezembro de 2000 como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 26/06/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172 de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 01/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

Com relação ao período de 27/11/1991 a 15/02/1992, a atividade de ajudante de pintor não caracteriza a especialidade pretendida. O ruído era leve, e nada há comprovando que o autor se utilizava de solda elétrica ou de oxiacetileno.

Com relação ao período de 01/08/2002 a 10/03/2010, o nível de ruído informado é inferior ao limite de tolerância, e não há outros agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida.

Por fim, com relação ao PPP para o período até a DER, não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado é inferior a 87dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 87, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

A realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1995 a 05/03/1997.

Tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 08/11/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Ataide Bezerra para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 01/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, nos meses de novembro e dezembro de 2000.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 12 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171, ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, procedo à republicação do despacho proferido em 30/11/2018: "Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. "

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171, ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, procedo à republicação do despacho proferido em 30/11/2018: "Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. "

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006243-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-10.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que houve a inserção de metadados de autuação sob o mesmo número destes autos no sistema PJ-e, intime-se a embargante, ora apelante, para que promova a virtualização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJ-e, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado às fls. 130.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010141-18.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-70.2016.403.6105 ()) - BASF SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004648-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-45.2016.403.6105 ()) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005087-37.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022068-78.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fls. 82/109.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006900-02.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-59.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006979-78.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010516-92.2011.403.6105 ()) - JOKER PAINTS DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002140-73.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014899-8)) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002141-58.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003936-9)) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002203-98.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-14.2018.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002277-55.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-90.2016.403.6105 () - BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0611264-32.1998.403.6105 (98.0611264-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAUJO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP204977 - MATEUS LOPES E SP354429 - ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002848-90.1999.403.6105 (1999.61.05.002848-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FERNANDES) X VEDACAMP - VEDACOES CAMPINAS LTDA ME(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005758-90.1999.403.6105 (1999.61.05.005758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VD CAMPINAS PRODUTOS PARA VEDACOES LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005801-27.1999.403.6105 (1999.61.05.005801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VD CAMPINAS PRODUTOS PARA VEDACOES LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0015774-06.1999.403.6105 (1999.61.05.015774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001577-12.2000.403.6105 (2000.61.05.001577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VD CAMPINAS PRODUTOS PARA VEDACOES LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006409-83.2003.403.6105 (2003.61.05.006409-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BEBIDAS VANUCCI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TELXEIRA BRILHANTE USTRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0007517-79.2005.403.6105 (2005.61.05.007517-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA.(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ X VEDIZ AGIZ. X APARECIDO RODRIGUES CUIUM.(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Comunicação à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001342-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 214/215-v: melhor examinando os autos, reconsidero em parte a decisão de fls. 131/133-v. Os fatos narrados pela Exequente às fls. 111/125 levam à conclusão de firmes indícios da ocorrência de sucessão da K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA pela CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, com a consequente dissolução irregular daquela. Com efeito, esta última assumiu o ativo, a participação no mercado e os funcionários da primeira, remanescendo àquela apenas o passivo tributário, configurando a hipótese do artigo 133 do CTN. Lado outro, este movimento de esvaziamento patrimonial da K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA em favor de CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA perpetrado pela administração de ambas as empresas, exercida de direito e/ou de fato pelas pessoas de MAURO NOBURO MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, caracteriza, inegavelmente, ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Conforme jurisprudência dominante, a inclusão de responsáveis tributários no polo passivo de execuções fiscais com fundamento nos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional dispensa a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. Posto isto, reconsidero em parte a decisão de fls. 131/133-v que determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino: 1 - a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37), MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87); ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22), ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25) e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94). Encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80. Contudo, quanto ao executado CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, deverá o oficial de justiça proceder somente a sua citação, e não quanto aos demais atos constritivos. 2 - citada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e tendo em vista a documentação colacionada aos autos às fls. 220/221, SUSPENDO a execução fiscal com relação aos coexecutados CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, nos termos da C. Decisão da Vice- Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão. Já com relação a Cíntia Novelli Fuchs, realmente não há elementos suficientes para responsabilizá-la pelos débitos da devedora principal. Nesse passo, trago parte da fundamentação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução por ela opostos, autuados sob nº 0013224-76.2015.403.6105, em que a matéria foi examinada de forma exauriente, tendo ela sido excluída do polo passivo da correspondente execução[...].Passo a examinar a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.A decisão de fls. 126/128 dos autos da execução houve por bem incluir a embargante no polo passivo, acolhendo a argumentação da embargada de que ela administrava as empresas K & M e CRIA SIM.[...]Como se verifica dessa documentação a embargante sempre exerceu nas empresas executadas funções técnicas ligadas à química industrial. Releva notar que jamais constou como sócia e/ou administradora da K&M e da CRIA SIM nos instrumentos estatutários e/ou contratos sociais das executadas. O fato de ter representado essas empresas perante instituições bancárias conforme quadro de fl. 109 e procurações de fls. 174/181 não é por si só, suficiente para torná-la responsável por decisões administrativas de índole tributária ou mesmo de planejamento e blindagem patrimonial, muito embora não se possa descartar que tivesse ciência destes fatos, em razão do longo período que permaneceu como empregada e depois prestadora de serviços destas empresas, como demonstra a rescisão do contrato da empresa Fuchs com a K&M e sua imediata contratação pela CRIA SIM. As próprias procurações confirmam este entendimento, na medida em que mencionam a outorga dos poderes pela empresa CRIA SIM por intermédio da diretora administrativa, somado ao fato de que a representação somente seria possível em conjunto com a diretoria administrativa ou pelo menos com outro procurador. Note-se, inclusive, que após a rescisão do contrato da empresa Fuchs, a embargante foi imediatamente substituída por outra profissional no Conselho Regional de Química e nas procurações (fls. 210/218 vº.), o que corrobora a conclusão. Esse entendimento é confirmado, ainda, pela terceirização de seu vínculo empregatício, com sua demissão a pedido e a criação de uma empresa de assessoria, por intermédio da qual passou a prestar serviços às empresas. Enfim, não tendo exercido a gestão administrativa das empresas executadas, não havendo elementos que demonstrem sua participação nas decisões administrativas de natureza tributária e de blindagem patrimonial, não há como responsabilizar a embargante pelas correspondentes contribuições previdenciárias cobradas na execução apenas. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante CÍNTIA NOVELLI FUCHS do polo passivo da execução. Torno insubsistente a penhora on line realizada em seu desfavor (fls. 398/398 vº - autos da execução)[...]. Assim, não há o que se falar na inclusão no polo passivo de CÍNTIA NOVELLI FUCHS. Desta feita, traslade-se cópia desta decisão para o incidente apensado (0002724-77.2017.403.6105), providenciando o traslado para o presente feito das contestações lá protocolizadas, com o posterior cancelamento do incidente. Sem prejuízo, diante do agravo de instrumento de fls. 195/196, comunique-se a presente decisão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se, inclusive os suscitados do incidente nº 0002724-77.2017.403.6105. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004931-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-63.2016.403.6105) - COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES(SPI42608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por COOPERFLORA - COOPERATIVA DOS FLORICULTORES, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0009071-63.2016.403.6105. Alega a embargante que a multa que lhe foi aplicada pelo embargado padece de ilegalidade, já que não lhe pode ser imputado o excesso de peso apurado no auto de infração que seu origem é CDA, pois: o caminhão que transportava os bens não era de sua propriedade; a cooperativa não tem caminhões; os seus clientes é que se incumbem de transportar os produtos por ela vendidos; o peso das mercadorias por ela vendidas, que estavam no caminhão autuado, representavam cerca de 10% da capacidade de transporte do veículo. Os embargos foram recebidos com determinação de suspensão do registro do débito no CADIN, pois foi providenciado o depósito do valor integral do débito nos autos (fl. 62). A embargada apresentou a sua impugnação (fls. 63/65), pedindo pela improcedência do pedido inicial, sustentando que pelo fato de a embargante ser a embarcadora dos produtos, deve se responsabilizar pela infração à legislação decorrente do transporte rodoviário com excesso de peso, nos termos do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Em seguida a embargante se manifestou sobre a impugnação, reiterando os seus argumentos iniciais (fls. 67/71). Após a determinação de especificação de provas (fl. 66), a embargante pediu pela produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal), às fls. 72/73. O processo foi convertido em diligência para que a embargante comprovasse documentalmente que não era a única remetente dos bens transportados no caminhão autuado e para que a embargada trouxesse aos autos a cópia do auto de infração (fl. 76). A embargante informou que não conseguiu obter tais elementos de prova com a transportadora (fls. 77/78). A embargada juntou o auto de infração e processo administrativo (fls. 80/108). A seguir as partes se manifestaram novamente (fls. 110/11 e 112/113). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Os elementos de provas que importam ao deslinde do caso são de ordem documental e se referem à comprovação de responsabilidade ou ausência dela quanto ao excesso de peso no transporte rodoviário das mercadorias. A multa por infração à legislação de trânsito tem esteio no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei n.º 9.503/97, que assim está redigido: Art. 231. Transitar com o veículo: [...] V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: O DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (CTB, artigo 21, inc. VIII). Sobre a responsabilidade dos transportadores das cargas a lei aplicável ao caso (CTB) não deixa dúvidas: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. [...] 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. A interpretação jurisprudencial, por sua vez, não distoa do texto legal: ADMINISTRATIVO. DNIT. COMPETÊNCIA. MULTA POR EXCESSO DE PESO. RESPONSABILIDADE DO EMBARCADOR. 1. O DNIT é competente para impor multas e outras medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos (CTB, artigo 21, inc. VIII). 2. A responsabilidade pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total é do embarcador quando este for o único remetente, ainda que o frete fique a cargo do consumidor. 3. Manutenção da sentença. (TRF4, AC 5065149-64.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/12/2016). No presente caso tenho que a embargante não se desincumbiu do ônus processual de desconstruir a presunção de certeza e legitimidade do ato administrativo. Nesse sentido, repare-se que a alegação da embargante de que os seus clientes é que providenciaram o transporte das mercadorias não foi comprovada. A alegação de que a embargante não tem caminhão não teria o condão de ilidir o auto de infração, pois a sua responsabilidade é aqui apurada como embarcadora de mercadorias. Não foi comprovado nem mesmo qual teria a empresa transportadora dos bens e o que envolvia o contrato pactuado entre elas. A alegação da embargante de que o peso das suas mercadorias equivalia a cerca de 10% da capacidade do veículo a despeito das notas fiscais juntadas aos autos não servem como prova cabal para desconstruir o auto de infração, pois além das mercadorias representadas pelas notas fiscais existentes nos autos, poderiam existir outras mercadorias de propriedade da embargante. Também não há comprovação de que a embargante não foi a única remetente da carga. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo n.º 0009071-63.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005401-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-33.2015.403.6105) - AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA(SPI199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0007381-33.2015.403.6105. A embargante alega que está sendo obrigada ao pagamento da importância de R\$ 29.794,39, referente a débito de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativo ao segundo semestre do ano de 2009, ano-calendário 2009. A embargante afirma também que houve no caso uma denúncia espontânea, de forma que a cobrança feita nos autos de execução é ilegal. Outro ponto de defesa da embargante é que existirá nulidade na autuação, por inexistência de má-fé de sua parte. Pede, assim, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega que para que haja uma sanção como a que está sendo atacada, é necessário que tenha havido manifesto propósito de burlar a fiscalização e não recolher os tributos exigidos. A embargante pede, ainda, pela aplicação da multa de maneira mais branda. Requer também a suspensão da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 144), em virtude da apresentação de garantia, via carta de fiança. A embargada/Fazenda trouxe a sua impugnação às fls. 145/149. Alegou que não foi desconstituída a presunção de certeza da Certidão de Dívida Ativa, de modo que a embargante não se livrou do seu ônus processual de desconstituir o título executivo. Alegou também que não houve a denúncia espontânea apontada pela embargante, pois não foram preenchidos os requisitos legais para tanto, já que não houve pagamento antes do início da ação fiscal, mas mera comunicação da existência do débito. afirmou, ainda, que não existiu impedimento para que a embargante apresentasse espontaneidade com relação ao crédito apropriado. Nesse sentido, aduz que a embargante poderia, caso desejasse manter a espontaneidade, ter realizado uma consulta, nos termos do art. 161, 2º do Código Tributário Nacional e do art. 46 e seguintes do Decreto 70.235/1972. afirmou, ainda, a embargada que, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea depende do pagamento ou depósito do tributo devido e dos juros de mora, o que precisa ser realizado antes de qualquer procedimento administrativo, que não existiu no caso em tela, conforme o demonstrativo atualizado do débito, de fl. 150. Diz também que incide ao caso o teor da súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagas a destempo. Sobre a aplicação da multa de mora e multa de ofício, a embargada alega que não há qualquer mácula na exigência. Afirma ainda a embargada que não há caráter confiscatório da multa, relativamente ao percentual de 20%, o que é reconhecido pela jurisprudência. A embargante apresentou a sua manifestação à impugnação, às fls. 152/170, onde reitera os argumentos da petição inicial. A empresa insiste que enviou a transmissão da declaração antes da instauração de qualquer procedimento administrativo ou autuação por parte do Fisco e que a lavratura do auto de infração e imposição de multa é posterior a este marco temporal. Afirma que a questão do recolhimento do tributo por ocasião da denúncia espontânea não se aplica ao caso, uma vez que o valor relativo à multa não seria devido justamente por ter havido a denúncia espontânea. Foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 173). A embargada/União ingressou com o recurso de embargos de declaração (fls. 174/175v.), apresentando inconformidade com a decisão que determinou a juntada do processo administrativo, uma vez que se trata de expediente público, que sempre esteve ao alcance da embargante. Diz ainda que, ao contrário, a embargante possui cópia digital do processo administrativo, conforme o documento de fl. 176. Assim, pede que seja sanada a omissão do despacho que determinou a juntada do processo administrativo. Na decisão de fl. 180, considerou-se que não havia omissão a ser sanada, já que o despacho atacado, de fl. 173 foi claro ao determinar a intimação da embargada para trazer a cópia do processo administrativo aos autos. De qualquer forma, a decisão foi revista, determinando-se que a embargante, e não a embargada, trouxesse uma cópia do referido processo administrativo aos autos, o que foi providenciado as fls. 231/416. É o relatório. Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Não há que se falar em nulidade da autuação que originou a CDA em cobrança nos autos executivos, em razão de uma pretensa ausência de má-fé por parte da embargante. Trata-se de questão que simplesmente não pertence ao âmbito aqui investigado. A conduta em tela é analisada de forma objetiva, bastando que se saiba se foi entregue em tempo hábil a declaração de tributos em tela. Assim, nada tem a ver com o caso em questão a averiguação de um manifesto propósito de burlar a fiscalização e não recolher os tributos exigidos, sendo totalmente dispensável a longa explanação da embargante nesse sentido, recheada de excertos doutrinários. O que importa realmente é saber se houve ou não denúncia espontânea. Para esta análise é preciso verificar a legislação a respeito. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 138 disciplina que: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como visto, a embargada sustenta que não houve a denúncia espontânea apontada pela embargante, pois não houve pagamento antes do início da ação fiscal, mas mera comunicação da existência do débito. Por sua vez, a embargante aduz que não havia pagamento a fazer, já que se tratava da entrega de uma declaração de tributos (DCTF) e que até aquele momento não havia que se falar em multa a ser recolhida. Repita-se. A multa aplicada no presente caso decorre da intempetividade na apresentação da DCTF. Juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade tributária, o que não se coaduna com a obrigação acessória de entregar a declaração de tributos no prazo, que se trata de regra de conduta formal cujo descumprimento se torna ostensivo. Então, a análise do caso não encontra eco nas alegações da Fazenda, de forma que a tese de defesa da União não se atentou para a especificidade do caso ora posto. Não se trata de não ter havido pagamento antes do início da ação fiscal para a caracterização da denúncia espontânea, mas sim que as obrigações acessórias como a entrega de declaração tributária, por ser ato puramente formal do contribuinte, não está albergado pelo instituto da denúncia espontânea. Tal forma de interpretar encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. 1. A entidade denúncia espontânea não abriga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 246963 PR 2000/008650-9, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/05/2000, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 05/06/2000 p. 130 LEXSTJ vol. 133 p. 242) ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDEl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - REDUÇÃO DA MULTA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C DO CTN. 1 - A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. 2 - A entrega de declaração é uma obrigação acessória e se amolda ao previsto no art. 113 do CTN. Dessa forma, o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da DCTF. Precedentes: STJ - AgRg no REsp nº 1.466.966/RS - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 11-05-2015; STJ - AgRg nos EDEl no AREsp nº 209.663 - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe 10-05-2013. 3 - Quanto à redução da multa, deve-se atentar que, embora a Lei nº 10.426/02 tenha sido publicada posteriormente aos fatos geradores que ensejaram a execução fiscal ora embargada, deve ser reconhecida sua aplicação retroativa, de forma a beneficiar o contribuinte, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Assim, a multa por atraso na entrega da DCTF, relativa ao período 2001/2002 deve ser reduzida, na forma do inciso I do 2º do art. 7º da Lei nº 10.426/02. Precedentes: STJ - REsp nº 1.648.280/SP - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - DJe 20/04/2017; TRF3 - APELREEX nº 0001451-82.2007.4.02.6115/SP - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Sexta Turma - e-DJF3 J udicial 1 02-10-2015. 4 - Remessa necessária provida. Salta aos olhos também que a maioria dos julgados relacionados pela embargante em sua petição inicial e rélica não trataram fielmente o caso em discussão, dizendo respeito a situações outras onde há exigência de pagamento de tributo, o que em nada serve ao esclarecimento dos fatos e da aplicação do melhor direito a éps (substância). Da alegação de abusividade da multa de mora a multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Rejeito, a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.)Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado por STJ no REsp repetitivo nº. 1.143.320/RS (tema 400).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº. 0007381-13.2015.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Prossiga-se na execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006821-23.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-83.2017.403.6105 ()) - LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Fls. 113/114: Em face da justificativa apresentada, recebo a manifestação como tempestiva.
2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110, dando vista dos autos para a parte embargada se manifestar e, após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentenciamento.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-36.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017486-69.2015.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP177996 - FABIO PEREIRA LEME) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Unimed de Itatiba Cooperativa de Trabalho Médico, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na tentativa de desconstruir o título que ampara a execução fiscal n.º 0017486-69.2015.403.6105. Alega que a cobrança de ressarcimento ao SUS realizada na ação executiva padece de vícios, como a prescrição dos créditos, a nulidade da CDA e a legalidade da Tabela TUNEP, entre outras questões. A ANS apresentou a sua impugnação às fls. 89/108v., rebatendo às ínteras os pedidos da inicial e defendendo a legalidade dos atos administrativos. Os embargos firmaram-se com efeito suspensivo da execução, tendo em vista que fora realizado o depósito do montante integral do crédito cobrado (fl. 88). Em seguida a embargante manifestou-se sobre impugnação (fls. 117/137). É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Assim, os erros apontados pela embargante como a data do ato de infração e do STJ, quanto ao prazo de constituição do crédito não tributários, deve ser aplicada, por analogia, a Lei n.º 9.873/1999, especialmente o seu art. 1.º, que trata do prazo de prescrição quinquenal. Este prazo se inicia com a data da infração e vai até a data da imposição do ato de infração, sendo certo que no presente caso não se operou o quinquênio legal. O segundo tipo de prazo de prescrição a ser averiguado no âmbito do processo administrativo que originou a inscrição em dívida ativa, é o prazo de prescrição intercorrente, que retrata o lapso temporal existente para o trâmite do processo. Nesse sentido, é de se salientar que não houve paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, conforme regula o 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 9.873/99 e que não restou comprovada a morosidade no curso do processo administrativo, nem que o tempo de transcurso processual tenha se dado por motivo injustificado, de forma que também não se pode falar em prescrição intercorrente. Cabe analisar a última forma de prescrição administrativa. É que após constituído o crédito, inicia-se novo prazo de prescrição, agora para cobrança do crédito (prescrição executória), nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, prazo este também de 5 (cinco) anos, como já reconheceu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinquenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. (Processo AgRg no REsp 648953 DF 2004/0031014-1, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Publicação DJe 03/02/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ). Lembra-se que não corre o prazo prescricional enquanto pendente o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 4.º do Decreto 20.910/32. Trata-se de entendimento que está em conformidade com orientação do E. STJ (AGRESP 201400471356, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Assim, é correto também o argumento de que o curso da prescrição do crédito da embargada, apenas começa após o encerramento do processo administrativo apuratório, após o vencimento do débito objeto da cobrança administrativa. Não se pode olvidar ainda que o E. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6.830/80. Após tal lapso temporal é que surge novo prazo de prescrição, que é o prazo para execução, prazo também de 5 (cinco) anos. E, por fim, a teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1.º, do CPC, após as alterações promovidas pela lei complementar 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional, atinente à determinação de citação do executado, retroage à data do ajuizamento do feito executivo (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há então prescrição a declarar. Da obrigação legal de ressarcimento ao SUS Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. A matéria restou apreciada recentemente pelo E. STF quando examinou o tema 345 das repercussões gerais, nos seguintes termos: 345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Leading Case: RE 597064/Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram: pela recorrente, o Dr. Dogoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. Anoto que se mostra razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos nos seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Não merece guarda, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Outrossim, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015). É de se lembrar, também, que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. No sentido da legalidade das normas da ANS que disciplinam o procedimento e os valores do ressarcimento: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa lato sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. O parcial deferimento da medida cautelar intentada na ADI 1.931-8 teve por objeto o art. 35-E da Lei 9.656/98, cujo teor obrigaria a alteração de contratos celebrados antes da vigência da referida lei, em violação ao ato jurídico perfeito. Não houve manifestação a respeito da suspensão da eficácia do art. 32 e do dever de ressarcimento para aqueles contratos, existindo assim decisão em contrário pelo STF a contraditar o entendimento aqui exposto. 7. Condena-se a apelante também ao pagamento de honorários recursais em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal. (Ap 00107597520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Sobre o poder normativo das agências reguladoras As agências reguladoras, autarquias de regime especial, são integrantes da Administração Indireta e têm função de regular matérias específicas que lhes estão afetas. A sua competência normativa é inerente ao exercício da função regulatória. Pode-se dizer que tais pessoas jurídicas são verdadeiros instrumentos da atuação indireta do Estado (intervenção estatal) na ordem econômica, o que além do caráter normatizador, encontra também relação direta com o exercício do poder de polícia, restringindo direitos e compatibilizando o exercício da atividade econômica em favor do interesse público. Atuam, assim, as referidas agências, ora como poder concedente dos serviços públicos, ora como instrumentos à disposição do poder de polícia administrativa, regulando setores econômicos estratégicos. Sobre o mencionado poder normativo, não há lesão ao princípio da legalidade. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2004, p.86), as normas genéricas e abstratas emanadas das agências reguladoras decorrem expressamente da lei. Não constituem manifestação do poder regulamentar porque tal competência foi outorgada pela Constituição, em caráter privativo, ao Chefe do Poder Executivo. Sua delegação, nas hipóteses em que admitta, exige manifestação de vontade do titular da competência, que, na hipótese examinada, não é o legislador. Assim, mesmo com a criação de algo novo no regulamento, deve haver sempre o atendimento da lei (secundum legem e intra legem). Deve-se, ainda, considerar que as determinações normativas advindas de tais entidades não têm de cifrar-se a aspectos estritamente técnicos, que estes sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas [...]. De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, devem dever estar amparadas em fundamentos legais, jamais poderão contrariar o que esteja estabelecido em alguma lei, ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros (BANDEIRA DE MELLO, C.A.) (TRF5, AC 00027247820104058300, AC - Apelação Cível - 508943, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Órgão julgador, Primeira Turma, Fonte DJE - Data:06/09/2012). Não há dúvida acerca da constitucionalidade e legalidade das

Portarias e Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Como se sabe a ANS foi criada pela Lei n. 9.656/1998, combinada com a Lei n. 9.961/2000. A ela compete a regulação, normatização, controle e fiscalização de uma atividade econômica privada do interesse público, que é a comercialização de planos privados de assistência saúde. A Lei n. 9.961/2000 conferiu à ANS o exercício do poder de polícia, que se expressa por atos de fiscalização e regulação. Nesta seara, os atos regulatórios da agência, com base nessa lei, são opções do administrador, que não devem ser cristalizadas em lei, devido a sua grande especificidade e tecnicidade. No presente caso, foi apurado em procedimento fiscalizatório que a operadora deixou de garantir ao beneficiário João Batista de Oliveira Cunha, cobertura de materiais obrigatórios para procedimento cirúrgico de Laminectomia, artrodesse e retirada de enxerto ósseo, a pretexto de que o material solicitado pelo médico seria importado, em detrimento do material nacional similar, concluindo que tal fato constituiria justificativa válida para a negativa ao fornecimento do material. Assim, a embargante sustenta que havia razão para a negativa de fornecimento do material, pois não havia justificativa para o emprego de material importado em detrimento do nacional. A embargada sustenta que tal questionamento da operadora de saúde é legítimo, mas não da forma como realizado, já que nos termos do art. 4º, V da Resolução 08, de 03 de novembro do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, em hipóteses como a presente em que a operadora diverge do parecer médico apresentado pelo profissional nomeado pelo usuário, eventual negativa de prestação não pode se basear em mera análise unilateral, devendo se garantir a definição do impasse através de uma junta médica, e que nada disso foi providenciado pela embargante. A embargante, por sua vez, alega que a cirurgia estava devidamente liberada, mas que ela buscava uma justificativa junto ao médico sobre a questão dos materiais a serem empregados na cirurgia, como se disse acima. Entretanto, o beneficiário do plano de saúde ingressou com uma ação judicial na Justiça do Estado, tendo conseguido um provimento para uso dos materiais importados na cirurgia. Então, mesmo com as justificativas trazidas pela embargante tem razão a ANS quando afirma que o procedimento adotado pela operadora de saúde divergiu da legislação aplicável, que no caso era a Resolução 08, de 03 de novembro do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, que, como dito, em seu art. 4º, V, prevê que quando a operadora diverge do parecer médico apresentado pelo profissional nomeado pelo usuário, eventual negativa de prestação não pode se basear em mera análise unilateral, devendo se garantir a definição do impasse através de uma junta médica, e que nada disso foi providenciado pela embargante. Ao contrário do que sustenta a embargante, não tem incidência na hipótese vertente a Resolução Federal do Conselho de Medicina (n. 1.956/2010), até porque em uma etapa prévia a isso não foi providenciada a junta médica de composição paritária pela embargante. Da legalidade da multa. Das penalidades cabíveis e do valor da multa. O valor da multa encontra o seu fundamento de validade nos artigos 25 e 27 da Lei n. 9.656/98 e na Resolução Normativa - RN n. 124 de 30 de março de 2006, resolução esta que trouxe modificações sobre a sanção de advertência e de multa pecuniária. De qualquer forma, tal como exposto sobre o poder normativo e o poder de polícia das agências reguladoras, a aplicação de penalidade aos administrados é uma atuação inserida no âmbito do poder discricionário da administração, o que se mostra ainda mais intenso no âmbito de tais entidades administrativas. Portanto, havendo respeito aos diplomas legais que regem a espécie, cabe à administração decidir qual a penalidade cabível e o valor decorrente. Deve-se recordar também que multas, tal como a imposta nos presentes autos, tem caráter repressivo, ou seja, visa desestimular o cometimento de novas infrações, seja pelo próprio administrado, seja por outras pessoas, valendo-se também de uma função didática de prevenção. Entendo, portanto, que acerca do valor da multa, não foi demonstrado que houve violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Não houve ultrapassagem inconstitucional do princípio da legalidade pela atuação normativa da ANS. Dos juros. A embargante impugna os percentuais e os termos iniciais da incidência de juros na certidão de Dívida ativa. Na execução embargada, constam os valores originais da dívida e seus respectivos termos iniciais, bem como indicação de sujeição aos encargos moratórios. Como esclarece a Fazenda, quanto aos juros moratórios aplicados pela autarquia, foi aplicada a taxa Selic, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e correspondem a 1% ao mês, com previsão no art. 37 da Lei número 10.522/2002, combinado com o art. 61, parágrafo terceiro da Lei n. 9.430/96. Sobre a validade da SELIC como índice de correção monetária, trata-se de matéria já sedimentada pelo E. STJ em julgamento de recurso repetitivo. Sobre os termos iniciais dos juros e da multa de mora, foi devidamente observado pela embargada o disposto no art. 61 da Lei n. 9.430/96, que reza que se aplicam tais consectários da dívida a partir do primeiro dia subsequente ao do pagamento. E em relação ao prazo de pagamento, existe no âmbito da agência em questão a Resolução Normativa RN n. 48, 19 de setembro de 2003 que estipula o prazo de 30 dias para o pagamento das multas, como pode se ver em seu art. 25. E como se depreende do art. 27 da mesma resolução, mesmo no caso de interposição de recurso, continua sendo o 30º dia após o recebimento da notificação expedida, a data de vencimento da multa. O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre as multas aplicadas pela agência corresponde ao primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da multa, que se dá no 30º dia após o recebimento da notificação expedida em primeira instância pela DIFIS. Assim, conforme salienta a embargada, mesmo havendo redução do valor da multa, em recurso ou em revisão administrativa, de ofício ou a pedido, com o vencimento do crédito não se altera, posto que a sua fixação ocorre conforme determina o ato normativo aplicável a espécie, que define vencimento como sendo o 30º dia após o recebimento da notificação expedida pela DIFIS. Para pagamento da multa aplicada em primeira instância (art. 25 da RN n. 48/2003), assim como não se altera o termo inicial de influência dos juros de mora, qual seja o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, conforme o art. 61, parágrafo terceiro da Lei n. 9.430/96. Dispositivo. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a média complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0017486-69.2015.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003583-89.2000.403.6105 (2000.61.05.003583-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. AUTORIZO, após substituição por cópia, o desentranhamento da carta de fiança original e seu aditamento, que deverão ser devolvidos à executada, com as cautelas de estilo, mediante recibo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005206-86.2003.403.6105 (2003.61.05.005206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Absa Aerolíneas Brasileiras SA, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. AUTORIZO, após substituição por cópia, o desentranhamento da carta de fiança original e seu aditamento (fls. 167 e 193/194), que deverão ser devolvidos à executada, com as cautelas de estilo, mediante recibo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002682-58.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: LAURA CORREA GUARNIERI

DESPACHO

Reoportunizo nova manifestação ao exequente, para requerimento que redunde em útil tramitação do feito, a tanto não equivalendo pedido que se antolha inútil, dada a objetiva informação constante dos autos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010800-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722, FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421

DECISÃO

Pretende a executada a liberação de valores bloqueados, via Bacen Jud, ao argumento de que trata-se de verba impenhorável, sustentando, ainda, a hipossuficiência da parte. Acosta aos autos para a prova de suas alegações “...o balancete mais recente, os extratos bancários dos períodos de 2018 e 2019, bem como, o contrato de aluguel do imóvel onde está situado o colégio, notadamente, extraído do processo de despejo que o locador move contra o colégio por falta de pagamento.”

Aduz, por fim, a impossibilidade jurídica da cobrança vertida na inicial, uma vez que se trata de entidade amparada pela imunidade tributária.

Intimada, a exequente defende a regularidade da cobrança e a manutenção do bloqueio, porquanto ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade.

DECIDO.

Inicialmente, afasto nova análise da suscitada imunidade tributária, porquanto já objeto da decisão ID 14574980, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada.

Extra-se dos autos que os valores depositados em conta única bancária de titularidade da executada, por si só, não detêm natureza impenhorável porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, salário de funcionários e tributos, sendo, portanto, penhoráveis.

Todavia, entendo comprovado que a manutenção do bloqueio causa onerosidade excessiva, de modo a inviabilizar a atividade da executada, sendo assim, possível a liberação dos valores depositados em conta corrente da pessoa jurídica.

No caso, os documentos juntados comprovam a necessidade de liberação dos valores para cumprimento de obrigações da empresa, como pagamento de verbas trabalhistas, despesas de manutenção, aluguel, entre outros, a fim de evitar o engessamento das atividades empresariais da parte executada, preservando, também, a importância destinada ao pagamento dos seus funcionários.

Dessarte, determino a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú (RS 42.340,31 – ID 14746443).

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA PENA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP346515, DANIELA RODRIGUES DE SOUZA - SP336237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007698-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DJAILSON CAVALCANTI DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-55.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO BALDANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, SIMEI BALDANI - SP160676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente a determinação contida no despacho ID 14398189, juntando cópia integral dos cálculos apresentados pelo réu, incluindo a planilha de cálculos e relação de créditos constantes às fls. 186/197 dos autos físicos 0012014-55.2009.403.6119, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VETROEX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Juntou procuração e documentos (fls. 18/168).

Juntou procuração e documentos (fls. 21/3.963).

Houve emenda da petição inicial (fls. 3.970/3.971).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 3.972/3.974).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 3.976/3.996), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574.706.

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 3.999/4.000).

A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 4.001/4.008).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

No que tange ao pedido de compensação, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VETROEX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Juntou procuração e documentos (fls. 18/168).

Juntou procuração e documentos (fls. 21/3.963).

Houve emenda da petição inicial (fls. 3.970/3.971).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 3.972/3.974).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 3.976/3.996), pugnano pela improcedência do pedido. Saliou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE nº 574.706.

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 3.999/4.000).

A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 4.001/4.008).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

No que tange ao pedido de compensação, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RAIMUNDA ALVES DA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de pensão por morte.

Quadro indicativo de prevenção positiva.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos na ação de rito ordinário nº 0006707-76.2016.403.6119, distribuída originariamente para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevenido na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDECI MARCELINO RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento nº 272237953, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/40).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/47).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 51).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por idade (fl. 61). Juntou documentos (fl. 62).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/65).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 272237953**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana cujo pedido foi protocolizado em **01.08.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana - **NB 41/185.198.030-7** (fl. 61).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA HELENA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MARIA HELENA DE SALES, por sua genitora **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SALES**, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada devido à persona com deficiência - **NB 87/115.097.327-4 (DIB 04.10.1999 e DCB 01.09.2008)**, o qual foi cessado, por ter a renda *per capita* da família superado o limite legal. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora foi instada a apresentar requerimento administrativo recente do benefício (fls. 83/85), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 86/88). O feito foi, então, suspenso, para se aguardar pela resposta ao agendamento administrativo realizado (fl. 89).

A parte autora acostou o indeferimento administrativo do benefício - **NB 87/703.248.824-3**, com **DER em 03.07.2017** (fl. 91/98) e as cópias do processo administrativo (fls. 100/140).

Em decisão de fls. 141/147, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça; indeferida a tutela provisória de urgência e designada data para a perícia médica.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 150/164).

O INSS demonstrou desinteresse na produção de outras provas (fl. 166). A parte autora, por sua vez, apresentou réplica (fls. 167/176).

O feito foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia socioeconômica e a intimação do perito médico (fls. 191/194).

Os laudos socioeconômico (fls. 206/241) e médico (fls. 243/254) foram acostados aos autos, com manifestação das partes (fls. 257/259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido (fls. 275/277).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Não está presente a prescrição e/ou decadência do fundo de direito, isso porque, no ato de concessão ou implantação de benefício assistencial, com prestações de trato sucessivo, somente são atingidos os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PROVIDO EM PARTE. (...) 2 - Não merece acolhida a alegação de decadência e de prescrição do fundo de direito. Isto porque, em se tratando de ato concessório de benefício previdenciário de prestações de trato sucessivo, a prescrição e a decadência não atingem o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento da demanda. (TRF3, ApReeNec 00028096820114036139, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1847477, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

Portanto, o fato de o anterior benefício assistencial pago à parte autora ter cessado em 2008 - NB 87/115.097.327-4 (DIB 04.10.1999 e DCB 01.09.2008), e a ação ter sido ajuizada em 17.05.2017, não impede a implantação do benefício, pois, não se trata de revisão de benefício já concedido, mas sim, de restabelecimento/implantação de novo benefício, sendo inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O que há é, tão somente, a limitação ao pagamento das prestações vencidas em relação ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares ou prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 203, sobre o benefício de amparo assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a comprovação de 2 (dois) requisitos: a) ter a pessoa mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência; b) estar impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do benefício foi realizada pela Lei nº 8.742/93, que estabelece em seus artigos 20 e 21 os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Na que tange à renda per capita para fins de concessão do benefício assistencial, note-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 580.963/PR e nº 567.985/MT, manifestou-se acerca da inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ (um quarto) do salário mínimo não esgotaria a aferição da miserabilidade, bem como que os benefícios de valor de um salário mínimo deveriam ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.

Consoante o STF, o critério legal de “renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo” estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, haja vista que após o julgamento da ADI 1232/DF, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o artigo 203, inciso V, da CF. Deveras, tanto a Lei nº 9.533/97 – que veio a autorizar o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de renda mínima associados a ações educativas –, quanto a Lei nº 10.689/2003, que, por sua vez, instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), condicionaram a concessão de seus respectivos benefícios ao preenchimento do critério objetivo de miserabilidade consubstanciado em uma renda familiar inferior a meio salário mínimo por membro.

Também nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda *per capita* mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não seria o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.

É fundamental verificar, ainda, que o Estatuto do Idoso permite que o benefício de prestação continuada, já concedido a qualquer membro da família, não seja computado para fins de cálculo da renda familiar per capita utilizada para a concessão do benefício de prestação continuada, com o intuito de se garantir renda mensal adequada ao sustento da pessoa idosa (art. 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/03).

Assim, os Tribunais pátrios, mediante uma interpretação extensiva e constitucional do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, passaram a admitir a exclusão do cômputo da renda familiar, não somente dos benefícios de prestação continuada recebidos por membro da família, mas, também, os benefícios previdenciários, como, por exemplo, as aposentadorias, com valor de até um salário mínimo.

Nesse diapasão, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, manifestou-se no sentido de que deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita*, qualquer benefício que tenha valor de um salário mínimo recebido por maiores de 65 anos, independente de ser assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Quanto ao ponto, há de se lembrar o disposto na Súmula nº 22 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "*Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.*" (Grifou-se).

Pois bem

No presente caso, quanto à deficiência, o laudo médico produzido em juízo atestou ser a parte autora, nascida em 23.07.1983, portadora de encefalopatia crônica não evolutiva, sendo incapaz de forma total e permanente, com sequelas neurológicas irreversíveis e presentes desde o nascimento. O perito manifestou-se nos seguintes termos:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de uma encefalopatia crônica não evolutiva (ECNE) decorrente de uma asfíxia perinatal ocorrida no momento de seu nascimento, cujo parto foi domiciliar, sem a possibilidade de maiores recursos terapêuticos. A doença lhe provocou sequelas neurológicas irreversíveis, como uma síndrome epiléptica controlada através do uso de medicação anticonvulsivante, déficit motor severo com deformidades esqueléticas múltiplas e prejuízo da deambulação, bem como alterações cognitivas e das demais funções mentais superiores. Tais sequelas se fazem presentes desde o nascimento e são irreversíveis, determinando à autora uma incapacidade laborativa total e permanente, além de dependência de terceiros para a realização de todas as atividades de vida diária".

O diagnóstico do perito corrobora a documentação médica acostada aos autos (fls. 58/59).

No que tange à hipossuficiência, de início, observa-se que foi deferido administrativamente à parte autora o benefício de prestação continuada – NB 87/115.097.327-4 (DIB 04.10.1999 e DCB 01.09.2008) – fl. 116, cessado após ter sido aferido que a renda familiar estaria em desacordo com os limites normativos.

Consoante o laudo socioeconômico, realizado em 23.01.2019, a parte autora reside com seus genitores, Maria do Socorro de Souza Sales e José Manaci de Sales, os quais não possuem vínculo empregatício formal, nem fonte de renda atual, consoante Carteiras de Trabalho de fls. 219/223 e CNIS de fls. 120, 127 e 261/269. O sustento atual da família decorre da ajuda dos irmãos e vizinhos da parte autora. A residência da família é simples, alugada, pelo valor de R\$ 600,00, e de alvenaria. Logo, tem-se como comprovada a miserabilidade **atual** da família da parte autora.

Resta aferir se a hipossuficiência também estava presente quando da cessação do benefício, em 2008. A genitora da parte autora teve como último vínculo empregatício o mantido com "Top Clean Com. de Prods. de Limpeza Servs. e Conserv. Ltda", de 13.02.2005 a 15.03.2014, com salário médio de R\$ 600,00 (CNIS de fls. 265/269). Atualmente, ela é do lar (fl. 220). O genitor, por sua vez, está desempregado, e teve último vínculo empregatício o mantido com "Transportadora Colatinense Ltda", de 02.05.2002 a 05.08.2015 (fl. 223), com salário médio variando nos anos de 2008 a 2015, entre R\$ 1.300,00 a R\$ 2.000,00, como se observa no CNIS de fls. 261/264.

O salário mínimo vigente em território nacional, desde a cessação do benefício da parte autora, era de R\$ 415,00 (2008); R\$ 465,00 (2009); R\$ 510,00 (2010); R\$ 545,00 (2011); R\$ 622,00 (2012); R\$ 678,00 (2013); R\$ 724,00 (2014); R\$ 788,00 (2015); R\$ 880,00 (2016); R\$ 937,00 (2017); R\$ 954,00 (2018) e R\$ 998,00 (2019).

Portanto, conclui-se que desde a cessação do benefício em 2008 até 2015 (último vínculo empregatício formal do genitor da autora), a renda da família estava bem acima do limite legal do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, de ¼ (um quarto) do salário mínimo, e, também, da previsão de ½ (meio) salário mínimo, que vem sendo aplicada por leis posteriores.

Vale constatar, por oportuno, que a partir de 2015, mesmo com o desemprego formal do genitor da parte autora, o que não impede o exercício de atividade laborativa informal, não houve comprovação efetiva da renda familiar *per capita* da família, tendo transcorrido um longo período até o ajuizamento da ação, sendo impossível precisar a real situação econômica do núcleo familiar. Além disso, não foram acostados documentos expedidos entre 2015 e 2017 aptos a demonstrar a miserabilidade da família da autora.

Dessume-se, por conseguinte, que a parte autora faz jus à implantação do benefício assistencial, tão somente, da data da entrada do último requerimento administrativo, em **03.07.2017 (DER) – NB 87/703.248.824-3** (fls. 95 e 102).

III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício assistencial em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de prestação continuada à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de prestação continuada desde **03.07.2017 (DER) – NB 87/703.248.824-3**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de prestação continuada**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MARIA HELENA DE SALES
Benefício concedido/revisado	Benefício de prestação continuada (implantação)
Número do benefício	NB 87/703.248.824-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	03.07.2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA DE PINHO DUARTE, DEBORA CAROLINA DE PINHO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES - SP97335
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES - SP97335
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL AEROPORTO DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DÉBORA CAROLINA DE PINHO DUARTE (menor impúbere)**, neste ato representada pela sua genitora Angela Cristina de Pinho Duarte, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que assegure o deslocamento definitivo da impetrante para Portugal, onde mantém residência.

Afirma a impetrante que reside em Portugal com sua genitora e que vieram ao Brasil em 15.12.2018 visitar familiares.

Alega que para o ingresso da impetrante, menor impúbere, em território nacional não foi encontrada qualquer irregularidade na documentação, uma vez que há autorização de viagem firmada pelo genitor da menor (Sr. Luiz Carlos da Silva Rodrigues), com firma reconhecida pelo Serviço Notarial Português.

Sustenta que, quando do retorno ao país de origem (Portugal) em 16.01.2019, foi impedida pelo Setor de Imigração da Polícia Federal, sob o argumento de que a autorização paterna apresentada deveria ter sido reconhecida ou emitida por um Consulado Brasileiro no exterior.

Aduz que não procede tal impedimento, uma vez que apresentaram o termo de autorização firmado pelo genitor, nos termos do artigo 84, inciso II da Lei nº 8.069/90.

O pedido de medida liminar é para que seja autorizado o embarque imediato da impetrante para Portugal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/36).

Na decisão de fls. 40/42 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para processar e julgar o presente feito e declinada a competência em favor de uma das Varas da Infância e da Juventude de Guarulhos/SP.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para reconsiderar a decisão de fls. 40/42. Na mesma decisão foi postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato. Sustenta que em pesquisa no sistema de Tráfego Internacional – STI verifica-se que a menor deixou o país em 25.01.2019 (fl. 56).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a impetrante autorização para efetuar o deslocamento definitivo para Portugal, onde mantém residência.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

A autoridade impetrada notícia que a impetrante Débora Carolina de Pinho, menor impúber, deixou o país em 25.01.2019, conforme pesquisa no Sistema de Tráfego Internacional – STI de fls. 56/57, impresso em 01.03.2019.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da saída da impetrante do país em 25.01.2019.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 07 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PANEGASSI PERES - SP180825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero incorfomismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame.

Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e o Perito ora impugnado está devidamente inscrito no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita na especialidade pretendida.

Proceda-se a juntada de cópia do cadastro do Perito no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Int. Solicite-se o pagamento de honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NICE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema ARISP agora cobra taxa para efetivação de pesquisas e bloqueios, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte ora executada, Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de **RS 889,90** (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos)

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 14891669, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS AMORIM - SP299886
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIANE ANGELA DA PAIXAO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARANI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que a autora pede a condenação do réu ao pagamento do valor de **RS 44.412,70 (quarenta e quatro mil quatrocentos e doze reais e sete centavos)**, atualizado até dezembro de 2018, com juros e correção monetária.

Afirma a autora que formalizou com o réu Proposta de Cartão de Crédito CAIXA – Empresarial – VISA, final 9761, o qual não foi cumprido pelo réu e está inadimplido.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/128).

Na decisão de fl. 132, a CEF foi intimada a fim de que esclarecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos do ajuizamento da presente demanda, considerando a existência dos autos nº 5003870-89.2018.403.6119, uma vez que o endereço da empresa ré neste processo e naquele coincide, e que o contrato social (id 13824721) juntado pela parte autora neste processo, refere-se à empresa Usual Comércio de Vestuários, Calçados e Acessórios EPP, ré no processo acima mencionado.

A CEF ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 2502.2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 132 (id13929681) e não esclareceu os motivos do ajuizamento da presente demanda, considerando a existência dos autos 5003870-89.2018.403.6119, uma vez que o endereço da empresa ré neste processo e naquele coincide, e que o contrato social (id 13824721) juntado pela parte autora neste processo, refere-se à empresa "Usual Comércio de Vestuários, Calçados e Acessórios EPP", ré no processo acima mencionado.

Ademais, cumpre salientar que, em consulta processual realizada por este juízo no sítio da Justiça Federal em São Paulo, vê-se que o endereço da empresa ré neste e naquele processo coincide. Contudo, naqueles autos foi expedido mandado de citação, o qual retornou com diligência negativa, tendo em vista a não localização da parte ré.

Assim, em que pese nos presentes autos se tratar de cobrança oriunda do cartão VISA, final 4115, de modo que não se trata de litispendência, embora intimada, a autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

O indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENESIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GENÉSIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 1378126017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/10).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 1378126017 foi protocolizado em 22.08.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 07).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 1378126017, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005666-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WOLF BRYANT CONSULTORIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, ROBSON DOS SANTOS, RAPHAEL GADE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 14890539, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO DO CARMO DESIDERIO

DESPACHO

Tendo em vista que foram encontrados novos endereços da parte executada nas pesquisas realizadas por este juízo, providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRACE PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GRACE PEDRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1902816639.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 17/24).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 18).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1902816639, foi protocolizado em 10.07.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 21).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1902816639, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCELO ARAKAKI SALGADOS - ME, MARCELO ARAKAKI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de MARCELO ARAKAKI SALGADOS – ME e MARCELO ARAKAKI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 54.259,32 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.1368.555.0000145-00. Juntou documentos (fls. 06/25).

Expedida carta de citação, a qual foi devolvida com diligência negativa, conforme aviso de recebimento de fl. 35.

Foi proferida decisão determinando a citação dos executados, ante a informação de novo endereço, obtida via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL (fl. 52).

Foi proferida decisão de fl. 53, em complemento ao despacho de fl. 52, determinando a intimação da exequente, a fim de que providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (AR), para intimação dos executados, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

A CEF ficou inerte conforme certidão de decurso de prazo em 21.02.2019.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 53 – id13792587 não procedendo ao recolhimento das custas necessárias para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (AR), para citação dos executados, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELENO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HELENO ANTÔNIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1136957979.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/16).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1136957979, foi protocolizado em 07.08.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 16).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1136957979, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.C. DA SILVA SOUZA SUPERMERCADO - ME, JULIO CESAR DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que foram encontrados novos endereços da parte executada nas pesquisas realizadas por este juízo, providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008118-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “*determinar à autoridade coatora que deixe vedar o direito ao crédito do PIS e da COFINS a que faz jus a Impetrante, seja em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação à tomada de crédito imposta pelas letras “a” e “b”, inciso I, artigo 3º, tanto da Lei nº 10.637/02, quanto da Lei nº 10.833/03, acrescentados pela Lei nº 10.865/04, ou seja em razão da revogação tácita dos referidos dispositivos pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04*”.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para que a impetrante tenha “*o direito de escriturar em sua escrita fiscal os créditos do PIS/COFINS, conforme alíquota prevista nas Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), qual seja, 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS, e utilização deles conforme permissivo constitucional*”.

Juntou procuração e documentos (fls. 54/977).

Houve emenda da petição inicial (fls. 984/988).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 978/980 encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, o direito de escriturar em sua escrita fiscal os créditos do PIS/COFINS, conforme alíquota prevista nas Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), qual seja, 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS, e utilização deles conforme permissivo constitucional –, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 01 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (fls. 455/457 e 460/471).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Recebo as petições de fls. 455/457 e 460/471 como emendas à petição inicial.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro (fls. 448/450) encaminhado pelo SEDI. As partes nesta demanda são diversas das daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de partes de causas e de risco de decisões conflitantes.

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu como advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No feito, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração do tributo. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pela parte impetrante para a concessão da medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 01 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOELINO VELOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENA ANN MARIE KRISTINA ASTROM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL SOUZA GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: THALYN SERVICOS AUXILIAR DE DIGITACA O LTDA - ME, THAIS GIOVANNI NEVES BERLINCK, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008901-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTINO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ALTINO RODRIGUES FREITAS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 3.577,63 (três mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos). Juntou documentos (fs. 66/67).

Parecer da Contadoria Judicial (fs. 87/88).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 89).

Intimado, o impugnado concordou com os cálculos do INSS (fs. 90/91).

Intimado, o impugnante reitera os termos da impugnação (fl. 92).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concordância do impugnado com os cálculos do INSS implicou no reconhecimento jurídico do pedido (fs. 90/91).

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ 12.055,89 (doze mil cinquenta e cinco mil e oitenta e nove reais)**, sendo o valor principal de **R\$ 10.959,90**, e honorários advocatícios de **R\$ 1.095,99, atualizado para julho de 2018**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

MATINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURENCO CESAR CARNEIRO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, Intimem-se o Perito Médico, via correio eletrônico, para cumprir o encargo apresentando o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição, comunicação ao respectivo órgão de classe profissional e aplicação de multa por atraso ao processo (artigo 468, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: BARONI INFRAESTRUTURA DE INFORMATICA EIRELI - ME, PAULO AFONSO BARONI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à certidão constante do ID, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDITE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a corré Maria Lucia Ferreira para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO MARTINS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LACERDA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**, em que se pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para todos os efeitos, a partir da impetração, bem como que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante.

O pedido de medida liminar é para autorizar expressamente o depósito judicial da contribuição social sobre o FGTS, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou procuração e documentos (fls. 38/170).

Houve emenda da petição inicial (fls. 175/184).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Recebo as petições de fls. 175/184 como emendas à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante busca, na presente ação mandamental, a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifado):

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II." (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela serem dadas outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jinair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco, que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido". (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante.

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impende considerar que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar a autoridade apontada coatora do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

Nesse ponto, verifico que a impetrante não realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos, razão pela qual não é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no dispositivo legal mencionado.

No mais, importa frisar que o depósito judicial é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 07 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO AMARO DOS SANTOS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria especial** – E/NB 42/186.156.387-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 11/05/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda, se necessário, seja reafirmada a DER, para o momento em que foram implementados os requisitos para concessão do benefício.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 17/184).

Foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS. (fls. 188/191).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, foi apresentada impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 192/201). Juntos documentos (fls. 202/213).

A parte autora apresentou réplica e informou a ausência de interesse na produção de provas (fls. 215/224 e 225).

O INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca de seu interesse na manifestação de provas, conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de **RS 5.000,00 a 8.000,00**, conforme extratos do CNIS de fls. 202/213.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o CNIS de fls. 202/213, a parte autora recebeu salário mensal bruto de aproximadamente R\$ 6.200,00 no ano de 2018.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a parte autora recebe mensalmente em média o valor de R\$ 6.200,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45 (ano de 2019); e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Desta forma, deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos à parte autora.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05.03.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.328/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C.J1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatra sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de **03/09/1991 a 01/09/2003**, laborado junto à empresa ELOG S/A. – CLIA SÃO PAULO; de **01/06/2009 a 02/08/2011**, junto à empresa MEGAVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; e de **09/08/2011 a 23/01/2018**, junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, rejeito meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria daquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada na E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RJ: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo prestação de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 0005582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, c-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Deve-se fazer ainda menção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

a) De **03/09/1991 a 01/09/2003**, laborado junto à empresa ELOG S/A. – CLIA SÃO PAULO: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 90) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 25), constando a função de "agente de segurança".

No PPP de fls. 116/117 é feita menção à atividade de "líder segurança patrimonial", exercendo as seguintes atividades:

"Estabelecer políticas, normas e procedimentos de segurança patrimonial; Implementar e manter procedimentos, através de trabalhos de conscientização sobre os processos e requisitos da empresa e dos clientes, garantindo o funcionamento e a sustentabilidade destes; Planejar e desenvolver sistemas de segurança para novos produtos e clientes; Identificar e tratar riscos nos sistemas e processos, planos de prevenção de roubos, furtos, extravios; Gerenciar as equipes Segurança Patrimonial, orientando na execução das atividades e motivando-as, visando assegurar o correto processo nas atividades, a fim de garantir a qualidade e a exatidão das informações; Assegurar a execução das atividades de Segurança Patrimonial inspecionando periodicamente os processos, visando detectar e corrigir anormalidades ou solucionar problemas; Atuar de forma proativa nos processos de Segurança patrimonial junto a operação e transporte; Atuar no aprimoramento dos processos, tecnologias e metodologias de Segurança; Responder pelos assuntos relativos a Segurança Patrimonial, e o cumprimento dos procedimentos elaborados pela qualidade, garantir e acompanhar o desenvolvimento, elaboração e implantação destes processos, se necessário; Cumprir e fazer cumprir as normas de Segurança, Saúde, Qualidade e Meio Ambiente."

Considerando a descrição das atividades do autor não é possível aferir que houve sua exposição a qualquer situação de risco. Embora suas atividades sejam ligadas à área de segurança patrimonial e/ou pessoal, está relacionada à organização da área de segurança da empresa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO ENQUADRADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- In casu, para comprovar a especialidade da atividade o requerente carrou aos autos o perfil profissiográfico (td 1271101).

- Ocorre, contudo, que o PPP apresentado não indica fator de risco para o período, portanto, inconsistente para caracterização da especialidade do labor.

- Não há que se falar também no enquadramento pela categoria profissional, eis que suas atividades como "supervisor de vigilância" e "supervisor de operações", conforme descrição do PPP acima referido, guardam maior semelhança com as características de um administrador que de um guarda/vigia.

- De se observar que, somando-se os vínculos empregatícios até a data do requerimento administrativo, o demandante não cumpriu mais de 35 anos de labor, portanto, tempo insuficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Apelo da parte autora improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000215-77.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 07/05/2018, Intimação via sistema DATA: 11/05/2018) (grifêi)

Por fim, cabe acrescentar que no PPP não foi informado responsável pelos registros ambientais, dado necessário para que tal documento seja considerado suficiente à comprovação de dada atividade como especial.

b) De **01/06/2009 a 02/08/2011**, laborado junto à empresa MEGAVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. : o vínculo está registrado no CNIS (fl. 93) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 59), constando a função de "vigilante".

No PPP de fls. 119/121 é feita menção à atividade de "vigilante", exercendo as seguintes atividades:

"Efetuava rondas perimetrais nas dependências do posto de serviço, conduzindo veículo automotor e portando arma de fogo, revólver calibre 38, com uso de balística (colete a prova de bala)".

Considerando a descrição das atividades do autor é possível aferir que houve efetiva exposição do autor a situações de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tendo inclusive passado a perceber adicional de periculosidade a partir de dezembro de 2012, conforme observações constantes do PPP à fl. 121.

c) De **09/08/2011 a 23/01/2018**, laborado junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. : o vínculo está registrado no CNIS (fl. 94) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 59), constando a função de "guarda patrimonial C".

No PPP de fls. 124/125 é feita menção à atividade de "guarda patrimonial C", exercendo as seguintes atividades:

"Vigiar o patrimônio da empresa, através de rondas a pe/veic. nas depend. Da empresa/pátios de estac. Observar, identificar, registrar/informar irregular. encontradas. Controlar acesso de pessoas/veic. nas portarias. Realizar inspeção pertences de pessoas/veic. Controlar, fiscalizar, entrada saída materiais de fornec./clientes, visit. Garantir integrid. física da pessoas mas dep. Empresa. Apto a utilizar arma de fogo/desemp. da função".

Considerando a descrição das atividades do autor é possível aferir que houve efetiva exposição do autor a situações de risco.

Assim, as atividades desempenhadas de **01/06/2009 a 02/08/2011**, junto à empresa MEGAVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e de **09/08/2011 a 23/01/2018**, junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 11/05/2018**, a parte autora contava com **14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos:

Processo:	5008218-53.2018.403.6119								
Autor:	PEDRO AMARO DOS SANTOS				Sexo (mf):	m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VIBRA	01/08/1985	10/07/1991	5	11	10	-	-	-
2	MEGAVIG	01/06/2009	02/08/2011	2	2	2	-	-	-
3	MERCEDES-BENZ	09/08/2011	23/01/2018	6	5	15	-	-	-

MONITÓRIA (40) Nº 5003987-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de id 15142031, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004002-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO LAMBERTI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003124-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON WALDOMIRO SALVADOR
PROCESSO N.º 0003124-54.2014.403.6119
PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PARTE RÉ: ANDERSON WALDOMIRO SALVADOR
SENTENÇA - TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 60, LIVRO N.º 01/2019

Vistos em sentença

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo CARGO 81, DIESEL, cor CINZA, ano 2011, modelo 2012, chassi n.º 9BVFCE1N6CBB01257, placa CUA 8058, Renavam 384319904, ante o inadimplemento do réu.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/17).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Sustenta que, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 24/28).

Foram expedidos mandados de citação, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 48, 56, 61 e 68).

A CEF requereu a citação por hora certa (fl. 79).

Foi determinada a citação do réu por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil (fl. 80).

Foi expedida a carta de citação (fl. 87), a qual foi devolvida com diligência negativa, conforme aviso de recebimento de fl. 89.

Foi determinada a expedição de carta precatória para citação por hora certa e determinado à CEF que efetuasse o recolhimento das custas e diligências (fl. 90).

Na decisão de fl. 97 foi determinado a intimação da CEF, a fim de que recolhesse as custas de distribuição e diligências para expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Foi expedida a carta precatória para citação por hora certa do réu (fl. 105), a qual foi devolvida com diligência negativa, ante a informação de que não houve contato da representante legal da requerente para efetivar a busca e apreensão (fls. 108/114).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir integralmente a decisão de fl. 97 e não realizou as diligências necessárias para o fim de promover a citação do réu e efetivar a busca e apreensão (fl. 114). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que não realizou as diligências para o fim de promover a citação do réu e efetivar a busca e apreensão, pressuposto da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem

apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.
(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.
(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Caso a liminar deferida de fls. 24/28. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011251-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON RAMOS GRAVINA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da alegação de que o contrato objeto destes autos já foi liquidado, fornecida pelo próprio preposto da empresa pública. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito

MONITORIA

0010884-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL QUINTILIANO DE ARRUDA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção

EMBARGOS A EXECUCAO

0011312-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011312-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9)) - JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP226156 - LAERCIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012216-85.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-75.2016.403.6119 () - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte adversa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os apelantes MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP e CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000388-10.2007.403.6119 (2007.61.19.000388-8) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004025-32.2008.403.6119 (2008.61.19.004025-7) - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008376-72.2013.403.6119 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012534-68.2016.403.6119 - PAULO PIRES(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA

Fl. 335: Defiro a devolução de prazo às requeridas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009669-43.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME X SINVAL DINIZ SCHUENKE(SP103376 - MANOEL FERNANDES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME

Fl. 135: Indefero, nos termos da decisão de fl. 134. Suspenda-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006356-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.S.B. DE ANDRADE CONFECÇÕES - ME X JOSE SALVADOR BARBOSA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.S.B. DE ANDRADE CONFECÇÕES - ME

Fl. 76: Indefero, nos termos da decisão de fl. 75. Suspenda-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007099-65.2006.403.6119 (2006.61.19.007099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELIA SILVIA CAVASSA X ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000438-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES X GISLEINE CONTI BUENO(SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA)

Fl. 132 - Verifico que decorreu prazo superior aos 60(sessenta) dias requeridos para suspensão do feito pela Caixa Econômica Federal.

Portanto, indique a exequente em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento já deferido à fl. 113.

após o efetivo pagamento, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006460-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO USAN

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000307-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002683-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001625-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARILDO TIMOTEO DE LIMA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Fl. 71: Defiro. Determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos, sem nova intimação. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002624-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA X LILIAN WORCMAN SCHMILIVER X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN

Determino o desentranhamento e o cancelamento do protocolo da petição de fls. 126/149.

Os Embargos a Execução são processos autônomos que devem ser distribuídos de maneira eletrônica, via PJ-E. Desta feita, intime-se a defensora dos executados, Dra. Adriana Lucena, OAB/SP 157.111, a fim de que retire a referida petição. Constatado o equívoco, restituo o prazo para apresentação dos Embargos, voltando a contar a partir da publicação deste despacho.

No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003459-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

Fl. 110: Indefero, nos termos da decisão de fl. 109. Suspenda-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004264-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X MILTON CORREA DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

Fl. 120: Indefero, nos termos da decisão de fl. 119. Suspenda-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004428-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA X MICHELLE RODRIGUES IMANISSE(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004871-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RFR PISCINAS E LAZER LTDA - ME X RICARDO FERNANDO RIBEIRO X RAFAELA FERNANDA RIBEIRO

Fl. 86: Indefero, nos termos da decisão de fl. 85. Suspenda-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005543-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA - ME X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: COMERCIAL REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA. - ME

ROSELY MACHADO RUFINO

MÁRCIA DE SOUZA

DECISÃO

Os executados Comercial REC NEV Artefatos de Bolsas Ltda. e Márcia de Souza foram validamente citados, não efetuaram o pagamento do débito nem opuseram embargos à execução. Por sua vez, a executada ROSELY MACHADO RUFINO não foi localizada.

Na decisão de fl. 60 foi determinada a penhora on line de ativos financeiros e veículos de propriedade dos executados citados passíveis de penhora via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Foram juntadas aos autos as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 67/71).

A CEF requereu a liberação do valor bloqueado em favor da exequente, com a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, após a intimação do executado e do prazo para impugnação. Reitera o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD em nome da executada, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Requer, ainda, a expedição de mandado de citação/carta precatória em nome de Rosely, no novo endereço (fls. 77 e verso).

Foi determinada a expedição de carta de citação da coexecutada e deferido o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD (fl. 78).

A executada Comercial REC NEV Artefatos de Bolsas Ltda. foi citada (fl. 90).

A empresa RMS Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Eirelli - EPP apresentou impugnação à penhora, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, na qual suscita a impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de valor destinado ao pagamento de salário dos empregados (fls. 91/96). Juntou documentos (fls. 97/147).

É o breve relatório. Decido.

A presente impugnação versa exclusivamente sobre a impenhorabilidade absoluta de ativos financeiros por se tratar de valores que seriam utilizados para pagamento de salários de funcionários, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Contudo, não assiste razão à executada quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tal valor não ostenta natureza salarial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

2- A medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC, consoante precedentes do STJ.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.

4. Cedejo que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que incoerreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592123 - 0021922-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. SALÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência resta consolidada no sentido de que, via de regra, os bens das pessoas jurídicas podem ser objeto de penhora. Neste sentido, os comandos protetivos do artigo 649 da Lei 5.869/1973 voltam-se, a princípio, às pessoas físicas (como revelam as menções, por exemplo, a salários, profissão, vestuário, residência e seguro de vida), de modo que sua aplicabilidade às empresas é permitida apenas em casos excepcionais e mediante interpretação extensiva. De outra parte, firmemente assentado o posicionamento pela preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade. 2. Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da agravante, pessoa jurídica, não possuem natureza trabalhista, vez que representam, em verdade, faturamento empresarial, e não salário. Não só, o extrato bancário carreado aos autos indica a utilização da conta também para a gerência de despesas diversas e, aparentemente, alheias à empresa (hortifrutí, farmácia, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, supermercado), pelo que não se pode acolher a arguição de destinação exauriente dos valores ao adimplemento de verba de caráter impenhorável. 3. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada - tanto mais em cognição sumária em sede de agravo -, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples indicação de despesas existentes. 4. Recurso desprovido. (AI 00041703420164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, caberia à executada demonstrar a quitação da integralidade da dívida, bem como que a penhora on line foi realizada indevidamente sobre valores absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 833 do Código de Processo Civil, ou ainda apresentar embargos à execução extrajudicial, de modo a impugnar o contrato, mas não o fez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela executada.

Destarte, defiro a transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para uma conta judicial à disposição do Juízo perante a CEF.

Após o decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LOPES CARVENTI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos cálculos da contadoria.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 7310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-88.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acobimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/31).

Houve emenda da petição inicial, na qual a impetrante desiste do pedido de compensação (fl. 41).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprime-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, toma-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Assim, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-se conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 04 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 7311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-30.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC030225 - DAVI DE SOUZA E SP371517 - ALINE ROCHA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007852-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE VICENTE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela CEF, instaurou-se a lide nos presentes autos, motivo pelo qual o feito deve passar a seguir o rito ordinário dos procedimentos de jurisdição contenciosa.

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALVINO DE SOUSA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do indeferimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria NB 42/181.285.359-6, formulado aos 10/07/2017, conforme alegado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIONOR DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade tributária.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
IMPETRADO: AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAI S LTDA – EPP** em face do **CHEFE DO GABINETE DOS SERVIDORES DE ACOMPANHAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DRF**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a baixa do CNPJ da impetrante, bem como para que proceda à reativação e retificação dos dados cadastrais.

O pedido de medida liminar é para determinar à autoridade impetrada coatora que “*proceda a imediata reativação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), permitindo que a Impetrante possa retornar ao exercício das atividades*”.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/39).

Na decisão de fl. 43 foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre a decadência, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/2009, ante a baixa da situação cadastral efetuada 04.04.2017 constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (id14667275) e a ausência de prova da existência de processo administrativo.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (fls. 45/46).

Os autos vieram à conclusão,

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato (fls. 10). Por conseguinte, pode ser homologado, haja vista que independe da aquiescência da parte contrária.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum ordinário ajuizada por **CIVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

“(…)

b) Que seja determinado ao Delegado da Receita Federal de Brasília-DF, que, por si ou por seus subordinados, a habilitação dos créditos ora apresentados, bem como que seja autorizada a compensação de todos e quaisquer tributos federais, administrados pela Receita Federal do Brasil.

c) Que reconheça a Caixa Econômica Federal o crédito ora discutido, para que seja homologada a presente cessão, para que possa produzir todos os seus jurídicos e efeitos legais;

d) Para que a Requerente possa exercer plenamente a titularidade sobre o crédito cedido, requer seja considerado o crédito objeto desta ação, com isonomia da Lei 10.179/2001, instrumento hábil para compensação, pagamento com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições previdenciárias atualmente sob sua responsabilidade, vencidos e vincendos, até o exaurimento do crédito que dispõe a seu favor;

e) Requer pela Habilitação da Requerente no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002; e assim não entendendo Vossa Excelência, pelo princípio da eventualidade, seja oficiada a Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte para que proceda ao aceite das compensações, nos termos do pedido da letra 'b';"

Na decisão de fl. 24 foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias à autora para juntada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como para juntada da procuração e do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A autora requereu a desistência do presente feito (fls. 25/26).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000894-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000894-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVANA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IVANA SILVA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de salário-maternidade urbano relativamente ao protocolo de requerimento nº 2132124166.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da impetrante, em caso de desobediência.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/15).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19/22).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 26).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído e indeferido (fl. 29). Juntou documentos (fl. 30).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 31/33).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente demanda.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 2132124166**, relativamente ao pedido administrativo de concessão de benefício de salário maternidade, cujo pedido foi protocolizado em **28.09.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando no indeferimento do benefício de salário maternidade **NB 80/190.747.030-9** (fl. 30).

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo administrativo foi analisado e concluído. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do pedido de benefício de salário maternidade, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON VITORINO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MILTON VITORINO BARBOSA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/147.100.372-6**, protocolizado em 17/08/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Juntou procuração e documentos (fs. 09/20).

O pedido de medida liminar foi deferido, bem como os benefícios da justiça gratuita (fs. 24/28).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que deu andamento ao processo administrativo, o qual pendente de análise de períodos especiais pela perícia médica (fl. 38). Juntou documento (fl. 39).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 40).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/147.100.372-6**, cujo pedido foi protocolizado em 17/08/2018.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo administrativo, o qual aguarda análise dos períodos especiais pela perícia médica (fs. 38/39).

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007167-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ULTRA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado **ULTRA INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/31).

Houve emenda da petição inicial, na qual a impetrante desiste do pedido de compensação (fl. 41).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 44/46).

A União requereu seu ingresso no feito e informa que não recorrerá da decisão liminar (fls. 50/51).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais ressalta que o reconhecimento da procedência da ação em mandado de segurança, não elide a necessidade da comprovação posterior dos demais requisitos necessários ao indébito tributário - seja no âmbito administrativo, seja em posterior execução - como é o caso da comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo (art. 166 do CTN), do recolhimento da parcela do PIS e da COFINS que efetivamente incidiu sobre o ICMS. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 57/61).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento o feito (fls. 63/64).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 284).

O ceme da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

VI. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (vg.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (vg.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Aruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 27 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500657-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIVANI VICTOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIVANI VICTOR DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao protocolo de requerimento nº 35633.006/2017-31, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, em caso de descumprimento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/24).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 27).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que deu andamento ao processo administrativo (fl. 31). Juntou documentos (fl. 32).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 33/34).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

A impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 35633.006/2017-31** (fl. 13), relativamente ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso – BPC cujo pedido foi protocolizado em **04.11.2017**.

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que deu andamento ao processo administrativo com o encaminhamento à APS Pimentas, unidade responsável pelo cumprimento da decisão.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, não existindo qualquer justificativa na demora para dar andamento ao processo administrativo, uma vez que não apresentou comprovação de que a pendência na análise do processo administrativo decorre de providências que incumbe à impetrante.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a autoridade impetrada na obrigação de fazer consistente em analisar e concluir o processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 35633.006196/2017-31**, relativamente ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso – BPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO PONTES** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada de **protocolo 3146344707**, protocolizado em **25/09/2018**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl.09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/25).

O pedido de medida liminar foi concedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/32).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada resultou na exigência para o requerente atualizar seu endereço no CRAS devido à divergência de dados cadastrais (fls. 41/43).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (fl. 44).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício assistencial de prestação continuada de **protocolo 3146344707**, protocolizado em **25/09/2018**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a análise ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada resultou na carta de exigência, **datada de 25/02/2019**, para o requerente atualizar seu endereço no CRAS devido à divergência de dados cadastrais (fls. 41/43).

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007897-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILSON JOSE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NILSON JOSÉ BARBOSA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **protocolo 160213978**, protocolizado em 10/07/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl.19).

Juntou procuração e documentos (fls. 18/22).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/29).

O representante legal do INSS informou ter interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl.33)

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que deu andamento ao requerimento de número 160213978, gerando o processo administrativo E/NB 42/185.198.015-3, com benefício concedido em 11/02/2019. Juntou documento (fls. 44/45).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 46/47).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de **protocolo 160213978**, requerido em **10/07/2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo administrativo, o que resultou na concessão do benefício em 10/07/2018 (fls. 44/45).

Com efeito, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELISEU MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELISEU MOREIRA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1630773766.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1630773766, foi protocolado em 07.08.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 28).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1630773766, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE NERY CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NEIDE NERY CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 154876597.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

~~Cumpr-me~~ assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 154876597, foi protocolizado em 31.10.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 23).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 154876597, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para *"reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a IMPETRANTE ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011 e suas alterações) do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes do transporte de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por serem consideradas receitas de exportação."*

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

Por fim, pede que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio (judicial ou administrativo), a cobrança das contribuições debatidas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN; de quaisquer atos punitivos

Juntou procuração e documentos (fls. 29/132).

Houve emenda da petição inicial (fls. 139/674).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 133/134, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento da CPRB do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes do transporte de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do *"periculum in mora"*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar *"ab initio"* os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de *"periculum in mora"*, indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela parte impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CAIO CESAR MORATO - SP311386
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A.** (matriz e filiais) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/1.021).

Houve emenda da petição inicial (fls. 1.029/1.143).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 1.022/1.025 encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Aduz que a impetrante e suas filiais estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, de forma centralizada em sua matriz, ora impetrante. Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 770 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, ou seja, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas, considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expresas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário comagravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido". (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APLICAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento". (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 07 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009039-94.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

D E S P A C H O

Promova a parte credora o cumprimento da sentença apresentando memória de cálculo do valor relativo à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

Isto feito, proceda-se a alteração de classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública."

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero incormfomismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame.

Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa.

Solicite-se o pagamento de honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com o objetivo de reconhecer seu direito de "não recolher a Taxa ao SISCOMEX por Declaração de Importação, bem como da Taxa ao SISCOMEX por Adição de Mercadoria", ou, alternativamente, "não recolher a Taxa ao SISCOMEX por Declaração de Importação, bem como da Taxa ao SISCOMEX por Adição de Mercadoria nos moldes majorados, retomando-se o recolhimento nos moldes anteriormente previstos", bem como compensar ou ver restituídos os valores indevidamente pagos.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial.

Na decisão de fls. 260/261 foi determinada a redistribuição dos autos para esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, por prevenção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante questiona a majoração da Taxa ao SISCOMEX que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa ao SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da evação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A Taxa ao SISCOMEX tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema".

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem,

Deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o §2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravamento regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravamento regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão parcial da medida liminar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da Taxa ao SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei n.º 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 07 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 15199264 em aditamento à inicial.

Proceda a autora a complementação das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007920-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADELMA REINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTIN TORRES - SP65235, MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

D E S P A C H O

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Em caso de concordância, desde já autorizo o levantamento da quantia depositada incontroversa.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURO GOMES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para "*aproveitar o benefício tributário do PAT, nos termos do artigo 1.º da Lei 6.321/76, mediante a dedução do lucro tributável do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegal*".

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, nos termos da Súmula nº 213 do STJ, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para aproveitar o benefício tributário do PAT, nos termos do artigo 1º da Lei 6.321/76, mediante a dedução do lucro tributável do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/20.104).

Houve emenda petição inicial (fls. 20.110/20.212, 20.123/20.126 e 20.130/20.132).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de fls. 20.110/20.212, 20.123/20.126 e 20.130/20.132 como emenda à inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 20.105/20.107, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Trata-se de mandado de segurança no qual a empresa inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos da Lei n.º 6.321/1976, busca o reconhecimento do direito à dedução da base de cálculo do IRPJ das verbas pagas com alimentação de empregados, obedecendo-se aos ditames traçados por aquele diploma legal, ou seja, *sem a limitação máxima de valor de refeição por empregado e com cálculo baseado no lucro tributável e não na alíquota do imposto*, desprezando-se, para tanto, as edições normativas posteriores.

A Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, instituiu benefício fiscal autorizando as pessoas jurídicas, para fins de apuração do lucro real, a computar as despesas perpetradas com o custeio de programas de alimentação de seus trabalhadores, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, e a deduzi-las diretamente do Imposto de Renda.

Deveras, a legislação em testilha inaugurou na ordem jurídica prevendo que a benesse fiscal em comento consistiria na possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de IR, pelas pessoas jurídicas, do dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de alimentação de seus trabalhadores, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base, consoante artigo 1º, caput e § 1º, regulamentado pelo Decreto n.º 78.676/76, *in verbis*:

"Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável".

A regulamentação acima citada deu-se nos seguintes termos:

"Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto".

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 9.532/97 que, em seus artigos 5º e 6º, trouxe alterações na matéria. Vejamos:

"Art. 5º **A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.**

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido, (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)".

Pois bem. A despeito do comando legal erigido, foi editada pelo Poder Executivo a Instrução Normativa SRFB nº 267/02, a qual fixou limite aos gastos com o PAT, nos seguintes termos:

"Cálculo do Incentivo

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

Limite de dedução do incentivo

Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.

Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subsequentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos."

A questão ora posta em debate toca, em seu cerne, ao princípio constitucional da hierarquia das leis, do qual se extrai que "existindo normas de hierarquias diferentes, a norma de hierarquia superior tem prevalência sobre a norma de hierarquia inferior". A Constituição Federal de 1988 traçou diretrizes bem delineadas à atuação da Administração Pública, impondo-lhe o dever de pautar todo o seu proceder nos estritos ditames da lei. Aplicação do princípio da estrita legalidade.

Especificamente acerca dos decretos, dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional (*recebido pela ordem constitucional como lei complementar*) que os respectivos conteúdo e alcance restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Diante disso, pergunta-se: como poderia, validamente, um simples ato normativo de autoridade administrativa restringir (ou aniquilar) o conteúdo de uma lei ordinária, traçando condições e impondo requisitos que não foram desejados pelo legislador? Seria legítimo, sob a ótica do Direito, que um Decreto (ou Portaria) fixasse custos máximos para refeições individuais oferecidas pelo PAT em restrição àquilo que restou estabelecido pela Lei nº 6.321/79? Noutras palavras, mera Instrução Normativa não poderia ter criado norma contrária à lei, posto ser ato infralegal e, como tal, despida do condão de restringir, ampliar ou modificar direito daquela decorrente.

Nesse passo, tem-se que, *in casu*, houve, sim, flagrante violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, impondo-se, como medida de justiça, o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. A questão em exame já foi enfrentada outrora pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Colaciono arestos exarados em casos análogos, a corroborar o entendimento ora esposado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixarem custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido". (AGARESP 201403398233 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE 23.03.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76. 3. Recurso especial não provido". (RESP 201303500445, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013).

"LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido". (RESP 200702243180 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. 1 - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserida no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 199700877469 – Relator Francisco Falcão – STJ – Primeira Turma - DJ DATA:17/05/2004). Crifou-se.

Nesse sentido, os recentes julgados, acerca do mesmo tema proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do imposto de renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa. 2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não cancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. 3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indébitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07". (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. 1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ. 2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ. 4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP. 6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 - 0009642-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018).

No que tange à alteração da forma de cálculo do benefício fiscal em apreço (exigida, atualmente, com base na própria alíquota do imposto de renda), a solução não é diferente.

Deve a dedução, para fins de cálculo do imposto de renda, incidir sobre o lucro tributável, exatamente como determinado pela Lei nº 6.321/76, e não diretamente sobre a exação devida. Caso contrário, estar-se-á transformando a parcela dedutível do lucro tributável em redução do próprio imposto já calculado, devido pela pessoa jurídica, implicando, assim, em alteração da sua base de cálculo, ocasionando indubitável violação ao princípio da hierarquia das normas.

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante ("fumus boni iuris").

De outro lado, também verifico a presença do perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente, para pessoas jurídicas, podendo resultar na necessidade de buscar futura restituição do indébito pela via complexa e morosa de execução contra a Fazenda Pública.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Decreto nº 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas do IRPJ correspondentes à referida dedução, até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENTO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral da empresa empregadora Cooperativa Central Oeste Catarinense (filial Guarulhos).

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA

SENTENÇA

Fls. 3.568/3.570: cuida-se de embargos de declaração opostos por **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA**, em face dos embargos de declaração de fls. 3.556/3.560, ante a existência de erro material no dispositivo.

Aduz a embargante que constou indevidamente do dispositivo da sentença a devolução do prazo para a litisconsorte **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA**., quando o correto seria terceira interessada, na qualidade de assistente simples.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para correção de erro material, nos termos do artigo 1.022 do NCPC.

Da existência de erro material

De fato, há erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente “*Defiro a devolução do prazo recursal para a litisconsorte Urbano Agroindustrial Ltda.*”, quando se trata de **terceira interessada**, na qualidade de assistente simples.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que no dispositivo da sentença (embargos de declaração) de fls. 3.556/3.560 (id 14771744) conste “*Defiro a devolução do prazo recursal para a terceira interessada Urbano Agroindustrial Ltda.*, uma vez que não houve intimação quando da prolação da sentença de fls. 3.512/3.528”, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA

S E N T E N Ç A

Fls. 3.568/3.570: cuida-se de embargos de declaração opostos por **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.** em face dos embargos de declaração de fls. 3.556/3.560, ante a existência de erro material no dispositivo.

Aduz a embargante que constou indevidamente do dispositivo da sentença a devolução do prazo para a litisconsorte **URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, quando o correto seria terceira interessada, na qualidade de assistente simples.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para correção de erro material, nos termos do artigo 1.022 do NCPC.

Da existência de erro material

De fato, há erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente “*Defiro a devolução do prazo recursal para a litisconsorte Urbano Agroindustrial Ltda.*”, quando se trata de **terceira interessada**, na qualidade de assistente simples.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que no dispositivo da sentença (embargos de declaração) de fls. 3.556/3.560 (id 14771744) conste “*Defiro a devolução do prazo recursal para a terceira interessada Urbano Agroindustrial Ltda.*, uma vez que não houve intimação quando da prolação da sentença de fls. 3.512/3.528”, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUGENIO REINOLDO JUST
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência

O Superior Tribunal de Justiça afetou, conforme acórdão publicado no DJE de 07/02/2019, os Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1005**, cuja questão submetida a julgamento é “*Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*”.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional.

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

Int.

Guarulhos 13 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-52.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação manejada em fase de cumprimento da sentença. Volta-se a Fazenda Nacional contra o cálculo apresentado pelo autor/exequente, ao argumento de que o principal cobrado não é devido, uma vez que não provada a retenção do imposto de renda que se mandou restituir. Sobre o importe cobrado, atinente aos honorários de sucumbência, a executada não se insurgiu. Juntou documentos.

O exequente apresentou resposta à impugnação, dela discordando. Requeru a remessa dos autos à Contadoria.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que informou não haver nos autos indicação do valor do imposto de renda retido sobre o total recebido pelo autor por força da ação revisional previdenciária que manejou. Reclamou a apresentação de demonstrativo da retenção.

Com manifestação do autor, os autos tomaram à Contadoria, que pediu a apresentação de declarações de imposto de renda.

Declarações de imposto de renda do autor vieram ter aos autos.

Mais uma vez encaminhado o feito à Contadora do Juízo, reafirmou ela não demonstrada a retenção de imposto de renda sobre o importe recebido pelo autor.

As partes manifestaram-se a respeito.

Concedeu-se prazo para o autor comprovar o valor do imposto de renda pago sobre o importe recebido acumuladamente na ação previdenciária e mandou-se requisitar à DRF cópia do procedimento administrativo respectivo.

Aportou no feito cópia do PA.

O autor juntou documentos.

Em nova informação, a Contadoria apurou o valor do imposto devido com base nas quantias recebidas mensalmente pelo autor a título de benefício previdenciário, esclarecendo não constar dos autos o valor efetivamente cobrado, em ordem a quantificar a almejada restituição.

As partes se pronunciaram sobre a informação da Contadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

A v. decisão de ID 13361008 - Pág. 190/195 considerou ser incabível a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido, acumuladamente, em ação previdenciária movida pelo autor. Condenou, então, a Fazenda Nacional a restituir o valor indevidamente recolhido e a pagar honorários de sucumbência.

O autor, em fase de cumprimento do julgado, apurou devido o principal de R\$ 4.913,77 e honorários advocatícios de R\$ 491,37.

Contra a verba honorária a executada não se insurge. Toma como correto o importe cobrado.

O ceme da controvérsia é o principal exigido.

Nos autos não se fez prova do pagamento do imposto de renda reclamado.

Conquanto tenha ficado claro que o autor, por força da decisão proferida na ação revisional, recebeu no ano de 2002 a quantia de R\$ 29.331,65 (ID 13361008 - Pág. 68), não ficou demonstrada a retenção de imposto de renda sobre ela ou, mesmo, que tenha sido o recebimento informado em Declaração de Ajuste Anual.

Note-se que, segundo informação da Receita Federal de ID 13361976 - Pág. 6, os valores que o autor aduz ter pago parceladamente no bojo do PA 13830.001.264/2006-60 não guardam relação com o recebimento do benefício, de forma acumulada, no ano de 2002.

A imposição da restituição de quantia pressupõe a demonstração de pagamento indevido, o que não houve na espécie.

Ao que se colheu, em suma, não foi possível apurar o *an debeatur*.

Por isso é que merece acolhida a impugnação da ré.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. A execução haverá de prosseguir tão-só para cobrança do importe pedido a título de honorários (R\$ 491,37).

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

O autor pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos em razão do princípio da causalidade também na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1º, do CPC), ora fixados em R\$800,00, na forma do artigo 85, § 8º do CPC e com a ressalva prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-37.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUZA TABET

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTEMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do manifestado pela parte exequente na petição de ID 12276203, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C. LTDA - ME, AUGUSTO LUIZ MELLO, MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte vencedora (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5002262-17.2017.4.03.6111
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO FRIZZO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002135-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a zelosa Serventia o desarquivamento do processo n.º 0000281-38.2017.403.6111, conforme requerido pela parte exequente na petição de ID 14036736.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002320-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência de reafirmação da DER formulado pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELZA NALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Publique-se.

Marília, 12 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RODRIGO JUNIOR DA SILVA GNCALVES
REPRESENTANTE: ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIO MIGUEL - SP218536,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005599-36.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALVINA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o requerimento de habilitação formulado, trazendo aos autos a certidão de óbito do extinto autor.

Publique-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001944-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, nele inserindo o instrumento de procuração constante dos autos físicos.

Publique-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000960-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, solicitando informação acerca do cumprimento do ofício nº 152-2018-DIV, recebido pelo destinatário em 29.11.2018.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WILLIAN INACIO DE SOUZA - EPP, WILLIAN INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, a fim de que possa ser expedida carta precatória para citação dos devedores.

Publique-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001802-57.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001725-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDECIR SANTOS FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000088-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Notícia a executada interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 11061358, a qual indeferiu os requerimentos de suspensão da inscrição do nome da executada no CADIN e de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como o requerimento de sustação de protesto.

Aduz a executada que a decisão recorrida deve ser reformada, tendo em vista que, diante da aceitação da apólice de seguro garantia, não há óbice para o deferimento do pedido de abstenção do registro junto ao CADIN.

Argumenta, ainda, que a sustação do título protestado não trará prejuízo algum para o agravado, pois, caso se conclua ao final pelo cabimento da multa, esta voltará a ser exigível, sendo devidamente atualizada e acrescida de juros.

Afirma, por fim, que há viabilidade de apreciação dos referidos pedidos por meio do processo de execução fiscal.

Síntese do necessário. Decido.

Acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte executada (ID 13301761).

De fato, se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar nominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor.

Notifique-se, pois, o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Outrossim, não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se ao 3.º Tabelionato de Protesto de Marília para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado).

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, reformo a decisão de ID 11061358 para deferir o pedido formulado pela parte executada na forma acima especificada.

Comunique-se ao Relator do Agravo interposto o teor desta decisão.

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento dos embargos opostos em face desta execução.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004314-13.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZA MENDONCA PERFEITO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA - ME, ELOISA GUEDES PERSON, FRANCISCO VARGAS MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Em face da devolução dos autos pela Central de Conciliação e diante do informado na certidão de ID 11455358, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-64.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000015-56.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial produzido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação, manifeste-se a parte embargante, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se persiste o interesse na realização da prova pericial requerida neste feito (ID 11233639).

Intime-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES ALVARO DE CARVALHO - ME, ANTONIO FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Recolhidas as custas processuais devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003428-77.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARMO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do informado na certidão de fl. 180-verso, trazendo aos autos as informações necessárias ao cumprimento do ato.

Feito isso, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do despacho retro proferido.

E ordem, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006581-94.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFINA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte exequente (CEF) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, defiro o requerido na petição ID 13717879. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Por fim, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004697-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TALITA CAMOCI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte exequente (CEF) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No mais, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO SILVA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RN METROPOLITAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a ANS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da ANS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007079-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NATALIA TEREZINHA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu comprovante de endereço, bem como cópia da certidão de óbito de seu genitor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MACWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO COMRIAN, MARCUS VINICIUS CLIQUET RIBEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF das certidões (eventos de ID nº 2716565, 2716591 e 10549508), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHEVRORIBER PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ANGELITA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE MUNIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 11261104, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE PEREIRA ALBANEZI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 11474708, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISMA PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO E AUTOMACAO EIRELI - EPP, PAULO CESAR RIBEIRO, GORETE FALCIROLI RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 11474037, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001965-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELEV CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME, GRASIELLI MARTINS RIBEIRO ZIOTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 11192456, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PUCEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARIA DA SILVA - SP168441

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que citado, o executado apresentou contestação (ID 11284747) ao invés de proceder nos termos do § 1º do artigo 914 do CPC, ou seja, promover a distribuição dos embargos à execução, por dependência, autuados em apartado e instruindo-os com as peças processuais pertinentes.

Assim, a fim de preservar o pleno acesso à justiça, e considerando que, não obstante o equívoco na nomenclatura da peça, esta foi peticionada no prazo legal com as razões que condizem com a situação processual específica, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a distribuição dos embargos na forma delineada no parágrafo acima, sob pena de sua desconsideração.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003003-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN JOICE AMICUCHI - EIRELI - ME, LILIAN JOICE AMICUCHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 11357426, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Esclareça ainda a autora, no mesmo prazo, a divergência entre o polo passivo descrito na autuação e a parte requerida mencionada na inicial.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002135-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA SOUZA ALVARENGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 11356091, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007141-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAMELA TAINA MARIANO, CINTIA FERNANDA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo às exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para promovem a juntada do comprovante de endereço, bem como cópia da certidão de óbito do *de cujus*, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007179-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN, HIDALINA LARISSA DAL BEN EVARISTO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pitangueiras – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 58/2019 – lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5007179-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: DAL BEN E DAL BEN SERVIÇOS AGRÍCOLAS E OUTROS

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Vistos em inspeção.

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Pitangueiras – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

DAL BEN E DAL BEN SERVIÇOS AGRÍCOLAS – CNPJ 15.613.424/0001-07, com endereço na Avenida Acre, 497, Jardim Paulista, Pitangueiras – SP.

HIDALINA LARISSA DAL BEN EVARISTO – brasileira, casada, CPF 334.544.618-98 e **LUIZ CARLOS DAL BEN** – brasileiro, casado, ambos com endereço na Avenida Acre, 497, Centro, Pitangueiras – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Pitangueiras - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002135-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA SOUZA ALVARENGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 11356091, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIANNE LINA PONTON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, JOYCE TRISTAO CINTRA - SP380987, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, FELIPE OLIVEIRA LUQUEZE - SP359412
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$5.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 12471400).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 13096980, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$5.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE JOSE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DI LELLO - SP328347, MAYARA MOREIRA ARCARA - SP392099
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$5.786,08.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 12519965).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 12832989, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$5.786,08), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX ALI ABOU ALI

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$25.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 14308291).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 14548114, concordando com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$1.500,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$2.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 13775902).

A parte autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$2.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007905-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ROTOKOSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CEZAR LUCIANO VIEIRA - SP362978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$11.244,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$49.602,62 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 13581048).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 13754666).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 14528520, concordando com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, ante o valor apurado pela Contadoria (R\$49.602,62), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLOVIS APARECIDO LIBORIO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$71.172,51.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$51.402,20 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 13734954).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 13827818).

A parte autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (R\$51.402,20), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILCE HELENA FERREIRA GHIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$73.312,32,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$30.598,98 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 13581010).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 13754656).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 14422287, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, ante o valor apurado pela Contadoria (R\$30.598,98), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAI, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA PAULA MASTEGUIM VISENTAINER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Luciana Paula Masteguin Visentainer em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimada a declinar a razão pela qual ajuizou a ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, jurisdicionada à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, a autora requereu a redistribuição do feito àquela Subseção (ID 13057613).

Assim, tendo em vista a jurisdição desta Subseção, determinada pelo Provimento nº 436 – CJF3R, de 04/09/2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para onde determino a remessa dos autos, com as providências e cautelas de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Fls. 86/87 (ID 13800004): trata-se de reiteração do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, de inscrever o débito ora discutido em dívida ativa, ou que pratique qualquer ato que dificulte ou impeça o regular funcionamento da requerente, bem como que afaste a aplicabilidade da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS.

In casu, pretende-se a nulificação de débito apontado na GRU n. 29412040003205862, no valor de R\$4.042,59 (quatro mil, quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), gerado a título de ressarcimento ao SUS pela ANS, ora requerida, por meio do Processo administrativo n. 33902.316746/2013-51, referente à ABI 43 (Aviso de Beneficiários Identificados).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consigne-se que a autora tem pretensão de direito material ao depósito suspensivo da exigibilidade do crédito.

Essa pretensão tem respaldo no art. 6º da Resolução Normativa DC/ANS nº 351 de 16.06.2014:

Art. 6º Sendo verificada a integralidade do depósito judicial, a ANS reconhecerá a suspensão da exigibilidade do crédito, o que gerará, conforme o caso:

- I - impedimento da inscrição do crédito objeto do depósito judicial em dívida ativa;
- II - impedimento ou suspensão da inscrição da operadora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN pelo crédito objeto do depósito judicial; e
- III - direito de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa quanto ao crédito objeto do depósito judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial será objeto de registro, sempre que possível, nos sistemas da ANS.

E no inciso II do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001\)](#)
- VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ora, referidos dispositivos conferem à autora o *direito subjetivo* de suspender a exigibilidade do crédito mediante depósito do seu montante integral, dês que o faça em dinheiro (Súmula 112 do STJ e art 1º da Resolução Normativa DC/ANS nº 351 de 16.06.2014).

Daí por que, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2070/97:

“Na hipótese de o contribuinte, no curso de processo judicial que discute a constitucionalidade ou legalidade de exação, pretender, de forma não-contenciosa, proceder ao depósito integral, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e desde que os valores fiquem à disposição do juízo, não tem motivos para se opor”.

Portanto, conforme a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, trata-se de um “direito inquestionável do contribuinte” (ou seja, o juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir – cf., aliás, STJ, 1ª T., RESP 324.012-RS, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

Ora, no caso presente, a demandante procedeu-se ao aludido depósito (fl. 126 – ID 13800013).

Portanto, *em tese*, a exigibilidade do crédito está suspensa *in casu*.

Daí por que resta prejudicado o pedido de tutela liminar.

2. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Cite-se, devendo a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestar-se expressamente sobre a integralidade do depósito.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com o objetivo de obter a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 03/11 - ID 854363).

Foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre o valor atribuído à causa (R\$ 61.200,00) e o valor apurado pela Contadoria (R\$ 51.705,64 – fl. 65 – ID 1223411), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (fl. 67 - ID 1505727).

O autor reiterou que a demanda seja julgada nesta jurisdição ordinária (fls. 69/70 - ID 1942346).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$60.061,68.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$51.662,20 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 13576666).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 13738317).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 14295276, concordando com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, ante o valor apurado pela Contadoria (R\$51.662,20), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007121-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CECILIA DOS REIS GASPAS
REPRESENTANTE: REINALDO CECILIO ZINATO, RENATA JOESELL ZINATO, FRANCISCO FUSCA GASPAS
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo como aditamento à inicial a petição de ID 12375834. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa.

Após, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSALINA SOARES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980, PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814
IMPETRADO: CHEFE DA APS RIBEIRÃO PRETO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSALINA SOARES SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por idade, protocolizado em 05/10/2018 (ID 14015902).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14083032).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 21 (ID 14519904), esclarecendo que "o pedido da impetrante foi concluído. Segue em anexo a cópia do procedimento administrativo, NB 41/189.727.034-5, em nome da autora".

A impetrante, intimada a se manifestar se subsistia interesse no prosseguimento do feito (fl. 48), informou nas fls. 48/49 ter havido perda superveniente do interesse processual, requerendo a extinção do *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora nas fls. 21 (ID 14519904), a providência pretendida no presente *mandamus* "análise do pedido administrativo" já foi atingida, caracterizando-se a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal à qual foi atribuído à causa o valor de R\$1.500,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 11748699).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 11993724, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$1.500), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO ZANELATO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida em face de Fundação Educacional de Ituverava, FNDE e CEF, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$20.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 11824925).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 12115315, concordando com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$20.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 12335729).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 13156672, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$10.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRACA DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL - SP178752
EXECUTADO: RENATO VALLADA ANTAO, LILIAN PIRES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal e Outros, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$5.161,39.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 13454371).

A parte autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$5.161,39), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$51.106,56.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$49.715,60, como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 13587507).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 13754678).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 14460119, concordando com os cálculos da Contadoria e requerendo a remessa dos autos ao juízo competente.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (R\$49.715,60), para o qual retifico o valor dado à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007114-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042, THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO - SP303568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro/2018 na ordem de **R\$ 7.137,67 (SETE MIL, CENTO E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.589/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção *juris tantum*, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos Ecl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.
Recurso a que se nega provimento.
(RMS 20.580/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.
(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES FREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Erroira mille em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indispensável e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBE, DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISADOS MEDIANTE A REAFERIDAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE LEI 1.060/50 - SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE VIA ELEITA - DIRETO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO PELO JUZ - VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA - INSURGÊNCIA - CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1056040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACOBRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.
 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).
- "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.**
1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.
 2. E admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)
 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.
 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP- 8ª Turma do E. TRF3ª Região.)"

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/06). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.740/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/06, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Simula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra na óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLWENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FIRMARIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo como aditamento à inicial a petição de ID 11527353 para desconsiderar o pedido de renúncia aos valores que excederem a 60 salários mínimos.

Fica, no entanto, indeferido o benefício da justiça gratuita, uma porque é bem verdade que o autor se encontra recebendo o benefício de aposentadoria no valor líquido de R\$ 2.037,63 (fevereiro/2019), duas porque o nobre causídico olvidou-se em noticiar o vínculo empregatício mantido junto à empresa Usina São Martinho, cujo salário do mês de dezembro/2018 é de R\$ 4.840,69, perfazendo-se assim uma renda mensal superior a R\$ 6.800,00.

DESTARTE, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUINO PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$15.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 13844452).

A parte autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$15.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-05.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RONALDO GARCIA CORTEZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA MARIA BENINE - SP294378
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO GARCIA CORTEZ FILHO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP, o qual tem sede funcional em São Paulo, conforme indicado pela impetrante.

Intimado a se manifestar sobre a competência (ID 13418328), o impetrante requereu a remessa dos autos para São Paulo/SP (ID 13548321).

De fato, a competência em mandado de segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora apontada e de sua sede funcional, gozando esta da prerrogativa de ser demandada em seu domicílio (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

Acresce ponderar, ainda, que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado.

ISSO POSTO, **DEFIRO** o requerido pela parte impetrante (ID 13548321) e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora, que vier a ser competente por livre distribuição, observadas as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANGELA ELIAS DE PASSOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL VALINI DA COL SALOMAO - SP316553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, à qual foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 12702802).

A parte autora manifestou-se conforme petição de ID 13799014, requerendo a alteração do valor da causa para R\$31.902,50.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$31.902,50), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAI, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006368-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS

DECISÃO

Petição de ID 14738644: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 14456224, alegando-se contradição por não haver este juízo concedido o benefício da justiça gratuita à autora.

Argumenta-se que, não obstante seja a autora uma autarquia *sui generis*, não se sujeitando aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou indireta, faz jus à isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Isto porque a Primeira Seção, no julgamento de recurso especial, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, firmou a compreensão no sentido de que o benefício da isenção do preparo, previsto no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Referido julgado restou assim ementado:

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012).

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão, uma vez que a norma contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 é aplicável à OAB, ou seja, a ela não se aplica a isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para **DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas processuais.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006996-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDREA MARLENE TEODOZA GAIOLI, ANDREA M. T. GAIOLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição de ID 14935627: A omissão em apontar o valor que entende devido não se justifica, na medida em que não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, ainda que por singelos cálculos, a demonstrar que a quantia cobrada não é condizente com a que se afigura como correta. Ou ainda, questionar, dentro de sua capacidade, sobre os juros capitalizados ao invés de juros simples, índice de correção monetária etc.

Daí porque a Constituição Federal erigiu a advocacia em indispensável à administração da justiça. “Se a parte é pessoa simples, o profissional, não”, devendo este estar aparelhado para exercer o seu mister.

Como poderia a parte lançar alegação da espécie sem noção da realidade subjacente, pressuposta do que alega – tarefa antecedente! Seria o mesmo que lançar argumentos a esmo, conduta incompatível na órbita processual.

Isso posto, intime-se a embargante para indicar o valor que entende ser o devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não acolhimento dos embargos (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO VARGAS BRAZILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBERÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual perda do objeto do *mandamus* face as informações prestadas pela autoridade coatora no evento de ID nº 14712774.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID 11084965: incabível o pedido de pesquisas, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 10733304, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007356-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTÁVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, FABIO MARQUES KMILIAUSKIS, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito – contrato de nº 241997690000010237.
2. Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intime-se as embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.
6. Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007162-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS CARBONERI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007170-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de março de 2019.

ESPOLIO: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO BARRETO BERGAMIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003260-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MAGDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 11595859: primeiramente, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total que pretende executar.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALVES E OLIVEIRA CONFECOES LTDA - ME, NAIR DE OLIVEIRA, EDUARDO LUCAS ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 11525298: Defiro. Tendo em vista que os executados, citados, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intím-se os executados, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria realizá-lo pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada; não havendo bloqueios ou no caso de restrição de valores insuficientes, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003826-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNA DALTOE DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ DI FALCHI, ENIO MASSAHIRO MURAKAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, FABIO MARQUES KMILIAUSKIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 12061476, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual perda do objeto do presente *mandamus*, tendo em vista a decisão proferida no bojo do processo de nº 5006712-93.2018.403.6102, em que determinado o restabelecimento do benefício previdenciário.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006822-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANA JULIA IZIDORO FERREIRA
REPRESENTANTE: ERICA CRISTINA IZIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 41/42 (ID 13778140): Recebo em aditamento à inicial.

2. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício pensão por morte proposta por Ana Júlia Izidoro Ferreira (representada por sua genitora Érica Cristina Izidoro) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício.

Esclarece que é filha de Júlio César Ferreira, falecido em 08.09.2006.

Informa que, inicialmente, o benefício foi deferido e implantado; porém, após lhe foi informado acerca do indeferimento sob a alegação de “perda da qualidade de segurado, quando o óbito ocorreu”.

Juntou documentos às fls. 13/31 (ID 11423483 a 11424687).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da necessidade da vinda do procedimento administrativo do *de cujus* Júlio César Ferreira para análise e, eventualmente, realização de outras provas capazes de comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, ante o documento de fls. 31 (ID 11424687) que informa que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 04/2005, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/06/2006, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, a demandar o cotejo com o arcabouço documental carreado para aquele autuado.

Assim, em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática, sem embargo da juntada de outras evidências documentais.

Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, postergo a tutela de urgência requerida.

3. Consigno que a autora tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC – 2015 (fls. 40/41 – ID 13778140).

Designo o dia 23/04/2019, às 15:00 hs, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

4. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do *de cujus* Júlio César Ferreira para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000160-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: ALOISIO FERNANDES TERRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública ajuizada inicialmente pelo Ministério Público Estadual de São Paulo em face de ALOÍSIO FERNANDES TERRA, em razão da edificação de rancho em área de preservação permanente às margens do rio Pardo, no município de Jardinópolis/SP. Busca-se, dentre outras coisas, a reparação integral da área, a remoção de construções, plantio de espécies nativas, bem como o pagamento de indenização a título de dano ambiental. E em caso de descumprimento, a fixação de multa diária.

Nos termos da manifestação de ID 14817661, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, não havendo interesse do Ministério Público Federal em assumir o polo ativo da demanda, tão pouco da União, considerando a competência comum dos entes federativos quanto à proteção do meio ambiente e o advento da Lei Complementar nº 140/2011, que atribuiu aos Estados a fiscalização das áreas de APP, objeto da ação, conforme, aliás, salientado na própria inicial, restituam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos das Súmulas STJ 150 e 224 e § 3º do art. 45 do CPC, vez que não figuram como partes quaisquer dos entes de que trata o art. 109, I, da Constituição Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000278-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: PAULO SÉRGIO PIMENTA NEVES

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública ajuizada inicialmente pelo Ministério Público Estadual de São Paulo em face de PAULO SÉRGIO PIMENTA NEVES, em razão da edificação de rancho em área de preservação permanente às margens do rio Pardo, no município de Jardinópolis/SP. Busca-se, dentre outras coisas, a reparação integral da área, a remoção de construções, plantio de espécies nativas, bem como o pagamento de indenização a título de dano ambiental. E em caso de descumprimento, a fixação de multa diária.

A despeito da manifestação de ID 14390354, não verifico interesse da União, considerando a competência comum dos entes federativos quanto à proteção do meio ambiente e o advento da Lei Complementar nº 140/2011, que atribuiu aos Estados a fiscalização das áreas de APP, objeto da ação, conforme, aliás, salientado na própria inicial.

Assim, restituam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos das Súmulas STJ 150 e 224 e § 3º do art. 45 do CPC, vez que não figuram como partes quaisquer dos entes de que trata o art. 109, I, da Constituição Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor pretende a suspensão de quaisquer atos por parte da Requerida que se destinem à alienação do imóvel descrito na inicial entregue em alienação fiduciária como garantia de "Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no âmbito do SFH, sob o nº 1.4444.0592477-4, nos termos da Lei nº 9.514/97 (ID 13786905).

Aduz que "está adquirindo o imóvel localizado na Rua João Pereira, nº 67 – Cândido Portinari – CEP 14093-585, na cidade de Ribeirão Preto/SP, estando em negociação, diretamente dos mutuários GIOVANI HENRIQUE ROZOLIM e PRISCILA DE SOUZA CUNHA ROZOLIM; ocorre que, a despeito das tentativas do Requerente junto à instituição financeira Requerida, em regularizar as prestações em atraso e manter o financiamento, foi ele informado que o imóvel já fora consolidado, não sendo possível qualquer negociação".

É o breve relato. **Decido.**

Em que pese as alegações do autor, entendo faltar-lhe legitimidade para a pretensão deduzida na presente ação.

Com efeito, a cessão de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a intervenção do agente financeiro, não comprovando o cessionário que o credor tivesse conhecimento inequívoco dessa transferência, não lhe confere legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, a sustação de eventual leilão extrajudicial.

Nesses termos:

SFH. MUTUÁRIO. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO FORMULADO PELO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. 1. A cessão ou transferência do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH não pode ser oposta ao agente financeiro que não interveio no negócio realizado, malferindo o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tomando o cessionário parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual acautelatória nele fulcrada. 2. A ilegitimidade ativa ad causam autoriza a extinção do feito (art. 267, VI, do CPC). 3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 4. Apelação improvida (TRF 1ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 0034929-79.2000.4.01.3400, Data da Publicação 29/06/2001).

Acreça-se que, *in casu*, sequer há comprovação da efetiva cessão ao ora autor, apenas declaração de sua "intenção" em suceder os mutuários nos direitos e obrigações decorrentes do contrato n. 1.4444.0592477-4.

ISSO POSTO, reconheço a **ilegitimidade ativa** e **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários tendo em vista que não realizada a angularização processual.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE FUZETO CORREA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE FUZZETTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Petição de ID 14519157: Tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 25/03/2019.

Assim, aguarde-se pela contestação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

vistos em inspeção.

Petição de ID 15106334: indefiro, tendo em vista que o ato somente não se realizará quando ambas as partes manifestarem que não têm interesse pela conciliação.

In casu, o autor optou pela realização da audiência, *ex vi* de sua petição de ID 11618057.

Assim, a audiência deverá ser mantida pra o dia 23/04/2019.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União – Fazenda Nacional (ID 13091153), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NIVALDO BATISTA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA MARIA RODRIGUES MARIANO - SP378898
IMPETRADO: AGENTE TECNICA DO INSS EM TATUI

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO BATISTA MARIANO** em face de **TÉCNICAS DO INSS EM TATUÍ/SP**, objetivando a concessão de ordem para o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **19/01/1988 a 31/10/1998**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA LTDA.** e a conversão deste interregno em tempo comum.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 19/06/2018(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **19/01/1988 a 31/10/1998**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Alega que as autoridades coatoras omitiram a análise do principal agente nocivo presente no ambiente de trabalho (chumbo), limitando-se a analisarem o agente secundário (ruído).

Defende que a prova da especialidade da atividade esta devidamente realizada através do documento emitido pela empresa empregadora, qual seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como é ratificada pelo Laudo elaborado por perito judicial na ação de concessão de aposentadoria especial intentada por si em face do INSS, autos n. 1008205-14.2016.8.26.0269.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0006050-60.2018.403.6315, que declinou da competência em razão da natureza da presente demanda (ID 11937599).

Os documentos que instruíram a prefacial estão insertos sob o ID 11937585.

Os andamentos processuais realizados no Juízo originário estão acostados entre o ID 11937587 a 11937594 e 1198402 a 1193840.

Sob o ID 1248753 foi afastada a prevenção mediante a elucidação da redistribuição da presente ação para este Juízo, bem como foi ressaltada a ausência de pedido liminar. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, estas foram prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Tatuí (ID 13927204) que afirma que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante foi indeferido em razão da ausência de tempo de contribuição, posto que não foi considerado especial o interregno de 19/01/1988 a 31/10/1998, conforme o documento emitido pela empresa empregadora, juntamente com a análise técnica efetuada.

Ciência da redistribuição do feito pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 1345041.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 14875648) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que indeferiu o reconhecimento da especialidade no interregno de **19/01/1988 a 31/10/1998**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA LTDA.**, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui direito líquido e certo ao indigitado reconhecimento em razão das informações contidas no documento emitido pela empresa empregadora (Perfil Profissiográfico Previdenciário), as quais são ratificadas pelo Laudo elaborado por perito judicial na ação de concessão de aposentadoria especial intentada por si em face do INSS, autos n. 1008205-14.2016.8.26.0269.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta que houve indeferimento do reconhecimento da especialidade da atividade porque houve a omissão da análise do principal agente nocivo presente no ambiente de trabalho, qual seja, chumbo, limitando-se a analisarem o agente secundário ruído.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, posto que nas informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Tatuí, local onde atuam as autoridades ditas coatoras, foi afirmado que não foi considerado especial o interregno de 19/01/1988 a 31/10/1998, conforme o documento emitido pela empresa empregadora, juntamente com a análise técnica efetuada.

Não há qualquer tipo de ressalva que o interregno não foi considerado especial em razão de um ou outro agente. A informação indica que o documento foi analisado como um todo.

Há controvérsia, portanto, no tocante à especialidade da atividade, o que demandaria a produção de outras provas além do documento emitido pela empresa empregadora já analisado administrativamente, provas estas que não se amoldam ao rito escolhido para a propositura da demanda.

A necessidade de produção da prova implica em não possuir direito líquido e certo.

Em outras palavras, a comprovação do direito ao reconhecimento da especialidade da atividade demanda de instrução probatória para comprovação do alegado.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Outrossim, ainda que assim não fosse, há que se ressaltar que o objeto da presente ação, qual seja, o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **19/01/1988 a 31/10/1998**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA LTDA.**, já está sendo apreciado pelo Poder Judiciário na ação que o próprio autor menciona na prefacial: autos n. 1008205-14.2016.8.26.0269, distribuída à 2ª Vara Cível de Itapetininga/SP, tanto que foi realizada perícia técnica que culminou na elaboração do Laudo acostado aos autos (fls. 17/28 do ID 11937585).

Não se tem notícias se a indigitada demanda foi finalizada, o que implicaria em coisa julgada acerca do indigitado período, impossibilitando qualquer discussão sobre ele.

Assim, diante do conjunto probatório, no mínimo estamos diante de litispendência, ainda que sob ritos distintos o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de **19/01/1988 a 31/10/1998**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA DE ACUMULADORES MOURA LTDA.**, como asseverado alhures já é objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Destarte, considerando que a especialidade da atividade no interregno vindicado somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vam Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILSON LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILSON LOPES DE ARAUJO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TATUI/SP**, objetivando a concessão de ordem para cômputo, como tempo de contribuição/serviço para fim de concessão de aposentadoria, dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade intercalados por períodos contributivos.

Narra na prefeicial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 02/10/2018(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição, em virtude da desconsideração dos períodos objeto da presente demanda.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar o imediato cômputo.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 11532938 a 11532942.

Sob o ID 11590308 foi afastada a prevenção. Apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça. Por fim, foi determinada a comunicação da autoridade impetrada inclusive para apresentar as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 12652507, sustentando que os períodos nos quais o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, de 02/07/2005 a 31/03/2006, de 04/07/2006 a 10/01/2007, de 22/02/2007 a 07/10/2008, de 27/11/2008 a 16/10/2009, de 04/11/2009 a 18/05/2011 e de 29/08/2011 a 29/09/2011 e em gozo de benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, de 30/09/2011 a 30/09/2013, não foram computados tendo em vista não haver contribuição posterior à alta dos referidos benefícios, não estando, portanto, entre períodos de atividade conforme determina o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999. Apresentou cópia integral do Processo Administrativo (fls. 2/16 do mencionado ID).

Manifestação do impetrante sob o ID 12807003 reiterando que os períodos estão intercalados.

Ciência acerca das informações exarada pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 13003836, ressaltando que os recolhimentos do impetrante datam de 12/2016, mais de 36 meses após cessada a aposentadoria por invalidez.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 13241641 no sentido de fragilidade do conjunto probatório, ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado e inadequação da via eleita, diante da necessidade de produção de provas. Opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de cômputo dos interregnos em que o impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade como tempo de contribuição/serviço para fim de concessão de aposentadoria.

Em suma, não é objeto do presente feito a concessão de aposentadoria.

Entendo desnecessária a produção de outras provas, não comungando com o posicionamento exarado pelo *Parquet* Federal.

Feitas estas considerações, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da decisão administrativa que desprezou o cômputo dos períodos de percepção de benefícios por incapacidade, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS, defendendo que tais períodos estavam intercalados por períodos de contribuição.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de os períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade deveriam ter sido computados em seu tempo de contribuição, sendo indevidamente desprezados pelo INSS.

A decisão administrativa de indeferimento colacionada sob o ID 1532942 indica que o impetrante não contava com o tempo de contribuição necessário a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consignando que o impetrante possuía, até a data do requerimento administrativo, apenas 27 anos, 05 meses e 21 dias.

Nas informações prestadas, o impetrado elucida que o impetrante não contava com o tempo de contribuição necessário para aposentação, eis que os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade não foram computados tendo em vista a ausência de contribuição posterior à alta dos referidos benefícios, não estando, portanto, entre períodos de atividade conforme determina o art. 60, inciso III, do Decreto 3.048/1999.

Passo a verificar se houve de fato erro na decisão administrativa, conseqüentemente, se a autora possui o direito líquido alegado.

O cerne da questão diz respeito ao não cômputo dos períodos em que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, consoante consignado nas informações prestadas pelo impetrado sob o ID 12652507.

Relativamente a tais períodos, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas do sistema CNIS colacionado aos autos sob ID 11532939, o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença:

- a) NB 31/514.386.518-9, cuja DIB datou de 02/07/2005 e a DCB datou de 31/03/2006;
- b) NB 31/516.520.782-6, cuja DIB datou de 04/07/2006 e a DCB datou de 10/01/2007;
- c) NB 31/519.604.733-2, cuja DIB datou de 22/02/2007 e a DCB datou de 07/10/2008;
- d) NB 31/533.285.262-9, cuja DIB datou de 27/11/2008 e a DCB datou de 16/10/2009;
- e) NB 31/538.096.342-7, cuja DIB datou de 04/11/2009 e a DCB datou de 18/05/2011;
- f) NB 31/547.721.394-5, cuja DIB datou de 29/08/2011 e a DCB datou de 29/09/2011.

Ainda, de acordo com o mesmo documento, o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez:

- a) NB 32/551.093.778-1, cuja DIB datou de 30/09/2011 e a DCB datou de 30/09/2013.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)."

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

E firmou seu posicionamento exarado na Súmula n. 73: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."*

Diante do exposto, os períodos em que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, **não decorrentes de acidente de trabalho**, intercalados entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computados para fins de carência.

O ato coator encontra-se configurado, eis que os benefícios estão intercalados.

No caso concreto, há que se observar que os interregnos nos quais o impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, iniciaram-se quando ainda o impetrante detinha a qualidade de segurado, observadas as disposições do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, após a cessação do vínculo com a empresa SAINT-GOBAIN QUARTOZOLIT LTDA., iniciado em 01/10/1992, rescindido em 05/07/2004.

Analisando tais interregnos, verifica-se que entre eles há um curto espaço de tempo, o que leva a crer que se trata de período no qual eventual pedido de prorrogação e/ou nova concessão do benefício estaria sendo analisado na esfera administrativa.

Outrossim, o impetrante detinha a qualidade de segurado entre eles, tanto que lhe foi sendo deferida a concessão do benefício subsequente.

Ao final da cessação do benefício por incapacidade permanente, verifica-se que o impetrante verteu recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual relativamente à competência de 06/2018.

Tal recolhimento faz com que os benefícios por incapacidade estejam intercalados por períodos contributivos.

Há que se ressaltar que a legislação não faz qualquer menção de que a contribuição deve se dar antes da perda da qualidade de segurado, razão pela qual não tem sentido algum a alegação realizada pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 13003836.

Também não procede a alegação do impetrado de que os interregnos foram desprezados em razão de não haver contribuição posterior à alta dos referidos benefícios conforme determina o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999.

Com efeito, o mencionado dispositivo legal assim dispõe:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

...

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Em suma, o indigitado artigo apenas ressalva o cômputo dos interregnos em gozo de benefícios por incapacidade, reforçando a tese da inicial.

Assim, no tocante a tais interregnos a alegação de que tais períodos não estariam intercalados por períodos contributivos não procede, eis que houve contrato de trabalho cessado antes do início do primeiro período em gozo de benefício por incapacidade e recolhimento ao RGPS após a cessação do último benefício, independentemente da data de realização deste recolhimento, posto que a legislação não faz qualquer ressalva neste sentido, limitando a disciplinar que devem ser computados os interregnos intercalados.

Insta ressaltar, por fim, que tais períodos somente seriam desprezados caso fosse identificada a fraude na concessão, o que implicaria em desconsideração total do período já que não seria devida a sua percepção, alegação esta que não foi ventilada em momento algum.

Houve desídia por parte do impetrado ao não computar os indigitados interregnos.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para:

1. Declarar o direito do impetrante a ter computados os períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade analisados nesta ação para fim de concessão de aposentação, determinando que o impetrado promova os atos necessários para efetivação deste cômputo.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se para cumprimento do julgado.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSCAR LINEU MENDES - SP380100

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação de Rescisão e Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada em 24/11/2017, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando reintegrá-la no imóvel descrito na inicial, localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n - Bairro Vossoroca - Votorantim/SP, matrícula n. 8.963, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP.

Narra na prefacial que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recurso do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, com o objetivo de financiar a construção do empreendimento Residencial Provence, concedendo uma abertura de crédito no valor de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais).

Prossegue narrando que o contrato em comento prevê o pagamento de forma parcelada proporcional ao percentual de realização da obra, com prazo de amortização de vinte e quatro meses, a contar do primeiro dia do mês subsequente, à data prevista no cronograma físico-financeiro e de desembolso do empreendimento, para o término da obra.

Sustenta que a ré ultrapassou o prazo de seis meses além do prazo máximo para o final da obra e, por conseguinte, está obrigada a pagar os encargos dos contratos dos clientes, o que não está fazendo, acumulando uma dívida que ultrapassa R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Alega, também, que a ré subempreitou integralmente a obra, transferindo obrigação do contrato a terceiros, em total afronta à cláusula disposta no contrato.

Menciona, ainda, o não cumprimento de repasse das unidades e a que a ré permutou quase todas as unidades, em troca de serviços e/ou materiais, sem a devida concordância da credora, não lhe repassando valores e não dando o devido andamento à obra.

Ressalta que a construtora ré fora notificada três vezes, sendo que, na terceira e última, advertiu-lhe do prazo para devolução da posse do imóvel, bem como a intimou para a desocupação do canteiro de obras, o que foi ignorado pela notificada.

Relata que a empresa apresentou contranotificação em 15/09/2017, justificando seu atraso na grave crise econômica e sustentando que o critério para medição das obras utilizado pela credora seria irreal, tendo em vista a quantidade de materiais comprados e estocados na obra.

Sustenta que as medições são realizadas com base em critérios objetivos que não incluem a quantidade de material estocado na obra, mas sim nas fases vencidas de construção, o que demonstra que a construtora não cumpriu com o cronograma previsto no próprio contrato.

Por fim, assevera que os diversos descumprimentos contratuais redundou na rescisão do contrato de pleno direito na forma da cláusula quarta, parágrafo primeiro, com o que o contrato encontra-se rescindido e a empresa ré continua ocupando indevidamente o imóvel.

Defende que restou demonstrado o esbulho praticado pela ré com a retenção indevida do referido imóvel.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 3606951 a 3606967.

Sob o ID 3999512, foi determinada a regularização da inicial mediante a retificação do valor atribuído à causa que deve ater-se ao benefício econômico pretendido, consequentemente, foi determinada a complementação das custas, o que foi cumprido pela autora sob o ID 4224929, instruído com o ID 4224955.

Determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (ID 4276576), o que foi cumprido consoante certificado sob o ID (4295731).

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 09/03/2018 (ID 4982482).

Sob o ID 5064652 foi determinado à autora que colacionasse aos autos a contranotificação que menciona na inicial, o que foi cumprido (ID 5139783, instruído com o ID 5139830).

Apreciado o pedido liminar (ID 5226422), o mesmo restou deferido para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 6232720), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, sustentando a falta de pedido resolútorio, que o contrato somente pode ser rescindido após o contraditório judicial e mediante pronunciamento do Poder Judiciário, defendendo que o descumprimento contratual não configura a automática rescisão da avença, bem como não ocorreu a regular constituição em mora da ré, eis que as duas primeiras notificações configuraram "meros informativos", posto que não mencionaram a eventual rescisão contratual e a última limitou-se a informar o prosseguimento do processo de sinistro e solicitar a retirada da construtora do imóvel, não havendo, portanto, a regular notificação da rescisão do contrato em decorrência de seu descumprimento.

Ainda em sede preliminar, defende a ilegitimidade diante da ausência da principal contratante na ação: a devedora, pessoa jurídica com personalidade própria que detém exclusivo e legítimo interesse em defender seus interesses, já que a demanda foi intentada somente em face da construtora, que figura como fiadora da avença. Ressalta a inexistência de notificação da devedora acerca da rescisão do contrato, consequentemente, não constituída a mora, inexistindo esbulho, não havendo que se falar em reintegração de posse.

No mérito, defende a não caracterização do esbulho, pois mesmo ocorrendo o descumprimento contratual este não se mostra suficiente para justificar a medida drástica vindicada, que poderá ocasionar prejuízos à ré, à devedora e aos adquirentes das unidades, inclusive àqueles que contrataram financiamento imobiliário com a autora, já que diante dos trâmites burocráticos para assunção das obras por outra construtora demanda lapso temporal superior ao que a ré necessita para finalização das obras.

Assevera que não se justifica a interrupção de uma obra com percentual de execução de cerca de 72% para submetê-la a novo regime de construção.

Imputa à crise econômica que atingiu de forma considerável o mercado imobiliário as dificuldades para levar a cabo a concretização do empreendimento.

Ressalta que a própria autora, contrariando sua função social, alterou as regras de financiamento imobiliário, impactando ainda mais o mercado imobiliário e o empreendimento objeto do feito.

Defende que a busca de auxílio para consecução da obra, sem o condão de afastar sua exclusiva responsabilidade contratual, se deu em razão das dificuldades e embaraços criados pela própria autora. Requereu a improcedência do pedido formulado na prefacial.

Sob o ID 6275672, instruído com o ID 6275733 e sob o ID 6275642, instruído com o ID 6275702 a 6275731, a ré apresentou os documentos para instruírem a contestação.

Agravo interposto pela ré sob o ID 6293224, instruído com o ID 629328 a 6293230, cujo efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de ID 7913186.

Sobreveio réplica sob o ID 8460856, no qual a autora alega a confissão quanto aos fatos não controvertidos no tocante à rescisão do contrato por violação das cláusulas décima oitava e vigésima quarta. Defende que a cláusula resolutiva expressa dispensa a intervenção do Judiciário. Assevera que houve a caracterização do esbulho. No tocante a não inclusão da devedora principal no polo passivo, ressalta que as alegações da ré beiram a má-fé, eis que se encontra investida na posse do imóvel e afirmou que não promoveria sua retirada, bem como confessa que subempreitou a execução dos serviços. Defende que a condição da ré no contrato a responsabiliza-a igualmente pela conclusão das obrigações e deveres contratuais, sendo a única responsável pela edificação do empreendimento. Por fim, ressalta a questão do quadro societário da devedora principal e da devedora solidária fiadora. Pugnou pela condenação da ré por litigância de má-fé. Reiterou a procedência da demanda.

Cumprida a liminar deferida consoante certificado sob o ID 8601596, instruído com os documentos acostados sob o ID 8736787 e 8753961, dentre os quais se encontra o Auto de Reintegração na Posse, o Autor de Nomeação de Depositário, o Inventário para Reintegração de Posse e fotos do empreendimento reintegrado.

Elucidada a desnecessidade de produção de outras provas (ID 10072291).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse processual, sustentando a ausência de pedido resolútorio, no sentido de que o contrato somente pode ser rescindido após o contraditório judicial e mediante pronunciamento do Poder Judiciário, defendendo que o descumprimento contratual não configura a automática rescisão da avença, **deve ser rechaçada.**

O contrato dota de cláusula resolutiva expressa.

Com efeito, a Cláusula Quarta, em seu parágrafo primeiro assim dispõe:

"CLÁUSULA QUARTA – EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – A efetivação e eficácia jurídica do presente contrato condicionam-se, suspensivamente, dentre outras exigências expressas, ao cumprimento do estabelecido na Cláusula Terceira deste contrato.

Parágrafo Primeiro – O não cumprimento, no prazo, das condições estabelecidas na Cláusula Terceira implicará na rescisão do presente Contrato, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, não restando para o DEVEDOR nenhum direito adquirido referente ao financiamento, muito menos implicará qualquer obrigação ou responsabilidade à CAIXA.

Parágrafo Segundo - ...” (sublinhei)

Analisando a aludida cláusula contratual verifica-se que o descumprimento do avençado na Cláusula Terceira que dispõe sobre a evolução da contratação, implica na rescisão automática da avença.

A alegação de ausência de notificação para devida constituição em mora também deve ser rechaçada pelo mesmo motivo, eis que a cláusula em análise também dispõe expressamente acerca da desnecessidade de tal medida.

Observa-se, contudo, que no caso concreto, independentemente da cláusula contratual dispor acerca da indigitada dispensa, a autora, por cautela, notificou a ré para a retomada da obra e para recuperação do atraso verificado em três oportunidades: a 1ª datada de 31/03/2017, encaminhada por aviso de recebimento postal (AR), recebida em 05/04/2017 (ID 3606958), advertindo da condição de paralização do empreendimento resultando na não liberação dos recursos até recuperação dos atrasos; a 2ª datada de 31/05/2017, encaminhada por aviso de recebimento postal (AR), recebida em 05/06/2017 (ID 3606959), advertindo da condição crítica do empreendimento, reiterando o impedimento de liberação de recursos até a recuperação do atraso e, por fim, a 3ª datada de 25/08/2017, encaminhada por aviso de recebimento postal (AR), recebida em 11/09/2017 (ID 3606960), reiterando a condição crítica do empreendimento, advertindo do prosseguimento do processo de sinistro junto à seguradora e solicitando a retirada do empreendimento.

O entendimento de que a cláusula resolutiva expressa dispensa a intervenção judicial é o comungado pelo STJ:

“CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA – INADIMPLEMENTO X REINTEGRAÇÃO – PROVIMENTO. O contrato com cláusula resolutiva expressa, para ser rescindido por inadimplemento, dispensa rescisão formal do Judiciário. Ação de reintegração, com pedido de liminar, que deve ser examinada sem o óbice da rescisão. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 64170 / SP - Relatora Ministra Eliana Calmon).”

Tudo isto demonstra que efetivamente o contrato estava rescindido diante do descumprimento das cláusulas contratuais, mas que a ré permanecia na posse do imóvel quando do ajuizamento da demanda, justificando o interesse de agir da autora na propositura da presente ação.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada também deve ser rechaçada.

Defende a ré que não é a devedora principal da avença, pessoa que de fato deveria figurar no polo passivo da demanda.

A ré figura no contrato na condição de fiadora, devedora solidária e na condição de construtora, responsável pela execução do empreendimento.

Com efeito, a Cláusula Décima Primeira, assim dispõe:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FIANÇA – Os FIADORES, nomeados e qualificados neste contrato de Contrato, se constituem, perante a CAIXA, principais pagadores e solidariamente responsáveis pelo fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pelo DEVEDOR por força deste Contrato, reconhecendo-as como líquidas e certas e comprometendo-se a honrar a fiança ora prestada, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, até a liquidação da dívida e o integral cumprimento das obrigações não-pecuniárias estabelecidas neste Contrato.

Parágrafo primeiro – Em razão do acima exposto, os FIADORES renunciam expressamente, de maneira irrevogável e irretirável, aos benefícios enunciados nos Artigos 827, 835, 838 e 839 do Código Civil, ao mesmo tempo em que declaram não existir qualquer impedimento legal ou convencional que lhes impeça de assumir a presente fiança.

Parágrafo Segundo - ...” (sublinhei)

Analisando a aludida cláusula contratual em razão da obrigação solidária a ré tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Outrossim, na condição de construtora, responsável pela execução do empreendimento, ela que se encontrava na posse do imóvel quando do ajuizamento da presente ação, justificando sua indicação para figurar no polo passivo.

O esbulho é matéria de mérito e assim será analisado.

Passo a analisar o mérito.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no novo Código de Processo Civil:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retomar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”

Depreende-se da leitura do artigo 561 do novo Código de Processo Civil que os requisitos da ação de reintegração de posse são a comprovação da posse e do esbulho cometido pela parte demandada, que priva o possuidor/autor, arbitrariamente, da coisa ou do direito sobre a mesma, bem como a data do esbulho e a perda da posse.

No presente caso, como já asseverado em sede de cognição sumária, a autora possui a posse indireta do imóvel, na qualidade de agente financeiro e gestora dos recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE.

A parte ré, por sua vez, possui a posse direta em razão de contrato firmado com a autora, em 29/09/2014, para construção de empreendimento imobiliário, com edificação de 228 unidades habitacionais integrantes do empreendimento Residencial Provence, no município de Votorantim/SP, já que é a construtora, responsável pela execução de fato do empreendimento.

De seu turno, consoante já asseverado alhures, dispõe a Cláusula Quarta, do contrato de mútuo em apreço, em seu parágrafo primeiro:

“CLÁUSULA QUARTA – EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – A efetivação e eficácia jurídica do presente contrato condicionam-se, suspensivamente, dentre outras exigências expressas, ao cumprimento do estabelecido na Cláusula Terceira deste contrato.

Parágrafo Primeiro – O não cumprimento, no prazo, das condições estabelecidas na Cláusula Terceira implicará na rescisão do presente Contrato, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, não restando para o DEVEDOR nenhum direito adquirido referente ao financiamento, muito menos implicará qualquer obrigação ou responsabilidade à CALXA.

Parágrafo Segundo - ...” (sublinhei)

Nesse passo, após ultrapassar o prazo máximo para conclusão das obras avançadas fora a ré notificada pela autora em três oportunidades para persecução do objeto do contrato e erradicação do atraso no empreendimento.

A ré, por sua vez, quedou-se inerte no tocante à recuperação dos atrasos e manteve-se na posse do imóvel.

Em contranotificação, justifica a ré que o atraso do empreendimento deu-se em razão das dificuldades enfrentadas por si em decorrência da grave crise econômica que atinge o país.

Nesta mesma oportunidade, confirma que contratou uma empreiteira para adquirir materiais e executar serviços, visando à conclusão da obra.

Por fim, assevera que a medição do andamento do empreendimento aponta números irreais, mormente por não ter considerado os valores dos materiais comprados e estocados, defendendo sua posição de não retirada do empreendimento.

Reafirmando o posicionamento exarado quando da apreciação do pedido liminar, este Juízo entende que os fatos alegados não infirmam a posse derivada de justo título e o esbulho injusto da parte ré, ao contrário, nenhum cenário de crise econômica poderia justificar o atraso da obra ou o descumprimento contratual sem anuência da autora com a alegada subempreitada.

Como já consignado, as medições da obra são realizadas com base em critérios objetivos que não incluem a quantidade de material estocado na obra, mas sim nas fises vencidas de construção.

O contrato encontrava-se rescindido diante da cláusula resolutiva expressa na avença conforme analisado em preliminar.

A empresa ré continuava nas dependências do empreendimento, ocupando indevidamente o imóvel, restando configurado o esbulho necessário à reintegração do imóvel objeto da lide em favor da autora.

A reintegração vindicada permitirá à autora acionar a Seguradora, como ela bem salienta, para viabilizar o processo de substituição da construtora para finalização da obra e consequente entrega das unidades aos adquirentes, processo este a ser realizado de forma regular e não por meio de subempreitada como realizado pela ré de forma indevida e sem a ciência e anuência da autora, desrespeitando cláusulas avançadas.

Ademais, conforme já ressaltado, este Juízo entende que a permanência da empresa ré no empreendimento e a paralização das obras causarão danos irreparáveis a todos os envolvidos, entre eles os expectativos adquirentes desses imóveis, o que justificou a concessão da medida liminar vindicada, já que restou demonstrado que os requisitos para tanto se faziam presentes.

Por todo o exposto, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

Os documentos que instruem o cumprimento da liminar deferida acostados aos autos pelo Oficial de Justiça (ID 8601596, 8736787, 8753961) ratificam a condição relatada na prefacial.

Ressalve-se, ainda, que foi oportunizada às partes a tentativa de composição amigável em Juízo, em sede de conciliação, na audiência realizada em 09/03/2018, na qual não foi atingida a sua finalidade precípua (ID 4982482).

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos da ré.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora merece acolhimento, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Em que pese todo o conjunto probatório, não vislumbro a caracterização da má-fé por parte da ré, tal qual alegado pela autora. As alegações da ré buscaram defender-se dos fatos e justificar os infortúnios que a assolaram e a levaram a descumprir as cláusulas contratuais.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **ratificando a liminar anteriormente deferida, determinando, em caráter definitivo, a REINTEGRAÇÃO da autora na posse do imóvel, denominado Residencial Provence, localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossoroça, Votorantim-SP, matrícula n. 8.963, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, consolidando a posse plena do mesmo em favor da autora.**

Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Anote-se.

Oficie-se ao Relator do Agravo interposto pela ré, informando a prolação de sentença nestes autos.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-78.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID [5167210](#), manifeste-se a parte autora, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 12 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000900-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ANDREA TOZZI BENTHIEU - SP174993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não conheço das petições de ID [4957373](#) e [5158510](#), ante a decisão de declínio de competência (ID [4919623](#)).

Cumpra-se o determinado na decisão retoreferida.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECIR GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [4933813](#)) e a manifestação da parte autora no sentido de que não recorrerá da sentença (ID [15173031](#)), abra-se vista à requerente para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, na petição de ID 14381380 e 14381381, em que afirma que os valores devidos à parte autora já foram quitados, vista à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional, mesmo intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente, ficou inerte (ID 12888369), fica estabelecido como valor a ser executado nos autos o apresentado no ID 10879696 e anexos.

A certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos se deu em 08/03/2019.

Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e verhem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada pela **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em 26/06/2018 pelo procedimento ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Guia de Recolhimento da União n. 2941204002716278, no valor de R\$ 992,04.

Argúi, preliminarmente, a prescrição, seja trienal dos artigos 189 e 206, §3º, IV do CC/02, seja a quinquenal, entre a data dos atendimentos e a deflagração do processo administrativo. No mérito, postula a nulidade e ilegalidade de parte da cobrança resultante do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 57, originado do Processo Administrativo n. 33902.500.655/2016-44, baseada em atendimento em que o contrato prevê a incidência de coparticipação no custeio do procedimento realizado e, em relação a todos os atendimentos, os valores exigidos pela ANS a título de Ressarcimento são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos.

Depositado judicialmente o valor discutido (ID 9184986), foi acolhido o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (ID 9210299).

Contestação apresentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** (ID 10443944).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Versam os autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde.

Considera-se o termo inicial do prazo prescricional a data da prática do ato ou, no caso de atendimento permanente ou continuado, o dia em que tiver cessado, enquanto que o termo final é a notificação para pagamento.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos no ID 9022413, tais atendimentos ocorreram de forma continuada, por alguns dias ou até durante meses, pois referentes à competência de 10/2014 a 12/2014, encerrando-se todos antes de se completar o quinquênio em relação à data do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI n. 57, de 08/08/2016, expedido nos autos do processo administrativo n. 3390250065201644 (Ofício n. 1676/2016/DIDES/ANS).

Consequentemente, não se operou a prescrição, nos moldes do Decreto 20.910/1932.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. HONORÁRIOS.

1. Resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, consequentemente, a alegação de imprescritibilidade.
2. A sentença a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.
3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo.
4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente.
5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição.
6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, analisará, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, §4º, do CPC).

Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entendem necessário produzir, a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212940 - 0008322-55.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C. CPC/73), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.
2. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.
3. A Administração Federal direta e indireta dispõe de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C.
4. Aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária o artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes.
5. Verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos da ANS (08/07/2011 e 27/06/2011 - notificação para pagamento após o exercício das defesas administrativas) e o ajuizamento da execução (17/07/2013).
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098134 - 0034148-66.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

Quanto ao mérito, a questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado em modalidade de coparticipação. Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

O mérito vem expressamente delimitado a duas situações em que o atendimento foi realizado em modalidade de coparticipação: APAC 3514238511982 – inibidor da osteólise ao beneficiário 018520300017800, no valor de R\$674,25, no período de 01/09/2014 a 30/11/2014, e APAC 3514250207512 – acompanhamento de paciente pós-transplante no valor de R\$202,50, no período de 05/12/2014 a 28/02/2015 (ID 9022413 – penúltima página).

Não se afigura razoável eximir a operadora do ressarcimento devido ao erário, eis que, além de ter recebido a mensalidade referente ao plano de saúde, caso prestasse o atendimento diretamente ao segurado, contaria com a participação deste no custeio.

Pouco importa, na verdade, a forma de pagamento contratada entre a Unimed e o segurado. Se a operadora oferece tal modalidade de seguro de saúde, certamente que se mostra sinalagmática, o que não interfere na responsabilidade legal de ressarcir o Sistema Único de Saúde.

Desse modo, nada há que inquite a pretensão autárquica de obter ressarcimento.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

§ 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplimento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido formulado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos reputados íntegros, todos os constantes do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 57.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA CERIONE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria (ID [15137392](#)), manifeste-se o INSS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que o autor pretende a anulação de débito fiscal referente a imposto de renda.

Requer, em sede de tutela provisória, que a União suspenda a cobrança do débito relativo ao IRPF 2007, exercício 2006, determinando que o requerido se abstenha de incluí-lo na dívida ativa (CADIN) até o julgamento da lide.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A parte autora afirma que declarou o imposto de renda no ano de 2007, referente ao exercício de 2006, ocasião em que solicitou a dedução de várias despesas médicas que teve no decorrer daquele ano.

Relata que, em 25/08/2011, recebeu notificação de lançamento em que se solicitavam as cópias dos comprovantes de despesas médicas referentes à DIRPF 2007, exercício 2006.

Assevera que, na notificação, constou que não houve a comprovação dos recibos pagos a alguns profissionais de saúde e que não foi apresentada nota fiscal relativa aos serviços de Sante Assistência Médica Ltda, tendo a requerente impugnado as alegações, juntando cópias de nota fiscal e recibos médicos.

Todavia, a documentação apresentada não foi considerada válida quando do julgamento da impugnação.

O autor, então, interps recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, contudo, improvido o recurso, ante a falta de comprovação do pagamento das despesas.

A verificação da comprovação do pagamento das despesas médicas para fins de dedução não se mostra possível neste momento de cognição sumária, o que será feito quando do julgamento do mérito.

Com efeito, em sede administrativa, a Receita Federal afirmou que a Clínica Sante Assistência Médica Ltda não se enquadrava nas normas relativas aos estabelecimentos hospitalares, pois o seu cadastro indicava "Atividade Médica Ambulatorial **Restrita a Consultas**" e, dado o valor de R\$ 46.000,00, valor este não condizente com o valor de consulta, exigiram-se outras comprovações como efetivo pagamento e informações mais detalhadas acerca do tratamento a que foi supostamente submetido o autor.

Quanto às outras despesas da área da saúde, observou-se a falta de endereço, ausência de nome do beneficiário do tratamento e a não comprovação do pagamento.

Necessário, pois, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados e dos documentos, não se pode, em princípio, concluir-se pela concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela de urgência.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 27/04/2018 pelo procedimento comum pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, ser declarada a inexistência de relação-jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) sobre a folha de pagamentos, em razão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como a devolução das quantias pagas indevidamente referentes ao ano fiscal de 2017 até a presente data.

Afirma ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, constituída sob a forma de sociedade civil, tendo com objetivo social a prestação de serviços de assistência à saúde, inclusive comunitária, desenvolvimento de atividades médicas e de atendimento médico-hospitalar, notadamente a pacientes que não reúnam recursos para tanto.

Entende ser imune à contribuição social do PIS e da COFINS sobre a folha de salários.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 8627100).

Sendo indeferida a tutela de urgência postulada (ID 8794461), a autora interpôs Agravo Retido (ID 9023141).

Regularmente citada, a ré contestou (ID 9482871), pugnano pela total improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Subsidiariamente, caso acolhida a imunidade, aduz que o termo *a quo* deve ser fixado na data do protocolo do CEBAS.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A contribuição ao PIS e ao financiamento social (COFINS) possuem natureza previdenciária e destinam-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados na Lei 12.101/09:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

No caso em apreciação, a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** é associação civil, beneficente, que tem como objeto a prestação de serviços médico-hospitalares, incluindo a promoção de atividades científicas e educacionais na assistência à saúde, todos em função social e comunitária de Sorocaba região, como se denota do art. 2º de seu estatuto social de ID 6784128.

Verifica-se da documentação trazida aos autos que a autora atende a todos os requisitos legais previstos na Lei 12.101/09 para obtenção da imunidade pretendida.

Apresenta certidões de várias paginas dos distribuidores cíveis das Justiças Estadual e Federal, além da Trabalhista, a fim de demonstrar as dificuldades financeiras, o que reforça com a declaração da contadora acerca da atual situação financeira da entidade (ID 6784143).

Comprovou que mantém **escrituração contábil regular** que registra receitas e despesas, conforme demonstrações contábeis de 2014 a 2017 (ID 6784601 a 6784621).

Acosta aos autos cópia de acórdãos concedendo os benefícios da justiça gratuita em outros feitos.

O Termo de Convênio celebrado com o Município de Sorocaba está no ID 6784641.

O certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – **FGTS**, como exige o inciso III do art. 29 da Lei 12.101/09, está no ID 6784642.

Trouxe aos autos **certidão positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos** federais e à dívida ativa da União, conforme ID 6784645.

Apenas os valores recolhidos a título de contribuição para o PIS estão elencados do ID 6778156 ao ID 6778195; quanto à COFINS, no entanto, nada há.

A irmandade recebeu da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social, em 27/03/2018, com validade por três anos, o certificado CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), conforme publicado no DOU (ID 6778199 e 6778200).

A entidade autora foi declarada de utilidade pública pelo Decreto 62.099/1968 do Presidente da República (ID 6786609) e pela Lei 3.536/1982 do Governador do Estado de São Paulo (ID 6786611).

Prevê o art. 67 do estatuto social (ID 6784128) que, no caso de dissolução de suas atividades, o eventual patrimônio líquido remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída no país ou a uma entidade pública ou privada, preferencialmente mantida pela mesma instituidora, o que se coaduna com a exigência do inciso II do art. 3º da Lei 12.101/09.

O art. 55 do estatuto social preceitua que a associação aplica suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei 12.101/09, e não distribui lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio aos seus associados e membros.

Não obstante, o inciso I do art. 29 da lei em comento dispõe que o exercício das funções de membros dos órgãos responsáveis pela administração é feito gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, vantagens ou benefícios, exceto nas situações que relaciona no §1º. Conforme se verifica do artigo 32, §5º e 52, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não são remunerados.

A partir de tal constatação, verifica-se que estão preenchidos todos requisitos legais à concessão da imunidade tributária pleiteada.

Comprovados todos os itens legalmente exigidos, reconheço à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** a imunidade pretendida, conforme art. 195, parágrafo 7º da CF/88.

Reconheço, de igual sorte, o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente desde a data do protocolo do CEBAS, referentes ao PIS e COFINS incidentes sobre a folha de pagamento, corrigido pela SELIC desde a data do recolhimento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido da autora, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA** a imunidade ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre a folha de pagamento, conforme art. 195, parágrafo 7º da CF/88, condenando a ré à restituição dos valores pagos indevidamente desde a data do protocolo do CEBAS, corrigido pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, no que atinge até 200 salários mínimos, e em 8% no que ultrapassar esse patamar, conforme dispõe o artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 12 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada com pedido de tutela de urgência e sob o procedimento comum, por **RAFAEL FELIPE DA SILVA** em face da **UNIÃO** e da **MARINHA DO BRASIL**, objetivando ordem judicial para que esta se abstenha de determinar o comparecimento do autor no Hospital Naval Marcellio Dias, localizado no Rio de Janeiro, para avaliação e definição de conduta médica, bem como que esta assumi, a título de obrigação de fazer, o tratamento do autor no Hospital AC Camargo, conforme recomendado pelo médico particular do autor, cirurgião oncológico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 e pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora afirma que é militar e que ocupa o posto de Guarda-Marinha (REFº EN).

Relata que, em meados de junho/2017, foi diagnosticada com adenocarcinoma de cólon em estágio IV com metástase hepática, motivo pelo qual passou por procedimento cirúrgico. Após, foi submetida a 10 (dez) sessões de quimioterapia visando à redução do tumor hepático. Em março/2018, realizou nova cirurgia no Hospital Naval Marcellio Dias – HNMD para retirar a lesão hepática. Todavia, a doença acabou recidivando em linfonodos retroperitoneais.

Afirma que, com o retorno da doença, passou por consulta com a equipe cirúrgica do Hospital Naval Marcellio Dias - HNMD, no Rio de Janeiro, onde foi informada que uma nova ressecção não seria possível nas instalações da Marinha, dada a complexidade de seu caso.

Relata que, diante deste fato, foi recomendado que fizesse uma segunda linha de quimioterapia para posterior avaliação. Aduz que as quimioterapias foram realizadas em São Paulo, no Hospital Cruz Azul. Entretanto, esta segunda linha de quimioterapia, composta por, aproximadamente, 6 (seis) sessões quinzenais, falhou e a doença progrediu.

Sustenta que retornou ao tratamento de primeira linha, sendo submetido a mais 6 (seis) sessões quinzenais de quimioterapia, que acabaram em dezembro do ano passado, porém os tratamentos foram ineficazes.

Afirma que, diante do ocorrido, passou por um médico especialista e este lhe sugeriu procurar por procedimentos fora do protocolo e bem assim fora do país. Nessa oportunidade, sustentou que lhe indicaram a "**FondantioOne**", que analisou a genética do seu tumor propondo seis possíveis medicamentos fora do protocolo que, talvez, ajudassem a controlar a doença.

Relata que os médicos consideraram que a conduta mais adequada seria a ressecção total de todas as lesões, por meio de uma cirurgia cito redutora e, após realizar diversos exames, seu médico particular, entendeu por bem que o referido procedimento fosse realizado por uma equipe, altamente especializada, no Hospital AC Camargo, agendando a cirurgia para 12/03/2019.

Aduz que a Marinha do Brasil não aceitou que o autor realizasse referido procedimento e determinou que o mesmo se apresentasse no Hospital Naval Marcellio Dias – HNMD para uma avaliação presencial e definição da conduta.

Afirma não possuir condições de saúde para se deslocar até o hospital situado no Rio de Janeiro, tampouco tempo de vida para aguardar a definição da conduta do referido hospital.

Alega, ainda, que sua situação se agrava na medida em que já possui relatório médico, datado de 21/02/2019, firmado pelo seu médico, que recomendou, expressamente, que essa cirurgia seja realizada no Hospital AC Camargo em São Paulo.

Posteriormente, aditou a inicial para fazer constar que a cirurgia foi reagendada para o dia 15/03/2019, às 7hrs, no Hospital AC Camargo em São Paulo, com internação na véspera, ao custo de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), considerando ser este o valor da cirurgia a ser realizada pela parte autora, nos termos do orçamento dos honorários médicos acostados aos autos (ID 15160053).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A parte autora comprovou que é portadora de recidiva linfonodal retroperitoneal e hepática de adenocarcinoma de sigmóide. Aduz que já se tratou no Hospital Naval Marcílio Dias – HNMD, no Rio de Janeiro, sendo submetida a diversos tratamentos e cirurgias.

Não obstante sustente que, atualmente, seu médico particular, cirurgião oncológico, atesta a necessidade de realização de cirurgia no Hospital AC Camargo em São Paulo, por ser referência médico-hospitalar capacitada para cuidar de sua doença, tal fato, por si só, não justifica a concessão da liminar.

Com efeito, por ser militar e ocupar o cargo de Guarda-Marinha, a parte autora possui convênio médico com o referido ente público, tanto que a Diretoria de Saúde da Marinha respondeu sua consulta técnica determinando seu encaminhamento ao Hospital Naval Marcílio Dias para avaliação presencial e definição da conduta.

Não obstante, a afirmação de que em consulta com a equipe cirúrgica do Hospital Naval Marcílio Dias lhe foi informado que uma nova resseção não seria possível nas instalações da Marinha, dada a complexidade de seu caso, tal negativa não resta documentalmente comprovada nos autos.

Como é sabido, o Hospital AC Camargo, em São Paulo, é tido como referência no tratamento da doença que a parte autora padece. Todavia, importante ressaltar que o referido hospital oferece tratamento particular como, também, tratamento pelo Sistema Único de Saúde.

Com o devido respeito à situação frágil a que a parte autora se encontra, forçoso concluir que é seu direito eleger o tratamento que entenda mais adequado para buscar o controle de sua doença.

Todavia, é incabível transferir o ônus financeiro do tratamento médico particular para a Marinha ante a ausência de provas de que o ente teria recusado tratamento adequado à parte autora.

Como visto, a Marinha, ao ser notificada acerca da doença da parte autora, solicitou que esta se apresentasse no Hospital Naval Marcílio Dias – HNMD para uma avaliação presencial e definição da conduta.

Com efeito, o procedimento adotado pelo ente público, até prova em contrário, está em consonância com os procedimentos legais e retrata que a Marinha está exercendo seu dever legal ao buscar atender a pessoa necessitada.

Por fim, a alegação de que a parte autora não tem condições de saúde para se locomover ao hospital situado no Rio de Janeiro, até que se demonstre o contrário, está em dissonância com o registro médico particular do autor, Samuel Aguiar Junior, datado de 21/02/2019, que atestou que a parte autora tem ótimo estado geral e não tem comorbidades.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deiro o benefício da gratuidade da justiça.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa.

Por fim, verifica-se que não há nos autos comprovante de endereço em nome da parte autora.

Assim sendo, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após a regularização processual, cite-se.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1437

MONITORIA

0002299-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Fls.: 132: De fato, compulsando os autos, houve homologação, por sentença, do pedido de desistência formulado pela autora (fls. 120/121), com trânsito em julgado em 17/02/2017.

De seu turno, diante da incerteza de valores bloqueados nos autos, foi determinada a verificação de eventual montante constrito e posterior apropriação dos valores no contrato objeto da lide.

Às fls. 125/126 foi juntada pesquisa do sistema Bacenjud, onde consta ordem de bloqueio, mas sem valores bloqueados.

Todavia, considerando a petição de fls. 132, em que o réu postula pelo desbloqueio de valores junto ao Banco Itaú S/A (fls. 132), foi realizada nova pesquisa junto ao sistema do Bacenjud de fls. 133/134, onde novamente constata-se a ausência de constrições.

Nesse passo, em que pese o réu sustentar que a determinação de bloqueio é oriunda da presente ação, não juntou aos autos documentos/extratos que comprovem tal vinculação.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o requerido pelo réu.

Considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 75/76, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.

Intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 07/03/2019:

Considerando a petição e documentos anexos de fls. 136/138, tenho que a parte ré comprova que a determinação de bloqueio de valores via sistema Bacenjud junto ao Banco Itaú S/A é oriunda da presente ação.

De seu turno, em que pese o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 133/134 não constar ordem junto ao Banco Itaú S/A, os documentos apresentados pelo executado às fls. 137/138 comprovam a quantia bloqueada por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, protocolo n. 20150000078873, vinculado ao presente feito n. 00022991120124036110, o qual foi redistribuído e em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

Assim sendo, OFICIE-SE ao Banco Itaú S/A, agência 5865, para que deposite em juízo na agência 3968, da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, os valores constritos pelo sistema Bacenjud (protocolo 20150000078873, c/c 03571-0), vinculando ao presente feito n. 00022991120124036110, informando este Juízo do cumprimento.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando a sentença transitada em julgado de fls. 120/121, cumpra-se o seu dispositivo, oficiando à CEF para que proceda à apropriação dos valores depositados em conta à ordem do juízo no contrato objeto de lide.

Publique-se a decisão de fls. 135.

Intimem-se.

MONITORIA

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO - ESPOLIO X ANA LUISA REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA**0007247-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PAULO SUSSUMU OBO**

Intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.

Intimem-se.

MONITORIA**0003805-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CLAUDINEI LOPONI**

Considerando o despacho de fls. 118, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA**0000704-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuide-se de ação monitoria, ajuizada em 2/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Diante das infrutíferas tentativas de citação do corréu ADEMIR MAZESKI, pugnou a autora pela citação editalícia (fls. 69), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 70. Citação editalícia entre às fls. 71/76. Certificada a ausência de manifestação do corréu às fls. 76. Determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuação nos autos na condição de Curadora Especial do corréu ADEMIR MAZESKI (fls. 77). Embargos monitoriais às fls. 79/88, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, sustentando, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Defende a ilicitude da capitalização dos juros; a limitação dos juros remuneratórios; a substituição da comissão de permanência pelo índice nacional de preços ao consumidor; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito. Pugnou pela realização de perícia contábil. Impugnação aos embargos às fls. 90/100, instruída com os documentos de fls. 101/104. Reiteração dos pedidos formulados nos embargos às fls. 107. O cerne da questão diz respeito aos valores vindicados na prefacial, os quais alega a Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do corréu ADEMIR MAZESKI, que estão evitados de excesso, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo, com intuito de evitar o cerceamento de defesa. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela autora a fim de identificar se estes se encontram dentro dos termos avençados nos contratos firmados entre as partes, elaborando parecer. Havendo qualquer tipo de divergência entre o avençado e o identificado na análise, indique a Contadoria do Juízo a divergência encontrada, bem como elabore o cálculo nos exatos termos contratados pelas partes. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo. 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA**0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NANCI APARECIDA CARCANHA) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP343417 - RAFAEL DA SILVA MIMBU)**

Considerando a petição de fls. 963/977, DEFIRO o pedido formulado pela parte ré, autorizando a alteração na característica do veículo em relação ao combustível, desde que atendida à legislação de regência e todas as condições e procedimentos exigidos pelo DETRAN/SP para tal mudança.

Oficie-se a 19ª Ciretran - Sorocaba, a fim de que seja efetuada referida alteração, devendo permanecer, contudo, a restrição nos respectivos registros.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0006262-37.2006.403.6110 (2006.61.10.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS X MARIO NELSON FRANCISCATO X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO(SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS**

Considerando o despacho de fls. 278, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005249-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VAGNER AUGUSTO BISMARA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER AUGUSTO BISMARA**

Considerando a decisão de fls. 330 e após frustrada tentativa de conciliação (fls. 342), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEILA AMABILE DE MATOS**

Intimem-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LAERCIO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO REIS DE CARVALHO**

Reconsidero o despacho de fls. 93, por se tratar de autos físicos.

Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual como requerido às fls. 91.

Após, intimem-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)**

Intimem-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005495-90.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDIR MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a COMPLETA virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.” **(a partir da fl. 227)!”**

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA. com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERER DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando declaração do direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 sobre os valores pagos a título de (i) quinze dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença e de auxílio-acidente, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio-creche, (iv) abono de férias, (v) terço constitucional de férias indenizadas, bem como reconheça o direito de compensar os valores pagos indevidamente sob esses títulos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, correspondentes aos últimos cinco anos de recolhimento.

Custas recolhidas (Num. 10468217).

Foi deferida parcialmente a liminar (Num. 10490997).

A autoridade coatora prestou informações, defendeu a legalidade da incidência e pediu a denegação da segurança (Num. 10715101).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento, pediu a reconsideração da decisão (Num. 11739792) e ao manifestar-se sobre o mérito disse que a decisão liminar concedeu mais do que a impetrante pleiteou (Num. 11743213).

Foi mantida a decisão agravada (Num. 11759747).

O MPF manifestou-se dizendo inexistir interesse público relevante que justifique sua intervenção (Num. 12860689).

O TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao AI n. 5026449-55.218.4.03.0000 (14054540).

É o relatório.

DECIDO:

De início, observo que assiste parcial razão à União quando alega que a liminar concedeu à impetrante mais do que foi pedido.

O pedido envolve a exclusão da incidência da contribuição patronal sobre o “terço de férias indenizadas” (Num. 10408518 - Pág. 02 e 12); a decisão que deferiu parcialmente a liminar, no entanto, autorizou afastar da base de cálculo da contribuição o valor pago a título de “terço constitucional de férias” sem especificar se se referia às férias indenizadas e/ou às efetivamente gozadas.

Conquanto seja tranquilo o entendimento jurisprudencial de que não incide a contribuição tanto num quanto noutro caso, o fato é que a inicial é clara quanto a isso: o pedido limita-se ao terço constitucional de férias **indenizadas**.

Assim, considerando que a sentença substituiu a decisão precária liminar, passo à análise do pedido levando em consideração essa questão.

A propósito, ademais, a União pede a extinção sem resolução do mérito inclusive em relação ao **terço constitucional de férias indenizadas** e ao **abono de férias** (importância recebida na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) alegando que tais verbas já estão expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, conforme art.28, § 9º, “d” e “e”, 6, da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, o § 9º do art. 28 exclui expressamente do salário de contribuição “as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional” e “recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT”.

Assim, acolho a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir quanto a essas verbas.

Por outro lado, no que toca ao valor pago a título de **auxílio-acidente** considerando que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador também carece a impetrante de interesse de agir.

Ultrapassadas essas questões, no mérito observo que a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o §9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91.

Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14).

Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa.

Assim, assiste razão ao impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), auxílio-creche (AgRg no REsp 1079212/SP - 2008/0169738-5, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/05/2009) e aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008).

Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.213/91 passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido.

Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou por via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF).

Ante o exposto:

a) JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação ao abono de férias (artigos 143 e 144, CLT), terço constitucional de férias indenizadas e auxílio-acidente;

b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição do artigo 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado e auxílio-creche.

Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC (art. 39, § 3º, Lei 9.250/95), observando-se, ainda, o disposto no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei 12.016/09).

No mais, condeno cada parte a 1/2 das custas, lembrando a isenção de que goza a União.

Sentença sujeita ao reexame.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do AI.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006016-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL em que objetiva concessão de ordem que lhe autorize não recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Em resumo, defende que a atualização do indébito tem natureza indenizatória e não pode ser inserida na base de cálculo dos tributos em questão em razão das normas contidas nos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Recolheu custas (11306038).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações registrando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da incidência dos tributos sobre os valores acrescidos a título de juros e correção monetária à repetição/compensação de indébitos tributários (11520309).

A União pleiteou a denegação da ordem (12659113).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de MPF intervenção considerando ausência de direito público indisponível que a justifique (12940436).

É o relatório.

DECIDO:

De início, observo que o fato de ainda penderem decisões judiciais sobre eventual direito da impetrante à repetição de indébitos tributários não impede o manejo do mandando de segurança sob o viés preventivo. No máximo, caso não se sagre vencedor nas referidas ações, a presente sentença, caso lhe seja favorável, será inexecutível.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita.

No mérito, a propósito da questão, o REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C do CPC fixou o entendimento de que é cabível a incidência do **IRPJ** e **CSLL** sobre o valor apurado a título de atualização pela SELIC de indébito tributário em razão de ostentar natureza jurídica de lucros cessantes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.

395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVLÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

A propósito do tema, observo que recentemente o STF reconheceu repercussão geral sobre a matéria (Tema 962 - Questão submetida à julgamento: *Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito*).

Tal fato, porém, não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela impetrante.

O mesmo raciocínio vale para as contribuições PIS e COFINS, cuja base de cálculo é "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica" (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e Decreto-lei n. 1.598/1977), porque os juros compõem a receita da contribuinte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

III - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).

IV - Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

V - Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL - 354062 / SP - 0023694-55.2013.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA TRF3, e-DJF3 16/09/2016)

De resto, no que diz respeito à atualização monetária, que somente recompõe o valor, por certo não faria sentido que os referidos tributos incidissem sobre o valor originário, sem atualização.

Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas ex lege.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

15063194 – acolho a emenda à inicial.

Em mandado de segurança a **FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL** pleiteava a concessão de liminar para suspender imediatamente a medida de arrolamento fiscal objeto do processo administrativo n. 13851.000.202/2002-52, especialmente excluindo a averbação na matrícula do imóvel n. 19.553, do CRI de São Carlos, e dos veículos VW, Quantum, 1999/2000, placas CYF 9045 e VW, Saveiro 1.8, 2000/2001, placas CZI 1683 bem como todos os bens eventualmente arrolados no referido processo.

Subsidiariamente, pede a retirada das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, cartórios e Detran decorrentes do referido arrolamento fiscal oficiando-se com urgência.

Em resumo, aduz que liquidou integralmente os débitos parcelados perante RFB, objeto de controle nos processos administrativos n. 13851.000118-2002-39 e 13851.000144-2006-91, em razão dos quais houve o arrolamento dos bens. Entretanto, apesar de não possuir mais débitos tributários e de os processos de parcelamento em questão já terem sido baixados e arquivados, o arrolamento não foi cancelado. Assim, diz que sua manutenção é ilegal e está causando prejuízos à impetrante que não pode livremente dispor de seus bens.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

De acordo com os documentos juntados aos autos, em 17/12/2018 a impetrante recebeu notificação da Receita Federal do Brasil de que seria inscrita no CADIN caso os débitos constantes dos processos administrativos de nº 13851.000.118/2002-39 e nº 13851.000.144/2006-91 não fossem pagos, muito embora já integralmente quitados. Na sequência, a impetrante atravessou petição no mandado de segurança n. 5003426-87.2017.4.03.6120 em que referida liquidação era objeto de dissídio e o juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara solicitou informações à RFB.

Em 20/12/2018 a Receita prestou a seguinte informação:

“Tendo em vista o Despacho de fl. 39, informo que, conforme relatório anexo, não houve inclusão no CADIN por parte da RFB. O contribuinte apenas recebeu um comunicado que caso a situação dos processos devedores perante a RFB não fosse regularizada, isso implicaria em inscrição no CADIN. Informo também que, conforme Despacho do processo 13857.720599/2017-29, aguardava-se o encerramento da conta do parcelamento da Lei 12.865/2013 do contribuinte para dar seguimento aos demais procedimentos de encerramento dos processos 13851.000118/2002-39 e 13851.000144/2006-91. Nesta data, os processos encontram-se encerrados, conforme extrato às fls. 41 a 47. Sendo assim, prestadas as informações solicitadas, proponho o retorno do presente dossiê à PGFN/AQA para prosseguimento.” (Num. 13333644 - Pág. 17)

Pois bem.

O arrolamento previsto na Lei n. 9.532/97 terá seus efeitos anulados quando *“liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento”* caso em que *“a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado”* (art. 64, § 8º).

Por sua vez, *“Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários”* (art. 64, §11).

A rigor, passados mais de 60 dias da notícia de encerramento do processo de cobrança do débito tributário controlado nos processos administrativos em questão, já deveria ter ocorrido um movimento no sentido de, pelo menos, haver comunicação da quitação junto aos órgãos de registro público e controle.

Por outro lado, não há prova inequívoca nos autos de que o arrolamento estivesse vinculado exclusivamente aos débitos em questão. Tampouco de que não existem outros débitos em aberto perante a Receita/Fazenda que justifique a manutenção da restrição, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/97.

Assim, por ora, entendo prematuro o deferimento da liminar sendo imprescindível a vinda das informações da autoridade coatora que, de toda forma, não trará prejuízos de monta à impetrante dada a celeridade própria do rito do mandado de segurança.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU) enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERALDO SOARES DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA**, por meio do qual o impetrante pretende a alteração de benefício de auxílio-doença concedido recentemente, de não acidentário para acidentário. Em resumo, a inicial narra que em 15/07/2018 o autor sofreu acidente de trabalho, evento que resultou na concessão de auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido para aposentadoria por invalidez. Em abril de 2018 a aposentadoria por invalidez foi cessada, porém seu empregador não o reintegrou, sob a justificativa de não ter posto de trabalho vago.

Ocorre que em 17/01/2019, “... no horário de expediente de trabalho (13:10 Hs) sofreu queda e ao tentar proteger-se, fez esforço físico com o braço direito, comprometendo a lesão já existente em seu acidente de trabalho em 2008”. Em razão disso, requereu a concessão de novo auxílio-doença ao INSS, que acabou deferido na modalidade 31 (não acidentário). O segurado requereu administrativamente a alteração do benefício para o código 91 (auxílio doença acidentário), porém em decisão datada de 1º de março o pedido foi indeferido. É este o ato que o impetrante pretende remendar por meio do presente mandado de segurança.

É a síntese do necessário.

De partida, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Esta, porém, será a única notícia alvissareira ao impetrante, uma vez que o mandado de segurança será extinto sem resolução do mérito.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado à proteção de direito líquido e certo. Por líquido e certo entenda-se o direito que se apresenta com todos os requisitos necessários ao seu exercício no momento da impetração. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Mendes, “... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados; não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [\[1\]](#). Daí se extrai a conclusão de que o mandado de segurança não é a via adequada para a discussão de casos que demandam dilação probatória.

Essa é precisamente a hipótese dos autos. A pretendida alteração da espécie de benefício passa pela determinação da causa da incapacidade temporária do impetrante, mais precisamente, se essa causa está, ou não, relacionada ao acidente relatado na CAT que instrui a inicial. O impetrante sustenta que a incapacidade decorre de queda que sofreu em 17/01/2019, “no horário de expediente”, ao passo que o INSS concedeu o benefício por conta de outras moléstias constatadas pelo perito (doença de refluxo gastroesofágico e convalescença pós-cirúrgica). Ou seja, a raiz do problema está em impasse que não pode ser superado apenas pela análise dos documentos que acompanham a inicial, sendo imprescindível a produção de prova técnica, submetida ao crivo do contraditório.

Além disso, as circunstâncias do acidente mencionado na inicial não estão bem explicadas, e certamente também demandarão a produção de prova que vai além da apresentação de documentos. É que na inicial o impetrante narra que após a cessação da aposentadoria por invalidez tentou reassumir suas funções junto ao empregador, mas em razão da inexistência de posto de trabalho vago foi orientado a permanecer em casa, sem prejuízo de sua remuneração. E apesar de referir que a queda que lesionou seu ombro ocorreu “no horário de expediente de trabalho”, a inicial não esclarece se o autor se encontrava no Fórum Trabalhista (onde se deu o acidente) a serviço e/ou sob as ordens de seu empregador — ao que parece não, pois a CAT não foi chancelada pela empresa. Forçoso admitir que nesse aspecto a inicial é contraditória, pois ao mesmo tempo em que informa que o acidente ocorreu no horário de expediente sugere que o impetrante não estava trabalhando.

Em suma, o direito invocado não está amparado em prova pré-constituída, sendo imperiosa a dilação probatória. Logo, o mandado de segurança não é a via adequada para a pretensão, que deverá ser buscada em sede de ação que admita a produção de provas.

Por fim, registro que a competência para o conhecimento da matéria neste caso é controvertida. Porém, considerando que a pretensão do autor é a de ver reconhecida a natureza acidentária do auxílio doença concedido pelo INSS, me parece que a competência recai sobre a Justiça Estadual.

Tudo somado, **INDEFIRO A INICIAL**, o que faço com fundamento no art. 10 (inadequação da via eleita) da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Mandado de Segurança. 29 ed. São Paulo — Malheiros Editores, 2006, p. 36-37.

ARARAQUARA, 12 de março de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003039-9) - LISAURA DE CAMPOS BATISTA(SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente, Josiane de Fátima Teixeira, à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Dê-se vista da liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005011-75.2011.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra, intime-se ao patrono da parte autora para requerer a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias. Quando em termos, cumpra-se o despacho de fl. 157. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014556-04.2013.403.6120 - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (INSS), à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000526-13.2003.403.6120 (2003.61.20.000526-3) - ANTONIO DOS SANTOS SEVES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112). FLS.338/346: Defiro a habilitação da esposa do autor a Sra. MARIA LUIZA RAMPONI SEVES, CPF 058.881.598-59. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: o processo eletrônico continuará com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decaído o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007591-59.2003.403.6120 (2003.61.20.007591-5) - SAMUEL BORGES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Fls. 221/229: A AADJ/INSS junta planilha com simulação da RMI, bem como relação dos salários de contribuição, desta forma o autor tem elementos suficientes para optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor opte pelo benefício judicial ou permaneça com o benefício administrativo que já vem recebendo. Se optar pelo benefício Judicial intime-se a AADJ para que proceda à implantação. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-85.2006.403.6120 (2006.61.20.000883-6) - JOSE AMERICO POLITI X FREDE JOSE SANCHES POLITI X FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI X FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AMERICO POLITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 286: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme solicitado.

Defiro vista dos autos fora do cartório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002666-1) - ANTONIO BIAFORE X MIQUILINA AUGUSTA BRAGA BIAFORE(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO BIAFORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI)

Fl. 186: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.224: Defiro a expedição de Alvarás de Levantamento sendo um para o autor do valor devido descontando-se o valor referente a sucumbência a que foi condenado na fase de execução da sentença (93,51% = \$ 2.012,98 do depósito de fl. 213) e o saldo em favor da CEF (6,49% = \$ 139,74).

Fl. 212: Expeça-se também Alvará à CEF referente ao depósito do valor incontroverso.

Comunique-se aos beneficiários para o levantamento.

Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001197-21.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Fl. 250 - determino o levantamento da restrição sobre os veículos (fl. 236). Oficie-se, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MENTAT SOLUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO E SP147475 - JORGE MATTAR)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/exequente em relação à decisão das fls. 291-292. De acordo com o embargante, a decisão se mostra omissa, uma vez que não analisou a questão dos juros sob o prisma do entendimento fixado pelo STF no RE 938.837. Com vista, o réu/executado pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 309-310). Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No presente caso, constato que, de fato, a decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria não levou em consideração a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 938.837, questão expressamente levantada pela exequente na manifestação das fls. 283-289. Reconhecida a omissão, passo a complementar a decisão, adiantando que o acolhimento dos embargos não implicará em modificação no cálculo homologado. Como bem destacado pela exequente, no julgamento do RE 938.837 o STF concluiu que Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Contudo, a conclusão da Corte não infirmou a personalidade jurídica de direito público dos conselhos de fiscalização, apenas reconheceu que a autonomia financeira dessas entidades não se coaduna com o regime de precatórios. Dito em uma linha, os conselhos de fiscalização entraram e saíram do julgamento ostentando a natureza de autarquia federal. Logo, aos conselhos de fiscalização se aplicam os critérios de atualização do crédito tributário próprios da Fazenda Pública, nos termos do assentado na decisão embargada. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração nos termos da fundamentação, sem alteração quanto ao alcance da decisão embargada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2899

ACA0 POPULAR

0001167-87.2016.403.6138 - ADILSON VENTURA DE MELLO X LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE DE AVILA(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO VIEIRA PETROV X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos.

Fl. 395: indefiro o pedido de antecipação da audiência, em razão da pauta já estabelecida neste Juízo.

Demais disso, caso acolhido o pedido, não haveria tempo hábil à nova intimação das partes.

Aguardar-se, portanto, a realização do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IVONILDA DE FATIMA CANDIDO FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO GIOTTO - SP283370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o pagamento de valores atrasados do benefício de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.537,32, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001649-95.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EVA DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLEDILSON ZAGUI PARESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIANGELA APARECIDA LONGHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior, tornando sem efeito o despacho anterior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-45.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RUBEM BOTELHO - SP117963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior, tornando sem efeito o despacho anterior.

Intimem-se

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-27.2017.4.03.6143
AUTOR: MARCIO ROBERTO SACCO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

O autor adquire o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/08/2015, após a conversão administrativa de auxílio-doença iniciado em 02/05/2014.

Portanto, o requerente pretende a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade entre 18/12/2009, momento em que foi cessado o benefício de auxílio-doença NB nº. 5167015320, e 02/05/2014, período em que se iniciou o benefício auxílio-doença NB nº. 6060760221.

Em sua contestação (arquivo n.º 2816280), a ré alegou o autor carece de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do feito.

O exame pericial foi realizado em 23/08/2016, conforme arquivo n.º 2816399 - Pág. 1/4.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 2816442 - Pág. 1/2, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Limeira declinou a competência para processamento do feito em favor desta Vara Federal Previdenciária.

É o essencial a ser relatado.

2. Fundamentação.

2.1. Questões preliminares ao mérito.

O INSS, preliminarmente, sustenta que o autor carece de interesse processual para litigar em juízo. Aduz que o requerente atualmente recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, razão pela qual o processo teria perdido seu objeto.

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

A ideia de interesse processual está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

Na situação em apreço, o postulante pretende a obtenção de benefício previdenciário entre 18/12/2009, momento em que foi cessado o benefício de auxílio-doença NB nº. 5167015320, e 02/05/2014, período em que se iniciou o benefício auxílio-doença NB nº. 6060760221, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.

Está demonstrada a utilidade e o interesse processual no provimento jurisdicional postulado pelo autor, porquanto o bem jurídico pretendido não foi contemplado na seara administrativa.

2.2. Mérito

A concessão do **auxílio-doença** requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de **aposentadoria por invalidez** está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“*Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o **auxílio-acidente** é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no **caso concreto**.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial foi realizado em 23/08/2016, conforme arquivo n.º 2816399 - Pág. 1/4.

Após o exame, o perito concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. Porém, em relação ao momento em que teria se iniciado a incapacidade, o perito afirma que:

“*Não há comprovação de que em 2009 o periciado era incapaz. O periciado afirma que fraturou o joelho em 2014, que em 2009 parou de receber do INSS porque foi preso, que tinha o problema na coxa. Mas não há comprovação das datas dos acidentes referidos.*”

Diante do quanto exposto pelo médico especialista, não é possível concluir que entre 18/12/2009 e 02/05/2014 o segurado estava incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Conforme afirmado pelo autor em perícia, teria ele sofrido novo acidente no ano de 2014, não sendo possível precisar se sua incapacidade total atual decorre do acidente automobilístico ocorrido em 2006 ou do sinistro relatado como ocorrido em 2014.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), é impossível acolher os pedidos formulados.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-49.2017.4.03.6143
AUTOR: VALDECIR ALVARENGA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDECIR ALVARENGA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 2132124, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo n.º 2250055, sustentando a improcedência do pedido.

A Contadoria Judicial apresentou seu parecer no arquivo n.º 9223786.

Por meio da petição contida no arquivo n.º 3027181, a parte autora apresentou sua manifestação sobre a contestação e parecer contábil, oportunidade em que reiterou os pedidos contidos na petição inicial.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Comprovação do Tempo Especial

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais em função de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas,** e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Da Exposição ao Agente Nocivo Amianto

Nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, o amianto/asbesto é previsto como agente nocivo, sem indicação de limite de tolerância, conforme código 1.0.2.

A Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria 3.214/78, no seu Anexo 12, estabelece que o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0f/cm³ (item 12).

O Decreto 126/91, que promulga a Convenção 162, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a 'utilização de asbesto com segurança', estabelece, no seu artigo 3º, que 'a legislação nacional deve prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos' (art. 3º, parágrafo 1). Estabelece ainda que 'a legislação nacional, adotada em virtude da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo deverá ser submetida a revisão periódica, à luz do desenvolvimento técnico e do aumento do conhecimento científico' (art. 3º, parágrafo 2). Consta ainda do indicado decreto, que:

Artigo 10

Quando necessário para proteger a saúde dos trabalhadores, e viável do ponto de vista técnico, as seguintes medidas deverão ser previstas pela legislação nacional:

sempre que possível, a substituição do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto por outros materiais ou produtos, ou, então, o uso de tecnologias alternativas desde que submetidas à avaliação científica pela autoridade competente e definidas como inofensivas ou menos perigosas.

a proibição total ou parcial do uso do amianto ou de certos tipos de amianto ou de certos produtos que contenham amianto para certos tipos de artefatos.

Artigo 11

1 O uso de crocidolito e de produtos que contenham essa fibra deverá ser proibido.

(...)

Artigo 12

1 A pulverização do amianto deverá ser proibida em todas suas formas.

(...)

Artigo 15

1 A autoridade competente deverá fixar os limites da exposição dos trabalhadores ao amianto ou de outros tipos de critérios de avaliação do local de trabalho em termos de exposição ao amianto. 2 Os limites de exposição ou outros critérios de exposição deverão ser fixados, revistos e atualizados periodicamente, à luz do desenvolvimento tecnológico e do aumento do conhecimento técnico e científico.

Dos termos da convenção internacional a que o Brasil aderiu, verifica-se que é reconhecida a nocividade que o uso de asbesto/amianto representa para a saúde humana. Os dispositivos legais transcritos evidenciam que a Organização Internacional do Trabalho - OIT tão somente tolera uma legislação que permita a permanência do seu uso. De outro lado, é possível extrair a possibilidade de fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, que deverá ser revisto e atualizado periodicamente, a luz do desenvolvimento técnico e científico. E ainda o compromisso nacional de substituir progressivamente a utilização do amianto crisotila.

A Lei 9.055/95, regulamentada pelo Decreto 2.350/97, disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto / amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, e estabelece, in verbis:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbestomarrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais

a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotilomacrom de aquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei

a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como das naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

(...)

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

(...)

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

(...)

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Portanto, grande parte das variedades de asbesto/amianto já é proibida no Brasil. A única exceção é a crisotila (asbesto branco). A citada legislação reconhece expressamente a nocividade do amianto para a saúde humana. De outro lado, também permite a fixação de limite de tolerância para exposição do trabalhador a amianto, determinando a sua revisão anual.

Ocorre que, tão graves são os efeitos do amianto no organismo humano, que o art. 2º da Lei 9.055/95 foi declarado inconstitucional no bojo da ADI 3406 pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2017. O acórdão da mencionada ADI ainda não foi publicado, bem como a Min. Rosa Weber, em 19.12.2017, suspendeu os efeitos da decisão, apenas no ponto em que se atribuiu eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995, até a publicação do acórdão respectivo e fluência do prazo para oposição dos aventados embargos de declaração.

Sendo assim, é inegável que a exposição do segurado ao agente nocivo asbesto/amianto deve ser reconhecido como circunstância a ensejar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, ainda que prestado com o uso de equipamento de proteção individual eficaz.

Com efeito, fosse o EPI verdadeiramente eficaz, a ponto de proteger o trabalhador que manuseia esses materiais, sequer haveria necessidade de o STF declarar a inconstitucionalidade da autorização legislativa para proibir todo e qualquer uso de asbestos e amianto em território nacional.

Contudo, frise-se, para que o segurado faça jus ao reconhecimento de tempo especial, é necessário que a exposição ao agente nocivo supere o limite de tolerância de 2,0f/cm, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) 15, do Ministério do Trabalho.

Ruído – Nível Mínimo

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Ruído - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento de nossa Suprema Corte manifestado no bojo do ARE 664335, relatado pelo Min. Luiz Fux.

Do Caso Concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 24/07/1996 até, ao menos, o ajustamento da ação, submetido aos agentes agressivos ruído e amianto em atividade urbana.

No tocante à comprovação da especialidade, o autor carrou aos autos perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (arquivo n.º 2058426 - Pág. 1/3), demonstrando o exercício de atividade na qualidade de serviços diversos – serviços gerais/acadador, serviços diversos/operador da formação, faxineiro da fábrica, operador de máquina de fibrocimento/operador de moimho de resíduos, operador de operador de máquina de fibrocimento/preparador de matéria-prima, ao longo do qual esteve submetido ao agente nocivo amianto em concentração inferior a 0,10 f/cm³.

No que diz respeito ao agente amianto o limite de tolerância estabelecido pela NR 15 é de 2,0 f/cm³ para que a atividade seja tida por insalubre e, portanto, especial para fins previdenciários. Ocorre que, consoante salientado, o PPP apresentado nos autos informa exposição inferior a 0,10 f/ml, o que equivale a 0,1 f/cm³, concentração muito inferior ao limite de tolerância admitido. É, portanto, inviável o reconhecimento do tempo especial em relação ao agente nocivo amianto (obs.: 1ml = 1cm³).

Em relação ao tempo de exposição ao agente nocivo ruído, considerando os limites de tolerância, podem ser considerados especiais os seguintes períodos:

- 01/09/2010 a 31/08/2014 – exposição a ruído, de modo habitual e permanente equivalente a 91,8dB(A).
- 01/09/2014 a 01/12/2016 (data da elaboração do PPP) - exposição a ruído, de modo habitual e permanente equivalente a 88,6 dB(A).

Portanto, somando os períodos reconhecidos administrativamente com os períodos reconhecidos nesta seara judicial, não é possível promover a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 179.039.950-2 em aposentadoria especial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **01/09/2010 a 31/08/2014 e de 01/09/2014 a 01/12/2016 (data da elaboração do PPP)**.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-47.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ILDA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-22.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAERCE DOS SANTOS BORTOLATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, "*O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*"

Logo, a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, acerca de período de seu interesse, **decorre do princípio da inércia**, onde não caberia ao magistrado substituir a parte, ainda que vulnerável economicamente.

Todavia, considerando que o E. TRF3 tem decisões no sentido de que o indeferimento de nova audiência poderá ensejar cerceamento de defesa (EMBARGOS INFRINGENTES – 4434 – autos n.º 0016712-70.2005.4.03.0000), **reconsidero o despacho do evento n.º 9140425, para designar nova audiência de instrução e julgamento, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na Justiça Federal em Guairá/PR, no dia 14/05/2019, às 14 horas, que se dará por videoconferência, com advogado e parte autora presentes neste juízo, e ato processual presidido por magistrado oficiante nesta Subseção Judiciária.**

As testemunhas deverão comparecer na Justiça Federal de Guairá/PR, na data e horário designados, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

LIMEIRA, 25 de fevereiro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1217

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-72.2017.403.6143 - JOAO CRINCEV(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, na petição inicial, requereu a averbação do período rural de 07/06/1976 a 31/12/1978.

Porém, na data designada para audiência de instrução e julgamento, seu advogado não compareceu, impedindo o cumprimento integral do ato processual.

O advogado do autor não justificou sua ausência.

Assim, para que não se alegue prejuízo, especialmente considerando que o autor e suas testemunhas compareceram para serem ouvidos, intime-se a parte autora, por carta, para que indique outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para acompanhar o ato processual (art. 334, parágrafo 9º, do CPC), sob pena de preclusão da prova.

Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2019 às 14h40 horas.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SOLANGE RIBEIRO BUSTAMANTE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender despacho de ID 10367935.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o § 2º, do art. 485, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUIDO BONETTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A requerente, em petição de ID 12965992, informa a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utlidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela exequente, uma vez que a parte executada não foi citada, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 12249646: A União (Fazenda Nacional) informa a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração à decisão agravada.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista que a petição de **Id. 12251192** não guarda relação com esta ação, providencie a Secretaria a sua imediata exclusão, conforme requerido em **Id. 12251195**.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MANOEL SERGIO SANCHES

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000743-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024869-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, distribuída originariamente à 19ª Vara Federal de São Paulo-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Na decisão de **Id. 13571049**, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, aportando-se o *mandamus* neste Juízo.

Dê-se ciência à parte impetrante e ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada acerca da redistribuição do feito e, eventual manifestação **em 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que, **no mesmo prazo assinalado**, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Oficie-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros, certificada em **Id. 11551038**, reconsidero o ato ordinatório **Id. 11567966** e determino a intimação da parte coexecutada, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, por meio do seu advogado constituído nos embargos à execução, autos n. **5006573-84.2017.4.03.6100**, distribuído por dependência a esta ação, para ciência e eventual manifestação, **em 5 (cinco) dias**, quanto à indisponibilidade de ativos financeiros efetuada por meio da ferramenta BacenJud, a teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 854, do mesmo Código.

Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da sobredita parte, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, consoante o disposto no art. 841, *caput* e parágrafos 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC.

Ficam as partes executadas intimadas, outrossim, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, bem como cópia do contrato social, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo, sob consequência de serem havidos por ineficazes os atos praticados.

Decorrido o prazo, à conclusão para análise dos demais pedidos formulados pela exequente.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-93.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o comparecimento das partes coexecutadas MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS LTDA – EPP e MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES em audiência de tentativa de conciliação, dou-as por CITADAS a partir da publicação deste despacho, a teor do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida exequenda, no prazo de 03 (três) dias, conforme determinado em despacho de Id. 10395462.

Ademais, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à regularização de sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* datada e assinada, conferindo poderes à advogada subscritora do termo de audiência lavrado em Id. 1827380, nos termos do art. 105 do CPC.

Para viabilizar a intimação retro, providencie a Secretaria a inclusão da mencionada defensora no sistema eletrônico processual.

Com o transcurso *in albis* do prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA BEATRIZ TEIXEIRA VIANNA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo à parte autora o derradeiro **prazo de 10 (dez) dias** para que se manifeste acerca da tentativa inexitosa de citação, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Concedo à parte autora o derradeiro **prazo de 10 (dez) dias** para que se manifeste acerca da(s) tentativa(s) inexitosa(s) de citação, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000732-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: LILIA YOSHIE SAITO SILVA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inicialmente, proceda a Secretaria à inclusão do(s) advogado(s) no sistema eletrônico, conforme requerido.

Concedo à parte autora o derradeiro **prazo de 10 (dez) dias** para que se manifeste nos termos do despacho de **Id. 11166051**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002488-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SEBASTIAO JOSE ALMEIDA LUCENA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista a ilegitimidade e/ou incorreção na juntada dos documentos juntados sob o **Id. 11866490**, providencie a parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a retificação, apresentando-os da forma correta.

Em igual prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação e requeira o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500013-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA IVETE DE MORAES

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela exequente em **Id. 12071395**, concedo o prazo suplementar de **15 (quinze) dias**, para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DEOCLECIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o derradeiro **prazo de 10 (dez) dias** para que se manifeste acerca da(s) tentativa(s) inexitosa(s) de indisponibilidade de ativos financeiros, por meio da ferramenta BacenJud, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo como emenda à inicial a petição de **Id 11940887** com os seus anexos. Anote-se.

RECEBO, outrossim, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-22.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que os embargos à execução de autos n. **5000780-95.2018.403.6144** foram recebidos somente no efeito devolutivo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500223-81.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que se manifeste, no prazo legal.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002649-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ROGERIO BELANDRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que se manifeste, no prazo legal.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002647-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, sendo a parte embargante pessoa jurídica, o seu deferimento está condicionado à comprovação documental da sua insuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, o que, no caso, não ocorreu.

Diante disso, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte embargante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Decorrido o prazo acima, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOJAM ENGENHO ALIMENTACAO LTDA - ME, GLAUCIA SBRISSA NUNES, GABRIEL SBRISSA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, na qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo, sob consequência de serem havidos por ineficazes os atos praticados.

Ultimada tal providência, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, abra-se vista à parte exequente para eventual manifestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da impugnação apresentada pela executada em **Id. 13400805**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002202-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: TALIBE LOGISTICA E CONFECCAO EIRELI - ME, ALEXANDRE LIMA BORGES CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a parte autora a juntada dos documentos mencionados em petição de **Id. 9801142**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-47.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: LUCIANA OLIVEIRA VITTORETTI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id 9831485**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GABRIEL KIYOSHI MIRANDA NANYA, GUILHERME SATOSHI MIRANDA NANYA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
RÉU: MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPACOES, OSWALDO DOS SANTOS FILHO, MARLI MORENO DOS SANTOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN SIQUEIRA DE SOUZA - RS73022

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a contestação apresentada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (ID 11813101), que alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA E A CORREQUERIDA MAISONNAVE CIA DE PARTICIPAÇÕES, para que se manifestem, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, manifeste-se o BACEN acerca da petição de acordo (ID 12269840) firmada entre os autores e a correquerida Maïsonnave Cia de Participações.

Após, à conclusão.

Barueri, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL OLMO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 13 de março de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005349-86.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente da informação ID 15174316.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000398-15.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIENE APARECIDA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000757-62.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: RUBENS AQUINO DE OLIVEIRA, GISELDA PAULA TEDESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TEDESCO - MS9470
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TEDESCO - MS9470

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-45.2016.403.6000 - LAURO DE JESUS ALVES DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Diante tentativa frustrada de intimação pessoal da parte autora para a perícia médica designada, com a informação de que se mudou do endereço declinado nos autos, intime-se-a, na pessoa de seu patrono constituído, por publicação, para que informe seu novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que as intimações dirigidas aos endereços constantes dos autos são válidas e que a ausência ao ato instrutório poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.
Intime-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001215-79.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: BARBARA HELENA PAES GARGIULO
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000813-66.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR - MS17181

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002838-52.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B
EXECUTADO: YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME, YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (informar o valor do débito atualizado, conforme documento ID 15193546).

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002899-73.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARI GOMES PORTOLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 9948056, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14988872).

2.1 - **Primeiramente**, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - **Ademais**, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - **Registro**, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Ari Gomes Portolan (ID 6909109) até a data do depósito.

3.1 - **Vinda a conta**, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.2 - Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Ari Gomes Portolan, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, **arquivem-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-58.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARLINDO LUIZ ZEMOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 9956501, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - **Indefiro**, também, o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14984918).

2.1 - **Primeiramente**, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Arlindo Luiz Zemolin (ID 6909142) até a data do depósito.

3.1 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.2 - Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Arlindo Luiz Zemolin, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, **arquivem-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LILIAN THAIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação ajuizada sob rito comum, por meio do qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de regularizar sua matrícula no curso de Medicina, ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Requeru o benefício de Justiça gratuita.

Como fundamentos do pleito, a autora alega, em síntese, que logrou aprovação em processo seletivo da UFMS para o Curso citado, tendo concorrido por cota racial. Convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, compareceu pessoalmente perante a banca avaliadora e, para sua surpresa, “*teve sua autodeclaração indeferida sem nenhuma justa motivação, apenas com o dizer “INDEFERIDO”*”. Inconformada com essa decisão, “*posto que não havia nenhuma motivação que a sustentasse*”, apresentou recurso administrativo, no qual não obteve êxito.

Defende, por fim: a nulidade da decisão que não acolheu a sua autodeclaração, por não conter motivação ou qualquer procedimento administrativo; a efetividade da sua condição de pessoa parda; e a ocorrência de ofensa aos princípios da legalidade e da igualdade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento processual, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois ausentes os seus requisitos.

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da autora e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence a autora.

O Edital de Seleção PROGRAD/UFMS nº 337, de 27 de dezembro de 2018 - Seleção de Candidatos - SISU 2019, previu, expressamente, que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS, in verbis:

3.3. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, conforme item 4 deste Edital, ou pessoas com deficiência (PcD), conforme item 5 deste Edital.

4. BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

4.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta, ou parda; a textura do cabelo; as características do nariz e da boca; entre outras, conforme critérios estabelecidos na Resolução COUN nº 7/2018.

4.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

4.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos nos itens 4.2 e 4.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Dessa forma, a princípio, tenho que a UFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Assim, ao contrário do sustentado pela autora, não está demonstrado que o indeferimento da sua autodeclaração esteja desprovido de motivação. Ora, o indeferimento aqui objurgado, nos moldes em que publicado no edital de divulgação PROGRAD/UFMS nº 63, de 19 de fevereiro de 2019 (ID 150018199), consubstancia-se no não atendimento, pela autora, das características previamente estabelecidas no item 4.2 do edital acima transcrito.

A priori, a banca de avaliação tão somente cumpriu as normas previstas no edital, aplicando-as ao caso concreto, sendo que concluiu que a autora não atendeu os requisitos editalícios, por não possuir traços fenotípicos do grupo racial, a saber, cor parda ou preta.

Aliás, os motivos que levaram ao indeferimento da autodeclaração da autora como parda constam do seu recurso administrativo, nesses termos “*ocorre que minha autodeclaração como PARDA foi indeferida por eu não apresentar as características físicas que permitam me reconhecer como tal*” (ID 15018512), o que permite concluir que, no caso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

Há ainda de se ressaltar que a autora apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração da autora.

Quanto à alegação de que outros candidatos com menos características que a autora teriam sido aprovados, não há provas robustas a esse respeito.

Dos nomes/fotos indicados na inicial e no ID 15018542, apenas o de Laura Fernandes de Souza consta no edital de divulgação do resultado da avaliação da veracidade de autodeclaração (ID 15018199 e 15018506, para quem o resultado inicial foi “indeferido”, mas teve provido o recurso administrativo interposto). Com efeito, não está suficientemente demonstrado que se trata da mesma pessoa que aparece na foto colacionada com a inicial.

Além disso, como dito, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da autora e dos demais candidatos, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observo que a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema, bem como com as regras editalícias.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despcienda a análise dos demais requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro o benefício de Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSE MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ROSA FERREIRA PEREIRA - MS22624
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Observo que o presente *mandamus* foi impetrado em face de ato imputado a 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, órgão sem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face de ato da autoridade (pessoa física/natural) que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim, que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

Portanto, a petição inicial deverá ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada que, no presente caso, é o Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

D E C I S Ã O

Petição ID 15050237:

Tendo em vista a declaração de incompetência deste Juízo, nos termos da decisão ID 1488014, não cabe se cogitar da homologação de pedido de desistência formulado pela impetrante, independentemente da propositura da ação no Juízo declinado, ao qual, se for o caso, caberá analisar eventual litispendência.

No mais, cumpra-se a decisão proferida.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CARLOS MAGNO LEONEL TERRAZAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

IMPETRADO: REITOR DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Magno Leonel Terrazas**, contra ato imputado ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, em que o impetrante busca a concessão de medida liminar para que seja determinada a sua remoção para o *campus* do IFMS em Campo Grande/MS, nos termos do art. 36, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.112/90.

Alega que é professor no IFMS desde 06 de abril de 2015, lotado no *campus* de Coxim/MS, e que, com o passar do tempo, viu a necessidade de ser removido para Campo Grande/MS, para ficar mais próximo de sua família, especialmente de sua mãe, que é deficiente visual.

Destaca que sua esposa, como o impetrante, é deficiente auditiva, e exerce a função de professora na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, lotada em Campo Grande-MS.

Aduz que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido, o que reputa ilegal.

Defende ter direito à remoção pleiteada, destacando que o edital que homologou o resultado do seu concurso para o IFMS foi publicado em data anterior ao que homologou o resultado do certame prestado por sua companheira.

Por fim, aduz que sua remoção é medida necessária para que possa residir com sua companheira e assistir sua mãe.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 14510058), a autoridade impetrada prestou informações no ID 15086942.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme se percebe, para o deferimento da medida liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, em geral, deve ser preservada a reversibilidade da medida.

Com efeito, no presente caso não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar ora pleiteada.

Vejamos o que dispõe o art. 36 da lei nº 8.112/90, quanto à remoção:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor; a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

Do que se extrai da inicial, o impetrante e sua família sempre residiram em Campo Grande/MS, o que leva à conclusão de que, quando se submeteu ao concurso público para o IFMS, tinha plena ciência de que eventual aprovação e posse implicaria a separação física de seus familiares, caso estes não pudessem acompanhá-lo à cidade de lotação. E essa lotação deu-se no *campus* de Coxim/MS.

Não há dúvidas de que a nossa Lei Maior preceitua que o Estado deve proteção à família (art. 226). No entanto isso não significa que devem ser desprezados os demais dispositivos legais, eis que o direito deve ser analisado, caso a caso, de forma sistemática.

Como se sabe, há a supremacia do interesse público, de forma que para o impetrante ser removido para localidade diversa de sua lotação, no interesse particular, independente do interesse da Administração, a Lei nº 8.112/90 prevê algumas hipóteses, o que não restou comprovado de plano nos autos. Vejamos.

Não há prova acerca do atual estado civil do impetrante. Do que se infere da resposta ao pedido administrativo (ID 14477095), nos assentos funcionais do impetrante consta certidão de casamento religioso datada de março de 2015, o que realmente não demonstra que mantenha, até os dias atuais, a união estável.

Ainda que se considerasse comprovada essa situação, cumpre destacar que Elaine Aparecida de Oliveira, pessoa indicada pelo impetrante como sua companheira, já era lotada na UFMS desde 01/08/2014 (ID 14477081), enquanto aquele ingressou no quadro de servidores do IFMS em data posterior (06/04/2015 – ID 14477081).

Registre-se que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o fato de a publicação do resultado do seu certame ser anterior ao do concurso de sua companheira, não lhe garante o direito invocado, eis que, como bem asseverado pela autoridade impetrada, trata-se de primeira investidura.

E, nos casos da espécie, a jurisprudência não avaliza a pretensão do impetrante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃ DA POLÍCIA FEDERAL. REMOÇÃO PARA O MESMO LOCAL ONDE RESIDE O CÔNJUGE. PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. "A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade" (AgRg no REsp 676.430/PB, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/12/2009).

2. A tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, devendo os interessados observarem o enquadramento legal para que não se cometa injustiças ou preterição em favor de uma pequena parcela social. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.391/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/09/2011; MS 12.887/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 09/10/2008; AgRg no REsp 1.260.423/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/02/2012.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 201.588/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

Quanto ao pedido alternativo de remoção – por motivo de saúde de dependente que viva às expensas do servidor –, também não há prova pré-constituída acerca dessa condição.

A esse respeito, o impetrante limitou-se a colacionar um atestado de que sua genitora é portadora de cegueira legal, cuja assinatura sequer é possível atribuir a um médico (14477081).

Além disso, a informação prestada pela Administração (ID 14477095) é de que a mãe do impetrante não está cadastrada como sua dependente, não havendo prova da real dependência em relação ao mesmo.

Portanto, não há, em princípio, qualquer ilegalidade perpetrada por parte da Administração Pública a justificar, *ab initio litis*, a remoção do impetrante.

Nesse contexto, não se vislumbra o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, são descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 15214544 e 15214545.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009762-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA PEREIRA, LUCIANO SOUZA RIOS
CURADOR: HILLARY DUARTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 15215941 e 15215942.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009508-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 15217224.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FSW AGRO-PECUARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por FSW AGRO-PECUARIA SA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional determinando que a autoridade coatora "suspenda os efeitos da Carta de Cobrança n. 338/2018 enviada à Impetrante, com a suspensão da exigibilidade (artigo 151, II, CTN) dos seus débitos da contribuição ao SENAR referentes ao DEBCAD n. 51.048.258-9, Processo Administrativo Fiscal n. 10.140-720.583/2015-32, período compreendido entre 01/2012 a 12/2013", bem como "abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à exigibilidade das referidas contribuições ao SENAR, ou a negativa da expedição de Certidões Negativas de Débito ou de regularidade fiscal ou, ainda, de inscrição no CADIN, já que ditos débitos estão sendo pagos no âmbito do PRR".

Como fundamento do pleito, a impetrante narra que aderiu ao PRR - Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei n. 13.606/2018, objetivando quitar débitos relativos às contribuições à seguridade social, na condição de empregadora (art. 25, da Lei n. 8.870/1994), inclusive a destinada ao SENAR, uma vez que o §1º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, faz referência expressa a tal contribuição.

Entretanto, com base na Instrução Normativa RFB n. 1.784/2018, que regulamentou o PRR, a autoridade impetrada excluiu do programa os débitos da contribuição ao SENAR, incluindo-os no processo administrativo de lançamento de ofício n. 10140-728.930/2018-18, ensejando a Carta de Cobrança n. 338/2018, o que reputa ilegal.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13844445).

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 14271239). Informações da autoridade impetrada pugnando pelo indeferimento da medida liminar (ID 14656184).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

In casu, **não** vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O ponto central do *mandamus* consiste na possibilidade de a impetrante incluir no PRR - Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei n. 13.606/2018, os débitos relativos à contribuição destinada ao SENAR.

Pois bem. A Lei n. 13.606/2018, em seu artigo 1º, § 1º, dispôs:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º. Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

Por sua vez, o artigo 25 da Lei 8.870/94 estabelece:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º. O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero virgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

E, o inciso I, do art. 3º da Lei n. 8.315/91, estabelece que:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:(...).

Da legislação que rege a matéria, verifica-se, ao menos em sede de análise perfunctória, que o Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei n. 13.606/2018, destinava-se apenas ao parcelamento de dívidas da contribuição previdenciária rural (FUNRURAL), não abarcando a contribuição ao SENAR, que, inclusive, foi instituído por dispositivo legal diverso daqueles expressamente explicitados na Lei instituidora do Programa.

Ademais, consoante bem pontuado pela autoridade impetrada, o §1º do artigo 25 da Lei n. 8.870/94 limita-se a alterar a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao SENAR aplicáveis ao empregador de que trata o citado artigo.

Desse modo, tenho que, a princípio, não há ilegalidade no inciso IV do § 2º, do artigo 2º da Instrução Normativa RFB n. 1784, de 19/01/2018, que dispôs que os débitos relativos à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não podem ser incluídos no PRR, uma vez que eles não se encontram abarcados pela Lei n. 13.606/2018.

Com efeito, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, “parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício.” (Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1.040/101).

Nesse aspecto, verifico a ausência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), o que torna desprocedente a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENI DOMINGOS DOS SANTOS, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para determinar “a.1) que o impetrado e/ou seus agentes se abstenham de manter “Requerimento rejeitado” que impede o impetrado de vincular o pagamento integral dos débitos no sistema do PERT; a.2) que o impetrado e/ou seus agentes inclua a impetrante no PERT e, por conseguinte, retire o seu CPF/MF do Cadin Sisbacen; a.3) que se abstenha de empreender cobrança dos valores objeto de discussão na presente demanda e, por consequência, disponibilize a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeito negativa”.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que em 09/11/2017 aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, consoante Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2019, optando pelo parcelamento do débito (IRPF – R\$20.810,19) em seis vezes, com quitação integral em janeiro de 2018 (entrada de 7,5% em cinco parcelas e saldo remanescente).

Assevera que cumpriu integralmente com o pagamento das parcelas ajustadas, mas não prestou as informações necessárias à consolidação do débito no prazo estipulado nos termos da IN RFB n. 1.855/2018, o que acarretou a sua exclusão do programa, bem como a inclusão de seu CPF no Cadin Sisbacen pela Receita Federal.

Aduz que a manutenção de sua exclusão do PERT, bem como da inclusão no Cadin acarreta “uma série de restrições no desenvolvimento de suas atividades empresárias, junto a instituições financeiras, fornecedores e até mesmo clientes”.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14129427).

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*), e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso seja ela deferida posteriormente (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser observada a reversibilidade da medida.

In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O ponto central do *mandamus* de que ora se trata consiste na possibilidade da não inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em razão da não prestação de informações necessárias à consolidação do débito, no prazo estipulado pelo Fisco.

A impetrante assevera que cumpriu as condições para a sua inclusão no PERT, com o pagamento o pagamento integral do débito, no(s) prazo(s) correto(s) das parcelas avençadas, tendo se omitido apenas no tocante às informações para a consolidação.

Dos documentos trazidos com a petição inicial constata-se ser incontestado o fato de que a impetrante efetuou o pagamento das parcelas avençadas, no prazo acertado, cumprindo, assim, em princípio, a condição para a sua admissão ao PERT, na modalidade escolhida (ID's 13986751).

O cancelamento da adesão ou a exclusão do PERT decorrem do fato de não terem sido apresentadas pela impetrante as informações necessárias à consolidação do débito; ou seja, do inadimplemento de requisito formal para a inclusão e permanência no programa.

E, nesse contexto, ao menos nesta fase de cognição sumária, observa-se que a falta de cumprimento da obrigação acessória, não trouxe prejuízo à Fazenda Pública, apto a justificar a exclusão da impetrante do Programa, cujo objetivo é justamente viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.

Assim, parece-me não ser razoável que o descumprimento de uma formalidade se sobreponha ao objetivo do PERT, que é justamente do adimplemento do débito tributário, com a regularização fiscal do contribuinte. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajustada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a “Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”. Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo. 2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..)

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS APURADOS PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. PORTARIA 06/09. LEGALIDADE. DEMAIS DÉBITOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 excluiu os débitos apurados pelas empresas optantes pelo Simples Nacional do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 pelo fato de que, através deste sistema unificado, são recolhidos impostos e contribuições não apenas da União, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, inexistiu ilegalidade na mencionada portaria conjunta, porque não era possível à lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 2. As Turmas que compõem a 1ª Seção do TRF da 4ª Região firmaram o entendimento acerca da inviabilidade de concessão de parcelamento ordinário para os débitos originados do Simples Nacional, pois afrontaria a autonomia dos entes federados. 3. A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações na fase de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. 4. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do "REFIS da Crise" é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento. (TRF4, APELREEX 5004234-36.2011.404.7006, Segunda Turma, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 28/06/2012) (TRF4, AC 5003911-88.2012.404.7105, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hedges, D.E. 27/08/2013) – destaqui.

Por fim, destaco que a impetrante, em princípio, recolheu integralmente o valor que seria por ela devido nos termos do parcelamento a que aderira, o que também milita no sentido da desproporcionalidade e da falta de razoabilidade no ato de sua exclusão do programa por conta do descumprimento de uma mera formalidade, com todos os efeitos deletérios daí derivados.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar e declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora questionado, determinando à impetrada que promova a exclusão da impetrante da CADIN, em decorrência dos valores objeto da presente impetração, bem como que expeça, em favor da mesma, Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeito de negativa, caso o impedimento seja somente o referido débito ora questionado.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: PLASTRELA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **Plastrela Embalagens Flexíveis Ltda**, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, autorização judicial para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado. No mérito, pugna pela ratificação da medida liminar e a declaração do direito de compensar/restituir o que foi pago indevidamente a este título nos últimos 05 anos.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14130918).

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 14296810).

Informações pela autoridade impetrada (ID's 14667568 e 14667573).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericípio do dano bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega em suma que a inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Pois bem. Há plausibilidade do direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS".

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).** 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controversa, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. **Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"** (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negrite)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a rentabilidade da empresa impetrante, o que se potencializa ainda mais no atual cenário de baixo crescimento econômico do País.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para autorizar que a impetrante apure e recolha o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN até decisão final *do mandamus*.

Por fim, no que se refere ao pedido de tutela de evidência, anoto que, ainda que se admita tal medida em sede mandamental, no caso destes autos não se vislumbram os requisitos previstos no art. 311 do CPC.

De fato, não se pode cogitar de abuso do direito de defesa ou intenção protelatória (inc. I), ante a ausência de citação/intimação da parte impetrada (inc. I); tampouco se trata das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 311 do CPC, os quais não são aplicáveis ao caso dos autos.

E, por fim, no que se refere à hipótese prevista no inciso II, do citado dispositivo legal, observo que eventual compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos dos artigos 170-A do CTN, 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73. Cito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. **Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."**

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgrRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgrRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Assim, descabe se cogitar de tutela de evidência na espécie.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, BRENDA VASQUES BENITES - MS21228
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, autorização judicial para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado. No mérito, pugna pela ratificação da medida liminar e a declaração do direito de compensar/restituir o que foi pago indevidamente a este título nos últimos 05 anos.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14133236).

Informações pela autoridade impetrada (ID's 14667552 E 14667555).

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 14862121).

É o breve relatório. **Decido.**

De início, anoto que os proventos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

As impetrante alegam em suma que a inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS".

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaque:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição - seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negritei)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para autorizar que a impetrante apure e recolha o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN até decisão final do *mandamus*.

Por fim, defiro o pedido de que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono OTON JOSE NASSER DE MELLO, OAB/MS 5.124. Anote-se e observe-se.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande (MS), 12 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Determino que a Secretaria desta Vara expeça novo ofício, com referência ao anterior e as devidas correções, tendo por base a certidão expedida, haja vista a ocorrência de erro material no despacho de 18/10/2018, o que corrijo neste momento, de forma que, onde consta o período de 15/07/1983 a 25/02/2004, deve constar janeiro de 1993 até 25/02/2004, bem como deve constar o nome do paradigma a ser observado.

Ademais, inclua-se nesse novo ofício o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela parte impetrada, intime-se para que esta traga aos autos comprovação de que houve a intimação da impetrante para comparecer à avaliação social, no prazo de 05 dias.

Em seguida, intime-se a impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIOMEDES SANDIM DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009992-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE DIONALDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução da sentença apresentada pela União.”

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5007217-02.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos Autos de Lançamento nº 2941036.36.025.01852-6 e nº 2941036.36.011.04286-1, bem como para que a parte requerida se abstenha de lavrar outros lançamentos em face da parte autora, exigindo a taxa de serviços metrologicos, como também impedir: (a) a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos ou outros benefícios que dependam da regularidade fiscal, (b) a inclusão da parte autora no CADIN, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos Órgãos Federais, e (c) a inscrição de débitos objeto desta demanda em dívida ativa do INMETRO para posterior ajuizamento de execução fiscal. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social se consubstancia na fabricação de geladeiras, congeladores e similares, montagem e/ou fabricação de máquinas de vendas automáticas, componentes e peças. Nesse ponto desenvolve indústria, comércio, importação e exportação de peças e acessórios para refrigeração, refrigeradores, congeladores, máquinas de vendas automáticas e similares, conforme previsão de Estatuto Social.

Assim, no desenvolvimento de suas atividades, utiliza balanças de medição para mero controle interno do peso de matérias-primas e de seus produtos antes de serem transportados, não sendo essas balanças utilizadas, em hipótese alguma, na pesagem de produtos para venda direta ao consumidor final.

Entretanto, tem sido constantemente fiscalizada pela parte requerida em relação às aludidas balanças, que são de uso interno, exigindo-se da parte autora a Taxa de Serviços Metrologicos decorrente do suposto exercício do poder de polícia, com base no artigo 11 da Lei nº 9.933/1991.

Em razão do exposto, entre outros lançamentos, houve a lavratura dos Autos de Lançamento de nº 2941036.36.025.01852-6, de 05/06/2018, e de nº 2941036.36.011.04286-1, de 07/08/2018.

Em relação ao primeiro de ambos mencionados acima, apresentou a impugnação no prazo legal. Contudo, a mesma foi julgada improcedente pelo Réu, que manteve e confirmou o Auto de Lançamento nº 2941036.36.025.01852-6 sob o argumento de que, diante da atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, regula a prática de ato em razão de interesse público concernente à disciplina da produção do mercado e ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, nestas enquadradas as verificações metrologicas (inicial e subsequente), o que resultou na obrigação tributária para com o Réu, tornando-se crédito tributário pelo regular e adequado lançamento.

Nesse sentido, a parte requerida afirmou, também, que, na referida decisão de 1ª instância administrativa, no caso de eventual constatação de erros nas balanças da parte autora, isso afetará negativamente os produtos por ela comercializados ou a composição do preço de seus produtos, sob o pretexto de que a pesagem ocorre na matéria-prima recebida de fornecedores, na pesagem de mercadoria para inclusão de peso em nota fiscal e na pesagem do caminhão para transporte rodoviário.

Além do citado Auto de Lançamento nº 2941036.36.025.01852-6, de 05/06/2018, foi lavrado o Auto de Lançamento nº 2941036.36.011.04286-1, de 07/08/2018, contra o qual a Autora decidiu não apresentar defesa administrativa. Contudo, a fiscalização das balanças e a cobrança da Taxa de Serviços Metrologicos em face da parte autora são totalmente indevidas e desprovidas de qualquer fundamento legal e constitucional, devendo ser integralmente canceladas.

Juntou documentos às fls. 17-96. Nesse sentido, registre-se que toda a referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, com base na paginação dos autos no formato PDF.

É um breve relatório.

Decido.

Sobre o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve-se salientar, consoante sabido e ressabido, a necessidade de contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

Efetivamente, pelo novo Código de Processo Civil, que estabeleceu novo regramento para a tutela de urgência, notadamente a espécie pretendida, no caso, ou seja, a antecipatória, a necessidade de estar definitivamente evidenciada a presença dos tais requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, que, para assinalada espécie, antecipatória, deve ser de *alta* probabilidade, bem assim o perigo de dano ou de ineficácia da medida, caso a tutela do direito material seja concedida somente ao fim da lide, no âmbito da instância.

No contexto do quadro fático-jurídico deduzido na inicial, bem assim pela natureza específica da demanda, como também pelos documentos que instruem a causa, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, porquanto não se pode negar, pelo menos *prima facie*, em juízo de cognição sumária, em vista do alegado e dos documentos que corroboram o direito invocado, não apenas a plausibilidade dos fundamentos indigitados, como também o efetivo perigo de dano à tutela do direito material da parte autora.

Em circunstâncias tais, mesmo porque os interesses da parte requerida estarão devidamente assegurados, sem qualquer prejuízo, faz-se necessário garantir a estabilidade da lide, sobretudo em razão da demora natural do curso processual.

Com efeito, um exame exauriente da lide se fará no curso da ação, garantindo às partes o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, postulados constitucionais que impõe observar sempre. Todavia, diante da relação fático-jurídica deduzida, é preciso garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Igualmente, não se há de cogitar, dada a especificidade da causa, de irreversibilidade dos efeitos da decisão, mesmo porque a parte autora quitou os valores exigidos pela requerida, tanto que deduziu pretensão, no mérito, da repetição do indébito em relação aos últimos cinco anos.

Ipsa facto, defiro a **antecipação da tutela pleiteada**, determinando que a requerida promova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos lançamentos nº 2941036.36.025.01852-6 e nº 2941036.36.011.04286-1, como também se abstenha de lavrar outros lançamentos em face da parte autora pelos motivos relacionados à lide posta, implicando, em face de a questão estar *sub judice*, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos ou outros benefícios que dependam da regularidade fiscal, a não inclusão da parte autora no CADIN, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos Órgãos Federais, ou a inscrição de débitos objeto desta demanda em dívida ativa do INMETRO para posterior ajuizamento de execução fiscal, conforme requerido na exordial, até decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500629-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ERONICE DE OLIVEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ERONICE ALVES DE OLIVEIRA**, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – AGÊNCIA CORONEL ANTONINO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo à pensão urbana por morte.

Alega a impetrante que em 24.09.2018 requereu junto à Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, a concessão de pensão urbana por morte, sem o número do benefício.

Narra que apresentou, na data de 25/09/17, os documentos exigidos para a concessão do benefício, ficando estabelecido pela própria autarquia o dia 09/11/17, para conclusão da análise do benefício, contudo, até a presente data não houve manifestação da autoridade competente.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afásto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - A impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negrito e grifei)

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de pensão por morte de nº 1226159987, desde o dia 24 de setembro de 2018.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido ao impetrado prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **deiro** em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 1226159987, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009673-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a determinação de abertura de conta vinculada ao processo, com a expedição da guia para depósito integral do débito discutido, a fim de que a ré seja intimada para se abster de praticar qualquer medida restritiva de direito ou ajuzar ação fiscal contra a autora, decorrente destes débitos.

Alega, em síntese, ter recebido o ABI – Aviso de Beneficiários Identificados nº 47, advindo do processo administrativo nº 33902919009201312, objetivando recebimento dos valores relativos ao atendimento de usuários da UNIMED no SUS, cujo montante é de R\$ 204.493,59 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).

A autora discorda da referida cobrança e requer o depósito a fim de discutir-se a legitimidade da cobrança sem sofrer qualquer restrição ou inscrição indevida.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Às fls. 155-157 dos autos eletrônicos oferece caução no valor da montante em discussão R\$ 204.493,59 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98[1].

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) **tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. “

AGA 20090015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da autuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado às fls. 155-157 dos autos eletrônicos, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 33902919009201312 em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como a inclusão de seu nome no CADIN – devendo promover sua exclusão, se for o caso, em razão desse feito administrativo.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001569-07.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de concretizar os atos de constrição citados em intimação até decisão final do presente feito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi lavrado contra a parte impetrante auto de infração pela unidade da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos (SP), multa regulamentar aplicada com o objetivo de evitar a decadência do lançamento de suposto crédito tributário no valor de R\$-10.417,76 (dez mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) – procedimento administrativo nº 11128-721.946/2017-40.

Assim, a parte impetrante promoveu a impetração do mandado de segurança nº 5000854-46.2016.03.6104, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos (SP), em que teria sido concedida a segurança pleiteada para afastar as exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.

Entretanto, alega que o crédito fora lançado e a parte impetrante notificada por meio de despacho do Delegado da Receita Federal de Campo Grande (MS), restando intimada a pagar, no prazo de trinta dias, a partir da ciência.

Dessa forma, considerou ilegalidade a determinação de regularização do débito, sob pena de inclusão no CADIN e a remessa do processo administrativo para a inscrição em dívida ativa da União.

Diante do exposto, alega não ter outra alternativa senão a impetração do presente *writ*.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Pela ordem lógica de enfrentamento da questão posta, convém repassar o objeto específico da medida liminar pleiteada em seus exatos limites e contornos, conforme se depreende do que restou exarado na exordial.

Nesse passo, tenha-se que a pretensão da presente ação mandamental consiste em impedir que a autoridade tida por coatora concretize os atos de constrição citados em intimação até decisão final do presente feito.

Não constitui objeto de discussão deste *writ* o auto de infração lavrado pela unidade da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos (SP), procedimento administrativo de nº 11128-721.946/2017-40. Na verdade, a parte impetrante sustenta sua pretensão com base no que fora decidido no mandado de segurança nº 5000854-46.2016.03.6104, da 3ª Vara Federal de Santos (SP), em que teria sido concedida a segurança pleiteada para afastar as exigências formuladas pela fiscalização aduaneira.

Com efeito, pelas próprias razões formuladas na exordial, a parte impetrante, em síntese, reclama do não cumprimento do que fora decidido no âmbito do sobredito *mandamus*, em que restou concedida a segurança pleiteada. Nesse sentido, deve-se ressaltar que aquela ação mandamental está plena tramitação.

Assim, tem-se apenas e tão-somente um desdobramento daquela relação fático-jurídica. Nesse caso, a parte impetrante deve formular eventual pretensão no âmbito daquela relação, que está em trâmite regular, mesmo que em grau de recurso, porquanto não se vislumbra interesse processual – entenda-se aqui o binômio necessidade-utilidade – para uma nova ação em Juízo diverso para discutir desdobramento de questão já decidida e em efetivo curso em outro Juízo.

Note-se, por oportuno, que a decisão de fls. 152-156 – referência às folhas dos autos eletrônicos no formato PDF – é de natureza interlocutória, e o deferimento foi em caráter parcial, condicionando, ainda assim, a apresentação de garantia, que seria arbitrada pela autoridade administrativa.

De tal arte, sobre não competir a este Juízo retomar aquela discussão, é forçoso convir que, se é que houve alguma ilegalidade, essa só poderia ter sido perpetrada pela autoridade administrativa de Santos (SP).

Em arremate, seja intimada a parte impetrante para esclarecer, se é que haja o que esclarecer, no prazo de **quinze dias**, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em relação ao fato de não ter deduzido suas razões no bojo do processo em que a questão está sendo discutida, até porque, diante do que restou materializado nestes autos, inexistente interesse processual, conforme já evidenciado, em promover nova provocação jurisdicional a fim de discutir meros desdobramentos de relação jurídica que está *sub judice* em Juízo diverso, uma vez que esse Juízo não só pode, como deve dirimir todas as questões da causa que preside.

Intime-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JADHER MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAYNE MARCOS DE SOUZA - MS22162

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORA DE PÓS GRADUAÇÃO EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E SUSTENTABILIDADE (MESTRADO) UFMS

SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo o pedido de desistência feito pelo impetrante às fls. 40/41.

Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista a não formação da triplíce relação processual.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007681-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALYSSON THIAGO TORRES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALYSSON THIAGO TORRES DIAS**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora agende a perícia médica e a avaliação socioeconômica relativas ao processo administrativo de concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que em 10.05.2018 protocolou junto à Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, requerimento para a concessão de benefício, sob o nº. 514393161.

Salienta que os problemas psiquiátricos o impedem de realizar qualquer atividade laboral e que até presente data não houve manifestação da autoridade competente.

Juntou procuração e documentos.

Requeru justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extenuado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença.- A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação.- A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo.- O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o dia 20 de setembro de 2018.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido ao impetrado prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 514393161, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005288-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGUES GALEANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Fica indeferido o pedido de restituição de imposto de renda, uma vez que a União (Fazenda Nacional) não foi parte no processo.

O benefício deverá ser buscado na via administrativa ou mediante o ajuizamento de outra ação, caso indeferido administrativamente.

Campo Grande, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR:
FIRMINO MIRANDA CORTADA NETO
Advogado: BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA - MS18690-B

RÉU:
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de *ação cautelar de sustação de protesto*, com pedido de liminar, por meio da qual se objetiva a sustação do protesto firmado perante o 3º Ofício de Protesto de Campo Grande (MS).

Este Juízo, às fls. 355-357 – toda referência à paginação dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação do seu correspondente no formato PDF –, deferiu o pedido de antecipação da tutela, confirmando-se a liminar e declarando a inexigibilidade da cobrança, com a sustação definitiva do protesto e a valor da causa, determinou que os autos fossem remetidos para o JEF.

Conforme se vê às fls. 360, a medida restou devidamente cumprida pelo 3º Ofício de Protesto de Campo Grande (MS).

Às fls. 364-373, a parte autora manifestou-se nos autos, a fim de exarar o pedido principal: a manutenção da medida liminar concedida, até a decisão final do feito, com o julgamento pela procedência do pedido, confirmando-se a liminar e declarando a inexigibilidade da cobrança, com a sustação definitiva do protesto e a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e verbas de sucumbência.

E, às fls. 387-388, tornou a manifestar-se, agora para pleitear a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que retirasse uma alegada restrição em nome da parte autora, uma vez que tal medida **pode** causar-lhe prejuízos.

Diante da nova manifestação, este Juízo determinou que fosse cumprida a decisão prolatada às fls. 355-357, parte final, que determinou a remessa dos autos ao JEF, declinando da competência para processar e julgar o feito em razão do valor da causa.

Entretanto, às fls. 400-402, o Juízo do JEF de Campo Grande (MS) proferiu decisão, entendendo que o autor busca, em sede de pedido principal, a anulação do ato administrativo que indeferiu a sua inclusão no Programa MS Mais Sustentável, ou seja, o objeto da demanda envolveria a anulação de ato administrativo que não guarda natureza previdenciária nem de lançamento fiscal, portanto, o cerne da lide não seria da competência do JEF, nos termos do art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. No entanto, apreciou o pedido de extensão da tutela de urgência ao Banco Central, formulado às fls. 387-388, indeferindo-o, uma vez que o pedido não se baseia em nenhuma prova da existência de tal restrição, não se podendo presumi-la.

É o relatório da demanda.

Decido.

Conquanto apenas e tão-somente na esfera administrativa tenha havido, de fato, pedido de nulidade do auto de infração, no âmbito da esfera judicial o pedido é reconhecido diverso: declaração da inexigibilidade da cobrança.

Como quer que seja, diante da possível – embora não provável – amplitude interpretativa da extensão semântica do objeto da demanda fundamental, e porque é preciso empreender todos os esforços para a efetividade da prestação jurisdicional, os autos são recebidos para o seu regular processamento e julgamento.

Nesse passo, até porque restou apreciado o pedido da denominada extensão da tutela de urgência ao Banco Central, com seu indeferimento em razão de inexistir, nos autos, nenhuma prova da alegada restrição, não podendo, conforme motivado, essa ser considerada por presunção, este Juízo determina que a parte autora manifeste-se quanto ao decidido, requerendo o que entender de direito e instruindo o feito de igual forma.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO ANTONIO FIUZA MORAES, CARMEN LIGIA MENEZES MORAES
Advogados do(a) AUTOR: WALQUIRIA MENEZES MORAES - MS6397, FREDERICO SCHULZ BUSS - RS47141
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Eduardo Elias Zahran, 2346, CAMPO GRANDE/MS, Vila Santa Dorothéia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-000

DESPACHO

Revogo o despacho do dia 30/01/2019.

Busca a parte autora, com a presente ação, adesão ao refinanciamento previsto no inciso II, do art. 3º, da lei n. 11.775/2008, o reconhecimento da impossibilidade da cessão dos créditos para a União e, ainda, a revisão e o recálculo do saldo devedor objeto da Escritura Pública de Confissão de Dívida, desde o início. Indicou, como valor da causa a importância de R\$ 1.012,00, em junho de 2009.

Inicialmente, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do CPC.

No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, juntando aos autos a guia respectiva.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá incluir no polo passivo da presente ação a União, uma vez que claro seu interesse em figurar na lide, diante da cessão de créditos pelo Banco do Brasil.

Com a regularização dos autos, voltem conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003258-83.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO RURAL DE MARACAJU

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIROS INTERESSADOS: AGROWEK ARMAZÉNS GERAIS LTDA, ADVOGADO: SALVADOR RAMOS PEREIRA-MS11744

SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR

BUNGE ALIMENTOS S/A, ADVOGADO: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS, ALESSANDRA ROSA SOARES, EULEIDE APARECIDA RODRIGUES

LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, ADVOGADO: DEOCLECIO ADAO PAZ

MINERVA S.A., ADVOGADO: Marcelo Scaff Padilha

FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA, ADVOGADO: JAIRO DE QUADROS FILHO, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL, BRUNO PAGANI QUADROS

DESPACHO

Intime-se o apelado sobre a virtualização dos presentes autos pelo apelante, podendo alegar e/ou corrigir eventual erro no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, verifico que a sentença proferida foi publicada sem a anotação dos terceiros interessados, motivo pelo qual, para fins de regularização, determino a republicação de seu texto, o qual agora transcrevo:

"SINDACATO RURAL DE MARACAJU ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, afastando-se de seus filiações a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, ainda, a restituição do indébito tributário recolhido pelos seus filiações nos últimos 10 (dez) anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Afirma que seus representados são produtores rurais, sendo que, nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. Até 2008, eram desobrigados a promover o recolhimento da referida exação, nos termos do art. 25, 4º, da Lei n. 8.212/1991. A Lei n. 11.718/2008 revogou o 4º, do art. 25, da Lei n. 8.212/1991, que autorizava a não incidência do tributo aos produtores rurais, pessoa física, entretanto, mesmo em virtude da não incidência, os produtores sofriam o ônus econômico da contribuição, pois os adquirentes da produção eram obrigados a reter o tributo no momento da comercialização, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91. A referida Lei também passou a obrigar os produtores rurais, pessoa física, a procederem ao recolhimento da referida contribuição levada a efeito pela União. A questão foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), onde os ministros foram unânimes na declaração da inconstitucionalidade do FUNRURAL. A contribuição social devida pelo segurado produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização de produtos consubstancia-se em nova fonte de custeio da seguridade social, nos termos do art. 4º do art. 195, sendo, portanto, obrigatória a veiculação de lei complementar para sua instituição, o que não ocorreu, pois a exigência foi feita por meio de lei ordinária. Aduz que os produtores rurais já recolhem um tributo com base de cálculo decorrente da comercialização da produção por observância ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, portanto, o FUNRURAL não pode incidir sobre o faturamento, pois está evidente a ocorrência de bis in idem. Ao instituir a contribuição para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, o legislador não determinou o fato gerador da obrigação tributária, declarando somente a base de cálculo do tributo, sendo esse critério insuficiente para a incidência da norma tributária, considerando o princípio da legalidade tributária. A inconstitucionalidade da exação advém, também, de ofensa à norma contida no art. 195, 8º, da CF, uma vez que a Lei n. 8.212/91 ampliou a sua incidência para o empregador rural pessoa física indistintamente, ao passo que a Constituição Federal impôs somente aos produtores que exercem suas atividades rurais em economia familiar e sem empregados permanentes (f. 2-42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 96-105 e 124. Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento de f. 125-142, ao qual foi deferido efeito suspensivo em parte (f. 147-149), para que os substitutos tributários fizessem o depósito nestes autos da exação em questão. Manifestação das litisconsortes passivas necessárias FV Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda., Minerva S.A., Agrowek Armazéns Gerais Ltda., Bunge Alimentos S/A e SucoCitrício Cutrale Ltda. às f. 162-163, 283-284, 307-308, 387-388 e 787-788. A empresa Cooperativa Agroindustrial Lar apresentou a peça de defesa de f. 245-255. A União contestou o feito às f. 848-864, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade apontado no Recurso Extraordinário n. 363.852, pela edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/1991. Réplica às f. 940-963. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição quinquenal merece acolhida. No presente caso, aplica-se a Lei Complementar n. 118/2005 para os recolhimentos da contribuição previdenciária em apreço, efetuados a partir de sua vigência, que ocorreu em 09/06/2005, com fundamento no princípio da irretroatividade. Essa questão já foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC/73, quando foi fixado o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da mencionada lei. É o que se extrai da ementa a seguir transcrita: "DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011). Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada após a vacatio legis da referida Lei, deve-se observar o novo prazo ali instituído - prescrição quinquenal, e não "cinco mais cinco". No caso, considerando que este feito foi distribuído em 08/07/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08/07/2005. Quanto à alegada inconstitucionalidade da exigência da exação em questão, não assiste razão à parte autora. Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis n.ºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações" (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, dj. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade. Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida: "TRIBUNÁRIO EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017). Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001. Determino que as quantias depositadas nestes autos pelos filiações da parte autora sejam convertidas em renda da União. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015. Condeno, ainda, a autora a pagar honorários advocatícios às requeridas FV Comércio Importação e Exportação de Cereais Ltda., Bunge Alimentos S/A., Minerva S.A., Agrowek Armazéns Gerais Ltda., SucoCitrício Cutrale Ltda. e Cooperativa Agroindustrial Lar; no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma, com base no artigo 85, 3º, do CPC/2015.P.R.L."

Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração propostos pelo Estado de MS, pelo qual busca sanar suposta contradição, concernente à determinação antecipatória para que, após o sequestro dos valores correspondentes ao tratamento médico em questão, os demais requeridos – Estado do MS e Município de Campo procedam ao repasse de sua cota parte (1/3 cada) à União no prazo máximo de 5 dias, contados da intimação do bloqueio. Pede a atribuição de efeitos infringentes para estabelecer que a restituição à União da cota parte dos demais entes federados se dará após o envio de documento pelo ente central informando o valor a ser ressarcido.

Instando a se manifestar, o autor nada falou sobre referidos declaratórios.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2019 1394/1485

Pleiteou, no entanto (fls. 271), que o bloqueio seja realizado em uma das contas do Estado do MS, haja vista as certidões negativas do Bacenjud com relação à União.

Relatei.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).

No caso dos autos, não se revela presente a contradição arguida pelo Estado de MS, haja vista que o acordo formalizado entre as partes é válido perante o Juízo, desde que não implique em descumprimento da ordem judicial antecipatória deferida nos autos e, como visto, a responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer naquele acordo não providenciou a entrega do fármaco e do tratamento ao autor, conforme determinado nestes autos.

Assim, face à relutância no cumprimento, dada à solidariedade entre os três requeridos e, finalmente, a fim de manter a coerência com a ordem antecipatória deferida é que se determinou o sequestro de verbas da União Federal e não dos demais entes – mesmo diante da apontada solidariedade. Como a obrigação principal do referido “acordo” não foi cumprida, não há que se falar, também, em observância das demais regras.

Não bastasse isso, a decisão deste Juízo foi clara ao determinar “que cada um dos requeridos arque com 1/3 (um terço) do custeio do medicamento/tratamento cujo fornecimento à parte autora foi determinado, sendo que o seu fornecimento propriamente dito fica a cargo da União Federal, **devendo os demais requeridos repassar até o dia 5 de cada mês a sua respectiva cota parte**”.

Se houve acordo entre as partes fora da determinação judicial, ele deve ser cobrado perante a própria parte que o descumpriu e não arguido em Juízo, sob pena de violação ao princípio da boa-fé processual, notadamente na situação presente em que a medida de urgência foi concedida há mais de sete meses e até o momento não foi cumprida.

Frise-se: o sequestro foi determinado pelo Juízo como medida excepcional, unicamente com o fito de garantir o cumprimento da medida de urgência e do direito à saúde do autor. Eventuais desdobramentos, como o ressarcimento, serão efetuados na forma da Lei e determinada pelo Juízo e não pela acordada anteriormente pelos réus já que, como antes afirmado, a obrigação principal ali assumida há mais de sete meses, não foi voluntariamente cumprida, impondo a este Juízo a tomada de medidas mais severas e que nem sempre agradam às partes.

Desta forma, recebo os declaratórios, mas **rejeito-os** no mérito, ante à inexistência da contradição arguida.

No mais, vejo que a medida de urgência foi deferida para que “os requeridos forneçam, solidariamente e no prazo de 20 (vinte dias), o medicamento em questão, na forma e quantidade prescrita às fls. 19, suficiente para 4 ciclos”. Na mesma decisão, constou: “a fim de operacionalizar o adequado cumprimento da decisão, determino que cada um dos requeridos arque com 1/3 (um terço) do custeio do medicamento/tratamento cujo fornecimento à parte autora foi determinado, sendo que o seu fornecimento propriamente dito fica a cargo da União Federal, devendo os demais requeridos repassar até o dia 5 de cada mês a sua respectiva cota parte”.

Veja-se, então, que a decisão em questão, sopesando a solidariedade entre os requeridos, determinou que apenas um deles cumprisse a obrigação de fazer propriamente dita, indicando para tal finalidade a União Federal. Não cumprida tal determinação pela mencionada ré, determinou-se o sequestro de valores, que não foi alcançado em razão de não ter sido encontrado saldo nas contas disponíveis a este Juízo.

Determinada a intimação do autor para indicar a conta a ser bloqueada, ele se limitou a redirecionar a execução da obrigação de fazer ao Estado do MS.

Vejo, contudo, que a ordem de bloqueio/sequestro de valores é, como afirmado acima, medida de cunho excepcional, só aplicável em casos de nítido descumprimento de ordem judicial pela parte que irá suportar tal ônus, o que não se revela de plano no caso dos autos em relação ao Estado de MS, a quem sequer foi direcionada ordem de aquisição do medicamento.

Isto posto, **indefiro**, ao menos por ora, o pedido de sequestro de verbas do Estado de MS.

Outrossim, a fim de buscar conferir efetividade à determinação judicial de fls. 38/40, **determino que o réu Estado de Mato Grosso do Sul operacionalize a referida ordem**, fornecendo os medicamentos pleiteados na inicial destes autos, na forma e quantidade prescrita às fls. 19, suficiente para quatro ciclos.

A entrega - e respectiva comprovação - dos fármacos deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Altero, então, a operacionalização do cumprimento da medida de urgência proferida às fls. 38/40 e determino que cada um dos requeridos arque com 1/3 (um terço) do custeio do medicamento/tratamento cujo fornecimento à parte autora foi determinado, **sendo que o seu fornecimento propriamente dito fica a cargo do Estado de MS**, devendo os demais requeridos repassar a sua respectiva cota parte, no prazo de cinco dias contados da respectiva comprovação da entrega dos fármacos/tratamento.

Por fim, considerando o reiterado descumprimento da ordem antecipatória concedida nestes autos por parte da União Federal e tendo em vista a manifestação de fls. 199, onde afirma que “*não há dívida este órgão de representação judicial da União cumpriu tempestivamente sua atribuição, cabendo à autoridade administrativa providenciar a aquisição e entrega do fármaco nos termos em que restou decidido*” (grifei), **intime-se** a União Federal para, no prazo de cinco dias, indicar o nome, cargo e endereço funcional, para fins de intimação, da referida “autoridade administrativa” a quem competia o cumprimento da medida de urgência em questão, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Por fim, **intime-se** a perita designada (fls. 53) para indicar data para a realização da perícia nestes autos em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Nessa oportunidade, deverá esclarecer os seguintes quesitos do Juízo:

- o autor é portador de alguma moléstia? Qual?
- Qual o tratamento indicado para o seu tratamento? É possível a realização com os meios disponibilizados pelo SUS? Este tratamento traria razoável qualidade de vida para o autor?
- Qual o prejuízo do demandante em se submeter ao tratamento com os medicamentos usualmente fornecidos pelo SUS?
- O medicamento solicitado é indicado para a patologia que acomete o demandante?
- Qual a expectativa de sobrevida e de melhora da qualidade de vida nesse período para o autor, caso faça uso da medicação pleiteada na inicial?
- Considerando que, por força de decisão judicial precária o autor se submeteu ao tratamento medicamentoso requerido, é possível afirmar se houve melhora no seu quadro patológico?

Considerando as diversas situações fáticas enfrentadas nesta decisão, esclareço as determinações finais:

1- **Conheço, mas rejeito** os declaratórios do Estado do MS;

2- **Indefiro** o pedido de fls. 271, para imediato sequestro de valores da conta do Estado do MS;

3- **Altero a operacionalização** do cumprimento da medida e determino que cada um dos requeridos arque com 1/3 (um terço) do custeio do medicamento/tratamento cujo fornecimento à parte autora foi determinado às fls. 38/40, **sendo que o seu fornecimento propriamente dito – obrigação de fazer - fica a cargo do Estado de MS**, devendo os demais requeridos repassar a sua respectiva cota parte, no prazo de cinco dias contados da respectiva comprovação da entrega dos fármacos.

4- **A entrega - e respectiva comprovação - dos fármacos deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento (art. 536, CPC/15).**

5- **Determino a intimação** da União Federal para, no prazo de cinco dias, **indicar o nome, cargo e endereço funcional**, para fins de intimação, da “autoridade administrativa” a quem competia o cumprimento da medida de urgência em questão.

6- **Intime-se a perita nomeada** às fls. 53 para indicar data para a realização da perícia nestes autos em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALISSON MAXWELL FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE AZEVEDO MACHADO - MG181547, GABRIEL MAZOTI MORAES - MS23622

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS (ESAN) DA FUFMS

DESPACHO

Excepcionalmente, intime-se a autoridade impetrada e respectiva representação para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a petição de fls. 669/671, especialmente no que se refere à arguição de descumprimento indireto da medida de urgência proferida nestes autos.

Com a resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES

Advogado do(a) RÉU: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Nome: JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES

Endereço: RUA SANTA BARBARA, 1565, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-060

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de março de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE,
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1585

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012133-38.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A/SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES

SENTENÇA:

Comprovado que os advogados da requerente possuem poderes para requerer a desistência da ação, homologo o pedido formulado às fls. 125-127 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (setecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que os requeridos são revéis nestes autos. Expeça-se ofício para a transferência do valor depositados nestes autos para a conta indicada pela requerente à f. 131. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se P.R.L. Campo Grande, 28/02/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0001340-79.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS012272 - MATEUS BORTOLAS)

Fica o réu José Clazer Mesquita intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 50% restante do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2019 1396/1485

0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6) - JOSE MILTON TOMAZINE(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve pedido de execução de sentença pela parte autora, às fs. 173-178, intime-se o exequente para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014375-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014375-5) - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-94.2012.403.6000 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS015412 - CRISTIANA MARTINEZ FAETTI E MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Intimação do advogado Dr. Leonardo Queiroz Trombine Leite sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0011718-94.2012.403.6000 - IRLHERME COENGA ALVES - incapaz(MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Fica a Fundação de Apoio a Pesquisa, ao Ensino e a Cultura - FAPEC, intimada para recolher 50% da verba pericial, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-03.2013.403.6000 - CASSIO VENICIUS SILVA DE SOUZA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Fica o réu intimado, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre os embargos de declaração de fs. 125-127.

PROCEDIMENTO COMUM

0008658-79.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DIANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X LUTIJARDA ALVES DA CRUZ

Fica o réus intimados, para no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os embargos de declaração de f. 215.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-11.2014.403.6000 - JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Considerando que a prova oral foi deferida a pedido e no interesse único da parte autora, a fim de evitar eventual arguição de cerceamento do direito de defesa e, tendo em vista a sua ausência injustificada, de seu patrono e das testemunhas por ele arroladas, cuja intimação é de sua responsabilidade nos termos do art. 455, caput do CPC/15, DISPENSO a oitiva das testemunhas e determino o registro dos autos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações acima mencionadas. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-06.2015.403.6000 - ANA MARIA SILVA FERREIRA X ISABEL APARECIDA SILVA FERREIRA X ADYLAI R SILVA FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 146.

PROCEDIMENTO COMUM

0006670-52.2015.403.6000 - PEDRO BALBUENA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 199.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-38.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECÓBRAX SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) SENTENÇA ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA., NEGOCIAL COBRANCAS LTDA., EPP, ECÓBRAX SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA. - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA. e ROMA SERVIÇOS DE COBRANCA LTDA. - EPP ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a adjudicação nos respectivos lotes no Edital de Credenciamento GILOGBR nº 5741/7066-2013 (conforme descrito na exordial), pelo qual a CEF contratou empresas para cobranças administrativas dos seus contratos, na área comercial e na área habitacional, em igualdade de condições com as empresas já contratadas no dia 1º de janeiro de 2016. Pedem, ainda, a declaração de ilegalidade dos critérios de análise dos atestados técnicos, especialmente as restrições de limites de tempo, local e especificidade restritos à requerida, para fins de formação do banco de reserva sem a realização de rodízio. Por fim, pedem o reconhecimento da ilegalidade na utilização da modalidade de credenciamento. Afirmam que são as melhores empresas especializadas em recuperação de crédito extrajudicial do Brasil. A CEF promoveu o edital de credenciamento GILOGBR nº 5741/7066-2013, para o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de cobrança administrativa, incluindo renegociação, de operações de crédito próprio e de terceiros administrados pela CEF, na forma do artigo 25, caput, da Lei n. 8.666/1993 (hipótese de inexigibilidade de licitação). Dentre as exigências para a fase de habilitação, a CEF exigiu a apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica das empresas participantes. Todas as autoras, com exceção da requerente Ecobrax, já prestavam serviços de cobrança para a CEF, por conta de anterior credenciamento, que findou em dezembro de 2014. Mesmo assim apresentaram os atestados de capacidade técnica, todavia vários atestados não foram considerados pela CEF, injustificadamente, de modo que elas foram habilitadas, mas não adjudicadas, sendo colocadas em suposto banco de reserva, por conta de critérios de classificação, conforme ata de reunião de habilitação e classificação. Alegam que os atestados apresentados deveriam ter sido computados na integralidade, o que colocaria as requerentes em melhor posição no ranking geral. Isso porque elas declararam um volume muito maior de cobranças do que o considerado pela ré, o que, nesse cenário, proporcionaria a elas melhor classificação, se os atestados tivessem sido computados na integralidade, contendo apenas o serviço de cobrança e/ou o seu percentual de expertise, diga-se, volume recuperado. Ao utilizar aquele critério, a CEF deu preferência a empresas de grande porte, em detrimento das empresas de pequeno e médio porte. Em vista disso, houve violação ao art. 47, caput, da Lei Complementar n. 123/2006. Ainda, não foi realizado o suposto rodízio de empresas mencionado no Edital em questão. Assim, a informação de que serão mantidas as mesmas empresas já contratadas em 11/12/2015, sem inserção de novas empresas do Banco de Reservas, traz inúmeros prejuízos às requerentes. A conveniência da requerida não pode ultrapassar os limites da legalidade. Em sede de tutela definitiva, pugnam pela confirmação da tutela antecipada pretendida, declarando a ilegalidade dos critérios de análise dos atestados técnicos, em especial consubstanciados nas restrições de tempo, local e especificidade restritos à requerida, incompatíveis com a legislação referente a licitação (f. 2-45 e 760-774). Instada a manifestar-se, a CEF argumentou a decadência quanto à impugnação do edital e que o credenciamento tem amparo legal, não havendo ilegalidade do edital. O Tribunal de Contas da União acompanhou o Credenciamento em questão, inclusive as exigências nele contidas, rechaçando vários dos argumentos trazidos na exordial deste feito (f. 860-875). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 1081-1086. Contra essa decisão a parte autora interps o agravo de instrumento de f. 1091-1126, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo parcial e parcial provimento pela Instância Superior, conforme decisão de f. 1179-1191 e 1645-1646. A requerida apresentou a contestação de f. 1134-1178, onde sustenta que o credenciamento é forma de contratação lastreada em situação de inexigibilidade de licitação não prevista expressamente no art. 25 da Lei n. 8666/93, já que tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Visando elementos para novo modelo viável de gestão de seus contratos, efetuou pesquisa de mercado, levantando informações sobre o modelo de contratação, desempenho e remuneração utilizados por outras instituições; as regras estabelecidas no novo credenciamento para a redução do número simultâneo de contratadas e formação de cadastro de reserva visavam corrigir as distorções evidenciadas no modelo anterior, na busca pela persecução do interesse público. Não existe ilegalidade do edital. Não houve restrição ao número de credenciadas, sendo que haveria algumas que comporiam o banco de reservas, com possibilidade de contratação por meio de rodízio no caso de: a) desistência das selecionadas para assinar o contrato; b) descumprimento ou rescisão contratual das inicialmente contratadas; c) incremento do volume da carteira posta à cobrança. O Tribunal de Contas da União acompanhou o Credenciamento em questão, inclusive as exigências nele contidas, rechaçando vários dos argumentos trazidos na exordial deste feito. Réplica às f. 1254-1277. Às f. 1737-1767, as autoras, alegando descumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto pela parte autora, pedem a imediata suspensão de qualquer ato afine ao encerramento do contrato/edital, dos segmentos habitacionais e comerciais/ Cartão do edital nº 5741/7066-2013 GILOG-BR, assim como intimação à requerida para que cumpra a decisão que assegurou às mesmas a admissão e continuidade na licitação objeto deste feito. Pedem, ainda, a aplicação de sanção por litigância de má fé. A CEF, ouvida às f. 1924-1931, sustenta que cumpriu rigorosamente a decisão proferida pela Superior Instância, e não praticou qualquer ilegalidade ao não prorrogar/renovar os contratos com as autoras. A contratação das empresas prestadoras de serviço é uma estratégia de negócio da CEF, estando em consonância com os princípios e leis que regem a Administração Pública. O encerramento dos contratos de cobrança referentes ao credenciamento no segmento imobiliário se dá por questões negociais e pela necessidade de revisar e evoluir seu processo, com vistas a auferir maior eficiência e economicidade ao Erário. A vigência do credenciamento é de doze meses, podendo, a critério da CEF, e observadas a conveniência e a oportunidade, ser prorrogado por períodos iguais ou inferiores. Todos os contratos do segmento habitacional não só com as empresas autoras, mas com todas as empresas credenciadas, estão sendo encerrados, devido à mudança de rumo mais econômica e eficiente que está sendo implementada. Não é crível que adote mudanças racionalmente apenas para prejudicar três pequenas empresas que obtiveram liminar para lhe prestarem

serviços de cobrança. Não existe nenhuma rescisão dos contratos de cartões de crédito, como tentam fazer crer as autoras; será feito apenas um ajuste na distribuição das operações conforme melhor estratégia, não havendo direito adquirido às empresas sobre a cobrança de qualquer tipo de operação; todas as demais operações do segmento comercial, com exceção de veículos e cartões de crédito, serão cobradas normalmente pelas autoras nos contratos vigentes. As f. 1604-1605 este Juízo deferiu em parte a extensão da medida antecipatória, para o fim de determinar a imediata suspensão de qualquer ato atinente ao encerramento do contrato/edital, dos segmentos habitacionais e comerciais/Cartão de crédito, do edital nº 5741/7066-2013 GILLOG-BR, em relação às autoras, assegurando a requerida às autoras a continuidade na licitação objeto deste feito, até decisão final nesta ação. Contra essa decisão as partes opuseram embargos de declaração às f. 1612-1616. Contrarrazões às f. 1708-1713. As f. 1617-1623 a parte autora alega novamente descumprimento da ordem judicial, tendo este Juízo deferido em parte o requerimento, determinando a suspensão de qualquer ato tendente à rescisão dos contratos das autoras (f. 1648-1650). Contra essa decisão a CEF opôs os embargos de declaração de f. 1653-1655. Consta, ainda, às f. 1868-1864, pedido de providência da parte autora, alegando descumprimento da decisão judicial concedida a ela. Sobre tal pedido a CEF manifestou-se às f. 1924-1931, noticiando que encerraria todos os contratos, com todas as empresas, não só as autoras, que fazem a cobrança da carteira habitacional, e que faria um ajuste na régua de cobrança prevista no Edital n. 5741/7066-2013. A respeito desse requerimento, este Juízo decidiu às f. 1964-1965, determinando a imediata suspensão de qualquer ato atinente ao encerramento do contrato/edital, dos segmentos habitacionais e comerciais/Cartão de crédito, do edital nº 5741/7066-2013 GILLOG-BR, em relação às autoras, assegurando a requerida às autoras a continuidade na licitação objeto deste feito, até decisão final nesta ação. Contra essa decisão a CEF opôs o agravo de instrumento de f. 1970-1985, ao qual foi dado efeito suspensivo pelo TRF da 3ª Região (f. 2131-2138). É o relatório. Decido. De início, é preciso destacar que a CEF, como integrante da Administração Pública indireta, está obrigada a adquirir bens e contratar serviços, após procedimento de licitação. Tal obrigação advém do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em vista disso, a CEF promoveu o edital de convocação nº 5741/7066/2013, na forma de credenciamento, visando credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de cobrança administrativa, incluindo renegociação, de operações de crédito próprio e de terceiros administrados pela CAIXA, nas regiões de abrangência definidas para item, conforme relação constante do Anexo IX... (f. 130). Como se vê, a CEF entendeu que, para o caso concreto, a modalidade de licitação apropriada seria o credenciamento, uma vez que considerou ausente a possibilidade de competição. Embora seja questionável a legalidade da modalidade de licitação adotada pela CEF, por não constar expressamente na Lei n. 8.666/1993, tal questionamento não merece prosperar. É que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar a legalidade ou não do edital de credenciamento em questão, concluiu pela possibilidade de realização do credenciamento, com formação de cadastro de reserva, consoante Acórdão n. 1066/2014 - 1ª Câmara. Em relação à formação de cadastro de reserva e escolha de quais empresas seriam contratadas, diante das peculiaridades do objeto de edital de credenciamento, mostra-se razoável a realização de credenciamento com a existência do cadastro de reserva, haja vista que não se trata de simples contratação para a realização de serviço único, mas de entrega de lotes de contratos mantidos pela CEF ou administrados por ela, em mora por parte de seus clientes, para fins de cobrança administrativa; de modo que ao término do prazo para a execução do serviço, sempre remanesçam contratos não solucionados, que devem ser repassados para outra empresa credenciada. Em vista dessa particularidade, dentre outras, afigura-se concreta a elaboração de cadastro de reserva das empresas aptas para a realização do serviço. A parte autora se insurge, ainda, contra os critérios adotados pela CEF para a classificação das empresas participantes do credenciamento, argumentando que, se os atestados de qualificação técnica tivessem sido computados em sua integralidade, contendo apenas o total de volume recuperado (serviço de cobrança e/ou o seu percentual de expertise), teriam alcançado melhor classificação. O edital em apreço estabelece, em seu item 3.5.2., que 3.5.2. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) emitidos por instituição financeira do tipo Banco Comercial, Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou Caixa Econômica, ou ainda por Instituição Securitizadora, que comprove(m) ter a proponente desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste credenciamento, com identificação do signatário(a). Os atestados apresentados pelas Instituições Securitizadoras deverão comprovar que as dívidas são oriundas de Bancos Múltiplos, Comerciais ou Caixas Econômicas. 3.5.2.1 Para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) que comprove(m) a execução de serviço de cobrança administrativa em carteira comercial ou imobiliária, a depender do segmento pretendido, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do volume previsto para o item (Tabela de Referências - Anexo VIII), concomitantemente no período de 12 (doze) meses. 3.5.2.1.1 Para o somatório de atestados, o período de 12 (doze) meses a ser considerado é qualquer intervalo de 12 (doze) meses, desde que consecutivos, que a interessada solicite ser objeto de avaliação à luz do ato convocatório. Cumpre destacar que, para fins de somatório de atestados, os períodos de cada atestado deverão ser coincidentes, consecutivos ou em dois períodos compreender o menor (...). 3.5.2.1.2 Para aferição do volume, não serão consideradas a quantidade de contatos efetuados e sim a quantidade de contratos/operações/clientes cobrados. Como se vê, os critérios adotados pela CEF para fins de classificação das empresas participantes não ofendem o artigo 30, parágrafo 5º, da Lei n. 8.666/93, que estabelece: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Isso porque o edital em questão, quando à qualificação técnica, exigiu apenas atestados que demonstrassem atividade pertinente e compatível com o objeto do edital. Desse modo, não procurou restringir atividade ou aptidão de determinada época ou local específico, ou, ainda, desempenhada por um tempo específico. No caso, o legislador, ao proibir exigências dessa natureza, visou a não ocorrência de direcionamento da licitação. No presente caso, tal vedação não restou demonstrada, visto que a CEF exigiu somente atestados que comprovassem atividade ou aptidão compatível com o objeto do credenciamento, e não atestados que comprovassem a eficiência na realização do serviço em foco. Em relação à essa argumentação, o eminente Relator do Agravo de Instrumento n. 0003798-85.2016.4.03.0000/MS, onde foi apreciada a decisão de f. 1081-1086, proferida por este Juízo, assim se pronunciou: Na hipótese, prevê o edital em comento (fl. 202), no item 3.5.2.2: qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado(s), certidão(ões) ou declaração (ões) emitidos por instituição financeira do tipo Banco Comercial, Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou Caixa Econômica, ou ainda por Instituição Securitizadora, que comprove(m) ter a proponente desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste credenciamento, com identificação do signatário. Alegam as recorrentes que tal exigência tem critérios desarrazoados e fere o disposto no art. 30, 5º, Lei nº 8.666/93, que ora reproduzo: 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Em que a tese das agravantes, o dispositivo legal supra não impede à Administração Pública a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão, mas somente que elas (comprovação de atividade ou de aptidão) sejam delimitadas de época ou locais específicos, como forma de evitar possível direcionamento do certame. No caso, o edital exige apenas atestados de prestação de serviço compatível com o licitado, como forma de comprovar a execução do serviço de cobrança e não a qualidade do serviço prestado, prescindindo de qualquer mensuração dessa habilidade. Da própria leitura do edital (fl. 202), ainda no item 3.5, verifica-se que a mensuração será feita pelo volume de atestados apresentados e não, repita-se, pela qualidade do serviço atestado. Por óbvio, a planilha apresentada pela agravada (fls. 1.016/1.017) diz respeito à licitação anterior e serviu de premissa para o planejamento do novo certame e a definição do total de empresas que, efetivamente, serão contratadas para o serviço licitado. Aliás, ainda que as recorrentes defendam que o número fixado (15) seja insuficiente para a prestação do serviço em comento, tal delimitação, em princípio, encontra-se respaldada na discricionariedade da Administração Pública. Além disso, não se vislumbra no critério de aferição da qualificação técnica em foco interesse em beneficiar empresas de grande porte, em detrimento de empresas de pequeno e médio porte. Isso porque todas as habilitadas poderiam ter sido contratadas, mediante o rodízio previsto no referido edital de credenciamento. Por fim, quanto à alegação de não ter havido o devido rodízio de empresas participantes do credenciamento, assiste razão à parte autora. Consoante já mencionado, a modalidade escolhida pela CEF, para a seleção de empresas a ser contratadas para o serviço de cobrança administrativa de seus créditos, foi o credenciamento, uma vez que considerou ausente a possibilidade de competição. A CEF até poderia ter lançado mão da modalidade denominada pregão eletrônico, mas, devido às peculiaridades da situação, optou pelo credenciamento, o que foi aprovado pelo Tribunal de Contas da União, que recomendou a realização do credenciamento, com formação de cadastro de reserva (Acórdão n. 1066/2014 - 1ª Câmara). Dessa forma, como não houve competição na realização do credenciamento, a CEF deveria ter feito inúmeros rodízios, a fim de que um maior número de empresas habilitadas fosse contratado. Mas não foi o que aconteceu, visto que, conforme a própria CEF admite à f. 1176, houve um atraso na realização do rodízio no segmento comercial. Ora, a não realização de rodízios, regularmente, em muito prejudica as empresas figurantes do cadastro de reserva, dado não serem chamadas para assinar o contrato de prestação de serviço para o qual foram habilitadas. Quanto a esse aspecto, também merece transcrição um trecho do voto do eminente Relator do Agravo de Instrumento n. 0003798-85.2016.4.03.0000/MS, posto ter assim enfatizado: Acrescento que, inexistindo competição, necessária a contratação de todos os interessados, que aceitarem o preço e preencherem requisitos básicos necessários, previstos no instrumento convocatório. Como instituto doutrinário-jurisprudencial bastante recente, inexistente previsão legal que regre a modalidade de credenciamento, mas é certo que devem ser observados os princípios norteadores da Administração Pública, bem como o princípio da isonomia entre os participantes, como forma de manter a lisura do procedimento. Nestes termos, descabe a fixação de quantidade de empresas a serem contratadas, como o fez o Anexo IV do mencionado edital (fl. 261). Quando se fixa um número determinando de contratados, necessário se faz estipular critérios para ordenar os participantes, criando, entre eles, uma competição e, assim, desnaturando a própria essência do credenciamento. No caso, a ora agravada fixou critérios para formação de ranking entre as empresas participantes, finalizando a contratação com algumas delas, remanescendo as demais em cadastro de reserva, a serem convocadas em caso de desistência das selecionadas para assinar o contrato, do descumprimento ou rescisão contratual das inicialmente contratadas ou, ainda, no caso de incremento do volume da carteira posta à cobrança (fl. 1.038). Não é, portanto, a ideia do credenciamento, uma vez que as empresas foram classificadas de acordo com algum quesito, de modo foram excluídas as não bem classificadas. Destarte, vislumbro a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em relação a não contratação das agravantes, justificando a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300, CPC, também diante da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão. Todavia, verifica-se que houve inabilitação de algumas empresas por entrega de documentação incompleta, ensejando a desconsideração de alguns atestados técnicos (fls. 513/517), entre elas a agravante NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA. (fl. 516). As demais recorrentes foram habilitadas, mas não suficientemente classificadas para dar ensejo à pleiteada contratação. Ademais, não merece guarda a alegação de ofensa do disposto no art. 43, 5º, Lei nº 8.666/93, uma vez que o sistema de credenciamento, por falta de amparo legal, não possui fases bem definidas a serem cumpridas pela Administração Pública. (...) Assim, necessário o parcial provimento deste recurso, para determinar a continuidade das agravantes habilitadas no processo licitatório, lembrando à agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que a continuidade das agravantes habilitadas no processo licitatório implica no prosseguimento do processo em relação a elas e, portanto, adjudicação do objeto do certame às recorrentes habilitadas. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a continuidade das agravantes habilitadas no processo licitatório, com a adjudicação do objeto do certame às recorrentes habilitadas. De fato, a contratação somente das primeiras classificadas no credenciamento ofende o princípio da isonomia entre as participantes, uma vez que não houve competição, mas apenas uma classificação de acordo com os volumes de contratos apresentados por elas. Assim, no caso, a requerida deve proceder à realização de rodízios de forma regular, evitando a prorrogação de contratos para as empresas que iniciaram o serviço após a homologação do credenciamento em análise. Diante do exposto, julgo procedente parcialmente o pedido inicial, para o fim de assegurar às autoras a adjudicação nos respectivos lotes no Edital de Credenciamento GILLOGBR nº 5741/7066-2013 (conforme descrito na exordial), relativamente aos segmentos e lotes para os quais foram habilitadas, em igualdade de condições com as empresas já contratadas no dia 1º de janeiro de 2016, com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Custas processuais pela requerida. P.R.I. Campo Grande, 1º de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

PROCEDIMENTO COMUM

000338-35.2016.403.6000 - FRIGORIFICO DOIS IRMAOS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

*PA 0,10 Intime-se a autora, para no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor das custas recursais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000462-61.2016.403.6000 - CELINA LARA DOS ANJOS(MS019009 - GILDETE LARA COSTA) X VBC ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam intimados os réus para, no prazo sucessivo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006162-72.2016.403.6000 - MARIO ARAUJO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0010564-02.2016.403.6000 - GILSON RENATO BRANDT(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X INSTITUTO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010756-32.2016.403.6000 - AMANCIO GARCIA GONCALVES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-53.2017.403.6000 - BARBARA DA CUNHA DA SILVA(MS019944 - ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Intimação da parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 531-540. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009080-59.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-06.1997.403.6000 (97.0003390-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALTECIDES REZENDE GALVAO X RUBENS MARQUES DOS SANTOS X ODOORCE BENTOS DA CUNHA X NELIO JOSE DA SILVA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo Federal, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, DE 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003925-02.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-17.2015.403.6000 ()) - GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X BANCO DO BRASIL S/A

Deiro o pedido de f. 187. Dê-se vista dos autos ao Dr. Guilherme Frederico Figueiredo Castro, OAB/MS 10.647, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0013820-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CARMEN CASTRO FONTANELLA(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 25/04/2019, às 13h30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0004483-47.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS X AILTON BARROS OLIVIO ESPOLIO(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO E MS018541 - TAYNARA GROTTA FURLAN)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/04/2019, às 13h30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0006010-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRENE YOSHIHARA VILAMAIAOR - espolio X LAURINDA CATARINELLI(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO)

Melhor analisando os presentes autos, verifico que a parte executada tem advogado constituído nos autos, motivo pelo qual determino que a intimação sobre a avaliação de f. 170 seja efetuada por publicação. Ademais, Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 25/04/2019, às 14h00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro, nesta. Não havendo conciliação, penhore-se, conforme requerido à f. 149.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0010482-73.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/04/2019, às 14h00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

CAUTELAR INOMINADA

0005992-77.1991.403.6000 (91.0005992-7) - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013165 - JONATHAN HAFIS) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006630-36.2016.403.6000 - DENIS VARGAS DA ROCHA X CINTHIA MELLO DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE EDUY MELLO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

PROCESSO: 0006630-36.2016.403.6000Haja vista a ausência de manifestação, tanto dos autores quanto dos réus, restando precluso o direito de arrolar testemunhas, cancelo a audiência designada e declaro instruído o processo.Intimem-se.Venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000881-04.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA)

Tendo em vista que foi informado, nos autos o falecimento do réu (f. 166).Suspendo o presente feito.Intime-se a patrona do falecido, para no prazo de quinze dias, proceder à habilitação do espólio ou dos herdeiros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-52.2003.403.6000 (2003.60.00.004602-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-90.1991.403.6000 (91.0006211-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALCEBIADES LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARLI SANTOS DANTAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDIPO DE MORAES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON WAGNER BONFIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VICTORIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PERICLES BRANDAO FILHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO RUBENS DELGADO PERDIGAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORALDO BENITES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMENGARDINA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO PAULO AIALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO

ROBERTO BERTOLETTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO LINO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA LUCIA OTTONI COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO NEREI BORGES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA DALLA RIVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA RUPP CATARINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIO GALEANO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ROSANIA MARIA GAILARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HEBE CAMARGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ITALO MIGUEL RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANALIA DUVIRGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ISLEY QUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDIR LUCINDO ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X BENEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DALVA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ MURQUIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Suspendo o processo, conforme prescrito no art. 313, I, do CPC.

Intime-se o embargante a se pronunciar, no prazo de 5 dias, acerca da habilitação requerida nos autos.

Após, venham-me conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004181-71.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(RJ067319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E RJ109257 - BRIGIDA MELO E CRUZ GAMA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Deiro a dilação de prazo solicitado pela requerente à f. 1346, por mais 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, ficando a requerente advertida de que a inércia implicará em extinção do processo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005270-38.1994.403.6000 (94.0005270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/04/2019, às 16h00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000842-76.1995.403.6000 (95.0000842-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA MARIA PEREIRA(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 25/04/2019, às 15h00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004311-57.2000.403.6000 (2000.60.00.004311-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 26/04/2019, às 13h30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000919-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ULISSES DUARTE JUNIOR S E N T E N Ç A - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007832-53.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARLOS ALBERTO VALENCIO DE SOUZA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/04/2019, às 15h00 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009605-36.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A - TIPO C

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à f. 41, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005893-04.2014.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO DE MELO(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X JOSEFINA LAKATOS MELO

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 25/04/2019, às 14h30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010005-16.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARICE DOMITILA CUNHA S E N T E N Ç A - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011071-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SELMEN YASSINE DALLOUL S E N T E N Ç A - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002500-37.2015.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GOTZ KUNZ

Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cálculo do eventual saldo remanescente referente à Cédula Rural Pignoratícia n. 96/70303-2.

Após, dê-se nova vista à União para prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003924-17.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR X EDGAR RODRIGUES PEREIRA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Defiro o pedido de f. 229. Dê-se vista dos autos ao Dr. Guilherme Frederico Figueiredo Castro, OAB/MS 10.647, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014040-82.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SONIA KAZUE NISIOKA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 25/04/2019, às 16h30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015255-93.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE S E N T E N Ç A - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004155-10.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDMUNDO OLEINIK X MARIA NELCY OLEINIK X MARCOS OLEINIK(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS014701 - DILCO MARTINS E MS012813 - GEOVANA ROCHA RODRIGUES E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/04/2019, às 15h30 min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012529-15.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA

S E N T E N Ç A - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012728-37.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NUNILA ROMERO SARAVY S E N T E N Ç A - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012886-92.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA NASCIMENTO DOS ANJOS

S E N T E N Ç A - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6146

ACA0 PENAL

0001688-87.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS IZIDORO DE MORAES(MS018986 - AIRTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) HOMOLOGO a proposta de transação penal nos termos acima descritos e determino: a) O beneficiado deverá efetivar o pagamento de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial n. 3953.005.311549-7, até o dia 30/03/2019. Fica facultado ao acusado o depósito em prazo mais exíguo. Saem os presentes de tudo intimados.

Expediente Nº 6147

PETICAO CRIMINAL

0012285-28.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Chamo o feito à ordem.Os presentes autos tem por finalidade a administração judicial do imóvel rural Fazenda Santa Maria, área 242 hectares, matrícula nº 11.039, no CRI de Naviraí/MS. Pela decisão de fls. 146/146 vº foi reconhecida a responsabilidade da ex-administradora Anna Cláudia com relação aos valores pendentes de prestação de contas, do período de junho de 2012 a julho de 2013 e determinada a realização de cálculo judicial para apuração do montante atualizado, cujos parâmetros foram fixados a fls. 148. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade para apuração do devido (fls. 150/150 vº).A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada para pagamento da dívida nos moldes do art. 523 do CPC (fls. 159vº). E, a fls. 164/165, requereu reabertura do prazo de intimação para manifestação. O MPF apresentou parecer a fls. 175, não se opondo ao pedido da ex-administradora e opinando pela autuação de prestação de contas em apartado, para não tumultuar o presente processo.A fls. 176/180, a União se manifestou requerendo a inclusão do nome de Anna Cláudia Barbosa de Carvalho no rol de inadimplentes, por meio de convênio com o SPC e SERASA. A atual administradora, Ad Augusta Per Augusta Ltda., manifestou-se a fls. 181, com documentos de fls. 182/189, apresentando o termo aditivo do contrato e informando que todas as despesas estão em dia. É o relatório.Decido. De início, deve-se observar que Alessandra Maclado e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho atuavam como administradoras judiciais de vários bens constroídos por este Juízo, e para tanto assumiram o ônus e se submeteram às obrigações inerentes à função pública designada, dentre estas a de prestar contas regularmente.

Contudo, tendo em vista reiteradas falhas na administração dos bens, inclusive quanto à prestação de contas, foi proferida decisão no procedimento administrativo nº 135/2009, autuado sob nº 0006052-20.2009.4.03.6000, em que elas foram destituídas da função, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas. A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada em 19/11/2012 para prestar contas de todos os bens administrados nesta Vara (fls. 280 - dos autos administrativos nº 0006052-20.2009.4.03.6000), porém permaneceu inerte, o que ocasionou até mesmo a instauração do IPL nº 339/2015-SR/DPF/MS. A partir disso, o Juízo passou a tomar as medidas pertinentes para cobrança dos débitos de forma individualizada, em cada um dos processos de Administração de Bens. Nestes autos, a fls. 146/146 vº reconheceu-se a

responsabilidade de Anna Cláudia, com relação ao débito pendente de prestação de contas, bem como se determinou à remessa dos autos à contabilidade para apuração do montante, e na sequência estabeleceu-se os critérios para cálculo da dívida. Delimitado o montante da dívida com a União, procedeu-se nova intimação de Anna Cláudia, agora para efetuar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC, diante da certeza e liquidez do débito (fls. 150 vº). Na sequência, Anna Cláudia Barbosa de Carvalho foi intimada em 12/06/2018 para pagamento dos débitos pendentes (fls. 159 vº). Esclarecidos tais pontos, é importante salientar que as ex-administradoras possuem duas obrigações diversas, sendo a primeira a de prestar contas perante este Juízo pela função pública assumida, na condição de auxiliar da justiça, e a segunda de efetuar o pagamento dos valores eventualmente não abrangidos pela prestação de contas, esta perante a União, constatado prejuízo ao ente público. Ocorre que, desde novembro de 2012, Anna Cláudia está ciente de sua obrigação de prestar contas a este Juízo, porém optou, por não fazê-la, não tendo impugnado o débito até o presente momento. Vale observar que a ex-administradora foi intimada para pagamento da dívida e apenas requereu devolução de prazo por supostamente não ter tido acesso ao processo em data oportuna. Ocorre que, disponibilizada cópia integral dos autos em julho de 2018, até o presente momento não houve qualquer manifestação da devedora, nem foi juntado documento comprobatório do pagamento da dívida ou da inexistência do crédito. Sendo assim, indefiro o requerimento de devolução de prazo de fls. 164/165. Em todo caso, entendo que não restará prejuízo à ex-administradora, uma vez que, aproveitando a oportunidade, este Juízo manifesta a mudança de seu entendimento, quanto ao procedimento adotado de cumprimento de sentença. Nesse ponto, destaco que os presentes autos, como possuem a finalidade apenas de administração de bens, não se tratando propriamente de um processo judicial, mas sim de um procedimento administrativo judicializado, não possui um procedimento legal pré-definido, cabendo ao Juízo, por analogia, aplicar as normas pertinentes. Portanto, em um primeiro momento, com a apuração do débito, e após ter sido oportunizada a discussão do valor à ex-administradora, este Juízo passou a adotar o procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 523, do CPC. Contudo, após profunda reflexão sobre o tema, entendo que, muito embora tenham sido garantidos o contraditório e a ampla defesa à ex-administradora, em verdade, este Juízo não detém competência para execução cível, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017. Assim, diante das falhas na prestação de contas apresentadas por Anna Cláudia, reconhece-se a existência de débito em favor da União, no montante apurado de R\$ 50.115,25 (atualizado até 04/2018), o que equivale à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente. Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso.(...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in. IV, do CPP, bem como à decretação de medidas securatórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...] (Agravado de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017). Diante do exposto, indefiro o requerimento a ex-administradora de fls. 164/165, bem como o realizado pela AGU a fls. 176/180. Por sua vez, reconheço que a ex-administradora Anna Cláudia Barbosa de Carvalho não comprovou o depósito das taxas de ocupação dos meses de junho de 2012 a junho de 2013, razão pela qual declaro como dívida de valor o montante apurado de R\$ 50.115,25 (atualizado até 04/2018), conforme cálculo de fls. 150/150 vº, que deverá ser cobrado diretamente no Juízo cível. Determino a remessa dos autos à AGU, pelo prazo de 15 dias, para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança/execução diretamente no Juízo cível, com distribuição de demanda no PJE, em face das ex-administradoras. No mais, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para ciência desta decisão e manifestação quanto à prestação de contas de fls. 181/189. Cumpra-se e intime-se. Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6148

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X MILTON CARLOS LUNA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X ROBERTO FERREIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AURÉLIO ROCHA, brasileiro, casado, nascido em 02/04/1968, filho de Nilton Rocha Filho e Orláide Basália Rocha, CPF 357.033.341-87; NILTON FERNANDO ROCHA, brasileiro, casado, nascido em 20/02/1966, filho de Nilton Rocha Filho e Orláide Basália Rocha, CPF 357.032.701-97; PAULO ROBERTO CAMPIONE, brasileiro, casado, nascido em 06/05/1958, filho de Walter Campione e Eielvina de L. Rocha, CPF 824.283.528-49; MILTON ROCHA LUNA, brasileiro, casado, nascido em 11/09/1957, filho de Meton Ferreira Luna e Maria Aurantiana Xandu Luna, CP 139.564.691-00; JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES, brasileiro, solteiro, nascido em 14/10/1965, filho de Dorleu Oliveira das Neves e Erolina Maciel Neves, CPF 407.598.061-87; e ROBERTO FERREIRA, brasileiro, casado, filho de Adelino Ferreira e Irene Andrade, pela prática do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990. Segundo a denúncia (fólias 2/11), em agosto de 2005 fiscais da Receita Federal do Brasil iniciaram diligência fiscalizadora na empresa Região Sul Agrícola Ltda para verificar a veracidade de notícias de movimentação financeira incompatível com a receita declarada por aquela pessoa jurídica. Ressaltam que a fiscalização foi realizada com grande dificuldade, haja vista que nem a empresa, nem os seus sócios Sueli Domingues e Diogo Ribeiro Ferreira foram encontrados nos endereços constantes dos bancos de dados da Receita Federal. Prossegue afirmando que o responsável pela administração da sociedade ROBERTO FERREIRA, que possuía procuração para tal, foi intimado para prestar informações necessárias para o esclarecimento dos fatos em apuração. Em atendimento à intimação Roberto respondeu que a movimentação financeira da empresa tinha origem na comercialização de cereais revendidos no ano de 2003, mas que não possui nenhuma documentação para comprová-lo. Diante disso o lançamento foi feito por arbitramento a partir dos valores depositados em contas correntes e de poupanças não escrituradas relativas ao ano calendário 2003. Conforme se apurou, de acordo com a denúncia, entre janeiro de dezembro de 2003 foram sonegados tributos mediante a omissão de informações no importe de R\$ 7.135.521,91 de IRPJ, R\$ 1.938.501,91 de PIS, R\$ 8.948.501,36 de COFINS e R\$ 3.220.732,75 de CSLL que somados à multa, juros de mora e correção monetária cabível perfizeram o valor de R\$ 79.489.564,76. Segundo a denúncia o esquema criminoso prosperou graças ao apoio técnico dos contadores Paulo Roberto Campione e Milton Carlos Luna, juntamente com os irmãos Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha e de José Américo Maciel das Neves, também contadores. Os sócios da empresa Região Sul Agrícola seriam laranjas que apenas emprestaram o nome para a constituição da sociedade empresária, pois Sueli Domingues era copeira em diversas empresas ligadas aos irmãos Rochas, e Diogo Ribeiro Ferreira é filho de Roberto Ferreira. Na decisão de folha 89 do juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande declinou a competência para processar e julgar o presente feito para este juízo. A denúncia foi recebida em 15/12/2009 (folha 102/108, especificamente à folha 106-verso). Certidões de antecedentes criminais juntadas às folhas 117/129 e 131. Foi determinada a citação dos réus, sendo o réu José Américo citado em 02/02/2010 (folha 135/136), e Aurélio Rocha, Paulo Roberto, Nilton Fernando, Milton Carlos e Roberto Ferreira foram citados em 04/02/2010 (folha 147). Aurélio Rocha e Nilton Fernando ofereceram resposta à acusação às folhas 148/234, Roberto Ferreira apresentou sua resposta à acusação às folhas 237/251, José Américo responde à acusação às folhas 252/279; Milton Carlos apresentou resposta à acusação nas folhas 321/330 e Paulo Roberto respondeu à acusação às folhas 331/340. O MPF requereu o apensamento do processo administrativo 1.21.000.001315/2008-54 no qual estava encartada a Representação Fiscal para Fins Penais 14120.000248/2006-12 (folha 342), apensado junto com a denúncia, mas que não se encontrava nos presentes autos. Na folha 344 foi certificado que o referido procedimento não fora enviado para esta vara juntamente com os autos após a redistribuição determinada pelo juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande. A informação de folha 365 prestada pela 5ª Vara Federal reportou que não se logrou êxito em encontrar o procedimento administrativo 1.21.000.001315/2008-54 e a representação fiscal para fins penais 1412.000248/2006-12. Nas folhas 367/383 foi juntada a Representação Fiscal para Fins Penais do processo nº 14120.000248/2006-12. O MPF manifestou-se às folhas 389/397 requerendo a rejeição das alegações apresentadas pelos réus em suas alegações finais e requereu o normal prosseguimento do feito. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de folhas 398/402 afastou as alegações de inépcia da denúncia, de consumação da prescrição da pretensão punitiva e de nulidade da denúncia e por não identificar hipóteses de absolvição sumária manteve o recebimento da denúncia e deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução. Na audiência realizada no dia 26/04/2012 (folha 420/422) foi inquirida a testemunha Edmilson Borges Gomes e do informante Diogo Ribeiro Ferreira (folhas 423/425 e 470); na audiência do dia 19/06/2012 foram ouvidas as testemunhas Estevão Minhos, João Fava Neto, Jairo Edi Curi Soares, Melquides Prado, Arno Ferreira Soares, Osmar, Junji e Francisco Eduardo Custódio e na mesma ocasião a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Benjamin Barbosa, Antônio Sérgio da Silva, Macedo Gonçalves de Menezes e Luiz Zarpelton (folhas 485/490 e 549); na audiência do dia 20/06/2012 foram ouvidas as testemunhas Djalma Alves de Souza e Antônio Carlos Obicci Scamangrani e a defesa desistiu da oitiva da testemunha José Benigno Rosa Vasconcelos (folhas 491/497 e 504). As folhas 556/557 foi juntado mídia contendo o depoimento das testemunhas Celso de Oliveira e Carlos Alberto Mendes colhido por meio de carta precatória na Subseção da Justiça Federal de Maringá/PR; às folhas 576/580 foi juntado cópia do depoimento da testemunha Marcos Roberto Garcia registrado por meio de oitiva no dia 22/04/2013 (folhas 678/682 e 684). O MPF não requereu diligência na fase do art. 402 do CPP; a defesa Aurélio Rocha e Nilton Fernando requereu a juntada de partes do processo administrativo instaurado contra a empresa Região Sul Ltda e de documentação complementar comprovando a falsidade das declarações prestadas por Diogo Ferreira perante a Delegacia da Polícia Federal em Dourados no dia 17/09/2008. A defesa de Paulo Roberto Campione e Milton Carlos Luna nada requereu (folha 764) e a defesa de José Américo Maciel não se manifestou nessa fase (folha 769). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais às folhas 770/776 requerendo a condenação dos réus nas penas previstas no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/1990. Ratificou suas alegações nas folhas 831 e 984. Por meio do Ofício 938/2015/GFN/PFN MS, de 13/05/2015 foi juntado aos autos cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 14120.000247/2006-78 (folha 822), que de acordo com a certidão de folha 823 perfazem 9 (nove) volumes juntados em apenso aos autos principais. A defesa de Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha apresentou alegações finais na forma de memoriais às folhas 838/913, arguindo preliminarmente a nulidade processual em decorrência da inépcia da denúncia; a prescrição antecipada considerando o tempo transcorrido entre a data da constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia; a prescrição antecipada considerando o tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a data da futura sentença; a nulidade da ação penal como consequência da nulidade do processo administrativo fiscal em que foi efetuado os lançamentos fiscais a partir da quebra do sigilo bancário pela Receita Federal; a nulidade da ação penal pela ausência de contraditório no processo administrativo fiscal que constituiu os créditos fiscais supostamente sonegados. No mérito requereu a absolvição dos acusados com base no art. 386, III e IV e impossibilidade de condená-los utilizando-se de provas produzidas exclusivamente na fase extrajudicial. A defesa de Roberto Ferreira apresentou alegações finais (folhas 916/946) arguindo a existência de nulidade processual em razão da inépcia da denúncia; ausência de justa causa por conta da nulidade do processo administrativo fiscal que se fundamentou em quebra de sigilo bancário sem o devido processo legal e para o caso de uma eventual condenação requereu que a pena fosse aplicada no mínimo legal. A defesa dos réus Paulo Roberto Campione e Milton Carlos Luna apresentaram alegações finais (folhas 947/960) arguindo a prescrição pela pena presumida, considerando a pena em concreto a ser aplicada aos réus no caso de eventual condenação e o tempo já transcorrido desde a data dos fatos e o recebimento da denúncia; a inépcia da inicial por não descrever de forma individualizada a conduta dos acusados; no mérito postulou a absolvição sob o fundamento de que não ficou comprovado que eles tenham contribuído para a sonegação fiscal. A defesa de José Américo Maciel das Neves ratificou sua resposta à acusação para destacar que os documentos e as prova testemunhal produzida não são suficientes para comprovar o cometimento de crime pelo acusado. Contudo, em razão de as alegações finais por ele apresentadas fazer referência a crimes diversos dos que ele está sendo acusado foi deferido novo prazo para apresentação de novo arrolamento. Sendo assim apresentou novas alegações finais às folhas 989/993 requerendo sua absolvição com fundamento no art. 386, II, III, IV, V e VI, do CPP, uma vez que não cometera qualquer crime. Foi proferida decisão nos autos 0002649-13.2004.4.03.6002 declinando o feito para a Justiça Federal de Dourados e por isso os presentes autos foram reentidos para aquele juízo (folhas 974/975). O Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados suscitou conflito de competência (folhas 995/1002). Decidido o conflito de competência foi reconhecido este juízo como competente e com isso os autos foram devolvidos pelo juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (folha 1004). Os créditos tributários sonegados foram regularmente lançados, tendo sido definitivamente constituídos em 24/10/2006, inscritos em dívida ativa e encontram-se em cobrança judicial no processo 0011138-06.2008.4.03.6000 em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande (documentos anexos à sentença). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da inépcia da denúncia. As alegações de inépcia da denúncia apresentadas pelas partes já foram objeto de decisão à folhas 398/402 por ocasião da análise das respostas à acusação apresentada. Portanto, encontra-se preclusa a questão, não cabendo rediscuti-la nesse momento processual. De qualquer forma não é ocioso repetir que é firme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inépcia da peça acusatória quando ela possibilita a compreensão da conduta denunciada e permite o pleno exercício da defesa (STJ, AgRg no AREsp 804.747-MG, Quinta Turma, DJe 23/08/2016). Ainda conforme entendimento consolidado na mesma Corte, nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 220.164/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta

Turna, DJE 20/06/2012). Com efeito, nos crimes societários, de autoria coletiva, doutrina e jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indicados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso, tal como acima se destacou. Pois bem. No caso vertente leitura da peça acusatória permite concluir que atende a exordial aos preceitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Os fatos foram, de forma clara e lógica, satisfatoriamente narrados e delimitados no tempo (ano de 2003), reunindo todos os elementos necessários à caracterização dos tipos penais imputados aos acusados. Com isso rechaço mais uma vez a arguição de inépcia da denúncia. 2. Da prescrição em perspectiva. As alegações de prescrição com base na pena em perspectiva já foram analisadas na decisão de folhas 398/402 e rejeitadas considerando o lapso de tempo transcorrido até aquela data. Deve agora mais uma vez ser rejeitada diante do comando expresso da Súmula 438 do STJ a qual prevê que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A prescrição em abstrato, cumpri deixar claro, não se consumou, uma vez que a pena máxima em abstrato prevista para o crime do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990 é de 5 (cinco) anos e por isso prescreve em 12 (doze) anos, conforme o inciso III do art. 107 do Código Penal. De outro lado desde o recebimento da denúncia em 12/2009 e até a presente data passou-se pouco mais de 9 (nove) anos. 3. Da nulidade da denúncia em decorrência da quebra do sigilo bancário pela Receita Federal. A defesa de Aurélio Rocha, Nilton Fernando argumenta a nulidade da ação penal porque teve por base procedimento administrativo fiscal instaurado em face da empresa Região Sul Ltda e seus sócios através de quebra do sigilo fiscal pela Receita Federal, sem que fosse autorizado judicialmente. A defesa de Roberto Ferreira com os mesmos fundamentos alegou a ausência de justa medida à nulidade do procedimento administrativo instruído com documento obtido pela Receita Federal sem autorização judicial. Não há nulidade, porém, a ser declarada, porquanto o procedimento administrativo levado a cabo pelo órgão fazendário se pautou pela legalidade, haja vista as permissões legais previstas no art. 197, II, do CTN e art. 6º da Lei Complementar 105/2001 que autorizam o fisco a solicitar informações às instituições financeiras sobre bens, negócios e atividade de terceiros, bem como concede poder para ele examinar dados financeiros de contribuintes. Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (...). II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Não é só isso, no julgamento da ADI 2.859/DF do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, deixando expresso na ementa do julgado que dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. Dessa forma, rejeito as alegações de ilicitude das provas obtidas mediante a quebra do sigilo bancário. 4. Da ausência de participação no procedimento administrativo fiscal. Alega a defesa de Aurélio Rocha e Nilton Fernando ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa por eles não terem participado do procedimento administrativo fiscal que deu origem ao lançamento dos créditos tributários sonegados, por isso não podem responder pelos crimes daí decorrentes. Apresenta-se totalmente destituída de fundamento essa alegação, uma vez que o crédito tributário não fora lançado contra esses réus, como se pode ver pela representação fiscal, especificamente na folha 383, onde está explícito que apenas a Região Sul Ltda, Diogo Ribeiro Ferreira, Sueli Domingues e Roberto Ferreira foram colocados como responsáveis pelos tributos sonegados. Sendo assim é natural que eles não tenham sido intimados para impugnar o lançamento, pois não eram responsáveis pelo pagamento dos tributos sonegados. O MPF ao apresentar a denúncia vislumbrou a responsabilidade penal dos réus Aurélio Rocha e Nilton Fernando, ainda que eles não tenham sido reconhecidos como devedores pela Receita Federal, o que é plenamente admissível considerando a diferença entre os critérios de responsabilização tributária e penal. O fundamento da responsabilidade tributária está prevista nos artigos 129 a 138 do Código Tributário Nacional e se a Receita Federal não considerou os réus responsáveis pelos tributos tanto melhor. A responsabilidade penal, por outro lado, está prevista no art. 13 do Código Penal e por ele o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Na instância criminal é inegável que aos réus garantiu-se a ampla defesa e o contraditório, pois foram defendidos por advogados constituídos, tiveram oportunidade de indicar testemunhas, foram interrogados e tiveram a seu dispor a possibilidade de produzir qualquer prova juridicamente admitida. Afastadas as preliminares apresentadas, passo à análise do mérito da ação penal. 5. Do mérito. Os fatos tratados nos presentes autos possuem relação com a Operação Campina Verde, investigação instaurada para apurar notícias de sonegação fiscal, formação de quadrilha, falsidade documental, entre outros delitos, envolvendo a empresa Campina Verde Armazéns Gerais Ltda de propriedade de Aurélio Rocha e Nilton Fernandes Rocha. De acordo com a denúncia referenciada pelo IPL nº 2004.60.02.02649-7 (IPL nº 058/2004), apesar de a Campina Verde aparecer, em alguns casos apenas como armazenadora de grãos, na realidade é ela, através de seus administradores e corretores a seu serviço quem realiza as operações de intermediação de compra de grãos pelas empresas beneficiadas. Contudo para não figurar ostensivamente nessas negociações, Aurélio Rocha e Fernando Rocha com auxílio dos contadores Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna e ainda José Américo Maciel das Neves constituíram à medida de suas conveniências empresas de fachada em nome de terceiros sem qualquer preocupação em adimplir os tributos incidentes nas operações de venda e revenda de cereais. Com essa finalidade constituíram a empresa Petrosoja Ind. E Com. de Cereais, APA Comércio de Cereais Ltda, Região Sul Agrícola Ltda entre outras (folhas 14/40). Os fatos tratados nestes autos referem-se às supostas fraudes fiscais praticadas na administração da Região Sul Agrícola Ltda. A acusação imputa aos acusados a prática do crime de sonegação de fiscal capitulados no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990 que possui a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo penal contém a descrição de condutas em seus incisos que uma vez praticados acarretaram a supressão ou redução de tributos. Segundo a denúncia no ano de 2003 a empresa Sul Agrícola Ltda movimentou enormes quantias em suas contas bancárias, mas não realizou a escrituração contábil regular da movimentação que daria suporte a esses recursos, resultando no não pagamento de imposto de renda da pessoa jurídica e contribuições sociais. O réu Roberto Ferreira seria o procurador da empresa, Aurélio Ferreira e Nilton Fernando Rocha seus sócios de fato, Paulo Roberto Campione e Milton Carlos Luna os contadores que participaram da sonegação fiscal e José Américo Maciel seria o responsável pela alteração contratual da empresa Região Sul Ltda. Compulsando os autos constatou que a materialidade do crime está demonstrada pelo Representação Fiscal para Fins Penais do processo 14120.000248/2006-12 (folhas 377/383 e 710/741); pelos termos de declarações de Diogo Ribeiro Ferreira, Nilton Fernando Rocha, Nilton Rocha Filho, José Américo Maciel das Neves, Roberto Ferreira, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna e Aurélio Rocha (folhas 44/86); pelo contrato de constituição da sociedade Região Sul Agrícola Ltda e sua primeira alteração contratual (folhas 260/268); pela procuração pública outorgada pela empresa Região Sul em favor de Roberto Ferreira (folhas 204/205); pelos termos de declarações de Sueli Domingues e Diogo Ribeiro Ferreira (folhas 206/209). Os elementos de prova acima mencionados demonstram a existência de sonegação de tributos federais mediante a omissão fraudulenta de informações ao fisco, tomando evidente a existência de crime fiscal. Estabelecida a materialidade do crime, passa-se a análise das autorias do fato delituoso. De acordo com a representação fiscal para fins penais as diligências fiscais que constataram a existência de fatos caracterizadores de ilícito tiveram início em 31/08/2005 em virtude de denúncia apresentada dando conta de movimentação financeira incompatível com a receita declarada pela pessoa jurídica. Como início dos trabalhos a pessoa jurídica foi intimada para apresentar os livros e documentos comerciais e fiscais, cópia do contrato social e alterações e extratos bancários relativos às operações realizadas no período de janeiro a dezembro de 2003. O AR foi recebido no endereço da pessoa jurídica constantes dos cadastros da Receita Federal, mas foi devolvido com a informação de que era mudado de endereço. Efetuado visita in loco constatou-se que a empresa não possuía endereço no endereço cadastrado. Após tentativas frustradas de localização e intimação por edital afixado na DRF de Campo Grande foi solicitado a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) para as instituições financeiras Banco BCN S/A, Banco Bradesco, Banco do Brasil e Cooperativa de Crédito Rural de Itaporã. Também em diligências efetuadas juntos aos cartórios de registro civil com o objetivo de localizar bens da empresa e de seus sócios logrou-se encontrar uma procuração no Cartório do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Dourados outorgado pela Região Sul Agrícola Ltda conferindo poderes a Roberto Ferreira para administrar e gerir os negócios da sociedade. O procurador Roberto Ferreira foi intimado a apresentar documentos que justificassem as operações realizadas pela empresa, bem como a apresentar os livros comerciais e fiscais para comprovar a origem dos depósitos bancários. Em breve resposta datada de 11/09/2006 o procurador da pessoa jurídica declarou que a origem da movimentação financeira decorreu da comercialização de cereais que foram revendidos no ano de 2003 e que não possuía em seu poder a documentação contábil e fiscal da pessoa jurídica. De acordo com os levantamentos realizados pela Receita Federal foram encontrados os seguintes depósitos bancários no ano de 2003 cuja origem não fora comprovada: O contrato social da empresa, conforme cópia encartada às folhas 260/261, informa que a sociedade foi constituída em 26/11/2002 tendo como sócios Diogo Ribeiro Ferreira e Sueli Domingues. Sua sede original localizava-se no Av. Weimar Gonçalves Torres, 1589, sala 3, Centro, Dourados/MS. A denominação social da pessoa jurídica constituída foi estabelecida como sendo REGIÃO-SUL AGRÍCOLA LTDA. Com base em todo acervo probatório existente nos autos é certo dizer que os sócios iniciais da empresa apenas emprestaram seus nomes para figurarem no contrato social, não sendo eles os verdadeiros detentores do capital empenhado em sua constituição. Por exemplo, o sócio Diogo Ribeiro Ferreira ao ser ouvido pela Polícia Federal em 17/09/2008 (folha 44) declarou: Que compareceu espontaneamente ao plantão desta delegacia de Polícia Federal, com intuito de formular denúncia em face da pessoa de AURÉLIO ROCHA, sócio da empresa Campina Verde e retificar declarações anteriormente prestadas nesta descentralizada; que esclarece que os presentes fatos são relacionados a aqueles investigados nos autos do Inquérito Policial nº 58/2004, e que resultaram na Operação Campina Verde; que seu pai, ROBERTO FERREIRA, foi dono da empresa PETROSOJA, sediada nas proximidades do Parque de Exposições desta cidade de Dourados/MS; que seu pai era bastante amigo de AURÉLIO ROCHA; que seu pai passando por dificuldades financeiras, no ano de 2002 e 2003 foi procurado por AURÉLIO ROCHA; que AURÉLIO ROCHA propôs a seu pai a abertura de uma empresa, utilizando-se, para tanto, do nome e documentos do declarante mediante o pagamento de remuneração mensal; que então foi constituída a empresa REGIÃO SUL, contando com o declarante como sócio, assim como SUELI DOMINGUES; que conhece SUELI RODRIGUES (sic) desde pequeno, não sabendo como AURÉLIO ROCHA a conheceu; que nunca foi efetivamente proprietário, administrador ou gestor da referida empresa REGIÃO SUL. Anteriormente, em 25/05/2005, Diogo Ribeiro Ferreira ao prestar depoimento perante a Polícia Federal fez uma declaração diversa, informando que já ouviu falar da empresa REGIÃO SUL LTDA, a qual pertence a seu pai ROBERTO FERREIRA. Esclarece que a empresa foi constituída em seu nome em razão de que, à época, seu pai possuía algumas restrições cadastrais. A sócia SUELI DOMINGUES, que também constou no quadro societário de constituição da empresa, é uma velha conhecida da família, e esta, inclusive, ajudou a cuidar de sua mãe, quando foram residir em Santa Catarina (folha 208). A divergência entre as duas versões foi explicada por Diogo nas declarações prestadas na Polícia Civil do Mato Grosso do Sul quando explicou que não são verdadeiras as declarações prestadas no dia 17 de setembro de 2008 na Delegacia da Polícia Federal, nesta cidade de Dourados/MS, à Delegada CHRISTIANE SEIDL, pois agiu temporariamente (sic) e terminou por relatar fatos que inventou em um instante de raiva quando acreditou que poderia prejudicar seu pai (folha 203). Em juízo, ao ser ouvido como informante (mídia de folha 470), Diogo confirmou que foi sócio da empresa Região Sul Agrícola, mas ela era na verdade do seu pai; não participava, porém de sua administração, tampouco a sócia Sueli; a empresa atuava no ramo de comercialização de cereais e era administrada por seu pai; que entrou como sócio na empresa a pedido de seu pai; que a constituição e a contabilidade da empresa ficaram a cargo do escritório de contabilidade SÃO PAULO; que se encontrou apenas uma vez com Milton Carlos Luna e Paulo Roberto Campione para assinar o contrato social, mas nunca se encontrou com José Américo Maciel das Neves. A outra sócia, Sueli Domingues, ao prestar declarações perante a Polícia Federal em 30/05/2005 (folha 206), informou que apenas emprestou seu nome para figurar no contrato social como demonstra trecho do seu depoimento a seguir transcrito: No final de 2002, ROBERTO FERREIRA, que conhecia em razão de sua amizade com a família do mesmo, lhe pediu para ceder seu nome a fim de que fosse constituída a empresa REGIÃO SUL AGRÍCOLA. No contrato social figurou como sócios a Declarante e DIOGO RIBEIRO FERREIRA, filho de ROBERTO. Não se recorda precisamente em que empresa trabalhava à época, mas era uma das citadas anteriormente. Depois disso não teve mais nenhum contato com tal empresa, não participando de seu dia a dia. Quem administrava a empresa, com exclusividade, era ROBERTO. O escritório da empresa era no prédio onde funcionava a Agência SICREDI. Esclarece que, anteriormente à constituição da REGIÃO SUL AGRÍCOLA LTDA cedeu seu nome a pedido de AURÉLIO ROCHA, que era seu primo. Para constituição da empresa REGIÃO PRODUTOS AGRÍCOLAS integralizou um capital social de R\$ 2.500,00, sendo que sua participação societária era de 5%. Ingressou na sociedade com a promessa de AURÉLIO de caso ela desse certo o mesmo lhe ajudaria. Uma vez que as pessoas que apareciam no contrato de constituição empresa como sócios não os eram em realidade, mas apenas pessoas que emprestaram seus nomes para figurarem numa estrutura empresarial fraudulenta, deve-se perquirir quem tocava este centro econômico gerador de receita e por conseguinte de tributos. Não há dúvida que Roberto Ferreira tinha sob seu comando grande parte das atribuições necessárias para gerir a empresa. A procuração pública estampada à folha 205 - verso outorgada pela Região Sul Ltda conferiu poderes a esse réu para administrar a referida sociedade comercial, incluindo comprar e vender mercadorias, contratar e despedir empregados, abrir e movimentar contas bancárias em qualquer estado da Federação, assinar papéis, livros e guias fiscais, entre outros poderes. Roberto atuava com autêntico administrador da empresa e em razão dos poderes que possuía cabia a ele garantir a escrituração dos livros comerciais e fiscais da empresa, apurar e recolher os tributos, conforme as exigências legais. É possível, outrossim, com base nas provas existentes nos autos, constatar o envolvimento do réu Aurélio Rocha com a empresa Região Sul Agrícola. Esse réu era sócio juntamente com Sueli Domingues da empresa Região Produtos Agrícolas Ltda e por meio de autorização escrita permitiu que a Região Sul Ltda se instalasse no endereço Av. Weimar Gonçalves Torres, 1589, sala 3, Dourados, bem como autorizou que a Região Sul Agrícola utilizasse a denominação social semelhante a da sua empresa. A empresa Região Produtos Agrícolas possuía endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1666, sala 1, 10º andar, em Dourados. Assinaram a autorização Aurélio Rocha e Sueli Domingues (folha 263). Pode-se ser ver aí a presença furtiva de Aurélio Rocha participando de forma sutil da gerência da empresa fantasma criadas para assumir a herança maldita de débitos fiscais que seriam criados com o objetivo de nunca serem saldados. O modus operandi com que os crimes foram praticados no caso vertente em tudo se assemelha aos outros crimes de sonegação fiscal envolvendo a empresa Campina Verde, de propriedade de Aurélio Rocha, e suas empresas satélites. Pode-se notar que a Região Sul operou por apenas um ano, o ano de 2003, encerrando suas atividades logo em seguida, o mesmo ocorrendo com a Região Produtos Agrícolas de que acordou com as declarações do réu funcionou por apenas quinze dias. Também no caso envolvendo a empresa LARANJA LIMA LTDA, CNPJ nº 02.092.548/0001-34, situada na cidade de Indápolis/MS, cujo processo 0002503-98.2006.4.03.6002 tramitou na 2ª Vara Federal de Dourados e resultou na condenação de Aurélio Rocha e Nilton Rocha pelos crimes de sonegação fiscal, o magistrado sentenciante constatou que a campina Verde utilizava-se de seu poder de barganha no mercado para realizar a comercialização de grãos, garantindo o pagamento aos produtores rurais, contudo simulava que a comercialização teria sido efetivada por empresas outras (Sudoeste Agrícola, Expansão, Região Sul Agrícola, Solo Bom, Agrissol), criadas pelo grupo para fraudar o fisco. Prosseguindo é curioso notar como a sócia Sueli Domingues aparece em ambas as empresas como laranja, porém isso não deve ser interpretado como uma simples coincidência. Ao contrário, vê-se aí um ponto saliente, visível mesmo, do esquema criminoso orquestrado por Aurélio Rocha consistente na criação de empresas desprovidas de lastro patrimonial, portadoras somente de razão social e CNPJ, nascida vocacionada para servir como instrumento de consumação de fraudes fiscais. Há elementos de prova nos autos em grau suficiente a demonstrar que o réu participou a criação da empresa Região Sul Ltda e que era ele seu verdadeiro operador oculto. Indicativo do envolvimento de Aurélio Rocha é o depoimento de Diogo Ribeiro Ferreira prestado no dia 17/09/2008. A despeito dele ter se retratado posteriormente, apresenta-se como sendo o que mais corresponde à realidade dentre os três que prestou em sede policial e aquele prestado em juízo. Possui maior grau de verossimilhança em razão de detalhamento fático que somente poderia ser conhecido por alguém que realmente vivenciou a situação ou tinha íntimo contato com as pessoas por

ele mencionados. As razões invocadas para justificar a retratação do depoimento não se mostram convincentes. Alegar que o depoimento de 17/09/2008 foi fruto do desejo de prejudicar seu pai está longe de representar a realidade. Primeiro é preciso notar que o depoimento prestado naquela data em quase nada incrimina seu pai, pelo contrário divide a responsabilidade dele com Aurélio Rocha pelos crimes praticados. A leitura do rito e detalhado depoimento deixa ver que Aurélio Rocha tinha ascendência sobre Roberto Ferreira e por isso conseguiu convencê-lo a utilizar o próprio filho no esquema fraudulento. Essa linha de raciocínio possui fundamento, pois ambos, Aurélio Rocha e Roberto Ferreira, possuíam antecedentes de utilizarem laranja para constituição de sociedade empresárias, exemplo disso é a própria Região Sul e a Região Produtos Agrícolas em que cada um deles utilizou-se de Sueli Domingues para completar o quadro societário das empresas. Portanto, embora Diogo Ribeiro tenha se retratado dessa versão, considero ainda sim que é essa versão que representa a realidade. Não se pode esquecer que Diogo Ferreira deu inicialmente uma versão em 25/05/2005 em que afirmou que apenas cedeu seu nome a pedido de seu pai; em 17/09/2008 mudou a versão e disse que cedeu seu nome a pedido de Aurélio Rocha mediante pagamento de uma mensalidade; por fim em 19/09/2008, apenas dois dias depois, mudou de versão novamente e disse que o aquilo que falara no último depoimento era tudo mentira forjada para prejudicar seu pai. Diante dessa sucessão de versões apresentadas por Diogo Ribeiro, a qual se deve dar crédito? Certamente a mais verossímil é aquela prestada em 17/09/2008, pois analisado em conjunto com todas as provas e indícios existentes nos autos aponta para a verdade. Pode-se notar que Diogo Ribeiro estava sobre pressão e não aguentou sustentar a mentira por muito tempo, possivelmente em razão do sentimento de ingratidão que nutria em relação a Aurélio Rocha. Não aguentando mais sustentar essa realidade mendaz, revelou a verdade, porém por temor de retaliação ou ameaça real dois dias após se retratou. Não há nada nos autos que permita dizer que ele mentiu no depoimento prestado em 2008. Em juízo em foi ouvido como informante e por isso não foi tomado seu compromisso de dizer a verdade. Os réus tentaram desqualificar seu depoimento prestado na polícia, o que é natural diante do alto grau de incriminação que ele possuía. Em conclusão, declarações foram juntadas aos autos, por isso cabe ao juiz valorá-las expondo o motivo de seu convencimento e isso foi feito nas linhas anteriores. Ao final dessas considerações dou como fidedignas as declarações incriminadoras de Diogo e as adicionei como mais um elemento de prova a indicar o conluio de Aurélio Rocha e Roberto Ferreira para fraudar o fisco. Deixo registrado que as testemunhas de defesa na sua maioria foram abonatórias e nada souberam dizer sobre a administração da empresa Região Sul. Deixo claro que o reconhecimento da autoria dos réus não decorre de provas produzidas exclusivamente na fase inquisitorial. O art. 155 do CPP apenas veda que o juiz se utilize com exclusividade as provas formadas sem o contraditório para dá corpo ao seu convencimento. Não há impedimento, por outro lado, que elas sejam analisadas em conjunto com as provas produzida em juízo com vista a toma-la cingidamente e com isso formar a convicção sobre a materialidade e a autoria. Com efeito, assim tem decidido os tribunais, já tendo o STF decidido que o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, desde que se ajustem e se harmonizem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial. Precedentes. 3. As instâncias ordinárias valoraram os elementos de informação constantes do inquérito policial e as provas colhidas em contraditório e, reputando-os harmônicos, justificaram, de forma adequada, seu convencimento. (RHC 131133, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, julgado em 10/10/2017). Em relação a Nilton Fernando Rocha é forçoso reconhecer que não há provas suficientes nos autos indicando que ele tenha concorrido para a sonegação de tributos. Não se mostra possível sequer afirmar que ele tomou parte da constituição da empresa Região Sul ou contribuiu de qualquer forma para a consumação dos crimes a ele imputado. Esse réu estava profundamente implicado com as atividades da Campina Verde e todas as fraudes praticadas sob a fachada dessa empresa, tanto assim que foi condenado no processo acima citado que tramitou na 2ª Vara Federal de Dourados e é bem provável que ele dividisse com Aurélio Rocha a administração em última instância da Região Sul Ltda. A despeito disso não logrou a acusação produzir provas mínimas para comprovar essa suposição e por isso deve ser absolvido da imputação que lhe é feita. Também não há prova suficiente para incriminar os réus Roberto Ferreira, Milton Luna e José Américo. A denúncia os descrevem como os contadores da empresa onde a sonegação se dera, mas é forçoso concluir que em relação a eles também não existem elementos de prova que permita afirmar com segurança que tenham praticado atos de sonegação ou mesmo concorrido por meio de participação para que eles se consumassem. Pode-se supor que eles tenham participado das fraudes, mas essa suposição não restou provada. O órgão de acusação aduz que Paulo Roberto Campione e Milton Carlos atuando como contadores contribuíram de forma fundamental para formação e atuação de todo o esquema de sonegação fiscal uma vez que eram os responsáveis pela concepção e acompanhamento da vida tributária das empresas. Apresente como provas de sua alegação o fato de o endereço de Diogo Ribeiro Ferreira na Receita Federal ser o mesmo do escritório de contabilidade dos réus. Argumenta também que a Região Sul Ltda e a empresa Contábil São Paulo utilizaram o mesmo número de telefone nos cadastros da Receita Federal. É preciso dizer, contudo, que tais elementos de provas são insuficientes para demonstrar a contribuição causal dos réus para a consumação das sonegações. Se eles inseriram informações inexatas nos contratos sociais de constituição das sociedades poderão ter eles praticado o crime de falsidade documental, não, porém o crime de sonegação fiscal em coautoria ou participação com Marco Aurélio e Roberto Ferreira. Esse último réu em seu interrogatório declarou, é verdade, que o contador da empresa Região Sul Agrícola era Paulo Roberto Campione e Milton Carlos Luna, contudo essa informação carece de maiores detalhes sobre a contribuição de cada um deles para a sonegação fiscal praticada na empresa. A mesma conclusão se aplica ao corréu José Américo. A denúncia não descreve qualquer ato fraudulento que ele tenha praticado com a finalidade última de possibilitar a sonegação de tributos. Há registros nos autos comprovando que ele participou da primeira alteração do contrato social da Região Sul Agrícola assinando-o como testemunha (folhas 264/268). Também existe a informação prestada por ele mesmo em seu interrogatório dando conta que ele prestou serviço para a Região Sul Agrícola para abertura da filial da empresa em Campo Grande (na verdade foi a abertura de uma filial em Dourados e transferência da sede para Campo Grande, como se pode ver pelo contrato social encartado nas já citadas folhas 264/268) e retificou uma DIRPJ da mesma empresa. Reputo precário esse quadro probatório para concluir por um juízo condenatório contra esse réu. Mais uma vez esses fatos apenas são indicativos da prática de atos de falsidade documental realizados preliminarmente. As sonegações praticadas, no entanto, foram atos subsequentes para cuja realização não se sabe com certeza se o réu contribuiu material ou subjetivamente. São bem escassos os elementos de prova existentes nos autos e por isso não se pode afirmar inequivocamente que o não pagamento de tributos estava abrangido por seu dolo, se ele orientou sua vontade para a prática de atos com o desiderato de fraudar o fisco, por isso também ele não poderá ser condenado. Em remate, dou como certa e inquestionável a autoria de Aurélio Rocha e Roberto Ferreira em relação aos crimes que lhes são imputados, pois contribuíram seja de forma direta, no caso de Roberto Ferreira, ou indireta, no caso de Aurélio Rocha, para consumação de condutas fraudulentas que resultaram na sonegação de milhões em tributos devidos ao fisco. Roberto Ferreira era o agente operando da fraude, possuía procuração, praticava os atos destinados a dar impulso à vida comercial e fiscal da empresa e por isso contribuiu de forma direta para a consumação dos crimes, caracterizando-se com o autor imediato dos crimes. Aurélio Rocha era o agente que atuava na prática das fraudes de forma oculta, escondo-se atrás de interpostas pessoas e se esforçando ao máximo para que sua atividade criminosa não deixasse rastros. Utilizou-se de laranja para constituir a Região Sul Agrícola, colocou em sua administração um procurador e com isso deu vida a mais uma das suas empresas satélite a serviço da Campina Verde de que era sócio. Sua autoria é mediata, pois não tomava parte diretamente nas fraudes, mas atuava como a pessoa que possuía em efetivo o domínio de fato de todo o empreendimento criminoso. O dolo dos réus Roberto Ferreira e Aurélio Rocha é inequívoco. O primeiro réu se colocou como procurador da empresa de forma voluntária e investido do poder de administração da sociedade praticou todos os fatos geradores dos tributos sonegados com plena consciência e vontade de fraudar o fisco. O segundo arquitetou e deu cumprimento a um plano cuja finalidade precípua, desde o início, era evadir tributos para maximizar seus ganhos comerciais. A preordenação de sua conduta revela um dolo intenso que se concretizou em um bem planejado esquema destinado a dar calote no fisco. Não foram arguidas causas excludentes da ilicitude ou exculpantes legais; os réus são imputáveis e por isso possuíam condições pessoais de praticar o crime com consciência e vontade livre. Os fatos são típicos, porquanto encontram enquadramento legal no art. 1º, II, da Lei 8.137/1990. De fato, mediante fraude e omissão de operações os réus deram causa à supressão de tributos. Utilizando-se de empresa de fachada adrede criada para ocultar os seus verdadeiros donos eles deixaram de informar ao fisco os fatos geradores que deram origem a fabulosa soma de R\$ 298.283.380,89, movimentada nas contas bancárias da Região Sul Agrícola nos Bancos Bradesco (agências 1541 e 2023) e Sicredi (agência 0908) no ano calendário de 2003 (folha 722). O lançamento fiscal levado a cabo pela Receita Federal do Brasil apurou imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), contribuição para o PIS e contribuição para o financiamento social (COFINS) que totalizaram R\$ 79.489.482,45 (setenta e nove milhões quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) como se pode ver no documento de folha 715. Observo, porém, que a tipicidade comporta alteração para fazer incidir causas de aumento descritas na denúncia. É sabido que o réu se defende dos fatos e não da sua capitulação, por isso é permitido ao magistrado por ocasião da sentença alterar sua definição jurídica ainda que venha aplicar pena mais grave. Essa permissão encontra-se consagrada no art. 383 do CPP. Pois bem. Inicialmente compete dizer que os crimes foram praticados em continuidade delitiva durante os doze meses do ano de 2003. É firme na jurisprudência o entendimento de que nos crimes fiscais cada competência sonegada representa um crime que se integra na cadeia de continuidade delitiva, afastando-se a existência de concurso formal decorrente da sonegação de diversos tributos numa mesma competência. De fato, no tocante ao concurso de crimes, tem-se que se aplica a regra do concurso formal quando, em uma mesma competência, o agente pratica uma ação (ou há uma omissão) que resulta na supressão de mais de um tributo. A reiteração da conduta delitiva por anos fiscais consecutivos denota a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71, caput, do Código Penal. No caso, considerando que foram sonegados vários tributos federais no transcorrer de várias competências tributárias, deve incidir tão somente a regra da continuidade delitiva. Na concorrência entre o concurso formal e o crime continuado, aplica-se apenas a causa de aumento referente à continuidade delitiva, evitando-se, assim, a ocorrência do bis in idem (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Efnu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 50735 - 0006168-41.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 04/09/2017). A vultosa soma de tributos sonegados (apurados por meio de regular lançamento fiscal em R\$ 79.489.482,45), ademais, autoriza a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do art. 12 da Lei 8.137/1990 que possui a seguinte redação: Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7-A - ocasionar grave dano à coletividade. O STJ não varia sua jurisprudência quanto a essa possibilidade como se pode ver exemplificadamente pelos acórdãos a seguir transcritos, podendo-se ver que se estabeleceu o montante de R\$ 1.000.000,00 como valor cuja ultrapassagem faz incidir a citada causa de aumento: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 157, CAPUT E 1º, DO CPP. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PERTENCENTES AO TITULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRIBUINTE QUE, INTIMADO, NÃO ESCLARECEU A ORIGEM DO DINHEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 381, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I - A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter, por si só, o v. acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso no ponto. Aplicação, por analogia, do Enunciado n. 283/STF. III - Configura crime de sonegação fiscal a omissão de receitas em declaração anual de imposto de renda, momento quando confirmada a presunção relativa pela disparidade com movimentações de valores realizadas em contas bancárias e diante da hipótese de que a ré não se habilita a esclarecer a origem dos vultosos valores que circulariam em suas contas bancárias. Precedentes desta Corte. IV - A expressão do valor sonegado, superior a R\$1.000.000,00, é fundamentação idônea para se decidir pela causa de aumento da pena do art. 12, caput e I, da Lei 8.137/90, não configurando in casu violação ao art. 381, inc. III, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1566267/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. VALOR SONEGADO QUE CAUSA GRAVE DANO À COLETIVIDADE. DEFINIÇÃO DE VALOR VULTOSO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE. PORTARIA N.º 320/PGFN. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER AFERIDA NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO VALOR SUPRIMIDO OU REDUZIDO. VALOR SONEGADO DE R\$ 3.913.880,01 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS E UM CENTAVO). GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, a expressão do valor sonegado, superior a R\$1.000.000,00, é fundamentação idônea para se decidir pela causa de aumento da pena do art. 12, caput e I, da Lei 8.137/90 [...] (AgRg no REsp n. 1.566.267/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 23/4/2018, sem grifos no original). Também é entendimento desta Corte que Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de quantia vultosa, dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados grandes devedores - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (AgRg no REsp n. 1.282.542/SC, Quinta Turma, Ref. Mirf. Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014, grifado). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1657618/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 05/09/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/1990. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 155 do CPP não veda a utilização de elementos informativos colhidos na investigação, mas apenas sua utilização com exclusividade, quando não houver outras provas judicializadas, o que não é a hipótese dos presentes autos, que possui amplo e vasto arcabouço probatório. No ponto, a pretensão, como posta, objetiva a conclusão de ausência de provas para a condenação, esbarrando, consequentemente, no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Fixada a pena-base em quantum absolutamente proporcional, pouco acima do mínimo legal (2 anos e 8 meses), a partir de fundamentação idônea e levando em conta as circunstâncias da prática delituosa e as condutas perpetradas, em estrito cumprimento do princípio da individualização da pena, não se verifica maltrato ao art. 59 do Código Penal. As circunstâncias e consequências do delito foram efetivamente graves, já que foram praticadas diversas fraudes envolvendo, inclusive, terceiros, um deles criminalmente processado, fatos que transbordam do usual e não se confundem com o tipo penal. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, pois configura grave dano à coletividade. De qualquer forma, a questão, como posta, não escapa à incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no ARsp 1151565/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018) Com base nessas considerações promovo a emendatio libelli para alterar a tipificação do fato delituoso do tipo do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990 para o tipo penal do art. 1º, II, c/c o art. 12, I, todos da Lei 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal. De todo o exposto, impõe-se a condenação de Aurélio Rocha e Roberto Ferreira pela prática do crime previsto no art. 1º, II, c/c o art. 12, I, todos da Lei 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal e a absolvição de Nilton Fernando Rocha, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna e José Américo Maciel das Neves com base no art. 386, VII, do CPP. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena dos acusados, com filtro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. 6. Dosimetria/AURÉLIO ROCHA crime do art. 1º, II, da Lei 8.137/1990 possui pena de reclusão variando de 2 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado não possui maus antecedentes penais, pois os processos 002.06.005353-6 e 002.08.005132-0 constituem inquérito penal e ação de busca e apreensão, ao passo que ele foi absolvido no processo 002.08.005131-8, da Comarca de Dourados (folhas 125 e 139). Não foram comprovados fatos que desabonem sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Não foi demonstrado nenhum motivo especial para a prática do crime além daqueles comuns ao tipo penal. As consequências do crime são graves, pois inportou na sonegação de mais de R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais) de tributos, mas essa circunstância será valorada como causa de aumento da pena na terceira

fase da dosimetria. As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, pois as sonegações foram praticadas por intermédio de empresa de fachada com a utilização de interposta pessoas como sócios. A culpabilidade se mostra normal para o caso. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima. Tudo isso considerado, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, patamar que considero adequado para início da dosimetria tendo em vista a gravidade dos atos praticados. Pontuo que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes a considerar, assim a pena base não se altera. Na terceira fase há causa de diminuição da pena a considerar, mas se faz presente a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/1990, a qual prevê um patamar de aumento variável entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade). No presente caso a quantidade de tributo sonegado foi expressiva, mais de R\$ 79.000.000,00 razão pela qual aumento a pena pela metade totalizando 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. O crime foi cometido em continuidade delitiva durante todo o ano de 2003 perfazendo doze competências, por isso aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal na fração máxima de 2/3 (dois terços), aumentando a pena para o novo patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 75 (setenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 10 (dez) salários mínimos no valor do ano de 2003, exercício em que foram cometidas as sonegações, pois o réu ostenta elevada capacidade econômica representado por empresas de que é proprietário. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da proibição contida no inciso I art. 44 do CP. Do mesmo modo se mostra incabível a suspensão da pena do art. 77 CP diante da mesma proibição contida no seu caput, que impede o benefício ao réu condenado a pena superior a dois anos. Fixo o regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea a, do CP, considerando o total da pena aplicada. O condenado não ficou preso, por isso não há dias de prisão a ser levado em consideração para efeito de detração, conforme disposto no art. 387, 2º do CPP. Tendo em vista que réu respondeu o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, por considerar inexistentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. ROBERTO FERREIRA crime do art. 1º, II, da Lei 8.137/1990 possui pena de reclusão variando de 2 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado não possui maus antecedentes penais visto que o processo 002.94.510042-0 não representa antecedente. Não foram comprovados fatos que desabonem sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Não foram comprovados fatos que desabonem sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir seu motivo especial para a prática do crime além daqueles comuns ao tipo penal. As consequências do crime são graves, pois importou na sonegação de mais de R\$ 79.000.000,00 (setenta e nove milhões de reais) de tributos, mas essa circunstância será valorada como causa de aumento da pena na terceira fase da dosimetria. As circunstâncias do crime merecem valoração negativa, pois as sonegações foram praticadas por intermédio de empresa de fachada com a utilização de interposta pessoas como sócios. A culpabilidade se mostra normal para o caso. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima. Tudo isso considerado, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, patamar que considero adequado para início da dosimetria tendo em vista a gravidade dos atos praticados. Pontuo que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes a considerar, assim a pena base não se altera. Na terceira fase há causa de diminuição da pena a considerar, mas se faz presente a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/1990, a qual prevê um patamar de aumento variável entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade). No presente caso a quantidade de tributo sonegado foi expressiva, mais de R\$ 79.000.000,00 razão pela qual aumento a pena pela metade totalizando 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. O crime foi cometido em continuidade delitiva durante todo o ano de 2003 perfazendo doze competências, por isso aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal na fração máxima de 2/3 (dois terços), aumentando a pena para o novo patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 75 (setenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos no valor do ano de 2003, exercício em que foram cometidas as sonegações, pois o réu ostenta elevada capacidade econômica representado por empresas de que é proprietário. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da proibição contida no inciso I art. 44 do CP. Do mesmo modo se mostra incabível a suspensão da pena do art. 77 CP diante da mesma proibição contida no seu caput, que impede o benefício ao réu condenado a pena superior a dois anos. Fixo o regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea a, do CP, considerando o total da pena aplicada. O condenado não ficou preso, por isso não há dias de prisão a ser levado em consideração para efeito de detração, conforme disposto no art. 387, 2º do CPP. Tendo em vista que réu respondeu o processo em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, por considerar inexistentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para os fins de a) Condenar AURELIO ROCHA pela prática do delito tipificado no art. 1º, II, c/c o art. 12, I, todos da Lei 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal, a 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 10 (dez) salários mínimo vigente em 2003. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. b) Condenar ROBERTO FERREIRA pela prática do delito tipificado no art. 1º, II, c/c o art. 12, I, todos da Lei 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal, a 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 5 (cinco) salários mínimo vigente em 2003. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Absolvo os réus Nilton Fernando Rocha, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna e José Américo Maciel das Neves com base no art. 386, VII, do CPP. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEIDIANEMARIA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN PATRICK DELIA DE MOURA - MS15206

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, a autora pretende compelir a ré a observar os poderes que lhe foram conferidos por meio de procuração e indenizar-lhe por danos morais, dando à causa o valor de R\$ 5.000,00, o qual não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIETE RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Intime-se a impetrante para retificar o polo passivo da ação, apontando a autoridade responsável pela análise do recurso administrativo, que não é o Chefe da Agência, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.
- 3- Deverá, ainda, apresentar documento atualizado que indique a atual fase do processo administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001057-22.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Nome: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000935-09.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES - MS13414
Nome: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012944-08.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE ANTIQUEIRA FILHO

Nome: ANDRE ANTIQUEIRA FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013029-23.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALVARO MARTINS DA SILVEIRA JUNIOR

Nome: ALVARO MARTINS DA SILVEIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009021-66.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CATARINA VARGAS PEREIRA

Nome: CATARINA VARGAS PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009482-38.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO JORGE TORRES LIMA

Nome: MARCELO JORGE TORRES LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BEATRIZ VITORIA COENE
REPRESENTANTE: MONICA SIRLENE COENE BLANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273,

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de liminar para que a Autoridade Coatora conceda à impetrante realizar a matrícula no de ZOOTECNIA – BACHAREL – INTEGRAL, mediante apresentação da documentação exigida, bem como da autodeclaração.

Aduz que não pode realizar a matrícula em razão de não ter comparecido na seleção do dia “30/31 de janeiro”, onde deveria comprovar sua “auto declaração de parda”. Todavia, a Impetrante no ato da inscrição havia se auto declarado parda, condição esta que seria devidamente comprovada pelos documentos. Ademais, embora seu nome conste no edital de aprovados do resultado final das provas objetivas, a instituição deixou de proceder a sua comunicação pessoal por meio telefônico, e-mail ou carta acerca da futura convocação.

Decido.

A impetrante foi selecionada no processo seletivo SISU 2019/1, cujas normas foram estabelecidas pelo Edital de Convocação PROGRAD/UFMS Nº 12, de 28 de janeiro de 2019:

2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A MATRÍCULA

- 2.1. Datas da matrícula: 30/01/2019 a 05/02/2018, das 7h30min às 10h30min ou das 13h30min às 16h30min, somente em dias úteis.
 - 2.2. Local de realização das matrículas: Secretaria Acadêmica da Unidade de Administração Setorial (Escola, Faculdade, Instituto e Campus) onde o curso é oferecido, conforme Anexo II deste Edital.
 - 2.3. Recomenda-se o comparecimento no período matutino para que, em caso de falta ou incorreção de algum documento, haja possibilidade de providenciá-lo para entrega até o encerramento do horário estipulado para matrícula.
 - 2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no Edital Prograd/UFMS nº 337, de 27 de dezembro de 2018, o qual perderá o direito à vaga.
 - 2.5. A seleção do CANDIDATO assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e regulamentação em vigor.
 - 2.6. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas, pardas ou pessoa com deficiência será avaliado, antes de realizar a sua matrícula, por uma Banca de Pró-Reitoria de Graduação - UFMS Av. Costa e Silva, S/N - Cidade Universitária - Campo Grande (MS) Fone: (67) 3345-7153 - Fax: (67) 3345-7150 e-mail: sec.prograd@ufms.br Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, de acordo com as informações dos itens 3 e 4 deste Edital.
 - 2.7. Os candidatos convocados para matrícula nas vagas reservadas aos indígenas deverão comprovar a autodeclaração no ato da matrícula, por meio dos documentos exigidos no Anexo I deste Edital.
 - 2.8. Os documentos exigidos para a matrícula estão dispostos no Anexo I deste Edital.
 - 2.9. Os candidatos convocados deverão realizar suas matrículas nas Secretarias Acadêmicas das Unidades Setoriais dispostas no Anexo II deste Edital.
- ### 3. INFORMAÇÕES SOBRE AS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS
- 3.1. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos convocados para a chamada regular (1ª chamada) do Sisu 2019 ocorrerão em 30 e 31 de janeiro de 2019, das 8h às 11h ou das 13h às 16h.
 - 3.2. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, e deverá comparecer com um documento oficial de identidade no câmpus do Curso para o qual foi aprovado.
 - 3.3. Os locais de realização das bancas estão dispostos no Anexo III deste Edital.
 - 3.4. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.
 - 3.5. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.
 - 3.6. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.
 - 3.7. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.
 - 3.8. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.7 deste edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

A impetrante não demonstrou o motivo do alegado indeferimento à matrícula.

De qualquer forma, se a razão foi aquela alegada, ou seja, não ter comparecido previamente à banca de veracidade da autodeclaração, essa exigência estava contida no mesmo edital que divulgou sua convocação para a matrícula.

Assim, não se sustenta a tese de que desconhecia essa regra. Registre-se que o edital faz lei entre as partes e ali também foi ressaltado que a confirmação da autodeclaração era condição obrigatória para efetivação da matrícula.

Por outro lado, a autodeclaração não constitui presunção absoluta de que possui as características de pardo ou negro e poderá ser verificada por banca constituída para este fim.

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cedição, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.
 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.
 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.
 - (...)
 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.
 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.
 - (...)
- (TRF3 - AP 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO PEREIRA YULE

DESPACHO

Considerando que já decorreu 3 (três) meses desde a data do pedido de suspensão, manifeste-se a exequente.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002407-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: ANGELI JARA MACIEL

Nome: ANGELI JARA MACIEL

Endereço: Rua Felipe Calarge, 627, CASA 02, Jardim Leblon, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-080

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014400-80.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARIELI FERREIRA AGUIRRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO - MS19385, ROMULO TEIXEIRA MARCELO - MS20413

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014399-95.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MURILO SCATOLAO CANZIANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO - MS19385, ROMULO TEIXEIRA MARCELO - MS20413
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002551-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IZIDRO GEA CABRERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE ALEM BRITO - MS8418, MARCELO DORACIO MENDES - SP136709, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002551-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IZIDRO GEA CABRERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE ALEM BRITO - MS8418, MARCELO DORACIO MENDES - SP136709, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARILENE VALENCIO BARRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente sobre as alegações da União (12642313).

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009648-70.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
Nome: LAURA LUCIANA RODRIGUES MARCELINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2395

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008497-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO(MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

A denunciada Ika Corral pede a baixa da indisponibilidade do veículo marca Nissan, modelo Sentra 20S, 2012, placa NSA 7993, Renavam 00527658855, bloqueado nos presentes autos, argumentando que referido veículo se envolveu em acidente automobilístico e a seguradora responsável concluiu pela perda total. Contudo para efetuar o pagamento do valor respectivo é necessária a baixa na ordem de restrição. Afirma que o valor dos outros bens bloqueados ultrapassa o necessário para garantir eventual ressarcimento ao erário. Alternativamente, pede a baixa na ordem de indisponibilidade de venda para possibilitar o levantamento do dinheiro mediante caução (fl. 42). O MPF se manifestou às fls. 69-70. Afirma que o prêmio do seguro, assim como o veículo, deve permanecer bloqueado, com depósito em conta judicial. Informa, no entanto, a existência da Ação Cautelar n. 0010233-20.2016.403.6000 na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde teria sido feito o mesmo pedido de desbloqueio/baixa na restrição. Pede seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara, comunicando-lhe a distribuição da presente ação e a ordem de bloqueio. Considerando que permanecem intactas as razões expostas na decisão de fl. 15-20, indefiro o pedido de desbloqueio. Quanto aos demais bens bloqueados, nenhuma avaliação foi apresentada, assim não há como mensurar valores. Eventual pedido de liberação do veículo sinistrado/casco para posterior depósito do prêmio de seguro, deve ser feito pela seguradora responsável pelo pagamento e o respectivo depósito deverá se dar em conta vinculada ao juízo. Após a regularização do depósito, poderá ser feito pedido de substituição ou caução, a ser analisado pelo juízo. Oficie-se a 2ª Vara Federal de Campo Grande conforme requerido pelo MPF.

ACA0 PENAL

0003385-03.2005.403.6000 (2005.60.00.003385-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1237 - SILVIO AMORIM JUNIOR) X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X FABIO MARCELO SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Os acusados NERI e FÁBIO apresentaram resposta à acusação à fl. 705/706, reservando-se ao direito de discutir o mérito após a instrução processual.1) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 03/04/2019, às 13h30min (horário local), para a oitiva das testemunhas de acusação MAURÍCIO TOLEDO SILVÉRIO, GILSON MASSATOSHI OSHIRO, VALCIR MIOTO e ELTON JOSÉ CECCO, bem como das testemunhas de defesa KELLY LAZAROTTO e DIODATO AZAMBUJA GARCIA. Oportunamente será designada audiência para o interrogatório dos acusados. Observe-se que a testemunha VALCIR MIOTO será necessariamente ouvida por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba (PR) a requisição e intimação da testemunha comum VALCIR MIOTO, bem como a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.2) Sem prejuízo, depreque-se ainda à Comarca de Pacaembu (SP) a oitiva da testemunha de defesa LUIZ RYOITI SUWA, com prazo de 90 (noventa) dias;3) Cópia desta decisão serve como:3.1) a Carta Precatória nº 935/2018-SC05.AP *CP.n.935.2018.SC05.AP* à Subseção Judiciária de Curitiba (PR), para fins de lhe deprecar a intimação da testemunha de acusação VALCIR MIOTO, o qual poderá ser encontrado na Rua David Bodzjak, nº 1180, apartamento 33, bloco 16, Curitiba/PR, telefone (41) 98768-5496, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizada a sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.(Obs.: DADOS PARA CONEXÃO: *Via infovia: 172.31.7.3##80147 ou 80147@172.31.7.3; *Via internet: 200.9.86.129##80147 ou 80147@200.9.86.129; * Via SIP: sala.cgrande05@tr3.jus.br. Dados do servidor que acompanhará a videoconferência: DALVA MARIA DOS REIS FURTADO - e-mail: dmfurtad@tr3.jus.br - telefone: (67) 3320-1225 (contato também poderá ser efetuado pelos dados constantes do rodapé). Dados do Setor de Informática: 3220-1236 (Gabriel) e-mail: cgrande_informatica@tr3.jus.br)3.2) a Carta Precatória nº 936/2018-SC05.AP *CP.n.936.2018.SC05.AP* à Comarca de Pacaembu (SP), para fins de lhe deprecar, no prazo de 90 (noventa) dias, a oitiva da testemunha de defesa LUIZ RYOITI SUWA, CPF nº 682.523.158-87, residente na Rua Pará, nº 495, Jardim Marajá, Pacaembu-SP. OBSERVAÇÃO: SOLICITO QUE A AUDIÊNCIA SEJA REALIZADA APÓS A DATA ACIMA APRAZADA O acusado é defendido pelos advogados Dr. Adriano Martins da Silva, OAB/MS nº 8707 e Dr. Luiz Guilherme Melke, OAB/MS nº 12.901.4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0005144-26.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIEITA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados).Ante a certidão de trânsito em julgado do acórdão (fl. 299) que deu provimento ao recurso em sentido estrito, interposto pela acusação, contra sentença que extinguiu a punibilidade (fls. 250/251), remetam-se os autos à Distribuição para anotação da condenação da acusada. Expeça-se guia de recolhimento, com urgência.Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II, TRE).Anotem-se o nome de Lucynaya no rol de culpados.Intime-se Lucynaya para, no prazo de dez dias, pagar as custas processuais.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACA0 PENAL

0000862-08.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-45.2010.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES)

Chamo o feito a ordem.Designo o dia 09/04/2019, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas, bem como interrogados os acusados, observado prazo razoável para cumprimento.Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS e de Poços de Caldas-MG a intimação das testemunhas e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas.A acusada, residente na Bolívia, será citada e intimada por meio de Pedido de Assistência Jurídica Mútua, conforme determinado anteriormente.O acusado Hugo Andrade será citado e intimado por edital.Ciência ao Ministério Público Federal.Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Requistem-se.

ACA0 PENAL

0000553-79.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA LUCIA ANDERSON FIALHO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, informar os atuais endereços das testemunhas Vanessa Paulino da Silva, Fernando Wagner Pereira e da acusada Maria Lúcia Anderson Fialho, tendo em vista as certidões negativas de fls. 236, 247, 252 e 277.

ACA0 PENAL

0007580-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e Advogado).Trânsito em julgado da acusação certificado em fl. 302.Ante o trânsito em julgado de fl. 493-v, remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação de ELDER NAVES RIBEIRO.Acórdão de fls. 350-v reformou a sentença, reduzindo a pena para 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, mantida, no mais, a sentença de primeiro grau.Tendo em vista ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, expeça-se mandado de prisão contra Elder.Comunicada a prisão de Elder, expeça-se

guia de recolhimento, com urgência. Procedam-se às comunicações de praxe. Anote-se no Rol de Culpados. Remetam-se estes autos à contadoria para cálculo da pena de multa nos termos do acórdão de fl. 350-verso. Após, intime-se Eldor para, no prazo de quinze dias, pagar a pena de multa e as custas processuais (R\$297,95), sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo sem o pagamento, encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os documentos necessários para a inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao CEAD/MS, solicitando a destinação do veículo apreendido (VW/Voyage CL, placas LIV-2140, branco, 1992/1992), tendo em vista a pena de perdimento decretada em sentença; encaminhando anexas cópias do auto de apreensão (fl. 28/29), sentença (fls. 265/274), sentença em embargos de declaração (fls. 295/296), certidão de trânsito em julgado (fl. 302), acórdão de fl. 350, decisão do STJ (Fls. 464/466) e certidão de trânsito em julgado (Fl. 493-v) e deste despacho. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Sídrolândia, solicitando que seja determinada a conversão do dinheiro apreendido (R\$ 3.674,00, à época) e depositado na subconta nº 354954 (fl. 34), nos autos 0001950-11.2014.8.12.0045, ao FUNAD, tendo em vista a pena de perdimento decretada em sentença. Comunicada a conversão ao FUNAD, oficie-se ao SENAD/DF, comunicando que foi solicitada a destinação do veículo ao CEAD/MS, bem como encaminhando comprovante da transferência do dinheiro apreendido, encaminhando-se as mesmas cópias remetidas ao CEAD/MS, além do comprovante de transferência do numerário ao FUNAD. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. Ofício nº 638/2019-SC05.AP por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Sídrolândia que determine a conversão do numerário apreendido nos autos 0001950-11.2014.8.12.0045 e depositado na subconta 354954 - Guia 1377307 (identificador do depósito: 049500003181407161) ao FUNAD, tendo em vista a pena de perdimento decretada em sentença já transitada em julgado. Outrossim, solicito que seja encaminhado a este juízo o comprovante da transferência ao FUNAD. Anexo: cópia do auto de apreensão e do comprovante de depósito.

ACAO PENAL

0007827-94.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANGELINI X ORIWALDO GALANI ANGELINI(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOAO OSMAR MARTINS X RENAN JARA BENITES(MS014481 - RAFAEL CINOTTI) X ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO

Designo o dia 29/05/2019, às 13h30min, para a primeira audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se a defesa de Oriwaldo Galani Angelini e Maria Aparecida Angelini para que informe, no prazo de quinze dias, a qualificação e endereço/lotação atualizados das testemunhas indicadas às fls. 483 e 491 (art. 396-A do CPP), sob pena de desistência das suas oitivas, eis que indicados de forma incompleta. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU. Intime-se.

ACAO PENAL

0001274-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO BRAGA DE MATOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E GO036097 - GABRIELA FREITAS CARVALHO VIANA)

O apenado vem, às fls. 414/415, requerer a transferência da execução penal para a Comarca de Serranópolis/GO, a fim de viabilizar o cumprimento da pena próximo ao seu meio social e familiar; bem como a revogação do mandado de prisão expedido em seu desfavor, ao argumento de que se apresentará espontaneamente perante o juízo daquela comarca. Esclareço que é imprescindível o cumprimento do mandado de prisão, ainda que mediante apresentação voluntária do apenado à delegacia de polícia, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ressalto que não há ilegalidade na expedição de mandado de prisão, depois do trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto. De fato, a pena deverá ser cumprida em estabelecimento penal adequado, porém, a permanência temporária do acusado em estabelecimento prisional de regime fechado, para efeito de triagem e classificação, não implica excesso ou desvio da execução penal, sendo necessária e imposta a todos indistintamente. Portanto, indefiro o pedido de revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do apenado. Tão somente após o cumprimento do mandado de prisão, será expedida a guia de recolhimento definitiva, a qual será encaminhada ao juízo da execução da pena, no âmbito da Justiça Estadual do local onde estiver recolhido. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002636-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ODIMAR APARECIDO DIAS DA SILVA(SP357819 - AYRTON PERRONI ALBA) X ROGERIO SALES DE JESUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Deverá a defesa do acusado ROGÉRIO SALES DE JESUS manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP. Acaso nada tenha a requerer, deverá apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0003799-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

O acusado apresenta resposta à acusação, às fls. 207-223, alegando que não há indícios de autoria quanto aos delitos previstos nos art. 304, 311 e 297 do Código Penal. Afirma a atipicidade da conduta com relação ao artigo 183 da Lei n. 9.472/97, citando julgado que menciona a potência do rádio transceptor - princípio da insignificância. Pede a desclassificação para receptação culposa e afirma ter direito a suspensão condicional do processo. Finalmente pede a devolução da fiança e os benefícios da justiça gratuita. Arrolou testemunhas. Verifico que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, existindo indícios suficientes da materialidade e autoria do ilícito, de forma que não há que se falar em hipótese de absolvição sumária do acusado neste momento. Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Consta que a desclassificação de delito é providência que, acaso procedente, deve ser tomada em sede de sentença, nos moldes do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, não sendo este o momento processual adequado para tanto. O princípio da insignificância não incide na presente hipótese, porquanto o que se tem em mente é o risco ao bem comum, a ordem pública e a paz social, com emissão de sinais sem autorização e à revelia do poder público. A instalação do rádio sem a prévia e devida autorização da ANATEL caracteriza a hipótese prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, independentemente de sua potência. Não se encontram presentes os requisitos objetivos para a suspensão condicional do processo e nos termos dos artigos 336 e 337 do Código de Processo Penal, a discussão acerca do levantamento da fiança, em princípio, só se faz pertinente, após o trânsito em julgado de eventual sentença absolutória ou, se caso condenatória, após a execução da respectiva pena. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo a audiência de instrução para o dia 30/04/2019, às 14h50min (horário de MS, correspondente às 15h50min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Vinhedo/SP para a oitiva da testemunha Hugo Fernandes Castro, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência DEPOIS da data acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Mineiros/GO para a oitiva das testemunhas Mailson Lima Marques e Carlos Alencar Borges Mendonça, bem como para o interrogatório do acusado Rogério Almeida Carvalho, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência DEPOIS da data acima designada. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição das cartas precatórias para as comarcas acima citadas para oitiva das testemunhas, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal para ciência, bem como se manifestar sobre petição de fl. 225.

ACAO PENAL

0004383-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X BLENER ZAN(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Diante do informado acima e da petição de fls. 1682/1683 intimem-se as defesas dos réus BLENER e LUIZ FELIPE para apresentarem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do MPF. Quanto à alegação da defesa do réu BLENER de não ter sido intimada das decisões anteriores, observo que, por ora, sua análise está prejudicada, tendo em vista o declínio de competência para a Justiça Estadual. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004965-19.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X OSMAR COELHO DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS006365 - MARIO MORANDI)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: a) condenar o acusado Osmar Coelho da Silva como incurso nas sanções previstas no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, sendo incabível a substituição, conforme exposição supra; b) absolver o acusado Osmar Coelho da Silva da imputação de prática do delito previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; c) condenar o acusado Osmar Coelho da Silva como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de reclusão detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, sendo incabível a substituição, conforme exposição supra. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. No que tange à fiança depositada como medida acautelatória pelo acusado (fl. 76), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admnistrativa no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005386-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X MARITANIA FILIPETTO FOLADOR X CLOVIS LUIZ COPATTI X MARGARETH MARIA MENEGHETTI COPATTI(RS046554 - VALTER AUGUSTO KAMINSKI E MS021182 - NELSON KUREK) X EDSON ROVER X JULIANA FARINA X ANA PAOLA REZENDE REGLA X PAULO JOSE SPAZZINI X ALDO CANDIOTTO JUNIOR X SONIA CRISTINA DA COSTA CANDIOTTO(RS089469 - MAICON GIRARDI PASQUALON E RS058228 - GISMAEL JAQUES BRANDALISE E RS046547 - ABRAO JAIME SAFRO E RS058899 - FABRICIO UILSON MOCELLIN E RS070455 - ROMEU CLAUDIO BERNARDI E RS070455 - ROMEU CLAUDIO BERNARDI E RS046554 - VALTER AUGUSTO KAMINSKI E RS084869 - MARCOS MASSIERO KAMINSKI E RS045535 - MARCIA ELISA MUSTEFA GA E RS079066 - TANIA LOURDES KAMINSKI E RS050985 - SANDRO PIANA PILOTTO)

Defiro o pedido da defesa dos réus Clóvis, Margareth e Juliana (fl. 715). Intime-se a defesa de que os autos estão disponíveis em Secretaria para ciência de todo teor da sentença de fls. 705/707. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0008857-33.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JULIO CESAR STIIRMER(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Fica a defesa de Paulo Márcio Amorim Barbosa intimada para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da testemunha João Carlos Moreira dos Santos, tendo em vista a certidão negativa de fl. 568.

ACAO PENAL

0009282-60.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015711 - ALESSANDRA ARCE FRETES)

Ante a informação supra, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2019, às 14h10min, ocasião em que o acusado será interrogado. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Eldorado, para a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0101450-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARRROS)

Ante o exposto, declino da competência para o Juízo da comarca de Campo Grande/MS para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se estes autos ao Juízo da comarca de Campo Grande/MS, para as providências cabíveis. Procedam-se às devidas anotações e baías. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0011184-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu RINALDO DA ROCHA NUNES, qualificado nos autos, da acusação de violação do art. 2º da Lei nº 8.176/91, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baías. Após, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ACAOPENAL

0012246-26.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADEMILSON AMORIM DE PAULA(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Devidamente citado (fl. 93), o acusado, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 94/98, sem arguir preliminares, nem arrolar testemunhas de defesa. Pugnou pela expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Miranda/MS para a realização do seu interrogatório. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23/04/2019, às 15h do horário do MS (equivalente às 16h00m do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Corumbá/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Corumbá/MS para a intimação da testemunha de acusação PRF Caroline Silva de Oliveira, a fim de que participe da audiência por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e no horário acima fixados. Quanto à realização do interrogatório, a regra é de que o acusado deverá comparecer no juízo natural da causa para ser interrogado, conforme preceitaram os artigos 185, 260 e 399 do CPP. Além disso, há entendimentos no mesmo sentido pelos tribunais superiores: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Diante do exposto, e considerando que a defesa sequer justificou a necessidade de expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do réu, indefiro o pedido, devendo comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia e horário acima fixados. Intimem-se. Requistiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.1014.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 1014/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Corumbá/MS (via malote digital) A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA, policial rodoviária federal, matrícula 1969472, lotada na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal (BR 262, Km 714, Município de Corumbá/MS), para que compareça no juízo deprecado, a fim de que possa ser ouvida na condição de testemunha, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados. OBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP infovia 172.31.7.3@/80147 ou 80147@173.31.7.3IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129IP local: 10.28.74.2Via SIP: sala.cgrand05@trf3.jus.br Contato da servidora responsável pela audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-12252. *CP.1015.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 1015/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Miranda/MS (via malote digital) A INTIMAÇÃO DO ACUSADO ADEMILSON AMORIM DE PAULA, brasileiro, profissional carpinteiro, segundo grau incompleto, nascido em 23/05/1993, filho de Margarida Amorim, natural de Miranda/MS, RG 1986762 SSP/MS, CPF 055.325.161-97, residente na Rua dos Garças, 147, b. Colab, Lote 14, Quadra 7, telefone 98734743, para comparecer na sede deste juízo deprecado, cujo endereço está no rodapé desta carta, no dia e o horário acima designados, para a audiência de instrução, ocasião em que será interrogado. 3. *OF.3568.2018.SC05.AP* Ofício nº 3568/2018-SC05.AP a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que FABIO JUNICHI OSHIRO ONO, PRF, matrícula 1971287, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos.

ACAOPENAL

000652-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATO CUEVAS RECALDE(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO)

Designo o dia 11/04/2019, às 15h00 do horário do MS (equivalente às 16 horas do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Cuiabá/MT e de Ponta Porã/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS também para a citação e intimação do acusado. Caso não se logre êxito em localizar a testemunha Leandro da Silva Souza no endereço em Cuiabá/MT, e insistindo o MPF pela sua oitiva, depreque-se o ato à Comarca de São José do Rio Claro/MT (Nova Maringá/MT), observados os demais endereços declinados à fl. 318. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Eduardo da Silva Oliveira, observados os endereços declinados à fl. 318, solicitando-se que se realize o ato deprecado antes da data acima designada para interrogatório do acusado, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assim, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa constituída acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Requistiem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.814.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 814/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (via malote digital) A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LEANDRO DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Sidnei Augusto de Souza e Jovelina Evangelista da Silva, nascido em 23/09/1990, natural de Vilhena/RO, madeireiro, residente na Avenida Principal, n. 429, Bairro Altos da Glória, Cuiabá/MT, telefone 67-98118-4967, para que compareça no juízo deprecado, a fim de que possa ser ouvida na condição de testemunha, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados. OBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP infovia 172.31.7.3@/80147 ou 80147@173.31.7.3IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129IP local: 10.28.74.2Via SIP: sala.cgrand05@trf3.jus.br Contato da servidora responsável pela audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-12252. *CP.815.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 815/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (via malote digital) A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ABAIXO QUALIFICADAS, para que compareçam no juízo deprecado, a fim de que possam ser ouvidas na condição de testemunhas, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados: a) Monique Rebelatto, brasileira, solteira, estudante, residente na Rua Tiradentes, n. 243, apt. 211, Centro, Ponta Porã/MS; b) Flávio Luís de Oliveira, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na Rua Tiradentes, n. 243, apt. 211, Centro, Ponta Porã/MS. OBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP infovia 172.31.7.3@/80147 ou 80147@173.31.7.3IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129IP local: 10.28.74.2Via SIP: sala.cgrand05@trf3.jus.br Contato da servidora responsável pela audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-12252. *CP.816.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 816/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaquiraí/MS (via malote digital) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Darci Mabud de Oliveira e Helaine Cristina da Silva, nascido em 21/03/1997, em Itaquiraí/MS, residente na Avenida Industrial, n. 284, em Itaquiraí/MS, telefone 9909-4801. Anexa cópias dos termos de declarações de fls. 24/25 e 186, e da denúncia de fls. 265/266-v. Obs.: Solicita-se que o ato deprecado seja realizado antes da data acima designada para interrogatório do acusado, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. 4. *CP.817.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 817/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Avançada do Sul/MS (via malote digital) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Darci Mabud de Oliveira e Helaine Cristina da Silva, nascido em 21/03/1997, em Itaquiraí/MS, residente (1) na Rua Antonio Stradiotti, n. 2429, Bairro Maria de Lourdes ou (2) Rua Maria Antônia Sousa Reis, n. 2429, Bairro Maria de Lourdes, ponto de referência: Oficina do Darci ou (3) Tarcílio Barbosa, n. 2429, Jardim Eldorado, todos em Nova Avançada do Sul/MS, telefone 9909-4801. Anexa cópias dos termos de declarações de fls. 24/25 e 186, e da denúncia de fls. 265/266-v. Obs.: Solicita-se que o ato deprecado seja realizado antes da data acima designada para interrogatório do acusado, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. 5. *CP.818.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 818/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (via malote digital) A CITAÇÃO E A INTIMAÇÃO DE RENATO CUEVAS RECALDE, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Ulises Antun Recalde e Adriana Cuevas Ramos, nascido em 02/01/1989, em Ponta Porã/MS, RG 1637078 SSP/MS e CPF 033.289.481-98, residente na Rua Missionária Maria Soares, n. 276, Jardim Flamboyant, Ponta Porã/MS, para que compareça no juízo deprecado, a fim de que possa ser interrogado, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e o horário acima fixados. Anexa cópia da decisão de fl. 313-v.OBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP infovia 172.31.7.3@/80147 ou 80147@173.31.7.3IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129IP local: 10.28.74.2Via SIP: sala.cgrand05@trf3.jus.br Contato da servidora responsável pela audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-12252. *MI.1002.2018.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 1002/2018-SC05.AP para intimar PF FÁBIO AUGUSTO FALKOSKI - perito, matrícula 12.890 (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322) para, no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. 7. *OF.2896.2018.SC05.AP* Ofício nº 2896/2018-SC05.AP a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Federal de Campo Grande, para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que FÁBIO AUGUSTO FALKOSKI - perito, matrícula 12.890 foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados.

ACAOPENAL

0003375-70.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL

0007872-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RONALDO COELHO DA SILVA(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES)

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 130/135, sustentando, em síntese, que não há que se falar em potencialidade lesiva do documento, pugrando pela sua absolvição sumária por atipicidade da conduta, vez que o fato narrado não constitui infração penal. Aduz, ainda, que não há demonstração de que o atestado de capacidade técnica tenha lesado a competitividade do certame licitatório, de que foi essencial para a vitória da empresa sagrada vencedora, requerendo, sucessivamente, a sua absolvição por ausência de prova, na forma do art. 386, VII, do CPP. Deprende-se da peça acusatória que o uso do documento público materialmente falso foi meio eficaz para lubrificar a comissão de licitação e habilitar a empresa vencedora Mult Obras Serviços e Comércio de Materiais de Construção Ltda-EPP no certame promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Ao contrário do que alega o acusado, a suposta falsificação não é grosseira, notável de plano pelo homem comum, mas possui potencialidade lesiva à fé pública, afeível apenas por meio de perícia documental/óptica/grafotécnica. Nessa esteira, não está caracterizado o instituto do crime impossível, tampouco a consequente atipicidade da conduta pela ineficácia absoluta do meio empregado, nos termos do art. 17 do CP. Portanto, não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. A questão meritória será ao final apreciada, após a instrução processual. Designo o dia 09/04/2019, às 14h50min do horário do MS (equivalente às 15h50min do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta cidade, bem como o interrogatório de RONALDO COELHO DA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal, ocasião em que deverá atualizar o endereço testemunha arrolada na denúncia, haja vista o teor da certidão supra. Da mesma forma, intimem-se o acusado para qualificar a testemunha arrolada à fl. 134 e demonstrar a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se que o depoimento de testemunha meramente abonatória poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor pelo juízo. Após, intimem-se as testemunhas.

ACAOPENAL

0008268-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JYNIELLY DONEGA PRATES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT)

A defesa apresentou rol de testemunhas em fl. 106 e a acusação atualizou os dados das testemunhas arroladas na denúncia, à fl. 109. Designo o dia 10/04/2019, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, a qual necessariamente ocorrerá por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de Barra do Garças/MT. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Barra do Garças/MT para a intimação/requisição das testemunhas comuns Doralce Ferreira de Abreu e Suelcy Moreira Barros, e da testemunha de acusação Neyriene Ferreira Lima Lino. Intimem-se a acusada

acerta da data da audiência, ocasião em que será interrogada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Aragarças/GO, para a oitiva da testemunha comum Adeilson Gonçalves Sousa, e de Santa Inês/BA, para oitiva da testemunha de defesa Márcio Conceição da Silva, solicitando aos juízes deprecados que as audiências se realizem antes do dia supra designado, a fim de que não haja inversão processual. Não obstante, advirta às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição das cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa constituída acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juiz deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência nº 1308, Barra do Garças/MT, requisitando o envio, se existentes, de cartões de cheques confeccionadas em novembro de 2013, contemporaneamente ao cheque nº 008300 (encaminhando-se cópia anexa), a fim de servir como padrão de confronto para exame pericial na ação em epígrafe, conforme solicitado à fl. 123. Prazo para resposta: 15 dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.790.2018.SC05.ap* URGENTE CARTA PRECATÓRIA Nº 790/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT A INTIMAÇÃO/REQUISICÃO DAS TESTEMUNHAS ABAIXO QUALIFICADAS PARA QUE compareçam ao juiz deprecado, a fim de que possam ser ouvidas por meio do sistema de videoconferências: a) DORALICE FERREIRA DE ABREU - brasileira, divorciada, filha de Cícero Ferreira Lopes e Tereza Abreu dos Santos, nascida aos 06/03/1965, natural de Cristalândia/TO, corretora de imóveis, RG 1520135 SSP/GO, CPF 304.500.981-68, residente na Avenida Ministro João Alberto, n. 381, Centro, em Barra do Garças/MT, telefone 66-3401-1653;b) SUELY MOREIRA BAROS - brasileira, casada, filha de Eneido Moreira Barros e Tereza Moreira de Freitas, nascida em 01/04/1975, natural de São Pedro da Cipa/MT, pedagoga, RG 999054 SSP/MT, CPF 570.638.771-00, residente na Rua Simão Arraia, n. 1177, Centro, em Barra do Garças/MT, telefone 66-3401-1653;c) NEYRIENE FERREIRA LIMA LINO - brasileira, casada, filha de Wirlon Rodrigues Lima e Onécir Gonçalves Ferreira Lima, nascida em 11/04/1990, natural de Iporá/GO, secretária, RG 5429284 SSP/GO, CPF 033.630.621-09, residente Rua Senador Filinto Müller, n. 25, QJ 244, Nova Barra Norte, em Barra dos Garças/MT, 66-99201-3770;OBS: DADOS PARA CONEXÃO: IP infovia 172.31.7.3@80147 ou 80147@173.31.7.3 IP internet: 200.9.86##80147 ou 80147@200.9.86.129 IP local: 10.28.74.2 Via SIP: sala.grande05@trf3.jus.br Contato da servidora responsável pela audiência: Dalva Maria dos Reis Furtado: (67) 3320-12252. *CP.791.2018.SC05.ap* URGENTE CARTA PRECATÓRIA Nº 791/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Aragarças/GO A OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM ADEILSON GONÇALVES SOUSA - brasileiro, casado, filho de Arlindo Deocleciano de Sousa e Elizabete Gonçalves de Sousa, nascido em 16/06/1980, natural de Caipônia/GO, técnico em telefonia, RG 13318691 SSP/MT, CPF 916.155.421-91, com endereço na Rua Iraldes Granja, n. 305, Nova Esperança, Aragarças/GO, telefone 66-99216-0361, solicitando, ainda, que, se possível, a testemunha seja ouvida ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA, a fim de se evitar a inversão processual.3. *CP.792.2018.SC05.ap* URGENTE CARTA PRECATÓRIA Nº 792/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Santa Inês/BA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARCIO CONCEIÇÃO DA SILVA - brasileiro, com endereço na Rua do Cemitério, n. 36, em Cravolândia/BA, solicitando, ainda, que, se possível, a testemunha seja ouvida ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA, a fim de se evitar a inversão processual.4. *MI.973.2018.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 973/2018.SC05.AP para INTIMAÇÃO DA acusada JYNIELLY DONEGA PRATES - brasileira, filha de Angela Maria Perez Sonega, nascida em 19/03/1981, natural de Campo Grande/MS, RG 1015274 SEJUSP/MS, título de eleitor 00.162.512.919-61, residente na Rua José Carlos do Amaral Casa 44, Residencial Jorge Amado Bairro Tanumã, Campo Grande/MS, para que tome ciência da data retro designada para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogada. 5. *OF.2830.2018.SC05.AP* URGENTE OFÍCIO Nº 2830/2018-SC05.AP, por meio do qual requiro ao Ilustríssimo Senhor Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 1308, de Barra do Garças/MT (Rua Váldir Rabelo, nº 773, Barra do Garças/MT) o envio, se existentes, de cartões de cheques confeccionados em novembro de 2013, contemporaneamente ao cheque nº 008300 (encaminhando-se cópia anexa), a fim de servir como padrão de confronto para exame pericial na ação em epígrafe. Prazo para resposta: 15 dias.

ACAO PENAL

0009159-28.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANDERSON EMILIANO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) ANDERSON EMILIANO DA SILVA, apresentou a defesa por escrito de fls. 216/217, alegando que não concorre para os delitos pelos quais foi denunciado. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo dia 03/04/2019, às 14h50min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011112-27.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SUN SEOB KO(MS011327 - FELIPE CAZUZA AZUMA) Fica a defesa do acusado intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo de 8 (oito) dias.

ACAO PENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Ênio Vaz, arrolada na denúncia e pela defesa do acusado Valter, colhido na presente audiência por meio de audiovisual.2) Diante da ausência do advogado do acusado Nelson, Dr. Svirino Silva Neto, OAB/SP nº 321.559, fica a DPU nomeada para atuar, neste ato, a defesa do réu.3) Intime-se a defesa do acusado Nelson na pessoa do advogado Dr. Svirino Silva Neto, OAB/SP nº 321.559, a fim de que justifique o não comparecimento a audiência, haja vista ter sido devidamente intimado para o ato, bem como esclareça se permanece na defesa do acusado sob pena de configuração de abando de causa e imposição de multa, nos termos do art. 265, do CPP. 4) Tendo em vista a informação do ofício de fl. 291, designo o dia 27 de março de 2019, às 15h20min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Vanessa Freire.5) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0013449-86.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPACHHECO DOS SANTOS LIMA)

1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 172-v, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente a resposta à acusação. Poderá o advogado Dr. Gaspar Pacheco dos Santos Lima, OAB/MS 18598, no mesmo prazo, apresentar a devida resposta à acusação.

ACAO PENAL

0014486-51.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO RODRIGUES ROMERO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

O denunciado apresenta resposta à acusação às fls. 117. Afirma que discutirá o mérito durante a instrução. Arrola testemunhas. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 04/04/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado. Observe-se que a oitiva das testemunhas será necessariamente realizada por intermédio de videoconferência com Corumbá/MS e Ponta Porã/MS devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Assinalo, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa do acusado acerca da expedição da carta precatória para a Subseção de Corumbá e Ponta Porã para oitiva das testemunhas de acusação/defesa, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juiz deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a certidão de fl. 98 e a informação supra, intime-se a defesa de Sergio Rodrigues para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o endereço atualizado do acusado para que o mesmo possa ser intimado da designação da audiência de instrução/interrogatório. Intimem-se. Requistiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001228-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DINOR QUINTANA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Fica a defesa do acusado Dinor Quintana intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0003537-31.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X OSVALDO DE ROSSI JUNIOR(MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o acusado Osvaldo de Rossi Júnior como incurso nas sanções previstas no artigo 342, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003695-86.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VANER LUIZ MORAES GONZALES(MS019041 - ANDERSON EIFLER AJALA)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Vaner Luiz Moraes Gonzales da imputação de prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004268-27.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GERALDO KOSINSKI(MS019779 - LUCIMARI KOSINSKI)

Devidamente citado (fl. 79), o acusado, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 81/83, arguindo a preliminar de inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas. Do modo como foi ofertada, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do CPP; especificou fatos concretos e a conduta imputada ao acusado, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afasto a preliminar arguida. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23/04/2019, às 15h40min do horário do MS (equivalente às 16h40min do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, ocasião em que o acusado será interrogado. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Chapadão do Sul/MS para a intimação do acusado acerca da data da audiência. Intimem-se. Requistiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.888.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 888/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Chapadão do Sul/MS (via malote digital) A INTIMAÇÃO DO ACUSADO GERALDO KOSINSKI, brasileiro, nascido em 10/05/1959, natural de Abelardo Luz/SC, filho Leonardo Kosinski e Marcelina Valendolfi, portador do RG nº 1.141.148, inscrito no CPF n. 423.444.769-20, residente na Avenida Goiás, nº 1660, Sibipiruna, Chapadão do Sul (MS), para comparecer na sede deste juízo deprecado, cujo endereço está no rodapé desta carta, no dia e o horário acima designados, para a audiência de instrução, ocasião em que será interrogado. 2. *OF.3131.2018.SC05.ap* Ofício nº 3131/2018-SC05.AP a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art.

221, 3º, do CPP, informar que ANDRÉ GIMENEZ BORGES, PRF, matrícula 1301319 e ALÉSSIO FERREIRA SEVERINO, PRF, matrícula 1325623, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos.

ACAO PENAL

0002158-21.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 099/2019-SC05.AP para a Comarca de Sidrolândia/MS para a oitiva das testemunhas comuns Adriano Rodrigues de Freitas e Diego Dantas Santos. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002198-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RODRIGO CELSO MOURA DA SILVA

DESPACHO

- (I) Intime-se a exequente para que informe o saldo atualizado do débito em janeiro/2019 (data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud).
- (II) Após, retornem conclusos para o cancelamento de indisponibilidade excessiva (§ 1º do art. 854 do CPC/15).
- (III) Prazo: 02 (dois) dias úteis.

(IV) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-55.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FACCIN & CIA LTDA - EPP, FLAVIO HUMBERTO FACCIN, PAMELA CRISTINA FACCIN

DESPACHO

O distrito de Prudêncio Thomaz não é atendido pelos Correios. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça (CPC, 247, IV). Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, pesquisem-se endereços dos executados pelo sistema SIEL.

Após, cite-se a parte executada, por meio de carta precatória, para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de **15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

FACCIN & CIA LTDA - EPP, representada por FLAVIO HUMBERTO FACCIN.

FLAVIO HUMBERTO FACCIN. Endereço: 16 DE JUNHO, 698, PRUD THOMAZ, PRUDÊNCIO THOMAZ (RIO BRILHANTE) - MS - CEP: 79134-000 OU FAZENDA 25 DE JUNHO, SN, RIO BRILHANTE-MS

PAMELA CRISTINA FACCIN. Endereço: 16 DE JUNHO, 698, PRUD THOMAZ, PRUDÊNCIO THOMAZ (RIO BRILHANTE) - MS - CEP: 79134-000 OU RUA 16 DE JULHO, 967, PRUDÊNCIO THOMAZ (RIO BRILHANTE) - MS - CEP: 79134-000 OU RUA RIO BRILHANTE, 1079, RIO BRILHANTE-MS

Valor da causa: R\$ 55.032,51

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R690974FCA>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME, TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM, JULIO CESAR BOMFIM

DESPACHO

Informe a exequente novos endereços dos executados ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Fica a interessada cientificada de que já foram realizadas buscas de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000163-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA - EPP, LENOIR FERREIRA, IRIONETTI FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 11029677, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 12 de março de 2019.

Servidor(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014, de ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado aos autos pela parte ré (ID 10659979).

DOURADOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANILDO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O, WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014, de ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de **15 (quinze)** dias, contrarrazões de apelação ao recurso interposto pela parte contrária.

DOURADOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JAQUELINE AJALA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EBSERH

DECISÃO

JAQUELINE AJALA MEIRELES propõe ação para reparação de danos morais em desfavor da **UNIÃO, HU-UFGD e EBSERH**, pedindo indenização por danos morais em 1.000 salários-mínimos.

Alega: engravidou de sua primeira filha no ano de 2015; no dia 12/03/2016, por volta das 20 horas, houve rompimento de sua bolsa; chegou ao HU por volta de 20h30; foi encaminhada à sala pré-parto na primeira hora do dia 13/03/2016; por volta de 16h05 teve vontade de ir ao banheiro e a enfermeira lhe disse que poderia fazer suas necessidades ali mesmo, no chão; seu marido a levou ao banheiro, momento em que sentiu que sua filha estava nascendo; em virtude da gritaria, uma enfermeira “assumiu” o procedimento do parto, iniciado por seu marido; essa enfermeira puxou a criança com violência, o que provocou dilaceração da região perianal; fez cirurgia para reconstrução da região íntima; teve alta em 15/03/2016; em casa, começou a sentir cheiro fétido e vazamento de líquidos de seu corpo, retornando ao hospital em 16/03/2016; no hospital, foi constatada a existência de restos placentários, motivo por que foi submetida a nova cirurgia.

Inicialmente, **defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Reconheço a **ilegitimidade passiva da EBSEERH**, a qual compete a administração do Hospital Universitário. A cessão da administração do Hospital por contrato não implica na transferência da responsabilidade da UFGD pelos atos praticados dentro da unidade, com fundamento no artigo 37, § 6º, da CF. Proceda-se às correções necessárias no sistema.

Igualmente, revendo entendimento anterior, não há legitimidade da UNIÃO no caso, pois suposto erro médico teria ocorrido na Maternidade da unidade do Hospital Universitário da UFGD que possui personalidade jurídica própria.

Cite-se a UFGD. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

A contestação da UFGD será instruída com cópia integral do prontuário médico da autora.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. **Não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPD.

Defiro, desde logo, a realização de perícia médica. Frise-se que não serão feitos exames na autora, mas apenas análise dos documentos/exames/prontuários apresentados ao perito, pois o parto foi realizado há quase 3 anos. Determino à Secretaria que proceda aos atos necessários para sua realização, nomeando como perito o Dr. **Raul Grigoletti**.

A Secretaria deverá encaminhar ao perito o prontuário médico da autora apresentado pela UFGD.

Informem ao perito de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo, por sua vez, deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos seguintes quesitos:

- 1. A autora é portadora de alguma lesão/sequela decorrente do parto ocorrido no dia 13/06/2015? Em caso afirmativo, qual(is)?*
- 2. É comum a ocorrência de dilaceração da região perianal em partos normais? Explique.*
- 3. É possível afirmar que a dilaceração da região perianal da autora após a realização do parto normal decorreu de atitude brusca/violenta/inadequada da pessoa responsável pelo parto de sua filha, em 13/03/2016? Explique.*
- 4. Em casos de partos normais, após a retirada do bebê, é realizado algum procedimento para verificação de restos placentários na parturiente? Em caso afirmativo, explique.*
- 5. Antes da realização da cirurgia de restauração da região perianal após a realização de parto normal, é feita alguma verificação da existência de restos placentários?*
- 6. É possível afirmar que houve negligência decorrente do fato de terem sido encontrados na autora restos placentários após sua alta hospitalar? Para a resposta, considere que o parto ocorreu em 16/03/2016, a alta em 15/03/2016, e, no dia seguinte, 16/03/2016, a autora retornou ao Hospital em virtude de líquidos fétidos que estavam saindo de seu corpo, oportunidade em que foi constatada a existência de restos placentários e realizada outra cirurgia.*
- 7. Considerando que a bolsa da autora estourou às 20hs do dia 12/03/2016 e que às 01hs do dia 13/03/2016 foi direcionada à sala de pré-parto, é possível afirmar que houve negligência em não obstar sua ida ao banheiro sem acompanhamento de enfermeiro/médico, às 16h05 do dia 13/03/2016? Seria recomendável verificar a dilatação antes? Seria viável, por exemplo, a utilização de instrumentos adequados para que tal deslocamento fosse evitado (como uso de comadre)?*
- 8. A partir da análise do prontuário médico, é possível afirmar que o protocolo foi seguido?*
- 9. Se necessário, prestar outras informações que o caso requeira.*

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).

Saliento que caso a parte autora não compareça à perícia na data designada ou não apresentar justificativa razoável dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença. A autora deverá levar na perícia todos os documentos/laudos/exames de que dispõe para análise do perito.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JAQUELINE AJALA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 15034976 foi designado o dia **13 de maio de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia com o **Dr. Raul Grigoletti**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

DOURADOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-64.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADAO IZIDIO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014, de ordem do MM. Juiz, ficam ambas as partes intimadas para apresentarem, no prazo de **15 (quinze)** dias, contrarrazões aos recursos apresentados pela parte contrária.

DOURADOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ, PAULO ISAMU MIYASHIRO, NESTOR OSSAMU MIYASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715
RÉU: EDITE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 9657756 (requerimento 1): Indefere-se, pois a FUNAI foi citada e intimada via sistema em 03/06/2018, com decurso do prazo para contestação em 25/07/2018 (certidão ID 15037886).

ID 9657756 (requerimento 2): Indefere-se, pois as movimentações processuais com a informação de decurso de prazo concedido não se confundem com a certidão propriamente dita de decurso de prazo sem manifestação, o que ocorreu somente com a certidão ID 15037886.

Retifique-se a autuação para constar, no polo passivo, "Comunidade Indígena" no lugar de "Edite".

Manifestem-se os autores, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 8254217.

Após, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de indeferimento.

Em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002203-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

PARTE AUTORA: ANTONIO JANIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA MARCIA RIBEIRO SOARES - SP339477

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designa-se o dia **23 de abril de 2019, às 14:00 horas**, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas, a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados.

Após a realização do ato, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

Comunique-se ao juízo deprecante para os devidos fins.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) MANDADO DE INTIMAÇÃO de LAERCIO TELES DA VEIGA, RG 036.721/MS, com endereço na Rodovia MS, nº 270, Bairro Rural, Dourados/MS, CEP 79804-970, de todo o teor do despacho acima.

2) MANDADO DE INTIMAÇÃO de EROMA MEDIONEIRA MARTINS, CPF 447.301.791-53, com endereço na Rodovia Águas Claras, Bairro Rural, Dourados/MS, CEP 79849-899, de todo o teor do despacho acima.

3) OFÍCIO ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP.

Obs.: Endereço da Justiça Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS Tel. (67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031, e-mail: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 11 de março de 2019.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO COMUM

2001311-77.1998.403.6002 (98.2001311-9) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X TASSI & TASSI LTDA - ME X LUCELIA BALDASSO ROMERO - ME X J A GIUSTI - ME X MANTOVANI & MANTOVANI LTDA - EPP X MERCADO LINDABEL LTDA - ME X SCHMIDT & RODRIGUES LTDA - EPP X RANGHETTI E CIA LTDA - ME X NEW YORK SOM LTDA - ME X DECOLORES TINTAS LTDA - ME X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA) X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TASSI & TASSI LTDA - ME X RANGHETTI E CIA LTDA X LUCELIA BALDASSO ROMERO - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X J A GIUSTI - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MANTOVANI & MANTOVANI LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MERCADO LINDABEL LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SCHMIDT & RODRIGUES LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RANGHETTI E CIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEW YORK SOM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DECOLORES TINTAS LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-44.2000.403.6002 (2000.60.02.001298-5) - SEMENTES CAMPO VERDE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X SEMENTES CAMPO VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 375, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-22.2002.403.6002 (2002.60.02.003028-5) - NOVATEC INDÚSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CONCRETEC INDÚSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONCRETEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ANTONIO MARCATO, PAULO MARCATO pedem revisão das decisões administrativas proferidas nos processos 13161.001103/2007-71 e 34684.56561.300307.1.3.01-8304, bem assim a realização de perícia para apuração da integralidade do crédito da empresa. Instada, a União se manifestou às fls. 989 in fine. Relatados, decidido. A matéria debatida na petição de fls. 956-957, já foi objeto de decisão às fls. 926-927. Por essa razão, não há que se falar em revisão de decisões administrativas, eis que já foi consignado na decisão de fls. 926-927 que a compensação será efetuada na esfera administrativa, sendo assim, eventuais questões devem ser dirimidas em tal via, ou manejada ação adequada. Outrossim, a União em manifestação já se posicionou no sentido de que a petição de fls. 956-957 está em desacordo com a sentença e o acórdão. Dessa forma, preclusa esta via para a discussão do objeto ora requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003885-9) - NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X CELIO BARBOSA X LEOMAR DA COSTA MENEZES X JOAO DANIEL DOS SANTOS X ADEMAR MARCOLAN X CARLOS FERREIRA DA SILVA X RONILDO LOPES DE LIMA X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCELO SOARES LIBORIO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GENIVALDO SIQUEIRA GONCALVES X FRANCOIS DA SILVA MELLO X CARLOS ALBERTO SOARES X ANCELMO ELIAS MILTON X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA CHAVES PINHA X UNIAO FEDERAL X CELIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR DA COSTA MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MARCOLAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONILDO LOPES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDRO DE MELO SILVA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATOSO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-23.2004.403.6002 (2004.60.02.000191-9) - JOSE ANTONIO GARCIA MARQUES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela UNIÃO FEDERAL à fl. 143.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000201-8) - ISVANI CACERES DE SOUZA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal às fls. 182-185.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-07.2004.403.6002 (2004.60.02.000205-5) - JAIR ALBERTO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela UNIÃO FEDERAL à fl. 93.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002868-9) - BANCO DO BRASIL S/A(PR073942 - ANA FLAVIA AGOSTINHO E PI000275 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarmamento de fl. 242 (OAB/PR 73942), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004844-5) - EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP238006 - CLEIBER ABEDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-67.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA LOPES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-98.2011.403.6002 - MARIA MOLINA DE QUADROS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico pela Secretaria deste Juízo, conforme procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (que, inclusive, mantem o número destes autos) e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-23.2013.403.6002 - ROSA MARILDA FREITAS MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003875 - HASSAN HAJI E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

Promovam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a inserção da petição de fl. 531 nos respectivos autos eletrônicos, tendo em vista que já havia sido feita a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico (fl. 529), com ulterior digitalização das peças processuais e sua inserção no PJe (fls. 532-533).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-40.2015.403.6002 - GREGORIO DE JESUS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 156-171 pela parte autora e às fls. 173-178 pela ré, e considerando que a ré já apresentou as contrarrazões à fl. 172, fica intimado a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-06.2015.403.6002 - RYUITI MATSUBARA X RITIE TOMONAGA MATSUBARA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES) X UNIAO FEDERAL

BANCO DO BRASIL S.A (fls. 591-592) e RYUITI MATSUBARA E OUTRA (fls. 593-602) pedem, em embargos de declaração, a supressão da omissão contida na sentença de fls. 583-589. A UNIÃO ratifica os embargos de declaração oposto pelo Banco do Brasil e requer seja negado provimento aos embargos declaratórios opostos pelos autores (fl. 606). Os autores apresentaram contrarrazões de embargos de declaração às fls. 612-619. Historiados os fatos mais relevantes, passa-se a decidi-los. Os embargos são tempestivos. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, a sentença proferida mencionou a omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar os juros a serem praticados, mas não afastou, expressamente, os normativos citados na contestação do Banco do Brasil (Resoluções n. 1.064/1985 e 1.129/1986 e Circular n. 1.130/1987). Contudo, não há que aplicá-los no caso em concreto. Ora, por força da Resolução nº 1.064/1985, de 05/12/1985, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros remuneratórios livremente pactuáveis, ressalvados os casos de operações ativas incentivadas, para as quais incidem limites máximos de remuneração estipulados, como é o caso das cédulas de crédito rural, as quais são regidas por legislação própria. A Resolução n. 1.129/1986, de 15/05/1986, por sua vez, facultou aos bancos a cobrança de juros de mora na forma da legislação em vigor, não autorizando a fixação de juros diversa daquela aplicada ante a omissão do Conselho Monetário Nacional (Lei da Usura). Por fim, a Circular 1.130/1987 traz dispositivos específicos que tratam de depósitos de caderneta de poupança rural, o que não é o caso dos autos. Assim, os juros remuneratórios aplicados às Cédulas de Crédito Rurais Pignoratícias e Hipotecárias objeto dos autos devem ser limitados a 12% ao ano. Quanto à multa moratória e a limitação dos juros moratórios, assiste razão à parte autora. A sentença proferida consignou em sua fundamentação que, em decorrência da mora, os juros remuneratórios poderão ser majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. Contudo, a fundamentação deixou de mencionar que após a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, há de se aplicar às cédulas rurais a multa moratória no limite de 2% (Súmula nº 285 do STJ). No caso dos autos, a Escritura Pública de Confissão de Dívida firmada em 25/01/1999 (fls. 104-111) e seus aditivos de re-ratificação, firmados em 28/08/2003 e 23/04/2004 (fls. 113-124) são posteriores a 1º/08/1996, devendo ser reduzida a multa moratória para 2% do valor da prestação não adimplida, a teor do disposto no 1º do artigo 52 do CDC. Neste ponto, altera-se o dispositivo da sentença para que, onde se lê: VI. Excluir, no caso de incidência de verbas moratórias, a incidência de multa moratória acima de 10% e juros de mora superiores a 1% ao mês; Leia-se: VI. Excluir, no caso de incidência de verbas moratórias, a incidência de multa moratória acima de 10% e, após 1/08/1996, a multa moratória acima de 2%, bem como os juros de mora superiores a 1% ao ano; Por fim, assiste razão a parte autora, pois, realmente houve omissão quanto ao pedido referente à restituição dos valores pagos indevidamente. Contudo, não há que se falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros estipulados na sentença guerreada, tudo o que já foi adimplido pela parte autora será computado, pois as rés irão recalcular a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se o caso. Caso a dívida seja quitada e subsistam valores a serem devolvidos, a restituição por parte das rés deverá ser realizada na forma simples, e não em dobro, inobstante a previsão inserida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se revelou inquestionável o dolo das rés. Ao contrário, agiram na cobrança dos valores que entendiam devidos, em razão de aplicação de cláusula contratual. Assim, onde se lê: VIII. condenar os Réus a promoverem a revisão da dívida, conforme os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Leia-se: VIII. condenar os Réus a promoverem a revisão da dívida, conforme os parâmetros estabelecidos nesta sentença, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se o caso. Se a dívida for quitada e subsistirem valores a serem devolvidos, a restituição por parte das rés deverá ser realizada na forma simples. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE. Eventuais discordâncias quanto ao modo como o Direito foi aplicado devem ser ventiladas no recurso cabível. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-14.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-43.2014.403.6002 ()) - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA às fls. 319-322.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-63.2016.403.6002 - DSD ENGENHARIA LTDA(SC019227 - EDEMAR SORATTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da determinação de fl. 1.058, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-84.2016.403.6002 - LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 1448-1450, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-82.2016.403.6002 - EVERTON GARCIA VOGARIM X LUCIMARA GARCIA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da determinação de fl. 107, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela FUNAI (fls. 115-117), SESAI (fls. 119-122) e 2º Cartório de Registro Civil de Dourados (fls. 125-126).

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-04.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Indefere-se o pedido formulado pelo autor no sentido de suspender os efeitos do despacho de fl. 325 até apreciação dos embargos de declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento 5001162-90.2018.4.03.0000.No agravo de instrumento supracitado restou indeferido o pedido de efeito suspensivo, ressaltando-se que a situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. Muito embora o autor tenha oposto embargos de declaração em face desta decisão, cumpre anotar que, em regra, este recurso não possui efeito suspensivo (CPC, 1.026, caput). Sendo assim, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-03.2016.403.6002 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

LUIZ DANIEL GROCHOCKI pede, em embargos de declaração, a correção de vícios da sentença de fls. 94-96, consistente na não apreciação de questões de ordem pública. A requerida manifestou-se sua ciência à fl. 108. Sentencia-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, a sentença é clara em seus fundamentos ao tratar da prescrição, pois, além de abordar a data da constituição do crédito, também tratou dos marcos interruptivos do prazo prescricional, afastando a tese aventada pelo autor. Ainda, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que a prova pericial foi indeferida ante o entendimento deste juízo de que se tratava de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC. Neste cenário, vê-se que o pedido do autor se consubstanciava no cancelamento definitivo da ordem de protesto, com a declaração da extinção da obrigação pela quitação, prescrição e remissão, não havendo pedido alternativo de recálculo da dívida ou abatimento dos valores já pagos. Ademais, foi abordado que o valor parcialmente pago pelo autor, equivalente ao valor principal, foi abatido do total da dívida, subsistindo valor renascente tal como consta nas informações gerais da inscrição, e que, desde então, vem sendo atualizado pela Selic. No mais, a sentença foi clara ao considerar que o protesto das Certidões de Dívida Ativa não constitui sanção política, consoante se extrai da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135/DF. Por fim, como estabelece o art. 296, do CPC, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, o que foi o caso dos autos, já que da sentença advieram elementos que afastaram a probabilidade do direito. Logo, a fundamentação foi suficiente para afastar as teses do autor, não havendo omissões a serem supridas. Assim, eventuais incorreções, inexistências ou discordâncias na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-97.2017.403.6002 - LUANY ALMEIDA DA SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 128-131 pela parte autora e às fls. 133-138 pela ré, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-38.2017.403.6002 - CENTRO MARIE ARIANE(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 324-331, intime-se o apelado/Autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CARTA PRECATORIA

000218-49.2017.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os Auto Negativo de 2º Leilão juntado à fl. 36.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CRISTOVAM MARTINS RUIZ)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da determinação de fl. 344, fica a parte exequente/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nos autos o valor da dívida atualizada e depositar em juízo a diferença entre tal quantia e o valor do bem.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-49.2000.403.6002 (2000.60.02.000748-5) - AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X TRANSPORTADORA KUHN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA KUHN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000218-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000218-3) - JACI DE OLIVEIRA CARVALHO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACI DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela UNIÃO FEDERAL à fl. 213.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-98.2007.403.6002 (2007.60.02.000606-2) - COLATE CABREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLATE CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 245-246.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-41.2011.403.6002 - ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 246-258.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000220-73.2004.403.6002 (2004.60.02.000220-1) - MARCO ANTONIO VALHOVERA CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO VALHOVERA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal às fls. 149-152.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001141-46.2015.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMESUL METALURGICA LTDA
UNIÃO FEDERAL pede em face de IMESUL METALURGICA LTDA o pagamento de multa e honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença de fls. 93-94. Fls. 145-153: Imesul Metalurgica Ltda requereu a juntada dos comprovantes de quatro parcelas de pagamento no valor de R\$ 1.090,82 (mil e noventa reais e oitenta e dois centavos). Fls. 154-158: A executada requereu a juntada de comprovante de pagamento das parcelas 5ª e 6ª, ambas no valor de R\$ 1.090,82 (mil e noventa reais e oitenta e dois centavos). Do mesmo modo, requer a extinção do feito em razão da quitação integral dos valores referentes a multa e honorários advocatícios. Fl. 159: A União declarou estar ciente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-38.2000.403.6002 (2000.60.02.001958-0) - PATRICIA VIANA DE MENDONCA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PATRICIA VIANA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 294-298.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) - AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002607-3) - ELIZABETH GALHARDO VOLTAN(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X RAYNER DAVID VOLTAN(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH GALHARDO VOLTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYNER DAVID VOLTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 409-410, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8) - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X MOYSES DE OLIVEIRA RUEL X OLINDA DE OLIVEIRA RUEL X JONAS RUEL DE OLIVIRA X ROSA MARLI TAVARES RUEL X OLIVIA RUEL DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X ANTONIO DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X UNIAO FEDERAL X LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL X MOYSES DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL X OLINDA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL X JONAS RUEL DE OLIVIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARLI TAVARES RUEL X UNIAO FEDERAL X OLIVIA RUEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL

1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o estorno de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos, por força do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
2. Desse modo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da nova legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição.
3. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001711-71.2011.403.6002 - LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 173, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-73.2013.403.6002 - NILCO BORGES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILCO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 194-195, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito, em razão do falecimento do executado. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001364-04.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJI)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Auto Negativo de 2º Leilão juntado à fl. 114.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001872-76.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X STILOLUCE ILUMINACAO LTDA - ME X JOSE CICERO LIMA MALTA X PATRICIA APARECIDA MORAIS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão, atos e documentos de fls. 150-156.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005224-08.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922). O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Havendo penhora/restrição de bens, libere-se imediatamente, conforme postulado pela parte exequente. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005288-18.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO MARINHO DA SILVA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001850-47.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCO ANTONIO PASCHOAL BRANDAO

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento da execução considerando os documento de fls. 41-78.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002844-75.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X R C BOTTI & CIA LTDA - ME X RICARDO CARNEIRO BOTTI X VANESSA BARBOSA DE LIMA BOTTI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o Auto Negativo de 2º Leilão juntado à fl. 153.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002127-29.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO GONCALVES DE SOUZA - ME X JOAO GONCALVES DE SOUZA
Defer-se parcialmente o pedido formulado à fl. 68, pois o acesso aos sistemas Bacenjud e Infjud não devem ser utilizados para diligências em busca de endereços, cuja providência incumbe à parte interessada. Não obstante, acessando-se o sistema WebService (da Receita Federal), obteve-se a informação de que os endereços dos executados são os mesmos constantes na inicial (extrato anexo), onde a diligência de citação resultou infrutífera (fl. 61); já o sistema SIEL (da Justiça Eleitoral) apontou endereço aparentemente insuficiente, impossibilitando a tentativa de diligência (extrato anexo). Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000124-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÃ/MS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

PARTE AUTORA: ALCINA BEZERRA DE LINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designa-se o dia **23 de abril de 2019, às 14:30 horas**, para audiência de inquirição da testemunha arrolada, a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados.

Após a realização do ato, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

Comunique-se ao juízo deprecante para os devidos fins.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) MANDADO DE INTIMAÇÃO de **VANDETE MARIA DA SILVA SANTANA**, brasileira, viúva, CPF 854.780.081-68, RG 626870-SSP/MS, com endereço na Chácara Fidélis, em Dourados/MS, de todo o teor do despacho acima.

2) OFÍCIO ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS.

Obs.: Endereço da Justiça Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS Tel. (67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031, e-mail: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANA LUIZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Havendo irregularidades nas cópias inseridas nestes autos, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

TRÊS LAGOAS, 12 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Havendo irregularidades nas cópias inseridas nestes autos, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

TRÊS LAGOAS, 12 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-76.2018.4.03.6003
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO SANSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANSON - RJ164792
EXECUTADO: VITORIO MORIMOTO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º e 10º da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se o devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o devedor/executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO DURAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria Aparecida Dias do Nascimento, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pretendendo obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu o benefício da justiça gratuita e juntou documentos.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou planilha de cálculos com os valores que entendia devidos (Id. 5190039/Id. 5190090).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, sob a alegação de haver excesso de execução, juntando cálculo do montante de R\$25.313,61 que entende ser devido. Argumenta que as diferenças apresentadas se devem ao fato do exequente não ater-se aos estritos termos da sentença transitada em julgado (Id. 9179879).

A APSADJ informou o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 5190090).

A parte autora reconheceu a procedência da impugnação e concordou com os valores apresentados pela autarquia (Id. 9235782).

É o breve relato. Decido.

Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o cálculo apresentado na petição de Id. 9179879 e determino o prosseguimento da execução com base no valor homologado.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela credora e pelo INSS (valor correspondente ao excesso de execução). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença. A obrigação extingue-se após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Registro por oportuno, que não há que se falar em sucumbência do advogado da exequente, eis que não há discussão individual, específica, dos honorários de advogado. Questiona-se o *quantum debeatur*, como um todo, sendo os honorários apenas um percentual desse montante.

Expeça-se o necessário ao pagamento do débito.

Disponibilizados os valores em conta, intímem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9877

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000365-35.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-69.2018.403.6004) - SILVIO DA CONCEICAO BOMFIM X JUSTICA PUBLICA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

INQUERITO POLICIAL

0000457-23.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CAYU HILLER DE ARRUDA SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único e inciso I, da Lei nº 9.605/98. Não houve o recebimento da denúncia. Denúncia vinda do MPF às fls. 47/49. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o suposto delito praticado foi assim relatado pelo Policial Militar Ambiental, Antonio Rondon da Silva: Que em fiscalização fluvial ambiental por volta das 16:30 hs a guarnição formada pelo 1º Sgt Pm Batista e Sd Pm Munir no rio Paraguai abaixo, na região denominada foz do Paraguai mirim foi abordado o Sr acima citado conduzindo uma embarcação de alumínio com motor de popa 25HP Yamaha que ao vistoriar no interior foi constatado pescados com tamanho inferior ao permitido por lei, conforme termo de apreensão IMASUL nº 05118 de 14 de março de 2011, o autuado deixou de ser encaminhado à delegacia devido a distância e meios para condução. Os produtos e material foram encaminhados à delegacia de Polícia federal para providências que o caso requer. Consta no Termo de Depósito nº 05118 do IMASUL que (...) foi apreendido 04 (quatro) unidades de pescado de espécie Dourado totalizando 07 (sete) quilos, medindo 43, 44, 55 e 54 cm cada; 01 (uma) unidade de pescado da espécie cachara totalizando 01 (um) quilo medindo 52 cm (...). Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum e de grande relevância que atinge direitos intergeracionais, não atrai, por si só, a competência da União para processamento e julgamento. É imprescindível que exista o interesse da União de modo a atrair a competência da justiça federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. No caso em apreço, resta claro que, apesar de o suposto delito ter ocorrido em rio fronteiriço, os danos ambientais resultantes da prática da pesca proibida possuem dimensão local, sendo insuficientes para caracterizar a lesão a bem ou interesse da União na causa. Aliás, há precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidindo pela competência da justiça estadual em casos análogos. Por sua pertinência: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 919/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coronandópolis/MS, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.487 - MG/AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.855 - SP/Com. iss, por não vislumbrar qualquer interesse da União que justifique a competência da Justiça Federal. DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS FATOS EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Na ausência de irrisignação ministerial, remetam-se os autos para a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual sediadas neste município, com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000414-76.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RENE CHRISTOHER JIMENEZ GONZALEZ X VICENTE PAULO DA SILVA FERREIRA X ALBERT CASSIO EVANGELISTA DA COSTA

Visto.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, pelos seus próprios fundamentos e defiro a alteração de local para cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão de VICENTE PAULO DA SILVA FERREIRA e ALBERT CASSIO EVANGELISTA DA COSTA, mediante fixação de residência na Rua Jari Mercante, nº 1273, Bairro JK, em Três Lagoas/MS, mantidas as mesmas condições anteriormente fixadas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Três Lagoas, para fim de fiscalização das medidas cautelares impostas, devendo ser instruída com cópia da decisão de f. 34/37, termos de compromisso de f. 64/64v e 67/67v.

Ciência aos referidos réus, sobretudo de que, no caso de descumprimento de tais obrigações, aparte da decretação de quebraimento da fiança imposta, poderão eles virem a ser alvos de medidas cautelares mais gravosas, até mesmo de prisão preventiva, com base no CPP, 282, 4º.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Cópia do presente expediente servirá como:

Carta Precatória nº _____ para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Mandado de intimação nº _____ para VICENTE PAULO DA SILVA e ALBERT CASSIO EVANGELISTA DA COSTA FERREIRA, podendo ser encontrados na Rua Projetada - D, Quadra M, nº 18, Bairro Mangueiral, Ladrário/MS.

ACAO PENAL

0000466-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRÉ RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANNHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

POR ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DESTA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, PROMOVO A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS ÀS FLS. 717/730:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ MARQUES DA SILVA, NESVALDO COSTA e ANDRÉ RICARDO LEMOS DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 180, 6º, do Código Penal; CRISTIANO ARRUDA DE JESUS, MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARRUDA pela prática do crime tipificado no artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 122/130) que, no dia 15 de maio de 2010, após o recebimento de denúncias anônimas que indicaram o possível local onde poderiam ser encontrados computadores da UFMS-Corumbá/MS, furtados semanas antes, uma equipe de policiais federais se dirigiu até a casa do indivíduo conhecido como ZÉ, localizada na Rua Silva Jardim, em frente à lanchonete NETLANCHES e, ao chegarem, flagraram JOSÉ MARQUES DA SILVA, NESVALDO COSTA e ANDRÉ RICARDO LEMOS DA SILVA na posse de diversos computadores que estavam sendo carregados para dentro de um táxi (FIAT Uno Branco). Questionados acerca do conteúdo e destinos dos computadores, constataram que JOSÉ MARQUES e NESVALDO alugavam a casa onde os computadores estavam escondidos, e que ANDRÉ RICARDO seria o taxista que realizaria o transporte dos computadores para destino desconhecido. Constatou-se também que o responsável por ter deixado os computadores armazenados no endereço seria o indivíduo CRISTIANO ARRUDA DE JESUS. Ao localizarem CRISTIANO em um campo de futebol, este revelou para os policiais que os responsáveis pelo furto dos computadores seriam os irmãos MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARRUDA. Disse, também, que guardou os computadores a pedido de RONES em troca do perdão de uma dívida no valor de R\$500,00. Com isso, pediu a JOSÉ MARQUES para deixar os computadores furtados em sua casa. A denúncia foi oferecida em 28/05/2010 (fls. 122/130) e recebida em 10/08/2010 (fl. 178). Notificados, os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 196/198, 225/240, 265 e 306, 278/282, 285/290 e 312/313. No dia 13/01/2011 foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas Jacqueline Moraes De Souza e Ranyeri Bezerra Barros (mídia de fls. 370). Em 03/02/2011 foi realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação Mateus Tamburi Maciel De Pontes, por meio de carta precatória (mídia de fl. 417). No dia 10/02/2011 foi realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha Diego Da Silva Barbosa (mídia de fl. 401). No dia 12/07/2011 foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas Gerson Galdino (fls. 487/491), Francisca Dolores Franco (mídia de fl. 491), Simone Góes Rodrigues de Souza (mídia de fl. 491), Alípio José da Silva Júnior (mídia de fl. 491), Antônio Alex da Conceição (mídia de fl. 491). Em 20/07/2011, foi realizada audiência de instrução (mídia de fl. 408) para interrogatório dos réus JOSÉ MARQUES DA SILVA, ANDRÉ RICARDO LEMOS DA SILVA, NESVALDO, CRISTIANO ARRUDA DE JESUS, MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARRUDA, bem como a oitiva das testemunhas Fernando Cândia de Souza e José Juliano Souza Guerreiro. Após a realização da instrução, o Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 568/573v), requereu a condenação dos réus JOSÉ MARQUES DA SILVA, ANDRÉ RICARDO LEMOS DA SILVA e NESVALDO COSTA nas penas previstas no artigo 180, 6º, ambos do Código Penal e a condenação de MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA, CRISTIANO ARRUDA DE JESUS e RONES CARLOS DE ARRUDA, nos termos da denúncia, nas penas previstas no artigo 155, 4º, IV, c/c artigo 29 do Código Penal. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 249/255, 298, 332/337, 538/539, 563/566 e 600/603. Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 579/580, 583/585, 586/592, 610/615, 617/623, 626/628, 721/724 e 726/134. Em 16/08/2014 o Parquet Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 637/639) em face de RONES CARLOS DE ARRUDA e MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 180, 6º, do Código Penal, que foi recebida no dia 19/09/2014 (fl. 652). Diante disso, no dia 26/09/2016 foi realizada nova audiência para oitiva dos corréus (mídia de fl. 684). Certidão de óbito de CRISTIANO ARRUDA DE JESUS (fl. 694), dando conta de seu falecimento em 29/03/2015, em Corumbá/MS. Em alegações finais (fls. 696/709), o Ministério Público Federal requereu a condenação de MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARRUDA pelo crime do art. 180, 6º, do Código Penal e que seja declarada extinta a punibilidade de CRISTIANO ARRUDA DE JESUS, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. As defesas de MARCOS ADRIANO DE CAMPOS (fls. 716/719) e RONES CARLOS DE ARRUDA (fls. 726/734), pugnaram pela absolvição por falta de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO CRIME PREVISTO NO ART. 180, 6º DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito de receptação dolosa restou demonstrada pelos seguintes documentos acostados ao inquérito policial nº 0096/2010: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04); Autos de Apreensão n. 55/2010 (fls. 25/26), n. 57/2010; (fls. 57) e n. 56/2010 (fls. 58); e Ofício n. 133/2010-CPAN (fl. 92) enviado pelo Diretor do Campus do Pantanal da Universidade Federal de MS, contando a relação de computadores furtados, com número de série, dentre os quais, diversos

equipamentos foram encontrados na posse direta ou indireta dos corréus quando da prisão (fls. 93/100). A autoria é igualmente certa e aponta na direção dos réus JOSÉ MARQUES DA SILVA, RONES CARLOS DE ARRUDA e MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA. Especificamente em relação à conduta de JOSÉ MARQUES, restou demonstrado que, em 15 de maio de 2010, ao ser flagrado pelos federais, estava na posse das mercadorias objeto de furto, circunstância que, além de constituir forte indicativo de autoria, é corroborada pelos policiais que participaram da ocorrência. Em seu depoimento, o Policial Federal Mateus Tamburi Maciel De Pontes (mídia de fl.370), quando ouvido em juízo, declarou que através de uma denúncia anônima, esse furto de computadores gerou uma publicidade grande na cidade, então foi amplamente divulgado na televisão, rádio, então a delegacia da polícia federal de Corumbá começou a receber as denúncias das pessoas que possivelmente estariam envolvidas com esse furto, e numa dessas denúncias dava conta de que na casa do JOSÉ, não se recorda o nome completo, até era ZÉ, na casa do ZÉ havia computadores roubados da Universidade Federal e montaram uma equipe e foram até esse local tentar encontrar, porque a casa, a descrição, segundo a denúncia, dava que era em frente a uma lanchonete conhecida. Foram lá e ficaram fazendo uma vigilância e tentando apurar onde morava o senhor ZÉ. Que tinha uma casa que estava com um táxi parado, os portões abertos e o táxi, dava pra ver a placa que era um táxi, o colega se aproximou e conseguiu visualizar que dentro do táxi havia caixas grandes, porque nesse dia foram oito computadores, são desktops então eram grandes, inclusive chegou a flagrar alguns elementos carregando pra dentro, foi quando que deram a voz de prisão em flagrante. Que nesse dia, era a casa do JOSÉ, estava o taxista que foi contratado pra fazer o transporte desses computadores, era o ANDRÉ, e estava o NESVALDO que era o que dividia a casa com JOSÉ; Que fizeram a apreensão em flagrante nesse momento e o JOSÉ informou que quem havia levado os computadores seria o CRISTIANO, que é rapaz com quem ele jogava bola, ao lado a casa do JOSÉ, não ao lado, mas dois ou três quarteirões próximos a casa dele havia um campo de futebol, um campo comunitário, uma praça, que ele falou que o CRISTIANO poderia ser encontrado lá. Foram com ele (JOSÉ) até lá, onde encontraram CRISTIANO e também fizeram a prisão dele. (...) Que isso, oito computadores dentro do táxi, estava dentro da casa do JOSÉ, na garagem, estavam carregando o táxi. Que estava auxiliando, ele (NESVALDO) carregava as caixas. (...) O policial disse que queria apenas falar com o JOSÉ e na hora ele (JOSÉ) respondeu por causa dos negócios dos computadores, ele mesmo se entregou ao responder dessa forma; Que o ANDRÉ (taxista) estava fazendo apenas uma corrida; (...) Que havia oito computadores com eles no momento que seriam transportados, mas não tinha um destino certo (...). Percebe-se que o próprio acusado JOSÉ, quando interrogado em juízo (mídia de fl.408), ratificou as declarações dos policiais, confirmando os fatos relatados pelos agentes públicos, admitindo com tranquilidade a posse das mercadorias. Dessarte, é incontroverso que JOSÉ, com plena consciência e vontade, guardou em sua residência computadores furtados. Embora negue que soubesse da origem ilícita, carece credibilidade a versão por ele declinada. Com efeito, analisando as circunstâncias, deduz-se que o réu, após a prática delitiva, se arrependeu de ter recebido a mercadoria suspeita, tendo em vista que, quando questionado o que estava fazendo carregando os equipamentos em um táxi, respondeu que queria tirar essas caixas de sua casa, mas não sabia para onde ia levá-las. Ademais, sua reação no momento da prisão demonstra que sempre soube que aqueles equipamentos eram objeto de crime. Consoante afirmado pelo Policial Federal Rayneri (mídia de fl. 370), quando abordado, JOSÉ levou a mão na cabeça e disse prontamente é negócio dos computadores, indicando prévia ciência quanto à ilicitude dos bens. Em verdade, o crime de receptação pressupõe dolo direto sobre a ilicitude do objeto de receptação, revelado, normalmente, pelas circunstâncias do caso concreto. Por essa razão, o cerne da questão reside na demonstração acerca da existência, ou não, de consciência da ilicitude de seu agir. Isso porque, do ponto de vista probatório, em fatos desta natureza, usualmente, há grande dificuldade em se demonstrar que o acusado participou ou tinha ciência do crime anterior, ao passo que sua conduta, do ponto de vista objetivo, enquadrava-se nos tipos penais que lhe são imputados, como demonstrado acima. Nessa senda, percebe-se que apenas o comportamento do próprio acusado pode ensejar a solução a essa questão. Se este sabe esclarecer como e porque recebeu as mercadorias produto de crime, se declina satisfatoriamente sua origem, de quem o adquiriu e a que título, enfim, se tem argumentação plausível para sua conduta, deve ser dada credibilidade à sua versão. Em contrapartida, se apresenta tese inverossímil ou deixa de explicar de qualquer modo seu comportamento, os fatos provados acabam depondo contra o próprio acusado. Ao réu não é dado excluir a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante, quando teria condições de aprofundar o seu conhecimento. Impõe-se a aplicação da teoria da cegueira deliberada, que incide nas situações em que o agente finge não perceber a origem ilícita dos bens adquiridos por ele com o intuito de auferir vantagens. Independentemente da modalidade de receptação, entendendo que a teoria da cegueira deliberada poderá ser utilizada para reforçar a materialidade delitiva da conduta. Do contrário, dificilmente restaria caracterizado o delito previsto no artigo 180 do Código Penal, uma vez que os órgãos responsáveis pela persecução penal teriam imensa dificuldade em provar a ciência da origem ilícita por parte do agente, pois ao Estado não é dado incurrir-se no consciente das pessoas. Diante da presunção de inocência, necessário frisar que não se trata de o réu ter que provar que é inocente. O que se pretende, muito pelo contrário, é que apenas demonstre, com seu comportamento, que os fatos típicos provados contra ele possuem explicação plausível que o justifique, especialmente do ponto de vista subjetivo. No caso vertente, a versão apresentada por JOSÉ não se sustenta. Ora, não é crível que um trabalhador, então com seus 39 anos de idade, tenha recebido diversos computadores novos em sua residência de pessoa que não tinha muita amizade, nunca frequentou a casa dele nem ele frequentou a sua e de passado criminal negativo, sem que tenha tido ao menos cautela de verificar a procedência dos equipamentos. Essas circunstâncias, que já sinalizam fortemente que o acusado tinha plena ciência da natureza espúria, restaram cabalmente confirmadas pelo depoimento dos policiais. Reputo, assim, devidamente comprovada a autoria de JOSÉ MARQUES DA SILVA. Do mesmo modo, os elementos coligidos durante a instrução denotam consciência e vontade na conduta do acusado RONES CARLOS DE ARRUDA e MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA. Deduz-se, a partir das declarações e do contexto que envolveu o delito, que os acusados sabiam da origem ilícita dos equipamentos, muito embora também neguem tal circunstância. A propósito, o Policial Federal Rayneri Bezerra Barros Souza (mídia de fl.370), que realizou a prisão dos réus, disse em seu depoimento que o CRISTIANO estava num campo de futebol ali perto (reconheceu CRISTIANO em audiência). Que sim, ele (CRISTIANO) falou que os computadores era parada do RONES e do MARQUINHÃO, que ele devia um dinheiro, acha que R\$500,00 reais, ao RONES, e que o RONES, em razão da dívida, queria que ele pagasse os computadores e deixasse na casa dele e ficaria quieto a dívida entre eles. Que sim, foram imediatamente na casa deles (RONES E MARCOS). Que não, ele (CRISTIANO) nos levou lá; (reconheceu em audiência MARCOS E RONES); Que não, o RONES não estava, o MARCOS estava; Que questionou bastante e ele (MARCOS) disse que não, que não (confirma que houve diligência na residência e nada foi localizado; confirma que foi ouvida Jackeline, esposa de MARCOS). Perguntado se Jackeline confirmou a venda de algum computador que MARCOS teria vendido, respondeu que não de forma declarada, mas entre linhas se percebia que havia alguma coisa, inclusive o terreno é assim é uma alameda, aí no fim da alameda tem esse terreno deles, grande, tipo multifamiliar, aí entrando, do lado esquerdo, tem como se fosse uma casa grande, só que depois perceberam que era dividido em três casas, aí no fundo tem outra casa depois disso, do lado direito tem outra casa e vários vizinhos ao redor, porque, é como se fosse um final de rua e várias casas ao redor. Depois retornaram lá vários vizinhos falaram que tinha movimentação de caixa saindo dali direito, da casa; Perguntado se algum comprador dos computadores foi identificado, respondeu que não tem certeza, mas acha que sim. Que comunicaram a esposa de MARCOS que ele poderia ser beneficiado com o fato de lhes avisar onde estavam os computadores e tal, aí ela, a esposa dele (Jackeline), os levou diretamente aonde estavam os computadores, outros computadores, além dos que estavam no Fiat Uno. Depois disso, bastante horas depois, depois de muita conversa, ela lhes entregou mais um dos dois computadores, um tem certeza. Que estava na casa, acha, que de uma prima deles, estava em uso; Que acha que foi a prima dele. Explicou que comprou do MARCOS; Que ele (MARCOS) disse que não, que não era dele. Que aí a prima dele, porque estava lá em uso, positivo e tal, e quem os levou foi a Jackeline, a Jackeline os levou porque a explicou dos benefícios que ela poderia usufruir, que o próprio marido, se ajudasse, só que ele não quis ajudar, mas ela os levou lá e efetivamente encontraram esse. Que no mesmo quintal, como explicou, tinha essa casa com três divisões, logo depois tinha uma casa no fundo, ali também tinha um computador que recuperaram, foi a Jackeline que lhes informou. Foram dois, por isso estava na dívida se eram dois que ela tinha indicado, elas lhes indicou dois, nesse mesmo dia, além daqueles. Pegaram mais esses dois, só que foram entregues voluntariamente pelas próprias pessoas, mas já sabiam que estavam lá, ficaram monitorando na porta pra que a pessoa não invadisse. Que ele (CRISTIANO) indicou quem foi (...). O Policial Federal Mateus Tamburi Maciel De Pontes (mídia de fl. 417), disse que foram atrás do CRISTIANO que o JOSÉ teria apontado como o responsável por levar os computadores, aí foram atrás do CRISTIANO, encontraram o CRISTIANO e deram voz de prisão para ele, CRISTIANO disse que isso era coisa do MARCOS; Que pelo que ficou apurado, o mentor da quadrilha seria o RONES (irmão do MARCOS), o RONES CARLOS DE ARRUDA, é uma figura bastante conhecida em Corumbá, no meio policial, já tinha passagens anteriores pela polícia; que acha que o irmão dele, esse MARCOS, estava respondendo por outros furtos lá, e assim, o primeiro computador que recuperou foi através de denúncia anônima, foi na casa da irmã do RONES, foi a sobrinha do RONES que estava com o computador, e ao lado morava uma outra irmã, que é cunhada dele, AGAMENON, é outro também que fazia parte da quadrilha conhecido como PATO. Foi nessa primeira apreensão que começou a surgir quem era o pessoal, aí o sobrinho do RONES falou que tinha comprado do tio por R\$800,00, que eles estavam vendendo por R\$800,00 reais, coincidiu depois com outras denúncias que chegaram nesse JOSÉ, que chegou no ADRIANO (CRISTIANO), que o ADRIANO (CRISTIANO) falou que era o MARCOS que vem a ser irmão do RONES, que é a pessoa com quem outros receptadores, tiveram acesso, outros computadores que estavam nas mãos de outros receptadores, pessoas que compraram os computadores, sempre informavam que quem havia vendido era o RONES, que vem a ser irmão do MARCOS, que tá ligado com o ADRIANO (CRISTIANO), que foi ligado com JOSÉ. Que deram o flagrante no JOSÉ, então duas histórias se encavaram, numa ponta estavam pegando receptores que estavam indicando que haviam adquirido os computadores de RONES DE ARRUDA, e deram esse flagrante através de outra denúncia anônima, onde se desenrolar dele foi chegar no irmão RONES; Que sim, acha que no inquérito, esse é da prisão em flagrante, acha que o inquérito tem a relação, porque foram feitas outras prisões de receptores também. Que isso foi divulgado na mídia, as pessoas que voluntariamente entregassem os computadores escapavam da prisão, então houve também por parte dessas outras pessoas, entrega voluntária dos computadores adquiridos, eles escaparam do flagrante e indicavam quem era a pessoa com quem eles tinham adquirido, no caso a maioria dos computadores foi o RONES, ou alguém ligado a família dele; (...) Que durante um grande período de tempo os computadores ficavam armazenados em um restaurante desativado da Universidade e ficavam amostra, as pessoas conseguiram ver; Que segundo o responsável administrativo de lá, foi no período de chuvas, que no período de chuvas cobriram os computadores com lona, que perderam a noção se os computadores estavam lá ou não; O local não foi arrombado, havia vigilantes lá; acredita na participação óbvia de algum participante de lá de dentro. O CRISTIANO disse que participou com vigia, ele deu até a data que o irmão dele, eles tem a ver com negócio de futebol, o irmão dele foi participar de um torneio de futebol em Miranda/MS, e ele usou a moto do irmão para ficar como vigia do MARCOS e de, não se lembra de quem, do MARCOS e de um outro. Que iam lá pra pegar os computadores, aí ele se postou numa avenida, porque fica de frente pra uma avenida, ele se postou numa avenida para ver se não vinha; Que chegou, falou, ele participou, de um dia foram quatro computadores, então a partir daí deduziram, aos poucos em dias variados, em dias diferentes. Participou, indicou até o local que o restaurante, antigo restaurante, estava desativado, mas ainda via uma estrutura inclusive da forma como se vê, tinha uma área que dava pra área externa da Universidade, que dava para os muros externos, primeiro que o restaurante fica muito próximo da rua, colado ao muro, do restaurante tem liveiras que eles usavam uma portinhola que usavam para botar o lixo na rua pro pessoal passar, para coleta pública passar e pegar, e ele contou inclusive que os computadores passaram por essa liveira, que posteriormente foi tapada pelo pessoal da Universidade, foi depois do roubo o pessoal identificou que foi por ali e tapou. O policial federal Maicon Dos Santos Amaral revelou (CARTA PRECATÓRIA- fl.423) que (...) o CRISTIANO falou que os computadores eram do RONES e do MARCOS, que é irmão do RONES, que segundo ele, num primeiro momento, ele disse que tinha uma dívida com esse tal de RONES referente a drogas e que esse RONES deixou os computadores com ele para que ocultasse em troca do perdão da dívida. Isso num primeiro momento. Aí perguntou a ele se poderia levá-los até o RONES ou o MARCOS, ele (CRISTIANO) falou que o RONES ele podia mostrar a casa, mas que o RONES estava sumido há um certo tempo, e de fato estava, então levou-os à casa do MARCOS, que era irmão do RONES. Lá encontraram o MARCOS, deram voz de prisão a ele, efetuaram uma busca no local mas não encontraram nada num primeiro momento. Que depois que saíram da casa do MARCOS receberam uma ligação de um vizinho, que não quis se identificar, dizendo que no cômodo ao lado tinha dois computadores ocultos, aí voltaram. Que é, porque na verdade a casa era uma casa de vila, uma casa pobre, é um bloco só, uma coisa só, aí um levanta uma parede, bota uma porta aqui, mas na verdade não tem divisão, é um retângulo dividido por dentro, não dá pra saber onde começa uma e termina outra, e esse cômodo ao lado, salvo engano, era da prima ou irmã da mulher desse MARCOS. Então quando saíram essa prima ou irmã dele ficou com medo de ser veiculado ao crime e falou com a vizinha e a vizinha ligou, segundo na ligação disse que era vizinha, ligou, aí voltaram lá novamente, a menina que se dizia proprietária da casa estava lá e lhes entregou os dois computadores e alegou que os computadores foram vendidos pra ela pelo MARCOS, vendidos cerca de seiscentos reais, novecentos reais que eles estavam vendendo cada computador. Levaram todo pra delegacia, o MARCOS, o CRISTIANO e os três indivíduos que estavam na casa, na delegacia o CRISTIANO já contou uma história diferente, disse que ele tinha essa dívida com o RONES e que o RONES chegou pra ele e falou que era pra ele fazer uma fita com ele pelo perdão da dívida, aí ele (CRISTIANO) falou tudo bem, vou fazer a fita, e que no dia, salvo engano uma sexta-feira, a data não se recorda, ele foi juntamente com RONES e o MARCOS num veículo até a Universidade federal, foi deixado numa esquina pra fazer o serviço de olheiro enquanto RONES e o MARCOS pulavam dentro da Universidade e furtavam os computadores e, afirmando que foi o RONES e o MARCOS que furtaram os computadores. Que fazer uma fita é que usa a linguagem de beira, fazer uma fita é fazer um serviço criminoso, que está usando a linguagem que ele falou; Que então o tempo passou, efetuaram algumas diligências pra tentar encontrar o RONES CARLOS só que ele ficou foragido um certo tempo, aí passando acha que um mês, ou nem tanto isso; e conseguiram prender o RONES na casa dele, só que o RONES negou que tinha furtado os computadores na casa do MARCOS, na casa da vizinha, só que os vizinhos ali foram em off, não quiseram prestar depoimento, disseram que chegou um carro em um determinado dia, que caixas foram tiradas e postas dentro da casa, que nesse momento dia depois esse carro retornou e caixas foram tiradas da casa, provavelmente, segundo o CRISTIANO falou, as caixas foram tiradas da casa do MARCOS e levadas para casa onde foi efetuada a apreensão. Que nesse dia, salvo engano, foram onze ou treze, não, foram da residência, teve sete ou nove na residência, depois teve um ou dois que foi na vizinha, houve dois que foram entregues voluntariamente e teve mais um que foi uma denúncia, esse dia foi um fuzil, teve uma denúncia e foram na casa de uma pessoa que não tinha nada a ver com o crime, que comprou do RONES um computador, no total acha que foram uns treze, quatorze computadores, que deram voluntariamente ou que foram através de denúncia, afirmaram que compraram computador desse indivíduo chamado RONES. Que o taxista disse que veio fazer uma corrida, só que é algo que beira o absurdo, o cara chegar, parar numa casa de um indivíduo pobre, a casa um monte de móveis baratos, móveis caindo aos pedaços, e fazer o transporte de oito computadores novos. Que segundo conta o taxista conhecia o proprietário da casa, não foi por uma ligação, eles se conheciam. Que quase todos os computadores estavam dentro do carro, salvo engano, uma ou duas caixas que estavam fora, o carro estava completamente lotado, só cabia o motorista e mais ninguém. Que todos estavam em caixas, uns estavam completos, ou seja, uma caixa com todas as partes de um computador, e tinha um ou dois, que já estavam desmembrados, mas estavam em caixas, estavam fechadas mas tinha toda a identificação, POSITIVO, na caixa dizia o que era, não era uma caixa de papelão lisa, tinha a marca POSITIVO, esse tipo de coisa, identificação do que tinha dentro da caixa. Que em relação ao NESVALDO não sabe dizer, porque, segundo foi verificado na hora, o NESVALDO veio pra ajudar o taxista a carregar os computadores. Que acha que veio pra ajudar, não pode afirmar com certeza, mas, que se lembre, pra ajudar. Que até o momento em que estava na delegacia de Corumbá já tinham sido recuperados alguma coisa acima de vinte, vinte e dois. Todos, cre que não. Em seu depoimento (mídia de fl. 401), Diego da Silva Barbosa disse que só conhece o MARCOS; Que comprou o computador do MARCOS, aí quando ficou sabendo que estavam caçando todos os computadores, aí foi até a federal e falou que tinha um computador e que queria entregar (apontou, em audiência, quem era o MARCOS); Questionado como teria ocorrido a compra dos computadores e como soube que ele (MARCOS) estaria vendendo, respondeu que moram no mesmo quintal, ele (MARCOS) mora numa casa mais pra frente, e mora nos fundos, tinha recém saído da empresa que trabalhava ali, tinha um dinheiro, pegou o acerto, aí ele (MARCOS) ofereceu o computador, aí comprou; Questionado se MARCOS uma loja para vender os computadores, disse que ele ofereceu, aí depois passou dois minutos ele chegou com o computador lá, em sua casa (nega que MARCOS tinha dito de onde era o computador, não perguntou); Que pagou R\$800,00 no computador; Questionado o motivo que teria levado a comprar o computador, disse que tinha conversado com a esposa e que compraria para deixar aí pras crianças, pra mexer e fazer trabalho, aí resolveu comprar; Que resolveu comprar de MARCOS porque o preço

estava mais em conta; Questionado por que devolveu o computador, disse que porque ficou sabendo que a polícia foi lá (no cortiço), tinha pegado ele, aí que a esposa dele falou pra minha que o computador era desse rol, do furto, aí que foi na federal e falou que tinha em casa e queria entregar, que tinha comprado dele (MARCOS); Questionado sobre o que Jacqueline teria dito, disse que ela (Jackeline) falou que o computador que ele (MARCOS) tinha lhe oferecido, que tinha comprado, era roubado. Que MARCOS levou o computador até sua casa. Por sua vez, Jacqueline Moraes De Souza afirmou (mídia de fl. 370) que Cristiano disse que teria alguns computadores para vender, MARCOS disse que não tinha interesse; Que em uma conversa o cunhado que tinha interesse em um computador, MARCOS procurou CRISTIANO para dizer que tinha alguém interessado, que Cristiano então teria levado o computador até a sua casa que foi vendido para Diego; Questionada quanto ao fim do outro computador explicou que sua prima ficou sabendo que o Diego teria comparado um e perguntou se quem tinha vendido teria outro computador e o CRISTIANO disse que tinha, foi então vendido para Sandro; questionada se conhece Diego e Sandro, respondeu que Diego é amigo com sua irmã; Que Sandro é marido de sua prima; Questionada se ela ou MARCOS receberam algo por intermediarem a venda dos computadores, disse que CRISTIANO queria R\$500,00 pelos computadores e que compraram e venderam por R\$850,00 ficando com a diferença; Que achou estranho os computadores estarem sendo vendidos a R\$500,00; Que CRISTIANO disse que os computadores eram da Bolívia; Questionada por que teria dito no depoimento prestado a Polícia Federal que o responsável por levar os computadores até sua casa teria sido RONES, respondeu que os policiais invadiram sua casa atrás do RONES, mas que ele não tem nada a ver com a história e que na verdade quem teria levado mesmo os computadores foi o CRISTIANO; Que foi ouvida duas vezes pela Polícia Federal, a primeira vez porque invadiram sua casa e a segunda vez porque foi visitar seu marido; Questionada quando os policiais fizeram a diligência em sua casa, se foi encontrado algum dinheiro no local, disse que sim e que tinha R\$1.300,00; Que seu marido (MARCOS) tinha acabado de receber o salário e que teria vendido um computador para sua mãe por R\$850,00; Que era um computador usado; Reconhece as suas assinaturas nas declarações do dia 15 de maio e do dia 17 de maio; Questionada se reconhecia algum dos denunciados, respondeu que conhece apenas MARCOS e outros parentes que estavam no local; Questionada se levou os policiais até a casa de Sandro e Diego, disse que sim. Os depoimentos apontam que os irmãos MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARRUDA não apenas detiveram a posse dos bens receptados como também foram os agentes responsáveis por sua comercialização. De início, observa-se que MARCOS comprou dois computadores de CRISTIANO e não soube esclarecer o porquê de os computadores estarem baratos, muito pelo contrário, os vendeu para Sandro e Diego, um por R\$850,00 e outro por R\$800,00. RONES, ao seu turno, também assumiu que comprou computadores novos de CRISTIANO, sem nota fiscal, e os repassou com intuito lucrativo. De fato, as teses apresentadas pelos réus para sustentar sua ignorância em relação à procedência criminosa dos bens, a par de contradições, são frágeis, na medida em que não restaram devidamente comprovadas. Muito pelo contrário, embora negando ciência da ilicitude, os denunciados assumem que adquiriram os bens por um preço abaixo do valor de mercado, sem sequer investigar a sua procedência, com a finalidade de obter lucro fácil com a venda posterior. Dessa feita, entendo que a versão trazida pelos processados é incapaz de convencer que eles realmente ignoravam a origem criminosa dos bens. Antes, representam uma tentativa de dissimular seu pleno conhecimento sobre tais questões, de modo a afastar sua participação no crime, evitando, com isso, a responsabilização penal. Todas as circunstâncias não deixam dúvida que os acusados tinham plena ciência da procedência ilícita dos computadores. Em contrapartida, no que diz respeito aos corréus ANDRÉ RICARDO LEMOS DA SILVA e NESVALDO COSTA, compreendo que não há, nos autos provas, para uma sentença condenatória. Em que pese a existência de algum indício, não se extrai do acervo probatório qualquer elemento concreto a indicar que os mencionados réus, efetivamente, conheciam origem espúria dos equipamentos. Observa-se que ANDRÉ e NESVALDO não praticaram qualquer conduta penalmente reprovável. Primeiramente, não foram eles que receberam os computadores de CRISTIANO. Aliás, o próprio corréu JOSÉ afirmou, em juízo, que apenas ligou para o taxista para que lhe fizesse uma corrida, sem lhe informar sobre os bens a serem transportados. Sobreve-se que, no momento da abordagem, segundo os policiais, ANDRÉ estava fazendo apenas uma corrida. Igualmente, as provas apresentadas não induzem a autoria de NESVALDO, que apenas vivia na mesma casa que o acusado JOSÉ. Além disso, o policial Ranyeri Bezerra Barros, quando questionado se é possível indicar que o acusado ANDRÉ sabia que se tratava de produto de furto, respondeu que não tem como emitir esse juízo de valor, o que estivesse fazendo seria chute, acha que talvez pela circunstância em que se apresentava o fato ali, eles estavam olhando, parecia até desenhado animado, o cara vai com a caixa, naquele exato momento, não sabe, não tem como precisar e que, em relação ANDRÉ E NESVALDO, realmente conversando com eles perceberam que eles sabiam menos ainda do que estava acontecendo, só que eles estavam carregando (mídia de fl. 370). Diante disso, não é possível sequer afirmar que ANDRÉ assumiu o risco de praticar crimes apenas pelo fato de ter aceitado a corrida. Por redobradas razões, não é possível concluir que o NESVALDO tivesse ciência da procedência ilícita dos computadores, tampouco lhe era exigível conduta diversa naquela situação. Não estou afirmando, no entanto, que os réus não possuam conhecimento da origem dos bens, mas tão somente reconhecendo que as provas produzidas não são conclusivas para prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo que, segundo René Ariel Dotti, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado. Em síntese, não obstante os indícios de autoria, a dúvida milita em favor dos agentes, cabendo sua absolvição. Por último, consoante certidão de óbito de fl. 674, CRISTIANO ARRUDA DE JESUS faleceu em 29/03/2015. Assim, a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. Em relação aos culpados, demonstrada a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta delitiva, presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do injusto, sendo certa a autoria, ausentes quaisquer das causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, a condenação às sanções do art. 180, 6º do CP é medida que se impõe. DOSIMETRIA Em atenção ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna, passo à individualização da pena, consoante o sistema trifásico de Nelson Hungria, adotado pelo sistema penal pátrio (art. 68 do CP). JOSÉ MARQUES DA SILVAA culpabilidade é elevada, considerando que os computadores receptados destinavam-se ao ensino universitário, o que acentua sensivelmente o juízo de reprovação individual da conduta perpetrada, especialmente diante da relevância conferida pela Carta Magna à educação (vide art. 6, caput, e art. 205, todos da CF). Por outro lado, JOSÉ não registra mas antecedentes, pois a certidão acostada à fl. 253, não dá conta de que o réu foi condenado. No que toca à personalidade do agente, aos motivos da infração penal e o comportamento da vítima, são elementos neutros. As circunstâncias do crime são as usuais ao tipo. Quanto ao critério de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça acolhe a compreensão de que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. (AgRg no REsp 1430712AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6752015). De mais a mais, sabe-se que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Diante disso, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em um ano e seis meses de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro a ocorrência de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, porém, incide a causa de aumento do 6º, do 180 do CP, razão porque expusero a pena provisória para 3 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva. Com base na culpabilidade, imponho ao condenado o pagamento de 30 (trinta) dias-multa que fixo, em face da sua presumível condição financeira, em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Substituição das Penas Em atenção ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister computar o tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Contudo, independentemente da detração do período em que o réu permaneceu recolhido ao cárcere, dada a quantidade de pena estabelecida e a sua primariedade, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade já deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto estarem presentes os requisitos do artigo 44, especificamente o inciso I, do Código Penal. Considerando que o acusado satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CPB, com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO RÉU POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E UMA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade revela-se consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo ressocializador da pena e a condição econômica do réu. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico. Entendo que a prestação pecuniária mostra-se condizente com a natureza do delito. Sendo a conduta prejudicial à coletividade, convém que a pena seja revertida em prol da população mais carente, pelo que a pena de cunho pecuniário ostenta o necessário caráter pedagógico. Assim, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por(a) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, que destino ao Conselho da Comunidade de Corumbá - MS, sio à Rua Vinte e Um de Setembro, sn, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá - MS, CEP: 79321-725; b) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser realizado na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE, sio à Rua Santa Terezinha, 705, Maria Leite, Corumbá - MS, CEP: 79300-000, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tudo conforme as disposições do art. 46 do CP. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, incabível a aplicação do suris, nos termos do artigo 77, inciso III, do CP. MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA culpabilidade é elevada. Os computadores receptados destinavam-se ao ensino universitário, o que acentua o juízo de reprovação individual da conduta perpetrada, especialmente diante da relevância conferida pela Carta Magna à educação (vide art. 6, caput, e art. 205, todos da CF). Outrossim, MARCOS registra mas antecedentes, tendo em vista que certidão, acostada à fl. 565, dá conta de que o réu foi condenado pela prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/1997, com trânsito em julgado em 29/10/2010. A personalidade do agente, os motivos da infração penal e o comportamento da vítima são elementos neutros. As circunstâncias do crime também são desfavoráveis. Isso porque, constatou-se, durante a instrução, que o acusado recebeu os equipamentos visando vendê-los, o que conduziu a um juízo de censura elevado em relação ao agente que apenas detém o bem objeto de roubo para proveito pessoal sem prejudicar terceiros de boa-fé. Quanto ao critério de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça acolhe a compreensão de que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. (AgRg no REsp 1430712AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6752015). De mais a mais, sabe-se que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Diante disso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro a ocorrência de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, porém, incide a causa de aumento do 6º, do 180 do CP, razão porque expusero a pena provisória para 5 (cinco) anos de reclusão, tornando-a definitiva. Com base na culpabilidade, imponho ao condenado o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa que fixo, em face da sua presumível condição financeira, em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Substituição das Penas Em atenção ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister computar o tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Dada a quantidade de pena estabelecida, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade já deverá ser o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto não estarem presentes os requisitos do artigo 44, especificamente o inciso I, do Código Penal. RONES CARLOS DE ARRUDA culpabilidade é elevada, tendo em vista que os computadores receptados destinavam-se ao ensino universitário, o que acentua o juízo de reprovação individual da conduta perpetrada, especialmente diante da relevância conferida pela Carta Magna à educação (vide art. 6, caput, e art. 205, todos da CF). Consoante certidão de fls. 602/603 e documentos de fls. 690/692, RONES ostenta pssimos antecedentes penais, haja vista a existência de duas condenações anteriores ao fato (autos nº99.30022643-6, com trânsito em julgado em 19/10/2000, e autos nº 008.95.002164-0, com trânsito em julgado 20/08/2001, ambos da 2ª Vara Criminal de Corumbá). A personalidade do agente, os motivos da infração penal e o comportamento da vítima são elementos neutros. As circunstâncias do crime também são desfavoráveis. Isso porque, constatou-se, durante a instrução, que o acusado recebeu os equipamentos visando vendê-los, o que conduziu a um juízo de censura elevado em relação ao agente que apenas detém o bem objeto de roubo para proveito pessoal sem prejudicar terceiros de boa-fé. Quanto ao critério de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça acolhe a compreensão de que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. (AgRg no REsp 1430712AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6752015). De mais a mais, sabe-se que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Diante disso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro a ocorrência de atenuantes. Em contrapartida, incide a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, porque o acusado cometeu novo crime, depois do trânsito em julgado de sentença que o havia o condenado por delito anterior (autos nº08.03.000201-7, com trânsito em julgado em 24/03/2004 da 2ª Vara Criminal de Corumbá). No que concerne à supracitada condenação, esclareço que, embora não haja certidão cartorária, a comprovação da situação de reincidente pode ser comprovada por expedientes outros, como justamente se deu in casu, por intermédio de extrato de movimentação processual colhido pela internet Pelo Parquet (fls. 690/692). Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: REVISÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA E HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASO CONCRETO. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MAUS ANTECEDENTES MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL E DA PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA AFASTADAS. BIS IN IDEM. TENTATIVA. AMPLIAÇÃO DA FRAÇÃO ATINENTE AO REDUTOR. TESE REFUTADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA OUTRORA FIXADA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. - O Ordenamento Constitucional de 1988 elencou a coisa julgada como direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXVI), conferindo indispensável proteção ao valor segurança jurídica com o escopo de que as relações sociais fossem pacificadas após a exaustão de provimento judicial dotado de imutabilidade. Sobrevindo a impossibilidade de apresentação de recurso em face de uma decisão judicial, há que ser reconhecida a imutabilidade do provimento tendo como base a formação tanto de coisa julgada formal (esgotamento da instância) como de coisa julgada material (predicado que torna imutável o que restou decidido pelo Poder Judiciário, prestigiando, assim, a justiça e a ordem social). - Situações excepcionais, fundadas na ponderação de interesses de assento constitucional, permitem o afastamento de tal característica da imutabilidade das decisões exaradas pelo Poder Judiciário a fim de que prevaleça outro interesse (também tutelado constitucionalmente), sendo justamente neste panorama que nosso sistema jurídico prevê a existência de ação rescisória (a permitir o afastamento da coisa julgada no âmbito do Processo Civil) e de revisão criminal (a possibilitar referido afastamento na senda do Processo Penal). - No âmbito do Processo Penal, para que seja possível a reconsideração do que restou decidido sob o manto da coisa julgada, deve ocorrer no caso concreto uma das situações previstas para tanto no ordenamento jurídico como hipótese de cabimento da revisão criminal nos termos do art. 621, do Código de Processo Penal. Assim, permite-se o ajuizamento de revisão criminal fundada em argumentação no sentido de que (a) a sentença proferida encontra-se contrária a texto expresso de lei ou a evidência dos autos; (b) a sentença exarada fundou-se em prova comprovadamente falsa; e (c) houve o surgimento de prova nova, posterior à sentença, de que o condenado seria inocente ou de circunstância que permitiria a diminuição da reprimenda então imposta. - A revisão criminal não se mostra como via adequada para que haja um rejuizamento do conjunto fático-probatório constante da relação processual originária, razão pela qual impertinente a formulação de argumentação que já foi apreciada e

rechaçada pelo juízo condenatório. Sequer a existência de interpretação controvertida permite a propositura do expediente em tela, pois tal situação (controvérsia de tema na jurisprudência) não se enquadra na ideia necessária para que o instrumento tenha fundamento de validade no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal. - Não procedem os argumentos expendidos pelo revisionando no sentido de que apenas certidões cartorárias possuiriam o condão de comprovar a ocorrência de reincidência ou de Maus Antecedentes. Isso porque é pacífico na jurisprudência (C. Cortes Superiores e E. Tribunal Regional) o entendimento de que o status de reincidente ou de possuidor de Maus Antecedentes não necessariamente precisa ser demonstrado por certidões cartorárias, configurando estas um dos mecanismos aptos a comprovação de tal condição, mas não o exclusivo, donde se conclui que o reconhecimento da agravante mencionada ou a valoração negativa da circunstância judicial indicada pode se dar por meio de expedientes outros (como, por exemplo, folha de antecedentes criminais), inclusive através de extrato de movimentação processual colhido por meio da rede mundial de computadores - internet. - É crível assentar a presença de Maus Antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional. - Configura bis in idem a valoração de um mesmo dado objetivo (qual seja, a existência de condenação por fato anterior ao debatido na ação penal subjacente com trânsito em julgado no curso da ação penal que estava em julgamento) para fins de exasperação da pena base como fundamento para o reconhecimento de 03 (três) circunstâncias judiciais (Maus Antecedentes, conduta social desfavorável e personalidade voltada para a prática criminosa). Assim, deve ser provida, neste ponto, a revisão criminal para o fim de se decotar do título penal condenatório rescindendo o aumento da pena base (art. 59 do Código Penal - conduta social e personalidade) que teve como fundamento de validade a configuração de bis in idem. - A graduação da fração a incidir quando assentada a ocorrência de uma infração penal na forma tentada guarda relação com o quanto do iter criminoso que foi percorrido até o momento em que obstada a consecução do crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. Desta forma, na situação de pouco tramitar do iter criminoso, a fração redutora tenderá a ser próxima da maior possível prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal (qual seja, 2/3); por outro lado, quanto mais percorrida a empreitada criminosa, menor o redutor a incidir na espécie (restando, assim, mais aproximado da fração de 1/3). - O revisionando levou a efeito todos os atos executórios que estavam à sua disposição com o intuito de conseguir, mediante a configuração em erro do ente público, benefício previdenciário, tendo, inclusive, protocolizado o requerimento. Justamente o protocolo do pleito marca o término do iter criminoso a que estava ao alcance do agente fraudador, razão pela qual correto o reconhecimento do redutor atinente ao conatus na fração de 1/3. - Em decorrência do acolhimento parcial da pretensão revisional (afastamento das circunstâncias judiciais da conduta social reprovável e da personalidade voltada para o crime), deve-se proceder a novo cálculo da reprimenda a ser imposta ao revisionando. - Considerando o novo quantum de pena privativa de liberdade imposta ao revisionando e a tabela constante do art. 109 do Código Penal, além da incidência neste caso concreto do instituto da prescrição retroativa, nota-se a fluência de mais de 04 (quatro) anos entre o momento da consumação do delito de estelionato previdenciário e a data de recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo da prescrição a teor do art. 117, I, do Código Penal), razão pela qual deve ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do revisionando nos termos do disposto no art. 107, IV, de indicado Diploma Normativo. - Revisão criminal julgada parcialmente procedente (apenas para afastar, da dosimetria da pena base, as circunstâncias judiciais atinentes à conduta social e à personalidade do agente, procedendo, por consequência, a novo cálculo da reprimenda a ser imposta ao revisionando JOSE SEVERINO DE FREITAS), declarando, de ofício, a extinção de sua punibilidade ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.(RvC 00295231320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.).Desse modo, elevo a pena para três anos e seis (seis) meses de reclusão.Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento do 6º, do180 do CP, razão porque exaspero a pena provisória para 6 (seis) anos de reclusão, tornando-a definitiva.Com base na culpabilidade, imponho ao condenado o pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa que fixo, em face da sua presumível condição financeira, em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Substituição das Penas Em atenção ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister computar o tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Dada a quantidade de pena estabelecida e a reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade já deverá ser o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto não estarem presentes os requisitos do artigo 44, especificamente o inciso I, do Código Penal.Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:a) CONDENAR o réu JOSÉ MARQUES DA SILVA pela prática das condutas descritas no artigo 180, 6º, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas: a) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, que destino ao Conselho da Comunidade de Corumbá - MS, sito à Rua Vinte e Um de Setembro, sn, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá - MS, CEP: 79321-725 e b) prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), a ser realizado na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE, sito à Rua Santa Terezinha, 705, Maria Leite, Corumbá - MS, CEP: 79300-000, à razão de umab) CONDENAR o réu MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA pela prática das condutas descritas no artigo 180, 6º, do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data do fato.c) CONDENAR o réu RONES CARLOS DE ARRUDA pela prática das condutas descritas no artigo 180, 6º, do Código Penal à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.d) ABSOLVER os réus NESVALDO COSTA e ANDRÉ RICARDO LEMOS DA SILVA, com base no art. 386, VII, do CPP.e) DECLARAR extinta a punibilidade de CRISTIANO ARRUDA DE JESUS nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROATIVA.No presente caso, a julgar pelas penas aplicadas ao réu JOSÉ MARQUES DA SILVA e considerando o lapso decorrido desde a data de recebimento da denúncia, em 10/08/2010 (fl.178), sem contar a idade do acusado ao tempo do crime (art. 115, do CP), há a possibilidade de o presente feito ser colhido pela prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa (art. 110, 1º, do CP). Evidentemente, condicionada tal hipótese ao trânsito em julgado para a acusação quanto à pena imposta, seja pelo decurso in albis do prazo recursal, ou ainda pelo não provimento de seu recurso.Por se tratar de matéria ordinária pública, reconhecível de ofício a qualquer tempo (art. 61, caput, do CPP), atente-se a Secretária para, em caso de resignação da acusação em face da pena imposta, tornarem os autos conclusos, objetivando a análise da extinção da punibilidade do réu nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.PROVIDÊNCIAS FINAISDeixo de arbitrar valor mínimo de indenização, tendo em vista a ausência de contraditório e pedido expresso do Ministério Público Federal. Ausentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, poderão os réus permanecer em liberdade.Condenno os réus ao pagamento das custas processuais devidas.Transitando em julgado também para a Defesa:a) lance-se o nome dos réus, ora condenados, no rol dos culpados (inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, c/c o inciso II do art. 393 do Código de Processo Penal);b) comunique-se o seu teor ao DPF, ao IITB e ao TRÉ para o fim de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Carta Magna);c) intime-se os condenados para recolherem as penas de multa retro aplicadas, em conformidade com o disposto nos arts. 50 e 51 do CP (com redação dada pela Lei 9.268/96), e as custas judiciais que deverão ser pagas até 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de ser inscrita na dívida ativa para fins de cobrança.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-94.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MGR0466
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

DESPACHO

Ciência às partes do Trânsito em Julgado, constante em Certidão ID 15129604. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o decurso *in alibus* e remetam-se os autos ao Arquivo permanente com baixa na Distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

1 - Considerando a [14488444 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-04.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA TAVARES DE LIMA

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-78.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: W M ROCHA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT* visando a cobrança de R\$ 3.392,50 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Como se vê ([11692491 - Petição Intercorrente](#)), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-29.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ZUNEMI SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-52.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: OLGACI PERES

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

PONTA PORÁ, 11 de março de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10362

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001519-85.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - GILSON JOSE DE LORENA CORREA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001494-72.2018.403.6005, 0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar, formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, nos autos nº 0001494-72.2018.403.6005, formulado por GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, nos autos nº 0001520-70.2018.403.6005, formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, nos autos nº 0001519-85.2018.403.6005, formulado por RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, nos autos nº 0000013-40.2019.403.6005, e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, nos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. A defesa de GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal e à instrução criminal, está ausente o perigo à ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, II, do CPP, porquanto é portador de neurocisticercose. Juntou documentos às f. 11-38. A defesa de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, tem 03 filhos menores de idade, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal, à instrução criminal e à garantia da ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, III, do CPP, porquanto possui filho menor de 06 anos para o qual é imprescindível a seus cuidados. Juntou documentos às f. 11-47. A defesa de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ sustenta que é primário, possui família constituída, residência fixa, trabalho lícito, estão ausentes as hipóteses de manutenção da prisão preventiva, requerendo ao final a liberdade provisória com ou sem fiança, ou prisão domiciliar, ou liberdade provisória com tomoleira eletrônica. Juntou documentos às f. 08-200. A defesa de GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE sustenta que é primário, possui bons antecedentes criminais, inclusive no Paraguai, possui trabalho lícito, possui filho recém nascido, que necessita de seu sustento para sobreviver, inexistem hipóteses de manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às f. 08-38. A defesa de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE sustenta que é primário, não possui antecedentes, inclusive no Paraguai, possui ocupação lícita, recebendo a quantia de R\$300,00, possui residência fixa em Ponta Porá-MS, possui filho de 04 anos, que depende do requerente para sobreviver, inexistem hipóteses para manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às f. 09-38. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos pedidos de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA e RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, e favorável ao pedido de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE. Breve relatório. DECIDIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos às f. 46-56, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois os custodiados foram abordados ao tentar, em tese, carregar dois carrinhos com 7.280 quilos de droga, bem como prova inicial da materialidade delitiva (7.280 kg de maconha f. 07/08), ainda que precária. Nesse sentido, conforme apontado pelo MPF, há indícios de que GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE propôs a RONALDO a utilização do galpão da empresa Real Sul para carregar droga nos caminhões, bem como supostamente era o responsável pelo pagamento dos carregadores, vulgo chapas, eis que em caminhonete sob sua propriedade foram encontrados R\$4.740,00. Outrossim, há elementos indicativos de que RONALDO GONZALES RODRIGUEZ cedeu o galpão da empresa Real Sul para que GUILLERMO operacionalizasse o tráfico de drogas, pelo qual receberia R\$2.000,00. Ademais, os autos apontam que JOÃO IVANDEL DOS SANTOS era o motorista da organização criminosa, bem como juntou aos autos endereço de residência fora do estado do distrito de culpa (Santa Cecilia-SC). Ainda, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA possui a propriedade de um dos caminhões que transportava a droga, que provavelmente seria por ele conduzido, o que foi confirmado pelo requerente em entrevista aos policiais, declarando que receberia R\$5.000,00 pelo transporte. Por fim, há elementos indicativos de que GILBERTO CUBILLA MAZACOTE era um dos motoristas da organização criminosa, bem como juntou comprovante de residência no Brasil que sequer está em seu nome, não havendo nos autos quaisquer elementos que indiquem seu verdadeiro endereço. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas (f. 92-95 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Outro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que os investigados, ora requerentes, fazem parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga, notadamente porque, como consta nos autos, foram presos em flagrante na posse de mais de 7.000 kg de maconha. Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil, salvo RONALDO e GILBERTO, que residem no Paraguai, não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). RONALDO sequer reside no país do distrito de culpa, conforme consta na procaução à f. 08 de seu pedido, apontado que reside no Paraguai, o que fragiliza sobremaneira a possibilidade de concessão de liberdade provisória, eis que poderá evadir-se para o exterior tão logo seja posto em liberdade, o que evidencia que sua soltura representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal. Por sua vez, GILBERTO não juntou comprovante de residência em seu nome e nos autos não há qualquer endereço que confirme o local de sua residência, de modo que sua soltura também representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal, porquanto poderá evadir-se. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva decretada em face dos requerentes. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderão fazê-lo, pois nenhum reside em Ponta Porá-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não os impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas interações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP, ressaltando que não há à disposição dos presos federais em Mato Grosso do Sul o sistema de monitoração eletrônica que poderia, se em tese disponível, ser aplicado. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os investigados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto intuito meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I - No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2 - Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3 - Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se afirmar a necessidade da garantia da ordem pública. 4 - Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5 - Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6 - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 15-17 dos autos nº 0001494-72.2018.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, com base no artigo 318, II, do CPP, não há prova nos autos, tais como laudo médico recente, de que o requerente encontra-se extremamente debilitado em razão de doença grave. Os exames de f. 27/32 não são aptos a comprovação da debilidade e o atestado médico, sem assinatura e carimbo do médico, datado de 30/11/2017 (f. 33 dos autos nº 0001519-85.2018.403.6005), determina apenas o afastamento de GILSON do trabalho. Ademais, não houve a comprovação de que possui filhos, capaz de atrair a aplicação do inciso III do artigo 318 do CPP. Quanto ao pedido de prisão domiciliar de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 21-26 dos autos nº 0000013-

40.2019.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto a GUILLERMO e GILBERTO MAZACOTE, apesar de não terem requerido a prisão domiciliar, sustentaram que são pais de crianças menores de 06 anos, o que demonstraram com base na certidão de nascimento juntada à f. 10 dos autos nº 0001520-70.201.403.6005 e à f. 12 dos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. Contudo, não há prova de que são imprescindíveis para seus cuidados especiais, ou, ainda, que são os únicos responsáveis pelos filhos. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de prisão domiciliar, de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. A via original desta decisão deverá ser juntada ao processo nº 0001494-72.2018.403.6005, devendo ser trasladada aos demais (0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005). Ponta Porã-MS, 10 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10454

INQUERITO POLICIAL

0001397-72.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GILSON JOSE DE LORENA CORREA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JOAO IVANDEL DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X ARIEL GONZALES RODRIGUEZ(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X GILBERTO CUBILLA MAZACOTE(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X GUSTAVO RAMON RODRIGUES(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X RONALDO RAMON CUBILLA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X ANDERSON CARDOSO(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR X ALAN FELIPE NUNES DUARTE(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X IGOR SANGINETTO JUNIOR(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X THIAGO LUIZ DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X RENATO PAZETO FRANCO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JEFERSON ROBERTO DE FARIAS(MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ(MS023749 - KAIC AUGUSTO ALVES BARBI) X JONATHAN DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) AUTOS N. 0001397-72.2018.403.6005MPF X RONALDO GONZALES RODRIGUEZ E OUTRO S 1) A partir do advento da Lei nº 11.719/08 a Defesa Prévia tornou-se obrigatório nos termos da dicação do art. 396-A do CPP, garantindo-se assim o exercício da ampla defesa. 2) No caso em tela, verifico que o réu Edy Robert Averico Olazar, devidamente citado às fls. 457, informou possuir advogado, mas não o constituiu nos autos e o prazo de defesa prévia transcorreu in albis. Observo que a procuração localizada nos autos (fls. 377) refere-se à atuação do advogado para ingressar com pedido de liberdade provisória. 3) Com efeito, nos termos do 2º do art. 396-A do CPP, considerando a ausência de constituição de advogado, com o objetivo de garantir a ampla defesa e o contraditório, intimo-se o defensor dativo nomeado às fls. 235-verso, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia. Cumpra-se. Intime-se. Ponta Porã - MS, 11 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-06.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMAD IMAD SAFADI

DESPACHO

- Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
- Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
- Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
- Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
- Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
- Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RUI PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RUI PINHEIRO DA COSTA ajuizou, em face da UNIÃO, BANCO CENTRAL DO BRASIL e IBAMA, ação objetivando a declaração da inexigibilidade do débito com a consequente exclusão da inscrição do seu nome no CADIN, bem como a condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Narrou, em síntese, que: a) ao tentar financiar a lavoura nos bancos do Brasil e o Bradesco, foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria inscrito no CADIN, motivo pelo qual houve a negativa dos financiamentos; b) o débito foi devidamente pago, um no dia 09.12.2010, no valor de R\$ 4.210,98 (quatro mil duzentos e dez reais e noventa e oito centavos) e outro no dia 24.06.2016, no valor de R\$ 5.178,68 (cinco mil cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos); c) tentou por diversas vezes contato com a Requerida, porém, restaram infrutíferas as tentativas. Juntou procuração e documentos.

Decisão de declínio de competência para este Juízo (Num. 2492223).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação dos requeridos (Num. 4423302).

Contestação e documento apresentados pelo Banco Central do Brasil (Num. 4789836), alegando, em suma, a ausência de inscrição do nome do autor no CADIN; a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo; a impossibilidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor; e que o pedido de condenação por danos morais haverá de ser julgado improcedente.

Citada, a União apresentou defesa e documentos (Num. 504422). Aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que inexistia nexo de causalidade a embasar a sua responsabilidade; o autor não comprova os fatos que no seu entender geraria o direito à percepção dos danos morais; o valor da indenização deve ser fixado com prudência e moderação, a fim de que não se torne em fonte de enriquecimento ilícito.

Transcorreu *in albis* o prazo para o IBAMA apresentar contestação (Num. 8371620).

A União informou seu desinteresse na produção de provas (Num. 8856381) e o Banco Central do Brasil pugnou pelo julgamento antecipado do feito (Num. 8998068).

Decorreu o prazo para a parte autora impugnar as defesas e especificar provas (Num. 9671286).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito

Princípiomente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Central do Brasil e pela União.

Isso porque, o sistema CADIN é organizado e mantido pela União, bem como o Banco Central do Brasil administra e disponibiliza as informações do banco de dados, motivo pelo qual eventual provimento jurisdicional deverá ser cumprido por ambas, ensejando, assim, o interesse processual no feito.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. IBAMA E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1. Legitimidade passiva do IBAMA e do BACEN. Patente a legitimidade passiva do IBAMA, que no presente caso é o órgão credor que efetuou a inscrição no CADIN. **Também parte legítima é o BACEN, pois ao Banco Central do Brasil compete administrar e disponibilizar, através do SISBACEN, as informações que compõem seu banco de dados, nos termos do artigo 3º da Lei 10.522/2002.** 2. A jurisprudência do STJ reconhece que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

(TRF4, AC 5016793-72.2013.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 16/01/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. INSTAURAÇÃO PRÉVIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. **A União detém legitimidade processual em feitos relativos aos Sistemas SIAFI/CAUC/CADIN, ainda que a inscrição seja motivada por convênio com a Administração Pública Indireta, visto que esses são organizados e mantidos pelo ente federal.** Precedentes. 2. Em razão do princípio do devido processo legal, a instauração do processo de tomada de contas especial é condição essencial à inscrição de ente federativo em cadastros de inadimplência federais. 3. Mesmo que pendente de julgamento paradigma de repercussão geral e não verificada a suspensão nacional dos processos, não há óbice à apreciação do mérito de ação cível de competência originária desta Suprema Corte. Precedente: ACO-AgR 2.591, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 02.12.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, SEGUNDO AGREG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.162 SERGIPE, REL. MIN. EDSON FACHIN, sessão virtual de 25 a 31.8.2017) – Grifei.

Superada tal questão, passo ao exame do mérito.

Mérito

De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil.

Rosa Nery^[1] entende que “personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético”. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.

Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, “foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral”^[2].

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial. Pelo contrário, os elementos constantes nos autos vão de encontro à pretensão.

Com efeito, narra a inicial que foram negados financiamentos ao autor em decorrência de seu nome estar inscrito no CADIN, contudo, a parte autora não logrou êxito em sequer comprovar tal negativação, tampouco de que esta seria legítima.

Pelo contrário, há nos autos consulta ao CADIN que indica que não há inscrição do nome do autor (Num. 4789857), inexistindo qualquer outro documento em sentido contrário.

Desse modo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus previsto no art. 333, I, do CPC, pois não comprovou qualquer ato ilícito praticado pelos requeridos, e, instada a especificar provas, manteve-se inerte.

Nesse contexto, registro que não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que a prova da negativação poderia ser facilmente produzida pela parte autora, sendo, inclusive, imprescindível para demonstrar a existência de interesse de agir.

Assim, não vislumbro qualquer ato ilícito perpetrado pelos requeridos, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilização civil.

Nesse sentido:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - CADIN - AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso concreto, o apelante teve seu nome inscrito no CADIN como devedor em procedimento legítimo. 2. A dívida, ao contrário do afirmado, não estava prescrita. 3. O conjunto probatório não aponta para o quadro de ilegalidade flagrante, na conduta da administração. 4. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 0008298-36.2012.4.03.6112, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018) - Grifei.

Ausente qualquer ilegalidade praticada pelos requeridos, resta prejudicada a análise da existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido.

Por fim, pelas razões já expostas, rejeito o pedido de declaração da inexigibilidade do débito, vez que a parte autora sequer demonstrou a existência de tal débito perante os requeridos.

Diante dessas considerações, os pedidos merecem julgamento de improcedência.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil e da União, que fixo, para cada uma, no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 07/01/2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY, Rosa Maria de Andrade; *Dano Moral e patrimonial: fixação do valor indenizatório*, prova escrita elaborada em 12.08.2004, no concurso de Livre-Docência na PUC-SP, à qual foi atribuída a nota 10 (dez) pela Banca Examinadora presidida pelo Prof. Dr. José Manoel de Arruda Alvim Netto, da qual participaram os Professores Doutores Pedro Paulo Teixeira Mans, Wagner Balera, José Guilherme Braga Teixeira e Sérgio Pinto Martins, p. 13.

[2] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Visão constitucional do dano moral*. Artigo disponível no endereço eletrônico <http://www.sergiocavaliere.com.br/administrativo/artigos/imagens/bbc3400a81ed48dc136ad0157ec07ae.pdf> (Acesso em 11/03/2014).

Expediente Nº 10455

ACAO PENAL

0000736-93.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIO NEVES RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI) X WALTTER GALVAO RODRIGUES(GO019882 - SILVIO HIDEKI NISHI)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOS Nº 0000736-93.2018.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF)1 - RELATÓRIO Em 16/07/2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PATRÍCIO NEVES RODRIGUES e WALTTER GALVÃO RODRIGUES pelo suposto cometimento do delito do art. 18, caput, c/c art. 19 da Lei 10.826/2003. A inicial acusatória arrola duas testemunhas e descreve que: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, oferece DENÚNCIA em face de: PATRÍCIO NEVES RODRIGUES, brasileiro, filho de Inácio Rodrigues Ferreira e Maria de Lourdes Neves de Souza, nascido em 09/02/1984, natural de Pedro Afonso/TO, inscrito no RG sob o nº 866911 DGPC/GO, CPF nº 018.761.321-40, residente na Avenida Platina, Quadra 47, Lote n. 1, Condomínio Esmeraldas, no Município de Tucano/BA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, nesta cidade, e seu irmão WALTTER GALVÃO RODRIGUES, brasileiro, desempregado, Inácio Rodrigues Ferreira e Maria de Lourdes Neves de Souza, nascido em 15/10/1975, CPF nº 838.417.681-72, residente na Avenida Macanbira, n. 110, Quadra 23, apartamento 102, Bloco H, bairro C Jardim, no Município de Tucano/BA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, nesta cidade, pela

prática do fato criminoso a seguir descrito e, ao final, juridicamente definido. No dia 21/06/2018, por volta das 10h, na rodovia MS 164, no Município de Ponta Porã/MS, PATRÍCIO NEVES RODRIGUES e WALTER GALVÃO RODRIGUES foram flagrados logo após, com consciência e vontade, em unidade de designios, ter importado armas e munições de origem estrangeira, sem autorização da autoridade competente, todas devidamente descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/17. Na data acima mencionada, policiais rodoviários federais e policiais militares se deslocaram para a rodovia MS 164 após receberem a informação dando conta de que ocorreria um transporte de armas de fogo oriundas do Paraguai, montando barreira policial neste local. Por volta das 10h, os agentes procederam à abordagem dos veículos VW/Voyage, placas NIZ-5433, e VW/Gol, placas PWE-8426, conduzidos, respectivamente, por WALTER GALVÃO RODRIGUES e PATRÍCIO NEVES RODRIGUES. Efetuada vistoria veicular, os policiais encontraram em um compartimento oculto existente no assento do veículo VW/Voyage, placas NIZ-5433, várias armas de fogo e munições de calibres diversos, sendo algumas de calibre restrito e com números de série raspados, todas descritas a seguir (cf. auto de apreensão e apresentação n. 0185/2018-4 às fls. 14/16): QUANTIDADE: TIPO DO ARMAMENTO: USO: 2 Espingardas calibre 22, de cor preta, números de série raspados e sem marca aparente; Proibido ou restrito. 9 Pistolas calibre 9mm, números de série raspados, da marca STURM/RUGER, acompanhada de carregador; Proibido ou restrito. 1 Pistola calibre 9mm, números de série raspados, da marca GLOCK, acompanhada de carregador; Proibido ou restrito. 1 Pistola calibre 9mm, números de série raspados, da marca TAURUS, acompanhada de carregador; Proibido ou restrito. 1 Pistola calibre 380, com número de série GH65544, marca não identificada, acompanhada de carregador; Permitido. 12 Carregadores reserva de pistola, sendo 11 do calibre 9mm e um de pistola calibre 380; Parte de uso proibido ou restrito. 1.800 Munições, sendo: i) 500 de calibre 22; ii) 50 de calibre 45; iii) 750 de calibre 9mm; iv) 500 de calibre 380. Parte de uso proibido ou restrito. Entrevistado preliminarmente, PATRÍCIO confessou ser proprietário do armamento e das munições, afirmando que os adquiriu por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no Paraguai e que os revenderia em Goiânia/GO. Disse, ainda, que estava batendo estrada para WALTER enquanto este transportava as armas e munições. Interrogado em sede policial, PATRÍCIO NEVES RODRIGUES afirmou: QUE estava passando por dificuldades financeiras e, por isso, resolver vir a Pedro Juan Caballero/PAR com o fim de buscar munição para revender em Goiânia/GO; QUE chamou WALTER, seu irmão, para acompanhá-lo; QUE pretendia repassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para seu irmão quando retornasse para a Goiânia/GO; QUE ficaram hospedados no Hotel Peralta, em Pedro Juan Caballero/PAR; QUE estava fazendo compras quando um vendedor lhe ofereceu as armas e munições e aceitou adquiri-las, pagando R\$ 60.000,00 nos objetos; QUE carregou pessoalmente o carro de seu irmão com armamento, sem o seu conhecimento enquanto ele abastecia o outro veículo; QUE WALTER não sabia da existência das armas; QUE não estava batendo estrada para WALTER (fls. 06/08). Interrogado em sede policial, WALTER GALVÃO RODRIGUES afirmou: QUE é irmão de PATRÍCIO; QUE seu irmão o convidou para vir a Pedro Juan Caballero/PAR, ofertando-lhe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para transportar meias e cuecas, tendo aceitado a proposta; QUE vieram em carros distintos, sendo um VW/Voyage, placas NIZ-5433, e um VW/Gol, placas PWE-8426, que foram conduzidos, respectivamente, por WALTER GALVÃO RODRIGUES e PATRÍCIO NEVES RODRIGUES; QUE chegou na segunda-feira e ficaram hospedados no Hotel Peralta, na cidade de Pedro Juan Caballero/PAR; QUE, na terça-feira, seu irmão foi carregar os carros com as mercadorias e, nesse período, ficou aguardando no hotel; QUE imaginava que seu irmão carregaria os veículos apenas com meias e cuecas; QUE não sabia do transporte das armas e munições e nega que seu irmão estaria batendo estrada para o interrogado (fls. 09/10). Os interrogatórios não são suficientes para dissipar a existência de indícios de autoria também em face de WALTER. Portanto, a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva, exurgem dos seguintes elementos (justa causa): a) auto de prisão em flagrante de fls. 02/19; b) boletim de ocorrência n. 1370517180621102900 às fls. 20/21v.; c) auto de apresentação e apreensão de fl. 14/17; d) declarações prestadas perante a polícia (fls. 02/10); sem prejuízo das demais provas que serão produzidas durante a instrução. Destarte, ausentes causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de PATRÍCIO NEVES RODRIGUES e WALTER GALVÃO RODRIGUES como incurso nas penas do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo) c.c. art. 19, ambos da Lei n. 10.826/2003 (estatuto do desarmamento), na forma do artigo 29 do Código Penal. Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: a) seja recebida a denúncia; e b) sejam citados os Acusados para responderem à acusação; c) seja determinada por este duto Juízo a consulta de antecedentes em nome dos Acusados perante a Justiça Federal que, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe de sistema informatizado com o Rol Nacional dos Culpados no âmbito da Justiça Federal; d) seja determinada por este duto Juízo a consulta de antecedentes em nome dos Acusados perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul; e) a posterior juntada dos laudos periciais do veículo, da arma, munições e celulares apreendidos, já solicitados pela autoridade policial (fls. 37/39 - folhas ainda não numeradas); f) ao final da instrução processual, e apresentadas alegações finais, julgada procedente a pretensão penal acusatória, condenando-se o denunciado. A denúncia foi recebida às fls. 70/73. Réus citados e apresentaram a resposta à acusação às fls. 89/99, arrolaram três testemunhas, sendo duas comuns ao do MPF. Pedido de produção antecipada de prova (fls. 100/110). Laudos periciais de informática (telefones) fls. 118/122, 123/127, 128/133, 134/138. Laudos periciais veículos fls. 143/148 (Gol), 149/155 (Voyage). Manifestação do MPF (fls. 169/186) requer a imposição de sigilo dos autos, requerimentos de prova, bem como complementação do rol de testemunhas, requisição das imagens de vídeo do sistema e vigilância interna do hotel Alta Vista, juntou mídias. Decisão de fls. 190/195, afastou as hipóteses de absolvição sumária, designou a AIJ, indeferiu a decretação de sigilo dos autos, deferiu o pedido de compartilhamento de provas produzidas com o GAECO/MS, indeferiu o pedido de busca e apreensão para obtenção das imagens do circuito interno do Hotel Alta Vista, deferiu a oitiva de JOELSON DE OLIVEIRA REIS com testemunhado juízo, indeferiu o pedido de oitiva de DANIEL BRUNA DA SILVA, ARIEL ARAÚJO e PAULO SÉRGIO ACUNHA. Sobre o uso de veículos solicitou informações ao SEDHAST. Sobre o compartilhamento de provas decorrentes de perícia em aparelhos telefônicos apreendidos em razão de serem ilícitas as provas decorrentes de exames periciais sem autorização judicial nos aparelhos telefônicos apreendidos, (i) indeferiu a juntada da mídia à f. 181 e o pedido ministerial de compartilhamento das provas e (ii) determino o desentranhamento e posterior certidão de desentranhamento das f. 116/138 (Ofício nº 2482/2018 - IPL 0185/2018-4 DPF/PPA/MS, instruído com os Laudos Periciais nº 1466/2018, 1467/2018, 1468/2018 e 1469/2018) e f. 181 (mídia contendo arquivos selecionados de dados existentes nos autos). As fls. 203/208 da PMMS trouxe informações em resposta ao ofício 1097/2018-SCFD. Laudos periciais criminal federal de balística às fls. 211/221, 222/227, 228/232, 233/238, 239/243, 244/249, 250/254, 255/260, 263/267, 268/272, 273/277, 278/282, 283/287, 288/292, 294/298, 299/303. Embargos de declaração do MPF (fls. 320/323), afirmando que ambos os réus autorizam em sede policial e na audiência de custódia o acesso aos respectivos aparelhos de telefone celular. Sentença em embargos de declaração (fls. 324/325) julgando procedente o pleito ministerial e deferindo o requerimento de compartilhamento das quebras dos telefones e laudos periciais que menciona. A Defesa juntou (fls. 328/329) mídia. AIJ ocorrida às fls. 330/335. Instadas, as partes na fase do art. 402 do CPP, requereram o compartilhamento de provas com o GAECO com o cumprimento da decisão de fls. 190/195. Informações do GAECO/MS (fls. 358). Reiteração do pedido de liberdade provisória do réu WALTER GALVÃO RODRIGUES (fls. 359/362). Manifestação do MPF (fls. 363/370) pela manutenção da cautelar preventiva e indeferimento do pedido de liberdade provisória. Decisão de fls. 371/375 indeferindo o pedido de liberdade provisória do réu WALTER. Ofício do GAECO/MG (fls. 387/401) relativo ao PIC MPMG 0024.7.016.406-5 em resposta ao ofício 708/2018-GCOC. Alegações finais do MPF às fls. 403/431, em apertada síntese, em razão da prova da materialidade e autoria requer a condenação de PATRÍCIO e a absolvição de WALTER por falta de prova. Memórias finais da Defesa (fls. 441/458) em apertada síntese requer que: seja considerada ilegal a abordagem policial por falta de fundamentação idônea para sua deflagração, devendo todas as provas serem consideradas imprestáveis para funcionar dentro do processo penal, absolvição dos réus com fulcro no art. 386, II do CPP, alternativamente, pugna pela absolvição de WALTER GALVÃO RODRIGUES por ausência de comprovação de sua participação consociada. Em alegações finais, o MPF, em síntese, pediu a condenação do réu por entender estarem provadas a materialidade e autoria do crime (fls. 130/131). É o relatório do necessário. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1 Princípio da identidade física do Juiz. Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução não se encontra mais lotado nesta subseção judiciária federal. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.). Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n. 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2º do CPP ao prever que o magistrado que presidiu a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocada outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 192). (Grifo nosso). Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser executado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente e referido preceito em matéria penal. Precedente citada: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) (Grifo nosso). Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. 2.1.2 - Vícios no inquérito policial. De forma, data venia, generalizada a Defesa levante supostos vícios na fase inquisitorial a contaminar o processo judicial. Não há, pois, nenhum vício pelo fato da investigação policial preliminar ter sido feita pela Polícia Civil ou GAECO (do Ms ou MG). A competência jurisdicional da Justiça Federal não é absolutamente coincidente com as atribuições da Polícia Federal, não guardando necessária ou absoluta vinculação. E mesmo que guardasse, a realização de investigações pela polícia judiciária estadual ou Parquet Estadual não macula, per se, o processo judicial, pois o inquérito não se desenvolve sob o crivo do contraditório e as provas ali produzidas não vinculam o juiz. No caso em tela, a Polícia Federal realizou todo o inquérito policial, tendo apenas a informação sobre um suposto delito sido oriunda do GAECO (MG). Afasto a alegação de nulidade neste ponto. 2.1.3 - Da ilegalidade da Fonte Anônima. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vedam a ação penal fundada exclusivamente em petição apócrifa, mas entende que esta pode ensejar a abertura de instrução. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DELAÇÃO ANÔNIMA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DESIGLO FISCAL POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOUSAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (...). 3. Não é ilegal a autoridade policial, ante delação anônima, adotar medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nele denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração do inquérito policial. (...) (HC 258.819/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 29/04/2016) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO DA INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO (...). 2. O anonimato, per se, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, in casu, a denúncia anônima somaram-se outras diligências efetuadas pela autoridade policial, que, só então, formulou o requerimento respectivo (...). 5. Writ não conhecido (HC 350.645/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/04/2016) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A denúncia anônima pode ser empregada para dar início a diligências com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal, exatamente como ocorreu no caso (...) (HC 135.207/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2016) (...) (RHC 118.621/AgR/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 4/8/2015). 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg REsp 1.171.305/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/06/2017 - grifei) No caso concreto, o conjunto probatório revela que após receber a notícia criminis anônima, o GAECO solicitou auxílio da PRF para realizar operação policial com o intuito de verificar ou não a veracidade da informação sobre importação de armas de fogo do Paraguai, acarretando a abordagem dos réus em flagrante delito. Afasto, pois, a preliminar suscitada. 2.1.4 Da teoria da árvore envenenada. Afirma a defesa que a prova ilícita configura nulidade absoluta e contamina todo o processo, afirma que os PRFs informaram que a operação foi conduzida pelo GAECO/MG, chegaram após a abordagem dos acusados, sustenta que qualquer elemento de prova decorrente da ação dos policiais militares, especialmente no caso em tela, são nulas de pleno direito. Não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exigência das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionais consagrados. Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara: A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que escota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exato ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I). O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua atuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela. (...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afirma-se (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2. ed., Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937, p. 23). O direito pátrio não admite provas ilícitas por expressa dicção constitucional (art. 5º, LVII, CF/88), sendo que tal fato, diversamente, do que afirmado pela douta defesa de não ocorreu no caso em tela. Segundo o Fruit of the poisonous tree doctrine (teoria da árvore dos frutos proibidos) formulada pela Suprema Corte Estadunidense (case Silverthorne Lumber Co Vs United States) existindo uma origem ilícita em uma prova, todas das demais decorrentes desta, mesmo que não ilícitas per se, estariam contaminadas e não poderiam ser admitidas. No caso em tela, não há qualquer prova com origem ilícita, inexistindo respaldo probatório à douta tese defensiva. A dicção do texto de outubro (arts. 5º e 6º) não deixa dúvidas que a Segurança Pública é direito-dever de cada cidadão brasileiro, bem como, dever constitucional do Estado brasileiro. Para fins de análise do caso em tela, que a polícia civil e militar no contexto da segurança pública delimitada pelo constituinte originário, tem entre suas atribuições (art. 144) (...) às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (...). às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (...) O art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal, em harmonia com

tais preceitos constitucionais, instrumentalizou a autoridade policial com extenso rol de prerrogativas profissionais aliadas a obrigações (poder/dever), tudo como forma de tornar o mais eficiente possível suas ações na coleta de elementos de informações sobre a materialidade delitiva e a suposta autoria, viabilizando, assim, ao órgão de acusação dar início a ação penal e, no curso da instrução processual, se chegar a verdade real dos fatos. É nesse sentido que o inciso III do artigo 6º do CPP dispõe que a autoridade policial deve colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. Sem necessidade remetemos à teoria dos poderes implícitos, certo, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio confere à autoridade policial certa discricionariedade (conveniência e oportunidade nos limites legais) como forma de viabilizar o exercício de suas funções com eficiência, tendo como limite, derivado do Estado Democrático de Direito, apenas o respeito a preceitos de ordem legal e constitucional, que devem ser analisados dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade a par do caso concreto. No tocante aos fatos em foco, é certo que não houve qualquer irregularidade na prisão em flagrante dos réus PATRÍCIO e WALTTER. Tanto assim que a prisão foi devidamente homologada e convertida em prisão preventiva e até mesmo a Defesa dos réus não fez qualquer questionamento a esse respeito no momento da audiência de custódia conforme se verifica da mídia anexa às fls. 23 do processo de comunicação da prisão em flagrante em apenso a estes autos principais. Ainda, sobre a preliminar suscitada, aplica-se a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Se não bastasse, houve a prisão das armas e munições em flagrante (fls. 14/16). Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recbesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressão prevista na cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro. Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece: O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito; ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la. (...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.) Aflasto, pois, a preliminar alegada. 2.2. MÉRITO A questão da legalidade da prisão encontra-se preclusa em razão da decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 16/18) dos autos apensos da Comunicação do Flagrante, bem como a questão da quebra do sigilo telefônico encontra-se preclusa em razão da decisão de fls. 324/325. A minguada de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada na denúncia pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram o crime de tráfico internacional de arma de fogo. Sustenta o autor que a conduta dos réus se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Lei nº 10.826/2003-Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.2.1) DA MATERIALIDADE As escolhas políticas consubstanciadas no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que as armas (e, logo, as munições e os seus acessórios) acabam ensejando a prática de crimes e por isso só serão permitidas aqueles aptos pelo Estado e no limite previamente fixado por este. O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, para forjar um estado de segurança de titularidade coletiva, o qual é ofendido pela mera existência, no seio social, de arma, munição ou acessório na posse de alguém que não tenha autorização ou não esteja de acordo com determinação legal ou regulamentar fixada. O boletim de ocorrência nº 1377051780621102900 (fls. 20/21), auto de apreensão e apreensão (fl. 14/16) e os Laudos de perícia criminal federal de balística às fls. 217/221, 222/227, 228/232, 233/238, 239/243, 244/249, 250/254, 255/260, 263/267, 268/272, 273/277, 278/282, 283/287, 288/292, 294/298, 299/303 dão conta da apreensão de: duas Espingardas calibre 22, de cor preta, números de série raspados e sem marca aparente; nove Pistolas calibre 9mm, números de série raspados, da marca STURM/RUGER, acompanhada de carregador; uma Pistola calibre 9mm, números de série raspados, da marca GLOCK, acompanhada de carregador; uma Pistola calibre 9mm, números de série raspados, da marca TAURUS, acompanhada de carregador; uma Pistola calibre 380, com número de série GH65544, marca não identificada, acompanhada de carregador; doze Carregadores reserva de pistola, sendo 11 de calibre 9mm e um de pistola calibre 380; hum mil e oitocentas Munições, sendo: 500 de calibre 22; 50 de calibre 45; 750 de calibre 9mm e 500 de calibre 380. Sobre as nove Pistolas calibre 9mm, números de série raspados, da marca STURM/RUGER, acompanhada de carregador, a perícia avaliou em R\$ 4.500,00, todas as examinadas estavam com numeração de série aparente da arma foi suprimida, bem como foram encontrados vestígios de abrasão mecânica na superfície reservada ao número de série da arma (...), informaram, ainda, que se trata de arma de uso RESTRITO. No tocante as munições apreendidas estavam íntegras e em regular estado de conservação, os peritos avaliaram em R\$ 16.850,00, tendo todas munições sido submetidas ao teste de deflagração com 100% de eficiência, informaram que as 50 munições de calibre 45 e as 750 de calibre 9mm possuem uso restrito. Em relação às carabinas de calibre 22 long rifle informa que é de origem estrangeira, possui uso controlado permitido, número de série suprimido por abrasão, avaliada em R\$ 2.000,00. Sobre a pistola 9 mm marca Taurus foi avaliada em R\$ 5.000,00, numeração de série suprimida por abrasão mecânica, sendo classificada como de uso restrito. Sobre a pistola calibre 380 auto Tisas modelo fatih13 foi avaliada em R\$ 3.500,00, a numeração de série foi suprimida por abrasão mecânica, arma de uso permitido. Sobre a pistola calibre 9 x19 mm acompanhada de carregador Glock foi avaliada em R\$ 5.500,00, numeração suprimida por abrasão, arma de uso restrito. Sobre os 12 carregadores de pistola (9 nuger, 1 glock, 1 taurus e 1 sem marca aparente) todos de uso restrito com exceção do carregador compatível com pistola semiautomática calibre 380 auto sem marca aparente que é de uso permitido, avaliação total de R\$ 2.970,00, todos em bom estado de conservação e aptos ao uso. Ressalta-se que no caso em comento as perícias foram claras em atestar que o armamento e munições estavam adequados para uso. Dessa forma, reputo estar provada a materialidade delitiva. 2.2.2) DA AUTORIA Vejamos as provas testemunhais colhidas em juízo, bem como o interrogatório dos réus no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa. Em juízo, a testemunha PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO, PRF, que, ouvido em Juízo fls. 334, informou, em síntese: que é PRF; que está lotado na delegacia da PRF em Dourados/MS e que trabalha tanto em Dourados/MS quando no posto do Caepy (Ponta Porã/MS), conforme o mês; estava de plantão que não se lembra a data, mas que sabia que estava sendo feito um trabalho investigativo pelo GAECO/MG, juntamente com o GAECO/MS, e que tinha também um trabalho de acompanhamento da PRF; que na noite anterior (aos fatos tratados neste processo) já sabiam que havia a possibilidade deste crime ser cometido, e ficaram aguardando enquanto o pessoal do GAECO fazia um trabalho de acompanhamento; que na manhã ou no meio da manhã do outro dia antes de saírem do plantão, a testemunha e seu colega foram orientados a se deslocar para Ponta Porã/MS; se lembra que naqueles dias estavam tendo barreiras do Exército, que a informação que tinha era que de eles (os investigadores) iam aguardar umas barreiras do Exército serem desmontadas para sair com as armas; que eles (investigados) estavam no Paraguai; que quando o Exército saiu já era meio-dia ou próximo ao meio dia, talvez um pouco mais, que tiveram informação que o pessoal que estava acompanhando os investigadores informaram que eles já tinham saído e que estavam acompanhando o veículo suspeito; em determinado momento a testemunha recebeu a informação para se deslocar para o Assentamento Itamarati onde já havia sido feita a primeira abordagem; que a testemunha havia ficado em um trecho fazendo fiscalização para ver se os criminosos passavam ali; que aí o declarante foi até o assentamento e o pessoal do GAECO já havia feito a primeira abordagem; que os dois veículos estavam nos fundos de um hotel, fora da vista de quem passava na rua, que os dois veículos estavam com bastante mercadoria de descaminho e duas pessoas já estavam inclusive algemadas, o PATRÍCIO e o WALTTER; que se não falha a memória são irmãos; que aí a testemunha e o policial LUIS FABIO encontraram uma arma que estava no compartimento oculto no VOYAGE, que se não falha a memória no depoimento policial falou que estava no GOL, mas o correto é que estava no VOYAGE; que não encontraram armas no GOL, mas apenas no VOYAGE; que o VOYAGE, segundo informações dos colegas que abordaram (do GAECO) era conduzido pelo WALTTER; que o PATRÍCIO dirigia o GOL cor vermelha; que no GOL não encontraram nada, mas o PATRÍCIO admitiu no dia que era o responsável pelo transporte e afirmou que WALTTER não sabia nada das armas, que só sabia das mercadorias de descaminho, tinha uns tapetes; não era tanta coisa não, que a testemunha levou o PATRÍCIO ao posto Caepy para os procedimentos documentação, não se recordando com quem o WALTTER foi; que depois os flagrados foram conduzidos, pelo que se recorda, para a Polícia Federal; que a testemunha quase não conversou com o WALTTER, mas sim com o PATRÍCIO que admitiu ser o possuidor das armas que disse que a informação que a testemunha tem é que as armas saíram do Paraguai e que os flagrados estavam hospedados em um hotel no Paraguai; que a testemunha não teve contato direto com o GAECO, que entrava em contato com seus superiores ou com o serviço de inteligência; não conhece os policiais do GAECO, só os tendo conhecido no momento da abordagem; que chegou na cena da abordagem por último, depois do inspetor SILVIO RIBEIRO que tinha contato com GAECO, juntamente com o colega LUIS FABIO, e do pessoal do GAECO, só o pessoal do GAECO e inteligência que acompanharam os veículos saindo de Ponta Porã, Aquidaban e seguindo e abordaram no Itamarati; que foi o último a sair porque era o único que estava com a viatura caracterizada; que não entrou em nenhum quarto do hotel, só chegou na varanda onde os flagrados já estavam algemados e de pé de frente para parede e conduziu o PATRÍCIO até a viatura; que seu colega LUIS FABIO encontrou parte das armas no compartimento de arca, que é aquele compartimento que fica abaixo da porta, nas laterais da porta; que WALTTER estava conduzindo o veículo VOYAGE que estava com as armas mas disse que não sabia, o PATRÍCIO disse que o irmão não sabia, que PATRÍCIO dirigia o GOL, onde não tinha armas, ter alegado que seu irmão não tinha sabia sobre estas; que em ambos veículos tinha descaminho; que no GOL vermelho estava o PATRÍCIO; que o WALTTER estava no VOYAGE, onde estavam as armas; que o compartimento onde estavam escondidas as armas era ruim de achar na verdade; que os PRF conseguem identificar pela experiência que tem na área conseguem identificar com mais facilidade que ali não está original de fábrica; o PRF LUIZ FABIO identificou o compartimento, que foi por isso que conseguiram identificar que ali havia um compartimento; que geralmente neste local não é fácil de achar, que não era simplesmente levantar o tapete e acha não para visualizar o esconderijo, era necessário remover partes metálicas; que não viu qualquer violência física ou verbal; que a testemunha chegou na cena uns 10 ou 15 minutos depois a abordagem inicial e que teve mais contato com o PATRÍCIO que parecia estar bem (estado de ânimo); pediu água, que ele não estava chorando, nem exaltado, nem oferecendo resistência, estava tranquilo; que quando chegou os flagrados já estavam algemados nos fundos do hotel, e que estava o pessoal do GAECO; a informação que teve que a primeira abordagem foi feita pelo pessoal do GAECO/MG, que quando chegou no local viu que tinha também uma viatura da Polícia Militar local (não sabe se da Vila Itamarati ou da rodoviária estadual), o inspetor SILVIO RIBEIRO e p PRF LUIZ FABIO chegaram em segundo lugar entre a abordagem do GAECO e a chegada da testemunha; que o primeiro contato com os presos foi feito pelos policiais do GAECO/MG e do MS; que não sabe dizer a participação dos policiais militares da região qualquer contato com os presos; na viatura voltou o declarante e o PATRÍCIO, quando foi ao hotel foi sozinho na viatura, que a abordagem foi inicialmente na MS 164 no Assentamento Itamarati, na vilazinha no GAECO de MG e MS, depois os PRFs, por última a testemunha, o hotel fica no assentamento na Vila a margem da rodovia a direita, e que o declarante não tem a informação se a abordagem aconteceu dentro do hotel, quando chegou eles estavam nos fundos. A testemunha LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, PRF, ouvido em Juízo fls. 334, informou, em síntese: que receberam a informação que um veículo estaria saindo do Paraguai com armamento; que o GAECO/MS pediu o apoio da PRF; que quando chegaram no Assentamento Itamarati e eles já haviam sido abordados pelo GAECO, que nos veículos só tinham mercadorias do Paraguai; que logo encontraram no assoalho do VOYAGE, que era dirigido pelo WALTTER o armamento; que no GOL vermelho que era conduzido por PATRÍCIO só havia mercadorias do Paraguai; que na ocasião o PATRÍCIO disse que comprou este armamento no Paraguai e que ia levar até Goiânia/GO e que teria comprado isso por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); que ele não disse qual valor iria vender; que o irmão WALTTER afirmou não saber sobre os armamentos, que teria vindo apenas para comprar mercadorias do Paraguai que o irmão tinha chamado ele; que tudo foi encaminhado para a Polícia Federal em Ponta Porã/MS; que a testemunha e o PRF SILVIO RIBEIRO chegaram logo após, tiveram contato com o pessoal do GAECO no momento em que chegaram e viram os suspeitos sendo abordados; que a testemunha e o PRF SILVIO RIBEIRO estavam no mesmo carro; que o PRF PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO veio em uma viatura caracterizada logo depois; que o declarante não teve contato com o GAECO antes do dia da prisão em flagrante, mas só se seu superior havia dito que havia informações de MS e MG que duas pessoas estariam saindo com dois veículos com aproximadamente vinte armas e que iam levar elas para fora do estado; que não presenciou nenhuma violência verbal ou preconceituosa ou algo do gênero; que de início os flagrados estavam nervosos, mas no posto da PRF conversaram com o PATRÍCIO confessou e WALTTER disse que não sabia de nada sobre o armamento que só estava vendo com o irmão; foi num carro e voltou com o PRF Paulo Molina, na hora de levar eles para a PF foram conversando tranquilamente sem nenhuma intercorrência; que quando no Itamarati chegou no local os flagrados ainda não estava algemados; parece que o pessoal do GAECO estava sem algema, a PRF chegou com as algemas, que a PRF encontrou o armamento, que não foi o GAECO que encontrou o armamento, foram os PRF; que logo após (encontrar o armamento) a PRF algemaram eles; que quando a testemunha chegou os flagrados estavam de baixo de uma varanda, em um hotelzinho, parece que eles tentaram fugir e foram para dentro deste hotel; quem algemou foi a PRF, que que chegaram logo após, de uns cinco a dez minutos no máximo depois do GAECO; que após a prisão neste local foram ao posto da PRF fazer documentação e encaminharam até a PF de Ponta Porã/MS; que esses agentes que fizeram a primeira abordagem foram identificados na narrativa da PRF em documento (afirma que foram identificados na narrativa do documento feito pela PRF); que acha que quem determinou quem seria o condutor e quem seria testemunha foi quem lavrou o documento, que foi o PRF MOLINA. A testemunha ouvido em juízo JOELSON DE OLIVEIRA REIS, funcionário do hotel Alta Vista fls. 335, em síntese: afirmou que foi procurado tanto pela defesa, quanto pela acusação; que se lembra dos fatos inclusive que os meninos nem se hospedaram no hotel; tem a parte da frente que tem os quartos e tem o corredor ao lado do hotel que dá acesso aos quartos do fundo, que eles entram e estacionam os carros, acha que era para se hospedar, a polícia chegou encostou o carro na frente e entraram, se identificaram, mostraram o distintivo, e efetuaram para a prisão, entram no corredor que dá acesso aos quartos do fundo, pegou os rapazes no estacionamento do hotel, não se hospedaram, a abordagem ocorreu no estacionamento; que neste momento tinham dois policiais; que acha que eram policiais militares da inteligência; que não aconteceu nada que lhe chamou a atenção, que o declarante foi lá atrás ver; que os policiais falaram que eram da inteligência, se identificaram, falaram que estavam seguindo os rapazes; que o declarante aí voltou para a frente do hotel e não viu mais nada, só o momento em que eles saíram, aí algemaram que depois do primeiro momento chegou a PRF e acha que a rodoviária estadual; que os policiais disseram que só estava aguardando chegar uns outros para tirarem eles de lá porque estavam sozinhos, que não viu os acusados tentando fugir ou reagir de qualquer forma; que não se sentiu intimidado pela defesa ou pela acusação quando estas lhe procuraram; foi tranquilo, que depois do acontecido o Advogado foi lá primeiro e pediu as imagens das câmeras e a gente não quis passar, ficou intimidado um pouco, isso nunca aconteceu com nós, e depois disso foi duas moças também lá, querendo a filmagem da câmera, até por isso a gente ficou até meio com medo, foram procura advogado. (...) Aí o dia que ele foi lá (se refere ao Procurador da República) explicou tudo certo e a gente ficou mais aliviado um pouco; que quando fala intimidado não é que houve algo explícito, mas apenas o medo de acontecer algo pela própria situação; ninguém fez ameaça; que estas meninas vieram uma ou duas semanas depois; que elas foram uma vez, foram um dia e se hospedou lá; que uma só se hospedou, que ficou um dia e no outro foi embora; que ela não falou nada, mas voltou outro dia, conversou com o pai do declarante, dono do hotel, explicou a situação e pediu as imagens das câmeras; que passaram para esta menina as imagens de quando eles entraram, uns 30 segundos; que desta segunda vez estava uma amiga da menina amiga dela junto, que também se hospedou e de noite pediu para falar com o pessoal do hotel; que ela se apresentou como amiga da família dos presos; que as duas falaram que estudavam medicina no Paraguai, que pediram para enviarem as imagens por aplicativo para que elas pudessem voltar para as aulas; as duas estudavam, que depois o Procurador da República foi lá, que não viu nada de anormal, viu os acusados ficarem de joelho na hora da abordagem na área lá

do fundo, foi o que viu, que depois foi para frente e não viu mais nada; o hotel tem uma fachada na frente, que atrás do hotel fica um estacionamento a céu aberto que cabe de 06 a 08 carros, céu aberto e foi aí que aconteceu a abordagem; que foi nessa área que aconteceu a abordagem; que neste momento os acusados não haviam procurado a recepção ou feito check-in; após a ida do Ministério Público Federal lá ninguém mais procurou, que entre os meninos chegaram e os primeiros policiais a paisana passaram-se uns 30 segundos; que entre os primeiros policiais e os segundos policiais fardados não se recorda direito, mas foi acha que foi mais ou menos 1 hora por aí; acha que saíram de lá no horário do almoço, que durante este período que permaneceram lá o declarante e sua esposa não foram atrás para não se envolver ficarem lá na frente; que a exceção da câmara de entrada no hotel não existem mais câmeras, a de trás só existe o fio, a de trás nunca funcionou; que os Acusados já haviam se hospedado várias vezes lá; um policial perguntou se já tinham se hospedado lá, que acha que algum dos agentes solicitou a ficha dos Acusados no hotel para esposa, mas não lembra se imprimiram, e ele também perguntou se eles já haviam se hospedado lá, quantas vezes os acusados haviam ficado lá; que este policial que solicitou a ficha era fardado, acha que foi o pessoal da PRF que pediu. Interrogado em Juízo, PATRÍCIO afirmou, fls. 335, em síntese: que estudou até o terceiro ano do ensino médio incompleto; vive união estável, com dois filhos menores, é autônomo, trabalhando com compra e venda de automóveis e, quando ficou desempregado, começou a vir para o Paraguai adquirir eletrônicos e essas coisas para revenda; demorava muito para vender, um dos veículos estava anunciado para venda, devido a crise demorava vender, no dia dos fatos, saiu de Pedro Juan com destino a Goiânia, mas, como estavam cansados, resolveram parar no assentamento de Itamarati e quando entraram no hotel no fundo chegou dois policiais e os abordaram; chegaram falando polícia, entrou um carro era descaracterizado, abordados no estacionamento do hotel, afirmaram que era a polícia e pediram para deixar a mão na cabeça; chamaram outros policiais, a PRF, falou onde era o local e aguardaram a sua chegada, demorou uma meia hora mais ou menos; os outros que chegaram estavam descaracterizados, eram quatro descaracterizados, depois chegaram com uniforme da PRF, não falaram que tinham armas; conduziram os réus sentido Capey / Dourados, foi com o PRF Molina para o Capey, estava com o Gol; as armas eram de sua propriedade e as escondeu dentro do carro, sabendo de sua localização; não falou para os policiais onde estavam as armas, mas os agentes foram certos, foram diretamente no local onde as armas estavam, acha que já sabiam, foram direto no carro que tinha as armas que era o carro Voyage prata; as armas estavam no Voyage, o qual era conduzido pelo seu irmão WALTER; comprou as armas de um vendedor ambulante no Paraguai que o abordou na rua e ofereceu o produto, ofereceram tudo estas coisas, não falou para os policiais em nenhum momento o quanto que pagou pelas armas; pagou R\$ 3.500,00 por cada arma; sem diferença de preço, todas foram os mesmo valor estando todos os acessórios (munições e carregadores) incluídos; tudo incluso, a munição eram dez caixas, tudo incluso, fez empréstimo no banco, usou o limite, conseguiu o dinheiro para quitar as armas por empréstimo bancário e emprestou de amigos (João R\$10.000,00 e 10% por mês de juros por pouco tempo); não tinha pessoa específica para vender as armas; trabalhou em vaqueiro tem registro em carteira, em fazenda, saiu de Goiânia com a intenção específica de comprar armas de caça, calibre fino 22, pois na região dele ocorre muito roubo de gado e produtos agrícolas, todavia, chegando nesta região de fronteira não achou estas armas de caça, nunca tinha comprado armas, acabou por comprar armas de calibre restrito para ganhar um dinheiro extra; o veículo Gol era de sua propriedade e, para comprar o Voyage, fez um empréstimo bancário em nome de sua esposa; tinha dois carros, pegou dinheiro da financeira para tentar ganhar um dinheiro e ficar com alguma coisa, não tinha comprador específico, conhece muita gente em fazenda pois na região dele ocorre muito roubo de gado e produtos agrícolas lá tentar vender, seu irmão também está desempregado, trabalhou muito tempo numa fazenda só, teve problema de alcoolismo, perdeu o emprego, perdeu a família, está numa situação muito difícil, aluguel atrasado, sem energia, mas não convive muito com ele; que vinha para o Paraguai não apenas para comprar armas, mas também outros tipos de mercadorias (gerador, amortecedor, roupas, tapetes) por isso precisava de dois carros; seu irmão em nenhum momento soube do transporte das armas e não comentou com ele em nenhum momento acerca de tal produto; as armas não estavam em local visível no carro, estavam na parte de baixo, no assento do veículo, do lado de onde põe o cinto de segurança; ele mesmo preparou o carro em casa, pegou as armas na Linha Internacional, onde um rapaz entregou as mochilas com as armas e o interrogado acondicionou no carro já dentro do carro; chegou nesta região de fronteira um dia antes da prisão, no dia 20; recebeu a arma no dia 20, no dia que chegou, ficou hospedado no Hotel Peralta; fez compras em várias lojas, como Shopping China e Planet, lojas de eletrônicos; seu irmão foi no shopping com ele, mas na hora de adquirir as armas o Interrogado estava sozinho, seu irmão ficou no hotel; chegou no dia 20 cedo, viajaram a noite, estavam cansados, seu irmão o acompanhou nas compras das mercadorias, indo para o hotel umas 15h para a 16h; o irmão não perguntou porque o interrogado não descansaria no hotel, após comprar as armas, retornou ao hotel o seu irmão ainda estava lá; em nenhum momento fugiram da polícia, até porque não sabiam que eram policiais, pois estavam descaracterizados, entraram no hotel apenas para descansar pois a viagem seria longa; lá dentro também não fugiram no hotel, pararam no hotel a 50 km de Pedro Juan Caballero/PY, andaram a noite toda, foram no shopping compraram gerador, amortecedor e correram para comprar tudo, foi dormir a noite, acordaram cedo no dia 21, cedo umas 7h e saíram de Pedro Juan umas quase 10horas, estava quase tudo pronto, o fornecedor de armas foi um dia antes, pegou as armas no dia 20 a tardezinha, pegou as armas na tarde do dia anterior à prisão; chegou dia 20 pela manhã e fez compras no dia que chegou e no dia que saiu; pegou as armas no dia que chegou, conheceu o fornecedor de armas aqui nesta região de fronteira, não tiveram contato prévio; o acusado que preparou o moco para levar as armas; afirma que ele que fez meio grosseiro mesmo, era do lado do passageiro; lá já tem o lugar, cortou o carro e abriu o moco; cortou com um negócio eletrônico que pedreiro usa, não sabe o nome, não se recorda direito, para falar a verdade, não foi o interrogando que colocou as armas, o cara que pegou o carro lá colocou lá, o próprio fornecedor das armas que fez o moco e acondicionou o armamento em seu interior; não foi contratado por ninguém, não havia ninguém para entregar especificamente e nega ter afirmado para os policiais que venderia o armamento por R\$ 70.000,00; entregou o pagamento das armas apenas depois do fornecedor lhe entregar o veículo com as armas já acondicionadas; as armas e munições couberam no interior do veículo, não gerou muito volume porque era munição de 22 mesmo; não tirou fotos com as armas; no celular de sua propriedade, cadastrado no seu nome, não tinha fotos de armas, todavia, no dia em que chegou a esta região de fronteira, adquiriu um outro aparelho telefônico e não se recorda de ver fotos de armamentos neste telefone; trouxe um chip consigo que inseriu neste novo celular; tirou foto com este celular dele e de outras pessoas; a primeira versão apresentada ao Magistrado no interrogatório não é a verdadeira (que as armas foram entregues em uma mochila e acondicionadas pelo próprio Interrogado); o fornecedor não informou o local onde as armas estavam guardadas; foi o fornecedor que fez o moco não sabe como ele fez isso, mas quando pegou estava sem este esconderijo; afirma que sabia em que carro estavam as armas (Voyage) e indagado o motivo de ter colocado seu irmão para dirigir o Voyage afirmou que o Gol estava em seu nome e o outro (Voyage) não havia acabado de pagar.No interrogatório o Procurador da República inicia questionamentos acerca das imagens registradas na mídia digital de fl. 181, extraídas dos laudos dos aparelhos celulares acostados às fls. 116/155, apresentando fotos que estavam no celular, o réu neste momento disse que ele mesmo permitiu o acesso.a) primeira imagem (23m24seg, fls. 181, início 1523 e final 77): é do seu celular e com fotos pessoais suas, não reconhece a foto e aduz que diz respeito ao celular que adquiriu em Pedro Juan Caballero, não reconhece a fotografia nem a placa do carro nem a placa do carro nem a placa do carro, não sendo de carro de sua propriedade e informa que a placa do Voyage é NIZ, não se recordando da numeração;b) apresentada a IMAGEM 2018511 que reconhece a foto com o seu carro, aduzindo que talvez tal imagem esteja no celular que acabara de comprar em Pedro Juan Caballero por conta do chip que ele mesmo inseriu, todavia, segundo o Procurador da República, tal imagem não foi extraída do chip do aparelho, sendo tirada no dia 05/2018, neste momento o interrogado afirma que não sabendo informar o motivo de tal foto estar no seu celular;c) apresentada uma imagem de arma azul nunca caixa afirma que não reconhece a arma da caixa azul, até porque, das armas que adquiriu, nenhum é desse tipo ;d) apresentada a foto final 238: afirma que não reconhece o local, sendo informado pelo Procurador da República que se tratando da praça de alimentação do shopping china; e) apresentada a foto final 243 com a imagem de um silenciador: afirma que não reconhece até porque nunca utilizou;f) confirma as fotos do hotel Peralta, local em que ficou hospedado, mas não foi lá que comprou as armas; também não reconhece o relógio que aparece na foto na mão que segura o silenciador.g) apresentada uma foto da fachada do Hotel Peralta, onde afirma terem se hospedado, não reconhece a fotografia; não sabe dizer de qual celular foi tirada,h) apresentada duas fotos de um quarto com várias armas, afirma que não reconhece o quarto, i) apresentada a imagem de vários cheques afirma que não reconhece os cheques, não reconhece é Daiane Menezes da Silva e não tem conta nos bancos mencionados e não conhece a empresa ECS;j) não conhece Arislaine (sendo indagado sobre o a conversa whats app nomeada como Evidence.2018-08.21.17-08-03, disponível na mídia de fl. 181). Informa que seu telefone é o 84301168 (sic), está em seu nome, é pós-pago.Sobre ARISLAINE, que não se relacionou com nenhuma estudante de medicina e não conhece nenhuma garota que cursa medicina em Pedro Juan Caballero; não tinha relacionamento com Arislaine é casado, não tem relacionamento com outra mulher, prefere ficar em silêncio; com relação às mensagens datadas de 14/06/2018, direcionadas a Arislaine dizendo que estava com saudades, diz que vieram do celular adquirido depois. (referência MPF 1ª pasta do Laudo)MPF informa que passará para segunda pasta do Laudo. Perguntado sobre a extração do chat intitulada Evidence.2018-08.21.17-10-17, disponível tanto no Laudo nº 1.466/2018, quando na mídia de fl. 181, afirmou que não conhece César, não conhece Espírito Santo, nunca viu armas 4.5 e nada falou acerca da arma carbina 22 neste telefone; nada sabe acerca das conversas tratando sobre compras e vendas de armas; reitera que o telefone de sua propriedade é o outro telefone, sendo o telefone que referente ao conteúdo extraído das quebras é o adquirido no Paraguai e não viu fotografias de armas em tal aparelho; não se recorda da marca do aparelho aqui adquirido, sendo que o de sua propriedade é da Caterpillar; o de seu irmão não sabe, acha que é LG ou Samsung; comprou o celular usado na linha Internacional não se lembra da marca do celular que comprou no Paraguai, não se lembra de quem;Perguntado sobre a 3ª Pasta do Laudo, Perguntado sobre a extração do chat intitulada Evidence.2018-08.21.17-10-17, disponível tanto no Laudo nº 1.466/2018, quando na mídia de fl. 181, afirmou que não conhece Luiz Erce; mora em Goiânia/GO capital, sendo código de área 62 ou 64; questionado acerca das mensagens tratando sobre a compra e venda de armas com o código de área 62 (Goiânia/GO) afirmou nada saber acerca do telefone que comprou, só sabe do seu telefone do que comprou não sabe.Acerca do Laudo nº 1.467/2018, disponível na própria perícia, mas também com os trechos perguntados ao acusado PATRÍCIO durante o interrogatório disponíveis na mídia de fl. 181, este confirma ser ele próprio na fotografia mostrada em sede de audiência, não conhece José Roberto Claudino registrado no depósito de R\$ 3.000,00, cuja foto está em seu celular; não gosta de caçar, apenas de pescar sobre as fotos dos animais mortos.E m resposta às perguntas da Defesa afirmou que de início, chegaram outros policiais, e não os da PRF, os quais não estavam fardados; quem alegou foram os dois primeiros a paisana; o total era seis policiais, não se recorda direito, logo em seguida colocaram algema, após serem retirados do Hotel, foram levados para uma base da Polícia Rodoviária Federal próximo a Dourados/MS; as armas foram encontradas no Hotel, foram direto no local, estavam de frente para parede, não sabe, não se recorda direito quem achou os fardados ou os paisanas, não estava difícil pra achar, foram direto onde estavam as armas; as coisas que estavam com eles no carro, tapetes, etc além das armas acha que foi levado para a Polícia Federal, no período compreendido entre a chegada dos Acusados nesta região de fronteira até o momento em que adentraram no Hotel no dia seguinte não tiveram contato com pessoa diversa de lojistas; reitera que não afirmou aos policiais que venderia as armas por R\$ 70.000,00 nem que teria comprado o armamento por tal valor; nega ter fugido da polícia.Interrogado em Juízo, WALTER afirmou, em síntese, fls. 335: que estudou o ensino médio completo; separado há três anos, dois filhos menores de idade; está desempregado; antes de ficar desempregado, último registro final de 2016, fazia bicos de motorista de caminhão, ganhando de R\$1100,00 e R\$ 1200,00 reais; nunca foi processado, é a sua primeira passagem criminal; concorda com os relatos policiais em sede de audiência; chegaram ao hotel em seguida, entraram dois homens armados sem uniforme característico da polícia; não sabia que existia GAECO, abordaram eles até chegaram a PRF, quando estavam saindo de Ponta Porã/MS, seu irmão avisou que iriam parar para descansar em um hotel no Itamarati; seu irmão dirige o carro a sua frente; ele parou o interrogando parou também, chegaram na segunda-feira, foi preso na volta, depois de dormirem no hotel, era véspera do jogo da seleção brasileira, foram presos 21 de junho, chegaram dois dias antes da prisão, chegou ao final do dia e veio junto com seu irmão, dirigiu o dia inteiro; seu irmão chegou primeiro a esta cidade, pois seu carro quebrou e teve que ficar para trás para consertar; o VW/Voyage que conduziu era de responsabilidade de seu irmão, sua obrigação era apenas dirigir-lo; hospedaram-se no hotel Peralta, no Paraguai; que durante o dia, seu irmão foi arrumar as coisas e o Interrogado ficou no hotel; foi convidado apenas para dirigir, ficou no hotel vendo jogo, não saiu com o irmão, saiu apenas uma vez com seu irmão quando foi no Shopping China e no Planet e não comprou nada, apenas seu irmão comprou aparelhos de pesca e gerador; foram ao Shopping com o Gol vermelho e o VW/Voyage ficou no hotel o tempo inteiro; o interrogado só foi no Shopping China e Planet, foram ao Shopping China no período da tarde, quando anunciaram que o shopping ia fechar eles já estavam na fila do caixa, após fazerem compras no shopping o interrogado voltou para o hotel e foi para seu quarto, não sabendo informar se o seu irmão permaneceu no hotel ou saiu após isso; no dia seguinte, foram embora pela manhã, não bem cedo, foram presos umas 10horas, não se recordando se nesse dia fizeram compras; acha que não fizeram, já iniciou a viagem no VW/Voyage, saiu de Goiânia com o Voyage, não havendo acordo prévio acerca de qual dos Acusados iria conduzir qual carro; a chave do VW/Voyage ficava na posse do seu irmão a todo tempo, sendo que, sempre que precisava, ele buscava a chave no quarto do Interrogado; tinha lanterna, aliança dele dentro do carro, tinha coisas dele dentro do Voyage, no hotel Peralta duas noites e, no dia do retorno, acordaram, organizaram os pertences (tapetes em fardos e brinquedos) e já iniciaram a viagem de retorno; até Goiânia uns 1200km, não tinham por hábito parar a cada 50km para descansar (hotel na vila do assentamento Itamarati), apenas parou lá pois seu irmão iria parar também e estava seguindo o itinerário dele; não discutiu com o irmão porque veio só para dirigir, seu irmão não ganha bem mas sempre trabalhando em algo (vendas de carros, cuidador de aptos); seu irmão tinha o Gol vermelho e depois comprou o Voyage acha que não tinha terminado de pagar, mas o interrogado nunca indagou PATRÍCIO o motivo pelo qual tinha dois carros; vieram em dois carros, pois cada um traria parte da mercadoria; tinha fardos de tapetes, brinquedos, eletrônicos, porta mala cheio, pela quantidade de mercadorias estrangeiras que compraram, não dava para trazer em um único carro; a orientação que recebeu de seu irmão foi onde ele parar após cá; seguiu atrás do carro conduzido por seu irmão e ele entrou num povoado às margens de um hotel, ele adentrou e o interrogado foi atrás, quando foram abordados; foi abordado pela polícia ainda estava dentro do veículo, os policiais chegaram gritando, mandaram deixar no chão e não resistiram à prisão; já tinha dormido neste hotel outra vez, seu irmão vem com mais frequência para esta região de fronteira enquanto ele só veio umas duas ou três vezes; ficou hospedado uma vez no Altavista e no hotel Peralta umas três vezes; é a segunda vez que veio para Pedro Juan Caballero neste ano de 2018 e se hospedou no hotel Peralta; durante a abordagem, perguntaram para o Acusado o que levavam, ele respondeu que tudo o que sabe é o que está dentro do veículo; estava deitado no chão, o carro estava estacionado, os policiais chegaram em um carro descaracterizado, ficaram de frente para parede no fundo do hotel, tempos depois chegou a PRF; comprou no Paraguai uma caixa de som pequena para seu filho de sete anos, espelho dupla face para filha e um pouco de maquiagem, não trouxe nenhum dinheiro tudo o que pagou foi do seu irmão; não adentrou nos detalhes sobre como seu irmão conseguiu dinheiro para bancar a viagem e ainda pagar as coisas para ele estando desempregado; o carro estava normal, não sabia que havia armas, achou que estava sendo preso por descaminho; não é traficante de armas e nunca vendeu armas, e se soubesse que seu irmão levaria armas nem teria vindo na viagem; tem filho, está revoltado com seu irmão; trabalha como motorista, e fica pensando como será lá fora, como vai conseguir trabalhar com passagem pela polícia, a seguradora não vai aceitar ele puxar uma carga, o que sabe que vieram juntos, saíram de lá uma segunda-feira e saíram numa quarta-feira na véspera do jogo da seleção brasileira, sendo três dias e dormiram dois dias no Peralta, apesar de seu irmão afirmar que saiu do Shopping China por volta das 15h, ele se recorda que quando estavam saindo, havia anúncio nas caixas de som avisando que o Shopping ia fechar; não viu seu irmão pegando a arma na saída do Shopping e não estava junto com ele quando pegou a arma; o carro Voyage era do irmão, estava no hotel quando seu irmão foi buscar a chave do veículo para abastecer-lo durante o dia, saiu mais cedo para abastecer o Voyage antes de ir para o shopping, não se recordando a hora, mas sendo mais cedo antes de ir ao shopping e depois voltou para o hotel com o carro voyage não recorda o tempo que demorou para abastecer; foram par ao shopping com o carro vermelho, seu irmão foi para um shopping comprar um gerador para usar em pescaria, tendo comprado outros artigos de pesca também; PATRÍCIO veio a esta região de fronteira mais vezes que o interrogado; não sabe onde seu irmão vinha comprar coisas (eletrônicos, roupas, brinquedos) e também nunca chegou a perguntar; não trafica arma o interrogado afirma, mora perto do irmão, o irmão vinha mais para cá que o interrogado, não tem ligação de estar todo dia junto, o irmão veio mais vezes com certeza, ele sempre falava em eletrônicos, não ia para o Paraguai no Paraná porque os preços de Pedro Juan compensavam; sabe um número de celular do irmão, mas viu com dois aparelhos aqui, sempre viu e com dois aparelhos, não se recordando a marca dos aparelhos, o celular do interrogado é um LG, um celular do irmão é caterpillar, o outro não sabe, quando estava aqui, viu a menina que seu irmão estava saindo, salvo engano, seu nome é Rosimere; não sabe se Arislaine é a menina, tem uma estudante sim, trabalhou uns dias como recepcionista do hotel Peralta, não sabe se tinha relacionamento amoroso com o seu irmão; não conversou com ela, só o

básico de chegar e recebe-la, não viu ele com intimidade, só se foi muito discreto, seu irmão não tinha mostrado fotos de armas do celular dele; não sabe se o seu irmão andava sem aliança, apenas sabe que ela estava dentro do veículo; não sabe se andava com uma ou duas alianças, sabe que tinha aliança dentro do veículo, não sabe se no gol ou no voyage; não viu a arma dentro do gol e nunca viu seu irmão andando armado; nunca respondeu outro processo ou inquérito, nem de coisas simples confirma que a pessoa registrada na foto intitulada arquivo 3 é o próprio interrogando; os outros dois celulares eram de seu irmão, já tinha visto ele com catepillar, sempre viu ele com dois celulares, nunca desconfiou de seu irmão teria feito algo ilegal, em momento algum perdeu o emprego por causa da bebida; PATRÍCIO sempre dava alguma ajuda financeira para o Interrogado quando ele o acompanhava no Paraguai; paga pensão para seus filhos; além do álcool, possui o problema de pressão no olho o problema maior é bebida droga não, bebida sim; foi apenas para o Shopping China e Planet com seu irmão, fazia as refeições próximo ao hotel e voltava para o hotel, não se lembra da hora que o irmão saiu para abastecer o veículo e a hora que se encontraram novamente. Nesse cenário, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, patente a necessidade de absolvição dos corréu WALTTER GALVÃO RODRIGUES. Com efeito, do conjunto probatório careado aos autos, especialmente do interrogatório dos acusados e a perícia dos aparelhos celulares demonstram a ausência de participação de WALTTER nos fatos descritos na inicial acusatória. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Verifica-se assim, existir verossimilhança na versão do acusado WALTTER sobre o ocorrido, inexistindo nos autos prova incontroversa de tina ciência das armas escondidas no veículo Voyage, bem como da aquisição destas pelo seu irmão PATRÍCIO. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci... objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado, 11. ed. SP: RT, 2012, p. 363) Assim, em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público. A defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos, para que o agente ministerial deixe de se desincumbir de seu encargo, como no presente caso, em que o Parquet Federal concluiu pela inexistência de elementos de convicção suficientes a indicar a autoria delitiva do réu WALTTER. Destarte, a absolvição de WALTTER GALVÃO RODRIGUES é medida de rigor na forma do art. 386, V do Código de Processo Penal. Por outro lado, o arcabouço probatório colacionado aos autos permite concluir, com a certeza exigida na esfera penal, apenas a autoria de PATRÍCIO NEVES RODRIGUES no fato criminoso previsto no artigo 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003. No que tange à autoria, observo que o réu afirmou que adquiriu, de livre e espontânea vontade, as armas no Paraguai, afirmação que já caracteriza a transnacionalidade, tendo ciência que eram de uso restrito, uma vez que desejaria ganhar um extra nas vendas, apesar de não ter esclarecido - por razões que não ficaram evidentes nos autos - o motivo de ter adquirido tais armas, quem era seu fornecedor, o dia que de fato recebeu o armamento e quem era o destinatário final da mercadoria. Se não bastasse, além da confissão do réu e da prisão em flagrante delicto, o Laudo nº 1466/2018 (fls. 118/122) no telefone marca CAT, modelo S40 em posse de PATRÍCIO traz dezenas de imagens de armas, bem como do carro Gol (dirigido pelo réu PATRÍCIO) além da fachada do Hotel Peralta onde se hospedaram em Pedro Juan Caballero. Dentre as conversas de mensagens instantâneas (EVIDENCE 2018-08-21.17-11-12) identificou-se a seguinte na qual se indaga a uma pessoa com telefone do Paraguai se possui Glock 9mm. Com efeito, o tipo previsto pelo art. 18 da Lei nº 10.826/03, antes transcrito, descreve diversas condutas sob a rubrica tráfico internacional de arma de fogo, qualquer delas apta, por si só, a atrair a incidência da norma, como costuma ocorrer com os tipos múltiplos alternativos. Desta forma, ao importar as armas e munições descritas às fls. 14/16, todas devidamente periciadas, sem autorização da autoridade competente, o réu atrai a aplicação do art. 18 da Lei nº 10.826/03 à conduta por si praticada. Por outro lado, é irrelevante a destinação comercial (ou não) de armas e/ou munições/acessórios para a caracterização do tipo penal do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que (...) a intenção de lucro e a destinação para terceiros da munição introduzida em território nacional não constituem elementos do tipo penal previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03 e, portanto, a destinação da munição para uso próprio (uso no clube de tiro) não afasta a tipicidade da conduta (...). (TRF - 3ª Região - ACR 34161 - Proc. 00050907020044036000 - 5ª Turma - d. 21/03/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2011, pág. 11116 - Rel. Juiz Convocado Leonardo Saf). A causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003 também restou devidamente configurada nos autos, uma vez que nos termos dos laudos periciais supramencionados e parcialmente transcritos a maior parte das armas e munições apreendidas era de uso restrito. Conforme bem esclarece Guilherme de Souza Nucci: 110. Causa de aumento de pena: levando-se em conta a particular preocupação do legislador, em face da gravidade objetiva apresentada, no tocante às armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito (o termo proibido está incluído no restrito, conforme já esclarecido em nota anterior) aumenta-se a pena da metade, quando o comércio ilegal ou tráfico internacional disser respeito a esses objetos. Assim ocorrendo, ainda que aplicada a pena no mínimo legal, o agente deve, necessariamente, começar o cumprimento da sua pena, pelo menos, no regime semiaberto. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 7. ed. v. 2. SP: RT, 2013, p. 70.) Com efeito, a tese defensiva da inexistência de provas para condenação não encontra suporte no farto acervo probatório careado aos autos. A mídia juntada às fls. 329 pela defesa, traz imagem do circuito de segurança proveniente do estacionamento do hotel no qual os réus foram presos, aparece veículo Gol entrando no estacionamento seguido de um veículo Voyage prata (45 seg), cerca de 20 segundos depois chegam dois homens (policiais do Gaeco posteriormente identificados) param a viatura descaracterizada em frente ao estacionamento e entram no local. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. 1ª fase: Culpabilidade deve valorada negativamente, uma vez que o réu não só envolveu seu irmão na teia criminosa, bem como, conforme se verifica da análise cuidadosa das imagens e conversas constantes do seu celular periciado tinha plena consciência da gravidade da sua conduta, tendo no mínimo contato com organização criminosa voltada para tal intento. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não ostenta em seu desfavor apontamentos. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena pelo tráfico internacional de armas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em razão da circunstância negativa da culpabilidade devendo ficar em 4 anos e 8 meses e 11 dias-multa. 2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, se aplica a circunstância atenuante da confissão, uma vez que o réu admitiu os fatos, devendo a pena ser reduzida em 04 meses diante da confissão parcial e do baixíssimo valor probatório da confissão. Fica a pena intermediária fixada em 4 anos e 4 meses e 10 dias-multa. 3ª fase: Na terceira fase, não há causa de diminuição. Incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 do Estatuto do Desarmamento conforme alures fundamentado, em razão da qual aumento a pena da metade. Assim sendo, fixo a pena definitiva 6 anos e 6 meses e 15 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o fechado, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias do art. 59, especialmente a culpabilidade e será o fechado, a teor do disposto no art. 33 do CP. Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito, porque a pena extrapola quatro anos e o condenado é reincidente (art. 44, I e II, do CP). Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar o suris (vide art. 77 do CP). 3- DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) absolver WALTTER GALVÃO RODRIGUES na forma do art. 386, V do Código de Processo Penal; b) condenar PATRÍCIO NEVES RODRIGUES nas penas do art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003 à pena de 6 anos e 6 meses e 15 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o FECHADO, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias do art. 59, especialmente a culpabilidade, a teor do disposto no art. 33 do CP. Condono o réu PATRÍCIO NEVES RODRIGUES, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). DO PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL a) dos veículos Gol cor vermelha, ano modelo 2015, placa PWE8426, e o Voyage prata, ano modelo 2009, placa NIZ5433 em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio; b) as armas apreendidas (fl. 14/16) e determino o imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei n 10.826/2003, caso ainda não tenha ocorrido. O veículos automotores, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode - em vista do nosso sistema recursal - demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Providencie a Secretaria o cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser atuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos. DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO Determino a coleta de material genético do condenado PATRÍCIO NEVES RODRIGUES para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul. Após o trânsito em julgado em relação a WALTTER GALVÃO RODRIGUES: Altere-se a situação do denunciado para absolvido; comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; Demais anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado em relação a PATRÍCIO NEVES RODRIGUES: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO (Tipo M - Res. nº 535/2006 - CJF) Com fulcro nos arts. 382 do CPP c/c arts. 1º e 2º do CPP c/c arts. 494 e 1022, II do CPC, verificado, ex officio, omissão na sentença prolatada na data de 25 de fevereiro de 2019, passo a proferir a seguinte decisão determinando a complementação do item DO PERDIMENTO DE BENS, que passa a integrar integralmente a sentença: DO PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL a) dos veículos Gol cor vermelha, ano modelo 2015, placa PWE8426, e o Voyage prata, ano modelo 2009, placa NIZ5433 em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio; b) das armas apreendidas (fl. 14/16) e determino o imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação, nos termos do art. 25, da Lei n 10.826/2003, caso ainda não tenha ocorrido. O veículos automotores, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode - em vista do nosso sistema recursal - demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Providencie a Secretaria o cumprimento deste da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser atuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos. Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos (telefone celular marca CAT, cor preta, sem especificação de número de série e um telefone celular da marca SAMSUNG, cor preta, com s/n RQ8G30601HM) com o condenado PATRÍCIO (fls. 14/16) em favor da União em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e DETERMINO A SUA RESPECTIVA E CORRETA INUTILIZAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO OBEDECIDA AS NORMAS AMBIENTAIS PERTINENTES. Determino a imediata DEVOLUÇÃO ao absolvido WALTTER do seu telefone celular marca LG cor preta, 707CQQX380580 (fls 15), tendo em vista que não há elementos que indiquem que foram utilizados na prática delitiva. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-70.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: C. C. C. A.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Considerando a [14238069 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no de 30(trinta) dias.

2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2019 1439/1485

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-23.2019.4.03.6005
AUTOR: JOANA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 20/02/2019 promovida por JOANA LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de ser constatada a incapacidade definitiva.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 7.764,00 (sete mil setecentos e sessenta e quatro reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 20/02/2019, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã – MS, 27 de fevereiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-76.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELO BATISTA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 28 de fevereiro de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000675-50.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: GENILDA NOVAES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES - MS17488
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Por se tratar de uma ação criminal, o presente feito não se enquadra na lista de processos previstos no Anexo I da Resolução PRES 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; e dá outras providências.

Assim, intime-se ao advogado para que, querendo, protocole a presente ação em meio físico.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJ-e.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-15.2018.4.03.6005

AUTOR: FLORES MENDONÇA & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-96.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: TATIANE BELARMINO DA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

PONTA PORÃ, 12 de março de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001321-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DALVA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DALVA DE SOUZA BARBOSA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é trabalhadora rural, e está acometida de lesões/doenças que lhe impossibilitam o labor.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, em que sustenta não estar comprovada a incapacidade da autora. Pugnou pela improcedência e, subsidiariamente, que seja fixado o início de pagamento das verbas da juntada do laudo pericial, além da fixação do seu termo final.

O laudo médico foi juntado aos autos, do qual as partes de manifestaram.

Foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de testemunhas.

A autora apresentou alegações finais remissivas.

Declarada preclusa a apresentação de razões finais pelo INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado* e *carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em análise, segundo o laudo médico, a autora "*é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e extremidades inferiores, para o que não esgotou todos os recursos terapêuticos – CID M19.0*". Concluiu o perito que, em razão da patologia, a interessada está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

À vista da conclusão pericial, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença, pois está impossibilitado de exercer as suas atividades habituais.

Neste ponto, sabe-se que a natureza das atividades rurais demanda maior exigência física do trabalhador, de modo que a lesão constatada limita a capacidade laborativa da autora, impossibilitando o labor desempenhado.

Não se deve ignorar, ainda, a idade avançada da autora (61 anos) e seu grau de instrução (4º ano do ensino primário, conforme relatado ao médico perito). Neste caso, negar-lhe o acesso ao benefício, significa desampará-la ante um risco social que o impede de exercer plenamente o seu trabalho cotidiano, sem que existam outros meios pelo qual possa garantir a sua dignidade de vida. Além disso, tais circunstâncias dificultam ou mesmo inviabilizam sua recolocação no atualmente concorrido mercado de trabalho.

Logo, resta configurada a incapacidade laborativa da autora.

Sobre a condição de segurado e o período de carência, sustenta a autora ser trabalhadora rural.

Para prova desta condição, juntou aos autos: (i) comprovante de residência; (ii) certidão de nascimento do filho, em que consta a sua residência na área rural; (iii) contrato de assentamento; (iv) notas de compra e venda de produção rural. Tais elementos configuram suficiente início de prova material.

A prova oral colhida, por sua vez, evidencia o labor rural, apresentando relatos uníssonos no sentido que a autora reside no Assentamento Nova Era, onde se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais, em regime de economia familiar. Assevera, ainda, que ela sempre laborou no meio rural.

Desta forma, entendo configurada a condição de trabalhadora rural, por período superior ao exigido em lei.

Expostas estas razões, a autora satisfaz todos os requisitos exigidos para a fruição do benefício postulado.

O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da ressonância magnética realizada pela autora (10/11/2015), quando se tornou conhecida a sua incapacidade laboral.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **de firo a tutela de urgência pleiteada.**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **ACOLHO O PEDIDO** para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 10/11/2015.

O recebimento dos valores deverá perdurar até que a autora seja reabilitada para o exercício de outra função, compatíveis com as suas limitações, sem prejuízo de que o INSS proceda à reavaliação periódica das condições clínicas do segurado, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão (arts. 60, §§ 8º e 9º, e 62 da Lei 8.213/91).

Condno a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2015), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora DALVADE SOUZABARBOSA, inscrito no CPF sob o n. 942.313.621-49. A DIB é 10/11/2015 e a DIP é 01/02/2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5803

INQUERITO POLICIAL

0001254-83.2018.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X ANDRE LUCAS ANTUNES(MT015193 - GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. Recebido aditamento à denúncia, bem como apresentada a resposta ao aditamento.3. A defesa quedou-se silente quanto ao interesse em realizar novas provas perante este Juízo (vide fls. 197), entretanto, trouxe em sua peça defensiva, em suma, os seguintes pleitos:a) Pediu realização de laudo toxicológico definitivo;b) Pugnou pela restituição da liberdade do acusado ou que seja convertida em prisão domiciliar;c) Pediu a restituição de um veículo pertencente à terceiro;d) Rejeição do aditamento à denúncia, por falta de provas.4. Pois bem.5. Quanto ao item a, pelo que vejo nos autos, há um laudo (fls. 76 a 79) do exame toxicológico realizado na substância apreendida com o acusado que deu resultado positivo para MACONHA, cujo documento está devidamente assinado por 02 (dois) peritos oficiais, ou seja, se trata do laudo definitivo, e nessa senda, INDEFIRO tal pedido, pois já satisfeito nos autos.6. Agora quanto aos pedidos do item b, nenhum dos dois merecem guarida. É que como se vê, este Juízo ratificou a decisão da Justiça Estadual que homologou o flagrante e converteu a prisão do acusado em preventiva em 21/01/2019, ou seja, há exatos 36 (trinta e seis) dias, e não vislumbro, agora, qualquer alteração fática que infirme aquela decisão.7. E mais, quanto ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, a defesa não trouxe qualquer documento que comprove de forma cabal as alegações de que o acusado preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício do cárcere domiciliar,

lembrando que o simples fato de preencher (se fosse o caso) os requisitos objetivos do art. 318, do CPP, tal não se dá de forma automática, vez que o Juízo Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar (art. 318, do CPP), e nesse sentido, não pode e não deve ser deferida de forma indiscriminada, devendo o juiz fazer análise pontual de cada caso para a concessão ou não de tal benefício.8. Por tais razões INDEFIRO os pedidos de restituição da liberdade, bem como o de prisão domiciliar intentado pela defesa.9. No que toca ao pedido de restituição do veículo apreendido (itemc), INDEFIRO-O, por falta de legitimidade do peticionante para o pleito.10. Por fim, quanto à alegação de que não há provas nos autos para que se processe essa demanda na esfera penal, em outras palavras, que não seja reconhecida a majorante do art. 40, I, da Lei de Tóxicos, esse Juízo também já se posicionou no sentido de que há indícios suficientes para a fixação da competência da Justiça Federal (cf. fls. 196 a 197V), e considerando que nesse momento não há nenhum documento ou fato novo após aquela decisão capaz de alterá-la, INDEFIRO também essa pretensão defensiva.11. Dito isso, tendo em vista que a defesa silenciou quanto à produção de prova nesse Juízo, tenho que preclusa está a questão.12. Sendo assim, INTIMEM-SE as partes para apresentação de eventuais requerimentos do art. 402, do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.13. Se alguma diligência requerida, façam-me conclusos.14. De outra banda, se não houver requerimentos, INTIMEM-SE as partes para apresentarem suas derradeiras alegações em forma de memoriais no prazo legal.15. Publique-se oportunamente.16. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-34.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TASLIMA SULTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO

Informações prestadas pela RFB.

Ponta Porã, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001945-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

DESPACHO

Verifico que, antes da citação da parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou o aditamento da inicial para incluir o valor de R\$ 20.494,23 (vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) no pedido de condenação, além do reajustamento do valor da causa para R\$ 363.319,95 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e dezenove reais e nove e cinco centavos), o que ainda está pendente de análise pelo juízo.

Considerando o tempo transcorrido desde o requerimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se remanesce o seu interesse na emenda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 1º de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AGUIA DE OURO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **AGUIA DE OURO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA EPP** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer sejam suspensos os efeitos do processo administrativo nº 10109.721478/2018-50, instaurado pela Receita Federal.

Argumenta, em síntese, que emitiu notas fiscais para exportação de determinados produtos, mas, por erro de digitação em uma delas, acabou declarando a quantidade de mercadorias envolvidas na operação em montante inferior ao devido, gerando a apreensão de 128 (cento e vinte e oito) volumes.

Descreve que nunca teve o intento de burlar a fiscalização, nem de causar danos ao erário. Salientou que efetuou pedido administrativo para retificação das divergências, o que ainda não foi apreciado pelas autoridades competentes.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja liberada a mercadoria apreendida e suspensa a multa aplicada.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, não há elementos que permitam infirmar o ato administrativo emanada da Receita Federal. A nota fiscal apresentada nos autos denota que, efetivamente, foi declarado valor inferior ao devido, razão pela qual era devida a apreensão.

A alegada boa-fé da impetrante não resta cabalmente comprovada, decorrendo exclusivamente de sua alegação, de modo que entendo imprescindível a oitiva da parte ré para esclarecimento da circunstância.

No que pertine à multa, a sua incidência advém da aparente violação à legislação aduaneira, cuja aplicabilidade era impositiva diante da irregularidade flagrada.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro a probabilidade do direito. Não obstante, para salvaguarda do resultado útil do processo, **concedo parcialmente a liminar** para que a Receita Federal se abstenha de alienar as mercadorias apreendidas, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se a Receita Federal para cumprimento.

Recebo a emenda à inicial.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se o autor para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5804

INQUERITO POLICIAL

0001174-22.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA/GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)
1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como a defesa prévia e regularizada a representação processual, em cuja peça defensiva pugna-se pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.3. A defesa pede ainda que o Juízo deixo de expedir o ofício à OAB/GO alegando que foram sanadas as irregularidades do instrumento procuratório. Todavia, nota-se que esse pedido já não pode mais ser atendido, vez que tal ofício já fora expedido àquele órgão, conforme se vê às fls. 81.4. Agora, quanto ao impulso processual, verifico que não é caso de absolvição sumária (397, CPP), sendo assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijudicialidade ou culpabilidade.5. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.6. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.7. Designo a audiência de instrução por videoconferência para o dia 28/03/2019 às 17:30h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, os PRFs GUILHERME LUIS SANCHES e GERVASIO JOVANE RODRIGUES em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, ainda, o interrogatório do acusado, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Estando-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro. 8. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 28/03/2019 às 17:30h;b) OITIVAS das testemunhas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.10. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedido disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para cientificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 28/03/2019 às 17:30h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.11. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (28/03/2019 às 17:30h).12. Quanto ao pleito do item d dos pedidos finais da denúncia, DEFIRO-O EM PARTE, vez que a acusação tem o poder/dever de requisitá-las diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).13. Assim, proceda a secretaria somente à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.14. No que toca ao pleito do item e dos requerimentos da denúncia, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se iniscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.15. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.16. Ciência ao parquet.17. Publique-se.18. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 11 de março de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA/Juiz Federal

Expediente Nº 5805

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000331-23.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-05.2019.403.6005 ()) - GILBERTO BONFIM DA SILVA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA
1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 12 de março de 2019.MARINA SABINO COUTINHO/Juiz Federal(em substituição legal)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002320-74.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRANI NASCIMENTO PITHAN
Advogado do(a) AUTOR: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intime-se a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000472-47.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VAGNER DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DA ROCHA ROMASCHKA - MS20085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intime-se a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001283-07.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMAO ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, intime-se a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-12.2017.4.03.6006
AUTOR: JOAO GUILHERME MARTINS COLAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Intime-se o médico perito para que, em complementação ao laudo pericial juntado aos autos (ID 11759170), **esclareça se o autor pode ser considerado pessoa com deficiência**, assim considerada aquela que, nos termos do art. 20, § 2º da Lei 8.742/93, possui impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua plena e efetiva participação social em igualdade de condições com os demais.

Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF e, a seguir, retomem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DARIO OJEDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **DARIO OJEDA**, sob o argumento de que a sentença de ID nº 12546466 conteria erros, contradições e omissões.

Aponta, em síntese, que o vício reside no fato de a perícia ter determinado como data do início da incapacidade total e permanente do embargante o dia 08.11.2016, e esta deveria ser a data do início do benefício, uma vez que o embargante teria formulado requerimento administrativo em 23.08.2016.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente aos alegados erros, contradições e omissões, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Como se denota da simples leitura da sentença de mérito, a perícia médica determinou o início da incapacidade total e permanente do embargante no dia 08.11.2016. Portanto, a partir de tal data, nos termos do artigo 43, §1º, alínea "a", da Lei 8.213/91, o segurado tem direito a aposentadoria por invalidez "a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias".

Desta feita, o embargante somente protocolizou requerimento administrativo em 03.07.2017, portanto, há mais de 30 (trinta) dias do início da incapacidade, o que consequente torna a DER a data de início do benefício.

Não é possível considerar o requerimento administrativo protocolizado em 23.08.2016, visto que a incapacidade total e permanente é posterior. Não há como o INSS prever que o autor, em data futura, iria passar a sofrer de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, a sentença concedeu ao embargante aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% (cinco e cinco por cento), a ser implantada pelo INSS, com o pagamento referente ao período de 03.07.2017 até a data do implemento do benefício, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, ou seja, de 03.07.2017 a 08.02.2018, a fim de que não houvesse pagamento em duplicidade.

De mais a mais, os documentos de ID nº 12753155 e 12753156, que indicam a implantação do benefício aposentadoria por invalidez administrativamente e a entrada do primeiro requerimento administrativo, respectivamente, não são considerados documentos novos e, portanto, não são admissíveis, visto que, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, são apenas aqueles "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos" ou, ainda, "documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos", sendo ônus da parte que proceder a sua juntada comprovar o motivo de não trazê-los aos autos anteriormente, o que não foi feito.

De todo modo, como os fatos que representam podem ser extraídos dos outros documentos constantes dos autos, não alterando, portanto, a conclusão do julgamento, deixo de determinar seu desentranhamento.

Outrossim, percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS . 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inoportunidade dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018..FONTE:REPUBLICACA.O.)

Com efeito, as alegações vertidas pelo embargante não apontam efetivamente qualquer erro, omissão ou contradição na decisão, momento considerando que a sentença proferida enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, com base nas provas constantes dos autos, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que não restaram provados o suposto proveito e favorecimento ilícito, ou má gestão de recursos públicos.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Destaco que ao embargante já foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID nº 4430402), sendo dispicienda a reanálise da questão.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos de ID nº 12753153.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000874-69.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: MARIA IONE CHIOVETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA RAMALDES - MS23253
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, ajuizada por **MARIA IONE CHIOVETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Antes da apreciação do feito, a autora veio novamente aos autos, informar seu desejo de desistir da ação (ID nº 13268414).

É O RELATÓRIO, DECIDO.

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Considerando que não houve citação da parte ré, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada (art. 485, § 4º, CPC).

Sua procuradora possui poderes para desistir da ação, conforme instrumento de ID nº 13248095.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Levante-se o sigilo dos autos, posto que não há razões para sua decretação.

Sem honorários, ante a ausência de citação da parte adversa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOSE FLAVIO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ADELIA MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA ARIONETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000088-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: JURANDIR SALOMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de ação ajuizada por JURANDIR SALOMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 21/02/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 59.880,00,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada originalmente perante a 1ª Vara Federal de Dourados por SINDIFISCO – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face de UNIÃO FEDERAL, em que pretende, inclusive liminarmente, a condenação da ré à obrigação de proferir decisão nos autos de processo administrativo nº 10142720074/2017-51, em que os auditores fiscais da Receita Federal lotados na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, ora substituídos, pleiteiam a concessão de adicional de periculosidade.

Narra a inicial que, com o advento da Medida provisória nº 765, posteriormente convertida na Lei nº 13.464/2017, os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil passaram a perceber como remuneração vencimento básico e demais parcelas previstas em lei no lugar do anterior subsídio.

Sustenta que os ora substituídos exercem suas atividades expostos a agentes perigosos e que, diante da alteração legislativa, passaram a fazer jus ao adicional de periculosidade previsto em lei.

Aduz que, apesar de o procedimento instaurado para a concessão do benefício ter observado todos os trâmites previstos na legislação e ter concluída a instrução processual, a ré não proferiu decisão no prazo legal.

A autora veio aos autos requerer o declínio da competência a este Juízo Feral (ID nº 5547266), o que foi acolhido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados (ID nº 7653153).

Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID nº 8306725).

Juntada aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID nº 8913510).

Citada, a União apresentou resposta (ID nº 8982691), arguindo preliminarmente irregularidade na legitimidade extraordinária da parte autora, limite subjetivo da lide e necessidade de comprovação de residência dos substituídos no local em que proposta a ação, impugnação ao valor da causa, além de carência de ação – ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a ausência de requisitos legais para a concessão de adicional de periculosidade, a existência de irregularidades no processo administrativo, o qual se encontraria em fase de instrução. Alega a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação ou estenda ou aumente vantagens a servidores (ID nº 8982691).

Mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (ID nº 90009343).

A União informou que não possui provas a produzir (ID nº 9230740). A parte autora, por sua vez, apresentou réplica, sem especificar provas (ID nº 9418261).

Juntada aos autos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu em agravo de instrumento a tutela de urgência para determinar à União a conclusão do processo administrativo nº 10142.720074/2017-51, no prazo de 120 (cento e vinte dias), sem prejuízo de que, escoado o prazo em questão, possa a agravada, demonstrando que empreendeu esforços ao cumprimento da decisão judicial, requerer ao Juízo a quo, de forma justificada e razoável, nova dilação de prazo para a conclusão final (ID nº 12950940).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da lide, passo a apreciar as preliminares aventadas pela União Federal.

- Da Legitimidade Extraordinária

Segundo a União, a parte autora necessitaria de autorização nominal e expressa dos servidores representados para compor o polo ativo dessa demanda.

Pois bem

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXI, que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.

A diante, em seu artigo 8º, inciso III, estatui que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Como visto, ao tratar das entidades sindicais, a Lei Maior não condicionou a representação processual de seus membros a expressa autorização. Desse modo, a legitimidade extraordinária dos sindicatos se apresenta mais abrangente que das demais associações.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. APELO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da representação e substituição processual do sindicato em relação a seus afiliados na Repercussão Geral proferida no RE 883.642/AL.

II - **Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.**

III - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1944838 - 0013183-41.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018, grifo nosso)

Afasto a preliminar aventada.

- Do Interesse Processual

Conforme consta na contestação, a parte autora carece de ação, vez que, como o processo administrativo nº 10142.720074/2017-51 não foi concluído, não haveria pronunciamento da Administração Pública indeferindo a concessão do adicional perseguido.

Nada obstante, conforme se denota da simples leitura da peça exordial, o presente feito versa somente quanto a obrigação de fazer, consistente em proferir decisão no próprio processo administrativo nº 10142.720074/2017-51.

Assim, a existência deste processo administrativo é pressuposto para o ajuizamento da ação, e não obstáculo.

No que toca ao interesse processual no pedido para conclusão do processo administrativo, entendo que a questão confunde-se com o mérito da demanda, motivo pelo qual a matéria será enfrentada posteriormente nesta sentença.

- Impugnação ao Valor da Causa

De acordo com a ré, o valor atribuído a causa (R\$ 120.000,00) não corresponde ao proveito econômico correspondente.

Nada obstante, a autora apresentou em sua réplica o cálculo estimado do valor que seria pago a título de adicional de periculosidade aos auditores fiscais eventualmente beneficiados pelo processo administrativo nº 10142.720074/2017-51 e que coincide com o valor atribuído a causa.

Destaco que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de que o valor da causa poderá ser realizado por estimativa. *Mutatis Mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO, MESMO QUE NÃO AFERÍVEL DE IMEDIATO. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE.

- A decisão agravada não acolheu a impugnação da agravante ao valor da causa, ao fundamento de que há interesse econômico relevante, na medida em que, eventualmente julgada procedente a demanda, a municipalidade haverá de se exonerar de um custo de serviço, que tem valor aproximado ao estimado na inicial da declaratória, razão pela qual o valor da causa não pode traduzir-se numa simples expressão simbólica como sugerida pela impugnante, a teor do artigo 258, combinado com o artigo 259, inciso V, do CPC/1973.

- In casu, a própria recorrente admite que a ação foi proposta para questionar a legalidade de uma disposição da ANEEL que impõe a transferência do sistema de iluminação pública ao município autor. Com tal transferência, evidentemente o agravado passaria a ter uma série de gastos com a manutenção desse sistema, razão pela qual efetivamente há um benefício econômico em discussão, ainda que não aferível com perfeição imediatamente, motivo pelo qual é possível ser estimado. Entendimento pacificado nesta 4ª Turma: AI 0021558-81.2015.4.03.0000, AI 0018421-91.2015.4.03.0000 e AI 0012311-76.2015.4.03.0000.

- Assim, deve ser examinado apenas se o valor é exorbitante. Esta 4ª Turma tem entendido, conforme julgados supracitados, que o valor de R\$ 100.000,00 é razoável exatamente nos casos idênticos a este. Assim, deve ser dado parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir a importância inicialmente atribuída à causa - R\$ 200.000,00 - ao citado valor.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de reduzir o valor da causa para R\$ 100.000,00.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536197 - 0018118-14.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)

Com isso, uma vez que o valor dado à causa reflete satisfatoriamente o provável benefício econômico perseguido, rejeito a impugnação.

- Limites Subjetivos da Lide

Alega a União que eventual procedência da lide somente poderá abranger aos substituídos constantes do rol na data do ajuizamento da ação. Ademais, os substituídos somente poderiam valer-se da decisão se residentes no âmbito de competência territorial deste Juízo Federal.

Observe, contudo, que o objeto da presente demanda é a conclusão de procedimento administrativo específico – Autos nº 10142720074/2017-51, e que este processo versa somente sobre eventual direito dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo.

Desse modo, esta decisão judicial em si não se estenderá a servidores que não sejam aqueles eventuais beneficiários do processo administrativo. Ainda, é certo que os substituídos, servidores públicos, possuem domicílio obrigatório no Município de Mundo Novo/MS, nos termos do artigo 76, parágrafo único, do Código Civil, e, portanto, dentro da jurisdição deste Juízo Federal.

Resalto, ainda, ser incabível conceber a cisão da decisão do processo administrativo, determinando-se à União proferir decisão somente em relação a alguns servidores e mantendo o processo sobrestado em relação a outros.

Com isso, afasto a preliminar arguida. Passo ao mérito.

- Do Mérito

Inicialmente, para aclarar e delimitar o âmbito desta lide, consigno que o pedido formulado, e que será apreciado em observância ao princípio da congruência, **refere-se tão somente a obrigação da União em proferir decisão no processo administrativo nº 10142720074/2017-51, e não à concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS.**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXVII, o direito fundamental à razoável duração do processo, incidente sobre processos judiciais e administrativos. *In verbis*:

Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Lado outro, a Lei nº 9.784/99 dispõe prazos à Administração Pública para a emissão de pareceres, bem como para proferir decisões no âmbito administrativo:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Como visto, o ordenamento jurídico pátrio não apenas garante a razoável duração do processo administrativo como traz preceitos que fixam prazos determinados para que a Administração e os administrados pratiquem atos processuais. Com isso, tem-se que a observância dos prazos estipulados na legislação de regência é corolário do princípio da legalidade, previsto no caput do artigo 37 da Carta Maior.

E é também por esta razão que não se pode falar que, ao fixar prazo para a conclusão de processo administrativo, o Poder Judiciário estaria invadindo o âmbito de competências do Poder Executivo, como arguiu a ré como carência de ação. A questão em tela trata-se de evidente controle de legalidade, de constatar se a Administração Pública está ou não observando os princípios e normas que regem o ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. **O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.**
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. **No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.**
8. **Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.**
9. No tocante às 05 CTPS e 07 cartões do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. **Reexame necessário não provido.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL AFORAMENTO. MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. **Caracterizada a demora injustificada da administração pública na conclusão de processo administrativo, cabível a concessão de ordem para reparo da lesão a direito líquido e certo.**

2. É possível a aplicação de multa cominatória prevista no artigo 461 do CPC à Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 9.494/97.

3. Para que se configure a litigância de má-fé é necessária a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341461 - 0004247-18.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, grifo nosso)

Dito isto, é patente o cabimento de controle pelo Poder Judiciário do tempo de duração dos processos administrativos e, especificamente no presente caso, do processo administrativo nº 10142.720074/2017-51.

Pois bem.

Em que pese não ter sido juntado na íntegra, o processo administrativo nº 10142.720074/2017-51, os documentos acostados nos autos são suficientes para o julgamento da causa.

O extrato de consulta processual de ID nº 4475479 indica que o procedimento administrativo teve início em 16.01.2017. Em seguida consta o Laudo Técnico de Caracterização de Atividades Insalubres e Perigosas nº 350184-001/2017 (ID nº 4475503 - Pág. 1/3).

Dentre os documentos juntados pela União, se vê o Despacho NUGEP/DRF/CGE/MS, assinado digitalmente pela Chefe Substituta NUGEP/DRF/CGE/MS e pelo Delegado DRF/CGE/MS em 27.04.2018 e 30.04.2018, respectivamente (ID nº 8982698 - Pág. 14/21).

Disto já é possível se verificar que o processo está há mais de um ano em trâmite.

Adiante nos autos, há a Nota ALF/MNO, de 14 de maio de 2018 (ID nº 8982698 - Pág. 22/24), Ordem de Serviço ALF/MNO/MS nº 01, de 07 de maio de 2018 (ID nº 8982698 - Pág. 25/26), Ofício nº 004/2018 - RFB/ALF/MNO - 1ª RF/Sapol, de 12 de abril de 2018 (ID nº 8982698 - Pág. 30/32), Declaração do Delegado da Alfândega da RFB em Mundo Novo/MS, assinada digitalmente em 17.05.2018, (ID nº 8982698 - Pág. 37/39), Despacho NUGEP/DRF/CGE/MS, assinado digitalmente em 23.05.2018 pelo Delegado DRF/CGE/MS (ID nº 8982698 - Pág. 42/47), e, finalmente, despacho de encaminhamento à Dlgp/SRRF01 para "analisar e informar", emitido em 28.05.2018 (ID nº 8982698 - Pág. 48).

Considerando que estes documentos foram juntados com a contestação, em 25.06.2018, é possível aferir que a Administração Pública não estava inerte, sendo que o processo ainda estava em fase de instrução quando do ajuizamento desta demanda.

De todo modo, é patente que o processo extrapola a sua duração razoável, tendo em vista que passados mais de 02 anos desde sua instauração, ainda não há decisão proferida pela Administração Pública. Além do mais, pelo que consta dos autos, as diligências mais complexas, no caso a realização de perícia técnica, já foram realizadas no início do procedimento.

Em arremate, inobstante o processo ainda não estar com a fase instrutória concluída, resta caracterizada a mora da Administração Pública. Assim, entendendo pertinente fixar o prazo de 120 dias para conclusão do Processo Administrativo nº 10142.720074/2017-51, sem prejuízo de escoado o prazo em questão, possa a União, demonstrando que empreendeu esforços ao cumprimento da decisão judicial, requerer a este Juízo Federal, de forma justificada e razoável, nova dilação de prazo para a conclusão final.

Desta feita, inalterada a situação fática, deve ser mantido o quanto decidido no ID nº 12950940, que deferiu a tutela de urgência, inclusive, iniciada a contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias desde a intimação da União da mencionada decisão.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União a obrigação de fazer, consistente em proferir decisão e concluir o processo administrativo nº 10142.720074/2017-51, **no prazo de 120 (cento e vinte), contados da intimação da decisão de ID nº 12950940**, sem prejuízo escoado o prazo em questão, possa a União, demonstrando que empreendeu esforços ao cumprimento da decisão judicial, requerer a este Juízo Federal, de forma justificada e razoável, nova dilação de prazo para a conclusão final.

Condeno as partes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, a serem distribuídos a razão de 50% para cada parte.

Nada obstante, ressalto ser a União isenta do pagamento de custas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001358-09.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-15.2013.403.6006 () - AGUINALDO ALVES FERREIRA/PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0001358-09.2017.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. REQUERENTE: AGUINALDO ALVES FERREIRA/REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por AGUINALDO ALVES FERREIRA, requerendo a liberação dos veículos cavalo tractor Scania/T 113H 4X4, placas AFC0437 e semirreboque Guerra, placas LZW2547 (f. 02/04). Juntou procuração e documentos (f. 05/39). Instado a se manifestar (f. 40), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (f. 41). Conclusos os autos para prolação de sentença, determinou-se a baixa em diligência a fim de que o autor fosse intimado para juntar nos autos documentação pertinente a comprovação da propriedade dos veículos cuja restituição se pleiteia (f. 42). Intimado (f. 43), a parte autora se manifestou (f. 44). Vieram os autos conclusos (f. 45). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que foi produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial, não é caso de procedência do pedido para restituição do bem. Com efeito, não logrou o autor colacionar nos autos documentos satisfatoriamente comprobatórios da sua propriedade sobre os bens objeto do pedido de restituição. Nesse contexto, o simples fato de ser o autor a pessoa que conduzia o conjunto automotivo quando de sua apreensão não é suficiente para demonstrar que em algum momento Aguinaldo tivesse sido de fato o proprietário dos bens. Como bem ressaltou o órgão ministerial, os documentos aventados nos autos são de pouca ou nenhuma utilidade para o deslinde do fato, visto que nenhum deles demonstra a aquisição do bem por parte do requerente Aguinaldo, ou ainda a forma como esta se deu, tampouco juntou nos autos o requerente qualquer documento que comprovasse eventual negociação ou a transferência de valores para o anterior proprietário do veículo como forma de contraprestação pela aquisição dos bens. Logo, não comprovada a propriedade dos bens pelo requerente, não merece acolhida o pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos veículos cavalo tractor Scania/T 113H 4X4, placas AFC0437 e semirreboque Guerra, placas LZW2547, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se com sentença tipo E.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000213-78.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-34.2018.403.6006 () - CLEITON DIAS PEREIRA/SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ao requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do laudo pericial do veículo objeto do presente incidente.

Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000246-68.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-84.2018.403.6006 () - TRANSPORTADORA GABKAR LTDA(SC013561 - CASSIO VIECELI E MS022078 - GABRIEL TRINDADE CUSTODIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 000246-68.2018.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES FEITOS POR PARTICIPAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. REQUERENTE: TRANSPORTADORA GABKAR LTDA. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA. Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por TRANSPORTADORA GABKAR LTDA., requerendo a liberação do veículo SEMIRREBOQUE SR/GUERRA AG PC, PLACAS MEL4886, ANO/MODELO 2007, COR CINZA, RENAVAL 933062141 CHASSI 9AA09123G7C070638. Juntou procuração e documentos (f. 07/23). Instado a se manifestar (f. 29), o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 30). A parte autora juntou documentos (f. 31/40). Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 40v). Juntada manifestação em favor de Cooperativa dos Transportes do Vale - COOTRAVALE (FS. 41/42). Determinada a baixa em diligência para fins de intimação da parte autora para juntada de documentos e esclarecimentos (f. 44). Manifestou-se o requerente (f. 45 e 46/48). Vieram os autos conclusos (f. 49). DECIDIDA A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência ajuizada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de f. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIELE e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-lo por edital (f. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (f. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada em caso. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de f. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco forneceu qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, nada foi feito, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000596-56.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-49.2017.403.6006 () - TRANSPORTES CAIO LTDA(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por TRANSPORTES CAIO LTDA e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, requerendo a liberação do veículo Semirreboque SR/LIBRELATO SR/CF 3E, placas OBR-9765/RS, cor preta, ano/modelo 2013/2013, chassi 9A9CF2593DLJ5033, RENAVAL 543676579 (f. 02/11). Juntou procuração e documentos (f. 12/37). Aduz a requerente, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo epigrafado, não possuir qualquer relação com a pessoa que promoveu a prática criminosa se utilizando do bem, assim como não ter tido participação no delito, e informa a ocorrência de furto do bem na data de 26.05.2014, data anterior a sua apreensão, que ocorreu em 25.11.2017. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (f. 39/40). Vieram os autos conclusos (f. 41). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que foi produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Semirreboque SR/LIBRELATO SR/CF 3E, placas OBR-9765/RS, cor preta, ano/modelo 2013/2013, chassi 9A9CF2593DLJ5033, RENAVAL 543676579, através da juntada dos documentos de f. 25 e 37, que demonstram o registro de roubo/furto do veículo, além da confirmação do registro do veículo em nome da empresa requerente. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0213/2017 - DPF/NV/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1464/2018 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 28/32), assim como informação técnica n. 049/2018-SETEC/SR/PP/MS, nos quais se registrou: Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos)[...] Trata-se de um semirreboque do tipo baú da marca LIBRELATO, portando placas de licença OTV6540 do município de Campo Grande/MS, referente ao item 1 do Termo de Apreensão n. 201/2017, lavrado em 25/11/2017 na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, o qual pode ser visualizado nas Fotografias 1 a 4 ilustradas a seguir.[...] Não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado, estranho à estrutura original do veículo examinado, para o transporte oculto de drogas e/ou mercadorias. Porém, existiam compartimentos próprios de sua estrutura que poderiam ser utilizados para esse fim.[...] Sim foram encontrados vestígios de adulteração na numeração identificadora do chassi. No entanto, não se obteve êxito na revelação de seus caracteres originais. Informação Técnica[...] JO NIV original, cuja revelação foi obtida a partir do exame químico-metalográfico realizado, corresponde à seguinte numeração: 99CF2593DLJ5033, associado ao veículo de placas de licença OBR9765 do município Roca Sales/RS, de propriedade de TRANSPORTES CAIO LTDA. (CNPJ 01.002.679/0001-10), para o qual consta ocorrência de roubo/furto. Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por se de uma vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do veículo apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a

sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo Semirreboque SR/LIBRELATO SRFC 3E, placas OBR-9765/RS, cor preta, ano/modelo 2013/2013, chassi 9A9CF2593DLDJ5033, RENAVAL 543676579, a requerente TRANSPORTES CAIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 01.002.679/0001-10, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000634-68.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-80.2018.403.6006 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, requerendo a liberação do veículo semirreboque, marca SR/NOME SR3E27 CG, placas IWY6781/SC, cor cinza, ano/modelo 2015/2016, chassi 9EP071430G1000464, RENAVAL 107107456 (f. 02/12). Juntou procuração e documentos (fs. 13/36). Instado a se manifestar (F. 37), o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fs. 38/39). Vieram os autos conclusos (f. 40). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitou em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, caba registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo semirreboque, marca SR/NOME SR3E27 CG, placas IWY6781/SC, cor cinza, ano/modelo 2015/2016, chassi 9EP071430G1000464, RENAVAL 107107456, através da juntada dos documentos de fs. 26/36, que demonstram o registro de roubo/furto do veículo, a transferência do bem para a seguradora e o levantamento do gravame relativo a alienação fiduciária. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou na cópia dos autos do Inquérito Policial 0004/2018 - DPF/NV/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 0461/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 26/31), no qual se registrou: [...] Trata-se do semirreboque do tipo graneliro da marca NOMA, portando placas de licença OKG1481 do município de Pelotas/RS, referente ao item 1 do Termo de Apreensão nº 214/2017, lavrado em 14/12/2017 na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, o qual pode ser visualizado nas Fotografias 1 a 4 ilustradas a seguir. [...] A partir da revelação da numeração original referente ao NIV encontrada durante os exames e de outros elementos presentes, foi possível aos Peritos concluir que o veículo examinado trata-se na realidade do semirreboque de marca NOMA, modelo SR3E27 GC, de cor cinza, ano de modelo/fabricação 2016/2015, de placas de licença IWY6781 da cidade de Pelotas/RS, com NIV original 9EP071430G1000464, de propriedade de CORMAG Comércio de Correias e Mangueiras (CNPJ 00.066.526/0001-74), para o qual consta ocorrência de roubo/furto. O Boletim de Ocorrência (BO) nº 8140/2016, datado de 08/10/2016 em Barra do Ribeiro/RS, trata justamente do roubo deste veículo, tendo como comunicante do fato Rodrigo Gutierrez Cardoso (Telefone: 55-8117-3212). Os signatários não encontraram vestígios da existência de compartimento adrede preparado, estranho à estrutura original do veículo examinado. No entanto, este possuía locais próprios que poderiam ser utilizados para transporte de drogas e/ou mercadorias de forma oculta. [...] Sim, foram encontrados vestígios de adulteração na numeração identificadora do chassi. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo semirreboque, marca SR/NOME SR3E27 CG, placas IWY6781/SC, cor cinza, ano/modelo 2015/2016, chassi 9EP071430G1000464, RENAVAL 107107456, a requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 92.682.038/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000933-89.2011.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS012328 - EDSON MARTINS E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

0001306-52.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO FERNANDES PEREIRA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 425.

ACAO PENAL

0000878-17.2006.403.6006 (2006.06.06.000878-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 456, determino as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado GILMAR PRADO DE OLIVEIRA, instruída com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005, a saber: denúncia (fs. 160/166), recebimento da denúncia (fl. 169), sentença (fs. 381/387), relatório, voto, ementa e acórdão (fs. 445/445-verso e 450/453-verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 456) e demais cópias que se fizerem necessárias.
- Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.
- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.
- Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
- Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretária a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado, assim como o valor das custas processuais.

Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando as peças necessárias, para inscrição do réu em dívida ativa.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000532-32.2007.403.6006 (2007.06.06.000532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO SALOMAO (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA (MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Fl. 410. Indefiro, uma vez que ao réu JOSÉ RONALDO SALOMÃO foi concedida liberdade provisória sem o pagamento de fiança, conforme decisão proferida nos autos nº 0000553-08.2007.403.6006 de Pedido de Liberdade Provisória, cuja cópia foi juntada às fs. 41/42 e alvára de soltura de fl. 43.

Outrossim, considerando que não há decisão nos autos acerca dos bens apreendidos neste feito, manifeste-se o MPF.

Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000867-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL ALVES (MS019489 - RENAN TORRES JORGE E MS017415 - LAILA IANA DADALTO ALVES) X EDUARDO SIEGEL (PR039989 - GILMAR JOSE MINKS E PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES E PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MANUEL ANTONIO DA SILVA (PR051268 - ANDRE ESCAME BRANDAMI E PR051266 - JEAN GUSTAVO SILVA NUNES E PR067144 - MARCOS ANDRE RODRIGUES) X MARIA ANGELICA E SILVA ARAKI X MARIO MASAO ARAKI X MARLI KEMPER (PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL E PR039989 - GILMAR JOSE MINKS) X ULRICH SIEGEL (PR035268 - MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL E PR039989 - GILMAR JOSE MINKS) Primeiramente, considerando a manifestação da defesa do réu Daniel Alves no termo de assentada de fl. 4758, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Gedeu da Cunha Belkido, José Antonio Soares, Miguel de Souza Fernandes, Luiz Diomar Bogado Miranda e Pedro Teles Goes. Consoante o disposto no termo de audiência de fl. 4823, designo para o dia 11 de abril 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório dos réus EDUARDO SIEGEL, DANIEL ALVES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e MARLI KEMPER, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajaí/MS. Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a reserva da sala passiva para a audiência de interrogatório do réu DANIEL ALVES, cuja intimação deverá ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Horizonte de Sul/MS. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a intimação do réu MARLI KEMPER. Caberá à defesa do réu EDUARDO SIEGEL intimar o réu acerca da audiência e tomar as devidas providências para seu comparecimento ao ato, conforme determinado no termo de fl. 4823. Em vista da informação supra, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a mídia da oitiva de testemunhas nos autos 0006403-58.2017.8.16.0069, em virtude da impossibilidade de baixá-la pelo site indicado pelo Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 028/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/PR Finalidade: INTIMAÇÃO da ré MARLI KEMPER, brasileira, separada, nascida em 11.06.1962, filha de Delidério

Kemper e de Irene Boselo Kemper, CPF 596.525.789-91, com endereço na Rua Cardeal, nº 68, Aririba, Baía de Jari, Camarã/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Anexos: Informações para conexão com o sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 22. Carta Precatória 029/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Ivíhema/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu DANIEL ALVES, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 12.07.1964, filho de Benedita de Oliveira Alves, CPF 673.676.909-49, com endereço na Estância Alves, Lote 13 ou 134, Linha Viva ou Lote 133, Linha Porteira, Zona Rural, todos em Ivíhema/MS, telefone 67 98437-2148, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, na data e horário acima agendados, observando o horário de local, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 23. Carta Precatória 030/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu DANIEL ALVES, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 12.07.1964, filho de Benedita de Oliveira Alves, CPF 673.676.909-49, na data e horário acima agendados, observando o horário de local. Observação: A intimação do réu ficará a cargo do Juízo de Direito da Comarca de Ivíhema/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 24. Ofício 0044/2019-SC à Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PRFinalidade: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a mídia de óitiva de testemunhas nos autos 0006403-58.2017.8.16.0069, em virtude da impossibilidade de baixá-la pelo sítio do Tribunal de Justiça do Paraná (autos sigilosos).

ACAO PENAL

000382-12.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MALDO LOPES PRIETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0057/2011, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000382-12.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de MALDO LOPES PRIETO, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido aos 15.03.1972, em Iguatemi/MS, filho de Romualdo Martins Prieto e Eduarda Lopes Prieto, portador da cédula de identidade RG n. 74893 DRTE/MS, CNH 01969040989, inscrito no CPF sob o n. 559.969-491-72. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior a Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei nº 339/1968. Narra a denúncia ofertada na data de 01.07.2011 (fl. 96/97)[...]. No dia 06 de abril de 2011, por volta das 19h30min, Policiais Federais realizavam fiscalização de rotina na rodovia BR 163, município de Japorá/MS, quando abordaram o veículo Volvo/NL12, de cor branca, placas ADV 1297, que tracionava o semi-reboque Randon SR, também de cor branca, placas GVK 7189, conduzido por MALDO LOPES PRIETO, onde foram encontrados 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, introduzidos em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos. Durante a abordagem, os agentes policiais perguntaram ao ora denunciado sobre o que estaria transportando, oportunidade em que lhes foi dito que o caminhão estava vazio. Contudo, quando foram vistoriar a carga, notaram que se tratava de cigarros de origem estrangeira. [...] A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fl. 107). Na oportunidade foi postergada a citação do acusado, a fim de verificar a possibilidade de oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de concessão do benefício (fls. 126), sendo pelo Juízo determinada a citação do réu (fls. 134). A defesa do réu apresentou resposta a acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e tornou comuns as testemunhas de acusação (fl. 139/140). Juntada missiva contendo a citação do réu (fl. 147). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fl. 149). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Bernardo Pinto Lafere Mesquita (fls. 156). Juntada missivas contendo o depoimento das testemunhas Alcemir Motta Cruz (fls. 176/179) e Emerson Antônio Ferraro (191/193), bem como o interrogatório do réu (fls. 223/224). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos e a substituição da mídia de fls. 193, sendo juntada aos autos nova mídia às fls. 236. A defesa, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 239). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da exordial acusatória, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitiva, além do reconhecimento de circunstâncias negativas - grande quantidade de cigarros transportada, incentivo ao tabagismo -, além da agravante de prática do crime mediante promessa de recompensa (fls. 240/245). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos pugnou pela absolvição do acusado por atipicidade da conduta e, em caso de condenação, pleiteia o reconhecimento de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, a não aplicação da agravante apontada pelo Parquet Federal, e incidência da atenuante prevista pela confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 259/270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, cumulada com o art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Transcrevo os dispositivos: Código Penal/Contrabando Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem pratica: a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. [...] Decreto-Lei 399/68 Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08); a) Auto de Apresentação e Apreensão 62/2011 - DPF/NVI/MS (fl. 12/13); b) Relatório Circunstância (fls. 35/36); c) Auto de Apreensão Complementar nº 60/2011 (fl. 37/38). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2 Autoria Passo a análise dos depoimentos. Bernardo Pinto Lafere Mesquita, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 02/04)[...] QUE no dia 06/04/2011 realizava fiscalização de rotina na rodovia que liga a BR-163 à cidade de Japorá (Município de Japorá/MS), acompanhado dos Agentes de Polícia Federal ALCÉMIR e EMERSON, quando, por volta de 19h30min, avistou um caminhão branco que vinha no sentido da BR; QUE a equipe policial decidiu parar o caminhão para realizar vistoria; QUE o caminhão (placas do trator: ADV-1297; placas do reboque: GVK-7189) era ocupado apenas pelo motorista, de nome MALDO LOPES PRIETO; QUE passou a entrevistar o motorista e este afirmou que o caminhão estava vazio; QUE O APF EMERSON subiu no compartimento de carga do caminhão e verificou que o mesmo estava carregado com diversas caixas de cigarro, aparentemente de origem estrangeira; QUE foi perguntado ao motorista se havia batedores ou outras pessoas que acompanhavam o caminhão, o que foi negado por ele; QUE em entrevista realizada pelo depoente, o motorista alegou que pegou o caminhão na rotatória próxima a Japorá e que o levaria até Iguatemi onde o deixaria em um posto de gasolina com outro motorista, o qual alegou não conhecer; QUE o motorista afirmou, ainda, que quem lhe entregou o veículo, já carregado, foi uma pessoa que nunca tinha visto antes e que não havia outros caminhões em comboio; QUE o motorista afirmou ao depoente que ganharia R\$ 1.000,00 para fazer a viagem e que seguiria pela BR e não pelas estradas vicinais pois não conhecia direito a região, no entanto afirmou, contraditoriamente, residir em Iguatemi/MS; QUE o motorista não trazia qualquer documentação que comprovasse a regular importação ou aquisição da mercadoria em território nacional; QUE o condutor deu voz de prisão ao motorista e o conduziu a esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis; QUE os APFs EMERSON e ALCÉMIR ainda realizaram algumas diligências na região, com o intuito de encontrar eventuais batedores ou outros caminhões, no entanto não obtiveram sucesso. [...] Alcemir Motta Cruz, 1ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 05)[...] QUE no dia 06/04/2011 a equipe formada pelo depoente e pelo APF EMERSON e EPF MESQUITA realizava fiscalização de rotina na região de Japorá/MS e, por volta de 19h30min, abordou um caminhão branco que trafegava na rodovia que liga Japorá à BR-163; QUE o caminhão era conduzido por MALDO LOPES PRIETO, o qual viajava sozinho; QUE MALDO disse que o caminhão estava vazio; QUE o APF EMERSON subiu no compartimento de carga do veículo e verificou que havia diversas caixas de cigarro estrangeiro; QUE MALDO e o caminhão carregado foram conduzidos pelo EPF MESQUITA a esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis; QUE apesar de MALDO ter afirmado que não estava sendo acompanhado por batedores ou outros caminhões, o depoente e o APF ALCÉMIR encetaram outras diligências no sentido de localizar envolvidos, no entanto, sem sucesso. [...] Emerson Antônio Ferraro, 2ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 06)[...] QUE no dia 06/04/2011, juntamente com o EPF MESQUITA e o APF ALCÉMIR realizava diligências de rotina nas estradas da região de Japorá, quando, por volta de 19h30min avistou um caminhão que seguia no sentido Japorá - BR 163; QUE resolveram abordar o caminhão e realizar vistoria; QUE, inicialmente, MALDO LOPES PRIETO, motorista e único ocupante do caminhão, afirmou aos policiais que não havia nada no compartimento de carga do veículo; QUE o depoente, então, subiu no reboque e tirou parte da lona, verificando a existência de diversas caixas de cigarro aparentemente estrangeiro; QUE foi dada voz de prisão ao motorista e o mesmo foi conduzido pelo EPF MESQUITA, juntamente com o caminhão e a mercadoria à delegacia de Polícia Federal em Naviraí para as providências cabíveis; QUE o depoente e o APF ALCÉMIR realizavam, ainda, outras diligências com o intuito de prender batedores ou interceptar outros eventuais caminhões que pudessem estar em comboio, no entanto, nada foi encontrado. [...] MALDO LOPES PRIETO, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial, reservou-se no direito de ficar em silêncio em relação a questões ligadas diretamente à ocorrência (fls. 07/08). Bernardo Pinto Lafere Mesquita, testemunha compromissada em Juízo relatou que, na data dos fatos, integrava equipe policial que estava escondida na região de Japorá, ouvindo por rádio a comunicação de suspeitos, quando ouviram a expressa voz de, cinco a dez minutos depois passou um carro e se ouviu o barulho de caminhão; juntamente com os Policiais Federais Alcemir e Emerson abordaram o veículo; em um primeiro momento, o motorista teria lhe afirmado que estava vindo de Japorá, com o veículo vazio, porém, ao verificarem o compartimento de carga, localizaram cigarros estrangeiros; questionado, o motorista teria lhe dito que estava sozinho, a caminho de Iguatemi, para deixar o caminhão; o motorista tinha uma deficiência na mão; o acusado afirmou não conhecer a região, apesar de declarar em seguida ser oriundo de Iguatemi; o acusado lhe falou que iria receber valores pelo transporte, porém o depoente não recordava a quantia. Alcemir Motta Cruz, testemunha compromissada em Juízo relatou que, na data dos fatos, estava realizando fiscalização na via de acesso da BR 163, partindo da cidade de Japorá, quando foi realizada a abordagem de um caminhão; questionado, o motorista lhe disse que o veículo estaria vazio, porém o APF Emerson subiu no compartimento de carga e encontrou caixas de cigarro; perguntado sobre a documentação de importação e sobre outros veículos que lhe acompanhavam, o motorista teria lhe afirmado que não possuía documentos de importação e que viajava sozinho; dada voz de prisão ao motorista, este foi encaminhado para a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS pelo escrivão Mesquita, enquanto o depoente e o APF Emerson realizaram busca na região de fronteira de outros veículos transportando mercadorias contrabandeadas ou batedores, porém não obtiveram êxito e retornaram à base. Emerson Antônio Ferraro, testemunha compromissada em Juízo relatou que, na data dos fatos, formava equipe com o APF Alcemir e o escrivão Mesquita, em diligência na região de Japorá; estavam no mata, fora da estrada, esperando algum movimento, quando por uma estrada de terra veio um caminhão grande, entrando na estrada de asfalto; antes um carro teria passado na região, levantando a suspeita de que fosse um batedor; abordado, o motorista afirmou que o caminhão estava vazio, porém o depoente verificou que o veículo estava carregado de cigarros; o motorista teria lhe relatado que pegou o caminhão na beira da estrada, porém não acreditou em sua versão, pois o local é divisa com o Paraguai e ouviu o caminhão de longe, passando pela estrada de terra que vem do país vizinho. MALDO LOPES PRIETO, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que tem 43 anos; mora em Iguatemi toda a vida; é solteiro; tem dois filhos que moram com as mães; trabalha fazendo fretes; renda de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); estudou até a sexta série; afirma que não respondeu a outro processo criminal; os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; não conhece o proprietário do caminhão que conduzia; apenas foi contratado, no auto posto Jacaré em Iguatemi, para conduzir o veículo de Japorá até Iguatemi; foi contratado por um rapaz desconhecido; tinha acabado de ser libertado de prisão por não pagamento de pensão alimentícia e precisava de dinheiro; foi até Japorá para buscar o veículo de moto táxi, pago por seu contratante; ia receber R\$ 1.000,00 (um mil reais); sabia que iria transportar cigarros; o caminhão estava estacionado em um posto, com as chaves no contato; foi abordado na estrada já na saída; tentou falar que o veículo estava vazio; não sabe nenhuma informação sobre a qualificação de seu contratante; não havia outras carretas com ele, tampouco batedor. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitável, eis que MALDO LOPES PRIETO foi surpreendido por policiais federais transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta dos cigarros em região de fronteira com o Paraguai, bem como que o acusado teria tentado ludibriar a fiscalização, ao afirmar que não havia carga no veículo. Não obstante os depoimentos prestados pelos policiais no sentido de que a apreensão se deu em estrada vicinal próxima ao território paraguaio, o acusado foi interrogado em juízo e afirmou que conduziu o veículo apenas em território nacional. Admitiu, contudo, que estava ciente de que estava transportando carga ilícita. Outrossim, a tese de que a conduta seria atípica, pelo fato de o acusado ter tomado posse do caminhão em território nacional, não merece prosperar. É que o enquadramento legal faz-se no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, b, do Código Penal, vigente à época dos fatos, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados [fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira]. Portanto, ainda que o acusado tenha tomado posse do veículo e de sua carga em território nacional, está configurado o crime de contrabando, pois houve o transporte de produtos contrabandeados (cigarros). Assim, há adequação da conduta imputada ao acusado nessa figura típica, ao menos no que se refere aos cigarros. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, típica é a conduta. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada com o tipo penal previamente existente. O fato típico é indicário do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Verifica-se que o réu é imputável, tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado às penas do artigo 334 do Código Penal. 2.3. Da dosimetria da pena Na fixação da pena-base pela prática do crime do artigo 334, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, parte do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há registro de maus antecedentes além daqueles que serão considerados na fase seguinte para efeitos de reincidência (fls. 114; 116; 122; 124; 229; 235; 238); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) nada a ponderar quanto às consequências do crime; e; f) a respeito do comportamento da vítima. Todavia, relativamente às circunstâncias do crime, estas devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (350.000 mil maços de cigarro - fls. 12/13 e 37/38). A tese ministerial, de que o crime merecia maior reprovabilidade em razão do incentivo ao tabagismo, não prospera. É que o contrabando, por envolver uma proibição na importação de determinados produtos, sempre terá um bem jurídico tutelado indiretamente, além da Administração Pública, como, por exemplo, a saúde, segurança pública, ordem pública, entre outros. Desse modo, caso se majorasse a pena em razão da ofensa a outros bens jurídicos além da Administração Pública, esse aumento de pena seria praticamente obrigatório. Dessa forma, majoro a pena base em 1/6, fixando-a em 1 ano e 2 meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidente no caso em tela a agravante da

reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, porquanto o acusado apresenta condenação judicial transitada em julgado, vindo a praticar novo fato definido como crime em lapso temporal inferior a cinco anos. Observa-se que a folha de antecedentes de fls. 122 aponta que o acusado foi condenado em 22.04.2008, a pena privativa de liberdade de um ano, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, tendo o trânsito em julgado ocorrido na mesma data. De outro lado, o acusado praticou a infração penal objeto da presente ação em 06.04.2011, ou seja, menos de três anos após o trânsito em julgado de sua condenação antecedente. De mais a mais, acolho a manifestação do Parquet Federal e reconheço a incidência da agravante referente a execução do crime mediante paga ou promessa de recompensa, consoante artigo 62, IV, do Código Penal. Extra-se do depoimento do acusado que este receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para transportar a mercadoria contrabandeada até a cidade de Iguatemi/MS. Cumpre ressaltar que é admitida a incidência desta agravante no crime de contrabando, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal (AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016). Não há, entretanto, circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Sendo assim, majoro a pena base em 1/3 e fixo a pena intermediária em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Considerando o montante de pena fixada, mas por se tratar de reincidência, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Detração No caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista que a reincidência - e não o montante da pena aplicada - que determinou a fixação do regime inicial semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Conquanto seja o réu ser reincidente, o 3º do artigo 44 do Código Penal permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Tendo em vista que o réu não é reincidente específico, posto que condenado anteriormente pela prática do crime do artigo 299, CP, e que a medida se mostra socialmente recomendável, não tendo ambos os crimes praticados com violência ou grave ameaça, entendo admissível a substituição. Desse modo, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juízo da execução, considerando a quantidade de cigarros apreendidos e o valor da fiança fixada e recolhida; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Do Veículo Apreendido Considerando o laudo de exame pericial realizado nos veículos apreendidos (fls. 88/93), que não aponta que os bens tenham sido adremente preparados, tampouco constituam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de determinar seus perdimentos. Não obstante, registro que, em se tratando de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas e/ou descaminhadas ou por infração a outras regras aduaneiras, há a previsão na legislação específica de seu perdimento na esfera administrativa (Decreto-Lei 1455/75, arts. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105). Os veículos apreendidos nos presentes autos ficaram retidos na Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, conforme se vê no laudo pericial às fls. 88/93. Assim, entendo que a destinação dos veículos apreendidos deve ficar adstrita à esfera administrativa, não havendo necessidade de interferência por este Juízo. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN competente, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MALDO LOPES PRIETO, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação à época dos fatos, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juízo da execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000511-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALMERINDO FERREIRA FILHO(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES) X CRISTIANO MARCOS VICARI(PR040209 - PATRIQUE MATTOS DREY)

Primeiramente, tendo em vista que o réu Almerindo Ferreira Filho constituiu defensor nos autos, o qual o acompanhou na audiência de interrogatório perante o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS (fl. 297v), desconstituiu o defensor dativo Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, do múnus público de promover a defesa desse acusado. Arbitro os honorários do defensor ora desconstituído no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretária a Secretaria o nome do patrono do réu Almerindo Ferreira Filho na capa dos autos. Intime-se ainda o causídico para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, na procuração de fl. 251, não há menção a poderes para atuar perante esta Vara Federal. Defiro, por derradeiro, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 305. Intime-se o réu Almerindo Ferreira Filho para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o documento fiscal supostamente entregue pelo contratado do frete, conforme declarado em seu interrogatório. Sem prejuízo, intime-se a defesa de ambos os acusados para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 100/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALMERINDO FERREIRA FILHO, brasileiro, motorista, nascido em 01.01.1967, filho de Almerindo Ferreira dos Santos e Cesária Batista dos Santos, RG 627427 SSP/MS, CPF 481.188.001-30, residente na Rua Dorneles Vieira, nº 193, Iguatemi/MS, telefone 99209-3397, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o documento fiscal supostamente entregue pelo contratado do frete, conforme declarado em seu interrogatório, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001578-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RAMAO DE SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

Fica a defesa intimada a juntar substabelecimento aos autos para o Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, e a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 356.

ACAO PENAL

0000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 472.

ACAO PENAL

0000780-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOEL JOSE CARDOSO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X LUCIO KULNER MEURER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X MOISES NERES DE SOUZA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

Fl. 1334. A defesa do réu Moisés Neres de Souza, intimada a apresentar endereço completo da testemunha Joaquim Aristides Neves, informou que o endereço anteriormente fornecido está correto e propõe-se a trazer a testemunha a este Juízo para oitiva, sem necessidade de intimação. Fl. 1335. A defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer trouxe aos autos novo endereço da testemunha Osvaldo Rocha e requereu dilação de prazo para apresentação de endereço atualizado da testemunha Marcos José de Almeida. Defiro os requerimentos da defesa dos acusados sobreditos. Assim, designo para o dia 25 de abril de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva da testemunha de defesa OSVALDO ROCHA, arrolada pelos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer, e da testemunha de defesa Joaquim Aristides Neves, arrolada pela defesa do réu Moisés Neres de Souza, devendo esta comparecer ao ato independentemente de intimação deste Juízo. Tendo em vista que a defesa não apresentou até o momento o endereço atualizado de Lúcio Kulner Meurer, caber-lhe-á intimar o acusado acerca da audiência. Intimem-se pessoalmente os demais réus acerca da realização do ato. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer apresentar endereço atualizado da testemunha Marcos José de Almeida, sob pena de preclusão. Apresentado novo endereço, excepe-se o necessário, deprecando-se o ato se necessário for. Conforme disposto no termo de audiência de fl. 1327, foi deferida por este Juízo a substituição das testemunhas Fernanda Silva Oliveira e Sueli Aparecido Serelo da Silva, arroladas pela defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer, pelas testemunhas Valdinei Rosa de Jesus Pinto Bondarencio e Darinês Christovam dos Santos, ambas residentes em Itaquiraí/MS. Assim sendo, solicite-se ao Juízo de Direito dessa Comarca, em aditamento à carta precatória lá em andamento, a oitiva das testemunhas arroladas em substituição. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: 1. Mandado 030/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha OSVALDO ROCHA FERREIRA, arrolada pela defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer, inscrito no CPF sob nº 171.300.851-34, com endereço na Rua Paris, nº 53, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67 99977-7784, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Carta Precatória 086/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: 1) INTIMAÇÃO dos réus abaixo, acerca da audiência acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a) ARCÉLIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, brasileiro, casado, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 11/06/1954, em Alpestre/RS, filho de Etelvino José Severo e Alzira Martins Severo, portador da cédula de identidade nº 9028738152, inscrito no CPF sob nº 220.770.570-68, com endereço na Rua Dourados, nº 1392, Centro, em Itaquiraí/MS; b) JOEL JOSÉ CARDOSO, brasileiro, casado, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 23/10/1971, em Alto Piquiri/PR, filho de Guilherme José Carodoso e Adalina Correia Cardoso, com endereço na Avenida Industrial, nº 1167, Centro, em Itaquiraí/MS ou Rua José Emílio Pupo, nº 372, em Itaquiraí/MS; c) JOSÉ ANTONIO FERNANDES, vulgo Zézinho, brasileiro, vereador no Município de Itaquiraí/MS, nascido aos 27/07/1974, filho de Noêmia Ribeiro Fernandes, RG 001.325.724 SSP/MS, CPF 661.642.651-34, com endereço na Avenida Industrial, nº 1467, Centro, em Itaquiraí/MS. 3. Carta Precatória 087/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MOISES NERES DE SOUZA, brasileiro, vereador no Município de Nova Alvorada do Sul/MS, nascido aos 19/05/1966, filho de Antonia Engracia de Sousa, portador do título de eleitor nº 2280861988, inscrito no CPF sob nº 385.774.961-04, com endereço na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, nº 1180, Jardim Eldorado, em Nova Alvorada do Sul/MS, acerca da audiência acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Ofício 086/2019-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0001378-95.2018.12.0084 para solicitar sejam também inquiridas as testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela defesa dos réus Arcélio Francisco José Severo e Lúcio Kulner Meurer a) VALDINEI ROSA DE JESUS PINTO BONDARENCIO, RG 2.293.243 SSP/MS, CPF 290.996.335-72, residente no Acampamento Novo Progresso, BR 163, Km 85, em Itaquiraí/MS, telefone 67 99658-9643; b) DARINÊS CHRISTOVAM DOS SANTOS, RG 001088261 SSP/MS, CPF 837.243.201-59, telefone 67 99933-7708, com endereço no Projeto de Assentamento Indaíá, Lote 623, em Itaquiraí/MS, telefone 99933-7708. Observação: Não há depoimento na fase inquisitorial das testemunhas sobreditas.

ACAO PENAL

0000918-86.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO HERMES(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO)

Fica a defesa do réu LUIZ PAULO HERMES intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL

0001349-23.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 336, determino as seguintes providências:

a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, instruída com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 102/104), auto de prisão em flagrante (fls. 02/11), recebimento da denúncia (fls. 106/107), termo de interrogatório na ação penal (fls. 166), sentença (fls. 271/276-verso), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 318/318-verso, 323/327-verso), decisão (fl. 332/332-verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 336) e demais cópias que eventualmente se fizerem necessárias.

b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.

c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

e) À fl. 276-verso a execução das custas processuais pelo sentenciado foi suspensa, razão pela qual deixo de determinação sua intimação para pagamento.

f) No que tange aos bens apreendidos, determino as seguintes providências: oficie-se à Polícia Federal de Naviraí para que encaminhe à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS os veículos (I) caminhão-tractor VW/Constellation 25-370 Tractor 6x2, ano/modelo 2010/2010, cor branca, chassi 9535W8271AR033949, placas NVV 6472, (II) semirreboque NOMA SRR, ano/modelo 2009/2010, cor branca, chassi 9EP071020A1000306, placas NLO 2615, nos termos do art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento CORE 64/2005), bem como as placas de madeira apreendidas declaradas perdidas e as que não foram reclamadas por seus eventuais proprietários para a devida destinação; Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor apreendido nos autos e depositado na conta nº 0787.005.619-0, conforme guia de depósito juntada à fl. 38, em favor do FUNPEN, mediante os códigos que são de conhecimento dessa Secretaria; encaminhem-se os rádios transceptores apreendidos nos autos à Anatel, cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí. Cientifique-se o servidor responsável pelo Depósito desta Vara para as providências necessárias; e, por, fim, oficie-se ao DETRAN respectivo, para as providências necessárias quanto à inabilitação para dirigir do acusado, encaminhando a CNH acostada à fl. 183, conforme determinado à fl. 276.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

000212-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CASSIO ESPOSITO PRADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 133), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (fls. 134/135), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0001338-57.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAVALLARI(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR E MS015784B - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X FAUSTO PEREIRA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Intime-se novamente a defesa do réu Alexandre Gomes da Silva para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido novamente o prazo sem manifestação, poderá ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Intime-se ainda o defensor indicado à fl. 566 acerca do despacho de fl. 578.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 578: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, na procuração de fl. 566, foram outorgados poderes específicos para acompanhar o interrogatório do acusado CLAUDIO CAVALLARI, dê-se vista ao defensor dativo Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684, nomeado para esse acusado à fl. 542 para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para as alegações finais. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0001017-85.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIA EUGENIA PAZ DE OLIVEIRA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: A) ABSOLVER a ré MARIA EUGÊNIA PAZ DE OLIVEIRA TAVARES pela prática da conduta descrita com incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; B) ABSOLVER a ré DANIELA RAMOS pela prática da conduta descrita com incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; C) CONDENAR o réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 24 (vinte e quatro) prestações mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativas de liberdade aplicada; e pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; Custas pela réu, em proporção - um terço -, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 110, 1º (redação vigente à época), do Código Penal, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ainda, com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0000036-85.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LIDE SOLANO LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E DF043179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS) X ADEMIR RIQUELME LOPES(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E DF043179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS) X MARCIO SOLANO LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E DF043179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 165: Considerando que os réus constituíram defensores particulares, a partir deste momento suas defesas passam a ser promovidas pelos advogados constituídos na procuração de fl. 166.

Contudo, por se tratar de ação penal que envolve interesses indígenas, deverá haver ciência da Procuradoria Especializada da FUNAI em Campo Grande/MS acerca dos atos praticados no processo. Quanto ao pedido para reinquirição das testemunhas de defesa, indefiro. Não procede a alegação de inversão da ordem probatória nos autos, pois consoante o disposto no artigo 222, 1º do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Sendo assim, mesmo estando pendente a oitiva de testemunhas de acusação, não há impedimento para que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa no juízo deprezado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0001824-37.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Vistos em inspeção. Fls. 123/141. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 25 de julho de 2019, às 14h00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00, no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação MÂRCIA AUXILIADORA DA SILVA, tomada comum pela defesa, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e das testemunhas de defesa BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a reserva da sala passiva, bem como a intimação da testemunha MÂRCIA AUXILIADORA DA SILVA para que compareça na sede daquele juízo na data e hora acima designadas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS a oitiva e intimação da testemunha de defesa ELIEL BARROS DE OLIVEIRA. Indefiro os pedidos da defesa para expedição de carta precatória para oitiva dos representantes legais das empresas que emitiram as notas fiscais acostadas aos autos, visto que a comercialização dos produtos com a empresa do acusado pode vir a ser comprovada por meio dos documentos já carreados aos autos durante o inquérito policial, bem como pela oitiva das testemunhas a serem ouvidas pela acusação e defesa durante a instrução processual. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado nº 072/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa BRUNO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, portador do RG nº 1.732.736 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 037.193.811-29, com endereço na Rua Naviraí (antiga casa de ferragem), em Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Mandado nº 073/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 366.965.871-87, com endereço na Rua Irene Bazo Rigonato, nº 213, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 3. Carta Precatória nº 144/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: RESERVA DE SALA PASSIVA e INTIMAÇÃO da testemunha comum MÂRCIA AUXILIADORA DA SILVA, técnica administrativa do IBAMA, inscrita no CPF nº 231.067.191-68, lotada na Superintendência do IBAMA/MS, residente na Rua Rio Negro, nº 197, apto. 02, Bloco F, Condomínio Aruba, bairro Vila Margarida, em Campo Grande/MS, fone (67) 3301-9410/ (67) 99293-8773, para que compareça ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca do fato narrado na denúncia, por videoconferência entre os Juízos Federais de Campo Grande e Naviraí. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Carta Precatória nº 145/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS Finalidade: INTIMAÇÃO e INQUIRIRÃO da testemunha de defesa ELIEL BARROS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 078988 SSP/MS, com endereço na Rua Eurico Soares de Andrade, nº 413, Centro, em Nova Andradina/MS.

ACAOPENAL

0000015-41.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X WELLINGTON DA SILVA TOLEDO(PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER) X ELIZEU PINHEIRO(PR062770 - JANDERSON BUENO ROSENBERGER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 202), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (fls. 203/206), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0000681-42.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 156), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Com as razões, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3733

INQUÉRITO POLICIAL

0000820-04.2012.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X NASSER KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X GUSTAVO BARBOSA MARTINS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X ANDRE SOARES COSTA X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(PR013566 - JAMAL RAMADAN AHMAD E PR012731 - IBANI SIRIANI DA SILVA) X ALESSANDRO FERREIRA(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS) X MARCELO APARECIDO ALVES(MS016018 - LUCAS GASPARATO KLEIN) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)
CLASSE: AÇÃO PENAL N.º 0000820-04.2012.403.6006 ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT E I) - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 11.343/06) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL AUTÓR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÊU: NASSER KADRI e OUTROS SENTENÇA TIPO ESSENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NASSER KADRI e OUTROS pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, art. 35, caput, e art. 36, todos c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/06, e art. 18 c/c art. 20, ambos da Lei 10.826/03. À f. 3588 e 3720, manifestou-se o Ministério Público Federal, respectivamente, pela declaração de extinção da punibilidade dos réus ALESSANDRO FERREIRA, cuja cópia da certidão de óbito foi acostada nos autos pelo Cartório da Comarca de Itaipira/SP (f. 3543), e NASSER KADRI, que teve sua certidão de óbito colacionada nos autos a f. 3718, tendo sido verificada a sua autenticidade pelo órgão ministerial. Vieram os autos conclusos (f. 3722). É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito dos réus ALESSANDRO FERREIRA e NASSER KADRI (fs. 3543 e 3718), há de ser extinta a punibilidade em relação a eles, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus ALESSANDRO FERREIRA e NASSER KADRI, qualificados nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Noutro giro, registro que os réus Kleber Aparecido Tomazim, Roseno Caetano Ferreira Filho e André Soares Costa foram citados por Edital, conforme se vê de fs. 3580/3582 e 3584/3586. Destarte, certifique a Secretária o decurso do prazo dos editais. Para fins de futuras intimações, fica consignado que o réu André Soares Costa se encontra recluso na Penitenciária José Maria Alkmin, na cidade de Ribeirão das Neves/MG (v. f. 3708). Anote-se, ademais, que os réus Valdir de Jesus Trevizan, Gustavo Barbosa Trevizan, Alexandre Gomes Patriarca e Ademir Antonio de Lima foram devidamente citados, conforme se vê de fs. 3546v/3547, 3547v/3548, 3564/3565 e 3598v. Destarte, pendente ainda a citação dos réus Adib Kadri e Izabel Batista de Souza, razão pela qual defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação a f. 3713. Expeça-se Carta Precatória para fins de citação dos réus supracitados nos endereços informados, observando-se tratar de nova tentativa no endereço já existente em relação a Izabel Homologando a desistência da oitiva de testemunhas pelo órgão ministerial (f. 3619). No entanto, considerando que as suas testemunhas foram tomadas comuns, intimem-se a defesa do réu Ademir Antonio de Lima para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse na oitiva das referidas testemunhas, sob pena de preclusão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações quanto aos réus NASSER KADRI, ALESSANDRO FERREIRA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e MARCELO APARECIDO ALVES, estes dois últimos em razão da extinção do feito diante do acolhimento da exceção de coisa julgada (f. 3367 e 3368). Citados todos os réus, tomem os autos conclusos para designações quanto a instrução probatória. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X IVO ANTONIO DE SOUZA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X MARIA ZELITA DALZOTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Em vista da apresentação pela defesa de endereço da testemunha Adenísia dos Santos Silva, designo para o dia 10 de abril de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a oitiva da sobredita testemunha, bem como o interrogatório dos réus, presencialmente neste Juízo Federal. Intimem-se pessoalmente a testemunha e os acusados, deprecando-se os atos, se necessário for. Tendo em vista que não houve apresentação de endereço atualizado do José Vitoriano de Andrade, conforme despacho de fs. 750/751, caberá à defesa intimá-lo acerca da audiência. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: 1. Mandado 022/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ADENÍSIA DOS SANTOS SILVA, CPF 008.834.711-75, com endereços na Rua Tom Jobim, nº 04, Jardim Paraíso II, Avenida dos Jardins, nº 477, Centro, ou Avenida Cruzeiro do Sul, nº 68, Centro, todos em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Mandado 023/2019-SC para INTIMAÇÃO ao réu ANTONIO BELIZÁRIO DE FRANÇA, vulgo FRANÇA, brasileiro, casado, eletricitista, nascido em 08/11/1962, em Jateí/MS, filho de José Belizário de França e Amélia Belizário de França, RG 142606 SSP/MS, CPF 321.797.311-91, com endereço na Rua Ângela Favero Franciscatti, nº 275, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67.99994-8452, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será oitiva a testemunha sobredita e realizado seu interrogatório. 3. Carta Precatória 047/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaipira/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo relacionados para que compareçam nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será oitiva a testemunha de defesa sobredita e realizado seu interrogatório, presencialmente a) IVO ANTONIO DE SOUZA, vulgo GARRINCHA, brasileiro, camabá, agricultor, nascido em 19/04/1967, natural de Guaraçuá/PR, RG 638416 SSP/MS, CPF 797.967.451-00, filho de Rosa Marques de Souza, residente no Assentamento Santo Antônio, nº 104 ou Lote 104, Foz do Anambá, em Itaipiraí/MS; b) MARIA ZELITA DALZOTO, vulgo MARIA CHAPELÃO, brasileira, união estável, agricultora, nascida em 14/09/1963, natural de Missal/PR, RG 1346891 SSP/MS, CPF 543.516.691-87, filha de Angelino José Dalzoto e Maria Luíza Shutz, com endereço no Assentamento Santo Antonio, nº 230, PA Itaipiraí, lote 231, BR 487, Km 113, Zonal Rural, em Itaipiraí/MS, telefone 98131-3330. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

ACAO PENAL

0001274-18.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DURVAL DE CARVALHO MARTINS(MS017345 - ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE) X VALDRUDES REFUNDINI

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001274-18.2011.403.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL AUTÓR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÊU: DURVAL DE CARVALHO MARTINS e outro SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0224/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001274-18.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de: DURVAL DE CARVALHO MARTINS, brasileiro, em união estável, filho de Romeu Martins Piranha e Adélia de Carvalho, nascido aos 02/07/1972, na cidade de Rio Brilhante/MS, portador do RG nº 729220 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 978.171.471-91, residente na Rua Antônio João, 1118, Vila Fátima, Rio Brilhante/MS; VALDRUDES REFUNDINI, brasileiro, filho de Messias Refundini e Antonia Mossini Refundini, nascido aos 14/10/1973, na cidade de São Paulo/SP, portador do RG nº 6208131 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 937.117.439-00, residente na Rua Jurueña, n. 92, Brasnorte/MT, com endereço profissional na Prefeitura Municipal de Brasnorte, Rua Campo Grande, 1133, Nosso Lar, Brasnorte/MT. Aos Réus foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal/Narra a denúncia ofertada na data de 05/10/2011 (fs. 111/112v). [...] Segundo consta do incluso inquérito policial, no dia 25 de novembro de 2010, por volta das 21 horas, na localidade conhecida como Estrada do Café, Zona Rural de Eldorado/MS, às margens da BR-163, foi encontrado abandonado um cavalo-tractor Mercedes Benz, ano 1999, placas HRO-4338, acoplado aos reboques, placas ALI-1043 e ALI-1047, carregado com uma carga de 830 (oitocentos e trinta) caixas de cigarro de diversas marcas e origem forânea. Diante disso, a Autoridade Policial apurou que o cavalo-tractor em questão está registrado em nome de DURVAL DE CARVALHO MARTINS, ao passo que os reboques estão registrados em nome de VALDRUDES REFUNDINI. Em depoimento (fs. 56-57), DURVAL DE CARVALHO MARTINS alegou ter realizado a venda do veículo para um indivíduo de nome FERNANDO, mas não soube informar telefone, endereço ou sequer o nome completo do suposto comprador. afirmou ter recebido a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pela venda, tendo o comprador se comprometido a comparecer posteriormente na cidade de Rio Brilhante/MS para confecção do contrato de compra e venda. Objetivando comprovar suas alegações, DURVAL apresentou um Boletim de Ocorrência registrado em 15/09/2010 na Polícia Civil de Rio Brilhante/MS. Ocorre que o boletim apresentado não possui qualquer relação com a suposta alienação do veículo alegada por DURVAL [...] Tendo em vista que DURVAL DE CARVALHO MARTINS não comprovou de forma idônea e razoável a alienação do veículo apreendido, foi iniciado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. Pela autoridade policial foi deprecada a oitiva de VALDRUDES REFUNDINI, identificado como proprietário dos reboques apreendidos. Contudo, restou fracassada a tentativa de localizá-lo no endereço registrado nos bancos de dados. Tal situação embasou o indiciamento indireto de VALDRUDES pela prática do crime previsto no art. 334 do CPB. As mercadorias apreendidas, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular intermediação em território nacional, foram avaliadas em R\$356.900,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais), tendo o valor dos tributos federais iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais), de acordo com o tratamento tributário elaborado pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS [...]. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2012 (fl. 114). Juntadas as certidões de antecedentes criminais dos Réus, o Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo, cujas condições foram aceitas em audiências admnistrativas realizadas nas Comarcas de Brasnorte/MS (fl. 169) e Rio Brilhante/MS (fl. 171). Requerida, pelo Parquet Federal, a revogação do benefício concedido ao Réu Durval de Carvalho Martins, por descumprimento das condições impostas (fs. 200/201). Certificados nos autos processuais o decurso do prazo da Suspensão Condicional do Processo e o cumprimento integral das condições impostas ao Réu Valdrudes Refundini (fl. 213v). Revogado o Benefício da Suspensão Condicional do Processo outoraa concedido ao Réu Durval de Carvalho Martins e determinada a sua intimação para apresentar resposta à acusação (fl. 214). O Réu Durval de Carvalho Martins apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que requereu a sua absolvição e tomou comuns as arroladas pela Acusação (fs. 221/222). Requerida, pelo Ministério Público Federal, a declaração da extinção da punibilidade do Réu Valdrudes Refundini, pelo cumprimento integral das condições da Suspensão Condicional do Processo, bem como o regular prosseguimento do feito com relação ao Réu Durval de Carvalho Martins (fs. 244/244v). Declarada a extinção da punibilidade do Acusado Valdrudes Refundini, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 (fl. 245). Após análise da resposta à acusação apresentada pelo Réu Durval, manteve-se o recebimento da denúncia, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária, dando-se início à instrução processual (fs. 247/248). Em audiência realizada no dia 22 de novembro de 2017, por meio de videoconferência entre este Juízo e os Juízes Federais de Brasília/DF e Dourados/MS, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns, Alcenir Motta Cruz, Regis Geraldo Guimarães Junior e Josimar Lima Verde da Silva. Na oportunidade, decretou-se a revelia do Réu e determinou-se vista às partes para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e apresentação de alegações finais (fs. 270 e 271 - mídia de gravação). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 308/310. Requereu a absolvição do Acusado, asseverando não haver provas suficientes da autoria delitiva. A defesa, em suas alegações finais, igualmente pugnou pela absolvição do Acusado, alegando ausência de prova da autoria do crime. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fs. 317/319v). Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 320). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13008/2014). Transcrevo o dispositivo: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...] Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade dos delitos restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07); Relatório Fotográfico (fs. 08/09); tratamento Tributário dispensado às mercadorias (fs. 252/7); Laudo de Exame Mercológico (fs. 28/34) e Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) (fs. 36/41). No que tange à Autoria, todavia, verifico que não está provada. Pois bem. Ao se analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, observa-se que o Réu Durval de Carvalho Martins foi acusado da prática da conduta acima tipificada em razão de ostentar a condição de proprietário do veículo tão somente. Não há qualquer elemento que permita concluir que o Acusado tenha, de fato, concorrido para a prática da conduta prevista no artigo 334 do Código Penal. Diante da autoridade policial (fs. 56/57), o Acusado asseverou que havia vendido o veículo - TRAT./C. TRATOR M. Benz/LS, placas HRO-4338 - a um indivíduo chamado Fernando, residente em Maringá/PR. As testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 271 - mídia de gravação) nada contribuíram para que fosse possível vislumbrar qualquer participação do acusado na prática do delito. Como é cediço, por força do princípio da culpabilidade, não há que se falar em responsabilidade objetiva em Direito Penal, sendo imprescindível a comprovação de vínculo subjetivo para que se possa responsabilizar penalmente alguém. Nesse sentido, são as lições de Luis Regis Prado: No direito brasileiro, encontra-se ele implicitamente agasalhado, em nível constitucional, no artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana), corroborado pelos artigos 4º, II (prevalência dos direitos humanos), 5º, caput (inviolabilidade do direito à liberdade), e 5º, XLVI (individualização da pena), da Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Vincula-se, ainda, ao princípio da igualdade (at. 5º, caput, CF), que veda o mesmo tratamento ao inculpável e ao culpável. [...] Costuma-se incluir no postulado da culpabilidade em sentido amplo o princípio da responsabilidade penal subjetiva ou

da imputação subjetiva como parte de seu conteúdo material em nível de pressuposto da pena. Neste último sentido, refere-se à impossibilidade de se responsabilizar criminalmente por uma ação ou omissão quem tenha atuado sem dolo ou culpa (não há delito ou pena sem dolo ou culpa - arts. 18-19). (Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 82-83). Logo, o mero fato de haver indícios de que o Acusado é proprietário do veículo apreendido com os cigarros contrabandeados em nada se presta para responsabilizá-lo criminalmente, sob pena de imputação de responsabilidade penal objetiva. Veja-se que o próprio Órgão Acusador, em alegações finais, requereu a absolvição do Acusado por insuficiência de provas. Por tais razões a absolvição do Acusado é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado DURVAL DE CARVALHO MARTINS, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Determine o perdimento das caixas de cigarro, se já não o foram na esfera administrativa, haja vista se tratar de produto de importação proibida (artigo 91, II, b, Código Penal). Com relação aos veículos utilizados para o transporte da mercadoria proibida (cavalo tractor e semirreboques), consoante conclusões do laudo pericial de fls. 36/41, sua posse, uso, detenção ou fabrico não constituem fato ilícito. Assim, deixo de decretar a penalidade de perdimento nesta esfera penal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001700-93.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDIO ALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001700-93.2012.403.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: CLAUDIO ALVES. Sentença Tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0293/2012, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o nº 0001700-93.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de CLAUDIO ALVES, brasileiro, casado, motorista, filho de Atalio Alves e Alice Bezerra Alves, nascido aos 15/02/1959, portador do RG nº 21377309 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 329.456.719-72, telefone (67) 3694-8744, residente na Rua Paulo Fábio Pimentel Gonçalves, n. 2379, Parque São Remo, Umuarama/PR. Ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Narra a denúncia ofertada na data de 30/11/2015 (fls. 123/124). [...] No dia 20 de outubro de 2012, por volta das 12h50min, na BR-163, km 70, CLAUDIO ALVES, de modo consciente e voluntário, transportou, após receber e importar clandestinamente do Paraguai para o Brasil, 353.000 (trezentos e cinquenta e três mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, de importação proibida por não possuir o exigido registro no órgão competente. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporte se deu no exercício de atividade comercial. Nas circunstâncias de tempo e local acima narrados, servidores da Receita Federal do Brasil realizavam atividade de vigilância e repressão. Ao avistar a equipe, CLAUDIO ALVES, que conduzia o caminhão tractor Mercedes Benz, de placa BSG-0909, acoplado ao semirreboque Guerra, placa AAB-9268, realizou uma manobra de retorno, a fim de evitar a fiscalização e, ao perceber que seria abordado, abandonou o veículo e evadiu-se do local. Após visitar a cabine do veículo, foram localizados os documentos pessoais (cédula de identidade, cartão de identificação do contribuinte, título de eleitor, carteira nacional de habilitação e certificado de curso para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos - fls. 08/09) de CLAUDIO ALVES. Ouveido em sede policial (f. 27/28), o denunciado confessou que era o motorista do veículo de placa BSG-0909, apreendido em 20/10/2012 por servidores da Receita Federal do Brasil com a carga de cigarros contrabandeados [...]. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2016 (fl. 128). O Réu foi citado pessoalmente (fl. 145) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensora constituída, em que se reservou o direito de comprovar sua inocência após a instrução (fls. 147/148). Após análise da resposta à acusação, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 155/155v). Em 26 de setembro de 2018, realizou-se audiência, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de Umuarama/PR, e procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Mário Sérgio Silva dos Santos. O Réu não compareceu ao ato. Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código Penal (fls. 172 e 173 - mídia de gravação). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação do Acusado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13008/2014). Outrossim, requereu a decretação da inabilitação para dirigir veículo pelo prazo da pena aplicada e a perda em favor da União da quantia de R\$13.442,00 (treze mil quatrocentos e quarenta e dois reais), apreendida no interior do veículo (fls. 195/196v). Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais às fls. 202/210. Requereu a absolvição do Acusado, asseverando que ele não praticou nenhuma das condutas previstas no caput do artigo 334 do Código Penal. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena no mínimo legal, o cumprimento da pena no regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o afastamento da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 211). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Transcrevo o dispositivo. Contrabando ou descaminho. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. De início, observo que a adequação típica da conduta encontra-se equivocada, razão pela qual promovo a emendatio libelli para adequá-la à previsão contida no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13008/2014, c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Transcrevo os dispositivos. Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Decreto Lei n. 399/1968. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. Isso porque não restou demonstrado que o acusado tenha, de alguma forma, participado da importação dos cigarros estrangeiros, havendo elementos que comprovam, de outra senda, que efetuou o seu transporte. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão (fl. 07); Ofício da Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS - Tratamento Tributário dispensado à mercadoria apreendida (fls. 21/23); Laudo de Perícia Criminal Federal - merceologia (fls. 68/70) e Representação Fiscal para Fins Penais (IPL 0027/2014 - apenso), e que apontam que foram apreendidos 353.000 (trezentos e cinquenta e três mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja importação é proibida. No que tange à Autoria, também se reputa presente. As fls. 112/114, consta documento subscripto por Mário Sérgio Silva dos Santos, Vítor Márcio Pereira Gonçalves e Clinton dos Santos Vieira, servidores da Receita Federal, com informações acerca dos fatos em tela, direcionadas à Polícia Federal. Veja-se trecho[...]: - Durante fiscalização aduaneira em curso na região estávamos em deslocamento pela BR 163 em direção ao município de Naviraí, MS, na parte localizada no município de Itaquairá, MS, quando observamos que o motorista dos veículos automotores (cavalo mecânico com uma carreta e a ele acoplada) identificados no termo de Laceração de Veículo nº 003MNV2012 (que aparentemente seguia no mesmo sentido que o nosso) estava tentando efetuar uma manobra objetivando retornar para o sentido contrário (em direção ao município de Eldorado/MS) ao paramos a nossa viatura com o objetivo de efetuar a abordagem e eventual fiscalização o motorista percebeu a nossa presença e evadiu-se do local rapidamente, abandonando os veículos bem como alguns de seus pertences pessoais (que estavam acondicionados em uma bolsa de viagem); - Ao visitarmos os veículos localizados) Na cabine do cavalo - a citada bolsa de viagem onde se encontravam os documentos dos veículos e alguns documentos de uma pessoa que concluímos tratar-se do seu condutor e a importância em dinheiro [...]. b) Na carreta - grande quantidade de cigarros diversos de origem Paraguai sem nenhuma documentação que pudesse comprovar a sua regular importação [...]. Em seu depoimento realizado perante a autoridade policial (fls. 27/28), o Réu Cláudio Alves confessou a prática do crime de contrabando. Afirmando [...] QUE, admite que era o motorista do veículo de placas BSG0909 que foi apreendido em 20/10/2012, por servidores da Receita Federal, com uma carga de cigarros oriundos do Paraguai; QUE nada mais tem a acrescentar neste momento e fará uso do seu direito de permanecer calado e apenas se manifestará em Juízo [...]. Em Juízo (fls. 172/173 - mídia de gravação), a testemunha Mário Sérgio Silva dos Santos afirmou que, durante operação referente a crimes de contrabando e descaminho, foram acionados por outra equipe da Receita Federal para que efetuassem a abordagem de uma carreta. Disse que havia uma viatura da Receita Federal a frente da carreta e acredita que o batedor tenha avisado a Cláudio, motorista do caminhão, o qual tentou fazer o retorno, mas não conseguiu, vindo a parar no acostamento de terra. Quando chegaram ao local, o motorista percebeu a presença da fiscalização e fugiu a pé, pelo mato, deixando para trás, no veículo com os cigarros estrangeiros, seus documentos. O Réu não compareceu para ser interrogado em Juízo, como acima relatado. Não se omite que os documentos pessoais do Acusado, apreendidos no interior do veículo que transportava os cigarros estrangeiros, foram periciados (fls. 48/55), constatando-se que são autênticos. Tal fato, aliado aos demais elementos constantes dos autos processuais, em especial o interrogatório do Réu realizado em sede inquisitiva e o depoimento da testemunha em Juízo, tornam inequívoca a autoria do delito em comento. Consigno que não prospera a tese defensiva de atipicidade da conduta, sob a alegação de não comprovação de importação ou exportação da mercadoria. Pois bem o transporte em solo nacional é crime, conforme a norma penal em branco prevista no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Assim, o mero transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação pertinente é suficiente à configuração do crime de contrabando. Sendo esse o caso dos autos, não há dúvidas de que o acusado transportou mercadoria que sabia ser proibida. Afasto, portanto, a tese defensiva. No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, o Réu tinha conhecimento do conteúdo da carga que transportava, bem como o fez de forma voluntária. Tal conclusão é extraída da confissão do Réu perante a autoridade policial e do depoimento testemunhal em Juízo, pelos quais se constata que o Réu, ciente de que transportava carga proibida, abandonou o veículo assim que percebeu a presença da fiscalização da Receita Federal. Logo, inequívoco o conhecimento do réu acerca do que transportava. Há, assim, tipicidade subjetiva em sua conduta. Inequívoco, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o Acusado, destarte, as penas do artigo 334, 1º, b, c/c art. 3º do Decreto 399/68. Passo à dosimetria da pena do Acusado. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade é normal à espécie, não servindo para exasperar a pena base. Com relação aos seus antecedentes, observo que o Acusado foi condenado nos autos n. 0003138-46.2010.403.6000, pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Execução Penal n. 0006011-09.2016.403.6000 - extrato anexo). Da certidão de fl. 130 observa-se que o fato foi praticado em 23/03/2010, anterior ao apurado na presente ação penal, com trânsito em julgado em 22/03/2016 (fl. 199v). Tal condenação, em que pese não sirva para fins de reincidência, já que seu trânsito em julgado foi posterior à prática do fato objeto da presente ação penal, é passível de caracterizar seus antecedentes, servindo para exasperar a pena base. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O DELITO EM APURAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. 1. As condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar seus antecedentes. 2. Esta Corte também já se manifestou no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base (AgInt no AREsp 721.347/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017). 3. Recurso provido. (REsp 1717020/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como seus antecedentes -, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que o conceito de seus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como seus antecedentes. Precedentes. (HC n. 337.068/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/6/2016). Ainda, menciona: HC n. 413.693/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/10/2017 (...)(EDcl nos EDcl no HC 413.204/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018) PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO RISCO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM DANOS MATERIAIS A BEM DE TERCEIROS. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SURSIS PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Configuram-se seus antecedentes, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes. (...) (HC 419.100/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018) Assim, tal circunstância deve ser considerada em desfavor do Acusado. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Nada a ponderar acerca do motivo do crime. As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis ao Acusado. Foram apreendidos 353.000 (trezentos e cinquenta e três mil) maços de cigarros (fls. 68/70). Tal quantia é extremamente elevada e merece maior reprovação. Desse modo, ante a elevada quantidade de cigarros que o Acusado transportava, tal circunstância judicial deve ser valorada negativamente. Por fim, as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria, e não há nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. De outra senda, incide no caso em tela a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto a confissão do acusado na fase inquisitiva também foi usada para embasar o édito condenatório. Desta feita, reduz a pena anteriormente aplicada na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não incide qualquer causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, para o Réu. O regime inicial de cumprimento da pena aplicada deve ser o regime aberto. Como visto o quantum da pena privativa de liberdade é inferior a 04 anos. Ademais, o Réu é tecnicamente primário. Por fim, em que pese os antecedentes do crime

tenham sido valorados desfavoravelmente, a fixação do regime aberto é proporcional à gravidade do fato praticado. Verifico que o Réu não foi preso cautelarmente, motivo pelo qual deixo de realizar a detração da pena nos moldes do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos, pelo Réu, os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 40 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o Réu não é recidivante, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. O fato dos antecedentes do crime terem sido julgados desfavoráveis ao Acusado não impede a substituição. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delictiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 500,00 cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta o valor da mercadoria apreendida (fl. 69); b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do Código Penal. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade. Quanto às caixas de cigarro apreendidas, verifica-se que foi declarado o seu perdimento na esfera administrativa, consoante o Ato Declaratório de Perdimento n. 1055/2013 (fl. 41 do IPL 0027/2014, apenso). Com relação aos veículos utilizados para o transporte da mercadoria proibida, conforme conclusões do laudo pericial de fls. 34/43, sua posse, uso, detenção ou fabrico não constituem fato ilícito. Porém, não consta dos autos processuais que referidos bens tenham sido apreendidos na esfera penal, e, ademais, declarou-se o seu perdimento na esfera administrativa (fl. 41 do IPL 0027/2014, apenso). Quanto aos valores apreendidos no interior do veículo - R\$13.442,00 (treze mil quatrocentos e quarenta e dois reais) -, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, bem como os demais elementos constantes dos autos processuais, decreto o seu perdimento em favor da União. Proceda-se à restituição dos documentos pessoais do Réu, descritos nos itens 1 a 5 do Termo de Apreensão de fl. 07, ante as conclusões do laudo de fls. 48/55, que atestou a sua autenticidade. Por fim, decreto a pena de inabilitação do direito de dirigir pelo prazo da pena imposta, nos termos do artigo 92, b, III, do Código Penal, tendo em vista que o Réu praticou o delito utilizando-se de veículo automotor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para a) Condenar o Réu CLAUDIO ALVES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 500,00, cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando-se em conta o valor da mercadoria transportada pelo Réu; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e) Oficie-se o DETRAN/PR dando ciência da pena de inabilitação do direito de dirigir, pelo prazo da pena aplicada; f) cumpram-se as disposições relativas aos bens apreendidos, conforme a fundamentação acima exposta. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001307-37.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HYGINO SIMAL X JOSE AFONSO PEREIRA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X SOLANGE CRISTINA DEL PINTOR PEREIRA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X ESDRAS FERNANDES RIBEIRO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X WANDERLEI STELA X MARIA LUCIA MAGALHAES STELA X LAURA GEISA SOUZA FERNANDES(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X ROBERTO ROZA FARIA(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES E MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X RENE DE OLIVEIRA DA SILVA X PAULO JOSE FRANCHINI X GEOVANI PEREIRA MENDONCA X DAMIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA CANDIDO X ANTENOR MARTINS(MS013581 - VALDIR PERIUS) X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X ADNAN ISMAIL(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI E MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o réu DAMIAO APARECIDO DE OLIVEIRA, citado por edital (fls. 1190/1192), não compareceu ao processo nem constituiu defensor (fl. 1193), decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a esse acusado, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Deixo de determinar neste momento o desmembramento dos autos, tendo em vista que a suspensão do processo em relação a ele não causa prejuízo ao andamento do processo quanto aos demais acusados.

Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, apresentaram resposta à acusação os réus LAURA GEISA SOUZA FERNANDES (fls. 908/917), ROBERTO ROZA FARIA (fls. 1015/1025), ANTENOR MARTINS (fls. 1027/1032), ADNAN ISMAIL (fls. 1033/1035), SOLANGE CRISTINA DEL PINTOR PEREIRA (fls. 1057/1067), JOSE AFONSO PEREIRA (fls. 1069/1079), ESDRAS FERNANDES RIBEIRO (fls. 1107/1110) e PAULO JOSE FRANCHINI (fls. 1181/1182).

Os demais réus foram devidamente citados, conforme se vê às fls. 855, 889, 898, 899, 901v 905v e 1055v), mas não apresentaram resposta até o presente momento.

À fl. 1084, foram nomeados defensores dativos para promover a defesa dos acusados HYGINO SIMAL, MARIA LUCIA MAGALHAES STELA, WANDERLEI STELA, RENÉ DE OLIVEIRA, ANTÔNIA APARECIDO CÂNDIDO, SEBASTIÃO LOURENÇO E GEOVANI PEREIRA, sendo substituídos os profissionais nomeados para os réus Wanderlei Stela e Sebastião Lourenço à fl. 1166.

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que o advogado Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445, não integra mais o quadro de dativos deste Juízo, nomeio em substituição, para promover a defesa da ré ANTÔNIA APARECIDA CÂNDIDO, o advogado dativo Dr. Paulo Egídio Marques Donati, OAB/MS 16.535.

Deixo de arbitrar honorários ao defensor ora desconstituído, tendo em vista que não atuou nos autos.

Dê-se vista aos profissionais nomeados por este Juízo para ciência de sua nomeação e para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se ainda a defesa dos réus LAURA GEISA SOUZA FERNANDES e ANTENOR MARTINS a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001337-72.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMILIA TAVARES FLORES(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 525.

ACAO PENAL

0001360-81.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEONORA MEDINA ROCHA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X VANILDO ROCHA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, intime-se o defensor constituído pelos réus (Dr. Antonio Marcos Palhano, OAB/MS 16.218), a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desconstituo a defensora dativa Dra. Anabelle Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, do múnus público de promover a defesa dos acusados, considerando a contratação de patrono particular.

Tendo em vista que a profissional sobredita não atuou efetivamente nos autos, tendo apenas apostado seu ciente nos despachos proferidos, deixo de arbitrar honorários.

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a indicação da profissional LAURIENE SERAGUZA OLEGÁRIO DE SOUZA para atuar como perita antropóloga nos presentes autos, assim como para apresentar os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0001870-94.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DIOGO FERNANDES DE SOUZA(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA E RS022995 - TALDO MACEDO SOARES)

Fica a defesa do réu DIOGO FERNANDES DE SOUZA intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0002246-80.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FREITAS BARBOSA X LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0002246-80.2014.4.03.6006 ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA. Sentença Tipo DSENTENÇA. RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0115/2015 - DPF/NVI/MS, oriundo da Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0002246-80.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA, brasileiro, casado, nascido no dia 20.12.1975 em Itaquiraí/MS, filho de Ari Pinto de Lima e Maria Pupo de Lima, Policial Militar, matrícula 206512-6, portador da cédula de identidade RG n. 882.430 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 773.299.701-82; Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 09.05.2016 (f. 174/175) [...] Em data incerta, mas posterior a março de 2007 e anterior a 18 de janeiro de 2012, no município de Itaquiraí/MS, LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA, dolosamente, possuiu e manteve sob sua guarda, no interior de sua residência, após haver adquirido e importado, do Paraguai para o Brasil, 02 (dois) carregadores de pistola Taurus 380; 18 (dezoito) munições de calibre 380, 16 (dezesseis) munições de calibre 38 e 07 (sete) munições de calibre 12, todos de uso permitido, 02 (dois) carregadores de pistola 380; 18 (dezoito) munições de calibre 380, 16 (dezesseis) munições de calibre 38 e 07 (sete) munições de calibre 12, todos de uso permitido, 02 (dois) carregadores de pistola .40, de uso restrito (carregadores .40 s&W), sem autorização da autoridade competente. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, em cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente da operação Fumus Malus, deflagrada pelo Ministério Público Estadual, foram apreendidos na residência de LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA 02 (dois) carregadores de pistola Taurus 380; 18 (dezoito) munições de calibre 380, 16 (dezesseis) munições de calibre 38 e 07 (sete) munições de calibre 12, todos de uso permitido, 02 (dois) carregadores de pistola .40, de uso restrito, e uma pistola Taurus 380, com número de série KSG7916, [...] A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2016 (fls. 189/190). Na oportunidade, foi acolhida a promoção de arquivamento do feito relativamente a apreensão de uma pistola Taurus .380, registrada, ao passo que se determinou a manifestação, pelo MPF, quanto ao laudo de exame pericial do armamento apreendido e, não havendo interesse para o feito, a sua remessa ao Comando do Exército para destinação. O réu foi citado (fls. 200/201) e apresentou resposta a acusação alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ocorrência de preclusão para o seu oferecimento, requerendo a rejeição da exordial acusatória, ao passo que, no mérito, reservou-se no direito de se manifestar em alegações finais (fls. 202/203). O MPF se manifestou favorável a remessa do armamento apreendido ao Comando do Exército (f. 205), com o que anuiu o Juízo (f. 206). Certificada a entrega do material apreendido nestes autos e acondicionado no depósito deste Juízo (f. 208). Informado, pela Polícia Federal, o encaminhamento do armamento apreendido nestes autos ao Comando do Exército (f. 209). Não sendo o caso de absolvição sumária e afastadas as preliminares aventadas pela defesa, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (f. 214/215). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Adelmo Teixeira de Lima, o réu foi interrogado e o órgão acusatório apresentou alegações finais requerendo, uma vez comprovada materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (f. 229/232). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos pugnou pela absolvição do réu diante da atipicidade da conduta, a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 e, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal em regime aberto e a substituição por pena restritiva de direitos, assim como o direito de recorrer em liberdade (fls. 233/244). Antecedentes criminais do acusado às fls. 185/186 e 194. Vieram os autos à conclusão (f. 246). É o relatório. Fundamento e decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 C/C ART. 19, AMBOS DA LEI 10.826/03. Ao réu é imputada a prática do delito previsto nos artigos 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos: Código Penal tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido

ou restrito. 2.1 MATERIALIDADE materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: I. Ofício 051/2012/GAECO (f. 09); II. Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística): a. n. 1591/2015 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 150/154) [...]. Tabela 01: Relação das munições examinadas. Item Quant. Calibre nominal Marca Projétil* Tipo Origem Estação 18 .380 ACP FEDERAL ETOG Cartucho de fogo central Estados Unidos da América Integrosb 16 38 SPL FEDERAL ETOG Cartucho de fogo central Estados Unidos da América Integros 7 12 GA FIOCCHI Balins Cartucho de fogo central (caça) Itálicos integros Formato do Projétil: TOG: Encamisado Total Ogival [...]. Quanto à restrição de uso conforme Decreto 3665/2000 (R-105): todas as munições examinadas são de uso permitido. [...] Sim, as munições examinadas estavam íntegras e em regular estado de conservação. Nos testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficientes, conforme registrado na Tabela 03 da seção III - EXAME [...]. Ressalta-se que todas as munições examinadas são de origem estrangeira. [...] B. n. 1592/2015 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 155/160) [...]. A arma e os carregadores examinados estão descritos abaixo [...]. a) 02 (dois) carregadores usados, calibre nominal .40 S&W, sem marca, modelo ou origem aparentes (Fotografia 03). [...] Ressalta-se que a arma examinada é classificada como de uso permitido e os carregadores de calibre .40 S&W são de uso restrito, de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). [...] Os carregadores de calibre .40 S&W descritos na alínea b não foram testados em disparos reais pois não foi possível identificar a arma compatível, mas apresentaram todas as partes constituintes, e foram carregados até sua capacidade total com munição de calibre .40 S&W. [...] Os carregadores de calibre .40 S&W não apresentam indicação de fabricação e/ou origem. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2 AUTORIA Relativamente a autoria, passo a análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva como em sede judicial, cuja transcrição dos relatos pertinentes é feita adiante. Luiz Carlos Pupo de Lima, ora acusado, relatou em processo de sindicância da Polícia Militar (f. 17/18) [...] Quanto à pistola, esclarece que adquiriu a pistola 380 do policial civil de Naviraí, SAMUEL, e que foi até a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí e fez a transferência, e que foi informado pelo agente da PF que o registro da mesma, seria encaminhado para sua residência, o que não ocorreu até essa data; em relação às munições e aos carregadores, afirma que foram adquiridos no Paraguai, para serem usados no serviço ou mesmo eventualmente, para realizar alguns tiros a título de prática, uma vez que na corporação não é habitual ser realizado tiros de treinamento. [...] Adelmo Teixeira Lima, testemunha compromissada em juízo relatou que é policial militar da reserva; presidiu procedimento administrativo em que o acusado era investigado; o acusado foi preso e em sua residência foi encontrada uma arma, uma pistola, carregador e munição; o material foi apreendido e encaminhado para campo grande; depois devolveram para Naviraí para que se realizasse a sindicância e se constatasse se houve ou não transgressão da disciplina; o acusado mesmo declarou que a munição e o carregador foram obtidos no Paraguai; ele declarou que usaria no serviço ou eventualmente na prática de tiro, já que não polícia militar não há estande para tiro; não se lembra do calibre da munição, mas acredita que fosse da pistola mesmo, isto é .380; se lembra de o acusado ter dito que comprou o material no Paraguai; não acompanhou a busca, pois se tratava de operação sigilosa; a prática de tiro existe apenas no curso de formação de soldado ou cabo, fora isso não há prática de tiro; o acusado era um bom policial militar. Luiz Carlos Pupo de Lima, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que auferiu em torno de 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); no dia 26.10.2011 foi a data do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua casa; os materiais apreendidos eram do acusado; a pistola adquiriu de um policial civil e providenciou a transferência e registro junto a polícia federal; quanto aos carregadores, a pistola veio carregada e muniçada; adquiriu a pistola e os carregadores do policial civil Samuel, na cidade de Naviraí/MS; a finalidade da compra era para uso em serviço, pois a arma que a polícia militar fornecia sequer disparava, eram armas totalmente deterioradas; quanto a pistola, tem quase certeza que era de uso permitido, pois foi registrada na polícia federal e esta em seu nome; quanto as munições, sabe que elas são de origem paraguaia; não comprou as munições no Paraguai, mas sabe que elas tem origem naquele país, pois sabe distinguir uma munição nacional de uma importada; a única munição autorizada naquela época era a CBC e as munições que estavam na sua casa eram de outras marcas, provavelmente de origem paraguaia, pois duvida muito que alguém as tivesse adquirido nos Estados Unidos; foi investigado na operação fúmus malos, mas até hoje não recebeu qualquer parecer sobre essa operação; não sabe dizer se responde a processo criminal por conta dessa operação; a operação foi deflagrada para desmantelar uma quadrilha de contrabando de cigarros; ficou 99 dias preso em decorrência dessa operação, mas não teve envolvimento com esses fatos; possuía os carregadores .40, pois pretendia trocar a sua pistola por um de calibre .40; na época inclusive fez o curso para adquirir tal pistola; tinha um amigo, com quem trabalhou em Itaquiraí de 1998 até o ano de 2002, e foi quem lhe passou tais carregadores; não sabia se os carregadores eram de origem nacional ou não; nunca utilizou os carregadores, não sabe de que marca são; a aquisição dos carregadores era recente, pois tinha intenção de adquirir uma arma dessa; não foi acompanhado por advogado na sindicância; o processo foi composto apenas por militares; acredita ter havido algum equívoco na sindicância que levou as autoridades a entenderem que as munições tinham sido adquiridas no Paraguai, mas não disse que as comprou no Paraguai; lhe foi perguntado se ele tinha conhecimento de que as munições eram de origem paraguaia e o acusado disse que tinha conhecimento de que não eram munições nacionais, mas importadas; não tinha arma para disparo da munição calibre 12; na viatura de serviço tinham uma arma calibre 12 e tinha as munições para usar em serviço; nem todas as munições possuíam arma desse calibre, mas a munição que o interrogado compunha possuía e este sempre a utilizava em operações de maior risco, pois gostava de estar precavido; a quantidade de munições que tinha em casa era para uso em serviço; em sua casa tinha um revólver .38 que lhe era acautelado, mas foi apreendido também a pistola .380 estava registrada em nome do acusado; pelo que tem conhecimento todos os demais policiais possuíam munições, pois o Estado não fornecia; praticava tiro, apesar de saber que é ilegal; nunca foi ao Paraguai comprar armas ou munições; tinha as munições e os carregadores exclusivamente para uso em serviço, se não fosse pela polícia militar não teria. Pois bem. Como visto, o réu apresenta versões diferentes quanto aos fatos. Em sede inquisitiva relatou que as munições e carregadores foram adquiridos no Paraguai. De outro lado, em sede judicial registrou que as autoridades condutoras do processo administrativo talvez tenham se equivocado quanto a sua narrativa, registrando algo diverso do que foi dito, uma vez que, nesse momento relatou que nunca se dirigiu ao país vizinho para adquirir munições e acessórios, mas que, na verdade, apenas tinha conhecimento da origem forânea dos materiais. Nada obstante as alegações do réu em sede judicial, não se pode olvidar que o acusado, em sede de investigação administrativa prestou declarações aduzindo ter efetivamente adquirido o material no exterior, não sendo crível que não tenha conferido as declarações transcritas em termo próprio que, inclusive, foi subscrito pelo acusado. Ainda que assim não fosse, o depoimento prestado pela testemunha de acusação Adelmo, encarregado de sindicância à época do processo administrativo, é peremptório quanto ao fato de Luiz ter declarado que adquiriu o material em território estrangeiro, corroborando, assim o quanto avertedo durante a investigação dos fatos. Outro giro, não logrou a defesa fazer prova das alegações trazidas aos autos, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Nesse contexto alíás, poderia a defesa ter arrolado como testemunha a pessoa que vendeu as munições e carregadores ao réu, no entanto absteve-se de promover a sua oitiva. Tipificada a conduta prevista no art. 18 da Lei 10.826/03, não há falar em desclassificação do delito para aquele previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, apenas pelas alegações verídicas pela defesa, momento em razão de não ter havido a sua comprovação pelas provas carreadas nos autos. Por fim, relativamente a atipicidade da conduta em razão da suposta ineficácia dos carregadores, esta não merece guarida. Tratando-se de crime de perigo abstrato, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema, não há falar em ausência de potencialidade lesiva em concreto. Senão vejamos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CRIME DE MERA CONDUTA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O delito de posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições contempla crime de mera conduta, sendo suficiente a ação de possuir ilegalmente o armamento ou a munição. Objetiva-se, assim, antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população, prevenindo a prática de crimes (HC 127.652, DJe de 17/6/2015). 2. Nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao Juízo processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. No caso, o Juízo de origem concluiu, mediante decisão jurídica idônea, que o pedido de dilação probatória é impertinente, porque desviado do foco principal da causa, e protelatório. Ausência de ilegalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - HC 148269 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018 - Destaques) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO PARA ANALISAR A PERTINÊNCIA, RELEVÂNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 6. Os crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco pelo porte/posse de arma de fogo ou munição, revelando-se despendiada a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. [...] 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1154440 2017.02.17556-5, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/10/2018. - DJP/B - Suprim) Por fim, apenas para fins de registro, a jurisprudência trazida aos autos pela defesa, quais sejam os julgados do HC 133984 e RHC 143449, do Supremo Tribunal Federal, trazem hipóteses excepcionais de aplicação do princípio da insignificância diante do caso concreto, a propósito, ambos os casos tratavam da apreensão de uma única munição, o que destoava do caso em comento. Tais circunstâncias, portanto, demonstram, extremo de dúvida a efetiva conduta do réu e seu conhecimento sobre a ilicitude desta, a qual, somada a materialidade já analisada, é suficiente a tipificar o delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. DA ILICITUDE DA ILICITUDE é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE culpabilidade é a censurabilidade, provabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se abstêm A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o réu se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA, às penas do art. 18, da Lei 10.826/03. DA APLICAÇÃO DA PENANa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de provabilidade destoa dos demais, visto que se trata de agente das forças de segurança pública, conhecedor da legislação pertinente ao tema e que tem o dever de repressão ao crime, razão pela qual deve ser valorado negativamente; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime não merecem valoração negativa; e) as circunstâncias do crime não apresentam qualquer fator relevante; f) as consequências do crime não foram consideráveis diante da apreensão das armas e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incide no caso em tela, em favor do condenado a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto, muito embora tenha mudado sua versão sobre a introdução das munições e acessórios em território nacional oriundas do Paraguai, não se pode olvidar que suas declarações em sede inquisitiva foram determinantes para o esclarecimento do delito. Nada obstante, deixo de aplicar a fração de redução que seria cabível em razão do disposto no verbete 231 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, reduzindo a pena ao seu mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes. Destarte, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide no caso a causa de aumento de pena previsto no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, uma vez que os laudos de exames periciais concluíram que o porte do armamento apreendido era de uso restrito (v. f. 155/160), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão. Não há causas de diminuição da pena. Por conseguinte, torno a pena definitiva para o réu em 06 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, tem-se o resultado de 90 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/25 do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. Regime de Cumprimento de Pena Considerando as penas aplicadas e observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que preferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Não caso dos autos não há informações de que o réu tenha permanecido preso em razão dos fatos aqui ventilados, razão pela qual deixo de promover o cálculo da detração, sem prejuízo de que, diante de eventual comprovação de recolhimento a prisão em razão dos fatos aqui analisados, se proceda ao cálculo da detração em sede de execução penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, inciso I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Não havendo indícios de que o Réu seja contumaz na prática de delitos, tampouco que esteja envolvido em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, momento considerando que permaneceu solto durante toda a instrução processual. Sendo assim, garante ao réu o direito de apelar em liberdade. Das Armas e Munições apreendidas A f. 209 foi informado pela Polícia Federal o encaminhamento do armamento apreendido nestes autos ao Comando do Exército. Dos Efeitos da Condenação Nada obstante se trate o condenado de policial militar e que a pena a qual foi condenado ultrapasse o montante de 04 (quatro) anos, entendendo, excepcionalmente, não ser o caso de aplicação do art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, visto que, das provas carreadas nos autos, a munição e os acessórios apreendidos seriam supostamente utilizados na própria atividade exercida pelo condenado, por conta da falta de estrutura do poder executivo em providenciar aparato suficiente aos agentes de segurança pública, não podendo, portanto, ser o réu mais uma vez penalizado em virtude de circunstância que igualmente se atribui ao Estado. Registre-se ademais, que o fato de ocupar cargo público dos órgãos de segurança pública já foi motivo de penalização quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, de forma que estas circunstâncias não foi desconsiderada pelo Juízo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA, pela prática do crime previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, a pena de 06 (seis) de reclusão, em regime semiaberto; e pena de multa no total de 90 dias-multa, a razão de 1/25 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; Custas pela réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) excepa-se Guia de Recolhimento; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000356-72.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a defesa para apresentação dos quesitos a serem indagados à testemunha MANUEL MARIA GONZALEZ ESCAURIZA, a ser ouvida no Paraguai, por meio de carta rogatória, nos termos do despacho de fl. 379.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001076-39.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X FLAVIO AUGUSTO MARCONI(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS)
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAIAUTOS N. 0001076-39.2015.403.6006 SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo sentenciado FLAVIO AUGUSTO MARCONI, em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Sustentada, o embargante, que não há vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade aplicada na sentença - 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão - por apenas uma pena restritiva de direitos. Outrossim, ressaltou que o valor fixado a título de prestação pecuniária não se mostra proporcional à renda mensal do sentenciado, pelo fato de possuir filha menor de idade. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela defesa técnica do sentenciado é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, ainda, para corrigir eventuais erros materiais. Assim, os embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não se trata de instrumento adequado à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Deveras, não há falar em omissão, contradição e tampouco obscuridade do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou detidamente os requerimentos formulados pelas partes em alegações finais e fundamentou devidamente o édito condenatório. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios. Ressalte-se, de outra senda, que é assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. PRISÃO REVOGADA. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. VINCULAÇÃO AO TERMO CONSTANTE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e o seu acolhimento depende da demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. 2. A mera irrisignação com o entendimento apresentado na decisão, visando a reversão do julgado, não rende ensejo ao acolhimento dos aclaratórios. Caso em que a prisão preventiva da embargada foi revogada, por fundamentação inidônea, uma vez que o decreto não apresentou motivação concreta apta a justificar a segregação cautelar, tendo se limitado a abordar, de modo genérico, a descrição da conduta típica e a necessidade de garantia da ordem pública, além da gravidade abstrata do delito. Ademais, a embargada albergava condições pessoais favoráveis e a quantidade de substância entorpecente apreendida não foi considerada expressiva por esta Quinta Turma para, por si só, manter a medida extrema (1,9 gramas de cocaína, distribuídas em 15 porções). 3. Não há erro material na indicação da substância entorpecente apreendida. Embora o auto de prisão em flagrante faça referência à apreensão de crack, o Exame Preliminar de Drogas de Abuso e o decreto prisional atestam que houve a apreensão de cocaína. Por isso, é escorreita a preservação do termo e da conclusão advindos do laudo pericial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDL no RHC: 94200 MG 2018/0013373-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2018) PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a reduzir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. 3. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00025705920164036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO: JPROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Inexistem as omissões, obscuridades ou contradições alardeadas pelos embargantes, eis que o acórdão expôs com suficiente clareza as razões para a manutenção do decreto condenatório, seja no que tange às preliminares seja quanto ao mérito, assim como não há discrepância entre os argumentos dispostos no voto da Relatoria e a conclusão alcançada a partir deles. 3. Em boa medida, as alegações dos embargantes (à exceção daquelas provenientes do Parquet) demonstram somente o desagrado com a manutenção da condenação proferida, de modo que seus apontamentos acerca de omissões, contradições e obscuridades não passam de subterfúgios para devolver ao Tribunal o conhecimento da matéria, na esperança de que, a partir de nova análise, altere-se o resultado do acórdão. Contudo, tal intento não pode dar frutos. Os embargos de declaração não servem à rediscussão da matéria, eis que estão limitados às hipóteses expressamente previstas em lei. E, como visto, no tocante a estas, não assiste razão ao embargante. 4. Embargos de Declaração não providos. (ACR 00109904420034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO: J) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001132-72.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FRANKLIN BEZERRA ROCHA SILVA(GO041553 - FERNANDO VAGNER DE OLIVEIRA)

Fls. 236/237. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 05 de julho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, e RAPHAEL LUIS TELES com o Juízo Federal da Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório do réu, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jataí/GO. Deprequem-se aos Juízos sobreditos a intimação das testemunhas e, por serem servidores públicos civis, a cientificação ao superior hierárquico, bem assim a intimação do réu. Registro que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 083/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha comum RAPHAEL LUIS TELES, agente da Polícia Federal, matrícula 17.528, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 084/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ Finalidade: INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha comum CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA, agente da Polícia Federal, matrícula 18.619, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal de Nova Iguaçu/RJ, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Orientações para conexão por vídeoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 085/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jataí/GO Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FRANKLIN BEZERRA ROCHA SILVA, brasileiro, solteiro, agropecuarista, nascido aos 22.09.1978, em Jataí/GO, filho de Azoliton Bezerra da Silva e Glória Gertrude Rocha Silva, portador da cédula de identidade RG nº 3834988 SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 868.782.981-72, com endereço na Rua 15, nº 163, Setor Residencial das Brisas, ou Rua Professora Albina Mosconi, nº 931, Bairro Vila Luiza, ambos em Jataí/GO, telefone 64 99996-3444, para que compareça no Juízo depreçado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001138-79.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JUCEMAR SCHUASTZ(PR076300 - NIVALDO ASCARI E PR059472 - DEOLINO BENINI JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fl. 221, acerca do envio da carta precatória n. 400/2018-SC (fl. 187v) em caráter itinerante ao Juízo Federal de Francisco Beltrão/PR, em razão do réu encontrar-se custodiado em penitenciária naquela localidade, expeça-se o necessário para realização da audiência por videoconferência no dia 10 de abril de 2019, às 13:00 horas (horário local, correspondente às 14:00 horas de Brasília). Comunique-se o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR, para cancelamento da reserva da sala passiva, servindo o presente como Ofício 0094/2019-SC. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS a intimação da testemunha de acusação DEOCLIDES ELIAS DOS SANTOS, no endereço indicado à fl. 199, bem como a reserva de sala passiva de videoconferência na data acima. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da insistência na oitiva das testemunhas CLEIDISON DIAS DE OLIVEIRA, VALDEMAR DOS SANTOS e GILMAR PORTELLA, devendo, em caso positivo, apresentar endereço atualizado das mesmas, sob pena de preclusão. Apresentados novos endereços, expeça-se o necessário. No mais, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 186 e sua juntada aos autos corretos 0000292-57.2018.403.6006. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 0095/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR Finalidade: Aditamento à Carta Precatória distribuída nesse juízo sob o nº 5005595-41.2018.4.04.7007/PR, para INTIMAÇÃO do réu JUCEMAR SCHUASTZ, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Nelson Schuastz e Maria Inedina Schuastz, nascido em 14/03/1978, natural de Coronel Vivida/PR, RG 7741964-9 SSP/PR, CPF n 022.817.749-96, atualmente preso na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR, para que compareça no juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas acima referidas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 068/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação DEOCLIDES ELIAS DOS SANTOS, com endereço na Rua Benício Pereira Mendes, nº 745, Centro, em Anastácio/MS, para que compareça no juízo depreçado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 29 de janeiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

ACAO PENAL

0001266-02.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRO OZORIO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MANOEL FIRMINO DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Primeiramente, intime-se a defesa do réu MANOEL FIRMINO DA SILVA para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a petição de fls. 270/354 refere-se às Representações Fiscais para Fins Penais concernentes aos acusados, determino seu desentranhamento e sua juntada por linha aos autos, para o fim de proporcionar melhor organização processual. Verifico que o acusado Fausto Samuel Ribeiro dos Santos Lima compareceu espontaneamente ao processo, mediante constituição de defensor e apresentação de resposta. Assim, dou por citado o réu, nos termos do disposto no artigo 570 do Código de Processo Penal. Fls. 268/269, 364/365 e 388. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 08 de maio de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha EFRAIM DUARTE ARNAUT, presencialmente neste Juízo Federal, THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, arrolada pela defesa de Fausto Samuel Ribeiro dos Santos Lima, e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com os Juízos Federais de residência dos acusados, a saber, Toledo/PR, Chapeco/SC e São Bernardo do Campo/SP. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a intimação dos réus. Intime-se a testemunha residente em Naviraí/MS e, por se tratar de servidor público civil, cientifique-se o superior hierárquico acerca da audiência. Tendo em vista a informação supra no que tange à testemunha GILBERTO FARIAS FREITAS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que diga se insiste na sua oitiva, apresentando, em caso de insistência, o endereço atualizado, no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso o Parquet Federal não apresente endereço ou desista da oitiva da testemunha, dê-se vista à defesa para o mesmo fim. Anote que a defesa de todos os acusados tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 099/2019-SC à Delegacia da Polícia Civil de Naviraí/MS. Finalidade: Cientificação ao superior hierárquico acerca da audiência para oitiva da testemunha comum EFRAIM DUARTE ARNAUT, investigador da Polícia Civil, matrícula 4262900, lotado nessa Delegacia, o qual deverá comparecer neste Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Mandado 036/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum EFRAIM DUARTE ARNAUT, investigador da Polícia Civil, matrícula 4262900, lotado na Delegacia da Polícia Civil de Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 3. Carta Precatória 072/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Chapecó/SC. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRO OZÓRIO, brasileiro, convivente, caminhoneiro, nascido em 28/01/1980, em Videira/SC, filho de Valdeci Ozório e Catarina Salete Ozório, RG 4042869 SSP/SC, CPF 033.288.429-50, com endereço na Rua Bem-Te-Vi, nº 1158, Bairro Eúipe, em Chapecó/SC, telefone 45 32547190, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum sobredita e realizado seu interrogatório. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 073/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MANOEL FIRMINO DA SILVA, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 02/01/1981, filho de José Firmino da Silva e Francisca Antônia Aguiar, RG 87996891 SSP/PR, CPF 007.711.509-03, com endereço na Rua Ricardo Otto Schinidt, nº 7800, Bairro Habitacional São Francisco, em Toledo/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum sobredita e realizado seu interrogatório. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 074/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, convivente, caminhoneiro, nascido em 10/03/1986, filho de Salvador dos Santos Lima e Sandra do Rocio Ribeiro dos Santos Lima, RG 97666563 SSP/PR, CPF 060.287.189-12, com endereço na Rua Vitor Hugo, nº 45, Bairro Assunção, em São Bernardo do Campo/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum sobredita e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 075/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha THIAGO DANIEL DOS SANTOS LIMA, arrolada pela defesa do réu Fausto Samuel Ribeiro dos Santos Lima, com endereço na Rua Antenas, nº 778, Bairro Califórnia, em São Paulo/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAOPENAL

0001624-64.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 419. Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa de Nivea Cristina da Silva Salvador para que diga se insiste na oitiva da testemunha Aline Aparecida Rosa e, em caso positivo, ratifique ou retifique sua atual lotação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3734

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000997-38.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X ALEXSANDRO DA SILVA TELES(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Diante da informação supra, tendo em vista que a ação penal se deu início ao segundo volume do processo foi numerada a partir da fl. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, transladem-se as principais peças do comunicado para a ação penal e arquivem-se o comunicado provisoriamente em Secretaria, substituindo-o pelo inquérito policial. Ademais, providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual. Intimem-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, servindo o presente como Ofício 0221/2019-SC (Ref. IPL 0018/2019-4-DPF/NVI/MS). Tendo em vista que o réu foi citado e informou possuir defensor constituído (fl. 23), intime-se o defensor que acompanhou o acusado na audiência de custódia (fl. 32 do Comunicado de Prisão em Flagrante) a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, nomeie desde já como defensor dativo do acusado a defensora dativa Dra. Amabille Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347. Por derradeiro, tendo em vista que o acusado livrou-se solo e até o momento não foi apresentada a resposta à acusação, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 19 de março de 2019, às 17:00 horas (horário local). Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, o despacho de fls. 19/20. Ciência ao Ministério Público Federal.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

0001998-17.2014.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, tendo em vista que os defensores constituídos dos réus voltaram a se manifestar nos autos, desconstituiu o defensor dativo Dr. Fabricio Berto Alves, OAB/MS 17.093, de promover a defesa do acusado NATAL DONIZETE GABELONI.

Considerando que o defensor apresentou defesa preliminar genérica em favor do acusado, praticando um único ato, árbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela.

Providencie a Secretaria o pagamento.

Fls. 1972/1975. Requer a defesa do réu NATAL DONIZETE GABELONI a reconsideração da decisão do recebimento da denúncia, oportunizando ao réu a apresentação de defesa preliminar, a fim de se manifestar acerca dos documentos de fls. 1950/1954 e, subsidiariamente, o desentranhamento de tais documentos, com nova concessão de prazo para apresentação de resposta à acusação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos da defesa, tendo em vista que não há lesão à defesa do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A rejeição da denúncia só é cabível nas hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, ou seja, quando se verifica inépcia, ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação ou falta de justa causa.

Conforme a própria defesa menciona, a defesa preliminar é o momento oportuno para a defesa influir no recebimento da denúncia, alegando preliminares e matéria de ordem pública.

Deixou, no entanto, de evidenciar quais preliminares e matérias de ordem pública poderiam ter sido aventadas em virtude da ciência pela defesa da juntada dos documentos mencionados, antes do recebimento da denúncia, ou seja, não há demonstração do prejuízo sofrido.

Ademais, a própria denúncia menciona vários trechos da interceptação telefônica e, portanto, o defensor dativo que apresentou a defesa preliminar nada alegou quanto a elas, até porque limitou-se a apresentar defesa genérica.

Por fim, o contraditório quanto aos documentos juntados pelo Ministério Público Federal será assegurado à defesa, tanto na apresentação da resposta à acusação, quanto durante a instrução processual.

Ressalto ainda que não há a preclusão de matérias de ordem pública, as quais podem ser alegadas pelas partes a qualquer tempo.

Diante do exposto, indefiro os requerimentos da defesa e dou prosseguimento ao processo.

Intime-se a defesa para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos de imediato conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0001327-23.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARIA DIOLINA DE JESUS X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X WAGNER GOMES DA SILVA X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Compulsando os autos, verifico que a defesa do acusado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA apresentou defesa preliminar, com supedâneo no artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal, conforme o rito estabelecido para os crimes de responsabilidade de servidor público (fls. 287/297).

No entanto, nos presentes autos, já foi recebida a denúncia em relação a esse acusado, conforme se vê às fls. 280/281.

De fato, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 330), quando a ação penal é instruída por inquérito policial, não há necessidade da resposta preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal.

No entanto, para evitar prejuízos ao exercício da ampla defesa, determino nova intimação do defensor do acusado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Apresentadas as respostas de todos os réus, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0001625-15.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS022347 - AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que a defesa do acusado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA apresentou defesa preliminar, com supedâneo no artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal, conforme o rito estabelecido para os crimes de responsabilidade de servidor público (fls. 299/309).

No entanto, nos presentes autos, já foi recebida a denúncia em relação a esse acusado, conforme se vê às fls. 273/274.

De fato, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 330), quando a ação penal é instruída por inquérito policial, não há necessidade da resposta preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal.

No entanto, para evitar prejuízos ao exercício da ampla defesa, determino nova intimação do defensor do acusado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Apresentadas as respostas de todos os réus, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **JEOVANI DE OLIVEIRA CAMPO**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Junto documentos.

Proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (ID nº 2450807).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 4564001).

Instadas as partes, a autora e o INSS se manifestaram quanto ao laudo pericial (ID nº 5026111 e 5510056).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com o objetivo de aferir a qualidade de segurada da autora (ID nº 8048191), esta se realizou em 21.08.2018, com a oitiva de testemunhas por ela arroladas (ID nº 10334845).

Intimadas a apresentar alegações finais, a autora o fez através da petição de ID nº 10736030, enquanto o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para tanto.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou as seguintes conclusões em seu laudo:

4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); A autora relata que não pode trabalhar em razão de problemas na coluna, com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, apesar das queixas alegadas pela parte autora, não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. CID-10: M47.

[...]

8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual.

9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resposta negativa ao quesito anterior, não há incapacidade laboral.

10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

Não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho.

11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;

Não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora **não possui incapacidade** para as atividades laborativas que desempenhava anteriormente – pescadora artesanal.

Saliente que, inclusive, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou estar atualmente trabalhando como pescadora artesanal, o que, em cotejo com o laudo pericial acima transcrito, demonstra que não sofre de incapacidade laborativa.

Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ROSSANA ARGUELLO EUFRAZIO**, sob o argumento de que a sentença de ID nº 11045420 contém contradição.

Aponta, em síntese, que a sentença conteria contradição ao fixar os honorários do defensor dativo no mínimo da vigente tabela do CJF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrário sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente à alegada contradição, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o questionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:25/05/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Desse modo, não há contradição no julgado que impeça sua compreensão, tendo sido fixada de forma clara os honorários atribuídos ao advogado dativo que exerceu suas funções nos autos, levando em consideração os parâmetros determinados pelo CJF para sua fixação, em especial a complexidade do trabalho e o tempo de tramitação do processo.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos (ID nº 11382710).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-47.2018.4.03.6006

AUTOR: JOSIMAR SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (expedição de alvará judicial para movimentação de conta do FGTS) requerido por **JOSIMAR SILVA SANTOS** sob o argumento de ser portador de moléstia grave (doença renal crônica), situação que autorizaria o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Como se vê da movimentação processual, a Caixa Econômica Federal foi citada mas não se manifestou (decurso do prazo certificado no dia 27/11/2018, às 23h59min59s).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Em se tratando de requerimento para expedição de alvará judicial com vistas à liberação de depósitos de FGTS no qual não haja resistência por parte da Caixa Econômica Federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que **a competência é da Justiça Estadual**.

Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n.º 82/STJ.

2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula n.º 161/STJ.

3. Em se tratando de alvará judicial para levantamento do FGTS, não resta espaço à Justiça Laboral, porquanto não se discute relação de emprego ou litígio que envolva empregado e empregador.

4. No presente caso, não há oposição da CEF - pelo menos na esfera judicial - ao levantamento dos depósitos, até porque o Juízo Estadual extinguiu prematuramente a ação, sem ouvir a entidade gestora do FGTS. A Caixa Econômica Federal é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.

5. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 44.235/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 182)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

RECURSO IMPROVIDO.

I - "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n.º 267/STF).

II - A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula n.º 161 do STJ).

III - "Destarte, é lícito o levantamento por sucessor legítimo, à luz da vocação hereditária, ainda que dos cadastros da CEF não conste o nome do herdeiro. Nessas hipóteses, eventual controvérsia deve ser inaugurada pela CEF via consignação judicial." (RMS nº 16.899/SP, Rel. Min. LUIZ FLUX, DJ de 21/06/2004) IV - Recurso improvido.

(RMS 18.946/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 175)

Nessa toada, além de não ter restado caracterizada resistência nos presentes autos, dado que a CEF deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, da documentação que instrui o feito nota-se que, outrossim, não há qualquer indicio de que tenha havido pedido administrativo, tampouco de que este tenha sido negado pela instituição financeira.

Diante do exposto, **reconheço ex officio a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda em favor do Juízo de Direito da Comarca de Naviraí (local de residência do requerente)**.

Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: E. PALUDO & CIA LTDA - ME, ERMENEGILDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
Advogado do(a) AUTOR: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

E. PALUDO & CIA LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a restituição dos veículos IVECO, placas MBI-0523/MT, atrelado aos semibreques de placas EWJ-3430/PR e MBI-3420/PR. Juntou procuração e documentos.

Em petição separada, a parte autora juntou comprovante do recolhimento de custas processuais (ID nº 4438933).

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e corrigir o valor da causa, a ser determinado conforme o valor dos bens que pretende a restituição, além de apresentar comprovante do pagamento de custas processuais correspondentes (ID nº 4513508).

A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (ID nº 4780367) e juntou comprovante do pagamento de custas correspondentes (ID nº 4780702).

Novamente determinada a emenda à petição inicial, a fim de que a autora proceda a juntada do Certificado de Registro dos veículos que pretende a liberação, comprove o valor de mercado destes, bem como a inclusão na lixeira do proprietário do cavalo trator apreendido (ID nº 4844023).

Em nova emenda à petição inicial, foi incluído **ERMENEGILDO PEREIRA DE LIMA**, proprietário do veículo IVECO, placas MBI-0523/MT, no polo ativo da demanda, indicado o valor da causa de R\$ 146.697,00 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais).

Proferido despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a contestação e determinou a expedição de ofício à Receita Federal, para juntada do respectivo processo administrativo fiscal (ID nº 6121732).

A Receita Federal do Brasil trouxe aos autos cópia do processo administrativo fiscal (ID nº 8673459).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a responsabilidade do autor pela infração fiscal (ID nº 9646111).

Proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a intimação das partes para especificar provas (ID nº 10185066).

A União informou não ter interesse na produção de provas (ID nº 10707953), enquanto os autores deixaram transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção:

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

Observe ser inaplicável ao caso o artigo 75 da Lei 10.833/2003, vez que tal dispositivo se aplica quando há conduta culposa do transportador, negligência quanto a prática de descaminho por terceiros, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 75, CAPUT 10.833/2003. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR, EM QUE NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DA EXECUTADA. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO SUBJETIVA E MATÉRIA DE DIREITO DIVERSAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DO INCIDENTE PROCESSUAL MANEJADO.

1. A multa prevista no artigo 75, caput e incisos I e II da Lei 10.833/2003 aplica-se em razão de conduta culposa do transportador, por negligência quanto ao dever de cautela de conferência das bagagens transportadas em viagem, para fim de identificação de circunstâncias indicativas da possível prática de descaminho por terceiros.

2. Não se trata de responsabilidade objetiva por fato de terceiro, na medida em que a lei imputa ao transportador a obrigação de conferência das bagagens, diligência que, descumprida, enseja a sanção em exame. Por igual, tampouco relevante o fato de que a agravante não possui responsabilidade pelo descaminho verificado, afinal, fosse este o caso, não se aplicaria multa, mas, sim, a pena de perdimento do veículo (artigo 75, § 6º, da Lei 10.833/2003 e artigo 104, V, do Decreto-Lei 37/1966).

3. A existência de mandado de segurança anterior, em que liberado o veículo transportador, ante a inexistência de comprovação de responsabilidade e má-fé por parte da proprietária quanto ao descaminho de mercadorias é irrelevante. Por primeiro, porque os motivos não transitam em julgado e não vinculam o Juízo nestes autos; depois, porque no mandamus foi analisada relação subjetiva e matéria de direito diversas, assentando-se, apenas, a ilicitude da retenção do veículo.

4. Eventual demonstração de que inexístiu negligência da executada quanto à conferência da bagagem transportada desborda do escopo da exceção de pré-executividade, na medida em que demanda dilação probatória, tal como afirmou o Juízo a quo.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581705 - 0008989-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016, grifo nosso)

No caso em tela, os veículos objetos deste feito foram apreendidos em decorrência de ação da Polícia Rodoviária Federal, em circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência nº 1534947180115074000 (ID nº 4386503 - Pág. 1/2), então conduzidos por Carlos Henrique da Silva, tendo sido encontrados instalados 26 pneus de origem estrangeira, sem comprovação de regular importação. Conforme consta do citado boletim:

“Em 15 de janeiro do ano de 2018, por volta das 07:40 horas, esta equipe abordou o veículo IvecoFit de placas MBI-0523/MT atrelado aos semibreques de placas EWJ-3430/SP e MBI-3420/PR, que era conduzido por Carlos Henrique da Silva, CPF 755.537.591-53, no km 33.0 da BR 163, no município de Eldorado/MS, quando se iniciaram os procedimentos cabíveis. Durante vistoria aos veículos foi verificado que todos (26) os pneus instalados são de origem estrangeira. Que o condutor informou que o proprietário é de Ponta Porã, e que os pneus teriam sido instalados naquela localidade. Que o condutor informou que teria sido o próprio que teria levado os veículos para colocar os pneus. Que o veículo encontra-se carregado com farelo de soja a granel totalizando 35.600,00 kg (...).”

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pela autora em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé da requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, a propriedade dos veículos apreendidos está demonstrada pelos CRLV de ID nº 8674252 - Pág. 1/2 e 8674254 - Pág. 1, apresentados pela Receita Federal. Não se pode olvidar, de outro lado, que os autores não lograram êxito em demonstrar que não teria participação nos fatos. No boletim de ocorrência consta declaração do então condutor Carlos Henrique da Silva que “o proprietário é de Ponta Porã, e que os pneus teriam sido instalados naquela localidade. Que o condutor informou que teria sido o próprio que teria levado os veículos para colocar os pneus”. Nessa senda, na peça exordial, a parte autora admite que a importação dos pneus “não se deu no intuito de comercialização e sim para uso pessoal”, o que denota que não apenas tinha ciência da instalação dos pneus importados irregularmente, mas como os utilizaria em proveito próprio.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte da autora.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

Caberia, portanto, à autora fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto n.º 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semireboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estopes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se que a autora confessa a utilização de pneus importados irregularmente, figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000377-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EMBARGANTE: WESLEM IBANHES DA SILVA, NAERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

WESLEY IBANHES DA SILVA e **NAERSON APARECIDO DA SILVA** opuseram os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão da penhora de valores via sistema Bacerjud ocorrida nos autos de Ação Monitória nº 0001457-47.2015.4.03.6006.

Juntada aos autos cópia do despacho proferido no processo principal, determinando o traslado das peças constantes no presente feito e seu recebimento como impugnação dos valores penhorados (ID nº 12210886).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, o interesse processual é condição da ação que se caracteriza pela presença do binômio necessidade/utilidade e, quanto a utilidade, deve-se analisar a adequação da via eleita, isto é, se o meio processual eleito permite atingir a pretensão almejada pela parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE AFASTAR O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com a pretensão de afastar o reconhecimento de fraude à execução fiscal.

II. O reconhecimento da fraude à execução ocasiona a ineficácia da alienação do bem construído em relação ao credor e à própria execução, o que não se confunde com a nulidade ou a invalidade do negócio jurídico, que permanece válido entre o alienante e o adquirente.

III. O embargante (alienante) não possui interesse processual em descaracterizar a fraude à execução, seja porque o bem está fora de sua esfera patrimonial, seja porque o instituto lhe beneficia, pois a ineficácia da alienação poderá acarretar a diminuição da dívida se o bem vier a ser arrematado.

IV. Destaca-se também a inadequação da via eleita, pois os embargos à execução fiscal constituem o meio processual adequado para atacar a dívida cobrada.

V. Apelação prejudicada e embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, vigente à época da sentença.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1457256 - 0034262-15.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

Observo que os embargantes carecem de interesse processual, haja vista que postulam providência por meio inadequado – ajuizaram os presentes embargos à execução para atacar a indisponibilidade de dinheiro em depósito, quando deveria se valer da simples impugnação dos valores penhorados, nos termos do artigo 854, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

(...)

Conforme disposto acima transcrito, a intimação da parte a se manifestar quanto a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicações financeiras precede sua penhora.

Lado outro, consoante despacho proferido nos autos principais, a questão será apreciada naquele processo, tornando inútil o prosseguimento deste feito.

Assim, dado não ser este o meio adequado para veicular a pretensão posta em juízo, levantamento da indisponibilidade de dinheiro em depósito, bem como de sua utilidade, nos termos acima, resta patente a falta de interesse processual no presente caso, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com flúcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUIRAÍ

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta sob o procedimento comum pelo **MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ** em face da **UNIÃO**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da inscrição do Município nos cadastros restritivos do CADPREV e CAUC, com a exclusão do conceito "irregular", bem como a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Sustenta a petição inicial que a municipalidade autora possui Regime Próprio de Previdência Social, cujo equilíbrio financeiro e atuarial teria sido apontado como deficitário pelo representante da Previdência Social.

A despeito de ter implementado plano para solucionar a questão, aduz ter sido notificado pela União em razão de suposta constatação de descumprimento das normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo-lhe fixado prazo para que fossem sanadas as irregularidades.

Sustenta que, diante da ausência de manifestação, a ré teria sancionado o Município com a suspensão da emissão do CRP, fundamentando-se na Lei 9.717/98 e Portarias MPS 204/2008 e 402/2008.

Junta documentos.

Indeferida a tutela provisória de urgência (ID 8564589).

Contestação com documentos apresentada pela União (ID 8930540), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a constitucionalidade das disposições relativas à lei n.º 9.717/1998 e a competência concorrente para legislar em matéria previdenciária, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, sustentou a legalidade e importância da exigência da Certidão de Regularidade Previdenciária, que tem por escopo, exata e precisamente, atestar o cumprimento dos preceitos da Lei Geral dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Especificamente quanto à situação do Município de Itaquiraí, mencionou que o Ente Federativo não encaminhou o resultado da Avaliação Atuarial para o exercício de 2018, cujo prazo final teria se esgotado em 31 de março daquele ano, bem como que está omissa quanto à resposta à Notificação nº 041324.01/2017, expedida em 17/07/2017.

Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e das partes para especificarem eventuais provas de interesse (ID 8961791).

As partes informaram o desinteresse na produção de outras provas (União ID 9138316 e Município ID 11156831).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado improcedente.

No caso dos autos, a parte autora reconhece que existem irregularidades quanto à adoção de medidas tendentes a regularizar as situações indicadas pela União, tanto que na petição inicial defende que “[...] o fato de o Município de Itaquiraí ainda não ter apresentado o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial não pode ser sancionado de maneira tão gravosa como a que fora feita, eis que subsistem outros instrumentos destinados ao atendimento das exigências emitidas pela União”.

A regularidade do sistema SIAFI – CAUC, quanto ao CRP, ocorre quando o Município cumpre os requisitos obrigatórios do RPPS e é decorrente da regularidade no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV. Caso o ente não cumpra os critérios exigidos para a emissão do CRP, incidirão as restrições do art. 7º da Lei 9.717/98, *verbis*:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) grifei

Por seu turno, anoto que o STF assentou que a autonomia concedida aos entes federados para organizar seu regime previdenciário **não é irrestrita** e que as disposições da Lei nº 9.717/1998 **não afrontam a autonomia a eles conferida**.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS E OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.717/98. PRECEDENTES. 1. **O Supremo Tribunal Federal entende que as disposições da Lei 9.717/98 não ofendem o princípio da autonomia dos entes federados, pois a Constituição Federal não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores** e que, por se tratar de tema tributário, a matéria pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal. 2. **Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 495.684-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 4.4.2011, grifei).**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.717/1998. ALEGADA AFRONTA À AUTONOMIA MUNICIPAL: INOCORRÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA E NORMA REGULAMENTADA: CONFLITO DE LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 771994 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 22-04-2014 PUBLIC 23-04-2014) Grifei

Portanto, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei 9.717/98, e comprovado que o Município incorreu em irregularidades que impediram a expedição do CRP – as quais ainda não foram solucionadas –, não há que se falar na suspensão das sanções aplicadas.

Ademais, importante deixar consignado que a Lei nº 10.522/2002, por meio do seu art. 26 e o art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 criaram exceções que viabilizam **afastar as restrições de transferências de recursos quando destinadas à execução de ações sociais (educação, saúde e assistência social) ou ações em faixa de fronteira**. Vejamos:

Art. 26. **Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira**, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, **excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social**.

Desse modo, mesmo com inscrição do Município no Cadastro de Devedores (CADIN/SIAFI), as transferências voluntárias referentes à **educação, saúde e assistência social** serão mantidas, o que, por certo, diminuirá eventuais transtornos causados à população.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ em face da UNIÃO.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção legal.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: N ALVES & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação monitoria** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de N ALVES E CIA LTDA-ME.

Foram opostos embargos à ação monitoria (ID 8268932) sob os seguintes argumentos: (i) inépcia da petição inicial em decorrência da ausência dos extratos bancários; (ii) cobrança de juros acima do permissivo legal; (iii) capitalização de juros; (iv) impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e comissão de permanência; (v) nulidade de cláusulas contratuais; (vi) repetição de indébito; (vii) descaracterização da mora; (viii) nulidade de cláusulas que afrontem o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos por meio da petição ID nº 9051158, pugnando por sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que, para o ajuizamento da ação monitoria, é dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

Nessa toada, muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual; é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, ou, em matéria de provas, que reste evidente a extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de produção da prova pela outra parte, de modo a tornar cabível a inversão do ônus.

No presente caso, os contratos subjacentes aos débitos em cobro se encontram nos autos, bem como os demonstrativos dos débitos, constituindo-se em documentos hábeis para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante.

Com efeito, na inicial foi juntado Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3741938, p. 11/23) no bojo do qual há a contratação de CHEQUE EMPRESA CAIXA, além da previsão de CARTÃO DE CRÉDITO, ou CARTÃO MÚLTIPLA. Observo que o embargante concordou com as cláusulas que preveem que os encargos e taxas de juros serão aqueles divulgados nos canais de atendimento/contratação da instituição financeira, sendo inclusive tal prática usual no mercado financeiro, não sendo, por si só, abusiva.

Somente no caso de restar comprovado a cobrança de juros muito superiores àqueles praticados no mercado financeiro para as operações semelhantes é que se poderia falar em juros abusivos, o que não restou devidamente comprovado nos autos, notadamente porque os documentos ID 8269119, 8269120, 8269121 e 8269122, trazidos pelo embargante, referem-se às taxas cobradas de pessoas físicas, e não jurídicas.

Ademais, observo que os valores cobrados pela embargada encontram-se devidamente demonstrados nos documentos ID 3741938, p. 6/10, sendo de todo oportuno ressaltar que, embora com eles o embargante não concorde, deixa de apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, o que vai de encontro à previsão contida no § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Outrossim, deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

A mora, por seu turno, a teor do art. 397 do Código Civil, decorre do mero inadimplemento da obrigação, não havendo que se falar em descaracterização, mormente porque não restou comprovada a alegada abusividade das cláusulas pactuadas.

Outrossim, não restando comprovada cobrança indevida, não há que se falar na repetição de indébito.

Finalmente, vê-se que os cálculos apresentados pela CEF expressamente excluíram a comissão de permanência (ID 3741938, p. 8 e 9), não tendo o embargante apresentado impugnação específica aos valores trazidos pela instituição bancária.

Assim, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 65.253,05 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), atualizados até 04/12/2017 (data da petição inicial).

Condene a parte embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NAVISEG-EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE ARAUJO - PR58503

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com anulatória ajuizada por NAVISEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA/MS por meio da qual requer, “a declaração de nulidade e extinção do auto de infração nº. 2017003612 e 2017003613 no valor de R\$ 4.989,42” e a “a declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, desobrigando o registro no órgão de classe”.

Em apertada síntese, defende que seu objeto social e atividades não envolvem atividades privativas da área de Engenharia Mecânica, restringindo-se a sua atuação a venda e recargas de extintores, motivo pelo qual não se enquadra nas hipóteses ensejadoras da necessidade de inscrição na parte ré.

Junto procuração, instrumentos societários e documentos.

Determinado a autora realizar o recolhimento de custas ou comprovar a necessidade de deferimento do pedido de justiça gratuita (ID nº 4846915), a autora recolheu as custas correspondentes (ID nº 4929574).

Decisão de ID nº 6408616 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID nº 9753284).

Citada, a parte ré apresentou a contestação sob o ID nº 10760930, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, sustentou a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a necessidade da autora inscrever-se no Conselho.

A parte autora apresentou réplica (ID nº 11514144), em que requereu a produção de provas documentais, as quais foram juntadas com a respectiva petição.

O CREA, por sua vez, não requereu a produção de provas (ID nº 11673112).

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A parte autora apresentou os fatos sobre os quais versam a presente demanda de forma clara e coesa, possibilitando a identificação de sua pretensão e dos fundamentos na qual se baseia, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré.

Ademais, a ausência de menção a determinada autuação não prejudica a pretensão posta em juízo, considerando-se que, nos termos do artigo 322, §2º, "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Quanto ao mérito, registro que a **procedência** da demanda é medida de rigor.

O posicionamento jurisprudencial firmado sobre a questão pode ser expressado pela ementa a seguir transcrita:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, RECARGA, REPAROS E MANUTENÇÃO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO, REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

- A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.

- O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901398 - 0004268-45.2010.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

- A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa.

- A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

- Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

- Da análise da Ficha Cadastral Completa, juntado às fls. 14/15, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, laboratórios clínicos, atividades de fonoaudiologia", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361384 - 0000164-34.2015.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. **NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS.** COBRANÇA DE MULTA. INCABIMENTO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ELABORAÇÃO DO PPR. 1. **A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica a comercialização de produtos, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o referido conselho.** 3. Compete ao Ministério do Trabalho, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho. 4. A Norma Regulamentadora n.º 9 do Ministério do Trabalho confere expressamente a possibilidade de elaboração do PPR a ser realizada por pessoas outras capazes de desenvolver tal programa. (TRF4, AC 0010688-43.2008.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 04/05/2011, grifo nosso)

Como se vê, pacificou-se o entendimento segundo o qual apenas há hipótese de a empresa desempenhar as atividades de **comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção** ou **perícia técnica relacionados à segurança do trabalho**, ou, ainda, a mera **comercialização de produtos** é dispensada a inscrição no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Em linha contrária, envolvendo-se a empresa de outras atividades relacionadas a engenharia mecânica, far-se-á necessária a inscrição. Trata-se, pois, de avaliação que deverá ser feita no caso concreto.

Pois bem

Extrai-se da cláusula quinta do contrato social consolidada da parte autora a seguinte previsão (ID nº 4728502 - Pág. 4):

"5.0 – DO OBJETO SOCIAL E CAPITAL

5.1 – A sociedade tem como objeto a exploração no ramo de: **Comércio Varejista de Equipamentos para a Proteção à Saúde e Segurança do Trabalho, Comércio Varejista de Extintores Novos e Usados e Prestação de Serviços de Inspeção, Manutenção e Recarga de Extintores**, conforme estabelece a NBR 12.952".

Ora, o objeto social da empresa não deixa dúvida de que a atividade da empresa se resume ao comércio de extintores de incêndio e equipamentos de segurança, não estando, portanto, sua atividade dentre aquelas cuja inscrição perante o CREA é obrigatória.

Como se vê do autos de infração nº 2016001723 (ID nº 10751995 - Pág. 2), a autuação se deu porque "a pessoa jurídica citada, exerce atividades na área de engenharia mecânica, referente recarga de extintores, sito na Av. Industrial, 1233, centro, Município de Itaquiraí/MS, para Auto Posto Sete Ltda, sem possuir registro junto ao CREA/MS".

Já no que toca ao Auto de Infração nº 2016001737 (ID nº 10751999 - Pág. 2), consta que "a pessoa jurídica citada não registrou a referente recarga de extintores, sito na Avenida Amelia Fukuda 328, Centro, Município de Naviraí/MS, para Yokoro & Kamitani Ltda".

Por sua vez determina o auto de infração nº 2016001738 (ID nº 10760935 - Pág. 2): "a pessoa jurídica citada não registrou a referente recarga de extintores, sito na rua Eupídio Mairinque Bressa 306, Centro, Município de Naviraí/MS, edifício União".

Autos de infração nº 2017003612: "a empresa citada exerce atividades na área de engenharia mecânica, quando referente a recarga e manutenção de extintores, sito a Rua Amambai, nº 15, no centro, município de Naviraí/MS, para Viero, Viero Martins Ltda, sem possuir registro junto ao CREA/MS" (ID nº 10760949 - Pág. 2).

Tal situação se repete nos autos de infração nº 2016003352 (ID nº 10760938 - Pág. 2), nº 2016003351 (ID nº 10760943 - Pág. 2) e nº 2016003349 (ID nº 10760945 - Pág. 2), nº 2017003613 (ID nº 10760949 - Pág. 2) e nº 2016003348 (ID nº 10760947 - Pág. 2).

Verifica-se que todas as autuações se deram pelo fato de que a autora realiza a recarga de extintores de incêndio. Porém, conforme visto, essa atividade não está sujeita a inscrição e fiscalização do CREA, não sendo possível a imposição de multa pelo dito conselho profissional, visto que, conforme a jurisprudência pátria, tal atividade não guarda relação com as atividades privativas de engenheiros.

Dito isto, a procedência dos pedidos para se declarar a desnecessidade de inscrição da parte autora junto ao CREA, bem como declarar a nulidade dos autos de infração lavrados pela autarquia.

Observe que, em que pese a parte autora não ter relacionado todos os autos de infração em sua petição inicial, de acordo com o anteriormente dito, o Novo Código de Processo Civil determina a interpretação dos pedidos com o conjunto da postulação e segundo o princípio da boa-fé. Desse modo, é de se considerar que todos os autos de infração lavrados pelo CREA em razão da ausência de registro da recarga de extintores ou de inscrição junto ao Conselho devem ser anuladas, visto que é esta a pretensão da autora.

Em arremate, presente a probabilidade do direito da autora, conforme fundamentação acima, somada ao perigo da demora, visto a aplicação de sanções pecuniárias pelo CREA, em razão da não inscrição da autora em seus quadros, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar à ré que desde já suspenda os débitos decorrentes dos autos de infração acima discriminados, bem como se abstenha de inscrever à autora em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou suspenda a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até o trânsito em julgado desta demanda.

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **PROCEDENTES os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a desnecessidade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como declarar a nulidade dos autos lavrados pela autarquia profissional tendo a autora como autuada e que se relacionem com os fatos discutidos nestes autos.

Ante o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determino que a ré, desde já, suspenda os débitos decorrentes dos autos de infração acima discriminados, bem como se abstenha de inscrever à autora em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou suspenda a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de exigir registro até o trânsito em julgado desta demanda.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo possuir os requisitos necessários.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID 3906018) com documentos, sobre a qual a parte autora se manifestou (ID 3958198).

Designada audiência de instrução (ID nº 5359031).

Realizada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID 9445928).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Também é possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido sob condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o art. 55, §2º, da Lei de Benefícios, dispõe que o tempo de labor rural realizado antes de sua vigência será computado para fins de aposentadoria, sem que seja necessário recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Importante consignar que a Lei não faz distinção entre a categoria de segurado em que se inclui o postulante do benefício, apenas estabelece que tendo exercido labor rural, poderá haver o seu cômputo independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação desse trabalho rural. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. - Anteriormente a EC/98, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional para mulheres acima de 25 anos e homens acima de 30 anos de serviço, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, se o homem contar com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Após a Emenda, o instituto da aposentadoria proporcional foi extinto. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias a obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4.º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior a vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o computo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior a vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o computo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus claros ser amparados por robusta prova testemunhal. - Do cotejo das provas documentais e orais, restou demonstrado o labor campesino do autor, a partir do primeiro documento comprobatório dessa condição, qual seja sua certidão de casamento (04/07/1981) até a data do seu primeiro registro em carteira (01/08/1983). Embora as testemunhas tenham dito que o autor trabalhou na roça desde moleque, não há qualquer documento nesse sentido, tais como, certidão de nascimento dos seus genitores, comprovante de matrícula escolar, certidão de batismo, etc.; documentos de fácil acesso que poderiam minimamente demonstrar a atividade de seus familiares, a ensinar que os acompanhava. - Registra-se, também, que o tempo de serviço doravante reconhecido como trabalhador rural não pode servir para contagem de tempo de carência, eis que não há comprovação de contribuição previdenciária. - Dito isso, considerando o período incontroverso de 29 anos, 10 meses e 19 dias e o período doravante reconhecido como atividade rural, de 04/07/1981 a 01/08/1983, é fácil notar que até a data do requerimento administrativo (05/02/2015) o autor não reunia tempo de contribuição suficiente para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. - As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente suportadas pelas partes (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por fim, no que diz respeito ao período anterior a 04/07/1981, para o qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgamento proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de contudo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). - Apelação, parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SE LIMA TURMA, AD - APELAÇÃO CÍVEL - 2223612 - 0006671-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INES VIRGINIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018)

Além disso, é importante consignar que para que seja possível o reconhecimento do labor rural, reputa-se imprescindível, ao menos, o início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente material (Súmula 149 do STJ).

O início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados, sendo certo que o implemento desse requisito deve ser aferido considerando-se o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima – essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14, 34 e 54.

Ademais, admite-se a extensão da eficácia do documento mais antigo a período anterior, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como dispõe a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente apenas 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses, e 6 (seis) dias de contribuição, sendo tal período, pois, incontroverso (ID nº 2625492, p. 59). Não obstante, a parte autora alega ter exercido trabalho rural de 05.05.1981 a 30.06.1991, além de ter exercido atividades em condições especiais, que foram pelo INSS computadas com tempo de contribuição comum.

Relativamente ao período controvertido de labor rural, a parte autora carrou aos autos: a) sua própria Certidão de Nascimento, ocorrido em 05/05/1969, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador (ID 2625442); b) Certidão de Casamento de seus pais, realizado no ano de 1968, na qual consta a profissão de seu genitor como lavrador (ID 2625449); c) protocolo de atendimento no Instituto Nacional de Previdência Social, com a menção “rural”, em nome de seu pai, datado de 27/11/1989; d) Escritura de compra e venda de imóvel, datada de 1982, em nome de seu pai, constando a profissão de lavrador; e) ficha cadastral de loja, datada de 1984, em nome de sua mãe, constando endereço na zona rural e profissão de boia-fria.

As certidões de nascimento da autora e de casamento de seus genitores, por si sós, não prestam para fins de início de prova material por retratarem fatos anteriores ao suposto início de atividade de labor rural pelo autor, em 1981, ou seja, aproximadamente 12 (doze) anos após a lavratura do documento mais recente. Nada obstante, provam que o genitor da autora qualificava-se como lavrador, sendo sua profissão considerada no conjunto com outras provas.

De seu turno, a escritura de compra e venda e a ficha cadastral de comércio local, embora datadas, respectivamente, dos anos de 1982 e 1984, são insuficientes para servir como início de prova material relativo a todo o período pleiteado pela parte autora, isto é, não se pode admitir que pouco mais de 10 (dez) anos sejam representados por apenas dois documentos, um relativo ao ano de 1982 e outro ao de 1984, que nem sequer estão em seu nome.

Logo, em que pese tenham as testemunhas afirmado que a autora trabalhava com a família em atividades do campo desde o início da década de 80, e até pelo menos 1987, inexistindo razoável início de prova material contemporânea, não é possível o reconhecimento do alegado período rural.

Passo, então, à análise do período alegado como de exercício em condições especiais, que seriam de 01/09/1993 a 30/12/1995, 01/05/1996 a 20/12/1996, 12/05/1997 a 14/11/1997, 11/05/1998 a 15/12/1999, 05/06/2000 a 31/12/2003 e 01/12/2007 em diante. Todos estes períodos foram reconhecidos pelo INSS como tempo de contribuição comum.

A fim de comprovar as condições especiais sob as quais o trabalho era desenvolvido, o autor trouxe aos autos os PPP's (ID 2625492, p. 27/39).

Anoto que, com relação ao agente “ruído”, os limites serão aferidos da seguinte forma, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis” (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Nessa senda, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula nº 09, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Dito isso, analiso cada período, consoante às informações constantes nos documentos acostados aos autos. A análise será feita ora individualmente, ora conjuntamente, ante a similaridade entre os fatos de cada período.

No período de 01/09/1993 a 30/12/1995, laborado na empresa Coopemavi, no cargo de auxiliar de analista, a autora esteve exposta aos agentes ruído (88 dB), produtos químicos e gás

inflamável (ID nº 2625492, p. 27). Esse período deve ser computado como especial.

No período de 01/05/1996 a 20/12/1996, na mesma empresa, mas no cargo de cozinheira, houve exposição aos agentes ruído (87 dB) e umidade (ID 2625492, p. 29), os quais também devem ser computados como especiais.

Mesma sorte merece o período de 12/05/1997 a 14/11/1997, cujo vínculo e cargo são idênticos ao anterior, assim como a exposição aos agentes nocivos (ID nº 2625492, p. 31). Computa-se o tempo de contribuição respectivo como especial.

O período de 11/05/1998 a 15/12/1999, em idêntica condição ao anterior, deve ser considerado especial apenas com relação à umidade. Quanto ao ruído, todavia, a exposição se dava em nível inferior a 90 dB (ID 2625492, p. 33).

O período de 05/06/2000 a 31/12/2003, também laborado na Coopernavi como cozinheira, igualmente deve ser considerado especial dada a exposição ao agente umidade e, a partir de 18/11/2003, também quanto ao ruído (87 dB).

Finalmente, no período de 01/12/2007 até a DER, a autora trabalhou na empresa JBS S/A, nos cargos de auxiliar de produção (01/12/2007 até 01/05/2008) e faqueira (01/05/2008 em diante). De 01/12/2007 a 01/08/2015, esteve exposta aos agentes calor, bactérias e ruído (92,03 dB), a partir de quando passou a trabalhar sob ruído (90,79 dB) e umidade (ID 2625492, p. 37/38).

À exceção do último (01/08/2015 em diante), todos devem ser reconhecidos como especial. Isso porque para a caracterização de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, é considerada a Ocorrência GFIP indicada no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil, sendo que a ocorrência do número "1" significa que não há exposição habitual e permanente^[1].

Assim sendo, somando-se o período administrativamente reconhecido pelo INSS, e tornado incontroverso nestes autos, com aquele *sub judice*, é possível elaborar a seguinte planilha:

Autos nº:	5000027-04.2017.4.03.6006					
Autor(a):	MARIA APARECIDA DA SILVA					
Data Nascimento:	05/05/1969					
DER:	12/06/2017					
Calcula até:	12/06/2017					
Sexo:	MULHER					
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo	Carência
ESTADO DE MS	01/07/1991	30/06/1993	1,00	Sim	2 anos, 0 meses e 0 dias	24
COOPERNAVI	01/09/1993	30/12/1995	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 6 dias	28
COOPERNAVI	01/05/1996	20/12/1996	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	8
COOPERNAVI	12/05/1997	14/11/1997	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 16 dias	7
COOPERNAVI	11/05/1998	15/12/1999	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 25 dias	20

COOPERNAVI	05/06/2000	31/12/2003	1,40	Sim	5 anos, 0 meses e 2 dias	43
JBS S/A	19/07/2005	30/11/2007	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 12 dias	29
JBS S/A	01/12/2007	01/06/2015	1,40	Sim	10 anos, 6 meses e 1 dia	91
JBS S/A	02/06/2015	12/06/2017	1,00	Sim	2 anos, 0 meses e 11 dias	24
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 8 meses e 16 dias		75 meses		29 anos	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 0 meses e 15 dias		86 meses		30 anos	
Até 12/06/2017	29 anos, 0 meses e 5 dias		274 meses		48 anos	
Pedágio	6 anos, 11 meses e 0 dias					

Nessas condições, em 12/06/2017 (DER), a autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não havia completado o período de 30 (trinta) anos de contribuição, requisito previsto no já mencionado art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Não faz jus, portanto, à aposentadoria pleiteada, mas tem direito ao reconhecimento do labor prestado em condições especiais, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos pela parte autora, tão somente para o fim de determinar ao INSS que averbe o período de trabalho em condições especiais de 01/09/1993 a 30/12/1995, de 01/05/1996 a 20/12/1996, de 12/05/1997 a 14/11/1997, de 11/08/1998 a 15/12/1999, de 05/06/2000 a 31/12/2003 e de 01/12/2007 a 01/06/2015, e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Condene ambas as partes ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Por sua vez, também considerando a sucumbência recíproca, arbitro aos patronos honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vedada a compensação por expressa disposição legal (art. 85, § 14, CPC).

Observe-se que o INSS é isento das custas processuais, ao passo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual as verbas de sucumbência lhe são inexigíveis.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.705/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSARIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença Registrada Eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria híbrida por idade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferidos os benefícios de justiça gratuita (ID 2449762).

O INSS apresentou contestação (ID 3126684), juntamente com documentos (ID 3126696), alegando que o autor não completou o período mínimo de contribuição para deferimento do pedido, além de não ter demonstrado atividade rural em tempo equivalente a carência do benefício, tampouco colacionou nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural, aduz a impossibilidade de reconhecimento de trabalho anterior a idade de 16 anos, salvo menor aprendiz, e a impossibilidade de comprovação da atividade rural exclusivamente pela prova testemunhal. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação a contestação (ID 3371190).

Intimadas as partes para especificação de provas (ID 3425508).

A requerente se manifestou postulando a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (ID 3493971). O INSS deixou o prazo decorrer sem manifestação.

Saneado o feito, determinou-se a instrução processual (ID 6168613).

Realizada audiência (ID 9723917). Na oportunidade determinou-se a apresentação de alegações finais.

Alegações Finais pela requerente (ID 10429403). O réu deixou o prazo escoar *in albis*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exercido em ambiente urbano e rural, com o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum.

A autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento administrativo NB nº 169.856.930-8, datado de 21.02.2017, o tempo de contribuição de 18 anos, 08 meses e 14 dias (ID 2424377, pág. 21/22).

A fim de completar o período necessário a concessão do benefício, requer a parte autora o reconhecimento do período de 10.04.1966 a 27.08.1982 como labor rural em regime de economia familiar, bem como o computo de demais períodos de labor urbano, anotados em sua CTPS e registrados no CNIS.

Pois bem.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Também é possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido sob condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o art. 55, §2º, da Lei de Benefícios, dispõe que o tempo de labor rural realizado antes de sua vigência será computado para fins de aposentadoria, sem que seja necessário recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Importante consignar que a Lei não faz distinção entre a categoria de segurado em que se inclui o postulante do benefício, apenas estabelece que tendo exercido labor rural, poderá haver o seu cômputo independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação desse trabalho rurícola. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - Anteriormente a EC/98, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, para mulheres acima de 25 anos e homens acima de 30 anos de serviço, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, se o homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Após a Emenda, o instituto da aposentadoria proporcional foi extinto. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus claros ser amparados por robusta prova testemunhal. - Do cotejo das provas documentais e orais, restou demonstrado o labor campesino do autor, a partir do primeiro documento comprobatório dessa condição, qual seja sua certidão de casamento (04/07/1981) até a data do seu primeiro registro em carteira (01/08/1983). Embora as testemunhas tenham dito que o autor trabalhou na roça desde moleque, não há qualquer documento nesse sentido, tais como, certidão de nascimento dos seus genitores, comprovante de matrícula escolar, certidão de batismo, etc.; documentos de fácil acesso que poderiam minimamente demonstrar a atividade de seus familiares, a ensinar que os acompanhava. - Registra-se, também, que o tempo de serviço doravante reconhecido como trabalhador rural não pode servir para contagem de tempo de carência, eis que não há comprovação de contribuição previdenciária. - Dito isso, considerando o período incontestado de 29 anos, 10 meses e 19 dias e o período doravante reconhecido como atividade rural, de 04/07/1981 a 01/08/1983, é fácil notar que até a data do requerimento administrativo (05/02/2015) o autor não reunia tempo de contribuição suficiente para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. - As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente suportadas pelas partes (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por fim, no que diz respeito ao período anterior a 04/07/1981, para o qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223612 - 0006671-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018)

Além disso, é importante consignar que para que seja possível o reconhecimento do labor rural, reputa-se imprescindível, ao menos, o início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

O início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados – essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14 e 34.

Ademais, admite-se a extensão da eficácia do documento mais antigo a período anterior, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como dispõe a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao período controvertido de labor rural, a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos que se prestam a qualidade de início de prova material:

- a) Certidão de casamento, realizado em 14.09.1974, em que o autor é qualificado como lavrador (documento ID 2424306);
- b) Comprovantes de compras no comércio local (ID 2424280 e 2424294);

Os demais documentos colacionados (ID2424273 e ID2424318) não se prestam ao fim pretendido pelo autor uma vez que não demonstram de qualquer forma o efetivo exercício de atividade rural.

Dito isto, é necessário realizar o cotejo entre os documentos apresentados e a prova oral colhida em audiência.

O autor disse em seu depoimento pessoal que começou a trabalhar aos sete anos de idade, com seu pai, em imóvel de terceiro, onde permaneceu até os 17 anos aproximadamente e, após, foi para o São Francisco, ambos no Estado do Paraná. Após 8 a 10 anos veio para o Mato Grosso do Sul, onde plantava "algodão, milho e feijão e lá (no Paraná) era só café". Seu último trabalho foi como servente. Começou a trabalhar como servente em 1982, antes trabalhava apenas na roça.

As testemunhas, por sua vez, depuseram de forma superficial sobre o trabalho rural exercido pelo autor.

Juliandro Lopes da Silva disse que conhece o autor desde a década de 1970, pois moravam em fazendas próximas. "Nessa época ele mexia com café". Asseverou ver o autor trabalhando na lavoura de café. Mudou-se para o Mato Grosso do Sul por volta de 1973 e, posteriormente, o autor também mudou-se para o estado. Aqui, trabalharam com lavoura de algodão. Não tinham empregados, mas "trocavam de serviço", um auxiliando o outro. Até onde sabe o autor sempre trabalhou como rural.

Por sua vez, Agnaldo José Carvalho Martins afirmou ter sido vizinho de roça do autor, sendo amigos desde 1969. Declarou que sempre trabalharam em plantio de algodão. A testemunha veio para o Mato Grosso do Sul em 1977, 1978 e o autor veio na mesma época. Novamente trabalharam no plantio de algodão. Não tinham empregados, mas faziam "troca", um trabalhava para ajudar o outro quando necessário.

A testemunha João Carlos de Carvalho depôs que conheceu o autor "tocando lavoura em salitinho". O depoente não lembra até quando permaneceu lá e quando veio para o Mato Grosso do Sul, mas foi por volta de 1980. No início trabalharam com café e depois com milho e feijão. O autor trabalhava em imóvel arrendado e não tinha empregados.

Pois bem. Da prova oral colhida em audiência o autor teria trabalhado em regime de economia familiar. Lado outro, os documentos juntados aos autos não são suficientes para corroborar com o depoimento das testemunhas.

Os documentos referentes a compras realizadas no comércio legal e que indicam a residência do autor no meio rural não se prestam como início de prova material, visto que foram expedidos mediante declaração unilateral do autor, sem maior aprofundamento quanto a veracidade dos fatos ou o exercício de trabalho rural pelo autor.

A certidão de casamento, por si só, é insuficiente para caracterizar o trabalho rural do autor, apesar de sua qualificação como lavrador, visto que nenhuma testemunha sequer mencionou ter convivido com o autor durante tal fato. O casamento se deu em setembro de 1974. A testemunha Juliandro mudou-se do Paraná, onde viviam, para o Mato Grosso do Sul em 1973 e, portanto, não presenciou o fato. Já a testemunha João Carlos Carvalho não se recorda o período exato que conviveu com o autor, lembrando apenas que veio ao Mato Grosso do Sul na década de 1980. Por fim, a testemunha Agnaldo, apesar de conviver com o autor na época do casamento, não mencionou o fato e ainda se contradisse quanto a atividade desenvolvida, afirmando que o autor trabalhava com algodão no Paraná, quando o próprio autor e as testemunhas teriam dito trabalhar com café.

Dito isto, não há início de prova material corroborado por prova testemunhal a permitir reconhecer o período de labor rural pretendido.

No que toca aos períodos anotados na CTPS, anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

No caso concreto, verifico que a maioria das anotações da CTPS foram consideradas pelo INSS quando da análise administrativa do requerimento de aposentadoria pelo autor.

Apenas o período de 02.06.2006 a 08.12.2006, laborado perante Joni Nogueira da Silva, no cargo de "servente de pedreiro" (ID nº 2424364 - Pág. 2), encontra-se anotado de forma errônea no CNIS, onde consta o labor apenas de 03.03.2006 a 31.03.2006 (ID nº 3126696 - Pág. 6). Desse modo, a averbação do período correto é medida que se impõe.

Dito isso, verifico que na DER, em 21.02.2017, o curto período reconhecido como erroneamente reconhecido pelo INSS (de 02.06.2006 a 08.12.2006) não é suficiente para que, somado ao período reconhecido administrativamente (18 anos, 08 meses e 14 dias), o autor complete o período de 35 anos de contribuição para fazer jus ao benefício pretendido.

Em arremate, o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser julgado improcedente, sendo reconhecido, apenas, o período de 02.06.2006 a 08.12.2006 averbado em seu CNIS.

-DISPOSITIVO-

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a averbar o período de trabalho de 02.06.2006 a 08.12.2006, trabalhado perante Joni Nogueira da Silva, no cargo de servente de pedreiro.

Ante a sucumbência ínfima do INSS, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno apenas o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000347-86.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
RÉU: NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME, SIDNEI DE OLIVEIRA, ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248
Advogado do(a) RÉU: SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-72.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DEISY RODRIGUES MARQUETI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000098-69.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: ADRIANO QUERUBIM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

DESPACHO

Indefiro o pedido id. 11577657, tendo em vista que não há previsão legal de reconsideração da sentença. Caso a parte queira modificar a sentença, deverá usar o recurso adequado.

Em tempo, arbitro o honorário da advogada dativa no valor máximo da Resolução 305/2014.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11885065: O INSS manifestou concordância com o valor apresentado pela parte autora às fls. 133/134 dos autos físicos (ID 8963860).

A parte exequente requereu o destaque de honorários advocatícios no valor correspondente ao percentual pactuado. Juntou, às fls. 135/136 dos autos físicos virtualizados (ID 8963860), a formalização do acordo.

Em relação ao pleito, intime-se a requerente a juntar aos autos o contrato com a assinatura de **duas testemunhas**, bem como **declaração da parte autora** de que não houve adiantamento de valores do *quantum* pactuado.

Com a juntada dos documentos, DEFIRO o destaque.

Com a liberação do acesso ao sistema PrecWeb, expeçam-se requisições de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-38.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ROBERTO COSTA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O peticionamento constante no id. 1426143/14261461 foi indevidamente protocolizado no PJE.

Em que pese a manutenção da numeração do processo, o mesmo tramita perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual deverá ser inserido no SISJEF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI PREVEDEL
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO VANDERLEI PREVEDEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial**, com pedido de tutela provisória de urgência.

É o brevíssimo relatório.

Passo a decidir.

De início, considerando o requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, **concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a verificação concomitante de **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Nessa toada, em cognição sumária, própria deste momento processual, não é possível a concessão do benefício postulado porque **o exercício do labor em condições especiais, isto é, com exposição a agentes nocivos à saúde, é questão controvertida**, devendo-se oportunizar a dilação probatória.

Ademais, consulta a CTPS acostada aos autos (ID 14251717, p. 3) indica a existência de vínculo empregatício ativo, o que afasta o perigo de dano, uma vez que o autor dispõe de meios para prover sua subsistência.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela provisória de urgência.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-38.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: TEXTIPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140, GIOVANI ELIAS BRUGNAGO - SC38734, VICTOR HUGO OSSOWSKY - SC35433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum, proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal Adjunto da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, por **TEXTIPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, em que requer a antecipação de tutela para “autorizar a Autora a registrar Declarações de Importação, no sistema SISCOMEX, e eventuais adições, sem o recolhimento da majoração perpetrada ilegalmente pela Portaria MF nº 257, de 20.05.2011 e pela IN RFB 1.158, de 24.05.2011, à vista da inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração, nos termos da fundamentação. Outrossim, se não for este o entendimento de Vossa Excelência, que o recolhimento seja feito apenas com a correção monetária dos valores originalmente determinados pelo art. 3º, da Lei 9.716/98, pela variação do INPC no período de janeiro/99 a abril/11, nos termos dos precedentes jurisprudenciais emanados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região”.

Ao final, pugna seja “a confirmação da tutela antecipada, com a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da majoração da Taxa SISCOMEX perpetrada pela Portaria MF nº 257, de 20.05.2011 e pela IN RFB 1.158, de 24.05.2011, nos termos da fundamentação. Outrossim, se não for este o entendimento de Vossa Excelência, alternativamente, que se declare o excesso na majoração da Taxa SISCOMEX, reconhecendo-se que o seu recolhimento seja feito apenas com a correção monetária dos valores originalmente determinados pelo art. 3º, da Lei 9.716/98, pela variação do INPC no período de janeiro/99 a abril/11, nos termos dos precedentes jurisprudenciais emanados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o consequente reconhecimento do direito da Autora à recuperação dos valores recolhidos indevidamente a título de Taxa SISCOMEX no período não prescrito (prescrição quinquenal) nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, à vista da fundamentação acima despendida, jurisprudência colacionada e documentos anexos, bem como que não se sujeite, após o trânsito em julgado da r. sentença, a continuar recolhendo valor diferente do fixado em decisão judicial a cada registro de DI ou adição de mercadoria em DI a título de Taxa SISCOMEX”.

Juntou aos autos procuração e documentos.

Proferido despacho que determinou a citação da ré para contestar o feito (ID nº 13992093).

Contestação apresentada pela União (ID nº 13992093). No mérito, rechaçou a tese autoral.

A autora foi intimada a se manifestar quanto a sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de averiguar a competência para processar e julgar a lide deste Juizado Especial Federal Adjunto (ID nº 13992097).

Através da petição de ID nº 13992099 a autora requereu o processamento do feito pelo rito comum.

Decisão de ID nº 13992707 reconheceu a incompetência do JEF Adjunto e determinou a remessa do feito à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Proferido despacho para intimação da autora a comprovar o valor da causa e recolher custas processuais (ID nº 14074900).

A autora cumpriu a determinação judicial através da petição de ID nº 14202448 e juntou comprovante do recolhimento de custas (ID nº 14202750).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a controvérsia cinge-se apenas quanto a questão de direito, não demandando, portanto, a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. A improcedência do pedido é medida de rigor.

Com efeito, acerca da questão debatida nos presentes autos, o Tribunal Federal da 3ª Região tem posicionamento no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366116 0012749-78.2015.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, inexistente mácula na majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011.

Ante a improcedência da ação, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Assim, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista ser muito baixo valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-47.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: BUCHOLZ TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da manifestação de ID nº 14380101, a autora BUCHOLZ TRANSPORTE LTDA - ME vem aos autos requerer a reconsideração da decisão de ID nº 13628815, que indeferiu o pedido liminar para restituição do veículo VOLVO/FH 540 6X4T, de cor prata, ano 2018, de placas BCM-4383/PR, Renavam de nº 01167234712, apreendido perante a Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o veículo da autora foi adquirido no ano de 2018, já contendo 10 pneus instalados, sendo que não haveria interesse da autora na aquisição de novos pneus. Defende que os pneus estavam instalados nos semirreboques acoplados a seu veículo, semirreboques pertencentes a terceiro, que por sua vez adquiriu os bens em território nacional, havendo inclusive declaração do responsável por sua venda e instalação. Assevera que a apreensão do veículo causa diversos prejuízos a autora, vez que não pode utilizá-lo em sua atividade econômica. Aduz que o processo administrativo é moroso e que, desse modo, pretende a restituição do bem ao menos na qualidade de fiel depositário.

É o relato do essencial. **Decido.**

Em que pesem as alegações trazidas pela parte autora, entendo que não há alteração substantiva no conjunto fático probatório hábil a infirmar a decisão proferida. Explico.

De início, em sede de cognição sumária, demonstresse irrelevante o fato de os pneus estarem instalados no veículo de propriedade da parte autora ou ainda nos veículos semirreboques de terceiro, haja vista que todos os veículos estavam sendo conduzidos por empregado da empresa autora.

Assim, ainda que os pneus estivessem instalados nos veículos acoplados, era empregado da empresa autora que, utilizando-se do cavalo trator de propriedade da empresa autora, os transportava. Assim, o veículo da autora, conduzido por empregado da autora, teria sido utilizado no transporte da mercadoria importada, ainda que instalada no semirreboque pertencente a terceiro.

Ademais, a simples declaração de terceiro (ID nº 14380104) de que teria sido o responsável pela venda e instalação dos pneus, em território nacional, é insuficiente para comprovar os fatos alegados.

É que o Código de Processo Civil é claro, em seu artigo 408, parágrafo único, ao preceituar que o documento particular que *“contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade”*.

Ou seja, a declaração firmada por terceiro não elide o ônus da parte de provar os fatos alegados.

Do mesmo modo, a juntada de inúmeras notas fiscais referente a aquisição de diferentes pneus por terceiro (ID nº 14380134 e 14380136), suposto responsável pela instalação dos pneus importados nos semirreboques, é insuficiente para comprovar que ele realizou a alienação dos pneus ao proprietários dos veículos semirreboques apreendidos com o cavalo trator de propriedade do autor.

Inclusive, nos documentos juntados, há a indicação da aquisição de pneus agrícolas recauchutados, de forma que não há nenhum elemento que permita deduzir que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais trazidas aos autos sejam aquelas apreendidas com os veículos.

Por fim, não se ignora o fato de que a apreensão do veículo gera prejuízos à parte autora, mormente quando utilizado em sua atividade econômica, o que se agrava pela demora na conclusão do processo administrativo, porém, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe além perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, a probabilidade do direito alegado, o que não restou demonstrado até este momento.

Diante do exposto, mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada (ID nº 13628815).

Cumpra-se a decisão de ID nº 13628815, no que cabível.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JUCINEY JOSE DE ARAUJO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, JUCINEY JOSÉ DE ARAÚJO e JOÃO CARLOS ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretendem seja declarada a nulidade de processo administrativo de consolidação da propriedade fiduciária, referente à cédula de crédito bancário, visto que a co-obrigada Marcelle do Socorro Gomes não teria sido notificada a purgar a mora, bem como a avaliação do imóvel indicaria preço vil. Subsidiariamente, após revisão de encargos da dívida, pugnam pela consignação em pagamento das parcelas vencidas, sem juros e demais encargos.

Requerem a concessão de tutela de urgência, suspendendo o leilão designado para o dia 13/03/2019 e futuros leilões do bem alienado.

Juntaram aos autos procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Verifica-se dos autos que a CASA DE CARNES BRASIL LTDA – EPP, representada por MARCELLE DO SOCORRO GOMES e JUCINEY JOSÉ DE ARAÚJO, firmou com a CEF Cédula de Crédito Bancário, em que era fornecido à emitente limite de crédito pré-aprovado de R\$910.000,00, a ser liberado após efetivação de empréstimo em agência da CEF, nos termos das cláusulas 2ª e 3ª do respectivo contrato, *in verbis*:

(...) **CLÁUSULA SEGUNDA – DO LIMITE DO CRÉDITO DISPONÍVEL**

A cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção do EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via *Internet Banking* CAIXA.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO

O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimos, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.

(...)

Parágrafo Segundo – A concessão de empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) do empréstimo(s) e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) junto à CAIXA.

Parágrafo Terceiro – O valor do empréstimo será liberado mediante crédito na(s) conta(s) mantida(s) pela EMITENTE junto a CAIXA, indicada(s) na Cláusula Primeira, na mesma data do registro da solicitação do crédito. (ID15103832, p. 4 – grifo no original).

Como avalistas figuram MARCELLE DO SOCORRO GOMES, JUCINEY JOSÉ DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE ARAÚJO e SONIA MUNIZ DE ARAÚJO (ID15103832, p. 1-2).

Como garantia da operação financeira foi alienado fiduciariamente lote de terreno urbano de matrícula nº 1.732, de propriedade de NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, avaliado no contrato em R\$950.000,00 (ID15103832, p. 11 e seguintes).

Imperioso destacar, em um primeiro momento, que não compõe a lide todas as partes do contrato em discussão, estando ausentes a CASA DE CARNES BRASIL LTDA – EPP e as avalistas MARCELLE DO SOCORRO GOMES e SONIA MUNIZ DE ARAÚJO.

Contudo, necessário que estejam presentes na lide, visto que do contrário eventual trânsito em julgado de decisão nos presentes autos não os atingirá, possibilitando que a matéria seja rediscutida em nova demanda, com a mesma causa de pedir e pedidos, acarretando insegurança jurídica.

Portanto, em razão da natureza jurídica da relação controvertida e da eficácia da sentença acerca de todos os integrantes do contrato em análise, devedores e avalistas, mister que compõem a lide, como litisconsortes ativos, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

Desse modo, INTIME-SE os autores para que emendem a inicial, no prazo de 15 dias, de modo que todos os coobrigados e avalistas do contrato em análise compõem a lide ou para que justifiquem a impossibilidade de o fazê-lo.

2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este **não comporta acolhimento**.

Argumentam que nem todos os codevedores foram notificados a purgar a mora, bem como foram surpreendidos com a notícia de leilão a se realizar no dia 13/03/2019, caracterizando a nulidade do respectivo procedimento.

Contudo, necessário destacar que a ausência de comunicação dos atos expropriatórios somente poderá ser analisada após ser oportunizada a apresentação de tais documentos pela CEF, não restando caracterizada neste momento processual.

Além disso, o objeto da alienação fiduciária é terreno em que não há nenhuma construção ou que haja situação a demonstrar maior urgência, como seria a hipótese se fosse a sede da empresa, por exemplo. Ademais, ainda que exista arrematante, se constatada a nulidade no procedimento de consolidação, haverá a contaminação dos atos dela subsequentes, retornando as partes ao *status quo ante*. Não se visualiza, portanto, prejuízo as partes, ao menos neste momento processual.

De outro norte, os documentos constantes da inicial não possibilitam a plena verificação da situação em concreto, visto que juntaram aos autos apenas o contrato de crédito rotativo, não havendo documento que demonstre o quanto do crédito foi utilizado e desde quando há a inadimplência da devedora principal e avalistas.

Destaca-se, ainda, que a matrícula do imóvel em discussão sequer é atualizada (expedida em 29/05/2018), não constando, por exemplo, a consolidação da propriedade (ID15103828).

Quanto ao valor da avaliação, é o que consta do contrato e da averbação na matrícula do imóvel, em data não tão distante (R\$950.000,00 – 2015), bem como na avaliação realizada por corretora de imóveis particular, em valor muito acima ao mencionado (R\$1.680.000,00), não é indicado como chegou a tal valor, nem há justificativa que demonstre o porquê do bem ter quase dobrado de valor, em menos de quatro anos.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

3. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

4. INTIMEM-SE os autores a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, matrícula atualizada do imóvel discutido nos autos.

5. **Cumpridas as providências supracitadas**, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como para que **apresente com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, em especial: a) os contratos de empréstimos discutidos, indicando os valores, datas, quantias adimplidas, parcelas vencidas e vincendas; b) as notificações eventualmente efetuadas, acerca da consolidação da propriedade, designação dos respectivos leilões e/ou venda direta, bem como eventual arrematação.**

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se as partes executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Quanto ao mais, intime-se a CEF do auto de penhora e avaliação de fls. 337-346 dos autos físicos (ID 12430548), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000062-12.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: ABDULJA SUDARIO LA CUEVA STRIQUER
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Passada a fase de conferência, tendo em vista que o caso se adéqua ao disposto no art. 353 do CPC, tornem os autos conclusos para julgamento.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000875-10.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARX LOPES PEREIRA - MS21116, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108, REGIS MUNARI FURTADO - MS20980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Petição ID 14165745:

O patrono da parte autora pode se valer da procuração para levantar os valores da RPV diretamente no banco.
Assim, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 76/76v do processo digitalizado (documento ID 15132309).

Coxim, MS, 12 de março de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IVANETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Manifestação ID 14655799:

Defiro o pedido de realização de videoconferência com o representante da União. Em razão da proximidade da audiência, INTIME-SE a União por contato telefônico, certificando-se nos autos.

Petição ID 15156305:

Tendo em vista o óbito da testemunha originalmente arrolada pela parte autora, defiro a sua substituição, conforme requerido.

Coxim, MS, 12 de março de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000875-10.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARX LOPES PEREIRA - MS21116, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108, REGIS MUNARI FURTADO - MS20980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam intimadas para, querendo, se manifestarem acerca das RPV's expedidas que seguem em anexo.

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Quanto ao mais, intime-se a CEF do auto de penhora e avaliação de fls. 337-346 dos autos físicos (ID 12430548), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Petição de ID 14646638: intime-se o INMETRO para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Em estando regular o depósito de ID 14646645, e considerando a previsão contida nos arts. 151, II, e 206, ambos do CTN, deverá o executado, no mesmo prazo, promover as providências necessárias quanto à exclusão do nome do executado, no que diz respeito exclusivamente ao débito de que trata esta execução fiscal, dos cadastros restritivos de crédito, bem como as providências que decorrem da suspensão da exigibilidade do crédito.

Dê-se ciência, também, da contestação de ID 14420721 à parte autora, para, em querendo, se manifeste nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.

No mais, as partes deverão especificar, no prazo de 15 dias, eventuais provas a serem produzidas.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o INSS intimado da sentença proferida no processo físico que fora digitalizado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000865-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: Nanci Oliveira da Silva Hoffmann
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (ID 14975002), intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja concordância com os valores apresentados pelo INSS, deverá a exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000212-61.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SILVIO DEIWS MONTEIRO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 30, de 24 de agosto de 2017, disponibilizada em 25/08/2017 no Diário Eletrônico nº 158/2017, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica, ainda, a União intimada acerca da sentença e para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-77.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da interposição de Agravo de Instrumento (ID 11981228), mantenho a decisão agravada (ID 11387896) pelos seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista a contestação da União (ID 12632399), INTIME-SE a parte autora para eventual réplica.

3. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista que não pertence mais ao quadro de *experts* deste Juízo. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

3.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em RS450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

3.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, 12 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto